



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2013 – São Paulo, sexta-feira, 26 de abril de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4078**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801585-57.1994.403.6107 (94.0801585-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KLAUSS MARTINS ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Fls. 62: cumpra-se integralmente o item 2 de fls. 60, ficando indeferido qualquer requerimento por parte da exequente no tocante a novo prazo.Intime-se.

**0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X MARIO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

1 - Fls. 352, a: considero que houve realmente a aquisição simuladado estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDACom efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 361/430, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o tranferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João

Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Fls. 303/305, 308/319 e 336/347: cumpra-se o determinado às fls. 307, in fine, anotando-se o advogado constituído às fls. 305 e excluindo-se os constantes de fls. 304. 11 - Fls. 352, d: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02 /02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 09). 12 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que referido imóvel não se encontra penhorado nos presentes autos. 13 - Fls. 352v, d e e: defiro. Expeça-se carta precatória para reforço de penhora, nos termos em que requerido. 14 - Fls. 352v, f: oficie-se solicitando-se o cancelamento das penhoras. 15 - Fls. 352v, g: oficie-se solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. 16 - Fls. 308/319 e 336/347: indefiro o pedido de exclusão do co-executado Sr. Aurélio, tendo em vista que, embora pequena sua participação societária, trata-se de dívida relativa ao período de junho/1987 a março/1989, com data de inscrição em outubro/1994 e referido co-executado só veio a sair da sociedade em fevereiro/1996 e sempre foi sócio-administrador da executada. 17 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 10 da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA**

1 - Fls. 164/237: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA Com efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 168/237, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem

baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que referido imóvel não se encontra penhorado nos presentes autos. 12 - Fls. 240/243: defiro. Cumpra-se o último parágrafo do item 1, da decisão de fls. 149. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Revogo a determinação de fls. 268, item 2, tendo em vista que a executada já se manifestou em outras execuções em trâmite nesta Vara, no sentido de que irá aguardar o pronunciamento deste Juízo acerca da inclusão de vários executados no polo passivo da presente demanda. Assim, passo a decidir nos seguintes termos: 1 - Fls. 195, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA com efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 213/264, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados

suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que não compete a este Juízo inovar nos presentes autos com a declaração de ineficácia de ato praticado por outro Juízo. 12 - FLs. 195, c: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 09). 13 - Fls. 195v, d: defiro. Oficie-se, solicitando-se a devolução independentemente de cumprimento. 14 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 10 da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0007812-71.2009.403.6107 (2009.61.07.007812-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO DA SILVA MACHADO ARACATUBA - ME (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a inércia quanto à cobrança da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Publique-se para a parte executada.

**0002830-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VOXEL - SERVICOS PARA IMAGEM S/S LTDA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)**  
Fls. 63/70:1. Primeiramente, intime-se a subscritora de fl. 64, através de publicação, a proceder à assinatura na petição de mesma folha. 2. Com a assinatura, determino: a. A anotação do nome da procuradora constituída à fl. 45, haja vista o contrato social juntado às fls. 65/70, regularizando a representação processual da executada. b. A conversão do valores bloqueados nos autos (fl. 62), em rendas da União, haja vista o próprio pedido da executada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 3. Após, com ou sem o cumprimento dos itens 1 e 2 acima mencionados, cumpra-se o item n. 03 da decisão de fls. 56/57. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4079**

### **ACAO PENAL**

**0011314-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011314-9) - JUSTICA PUBLICA X ENIO RODRIGUES SOUTO (SP045543 - GERALDO SONEGO) X VANIR ALEXANDRE CAVICOLI (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)**

Vistos em SENTENÇA. O Ministério Público Federal, aos 11/10/2010, ofereceu denúncia em face de ENIO RODRIGUES SOUTO e VANIR ALEXANDRE CAVICOLI, qualificados nos autos, imputando, ao primeiro, a prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Já ao réu Vanir foi imputada a conduta prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 29, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como a prática tipificada no artigo 299, por dezoito vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal. Ao final, a pretensão punitiva do Estado foi julgada procedente, para o fim de CONDENAR os acusados ENIO RODRIGUES SOUTO e VANIR ALEXANDRE CAVICOLI, respectivamente, como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº. 8.137/90, ao cumprimento das penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, respectivamente, em regime aberto. Ambas as penas privativas de liberdade foram substituídas por uma multa, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença proferida, em 13/11/2012, como certificado à fl. 675, não interpondo recurso, razão pela qual, transitou em julgado a sentença proferida, consoante certificado à fl. 679, em relação ao Ministério Público Federal. Por sua vez, os Acusados, interpuseram Recursos de Apelação - fls. 676 e 677/678. Contrarrazões às fls. 698/700 e 714/718. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Os acusados ENIO e VANIR, respectivamente, foram condenados às penas privativas de liberdade de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão

e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituídas por uma pena restritiva de direito, além da pena de multa. O decisum transitou em julgado para a acusação, como certificado em 04/12/2012 (fl. 679), tendo em vista que o MPF dela foi intimado em 13/11/2012 (fl. 675), não interpondo recurso. Verifico, ainda, que o fato delituoso ocorreu em 27 de julho de 2006, sendo que a denúncia foi recebida em data de 25 de outubro de 2013 (fl. 439), e a sentença proferida foi publicada em data de 13 de novembro de 2012 (fls. 675). Nos termos dos artigos 109 e seguintes do Código Penal, a prescrição retroativa ao trânsito em julgado da sentença seria regulada pela pena em concreto. Assim, da data do fato até o recebimento da denúncia, não poderiam ser ultrapassados os prazos prescricionais encontrados no artigo 109. Desta forma, tendo em vista a pena de Enio, o prazo não poderia ser maior do que 08 (oito) anos, o que realmente não ocorreu. Logo, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao réu ÊNIO. Constato, entretanto, que, em relação a Vanir Alexandre Cavicioli, foi ultrapassado o lapso de quatro anos (tendo em vista a sua condenação em 02 anos e 04 meses de reclusão), entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Cabe, então, considerar sobre o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade decorrente da prescrição, no presente caso, em face de VANIR, considerando-se que o réu apresentou recurso de apelação. Na espécie, questão antecedente à própria consideração e processamento da apelação, decorre de ser decidido se cabe a este Juízo resolver sobre a questão relativa à eventual ocorrência da prescrição, ou se caberia, apenas, deliberar sobre o recebimento e processamento da apelação, a fim de que, em Segunda Instância, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito, quer seja sobre o reexame da matéria ou mesmo sobre a ocorrência da prescrição. A esse propósito, inicialmente, constata-se que o art. 61, do Código de Processo Penal, disciplina que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Por sua vez, a prescrição retroativa também está abrangida pelo dispositivo supramencionado, eis que na forma de extinção da punibilidade, consoante se depreende do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Nesse sentido merece citação o julgado seguinte: EMENTA Processual Penal. Penal. Calúnia. Queixa. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso da defesa. Exame do mérito. Prejudicialidade.- A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida em qualquer fase do processo, inclusive de ofício.- Ocorrendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso criminal.- Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado. (REsp 94.556/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.2000, DJ 10.04.2000 p. 131). Nesse sentido, também decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMENTA Processo Penal - reconhecimento da prescrição retroativa pelo juízo singular - possibilidade - recurso em sentido estrito improvido. É cabível a decretação da prescrição retroativa pelo juízo monocrático desde que transitada em julgado a sentença para a acusação. A exigência do duplo grau de jurisdição para apreciação desta modalidade prescricional representa demasiado e intolerável apego ao formalismo, em desatenção, inclusive, ao princípio da economia processual. Recurso da Justiça Pública a que se nega provimento. (Ac. un. da 1ª T. - TRF 3ª Região - Rel. Juiz Domingos Braune - RSE 95.03.037230-5 - j. 14.11.95 - DJU 2 12.12.95, p. 86.402). Não pode ser ignorado que, em sendo aceita a prescrição retroativa, nenhuma consequência acarretaria ao acusado, porquanto a sentença ficaria como que se não existisse, uma vez que se trata da prescrição da pretensão punitiva, a qual atinge a ação penal, antes ainda da prolação da sentença. Nesse sentido: EMENTA RECURSO ESPECIAL Nº 815.845 - GO (2006/0017274-1) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) RECORRENTE : ABRÃO GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO : MÁRIO DO VALE MONTEIRO E OUTRO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECONHECIMENTO ENTRE A DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUE ATINGE OS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1- Prescreve em oito anos a pena fixada em dois anos e oito meses, podendo a prescrição ser declarada de ofício, caso o Juiz reconheça a sua ocorrência, por força do artigo 61, do CPP. 2- O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva alcança também os demais efeitos automáticos e secundários da sentença condenatória. 3- Dado provimento ao recurso, para declarar extinta a punibilidade do réu ABRÃO GONÇALVES DA SILVA em relação ao crime praticado, atingindo a prescrição também os demais efeitos da sentença, posto que se trata de prescrição da pretensão punitiva, ficando o réu isento do pagamento de custas, lançamento do nome no rol de culpados, e indevidos registros cartorários. Estendidos os efeitos do julgamento à co-ré Aldeídes Rodrigues dos Santos. DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto em favor de ABRÃO GONÇALVES DA SILVA, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu parcial provimento à apelação criminal por ele interposta, reduzindo a pena e estendendo o benefício para a co-ré Aldeídes Rodrigues dos Santos. Daí a defesa de ABRÃO GONÇALVES DA SILVA interpôs o presente recurso especial, apontando violação aos artigos 109, IV, 117, IV e 110, 1º e 2º, do Código Penal, posto que, com a redução da pena privativa de liberdade, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que deveria ter sido reconhecida de ofício. Foram apresentadas contra-razões em que se pleiteia a manutenção do acórdão hostilizado. Admitido o recurso, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. O recurso deve ser conhecido. Verifica-se, inicialmente, que o recurso especial é tempestivo. A matéria foi devidamente

prequestionada. A divergência, do mesmo modo, encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ, pois o recorrente cuidou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, citando o repositório oficial em que se acham publicados, e realizando o cotejo analítico das teses, razão pela qual o recurso deve ser conhecido também pela alínea c. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da irresignação. O acórdão do Tribunal a quo entendeu que: Neste ponto, entendo que a dosimetria da pena aplicada ao ora apelante foi exacerbada, já que fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, acrescida de 1/3 (um terço), por força do previsto no 3º, do citado artigo, com pagamento de multa em 50 (cinquenta) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, não se justificando a aplicação da pena-base tão acima do mínimo legal. Cumpre esclarecer que a redução da pena em favor do acusado Abrão Gonçalves da Silva será estendida a co-ré Aldeíldes Rodrigues do Santos, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal, porquanto tal redução foi levada a efeito em virtude da pena-base haver sido fixada muito acima do mínimo legal, sem que tenha havido a necessária fundamentação. Assim sendo, as penas passam a ser as seguintes: pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Ausentes agravantes, atenuantes e causas especiais de diminuição. Aumento-a em 1/3, por força do 3º, do artigo 171, do Código Penal, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Sustenta o recorrente que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada extinta a sua punibilidade. Como a pena foi fixada em dois anos e oito meses de reclusão, seu prazo prescricional é aquele determinado pelo artigo 109, IV, do Código Penal, ou seja, oito anos. Os fatos ocorreram entre 16 e 20 de outubro de 1988, a denúncia foi recebida em 27 de novembro de 1990 e a sentença foi publicada em mãos do escrivão em 17 de abril de 1997. Assim, na ocasião da publicação do acórdão, em 23 de agosto de 2005, já havia transcorrido prazo superior a oito anos, devendo ser declarada extinta a punibilidade do réu ABRÃO GONÇALVES DA SILVA e da co-ré Aldeíldes Rodrigues do Santos, que recebeu a mesma pena, em função da extensão dos efeitos do acórdão. Deste modo, por força do artigo 61, do Código de Processo Penal, que determina que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, o Tribunal a quo deveria ter reconhecido a sua ocorrência. A matéria é repetida neste Tribunal, estando pacífico este entendimento, conforme demonstra parecer do Ministério Público Federal no mesmo sentido, sendo possível a pronta decisão, por aplicação do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 3º do Código de Processo Penal, conforme comumente feito pela Sexta Turma, inclusive em atenção à celeridade processual. Posto isto, dou provimento ao Recurso Especial para declarar extinta a punibilidade do réu ABRÃO GONÇALVES DA SILVA em relação ao crime praticado, atingindo a prescrição também os demais efeitos da sentença, posto que se trata de prescrição da pretensão punitiva, ficando o réu isento do pagamento de custas, lançamento do nome no rol de culpados, e indevidos registros cartorários. Por força do artigo 580, do Código de Processo Penal, estendo os efeitos do julgamento à co-ré Aldeíldes Rodrigues do Santos, declarando, também em seu favor, a extinção da punibilidade. Comunique-se com urgência. Brasília, 30 de maio de 2008. (Relatora: Ministra JANE SILVA DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, 12.06.2008) Dessa forma, até mesmo em observância ao princípio da economia processual e visando o próprio interesse do réu VANIR deve ser averiguada sobre a eventual ocorrência da prescrição retroativa e conseqüente extinção da punibilidade. Isto porque, em sendo acatada, desde logo livraria o acusado de quaisquer ônus decorrentes da sentença, dentre os quais a própria anotação da existência da ação penal contra si, nos seus antecedentes penais. Ademais, a prescrição, como matéria preliminar, em sendo acatada e evidenciando a conseqüente extinção da punibilidade, obsta o próprio exame do mérito. Poderia até mesmo ser questionado sobre o direito do acusado em ver a sua situação examinada, novamente, em segundo grau de jurisdição, pelo que cabível a apelação, até mesmo buscando a absolvição. Mas, não é de se vislumbrar a utilidade de tal procedimento porquanto, como já dito, em se tratando de prescrição da pretensão punitiva, atinge a própria ação penal, antes ainda da sentença, que não gera nenhuma conseqüência, permanecendo o acusado com a condição de primário e sem qualquer mácula aos seus antecedentes. Superada a questão antecedente, constato que, no presente caso, o prazo pertinente à prescrição retroativa em relação ao réu VANIR, na forma do artigo 110, c.c. o art. 109, inciso V e art. 114, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, é de quatro anos, considerada a pena privativa de liberdade aplicada na sentença proferida, é igual a um ano, além da pena de multa. Diante do exposto, na forma do artigo 61, do Código de Processo Penal, c.c. os artigos 110, 109, inciso V, e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VANIR ALEXANDRE CAVICOLI, em razão da prescrição da ação penal pela pena concretamente aplicada, ficando o mesmo desobrigado dos ônus impostos na sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o regular prosseguimento da ação em relação ao réu ENIO RODRIGUES SOUTO. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800307-21.1994.403.6107 (94.0800307-1)** - ADONIAS FERREIRA X MARIA DE LIMA FERREIRA X JOSE ALVES X ETELVINA NOGUEIRA ALVES X JOSE ALVES FILHO - INCAPAZ X CICERO ALVES X ANA VENANCIO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA VIEIRA DIAS X MANOEL ANTONIO CHAVES - ESPOLIO X PALMIRA MION DOS SANTOS X ORLANDO ANTONIO BARBOSA X JOSE ANTONIO BARBOSA X MARIA BARBOSA LEITE X OLIVIA ANTONIA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA X IRENE ANTONIA BARBOSA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BARBOSA X MANOEL ANTONIO BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0801494-30.1995.403.6107 (95.0801494-6)** - ARALCO S/A - IND/ E COM/(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0000443-70.2002.403.6107 (2002.61.07.000443-0)** - COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP163104 - VALERIA AUGUSTA SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

PROCESSO: 0000443-70.2002.403.6107 - (Ação ordinária) AUTOR: CONFIBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA - CNPJ.43.563.840/0001-75 (antiga Tenniscord Indústria de Cordas Ltda, CNPJ 44.068.617/0001-14) RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DESPACHO/OFÍCIO Fl. 187: defiro o requerido pela ré. Oficie-se à CEF, com prazo de 20 dias, para proceder à conversão de todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos em pagamento definitivo, valores estes depositados a título da Contribuição Social prevista na Lei n 110/2001. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 1599/2011, instruindo-o com cópias das necessárias. Com a resposta, dê-se nova vista à ré União/ Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 dias. Fls. 190/191: defiro o pedido da autora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal local, para fins de que não seja obstaculizada a expedição de Certidão Negativa de Débitos à autora, relativos, tão somente, aos depósitos realizados nos autos, uma vez que serão convertidos em pagamento definitivo. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 1600/2011, instruindo-o com cópias das peças necessárias. Em seguida, intime-se a autora para informar se pretende alguma outra providência neste feito.

**0004476-69.2003.403.6107 (2003.61.07.004476-6)** - MITIKO KASHIMA MORONAGA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LURDES NOVAES DOS SANTOS X MIEKO KAWANO KOBAYASHI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005288-14.2003.403.6107 (2003.61.07.005288-0)** - SILVANA CRISTINA PAIOLA - INCAPAZ X OLAVO PAIOLA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s),



sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0009095-42.2003.403.6107 (2003.61.07.009095-8)** - ROSA MARCHESINI PISI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0006527-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006527-0)** - ALONSO REIS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara, bem como ao ilustre representante do MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006269-72.2005.403.6107 (2005.61.07.006269-8)** - IZQUIEL DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitado à fl. 207.Int.

**0001200-25.2006.403.6107 (2006.61.07.001200-6)** - RICARDO DE OLIVEIRA ALCANTARA - INCAPAZ X GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0005177-25.2006.403.6107 (2006.61.07.005177-2)** - LAZARA ROSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0006582-96.2006.403.6107 (2006.61.07.006582-5)** - JAIME PANINI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0011108-09.2006.403.6107 (2006.61.07.011108-2)** - CLEUZA APARECIDA CORREA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0000195-94.2008.403.6107 (2008.61.07.000195-9)** - ONOFRE ALVES FEITOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0004823-29.2008.403.6107 (2008.61.07.004823-0)** - DIONISIO MACIEL DE SENA(SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0011136-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011136-4)** - MARIO MASSAO AKAMA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0011524-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011524-2)** - ANGELITA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0012592-88.2008.403.6107 (2008.61.07.012592-2)** - SERGIO RAMOS FIGUEIREDO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0006077-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006077-4)** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0007238-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007238-7)** - RAIMUNDO VELOSO DOS REIS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0007610-94.2009.403.6107 (2009.61.07.007610-1)** - MARCUS VINICIUS GARCIA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0010735-70.2009.403.6107 (2009.61.07.010735-3)** - KEMILLY YUMI INOUE - INCAPAZ X ELISETE ALVES DA SILVA INOUE(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0000317-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000317-3)** - MARIA LAURA SABINO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0001812-21.2010.403.6107** - CATIA SILVA DA COSTA PAULISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0003886-48.2010.403.6107** - IVANIR DE SOUSA TEIXEIRA - INCAPAZ X ARNALDO RODRIGUES TEIXEIRA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0000527-85.2013.403.6107** - PAULO ROBERTO TERUEL(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o prazo de 10 (dez) dias, assinalado para o cumprimento da decisão supramencionada, ainda não foi concluído, tendo em vista que o INSS recebeu a referida comunicação apenas no dia 17/4/13. Desse modo, por ora, nada a deliberar quanto ao teor da petição de fls. 198/199. De qualquer modo, anote-se para verificação do cumprimento pelo INSS do teor do Ofício expedido à fl. 196. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007368-14.2004.403.6107 (2004.61.07.007368-0)** - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0011172-19.2006.403.6107 (2006.61.07.011172-0) - LUCILA XAVIER(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0000641-92.2011.403.6107 - FRANCISCO FELIZARDO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0001486-27.2011.403.6107 - BRAZ RODRIGUES DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0806651-13.1997.403.6107 (97.0806651-6) - ANDRELINA DE JESUS BATISTA(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANDRELINA DE JESUS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitado à fl. 108.Int.

**0007874-13.2002.403.0399 (2002.03.99.007874-2) - LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP111926 - ARMANDO TRENTIN E SP019945 - LUIZ ANTONIO TAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X LOPES SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)**

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0001149-53.2002.403.6107 (2002.61.07.001149-5) - RODRIGUES RIBEIRO MARIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RODRIGUES RIBEIRO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitado à fl. 200.Int.

**0002464-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002464-0) - MOACYR TAVARES(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MOACYR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitado à fl. 135.Int.

**0001653-88.2004.403.6107 (2004.61.07.001653-2)** - ANTONIO BENEDITO FERREIRA X MARIA TRINDADE FERREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA TRINDADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0008070-23.2005.403.6107 (2005.61.07.008070-6)** - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ X ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0001298-10.2006.403.6107 (2006.61.07.001298-5)** - MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA(SP136342 - MARISA SERRA E SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0002013-52.2006.403.6107 (2006.61.07.002013-1)** - MARIA JULIA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0001743-91.2007.403.6107 (2007.61.07.001743-4)** - NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LIMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATIKO OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0003390-87.2008.403.6107 (2008.61.07.003390-0)** - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s),

sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0006019-34.2008.403.6107 (2008.61.07.006019-8)** - VILTO HENRIQUE CANDIDO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VILTO HENRIQUE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo as partes credoras, caso não tenha levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0012015-13.2008.403.6107 (2008.61.07.012015-8)** - DARCI TERESA GOBBI GROSSO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DARCI TERESA GOBBI GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0000328-68.2010.403.6107 (2010.61.07.000328-8)** - VANESSA MARIA BORGES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VANESSA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

**0002972-47.2011.403.6107** - CECILIA CARNEIRO DE FARIAS FRANCISCO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CECILIA CARNEIRO DE FARIAS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação colhida no sítio do TRF3 acerca do(s) depósito(s), dê-se ciências às partes, devendo a(s) parte(s) credora(s), caso não tenha(m) levantado os valores, proceder o levantamento diretamente no banco creditado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3888**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000848-23.2013.403.6107** - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Fls. 72/83: Não obstante os argumentos expendidos pelo Impetrante, mantenho a decisão agravada de fls. 64/66 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de seu parecer. Int.

**0001414-69.2013.403.6107** - ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS) X PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA

Intime-se o Impetrante para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularize, ainda, o outorgante da procuração de fls. 16 sua representação processual juntando cópia autenticada de seu ato constitutivo. Esclareça, também, se formalizou pedido de desistência nos autos do Mandado de Segurança nº 0006781-95.2013.403.6100, ajuizado na Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 61, 63). Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de instruir a contrafé.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6953**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001100-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001100-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (R.G. n. 22.831.316-8 SSP/SP) ante ao cumprimento da pena imposta e determino o arquivamento dos presentes autos de execução penal, com baixa na distribuição. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001106-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001106-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SCOTINI(PR041947 - MARCIO AURELIO DO CARMO)

DISPOSITIVO À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ANTONIO CARLOS SCOTINI (R.G. n. 1.628.584 SSP/SP) em relação ao fato criminoso apurado nos autos da ação penal n. 2002.61.16.001248-8 e determino o arquivamento dos presentes autos de execução penal, com baixa na distribuição. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002112-87.2009.403.6116 (2009.61.16.002112-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HELIO MANFIO(SP244805 - DANIEL BARBO FALBO)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado HÉLIO MANFIO (R.G. n. 4.344.313 SSP/SP) em relação ao fato criminoso apurado nos autos da ação penal n. 2002.61.16.001290-7 e determino o arquivamento dos presentes autos de execução penal, com baixa na distribuição. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-36.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ADHEMAR VICENTE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Portanto, tendo sido corretamente cumprida a pena, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de ADHEMAR VICENTE. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). A seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 0000928-04.2006.403.6116. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000606-37.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-52.2013.403.6116) IRAI DE OLIVEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota, SP, haja vista a remessa dos autos principais a este Juízo Federal por declínio de competência (proc. 193/2007). Outrossim, considerando a decisão de fl. 38 proferida pelo r. Juízo Estadual, sendo indeferido o pedido formulado pela parte, determino a remessa dos autos arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000613-29.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-56.2013.403.6116) FLAVIO COSTA MARTINS(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação ministerial de fl. 39, determino:1. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aos autos:1.1 certidão de distribuição para fins penais da Comarca de Taboão da Serra, SP;1.2 certidão de distribuição da Vara das Execuções Penais da Comarca de Taboão da Serra, SP;1.3 folha de antecedentes criminais da Polícia Civil da Comarca de Taboão da Serra, SP, OU, alternativamente, do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD; e1.4 folha de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Estado do Paraná. 2. Outrossim, providencie a serventia certidão de distribuição criminal desta Subseção Judiciária de Assis, da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, e Guairá, PR, bem como a juntada aos autos da pesquisa do SINIC.Após, com a apresentação dos antecedentes criminais acima indicados, dê-se vista ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001267-60.2006.403.6116 (2006.61.16.001267-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDRE MARTINS OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)  
TÓPICO FINAL: Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANDRÉ MARTINS DE OLIVEIRA (brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 29.086.218-8 SSP/SP, e do CPF nº 297.647.408-71, filho de Alcides Garcia de Oliveira e Elza Martins de Oliveira, nascido em 20.11.1980, natural de Maracá/SP) com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001225-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001225-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 695.Intime-se a mesma para apresentação de suas razões de apelação.Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0000564-90.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILARIO DA SILVA X MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO)  
TÓPICO FINAL: Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados HILÁRIO DA SILVA e MARIA HELENA DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Determino que sejam desentranhados os antecedentes de fls. 114/117, visto que não fazem parte do processo em epígrafe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001143-04.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO PRESOTTO(PR047874 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SANDRO PRESOTTO, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não devendo constar a condenação dos registros criminais, a não ser para fins de requisição judicial. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001339-71.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)  
DESPACHO DE FL. 488/489: 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA, PR; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBITINGA, SP; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO. 5. OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM



ASSIS, SP; Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servent  
Vara, servirá de ofício e cartas precatórias e mandado. A teor da certidão de fl. 487 dando conta que a testemunha de acusação Osmar de Paula Arruda encontra-se lotada no 2º Pelotão em Marília, SP, cancelo a audiência do dia 08.05.2013, às 13h. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a inquirição da testemunha de acusação OSMAR DE PAULA ARRUDA, 2º Sargento da Polícia Militar, RE n. 890.936-9, com endereço no 2º Pelotão em Marília, SP, sito na Rodovia SP 294, Comandante João Ribeiro de Barros, Km 456, Bairro Cavalari, tel. (14) 3432-4600. 1.1 Solicita-se a intimação de FERNANDO DAL EVEDOVE, portador do RG n. 30.824.873/SSP/SP, CPF/MF n. 309.327.688-81, residente na Rua Açucenas, 230, Vila Jardim, e EWERTON FLEURY DE SOUZA, filho de Lourdes Matarazzo, Pereira de Souza, nascido aos 03/06/1980, CPF/MF n. 309.327.688-81, residente na Rua Taquaritinga, 687, Alto Cafezal, em Marília, SP, acerca da audiência designada perante este Juízo Federal de Assis, SP, do dia 08.05.2013, bem como para a audiência deprecata, a ser realizada perante esse r. Juízo Federal de Marília. 1.2 Solicita-se a intimação pessoal do dr. LUIZ CARLOS CLEMENTE, OAB/SP 057.883, com escritório profissional sito na Av. Sampaio Vidal, 347, Centro, em Marília, SP, acerca deste despacho, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar sua representação processual nos autos da presente ação penal. 1.3 Outrossim, no caso de negativa da localização do acusado Ewerton Fleury de Souza, o ilustre causídico deverá ser ainda intimado para no prazo acima assinalado informar o endereço atualizado de seu representado. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama, PR, solicitando a intimação dos acusados CLAUDEMIR PUCHETTI, portador do RG n. 8.268.334-8/SSP/PR, filho de Cláudio Puchetti e Neuza da Silva Puchetti, residente na Rua Victorio Tomazeli, 136, e DAVI SALES DA SILVA, portador do RG n. 7.823.502-0/SSP/PR, filho de Joaquim Feliciano da Silva Filho e Paulina de Sene Silva, residente na Rua Victorio Tomazoli, 135, Distrito de Nova Santa Helena, ambos em Iporã, PR, acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 08.05.2013, bem como da expedição da carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, com a finalidade de inquirição da testemunha comum Osmar de Paula Arruda. 2.1 Solicita-se a intimação do acusado Claudemir Puchetti acerca da nomeação do defensor dativo, dr. Julio César de Aguiar, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3323-3379, para o exercício de sua defesa nos autos da presente ação penal. 2.2 Solicita-se ainda a intimação do acusado Davi Sales da Silva acerca da nomeação do dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, cj. 19, em Assis, SP, tel. (18) 3323-2172, para representá-lo nos autos do processo crime. 3. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga, SP, solicitando a intimação do acusado ODAIR JOSÉ BORGES, portador do RG n. 37.017.671-6/SSP/SP, filho de Noberto Borges e Vitória Maria Borges, residente na Rua Elias Saad, 246, Vila Maria, em Ibitinga, SP, tel. (16) 9752-7965, acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 08.05.2013, bem como da expedição da carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, com a finalidade de inquirição da testemunha comum Osmar de Paula Arruda. 3.1 Solicita-se a intimação do acusado Odair José Borges acerca da nomeação do defensor dativo, dr. Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, em Assis, SP, tel. (18) 3325-1187, para o exercício de sua defesa. 3.2 Intime-se o referido acusado que nos autos da presente ação penal foi-lhe nomeado o dr. Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, tel. (18) 3325-1187. 4. Intimem-se os defensores dativos drs. JULIO CÉSAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3323-3379, WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, cj. 19, em Assis, SP, tel. (18) 3323-2172, e REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, em Assis, SP, tel. (18) 3325-1187, acerca do cancelamento da audiência do dia 08.05.2013, bem como da expedição da carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília. 5. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, comunicando acerca do cancelamento da audiência do dia 08.05.2013, às 13h00, ocasião em que seria realizada a inquirição da testemunha de acusação Osmar de Paula Arruda perante este Juízo Federal de Assis, SP. 6. Fica a defesa do acusado Fernando Dal Evedone, dr. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.826, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo da testemunha de defesa José Roberto dos Santos Costa, sob pena de preclusão da prova pretendida. 7. Publique-se. 8. Ciência ao MPF. DESPACHO DE FL. 500: 1. OFÍCIO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Chamo o feito a ordem. Em complementação ao constante do item 1 do despacho de fl. 488, restando prejudicada a expedição de nova carta precatória para o cumprimento do ato pretendido, haja vista a possibilidade de realização do ato nos autos de outra precatória, anteriormente distribuída perante o Juízo Federal de Marília, SP, com a finalidade de inquirição de testemunhas de defesa (proc. 0004229-61.2012.403.6111), determino. 1. Oficie-se, em caráter de urgência, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, EM ADITAMENTO à carta precatória n. 0004229-61.2012.403.6111, solicitando seja realizada, também, nos autos da referida deprecata na audiência designada para o dia 14.05.2013, às 14h00, a inquirição da testemunha comum OSMAR DE PAULA ARRUDA, 2º Sargento, podendo ser localizado na Base da Polícia Militar Rodoviária de Marília, SP, sito à SP 294, Rod. Comandante João Ribeiro de Barros, Km 452+600m. 1.1 Outrossim, solicita-se

ao r. Juízo deprecado seja determinada as intimações constantes dos itens 1.1 e 1.2 do despacho de fl. 488, em relação aos réus Fernando Dal Evedove e Ewerton Fleury de Souza, bem como do advogado Luiz Carlos Clemente, OAB/SP 057.883, já qualificados. 2. No mais, cumpra-se, com urgência, os itens 2 a 8 do despacho de fl. 488.

**0000833-61.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DANILO RAMOS FABIANO(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)**

A teor da manifestação ministerial de fl. 452, aguarde-se a devolução das cartas precatórias dos Juízos da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, RS, com audiência designada para o dia 15.05.2013, às 14h30, nos autos n. 5004943-12.2013.404.7100, para a oitiva da testemunha de defesa Marcos Centeno Hemann, e da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com audiência designada para o dia 26.06.2013, às 14h40, nos autos n. 000009808-62.2013.403.6105. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304553-63.1995.403.6108 (95.1304553-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303912-75.1995.403.6108 (95.1303912-9)) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**1306306-55.1995.403.6108 (95.1306306-2) - JOAO FERNANDES ORFAO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.A fim de se evitar mais delongas no processamento do feito, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário a fim de apresentar a conta de liquidação. Apresentada a conta, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se nova vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**1300409-12.1996.403.6108 (96.1300409-2) - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Ante o cumprimento, pelo cessionário, do disposto no 14 do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 446/448), oficie-se à presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se o teor da Escritura de Cessão de Direitos Creditórios de fl. 443/444 para as providências cabíveis. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópias do ofício requisitório expedido à fl. 413, da petição e documentos de fls. 418/444 e do presente despacho. Intime-se o autor via imprensa oficial.

**1306692-17.1997.403.6108 (97.1306692-8) - ELZA APARECIDA CASTEQUINI WOELKE X JOSE WOELKE FILHO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 209/210 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005681-72.1999.403.6108 (1999.61.08.005681-4) - TRANSPORTADORA RENAM LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão de f. 324, intime-se o causídico para que regularize a Razão Social da Empresa, a fim de possibilitar a expedição de RPV, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o polo ativo. Com a regularização, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 313/315, à Advogada Dra Eliane Regina Dandaro, OAB/SP. 127.785 caso seu n(s). do CPF/MF esteja cadastrado corretamente. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

**0001905-93.2001.403.6108 (2001.61.08.001905-0) - ADELAIDE BARBOSA DE SOUZA X ANICIA DE SOUZA HENRIQUE X ESTER CAROLINO REIS CAMELO X GENIALDO FERREIRA X JACOB DE CAMPOS X JOSE JOAO DA SILVA X PAULO ROBERTO FONTES X SANDRA MARIA TINI JECOV(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0007667-56.2002.403.6108 (2002.61.08.007667-0) - ANTONIO MASHATO TERUYA X EURIDES OLIVEIRA X ELZA MONTEIRO X TORELO JOSE BURINI X ZILDA MICHELAO GRECCA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Diante do alegado pela parte ré (fls. 172/177), manifeste-se a parte autora. No silêncio, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista, as petições retro juntadas (autor e ré), para elaborar os cálculos segundo os termos do julgado. Após, abra-se vista as partes.

**0010980-88.2003.403.6108 (2003.61.08.010980-0) - GERMANO ALCA ALVARES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 - Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do RÉU, nos termos do art. 730 do CPC. 5 - Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados. Com efeito, requirite-se.

**0005477-52.2004.403.6108 (2004.61.08.005477-3) - MARIA ARAUJO DE MORAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 202, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005911-41.2004.403.6108 (2004.61.08.005911-4) - BRAULIO FERNANDO MENDES DE ALMEIDA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 170, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0009669-91.2005.403.6108 (2005.61.08.009669-3) - IVONE AVALOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 168/169 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado,

baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**000037-07.2006.403.6108 (2006.61.08.000037-2)** - NERIVALDO DA CRUZ SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 119, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0008289-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008289-3)** - JOSE VICENTE MONICO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 171: Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008696-68.2007.403.6108 (2007.61.08.008696-9)** - ROSA SOARES CARRINHO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 210 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005411-62.2010.403.6108** - IVANI DE OLIVEIRA FARALDO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fls. 149/174: Ciência às partes.Após, venham-me os autos para sentença.

**0006414-52.2010.403.6108** - SIMONE DOS SANTOS BORTOLIM(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da conta apresentada pelo réu, cumpra-se os 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 185, cuja publicação há de ser providenciada pela secretaria.-----DESPACHO DE FLS. 185: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008737-30.2010.403.6108** - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSÉ MOREIRA DOS ANJOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e a sua respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portador de cisticercose cerebral com epilepsia refratária, encontrando-se inapto ao trabalho definitivamente. Deferida a antecipação da tutela (fls. 33/36), o INSS, apresentou contestação (fls. 40/42) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 44/50 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 39/41 do apenso).Laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/62. Manifestação da autora às fls. 64/69 e do INSS às fls. 71/71vº, que apresentou quesitos complementares.O laudo complementar realizado foi juntado às fls. 74/75. Após, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 76/76vº). Devidamente intimada (fl. 79v) a parte autora quedou-se inerte. É o relatório.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 58/62, o qual concluiu, em síntese, que o Requerente é portador de crises convulsivas de repetição como consequência da neurocisticercose de longa duração sem melhora com o tratamento, encontrando-se inapto ao trabalho definitivamente (fl. 62). Ainda conforme o laudo pericial, o autor não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (fl. 62). Registrou-se, por fim, que a incapacidade constatada acomete o

autor desde a data em que foi concedido o benefício em 09/09/07 (fl. 60). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da pericial judicial, razão pela qual o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua cessação administrativa (08/06/2010 - fl. 15) e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (06/05/2011 - fl. 62). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 33/36, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ MOREIRA DOS ANJOS, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 560.793.170-2 desde a data de sua cessação administrativa (08/06/2010 - fl. 15) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (06/05/2011 - fls. 62), descontando-se eventuais valores recebidos por força da decisão de fls. 33/36. As parcelas vencidas, observado o desconto das que já foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela conforme acima determinado, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1.º F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5.º, da Lei n.º 11.960/2009. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

**0010229-57.2010.403.6108** - NADIR GOULART NARCIZO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado. Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência, conforme determinado. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, com efeito, requisite-se.

**0002622-56.2011.403.6108** - MARIA HELENA FERREIRA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência, conforme determinado. 2 - Abra-se vista a parte autora. 3 - Remetam-se os autos ao MPF, se o caso. 4 - Após, venham-me os autos para sentença.

**0004870-92.2011.403.6108** - PETERSON LUIZ CLAUDIO DIAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44 e 45: intime-se o patrono da causa a cumprir o que determina o art. 282, II, do Código de Processo Civil, notadamente no que toca à atualização do endereço da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do que preconiza o art. 267, III, do mesmo código.

**0005801-95.2011.403.6108** - KAUE LUCAS PRISCA DA SILVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por KAUÊ LUCAS PRISCA DA SILVA, qualificado nos autos e representado por sua avó paterna, Sandra Regina Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Narra ser filho de Márcia Elena Prisca que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimento penal da região. Alega, também, ter formulado pedido para percepção do benefício na esfera administrativa, o qual teria sido indeferido com fundamento de o salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação. Aduz preencher os requisitos legais para percepção do benefício pleiteia a condenação do réu à implantação do auxílio-reclusão desde fevereiro de 2010, data em que sua mãe foi presa. Representação processual e documentos acostados às fls. 07/23. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/52. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/54. A parte autora ofereceu réplica às fls. 65/67 e forneceu Certidão de Recolhimento Prisional

atualizada (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Quanto aos pressupostos processuais e as condições da ação, para se evitar prejuízo à parte autora, reputo regularizada sua representação processual por meio de nomeação de curador especial para representá-la nesta lide. Com efeito, na falta de prova de que a avó paterna detém a guarda do autor, nomeio Sandra Regina Rodrigues como curadora especial, nesta lide, ao incapaz Kauê Lucas Prisca da Silva, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Passo à análise do mérito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, que independe de carência (artigos 26, inc. I, da Lei n.º 8.213/91 e 30, inc. I, do Decreto n.º 3.048/99), encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, inc. IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Complementando mencionado inciso IV, determinou o artigo 13 da aludida EC 20/98: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Finalmente, disciplinando a matéria, reza o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social): Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. 1) Qualidade de segurado De acordo com a legislação acima transcrita, um dos requisitos para percepção do benefício é a qualidade de segurado do recluso por ocasião de seu recolhimento à prisão, com as ressalvas de que o segurado não pode estar recebendo qualquer remuneração de sua empresa empregadora nem estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. In casu, verifico a presença da condição de segurada de Márcia Elena Prisca, mãe da parte requerente, pela análise dos documentos de fls. 15 e 19. O atestado de permanência carcerária de fl. 76 indica que Márcia foi recolhida à Cadeia Pública de Avaí, depois de presa em flagrante, no dia 11/02/2010. A cópia de sua CTPS, acostada à fl. 15, e o documento de fl. 19, por sua vez, apontam que Márcia deixou de exercer atividade remunerada em 06/10/2009. Logo, estava em período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, quando foi recolhida à prisão e, assim, mantinha a qualidade de segurada no momento do fato gerador do benefício. Note-se que não há nos autos qualquer documento indicativo de que a situação da segurada Márcia infringe as ressalvas acima mencionadas (remuneração por empresa empregadora ou em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço). Desse modo, mostra-se preenchido o requisito em destaque. Saliente-se, ainda, que a manutenção da contingência relativa ao benefício - o recolhimento do segurado à prisão - está comprovada por meio da Certidão de fl. 76, a qual registra que Márcia continua cumprindo pena em regime fechado. 2) Qualidade de dependente Ainda conforme a legislação reproduzida, observo que o auxílio-reclusão, assim como a pensão por morte, é benefício devido aos dependentes do segurado. Importa, assim, aferir se a parte requerente é dependente da reclusa, devendo ser utilizados, para tanto, os mesmos critérios aplicados para verificação das condições necessárias ao deferimento do benefício de pensão por morte. Na hipótese dos autos, a qualidade de dependente da parte autora, em relação à segurada reclusa, vem demonstrada pela certidão de nascimento, acostada à fl. 07, atendendo-se ao disposto no artigo 16, inc. I, da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, a dependência econômica é

presumida, conforme parágrafo 4º do referido artigo.3) RendaEm momento anterior, vinha decidindo que, para aferição do requisito baixa renda, deveria ser analisada a situação econômica apenas do dependente que requer o benefício de auxílio-reclusão e não a renda auferida pelo segurado por ocasião do encarceramento. Entretanto, em 25/03/2009, ao julgar o Recurso Especial n.º 587.365, em Repercussão Geral, o plenário do c. Supremo Tribunal Federal assentou, por maioria, que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a do seu dependente, julgado que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536).Assim, revendo posicionamento anterior, em atenção às orientações emanadas do Pretório Excelso, intérprete último da Constituição Federal, para verificação do preenchimento do critério baixa renda estabelecido no inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, e do limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, atualizado pelos atos normativos da Previdência Social, deve ser considerado o salário-de-contribuição do segurado custodiado.Na hipótese dos autos, como visto anteriormente, Márcia Elena Prisca foi colocada sob a custódia do Estado no dia 11/02/2010 (fl. 76), data para a qual o salário-de-contribuição limite para a concessão do auxílio-reclusão estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333/2010 era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).Todavia, conforme se observa dos documentos de fls. 15 e 19, por ocasião de sua prisão, a segurada estava desempregada e, conseqüentemente, não possuía salário-de-contribuição, fazendo-se aplicável o disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999.Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado não possui salário-de-contribuição, é fora de dúvida que sua renda bruta é inferior ao limite fixado na legislação previdenciária, sendo, assim, de rigor a concessão do auxílio-reclusão. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUTORA CONVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. (...) 5. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 28.07.2011 - o recluso estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo na CTPS ter cessado em 28.10.2010, além de constar como trabalhador avulso da Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba, nos meses de abril e maio de 2011, conforme cópias de seu CNIS (fl. 43). 9. Devemos ressaltar que seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de maio de 2011, no valor de R\$ 1.041,39 (fl. 44). 10. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 407, de 14.07.2011, que fixou o teto em R\$ 862,60, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 11. À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil. 12. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Processo 00157709120124030000, AI 476452, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 01/03/2013, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-

contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurando. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é insita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 200203000430311, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, j. 26/04/2005, DJU 25/05/2005, p. 492, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurando detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurando estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurando, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 200204010550601, 6ª Turma, TRF da 4ª Região, j. 23/02/2005, DJU 09/03/2005, p. 626, Rel. Juiz Federal Convocado José Paulo Baltazar Junior).Logo, uma vez que a segurada estava desempregada e mantinha a qualidade de segurada na data do seu recolhimento à prisão, deve ser concedido o auxílio-reclusão postulado, nas dobras do 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/1999. 4) Data de início do benefício e juros de moraConforme se observa do documento de fl. 20, a autora requereu administrativamente o benefício em 17/01/2011 (NB 155.207.419-3). Assim, nos termos do art. 80 c/c art. 74, inciso II, todos da Lei nº 8.213/1991, a data de início do benefício, a princípio, deveria corresponder à data do requerimento administrativo realizado em 17/01/2011 (fl. 20). No entanto, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário e não obstante o equívoco da carta de fl. 20, forçoso o acolhimento do pleito do INSS de fixação da DIB na data da citação, pois comprovado que, em verdade, o benefício fora indeferido na seara administrativa porque a parte autora não havia instruído adequadamente o seu pedido, visto que, intimada, não apresentara certidão de permanência carcerária da Cadeia Pública de Avaí nem certidão atualizada de São José do Rio Preto (fls. 46 e 51/52).Note-se que o pedido administrativo havia sido instruído apenas com o atestado de permanência carcerária de fl. 43, emitido pelo CR de São José do Rio Preto em 24/09/2010, noticiando a entrada da segurada naquele Centro em 04/05/2010, procedente da Cadeia de Avaí. Logo, o documento em questão, além de ter sido emitido havia mais de três meses, expirando a validade trimestral do atestado de permanência carcerária, consoante se extrai do art. 117, 1º, do RPS, não indicava a precisa data do início do recolhimento à prisão da segurada (no caso, em 11/02/2010), o que impossibilitava a aferição, com segurança, de todos os requisitos legais do benefício.Desse modo, mostrava-se necessária, de fato, a complementação dos documentos que instruíam o requerimento administrativo do benefício e, como instada para juntar novos documentos, a parte autora permaneceu inerte, acertado foi o indeferimento do pedido.Por conseguinte, fixo a data do início do benefício em 07/10/2011, data da citação por abertura de vista dos autos ao INSS (fl. 26), considerando ainda que a parte autora havia instruído a inicial desta ação com certidão de recolhimento prisional mais recente e com informações acerca da data de início da custódia prisional (fl. 23).5) Antecipação dos efeitos da tutelaPor fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício de auxílio-reclusão: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (periculum in mora).Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, qualidade de dependente e qualidade de segurada e desemprego de sua mãe ao tempo do encarceramento dela. Assim, está evidente o fumus boni iuris ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença.Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por KAUÊ LUCAS PRISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a ser calculado e mantido nos termos do art. 80 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação em 07/10/2011. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução nº 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal.Ainda condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula nº 111 do E. STJ).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela,



com fulcro no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido pela parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Considerando o período de concessão do benefício, nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. AO SEDI para constar Sandra Regina Rodrigues como curadora especial, nesta lide, ao incapaz Kauê Lucas Prisca da Silva, nos termos do art. 9º, I, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Kauê Lucas Prisca da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-reclusão (art. 201, IV, da Constituição Federal, art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e art. 80 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/10/2011 (data da citação, fl. 26); RENDA MENSAL: a calcular nos termos do art. 80 e de outros dispositivos pertinentes da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007755-79.2011.403.6108** - LYDIA PULASTRO MANSANO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fl. 67, vez que não existe nos autos documentos originais a serem desentranhados. Com efeito, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao arquivo findo.

**0007913-37.2011.403.6108** - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão.

**0000767-08.2012.403.6108** - JOAO BATISTA NETO CHAMADOIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Intime-se a parte autora especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão.

**0002752-12.2012.403.6108** - LUCIMARA CREPALDI PALHARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS já tomou ciência acerca do laudo pericial, portanto abra-se vista a parte autora, conforme determinação retro. Remetam-se os autos ao MPF, se o caso. Após, venham-me os autos para sentença.

**0002766-93.2012.403.6108** - LUCIA HELENA GUEFE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência, conforme determinado. 2 - Abra-se vista a parte autora, para se querendo, manifestar-se sobre o laudo e demais peças/documentos/proposta de acordo retrojuntados. 3 - Remetam-se os autos ao MPF, se o caso. 4 - Após, venham-me os autos para sentença.

**0003462-32.2012.403.6108** - GISELE REGINA MAIA DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência, conforme determinado. 2 - Abra-se vista a parte autora, conforme determinação retro. 2 - Remetam-se os autos ao MPF, se o caso. 3 - Após, venham-me os autos para sentença.

**0004010-57.2012.403.6108** - MOACIR CYPRIANO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência, conforme determinado. 2 - Abra-se vista a parte autora. 3 - Remetam-se os autos ao MPF, se o caso. 4 - Após, venham-me os autos para sentença.

**0004449-68.2012.403.6108** - ALDEIR DIAS DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência, conforme determinado. Abra-se vista as partes, conforme determinação retro. Remetam-se os autos ao MPF, se o caso. Após, venham-me os autos para sentença.

**0005232-60.2012.403.6108** - TIAGO ROSA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência, conforme determinado.2 - Abra-se vista a parte autora, para se querendo, manifestar-se sobre o laudo e demais peças/documentos/proposta de acordo retrojuntados.3 - Remetam-se os autos ao MPF, se o caso.4 - Após, venham-me os autos para sentença.

**0005557-35.2012.403.6108** - AMELIA AQUIRRA DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão.

**0000816-15.2013.403.6108** - BRAZ PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA PINTO X CRISTINA TIEKO SAHARA PEREIRA X VERONICA SZUPKA X VITORINO ZAGO FILHO X DAIANI GONCALVES DE OLIVEIRA ZAGO X ELIETE SIMOES ZAGO OLIVATTI X MARIA APARECIDA PEREIRA PAULA X ROGERIO DE PAULA X CAMILA DE PAULA X LUCIA HELIA ZORZELLA FERRAZ DO AMARAL X PAULO HENRIQUE FERRAZ DO AMARAL(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Mantenho a r. decisão pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado à fl. 1167, remetendo-se o presente feito ao Juizado Especial Federal.Dê-se ciência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003967-23.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-33.2011.403.6108) FLAVIA ZANELATTO DE CASTRO PAIVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

- DESPACHO PROFERIDO À FL. 38:(...) Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0005761-79.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-31.2000.403.6108 (2000.61.08.008973-3)) PABAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALVARO PAPASSONI(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002833-15.1999.403.6108 (1999.61.08.002833-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300511-63.1998.403.6108 (98.1300511-4)) MARCELO SILVA BUSINHANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E Proc. EDERSON LUIS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos.Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de MARCELO SILVA BUSINHANI, quanto a honorários de sucumbência calculados no valor de R\$ 269,70 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) para o mês março de 2012. Observo, contudo, que o valor exequendo, ou seja, aquele apresentado às fls. 224/225 é irrisório e chega ofender o

princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio utilidade-necessidade da tutela perseguida. Com efeito, a tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial de crédito de ente também público. O espírito do referido entendimento é de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da insignificância. Saliente-se que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que tem o juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, sobretudo quando há normas internas do Ministério da Fazenda que traduzem o desinteresse por execuções fiscais de valor ínfimo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A 1.000 UFIRS - ACÓRDÃO RECORRIDO RATIFICOU A SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.- ART. 20 DA Lei nº. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP 1.110/95). - PRECEDENTES. A orientação esposada no v. acórdão objurgado vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIRS não ofende o disposto no art. 20 da MP nº MP 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522/2002. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Recurso especial improvido. (REsp 352.549, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04.05.04). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 60.1356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 30.06.2004). Assim, tenho como bem evidenciada, no caso, a falta de interesse processual da parte exequente, conforme se extrai da lição do doutrinador Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Deveras, o interesse de agir (condição da ação) assenta-se na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada, o que não se evidencia no presente caso, consoante se infere do ensinamento do professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo: Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO e MARCELO SILVA BUSINHANI. Libere-se a parte executada de eventual penhora já ocorrida. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo e anotando-se a baixa. P.R.I.

**0002788-35.2004.403.6108 (2004.61.08.002788-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-27.2000.403.6108 (2000.61.08.005533-4)) BRAU COMERCIAL, ELETRICA, ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao embargante acerca do pagamento noticiado à fl. 101 e, na ausência de manifestação, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

**0005811-42.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-97.2011.403.6108) MAGRINI-EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP302107 - THIAGO GUILHERME DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos.MAGRINI - EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, com o escopo de assegurar a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal n.º 0004417-97.2011.403.6108.Intimado a promover a regular instrução da inicial (fls. 18/19), o embargante juntou Relatório Atualizado da Junta Comercial, apontando todas as alterações do contrato social da empresa, bem como cópias autenticadas de todas as alterações sociais (fls. 20/47).Intimada, a embargada rechaçou os argumentos expendidos pela embargante (fls. 49/62), pedindo, ao final, a improcedência dos embargos. A embargante apresentou réplica (fls. 63/70). É o relatório.Dispõe o art. 283, do Código de Processo Civil:Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Da mesma forma, o parágrafo 2.º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 assim determina:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.(...)No caso dos embargos à execução fiscal, a petição inicial deve estar acompanhada de cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa executada(s), do auto de penhora e da certidão de intimação do embargante acerca da constrição realizada, documentos indispensáveis à propositura da demanda.Na hipótese vertente, o embargante não acostou à inicial cópia da CDA exequenda. Regularmente intimado para regularizar sua petição inicial (fl. 19), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o embargante juntou Relatório Atualizado da Junta Comercial, apontando todas as alterações do contrato social da empresa, bem como cópias autenticadas de todas as alterações sociais (fls. 20/47), mas não providenciou a juntada do documento faltante, qual seja, cópia da CDA.Assim, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, deve ser indeferida a petição inicial destes embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como conseqüência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.(TRF da 3ª Região - AC 200103990293806 - 4ª Turma - Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 06/08/2009, DJF3 20/10/2009, p. 303)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). 2. Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial. Precedentes. 3. Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região - AC 95030184851 - 5ª Turma - Rel. Des. Federal Peixoto Junior - j. 15/09/2008, DJF3 05/11/2008)Dispositivo.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e art. 16, 2.º, da Lei 6.830/80. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído da dívida exequenda. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0000750-35.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-49.2012.403.6108) RECICLAR COM/ DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF  
- DESPACHO PROFERIDO À FL. 95:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**0001004-08.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-68.2010.403.6108) CAUSA DESIGN LTDA - EPP(SP043631 - IDINEIZO BALISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Apensem-se aos autos principais.Inicialmente, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que a embargante não logrou êxito em comprovar sua manifesta hipossuficiência, deixando de acostar aos autos quaisquer documentos que comprovem suas alegações.Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da

execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Outrossim, embora, de início, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve também a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos). Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo acima assinalado, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizada a inicial e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

**0001258-78.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-59.2002.403.6108 (2002.61.08.000353-7)) ELIEZER RABONI(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL  
Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados, ocasião em que deverá providenciar a juntada da procuração. Outrossim, embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve também a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos). Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo acima assinalado, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizada a inicial e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

**0001337-57.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003951-4)) BARTOLOMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Apensem-se aos autos principais. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte embargante, conforme requerido. Anote-se. No mais, intime-se a embargante para garantir integralmente o débito exequendo, nos autos da execução fiscal, bem como instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003649-40.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-04.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ZILDA DE FATIMA DONATO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)  
Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência em face de ZILDA DE FATIMA DONATO, aduzindo que este juízo não é competente para o julgamento da ação n.º 0008827-04.2011.403.6108, uma vez que a excepta é domiciliada no município de Jaú/SP, o qual afirma não integrar a jurisdição desta 8.ª Subseção. Embora intimada (fl. 04v), a excepta não apresentou manifestação. É o relatório. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 109, 3º, regra de competência segundo a qual serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. No presente caso, conforme petição inicial e documentos de fls. 25/26 dos autos n.º 0008827-047.2011.403.6108, a demandante declara residir no município de Jaú/SP. Sendo assim, deveria ter proposto a demanda perante a Justiça Federal de Jaú/SP, uma vez que a cidade no qual a autora é residente e domiciliada não é abrangida pela jurisdição desta subseção, sendo inclusive sede de Subseção da Justiça Federal. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino que o processo seja remetido à Justiça Federal da cidade de Jaú/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301575-50.1994.403.6108 (94.1301575-9)** - INSS/FAZENDA X SIND/ DOS SERV/ PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAURU(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E

SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO)  
Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 165/166 e 168, JULGO EXTINTA a presente ação, com base nos artigos 269, II, e 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Levante-se a penhora efetuada à fl. 133/134.

**1301907-17.1994.403.6108 (94.1301907-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ZULMIRA FLORES ARTIFICIAIS E ORNAMENTOS LTDA(SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11.09.1981, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citada a executada em 15.12.1981 (fl. 12v), foram penhorados bens, conforme auto de penhora à fl. 15. Desses bens um foi arrematado em leilão em 03/05/1989 (fl. 65) e outro adjudicado em 02/02/1990 (fls. 85 e 87), restando saldo devedor conforme indicado à fl. 137. Após outros diversos pedidos de suspensão formulados pela exequente, até o momento o débito remanescente não foi garantido por penhora. É o relatório. Decorridos mais de cinco anos desde a data da tentativa de intimação do executado para quitar o saldo devedor remanescente (fl. 101vº), até a presente data não houve a localização de bens penhoráveis (fl. 131). Assim, decorridos mais de cinco anos este procedimento construtivo não teve seguimento em virtude da não localização de bens penhoráveis. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009)DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN.(...)5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço.6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002).1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI

11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009)Ante o exposto, considerando o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da tentativa de intimação do executado para quitar o saldo devedor remanescente e até a presente data não foram localizados bens para penhora, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Verifico constar nos autos a guia de fl. 149 e o documento de fl. 154 que comprovam o pagamento do débito objeto da execução fiscal de n 94.1301909-6, em apenso, pelo que julgo extinta referida ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n 94.1301909-6, em apenso. P.R.I.

**1304868-23.1997.403.6108 (97.1304868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CPP CENTRAL PAULISTA DE PLASTICOS LIMITADA X ALCYR AZEVEDO MACEDO JUNIOR X MARCIA MENEGHELLO AZEVEDO MACEDO(SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em ambos os efeitos. Abra-se vista à parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2) - FAZENDA NACIONAL X JOZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSOEL SOLBHIE GIANNOTTI X ANA APARECIDA CORDEIRO GIANNOTTI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)**

Considerando que a parte executada possui advogado constituído, promova-se a intimação, pela imprensa oficial, acerca da penhora deliberada às fls. 128/129, quanto aos direitos creditícios do coexecutado Josoel Solbhie Giannotti sobre o veículo Fiat/Uno Way 1.0, placa EYV9340. Na sequência, abra-se vista à exequente.

**0002038-09.1999.403.6108 (1999.61.08.002038-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X PEDRO SACARDO**

Diante do retorno da deprecata de fls. 131/138, intime-se o(a)s exequente(s) para manifestação em prosseguimento, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

**0006319-37.2001.403.6108 (2001.61.08.006319-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS**

SANTOS JÚNIOR) X LUCIA HELENA SANDI

Exeçúente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SPExecutado: LUCIA HELENA SANDIModalidade: BACENJUD - MANDADO DE INTIMAÇÃO N /2013-SF01; Compulsando os autos verifico que o subscritor da petição de fls. 39/42 não possui instrumento de mandato e/ou substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuação no presente feito. Diante disso, intime-se-o para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual. Caso suprida a pendência, fica desde logo deferido o bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da(o)(s) executada(o)(s), via BACENJUD, do valor suficiente a integral satisfação da dívida. Do contrário, promova-se o desentranhamento da peça processual de fls. 39/42, certificando nos autos e arquivando-a em pasta própria nesta Secretaria, bem como a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 25/27 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ao) como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s); Intime-se o exeçúente para manifestação em prosseguimento, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

**0005712-87.2002.403.6108 (2002.61.08.005712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MOHAMED HAMUD HAMUD(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP040996 - ALONSO CAMPOI PADILHA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)**

Fl. 312 - A executada confirmou expressamente que possuía poderes de administração e/ou gerência da sociedade comercial à época do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, deixando, inclusive, juntar aos autos os registros dos contratos sociais da empresa. Portanto, a mera alegação de que não exercia efetivamente atos de administração e/ou gerência não possui o condão de afastar sua sujeição passiva em razão do inadimplemento da dívida. Diante disso, na esteira do que restou decidido pelo E. TRF3, em sede de Agravo de Instrumento, mantenho a executada Maria Cecília Delloiagono no pólo passivo da presente execução fiscal. Intime(m)-se.

**0000521-27.2003.403.6108 (2003.61.08.000521-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUSA MARIA RODRIGUES**

Diante da manifestação da executada à fl. 57, dou por prejudicada a realização da audiência anteriormente designada. Assim, intime-se a parte exeçúente, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), para que se manifeste em termos de prosseguimento. Outrossim, compulsando os autos verifico que o subscritor do substabelecimento de fl. 39 não possui instrumento de mandato e/ou substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuação no presente feito. Diante disso, intime-se também a parte exeçúente para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo na forma sobrestada.

**0010904-93.2005.403.6108 (2005.61.08.010904-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANISIA EUGENIA PORTES**

Indefiro, por ora, o pleito formulado à fl. 53, posto que a exeçúente não demonstrou nos autos o exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo no intuito de localização do paradeiro do(a)(s) executado(a)(s). Intime-se a exeçúente para manifestação em prosseguimento, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).



**0001349-18.2006.403.6108 (2006.61.08.001349-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X UNIAO BAURU - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.(SP087702 - GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO) X EDUARDO CRYSTAL CREMONESE(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MARIA DO CARMO BOLZAN CREMONESE(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MARIA ELIZETH PALHARES PENNA NUNES DA CUNHA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fls. 94/98), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da informação de fl. 99, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0004151-86.2006.403.6108 (2006.61.08.004151-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. À exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

**0001981-10.2007.403.6108 (2007.61.08.001981-6)** - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMETA UTILIDADES DOMESTICA LTDA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 96 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0010953-66.2007.403.6108 (2007.61.08.010953-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVANA CLAIR DE ALMEIDA SOUSA

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

**0010957-06.2007.403.6108 (2007.61.08.010957-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUSA MARIA RODRIGUES

Diante da manifestação da executada à fl. 53, dou por prejudicada a realização da audiência anteriormente designada. Assim, intime-se a parte exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), para que se manifeste em termos de prosseguimento. No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

**0008187-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008187-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO DARIO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Conselho Regional Corretores Imóveis Estado de São Paulo EXECUTADO(A)(S): Sergio Dario DESPACHO - OFÍCIO Nº 1220/2013-SF01 Diante da petição de fls. 52/53 e documentos que seguem, certo que a situação se amolda à hipótese do art. 649, inciso IV, do CPC, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, para que restitua ao executado Sergio Dario, CPF 107.648.288-00, mediante transferência para conta corrente nº 01260-2, agência 9115 do Banco Itaú/SA, o valor total depositado na conta 3965-005.300606-5, devidamente atualizado. Para efetividade da regra insere no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 44/45 e 52/53, servirá como ofício. Cumpra-se. No mais, indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, formulado pela exequente, ante a diligência já efetuada e sem êxito, e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica do executado que justificasse nova tentativa de constrição. Nesse sentido há precedentes do

Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012). Assim, intime-se a exequente mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), para manifestação em termos de prosseguimento. . No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

**0002154-29.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOE PEREIRA DE OLIVEIRA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI 2 REGIAO Executado: JOE PEREIRA DE OLIVEIRA Modalidade: RENAJUD - Fl(s). 32 - Determino a Secretaria que proceda(m) a(s) pesquisa(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema RENAJUD e, caso verificada a existência de veículo(s) sem restrição(ões) de alienação fiduciária, providencie a(s) inserção(ões) de constrição(ões) judiciais de transferência. Efetivado(s) ou não o(s) bloqueio(s), intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial, para que, se o caso, indique o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s) para fins de concretização da(s) penhora(s) ou formule nova pretensão em seqüência. (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

**0002663-57.2010.403.6108** - UNIAO FEDERAL(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 57/58 e 67) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0000227-91.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X QUESSADA COMERCIO DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 67, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0004759-11.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOEL BRANCO FRANCISCO

Diante do certificado à fl. 29, intime-se a exequente mediante publicação na Imprensa Oficial, para que informe o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s) visando a(s) intimação(ões) do(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões) de valores. (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

**0006248-83.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X S.C.A. CERIGATO COSMETICOS - ME(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Vistos. Ante os pedidos de fls. 94/95, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários, em atenção ao princípio da causalidade. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

**0000974-07.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A..(SP304235 - ELIDA TARCIANA FERREIRA DE

SOUZA)

Indefiro o pedido de fls. 44, uma vez que cabe à parte diligenciar visando a obtenção da(s) cópia(s) pretendida(s), conforme preceituado no art. 41 da Lei nº 6.830/80. Ademais, desnecessária a juntada do procedimento administrativo para regular trâmite da execução fiscal. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos e, na seqüência, abra-se nova vista a exequente. Int.

### **Expediente Nº 3927**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008292-41.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)**

Vistos. Trata-se de execução da pena a que foi condenado JOÃO MELLO NETO, fixada em 01 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto e multa de 61 (sessenta e um) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistindo a primeira em limitação de fim de semana e a outra em prestação de serviços à comunidade. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal propugnou pela análise de ocorrência da prescrição retroativa, ante o transcurso de tempo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (fls. 52/52vº). É o relatório. O caso é de se reconhecer a prescrição punitiva para o réu JOÃO MELLO NETO. De fato, tendo o réu sido condenado a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 ANOS, nos termos dos art. 109, V, e 110 do Código Penal. Considerando que entre o recebimento da denúncia, em 03/10/2001 (fl. 08), e a publicação sentença condenatória em 16/05/2008 (fl. 35), passaram-se mais de quatro anos, efetivamente encontra-se operada a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 110, do Código Penal. De rigor, pois, a decretação da extinção da punibilidade do réu, observada a delimitação temporal acima. Dispositivo. Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de JOÃO MELLO NETO neste feito, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109 inciso V, 110, todos do Código Penal. P. R. I. C. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**1302773-83.1998.403.6108 (98.1302773-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X PEDRO JULIANO VITALIANO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201995 - ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS) X TONICO ALBERTO PLACCA(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE) X REINALDO VITALIANO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)**

1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru, SP, em resposta ao solicitado às fls. 1120/1123, informando que as mercadorias e a aeronave apreendidas (processo administrativo n. 10825.000779/98-37) não mais interessam ao presente procedimento criminal, estando autorizada a destinação legal no âmbito administrativo. 2. Fl. 1127: Expeça-se certidão, conforme solicitado. 3. Intime-se a defesa acerca da sentença extintiva da punibilidade de fls. 1109/1118. Com o trânsito em julgado, e após feitas as anotações e comunicações de praxe, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. SENTENÇA DE FLS. 1109/1118: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO JULIANO VITALIANO, HUMBERTO ZENÓBIO PICOLINI, TONICO ALBERTO PLACCA E REINALDO VITALIANO como incurso nas penas do artigo 334, 1º e 3º, 288, em concurso material com artigo 296, 1º todos do Código Penal, bem como ALTAIR GONÇALVES BARREIRO como incurso nas penas dos artigos 334, 1º e 3º, 288, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 498), em 04/02/2003. Encerrada a instrução processual, o M.P.F., intimado para apresentação de alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1103/1107). É o relatório. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal deve ser reconhecida a extinção da punibilidade dos denunciados. Nos termos do art. 119 do Código Penal, havendo concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente. Inicialmente verifica-se, em razão da primariedade técnica do denunciado TONICO ALBERTO PLACCA, nascido em 02/01/1933, portanto maior de 70 (setenta) anos, que a pena imputada, em eventual sentença, dificilmente supere a faixa de quatro anos. A pena máxima fixada para o crime de quadrilha ou bando é de 3 (três) anos (art. 288 do Código Penal). Quanto ao crime de Contrabando ou descaminho (art. 334, 1º e 3º do Código Penal), a pena máxima fixada para referido crime é de 4 (quatro) anos, pois não há provas suficientes para a aplicação do 3º do Código Penal. O recebimento da denúncia, último marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 04/02/2003 (fl. 498), tendo decorrido, desde então, prazo superior a nove anos. Nos termos do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. Logo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva relativamente a tais condutas, imputadas aos denunciados PEDRO JULIANO VITALIANO, HUMBERTO ZENÓBIO PICOLINI, TONICO ALBERTO

PLACCA, REINALDO VITALIANO e ALTAIR GONÇALVES BARREIRO. De outro lado, quanto ao delito de falsificação do selo ou sinal público (art. 296 do Código Penal) imputados a PEDRO JULIANO VITALIANO, HUMBERTO ZENÓBIO PICOLINI, TONICO ALBERTO PLACCA e REINALDO VITALIANO as penas dificilmente ultrapassariam 4 (quatro) anos, devendo ser reconhecida a prescrição antecipada. De fato, em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 1103/1107, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. Deveras, verifica-se nas fls. de antecedentes criminais dos autos (530/535, 537/541, 544/554, 556/560, 566/570, 584/591, 592/597, 616/620, 1006/1026, 1051/1054, 1056/1058, 1061/1064, 1066, 1067 e 1068), que TONICO ALBERTO PLACCA e ALTAIR GONÇALVES BARREIRO não possuem antecedentes criminais e HUMBERTO ZENÓBIO PICOLINI (fls. 1011/1013 e 1051/1054) embora possua registros criminais, do quanto apurado, não ostenta condenações. Assim, somente PEDRO JULIANO VITALIANO e REINALDO VITALIANO possuem condenações transitadas em julgado (fls. 1058 e 1067, respectivamente). Portanto, eventual pena aplicada àqueles primeiros seriam possivelmente fixada no mínimo, ao passo que em relação aos três últimos, pouco acima do mínimo legal, não se vislumbrando hipótese de fixação de pena superior a 4 (quatro) anos. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que os acusados da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento aos denunciados, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de assoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas

penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Élcio Pinheiro de Castro) SA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado).Dispositivo.Diante do exposto:a) nos termos do art. 107, IV c.c. 109, inciso IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade de ALTAIR GONÇALVES BARREIRO, PEDRO JULIANO VITALIANO, HUMBERTO ZENÓBIO PICOLINI, TONICO ALBERTO PLACCA E REINALDO VITALIANO pelos fatos apurados nestes autos, em tese amoldados ao tipo descrito nos artigos. 288 e 334, 1º, do Código Penal;b) nos termos do art. 107, IV do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade de PEDRO JULIANO VITALIANO, HUMBERTO ZENÓBIO PICOLINI, TONICO ALBERTO PLACCA E REINALDO VITALIANO pelos fatos apurados nestes autos em tese amoldados ao tipo descrito no art. 296 do Código Penal.Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O

**0002956-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002956-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)**  
Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências, no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

**0002117-70.2008.403.6108 (2008.61.08.002117-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO AUGUSTO BERNARDINO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)**  
Intime-se o defensor para que informe o endereço atual do réu RICARDO AUGUSTO BERNARDINO (que é beneficiário da liberdade provisória, conforme termo de compromisso à fl. 242), a fim de que se possa proceder à intimação pessoal acerca da sentença condenatória (que impôs pena de 01 ano de detenção, regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade), já transitada em julgado para a acusação, observando-se que a não localização do réu poderá acarretar, oportunamente, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e até, eventualmente, a expedição de mandado de prisão.

**0002157-52.2008.403.6108 (2008.61.08.002157-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ALBERTO COBALCHINI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)**  
Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.As alegações preliminares da defesa não merecem acolhida.Primeiro, que o crédito tributário foi definitivamente constituído aos 14/06/2007, conforme documento acostado à fl. 309 do Apenso II.Depois, que tratando-se de crimes societários, em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob o qual foram supostamente praticados os delitos (STJ, HC 132959/SP, j. 19/10/2010, publ. DJe 16/11/2010, citando os seguintes precedentes: STF, HC 85.579, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/5/2005, DJ 24/6/2005; HC 89.985 - AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 5/12/2006, DJ 19/12/2006; e HC 94.670, Relatora Ministra Cármen

Lúcia, julgado em 21/10/2008, DJe 23/4/2009; STJ, RHC 19076/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 04/06/2009; HC 111107/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/11/2008). Cumpre observar que a denúncia esclarece e demonstra, com os documentos constantes no inquérito, a condição do acusado como administrador da empresa, vinculando os resultados em tese delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas. Ademais, a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação do acusado, a data e local dos fatos bem como a forma de execução, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, a inépcia da denúncia. Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo para o dia 20 de maio de 2013, às 16 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação residente nesta cidade. Intimem-se a testemunha, o réu e seu defensor. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das demais testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004187-60.2008.403.6108 (2008.61.08.004187-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE DE MORAES(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Determino o desentranhamento das cédulas falsas acostadas às fls. 247/249, mediante substituição por cópias, e seu encaminhamento ao Banco Central do Brasil para destruição, bem como determino a destruição das cédulas acauteladas naquela Instituição, conforme demonstrado à fl. 251, visto que não mais interessam ao presente feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se ciência às partes.

**0002916-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002916-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROBERTO TOTA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X PEDRO EVARISTO DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada em face de ROBERTO TOTA e PEDRO EVARISTO DOS SANTOS, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, parágrafo 1º, alínea d, c/c art 29, ambos do Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fls. 325/326), o acusado ROBERTO TOTA cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 327/328, 337/338 e 345/346 - comparecimento bimestral ao juízo para informar e justificar suas atividades; fls. 331/335, 339 e 337 - prestação pecuniária). Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu ROBERTO TOTA (fl. 352). Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROBERTO TOTA em relação aos fatos descritos neste feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovam-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD). No mais, em relação ao denunciado PEDRO EVARISTO DOS SANTOS, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 218. P.R.I.C.

**0008156-49.2009.403.6108 (2009.61.08.008156-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X HILDA BURCKAS RIBEIRO

Vistos. Trata-se de ação penal no bojo da qual MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO e HILDA BURCKAS RIBEIRO foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela suposta prática de crime de apropriação indébita tributária, previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi regularmente recebida (fl. 160), o réu apresentou defesa prévia (fls. 222/239) informando o óbito de sua esposa HILDA BURCKAS RIBEIRO e o parcelamento da dívida. Ouvido, o MPF requereu a extinção da punibilidade em face da corre Hilda e requereu ainda o normal prosseguimento do feito. Após as informações prestadas pela Receita Federal sobre a quitação do débito (fl. 305), o MPF, então, requereu a extinção da punibilidade dos denunciados (fls. 306/306vº). É o relatório. De início, verifico que não houve juntada aos autos da certidão de óbito original da corré HILDA BURCKAS RIBEIRO, restando impossibilitada a decretação da extinção da punibilidade da mesma. De qualquer forma, revendo o posicionamento que vinha adotando, em vista do entendimento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho como imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do comprovado pagamento do débito tributário que deu ensejo à representação criminal. Com efeito, conforme r. decisão do eminente Ministro Celso de Mello publicada 02.08.2006: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FATO QUE TERIA OCORRIDO QUANDO AINDA EM VIGOR O ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO RECOLHIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA, EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DERROGAÇÃO ULTERIOR DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.983/2000. IRRELEVÂNCIA.

ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR (LEI Nº 9.249/95, ART. 34). NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA - QUE POSSUI FORÇA NORMATIVA RESIDUAL - AOS FATOS DELITUOSOS COMETIDOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA TEMPORAL. EFICÁCIA ULTRATIVA DA LEX MITIOR POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO (RTJ 140/514 - RTJ 151/525 - RTJ 186/252, V.G.). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95, PORQUE, NÃO OBSTANTE DERROGADO TAL PRECEITO LEGAL, O AGENTE PROMOVEU O PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO (REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.983/2000) EM MOMENTO QUE PRECEDEU AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, NO CASO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. DECISÃO: Os fatos alegadamente delituosos, atribuídos ao ora denunciado, ocorreram - segundo consta da peça acusatória (fls. 299/302) - no período situado entre outubro de 1998 e setembro de 1999. Vigorava, no momento das supostas práticas delituosas, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 definia, como causa extintiva da punibilidade, o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (grifei). Com a superveniência da Lei nº 9.983, de 15/10/2000, operou-se a derrogação dessa norma legal, eis que a mencionada Lei nº 9.983/2000 veio a acrescentar, ao Código Penal, o art. 168-A, cujo 2º passou a conferir eficácia extintiva da punibilidade ao pagamento das contribuições, importâncias ou valores devidos à Previdência Social, desde que realizado antes do início da ação fiscal (grifei). A derrogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, no entanto, não tem o condão de prejudicar, em tema de extinção da punibilidade, aqueles a quem se atribuiu a suposta prática de crimes previdenciários, alegadamente cometidos no período abrangido pelo diploma legislativo em referência. É que a cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma lex gravior. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a norma penal benéfica - como aquela inscrita no art. 34 (hoje derogado) da Lei nº 9.249/95 - reveste-se de ultratividade, impregnada de força normativa residual, apta a torná-la aplicável, enquanto lex mitior, a fatos delituosos alegadamente praticados sob sua égide. Impende reconhecer, por necessário, que a eficácia ultrativa da lei penal benéfica possui extração constitucional, traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer suposto autor de infrações penais. Esse entendimento reflete-se no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte (RTJ 140/514, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 151/525, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.) e outros Tribunais da República (RT 467/313 - RT 605/314 - RT 725/526 - RT 726/518 - RT 726/523 - RT 731/666) firmaram no exame do significado e do alcance normativo da regra consubstanciada no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal: O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (...), a fatos delíto pagamento e do parcelamento na esfera de punibilidade dos crimes tributários (cf. HC nº 82.959). Isto quer dizer que essa nova disciplina, a do art. 9º da Lei nº 10.684/03, se aplica, indistinto, a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado, sob este ou aquele nome, no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. Donde ser agora adiado tratar-se do REFIS ou doutro programa legal. E mais: para os efeitos penais do parcelamento tornou-se, ainda, irrelevante o que suceda ou tenha sucedido na esfera administrativo-tributária, bastando, para os fins do art. 9º, o fato em si da concessão do parcelamento, com abstração de quando e como o haja logrado o contribuinte. Daí, a inanidade do argumento de que a Lei nº 10.684/03 não permitiria o parcelamento dos débitos objeto do crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Não cumpre ao juiz penal estimar a legalidade da concessão do parcelamento pela autoridade administrativa competente. O que é determinante e decisivo é apenas saber se o parcelamento foi deferido pela Administração Tributária, desencadeando-se ex vi legis, em caso positivo, na esfera penal, os efeitos previstos no art. 9º, ou seja, a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. O ora paciente obteve, da autoridade competente, o parcelamento de seus débitos, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/00. É certo que, quando o obteve, a eficácia penal do parcelamento atuava só até o recebimento da denúncia (art. 15), de modo que foi legítima a recusa, anterior ao início de vigência da Lei nº 10.684/03, ao pedido de suspensão da pretensão punitiva. Mas a nova disciplina (art. 9º da Lei nº 10.684/03), sobre ser geral, é mais benéfica ao réu, precisamente porque suprimiu aquele termo final da eficácia do parcelamento. E, já não a limitando, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), ainda quando estivera coberto pela coisa julgada (art. 2º, único, do Código Penal) (cf. HC nº 82.959). 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Não bastasse a força desses argumentos, a Primeira Turma desta Corte, em sessão realizada em 1º de fevereiro de 2005, acompanhando voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, decidiu caso a este muito assemelhado e fê-lo nos seguintes termos: Quanto ao tema de fundo, tem-se questionamento apaixonante. O recorrente viu-se processado ante denúncia recebida em 1999. Em 2000, editou-se a Lei n. 9.964, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e introduziu providências. No artigo 15, previu-se: (...) Os parcelamentos versados nos artigos 12 e 13 dizem respeito a forma e alternativa de prazos no tocante aos débitos

tributários inscritos em dívida ativa com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não tendo ligação com a controvérsia deste processo. Ora, é possível, à situação penal do recorrente, cuja denúncia, considerado o crime atinente a contribuições sociais, foi recebida em 1999, aplicar-se lei de 2000, afastando-se a cláusula final, que coloca como limite para ter-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado a adesão ao Refis antes do recebimento da denúncia criminal? O Superior Tribunal de Justiça respondeu negativamente. Observem-se, no entanto, os parâmetros revelados pelo sistema jurídico constitucional bem como a interpretação teleológica do novo texto legal concernente à suspensão da pretensão punitiva, sem desprezar-se, ante a força inafastável da ordem natural das coisas, a ineficácia de cláusulas que encerrem condição impossível. Sob o ângulo do conflito de leis no tempo, conta-se, relativamente às de natureza penal, com regra a favorecer o réu. Consubstancia garantia constitucional do rol do artigo 5º do Diploma Maior que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu - inciso XL. Deve-se conferir a maior eficácia a esse preceito, submetendo a ele as de natureza ordinária. Vale dizer: na interpretação e na hermenêutica, levar-se-á em conta o que previsto na Carta da República, isso ao se voltarem para a elucidação do alcance de norma ordinária. O artigo 15 da Lei n. 9.964, de 2000, situado entre o trato embrionário da glosa penal, evoluindo o contribuinte, a partir da lei n. 4.729/65, e o ápice até aqui atingido, Lei n. 10.684/03, há de merecer interpretação teleológica. Previu-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado pela manifesta intenção de se liquidar o débito tributário, aderindo-se ao Refis. Aí, para se estimular tal adesão, consignou-se, ao término da cabeça do artigo, como condição para a suspensão da pretensão punitiva, a inclusão no Programa de Refinanciamento em data anterior à denúncia criminal. Extraio do artigo 15, perquirindo o objetivo almejado, a regra-comando da suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao Refis. Tomo a cláusula final, consoante já consignado, como a incentivar a inclusão imediata, levando aqueles em débito a buscarem a solução de pendências. Em outras palavras, não há campo para a observância do limite quando este não se mostra passível de surgir, ou seja, quando já recebida, em data anterior à própria lei, a denúncia. A não ser assim, ter-se-á dispositivo benéfico ao réu que, mediante lançamento de expressão, mostrar-se-á imune ao norte constitucional da retroação da lei penal mais favorável. Sendo pacífico que a segunda condição imposta jamais poderia ser preenchida pelo recorrente, porquanto recebida a denúncia em data pretérita, cumpre enquadrá-la como impossível e, aí, afastá-la do caso. Conheço e provejo o recurso extraordinário para conceder a ordem pleiteada, suspendendo a pretensão punitiva do Estado no processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal de (...). É como voto na espécie. Ainda que assim não fosse dado concluir, ter-se-ia outra via para deferir-se a suspensão pretendida. Observo que, em 2003, veio à balha a Lei n. 10.684, não considerada pela Corte de origem - o Superior Tribunal de Justiça --, ante o fator cronológico. O julgamento do recurso ordinário interposto no processo revelador do habeas corpus ocorreu em data anterior à lei, mesmo que se considere a época do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, aquela Corte não poderia, por impossibilidade temporal, considerá-la. O mesmo não acontece com este Tribunal, valendo notar a possibilidade de o órgão julgador, verificada ilegalidade, conceder o habeas em qualquer processo, pouco importando que se trate de impetração. Pois bem, o artigo 9º da citada lei mostrou-se, em evolução normativa elogiável, linear, não jungindo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referentemente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, à adesão ao Programa de Refinanciamento antes do recebimento da denúncia. Eis o teor do artigo 9º: (...) Tem-se campo para aplicação retroativa do novo texto legal, apoiando a situação do recorrente. Seria, então, de se conceder o habeas de ofício, para, então, caso refutado o provimento do extraordinário pela maioria, suspender a eficácia do processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal (...) (RE nº 409.730, Primeira Turma, j. 01.02.2005, voto sujeito à revisão pelo Relator). Ainda quanto à questão aventada na decisão atacada - a relativa à legalidade, ou não, do parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas do empregado - subscrevo o HC nº 85.452, que recebeu a seguinte ementa: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica (Primeira Turma, v.u., j. em 17/05/2005). Escusa acrescer razões. 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal extraída da condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7 e promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ.



Transmita-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora e ao Juízo da Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau. (HC nº 85.643-8, Relator Ministro César Peluso, DJ 28.06.2005, p. 25).HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (HC nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 03.06.2005, p. 45). Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere a representação criminal, objeto da LCD nº 35.663.104-4, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO e de HILDA BURCKAS RIBEIRO.P.R.I.O.C. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

**0009470-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009470-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES(PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO)**  
Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8359**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001698-74.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X RITA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getúlio Vargas nº 21-05, Bauru/SP. Juízo Deprecante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Duartina/SP. Autor: RITA EVANGELISTA DOS SANTOS. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designo audiência para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Claudinéia Demétrio de Souza, Rua Coronel Alves Seabra, nº. 20-11, Bauru/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 75/2013-SD02/JFY.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 7510**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001956-21.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-13.2011.403.6108) NEUZA OLIVEIRA GIATI(SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, pelos quais Neuza Oliveira Giati busca a desconstituição da Execução Fiscal n.º 0008031-13.2011.403.6108, movida pela Fazenda Nacional.A execução fiscal foi extinta, na presente data, a requerimento do exequente, com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80.Assim, verifica-se que os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data.Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007276-67.2003.403.6108 (2003.61.08.007276-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANDRE LUIZ CABRAL GAVA X ANDRE LUIZ CABRAL GAVA(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 91, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas integralmente recolhidas, fl. 97.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001718-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001718-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DA SILVA MUNIZ SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 12.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006705-52.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOTICA PVA FARMACIA DROG LTDA EPP

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 08.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004475-03.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE OLAVO FERREIRA BREGA

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 13, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 07.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008031-13.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEUZA OLIVEIRA GIATI

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 12, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo

26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7511**

##### **ACAO PENAL**

**0008347-41.2002.403.6108 (2002.61.08.008347-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-19.2002.403.6108 (2002.61.08.006402-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X SIDNEI APARECIDO CORREIA(SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 678, comunique-se ao INI e à Justiça Eleitoral.Expeça-se mandado de prisão.Preso o réu, expeça-se a Guia de Execução.Sem prejuízo, lance-se o nome do réu no livro dos rol de culpados.À Contadoria para o cálculo do valor atualizado dos vinte dias-multa(flz.), bem como das custas a serem pagas pelo réu.Após, intime-se o réu para o pagamento em até dez dias, sob pena de oficiar-se à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8487**

##### **ACAO PENAL**

**0010148-64.2003.403.6105 (2003.61.05.010148-3)** - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X JOAO GONCALVES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

Fls. 346/397: Embora o pedido de devolução da carta precatória tenha sido dirigido à 2ª Vara Criminal de Sumaré/SP (fls. 382), conforme despacho de fls. 340, o douto Juízo do Foro Distrital de Hortolândia equivocadamente deixou de cumprir o ato deprecado.Assim, a fim de dar maior celeridade ao presente feito e considerando que a testemunha IDA MARIA PIN reside no município contíguo de Hortolândia/SP, designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 15:20 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida, bem como interrogada a acusada.Notifique-se o ofendido (INSS).Intimem-se.Campinas.d.s.

**0011264-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011264-3)** - JUSTICA PUBLICA X JANETE CLEUSE VIEIRA DE BARROS X MARY LUIZA ZANELLA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNADELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT)

Fls. 360: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa SIOMARA CLEUSA DE AGUIAR, SANDRA HELENA PENTEADO e MAURO DE SOUZA, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Anote-se na pauta de audiências.Comunique-se à Central de Mandados.Em relação à testemunha JANETE CLEUSE já houve preclusão da prova nos termos do despacho de fls. 352.Int. (Foi expedida carta precatória nº254/2013)

**0006324-19.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 351 e Defesa do réu Aparecido Alves de Oliveira às fls. 352. Às razões e contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0011158-65.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AMILTON CESARETTE(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, perpetrado, em tese, por AMILTON CESARETTE. De acordo com a notícia que os débitos descritos na denúncia encontram-se parcelados, conforme informação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, às fls. 168/169. O Ministério Público Federal manifesta-se pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, considerando a inclusão dos débitos em parcelamento administrativo (fls. 171/173). Assim, nos termos do artigo 9º, caput, e 1º da Lei nº 10.684/03, acolho a manifestação ministerial para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.I.

**0004664-53.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WILLIAN EDWARD BENNETT(SP219118 - ADMIR TOZO)

Fls. 769/963: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 964/975: Não havendo nos autos eventual restrição ao réu Willian Edward Bennett, não vislumbro óbice à viagem pretendida, ficando desnecessária a autorização por este Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 8502**

##### **ACAO PENAL**

**0003557-86.2003.403.6105 (2003.61.05.003557-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Cumpra-se a decisão de fls. 679, intimando a defesa do réu Joaquim Simões Filho para a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 617/626. Torno sem efeito o transitado em julgado certificado para o parquet federal às fls. 651, em relação ao réu Joaquim Simões Filho. Após, tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresente a defesa do réu Joaquim Simões Filho as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, nos termos retro.

#### **Expediente Nº 8503**

##### **ACAO PENAL**

**0007603-74.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)  
AUTOS COM VISTAS À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

#### **Expediente Nº 8504**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003065-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) CARLOS ELIAS MEGGIATO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 37/38. Verifica-se contradição entre a conta indicada para crédito de salário nos documentos juntados pelo requerente (conta corrente nº 10454, agência 1099 e Banco nº 341) e aquela em que se encontram os valores depositados e bloqueados por ordem deste Juízo (conta 03084-0, agência 4052, Banco Itaú). Tampouco encontra correspondência o valor recebido a título de salário com os valores depositados na conta bloqueada. Ainda, se tratando de aplicação financeira, não há que se falar em caráter alimentar dos valores depositados. Ademais, o bloqueio de valores para ressarcimento de dano ao erário, independe da origem ilícita dos recursos. Igualmente, não restou comprovada a necessidade da liberação dos valores para a subsistência da família. A esse respeito, veja-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Processo AG 00000892520104040000 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 20/05/2010 Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa

**PROCESSUAL PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. OPERAÇÃO RODIN. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LIBERAÇÃO MENSAL DE VALORES A TÍTULO DE ALIMENTOS. INCABIMENTO. RESERVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INOCORRÊNCIA. 1.** Apesar do Ministério Público Federal em primeiro grau de jurisdição não ter sido intimado para contraminutar o presente agravo de instrumento, havendo manifestação da Procuradoria Regional da República quanto ao mérito, a teor do disposto no artigo 209, inciso IV, do RITRF/4ªR, resta suprida eventual irregularidade procedimental, na linha do que exaustivamente vem sendo decidido no tocante à ausência de contrarrazões pelo Ministério Público Federal em primeiro grau nos processos de âmbito penal. 2. Na linha da jurisprudência sedimentada neste TRF/4ªR, em feitos de natureza penal o habeas corpus e o mandado de segurança, são ações mais consentâneas para atacar eventual ilegalidade praticada por autoridade judiciária. Entretanto, excepcionalmente, tem sido admitido a utilização de agravos de instrumento visando possibilitar a ampla defesa. 3. O Agravante teve bens e valores constrictos nos autos da Ação Penal 2007.71.02.007872-8, visando, em caso de procedência da pretensão punitiva, a ressarcir o suposto dano ocasionado ao Erário. Como dito, acertadamente pela Magistrada Singular, não podem, portanto, ser ora liberados sob o argumento de que a divulgação de informações relacionadas àquela ação penal trouxe prejuízos à carreira do réu postulante, mesmo porque, sopesando, no caso concreto, o direito à informação (art. 5º, IV, CF) e o direito à intimidade (art. 5º, X, CF), deve prevalecer aquele (com ressalva, é claro, dos dados protegidos constitucionalmente), especialmente por conta da dimensão social e do interesse público acerca dos fatos em apuração na ação penal em referência, bem como da consequência, em tese, deles resultante (possível dano expressivo ao Erário). 4. Conforme já grifei quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2008.04.00.036111-1, recurso em que a parte agravante trouxe à baila, embora noutros termos, as mesmas alegações ora sub judice, a medida assecuratória prevista no artigo 136 do Código de Processo Penal - denominada arresto pela Lei nº 11.435/2006 - distingue-se do seqüestro disposto no artigo 125 do mesmo diploma legal. A primeira visa a retenção dos bens do indiciado ou réu, tantos quantos forem suficientes para cobrir o valor do débito. Já a segunda tem por fim deter coisa certa, determinada, dotada de característica especial, como os bens adquiridos com os proventos da infração. O instituto constante nos artigos 136 e 137 do Código de Processo Penal, aplicado no caso concreto, é, portanto, medida assecuratória que incide no patrimônio do réu, mesmo lícito e sem vinculação com o crime, para fins de garantir a reparação do dano causado pelo delito, em tese, praticado. Desse modo, não se perquire acerca da ilicitude da origem dos bens, assim como da procedência da denúncia ou da certeza da condenação; tampouco da incidência do artigo 131 do CPP. 5. Não há falar em empeco à subsistência do agravante e do núcleo familiar - com conseqüente ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - quando restar claro que a constrição judicial não abarca os depósitos em conta-corrente passíveis de destinação ao sustento do agravante e de sua família; sobretudo diante da ausência de elementos fáticos que confirmem a alegada queda insustentável das condições socioeconômicas, a ponto de colocar em risco a subsistência do núcleo familiar. Por conseguinte, também não há falar em impenhorabilidade do valor bloqueado, pois que não demonstrado que a quantia constricta se insere na conceituação expressa no art. 649, inciso, IV, do CPC. 6. Entende-se que a pessoa deve exigir do Estado condições mínimas para uma existência digna, tais como moradia, saúde pública, educação, assistência social, segurança, etc., e não, como que se requer nos autos, que o Estado possibilite ao Agravante, acusado de lesar o erário público, continuar usufruindo o máximo existencial, trazendo à consideração patamares de consumo com aluguel, IPTU, condomínio, alimentação, educação em escola particular, telefone celular, NET, entre outros, cujo os valores não se enquadram dentro do conceito de mínimo existencial capaz de afrontar a dignidade da pessoa humana. Isto posto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição. Mantenham-se os

presentes autos apensos ao principal.I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8378**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000231-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO no prazo de 05(cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**0000252-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO no prazo de 05(cinco) dias acerca da certidão de decurso do prazo concedido à parte ré para pagamento.

### **DESAPROPRIACAO**

**0017836-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CATARINA SORIANO DE CARVALHO(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS) X LAIS DE CARVALHO ALMEIDA(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LUCILA DE CARVALHO PAGLIARO(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LENICE DE CARVALHO GOMES(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LUCIA DE CARVALHO FREITAS(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)**

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de CATARINA SORIANO DE CARVALHO, LAÍS DE CARVALHO ALMEIDA, LUCILA DE CARVALHO PAGLIARO, LENICE DE CARVALHO GOMES e LÚCIA DE CARVALHO FREITAS, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 14.252,62 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 47, quadra 02, Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, transcrição 69.099.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/81.A inicial foi aditada às fls. 85/86.Foi deferida (fls. 87/88) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel.Manifestação do Município de Campinas às fls. 90.Às fls. 99/102, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 110).Às fls. 115/118, a parte requerida manifestou concordância com o valor ofertado pelas expropriantes. Juntou documentos (fls. 119/177).Manifestações da Infraero e da União às fls. 180 e 182/183.É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito porquanto a instrução levada a cabo é suficiente o bastante para tal.Como visto, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pleiteia-se a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 14.252,62 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).A parte requerida concordou com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitada provisoriamente na posse do imóvel. Assim sendo, em face da concordância da parte expropriada com a oferta feita pelas expropriantes, impõe-se a homologação do acordo.Iso posto, confirmo a liminar de fls. 87/88, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou

o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015765-24.2011.403.6105 - FLAVIO PAGLIARANI OBICE (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Flávio Pagliarani Obice, CPF nº 056.786.158-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão de alguns períodos comuns em especiais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum. Pretende, ainda, receber os valores em atraso, com juros de mora e correção monetária. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 20/05/2011 (NB 42/157.289.828-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades, de 06/03/1997 até a data de entrada do requerimento administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-69. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 79-151). O INSS apresentou contestação às ff. 152-179, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 182-189. Foram juntados documentos pela empregadora do autor (ff. 201-207), sobre os quais se manifestou o autor às ff. 210-211. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/05/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/11/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou



seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma;

Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012].A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Caso dos autos:Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades, de 06/03/1997 a 20/05/2011 (DER), em que trabalhou em diversas funções no setor de produção e operação. Alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, bem como a diversos agentes nocivos químicos (hexametilenodiamina, sal nylon, adiponitrila, soda cáustica, hidrogênio e níquel raney). A fim de comprovar o labor sob exposição de agentes insalubres, juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 105-107. Juntou, ainda, nestes autos judiciais os laudos técnicos de ff. 202-207, que contêm informações pormenorizadas acerca do labor do autor e agentes insalubres aos quais esteve exposto.A atividade desenvolvida pelo autor no setor operacional, com exposição aos agentes nocivos químicos supracitados, especialmente a soda cáustica, merece ser reconhecida como especial, uma vez que se enquadra no item 1.2.9 do Decreto n.º 53.831/64.Nesse sentido decidiu o Egr. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (SODA CÁUSTICA E RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. DESPESAS COM OFICIAL DE JUSTIÇA. [...] 7. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários SB 40 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 06.06.78 a 31.10.84 e 01.11.84 a 23.09.97 esteve exposto a soda cáustica (álcalis cáustico) ; e de 06.06.78 a 13.10.1996 esteve exposto a ruídos de nível médio de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 8. O Decreto n 53.831/64 estabelece no código 1.2.9, do Anexo III, que as operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde serão considerados insalubres, para fins de enquadramento da atividade desenvolvida como especial. A NR 15, em seu Anexo 13, prevê que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos são atividades insalubres de grau médio, sendo a soda cáustica um tóxico inorgânico e espécie de álcalis cáustico. (TRF1; AC 20020199015844; Primeira Turma; DJU em 17/03/2009, p. 21; Relator Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler).Outra conclusão não caberia. De acordo com os documentos juntados, verifico que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos durante todo o período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades. Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor com exposição a esses agentes nocivos em caráter habitual e permanente devem ser reconhecidas como especiais.Anoto, ademais, conforme o laudo técnico apresentado às ff. 202-207, que em parte do período (de 03/03/1997 a 31/12/2000) o autor esteve também exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores (86 d(B)A e 92,9 d(B)A) ao estabelecido pela legislação, qual seja, 85 d(B)A, conforme fundamentação constante desta sentença. Destaco, contudo, que no período subsequente ao suprarreferido (de 01/01/2001 em diante), os níveis de exposição se deram em limites inferiores a 85 d(B)A. Dessa forma, a especialidade do período de 01/01/2001 em diante se deu em função da exposição aos agentes nocivos químicos, somente.Assim, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades.Entretanto, destaco que o laudo pericial técnico, documento essencial à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997, não foi juntado - nem instruiu, portanto - o processo administrativo. Tal documento foi apresentado pela empresa empregadora somente em fase avançada de tramitação do presente feito judicial (em 19/10/2012 - ff. 201-207).Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, o autor não se havia desonerado de provar a especialidade das atividades desenvolvidas.É que, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Desse modo, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não havia prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente, até a juntada do laudo técnico, que se deu somente em fase final de instrução do presente feito.O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto, razão pela qual não pode suprir materialmente a

ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse passo, em razão da ausência do laudo técnico quando do requerimento administrativo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, o autor não comprovava os 25 anos de atividades exclusivamente especiais na data do requerimento administrativo: Ainda que convertidos em especiais pelo índice 0,71, conforme fundamentado nesta sentença, os períodos comuns trabalhados nas empresas Massao Morya e Cia Ltda. (de 01/03/1980 a 15/07/1980); José Pagliarani Sobrinho (de 01/01/1981 a 15/03/1985) e Ibras - CBO - Ind. Cirúrgicas e Ópticas (de 01/04/1985 a 31/03/1986), se somados ao período especial computado acima, o autor não fazia jus à aposentadoria especial pleiteada. Conforme referido, o atendimento da exigência probatória (juntada de laudo técnico) e o respectivo conhecimento pelo INSS da prova documental pertinente se deram somente no curso deste presente processo judicial, com a juntada do laudo referido (ff. 202-207). Portanto, evidencio, somente com a juntada desse documento essencial é que o autor comprovou que, até a data da juntada do laudo (19/10/2012), contava com mais de 25 anos de atividades exclusivamente especiais: Conforme se verifica da contagem acima, o tempo trabalhado pelo autor exclusivamente em atividades especiais ultrapassa os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, independentemente da contagem e conversão dos períodos comuns em especiais. Dessa forma, a aposentadoria não será devida a partir da data do requerimento administrativo, mas a partir da data da juntada aos autos (19/10/2012 - f. 201) do laudo técnico de ff. 202-207. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 105-107, porque somado ao laudo técnico referido, permite estender o reconhecimento da especialidade até a data acima, de 19/10/2012. No sentido do quanto analisado, veja-se: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 1123). Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial desde a data da juntada do laudo técnico no presente feito (19/10/2012).3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Flávio Pagliarani Obice, CPF n.º 056.786.158-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 19/10/2012 - ruído e agentes nocivos químicos; (3.2) implantar a aposentadoria especial, a partir de 19/10/2012, data da juntada de laudo técnico nos autos e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo (19/10/2012) e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 48 anos de idade (f.26) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 2000, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Flávio Pagliarani Óbice / 056.786.158-90 Nome da mãe Maria de Lourdes Pagliarani Óbice Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 19/10/2012 Tempo especial até 19/10/2012 25 anos 2 meses 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 157.289.828-0 Data do início do benefício (DIB) 19/10/2012 Data considerada da citação 18/11/2011 (f. 77) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos CNIS que se seguem integram este ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005374-73.2012.403.6105 - EDVALDO JOSE VIARO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**  
Converto o julgamento em diligência. 1. Com fundamento de direito no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil e fundamento de fato na incompletude dos laudos juntados aos autos (ff. 141-164), os quais não estão sequer assinados, determino à Secretaria ofício à empresa Isoladores Santana, requisitando-lhe os laudos ambientais referentes ao autor, documentos que embasaram a emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 28-31. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para a remessa da documentação, findo os quais cumprirá cominar multa à empresa, sem prejuízo das providências apuratórias do descumprimento. 2. Com a

apresentação dos documentos requisitados acima, dê-se vista sucessiva de 5 (cinco) dias ao autor e à ré, nessa ordem. 3. Acaso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

**0012418-46.2012.403.6105** - MARIA ISABEL COSTA FERREIRA X PEDRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pela parte autora. 2) Designo o dia 22/05/2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 08, com domicílio em Campinas para que compareçam à audiência designada, com as advertências legais. 6) Intimem-se os autores a que compareçam à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal. 7) Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha com domicílio em Indaiatuba-SP. 8) Intimem-se e se cumpra.

**0002209-81.2013.403.6105** - RENATO ZANETTI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. 2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0003584-20.2013.403.6105** - EDILEUZA CANDIDO ROCHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Edileuza Candido Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende, em caráter de antecipação da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 19-40). Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.036,00 (quarenta e dois mil e trinta e seis reais). DECIDO. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de 12 parcelas no valor de R\$ 678,00 cada, além da indenização por danos morais no montante de R\$ 33.900,00. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação permite concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 42.036,00, sendo R\$ 8.136,00 correspondente aos danos materiais, conforme f. 15.Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 8.136,00, que somado aos danos materiais resulta em R\$ 16.272,00 (dezesesseis mil duzentos e setenta e dois reais). Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0003586-87.2013.403.6105 - ANTONIO SILVERIO DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Antonio Silvério de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem assim o recebimento das diferenças decorrentes da revisão desde a data do requerimento administrativo.Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 55-196.Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.396,12 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e seis reais e doze centavos).DECIDO.Busca a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (protocolizado em 30/03/2012).O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil.Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260).Assim, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 25 vezes (13 meses vencidos mais 12 vincendos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão.Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/03/2012), com as 12 vincendas.O autor aponta que a diferença decorrente da revisão, caso procedente o pedido revisional, consiste em R\$ 911,91 (f. 03). Essa diferença mensal, multiplicada por 25 meses, perfaz R\$ 22.797,75.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 22.797,75 (vinte e dois mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001659-23.2012.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS TRIP LINHAS AÉREAS S/A, qualificada nos autos, opõe embargos de de-claração em face da sentença de fls. 1.501/1.505, alegando que o ato teria deixado de enfrentar o pedido de exclusão das despesas com as**

administradoras de cartões de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS apurados em sua sistemática cumulativa. Ainda, portaria a decisão erro material quanto à pretensão relativa às contribuições apuradas no regime não-cumulativo, na medida em que quanto a estas o pedido formulado foi o de reconhecimento do direito ao creditamento dos valores despendidos a tal título. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1)** - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X SERGIO ALBERTO PIMENTEL (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X SERGIO ALBERTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011568-60.2010.403.6105** - DEVANIR SANCHES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEVANIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor e pertinente ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008056-35.2011.403.6105** - DOMINGOS ANTONIO DANGELO JUNIOR (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS ANTONIO DANGELO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8379**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2)** - ROSELY RAIZER (SP202388 - ALESSANDRA TOMIM

BRUNO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSELY RAIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para apreciação do pedido de fls. 304, quanto a separação da verba honorária na proporção de 20%, comprove a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários, 2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 305/306, e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e da Resolução 122/10-CJF, determino que a expedição do ofício precatório pertinente à autora Rosely Raizer ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (trinta por cento).3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 302.Int.

## **Expediente Nº 8380**

### **MONITORIA**

**0009652-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DO VALLE GONCALVES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Roberto do Valle Gonçalves, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da impor-tância de R\$ 16.306,18 (dezesesseis mil, trezentos e seis reais e dezoito centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 4073.160.0000183-83, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao re-querido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-16, dentre os quais extratos de demonstra-tivos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 23 e 28).À f. 35, foi deferida a citação ficta da parte requerida.A CEF comprovou a publicação do edital de citação do réu (ff. 40-42). Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe no-meado curador especial (f. 44).A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 46-50, arguindo preliminar de nulidade da citação. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a cobrança indevida de pena convencional. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 53-60). A CEF essencialmente de-fende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Juntou documentos (ff. 61-64). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos.Preliminar de nulidade da citação:Alega o embargante, por meio de curador especial nomeado nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, somente ser cabível a citação por edital após o esgotamento dos meios para a efetiva localização do réu, o que não teria ocorrido no ca-so dos autos.A preliminar não prospera.Com efeito, consoante a certidão negativa lançada no mandado de citação de ff. 22-23, o requerido não foi localizado no endereço por ele indicado quando da cele-bração do contrato de abertura de crédito em questão (f. 06).Intimada, a CEF requereu ao Juízo a realização de consulta junto ao Sis-tema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para o fim de localização do paradeiro do requerido, o que foi deferido à f. 26.O resultado da consulta, contudo, apenas apurou o mesmo endereço já in-dicado na inicial - com base nos dados lançados na contratação - razão pela qual foi re-gularmente deferida a citação ficta no caso. Mérito:Relação consumerista:É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princí-pios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, po-rém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse fi-nanceiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por fir-mar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de-mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - i-nexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente acei-tas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embar-gante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou

maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Pena convencional: Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão - décima sétima - possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006) Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula décima quinta que DO VEN-CIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados - como no caso dos autos. Note-se que o embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitoriais, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000864-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIETHA MERCEDES MARIANO PIRES**

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 14:30 horas do dia 22 de abril de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de



pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 000296160000163849 é de R\$ 40.015,88, atualizado para o dia 18/04/2013, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: -de uma só vez no valor de R\$ 14.334,33, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago até o dia 22/05/2013 na Agência da CEF, mediante boleto bancário expedido pela CEF e encaminhado à requerida por meio do seguinte endereço eletrônico: aryetha@bol.com.br. Caso a ré não receba até o dia 15/05/2013 o referido boleto, deverá entrar em contato com a CEF/GIREC pelo telefone (19) 3727-7500 ou 3727-7400. A proposta foi aceita pela ré. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008213-52.2004.403.6105 (2004.61.05.008213-4)** - LAURINDO MARTINS(SP167362 - JEAN ALVES E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005074-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005074-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IRINEU SZPIGEL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação ordinária - regressiva por acidente de trabalho -, em face de ENGRAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A., IRINEU SZPIGEL e PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores despendidos para custeio de benefício de auxílio-doença - NB 131.525.227-6, alegando, como fundamento de fato, a ocorrência de acidente nas dependências da empresa ré -, em 06/03/2004, que vitimou Fernando Antônio Lyra Bento, à época registrado em seu quadro na função de mecânico de manutenção, aduzindo que a mutilação sofrida pelo empregado referido decorreu da inobservância pela empresa das normas de segurança e higiene do trabalho aplicáveis ao setor de atividade por ela desenvolvida. Como fundamento de direito, advoga a incidência da norma contida nos artigos 19, 1º, e 120, ambos da Lei nº 8.213/1991, nos artigos 157, 184, 185 e 186, da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 1º, III e IV, 7, XXII e XXVIII, 170, caput, 196, 197 e 200, VIII, todos da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/123. Citados, os requeridos Irineu Szpigel e Paulo Roberto Pires de Camargo apresentaram a contestação de fls. 173/182, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendem que o vínculo empregatício referido na inicial se formou apenas entre a empresa requerida e o empregado acidentado. Afirmam que a empresa sempre observou as normas de segurança e higiene do trabalho impostas a ela e forneceu Equipamentos de Proteção Individual (EPI) a seus empregados, bem como exigiu o regular uso de tais equipamentos. Atribuiu a responsabilidade pelo infortúnio ao próprio empregado lesionado e a seu colega de trabalho, que inadvertidamente acionou o maquinário causador do decapeamento e da fratura sofridos por ele. Por fim, advoga que a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, recolhida pela empresa, já tem por fundamento o risco de acidentes de trabalho. Requereram, pois, a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 183/209) para a prova de suas alegações. O INSS manifestou-se em réplica (fls. 219/226), na qual refuta as alegações de defesa arguidas pelos requeridos e reitera as razões declinadas na inicial. Juntou documentos (fls. 227/231). Foi deferida (fls. 246) a citação ficta da parte correquerida Engraplast e às fls. 248 foi

comprovada a expedição do edital respectivo, sendo certo que, citada, deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial (fls. 252). A Defensoria Pública da União apresentou a contestação de fls. 254/259, alegando, em síntese, que a responsabilidade pela ocorrência do acidente em questão somente pode ser atribuída aos sócios administradores da empresa, invocando a incidência ao caso das normas contidas nos artigos 1.011 e 1.016, ambos do Código Civil vigente. Houve réplica (fls. 262/269). Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 271 e 273). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos Irineu Szpigel e Paulo Roberto Pires de Camargo. Alegam esses requeridos que não mais integram o quadro societário da empresa Engraplast Indústria e Comércio de Plásticos S/A, do qual foram excluídos por razão da venda da totalidade de suas ações por meio de contratos firmados em 12/07/2004 (fls. 198/204). Assim, nos termos do que dispõe o artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil vigente, a eles não poderiam ser atribuídas as obrigações imputadas à empresa, na medida em que não mais figurando como sócios da pessoa jurídica requerida, aquelas somente poderiam ser impostas a eles pelo período máximo de 2 (dois) anos, contados da modificação do contrato social respectivo. A alegação excludente de responsabilidade, contudo, não prospera. Assim o entendo por razão de que dos autos não se extrai informação segura quanto ao necessário registro da modificação societária referida na Junta Comercial competente. E, não bastasse, as informações lançadas nas certidões de fls. 154-verso, 213 e 243 sugerem, que diante da incerteza quanto à efetiva operação da empresa requerida, a manutenção dos sócios também se justifica pela maior garantia de satisfação da eventual condenação reparatória, nos termos como pretendido pela parte autora. Em face disso, impõe-se rejeitar a questão preliminar argüida. Adentrando ao exame do mérito da causa, busca a autarquia previdenciária autora, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores despendidos por ela para custeio de benefício de auxílio-doença - NB 131.525.227-6 ao empregado acidentado. Em essência, arrima o INSS a sua pretensão na prescrição do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Comentando a Lei nº 8.213/1991, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 388/389) sustentam que são três as formas de responsabilização previstas na legislação acidentária: (...) c) a responsabilidade subjetiva da empresa para com o órgão previdenciário, em regresso àquilo que foi pago por este último ao beneficiário, nos casos em que aquela negligenciou as normas-padrão de higiene e segurança do trabalho. A última modalidade referida, é apoiada na premissa de que os danos gerados ao INSS não deveriam ser suportados por toda a sociedade, porquanto decorrentes de atitudes ilícitas provocadas por empresas que não cumpre as normas protetivas da higidez do ambiente de trabalho. O presente artigo, na visão do jurista citado, representaria a manifestação da vontade do legislador de desestimular as práticas de inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Em suma, a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infortunística, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Pertinentemente ao tema tratado nos autos, em artigo publicado na Revista de Previdência Social, Dávio Antônio Prado Zarzana Júnior (Ações Regressivas Decorrentes de Acidente de Trânsito, ano XXXVI, nº 376, março 2012), refere que (...) a legislação da seguridade social prevê no art. 22, inciso II, da Lei n 8.212/91, o custeio para os benefícios acidentários, que se apóia no pagamento de contribuição social adicional equivalente a 1%, 2% ou 3% do total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, mensalmente conforme o grau de risco em que a pessoa jurídica estiver enquadrada e a respectiva atividade. Em outras palavras, a mera admissão de que o INSS pudesse ser ressarcido quando paga os benefícios seria o mesmo que anular a construção legal afeita ao seguro social, transformando em imposto a contribuição social instituída pela Lei n 8212, de 1991. Trata-se de uma interpretação sistemática do próprio ordenamento. A Seguridade contempla os riscos sociais que serão protegidos, pelo princípio constitucional da seletividade, insculpido no inciso III do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal. Recolhendo as devidas contribuições, a empresa está protegida dos riscos de acidente de trabalho. O inciso II do citado art 22, da Lei n 8212/91 fala em riscos ambientais do trabalho, frise-se, quaisquer riscos. Um dos conceitos mais conhecidos de risco é justamente a probabilidade da ocorrência de um evento que se procura evitar, marcado, justamente, pela imprevisibilidade. Por outro lado, as contribuições sociais são vertidas para os cofres da Previdência e servem única e exclusivamente para o custeio das prestações devidas pelo INSS, não se podendo falar em prejuízos oriundos do benefício pago para o segurado ou seus familiares. A regra da contrapartida prevista pelo parágrafo 5º do art. 195 da Carta Magna prevê que nenhum benefício ou serviço será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ora, então os custos já são estimados segundo os mais precisos cálculos atuariais, e já são pagos antecipadamente pela empresa que, nos termos do mesmo art. 195, caput, da Constituição Federal é chamada a financiar a seguridade social (...). Em defesa da necessidade e relevância da ação regressiva em questão, em publicação veiculada pela Revista da AGU, Andréa Filpi Martello e Renata Ferrero Pallone (in O Alcance do Artigo 120 da Lei nº 8.213/91, ano X, nº 28,

abr/jun. 2011) defendem que: O Direito ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, com a efetiva proteção ao trabalhador, está constitucionalmente assegurado. Garantia esta de se ver tutelado pelo Estado e pelo responsável pelo meio ambiente em que atua. Nesta garantia de proteção, na tutela ambiental e na sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, é que se buscará o alcance do art. 120 da Lei nº 8213/91 (...) A relevância da ação regressiva acidentária mostra-se latente na medida em que encontramos dados alarmantes do número de benefícios concedidos pela ocorrência de acidentes do trabalho. Segundo informações colhidas no sítio da Previdência Social, apenas no ano de 2007 foram registrados 658.090 acidentes e doenças do trabalho, entre os trabalhadores assegurados da Previdência Social, com a exclusão dos trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) e as empregadas domésticas (...) Por esta razão, se mostram de extrema relevância as medidas tomadas no âmbito do INSS, através da Procuradoria Geral Federal, que almejam o ressarcimento desses benefícios concedidos por ato lesivo das empresas, que descumprem as normas padrão de segurança e higiene do trabalho (...) Assim, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado e a proteção do trabalhador, por meio da prevenção e controle dos riscos, é o ideal teleológico com o qual se busca a compreensão do disposto no art. 120 da Lei nº 8.213/91 e de todo o sistema jurídico a que concerne. (...) O primeiro aspecto a ser analisado é o dever-poder que se impõe à Previdência Social de ajuizar ação regressiva: como já dito, a tutela do meio ambiente do trabalho é um direito humano fundamental de terceira (direito de solidariedade, que concerne ao patrimônio comum da humanidade) e segunda dimensão (direito relacionada à segurança do trabalho, um direito social) (...) O referido dever-poder decorre, portanto, dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e da intervenção estatal obrigatória, pois agressão ao meio ambiente do trabalho alcança toda a sociedade que custeia a previdência social. Também decorre do princípio da prevenção, no aspecto que atribui ao Estado o dever de regulamentar o meio ambiente do trabalho, através de normatização, que priorize a prevenção e controle dos riscos ambientais e busque reparação quando nele ocorra um dano. (...) Bem fixados os argumentos contrários e os favoráveis à ação regressiva de que trata o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, passo ao exame da legislação aplicável à espécie dos autos. Com efeito, a Constituição Federal veicula por meio de seu artigo 7º, a previsão de direitos atribuídos aos trabalhadores urbanos e rurais e, especificamente no que se refere à matéria versada no feito, dispõe referido artigo, em seus incisos XXII e XXVIII, que a todo trabalhador será assegurada a redução dos riscos inerentes a seu labor e também seguro contra acidentes do trabalho. Ainda no plano constitucional, encontramos regramento do tema nos artigos 195, I, e 201, I, que assim dispõem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano da legislação infraconstitucional, registro a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.042/2007, que tratam da matéria ora ventilada. Aliás, o decreto regulamentador acima referido disciplina a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, definindo-o como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Portanto, há um regramento legal e regulamentar que dispõe com riqueza de detalhes sobre a política de proteção acidentária do trabalhador e as suas fontes de financiamento. Nesse ponto, releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino exatamente a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, como já dito, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho. Nesse causal dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Do exame da exposição de motivos constante da Medida

Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, inclusive, é possível constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. No âmbito da doutrina, com relação ao FAP, Luiz Eduardo Alcântara de Melo e Rogério Ruscitto do Prado (in *Novo Seguro de Acidente Novo FAP*, São Paulo, LTr Editora, 2009, pp. 31 e 81): A discussão sobre a individualização referida foi positivada no âmbito jurídico mediante a publicação da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, definindo que as empresas que mais causam acidentes e doenças tenham aumentada a sua alíquota de contribuição de 1, 2 e 3% em até 100% - princípio malus - e aquelas que investem na melhoria dos ambientes do trabalho, diminuindo o número de acidentes e doenças, possam ter a alíquota reduzida em até 50% - princípio bonus. Assim, uma empresa enquadrada em uma atividade cujo grau de risco seja considerado leve terá sua alíquota de contribuição flexibilizada entre 0,5% e 2%; enquadrada em uma atividade de grau de risco considerado médio, a alíquota poderá variar entre 1 e 4%; e quando for uma atividade de grau considerado grave, a variação ocorrerá entre 1,5 e 6%. A construção que materializa a flexibilidade prevista foi denominada Fator Acidentário de Prevenção - FAP e teve sua metodologia de cálculo estudada, testada, validada e aprovada no âmbito da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, e foi submetida à análise e aprovação pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, organismo de composição quadripartite, que expediu sua Resolução n 1.308, em 27 de maio de 2009. Esta Resolução alterou as Resoluções do CNPS que aprovaram a metodologia do FAP (n. 1.236, de 28.4.2004, e n. 1.269, de 15.2.2006), ajustando o modelo metodológico, parâmetros e critérios estabelecidos para a construção do processamento do cálculo. (...) A partir do FAP, o estabelecimento das contribuições para financiar os custos da acidentalidade torna-se mais justo, onerando mais as empresas cuja acidentalidade é maior e menos aquelas que tiveram menos ocorrências acidentárias no período. Desse modo, o FAP diferencia as empresas dentro da subclasse à qual pertence, possibilitando a redução da alíquota do RAT para aquelas empresas que cuidam melhor do ambiente laboral e da saúde do trabalhador, uma vez que é a situação de cada empresa que está sendo considerada e não mais o conjunto das empresas de um determinado setor econômico. Em contrapartida o enquadramento no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) eleva a contribuição, alertando para que as empresas aprofundem as políticas de prevenção no caso de apresentarem riscos laborais maiores. Desse modo, o FAP torna mais justa a contribuição do empregador, na medida em que diferencia as alíquotas não apenas por grupo de atividade econômica, mas por empresa, contemplando as diferenças nas políticas de prevenção e de apoio à saúde do trabalhador que resultem em melhorias efetivas. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, do qual deriva o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme as inscrições dos artigos 1º e 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, a aplicação do FAP a essa contribuição poderá implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91 ou implicar na redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes relativamente a seus empregados. Daí porque é de se salientar que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula mesmo a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Por tudo, é possível verificar a existência de clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15): Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prosequção de objectivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Como visto alhures, pretende a autarquia previdenciária a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores despendidos por ela para custeio do benefício de número 131.525.227-6. Refere que a inobservância de regras de segurança e higiene do trabalho pela empresa empregadora é causa determinante da mutilação sofrida pelo empregado e, conseqüentemente, dos pagamentos efetuados a este segurado a título de benefício de auxílio-doença. Dessarte, o objetivo da demanda seria diretamente, zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais e indiretamente, gerar incentivos para que as empresas cumpram com as normas de segurança e higiene do trabalho (fls. 03). A pretensão, contudo, não prospera. É que conforme a fundamentação acima exarada, entendo que a taxação da empresa por meio das contribuições previdenciárias com incidência do multiplicador FAP é circunstância elisiva do dever de indenizar regressivamente a autarquia previdenciária, única responsável pelo pagamento do benefício concedido ao empregado acidentado. Os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de

custeio e o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. Por conseguinte, a pretensão do INSS fundada na manutenção da integridade do fundo social e na geração de incentivos para que as empresas cumpram com as normas de segurança do trabalho, encontra-se agora esvaziada pela edição da Lei nº 10.666/03 e a respectiva criação do Fator Acidentário de Prevenção que, como fixado acima, garante satisfatoriamente o alcance dos objetivos sobre os quais arrimou-se a presente ação regressiva. No sentido do quanto alhures sustentado, trago à colação pertinente precedente de nossa Corte Regional, que assim decidiu:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR.**

**IMPROCEDÊNCIA.** 1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuir para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício. 2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício. 3. A Lei 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente. 4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento de um empregado que tenha se acidentado. 5. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. 6. Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT. 7. Apelo desprovido. (APELREEX nº 986170, rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3, 11.10.2012). Veja-se, ainda, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO.**

**EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE.** 1. É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho. 2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP). 3. Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave. 4. O fornecimento ao empregado de escada sem dispositivo que impeça o seu escorregamento não pode ser considerado negligência grave, quando se verifica que o equipamento foi apoiado em terreno apropriado e se encontrava preso em uma coluna metálica por cordas. 5. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 5, Pleno, EIAAC nº 538602/01, rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJE 22.08.2012). Por fim, convém registrar que o entendimento ora exarado não concede à empresa requerida salvo-conduto permissivo de comportamento omissivo ou comissivo catalisador da ocorrência de acidentes de trabalho em suas dependências. Em absoluto, não se trata disso. Em verdade, a constante busca pelo ambiente de trabalho seguro e o fomento da política de prevenção de acidentes são questões de grande envergadura, que exigem o envolvimento efetivo dos agentes capazes de oferecer soluções que reduzam ao mínimo os índices de acidentes de trabalho. Certamente, aí se inclui qualquer empresa empregadora, inclusive a ré, porquanto todas poderão sim responder em sede de ação regressiva nos casos de dolo ou culpa grave, hipóteses não configuradas no caso dos autos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, sopesada e moderadamente, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar ENGRAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003668-14.2010.403.6303** - DANTE LARGHI FILHO - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 179/181: Trata-se de ação que tramita sob o rito ordinário, ajuizada por Danthe Largui Filho, incapaz, representado por Maria da Conceição Franciosi da Cruz, objetivando a aplicação de índices de correção dos planos econômicos Collor I e Collor II em sua conta poupança nº 013.00135693-6. Após regular citação da parte requerida para responder aos termos da presente ação, sobreveio a notícia de óbito da parte autora e abertura de processo de inventário (fls. 87/99). À fl. 105, foi proferida decisão, determinando a suspensão do presente feito a teor do disposto no artigo 265, inciso I do CPC e intimação da parte autora a que informasse quanto à nomeação de inventariante no processo de inventário, bem como a que regularizasse sua representação processual. Ocorre que tal determinação data de 05/09/2011 e até o presente momento não há notícia de nomeação de inventariante nos autos de inventário nº 114.01.2010.057532-4, em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas. Às fls. 115/161, a parte requerente protocolizou pedido de inclusão dos herdeiros do autor falecido no polo ativo do presente, indicando seus primos na qualidade de sucessores eis que, consoante alega, o de cujus não deixou ascendentes vivos, nem descendentes. Tampouco deixou irmãos, sobrinhos ou tios vivos. Houve determinação (fl. 162) no sentido de que se aguardasse a nomeação de inventariante. Após inúmeras consultas ao andamento dos autos de inventário mencionado, verifico que ainda não houve tal nomeação. Assim, visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, determino o prosseguimento da presente ação, com a retificação do polo ativo para que conste Márcia Regina Franciosi Nardini, Heliana Regina Franciosi, Carlos Alberto Franciosi, Maria da Conceição Franciosi Cruz e Elza Largui Campos em vez de como constou. Com efeito, os primos, na qualidade de colaterais em quarto grau, deverão figurar como herdeiros de Dante Largui Filho. Aliás, é o que reconheceu o MM. Juiz da 4ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual (fls. 151/152). Concedo aos herdeiros ora indicados os benefícios da Justiça Gratuita. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013173-07.2011.403.6105** - MIRIAN TERESA JORDAO CAMARGO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

FF. 464/466: 1. Mantenho a decisão que revogou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Passo a analisar a questão dos honorários. 3. Inicialmente foi designada para atuar como perita nos autos, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, que estimou seus honorários em R\$3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), indicando um tempo necessário de 12 horas para a realização dos trabalhos, com o custo de R\$315,00 (trezentos e quinze reais) a hora. 4. Revogada sua designação, foi nomeado novo perito, o Sr. Fábio Bettarello, que estimou para realização de seus trabalhos o valor de R\$4.500,00 (f. 417), calculados com base no Regulamento de Honorários para Avaliação e Perícias do IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia do Estado de São Paulo), em que a remuneração do perito é calculada em função do tempo gasto para a execução e apresentação dos trabalhos, com base em um custo de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a hora trabalhada. Indicou como tempo necessário para realização da perícia um total de 18 horas. 5. A autora discordou do valor apresentado, considerado excessivo, baseada nos valores indicados na Tabela de Honorários da Resolução nº 558 do Conselho Nacional de Justiça, usada para o pagamento de perícias nos processos em que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 6. Expostos os fatos, fixo os honorários definitivos no valor R\$3.000,00 (três mil reais), à mingua de demais elementos que autorizem a conclusão de que seriam necessárias mais horas do que as indicadas inicialmente pela primeira perita nomeada nos autos (12 horas) para a elaboração dos trabalhos, mesmo que para tanto tenha que adequar o laudo a ser apresentado. 7. Assim, arbitro os honorários considerando 12 horas de trabalho, ao custo indicado pelo perito Fábio Bettarello à f. 398 (R\$250,00), totalizando o valor acima referido. 8. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para complementação do valor já depositado. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito da presente decisão para ciência e, em caso de concordância, início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Intime-se o Sr. Perito de que deverá comunicar este Juízo da data marcada para a realização da perícia, a fim de se dar ciência às partes. 10. Intimem-se.

**0014700-91.2011.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do despacho de f. 334, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008981-94.2012.403.6105 - JOAO EDUARDO DA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**  
Analiso os pedidos de folhas 76-331:1. Mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade processual, diante da capacidade financeira do autor, conforme já decidido à f. 38, anverso e verso. Indefiro ainda o diferimento do pagamento para momento posterior ao trânsito em julgado, diante da ausência de previsão legal. Assim, em última oportunidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas processuais devidas com base no valor atribuído à causa (f. 10). Desde já resta indeferido eventual novo pedido de dilação de prazo para o cumprimento.2. No mais, os autos encontram-se adequada e satisfatoriamente instruídos à prolação de sentença de mérito. Assim, decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para a prolação de sentença - de extinção (no caso de não recolhimento das custas) ou de mérito (em caso de recolhimento).Intime-se.

**0015372-65.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 3 (três) dias. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cumpra-se.

**0003328-77.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO VELASCO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Nos termos do disposto no artigo 420, parágrafo único e incisos, do Código de Processo Civil, indefiro o quesito de nº 11, uma que não guarda relação com a causa de pedir fática indicada na inicial. A incapacidade a ser apurada nos autos deve decorrer de doença referida e minimamente comprovada na inicial, uma vez que o ordenamento jurídico processual não admite para a espécie a eleição de causa de pedir fática aberta (princípio da substanciação do pedido: artigo 282, inciso III, CPC). 2. Intimada, a parte autora apresentou quesitos (ff. 87/89), deixando de indicar assistente técnico, limitando-se à manifestação genérica de que deseja o acompanhamento na perícia por um assistente técnico, ou alguma pessoa de sua confiança na data da realização da perícia, desde que tal presença não prejudique o andamento dos trabalhos. Informou ainda que o nome seria oportunamente indicado, quando da designação da data da perícia.2.1. Indefiro o pedido. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil: Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos..2.2. A parte autora não logrou cumprir a incumbência de indicação de assistente técnico com a manifestação apresentada, sendo o ato alcançado pela preclusão.2.3. Ademais, o assistente técnico, como o próprio nome diz, deve apresentar conhecimentos técnicos na área da perícia a ser realizada, no presente caso médica, sendo incabível o exercício de tal mister por alguma pessoa de sua confiança sem tal qualificação.3. Cumpra-se integralmente a decisão de ff. 82/84.4. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002774-45.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI-GUACU - SP X MARIA ODETE CUSTODIO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDO GUARALDO X DEUZENITA DE SALES GUARALDO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

TERMO DE AUDIÊNCIADiante da ausiência das partes e testemunhas, designo nova data para o dia 29 de maio de 2013, às 14:30. Expeça-se novo mandado de intimação e condução coercitiva das testemunhas, nos termos do artigo 412, caput di CPC, podendo o oficial se valer de força policial proporcional, se necessário. Nova ausência ensejará responsabilização das testemunhas ao pagamento das despesas do adiamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009639-60.2008.403.6105 (2008.61.05.009639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013451-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1- Fls. 209/219: intime-se a parte recorrente a recolher as custas de porte de remessa e retorno (guia GRU- código 18730-5, R\$8,00), tendo em vista que a isenção de que trata o artigo 7º da lei nº 9289/96 não se confunde com tal exigência, por tratar-se de custo pela remessa dos autos ao juízo ad quem.Precedente: TRF, 3ª Região, AI 305662, proc. 200703000813453, SP, 6ª Turma, dada da decisão: 06/11/2008, doc. TRF: 300203326, Julgador: Juiz Federal Miguel di Pierro. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de deserção. 2- Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002932-03.2013.403.6105** - RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
Oportunizo uma vez mais à impetrante que cumpra o item 2 do despacho de fls. 231, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002933-85.2013.403.6105** - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA- EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Oportunizo uma vez mais à impetrante que cumpra o item 3 do despacho de fls. 112, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003551-30.2013.403.6105** - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção do quadro de fls. 186, ante a diversidade de objetos dos feitos. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 132/2013 #####, CARGA N.º 02-10470-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Marechal Carmona, 686, Vila João Jorge, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10471-13, a ser cumprido na Avenida Moraes Salles, 711, 3º andar, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Com as informações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003600-71.2013.403.6105** - FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 133/2013 #####, CARGA N.º 02-10474-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a complementar a contrafé, para intimação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Com as informações e cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3)** - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANTONIO DONDA NETTO X ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONDA NETTO X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, com exceção dos autores OS-MAR FREITAS e JOSÉ DE PAIVA BRANDÃO, pois ausente a habilitação de seus herdeiros. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores OSMAR FREITAS e JOSÉ DE PAIVA BRANDÃO. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento dos ofícios requisitórios dos exequentes ANTONIO DONDA NETTO e ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA, determino sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003269-36.2006.403.6105 (2006.61.05.003269-3) - SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e transferência do mesmo ao Juízo da 5ª Vara Federal local, em razão da penhora de fl. 248. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603651-34.1993.403.6105 (93.0603651-5) - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Fls. 236/238: Nada a prover, uma vez que houve regular tramitação do feito com o reconhecimento por parte do INSS da existência de créditos do autor já satisfeitos através do creditamento dos valores referentes ao ofício precatório expedido nestes autos, com regular extinção da execução por sentença transitada em julgado. 2- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo, com baixa-findo.

**0001541-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001541-8) - GILBERTO SCHOEPS(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Fl. 110: Desentranhe-se a petição de fl. 110, endereçada equivocadamente ao presente feito, colacionando-a aos embargos à execução em apenso, nº 0015435-90.2012.403.6105, em que será analisada. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0010803-31.2006.403.6105 (2006.61.05.010803-0) - SIDNEI FRANCISCO TEODORO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 214) com os cálculos do INSS de ff. 205/212, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 206.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo 05 (cinco) dias. 5. Fls.

215/216: Em razão do contrato de honorários juntado à f. 216 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor Sidnei Francisco Teodoro ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 6. Cumprido o item 4, expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605200-45.1994.403.6105 (94.0605200-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604090-11.1994.403.6105 (94.0604090-5)) ORCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY X INSS/FAZENDA

Fls. 271/272: Considerando a data do depósito e os inúmeros pedidos de prazo, concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se nos termos do despacho de fls. 264. Após, tornem os autos conclusos.

**0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7)** - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONSELLOS X VANI DE OLIVEIRA COSTA X TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONSELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Fl. 377, verso: Os crédito decorrentes da correção monetária de poupança não possuem natureza alimentar. A indicação de existência de doença grave apenas se dá em caso de requisição de pagamento na modalidade precatório, sendo incabível nos casos de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que se submete ao regime de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV. 2- Dê-se ciência ao INSS quanto à informação de fl. 375.3- Após, transmita-se. 4- Intimem-se.

**0609202-53.1997.403.6105 (97.0609202-1)** - ADELCO PEREIRA DA SILVA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GORDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 219) com os cálculos do INSS de ff. 201-208, homologo-os. 2. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 3. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intime-se e cumpra-se.

**0010898-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010898-3) - ODAIR ROSA CAMARGOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAIR ROSA CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota do INSS de f. 317.2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, bem como cópias para instrução do mandado de citação. 3. Cumprido o item 2, deverá a secretaria promover a expedição de mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0010472-10.2010.403.6105 - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 267/268: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

**0017420-65.2010.403.6105 - SILVANA HELENA TORSO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA HELENA TORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 542/543: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

**0005925-53.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em que pese a sentença proferida às ff. 113/114 submeter-se ao duplo grau de jurisdição, artigo 475, inciso I do CPC, impõe-se reconhecer a não aplicação do referido dispositivo frente à apresentação de cálculos pelo INSS às ff. 124/128 e a concordância da parte autora às ff. 131/132. Promova a Secretaria à certificação do trânsito em julgado. 2. Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 6. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5998**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Fls. 125/129: Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo acostado aos autos, que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo e depositado, conforme consta dos autos (laudo às fls. 24/31 e depósito às fls. 56, complementado às fls. 241). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel à INFRAERO. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 249. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002803-95.2013.403.6105** - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SC029336 - ROGER VINICIUS ZIEMBOWICZ E SC030059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO E SC032471 - BRUCE BASTOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 42/43: Como já destacado no despacho de fls. 41, a impetrante pretende, inclusive, a repetição dos recolhimentos passados. Desta forma, não há falar em impossibilidade de cálculo do proveito econômico, o qual pode ser estimado, inclusive, em relação aos recolhimentos futuros. Destarte, cumpra a impetrante, integralmente, a determinação de fls. 41, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002993-58.2013.403.6105** - ARIEL SANDRO GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIEL SANDRO GONÇALVES contra ato omissivo atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAPIVARI/SP, objetivando a expedição de ordem judicial que lhe assegure a obtenção do acesso aos autos do processo administrativo autuado sob nº 32/133.968.815-5, que se encontra sob a guarda do aludido ente público. Afirma, em síntese que, por diversas vezes, acessou o Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social, com o fito de obter cópia ou carga dos autos do processo administrativo, sempre obtendo como resposta não foi localizado o processo, sendo que o último agendamento ocorreu em 22/11/2012, conforme documentos acostados à inicial (fls. 13/18). Sustenta que a postura omissiva adotada pela autoridade impetrada fere direito líquido e certo do impetrante, restando patente a ilegalidade perpetrada ao não disponibilizar ao segurado carga ou cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Por decisão de fl. 21, diferiu-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 27/29. É o breve relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, a conduta omissiva do INSS ofende o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da

Constituição, também previsto no art. 2º da Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Outrossim, macula o inciso II do art. 3º da referida lei, que propugna ser direito do administrado, entre outros, o de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Se os autos do procedimento administrativo em questão estão extraviados, evidentemente houve efetiva recusa da autoridade impetrada na vista pretendida, pois sequer lhe seria possível dá-la. A autoridade impetrada apenas apresenta fato que afasta o caráter intencional da recusa, mas não nega a ocorrência. Assim, por culpa alheia à vontade do impetrante, mas imputável à autarquia a que pertence a autoridade impetrada (negligência na guarda dos documentos), o impetrante está privado de verificar o motivo do cancelamento de seu benefício e, por conseguinte, de tomar as providências que entender cabíveis. Desse modo, é evidente a ocorrência de omissão ilegal e abusiva, merecendo a devida correção. Demonstrado, pois, à saciedade, o fumus boni juris. Da mesma forma, evidenciado encontra-se o periculum in mora, uma vez que, não sendo oportunizada a obtenção de carga ou cópia dos autos do processo administrativo ao impetrante ou ao seu advogado constituído, resta tolhido o exercício ao contraditório e ampla defesa, garantias de índole constitucional. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a adoção de providências tendentes à localização ou de reconstituição dos autos do PA nº 32/133.968.815-5, franqueando ao impetrante ou a seu patrono, acaso localizado ou reconstituído os autos desaparecidos, vista e/ou carga dos mesmos. Estabeleço o prazo de cinco dias para cumprimento desta ordem, comunicando-se a autoridade impetrada, por meio de correio eletrônico, cujo resultado deverá ser prontamente trazido ao conhecimento deste Juízo. Após o conhecimento da efetivação do cumprimento da liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4726**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003579-95.2013.403.6105** - JOSE RODRIGUES DA COSTA PIRES (SP179085 - MÁRCIO MARASTONI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 39. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP. Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002870-60.2013.403.6105** - GABRIEL DIAS SILVA X RICARDO DA SILVA LUZ X FLAVIO GUERINO ESPELHO X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X GENISSON VIEIRA DE SA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os fatos referidos na inicial são graves, porém, não tem sucedâneo em prova, documento ou qualquer outro elemento que possa minimamente embasar a análise da questão ora deduzida. Sequer a condição de militares ou ex-militares dos Autores, está demonstrada. Sendo assim, a inicial parece consubstanciar, a meu ver, em verdadeira denúncia de fatos, que em tese, poderia configurar ilícitos na esfera civil e/ou criminal, a merecer apreciação na forma e pelos meios legais, evidentemente não limitados pela via processual eleita. Entendo por bem, assim, independentemente de prévia análise do cabimento ou não da presente demanda, dar vista imediata ao D. Órgão do MPF, a fim que tome conhecimento dos fatos, procedendo como entender de direito. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 23/04/2013-despacho de fls. 33: Dê-se ciência aos requerentes do despacho de fls. 30 e da manifestação do MPF de fls. 32 e verso. Defiro o prazo de 05(cinco) dias para complementação da inicial, com a prova requerida pelo Órgão Ministerial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intime-

se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 4015

#### EXECUCAO FISCAL

**0003101-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003101-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILIA DE FATIMA SILVA NAZARENO**

DECISÃO DE FLS. 32/33:Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fl. 30 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 30, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 4016

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005620-84.2003.403.6105 (2003.61.05.005620-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)  
Torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o trator marca Massey Ferguson, modleio 265, cor vermelha, uma vez que arrematado nos autos nº 0002429-31.2003.403.6105.Comunique-se à CEHAS que o 2º leilão prosseguirá apenas para os demais bens penhorados.Cumpra-se com urgência.Intime-se.

**0006971-92.2003.403.6105 (2003.61.05.006971-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X MARIA ARLETE MINUCIO ROSALES X DIONESIO ROSALES PERES X EUCLIDES DIAS BATISTA JUNIOR(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

Fls.102/104 :Indefiro, uma vez que o requerente não é parte no processo.Fl.105/109 :Qualquer tentativa de se impugnar a avaliação do imóvel penhorado, às vésperas do leilão, é intempestiva, uma vez que já decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC, em termos : do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, o lance mínimo para arrematação em 2º leilão, conforme publicado no Edital da 102ª Hasta Pública Unificada, é de R\$1.232.760,00, o que não configura a hipótese de caracterização de preço vil.Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3914**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001847-79.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006770-56.2010.403.6105** - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 458/481), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011150-25.2010.403.6105** - WANDA APPARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.112/130), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012790-63.2010.403.6105** - ANTENOR CARMONARIO FILHO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelações do INSS (fls. 261/267), bem como o recurso adesivo da parte autora (fls. 276/281), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista que a parte autora protocolizou contrarrazões juntadas às fls. 272/275, dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015296-12.2010.403.6105** - EZIQUEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 266/279), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004180-72.2011.403.6105** - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 382/389), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004763-57.2011.403.6105** - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS juntada às fls. 146, que ratifica a apelação anteriormente interposta (fls. 104/132), recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente as contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008424-44.2011.403.6105** - IDM PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença/Relatório/Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela autora, ora embargante, IDM PARTICIPAÇÕES LTDA, contra a sentença de fl. 333/334, proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de obscuridade e omissão, uma vez que o valor da totalidade do crédito tributário (R\$ 450.213,38) constante do dispositivo da sentença está incorreto, pois a este valor deveria ter sido somado R\$ 7.754,77, o qual foi recolhido a título de antecipação de IRPJ, conforme documento de fl. 66 dos autos. Insurge-se, ainda, a embargante, contra a condenação de honorários advocatícios ter sido atribuída somente à parte autora, uma vez que entende que se a administração fazendária tivesse cumprido com suas obrigações funcionais e seu dever legal de rever de ofício os lançamentos tributários, teria esta evitado a contenda judicial imposta à análise. Intimada a parte embargada, manifestou-se às fls. 357, informando que não se opõe ao pedido de alteração do valor do crédito consignado na sentença proferida por este Juízo, contudo, insurge-se contra a alegada omissão quanto a condenação em honorários advocatícios. É o suficiente a relatar. D E C I D O Razão assiste aos embargantes. Com efeito, deixou de constar no dispositivo da sentença a totalidade do crédito tributário, no montante de R\$ 457.968,15 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos). Tal montante também foi apontado pela União Federal como o correto, conforme manifestação de fl. 357. Quanto aos honorários advocatícios, mantenho a condenação na forma como fundamentada na sentença de fls. 333/334, uma vez que a fixei de acordo com o princípio ou critério da causalidade. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração apostos para acrescentar a fundamentação supra e alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Dispositivo Diante do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar a ré a revisar as decisões administrativas proferidas relativamente às PER/Dcomps n. 30300.06373.291106.1.7.02-2095, 06719.81448.281206.1.3.02-7349 e 29730.24834.310107.1.3.02-3292, devendo ser considerada nesta revisão a totalidade do crédito titularizado pela autora, valor este no importe de R\$-457.968,15, tudo reportado à época da apresentação das DCOMPs. Concedo a tutela antecipada para determinar que tais revisões sejam ultimadas no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, cabendo à ré, nos 5 (cinco) dias seguintes, apresentar o resultado da revisão nestes autos, com a informação da subsistência ou não dos créditos tributários. Condene a autora em honorários de advogado que fixo, razoavelmente, em R\$-2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela autora. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais e da prestação da informação mencionada no 1º parágrafo deste dispositivo, encaminhem-se os autos à instância superior. P. R. I. No mais permanece a sentença tal como lançada. Intimem-se as partes do reinício do prazo para recorrer. P. R. I.

**0009674-15.2011.403.6105** - LEONILDO GARCIA FERNANDES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LEONILDO GARCIA FERNANDES contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento do tempo rural e do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nas empresas Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio e Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda durante os períodos citados na inicial. Subsidiariamente, requer o cômputo do tempo de serviço especial convertido em comum, com o acréscimo do percentual de 40% no cálculo de sua



aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na data de 26.07.2004 sob o nº 42/135.470.365-8. Defende o reconhecimento do labor rural exercido entre /1966 a 06/1982, período este que foi limitado a 30.06.1966 a 01.09.1975, conforme despacho saneador de fl. 215. Relata que no referido período laborou como lavrador, em regime de economia familiar, na propriedade do Sr. José Maestrello, no município de Palmeira D'Oeste. Requer, ainda, o cômputo das atividades exercidas na empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio (de 15.09.1975 a 11.01.1978) e na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (de 15.08.1978 a 26.06.1981 e de 03.02.1986 a 22.01.1999), como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e produtos químicos, com a inclusão do acréscimo de 40% sobre os períodos laborados nas referidas empresas. Com a inicial vieram os documentos de fl. 9/156. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 162. O INSS contestou o feito à fl. 167/180. Discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defendeu o não enquadramento da atividade especial desenvolvida na empresa Rhodia, em razão do uso do equipamento de proteção individual. No que tange aos agentes químicos, afirma a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial na hipótese de exposição em nível de concentração dentro dos limites de tolerância previstos na NR15, do MTE. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum em data anterior a 01.01.1981, pugnando pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de procedência, seja fixada a data de início do benefício como sendo a da citação, eis que o pedido formulado perante a esfera administrativa foi o de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 183) e o autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu, ocasião em que requereu a produção das provas testemunhal para comprovação do labor rural (fl. 186/190). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória, conforme termos de fls. 209/213. Despacho saneador à fl. 215 e verso, em que foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência para interrogatório da parte autora. O interrogatório do autor foi colhido por Termo neste Juízo, conforme se verifica às fls. 219/220. Foram juntados documentos pela parte autora às fls. 215/22. À fl. 234/235 consta o termo de audiência de oitiva de testemunha da parte autora realizada neste Juízo. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 236/239, quedando-se silente o INSS, conforme certidão de fl. 240. É que o basta. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS,

que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é

razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS: (...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela doutra Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região. (...) (grifamos) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010) II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo

57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a

agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei

9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves

Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Ainda, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, revejo a diretriz para adequá-la a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de

adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os



laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA

DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
(PARA 30) : (PARA 35) :	DE 15 ANOS :	2,00 :	2,33 :
3 ANOS :	DE 20 ANOS :	1,50 :	1,75 :
	4 ANOS :		
	DE 25 ANOS :	1,20 :	1,40 :
	5 ANOS :		

-----

III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PALEONILDO GARCIA FERNANDES requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.470.365-8, a contar da DER em 26.07.2004. O INSS reconheceu o labor rural exercido no ano de 1973 e como especial a atividade desenvolvida na empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio de 15.09.1975 a 11.01.1978, bem como na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda de 15.08.1978 a 31.10.1978, de 01.11.1978 a 26.06.1981, e de 03.02.1986 a 05.03.1997, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 26 anos, 3 meses e 27 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 207/209 dos presentes autos). 3. Do tempo de serviço rural O autor não tem interesse em relação ao ano de 1973, tendo em vista que foi reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 131/132). O ponto controvertido em

relação tempo rural, cinge a 30.06.1966 a 31.12.1972 e de 01.01.1974 a 01.09.1975. Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos, constantes do processo administrativo NB: 42/135.470.365-8: a) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D Oeste/SP (fl. 89/91), datada de 18.07.2001, em que consta a declaração de testemunhas de que o autor trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, parceiro, no período de 30.09.1969 a 01.09.1975, na propriedade de José Maestrello - Espólio, na cidade de Palmeira DOeste. Contudo, foi homologado apenas o período de 01.01.1973 a 31.12.1973, tendo em vista que não foram aceitos os documentos apresentados em relação aos demais períodos; b) Cópia autenticada da Declaração da Direção da EE. Profª. Zélia de Lourdes Zaccarelli Lopes, de Pontalinda/SP, datada de 24.06.2010, em que declara que o autor concluiu a 1ª série do Ensino Fundamental, Ciclo I, no ano de 1965; c) Cópia autenticada de Livro de Registro de alunos do 3º ano do Grupo Escolar do Bairro da Rapadura, atual EE. Prof. Onélia Faggioni Moreira, Jales/SP, em que consta o nome do autor dentre a relação de alunos registrados, sendo que o autor é o de nº de ordem 5 do referido Livro de Registro (fl. 96); Cópia autenticada da fl. 38 do referido Livro, do ano de 1968, em que constam os nomes dos pais do autor, a nacionalidade de ambos (Brasileiros), a profissão como sendo Lavradores, residentes no Bairro da Rapadura, bem como no campo de observação consta que o aluno foi promovido (2) em 16.02.1968 (fl. 97); d) Cópia simples do Certificado de Dispensa de Incorporação, em que consta que o autor foi dispensado em 31.12.1973, por residir em município não tributário (fl. 98); e) Cópia simples do Título Eleitoral, datado de 26.03.1973, em que consta a profissão do autor como Lavrador e endereço de residência no Córrego Do Macumã, Palmeira DOeste (fl. 99); f) Certidão de óbito do pai do autor (data do óbito 11.05.1985), em que consta que seu falecido pai era lavrador (fl. 100); g) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, onde consta que o Sr. José Maestrello foi proprietário de uma área rural no município de PALMEIRA D'OESTE, sob matrícula nº 13.838, lavrada em 22.09.66 (fl. 101/102) Prova testemunhal: O autor requereu a oitiva por meio de carta precatória de quatro testemunhas, das quais, três delas: Francisco Teixeira Portera, Joaquim Manoel de Silva e João Teixeira Portera, em síntese, declararam que conhecem o autor desde 1970 e que sabem que ele trabalhou na lavoura até o ano de 1975, na propriedade do Sr. José Maestrello, em Palmeira DOeste (fls. 210/212). A quarta testemunha indicada pelo autor, Agenilton Garcia Fernandes (fl. 235), inquirida neste Juízo, declarou que o autor no ano de 1966 mudou-se para a Fazenda Ranchão com sua família, local onde também residia o depoente, sendo que esta Fazenda era dividida em vários sítios, e que havia uma escola da região localizada num sítio de propriedade do avô do depoente, sendo que tanto o depoente como o autor estudaram naquela escola, porém, quando o autor lá estudou o depoente já não mais frequentava aquela escola. Referida testemunha afirmou que o autor mudou-se em meados de 1970 e somente voltou a reencontrá-lo na região de Jundiá. Por sua vez, o autor, inquirido por este Juízo, respondeu: que nasceu em 19/02/1955 em Pontalinda/SP, que trabalhou na área rural no período de 1966 a 1975, que o pai também era lavrador e os familiares também eram lavradores, que eram em 08 irmãos, que trabalhou na área rural dos 7 anos aos 21 anos, que trabalhava na fazenda Ranchão, que pertencia ao Sr. Antonio Tonholo, que havia cerca de 8 famílias morando no sítio, que havia 3 sítios adjacentes, que o sítio no qual a família do autor vivia tinha cerca de 25 alqueires, que plantavam café, feijão, milho, arroz, algodão, amendoim, mamona, que uma parte da produção era consumida pela família, que vendia ao patrão e que a outra parte era trocada por outros produtos com outros trabalhadores da região, que vendiam ao patrão em troca de dívidas, que na época da colheita o patrão pagava em dinheiro por saca colhida de café, que havia também plantação de café que era sujeita ao regime de parceria, sendo que 20% da colheita cabia a família do autor, que uma das pragas que assolam a produção de café é o ferrugem e que é combatida com veneno e que o patrão pagava o veneno, que de 1960 a 1970 trabalhava no citado rancho e que de 1970 a 1975 trabalhou no sítio São Jose localizado na cidade de Palmeira Doeste, que lá plantava lavoura de café e que recebia 40%, e que lá cultivaram plantação pequena de milho, algodão e arroz, que hoje em dia trabalha numa empresa como ajudante geral. Pois bem. Inicialmente anoto que, nos termos da fundamentação, o autor nascido em 19.02.1955 só poderia ter seu tempo de trabalho rural reconhecido a partir dos 12 anos, portanto, em 19.02.1967. Considerando a harmonia da documentação juntada aos autos pelo autor com os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do autor, bem assim a homologação pelo INSS da atividade rural durante o ano de 1973 (fls. 89/91), período este que foi reconhecido administrativamente pelo INSS, convenci-me que realmente o mesmo laborou na área rural nos períodos de 19/02/1967 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 14.09.1975, na condição de segurado especial enquadrando-se como trabalhador rural. Por fim, é verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessário que a parte apresente documentação relativa a cada ano de exercício de atividade rural. 4. Do tempo de serviço especial 4.1 - CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 15.09.1975 a 11.01.1978) O autor não tem interesse em relação ao período compreendido entre 15.09.1975 a 11.01.1978, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 131/132). 4.2 - KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA (de 15.08.1978 a 26.06.1981 e de 03.02.1986 a 22.01.1999) O autor não tem interesse em relação ao período compreendido entre 15.08.1978 a 26.06.1981, de 03.02.1986 a 05.03.1997, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS

perante a esfera administrativa (fl. 131/132). Vejamos então o que temos em relação ao interregno de 06.03.1997 a 22.01.1999, em relação ao qual o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 29, 31), em que consta que o autor exerceu o cargo de Ajudante de Forjaria, no período de 15.08.1978 a 26.06.1981, e que exerceu o cargo de Prensista, no período de 03.02.1986 a 22.01.1999, além das demais anotações do contrato de trabalho, Tal documento aponta, inclusive, o recebimento de adicional de periculosidade pelo autor (fl. 40 e 42). Foi juntada, também, cópia do Informações sobre Atividades exercidas em condições especiais, datado de 05.09.2001 (fl. 81/83), o qual indica que o autor exerceu os cargos de Forjador Oficial, no setor de Forjaria (de 06.03.1997 a 22.01.1999). Tal documento descreve as suas atividades exercidas no referido período em que executou o forjamento, a quente, operando máquinas especiais de forjar, como: Martelos, Prensas e Recalcadoras. Colocava o material devidamente aquecido sobre a matriz inferior da máquina de forjar, efetuando o corretor posicionamento, com auxílio de tenazes. Em seguida passava às operações de pré-forma, acabamento e eventualmente, calibragem a quente, fazendo as necessárias mudanças do material nas gravuras, dando tantas batidas ou prensagens quanto fossem necessárias ao forjamento adequado. Referido documento aponta que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente nocivo ruído, as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 81/83, aponta que a empresa atingiu o nível de ruído acima de 90 dB(A), no período de 15.08.1978 a 31.10.1978 e que a partir de 01.11.78 a empresa adotou medida de controle no receptor, através da utilização de protetores auriculares, sendo que os níveis de pressão sonora são atenuados conforme especificado no Certificado de Aprovação (CA nº 8304) do respectivo equipamento, expedido pelo Ministério do Trabalho, ficando acima de 80,0 dB(A) e abaixo de 90,0 dB(A). (g.n.) Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado, para o período de 06.03.1997 a 22.01.1999 as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais informam o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 8304. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 8.304 VÁLIDO Data de Validade: Condicionada à manutenção da certificação junto ao INMETRO Nº. do Processo: 46000.010406/2010-81 Produto: Nacional Equipamento: CAPACETE CLASSE A Descrição: Capacete de segurança, classe A, tipo II, com suspensões: Fika Firme (STAZ-ON), Fas-Trac (com catraca) e One Touch. Todas com e sem jugular ou Fas-Trac Force com queixeira. Cores: amarelo, amarelo manga, azul, azul marinho, azul pastel, bege, branco, cinza, cinza alumínio, laranja, laranja CVRD, marrom cacau, marrom escuro, verde e vermelho. Aprovado para: Marcação do CA: Face interna da aba do casco Referências: Capacete de segurança tipo aba frontal classe A Marcação do selo do Inmetro: Parte interna do casco Atestado de conformidade Inmetro: Contrato de Certificação de Produto nº 02650/2009-SPL - Número do Certificado: BR229979 Normas técnicas: ABNT NBR 8221:2003 Nº. Laudo: 02650/2009-SPL Laboratório: BUREAU VERITAS CERTIFICATION - OC Empresa: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDACNPJ: 45.655.461/0001-30 CNAE: 3292 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional ENDEREÇO: ROBERTO GORDON 138 Bairro: VILA NOGUEIRA CEP: 09.990-901 Cidade: DIADEMA UF: SP Anoto, que a despeito de constar nas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, que o nível de ruído do ambiente de trabalho do autor, anteriormente a data de 01.11.1978 era acima de 90 dB(A) e a partir de tal data foi atenuado pelo uso de EPI, ficando acima de 80,0 dB(A) e abaixo de 90,0 dB(A), verifico que não restou comprovado tal informação, tendo em vista que o

Certificado de Aprovação indicado no referido documento pela empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo, não corresponde a protetores auriculares, mas sim a Capacete de segurança tipo aba frontal classe A (fl. 81/83). Além disso, a parte autora não juntou o laudo técnico referente ao período em questão. Ademais, embora devidamente intimado do despacho saneador de fl. 215 e verso, houve inércia do patrono da parte autora em tomar providências relativas à juntada aos autos de documentos pertinentes à prova do seu direito, uma vez que no referido despacho constava expressamente a indicação dos documentos necessários para tanto, contudo, cingiu-se em afirmar que já estava comprovado nos autos o tempo especial exercido na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (fl. 238). Assim, diante da incompatibilidade de dados fornecidos nas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e ante a ausência de documentos necessários à comprovação da atenuação do ruído, deixo de reconhecer o período de 06.03.1997 a 22.01.1999 como tempo especial. 5. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Diante do reconhecimento do tempo rural na presente decisão e considerando-se que não houve reconhecimento do tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi realizada nova contagem do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 34 anos, 10 meses e 22 dias, na data da entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo. 6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença. 7. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo IIs. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LEONILDO GARCIA FERNANDES (CPF nº 776.526.068-53 e RG 10804436 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo rural, do período de 19/02/1967 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 14.09.1975, rejeitando o período laborado na empresa laborado na empresa KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, no período de 06.03.1997 a 22.01.1999, e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/135.470.365-8), nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 01.01.1973 até 31.12.1973 (rural) e de 06.03.1997 a 22.01.1999, trabalhado na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/135.470.365-8. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

**0011639-28.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA**

FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 200/218), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013342-91.2011.403.6105** - CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 160/163), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0014672-26.2011.403.6105** - CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 272/281), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016057-09.2011.403.6105** - ALCIDES FRANCISCO DE LIMA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 321/347) e da parte autora (fls. 362/376), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte autora protocolizou contrarrazões juntadas às fls. (351/361), dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002727-08.2012.403.6105** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento aforada pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ESPORTE EDUCAP LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando sua reinclusão no Sistema Simples Nacional em 2012, com efeito retroativo a 2011. Relata que no ano de 2005 recolheu o imposto sobre serviços de qualquer natureza, mediante depósito administrativo, baseando-se no seu faturamento real. Informa que a Prefeitura Municipal de Campinas lançou o valor por estimativa, inscrevendo em dívida ativa o débito, tendo sido excluída do sistema Simples. Assevera que seu pedido administrativo de revisão foi negado, tendo ingressado com ação judicial, onde obteve provimento liminar para suspender a exigibilidade do débito em questão. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/105. A ré ofereceu sua contestação à fl. 117/120. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 122. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 127/133. Réplica às fls. 136/137. Intimadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora se manifestou seu interesse numa possível conciliação em audiência, bem como requereu a suspensão do feito até decisão final nos autos em curso perante a 2ª Vara da Fazenda Pública em Campinas, juntando os documentos de fls. 142/149. A Caixa Econômica Federal ficou-se silente, conforme certidão de fl. 151. Despacho saneador à fl. 152, em que foi determinada a aplicação do artigo 330, inciso I do CPC, bem como foi indeferido o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora. As fls. 153/154, consta cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0016317-34.2012.4.03.0000, em que foi convertido em agravo retido o recurso interposto pela União Federal. A União Federal reiterou os termos da contestação de fls. 117/120 e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 156). A autora noticia às fls. 160/207 que a decisão antecipatória da tutela ainda não foi cumprida. Intimada, a ré informou que a tutela não poderá ser cumprida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, porque o sistema do Simples Nacional não permite que se faça a reinclusão da autora, pelo seguinte motivo: Nos moldes da Lei Complementar 123/2006 e RGSN 94 de 29.11.2011, a reinclusão no Simples cabe ao ente que efetuou a exclusão, no caso a Municipalidade. (sic) O Juízo deferiu o pedido da União Federal para oficial a Municipalidade de Campinas (fl. 208), sendo que apesar de ter sido reiterado o ofício, ainda não houve resposta nos autos. Posteriormente, a União Federal informou que a autora foi reincluída no Simples para o período de 2011 a 2012, conforme fls. 278/279. É o relatório. DECIDO. A requerente, inicialmente formulou seu pedido afirmando que a Prefeitura Municipal de Campinas lançou em dívida ativa e executa um débito de ISSQM, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005, o qual foi homologado por estimativa sobre a qual não concordou. Anoto que a autora obteve decisão perante a Justiça Estadual em sede liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário que gerou sua exclusão do sistema Simples Nacional. Neste passo, estando suspenso o crédito tributário, possível a reinclusão da autora no sistema Simples Nacional, desde que não existam outros débitos além do mencionado no presente feito, já que uma das eficácias da decisão judicial é tirar o crédito

da lista dos óbices impeditivos de adesão a regimes tributários específicos. Por esta razão, este Juízo determinou em sede de tutela antecipada a reinclusão da autora no Sistema Simples Nacional. Entretanto, a União Federal noticiou sua impossibilidade de dar cumprimento ao determinado à fl. 122, tendo em vista que nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e RGSN 94, de 29.11.2011, a reinclusão no Simples cabe ao ente que efetuou a exclusão, no caso a Municipalidade de Campinas (fl. 169). Desta forma, presente a ilegitimidade passiva, a extinção do feito é medida que se impõe. Dispositivo: Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005057-75.2012.403.6105** - CLAUDINEI LUIZ WOLK (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 213/233), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006801-08.2012.403.6105** - NEUSA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista pedido de fl. 153, dê-se vista ao INSS. Int.

**0008304-64.2012.403.6105** - JAIR MARTINS ARTEM (SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AGU (fls. 100/120), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011891-94.2012.403.6105** - APARECIDO VALERIO VRECHI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por APARECIDO VALÉRIO VRECHI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento do tempo especial exercido em empresas e períodos indicados na inicial e, conseqüentemente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Pelo despacho de fls. 132 foi determinada a intimação do autor para juntar aos autos a declaração de pobreza, tendo seu advogado requerido prazo para a localização do mesmo para cumprimento do determinado. Todavia, embora tenha sido deferida duas dilações de prazo (10 dias (fl. 134) e, posteriormente, 60 dias (fl. 136)), quedou-se silente a parte autora, conforme certidão de fl. 137. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000413-55.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-08.2012.403.6105) SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar aforada pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ESPORTE EDUCAP LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, pleiteando sua reinclusão no Sistema Simples Nacional em 2012, com efeito retroativo a 2011. Relata que no ano de 2005 recolheu o imposto sobre serviços de qualquer natureza, mediante depósito administrativo, baseando-se no seu faturamento real. Informa que a Prefeitura Municipal de Campinas lançou o valor por estimativa, inscrevendo em dívida ativa o débito, tendo sido excluída do sistema Simples. Assevera que seu pedido administrativo de revisão foi negado, tendo ingressado com ação judicial, onde obteve provimento liminar para suspender a exigibilidade do débito em questão. Desta forma, informa que ingressou com a ação ordinária nº 0002727-08.2012.403.6105, da qual é dependente esta cautelar e cuja decisão em sede de tutela antecipada foi no sentido de deferir o pedido para determinar a reinclusão da autora no sistema Simples Nacional, desde que não existam outros débitos além do mencionado neste feito, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade deferida no feito nº 114.01.2012.008684-2, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Campinas. Alega a requerente que, a referida decisão não foi cumprida pela requerida, sob a alegação de que depende da Prefeitura Municipal de Campinas, a qual foi oficiada na ação

ordinária 0002727-08.2012.403.6105, mas ainda não respondeu. Aduz que foram lançados débitos do INSS em fevereiro e março de 2012, no importe de R\$ 32.680,64, em razão da exclusão da requerente do Simples Nacional em 2012, sendo que tal fato contraria o determinado na decisão de antecipação de tutela proferida nos autos principais (nº 0002727-08.2012.403.6105) e que impede a inclusão da requerente no Simples Nacional no ano de 2013. Assim, vem requerer por meio desta ação cautelar a suspensão da exigibilidade dos débitos de INSS de fevereiro a março/2012. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/31. Citada, a requerida ofereceu contestação às fls. 40, juntamente com os documentos de fls. 41/46. Às fls. 57 a requerida informou que havia feito a inclusão da requerente no sistema Simples Nacional, contudo teve que retificar tal informação no sistema da DRFB, tendo em vista que a decisão judicial deveria ter sido cumprida pela Municipalidade de Campinas e não pela DRFB/CPS. À fls. 69/70 a requerente reitera o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável à autora, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do art. 808, inciso III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois houve a extinção da ação principal por ilegitimidade passiva. Ante o exposto, tendo em vista a sentença de extinção sem julgamento do mérito, prolatada no processo principal (Ação Ordinária nº 0002727-08.2012.403.6105), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo Custas na forma da lei. Condeno a requerente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005826-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS RICARDO DE SOUZA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 68 a autora requereu a extinção do feito, informando que o réu pagou administrativamente os valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 68 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 3928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0612113-04.1998.403.6105 (98.0612113-9) - ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)**

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0009955-83.2002.403.6105 (2002.61.05.009955-1) - FRANCISCO CARLOS PAUZER(SP152824 - MARCIO RUBENS INHAUSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003003-54.2003.403.6105 (2003.61.05.003003-8) - VANDERLEI DOS REIS RIBEIRO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/05/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

**0012437-33.2004.403.6105 (2004.61.05.012437-2) - MOISES ANTONIO BOTASSO(SP085648 - ALPHEU**



**JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X FAZENDA NACIONAL**

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0011882-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011882-4) - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007723-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007723-3) - PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA NOUMAN ALOUCHE) X PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de fls. 210/212, eis que a compensação em questão está amparada por lei regulamentadora de dispositivo constitucional expreso, os quais não são objeto de questionamento neste feito.Assim cumpra-se o determinado no despacho de fl. 202, observando os valores a serem compensados apresentados pela União Federal às fls. 204/207.Int.

**0001418-93.2005.403.6105 (2005.61.05.001418-2) - JOSE MAURICIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 244-V, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0003252-34.2005.403.6105 (2005.61.05.003252-4) - MARINO BALDO(Proc. RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0015949-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015949-9) - CLAUDIO AGRASSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO AGRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0008727-92.2010.403.6105** - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do informado às fls. 179/181, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013081-63.2010.403.6105** - OLGA ANDRADE DE LIMA(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Deixo de apreciar o pedido de fl. 154, tendo em vista a petição de fls. 143/153. Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0003151-84.2011.403.6105** - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 280/288, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0004525-38.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS FIOREZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS FIOREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do requerido às fls. 175/178, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0004773-04.2011.403.6105** - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Traga o exequente planilha com cálculo dos valores a serem executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009189-15.2011.403.6105** - JOSE AMERICO PETERNELA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMERICO PETERNELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 175, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o

seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Indeferido o pedido de expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor em nome da sociedade de advogados, uma vez que a sociedade não possui capacidade postulatória. Assim, indique a exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido ofício. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 184, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

**0011565-71.2011.403.6105** - EDMUR DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0010136-35.2012.403.6105** - GIULIANO AGGIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GIULIANO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 81/82 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004074-62.2001.403.6105 (2001.61.05.004074-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DILSON JOSE DA SILVA (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X DILSON JOSE DA SILVA

Tendo em vista o pedido de fls. 129/134, intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de fls. 135/171, haja vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 126. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0008409-90.2002.403.6105 (2002.61.05.008409-2)** - BOTTO IND/ E COM/ LTDA (SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BOTTO IND/ E COM/ LTDA

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 187. Int. Despacho de fl. 187: Fls. 185/186: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 894,62 (oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0013669-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013669-0)** - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO (SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico o despacho de fl. 229 para fazer constar manifeste-se a executada sobre os Embargos de Declaração de fls. 215/228, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FL. 229: Manifeste-se o exequente sobre os Embargos de Declaração de fls. 215/228, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017773-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017773-8)** - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X AMILTON FAUSTINO  
Tendo em vista o requerido à fl. 106, officie-se a Caixa Econômica Federal determinando a comprovação nos autos do depósito efetuado através de penhora on-line, conforme fls. 69/73.Int.

**0003679-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003679-3)** - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA  
Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 157/158, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017990-51.2010.403.6105** - L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP  
Antes de apreciar o pedido de fls. 251/254, traga a exequente valores atualizados do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3949**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002577-90.2013.403.6105** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Recebo a petição de fls.155/158 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do valor da causa e no pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS.Int.

**0002578-75.2013.403.6105** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Recebo a petição de fls.233/236 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do valor da causa e no pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS.Int.

**0002816-94.2013.403.6105** - JOCELIA APARECIDA CHRISOSTOMO(SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS  
Recebo a petição de fl.28 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do pólo passivo para constar GERENTE DA FILIAL DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS.Int.

**0003076-74.2013.403.6105** - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Fls. 988/1023: a impetrante sustenta que os débitos apontados pela Receita Federal, a título de COFINS, encontram-se quitados, sendo que alguns valores teriam sido depositados, havendo inclusive saldo credor.Assim, considerando que a impetrante tem urgência na expedição de Certidão Negativa de Débitos, determino a manifestação da autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegada quitação dos referidos débitos de Cofins, devendo o officio ser instruído com cópia de fls. 988/1023.

**0003098-35.2013.403.6105** - GERSON SCHAFFER(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Dê-se vista ao impetrante das informações de fls. 20/21, considerando que, aparentemente, encontra-se prejudicado o pedido.Int.

**0003510-63.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN

SAAB) X GERENTE DE RH DA FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 92/94, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 3954**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008833-83.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA  
Comprove o executado que o valor bloqueado é referente a salário, conforme alegado à fl. 60.Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

#### **RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3993**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

Vistos.Fls. 191/192 - Nada a decidir, tendo em vista o que restou decidido às fls. 170 e 188. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013147-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLITO VIEIRA DOS SANTOS X ARMONITA GOMES RIBEIRO

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 32, concedo a CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento de custas finais. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005724-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005724-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON HEBLING - ESPOLIO X NELSON HEBLING JUNIOR X HELIA MARQUES TEIXEIRA HEBLING

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 14/06/2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

**0005800-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005800-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL ILDEFONSO RIBAS  
DAVILA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos.Dê-se ciência a INFRAERO do desarquivamento do presente feito. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que requerido à fl. 165, levando-se em conta o que restou decidido na sentença de fls. 145/146. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0005905-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005905-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA TAVARES RODRIGUES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X ELIZABETH RODRIGUES PERES(SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP167031 - SANDRA TIEMI WATANABE) X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES(SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP167031 - SANDRA TIEMI WATANABE) X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PERES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X MARIA FLORINDA RODRIGUES PERES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY)

Vistos.Tendo em vista que o imóvel objeto da presente desapropriação não consta do formal de partilha acostado às fls. 222/341, expeça-se alvará de levantamento tão somente em nome da inventariante, a Sra. Ana Tavares Rodrigues.Int.

**0018114-97.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 443/461, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

**0018115-82.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Vistos.Fls. 464/465 - Razão assiste a INFRAERO, providencie a Secretaria à expedição de novo edital para Conhecimento de Terceiros Interessados, constando que o lote 28 da Quadra 09, possui matrícula registrada sobre o n.º 26.023. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0009927-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ALBERTO CHUFI(SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI) X HELENA MARIA AZAR CHUFI(SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo e considerando o trânsito em julgado da decisão de fl. 214, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0010683-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS

Vistos.Considerando o esgotamento de todas as tentativas de localização dos réus, defiro o pedido de fl. 142. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus, nos termos do despacho de fl. 80.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

**0002755-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Vistos.Considerando a ausência de citação da ré, bem como esgotadas todas as tentativas de localização da mesma, defiro o pedido de fl. 68. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré, nos termos do despacho de fl. 24.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

**0003159-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALAN LUIZ RINALDI DA CUNHA

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 78, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006070-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES

Vistos.Considerando a ausência de citação do réu, bem como esgotadas todas as tentativas de localização do mesmo, defiro o pedido de fl. 54. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, nos termos do despacho de fls. 17.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1)** - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAIRO DELOGIO RUIZ - ME(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JAIRO DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X UMBERTO ANTONIO BERTUZZI(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JONAS DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA)

Vistos.Fls. 568 e 573/580 - Tendo em vista a data da citação dos executado (04/02/1992), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação dos executados, pessoas físicas, JAIRO DELOGIO RUIZ, inscrito no CPF sob nº 002.080.988-36, UMBERTO ANTONIO BERTUZZI, inscrito no CPF sob nº 342.046.008-10 e JONAS DELOGIO RUIZ, inscrito no CPF sob nº 002.078.748-08.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 05 (cinco) últimas Declarações de Imposto de Renda dos réus.Defiro, ainda, o pedido de consulta de veículos em nome dos executados no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome dos executados e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0015115-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015115-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X EUGERNEIA AMARAL DIONIZIO

Vistos.Fl. 133 - Tendo em vista a data da citação dos executados (04/11/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação dos executados, pessoas físicas, MANOEL APOLINARIO DIONIZIO, inscrito no CPF sob nº 171.997.758-57 e EUGERNEIA AMARAL DIONIZIO, inscrita no CPF sob nº 120.321.338-73.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos réus.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0012999-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL  
Vistos.Fls. 96: Tendo em vista a data da citação da executada, defiro o pedido de fornecimento das declarações de Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano da citação da executada, inscrita no CPF sob nº 022.619.318-75.Expeça a Secretaria, ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda, conforme supra determinado.Int. Campinas,

**0017413-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO  
Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 21/05/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008552-45.2003.403.6105 (2003.61.05.008552-0)** - WANG XUE XIA(SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001380-76.2008.403.6105 (2008.61.05.001380-4)** - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0004826-48.2012.403.6105** - ORGANIZACAO CONTABIL SANTA RITA LTDA EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0013701-07.2012.403.6105** - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo o recurso adesivo à apelação da União Federal - PFN, no mesmo efeito em que esta foi recebida.Vista a União Federal - PFN para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0015058-22.2012.403.6105** - FELIPE FERREIRA FERNANDES(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015361-36.2012.403.6105** - COZI ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.



**0000845-74.2013.403.6105** - ONESIO DE JESUS CORREA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo concedido ao autor no despacho de fl. 102, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

**0003123-48.2013.403.6105** - LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: a) comprove o recolhimento das custas processuais devidas observando, para tanto, a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, realizado na Caixa Econômica Federal - CEF sob Código de Recolhimento 18710-0; b) apresente uma via da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam, a fim de compor a contrafé, na forma do artigo 6º da Lei 12.016/2009.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

**0003240-39.2013.403.6105** - BERNARDINO DOS SANTOS DIAS(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei 10.741/2003. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: b) providencie a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono;b) apresente uma via da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam, a fim de compor a contrafé, na forma do artigo 6º da Lei 12.016/2009.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

**0003241-24.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei 10.741/2003. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: b) providencie a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono;b) apresente uma via da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam, a fim de compor a contrafé, na forma do artigo 6º da Lei 12.016/2009.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

**0003445-68.2013.403.6105** - MARIO HENRIQUE MINARDI GONCALVES(SP085600 - LUIS FERNANDO ESCOBAR FRANCO DE CASTRO E SP150780 - RUY CAYRES MINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Colha-se o parecer do MPF.Após, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013484-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013484-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 262 - Tendo em vista a data da citação das executadas (04/03/2009), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação das executadas, pessoas físicas, ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 329.151.128-00 e JULIANA BENVINDO DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 334.915.748-38.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à

Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 04 (quatro) últimas Declarações de Imposto de Renda das rés. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

Vistos. Fls. 163/168: Tendo em vista a data da citação da executada, defiro o pedido de fornecimento das declarações de Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano da citação da executada, pessoa física, MARIA HELENA MATOS DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 150.022.138-47 uma vez que não consta relação de bens na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Expeça a Secretaria, ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda em nome da executada pessoa física. Int.

**0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 212 - Tendo em vista a data da citação do executado (17/03/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, JOAQUIM ALVES DA CUNHA, inscrito no CPF sob nº 775.463.348-53. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0000030-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTERO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTERO DE CASTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 90 - Tendo em vista a data da citação do executado (26/01/2012), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, MARCOS ANTERO DE CASTRO, inscrito no CPF sob nº 264.302.478-80. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0008743-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 59 - Tendo em vista a data da citação da executada (09/11/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação da executada, pessoa física, SUELI LUIZ DA SILVA VAZ, inscrita no CPF sob nº 293.113.778-21. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda da ré. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0011690-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. O autor, em petição de fl. 67, postula a desistência da ação com fulcro na perda superveniente do objeto, em razão de renegociação de dívida formalizada pela via administrativa. Ressalta que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, por consequência, pois não deu causa ao processo. Observo que ao subscritor da referida petição, foram substabelecidos os poderes do i. advogado da autora, exceto para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso e substabelecer (fl. 64). Assim, para apreciação do pedido de fl. 67 de perda superveniente de objeto por realização de acordo, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que ratifique o teor do referido pedido, por meio de procurador com poderes para dar quitação. Após, tornem à conclusão. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0009197-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMA ABREU ROCHA**

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora ratifique a manifestação de fl. 71, considerando que ao seu subscritor não foram outorgados os poderes de dar quitação, conforme se afere de fl. 61 dos autos. Ratificada a manifestação, dê-se vista desta à Defensoria Pública da União, por igual prazo. Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento da audiência de conciliação designada, intimando-se as partes, inclusive pessoalmente a ré. Após, à conclusão. Int.

**0000372-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTIMIR TAROCO X FATIMA APARECIDA ALEIXO**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valtimir Taroco e Fátima Aparecida Aleixo, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os requeridos em 20/02/2009, com fulcro na Lei nº 10.188/2001. Às fls. 63/64, a liminar foi deferida. Pela petição de fl. 68, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contraditório. Proceda a Secretaria ao necessário para a devolução do mandado de reintegração e intimação, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**8ª VARA DE CAMPINAS****Dr. RAUL MARIANO JUNIOR****Juiz Federal****Dr. HAROLDO NADER****Juiz Federal Substituto****Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 3211****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****0010901-06.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ALDO TADEU MASSRUHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP287229 - RICARDO MORAES DA COSTA) X MARCELO MANSUR MURAD(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**DESAPROPRIACAO****0015654-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO MILAZZOTTO X EIDE DA COLLINA MILAZZOTTO - ESPOLIO X ANTONIO MILAZZOTTO X DENISE MILAZZOTTO X LAERCIO MILAZZOTTO**

INFO. SEC. FLS. 61 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 76/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Vinhedo/SP. Deverá a INFRAEO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**MONITORIA****0003161-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

## X ANDRESSA DE ALMEIDA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que se realize busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias. Defiro a quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome da executada. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO FL. 127: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007600-51.2012.403.6105** - ALCIDES DURANTE FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 222, expeça-se ofício à empresa Indústria de Plásticos INPLAST, no endereço Rua Dr. Silvio de Aguiar Maia, 817, Centro, Pedreira/SP, CEP 13920-000, requisitando o PPP em nome do autor. Com a resposta, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 239: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada de PPP às fls. 236/237.

**0010611-88.2012.403.6105** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Conforme restou demonstrado nos autos, ao proceder a revisão do benefício do autor, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 (fl. 76), o INSS considerou, equivocadamente, o coeficiente de 100% do salário-de-benefício para cálculo da RMI ao passo que o correto seria de 70% relativo ao tempo de serviço de 30 anos e 9 dias (fl. 49, verso e 74). Assim, no presente caso, não se pode perpetuar o erro do cálculo do valor do benefício conforme demonstrado nos cálculos da Contadoria às fls. 81/90. Sendo assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, baseado nos elementos constantes dos autos, elaborar novos cálculos considerando, para a evolução da renda mensal inicial, o valor de 513,35 relativo a 70% do salário-de-benefício. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. INFO. SEC. FLS. 120 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca de cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 111/119.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0016337-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016337-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013822-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X LIDIA NASCIMENTO(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Trasladem-se cópias de fls. 100/102v e 104 para os autos do processo nº 0013822-50.2003.403.6105, devendo estes primeiramente serem solicitados do arquivo, onde se encontram sobrestados. Depois, venham ambos os autos conclusos para deliberações. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALVADOR DE LACERDA

Despacho de fls. 164: J. Defiro, se em termos.

**0013501-34.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Aguarde-se o retorno da precatória de fls. 58. Com a juntada, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito, inclusive, em relação à executada Iva Maria Moya Gannuny.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000568-92.2012.403.6105** - GLOBAL JET LEASING, INC(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X CHEFE SECAO PROCED ESP ADUANEIROS-SAPEA-ALFANDEGA AER INT DE VIRACOPOS

Desapensem-se estes autos dos autos n.º 0017869-86.2011.403.6105, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016785-94.2004.403.6105 (2004.61.05.016785-1)** - FELICIANO CANDIDO DA SILVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X FELICIANO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 330Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

**0000804-78.2011.403.6105** - ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO FARIA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 536Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0008537-95.2011.403.6105** - PAULO CESAR DOMINGOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PAULO CESAR DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 341Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0011801-23.2011.403.6105** - MARCIO CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 317Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como

seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

INFO. SEC. FL. 322 Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos.

**0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO

Fls. 378/379: Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 301/322, de acordo com o julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, e, após façam-se os autos conclusos para análise, inclusive, do requerido às fls. 378/379. Int. INFO. SEC. FLS. 385 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca de informação apresentada pelo setor da contadoria juntada às fls. 384.

**0010197-71.2004.403.6105 (2004.61.05.010197-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito de fls. 156/157, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, devendo a exequente indicar em nome de quem deverá ser expedido. Do contrário, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Int.

**0012993-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012993-8)** - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VENITE CAMPELO(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE FISCHER DA MOTA X EUNICE VENITE CAMPELO X GISLENE FISCHER DA MOTA

Recebo o valor bloqueado às fls. 282 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do INSS do valor depositado às fls. 282, através de GRU, código UG 110060, Gestão 00001, código de recolhimento 13906-0, inserindo o nº do processo no campo número de referência, conforme requerido às fls. 277. Depois de comprovada a conversão, intime-se o INSS nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente do débito, no prazo de 10 dias. Int.

**0010561-96.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO FL. 102: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 99.

**0013896-89.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA INFO. SEC. FLS. 43 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

### **Expediente Nº 3212**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI - ESPOLIO

Intime-se a Infraero a comprovar nos autos o registro da Carta de Adjudicação, mediante a apresentação de cópia da matrícula atualizada do bem expropriado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Intime-se a CEF a trazer a planilha de evolução da dívida de acordo com o determinado na sentença. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012248-11.2011.403.6105** - FABIO HENRIQUE DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 294/295, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0010921-94.2012.403.6105** - WAGNER CORREA RAMOS X MARCIA MARIA REIS VIEIRA RAMOS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010956-54.2012.403.6105** - MARIS JOSE DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015362-21.2012.403.6105** - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Pretende a autora a quitação do saldo devedor do contrato firmado com a CEF, utilizando-se da cobertura securitária, bem como a devolução dos valores que foram pagos em razão de doença que lhe ocasionou a invalidez. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF em sua contestação, posto que, além de ser parte no contrato, também representa o mutuário perante a seguradora. Neste sentido: ..EMEN: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200301690216 RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215, STJ, Terceira Turma, Relator Castro Filho, DJE de 03/02/2009). Afasto também a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a seguradora contestou a ação e recusou-se a proceder à cobertura securitária, sob alegação da doença ser preexistente. A preliminar de prescrição será analisada em sentença, tendo em vista a necessidade de comprovação da data do início da invalidez e da data de comunicação do sinistro para fins de cobertura securitária. Assim, verifico que os pontos controvertidos são: a existência de doença preexistente à assinatura do contrato pela autora que lhe pudesse causar invalidez, se a doença que resultou no reconhecimento judicial da invalidez da autora era ou não preexistente à assinatura do contrato e, por fim, a data da comunicação do sinistro. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, para comprovação dos pontos controvertidos acima especificados. Int.

**0000692-41.2013.403.6105** - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que como afirmado em sua contestação, em caso de eventual anulação do registro de venda e compra e tendo a propriedade resolúvel do imóvel, requererá seu direito à retenção das benfeitorias realizadas no imóvel até o limite de seu crédito. Portanto é parte legítima a integrar a ação, vez que o imóvel objeto da ação é a garantia de seu contrato com a co-ré Maria Aparecida da Silva. Defiro os benefícios do art. 191 do CPC aos réus. Acolho o pedido da ré Maria Aparecida de fls. 65/70, de denúncia à lide de Joaquim Ferreira Ribeiro, qualificado às fls. 140, nomeado como procurador de Ricardo Lopes, conforme procuração de fls. 64/64v, e, do Bel. Roberto Datoguia Jovino, qualificado às fls. 140, tabelião à época da lavratura da procuração pública, fls. 64/64v, em face de seu conteúdo informando o comparecimento de Ricardo Lopes em 18/06/2009, no cartório do Oficial de Registro Civil de Jandira e da certidão de óbito de fls. 17, informando o falecimento do Sr. Ricardo Lopes em 21/10/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos lites denunciados no pólo passivo da ação. Citem-se os lites denunciados, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Jandira/SP para citação de Roberto Datoguia Jovino. Suspendo o andamento do feito até a vinda das contestações ou até o decurso do prazo para tanto. Int.

**0002272-09.2013.403.6105** - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Suspendo a tramitação da presente ação até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso nº 0003292-35.2013.403.6105. Int.



**0003203-12.2013.403.6105** - ANTONIO TOMASI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome o autor, tendo em vista que o mesmo já foi juntado às fls. 112/214.Int.

**0003293-20.2013.403.6105** - EDIMIR SANTOS DE LIMA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, esclarecer o valor dado à causa, juntando planilha que demonstre o valor apurado, retificando-o, se necessário for.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003292-35.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-09.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Inicialmente, esclareço à CEF que tanto a carreta de placas CLU 4592 quanto aquela de placas CLU 4694 já sofreram restrições pelo sistema RENAJUD (vide extrato de fls. 275).Verifico, também, que a carreta penhorada às fls. 518 é a mesma carreta já penhorada às fls. 363 e não corresponde ao ato deprecado através da precatória de fls. 508.Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação da carreta de placas CLU 4592, a ser cumprido no mesmo endereço de fls. 508, nomeando como depositária a Sra. Maria de Lourdes Ferrari Búfalo, curadora do Representante legal da executada, Sr. José Flávio Bufallo.Caso o Sr. Oficial de Justiça não encontre referido bem, deverá obter junto à curadora o local onde o mesmo se encontra.Sem prejuízo, ante a certidão de fls. 362, diga a CEF sobre a manutenção da restrição no sistema RENAJUD e se ainda há interesse na manutenção da penhora, e, em caso positivo, comprovar que referidos bens ainda pertencem ao executado.Int.

**0017405-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JOAO FONSECA REIS FILHO X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ TAVARES  
DESP. FLS. 171: J. Defiro, se em termos.

**0004852-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

Intime-se a CEF a retirar a certidão de inteiro teor expedida, para registro da penhora na matrícula do imóvel, devendo trazer aos autos, após a averbação, cópia da matrícula atualizada, providência esta necessária ao leilão do referido imóvel.Expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado às fls. 92, devendo ser ressalvado ao Sr. Oficial de Justiça que deverá observar que foi realizada a penhora de do referido imóvel.Comprovada a atualização da matrícula do imóvel, bem como sua avaliação, venham os autos conclusos para designação de datas para as hastas públicas.Int.

**0013823-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON GABRIEL DA SILVA

Tendo em vista o retorno do Mandado de Citação, desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 48.Considerando que as diligências do Oficial de Justiça resultaram negativas, requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, conclusos para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FLS.48: Fls. 46/47: requisitem-se informações ao sr. Oficial de Justiça acerca do cumprimento do mandado expedido às fls. 43, com cópia deste despacho.Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002539-78.2013.403.6105** - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X

#### DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI - SP

Intime-se pessoalmente o impetrante a cumprir o despacho de fls. 50, no prazo de 10 dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpridas as determinações, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 50, requisitando-se as informações.Int.

#### **0003309-71.2013.403.6105** - CLAUDIA GONCALVES MATTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita Anote-se.Tendo-se em vista a alegação da impetrante de que está aguardando decisão administrativa sobre a revisão da RMI há mais 10 (dez) meses (fl. 03), reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado.Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7)** - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOHI) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM 18/12/2012: Tendo em vista a informação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão dos respectivos autos. Int.DESPACHADO EM 11/01/2013: J. Defiro, se em termos.CERTIDÃO FL. 782: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes e o MPF intimados para que se manifestem acerca do Ofício n.º 29/2013, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, às fls. 758/781, no prazo legal. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6)** - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente o Banco Bradesco S/A - Crédito Imobiliário, para cumprimento do já determinado nos autos, devendo providenciar a habilitação do contrato no FCVS e entregar a baixa da hipoteca aos exequentes, devendo comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida a favor dos exequentes.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, intimem-se os exequentes a requererm o que de direito, em face da parte de honorários depositada pela CEF às fls. 393, bem como em relação à parte devida pelo Banco Bradesco S/A - Crédito Imobiliário.Int.

**0008727-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008727-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI X ROBERTO TORRES DE MENEZES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ROBERTO TORRES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada Priscilla battibugli lastori através

do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFO. SEC. FLS. 293. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 290. DESPACHO DE FLS. 284: Remetam-se os autos ao setor de contadoria para atualização do valor do débito. No retorno, tornem os autos conclusos.

**0017283-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

### **Expediente Nº 3222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001700-87.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 361: Cumpra-se o despacho de fls. 358, intimando-se as partes da nova data designada para continuação da perícia para o dia 08/05/2013, às 10:30hs, fls. 359. Comunique-se a empresa AORP - Associação Odontológica de Ribeirão Preto. Int. DESPACHO DE FLS. 358: Despachado em inspeção. Tendo em vista a manifestação do Sr. perito de fls. 357, cancelo a continuação da perícia designada para o dia 29/04/2013. Intimem-se as partes, com urgência, inclusive por telefone, se o caso, bem como a empresa AORP - Associação Odontológica de Ribeirão Preto, com endereço às fls. 349. Intime-se o Sr. perito que o Juízo aguardará designação de nova data para continuação da perícia. Cumpra-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1218**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0015572-72.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015378-72.2012.403.6105) MARCIO DE OLIVEIRA SABINO X ITALO GINO VICCINA VERAMENDI (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 27/34. Os documentos ora juntados comprovam satisfatoriamente que os acusados têm endereço fixo. O réu Márcio faz a prova por documento postal em seu próprio nome; o réu Ítalo, por conta de energia elétrica em nome de sua companheira, mãe de sua filha (fl. 15 dos autos n. 0015572-72.2012.403.6105). Assim, fica vencida a causa da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto à outra causa mencionada na r. decisão de fls. 22/23 dos autos acima referidos, era circunstancial, referente à determinada época do ano. Por fim, quanto aos antecedentes criminais de ambos acusados, a eventual reiteração criminal pode ser combatida com medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto e a manifestação já apresentada pelo Ministério Público Federal na audiência de ontem (fls. 189/191), defiro a liberdade provisória requerida em audiência, mediante as seguintes medidas cautelares: 1) comparecimento mensal para informar das atividades profissionais desempenhadas e o local onde pode ser encontrado e, 2) recolhimento domiciliar no período noturno. Expeça-se alvará de soltura clausulado, colocando-os em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Intimem-se os acusados a comparecer perante este Juízo até o primeiro dia útil seguinte após serem postos em liberdade, munidos de documento de identificação original, a fim de assinar o termo de comparecimento, sob pena de imediata

revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao M.P.F. Providencie-se o necessário. Cumpra-se, inclusive por fac-símile. I.

### **Expediente Nº 1219**

#### **ACAO PENAL**

**0005902-49.2008.403.6105 (2008.61.05.005902-6) - JUSTICA PUBLICA X ALLAN CARDOSO DE ALMEIDA(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO)**

Vistos. ALLAN CARDOSO DE ALMEIDA foi denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3.º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 24/07/2012 à fl. 117. O réu foi devidamente citado em fls. 133/135 e apresentou resposta à acusação em fls. 121/127 (com juntada de documentos). Pugnou a defesa pelo desconhecimento do caráter ilícito do fato, afirmando não ter o réu agido com a intenção de fraudar, pois acreditava ser a prática possível. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Foi acostada aos autos declaração de pobreza do réu (fl. 128). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito em fl. 137. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ante a alegação de insuficiência financeira por parte do réu, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se. As alegações apresentadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, sendo, portanto, necessária instrução probatória para sua apreciação. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 24 de julho de 2013, às 16:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será o réu interrogado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado e seu defensor. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 1220**

#### **ACAO PENAL**

**0008628-98.2005.403.6105 (2005.61.05.008628-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RAMOS DE SOUZA(SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X MARCOS ANTONIO DE TOLEDO(SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA)**

Vieram-me os autos conclusos para análise das petições de fls. 648/657, 661/678, 684/686 e 687/689. Indefiro o requerimento de fls. 648/657, tendo em vista que o Ofício de fl. 638 tão somente informa o valor atualizado da dívida inscrita na NFLD nº 35.646.296-0, conforme anteriormente solicitado por este Juízo. Em relação ao requerimento formulado às fls. 661/678, verifico que já foi deferido e atendido no que era pertinente ao julgamento do mérito desta ação penal (fls. 679 e 680/681). As petições de fls. 684/686 e 687/689 são manifestações da defesa dos réus Marcos Antonio e João, respectivamente, após serem intimadas a se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Os requerimentos de fls. 685/686 (itens a, b e c) não têm utilidade prática alguma ao julgamento desta ação penal, tendo em vista que, tal qual formulados, ensejariam, quando muito, justificativas e não esclarecimentos por parte da autarquia previdenciária. Igualmente impertinente o requerimento formulado no item a da petição de fls. 687/689, que, pela mesma razão, é também indeferido. Melhor sorte, porém, merece o requerimento formulado no item b da petição de fls. 687/689, uma vez que o discriminativo analítico de débito da NFLD nº 35.646.296-0, juntado aos autos às fls. 23/31, faz simples referência genérica a valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, abatidos os valores já recolhidos e as deduções legais, sem detalhar quais os valores recolhidos foram considerados e efetivamente abatidos de quais valores originários referentes a quais competências. Determino seja oficiada a autarquia previdenciária para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, esclareça e discrimine, no bojo da NFLD nº 35.646.296-0, os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte e os pagamentos recolhidos que foram efetivamente abatidos em cada competência fiscalizada. Por fim, considerando que a defesa do réu João Ramos de Souza deixou de arrolar suas testemunhas no momento processual oportuno (resposta à acusação), precluso está o direito, razão pela qual indefiro a pretendida oitiva prepóstera. Após a juntada da resposta do INSS, dê-se vista às partes.

## **Expediente Nº 1221**

### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0014081-30.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-03.2012.403.6105) MIGUEL YAM MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência oposta por MIGUEL YAW MIEN TSAU, por intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da Ação Penal nº.0009291-03.2012.403.6105, na qual figura como denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86. Em resumo do necessário, narra o Excipiente que, pelos fatos narrados na presente denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, teria, na qualidade de representante do Banco Royal de Investimentos S/A, juntamente com outros quatro corréus, aplicado irregularmente recursos provenientes de financiamentos concedidos pelo BNDES à empresa FIBRATX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA., já está sendo processado nos autos da Ação Penal n 0002740-12.2008.403.6181 que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo. Junta cópia da denúncia paradigma (fls.13/20) e pugna pelo reconhecimento da litispendência com o conseqüente arquivamento do feito. Concedida voz ao Parquet Federal, o seu Ilustre Representante entendeu ser procedente a alegação de litispendência e requereu a extinção sem julgamento do mérito da ação penal n 0009291-03.2012.403.6105 tão somente em relação aos acusados MIGUEL YAW MIEN TSAU e HARVEY EDMUR COLLI, com encaminhamento de cópia da decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo, para evitar que, também naquele juízo seja reconhecida a litispendência (fls. 80/82). DECIDO. Ao analisar a denúncia oferecida nos autos em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, constata-se que o ora excipiente, juntamente com o corréu HARVEY EDMUR COLLI, foram lá denunciados como incurso, por 27 vezes, nas penas do artigo 20 da Lei 7.492/86, uma das quais em relação ao financiamento concedido à FIBRATX, pelos mesmos fatos que foram imputados nos autos nº 0009291-03.2012.403.6105, em trâmite neste Juízo. Assiste razão ao MPF, pois, do cotejo entre as denúncias oferecidas nas Ações Penais nºs 0009291-03.2012.403.6105 e 0002740-12.2008.403.6181, verifica-se que ambas decorrem de uma mesma atuação delituosa, à frente do Banco Royal. Sendo assim, constatada a identidade dos fatos envolvendo o excipiente e o corréu HARVEY EDMUR COLLI, ou seja, o mesmo delito financeiro deve ser aplicado ao caso o princípio do non bis in idem, segundo o qual ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Penal, e, por via de conseqüência, determino a extinção da Ação Penal nº 0009291-03.2012.403.6105, apenas com relação aos réus MIGUEL YAW MIEN TSAU e HARVEY EDMUR COLLI. Excluem-se imediatamente os dados do Excipiente e do corréu supracitados junto aos órgãos competentes. Atendendo ao pedido ministerial, oficie-se urgentemente a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em relação à Ação Penal nº 0002740-12.2008.403.6105, comunicando a prolação desta decisão, que deve seguir anexa. Traslade-se cópia desta decisão à ação principal (Ação Penal nº 0009291-03.2012.403.6105), à qual deve ser apensado o presente incidente. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2486**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000988-39.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de medida liminar, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos cópia do instrumento de cessão do crédito objeto do contrato de fls. 05/06 para a Empresa Pública autora, no

prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique a pessoa que irá acompanhar a diligência de busca e apreensão e a qualificação completa daquela autorizada a receber o bem como depositária.Int.

#### **MONITORIA**

**0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)**  
Isso posto, acolho em parte os embargos monitórios opostos, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que expurgue dos créditos associados aos contratos nos. 24.23.22.400.00000018-19, 24.2322.400.00000063-73 e 24.2322.400.00000108-00 a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês prevista na cláusula décima-terceira do Contrato de Abertura de Crédito Direito ao Consumidor firmado pelo embargante (fls. 09/11) e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, de maneira a, obedecidas as retificações ora determinadas, declarar constituído título executivo judicial em desfavor do réu.Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido, nos termos da presente decisão.Havendo sucumbência recíproca prevista pelo artigo 21, caput do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, sendo as custas rateadas em partes iguais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO)**

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de ação monitória em que busca a autora o recebimento de valores decorrentes da utilização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Passo a analisar a preliminar suscitada. A preliminar de inexistência de citação suscitada pelo embargante, por inobservância dos requisitos da citação por edital, não merece prosperar, pois houve tentativa frustrada de localização do requerido através de mandado (fls. 127/128), bem como, mediante pesquisas de endereços nos arquivos e sistemas da Caixa Econômica Federal (fls. 107/112 e 115/117) e nos sistemas disponibilizados pela Receita Federal (fl. 121), de Informações Eleitorais (fl. 122) e BACENJUD (fl. 141). Portanto, a citação por edital deu-se somente após esgotados os meios disponíveis para localização do requerido, sem sucesso, haja vista o réu encontrar-se em local incerto e não sabido, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, o alegado confunde-se com o mérito, e com este será apreciado. Destarte, registro que a lide refere-se, em síntese, ao recebimento de valores decorrentes da utilização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, e não cumprimento das obrigações ao argumento de que os valores cobrados (juros e correção monetária) não correspondem a realidade dos fatos, havendo excesso da cobrança. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Tendo em vista o contexto, neste momento, no tocante às provas a serem produzidos, esclareço que o presente feito encontra-se suficiente instruído, não necessitando de produção probatória. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita ao réu. Por conseguinte, determino, pois, a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0000751-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA DE CASTRO CORTES(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)**

Indefiro a abertura de instrução probatória.O embargante contestou a presente ação monitória por negativa geral, conforme permite o art. 302, parágrafo único, do CPC, e protestou pela produção de provas admitidas em direito.Na vejo motivo para abertura de instrução probatória, pois as questões debatidas nos autos dependem, fundamentalmente, de análise de prova documental, e não há impugnação específica e fundamentada aos cálculos trazidos nas planilhas fornecidas pela CEF.Intimem-se as partes, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

**0000819-86.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)**

Indefiro a abertura de instrução probatória.O embargante contestou a presente ação monitória por negativa geral, conforme permite o art. 302, parágrafo único, do CPC, e protestou pela produção de provas admitidas em direito.Na vejo motivo para abertura de instrução probatória, pois as questões debatidas nos autos dependem, fundamentalmente, de análise de prova documental, e não há impugnação específica e fundamentada aos cálculos

trazidos nas planilhas fornecidas pela CEF. Intimem-se as partes, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

**0002252-28.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILLO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Vistos, etc. A declaração apresentada à fl. 52 não constitui documento hábil a comprovar os rendimentos auferidos pelo embargante, pois que se trata de mera declaração do empregador, não corroborada por documentos. Desse modo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50), não restando outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Recebo os embargos monitorios interpostos às fls. 42/48. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0)** - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 470:..., ciência às partes para eventuais considerações acerca desta prova produzida pelo prazo de 10 (dez) dias (concomitante). Intime-se.

**0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6)** - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Apresentem as partes alegações finais complementares acerca da prova produzida em audiência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora e após os réus, na seguinte ordem: Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Intimem-se.

**0001648-39.2009.403.6318** - MARCIA PRIMON DE ALMEIDA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Julgo, assim, saneado o feito, afastando as preliminares suscitadas (artigo 331, CPC). Tendo em vista o contexto, neste momento, no tocante às provas a serem produzidas, defiro a prova oral requerida e designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 e seguintes do CPC, a ser realizada no dia 31/07/2013, às 15:15 horas, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou, no caso de comparecimento independentemente de intimações, até 05 (cinco) dias antes. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las (art. 414, parágrafo 1º, do CPC), se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. (As partes deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Por fim, tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal no tocante à comprovação de eventual afastamento do trabalho pela parte autora (fls. 240), determino a juntada aos autos do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da requerente. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001576-17.2011.403.6113** - LUCIANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO(SP190205 - FABRÍCIO

BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando as recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no tocante a realização de instrução probatória e tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovação de que sua genitora ingeriu o medicamento com a substância ativa TALIDOMIDA quando da gestação (fl. 199), defiro o pedido de realização de audiência. Designo o dia 12 de junho de 2013, às 15:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou, no caso de comparecimento independentemente de intimações, até 05 (cinco) dias antes. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002349-62.2011.403.6113** - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

**0003502-33.2011.403.6113** - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000249-03.2012.403.6113** - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a impossibilidade de comparecimento da Delegado Substituto da Receita Federal na audiência anteriormente designada (fls. 916/917), redesigno a audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias. Intimem-se.

**0000314-95.2012.403.6113** - JOSE LUIS PEDROSO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, determino a realização da perícia indireta nas empresas mencionadas na referida decisão, vale dizer, naquelas constantes das fls. 29/30 da CTPS, nas quais o autor desenvolveu as atividades de sapateiro e pespontador. Designo o perito judicial Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O Sr. Perito deverá informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Tendo em vista que o réu já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 104/105), faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0000814-64.2012.403.6113** - JOAO WILSON DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Com a prolação da sentença de mérito, o juiz esgota a prestação jurisdicional (artigo 463 do CPC), de modo que resta prejudicada a apreciação da petição e documentos de fls. 251/254 neste Juízo. Recebo a apelação



da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001030-25.2012.403.6113** - ROSINEIDE VERAS X ALEX GARIBALDE FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDE FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ X ROSINEIDE VERAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do apensamento aos autos nº. 0003375-71.2006.403.6113. Aguarde-se a habilitação dos sucessores do falecido, conforme decisão proferida nos autos em apenso. Int.

**0001302-19.2012.403.6113** - GLAUCILENE PAULA BARROS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O contato direto da autora com perito judicial, por ocasião da realização da perícia, supre a necessidade de exame pelo mesmo dos documentos apresentados pela autora às fls. 86/87 (fotografias), sendo que todas as provas apresentadas serão valoradas por ocasião da prolação da sentença. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0001453-82.2012.403.6113** - ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002124-08.2012.403.6113** - JOSE MESSIAS MENDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 222/225: O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, "...para deferir a realização de perícia técnica direta ou por similaridade, em relação aos intervalos aduzidos como trabalhados de forma especial.. Desse modo, designo o perito judicial Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O Sr. Perito deverá informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Tendo em vista que o réu já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 115/116), faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0002354-50.2012.403.6113** - MAURA ELENA DA SILVA FERRER(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002423-82.2012.403.6113** - VALDIVINO MARTINS SANTOS(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CELIA RITA SILVA FERREIRA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Vistos, etc., Designo o dia 08 de maio de 2013 às 17 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

**0002572-78.2012.403.6113** - RAQUEL GUEIRREIRO CERVI TAVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividades

exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada na empresa SESI, em relação à qual foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Em relação aos demais períodos laborados na mesma empresa, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pela empresa em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

**0002674-03.2012.403.6113** - ALCIR DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 65: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 22/05/2013, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autora pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 62/63. Intimem-se.

**0002678-40.2012.403.6113** - TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 86: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 22/05/2013, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 83/84. Intimem-se.

**0002722-59.2012.403.6113** - AYUMI KIYAMU - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA MAZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 55/56: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 20/05/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 52. Intimem-se.

**0003024-88.2012.403.6113** - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a prova oral requerida pelas partes e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 31/07/2013, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou, no caso de comparecimento independentemente de intimações, até 05 (cinco) dias antes. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las (art. 414, parágrafo 1º, do CPC), se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das perguntas, em consagração ao princípio do contraditório. As partes deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003054-26.2012.403.6113** - ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

**0003256-03.2012.403.6113** - SILVIO DIAS GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003517-65.2012.403.6113** - ANDERSON PEREIRA SILVA EPP(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

**0003590-37.2012.403.6113** - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANA MENDES FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Verifico que a parte autora alega que o de cujus apresentava tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, porém aguardava a concessão judicial do benefício através do processo nº. 0004168-68.2010.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Desse modo, antes do saneamento do feito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos certidão de objeto e pé da referida ação e, se for o caso, trazer cópias da sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. Int.

**0003594-74.2012.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MUNHOZ & ARANTES LTDA - ME(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a prova oral requerida pelo réu e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 12/06/2013, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou, no caso de comparecimento independentemente de intimações, até 05 (cinco) dias antes. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes

no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas não comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las (art. 414, parágrafo 1º, do CPC), se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. As partes deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0003595-59.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0003637-11.2012.403.6113** - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Indefiro o pleito de concessão de gratuidade de Justiça, pelos motivos que passo a expor. Trata-se de ação onde se busca a compensação de tributos que superam a casa de meio milhão de reais, ajuizada por entidade empresarial dedicada à construção civil, mais especificamente à Construção de Edifícios e à Construção de instalações esportivas e recreativas (fls. 09). Não foi apresentada junto à petição inicial a declaração de incapacidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, conforme determina a Lei no. 1060/50 e, além disso, as custas processuais foram recolhidas, embora em valor inferior ao devido. Isto é, a autora tacitamente dispensou a benesse legal. Foi somente em decorrência da determinação do Juízo para que se ajustasse o valor da causa e se promovesse a complementação do recolhimento das custas que a autora apresentou sua alegação de pobreza, requerendo então a concessão de prazo para juntada de documentação pertinente e da declaração de pobreza, conforme fls. 447/448. O prazo tenha sido deferido, a declaração de pobreza não foi apresentada, vindo aos autos somente declarações de renda da autora e sua empresa. Portanto, a autora teve mais de uma oportunidade para trazer aos autos a declaração de pobreza exigida pelo art. 4º. da Lei no. 1060/50, mas não o fez, sendo já por esse motivo indevida a concessão da assistência. Acrescento que as declarações de renda apresentadas às fls. 452/458 não suprem a afirmação de pobreza, já que pouco esclarecem quanto à situação da entidade familiar da autora. Somente a declaração de pobreza, cuja eventual falsidade ideológica estará sujeita às penas da Lei, presta-se à obtenção da gratuidade de Justiça. Eis as razões, portanto, pelas quais indefiro a concessão da gratuidade de Justiça. Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, de maneira a conferir celeridade ao processo, desde logo assinalo que a parte autora é, na atual configuração do processo, carecedora de ação, por falta de demonstração de interesse processual. Senão, vejamos. Pretende-se nesta ação o pagamento de débitos tributários através da compensação com supostos créditos decorrentes do recolhimento das guias encartadas às fls. 18/421, que, à exceção da última guia, referem-se ao código de pagamento 2631, ou seja, Contribuição Retida sobre a Nota Fiscal/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço - CNPJ. Não há prova, contudo, de que o requerimento foi objeto de prévia solicitação administrativa à Receita Federal do Brasil ou de que a Administração Tributária ilegalmente repeliu o interesse da autora na compensação. Sendo assim, e tendo em vista que ao Poder Judiciário compete corrigir desvios praticados pelo Poder Executivo, e não substituí-lo, para além de determinar o recolhimento das custas processuais, determino à autora, igualmente sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, que traga aos autos, no prazo também de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de compensação dos tributos sub judice. Intime-se. Cumpra-se.

**0003651-92.2012.403.6113** - JOAO CARLOS MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0003655-32.2012.403.6113** - ANA ISABEL GOULART(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0003657-02.2012.403.6113** - JOSE OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0003662-24.2012.403.6113** - GERALDO XAVIER SANTIAGO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

**0000008-92.2013.403.6113** - CESARINA DE SOUZA MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada à pessoa idosa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício de assistência social de prestação continuada ao idoso. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização do laudo sócio-econômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0000464-42.2013.403.6113** - CARLOS EURIPEDES PEREIRA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 93/129 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação do requerido para prestar informações e juntar documentos e de expedição de ofícios às empresas, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0000555-35.2013.403.6113** - ALBERTINO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Fls. 46/48: Pleiteia o autor a alteração do valor da causa para R\$ 43.172,60, apresentando planilha de cálculos das diferenças das parcelas vencidas desde 06/03/2008 até abril de 2013, incluindo no cálculo o valor dos honorários de sucumbência de 20 % sobre o total apurado a título de parcelas vencidas e vincendas. O Código de Processo Civil estabelece os critérios para cálculo do valor causa, dispondo: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, o valor da causa deve limitar-se à soma das diferenças vencidas no período até a propositura da ação, acrescidas de doze vezes a diferença atual apurada, não podendo a parte autora adotar critérios diversos daqueles previstos na lei. Assim, não podem os honorários sucumbenciais comporem o cálculo do valor da causa, sob pena de afrontar o critério estabelecido legalmente. Considerando a planilha de cálculos apresentada pelo autor, verifica-se que a soma das diferenças vencidas até a data da propositura da ação (março/13) corresponde a R\$ 23.145,32, que somado ao valor das vincendas, equivalentes a doze vezes a diferença de R\$ 319,79, ou seja, R\$ 3.837,48, chega-se o montante de R\$ 26.982,80. Sendo o valor da causa matéria de ordem pública, pode o juiz alterá-lo de ofício. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, na espécie, não ocorreu. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900653951 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495 - RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2012) Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar - como vencidas e vincendas - o valor de R\$ 26.982,80 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000647-13.2013.403.6113** - OSVALDO BATISTA DE QUEIROZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 58/60: Afasto a prevenção apresentada pelo sistema de distribuição, tendo em vista que o processo nº 0012062-94.2002.403.6301 foi extinto sem resolução de mérito, conforme documento de fl. 60. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios ao INSS, pois incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela repartição, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000861-04.2013.403.6113** - LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial

com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0001015-22.2013.403.6113 - JAIME ADAO DA SILVA X ANA RUTH DE FARIA SILVA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X CAIXA CONSORCIOS S/A**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Consórcios S/A., em que o autor pretende a condenação da ré a depositar o valor da carta de crédito e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Dispõe ao art. 109, da Constituição: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Portanto, sendo a Caixa Consórcios S.A. sociedade de economia mista, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.223 - SP (2010/0054919-7) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA GRANADA - SP INTERES. : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO : THIAGO CERVELATO MARINI INTERES. : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM E OUTRO(S) DECISÃO 1.- JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP suscita Conflito Negativo de Competência em relação ao JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA GRANADA - SP, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com restituição de parcelas pagas, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. 2.- Originalmente, a demanda foi proposta perante o Juízo Especial Estadual, tendo a Juíza GISLAINE DE BRITO F. VENDRAMINI declarado sua competência para a Justiça Federal (e-STJ Fls. 72). 3.- Recebendo os autos, o Juízo Federal (Juiz Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) suscitou o presente Conflito de Competência, em razão da inexistência de qualquer das pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal (e-STJ Fls. 3/5). 4.- O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto/SP (e-STJ Fls. 76/78). É o relatório. 5.- Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, afastando, assim, a competência da Justiça Federal. É o caso dos autos em que figura de um lado, Maria Aparecida de Oliveira, e de outro, Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral da empresa Caixa Seguros S/A. Nesse sentido, já se decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR INSTITUTO DE ADVOGADOS DO NORDESTE - SOCIEDADE CIVIL DIVERSA DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA AO ADVOGADOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Corte Especial decidiu que é da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que for parte Caixa de Assistência dos Advogados, por ser órgão da OAB, autarquia federal (CC 36.557/MG). Todavia, Instituto de Advogados (sociedade civil), instituído por essas Caixas, tem personalidade jurídica diversa e não é órgão da mencionada autarquia. 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 3. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, Instituto Assistencial de Advogados, e, de outro, sociedade de economia mista. 4. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Natal/RN, o suscitado. 6.- Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA GRANADA - SP, ora Suscitado. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 02 de agosto de 2010. Ministro SIDNEI BENETI Relator: Diante do exposto, ante a incompetência deste Juízo para solução da lide, DETERMINO a remessa dos autos para a Justiça Estadual desta Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002128-45.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc. Analisando detidamente os autos, especialmente o título executivo, mister alguns esclarecimentos para a fixação do valor devido. No tocante ao coeficiente de 95 % aplicado na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, não há correção a ser feita nos cálculos da contadoria, pois, segundo a legislação de regência na época da concessão do benefício, aplica-se sobre o salário de benefício o coeficiente de 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social Urbana até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 41, inciso III, do Decreto 83.080/79. Em relação ao termo inicial dos efeitos da revisão do benefício determinada no julgado, necessária a correção dos cálculos elaborados pela contadoria. Nesse aspecto, destaco que o autor pleiteou na presente ação a conversão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 22/12/1982 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Importante notar que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor corresponde exatamente ao benefício pleiteado no requerimento administrativo de fl. 03, não havendo nos autos qualquer documento que comprove ter o autor requerido a conversão ou revisão do referido benefício administrativamente. Ademais, verifico que os documentos tendentes a provar o exercício das atividades em condições especiais (laudo pericial, DSS 8030, etc.) foram emitidos em datas posteriores à concessão do benefício e apresentados somente com a propositura da ação judicial, o que denota que, de fato, não houve formal requerimento administrativo em relação à revisão do benefício. Assim, apesar do E. TRF da 3ª Região mencionar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, não há nos autos requerimento administrativo do pedido que se refere esta ação judicial (revisão), também sequer houve disposição sobre os efeitos financeiros decorrentes da revisão deferida nos autos, inclusive porque não houve recurso das partes acerca do tópico da sentença que determinou os efeitos da conversão a partir da citação. Portanto, em relação ao pedido somente possível a fixação do termo inicial dos efeitos da revisão do benefício em 12/09/2002 (data da citação - fl. 54-verso). Desse modo, determino o retorno os autos à contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos de liquidação, apenas em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício para aposentadoria integral, devendo considerar a data da citação (12/09/2002), mantidos os demais parâmetros aplicados nos cálculos, conforme esclarecimentos prestados à fl. 39. Intimem-se e cumpra-se.

**0000163-95.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 37/44), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Intimem-se.

**0000873-18.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000138-29.2006.403.6113 (2006.61.13.000138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004430-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALAIR JUNQUEIRA CARRIJO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR JUNQUEIRA CARRIJO

Fl. 90: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 87, referente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 62/65, intimando-se a exequente para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o levantamento, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000989-24.2013.403.6113** - DONIZETI AIS GIMENES(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA MAGALI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal



até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013244-35.2009.403.6119 (2009.61.19.013244-2) - ROSILDA MARIA DA CONCEICAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2013, às 16:00 horas. Intimem-se.

**0003901-78.2010.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0007630-78.2011.403.6119 - MARIA NUNES MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0008226-62.2011.403.6119 - ELSSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2013, às 17:00 horas. Intimem-se.

**0009915-10.2012.403.6119 - WILLIS CARLOS ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 16:00 horas. Intimem-se.

**0010307-47.2012.403.6119 - REGINA DE JESUS ARAGONE FERRO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 17:00 horas. Intimem-se.

**Expediente Nº 9436**

**ACAO PENAL**

**0007851-79.2005.403.6181 (2005.61.81.007851-9) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN GONCALVES PRIETO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X NELSON GONCALVES PIETRO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)**

Diante da certidão de fls. 1058, e considerando o lapso de tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa junte aos autos os documentos concernentes ao suposto prejuízo à empresa de Correios e Telegrafos e acordo firmado entre ECT e a empresa Papel Expresso. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, e após a defesa.

**0005211-64.2009.403.6181 (2009.61.81.005211-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOAO BOSCO BARBOSA FERREIRA(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X ISRAEL SOUZA DE MENEZES X WANDA RAMOS DA SILVA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)**

Intime-se a defesa do réu JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA para que se manifeste sobre a certidão negativa da testemunha Cilas Cândido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se o interrogatório dos réus.Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**José Caetano Letieri Neto**  
**Diretor de Secretaria em Substituição**

**Expediente Nº 8689**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005373-32.2001.403.6119 (2001.61.19.005373-7) - JOSE MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0000808-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000808-0) - MARLENE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0010175-58.2010.403.6119 - JOAO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0001862-74.2011.403.6119 - JOAO FIRMINO DA SILVA FILHO(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0006139-36.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0003082-39.2013.403.6119 - HELISON JULIO ROSENDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Helison Júlio Rosendo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/15).É a síntese do necessário.DECIDO.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 16, ante a diversidade de causa de pedir (relatório médico de fl. 15). Conforme se depreende dos autos, o último requerimento administrativo formulado pelo autor data de 20/10/2006 (fl. 05).Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior, muito embora a pretensão deduzida na inicial se ampare na alegação de que um exame unilateral datado de 20/08/2012 teria atestado a incapacidade atual do demandante para o desempenho de suas atividades profissionais.Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade do autor) não foi submetida à análise médica do INSS.Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito.E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade.Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa -aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada.A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa.Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009).Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo.Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS.Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc.Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise.No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência.Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito.Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

**0003109-22.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luiz Carlos do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com os documentos (fls. 06/78).É a síntese do necessário.DECIDO.Conforme se depreende dos autos, o último requerimento administrativo formulado pelo autor data de 23/12/2002 (fl. 73), tendo cessado seu benefício em março de 2012.Não consta dos autos notícia de

requerimento e indeferimento posterior, muito embora a pretensão deduzida na inicial se ampare na alegação de que um exame unilateral datado de 13/08/2012 teria atestado a incapacidade atual do demandante para o desempenho de suas atividades profissionais. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade do autor) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a do demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

**0003146-49.2013.403.6119 - FRANCISCO FILHO TAVARES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO FILHO TAVARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/22). É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, o último requerimento administrativo formulado pelo autor data de 17/03/2011 (fl. 14). Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior, muito embora a pretensão deduzida na inicial se ampare na alegação de que um exame particular datado de 04/12/2012 teria atestado a incapacidade atual do demandante para o desempenho de suas atividades profissionais. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade do autor) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia

médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa -aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007862-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA X MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ADRIANO ALBERTON**

Fls. 132/134: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando cópia do recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça perante o MM. Juízo Deprecado. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001183-60.2000.403.6119 (2000.61.19.001183-0) - WARNER-LAMBERT IND/ E COM/ LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X WARNER-LAMBERT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Por primeiro, intime-se o patrono da exequente, Drº Otávio Sasso Cardozo, OAB/SP nº 162.707, para regularize o petítório - protocolo nº 2012.61000170086-1, acostado à fl. 252, haja vista a ausência de assinatura, no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de desentranhamento. Com a regularização, expeça-se ofício requisitório definitivo. Intime-se e Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005222-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PEDRO DA CONCEICAO X VALDIRENE RODRIGUES DE ARAUJO X RENATA LIMA DOS SANTOS X REGINA BERNARDES PATRICIO DA SILVA X ANA LUCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X MARIA SILVERIO DO PATROCINIO X LAIDINALVA MARIA DA SILVA LEITE X ROSEANA VICENTE DE LIMA X ERICA SOARES SANTOS DA SILVA X PRISCILA SILENE DA SILVA X MARIA DA SILVA X ROSALINACARVALHO ALVES X CREOSIANA JOVINA MALPERA X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS X MARIA DALVANEIDE SILVA COSTA X MARIA**

DALVANICE DA COSTA X ANDRESA DE CARITAS SANTOS SOUZA X MARIA MODESTA DA SILVA X DURVALINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X EUZELINA NICACIO X FABRISIA PIRES DAS NEVES X FLAVIA MARIA DA SILVA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA E SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)  
Fl. 1853: Tendo em vista que o presente feito possui diversos requeridos (fls. 1179/1181) , bem como os constantes pedidos de regularização/ expedição de certidão de distribuição, em observância à celeridade e evitando maior tumulto processual, INTIME-SE o patrono, Dr. Douwylcarlos Monteiro, OAB/SP nº 90.176, para que informe o nº de inscrição dos C.P.Fs dos seus constituintes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, ao SEDI para anotação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8690**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011845-97.2011.403.6119 - JAILMA GOMES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de setembro de 2012, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Jailma Gomes Santana ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Av. Maceió, 29, Pimentas, Guarulhos DIA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16:30h MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL): TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

#### **Expediente Nº 8691**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008924-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008924-6) - MARIA APARECIDA PRAT DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1908**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004582-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004582-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0004855-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004855-9)) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL Certifico e dou fê que, por meio desta (art. 18 - Portaria 10 deste juízo), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a condenação da parte contrária no que tange à verba honorária, em decisão transitada em julgado, conforme preceitua o art. 475 J do CPC.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4057**

### **ACAO PENAL**

**0001361-96.2006.403.6119 (2006.61.19.001361-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214033 - FABIO PARISI) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0008427-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008427-0) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)**

AUTOS Nº 0008427-93.2007.403.6119JP X FAUSTO DALLAPE e outrosAUDIÊNCIA DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15H00MIN1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Considerando a certidão de fl. 434, em que se verifica o comprometimento da testemunha de acusação Carla Dallape e do réu João Paulo ao comparecimento neste Juízo na audiência designada, uma vez que aqui compareceram espontaneamente na data de 11/04/2013, dia em que ocorreria audiência, bem como do comprometimento das testemunhas de defesa em aqui comparecerem novamente, fica designado o dia 18 de junho de 2013, às 15h00min para a audiência de INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, com o comparecimento de todos os acusados e testemunhas.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Dê-se baixa na audiência designada para 02/05/2013.3. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.Adito a precatória, distribuída para vosso Juízo sob o nº 0001288-88.2013.403.6181, para que seja realizada somente a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação PAULA DALLAPE FERNANDES, abaixo qualificada, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, por se tratar de comarca contígua, impreterivelmente, no dia 18 de junho de 2013, às 15h00min, ocasião em que será ouvida como testemunha.Solicito ao MM. Juízo deprecado que comunique acerca do resultado da diligência de intimação da testemunha.- PAULA DALLAPE FERNANDES, brasileira, casada, do lar, superior completo, portadora do RG nº 23.792.857/SP, CPF nº 154.373.008-67, natural de São Paulo/SP, filha de Gino Dallape e Maria Aparecida de Campos, com endereço à Rua Francisca Julia, 277/279, apto 62, Santana, CEP 02403-010. Outros endereços conhecidos: Rua Copacabana, 415, complexo 113-B, Chora Menino, CEP 02461-000, ou Rua Pedro, 143, CEP 02371-000, todos na cidade de São Paulo/SP. Esta decisão servirá de ofício e mandado, instruída de cópia da certidão de fl. 434.4. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE-PB.Solicito a devolução,

independente de cumprimento, das precatórias nº 0000316-18.2013.405.8201 e 0000583-87.2013.405.8201, uma vez que a testemunha e o acusado comparecerão neste Juízo para a audiência aqui designada. Esta decisão servirá de ofício e mandado, instruída de cópia da certidão de fl. 434.5. Intime-se o MPF e publique-se para a Defesa.6. Cumpra-se.

**000051-84.2008.403.6119 (2008.61.19.000051-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA(SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO E SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFR)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 000051-84.2008.403.6119 RÉ(U)(US): OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 538. 3. PUBLIQUE-SE, intimando a defesa a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos do ofício de fls. 535/536, especialmente acerca do inadimplemento referido no ofício em relação à prestação 03/2012, e sobre o pagamento das prestações posteriores. 4. Sem prejuízo, desde logo, serve esta decisão de ofício, mediante cópia, AO SENHOR CHEFE DO SECAT - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, SP, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a SITUAÇÃO ATUAL do processo administrativo 10875.722477/2011-75, com esclarecimentos acerca de eventual exclusão da empresa do parcelamento ou, caso não tenha ocorrido a exclusão, bem como sobre a atual situação de inadimplência ou não da empresa, notadamente, a partir da competência de 03/2012, inclusive. 5. Com as respostas, vista ao MPF.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2834**

**ACAO PENAL**

**0004984-81.2000.403.6119 (2000.61.19.004984-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROCHA**

**FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria 31 de 03.11.2011, deste Juízo, publicada aos 09.11.2011; republicação do despacho de fl. 443: Consoante certidão de fl. 442-verso, transcorreu in albis o prazo para a defesa de Maria Rocha Figueiras apresentar suas alegações finais, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 442) para apresentá-la. Assim, determino nova intimação, por meio da imprensa oficial, do advogado, Dr. WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO, OAB/ BA009791, para que apresentem no prazo legal as alegações finais, sob pena de em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ainda, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Bahia, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 34, XI da Lei nº 8.906/1994. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem a apresentação das alegações finais recursais intime-se a réu para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar suas defesas. A petição contendo as alegações finais deverão ser protocoladas nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP ou, ainda, em alguma das Subseções da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 105 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Intimem-se..



**0004874-96.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha GISELE NUNES MARINO, arrolada pela acusação, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poá/SP para o próximo dia 30/04/2012, às 15 horas e 30 minutos.

**0006265-86.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACSENIA GALCHIN PELLEGRINI X EDUARDO PELLEGRINI X ELISABETH GALCHIN PELLEGRINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva das testemunhas FRANCISCO e TAMMY, arroladas pela defesa, marcada pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o próximo dia 28/05/2013, às 14 horas.

**0010721-79.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Às fls. 983/987 a defesa da ré Sabina requereu seja revista condição imposta no Habeas Corpus nº 229607/SP, que determinou o comparecimento semanal da acusada em juízo, aduzindo a existência de fatos novos no curso do processo, não havendo mais motivo para a sua permanência no Brasil. Sustenta que, em caso de decisão que lhe seja desfavorável, poderá a acusada cumprir a pena em seu próprio país, por força de acordo internacional firmado entre Brasil e Suíça. Requer, portanto, autorização para retornar à Suíça, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à fl. 993-verso, requerendo o encerramento da instrução processual. Breve relato. Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 983/987. É evidente que não há como modificar ou alterar, nesta fase processual, as condições estabelecidas por Corte Superior, nos autos do Habeas Corpus nº 229607/SP. O pedido é, pois, manifestamente impertinente. Ademais, digno de nota que o feito aguarda providências requeridas pelas próprias defesas. Tal como se fez referência na decisão de fls. 933/934, a pedido da defesa da ré Sabina foi deferida a juntada de documentos aos autos. Ficou ainda consignado que, somente após a juntada da tradução daquela documentação, poder-se-ia encerrar a instrução processual. E a defesa das rés, intimada daquela decisão, não demonstrou interesse em abrir mão da referida providência. Ao contrário, a defesa da ré Loredana requereu a vinda aos autos de cópia integral do pedido de cooperação internacional formulado pelo Ministério Público do Cantão de Genebra (fl. 975), providência esta que foi deferida à fl. 979. No mais, considerando-se o prazo fixado à fl. 901, concedo à Sra. Tradutora o prazo de cinco dias para que traga aos autos a tradução dos documentos ou informe o motivo de não fazê-lo. Considerando também que já decorreu o prazo assinalado à fl. 979 para a vinda aos autos de cópia do pedido de cooperação internacional formulado pelo Ministério Público do Cantão de Genebra, reitere-se o ofício de fl. 980. Cumpra-se, com urgência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8339**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001765-46.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002615-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR E SP104401 - VANIA MARIA BARBIERI) X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU - ASSOCICANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(MG092364 - MORGANA LOPES CARDOSO)

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelo Estado de São Paulo por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se notícia do cumprimento da decisão de fls. 582/583 por parte da CETESB.Int.

### **Expediente Nº 8355**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000311-85.1999.403.6117 (1999.61.17.000311-2)** - MARIA APARECIDA GAZANA AUGUSTINI X JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

**0005401-74.1999.403.6117 (1999.61.17.005401-6)** - ALFEU REBUSTINI X ADILSON DE JESUS MARTINS X JOSE ANTONIO BALDO X SILVIO ANGELO X JULIO ROMA NETO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

**0003101-08.2000.403.6117 (2000.61.17.003101-0)** - BENEDITA MEIRA MAROSTICA X VANTUIR DAMIATI X ABILIO VIOTTO X HENRIQUE AMBROSIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA MEIRA MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

**0001905-66.2001.403.6117 (2001.61.17.001905-0)** - OSNI CAMARGO X OSWALDO APARECIDO DORTA X SINESIO KIL X VANTUIR DAMIATI X NADIR BONANI X OSWALDO LUIZ PADRENOSSO FILHO X PAULO ROBERTO BIAZOTTO X LUIZ BRESSAN X ARISTHEO PIRILIO X MARIA APARECIDA RONDON PIRILIO X EMERSON LOURIVAL PIRILIO X JOSE ADENILSON PIRILIO X LUIZ CARLOS DONIZETE PERILIO X GERSONI APARECIDA PIRILIO X DEJAIR APARECIDO PIRILIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

**0001441-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001441-5)** - NILZENETE CERQUEIRO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

**0002019-53.2011.403.6117** - MARIA BERNADETE MASETTI DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

**0002268-04.2011.403.6117** - VANTUIR DAMIATI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000405-13.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-08.2000.403.6117 (2000.61.17.003101-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA MEIRA MAROSTICA X VANTUIR DAMIANTI X ABILIO VIOTTO X HENRIQUE AMBROSIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para o fim desta publicação. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome, rearquivando-se o presente feito, ou regularize o peticionário a representação processual para o prosseguimento do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001140-66.1999.403.6117 (1999.61.17.001140-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVAN BUCHALLA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

#### **PETICAO**

**0006121-41.1999.403.6117 (1999.61.17.006121-5)** - MARCIO ADRIANO MUNHOZ X MIRIAM APARECIDA MUNHOZ(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000662-38.2011.403.6117** - ANTONIA ZORAIDE MAZZOLINI POLIANI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA ZORAIDE MAZZOLINI POLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

**0000897-05.2011.403.6117** - MARIA CONCEICAO GODOI DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 -

FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA CONCEICAO GODOI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001445-64.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

#### **Expediente Nº 8356**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000475-30.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TORRINHA PREFEITURA(SP120441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA) X IVANI SOUTO FERREIRA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 370: Ante a complexidade do caso evidenciada pela questão atinente às irregularidades na aplicação de verbas destinadas à aquisição de merenda escolar e pela grande quantidade de documentos a serem analisados, defiro o requerido pelo perito contábil e prorrogo por mais 15 (quinze) o prazo para a entrega do laudo, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000605-83.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Fls. 652/653: Trata-se de pedido do Ministério Público Federal, pugnando pela expedição de ofícios ao Banco Itaú e ao Banco do Brasil para que informem a respeito de possíveis compensação, depósito ou saque de cheques, um emitido por João Augusto Gonçalves Campanhã e outro por Ana Maria R. Lopes, atinentes ao pagamento à título de arras, e a decretação da quebra de sigilo bancário.Primeiro insta frisar que, à f. 171/verso, foi determinada a inversão do ônus da prova em prol dos consumidores, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, o ônus da prova cabe aos réus. Às fls. 574/575, foi determinado que a ré SERVE ENGENHARIA LTDA. providenciasse a DIRPJ relativas aos anos-calendários de 2010 e 2011, os extratos bancários existentes no período de maio de 2010 a julho de 2011 e os extratos ou documentos que comprovassem o depósito de cheques em conta e, caso deixasse de trazê-los aos autos, seria analisado a quebra de sigilo fiscal e bancário da empresa.A ré cumpriu a determinação supra e ainda insiste que não houve depósitos de cheques em suas contas bancárias, contradizendo as afirmações de João Augusto Gonçalves Campanhã e James Leandro de Campos, que dizem ter efetuado parte do pagamento das arras em cheque (o último interessado com um cheque de titularidade de Ana Maria R. Lopes).A planilha contendo a relação dos nomes dos proponentes e a forma de pagamento, apresentada pela ré às fls. 594/597, especifica que todos os interessados efetuaram o pagamento à vista e em dinheiro.Porém, o Ministério Público Federal insiste na existência de divergências quanto à forma de pagamento das arras somente em relação aos interessados João Augusto Gonçalves Campanhã e James Leandro de Campos, que ainda não foram esclarecidas. Da análise da relação de nomes e formas de pagamento apresentado pela ré, a divergência apontada pelo Ministério Público Federal é irrelevante para o caso.A questão sobre a forma de pagamento, caso a parte interessada entenda se tratar de lesão a direito seu e necessária a intervenção do Poder Judiciário, deve ser feita por meio de ação individual, sob pena de ser desvirtuado o fim da tutela coletiva.Como bem salientado à f. 574/575, a quebra de sigilo bancário é medida de caráter excepcional e ultima ratio, que exige demonstração da efetiva necessidade e prevalência do direito público sobre o direito privado.De outra sorte, as informações quanto à movimentação das contas correntes de João Augusto Gonçalves Campanhã e Ana Maria R. Lopes no tocante à compensação, depósito ou saque de cheque, podem ser obtidas pelos titulares diretamente nas instituições bancárias, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.Considero a prova requerida às fls. 652/653 desnecessária à instrução deste feito. Diante desse contexto e da tutela coletiva objeto desta ação, não

vislumbro a necessidade de expedir ofícios às instituições financeiras e tampouco a quebra de sigilo bancário. Pelo exposto, indefiro o pedido, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Fls. 664/667: homologo a desistência da oitiva das testemunhas Sérgio Antônio Alves Moreira e José Glodualdo Tozim, arroladas somente pela ré SERVE ENGENHARIA LTDA., oficiando-se, com urgência e por meio eletrônico, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília para a devolução da Carta Precatória nº. 50/2013 (0000635-05.2013.403.6111), independente de cumprimento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003410-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003410-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-28.2007.403.6117 (2007.61.17.000426-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 1748/1781: As executadas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. informaram que interpuseram agravo de instrumento da decisão de f. 1694, que determinou o cumprimento integral do acordo homologado em juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 1783: Foi mantida a decisão agravada de fl. 1694, em seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como determinado o reparo das irregularidades sob pena de aplicação de nova multa. Fl. 1784/1793: As executadas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. informaram que deram início as reparações das irregularidades apontadas pela ANTT, como determinado na decisão agravada (f. 1694), e apresentaram um cronograma para a execução desses serviços, com término em 05/10/2013. Fl. 1794/1796: A ANTT solicitou a revisão da periodicidade da apresentação dos relatórios, a fixação de datas exatas para a apresentação dos relatórios e vista dos autos fora de cartório. Fl. 1797/1798: O E. Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo à decisão de f. 1694 até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelas executadas. Ante a decisão exarada pelo E. Tribunal, SUSPENDO o prosseguimento do feito até o julgamento definitivo do referido agravo. Dê-se ciência às partes.

#### **Expediente Nº 8357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000352-52.1999.403.6117 (1999.61.17.000352-5)** - ALBERTINO VICENTE WANDERLEY BONINI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002441-48.1999.403.6117 (1999.61.17.002441-3)** - BENEDITO DE MELLO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X BENEDITA CARDOSO MELLO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X MARIA HELENA DE MELLO PINTANELLI X ADEMAR DE MELO X GENI DE MELO COSTA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003520-28.2000.403.6117 (2000.61.17.003520-8)** - PACHECO PROJETO MOTOS LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001366-51.2011.403.6117** - MARIA DE FATIMA FELIPE ZANONI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001463-51.2011.403.6117** - SEBASTIAO GOMES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001782-19.2011.403.6117** - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000058-43.2012.403.6117** - FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002587-69.2011.403.6117** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002588-54.2011.403.6117** - MARIA BENEDITA DE CAMARGO SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002591-09.2011.403.6117** - GILDA RITA FERREIRA DE ALMEIDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002592-91.2011.403.6117** - SANTA MARIA DA CRUZ(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002593-76.2011.403.6117** - MARIA FATIMA ADORNO DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002594-61.2011.403.6117** - ANTONIA FRANZON GERALDO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000751-27.2012.403.6117** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000666-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000666-6)** - JOSE ANTONIO PAES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.383.Int.

**0000787-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000787-7)** - MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO X FERNANDO SAMPAIO ZANATTO X HELOISA SAMPAIO ZANATTO AZEVEDO NOGUEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004728-81.1999.403.6117 (1999.61.17.004728-0)** - OSVALDO DE AGOSTINI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X OSVALDO DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.387.Int.

**0001722-56.2005.403.6117 (2005.61.17.001722-8)** - MERCEDES MARFIL MARCOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MERCEDES MARFIL MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.142.Int.

**0000294-68.2007.403.6117 (2007.61.17.000294-5)** - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP136373 - EDSON DONZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002090-94.2007.403.6117 (2007.61.17.002090-0)** - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003709-25.2008.403.6117 (2008.61.17.003709-5)** - ANA MARIA ROSA X PAULO HENRIQUE ROSA X VAGNER LUIZ ROSA X ANA CAMILA ROSA X DENISE APARECIDA ROSA X JOAO GERALDO ROSA X JOAO CARLOS ROSA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000210-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000210-3)** - MARIA LUCIA VIEIRA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 -

ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA LUCIA VIEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000458-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000458-6)** - MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003439-64.2009.403.6117 (2009.61.17.003439-6)** - NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001304-45.2010.403.6117** - TERCILIA DE SOUZA ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TERCILIA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001845-78.2010.403.6117** - IRACEMA CANDIDO DORTA X VERA LUCIA GONCALVES MANO X JOSE ALECIO DORTA X MARCIA MARIA DORTA X PAULO HENRIQUE DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IRACEMA CANDIDO DORTA X FAZENDA NACIONAL X IRACEMA CANDIDO DORTA X FAZENDA NACIONAL

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000224-12.2011.403.6117** - ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIA BARBOSA GIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001800-40.2011.403.6117** - NEUSA FRIGERIO ARROTEIA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NEUSA FRIGERIO ARROTEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001810-84.2011.403.6117** - MARIA APARECIDA MARIN DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA MARIN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 8358**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000720-90.2001.403.6117 (2001.61.17.000720-5)** - ADELINA BAI0(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Esclareça a parte autora a ausência da herdeira Rosa Baio Poli no pedido de sucessão processual da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000420-21.2007.403.6117 (2007.61.17.000420-6)** - BENEDITO DOS SANTOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.188: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1)** - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLORAI MATHEUS DE OLIVEIRA LAGES X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X RUBENS MATHEUS DE OLIVEIRA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTAO FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE ANTONIO GRIFFO X DIRCE GRIFFO CARAVIERI X MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFI X VERA LUCIA GRIFFO PORCATTI X LEONICE GRIFFO X MARCEL RICARDO GRIFFO X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANNA VIZENTIN X MARIA APARECIDA MANECHINI X JOSE CARLOS MANEQUINI X ANA LUIZA DE CAMPOS MANEQUINI FELIX X ALEXANDRE DE CAMPOS MANEQUINI X ANA JULIA DE CAMPOS MANEQUINI X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA APARECIDA MANECHINI (F. 505); JOSÉ CARLOS MANEQUINI (F. 509); ANA LUIZA DE CAMPOS MANEQUINI FELIX (F. 517); ALEXANDRE DE CAMPOS MANEQUINI (F. 521) e ANA JÚLIA DE CAMPOS MANEQUINI (F. 526), da autora falecida Anna Vizentin, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Deixo de habilitar Cleusa Maria de Campos Manequini, por não ser herdeira necessária. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Noticiado o óbito da autora após a expedição de ordem de pagamento e depósito de valores, comunique-se eletronicamente a presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que altere a titularidade da conta aberta em nome de Anna Vizentin, para os sucessores ora habilitados. Int.

**0002481-10.2011.403.6117** - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Faculto à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos o endereço da(s) empresa(s) mencionada(s) na petição de fl.219, o(s) seu(s) respectivo(s) CNPJ(s), bem como informar se a mesma continua em atividade.No mais, indefiro o pedido formulado pelo autor referente à perícia por similaridade, pois a realização de perícia em outra empresa, não é meio idôneo a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. Ademais, é natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos.Int.

**0002617-07.2011.403.6117** - GERSON MENDES GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Faculto à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos o endereço da(s) empresa(s) mencionada(s) na petição de fls.223/224, o(s) seu(s) respectivo(s) CNPJ(s), bem como informar se a mesma continua em

atividade.No mais, indefiro o pedido formulado pelo autor referente à perícia por similaridade, pois a realização de perícia em outra empresa, não é meio idôneo a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. Ademais, é natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos.Int.

**0000254-13.2012.403.6117** - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl.74.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000264-57.2012.403.6117** - SILMARA APARECIDA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.111/114.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001192-08.2012.403.6117** - TARCISIO CARLOS DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Às fls.88/97 requer a parte autora a realização de nova perícia, ao argumento de que a conclusão do perito onde o autor não realiza um tratamento adequado das patologias presentes é contrária aos documentos apresentados pelo autor e a realidade social enfrentada pelo mesmo.É o relatório.De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil).A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida.No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil.Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada - ortopedista, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos.Inviável, portanto, a realização de nova perícia.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001368-84.2012.403.6117** - NELSON SCHIAVON(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.221/223.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002002-80.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.102/103.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002279-96.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIVIO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho retro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0000491-13.2013.403.6117** - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA

PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0000541-39.2013.403.6117** - MARIA DE LOURDES MARFIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

**0000555-23.2013.403.6117** - ADEMIR DONIZETE FORCHETO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000071-42.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001550-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente os documentos mencionados na petição de fl.42.Cumprida a determinação acima, intime-se o perito para a realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo de 45 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002727-26.1999.403.6117 (1999.61.17.002727-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-41.1999.403.6117 (1999.61.17.002726-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO CASTILHO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

O pedido de sucessão processual formulado pelos herdeiros de Antônio Castilho deve ser processado nos autos principais, até porque os presentes Embargos à Execução já transitaram em julgado em 29 junho de 2012, conforme atesta a certidão de fls. 64. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização do pedido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002424-36.2004.403.6117 (2004.61.17.002424-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003319-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CHIDID & CHIDID LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000926-41.2000.403.6117 (2000.61.17.000926-0)** - MARIA ELISA INACIO ROSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X MARIA ELISA INACIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de

dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0003813-90.2003.403.6117 (2003.61.17.003813-2)** - DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da alegação da parte autora constante às fls.216/220.

**0002521-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002521-4)** - JOAO DA ROCHA PORFIRIO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DA ROCHA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003383-31.2009.403.6117 (2009.61.17.003383-5)** - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0000293-78.2010.403.6117** - VALDIR LOPES RODRIGUES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDIR LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002311-72.2010.403.6117** - ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI X FAZENDA NACIONAL  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001316-25.2011.403.6117** - PEDRO PEXE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO PEXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001539-75.2011.403.6117** - ODECIO BUENO DE CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ODECIO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.178: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001744-07.2011.403.6117** - VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0000016-91.2012.403.6117** - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a alegação do INSS constante às fls.108/114, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000826-66.2012.403.6117** - SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001768-98.2012.403.6117** - THEREZINHA INES ANZOLIN MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA INES ANZOLIN MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 8359**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001755-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001755-5)** - JOSE RUEDA X ELPIDIA FERRAZ RUEDA X CELI FERRAZ RUEDA SOUZA X THARCIZIO GIACONI X GENNY LUZIA RODRIGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GENNY LUZIA RODRIGUES, THARCIZIO GIACONI E sucessora de JOSÉ RUEDA E ELPÍDIA FERRAZ RUEDA (Celi Ferraz Rueda Souza) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001048-05.2010.403.6117** - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por PEDRO VALDECI TIROLO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à repetição do indébito do imposto de renda retido, declarando-se devida a restituição. Juntou documentos (f. 09/81). A inicial foi emendada (f. 89/90). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 91). A ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos instruindo a contrafé e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica (f. 128/136). Manifestou-se a ré pelo julgamento da lide (f. 137). Por força de decisão proferida nos autos da impugnação à Assistência Judiciária (f. 142/148), as custas foram recolhidas (f. 158/159). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. Os documentos acostados à inicial são suficientes ao ajuizamento da ação, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há necessidade de que estes mesmos documentos

acompanhem a contrafé, inclusive porque a ré tem vista pessoal dos autos e possibilidade de analisá-los detidamente. Passo à análise do mérito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art.

12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. **JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...)** No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)** Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011)** De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.** Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos

autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos



contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 76 e 81) no montante de R\$ 255.059,33 (duzentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos); verifico que autor comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 12/81); não obstante, o próprio autor afirmou na reclamatória trabalhista (f. 13), que vinha exercendo a função de gerente administrativo, percebendo como maior remuneração a importância de R\$ 3.218,42 (três mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), por mês. O extrato CNIS anexo comprova que, mesmo considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado pela mesma alíquota de 27,5% (f. 64/73). verifico que sobre o montante total recebido (R\$ 936.132,85 (novecentos e trinta e seis mil cento e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos)) incidiu imposto de renda (R\$ 255.059,33 (duzentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) - f. 81), o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora, que, porém, não se sujeita ao tributo, já que o caso trata de verbas rescisórias decorrentes de perda do emprego, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o imposto incidente sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo sido expressiva a sucumbência de ambas as partes, cada qual deve arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seu próprio advogado (CPC, art. 21) (EDcl no Resp 1261555/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

**0001534-87.2010.403.6117 - ANTONIO DOS SANTOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e recolhido em guia DARF, no valor de R\$ 4.968,50 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária desde a época do desembolso (R\$ 1.350,16 (mil trezentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) retido em 28.01.2008, R\$ 202,59 (duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) retida em 04.04.2008 e R\$ 3.415,77 (três mil quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos) paga por guia DARF em 06.05.2009). Requer, ainda, que sejam considerados isentos de imposto de renda os valores acumuladamente recebidos nas ações judiciais, uma no importe de R\$ 38.895,65 e outra no importe de R\$ 6.752,93. Sustenta que a verba recebida no procedimento judicial que apurou juros e correção monetária sobre valores recebidos na via administrativa no período de 4/94 a 2/98, não pode integrar a base de cálculo de incidência do imposto de renda, pois, além de considerar isentos os valores mês a mês, o valor recebido a esse título, deve ser considerado como verba indenizatória e, por isso, não sujeito à tributação do imposto. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 95). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 103/126). Alega que o art. 12 da Lei n.º 7.713/88 permite a cobrança do imposto na forma como efetuada pela Secretaria da Receita Federal. Sobreveio réplica às f. 129/131. A União requereu o julgamento da lide (f. 133). Por força da decisão de f. 134, que determinou a vinda aos autos das declarações de renda do autor, ele se manifestou às f. 135/136, dizendo não possuir a documentação necessária. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (f. 143/145), interposto recurso de apelação (f. 151/156), recebido à f. 157, contra-arrazoado às f. 159/160. Pelo E. Tribunal Regional Federal foi reconhecida a nulidade da sentença por julgamento citra petita (f. 164/166). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada

documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei

7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios incide imposto de renda. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de

trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for, por natureza, isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária não tem função indenizatória, mas apenas de recomposição monetária do valor real da moeda, de forma que segue a natureza jurídica do principal. Assim, é legítima a incidência do imposto de renda. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou o recolhimento de imposto de renda no valor de R\$ 3.415,77 (três mil quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos) (f. 20), a retenção do imposto de renda na fonte, nos montantes de R\$ 1.350,16 (mil trezentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), em 28.01.2008 (f. 22 e 92) e R\$ 202,59 (duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) (f. 23); verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso, bem como decorrente de revisão de benefício previdenciário e juros de mora dele

decorrentes) (f. 26/92); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado por outra alíquota, embora não esteja isento. verifico que as verbas sobre as quais incidiram correção monetária e juros de mora não são, por natureza, isentas, sendo devido o imposto em relação aos juros de mora; verifico que não existem as DIRPF dos anos a que se referem as parcelas. A única forma de liquidar a sentença seria na forma da IN n.º 1.127/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido sobre os valores recebidos acumuladamente nos moldes da IN/RFB n.º 1.127/2011; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença dispensa o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0001927-75.2011.403.6117 - JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSÉ OLIVIERA NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 132). O INSS apresentou contestação (f. 134/136). Sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos (f. 137). Réplica (f. 139/140). Decisão de saneamento do feito (f. 145). Laudo médico pericial às f. 149/152 e do assistente técnico do INSS à f. 155. As partes apresentaram alegações finais (f. 160 e 163). Requereu o autor a oitiva de testemunhas (f. 164). Foi realizada nova perícia médica às f. 170/172, seguida de manifestações das partes (f. 178 e 180). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. A perita afirmou Autor com quadro de esquizofrenia paranoide e etilismo prévio. A esquizofrenia é um quadro crônico, incurável, mesmo com o tratamento medicamentoso. O autor está incapacitado para o trabalho permanentemente devido à sintomatologia psicótica. (f. 171). Há, assim, incapacidade permanente para o trabalho, desde 2008, sem possibilidade de reabilitação (f. 171). Preenche, portanto, o requisito para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida, em 23.03.2011. Assim, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (23.03.2011) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (15.01.2013, f. 170). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor JOSÉ OLIVIERA NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação na esfera administrativa (23.03.2011) até a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (15.01.2013), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. Nos termos do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da

intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/04/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**000043-74.2012.403.6117** - TEREZA FRATTIANI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZA FRATTIANIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 21.01.2010 (NB n.º 538.605.131-4). Juntou documentos (f. 11/20 e 26/45). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 46). O INSS apresentou contestação às f. 50/52, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 53/58. Decisão de saneamento do feito (f. 62). Laudo médico pericial às f. 64/70. Alegações finais às f. 75/77 e 79. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A Autora é portadora de um quadro de osteoartrose lombar, espondiloartrose lombar e artrose incipiente do joelho esquerdo. Apresenta co morbididades, a saber: hipertensão arterial, obesidade classe III (IMC 40,8), em tratamento medicamentoso para as respectivas doenças. Os exames complementares radiológicos (radiografia e tomografia) confirmam os achados da anamnese. Não há prognóstico de melhora clínica das condições ortopédicas da Autora. O tratamento clínico atualmente realizado não é curativo e sim paliativo. O biotipo da Reclamante é fator de agravamento da doença (IMC: 40,8). As morbididades e a idade atual da Autora são fatores contributivos para a cronicidade e não melhora do quadro clínico atual. (f. 67) Está, assim, incapaz parcial e definitivamente para as atividades de trabalho, a partir de 28.02.2012, coincidindo com as radiografias apresentadas. A incapacidade é para atividades que exijam esforço físico, inclusive a atividade de rurícola desempenhada até o ano de 1992. Observo do CNIS que a autora está efetuando recolhimentos como contribuinte facultativa (desempregada). Não vislumbro a incapacidade para a sua atividade habitual, pois parou de desempenhar a atividade de rurícola desde 1992. Depois, não realizou novo contrato de trabalho. Dedicou-se apenas às atividades habituais, para as quais não está incapacitada. Afinal, a incapacidade restringe-se às atividades que exijam esforço físico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000080-04.2012.403.6117** - ANTONIA MORENO GEA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIA MORENO GEA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 30/34), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 35/38). Decisão de saneamento do feito (f. 42). Laudo médico pericial às f. 48/51. Alegações finais do INSS à f. 56, tendo escoado o prazo para a parte autora manifestar-se. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Requerente portadora de discreta sequela de acidente vascular encefálico isquêmico. Apesar de apresentar certa dificuldade para articular palavras (dislalia), não há comprometimento da comunicação verbal, além de não apresentar déficits neurológicos motores que a impeçam de continuar a exercer serviços domésticos, estando, portanto, apta para realizar suas atividades habituais. (f. 49) Ausente a incapacidade para o seu trabalho habitual, não é necessária a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000120-83.2012.403.6117 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA PAULA DE SOUZA, sucessora de MARCOS APARECIDO DE SOUZA, m face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Juntou documentos (f. 07/166). À f. 169, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. À f. 173, foi deferida a antecipação da prova pericial. O INSS apresentou contestação (f. 175/179), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 180/188). Réplica às f. 194/197. Laudo do médico pericial às f. 199/204. Alegações finais da parte autora às f. 211/212, momento em que foi noticiado o óbito do autor (f. 213) e do INSS às f. 216/217. À f. 219, foi facultada a habilitação de sucessores, requerida às f. 221/224. Manifestou-se o INSS à f. 226. Após a juntada dos documentos necessários, a habilitação foi homologada (f. 238). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a

incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial que o autor era portador de neoplasia maligna metastática de pescoço, com foco primário oculto. Em 22.11.2010, fez biópsia de nódulo de pescoço com diagnóstico histopatológico de CEC metastático, provavelmente de Rinofaringe (posteriormente descartado). Em março de 2012 fez tomografia cervical que apresentou massa cervical heterogênea cervical posterior à direita e tomografia de tórax normal e com nódulo hepático a esclarecer. (f. 203) Em suas conclusões afirmou: Há incapacidade total e temporária. Sugiro nova perícia em um ano após avaliar etiologia de lesão hepática. (f. 202). O perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 20 meses, ou seja, em agosto de 2011. Preenchia o requisito para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade era temporária, ainda que para todas as atividades laborativas. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, pois o autor, à época, estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Porém, observo do extrato INFBEN acostado à f. 184, que o falecido recebeu, na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença de 06.12.2010 até a data de seu óbito em 23.05.2012 (f. 213). Assim, nada mais é devido nesta ação, pois o INSS já pagou na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença durante todo o período em que o autor falecido permaneceu incapaz. E o benefício de aposentadoria por invalidez não é devido, pois a incapacidade era temporária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000215-16.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA TERSI LOPES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA TERSI LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 07/05/2007 e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica. Juntou documentos (f. 09/78). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 81). O INSS apresentou contestação às f. 84/88, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 89/94. Réplica às f. 97/101. Decisão de saneamento do feito (f. 103). Laudo médico pericial às f. 107/117 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 105/106. Alegações finais da autora às f. 124/125. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 127/128), que não foi aceita (f. 131). Alegações finais do INSS à f. 133. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A impressão diagnóstica que se seja nessa perícia em questão é que a periciada é portadora de discopatia degenerativa na coluna cervical e lombar com incapacidade total e temporária para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar e cervical. Essas patologias em questão são passíveis de tratamento com melhora significativa da função e das dores na maioria dos casos. (f. 112) Está, assim, incapaz para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar e cervical, ou seja, incapacitada parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia, na área de limpeza, havendo possibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade. (f. 116) Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Como a incapacidade não é para todo tipo de atividade e há possibilidade de reabilitação, não preenche o requisito



da contingência para aposentadoria por invalidez. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, a autora contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, como faxineira, de fevereiro de 2010 em diante. Isso significa que estava exercendo atividade remunerada no período, de acordo com a ocupação que ela mesma informou. Impossível, por conta disso, estender, como fez o perito, a incapacidade hoje observada a todo o período de aproximadamente 5 (cinco) anos desde 07.05.2007. Ainda com mais razão isso ocorre, em havendo, neste ínterim, outras perícias médicas do INSS que devem ser consideradas em desfavor da parte autora, porquanto contemporâneas aos requerimentos administrativos. De fato, deve ser fixado o termo de início de benefício a partir da data do último requerimento administrativo, considerando que a autora após a cessação do auxílio-doença voltou ao trabalho, circunstância que impossibilita a fixação de seu início desde a cessação, considerando o caráter substitutivo do benefício previdenciário. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007491-61.2003.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/11/2004, DJU DATA:13/12/2004; TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018279-68.2012.4.03.9999/SP; Rel. JUIZ FEDERAL EM AUXÍLIO RODRIGO ZACHARIAS; julgado em 18/10/2012, DJe, DATA: 30/11/2012). Na data do último requerimento administrativo, a autora contava com 17 (dezesete) contribuições e com a qualidade de segurada. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **MARIA APARECIDA TERSI LOPES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do último requerimento administrativo, em 02/08/2011, nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/03/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, I, do CPC, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0000266-27.2012.403.6117 - CLAUDETE ANTONIA DOS SANTOS DE MELO(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
**SENTENÇA (TIPO A)** Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que **CLAUDETE ANTONIA DOS SANTOS DE MELO** visa à condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 48, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 50/53, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 63/67. Saneamento do processo à f. 71. Estudo social às f. 76/83. Laudo médico pericial às f. 84/86. Alegações finais às f. 93/94 E 99. Parecer do MPF às f. 101/103, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que a autora é apresenta história clínica pregressa compatível com a CID-10 F41.2, sendo este transtorno caracterizado por hipossintomatologia ansiosa e depressiva, não sendo possível fixar qual delas predomina, tendo também este transtorno a característica de ser transitório e leve, não produzindo incapacidade laboral, ou seja, não causa comprometimento da função mental significativamente que leve à redução da capacidade laboral, ou reflexos físicos que comprometam a vida laboral, no momento da perícia

esta eutímica e assintomática. Assim, entende este perito que a reclamante não tem e não teve incapacidade para a função laboral habitual, ou seja, serviços gerais/faxina. (f. 85, grifo nosso) Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000288-85.2012.403.6117 - ADELINA ANTONIA CAMPOS CAMARGO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADELINA ANTONIA CAMPOS CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 27/29), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 31/33). Decisão de saneamento do feito (f. 36/37). Laudo médico pericial às f. 42/45. Alegações finais do INSS à f. 50, tendo escoado o prazo para o autor apresentá-las, conforme certificado à f. 49 verso. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Periciada com grande deficiência auditiva, porém, sempre trabalhou com o problema que apresenta no momento (relata ter surdez a trinta anos). Portanto, não vislumbro incapacidade. (f. 44) Não há comprovação de incapacidade do autor para o seu trabalho habitual como doméstica. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000765-11.2012.403.6117 - VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 27/31), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 32/39). Réplica às f. 42/55. Decisão de saneamento do feito (f. 57), da qual foi interposto agravo retido (f. 58/64), recebido à f. 65 e contra-minutado às f. 67/68. A decisão foi mantida à f. 69. Laudo médico pericial às f. 72/75. Alegações finais às f. 80/84 e 85. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade,

especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: a autora presente história clínica compatível com a CID-10 (hipertensão arterial - controlada), E 03.9 (hipotireoidismo não especificado), E78.4 (outras hiperlipidemias) e E66 (obesidade), sendo estes transtornos de origem familiar/genética e alimentares, que não produzem incapacidade laboral, ou seja, não acusam, no momento, comprometimento da função mental e física que levem à redução da capacidade laboral, ou reflexos físicos que comprometam a vida laboral, a autora está medicalizada. Assim, entende este perito que a autora não tem incapacidade para a função laboral habitual, ou seja, serviços domésticos e manicure. (f. 73) Não há comprovação nos autos de incapacidade da autora para o seu trabalho habitual. Ausente este requisito legal, não é necessária a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000767-78.2012.403.6117 - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

**SENTENÇA (TIPO A)** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da tentativa de agendamento em 08.12.2011. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 21/27). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30). O INSS apresentou contestação (f. 32/35), em que aduziu, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo e, no mérito, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. Juntou documentos (f. 36/53). Réplica às f. 57/83. À f. 84, foi facultada a formulação de pedido na esfera administrativa. A decisão agravada foi mantida à f. 110. Ao recurso de agravo de instrumento interposto (f. 86/109), foi dado provimento para dispensar a parte autora da comprovação do requerimento administrativo e determinar o regular prosseguimento do feito (f. 112/114). Na audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas (f. 134/135). Alegações finais às f. 143/146 e 147. É o relatório. A preliminar aduzida pelo INSS já foi objeto de apreciação, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento. Passo à análise do mérito propriamente dito. O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n.º 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n. 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n. 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º

149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Como prova material da atividade, a autora juntou aos autos: a) cópia de sua CTPS autuada em apenso, em que constam vínculos como agrícola; b) certidão de casamento celebrado em 27 de maio de 1972, em que consta a profissão de seu marido Anésio Felipe Nunes, como lavrador e da autora como p. domésticas (f. 26) e c) certidão de óbito de seu marido, em 12.11.2009, em que consta a profissão dele de trabalhador rural (f. 27). No depoimento pessoal, a autora afirmou que: começou a trabalhar muito cedo, quando tinha uns 12 anos de idade, aproximadamente, em 1961, em uma fazenda perto de Torrinha, com seus pais, que moravam na Fazenda. Seu pai mudava muito. Não estudou e morou com eles até quando se casou, com 21 anos. Casou-se e ficou morando em Torrinha, na cidade. A depoente ficou em casa, porque estava grávida. Teve seis filhos, um em seguida do outro. Teve o primeiro filho logo depois que se casou, em torno de 1970. Trabalhava na roça com o marido, mas sem registro, por causa das crianças. Deixava os filhos na creche. Trabalhava mesmo grávida e com os filhos pequenos. Às vezes, ia a pé ao trabalho. Teve uma época em que ia trabalhar no Paraíso. Hoje, não consegue mais trabalhar. Faz uns 5 anos que parou, porque surgiram muitas doenças. Operou faz uns 6 meses. Recebia o LOAS e não podia trabalhar. Às vezes, ia apanhar café com o marido, mesmo recebendo o LOAS, para ajudá-lo. Sabia que não podia trabalhar, mas ia para ajudá-lo. Na audiência foram ouvidas Maria Aparecida Vieira, Fabiana Kely Aizza e Tereza Dias, como informantes do Juízo, que afirmaram, respectivamente: Conhece a autora há bastante tempo, pois trabalharam juntas colhendo café, mas não se recorda em quais propriedades rurais. A autora já era casada quando se conheceram. A depoente veio do Mato Grosso há uns 14 anos, em 1998/1999, quando a conheceu no trabalho. Quando a depoente ia, sempre via a autora trabalhando. A depoente/informante parou de trabalhar faz um tempo, há uns dois anos, quando passou a realizar tratamento para ranseníase. A autora ficou muito doente e não estava trabalhando ultimamente. Precisou se submeter à delicada cirurgia do rim e parou de trabalhar. Não sabe precisar a data em que ela ficou doente e parou de trabalhar. A depoente sempre via ela na colheita do café. Ultimamente, não trabalharam juntas. A última vez que trabalhou com ela deve fazer mais de dois anos. A depoente/informante conhece a autora, pois ela trabalhava com sua mãe. Trabalha com calçados há três anos. Desde quando era pequena, conhece a autora. Trabalharam juntas há uns cinco anos, na colheita de café. Eram contratadas por turmeiro, mas não se recorda o nome dele. Acredita que o nome dele seja Amarildo. Só conheceu a autora nesse serviço. Trabalhou uns dez anos com a autora na Fazenda. Trabalharam muito tempo juntas na colheita do café. A depoente se machucou em 2000 e ficou afastada até 2008, mais ou menos. Antes de se machucar, trabalhava na cana. Depois de 1968 não trabalhou mais com a autora, apenas lá atrás. Sabe que a autora trabalha, mas não tem contato com ela. Hoje, ela é apenas dona de casa e sabe que ela trabalhou no café até uns 4, 5 anos atrás. Ela trabalhava todo dia. O início de prova material trazido pela autora é hábil a comprovar o exercício de atividade rural por seu marido, que inclusive foi aposentado por idade, como trabalhador rural (f. 46). Porém, não é suficiente a comprovar ter ela exercido a atividade rural com habitualidade. Além disso, os depoimentos foram demasiadamente genéricos e frágeis, não delimitaram os períodos em que a autora exerceu atividade rural, nem as propriedades rurais. Dessa forma, a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabe, na forma do artigo 333, I, do CPC. Além disso, ela não preenche o requisito do artigo 48, 2º, da Lei 8213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). Ao contrário, no próprio depoimento pessoal, a autora afirmou que parou de exercer a atividade rural há mais de 5 anos. Aliás, ela recebeu benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, no período de 01.01.2004 a 11.11.2009 (f. 36), o que faz presumir que não realizou, de fato, a atividade rural durante esse período. Assim, a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de

custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000850-94.2012.403.6117** - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação (f. 43/46). Juntou documentos (f. 47/58). Laudo pericial (f. 64/69). Alegações finais (f. 75/76). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 78/79), que foi aceita pela autora (f. 83). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000885-54.2012.403.6117** - EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA em face do INSS, em que requer o reconhecimento das atividades insalubres de 13.06.1988 a 11.08.1988, 07.06.2004 a 28.07.2004 e 06.01.2005 a 19.10.2010, e da atividade perigosa de 16.09.1997 a 02.10.2000, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (f. 12/124). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 126). O INSS contestou (f. 129/136). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. Juntou documentos às f. 137/142. A réplica foi apresentada às f. 145/150. Decisão de saneamento do feito (f. 152). Na audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas e ofertadas as razões finais (f. 163/164). É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo

técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaes Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do

mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum são: Função .PA 1,15 Período .PA 1,15 Agentes Nocivos/Fator de Risco Copeira na Fundação Doutor Amaral Carvalho .PA 1,15 13.06.1988 a 11.08.1988 .PA 1,15 Prepara suco, frutas, etc. de acordo com a solicitação da Técnica em Nutrição ou Nutricionistas: porcionamento e distribuição de refeições de acordo com a dieta do paciente; higieniza garrafas de água e copos dos quartos dos pacientes; recolhe e faz a pré-lavagem em máquina de lavar louças, dos utensílios utilizados nas refeições dos pacientes; providencia o aquecimento da dieta enteral ou suplementação para entrega à enfermagem; confere a quantidade de utensílios e embalagem dos talheres a serem utilizados pelos pacientes; mantém o local de trabalho limpo e organizado. Está sujeita aos vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários. (f. 108/109) Auxiliar de Cozinha na Associação Hospitalar Thereza Perlatti de(f. 56) .PA 1,15 07.06.2004 a 28.07.2004 .PA 1,15 Sem formulário Auxiliar de Cozinha na Associação Hospitalar Thereza Perlatti de .PA 1,15 06.01.2005 a 19.10.2010 .PA 1,15 Atividade de auxiliar no preparo dos alimentos, servir os pacientes no refeitório e lavar bandejas, pratos, talheres e copos utilizados pelos mesmos. Consta a sujeição a micro-organismos infecciosos vivos. (f. 27/28) Faxineira no escritório da empresa Terraplenagem e Pavimentação .PA 1,15 16.09.1997 a 02.10.2000 .PA 1,15 Mecânico (Acidente) Trabalhava na limpeza de salas, garagem, banheiros, vitros e portas de madeira e armários de aço. Utilizando vassoura, rodo de borracha, balde de plástico, sabão em pó, e detergente para louça, de modo habitual e permanente na empresa (f. 106/107). Extrai-se dos formulários acostados às f. 27/28, 106/107 e 108/109, a descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora nas empresas que constam do quadro acima. Ao desempenhar as atividades de auxiliar de cozinha e copeira, embora esteja sujeita a micro-organismos e infecciosos vivos, a exposição a esses agentes nocivos não se dá de forma habitual e permanente. Além disso, as atividades não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, para o período anterior a 28/04/1995. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79. III - As atividades desenvolvidas pela parte autora serviços domésticos/lavanderia e copeira/supervisora de copa, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (AC 00470885420014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:28/03/2007) Em relação ao período em que laborou como faxineira no escritório da empresa Terraplenagem e Pavimentação Ltda, embora tenha tido contato com materiais e produtos químicos de limpeza, não ficou constatada a presença de agentes nocivos. Assim, sem a conversão do tempo, a parte autora não implementou os requisitos necessários ao deferimento do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000990-31.2012.403.6117** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 44/52, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 58/59. Saneamento do processo à f. 65. Estudo social às f. 77/84. Laudo médico pericial às f. 85/92. Alegações finais às f. 99/102 e 103. Parecer do MPF às f. 105/106, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que a autora é tem condições laborais para atividades onde não exerça esforços físicos como os que está exercendo atualmente, na colocação de enfeites em calçados em sua residência (sem registro). (f. 87) Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicinda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001032-80.2012.403.6117** - VALENTINA RAMIRES RIOS VELASCO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada as alegadas omissão, obscuridade e contradição em relação à prova dos autos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara e bem fundamentada, uma vez que o início de prova material mais antigo presente nos autos remonta aos idos de 2007. Como bem constou na sentença, a autora trabalhou como operária por muitos



anos, conforme constou na certidão de casamento de f. 33, situação muito diversa daquelas esposas de rurícolas, que foram qualificadas como prendas do lar, mesmo trabalhando com seus maridos na lavoura. A declaração de atividade rural de f. 35 foi expedida em 10/01/2012, extemporânea à data da alegada atividade. Em outros documentos, com datas anteriores a 2007, constam apenas o nome do sogro da autora, Sebastião Velasco, não sendo suficientes para comprovar a atividade rural da autora. As entrevistas e a justificação realizadas na via administrativa podem, no máximo, ser acolhidas como prova testemunhal, ainda que reduzidas a termo nos autos do processo administrativo. Além disso, a parte autora sequer arrolou testemunhas no prazo do art. 407 do CPC, mesmo após a decisão proferida à f. 81, publicada em 06/06/2012 (f. 82 verso), que entendeu pela necessidade de prova testemunhal. Logo, não há na sentença omissão, obscuridade ou contradição, aptas a permitir o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0001119-36.2012.403.6117** - ALCEU DOS SANTOS SEGANTIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ALCEU DOS SANTOS SEGANTIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 15.02.2012. Juntou documentos. À f. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 26/31), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 32/35). Réplica às f. 41/54. Decisão de saneamento do feito (f. 55). Laudo médico pericial às f. 58/60. Alegações finais às f. 65/69 e 70. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: o reclamante apresenta história progressiva de CID-10 K25 (úlcera gástrica hemorrágica), K29.6 (gastrite crônica) e F41 (ansiedade) tratadas, estando, no momento, em manutenção, prevenindo novas hemorragias. Está hígido e apto para a vida laborativa. Assim, entende este perito que o reclamante não tem incapacidade para a função laboral habitual, ou seja, serviços gerais na lavoura. (f. 58) Os documentos acostados pela parte autora e autuados em apenso, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, não é necessária a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001359-25.2012.403.6117** - APARECIDO MANOEL MAZZO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO MANOEL MAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi convertido o rito para sumário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita (f. 196). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 201/204), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudos do assistente técnico do INSS e do perito judicial acostados,

respectivamente, às f. 218/219 e 220/224. Alegações finais às f. 230/237 e 238. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor é acometido por: Glaucoma e artrose lombar. (f. 224). Em suas conclusões, afirmou o perito: Doença de coluna lombar crônica, inerente ao seu trabalho, porém, não há incapacidade. O periciado relata que está trabalhando. Visão somada de olhos com eficiência satisfatória. (f. 223). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do INSS: Patologias crônicas, estabilizadas e em controle ambulatorial, na fase atual não determinam incapacidade laboral pois tem eficiência visual compatível com sua vida laboral habitual. Durante a perícia informou que está trabalhando informalmente. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001473-61.2012.403.6117 - VALDEMAR JUSTINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A)** Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEMAR JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi convertido o rito para sumário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e realização de prova oral e deferida a justiça gratuita (f. 77). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 83/85), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 98/104. Laudo médico pericial acostado às f. 109/118. Alegações finais às f. 124/131 e 132. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito: Doença degenerativa da coluna lombar. Possui tratamento medicamentoso paliativo. (f. 117). Em suas conclusões, afirmou o perito: 1) O Autor é portador de doença vertebral lombar (CID: M 51). 2) Os exames radiológicos anteriores (tomografia e ressonância magnética) confirmam a doença degenerativa na coluna lombar. 3) Não se pode concluir sobre a presença de uma hérnia discal lombar atual, pois o autor não apresentou exame físico sugestivo, bem como o exame radiológico atual de ressonância magnética não mostra a imagem estabelecida. 4) Existe um pequeno déficit à extensão do hálux esquerdo, provavelmente sequelar a um quadro radiculopatia na 5ª raiz lombar esquerda. 5) A doença degenerativa tem incidência familiar, com somatória de fatores ambientais e metabólicos/doenças. 6) Considerando a idade do Autor (60 anos) e os achados radiológicos,

não há prognóstico do restabelecimento da integridade física em sua coluna vertebral para desempenho de atividade de esforços. 7) Entretanto, o Autor encontra-se capacitado ao desempenho de atividades que não requeiram esforços físicos, como vigia, por exemplo. (f. 114/115). Inclusive, em resposta ao quesito judicial n.º 03, afirmou que não há restrição ao trabalho de segurança (f. 117). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001545-48.2012.403.6117 - JOCELINA APARECIDA MARCARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOCELINA APARECIDA MARCARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 22/26), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 27/36). Réplica às f. 40/42. Laudo do assistente técnico do INSS (f. 38/39) e laudo médico pericial às f. 44/46. Alegações finais do INSS à f. 51, tendo escoado o prazo para a parte autora manifestar-se (f. 50 verso). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: a reclamante apresenta radiologicamente e clinicamente cifose escoliose estruturada postural e escoliose lombar direita estruturada postural; artrose dorsal leve/moderada e artrose lombar leve/moderada, lesões estas que não causam comprometimento da função física de forma significativa, estas alterações morfológicas são leves e não acarretam redução da mobilidade, flexibilidade e da coordenação motora. Assim, entende este perito que a reclamante não tem incapacidade para a função laboral habitual, ou seja, serviços gerais/faxina. (f. 45) No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS (f. 39). Aliás, no laudo realizado perante o Juizado Especial de Botucatu/SP, em 25.08.2011, afirmou o perito que a autora não apresentava incapacidade para a sua função habitual (f. 33/36). Ausente a incapacidade para o seu trabalho habitual, não é necessária a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001756-84.2012.403.6117 - ISABEL NEPOMUCENO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ISABEL NEPOMUCENO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da alta administrativa. Juntou documentos (f. 09/28). À f. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 36/39), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 40/42). Réplica às f. 44/48. Laudo médico pericial às f. 50/58.

Alegações finais às f. 66/69 e 70. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: O exame médico evidenciou que a pericianda é portadora de doença degenerativa na coluna lombar e cervical, no momento sem limitação funcional para as atividades de dona de casa (leve e media intensidade). (f. 55) A incapacidade é parcial, apenas para atividades que exijam esforços físicos intensos ou postura inadequada com a coluna lombar e cervical. A autora não trouxe outros elementos que comprovem a incapacidade para a sua atividade habitual. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001906-65.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (f. 07/25). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 28). O INSS apresentou contestação (f. 30/36), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 45/47. Saneamento do feito à f. 49. Em 05 de março de 2013, realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas a autora e as seguintes testemunhas, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital: IVONI DE FÁTIMA TURCATI MELOTTI e CLARA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO. A conciliação restou infrutífera e as alegações finais foram remissivas. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a

carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) No caso dos autos, a autora é nascida em 11/05/1954, tendo completado 55 anos de idade em 11/05/2009. O início de prova documental está demonstrado nos autos, consoante cópia da CTPS da autora (f. 11/15), onde constam registrados alguns contratos de trabalho rural até o ano de 2005, sendo o documento mais antigo a Certidão de Casamento, realizado em 29 de março de 1975 (f. 24). Quanto à prova oral, a autora disse que: foi nascida e criada na Fazenda Bela Aliança, de propriedade de Valentim Rizo, em Quartina/SP; casou-se, com 20 (vinte) anos de idade, e veio para Bocaina/SP; trabalhou nas Fazendas Ouro Verde, Santa Luiza, Beira Alta e João do Prado; que teve dois filhos; que mora na cidade há 20 (vinte) anos, mas continuou trabalhando na lavoura, pois a condução vinha buscar na cidade; parou de trabalhar há 3 (três) anos; deixou de ser registrada porque às vezes estava recebendo o seguro desemprego e não queria perder o benefício; que seu último trabalho foi na Fazenda Beira Alta; perguntada quanto tempo trabalhou na Beira Alta disse que trabalhou lá por 10 (dez) anos; questionada como isso seria possível já que tinha registros na Fazenda Santa Jesuína em 2005, disse que desta última fez foi pouco tempo. IVONI DE FÁTIMA TURCATI MELOTTI afirmou que trabalhou com a autora por uns 10 anos na Fazenda Beira Alta e que ela parou de trabalhar há três anos; que da última vez que a autora voltou para a Fazenda Beira Alta, laborou por uns 4 (quatro) meses, em 2010. CLARA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO relatou que trabalhou com a autora na Fazenda Santa

Luíza, por uns 4 (quatro) anos, aproximadamente entre 1999 e 2003, depois trabalhou com ela na Fazenda Ouro Verde, por uns 6 (seis) meses e, por fim, laboraram juntas na Fazenda Beira Alta de 2006 a 2008. Juntos, os contratos registrados e os testemunhos trazidos pela parte autora comprovam o tempo necessário para a concessão do benefício. Além dos 136 meses de carência, as testemunhas foram unânimes em aduzir que ela trabalhou até 2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2012). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/03/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Res. 134/2010. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido até a sentença (enunciado n.º 111 da súmula do STJ), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença dispensa o reexame necessário, conforme 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001915-27.2012.403.6117 - JOSE ARNALDO SILVA(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ARNALDO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 04.06.2012. Juntou documentos (f. 09/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 20). O INSS apresentou contestação às f. 23/27, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 28/33. Réplica às f. 36/40. Laudo médico pericial às f. 42/45. Alegações finais às f. 51/56 e 57, momento em que o autor requer, caso não esteja comprovada a incapacidade total e permanente laboral pelo laudo e pelos documentos apresentados pelo autor, a realização de nova perícia judicial para a comprovação da incapacidade. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Requerente portador de doença arterial obstrutiva periférica nos membros inferiores com claudicação para realizar caminhadas. Apresenta, portanto, incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam esforços e caminhadas, incluindo suas últimas atividades (trabalhador braçal em empresa de capeamento de asfalto e servente de pedreiro). Adicionalmente, gostaria de complementar a conclusão informando que foi inicialmente proposto por seu médico o tratamento clínico, o qual consiste no uso de medicamentos e, principalmente, a realização constante de caminhadas. Ou seja, apesar de apresentar dores ao caminhar, é a prática de exercícios que estimulará o desenvolvimento de circulação colateral nos membros inferiores, com possibilidade de melhora nos sintomas. Não é improvável que o requerente já fosse portador desta doença na época em que ainda trabalhava, sendo que a inatividade física após parar de trabalhar proporcionasse o surgimento dos sintomas após alguns meses. Caso não haja melhora com o tratamento clínico, existe a possibilidade de tratamento cirúrgico (revascularização ou angioplastia), podendo haver melhora total dos sintomas limitantes. Assim sendo, apesar de a limitação ser, em princípio, permanente, deve ser reavaliado

periodicamente após adequada aderência ao tratamento porque é esperado haver futura recuperação laboral. (f. 43) Dessa forma, a doença incapacita parcialmente para atividades que exijam esforços e caminhadas, incluindo suas últimas atividades (trabalhador braçal em empresa de recapeamento de asfalto e servente de pedreiro). Não estaria incapacitado para trabalhar como frentista, atividade que também desempenhou. Está incapaz para exercer apenas algumas atividades, de forma que preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. O autor não preenche o requisito da incapacidade total e permanente para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aliás, o perito informou, à f. 44, que a A incapacidade é, em princípio, permanente. Mas deve ser reavaliado periodicamente porque é espessada melhora dos sintomas com o adequado tratamento, podendo haver futura recuperação laboral. Indefiro a realização de nova perícia, conforme requerido à f. 56, pois o laudo está muito claro a apontar a incapacidade do autor para algumas atividades laborativas, o que permite afastar a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, o autor nasceu em 25.10.1957, contando com apenas 55 anos, podendo ser reabilitado para o exercício de outra atividade laborativa, caso seja reavaliado e não haja melhora dos sintomas. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 2009, seis meses após ter sido demitido do trabalho junto à empresa Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda, onde trabalhou de 12.02.2008 a 15.12.2008. E, logo após, passou a receber o benefício de auxílio-doença, em 16.08.2009 até 09.03.2012 (f. 33). Considerando-se que, na inicial, o autor requereu a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04.06.2012 (NB n.º 31/551.706.585-2), fixo-a como termo inicial (f. 15). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por **JOSÉ ARNALDO SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do NB n.º 31/551.706.585-2, em 04/06/2012 (f. 15), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/03/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 09 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

**0002045-17.2012.403.6117 - PAULO MARCHIORI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA (TIPO C)** Cuida-se de ação ordinária intentada por **PAULO MARCHIORI**, em face da **FAZENDA NACIONAL**. À f. 50, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e facultada a emenda à inicial para atribuir corretamente valor à causa e recolher as custas, após indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após a concessão de prazo, não foi cumprida a decisão. É o relatório. Conquanto tenha sido a autora intimada a promover a emenda à inicial para atribuir correto valor à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, quedou-se inerte. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competiam no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.** O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova

de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002123-11.2012.403.6117 - RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS PRADO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. À f. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 31/34), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 36/40). Laudo médico pericial às f. 43/45. Alegações finais às f. 48/49 e 50. É o relatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o seu trabalho habitual. Em suas conclusões afirmou: Autora com quadro de epilepsia há 3 anos. Apresentava crises convulsivas constantes, porém, há 4 meses, após mudança de tratamento medicamentoso, não apresentou mais crises. Portanto, autora não está mais incapacitada para o trabalho. (f. 44). A autora está capaz para o seu trabalho habitual, em que colava strass e resina em fivelas de calçados. Ausente este requisito legal, não é necessária a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 11 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

**0002159-53.2012.403.6117 - ALOISIO RODRIGUES DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALOISIO RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 31/35), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 36/44). Réplica às f. 46/48. Laudo médico pericial às f. 50/55. Alegações finais do INSS à f. 60, tendo escoado o prazo para o autor apresentá-las, conforme certificado à f. 59 verso. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12



contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: No exame médico pericial detalhado não foram encontrados elementos físicos que recomendem o seu afastamento do trabalho. (f. 52). Não há comprovação de incapacidade do autor para o seu trabalho habitual na lavoura de cana. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002229-70.2012.403.6117** - ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ENRI REAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO MASCIMENTO e ENRI REAN CAMARGO DO NASCIMENTO, representados por sua mãe, ELAINE CRISTINA DE CAMARGO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio reclusão. Alega, em síntese, que são filhos do segurado recluso, Nivaldo Pereira do Nascimento, preso em 13/08/2010. Informa que requereu benefício na esfera administrativa, tendo sido indeferido por falta de qualidade de segurado do recluso. Juntou documentos (f. 09/36). À f. 39, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 41/43, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que ao ser recapturado, o pai dos autores não mais detinha a qualidade de segurado. Juntou documentos. Parecer do MPF à f. 58/60. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado, de baixa renda, recolhido à prisão (art. 80, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade (art. 16, I, da citada lei). Neste caso, a dependência econômica é presumida. As certidões de nascimento juntadas às f. 17/18 comprovam a relação de dependência. O segurado, na data da primeira prisão, era considerado de baixa renda, haja vista, inclusive, a concessão do benefício na época (f. 46). Assim, cinge-se o ponto controvertido em saber se o lapso de tempo decorrido entre a data da fuga e a data da recaptura do preso teve o condão de fazê-lo perder a qualidade de segurado. A norma aplicável ao caso é o inc. II do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, obtemperada pelo art. 12 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. De fato, a manutenção da qualidade de segurando é regida pelo mencionado art. 15, que é assim lido: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A manutenção da qualidade de segurado despida de atividade remunerada ou de contribuições facultativas é exceção. A regra é que a qualidade de segurado depende de atividade remunerada ou de contribuições facultativas. Sendo, como é, exceção, a interpretação é restritiva, não devendo abranger situações que não sejam as expressamente previstas na legislação. Perceba-se que a lei não estende nenhum período de graça àquele que deixa de receber o benefício. Pela letra fria da Lei, em seu art. 15, inc. I, encerrado o benefício, desde que não incidam outras hipóteses (incs. II a VI), haveria a perda da qualidade de segurado. Contudo, o próprio Poder Executivo abranda a dureza da Lei em duas ocasiões. A primeira, por meio do Decreto n.º 3.048/99; a segunda, por meio da IN INSS/PRES n.º 45/2010. Na primeira situação, o Decreto n.º 3.048/99 estende o período de graça do inc. II do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 a quem deixa de receber benefício por incapacidade. Veja-se que a redação do Decreto é mais benevolente do que a redação da

própria Lei, inserindo-lhe hipótese que não estava prevista. Enquanto a Lei concede 12 (doze) meses de período de graça apenas àquele que deixa de exercer atividade remunerada, o Decreto concede este mesmo período de graça a quem convalesce. II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; A medida é compreensível, porquanto possibilita àquele que não teve escolha - àquele que incapacitou-se - a chance de se recuperar e passar a exercer uma atividade remunerada. De outro lado, o INSS prevê outro abrandamento da regra legal. Desta vez quanto ao segurado encarcerado que se esvai. O abrandamento não é tão vasto, justamente porque há grande diferenças entre as situações. Quem delinque teve escolha, ao contrário de quem se incapacita. Para o encarcerado em fuga, a IN INSS/PRES n.º 45/2010, ao invés de exigir um imediato retorno à atividade remunerada (inc. I) ou um imediato recolhimento de contribuições facultativas, concede-lhe o uso do período de graça do inc. II, porém descontando-lhe o prazo eventualmente já utilizado. Assim, entende-se que a interpretação do INSS é mais favorável ao segurado do que a própria letra da lei. O INSS interpreta-a de acordo com o princípio in dubio pro misero, mas sem equiparar situações díspares: a do incapaz que convalesce e do delinquente que desaparece. Também não vejo como equiparar a situação de fuga à de livramento, prevista no art. 15, IV, da Lei 8.213/91. Merece mais guarida da sociedade aquele que se recupera e cumpre a restrição da liberdade, do que aquele que dá de ombros com esta própria sociedade, porquanto este, além de não cumprir a pena imposta, demonstrando ausência de arrependimento e vontade de recuperação, ainda gera gastos extras em sua recaptura. Ressalte-se que não ficaram comprovadas mais de 120 contribuições mensais, nem o estado de desemprego, sendo a simples ausência de registro de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), incapaz de comprovar o desemprego, conforme já fartamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelos autores em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno-os ao pagamento de honorário advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão prevista em função da Justiça Gratuita. Também em razão da gratuidade judiciária conferida aos litigantes, considero-os isentos do pagamento das custas processuais finais.

**0002309-34.2012.403.6117 - ADILSON ORTIGOZA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ADILSON ORTIGOZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 24/04/1991 e não em 29/09/1991, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 24/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 53/60), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido regularmente. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 26/10/1992 (f. 61). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Por fim, observo que o autor recolheu custas processuais iniciais à f. 48, razão por que, o pedido de justiça gratuita não se justifica nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Reconsidero a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, haja vista o recolhimento das custas iniciais (f. 48). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000446-09.2013.403.6117** - LUIZ OSMAEL RIBEIRO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que LUIZ OSMAEL RIBEIRO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 13/11/2000 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/65). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno estudado em direito da seguridade social e admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode

ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 11 (onze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.

Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 11 (onze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 11 (onze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado

para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000467-82.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA RICARDO HERRERA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA APARECIDA RICARDO HERRERA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 31/03/1994 (f. 12) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/59). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a

Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ela, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 19 (dezenove) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que

cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 19 (dezenove) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizada dos valores pagos nesses 19 (dezenove) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício



previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000468-67.2013.403.6117 - HELIO APARECIDO CARDOSO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por HELIO APARECIDO CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 560.730.153-9), de forma que sejam excluídos do PBC (período básico de cálculo) os 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição, bem como sejam considerados nos 80% (oitenta por cento) restantes, os salários-de-benefício do benefício de auxílio-doença precedente (NB:

505.200.018-5), na forma preconizada pelo artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de exclusão dos 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição do PBC do benefício do autor, o documento de f. 11 indica que tal revisão já foi realizada na via administrativa. Logo, no tocante a este pedido, a falta de interesse de agir é flagrante. Já em relação à inclusão das rendas mensais do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, o feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Neste ponto, visa a parte autora à aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Tal regra, porém, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1429057/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012) No caso dos autos, conforme demonstram as telas INFBEN anexas a esta sentença e dela partes integrantes, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2009.61.17.003107-3, no mesmo sentido: É o relatório. Indefiro a suspensão do processo requerida pelo INSS, por se tratar de ato de competência do E. TRF da 3ª Região, na forma do art. 543-B, 1º, do CPC, in fine. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), razão pela qual passo à análise do mérito. Visa a parte autora à aplicabilidade do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Tal regra, porém, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. No mesmo sentido, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ) No presente caso, conforme demonstram as telas INFBEN de f. 64/81, não houve períodos de contribuições entre a cessação dos benefícios de auxílio-doença e as concessões das aposentadorias por invalidez. Assim, não merece guarida o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão dos 20% (vinte por cento) dos piores salários-de-contribuição do PBC; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inclusão dos salários-de-benefício do auxílio-doença precedente, no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se

**0000565-67.2013.403.6117** - MARLI APARECIDA SEIDENARO SALTORATO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por MARLI APARECIDA SEIDENARO SALTORATO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a negativa administrativa, ocorrida em 11/04/2010. Juntou documentos (f. 05/35). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos de f. 15/16 e dos anexos a esta sentença e dela partes integrantes, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 08/10/2012, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 8 de fevereiro de 2013, transitada em julgado em 01/03/2013. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (restabelecimento do benefício de auxílio-doença). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001366-17.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Márcia Andreia Munhoz, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200961170009869). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A embargada apresentou impugnação às f. 11/18 e juntou documentos às f. 19/36. Cálculos da contadoria judicial (f. 34/36), seguidos de manifestações das partes (f. 37 e 40/43). O julgamento foi convertido em diligência para que os cálculos fossem elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado (f. 44), os quais foram acostados às f. 46/47. Manifestou-se o INSS à f. 49. Escoou o prazo para a parte embargada manifestar-se (f. 50). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a

período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Porém, no presente caso, a decisão foi proferida em sede de recurso de apelação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já na vigência da Lei n.º 11.960/2009, em 14.07.2010 (f. 122 da ação ordinária). Dessa forma, deve ser observada a decisão transitada em julgado, nos seguintes termos A Nona Turma desta Corte Regional Federal firmou o entendimento de que os juros de mora devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma globalizada para as parcelas anteriores à data da citação e de maneira decrescente a partir do referido ato processual, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. (f. 122). A contadoria deste Juízo elaborou novos cálculos (f. 46/48), em cumprimento à decisão de f. 44, em estrita observância à sentença transitada em julgado, no qual foi excluída a taxa de juros dada pela Lei 11.960/09, e aplicada sobre todo o período de cálculo a taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Por essa razão, não há como ser acolhida a impugnação do INSS de f. 49. Não obstante, em razão da vinculação do pedido com a prolação de sentença (artigos 128 e 460 do CPC), acolho o cálculo elaborado pela embargada, que apurou valor inferior ao da contadoria deste juízo e fixo o valor devido em R\$ 11.654,15 (onze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 11.654,15 (onze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), tal como executado. Ante a sucumbência da parte embargante, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feito isento de custas. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001042-95.2010.403.6117** - WILSON PASCHOAL STRIPARI X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI X WILSON FERNANDO STRIPARI X PAULO CESAR STRIPARI X VALDEMIR STRIPARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001514-96.2010.403.6117** - JOSE SYDNEI AQUILANTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JOSE SYDNEI AQUILANTE

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ SYDNEI

AQUILANTE, em face do INSS. À f. 145, a parte ré informou o pagamento de sucumbências pela parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANA CONDELI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)**

Designo o dia 16 de maio de 2013, às 15h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

**0003267-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003267-2) - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 196/199: providencie a autora a retificação de seu nome junto à Receita Federal, adequando-se ao documento de fl. 19. Providenciado, requisite-se o pagamento. Int.

**0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DOS SANTOS AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de junho de 2013, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

**0001704-77.2010.403.6111 - ANGELO AMAURI MAZETO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANGELO AMAURI MAZETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87%, respectivamente em maio e junho de 1.990, sobre os saldos de suas contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros devidos. Pede, em decorrência a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 4.838,61 corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sem prejuízo dos juros remuneratórios. Atribuiu a causa o valor de R\$ 4.838,61 e requereu a gratuidade judicial. Deferida a gratuidade (fl. 33), foi o réu citado. Em sua contestação (fls. 36/42), a CEF agitou preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e refutou os argumentos da inicial quanto aos índices de março de 1.990, abril de 1.990 e, eventualmente março de 1.991. Réplica foi oferecida às fls. 47 a 58, com pedido de julgamento antecipado da lide. Após diligências com o fito de esclarecer as informações constantes do extrato ilegível de fl. 16, a ré informou à fl. 74 de que não foram localizadas contas com base no CPF do autor ou em seu nome relativos aos períodos de abril de maio de 1.990. A CEF, à fl. 80, não se opôs ao julgamento antecipado da lide. Apesar de determinado ao autor a juntada de extrato legível, houve requerimento para que a entidade bancária fosse oficiada, requerimento que foi indeferido à fl. 89, oportunidade em que, os autos foram remetidos à

contadoria para definição de valor líquido quanto ao extrato legível. Providência tomada às fls. 90 a 92. Sobre os cálculos da contadoria, a ré concordou formalmente à fl. 95 e o autor concordou quanto ao cálculo relativo ao extrato legível, pedindo a remessa dos autos à contadoria para formular cálculo quanto ao extrato de fl. 16 (fl. 96). O MPF manifestou-se às fls. 86 a 88 e após a sua ciência à fl. 98. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 14) que o autor era titular da conta de poupança de nº 00074604-7, com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Observo, todavia, que a questão relativa ao extrato de fl. 16 já foi objeto de deliberação à fl. 89, que não foi objeto de recurso. Logo, indefiro o pedido de fl. 96. No mais, observo que o pedido inicial refere-se a diferenças de 44,80%, 7,87%, mas os cálculos apresentados pelo autor cingem-se apenas à diferença de 44,80%, que dão ensejo ao pedido líquido constante da petição inicial. Logo, aprecio apenas este índice. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à exclusiva legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Superado isso, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um acréscimo patrimonial; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante,

ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990, eis que esse prescreveria apenas em abril de 2.010. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse e em consonância com os cálculos apresentados, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial no mês de abril de 1990. IPC de abril de 1990 De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo

BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381).Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito do autor na aplicação em sua conta de poupança de número 0320-013-00074604-7 (fl. 14) pelos índices 44,80% (abril de 1990), uma vez que referida conta possui data-base no dia 13 (fl. 14).Segundo cálculo da contadoria, o saldo existente em maio de 1.990 (\$ 26.461,16) deveria sofrer a incidência do IPC de abril de 1.990, totalizando, com os juros remuneratórios, \$38.507,33. Deduzida o saldo da época, a diferença apurada posicionada para 01/2010 é de R\$ 1.939,64 (fl. 91). Assim, considerando a concordância das partes quanto ao cálculo da aludida diferença em valor histórico (fls. 95 e 96), cumpre-se tê-los como corretos. Incabível, todavia, a irrisignação genérica da CEF quanto a forma de atualização. Os critérios de atualização monetária de fl. 90 encontram-se em consonância com os índices devidos para diferenças de valores de cadernetas de poupança, com o acréscimo dos juros remuneratórios devidos em razão do vínculo contratual enfocado. No mais, como já deliberado à fl. 89, resta prejudicado pedido relativo ao extrato de fl. 16, de modo que a ação deve ser julgada parcialmente procedente.Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). E os juros moratórios não se confundem com os juros remuneratórios, eis que decorrem de causas diversas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00074604-7, de titularidade de ANGELO AMAURI MAZETO, o que corresponde à importância de R\$ 1.939,64 (mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 90/91), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Considerando a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), deixo de condenar as partes em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003130-27.2010.403.6111 - ISABEL LOURENCO VIEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de junho de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.



**0005248-73.2010.403.6111** - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000020-83.2011.403.6111** - MARIA LUIZA IVO DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA LUIZA IVO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 34/35, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção antecipada de prova. A autarquia apresentou a sua resposta ao pedido (fls. 43 a 47), com preliminar de falta de interesse processual, rebatendo, no mérito, o alegado na inicial. À fl. 85, sobreveio pedido de desistência da ação pela parte autora (fl. 85). Intimado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia, pelo autor, do direito em que se funda a ação (fl. 88). O MPF após o seu ciente (fl. 89). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu, tendo ele contestado o pedido, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve o autor, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 24), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001783-22.2011.403.6111** - CLARICE TAVARES LINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de maio de 2013, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0002051-76.2011.403.6111** - CLEUSA CARDAMONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLEUSA CARDAMONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, que a autora não

possui condições de saúde de se manter financeiramente e de que possui situação de miserabilidade apta à concessão do benefício assistencial. Pede a concessão do referido benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 545,00 e requereu a gratuidade judiciária. Em decisão proferida à fl. 22/23, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Todavia, concedeu-se a gratuidade judiciária e determinou a regularização da representação processual. Emenda cumprida à fl. 26. Em contestação, disse a autarquia sobre a prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, da possibilidade de revisão do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Por fim, sustentou a necessidade de compensação do período efetivamente laborado. Réplica veio aos autos às fls. 39/48. Deferida a produção de prova pericial e a expedição de mandado de constatação (fl. 56). A constatação foi realizada às fls. 66 a 75, instruída com fotos. Laudo médico-pericial às fls. 76 a 80. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. O MPF manifestou-se à fl. 95, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Como já salientado na decisão proferida à fl. 22, verso, a autora não possui a idade mínima, eis que nascida em 07 de maio de 1.950 (fl. 15). Portanto, somente fará jus ao benefício, caso tenha a deficiência ou incapacidade. Assim, o pedido de benefício assistencial deverá ser apreciado com fundamento na situação de saúde da autora e não por conta da idade, tal como formulado na petição inicial (fl. 14). Entendeu o perito que a autora é portadora de Síndrome do Manguito Rotador (CID M 75.1) e de Artrite não especificada (CID M 13.9) (fl. 78). Deduziu que a autora é portadora de incapacidade parcial e temporária, que somente pode ser minorada com o tratamento adequado (fl. 79), podendo desempenhar atividades físicas que não usem força e movimentos com alavancagem de peso como abaixar-se para pegar objetos ou realizar atividades como faxina ou limpeza. (fl. 79). Entendeu, ainda, que a autora poderia se submeter à reabilitação profissional. Dessa forma, embora o médico perito tenha concluído haver, no caso, incapacidade total e temporária, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Ao que consta, a autora sempre se dedicou ao trabalho braçal e de atendente de enfermagem (CBO94 nº 57220 - fl. 90, verso) e em especial como cuidadora de doentes até um ano e meio atrás (fl. 76). Neste sentido, parece-me que a limitação relativa a movimentos e o uso de força física com o levantamento de peso está contra-indicado a autora. Obviamente, quem cuida de pessoas doentes e idosos necessita estar em condições físicas para movimentar e auxiliar essas pessoas e, assim, a sua incapacidade e seu histórico profissional recomendam o reconhecimento de sua incapacidade. Outrossim, mesmo considerando ser a incapacidade temporária, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS. (...) 3.

Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E.STJ.5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial.(...)9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre-se informar que o núcleo familiar é composto apenas da autora e de seu companheiro. Os filhos não residem com o casal e o companheiro da autora não mais exerce sua profissão, eis que se encontra incapacitado para o trabalho, recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 92), como esclarecido pelo réu (fl. 89) e constatado pelo oficial (fl. 67).O valor de um salário-mínimo da aposentadoria recebida pelo companheiro da autora, única renda familiar, não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 ao caso dos autos.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93.Posto isso, procede a pretensão. Ausente prova de requerimento administrativo deste benefício, devo fixá-lo a partir da citação (art. 219, CPC). Por conta disso, não há que se falar de prescrição.Não constam períodos de trabalho após esta data para compensar. Por derradeiro, como já salientado, o benefício em espécie admite a revisão administrativa, oportunidade em que a autarquia poderá verificar se as condições motivadoras da concessão do benefício ainda se confirmam.III - DO DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de conceder à autora o benefício assistencial de UM SALÁRIO-MÍNIMO condenando o réu a pagá-lo a contar da citação (05/07/2011).Diante da certeza jurídica advinda desta sentença e da natureza alimentar do benefício, baseado ainda no princípio da dignidade da pessoa humana, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios, com o desconto dos valores pagos por conta da tutela antecipada. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Honorários pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; isto é, as prestações vencidas até a data desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária:CLEUZA CARDAMONIRG: 7.362.835-9CPF: 083.724.418-80Nome da Mãe: ALZIRA RIBEIRO CARDAMONI Endereço: Rua João Batista Bregion, 243, Nova Marília,

Marília/SPEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 05/07/2011Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

**0002358-30.2011.403.6111** - MARIA CREUSA DE OLIVEIRA X AMELI MARIA MARCIANO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002455-30.2011.403.6111** - TANIA MARA DA SILVA MENEHIM(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TANIA MARA DA SILVA MENEHIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que é portadora de doenças psiquiátricas, estando impossibilitada de exercer atividades laborais, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo.À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/15).Nos termos da decisão de fls. 18 e verso, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.Citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 25/31, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Em especificação de provas, foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 38).Às fls. 39/44 e 62 a autora fez juntar novos documentos.Laudó técnico foi acostado às fls. 71/77; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 80/86; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl.88 e verso, acompanhada de documentos (fl. 89 e verso), com a qual anuiu a autora (fl. 94).A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Embora a advogada seja nomeada (fl. 13), a autora firmou expressamente a aquiescência com a proposta de acordo da autarquia (fl. 94).Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 88 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Todavia, considerando tratar-se de advogada nomeada pela Assistência Judiciária (fl. 13), requisito no trânsito em julgado os honorários advocatícios, no valor máximo da tabela.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000018-79.2012.403.6111** - VALDETE DA SILVA VALGAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA VALGAS CONCEICAO  
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de junho de 2013, às 16h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0000607-71.2012.403.6111** - JOSE FELICIA FILHO X ROSINEI APARECIDA DA SILVA FELICIA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente promovida por JOSÉ FELÍCIA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, visando à reparação de danos de natureza material e moral. Narra a exordial que em 28 de fevereiro de 2003 o autor adquiriu um imóvel residencial situado na Rua Bento de Abreu Filho, 2687, Bairro Santa Antonieta, nesta cidade, mediante financiamento contraído junto à CEF com utilização de recursos do FGTS. Assevera que o imóvel objeto do financiamento habitacional é de propriedade da CEF, conforme cláusula sétima do contrato, sendo realizada vistoria à época da aquisição por engenheiros funcionários da ré, ou por ela contratados, que atestaram a conformidade de toda a construção. Quando da aquisição, o autor não percebeu a existência de trincas na parede do imóvel, camuflados com reboque e pintura nova. Atualmente, encontra-se temeroso em razão de risco de desmoronamento. Diligenciando junto às rés, foi-lhe informado de que nada poderia ser feito. Por tal motivo, busca o autor a tutela jurisdicional para compelir as rés ao imediato conserto do imóvel residencial, com imposição de multa diária, eis que juntamente com o financiamento foi contratado seguro, com cobertura de riscos de natureza material. Propugna, outrossim, pela condenação das requeridas ao ressarcimento dos danos morais alegadamente por ele experimentados, em valor a ser fixado pelo Juízo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/92). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 95/97. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da produção da prova pericial para o fim de avaliar a natureza, a causa e a extensão dos danos no imóvel da parte autora, além da integração da Sra. Rosinei Aparecida da Silva Felícia ao polo ativo da lide. A parte autora ofertou seus quesitos às fls. 99/100 e requereu a retificação do polo ativo da lide, para acrescentar a Sra. Rosinei Aparecida (fls. 101/104). A corrê Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação às fls. 105/131, requerendo a concessão de prazo em dobro e agitando preliminares de falta de interesse de agir (ante a falta de comunicação formal do sinistro), prescrição anual e ilegitimidade passiva de parte, eis que vícios construtivos não se encontram cobertos pela apólice de seguro. Esclarece que o seguro contratado por força de lei pelo agente financeiro, na qualidade de estipulante, tem por escopo único garantir o imóvel enquanto objeto de garantia real contra evento futuro e incerto. No mérito propriamente dito, reitera que a cláusula 5.2 das condições particulares do contrato de seguro exclui de cobertura os danos que não sejam decorrentes de causa externa, expressamente referindo-se aos vícios de construção na cláusula 6.2.6 da apólice. Quanto ao pretense dano moral, invoca as mesmas razões para rechaçar o nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta da seguradora. Ainda que houvesse inadimplemento contratual, tal fato não teria o condão de causar aos autores dano moral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 132/166). Ante o comparecimento espontâneo da corrê Caixa Seguradora S/A, reputou-se desnecessária sua citação (fl. 171). Citada (fl. 174), a CEF apresentou sua contestação às fls. 175/185, agitando preliminar de ilegitimidade passiva, conquanto o contrato de seguro é firmado entre o segurado e a companhia seguradora - na espécie, a Caixa Seguradora S/A. No mérito, aduz que a responsabilidade quanto à qualidade e solidez do imóvel financiado é da construtora do imóvel, e não do agente financeiro. Nesse aspecto, afirma que o engenheiro da CEF é encarregado apenas de verificar a existência e localização do imóvel, bem como de avaliar seu preço de mercado e opinar tecnicamente sobre a possibilidade de sua aceitação como garantia do pagamento do empréstimo. Segundo a corrê, a atribuição de verificar a solidez e as características de construção do imóvel para fornecer elementos à decisão de sua compra é dos próprios mutuários. No que se refere ao dano moral, tratou dos requisitos para a caracterização do dano indenizável, vislumbrando, no caso dos autos, a pretensão de enriquecimento sem causa. Por fim, salientou que não trata a espécie de apólice pública do SH/SFH, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 186/198). A Caixa Seguradora S/A indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 204/208. O laudo pericial foi encartado às fls. 213/239, a respeito do qual disseram as partes às fls. 243/244 (CEF), 245/246 (autores) e 257/264 (Caixa Seguradora S/A). Em seu prazo, os autores também se manifestaram acerca das contestações apresentadas (fls. 247/253). Indagadas a respeito de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 276), pronunciaram-se as partes às fls. 277/278 (CEF), 279 (autores) e 280 (Caixa Seguradora S/A). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Considerando que a presente demanda reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica (já produzida nos autos), julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Análise, por primeiro, as questões preliminares suscitadas pelas rés, cumprindo asseverar que a dobra dos prazos para manifestação, na hipótese de litisconsórcio com diferentes procuradores, decorre da mera aplicação de expresso e vigente dispositivo legal (artigo 191, do CPC), tornando despicienda qualquer manifestação a esse respeito. Falta de interesse de agir por falta de comunicação do sinistro. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de ausência de comunicação do sinistro, o fato de a Caixa Seguradora S/A contestar a pretensão deduzida em Juízo, inclusive com relação ao mérito, permite concluir que o requerimento formulado pela parte autora seria inequivocamente indeferido na esfera administrativa, evidenciando a necessidade do provimento jurisdicional para a busca do bem da vida perseguido. Legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A. A Caixa Econômica Federal aduz, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar nesta demanda, ponderando que o contrato de seguro foi firmado entre o segurado e a seguradora, não cabendo a esta empresa pública, nem mesmo o ônus de acionar diretamente a seguradora com o fito de receber a importância do seguro eventualmente negada ao mutuário (fl. 178, primeiro

parágrafo). O argumento desmerece prosperar. A uma, porque a relação jurídica securitária é acessória ao contrato de mútuo firmado pela parte autora com a CEF. A duas, porque o pedido não se limita à cobertura dos prejuízos materiais, referindo-se também à indenização dos danos morais sofridos pelos autores. A três, porque o imóvel sinistrado constitui a própria garantia real da obrigação contraída pelos mutuários. Afasto, igualmente, a prefacial de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, fundada na assertiva de que as causas do sinistro - vícios de construção - não estariam cobertas pela apólice de seguro. Eventual acolhimento dessa tese implicaria a improcedência do pedido, e não no reconhecimento da ilegitimidade ad causam da seguradora. Por fim, a prescrição ventilada pela Caixa Seguradora S/A (fls. 107/108) consubstancia questão meritória, a ser apreciada ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, pois, diretamente ao exame do mérito. Pretendem os autores a reparação de danos de natureza material e extrapatrimonial, sob o argumento de descumprimento de contratos de mútuo e seguro celebrados com as requeridas. Nesse ponto, extrai-se da peça vestibular que a responsabilidade atribuída às rés não decorre de culpa ou dolo extracontratual (artigo 186, do Código Civil), mas, ao revés, de responsabilidade imputada por contratos de mútuo e de seguro. Vale dizer, a conduta atribuída às rés não surge de um vínculo com o dano causado, mas por contratos de mútuo e de seguro firmados. Logo, a responsabilidade deve ser aferida nos termos dos contratos celebrados, sob os auspícios da Constituição Federal e da legislação de regência. Tendo isso em mira, é inegável que a Caixa Econômica Federal não é a responsável pelo pagamento do seguro e, muito menos, pela negativa da cobertura securitária. Isso é de responsabilidade da companhia seguradora. Dessa forma, se a pretensão da parte autora fosse apenas no sentido de nulificar a cláusula contratual de seguro que veda a cobertura por vício de construção, decerto a responsabilidade não seria da ré. Nesse particular, observo que a parte autora, ao dirigir sua pretensão contra a Caixa Econômica Federal - CEF, parte de uma premissa equivocada, ao sustentar que o imóvel é de propriedade da Requerida, e, portanto, os engenheiros que foram fazer a vistoria e laudo pericial do imóvel são funcionários da mesma, ou por ela pagos os referidos serviços de vistoria (fl. 03). Todavia, os documentos colacionados aos autos não indicam que a ré tenha construído o imóvel ou sido a proprietária do mesmo, antes da aquisição pelos autores. Basta a singela leitura do contrato de mútuo (fls. 16/26) para se verificar que o vendedor foi ALCINDO DA CONCEIÇÃO. A corré apenas figurou como credora hipotecária por conta de ter efetuado o financiamento para a aquisição do imóvel pelos autores. Com efeito, o mútuo foi celebrado na modalidade de carta de crédito individual, isto é, a aquisição do imóvel foi escolha dos autores e não imposição da ré, que apenas financiou a aquisição de imóvel já edificado. Quanto às condições do imóvel, o d. perito nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 213/239, esclarece: Que, a residência possui diversos vícios e defeitos construtivos com origem na inobservância às Normas e a boa técnica de Engenharia, na utilização de materiais não adequados e na má execução do serviço. As anomalias mais críticas observadas foram: - recalque diferenciais na fundação, decorrentes de problema como, inexistência de projeto, tipo de fundação não recomendada para o tipo de solo, falhas de dimensionamento ou de execução, causando trincas e fissuras nas paredes; - solapamento do solo, por falta da correta impermeabilização do piso externo, além da falta de captação e escoamento das águas de chuvas, o que geram trincas/fissuras no piso; - umidade na parede dos fundos, decorrente da falta de impermeabilização adequada na parte externa da parede. Estas anomalias, que decorrem de vício e defeito de construção, contribuem para o aparecimento de trincas e fissuras generalizadas, comprometendo com o passar do tempo, a solidez da edificação. Que, apesar de não haver risco iminente de desabamento, os vários vícios e defeitos construtivos devem ser sanados, devolvendo-se as condições normais de habitabilidade, solidez e segurança do imóvel (fls. 226/227). Cogita-se na inicial a existência de vícios e defeitos no imóvel, e que tais defeitos foram camuflados, encobertos com tinta para não fosse percebido por nenhum comprador (sic). Situação esta que para um leigo passa despercebido, mas para um engenheiro da CEF jamais poderia passar (fl. 07). E conforme sobejamente esclarecido pelo d. experto de confiança do Juízo, À exceção da deterioração do madeiramento dos beirais, que é classificado como falha, ou seja, proveniente da degradação por falta de manutenção adequada, temos, todas as outras anomalias citadas no Laudo, são provenientes de vícios de projeto, materiais e execução (resposta ao quesito 02, fl. 230). Significa dizer, os defeitos narrados na inicial caracterizam vícios de construção. Estaria este fato coberto pela apólice? A resposta que se me afigura é negativa. Deveras, tanto o contrato de mútuo (fls. 16/26) quanto as condições especiais da apólice apresentados (fls. 31/35) são taxativos ao excluir o presente caso da cobertura. Confira-se: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios.(...) PARÁGRAFO QUARTO - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro. (fl. 20). CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias:(...) 5.2. DE NATUREZA MATERIAL (...) 5.2.1 - O imóvel objeto do financiamento com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta Apólice contra os seguintes riscos, observado o disposto na cláusula 6ª - Riscos Excluídos - item 6.2:(...) d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; (...) 5.2.1.1. Com exceção

dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.5.2.1.2. Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios de construção, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel (fl. 31).CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente Seguro nos:(...)6.2 - RISCOS DE NATUREZA MATERIAL(...)6.2.5. Os prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel.6.2.6. Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel (fl. 32).Desta forma, resta claro que a apólice não cobriu o dano decorrente de falta de conservação ou vício de construção do imóvel, excluindo-o, expressamente, ao asseverar que não pode servir de causa os vícios intrínsecos do imóvel, bem como danos não causados por força externa anormal.Mas estas cláusulas restritivas são válidas?Entendo que sim. Sob as luzes da legislação consumerista, as cláusulas contratuais claras, precisas e que se fundamentem em critérios razoáveis, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, continuam e devem ser observadas pelos pactuantes.Além da informação que o contratante-fornecedor deve prestar ao consumidor-potencial contratante (art. 46), prevê-se claramente a interpretação mais favorável ao consumidor, na hipótese de cláusula obscura ou com vários sentidos (art. 47) Na hipótese vertente, as cláusulas mencionadas são claras. De seu teor não se pode apreender dúvidas que causem prejuízo ao economicamente mais fraco.Ademais, existe fundamento legal a uma postura de excluir responsabilidade por vício de construção. Na dicção do artigo 784, do Código Civil:Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.O máximo que se pode interpretar, com base neste tópico, sob a ótica do Código do Consumidor, é que, para o segurador se exonerar deste encargo, deve fazê-lo expressamente, pois a dúvida na interpretação das cláusulas da apólice levam à interpretação favorável ao consumidor.Como visto, dúvida não há.E a justificativa que se pode inferir desta cláusula é a de que o contrato de seguro não foi firmado por quem vendeu o imóvel, mas sim em razão do financiamento da aquisição da casa.Com efeito, conforme já apontado, o contrato encartado às fls. 16/26 revela que o mútuo foi celebrado na modalidade de carta de crédito individual, isto é, a aquisição do imóvel foi escolha dos autores e não imposição da ré, que apenas financiou a aquisição de imóvel já edificado, de propriedade de terceiro (Sr. Alcindo da Conceição, conforme item A do contrato, fl. 16).Logo, a escolha da edificação não foi feita pelas rés, mas tão-só pelos adquirentes (autores), que somente se valeram do financiamento para o adimplemento desta compra.Portanto, se a CEF fosse a vendedora do imóvel e garantisse o mesmo mediante seguro com a Caixa Seguradora S/A, aí, realmente, a cláusula de exclusão de vício de construção não faria qualquer sentido ético ou justo, já que é ônus do vendedor, como regra, assumir os encargos pelos vícios da coisa.Porém, conforme alhures asseverado, o vínculo da CEF - e daí decorre o vínculo de seguro com a corre Caixa Seguradora S/A - se deu pelo empréstimo (mútuo) que realizou aos autores. Desta forma, a exclusão, na apólice, de danos ocasionados por vício de construção não se mostra abusiva ou ilegal, já que este ônus não é um encargo normal do mutuante, pois não construiu o imóvel, não o vendeu e nem impôs sua venda.Portanto, as cláusulas restritivas à cobertura vêm redigidas de forma clara. Seu fundamento repousa na lógica do vínculo entre os autores e as rés, não mostrando, aí, qualquer ilegalidade ou abusividade a ser inquinada.O simples fato de ser contrato de adesão não implica proibir tal exclusão, quando sua previsão baseia-se em premissas de boa-fé e equidade, em razão do vínculo obrigacional assumido. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. IMOVEL FINANCIADO JA PRONTO.1. EVENTUAIS CONTROVERSIAS SOBRE VICIOS EM IMOVEL FINANCIADO DEVEM SER SOLUCIONADAS ENTRE O ADQUIRENTE E O CONSTRUTOR. A INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO APENAS PARA FINANCIAR O IMOVEL JA PRONTO E NÃO A RESPECTIVA EDIFICAÇÃO, AFASTA SUA RESPONSABILIDADE2. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF - 1.ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível n.º 94.01.22352-1, Relator Juiz Fernando Gonçalves, decisão data de 28/09/1994 e publicada em 20/10/1994, DJ p. 59996).Frise-se, por derradeiro, que a despeito de o autor afirmar, na petição inicial, que o engenheiro (da CEF) declarou estar em conformidade toda a construção (fl. 04), não há qualquer indício nos autos de que a aquisição do imóvel pelos autores tenha sido respaldada (ou induzida) pela engenharia da CEF. Aliás, não se presencia sequer o propalado laudo pericial.Portanto, nesta linha de raciocínio, ainda que presente vícios de construção, não há cobertura pela apólice de seguro ou responsabilidade da CEF na manutenção do imóvel, o que torna prejudicada a pretensão deduzida nestes autos.Ao contrário, nos termos da cláusula vigésima sétima, inciso I, alínea c, do aludido pacto (fl. 22), a falta de manutenção do imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade pelos devedores é causa de vencimento antecipado da dívida.Indemonstrado, assim, nexos causal entre o sinistro verificado e a conduta das rés, não há que se falar em reparação dos prejuízos morais eventualmente experimentados. E em face da improcedência dos pedidos autorais, resta prejudicada a análise da prescrição aventada na contestação.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei

nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001053-74.2012.403.6111** - ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da informação de fl. 53, dando conta de que a autora mudou de endereço, fica a cargo de sua advogada, trazê-la em audiência. Publique-se com urgência.

**0001173-20.2012.403.6111** - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/03/2012. Esclarece que é portadora de problemas ortopédicos e neurológicos como dores de coluna, inflamação dos ombros, braços e dos tendões das mãos, de modo que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como auxiliar de enfermagem. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 34/36. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado (fls. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 53/54. Laudo pericial médico veio aos autos às fls. 70/71; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 75/77. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 79 e verso), a qual foi rejeitada pela autora (fls. 93/94). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme informação de fl. 93 e extrato ora acostado, a autora propôs a ação ordinária nº 0002952-78.2010.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal e atualmente está em fase de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª região. Não há como reconhecer litispendência entre esta ação e aquela acima citada, pois somente ocorre litispendência quando se repete ação idêntica, assim entendida quando se possui a tríplice identidade: de partes, de pedido e de causa de pedir, trazendo como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, embora se tratem das mesmas partes, não há identidade de pedidos e causa de pedir, porquanto nos autos da ação acima citada a pretensão da autora é de que seja concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial. Nestes autos, busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, não se tratando da mesma lide, eis que distintos os pedidos formulados, não há litispendência a reconhecer. No caso de procedência do pedido nos autos nº 0002952-78.2010.403.6111 e a procedência desta ação, sabe-se que não é permitido acumular o benefício de auxílio-doença com o de aposentadoria, conforme previsto no art. 124, inciso I da lei 8.742/93: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - Aposentadoria e auxílio-doença. Assim entende-se que, se ocorrer de autora obter o direito de receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, como também o de auxílio-doença, deverá a autora optar por receber apenas um dos dois benefícios, tendo ela a faculdade de escolher qual será mais benéfico a ela. Embora a autora tenha o direito de pleitear ambos os benefícios em ações distintas, é defeso a autora recebê-los simultaneamente. Afastada a hipótese de litispendência e não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao



ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando que a autora ostenta vínculo empregatício em aberto desde 19/07/1989, conforme extrato do CNIS acostado à fl. 80 - verso. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia relatou: A autora apresenta síndromes compressivas de membro superior direito, artrose de joelhos, espôndilo-artrose de coluna e discopatia (CID G 56, M 17.0, M 50.1, M 48.9). Devido as suas patologias e seu quadro clínico concluiu que a mesma apresenta incapacidade total e permanente. (resposta ao quesito 7 do INSS - fl. 71. Negritei.). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade total e definitiva na autora que a impede de exercer atividade laborativa. Quanto a data da incapacidade, o médico perito fixou em 04/05/2012, conforme laudo médico pericial (resposta ao quesito 6.2. do INSS - fl. 71). Assim, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, benefício este que fora proposto pelo INSS, como proposta de acordo, à fl. 79 e recusado em petição de fls. 93/94, sob o argumento de que a autora já pleiteia em outra ação o benefício de aposentadoria especial e assim busca apenas o de auxílio-doença. Todavia, tal justificativa não tem razão de ser. Ainda que a autora faça jus ao benefício de aposentadoria especial, não poderá cumulá-lo com o benefício de auxílio-doença, da mesma forma que não poderá receber duas aposentadorias no mesmo regime previdenciário. Logo, se houver a procedência do pedido nos autos nº 0002952-78.2010.403.6111, a autora deverá escolher o benefício mais vantajoso, pouco importando se estiver com benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria em manutenção. De tal forma deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. 1. De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Houve o cumprimento do período de carência e da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Em relação ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho habitual. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. APELREE 201003990092772, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1495316, TRF3 SÉTIMA TURMA, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1000 Apesar do pedido inicial da autora restar delimitado ao benefício de auxílio-doença, por conta, provavelmente da justificativa equivocada acima mencionada, o fato é que ações de incapacidade são fungíveis. Ao formular um pedido de auxílio-doença pode o juízo conceder aposentadoria por invalidez, verificando-se os requisitos desta. E a recíproca é verdadeira. Neste diapasão, é o melhor entendimento de nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. I. Embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, de tal forma que não se pode exigir que o segurado tenha conhecimento da extensão de sua incapacidade, a qual é mensurada tecnicamente, razão pela qual deve ser concedido o benefício mais adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. II. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001736-82.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) A incapacidade total e definitiva, contudo, só se tornou evidenciada diante das conclusões do médico perito em laudo pericial de fls. 70/71. Logo, o termo inicial do benefício ora concedido deve coincidir com a data fixada pelo laudo pericial de ortopedia, ou seja, 04/05/2012 (fls. 70). Antes, porém, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o pedido administrativo requerido em 19/03/2012 (fls. 15), conforme postulado na inicial eis que demonstrada a incapacidade parcial junto aos documentos de fls. 18/22. Resumindo, a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado em 19/03/2012, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo laudo pericial médico, em 04/05/2012. Considerando o termo inicial fixado para concessão do benefício antecedente de auxílio-doença, não há que falar de parcelas acometidas pela prescrição. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da

Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI o benefício previdenciário de AUXILIO-DOENÇA, a partir de 19/03/2012, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em 04/05/2012, com renda mensal calculada na forma da lei, com o desconto dos valores recebidos por força de tutela antecipada no período.Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 34/36. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados da citação e incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, com o óbvio desconto dos valores pagos decorrentes da tutela antecipada. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida injustificadamente pela parte autora (fl. 93/94). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI RG: 9.818.321-7 -SSP/SPCPF: 226.354.788-64 Nome da Mãe: Dirce de Lima Soares Endereço: Rua Ângelo Seleguin nº 673, Jd. Portal do Sol - Marília/SP Espécie de benefício: - Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 19/03/2012 - auxílio-doença 04/05/2012- aposent. invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----À APS-ADJ para cumprimento desta sentença, convertendo o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002023-74.2012.403.6111** - EUSEBIO JOSE DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de junho de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0002108-60.2012.403.6111** - FRANCINO MARQUES FILHO (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCINO MARQUES FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em abril de 2010. Esclarece que é portador dos diagnósticos CID H26.1 (Catarata traumática), H54.4 (Cegueira em um olho) e H26.4 (Pós-catarata), tendo se submetido a procedimento cirúrgico nos olhos, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais como operador de máquina roçadeira, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/18). Nos termos da decisão de fls. 21/22, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fls. 30), contestação do INSS foi juntada às fls. 31/34, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo técnico foi acostado às fls. 44/47. O autor deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 121 e verso, acompanhada de documento (fl. 122), com a qual anuiu o autor (fl. 127/128). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no

sentido das cláusulas de fl. 121 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003960-22.2012.403.6111** - JOSE RAMOS(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN E SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí defluentes, com as mesmas atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 12/30). Por meio do despacho de fls. 33, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/42. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar alegou ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90 e se insurge contra eventual pedido de antecipação da tutela. Por fim, alega ser incabível a aplicação de juros de mora assim como a condenação em honorários advocatícios em caso de procedência do pedido. A peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão ao acordo da LC 110/2001 (fls. 43/44). Intimado a se manifestar, o autor confirmou a adesão ao referido acordo, pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir (fls. 48). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Em sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 43. Com efeito, conforme se verifica nestes últimos documentos, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 08/11/2001, via internet, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, que ocorreu somente em 31/10/2012 (fls. 02). Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo, da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1.  
1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067,

Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumpra, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante os termos da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000677-54.2013.403.6111** - LUZIA ALVES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 17 de junho de 2013, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**0001081-08.2013.403.6111** - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de lupus eritematoso disseminado (sistêmico) induzido por drogas - CID M32.0 e capsulite adesiva do ombro - CID M75.0, estando impossibilitada de exercer suas atividades habituais como cabeleireira, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pedido na seara administrativa. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC,

está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inavisto o perigo da demora, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme se vê do extrato ora juntado. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, a percepção de aposentadoria obsta o recebimento de auxílio-doença, diante da impossibilidade de cumulação imposta pelo art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, eventual direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença será retroativo à implantação da aposentadoria por idade. E, em se tratando de pagamento retroativo de benefício de auxílio-doença, conquanto seja possível antecipar a tutela para concessão de benefício previdenciário ou assistencial, desde que presentes seus pressupostos autorizadores, tal medida não pode ser concedida para outorgar o pagamento de valores atrasados, pois o que a legislação processual permite é a antecipação do provimento com efeitos ex nunc, vez que o recebimento de valores atrasados porventura devidos pela autarquia federal exige o trânsito em julgado do título executivo e obediência aos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Assim, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000442-87.2013.403.6111** - LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 17 de junho de 2013, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

**0001023-05.2013.403.6111** - EDITE DA COSTA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 17 de junho de 2013, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000230-66.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-09.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICHARD ROGERIO NASCIMENTO X MAISA NASCIMENTO DIAS X CLARICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)  
Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado para apresentar resposta à ação de rito ordinário nº 0003450-09.2012.403.611 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquele feito seria da Subseção Judiciária Federal de Guarulhos, SP, uma vez que os autores têm domicílio na cidade de Itaquaquecetuba, SP, município afeto à jurisdição daquela Subseção Judiciária. Chamados a se manifestar, sustentaram os exceptos que o processo administrativo relativo à concessão do benefício de auxílio-reclusão, objeto da cobrança realizada nos autos principais, tramitou perante a Agência da Previdência Social de Marília/SP, devendo ser privilegiado o local onde as provas materiais foram colhidas. Sustenta, ademais, que ao caso não se aplica o disposto no art. 109, 3º, da CF, devendo prevalecer a regra do art. 94, 1º, do CPC. Requerem, assim, a rejeição da exceção apresentada, mantendo-se os autos neste Juízo (fls. 10/11). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 14/15, opinando pela improcedência da presente exceção. Síntese do necessário. DECIDO. O incidente não merece prosperar. A ação de rito ordinário ajuizada pelos exceptos tem por objeto a cobrança das prestações do auxílio-reclusão do qual são beneficiários, vencidas entre a prisão do instituidor ocorrida em 11/05/2007 e os requerimentos administrativos formulados respectivamente em 07/10/2008 e 14/10/2008, ao argumento de que se trata de menores impúberes e, portanto, contra eles não corre a prescrição. Ambos os beneficiários, que se encontram sob a guarda de sua avó materna Clarice Oliveira do Nascimento, atualmente residem no município de Itaquaquecetuba/SP, fato confirmado às fls. 78/80 dos autos principais. Assim, a princípio, a competência para processar e julgar o feito principal seria da 19ª Subseção Judiciária Federal localizada em Guarulhos, SP, cuja jurisdição alcança o município de Itaquaquecetuba, local do atual domicílio dos autores. Não obstante, o 2º do artigo 109 da Constituição Federal assim estabelece: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela

onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Portanto, o preceito do art. 109, 2º, da Constituição Federal estatuiu, em favor do demandante contra a União, um concurso eletivo de foros igualmente competentes, de forma que pode o autor, indistintamente, ajuizar a ação na subseção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tal regra deve igualmente ser aplicada às autarquias federais, haja vista que a elas deve ser concedido o mesmo tratamento jurídico dado à União. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A teor do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, o foro competente para as ações contra a União e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal. Desta forma, por se tratar de competência constitucional, é do autor a prerrogativa de escolha do lugar da propositura da ação. II - Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AI - 334610, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 19/11/2008) No caso, optou a parte autora, validamente, à luz do citado art. 109, 2º, da Constituição Federal, por demandar no local onde situada a Agência da Previdência Social responsável pela concessão do benefício de auxílio-reclusão de que são beneficiários (NB 146.713.923-5, que, desdobrado, deu origem ao NB 145.713.970-7), ou seja, decidiu-se por um dos juízos concorrentemente competentes para a causa, local onde ocorreram os atos administrativos que deram ensejo à pretensão deduzida nos autos principais. É o que se extrai dos documentos que compõem o processo administrativo de concessão dos benefícios, anexados às fls. 17/53 e 55/71 daqueles autos, onde se observa que ambos foram concedidos pela APS de Marília, primeiro o de nº 146.713.923-5, tendo por beneficiária Maisa Nascimento Dias (fls. 52), e, depois, por meio de desdobramento, o benefício nº 146.713.970-7, sob titularidade de Richard Rogério Nascimento Dias (fls. 70). As normas de competência objetivam beneficiar o demandante de ação intentada contra a União - no caso, o INSS, autarquia federal a que se cumpre dar o mesmo tratamento jurídico - facilitando o acesso à Justiça, não podendo ser interpretadas de forma a opor-se à opção do autor, restringindo prerrogativa constitucionalmente assegurada. Assim, cumpre-se manter a ação neste juízo, foro eleito pelos interessados. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento neste juízo da ação nº 0003450-09.2012.403.6111, em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso do prazo recursal, archive-se o presente incidente com as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000577-80.2005.403.6111 (2005.61.11.000577-5) - OSVALDIR BERTAGLIA (SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OSVALDIR BERTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003920-84.2005.403.6111 (2005.61.11.003920-7) - MARIA JOSE DE JESUS NASCIMENTO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSE DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001802-04.2006.403.6111 (2006.61.11.001802-6) - ROSELI GOMES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002364-76.2007.403.6111 (2007.61.11.002364-6) - JUSSEMAR FRANCISCO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSEMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002965-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002965-0) - ANTONIO JORGE FARIA DE MORAES X HELOISA PAGANINI DE MORAES X RODRIGO FARIA DE MORAES(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JORGE FARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA PAGANINI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO FARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005942-13.2008.403.6111 (2008.61.11.005942-6) - ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA DA SILVA RODRIGUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005212-31.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PEREIRA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando a implantação da aposentadoria especial, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**Expediente Nº 4056**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005506-35.2000.403.6111 (2000.61.11.005506-9)** - ADIRSON RICARDO MARQUES X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO DONISETI PARREIRA LOVO X ANTONIO LAERCIO ANDRELLA(SP165500 - RÉGIS AUGUSTO JURADO CABRERA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP161320 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde o INSS, vencedor na lide, teve arbitrado, em seu favor, honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da r. sentença de fls. 142/147, mantida em segundo grau de jurisdição, conforme acórdão de fls. 167/168, com trânsito em julgado certificado à fl. 170. Chamada a vencedora a requerer o que de direito (fl. 171), apresentou o INSS o valor atualizado da dívida (fls. 173/174) e, após transcorrer in albis o prazo concedido para pagamento (fls. 175/176), requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, através do sistema BACENJUD, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, o que foi deferido e cumprido, conforme fls. 178/179, 181/182 e 186/189. E de acordo com as guias de fls. 192, 208, 209 e 210, além da certidão de fls. 212, verifica-se que houve o pagamento do débito em relação aos executados ANTONIO DONISETTI PARREIRA LOVO, ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES, ADIRSON RICARDO MARQUES E ANTONIO CARLOS JAQUETO, de forma que JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos referidos autores. Outrossim, informou o INSS que não prosseguirá na execução da verba honorária em relação ao executado ANTONIO LAÉRCIO ANDRELLA, tendo em vista notícia de seu óbito ocorrido em 21/12/2010 (fls. 219), requerendo, no caso, a aplicação da regra prevista no artigo 3º, caput, 1º, Portaria nº 377/2011-AGU, c/c art. 2º, 2º, Portaria nº 916/2011-AGU, em face de seu diminuto valor (fls. 215/219). Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência parcial da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a credora tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido formulado às fls. 215 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao executado ANTONIO LAÉRCIO ANDRELLA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007263-64.2000.403.6111 (2000.61.11.007263-8)** - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0009358-67.2000.403.6111 (2000.61.11.009358-7)** - ADALBERTO SANTOS ARANTES(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do v. acórdão de fls. 101, requereu a intimação da parte sucumbente para pagamento do valor devido, correspondente a R\$ 953,29 (novecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizado até março/2012, consoante fls. 121/122. Não efetuado o pagamento, ao valor da dívida foi acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 371 e 375/377) e determinado o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias em nome do executado, através do sistema BACENJUD (fls. 125). Negativa a diligência (fls. 129/130), foi deprecada a livre penhora de bens (fls. 135/144), cuja alienação judicial restou infrutífera (fls. 147). À fls. 155, veio a União aos autos requerer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 156). Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fls. 155 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código



de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005829-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005829-2)** - SIDALVA ALVES MAGALHAES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000774-93.2009.403.6111 (2009.61.11.000774-1)** - MARIA DE LOURDES DA LUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002752-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002752-1)** - APARECIDO MOREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3)** - ROMILDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento do valor apurado às fl. 223, homologado às fl. 245.Int.

**0006463-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006463-3)** - SEBASTIAO ARANTES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000202-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000202-2)** - JOAO FRANCISCO SOARES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003636-03.2010.403.6111** - ROSA CARRERA CARDOSO X JOSE SALVADOR CARDOSO X ADRIANO CARRERA CARDOSO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA CARRERA CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença de que é titular, em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Refere que é portadora de neoplasia maligna de ovário, tendo seu quadro clínico agravado por fratura na coluna lombo sacra, o que a deixou paraplégica, necessitando dos cuidados permanentes de terceiros. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/28). Deferida a gratuidade judiciária, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da prova pericial médica (fl. 31). Citado (fl. 32), o INSS trouxe contestação às fls. 33/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/42. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal; no mérito argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao idoso. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica foi juntada às fls. 45/49. Em especificação de provas foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 53). Às fls. 66/67 sobreveio notícia de falecimento da autora, confirmada pela certidão de óbito trazida por sua patrona (fl. 69), a qual requereu a habilitação de herdeiros. Instado a manifestar-se, o INSS concordou com a habilitação incidental (fl. 76), a qual foi homologada à fl. 77. Sobre a produção de novas provas, pugnou o INSS à fl. 81 pela realização de perícia médica indireta, o que foi deferido à fl. 82. Prontuário médico da falecida foi acostado às fls. 87/308 e 315/456. Às fls. 458 o INSS ofertou proposta de acordo, instruída com documentos (fls. 459/460), a qual foi aceita pelos sucessores (fl. 463). O MPF teve vista dos autos e acostou seu parecer às fls. 465/467, sem, contudo, opinar sobre a proposta da autarquia. À fl.

468 foi determinada a regularização processual dos sucessores, o que restou cumprido às fls. 470 e 472. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 458 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004747-22.2010.403.6111** - WLADIR FERRITE X PIEDADE MARIA DE LIMA FERRITE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

**0005318-90.2010.403.6111** - EDNEIA ZANINI X JOAO ZANINI X DULCE NICOCHELLI ZANINI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente promovida por EDNEIA ZANINI (falecida), sucedido por JOÃO ZANINI e DULCE NICOCHELLI ZANINI, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca-se a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, se constatada sua invalidez permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustentava a autora, em síntese, que era portadora Neoplasia Maligna de Mama - CID 50.9, patologia que a incapacitava para suas atividades laborativas habituais. Não obstante, os pedidos de reconsideração formulados na via administrativa restaram indeferidos, compelindo a autora a valer-se da via judicial visando ao restabelecimento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 46/48. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 57), o INSS apresentou sua contestação às fls. 58/61, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado sobre o valor eventualmente devido, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 92 o patrono juntou a certidão de óbito do autor e juntou documentos para a habilitação dos herdeiros (fls. 88/99). O INSS se manifestou à fl. 102 e não se opôs a habilitação. Homologada a habilitação dos sucessores do autor (fls. 103), os autos foram encaminhados ao SEDI para retificação na autuação. Em fl. 104 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS requereu a produção de prova pericial médica indireta (fl. 106). A produção de prova foi deferida em fl. 107. Quesitos do juízo (fl. 346), da autora (fl. 348/349) e do INSS (66/67) foram apresentados. O laudo médico pericial foi juntado em fls. 355/357. A respeito do laudo pericial a parte autora se manifestou às fls. 361/362 e o INSS às fls. 364. O assistente técnico do INSS se manifestou em fls. 365/372. O Ministério Público Federal teve vistas dos autos, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 380/382). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias

para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Quanto à incapacidade, o óbito da autora ocorreu antes de ser realizada prova pericial médica. Contudo, fora realizado laudo médico pericial de forma indireta em fls. 355/357 em que o perito do juízo analisou o prontuário médico da autora juntado às fls. 114/339. O perito explica que a autora teve o diagnóstico de CA de mama tipo ducto infiltrante, pouco diferenciado, de alto grau nuclear (fl. 355). Em resposta ao quesito 5 do INSS (fl. 357), ele conclui que a incapacidade é total e permanente. Fixa a incapacidade em 11/09/2007, período em que começou as metástases ósseas (resposta ao quesito 3 do juízo - fl. 355). O perito finaliza dizendo que o câncer evoluiu, apesar do tratamento, e a paciente foi a óbito em 04/06/2011. (fl. 355). Dessa forma, tenho que restou demonstrada a incapacidade total e definitiva desde 11/09/2007, conforme exposto no laudo pericial (fls. 355/357), tanto que ela veio a óbito em 04/06/2011. Pois bem, a qualidade de segurado e a carência encontram-se satisfatoriamente preenchidos, eis que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até sua cessação em 31/03/2009 (fl. 50). Logo, se a própria autarquia já concedeu o benefício, não há controvérsia quanto a tais requisitos. A doença foi concebida em 05/12/2004 (fl. 357), a autora iniciou vínculo empregatício em 01/07/2007 até 10/2010 (fl. 373) e foi fixada a sua incapacidade em 11/09/2007 (fl. 355), o que demonstra que a autora ingressou (ou reingressou) no RGPS já portadora da enfermidade narrada. Todavia, sua incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, impedindo a continuidade do trabalho, situação prevista na parte final do parágrafo único, do artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, não havendo, por conseguinte, que se falar em doença pré-existente, conforme alardeado pela autarquia à fl. 364 e pelo assistente técnico em fl. 372. Nesse sentido, observe-se o que dispõe o referido dispositivo legal: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEXISTÊNCIA.

**DESCARACTERIZAÇÃO.** I - Os laudos periciais apontam que as enfermidades que acometem a autora lhe acarretam limitações para atividades laborativas de natureza total e permanente. II - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. III - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1424728, Processo: 200903990183866, UF SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 1281, RELATOR: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, quando da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 31/03/2009 (fls. 50) e quando de seu restabelecimento por força da tutela antecipada parcialmente concedida nestes autos (fl. 47), a autora já preenchia os requisitos exigidos por lei, devendo-lhe ser concedido os valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, a ser pago aos seus dependentes previdenciários DULCE NICOHELLI ZANINI e JOÃO ZANINI. Tomo, assim, por base a data de cessação administrativa do benefício, em 31/03/2009 (fls. 50), como termo inicial do benefício de aposentadoria, com o óbvio desconto dos valores recebidos por força de tutela antecipada no período. Esclareça-se, por fim, que em razão do óbito da segurada, o benefício de aposentadoria por invalidez somente será devido até a data de seu falecimento, ocorrido em 04/06/2011 (fls. 92). Eventual direito à pensão por morte é de ser discutido em outra lide. Considerando o termo inicial fixado para concessão do benefício antecedente de auxílio-doença, não há falar de parcelas acometidas pela prescrição. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar aos autores DULCE NICOHELLI ZANINI e JOÃO ZANINI, nos termos dos artigos 112 e 16, I, da Lei 8.213/91, os valores relativos ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devidos à sucedida EDNEIA ZANINI, desde 31/03/2009 até a data do óbito da segurada, em 04/06/2011 (fls. 92), com renda mensal calculada na forma da lei, com o desconto dos valores recebidos por força de tutela antecipada no período. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 46/48. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (o mesmo da citação), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, esses incidentes de forma decrescente a partir de então. Em razão da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são

devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Em razão da sucumbência recíproca, sem honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, por conta da gratuidade e da isenção legal do réu. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Federal deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: EDNÉIA ZANINI - sucedida por João Zanini e Dulce Nicochelli Zanini RG: 19.990.921 SSP/SPCPF: 158.167.078-84 Endereço: Rua Washington Luis, 130, Palmital, CEP 17510-406 Marília/SP Espécie de benefício: - Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 31/03/2009 Data de cessação do benefício (DCB): 04/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001325-05.2011.403.6111** - ALISSON JOSE SILVA COSTA X ELAINE APARECIDA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001430-79.2011.403.6111** - JOSE SOARES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002697-86.2011.403.6111** - LUIZ PICCINELLI NETO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor LUIZ PICCINELLI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, diante do desempenho de atividades em regime de economia familiar. Pede a condenação da autarquia no pagamento da aposentadoria pleiteada, desde a data de 11/03/2010, com o pagamento dos atrasados. Solicitou os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 48, foi deferida a gratuidade judiciária, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação foi apresentada pela autarquia, com prejudicial de prescrição. No mérito tratou dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tratando, inclusive, sobre a carência do benefício. Afirmou que não há prova do trabalho rural, eis que os documentos carreados aos autos não servem de início de prova material. Tratou da necessidade de fixação do dia de início do benefício na data da citação. Por fim, mencionou sobre a verba honorária. Também juntou documentos. Em sua réplica, o autor manifestou-se às fls. 147/148. Oportunizada a especificação de provas, o autor pediu a prova oral. O réu requereu o depoimento pessoal do autor. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor em registro audiovisual (fl. 163). Mediante deprecata, foram ouvidas as testemunhas também em registro audiovisual (fl. 177). A autarquia apresentou suas alegações finais (fl. 181). E o MPF manifestou-se à fl. 182. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto a prejudicial de prescrição, cumpre-se verificar que ela incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas e anteriores ao lustro a contar da data de ajuizamento da ação. O pedido formulado nestes autos consiste no pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor desde 11/03/2010. A ação foi ajuizada em 19/07/2011 (fl. 02). Logo, não há prescrição a considerar. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 13, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do

trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso dos autos, a prova oral produzida (fls. 177) e os elementos materiais apresentados nestes autos, são indicativos de que o autor sempre se dedicou aos afazeres rurais, desempenhando, ao menos, no período de 23 de abril de 1.984, data inicial que consta no formulário administrativo (fl. 19) até pelo menos a data do requerimento administrativo do benefício, o labor rural nos Sítios Santo Antonio e Santa Filomena. Outrossim, as contribuições previdenciárias realizadas de janeiro de 1.985 a novembro de 1.997 (fls. 74/75), na condição de autônomo, embora com a denominação de natureza urbana, não é elemento suficiente para desconsiderar o trabalho rural, diante dos elementos orais e materiais colhidos nestes autos; pois, muitas vezes essas contribuições são feitas pelo interessado para o fim de custear sua aposentadoria. Não significa que o autor no período tenha trabalhado como pedreiro. A discussão restringe-se aqui em averiguar se o trabalho desempenhado pelo autor foi em regime de economia familiar. Observo que, neste aspecto, o motivo do indeferimento administrativo circunscreveu ao fato de que o autor explorava área superior a quatro módulos fiscais (fl. 116) e, assim, nos termos da nova redação do artigo 11, VII, letra a, 1, da Lei 8.213/91, por obra da Lei 11.718/08, não pode o autor ser enquadrado como trabalhador em regime de economia familiar, mas tão-somente produtor rural. As testemunhas ouvidas confirmaram que o autor trabalhava exclusivamente com os integrantes de sua família, sem o auxílio de empregados. A dimensão das propriedades, em torno de 35 alqueires, não é significativamente extensa para o cultivo de amendoim e para a produção de leite, contando com um rebanho de 50 cabeças, sob a responsabilidade de 6 (seis) pessoas (fl. 18). Assim, crível a afirmação constante na prova oral de que o autor desempenhava seus misteres em regime de economia familiar. Por sua vez, a negativa da autarquia restrita à nova legislação sobre a matéria não detém a força taxativa de impedir o reconhecimento da natureza de economia familiar do trabalho. Trata-se de mero indicativo para a análise. Em regra, uma área explorada superior a quatro módulos fiscais exige um regime de exploração com empregados. Mas, tendo em vista os demais elementos de prova colhidos nestes autos de que o trabalho se realizava em regime de economia familiar, essa presunção cede passo. No mesmo sentido, é o entendimento do enunciado nº 30 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em relação aos módulos rurais. Mutatis Mutandis, aplica-se o mesmo raciocínio aos módulos fiscais: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Portanto, reconheço que o autor trabalhou em regime de economia familiar de 23/04/1984 até 26 de março de 2.010, conforme período delimitado às fls. 19 e 76. Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91 (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). No caso, o autor também contribuiu para a previdência (fls. 61/62), todavia, o pedido formulado nestes autos refere-se ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo (fl. 09). O autor, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 28 de outubro de 2009 (fl. 13) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o referido ano, quando completou a idade mínima exigida pela Lei. Verifica-se, pois, que o autor preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade rural desde a data em que a requereu na via administrativa, em 05/04/2010 (fl. 66), razão pela qual fazia jus ao benefício desde então. Não há porquê considerar o benefício desde 11/03/2010 como pedido pelo autor, eis que o requerimento foi realizado posteriormente; e, nem na data da citação, pois na época do pedido administrativo teria a autarquia condições de conceder o benefício ao autor. Por fim, como decorrência à aposentadoria por idade, cumpre-se conceder também o abono anual. III -

**DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor LUIZ PICCINELLI NETO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE (trabalhador

rural), com renda mensal de um salário mínimo e data de início no requerimento administrativo protocolizado em 05/04/2010. Diante da certeza jurídica advinda desta sentença e da natureza alimentar do benefício, escorado no princípio da dignidade da pessoa humana, defiro o pedido formulado pelo parquet (fl. 182) e pelo autor e concedo a antecipação da tutela, para que o INSS implante imediatamente o benefício em favor do autor. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores adimplidos por força da antecipação da tutela, acrescidas de juros e correção monetária. Juros incidem de forma globalizada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O autor decaiu da menor parte do pedido, apenas no que diz com o termo inicial do benefício. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZ PICCINELLI NETO Nome da mãe: Maria de Lourdes Pinto Piccinelli RG 7.970.617 - CPF 960.493.918-15 End Rua Alexandre Deboletta, 101 - Vila Flandria - Pompéia/SP - CEP 17.580.000 (fl. 49). Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 05/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a APS-ADJ para a implantação do benefício por conta da antecipação de tutela, valendo-se esta sentença como ofício.

**0003645-28.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-62.2011.403.6111) MUNICIPIO DE GARÇA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X IAPEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA (SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GARÇA em face do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA - IAPEN e da UNIÃO, em que se objetiva a restituição do reembolso de valores pagos a título de abonos aos servidores aposentados e pensionistas do Município-autor entre 1997 e 2002. Diz o Município-autor que, em 20/04/2006, foi notificado a respeito de uma auditoria realizada pela Secretaria de Políticas da Previdência Social junto ao Instituto-réu, abrangendo o período de janeiro de 1999 a julho de 2004, na qual foram constatadas irregularidades relativas à utilização de recursos previdenciários. Após apresentação de impugnação e recurso, foi registrada no CADPREV apenas uma irregularidade, consistente no pagamento de abonos aos aposentados e pensionistas do Município-autor sem contraprestação contributiva. Passou o Município-autor, então, a reembolsar de forma parcelada os abonos do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, na forma das Leis Municipais nºs 4.297/08 e 4.332/09; o Ministério da Previdência Social, contudo, considerou a legislação municipal em desacordo com as normas referentes à matéria, ensejando a reabertura do Processo Administrativo Previdenciário (PAP) nº 42/05 e a realização de diligência, tendo por objeto o pagamento de abonos anteriormente a janeiro de 2003. Na aludida diligência, os valores relativos aos abonos anteriores a janeiro/2003 foram objeto de lançamento, resultando no rearquivamento do PAP 42/05 e na alteração do status cadastral do Município-autor para regular. Acrescentou que, em auditoria diversa (PAP nº 193/09), foram apontadas irregularidades no parcelamento dos abonos aos servidores inativos entre 1997 e 2002. O Município-autor apresentou nova impugnação e novo recurso, invocando a decadência dos créditos relativos aos abonos pagos antes de 1993, com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal e no Decreto nº 20.910/32. Em 28/03/2011, o Ministério da Previdência Social decidiu pelo não-conhecimento do recurso, mantendo a anotação de irregularidade no CADPREV; o Município-autor, então, ajuizou a Medida Cautelar nº 0001554-62.2011.403.6111, distribuída a este Juízo e posteriormente convertida em ação ordinária, em cujos autos deferiu-se a antecipação de tutela. Invocou a prescrição e a decadência dos créditos relativos aos abonos anteriores a 2003 e formulou pedido de repetição de indébito, sustentando que os abonos pagos deveriam ser suportados pelo Instituto-réu. Acrescentou que, em maio de 2011, a Lei Municipal nº 4.637/11 aprovou o reembolso parcelado dos abonos pagos entre 1997 e 2002, em sessenta parcelas mensais, tendo sido quitada uma delas, cujo valor também pretende ver restituído. Forte nesses argumentos, pugnou pela restituição dos valores indevidamente quitados, incluindo aqueles a serem pagos no decorrer do processo. Juntou documentos (fls. 16/49). Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Juizes Federais a

competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Cumpre, portanto, elucidar se o caso sob exame pode ser emoldurado nessa situação. A presente ação ordinária foi ajuizada pelo Município de Garça com vistas à repetição de valores pagos de forma parcelada ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Garça - IAPEN, a título de ressarcimento de abonos concedidos a servidores do primeiro por força de legislação municipal. Conclui-se que a relação jurídica material subjacente à demanda, traduzida no pagamento parcelado da dívida objeto do Termo de Acordo de Parcelamento - Confissão de Débitos Previdenciários de fls. 34/39, instaurou-se entre o Município de Garça e uma autarquia municipal (o IAPEN) e envolve o regime próprio de previdência dos servidores do autor, permanecendo adstrita à esfera de interesses dos dois entes públicos. É certo que, ao expor os fatos da causa, o Município-autor aludiu aos processos administrativos previdenciários instaurados contra si e às anotações de irregularidade no Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (CADPREV). Ocorre que essas questões são objeto de ação própria, ajuizada pelo ora autor em face da União. Trata-se da Ação Ordinária nº 0001554-62.2011.403.6111, extinta por este Juízo sem resolução do mérito (consoante sentença anexada por cópia às fls. 123/128) e atualmente em curso perante o Egrégio TRF da 3ª Região, onde aguarda julgamento de apelação interposta pelo ora autor. De outro lado, o Município-autor deduziu seu pedido nos seguintes termos: Seja, no final, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação, com a restituição dos valores pagos indevidamente pelo Município, relativos aos débitos apontados, bem como daqueles que virem [sic] a ser pagos no decorrer do processo, e, via de consequência, seja condenado o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. (Fls. 14/15, destaquei). Em síntese, muito embora a União tenha sido incluída no polo passivo, não se verifica nestes autos a existência de pretensão deduzida em face dela. O pleito condenatório acima transcrito foi dirigido única e exclusivamente em face do Instituto-réu (o IAPEN), a corroborar o entendimento de que a União não participou do negócio jurídico em testilha. O interesse da União, para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, I da Carta Magna, tem de ser direto e específico, situação que ora não se apresenta. Sendo assim, não se podendo atribuir à União pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo desta lide, não há, por conseguinte, interesse federal em discussão, o que impõe a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. E por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União e determino a sua exclusão do pólo passivo da lide. Por conseguinte, remanescendo em litígio apenas o Município de Garça e o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Garça, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Garça, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004582-38.2011.403.6111** - REINALDO DELGADO DE GODOY (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 97/99), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

**0001322-16.2012.403.6111** - VALEONICE PACHECO DA SILVA (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por VALEONICE PACHECO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 01/03/2012. Esclarece que é portadora dos diagnósticos M75.1 (Síndrome do manguito rotador) e M75.2 (Tendinite bicipital), de modo que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como cuidadora de idosos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 19/20. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado (fls. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/31, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não

logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 36/37. Laudo pericial médico veio aos autos às fls. 50/56; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 59/60, e em réplica às fls. 61/62. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 64 e verso) acompanhada de documentos (fls. 65/71), a qual foi rejeitada pela autora (fls. 76/77). Parecer do MPF foi acostado às fls. 79/83, opinando pela concessão de aposentadoria por invalidez à autora e pela antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS (fls. 09 e 23), e o fato de que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 10/11/2011 a 25/02/2012 (fls. 21). Resta, portanto, analisar a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 50/56, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, a autora apresenta Síndrome do Impacto em ombros, Síndrome do Manguito Rotador e Artrose de ombros, enfermidades amplamente conhecidas por apresentarem caráter degenerativo progressivo; segundo informa o experto, há grandes chances de novas rupturas musculares (além da já existente ruptura do músculo supraespinhal) e piora significativa dos sintomas (respostas aos quesitos 1 a 3 da autora - fls. 53), quadro que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual como cuidadora de idosos (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 54). Relata, ainda, o senhor perito: Existe a possibilidade de se instituir o tratamento cirúrgico (Reconstrução do Manguito Rotador) que resolveria, parcialmente, o quadro de dores da autora, contudo faz-se necessário salientar que, mesmo após o tratamento cirúrgico, a autora não mais poderá retornar a desempenhar suas atividades profissionais originais, sob pena de piora e recidiva dos sintomas. A autora poderá desempenhar outras atividades laborais, diversas da original, nas quais não sejam requeridos movimentos repetitivos ou esforços físicos com os membros superiores. (quesitos 6.4 e 6.5 - fls. 54) Extrai-se, portanto, do referido laudo pericial que a autora apresenta uma incapacidade definitiva, embora parcial, mas incompatível com o desenvolvimento integral das atividades laborativas que exerceu. Note-se que o experto aponta que mesmo o tratamento cirúrgico não trará a cura total para os sintomas da autora (item 6, fls. 56). Ora, a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Segundo relatado no item 5.4, às fls. 54, os sinais e sintomas que acometem a autora tiveram início no desempenho de suas atividades profissionais como Caixa, entre 2001 e 2005, com piora significativa durante o labor como Cuidadora de idosos. A par disso, verifica-se que a autora conta hoje 60 anos de idade (fls. 08); no interregno de 2001 a 2011, desempenhou duas atividades distintas - caixa e cuidadora de idoso - as quais interferiram incisivamente para o comprometimento de sua capacidade laboral. Ademais, sendo as patologias da autora de caráter degenerativo progressivo, entendo que não se lhe pode impor reabilitação profissional, pois o tempo de sua incapacidade e sua idade atual apontam para a impossibilidade de consegui-la. Assim, confrontando as provas dos autos e a situação fática em que a autora se encontra, tenho que resta demonstrada sua incapacidade permanente para o exercício de toda atividade laborativa. De tal forma deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. A incapacidade total e definitiva, contudo, só se tornou evidenciada diante das conclusões do laudo pericial, analisadas com base nas atuais condições da autora, especialmente o fato de ser hoje pessoa idosa, com mais de 60 anos de idade. Logo, o termo inicial do benefício ora concedido deve coincidir com a data do laudo pericial de ortopedia, ou seja, 19/09/2012 (fls. 56). Antes, porém, é devido o benefício de auxílio-doença, desde o pedido administrativo requerido em 01/03/2012 (fls. 15),



conforme postulado na inicial eis que, segundo o expert, estima-se que a incapacidade da autora tenha se iniciado há um ano, aproximadamente (resposta ao quesito 3 - fls. 56), época, inclusive, em que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, pago até 25/02/2012, nos termos do documento de fls. 21. Resumindo, a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado em 01/03/2012, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial médico datado de 19/09/2012. Considerando o termo inicial fixado para concessão do benefício antecedente de auxílio-doença, não há falar de parcelas acometidas pela prescrição. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora VALEONICE PACHECO DA SILVA o benefício previdenciário de AUXILIO-DOENÇA, a partir de 01/03/2012, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em 19/09/2012, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados da citação e incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: VALEONICE PACHECO DA SILVA RG: 7.440.698-SSP/SP CPF: 843.986.128-15 Nome da Mãe: Aparecida Pacheco da Silva Endereço: Rua Santa Cecília nº 297-f, bairro Alto Cafezal, em Marília/SP Espécie de benefício: - Auxílio-doença e- Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 01/03/2012 - auxílio-doença 19/09/2012 - aposent. invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002182-17.2012.403.6111** - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SEBASTIÃO APARECIDO RAGONHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o cálculo da indenização devida ao INSS para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, sem a inclusão de multa e juros no pagamento a ser efetuado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/23). Por meio da decisão de fls. 26/29, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a alteração da classe processual e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 32/34, discorrendo sobre os requisitos legais da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e da natureza indenizatória (e não tributária) das contribuições a ela destinadas. Ao final, na hipótese de acolhimento do pedido, tratou sobre a fixação dos honorários de sucumbência. Réplica às fls. 37/38. Chamadas as partes para especificação de provas, sobreveio pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 42). Intimado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia, pelo autor, do direito em que se funda a ação (fl. 45). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve o autor, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao

r u invocar motivos espec ficos ao caso para que a desist ncia n o pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprud ncia: AGRAVO DO ARTIGO 557, 1 , DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCI RIO. PROCESSUAL CIVIL. DESIST NCIA DA A O. CPC, ARTIGO 267, 4 . CONCORD NCIA, SOB A CONDI O DE REN NCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A A O. ARTIGO 3  DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICA O DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, n o se permita ao autor desistir da a o sem o consentimento da parte contr ria, eventual resist ncia do r u deve ser justificada, n o bastando a simples alega o de discord ncia, sem a indica o de motivo relevante. - Inexistente justificativa plaus vel ao pleito de desist ncia, n o se justifica a mera invoca o do disposto no artigo 3  da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores p blicos, mas n o vincula o juiz, nem exime o r u de fundamentar a recusa. - Hip tese em que n o demonstrado o interesse concreto na negativa da pretens o do autor de desistir da a o, improv vel em a o do g nero, de reconhecimento de tempo de servi o dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como n o evidenciado preju zo efetivo em decorr ncia da extin o an mala do processo, n o se declarando nulidade se n o demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1 ). - Autoriza o de aplica o do artigo 557, caput, do C digo de Processo Civil. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELA O C VEL - 1438577, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desist ncia formulada pela parte autora, cabe acolh -la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por senten a, o pedido de desist ncia da a o e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolu o do m rito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do C digo de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumb ncia, por ser benefici ria da gratuidade processual (fl. 26), uma vez que o E. STF j  decidiu que a aplica o do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n  1060/50 torna a senten a um t tulo judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sep lveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o tr nsito em julgado, d -se baixa na distribui o e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003032-71.2012.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELAT RIO: Trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benef cio previdenci rio de aux lio-doen a e, ao final, sua convers o em aposentadoria por invalidez. Refere que no ano de 2007 sofreu queda de pr pria altura, com traumatismo cranioencef lico e, desde ent o, vem sofrendo de Ataxia (perda de coordena o dos movimentos musculares volunt rios), necessitando do aux lio de terceiros para todas as suas atividades da vida di ria, situa o que foi ignorada pelo requerido, o qual cessou o pagamento do benef cio em 24/10/2007.   inicial, juntou instrumento de procura o e outros documentos (fls. 08/18). Nos termos da decis o de fls. 21/22, concedeu-se   parte autora a gratuidade judici ria requerida e indeferiu-se o pedido de antecip o dos efeitos da tutela; na mesma oportunidade determinou-se a produ o de prova pericial m dica. Citado (fl. 27), o INSS trouxe contesta o  s fls. 28/31, asseverando, em s ntese, que a parte autora n o preenche os requisitos necess rios   concess o do benef cio vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benef cio, da possibilidade de revis o administrativa de benef cio por incapacidade concedido judicialmente, dos honor rios advocat cios e juros de mora. Laudo t cnico foi acostado  s fls. 39/45. O pleito de tutela antecipada foi reapreciado e deferido, nos termos da decis o de fls. 46/47.  s fls. 53/54 a autora manifestou-se em r plica e sobre a prova produzida; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo   fl. 56 e verso, acompanhada de documentos (fls. 57/58), com a qual a parte autora anuiu (fl. 63). A seguir, vieram os autos conclusos.   a breve s ntese do necess rio. DECIDO. II - FUNDAMENTA O: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transa o tem natureza contratual, raz o pela qual referido ato jur dico est  perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, n o havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, raz o pela qual resta apenas a homologa o judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cl usulas de fl. 56 e verso, homenageia-se a forma de solu o n o-adversarial do lit gio, raz o pela qual HOMOLOGO a transa o referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolu o do m rito, nos termos do artigo 269, inciso III, do C digo de Processo Civil. Sem condena o em honor rios advocat cios, ante os termos da transa o realizada. Indene de custas, por ser a parte autora benefici ria da justi a gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honor rios periciais adiantados   conta da assist ncia judici ria gratuita deve ser suportado pelo r u (artigo 6  da Resolu o CJF n  558/07). Ante a ren ncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o tr nsito em julgado e comunique-se imediatamente   Ag ncia da Previd ncia Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta senten a como of cio, e apresente a autarquia os c lculos para a expedi o do Requisit rio nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a pr pria entidade aut rquica apresentou proposta de acordo, n o verifico seja caso de rean lise em reexame

necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003324-56.2012.403.6111 - ELZA JACINTHO DARIN(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELZA JACINTHO DARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal da pensão por morte que recebe desde 07/07/2008, uma vez que o valor de seu benefício encontra-se totalmente defasado, eis que, atualizado o valor da RMI pelo INPC, verifica-se uma defasagem equivalente a 46,46%. Requer, assim, seja aplicado ao benefício qualquer das Revisões admitidas nos Tribunais ensejando justiça (fls. 04 - 6º parágrafo) À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 06/15). Acusada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 16/17, cópias dos processos ali indicados foram anexadas às fls. 20/26 e 31/36. Nos termos do despacho de fls. 37, restou afastada a relação de dependência entre as ações e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/40, instruída com os documentos de fls. 41/51, alegando decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório. Chamada a se manifestar, esclareceu a autora que a revisão que postula decorre de erros sucessivos do INSS na atualização monetária de seu benefício, requerendo a diferença entre o valor recebido e o que deveria receber em função da atualização monetária pelo índice INPC (fls. 54/56). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 58/60, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Sustenta o INSS que a pretensão aviada não merece acolhimento, eis que ferida de morte pela decadência, considerando que o ato de concessão da aposentadoria antecedente à pensão por morte foi praticado em 11/03/1981. Todavia, o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso em apreço, segundo manifestado na petição inicial e da réplica, a pretensão da autora se limita a rever o valor da pensão por morte que lhe foi concedido com início de vigência em 07/07/2008 (data do óbito do marido), de modo que não há decadência a considerar, eis que ajuizada a ação em 04/09/2012 (fls. 02). De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Pois bem. Segundo se depreende da inicial e foi esclarecido na réplica, a autora busca a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte que titulariza, assim esclarecendo (fls. 55, 7º parágrafo): No presente caso se está pleiteando apenas e especificamente a diferença entre o valor recebido e o que deveria receber em função da atualização monetária pelo índice INPC. E pede (item 2 do pedido - fls. 55): Que seja atualizado o valor da RMI pelo INPC, como também, do valor do benefício; Pretende, portanto, a autora que seja aplicada sobre a renda mensal inicial da pensão por morte a variação integral do INPC do período, a fim de que seja corrigida a defasagem que alega existir no valor do benefício. Tal pretensão, contudo, não encontra qualquer amparo. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do

benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. Além disso, não logrou a parte autora demonstrar que teria a autarquia previdenciária, por ocasião dos reajustes de seu benefício, deixado de observar a legislação de regência. Desse modo, sem êxito o pedido da autora, eis que a autarquia aplicou os índices legais, não havendo qualquer amparo à utilização unicamente da variação do INPC para reajuste do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003729-92.2012.403.6111 - JOSE NEVES VIEIRA (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ NEVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual formula o autor pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com início de vigência em 08/02/1993, com a correção de todos os trinta e seis salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo e se aplicando o IRSM correspondente a 39,67% para correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Requer, também, a aplicação, na data do primeiro reajuste, da diferença percentual existente entre o salário-de-benefício calculado e o valor teto, nos termos do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Pleiteia, ainda, a correta atualização de seu benefício, valendo-se, em março de 1994, da equivalência de 637,64 para conversão do benefício em URV, e não 661,0052 como adotado pela autarquia; em maio de 1996 seja aplicado o percentual de variação do INPC (18,22%) ou o percentual de variação dos indexadores utilizados para atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período (18,08%); posteriormente, seja reajustado o benefício pelos seguintes índices nos meses de junho de 1997 (9,97% - IGP-DI ou 8,32% - INPC), junho de 1999 (7,91% - IGP-DI), junho de 2000 (14,19% - IGP-DI) e junho de 2001 (10,91% - IGP-DI ou 7,73% - INPC). Argumenta o autor, em prol de sua pretensão, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária nos respectivos meses não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda, pois não correspondem à perda inflacionária sofrida, violando, assim, a garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. Postula, ao final, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças obtidas desde a data do início do recebimento do benefício, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/68). Às fls. 72/81, foram juntadas cópias de peças do processo 0156932-33.2005.403.6301, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 69. Por meio do despacho de fls. 82, afastou-se a relação de dependência entre os feitos e se concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/92, instruída com os documentos de fls. 93/117. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que não encontram amparo os pedidos formulados e que os reajustes dos benefícios previdenciários observaram as normas legais vigentes em cada época, que atendem o preceito constitucional que remete à disciplina da legislatura ordinária os critérios de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social. Réplica foi apresentada às fls. 120/134. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 135-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por versar sobre questões exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Quanto à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 10/10/2007, considerando o ajuizamento da ação em 10/10/2012 (fls. 02). Por sua vez, não há falar em falta de interesse de agir, tal como suscitado, eis que a parte autora não busca neste feito a aplicação em seu benefício do disposto no

artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, assim como também não demonstrou a autarquia que os reajustes postulados não resultarão em reflexos no benefício por ela recebido, limitando-se a tecer considerações genéricas. Por fim, o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Pois bem. Segundo a carta de concessão de benefício anexada às fls. 117, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, que lhe foi concedida com data de início em 08/02/1993, portanto, já na vigência da Lei nº 8.213/91. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36), apurados em período não superior a quarenta e oito meses (48). E o artigo 31 da referida Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época, estabelecia que todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo seriam ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício do autor foram corrigidos monetariamente, agindo a autarquia previdenciária nos termos da legislação em vigor. Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, oportuno observar que o benefício de aposentadoria do autor foi requerido em 08/02/1993 e concedido com início de vigência nessa mesma data (fls. 117). Sendo assim, a competência fevereiro de 1994 não integra o período básico de cálculo, de modo que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Dessa forma, é de se ter por correto o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício do autor, decorrentes da média aritmética dos salários-de-contribuição corretamente atualizados. Igualmente não encontra amparo o pedido de aplicação ao benefício da revisão estabelecida no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que dispõe: 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. No caso, a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada em \$ 2.350.921,62 (fls. 117), valor bastante inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição à época, correspondente a \$ 11.532.054,23, de modo que não faz jus o autor à revisão pleiteada. Quanto à pretensão de conversão em URV, cumpre esclarecer que restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes. Para o reajuste do benefício em manutenção, o índice de conversão de URV referente a março de 1994 é o fator 661,0052. Nesse sentido: Acórdão. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 448681. Processo: 200200859983 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 03/10/2002. Documento: STJ000456081. Fonte: DJ. DATA: 21/10/2002, PÁGINA: 396. Relator(a) GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64. I - Não há previsão legal para que as prestações dos benefícios que compõem a média sejam reajustadas, antes da conversão, pela variação da URV em cada mês. II - Mostra-se correta a conversão em URV, sem a incorporação do resíduo de 10% do IRSM de janeiro/94 e do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94. IV - Recurso conhecido e provido. Por fim, quanto aos reajustes de benefício, a garantia vem expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei

nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Note-se que não exige a Constituição que o índice seja definido na lei ou que se eleja um indexador, mas sim conforme critérios definidos em lei, ou seja, o valor do reajuste pode ser fixado por outro instrumento normativo, mesmo secundário, somente os critérios para tanto é que devem estar inseridos em instrumento normativo primário (lei ou medida provisória). Acerca do assunto, segue a jurisprudência: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, REsp 498061, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003, p. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (STJ, Resp 508741, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29/09/2003, p. 334). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUNHO/97. JUNHO/99. JUNHO/2000. REAJUSTE ADMINISTRATIVO. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. 1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos percentuais de junho/99 (4,61%) e junho/2000 (5,81%), praticado utilizando índices legitimamente estabelecidos pelas MPs 1.663-10/98 e 1.824/99. (TRF - 4ª Região, AC 501888, rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 10/07/2002, p. 460). Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359). Dessa forma, também não procede a pretensão da parte

autora veiculada nesse particular, pois inexistente qualquer ofensa aos princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios com a aplicação pela autarquia dos critérios de reajuste estabelecidos na legislação previdenciária. E nada se disse sobre ter a autarquia previdenciária, por ocasião de eventual reajuste do benefício, deixado de observar a legislação de regência. Oportuno registrar, por fim, que os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que afirma a parte autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Logo, os pedidos formulados pelo autor não procedem. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004635-82.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter-se dedicado às lides rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/21). Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 22, juntou-se aos autos cópias extraídas da ação distribuída sob nº 0004327-80.2011.403.6111 (fls. 28/39), que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, SP. Determinado à parte autora que esclarecesse o motivo da repositura da ação (fls. 42), o prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 42-verso. O MPF teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 43, sem adentrar no mérito do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se na capa dos autos. As cópias anexadas às fls. 28/39 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e a ação nº 0004327-80.2011.403.6111, que teve trâmite perante o e. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. E consoante se vê do Termo de Audiência trasladado por cópia às fls. 37/38 destes autos, o INSS, naquela ação, formulou proposta para solução do litígio, concordando em implantar o benefício de aposentadoria por idade postulado, no valor de um salário mínimo e com DIB em 17/12/2010, oferta que foi aceita pela parte contrária e homologada pelo r. juízo, nos termos da sentença proferida na ocasião, que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 39. Referido benefício já foi implantado, nos termos do extrato obtido através do Sistema Único de Benefício - DATAPREV, juntado na sequência. A autora, portanto, não tem interesse em prosseguir com a presente ação, eis que o benefício perseguido já lhe foi concedido por decisão judicial anterior, transitada em julgado. Vê-se, assim, que o presente feito foi colhido pela coisa julgada da ação que lhe precedeu, o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Oportuno registrar que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, eis que ausente qualquer efeito prático na redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária acima deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004650-51.2012.403.6111** - JOAO BATISTA CAETANO FILHO (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO BATISTA CAETANO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço que titulariza desde 01/05/1992, pela aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/34). Ante o relatório emitido pelo Setor de Distribuição, apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente

distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Lins (autos nº 0346733-65.2005.403.6301 - fl. 35), foram juntados aos autos as cópias das peças necessárias à verificação (fls. 38/62). Chamada a esclarecer o motivo do ajuizamento de ação aparentemente idêntica à que tramita pelo Juizado Especial Federal (fls. 63), a parte autora veio aos autos requerendo a extinção do processo, com isenção de custas (fls. 65). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como pleiteado à fl. 12-verso. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que o réu não foi citado, acolho o pedido de fls. 65 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000213-30.2013.403.6111** - CLEMENCIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CLEMÊNCIA MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que está acometida de inúmeras patologias proporcionando-lhe disfunção para o exercício de atividade laborativa, em seu cotidiano, resultando em um quadro clínico anormal, com seqüelas para dirimir a sua própria vida, necessitando de assistência constante de terceiros, estando em grau variado para conviver em comunidade. Refere ainda a autora que para garantir amparo para sua manutenção (...) depende do adjutório de familiares, os quais a abrigam para não deixá-la ao relento e desprovida de amparo, tudo em face ao seu estado de limitação física. A inicial veio acompanhada de instrumento público de procuração e outros documentos (fls. 06/10). Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 11, juntou-se aos autos cópias extraídas do feito nº 0003139-57.2008.403.6111, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção (fls. 18/29). Instada a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela apontada no termo de prevenção (fl. 30), a autora manteve-se inerte, conforme certidão lavrada à fl. 31. O MPF teve vista dos autos e opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, em face da existência de coisa julgada (fl. 32). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Ao que se constata dos autos, a autora foi intimada para esclarecer a aparente duplicidade de ações por meio do despacho de fls. 30, publicado no dia 01/03/2013 (primeiro dia útil subsequente à disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça), uma sexta-feira, consoante fl. 30/vº. Assim, o prazo de dez dias assinado para cumprimento da providência iniciou-se em 4 de março, segunda-feira, e prorrogou-se até o dia 13, quarta-feira. Certificado o transcurso do prazo sem manifestação no dia 14/03 (fl. 31), foram os autos enviados no dia seguinte ao Ministério Público Federal, de onde retornaram no dia 18 de março último (fls. 32 e verso). A autora, porém, somente protocolizou a petição de fl. 34 no dia 25/03/2013, praticamente três semanas após ter sido intimada e quando os autos já estavam conclusos para prolação de sentença. Ademais, seu patrono limitou-se a requerer a devolução do prazo, ao argumento de excesso de trabalho, em lugar de prestar os esclarecimentos exigidos por meio do aludido despacho. Assim, à míngua de justificativa oportuna e plausível para a contumácia da parte autora, é de ser indeferido o pleito de reposição de prazo formulado às fls. 34. Quanto ao mais, o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Conforme se constata das cópias anexadas às fls. 18/29, trata o presente feito de repetição da ação anteriormente ajuizada pela autora e que tramitou perante a 2ª Vara Federal local sob nº 2008.61.11.003139-8 (atual 0003139-57.2008.403.6111), cujo pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente, nos termos da sentença trasladada às fls. 25/28, transitada em julgado em 25/03/2009, consoante notícia a certidão de fls. 29. Importante frisar que a situação fática apresentada naquele feito evidenciava-se a mesma que embasa o pedido aqui deduzido, muito embora a autora sequer aponte em sua inicial como é formado o seu núcleo familiar. Isto porque, em consulta junto ao sistema único de benefícios Dataprev, verifica-se que o marido da autora (sr. Clemente Barbosa dos Santos, residente na Rua Macedônio J. Ortega, 331) ainda é titular do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 883,89, conforme extrato juntado na seqüência, da mesma forma que apontado na sentença proferida pelo douto magistrado da 2ª Vara local, e que motivou a improcedência do pedido. Na verdade, o que pretende a autora é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação ordinária 0003139-57.2008.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, consequentemente, DECLARO EXTINTA da presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma



legal.Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual.Indene de custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000419-44.2013.403.6111** - EVA DE SOUZA CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 40/52, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000827-35.2013.403.6111** - INES MARQUES DOS SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 05/02/2013. Refere que é portadora do diagnóstico CID F32.2, não tendo condições de exercer sua atividade habitual como auxiliar de enfermagem, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu a prorrogação do benefício, não obstante o atestado médico apontando que ainda se encontrava internada em hospital-dia para tratamento especializado. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/76).DECIDO.Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Dos extratos do CNIS e sistema DATAPREV ora juntados, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 10/01/2000, tendo como última remuneração a competência 04/2012; vê-se, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 24/04/2012 a 15/02/2013.À fl. 39, vê-se do prontuário médico acostado à inicial, que em 27/11/2012 a autora foi encaminhada para internação junto ao Hospital Espírita de Marília, na Unidade Gabriel Ferreira, em virtude do diagnóstico CID F32.2 - (Episódio depressivo grave). Relata quadro depressivo, pensamento de morte devido filha estar em quadro terminal (leucemia). À fl. 21 foi juntado atestado médico, datado de 14/02/2013, onde a profissional psiquiatra informa que a autora encontra-se internada neste hospital desde o dia 27/11/2012 para tratamento especializado, devido o diagnóstico CID F32.2. (grifo meu)De outra volta, à fl. 27 verifica-se que o pedido de prorrogação do benefício na via administrativa foi indeferido em 15/02/2013, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, todo o prontuário médico acostado é hábil a demonstrar que, no presente momento, a autora não dispõe de condições psíquicas para o exercício de sua atividade laborativa habitual como auxiliar de enfermagem, de modo que a suspensão do benefício foi indevida.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº

19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

**0000849-93.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO MARTINS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Refere ser portador de seqüela motora de AVC isquêmico do lado esquerdo, deambulando com muita dificuldade (CID I10 e I50) e, aliado ao fato de que não possui qualificação profissional, eis que seu grau de escolaridade é mínimo, está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se na injusta e ilegal decisão de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/27). É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 28 (autos nº 0003904-49.2009.403.6111), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor naqueles autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. Conforme se verifica das cópias que seguem juntadas, extraídas do Sistema Processual Eletrônico, o laudo pericial, elaborado por experta nomeada pelo juízo em 26/08/2009, amparou-se somente na seqüela de fratura de tornozelo esquerdo, decorrente de acidente ocorrido em 1994, para afirmar que no momento não há elementos técnicos periciais convincentes para concluir por incapacidade. Nada pronunciou a experta sobre a hipertensão arterial do autor e/ou a seqüela do AVC. Ademais, verifica-se da inicial que foram carreados vários documentos médicos atuais, demonstrando que houve agravamento de seu estado de saúde, de modo que não há que se falar em coisa julgada. Saliente-se, outrossim, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e certidão de trânsito em julgado, conforme extratos do sistema processual ora anexados, o que obsta a reunião dos processos. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Pois bem. Dos extratos do CNIS, ora acostados, bem como da carta de concessão de fl. 18, depreende-se que o autor está em gozo de benefício de auxílio-acidente desde 20/12/1995, o que, por si só, já lhe garante a condição de segurado da previdência social. Passo, pois, à análise da propalada incapacidade laboral. À fl. 19, foi juntado atestado médico, datado de 07/02/2008, onde o profissional cardiologista aponta que o autor (...) está sequelado pós acidente vascular cerebral agudo por HAS. Sem condições de exercer trabalho. I50, I10 (AVCI). No documento de fl. 21, datado de 03/10/2011, o mesmo profissional cardiologista declarou que o autor (...) está em tratamento de AVCI, D.P.O.C. severo e riscos de HAS. Portador de aterosclerose difusa. Sem condições de trabalhar. A mesma situação foi apontada nos documentos de fls. 23, 24, 26 e 27, datados de 13/08/2012, 17/09/2012, 15/10/2012 e 21/01/2013, respectivamente. De outra volta, vê-se do

documento de fl. 17 que em 05/11/2012 a perícia médica realizada pelo INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos apresentados são hábeis a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições físicas de exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados na inicial (fls. 08/09), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em Clínica Médica, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 08/09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

**0000942-56.2013.403.6111 - SUELI LAURINDO GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de junho de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art.

267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000944-26.2013.403.6111 - THEREZA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de junho de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo

276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001028-27.2013.403.6111 - FERNANDO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de junho de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de

nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001073-31.2013.403.6111 - RISALVA MARINALVA DA SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos.Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, 14/12/2012. Refere que está afastada de seu emprego desde 22/11/2012, tendo em vista que se encontra totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas como faxineira, em decorrência das seguintes patologias: espondilodiscoartrose lombar, doença arterial obstrutiva periférica, doença varicosa, porose óssea, lçera gástrica pré-pilórica, escoliose vertebral, artrose de joelhos, gonartrose. Alega, todavia, que sua situação não foi reconhecida pelo requerido, o qual insiste no argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/48).DECIDO.Da cópia da CTPS da autora acostada à fl. 24 verifica-se que ela mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/12/2011; antes disso, verifica-se do extrato do CNIS, ora juntado, que ela manteve diversos contratos de emprego.Assim, restam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Embora haja vários atestados médicos indicando a impossibilidade da autora de exercer atividades laborais (sendo o mais recente datado de 11/03/2013 - fls. 47), a perícia médica do INSS concluiu, em três oportunidades (14/12/2012 - fl. 12, 05/02/2013 - fl. 13 e 14/03/2013 - fl. 15), pela inexistência de incapacidade laboral. Havendo duas posições divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a

doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia; e- à Drª. MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA - CRM nº 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, 857, tel. 3422-6660, especialista em Clínica Médica, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002966-91.2012.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA OTAVIANO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação promovida por CONCEIÇÃO APARECIDA OTAVIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter laborado toda sua vida no meio rural, motivo pelo qual, no seu entender, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de um salário mínimo a contar de 22 de março de 2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00 e requereu a gratuidade judiciária. Arrolou três testemunhas. Deferida a gratuidade (fl. 22), foi determinada a parte autora a regularização de sua representação processual, o que foi atendido à fl. 23. A autarquia apresentou a sua resposta escrita, com prejudicial de prescrição. Tratou dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade e da necessidade de elementos materiais para a comprovação do alegado. Disse que os elementos carreados aos autos servem de início de prova material. Sucessivamente, tratou da data do início do benefício, bem assim dos honorários advocatícios. Juntou extratos e cópias do processo administrativo do benefício. Em audiência, colhido o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas as testemunhas MARIA DO CARMO ROSSI FARIA e BRAZ VIRGÍLIO FRANSOIA. As alegações finais foram remissivas, na sequência os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não há que se falar de prescrição. A ação foi ajuizada em 13/08/2012 (fl. 02), postulando a autora a concessão de benefício a partir de 22/03/2012. Sendo cediço que o prazo prescricional é de cinco anos e que somente atinge as prestações anteriores ao lustro, conclui-se que não há diferenças eventualmente devidas abrangidas pela prescrição. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 07, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Assim sendo, atingindo 55 anos de idade em 02 de junho de 2008, já sob a vigência da Medida Provisória 410/07, é de se verificar que não há fundamento para a aplicação da aposentadoria nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91 se o requerimento administrativo foi posterior a seu prazo de eficácia; mas tão-somente com fundamento no artigo 48, 2º, da mesma lei. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem, a autora traz como início de prova material documentos relativos a seu esposo, indicativos da atividade de rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Neste diapasão, os documentos de fls. 16, 18 (primeira parte), 08 a 13, servem como início de prova material de que a autora desde o seu casamento em 1971 até ao menos 13 de maio de 1.987 (data do último vínculo rural de fl. 18), teria trabalhado em atividades rurais, em companhia de seu marido. Quanto ao período de registro urbano do marido da autora em 1.975 a 1.977 e de 1.978 (fl. 17), em havendo comprovação do retorno do cônjuge ao labor rural (fl. 18), há verossimilhança na afirmação da autora de que se manteve no labor rural no período. Entretanto, não há como aproveitar em seu benefício a qualidade rurícola do cônjuge após 13 de maio de 1.987, eis que ele passou a se dedicar ao labor urbano até a sua aposentadoria (fl. 38). Assim, analisando esses elementos materiais em conjunto com a prova oral produzida, mediante registro audiovisual de fl. 57, percebe-se que embora a autora tenha comprovado a idade mínima de 55 anos e a carência do benefício almejado (eis que o período de trabalho rural equivale a mais de 15 anos), não faz jus ao benefício de aposentadoria rural, pois não há qualquer elemento material (além da prova oral) que indique que a autora continuou nos afazeres rurais até a data do requerimento administrativo ou da idade mínima, em conformidade com a exigência do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse contexto, inaplicável, ante a previsão específica do referido dispositivo, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão de aposentadoria rural. Não há pedido de reconhecimento de tempo de serviço e para fazer jus ao benefício de aposentadoria urbana, não preenche a autora, ainda, a idade mínima de 60 (sessenta anos), em conformidade com o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91; não havendo, sequer, demonstração de vínculo de trabalho urbano a ser considerado. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003381-74.2012.403.6111** - RITA GLORIA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação promovida por RITA GLORIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com o cômputo do tempo de trabalho rural laborado. Pede a averbação do tempo de atividade rural sem registro, entre 1.960 a 1.971. Pediu a gratuidade e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Deferida a gratuidade, afastado o pedido de antecipação de tutela e convertido o rito em sumário, com designação de audiência e citação do réu (fl. 35). Contestação apresentada às fls. 65 a 69, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 83), foram colhidos os depoimentos da autora e de cinco testemunhas, conforme registro audiovisual de fl. 90. Na sequência, a autarquia apresentou proposta de conciliação com o fito de reconhecer o trabalho rural da autora de 01.01.1.964 a 31.12.1971, com a respectiva indenização do período, para que seja computado para fins de carência. A autora não aceitou o acordo, porquanto o pedido de indenização deve ser tido como sucessivo. As partes se manifestaram em alegações finais remissivas. O MPF às fls. 91. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar



já foi objeto de enfrentamento em audiência. Na oportunidade foi dito: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. (fl. 83). De outra volta, nada a tratar quanto ao pedido de análise explícita pelo Procurador-Chefe da AGU a respeito da IN-45, pleito formulado pela autora em sua inicial. Na resposta à ação, o réu já salientou a sua interpretação da Lei 11.718/08, de modo que não há que se falar que essa instrução normativa produza algum efeito administrativo no presente caso em favor da autora. Passo ao exame de mérito. Entendo que o trabalho rural, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de carência, salvo na hipótese de demonstração, por início de prova material, da condição de empregado rural. Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições. Pois bem, sustenta a autora que trabalhou no meio rural no interregno de 1.960 a 1.971, possuindo vínculo urbano a partir de 1.972. Produziu, para tanto, além de elementos materiais relativos a certidões, a prova oral. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Observa-se que o primeiro documento que indica o vínculo rural é a certidão de casamento de fl. 17, onde atribui a profissão de lavrador de seu esposo. Assim, é possível, em consideração com a prova oral, reconhecer como tempo laborado na condição de rural no interregno de 1.964 a 31.12.1971, data limite do pedido inicial. Porém esse período poderá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, já mencionado. Todavia, descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que a autora não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (art. 48, 3º); isto é, imediatamente anterior à 29/09/2006 (fl. 21). Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Assim, para fins de carência, somente pode ser computado o período registrado como urbano e de contribuinte individual (fl. 47, 48 e 56), totalizando, apenas 101 contribuições, sendo exigido para o caso 150 (cento e cinquenta contribuições), como salientado nos autos pelas partes. Por fim, ao contrário do dito em audiência, não há na inicial e na emenda pedido sucessivo de indenização do período de trabalho rural. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural da autora de 01.01.1964 a 31.12.1971. Por sua vez, nego procedência ao pedido de aposentadoria por idade. Diante da

sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003620-78.2012.403.6111** - MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003945-53.2012.403.6111** - SANTINA BARBOSA DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SANTINA BARBOSA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, indeferido na orla administrativa, ou, então, a aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ao argumento de que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (CID F 33.2) e Transtorno Somatoformes (CID F 45.0). A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/19). Por meio da decisão de fls. 22/24, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou deferido, converteu-se o rito em sumário e determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, precedida de perícia médica na sede deste juízo. Citado (fl. 35), o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/40, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Após a realização de perícia médica na autora, nas dependências do fórum, a Sra. Perita do Juízo respondeu aos quesitos unificados, mediante gravação em arquivo eletrônico audiovisual (fl. 45). Conforme termo de fl. 43, apresentou a expert a sua conclusão. Na sequência, sem mais provas a produzir, a autarquia se manifestou de forma antecipada em audiência (fl. 42). Decorreu in albis o prazo que a parte autora dispunha para apresentar alegações finais (fl. 48). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando que a autora ostenta vínculo empregatício em aberto desde 02/10/1990, conforme extrato do CNIS ora acostado. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a perita médica especialista em psiquiatria concluiu: A autora é portadora de transtorno de somatização (CID F 45), sob a forma de psicodermatose. Associado a essa psicodermatose, há um quadro depressivo leve (CID F 32.1), de caráter secundário. A meu ver, esse quadro não causa incapacidade para qualquer atividade; por sua vez, o quadro depressivo leve pode ser controlado via tratamento medicamentoso, desde que haja aderência da autora. (fl. 43. Negritei). Questionada acerca da data de início da doença, a perita fixou-a em 26/10/2009, não havendo incapacidade para as atividades profissionais (fl. 43). Em depoimento pessoal, mediante gravação em arquivo eletrônico audiovisual (fl. 45), a autora descreveu sua rotina no hospital, que se resume em realizar a coleta de sangue dos pacientes de diversos setores. Afirma temer um risco de infecção hospitalar devido ao contato com os pacientes e a exposição das feridas abertas. Porém, afirma que usa uniforme fechado que impede tal contato ou exposição, mas alega que o tecido é quente e ocasiona a coceira das feridas.

Relata, por fim, que nunca se sentiu excluída por conta de sua doença, em seu ambiente de trabalho. O desconforto causado com o uso de uniformes fechados não é motivo suficiente para a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista a conclusão médico-pericial. Dessa forma, embora tenha a autora psicodermatose associada a um quadro depressivo leve, não há impedimento físico ou psíquico para o desempenho do trabalho. A autora consegue desempenhar seu trabalho habitual sem restrição, inclusive tomando as cautelas necessárias para evitar que sua doença a fragilize em relação ao contato com pessoas enfermas. Conclui-se que não há incapacidade que impeça a autora de exercer suas atividades habituais de trabalho. Não sendo devido, assim, sequer auxílio-doença. A análise pericial, feita por médica habilitada, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão de urgência proferida às fls. 22/24 Consigno, outrossim, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. Sem honorários em desfavor da autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007107-76.2000.403.6111 (2000.61.11.007107-5)** - ZENILDE NATALIA DE SOUZA X VERALUCIA ROSA DE SOUZA X MARCIA ANTONIA ALEXANDRE X LARISSA DOS SANTOS FERRAZ X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZENILDE NATALIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005136-51.2003.403.6111 (2003.61.11.005136-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GILSON FERREIRA DE FARIA (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FERREIRA DE FARIA

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4057**

#### **MONITORIA**

**0000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela ré-embargante em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004928-62.2006.403.6111 (2006.61.11.004928-0)** - DERCY GOMES COELHO (SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003762-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003762-1)** - LUZINETE DA ROCHA SILVA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do teor do despacho proferido nos autos da Carta Precatória distribuída na Comarca de Campina da Lagoa (fls. 307/308). Int.

**0003672-79.2009.403.6111 (2009.61.11.003672-8) - OLINDA DE FATIMA FRIGERIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006164-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006164-4) - DILMAR SIMEI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**000200-02.2011.403.6111 - CATIANA GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**000217-38.2011.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0000772-55.2011.403.6111 - ANALZIRA LOURENCO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fl. 126: dê-se vista à parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000946-64.2011.403.6111 - MARILENA VIANA(SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0001940-92.2011.403.6111 - MARIA ELENA DE CARVALHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0002793-04.2011.403.6111 - PAULO FALCHI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Designo o dia 20 de maio de 2013, às 09h, na Empresa Auto Posto Avenida Esmeralda Ltda, sito na Av. Esmeralda, nº 1445, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

**0003432-22.2011.403.6111 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003859-19.2011.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por SIDÔNIA SUARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de deficiência que a torna impossibilitada de realizar atividades laborativas de modo a poder prover seu próprio sustento. Alega ainda que sua família não tem condições de provê-lo. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de que a requerente não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. À inicial foram juntados os quesitos da autora, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/34). Por meio do despacho de fls. 37, deferiu-se a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a produção antecipada de prova, consistente na realização de prova pericial médica e laudo de constatação social. Os quesitos do INSS foram juntados às fls. 40/41. Citado (fl. 45), o INSS trouxe contestação às fls. 46/49, arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O auto de constatação foi juntado às fls. 50/60 e o laudo médico às fls. 63/74. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 77/78 (autora) e 80 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 95/100, opinando pela nomeação de curador especial à autora, bem como pelo deferimento de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, pela procedência da ação. Por despacho exarado à fl. 101, determinou-se a intimação da d. advogada da autora para indicar pessoa a ser nomeada curadora especial, ante a constatação da doença mental da qual a requerente é portadora. Com a indicação realizada pela d. causídica (fl. 103), o compromisso foi reduzido a termo à fl. 104. O Ministério Público Federal teve novas vistas dos autos, exarando ciência à fl. 106. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Registre-se, de início, que não é caso de extinção do feito pela ausência de interesse de agir, como postulado pelo INSS à fl. 80. Isso porque a autora persegue nestes autos a concessão do benefício desde a negativa administrativa do benefício, consoante pedido deduzido à fl. 04, in fine, o que nos reporta ao requerimento protocolado na seara administrativa em 13/01/2009 (fl. 11). Conforme informação de fl. 03 e extrato ora acostado, a autora propôs a ação ordinária nº 0005706-90.2010.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local e atualmente está em fase de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª região. Não há como reconhecer litispendência entre esta ação e aquela acima citada, pois somente ocorre litispendência quando se repete ação idêntica, assim entendida quando se possui a tríplice identidade: de partes, de pedido e de causa de pedir, trazendo como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, embora se tratem das mesmas partes, não há identidade de pedidos e causa de pedir, porquanto nos autos da ação acima citada a pretensão da autora é de que seja concedido o benefício do Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Nestes autos, busca a autora a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência. Assim, não se tratando da mesma lide, eis que distintos os pedidos formulados, não há litispendência a reconhecer. No caso de procedência do pedido nos autos nº 0005706-90.2010.403.6111 e a procedência desta ação, sabe-se que não é permitido acumular o benefício assistencial com qualquer outro, conforme previsto no art. 20, 4 da lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Negritei). Assim entende-se que, se ocorrer de autora obter o direito de receber o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como também o de assistência social, deverá a autora optar por receber apenas um dos dois benefícios, tendo ela a faculdade de escolher qual será mais benéfico a ela. Embora a autora tenha o direito de pleitear ambos os benefícios em ações distintas, é defeso a autora recebê-los simultaneamente. Afastada a preliminar e a hipótese de litispendência, passo agora a prosseguir no julgamento, a fim de acolher ou rejeitar o pedido da autora nos termos em que formulado. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º

8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem. A autora, contando atualmente com 50 anos (fl. 12), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 63/74, produzido por médico especialista em Psiquiatria, descreve que a autora apresenta quadro compatível com F 32.2, ou seja, Transtorno Depressivo Grave sem sintomas psicóticos (fl. 67). E, mais à frente, concluiu a d. perita que a autora se encontra incapaz de realizar os atos da vida civil (resposta ao quesito 1 do juízo - fl. 70) e apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral (resposta aos quesitos 5 à 5.2 do INSS - fls. 71/72). Fixou a data de início da incapacidade (DII) no fim do ano de 2010 (resposta ao quesito 2 do juízo - fl. 70). A parte autora juntou cópias de dois laudos periciais produzidos no processo nº 0005706-90.2010.403.6111, da 2ª Vara desta Subseção, onde a autora postula o benefício de aposentadoria por invalidez. Em fls. 12/16, o médico perito especialista em psiquiatria atestou que a autora está incapacitada total e permanente para a atividade laboral (resposta aos quesitos 5 a 5.2 do INSS - fl. 15). Fixou a DII em 2005 (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fl. 16). O segundo perito, em fls. 18/31, também atestou que a autora está incapacitada total e permanente para a atividade laboral (resposta aos quesitos 5 a 5.2 do INSS - fl. 29). Fixou a DII em 2008 (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fl. 30). Por conseguinte, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Nesse particular, verifico pelo estudo social de fls. 50/60 que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria; seu filho, Guilherme Suares de Souza, estudante, 13 anos; sua genitora, Jurandi Suares de Melo Souza, dona de casa, 72 anos; seu genitor, Tarcísio Alves de Souza, aposentado, 75 anos. Residem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 57/60. O sustento do núcleo familiar é provido a partir do benefício de auxílio-doença recebido pela autora (fl. 82) e pelo seu genitor, a partir da aposentadoria de valor mínimo por ele percebido (fl. 90), além de ajuda esporádica prestada pelos outros sete irmãos, todos casados e com suas respectivas famílias (fls. 54/55). Cabe registrar, nesse ponto, que não deve ser considerado na apuração da renda mensal o auxílio esporádico prestado pelos irmãos da autora, eis que com ela não residem, a teor do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Saliente-se, de outra parte, que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria por idade de valor mínimo recebida pelo genitor da autora (fl. 90 - verso) não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, tendo em conta apenas o auxílio-doença de R\$ 622,00 recebido pela autora, a renda per capita do núcleo familiar é de R\$ 155,50, estando assim atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Quanto à data de início do benefício, deve-se analisar a época em que a autora preencheu os requisitos para pleitear o benefício de Assistência Social. Verifica-se que a autora entrou com pedido administrativo em 13/01/2009 (fl. 15), época em que já se encontrava incapacitada para a atividade laboral, visto que a DII está em 25/05/2008. Porém, não há nos autos prova de que a autora fosse economicamente hipossuficiente na data em que pleiteou o benefício. A hipossuficiência econômica da autora vem a ser comprovada apenas no auto de constatação de fls. 50/60, este datado de 10/05/2012. Assim, conclui-se que a autora preencheu ambos os requisitos de hipossuficiência econômica e invalidez a partir de 10/05/2012. Todavia, constata-se que o INSS concedeu o benefício requerido à autora (fls 82), o que faz supor que entendeu preenchidos os requisitos para a concessão de tal benefício ao menos a partir da data referida (art. 269, II, CPC). Outrossim, o benefício pela sua própria natureza poderá ser revisto pela autarquia, caso se constate modificação da situação financeira do núcleo familiar da parte autora ou, evidentemente, a recuperação de sua capacidade. Dessa forma, cumpre dar parcial procedência ao pedido da autora, para ratificar a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, com DIB em 11/01/2012, como concedido na via administrativa (fls. 82). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento parcial do pedido pelo réu, apenas para ratificar a concessão administrativa do benefício assistencial, sem condenação pecuniária nestes autos. Fixo a sucumbência recíproca (art 21 do CPC). Em razão da sucumbência recíproca, sem honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, por conta da gratuidade e da isenção legal do réu. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000979-20.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO SABAG RIFAN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001732-74.2012.403.6111 - JOAO FERREIRA BORGES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO FERREIRA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 30/12/1994, cujo salário-de-benefício, após duas revisões realizadas, foi limitado ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, pagando-se as diferenças verificadas. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/23). Por meio do despacho de fls. 38, restou afastada a possibilidade de dependência com os processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 24/25 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/42, sustentando decadência, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício do autor não se encontrava limitado ao teto imediatamente anterior à publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, correspondente, respectivamente, a R\$ 1.081,50 a partir de 06/1998 e R\$ 1.869,34 desde junho de 2003, razão porque não faz ele jus à revisão postulada. Réplica às fls. 45/54. Chamadas para especificar provas, ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 56 e 57). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 59/61, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo a lide nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos. A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir deduzida pela autarquia confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será resolvido. Outrossim, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão de benefício não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Quanto ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE nº 564.354, aos benefícios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto. No caso em apreço, verifica-se que, após a concessão da aposentadoria ao autor, conforme carta de concessão de fls. 13, o valor da RMI do benefício foi por duas vezes revista (fls. 14 e 20/21), sendo que na última revisão a média dos salários-de-contribuição foi calculada em R\$ 726,23, com limitação ao teto do salário-de-benefício da época correspondente a R\$ 582,86, sobre o qual se aplicou o coeficiente de 82%, chegando a uma renda mensal inicial de R\$ 477,94. Nota-se, contudo, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, embora com salário-de-benefício limitado ao teto (fls. 20), não foi incluído na revisão de tetos protagonizada administrativamente pela autarquia (fls. 22). Não há que se afrontar o cálculo do salário-de-benefício realizado pela autarquia. A decisão da Suprema Corte não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também oportuno registrar que inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O que aqui se discute, na esteira do entendimento esposado pelo e. STF, é a possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 ao benefício do autor, que foi limitado ao teto do RGPS estabelecido à época de sua concessão, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional fixado em R\$ 1.200,00 em dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004. E para saber se o benefício do autor faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão do limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto, tal qual determinado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, que deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Assim, aplicando-se os índices de reajustes à média apurada dos salários-de-contribuição (sem limitação ao teto), desde a concessão do benefício (R\$ 726,23), quais sejam: 1,195899 em 05/1995; 1,1500 em 05/1996; 1,0776 em 06/1997 e 1,0481 em 06/1998, alcança-se a importância de R\$ 1.128,05 a partir de 06/1998, superior, portanto, ao teto vigente à época, de R\$ 1.081,50 no período de 06/1998 a 12/1998, contudo, inferior ao limite estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 82%, observa-se que a renda mensal do benefício do autor na referida competência corresponderia a R\$ 925,00, ou seja, praticamente o mesmo valor recebido à época, de acordo com a simulação de reajuste que segue anexa. E prosseguindo-se na evolução da média dos salários-de-contribuição, com aplicação dos índices de 1,0461 em 06/1999; 1,0581 em 06/2000; 1,0766 em 06/2001; 1,0920 em 06/2002 e 1,1971 em 06/2003, obtém-se o valor de R\$ 1.757,26 em 06/2003, portanto, abaixo do teto da época, correspondente a R\$ 1.869,34 a partir de 06/2003 e, logicamente, abaixo do teto estabelecido pela EC 41/2003, de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Igualmente multiplicado o referido valor pelo coeficiente de cálculo de 82%, alcança-se uma renda mensal de R\$ 1.440,95, valor correspondente à importância da renda mensal paga ao autor a partir de 06/2003, segundo a planilha de simulação de reajuste anexa. Vê-se, assim, que a elevação do teto por obra das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do que restou decidido no RE 564.354, não gera qualquer proveito ao autor. É que seu benefício foi revisto na forma estabelecida no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, conforme extratos juntados na sequência. Assim, a diferença decorrente do limite teto aplicado pela autarquia ao salário-de-benefício foi repostado no primeiro reajuste do benefício. Dizia o referido dispositivo legal: Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Tendo sido o benefício do autor concedido em 30/12/1994, fez jus à aplicação do dispositivo legal citado, ou seja, ao primeiro reajuste foi acrescida a diferença percentual entre a média apurada dos salários-de-contribuição (R\$ 726,23) e o limite máximo do salário-de-benefício (R\$ 582,86), que corresponde ao índice de 1,2459, como apontado às fls. 20. Logo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0002025-44.2012.403.6111** - TEREZA MARIA DE JESUS PESSOA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do teor do documento de fl. 68, oriundo da Vara Única da Comarca de Pompéia,SP, dando conta da designação do dia 09 de maio de 2013, às 14h15, para a oitiva das testemunhas.Int.

**0002670-69.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004341-30.2012.403.6111** - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 03/05/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310; para o dia 13/05/2013, às 10:00 horas, no consultório médico da Drª ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004449-59.2012.403.6111** - APARECIDA DANIEL MORENO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Face ao teor do documento de fl. 46, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília,SP.

**0000537-20.2013.403.6111** - ANGELICA CRISTINA DE BRITO DE SA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 35/46, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0004324-91.2012.403.6111).Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

**0000740-79.2013.403.6111** - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 28/41, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000864-62.2013.403.6111** - EDSON APARECIDO RODRIGUES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 17/05/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310; para o dia 27/05/2013, às 14:00 horas, no consultório médico da Drª MELLISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001070-76.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE GARÇA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL  
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GARÇA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando afastar os efeitos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com

redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, ambas baixadas pela primeira ré. Sustentou o Município-autor que, ao impor a transferência dos ativos imobilizados em serviço das distribuidoras para as pessoas jurídicas de direito público, por meio das referidas Resoluções, a ANEEL excedeu os limites do poder regulamentar e violou o princípio da legalidade, impondo aos Municípios a obrigação não prevista em lei de assumir a responsabilidade pelas instalações de iluminação pública atualmente operadas pela segunda ré. Requereu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo regulamentar em testilha, com o consequente afastamento da aludida obrigação. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída com vistas a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.427/97. Tal atividade regulatória e fiscalizadora, contudo, não pode ser elastecida a ponto de se admitir a intromissão do órgão no direito de propriedade das empresas concessionárias e/ou das pessoas jurídicas de direito privado, máxime quando tal procedimento determina a transferência compulsória de bens entre uma e outra. Por outras palavras, a conveniência e a oportunidade de se transferirem os equipamentos de iluminação pública das distribuidoras para os entes municipais deve ser avaliada pelas próprias pessoas jurídicas interessadas, sob o pálio dos princípios da eficiência administrativa e da liberdade de contratar. Impor essa medida ofende a autonomia do Município. Manifesta-se, portanto, o exercício abusivo do poder regulamentar por parte da autarquia-ré, a revestir de plausibilidade o direito vindicado. Ademais, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, com fulcro no artigo 30, V, da CF, não poderia uma norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar, criar deveres novos à municipalidade, ofendendo a sua autonomia. O artigo 175 da Constituição exige que lei trate desse assunto (preceito normativo primário). Ademais, o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, disciplina que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal. A resolução, ao estabelecer a responsabilidade municipal por esses ativos, cria dever e obrigações novas ao Município, inovando o ordenamento jurídico, o que é vedado a um ato meramente regulamentador. Segundo a precisa lição de HELY LOPES MEIRELLES, Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, São Paulo, pág. 108). Portanto, avisto neste exame ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) na disciplina estabelecida pelo artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12 e ofensa, também, à autonomia municipal (art. 18 da CF). Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o Município-autor passará a arcar com os custos de manutenção de todo um sistema que, até então, não lhe pertencia. Diante de todo o exposto, entendo ser ilegal e inconstitucional o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, e, portanto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino às rés que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão final. Em caso de violação a esta determinação, apreciarei o pedido de fixação de sanção pecuniária. Registre-se. Citem-se as rés. Intimem-se.

**0001085-45.2013.403.6111 - ALTAIR CICERO RAMOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do

juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001095-89.2013.403.6111 - BELISARIO BULGARELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único

dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de junho de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001142-63.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES JARDIM SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Segundo se verifica do extrato encartado à fl. 30, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0003534-10.2012.403.6111).Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando,

tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0001160-84.2013.403.6111** - FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Segundo se verifica do extrato encartado à fl. 25/26, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0003871-33.2011.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0001221-42.2013.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de julho de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar

até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001259-54.2013.403.6111 - ROSA APARECIDA FRANQUINI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de julho de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob

pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002229-88.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA ALVES MOGIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002307-82.2012.403.6111** - ANESIO VICENTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005840-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005840-5)** - JOSE PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004562-81.2010.403.6111** - JOSE LUIS MARAN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação da aposentadoria especial, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no

mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0001801-09.2012.403.6111** - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/108: a comprovação de que o autor continua incapacitado para o trabalho deve ser feita no próprio INSS, a quem caberá a realização de nova perícia após o dia 02/05/2013.Aguarde-se o pagamento do RPV.Int.

## **Expediente Nº 4058**

### **MONITORIA**

**0001758-09.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OTAVIO VIEIRA BROSCO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ OTÁVIO VIEIRA BROSCO, objetivando a autora o recebimento da quantia de R\$ 12.972,35 (doze mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), de que se diz credora, posicionada para 11/04/2011, decorrente de descumprimento pelo réu de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 01/06/2009.À inicial, juntou instrumento de procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 05/18).Citado (fl. 58), o réu juntou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 59/61 e opôs embargos monitórios às fls. 64/69, ventilando preliminar de falta de interesse de agir, eis que o devedor não impôs qualquer obstáculo a eventual acordo, não restando aperfeiçoada a lide. No mérito, assevera que a autora não apresentou planilha detalhada do débito, impossibilitando a defesa minuciosa. Por fim, afirma que os juros aplicados são abusivos, extrapolando o limite de 12% anuais, assim como os encargos decorrentes do atraso.Recebidos os embargos (fl. 70), a CEF apresentou sua impugnação às fls. 73/77, sustentando que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais. Afirma que as restrições de juros previstas nos artigos 1º e 4º do Decreto 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras públicas ou privadas. De toda sorte, assevera que os juros do Construcard são atrativos e abaixo do praticado pelo mercado.Chamadas as partes a manifestarem eventual interesse na realização de audiência preliminar, bem como a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 78), somente a CEF se pronunciou à fl. 79, não se opondo ao julgamento antecipado da lide.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Por primeiro, considerando o teor da declaração encartada à fl. 61, CONCEDO ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, à míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto, de início, a alegação de falta de interesse de agir, eis que insurgência do réu contra a dívida cobrada e sua falta de pagamento bastam para configurar a pretensão resistida e a necessidade do provimento jurisdicional.De outro giro, argumenta o réu que a CEF não apresentou planilha detalhada do débito, impossibilitando o exercício de uma defesa minuciosa.Observe, todavia, que a petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 283 do Código de Processo Civil, presenciando-se nos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.Com efeito, a prova escrita do débito sem eficácia executiva consubstancia-se no contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 06/12), associado ao demonstrativo de dívida e dos encargos sobre ela incidentes (fls. 16/17).O Superior Tribunal de Justiça tratou a questão por meio da Súmula nº 247, com o seguinte teor: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Quanto à alegada abusividade dos juros e dos encargos decorrentes da mora, saliento que eventuais inobservâncias às cláusulas contratuais na evolução da dívida demandavam a produção de prova técnica para o correto deslinde da questão, em face da complexidade dos cálculos e operações envolvidas.A realização desta prova indispensável encontrava-se, com efeito, a cargo da parte embargante, nos moldes do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu,



quedando inerte quando instada à especificação de provas (fl. 80). De tal sorte, improcedem os argumentos dos embargos monitorios, restando incólume a pretensão autoral deduzida na peça inaugural. III -  
DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte ré, ante a gratuidade judiciária ora deferida, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a sua juntada, intime-se o réu para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001928-57.1994.403.6111 (94.1001928-1)** - MARIA JOSE FOES X MARIA DE FATIMA NAGARINO DA SILVA X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X ANTONIO NAGARINO X MARGARIDA NAGARINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA NAGARINO X MARISA NAGARINO DOS SANTOS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Esclareça a coautora Margarida Nagarino dos Santos acerca da divergência existente nos documentos de fls. 208 e 261, juntando aos autos o devido documento comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, requirite-se o pagamento. Int.

**0002610-82.2001.403.6111 (2001.61.11.002610-4)** - APARECIDO MARCONI (SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X IRACEMA DOS SANTOS MARCONI (SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à agência local da CEF AUTORIZANDO o levantamento do saldo remanescente em seu favor, conforme já deliberado à fl. 355. Após, no trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001210-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001210-6)** - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003468-98.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 287/295) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 275/284-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, deixando de condenar a Autarquia Previdenciária, todavia, à implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, à múngua de tempo de serviço suficiente para tanto. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado no que tange ao pedido de consideração do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação, formulado em audiência. Reclama, outrossim, da ausência de concessão da tutela antecipada, direito ao qual entende fazer jus em vista da demora da fase recursal. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado dispositivo legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam parcial provimento, encontrando a pretensão recursal respaldo no inciso II do dispositivo

transcrito.Com efeito, observo que a parte autora externou, em audiência (fls. 267/268), interesse na consideração do período de labor desenvolvido no curso da lide para fins de concessão do benefício vindicado. Instado a se pronunciar ainda em audiência, o INSS insurgiu-se contra o pleito, afirmando que o pedido ou a causa de pedir não podem ser modificados após o saneamento do processo, nem mesmo com a aquiescência do réu.Todavia, não vislumbro óbice à apreciação da pretensão manifestada pelo autor, eis que não caracterizada a alteração do pedido, vedada pelo parágrafo único do artigo 264, do CPC. Deveras, o pedido inaugural subsiste incólume, mormente considerando o teor do pleito sucessivo ali deduzido.Verifico, pois, omissão quanto ao requerimento formulado em audiência, razão pela qual passo a integrar o r. decisum. Despicienda, de outro giro, a oitiva da parte contrária, eis que já oportunizada manifestação sobre aludido pedido.Pois bem. Da cópia da CTPS juntada à fl. 46, verifica-se que o autor ostenta vínculo empregatício em aberto com a empresa Madeireira Bassan de Marília Ltda. - ME, situação confirmada inclusive em seu depoimento pessoal.Embora superveniente ao ajuizamento da ação, a continuidade do vínculo laboral deve ser considerada no julgamento, uma vez que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, aplicando-se, na hipótese, o artigo 462 do Código de Processo Civil.Dessa forma, considerando-se o período de labor posterior ao aforamento da lide, bem como os períodos de atividade especial reconhecidos na sentença vergastada, verifica-se que o autor fez o tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteado, porém apenas em 26/04/2011, fazendo jus à percepção do benefício desde então. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dChácara Sta. Teresinha (serv. gerais) 1/7/1978 14/3/1979 - 8 14 - - - Chácara Maria Lúcia (trab. rural e aj. resp.) 18/3/1979 30/4/1981 2 1 13 - - - Serraria Marília (motorista) Esp 1/4/1982 23/11/1983 - - - 1 7 23 Serraria Sta. Lúcia (motorista) Esp 2/1/1984 26/7/1984 - - - 6 25 Serraria Sta. Lúcia (motorista) Esp 1/11/1984 12/2/1988 - - - 3 3 12 Transenter (motorista) Esp 2/4/1988 30/7/1989 - - - 1 3 29 Transenter (motorista) Esp 15/12/1989 29/8/1991 - - - 1 8 15 Madeireira Bassan (motorista) Esp 3/11/1992 5/3/1997 - - - 4 4 3 Madeireira Bassan (motorista) 6/3/1997 26/4/2011 14 1 21 - - - Soma: 16 10 48 10 31 107 Correspondente ao número de dias: 6.108 4.637 Tempo total : 16 11 18 12 10 17 Conversão: 1,40 18 0 12 6.491,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 30 Forçoso, pois, reconhecer o direito do autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/04/2011, data em que implementados 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço exigidos para a concessão do benefício, com renda mensal calculada na forma da Lei.Considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Não é o caso, entretanto, de se conceder antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.III - DISPOSITIVO Por tais razões, ACOELHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos às fls. 287/295 e o faço para modificar a sentença hostilizada no que toca à concessão do benefício, ante a omissão apontada. Via de consequência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais como motorista de caminhão os períodos de 01/04/1982 a 23/11/1983, de 01/11/1984 a 12/02/1988 e de 03/11/1992 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 26/04/2011 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Considerando a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício ativo, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRARARG 11.693.656-SSP/SPCPF 052.332.518-50Mãe: Maria de Lourdes Viana de OliveiraEnd. R. Ipê, 369, Jd. Marília, em Marília, SP espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/04/2011 Renda

mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/04/1982 a 23/11/1983 01/11/1984 a 12/02/1988 03/11/1992 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

**0000257-20.2011.403.6111** - ELDA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001584-63.2012.403.6111** - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 315/317) opostos pela parte autora acima identificada contra a sentença de fls. 302/308-verso, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 19/09/2011. Em seu recurso, sustenta o autor que não pode ser prejudicado pelo NÃO reconhecimento da atividade especial no período de 18/08/1977 a 09/06/1983, tendo em vista que em parte do referido contrato de trabalho, o mesmo também desenvolveu a atividade de TORNEIRO MECÂNICO, e por tal razão, faz jus ao reconhecimento da atividade especial e conseqüentemente, a conversão em tempo comum, e soma ao período já reconhecido por este MM. Juízo (fls. 315/316). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Pode o recorrente até não concordar com a sua fundamentação, mas o recurso ora utilizado não pode ter como finalidade pura e simples a infringência ao julgado. Com efeito, os motivos para a rejeição do período de 18/08/1977 a 09/06/1983 como tempo de labor especial foram expressamente consignados na sentença vergastada, verbis: Por outro lado, em relação ao período em que o autor trabalhou em serviços gerais, entre 18/08/1977 e 09/06/1983, muito embora o PPP de fls. 85/86 igualmente indique que estava ele exposto a ruído de 92 dB(A) durante a jornada de trabalho, o fato é que o laudo de fls. 94/107 não trata da função mencionada. E como já referido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos, que não se encontra adequadamente preenchido, não basta para comprovar a condição especial da atividade. Desse modo, possível reconhecer apenas a natureza especial da atividade de torneiro desempenhada pelo autor no período de 01/12/1983 a 17/02/1986, porquanto exposto a nível de ruído superior ao limite legalmente estabelecido, como demonstrado através de LTCAT. Assim, diferente do alegado, não há qualquer vício a suprir na sentença proferida, sendo a questão devidamente apreciada e decidida após análise criteriosa do caso apresentado. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona suposto desacerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigo (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002122-44.2012.403.6111** - JACKSON MITSUI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de julho de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0002282-69.2012.403.6111** - ROBERTO COLOMBO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de julho de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002283-54.2012.403.6111** - JOSEFA LIMA E SILVA COLOMBO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de julho de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002620-43.2012.403.6111** - LOURIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de julho de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011048-68.1999.403.6111 (1999.61.11.011048-9)** - JACI PERIN(SP137918 - JOSUE DANTAS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JACI PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

**0008817-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008817-8)** - DENILTON BERGAMINI & CIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X DENILTON BERGAMINI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001284-82.2004.403.6111 (2004.61.11.001284-2)** - JOSE JOAQUIM DOS OUROS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE JOAQUIM DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

**0003016-93.2007.403.6111 (2007.61.11.003016-0)** - CLEBER LEITE DA SILVA PEREIRA LEAL(SP241521 -

FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEBER LEITE DA SILVA PEREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004022-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004022-0)** - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0)** - OLAVO FELIPE DE TOLEDO X LILIAN SILVA DE TOLEDO BORDIM X SIMONE SILVA DE TOLEDO ZEFERINO X DENNYS SILVA DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002937-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002937-2)** - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNALVA ROCHA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006546-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006546-7)** - ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000325-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000325-7)** - MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155/156: indefiro, uma vez que o art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, veda a remuneração de advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Intime-se e após dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Tudo feito, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

**0001566-13.2010.403.6111** - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E

SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINA JESUS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**000027-75.2011.403.6111** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002414-63.2011.403.6111** - LOURDES MERICHI PRECIPITO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES MERICHI PRECIPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003872-23.2008.403.6111 (2008.61.11.003872-1)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ISAURA CRISTINA DOS SANTOS X LUCIANA VAULA DOS SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **Expediente Nº 4059**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002625-73.1997.403.6111 (97.1002625-9)** - ANTONIO CEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000129-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000129-6)** - CLAUDIO ROBERTO BELON X MARIA CLARA FARIAS DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO BOLOGNINI X LUIZ DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 277/278, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, oficie-se à CEF autorizando seu gerente a proceder o estorno dos valores depositados em conta garantia de embargos (fl. 206) para o FGTS..pa 1,15 Int.

**0000048-66.2002.403.6111 (2002.61.11.000048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002361-34.2001.403.6111 (2001.61.11.002361-9) CASA DE MASSAS ZARATTINI LTDA - EPP(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP185233 - FRANCINE HARUMI KAGA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006350-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006350-1) - IVONE FRANCO DO NASCIMENTO X ANDRESA FRANCO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001484-79.2010.403.6111 - NEIDE MARINI VIEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001533-23.2010.403.6111 - ANA REGINA DIAS GUIOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003644-77.2010.403.6111 - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0006311-36.2010.403.6111 - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000579-40.2011.403.6111 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000931-95.2011.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001824-86.2011.403.6111** - ANTONIO SILVEIRA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002547-08.2011.403.6111** - ARISTIDES COSTA LOPES X APARECIDA BRASILIA MONTEIRO LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o autor a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, vez que está grafado como Aristide (fl. 118). Prazo de 15 &quinze) dias. Retificado, requirite-se o precatório e após, aguarde-se o pagamento sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0003973-55.2011.403.6111** - MIRIAM DO NASCIMENTO BENETI PENITENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000374-74.2012.403.6111** - ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE X ISABELA TALITA BELUQUE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000779-13.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS CASSIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004438-30.2012.403.6111** - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/05/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes. n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000494-83.2013.403.6111** - LAUDO PAULINO PINHEIRO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/05/2013, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003643-24.2012.403.6111** - ADEMIR BARBOSA SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.



**0003683-06.2012.403.6111 - JOAO TEIXEIRA GUIMARAES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação convertida para o rito sumário, promovida por João Teixeira Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando, em apertada síntese, que formulou requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que foi indeferido, porquanto o réu não considerou o período de 01/01/69 a 30/11/75 desempenhado em regime de economia familiar. Pede o reconhecimento desse período e, por decorrência, a concessão do benefício de aposentadoria a partir de 11/04/2011, acrescido dos consectários. Postulou a gratuidade a arrolou três testemunhas.Deferida a gratuidade, foi o rito processual convertido em sumário. A autarquia foi citada e apresentou a sua contestação às fls. 68 a 69, com prejudicial de prescrição e instruindo o feito com cópia do expediente administrativo. Sustentou a ausência de preenchimento dos requisitos legais e a impossibilidade do cômputo do tempo de serviço rural, eventualmente reconhecido, para fins de carência. Eventualmente, formulou requerimento sobre a fixação da data de início do benefício e tratou da verba honorária.Em audiência, o autor foi cientificado do teor da contestação e nada requereu. Prejudicada conciliação, a análise sobre a prejudicial de prescrição foi postergada para a sentença e, assim, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas (fls. 136 a 141).Alegações finais remissivas, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.Considerando o decidido em audiência, a prescrição somente atinge as prestações eventualmente devidas anteriores ao cinco anos contados da data do ajuizamento da ação. Considerando que o pedido do autor circunscreve-se à concessão do benefício a partir de 11/04/2011, não verifico ocorrência de prescrição, tendo em mira a data de ajuizamento desta ação (fl. 02).Pretende o autor o cômputo do período tido como exercido em regime de economia familiar de 01/01/69 a 30/11/75 para fins de cálculo de aposentadoria.O cerne da discussão refere-se a não-averbação deste período, pois exercido em propriedade da família do autor e, segundo o INSS, o pai do autor era empregador rural, tendo em conta os documentos relativos à pensão por morte recebida pela mãe do autor (fl. 122).Em que pese essa informação, constante no cadastro de fl. 121, as demais provas materiais colhidas nestes autos e a prova oral aqui produzida foram seguras o suficiente para infirmar, ao menos no período em que o autor trabalhou na propriedade familiar, a alegação de se tratar de empregador rural.Neste sentido, os documentos de fls. 20, 21, 42, 43; além dos documentos fiscais que apontam o número de integrantes da família, formam início de prova material suficiente a dar razoabilidade a alegação de que o pai do autor era produtor rural em regime de economia familiar; isto é, sem o auxílio de empregados, fato confirmado à saciedade pelas testemunhas ouvidas em audiência (registro de fl. 141).Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Tomando-se por base o documento de fl. 20 e o período delimitado pelo autor, é possível analisar a prova oral desde, ao menos, o ano de 1.970 até 1º/12/1.975 (fl. 10 verso), quando do início de vínculo urbano.A prova oral colhida, sob o crivo do contraditório e sem contraditas, foi firme a atestar que o autor desde a sua infância trabalhava nas lides rurais com a sua família, somente deixando de exercer tal atividade quando saiu daquela localidade. Em 01/01/69, o autor possuía a idade de 11 anos completos, completando 12 anos de idade em 12 de setembro de 1.969. Registre-se, nesse aspecto, que, não havendo prova contundente em sentido contrário, a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...).(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417).Assim, coligindo prova oral e material, cumpre-se reconhecer o trabalho rural do autor de 12 de setembro de 1.969 até, conforme seu pedido, 30 de novembro de 1.975, no total de 6 anos, 2 meses e 19 dias.Por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, o cômputo deste período rural poderá ser feito para todos os fins previdenciários, salvo para fim de carência. Todavia, pelo tempo de contribuição realizado, não há falta de carência para a concessão do aludido benefício (fls. 47 a 49).O tempo, ora reconhecido, somado com o tempo de atividade já reconhecida pela autarquia (fls. 44 a 46), em 11 de abril de 2.011, faz jus ao autor a

aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que o autor já fazia jus ao benefício no momento do requerimento administrativo em 11/04/2011, não tendo a autarquia realizado a justificativa administrativa, com base nos documentos apresentados no âmbito administrativo, cumpre-se conceder o benefício desde o requerimento administrativo. Ademais, considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, com força no princípio da dignidade da pessoa humana e a natureza alimentar do benefício, determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 12 de setembro de 1.969 a 30 de novembro de 1.975, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 11/04/2011 e renda mensal inicial calculada na forma da legislação previdenciária, na versão da Lei 9.876/99. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante da iliquidez da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOÃO TEIXEIRA GUIMARÃES RG 9.735.286 - CPF 828.023.438-15 Nome da Mãe: Maria Madalena Guimarães End. Manoel Thomaz da Silva, 718, Vera Cruz - SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comunique-se a APS-ADJ para a implantação do benefício de aposentadoria determinado por força da tutela antecipada concedida nesta oportunidade, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1004570-95.1997.403.6111 (97.1004570-9) - J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP (SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001083-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001083-3) - DIONIZIO RODRIGUES LINARD (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIONIZIO RODRIGUES LINARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006532-58.2006.403.6111 (2006.61.11.006532-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005013-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005013-0) - IVANILDO BEZERRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006631-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006631-9) - WILSON JOSE BETETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE BETETO X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000362-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000362-2) - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003640-40.2010.403.6111 - JOEL VISONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X JOEL VISONE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006157-18.2010.403.6111 - ANTONIO GIMENES FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GIMENES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001197-82.2011.403.6111 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001536-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001536-1) - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS**

HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **Expediente Nº 4060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003221-59.2006.403.6111 (2006.61.11.003221-7)** - EDSON FREITAS DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004236-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004236-7)** - DIRCEU BISPO DE SENA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU BISPO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000642-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000642-6)** - FATIMA APARECIDA MARCIANO X ENESTOR FERNANDES SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006336-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006336-7)** - ROQUE LOSASSO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001500-96.2011.403.6111** - JOSE LUIZ DE MELO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ LUIZ DE MELO em face da UNIÃO, pretendendo repetição de indébito com a declaração de inexigibilidade de montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre verbas decorrentes de reclamatória trabalhista. Insurgiu-se contra a incidência do referido tributo sobre os juros de mora, aduzindo que estes possuem caráter indenizatório, pressupondo a prática de omissão ilícita (impontualidade) pelo devedor. Postula, assim, a restituição da importância de R\$ 12.596,94, relativa aos valores indevidamente recebidos pela Fazenda Nacional. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/55). Por meio da decisão de fls. 58, indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça e se determinou o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pela parte autora, conforme guia de fls. 60. Citada, disse a ré em sua contestação (fls. 68/78) que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, da disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho, acrescentando que o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 considera como rendimentos do trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas em seu caput. Acrescentou que não se aplica à espécie a Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de hipótese diversa, e que o caráter remuneratório ou indenizatório dos juros de mora depende da natureza da verba tida por principal, de sorte que o recebimento dos juros sobre verbas tributáveis pelo imposto de renda não constitui indenização, mas sim

acrécimo patrimonial. Sustentou, ainda, que no caso de eventual procedência do pedido, o alegado valor retido indevidamente só poderá ser restituído mediante retificação da declaração de ajuste anual, devendo ser afastada a restituição via precatório. Réplica às fls. 81/86. Chamadas a especificar provas, ambas as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 88 e 89). Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de apuração do valor eventualmente devido à parte autora (fls. 90). Anexados os cálculos da Contadoria às fls. 91, com eles concordou a parte autora às fls. 95; a União, por sua vez, manifestou-se às fls. 98, discordando do valor apurado pelo Setor de Cálculos e anexando os documentos de fls. 99/100. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que a União juntasse aos autos a declaração de ajuste anual do autor relativa ao exercício de 2009 (fls. 92), que foi por ela anexada às fls. 106/112. Intimada, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 115/116, impugnando os cálculos apresentados pela União. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 118/120, sem se pronunciar quanto ao mérito da presente ação. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTO** Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). Contendem as partes a respeito da retenção do imposto de renda na fonte sobre juros de mora pagos em razão de condenação imposta por decisão judicial. É evidente que todo o raciocínio desenvolvido pela parte autora da não-incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza remuneratória é perfeitamente correto e válido. Não considero que tal argumentação visa a ampliar as previsões legais de isenção do imposto de renda, pois não se trata de uma análise extensiva dos dispositivos legais isentivos; mas, sim, uma análise da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. É verdade que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade de o legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional - CTN, tal presunção não atinge o absurdo de se permitir a tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, sempre é necessária a ocorrência de renda ou de proventos para que ocorra a incidência do imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. A premissa, portanto, está correta. No entanto, cabe analisar se os valores considerados nesta ação possuem a índole indenizatória. O fato de ser verba rescisória não gera a conotação de índole indenizatória. Se assim se pensasse, qualquer forma de pagamento seria abrangida por esta noção elástica, o que não deve ser utilizado como orientação para o intérprete. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário constitui uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressamente ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, portanto, não pode o salário ser encaixado na noção de verba indenizatória, havendo uma nítida distinção entre remuneração e indenização. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 455.) Posta essa premissa, cumpre-se definir a natureza jurídica dos juros de mora para, assim, estabelecer se podem ser considerados como base de cálculo do imposto de renda. O entendimento jurisprudencial, antes da compreensão sobre o parágrafo único do artigo 404 do atual Código Civil, era de que os juros, por se revestirem de acessórios, seguiam a natureza jurídica da verba indenizatória paga em atraso, não integrando a base-de-cálculo do imposto de renda. Confirma-se: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgREsp nº 1.037.731, rel. Min. José Delgado, DJe 01.08.2008.) Todavia, ao depararmos com o disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil atual, os juros ganham, por força de lei, caráter indenizatório: Art. 404. (...) Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (Destaquei.) Ao estabelecer a indenização suplementar aos juros, quer o legislador atribuir aos juros o caráter de indenização. Assim, com a compreensão dessa previsão legal, a jurisprudência mais recente passou a considerar que os juros, quer remunerem verbas de natureza remuneratória, quer remunerem verbas de natureza indenizatória, por corresponder a uma reparação pelo não pagamento de valores devidos em tempo e modo, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido é o posicionamento mais recente do C. STJ: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES**

GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1.163.490 (2009/0034508-9), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.05.2010, v.u., DJe 02.06.2010, destaquei.)Portanto, o argumento de incidência indevida do imposto de renda sobre juros de mora relativos a valores devidos em reclamação trabalhista, é procedente.Quanto à importância a restituir, verifica-se que a União se insurgiu contra o cálculo da Contadoria, juntando aos autos memorando e planilha oriundos da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário do órgão fiscal local (fls. 99/100).O valor encontrado na referida planilha decorre da reconstrução da declaração de ajuste anual do autor do exercício de 2009, considerando como não-tributável o rendimento relativo aos juros de mora apurados na reclamatória trabalhista. Instada a se manifestar sobre esse documento, a parte autora discordou dos cálculos da União, afirmando que esta se utilizou de valor incorreto dos juros de mora (R\$ 41.596,52), inferior ao efetivamente pago na ação trabalhista (R\$ 45.807,05) - fls. 115/116. Não obstante, analisando os dados da planilha de fls. 100, observa-se que a União não deixou de considerar o valor total dos juros de mora recebidos na ação trabalhista, mas computou nos cálculos tão-somente o percentual dos juros correspondente aos rendimentos tributáveis, além de observar as demais informações constantes na declaração de ajuste anual do autor para o período, possibilitando, assim, o correto cálculo da recomposição, de modo que não há razão para se desconsiderar os cálculos realizados pelo fisco.Logo, a ação procede em parte, cumprindo-se determinar a restituição em favor do autor da quantia de R\$ 11.439,04, decorrente da reconstrução da declaração de ajuste anual do exercício de 2009 (fls. 100).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a restituir ao autor a importância de R\$ 11.439,04 (onze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), apurada no exercício de 2009, relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora da condenação trabalhista objeto do feito nº 00159-2006-101-15-00-0.O valor a ser restituído deve ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Custas em reembolso e honorários advocatícios são devidos pela União, em razão de sua maior sucumbência, fixando-se estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001589-22.2011.403.6111** - MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003962-26.2011.403.6111** - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/05/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELLISSA A. AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001773-41.2012.403.6111** - NAIR RINALDI DE CARVALHO MARTINS X SILVIO LUIZ DE CARVALHO MARTINS X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NAIR RINALDI DE CARVALHO MARTINS, SILVIO LUIZ DE CARVALHO MARTINS e REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA em face da UNIÃO, por meio do qual objetivam os autores sejam-lhes restituídos os valores de imposto

de renda indevidamente retidos da aposentadoria do de cujus José Martins Lopes, referente ao período de 11/2007 a 02/2011, por ser este portador, na ocasião, de neoplasia maligna da próstata e, portanto, isento do referido tributo nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Informam, ainda, que o falecido era aposentado pelo Instituto da Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e que somente tomou conhecimento da isenção a que fazia jus vários anos após o início da aposentadoria, quando, então, requereu o benefício ao IPESP, que deixou de descontar na fonte o imposto de renda a partir da competência março de 2011. Os valores retroativos, contudo, tendo se agravado o seu estado de saúde e com o óbito ocorrido em fevereiro de 2012, não houve tempo hábil para pleitear a sua restituição, razão porque os seus sucessores (esposa e filhos do falecido) vêm agora buscar a repetição do indébito, relativa aos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda após o diagnóstico da doença. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/60). Citada, a União apresentou contestação às fls. 68/75. Como matéria preliminar arguiu ausência de documentos essenciais, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em resumo, que o instituto da isenção baseia-se em razões humanitárias, portanto, o destinatário da norma seria somente o falecido, quando ainda em vida, de modo que não é possível conceder aos seus sucessores a restituição pretendida, sob pena de enriquecimento sem causa. Quanto aos honorários, se procedente o pedido, requer sejam arbitrados na forma do artigo 20, 4º, do CPC, regra aplicável à Fazenda Pública. Réplica às fls. 77/88. Em especificação de provas, disse a parte autora não possuir prova oral a produzir, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 90/91); a União, a seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93). Às fls. 95-verso, manifestou-se o Ministério Público Federal, sem opinar sobre o mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Aduz a ré que há falta de documentos essenciais à propositura da lide, uma vez que para comprovar suas alegações os autores deveriam demonstrar que o falecido preenchia os requisitos para a isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, devendo ser indeferida a petição inicial, pois desprovida de elementos obrigatórios. Equivoca-se, contudo, a União. São documentos indispensáveis à propositura de uma ação somente aqueles sem os quais o mérito da causa não pode ser julgado, e não os relacionados à comprovação do direito alegado. No caso, tratando-se de repetição de indébito, os documentos essenciais ao conhecimento da demanda são os relativos à comprovação do pagamento indevido e à condição de contribuinte do autor, o qual deve demonstrar ter arcado com o referido recolhimento, documentos que vieram instruindo a inicial, consoante fls. 27/60. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC. 1. Jurisprudência do STJ que evoluiu para concluir pela ilegalidade da taxa de iluminação pública, por não atender aos requisitos da especificidade e da divisibilidade. 2. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 3. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 992656/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 21/02/2008, p. 58) Também sustenta a União que o direito de restituição é personalíssimo e, portanto, não tem os autores, sucessores do de cujus, legitimidade para pleiteá-lo, se o falecido não o requereu em vida. Confunde-se a ré, nesse ponto. Com efeito, o que é personalíssimo é o direito à isenção do imposto de renda, eis que decorrente de uma condição pessoal do beneficiário. A restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, pode ser pleiteada pelos herdeiros do de cujus, por se tratar de direito transmissível com o óbito. Igualmente não há como reconhecer falta de interesse de agir, pois o teor da contestação apresentada permite concluir que eventual requerimento de restituição formulado pelos autores seria inequivocamente indeferido na esfera administrativa, evidenciando a necessidade de provimento jurisdicional para a repetição de indébito pretendida. Por fim, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão de repetição de indébito tributário é plenamente possível em nosso ordenamento jurídico. Registre-se, ademais, que o mencionado laudo pericial emitido por serviço médico oficial relaciona-se à prova do direito alegado e a sua ausência, obviamente, não implica em inadmissibilidade da pretensão, podendo eventualmente afetar o julgamento de mérito da causa. Afastadas as preliminares arguidas, passo à análise da questão de fundo. Pretendem os autores, com a presente ação, seja a ré condenada a restituir as parcelas relativas ao Imposto de Renda descontado na fonte, que incidiu sobre os proventos de aposentadoria recebidos por José Martins Lopes, falecido em 16/02/2012, no período de 11/2007 a 02/2011, tendo em vista que era ele portador de neoplasia maligna de próstata e, portanto, com direito à isenção estabelecida no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, desde a data do diagnóstico, ocorrido em 10/2007. O dispositivo legal citado, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, encontra-se assim redigido: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por

radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (g.n.)Por outro lado, segundo o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250/95, para comprovar a presença da moléstia é indispensável a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifei) 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle(...).Na hipótese vertente, para comprovar o direito alegado os autores anexaram aos autos o laudo médico de fls. 18, o qual confirma que o falecido José Martins Lopes era portador de Neoplasia Maligna de Próstata - CID10 C61.0, com confirmação diagnóstica em 19/10/2007. Referido documento foi emitido em 04/11/2010 e se encontra subscrito pelo Dr. Eduardo José Stefano, da Unidade de Radioterapia e Cancerologia do Hospital de Clínicas de Marília. Não é possível, entretanto, considerar o documento mencionado como tendo sido emitido por serviço médico oficial, de modo que, cumpre reconhecer, o requisito formal citado no dispositivo legal não se encontra preenchido.Não obstante, ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que para o reconhecimento da isenção é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a jurisprudência tem entendido que tal norma não vincula o Juiz, que é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.Nesse sentido, o egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 1088379, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 29/10/2008 - g.n.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, são isentos do imposto de renda os benefícios de aposentaria percebidos por portadores de neoplasia maligna. 2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95, a isenção tributária somente poderá ser concedida mediante a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. 3. A norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP - 673741, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 09/05/2005, PG:00357 - g.n.)Assim, tenho como válido o laudo médico de fls. 18, ainda que não expedido por serviço médico oficial, para fins de isenção do imposto de renda.Quanto ao termo inicial da isenção a que fazia jus o de cujus, a jurisprudência tem decidido que esta deve corresponder à data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Confirase:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista



no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 812799, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 12/06/2006, PG:00450) No caso, o laudo médico de fls. 18 aponta como data da confirmação diagnóstica da moléstia em 19/10/2007, de modo que este deve ser o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do falecido José Martins Lopes. Convém frisar que, antes do óbito, o pedido de isenção do imposto de renda formulado pelo de cujus havia sido deferido pelo IPESP, conforme documentos de fls. 24/26, deixando o referido Instituto de reter na fonte o tributo questionado a partir de março de 2011 (fls. 48 a 50). Oportuno registrar, outrossim, considerando o ajuizamento da ação em 15/05/2012 (fls. 02), que não se há falar em prescrição. A parte autora, portanto, tem direito à restituição pleiteada, referente ao período de 11/2007 a 02/2011, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Por conseguinte, condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do falecido José Martins Lopes, no período de 11/2007 a 02/2011, importância que será oportunamente apurada. O valor a restituir, até o efetivo pagamento, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Custas em reembolso e honorários advocatícios são devidos pela União, em razão da sucumbência, fixando-se estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002673-24.2012.403.6111 - LINDALVA MARIA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LINDALVA MARIA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em breve síntese que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu como válida a contagem do período de recebimento do auxílio-doença, como tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que a autora possui a idade mínima de 65 anos para a concessão da aposentadoria urbana por idade. Postulou a gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00. Após o esclarecimento à respeito da similitude de ações visando a aposentadoria por idade, a gratuidade foi deferida e a antecipação de tutela indeferida (fl. 51). Em sua contestação, diz a autarquia que o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 encontra-se sujeito à repercussão geral. Invoca que somente pode ser considerado o período de auxílio-doença intercalado. Invoca a ocorrência de prescrição. No mérito, invoca a ausência de direito da autora na concessão do benefício. Diz, ainda, que na época do requerimento administrativo a autora totalizava 144 contribuições, número inferior às 174 exigidas. Tratou, de forma eventual, sobre a data de início do benefício. Réplica da autora foi apresentada às fls. 76/77. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria prescinde de produção de provas em audiência, logo, julgo a lide no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Com todo respeito ao precedente da Suprema Corte mencionado, o fato é que a repercussão geral não impede a livre apreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau. Os períodos de gozo de auxílio-doença mencionados podem ou não ser considerados para fins de carência? O disposto no artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que o tempo intercalado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta-se como tempo de serviço. Intercalado, quer dizer, precedido ou sucedido por atividade do segurado submetida ao regime previdenciário, autônoma ou subordinada. Nesse particular, bem se

vê que não é o caso de se aplicar a exegese estrita do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, de modo a considerar os períodos de gozo do auxílio-doença apenas se antecedidos por vínculo empregatício em aberto. De igual modo, não há porque considerar o benefício de auxílio-doença apenas para fins de tempo de serviço. Em se tratando de pedido de aposentadoria por idade, cumpre-se interpretar de forma extensiva o dispositivo legal para abranger a hipótese de cômputo de carência. Logo, entendo que o período em que a autora gozou auxílio doença deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência, já que estava a mesma filiada ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 27, II, e 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (sem grifos no original). Aliás, já tive a oportunidade e a honra de externar no âmbito de nosso E. Tribunal de forma idêntica esse assunto: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO SEM REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. 1. omissis. (...) 3. A partir da competência junho de 1995 a autora passou a contribuir para a Previdência na condição de trabalhadora autônoma, demonstrando nos autos ter efetuado recolhimentos até a competência novembro de 2002 (fls. 103), mês anterior ao ajuizamento da ação. Nesse interregno recebeu o benefício de auxílio-doença em dois momentos, de 23/03/1999 a 07/05/1999 e de 12/04/2000 a 01/07/2000. Nesse caso, estando a autora filiada à Previdência Social por todo o período, na forma do artigo 27, II, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, não é o caso de se aplicar a exegese estrita do artigo 55, II, do mesmo diploma legal, devendo ser computados também para efeito de carência os períodos em gozo de auxílio-doença. 4. omissis. (...) 10. Apelação da autora provida em parte. Ação parcialmente procedente. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Processo AC 200503990260510 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1036274 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - Data da Decisão: 12/08/2008 - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - destaquei). Observe-se, ainda, que o artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99 deixa saliente essa inteligência (grifei): Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. ART. 29 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade. (...) (TRF-2ª R.; AMS 200002010556596/RJ; 5ª Turma; Des. Fed. França Neto; Julg. 21.09.2004; DJU 08.04.2005) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA. (...) II - O art. 58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre outros períodos de atividade. III - Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada. (...) (TRF-2ª R.; AC 199951010033342/RJ; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer; Julg. 12.03.2003; DJU 29.04.2003). Portanto, entendo infundada a não consideração dos períodos de gozo de auxílio-doença para fins de carência. A autora possui idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, eis que completou 60 (sessenta) anos em 09 de junho 2010 (fl. 10), ao contrário do dito na inicial. Entretanto, todos os vínculos reconhecidos - e objeto desta ação nos termos da manifestação de fl. 50 - são posteriores à vigência da Lei 8.213/91 (fls. 14 a 15, 19 a 22, 58, 59 a 61, 65 a 67) e, assim, a carência a ser aplicada é a integral de 180 contribuições e não a proporcional do artigo 142 da Lei 8.213/91 destinada apenas àqueles que já eram segurados até 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a autora possui 12 anos e 1 mês de contribuições (fls. 67 e 58, verso), o que totaliza 145 contribuições. Considerando o período de auxílio-doença de fl. 58, verso, de 01/08/2008 até a data do requerimento administrativo do benefício em 08/07/2012 (fl. 16), a autora possui mais 3 anos, 8 meses e 11 dias, totalizando carência mais que suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Considerando a data do requerimento administrativo do benefício, não há prescrição a considerar. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante do disposto no artigo 124,

I e II, da Lei 8.213/91, considerando que a autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença que deverá ser cessado quando da efetiva implantação da aposentadoria por idade. Ademais, como já relatado nestes autos, há outro pedido judicial de aposentadoria por idade, rural, sob o número 0000110-62.2009.403.6111 em trâmite judicial, inacumulável com este (fl. 44).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora LINDALVA MARIA SANTOS o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, desde o pedido administrativo formulado em 08/07/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com a dedução dos valores pagos pela autarquia a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo por base a estimativa de que o valor da condenação não será superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Lindalva Maria Santos RG 20.633.671. CPF 076.193.448-02 End.: Rua DAURY BERNARDINO FERNANDES, 15 - JARDIM DOS LIRIOS - CEP 17509-310 - MARÍLIA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade urbana. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003308-05.2012.403.6111 - IVONETE PEREIRA DE MELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IVONETE PEREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o número 130.978.330-3, concedida em 01/12/2003, pelo cômputo de 26 anos, 07 meses e 14 dias, com renda mensal inicial de R\$ 1.025,30. Pretende um novo cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, onde seja excluída da fórmula de cálculo a aplicação do fator previdenciário. Diz que não se pode cogitar da existência de idade mínima quando se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, adotando-se o procedimento do réu, aplica-se verdadeiro bis in idem quanto à valoração da idade do segurado. Questiona os critérios da fixação do fator previdenciário e diz não haver razão para a incidência do fator previdenciário nas aposentadorias proporcionais, sob pena de se tornar vazia a norma constitucional transitória do artigo 9º da EC 20/98 e violar a garantia constitucional que veda o retrocesso social. Pede, em suma, o afastamento do fator previdenciário. Postulou a gratuidade e atribuiu à causa o valor de R\$ 53.156,39. Deferida a gratuidade e a prioridade de tramitação, determinou-se a emenda da inicial (fl. 26). Na manifestação de fl. 27, esclarece a autora que não há provas a produzir. Citado, o réu apresentou a sua contestação (fls. 30 a 35), aduzindo em preliminar a aplicação do artigo 285-A. No mérito, refutou os argumentos da inicial, com prequestionamento aos dispositivos constitucionais e legais que enumera. A parte autora ofertou a sua réplica de fls. 37 a 43. O MPF manifestou não haver interesse na causa. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Considerando o estado em que se encontra o processo, descabe tratar, neste momento, do artigo 285-A do Código de Processo. Controvertem-se as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele inconstitucional, em especial nos benefícios de índole proporcional. Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA

LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (\*\*\*) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Registre-se, ademais, que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua de mortalidade publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo

estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 20006183000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão.Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 01/12/2003 (fls. 15), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício com aplicação do fator previdenciário, na forma estabelecida na Lei nº 9.876/99, bem como não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000764-10.2013.403.6111** - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/06/2013, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001361-76.2013.403.6111** - JESSICA NAYARA DE JESUS SANTANA X PATRICIA FRANCISCA DE JESUS(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.No caso em apreço, a parte autora tem 12 anos de idade.Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do

Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ...Parágrafo 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Os documentos trazidos com a inicial não são hábeis a demonstrar que a deficiência da autora causa limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo supra. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que a sua manutenção não pode ser provida por sua família. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002136-28.2012.403.6111** - TEREZINHA TAVARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003105-43.2012.403.6111** - ANA PAULA BARBOZA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003442-32.2012.403.6111** - LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001166-91.2013.403.6111** - ZELIA PEREIRA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 12 de agosto de 2013, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000792-12.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-56.2005.403.6111 (2005.61.11.005448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida pelo advogado JOSÉ CARLOS DUARTE, patrono do autor já falecido OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA, no bojo da ação ordinária n.º 0005448-56.2005.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia haver excesso de execução, por ter o exequente se utilizado em seus cálculos de valores incorretos de renda mensal do benefício que era devido ao de cujus. À inicial, anexou os documentos de fls. 04/21, entre eles os cálculos do valor que entende devido (fls. 04/05). Recebidos os embargos (fls. 24), o embargado ofertou impugnação às fls. 26/28, sustentando estarem corretos os valores do benefício utilizados em seus cálculos, eis que extraídos de planilhas anexadas pela própria autarquia aos autos principais. Postulou, ainda, a condenação do INSS nas sanções previstas nos artigos 18 e 601 do CPC e anexou o documento de fls. 29. Chamado a falar em réplica, o INSS reiterou os termos da inicial (fls. 31). Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou, informando não ter provas a produzir (fls. 33). Determinada a remessa dos autos à contadora judicial (fls. 34), a auxiliar do juízo prestou informações de fls. 35, afirmando que o embargado utilizou-se de valores incorretos de renda mensal do benefício, razão por que seus cálculos restaram prejudicados.

Quanto aos cálculos da autarquia, disse a expert não ter identificado qual tabela foi aplicada na atualização dos valores devidos. Diante disso, apresentou novos cálculos de liquidação às fls. 36, acompanhados da relação detalhada de créditos de fls. 37/38. Chamadas a se manifestar (fls. 40), ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 42 e 44). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Defende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos, pois de utilizou de valores incorretos de renda mensal do benefício devido. Tal fato foi confirmado pela Contadoria Judicial (fls. 35), de modo que, cumpre reconhecer, assiste razão ao INSS quanto ao excesso de execução alegado. Não obstante, é de se ver que a auxiliar do Juízo também não ratificou os cálculos da autarquia, afirmando, ao contrário, que não pôde identificar a tabela por ela aplicada na atualização dos valores devidos. Sendo assim, constata-se que houve equívoco nos cálculos de ambas as partes, de modo que deve ser fixado como valor devido ao patrono do falecido autor, a título de honorários advocatícios, única verba em execução, consoante despacho de fls. 247 dos autos principais, a importância apurada pela Contadoria Judicial às fls. 36, correspondente a R\$ 870,50 (oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos), posicionada para agosto de 2011, valor com o qual ambas as partes expressamente concordaram (fls. 42 e 44). Outrossim, por assistir razão à autarquia quanto ao alegado na inicial, não se há falar em litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o excesso na execução promovida e fixar o valor total devido pelo embargante, a título de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, em R\$ 870,50 (oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos), posicionada para agosto de 2011. O INSS decaiu de parte mínima do pedido, contudo, deixo de condenar a parte autora em honorários, eis que beneficiária da gratuidade processual (fls. 40 dos autos principais), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como de fls. 35/38 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002891-52.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005885-27.1998.403.6111 (98.1005885-3)) MARILENE DELABIO PECEGATO X REGINA CELI DELABIO RODRIGUES X MIRIAN DELABIO DARIN X TEREZINHA DELABIO GONCALVES (SP202412 - DARIO DARIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos à execução promovidos por MARILENE DELABIO PECEGATO, REGINA CELI DELABIO RODRIGUES, MIRIAN DELABIO DARIN e TEREZINHA DELABIO GONÇALVES em face da União, sustentando, em apertada síntese, que as embargantes devem ser excluídas do polo passivo das execuções 1005885.27.1998.403.6111, 1006360.80.1998.403.6111 e 1006364.20.1998.403.6111, porquanto as embargantes não assinavam pela empresa enquanto sócias; nunca trabalharam na empresa e nunca exerceram função ou qualquer atividade nela, salvo quanto a embargante Terezinha que trabalhou registrada como operadora de computador. Além disso, as embargantes teriam se retirado de forma lícita e pacífica da sociedade antes de seu encerramento. Diz que a embargada não trouxe comprovação de qualquer responsabilidade das embargantes. Em sequência, afirmam que ocorreu a prescrição intercorrente, eis que já se passaram oito anos e quatro meses desde a citação pessoal das embargantes. Juntou documentos. Às fls. 226, foram determinadas a regularização da inicial com a juntada de documentos e a emenda da peça vestibular para que seja atribuído valor à causa. Providência cumprida às fls. 228 a 292. Os embargos foram recebidos à fl. 293 sem efeito suspensivo. Em sua resposta aos embargos (fls. 300 a 307), a embargada manifestou-se preliminarmente pela necessidade de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da LEF e artigo 267, IV, do CPC, eis que ausente garantia suficiente para conhecimento dos embargos. No mérito, não opôs resistência à pretensão das embargantes, com fundamento na Portaria PGFN 713/2011 e, por conseguinte, pediu a exclusão da condenação em honorários, com fulcro no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02. Também juntou documentos. Sobre a resposta, manifestaram-se as embargantes. Refutou a alegação de insuficiência de garantia e se propuseram a completá-la. Tratou, ainda, da necessidade de condenação em honorários advocatícios. Sem especificação de provas, manifestou-se o MPF à fl. 345 e os autos vieram a seguir conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo a lide nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80. A questão objeto destes autos foi apreciada em exceção de pré-executividade, objeto de recurso de agravo de instrumento. Na oportunidade, foi decidido que a questão relativa à legitimidade de partes, que não poderia ser constatada pela simples análise da documentação naquela oportunidade juntada, concluindo-se: Verifica-se, portanto, que os elementos apresentados pelas excipientes não bastam para comprovar a alegada ilegitimidade passiva, fazendo-se necessária a dilação probatória, que, todavia, somente é admitida em sede de embargos à execução, razão pela qual INDEFIRO o pedido, nesse particular. (fl. 397, verso, dos autos nº 1005885-27.1998.403.6111). Na mesma oportunidade, também restou afastado o argumento de prescrição intercorrente. Pois bem, neste sentido, é possível a discussão da ilegitimidade de partes

ser objeto de discussão nestes embargos. Aduz a União, em primeiro momento, que os embargos não deveriam ser conhecidos, porquanto não garantida a execução de forma suficiente. Eis que houve a penhora do valor de R\$ 2.599,42 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), enquanto que as execuções fiscais somadas totalizam R\$ 361.575,88. Ora, o recebimento dos embargos, sem a garantia integral do débito, sempre foi admitida pela jurisprudência com o objetivo de assegurar o direito de defesa do executado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator(a) JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG:00219) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - EXECUÇÃO GARANTIDA - EMBARGOS ADMITIDOS. 1- Para a admissão e processamento dos embargos do devedor basta a efetivação de penhora, não exigindo a lei a sua suficiência para garantia integral da execução, visto que a avaliação do bem penhorado e o reforço da penhora são incidentes próprios da execução que podem ser determinados a qualquer tempo. 2 - Recurso de apelação provido. Sentença anulada para o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos pedidos constantes da inicial. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1079081, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 22/06/2007, PÁGINA: 588) Cumpre-se, assim, apreciar os presentes embargos, não havendo afronta ao disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80. No mérito, todavia, a União reconhece o pedido das embargantes. Disse que em que pese as embargantes terem sido sócias-administradoras da sociedade executada, não devem ser responsabilizadas pelos débitos descritos na inicial, mormente quando comprovado nos autos que a empresa teve plena continuidade após a saída das mesmas da sociedade. (fl. 305). Neste diapasão é o sentido da jurisprudência do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIA RETIRANTE. ARTS. 131 E 135 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. SAÍDA REGULAR DO CORPO SOCIETÁRIO ASSENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS NA VIA ESPECIAL. VEDAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMEDIATA RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELO ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ART. 123 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (REsp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12). 2. Este Superior Tribunal já assentou, há muito, que o sócio que se retira licitamente da sociedade limitada (caso dos autos), mediante transferência de suas cotas, continuando o empreendimento com as suas atividades habituais, não responde por eventuais débitos fiscais contemporâneos ao seu período de permanência no organismo societário. 3. Estabelecido pelo Tribunal de origem que a saída da sócia deu-se de forma regular, com expressa transferência de suas cotas às sócias remanescentes, que, por sua vez, deram continuidade às atividades empresariais, torna-se inviável a modificação desse entendimento na via especial, por implicar nítida ofensa à Súmula 7/STJ. 4. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005) (REsp 1.101.728/SP, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23/3/09) 5. O exame dos autos revela a ausência de prequestionamento do art. 123 do CTN, uma vez que o Tribunal a quo não dirimiu a controvérsia à luz das suas disposições, e o ente público, por sua vez, a ele não fez sequer menção nos seus embargos declaratórios. Incidentes, no ponto, os enunciados sumulares 282 e 356/STF. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.371/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, observando hipótese de entendimento já sufragado na Corte Superior, pede a União que, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02 não seja condenada em honorários. Entretanto, em que pese o reconhecimento do pedido, a União quem deu causa à inclusão das embargantes no polo passivo da execução, como se vê do requerimento formulado à fl. 247 dos autos 1005885.27.1998.403.6111 e, ainda, a resposta aos embargos não consistiu em irrestrito reconhecimento do pedido, eis que houve resistência parcial aos embargos na parte preliminar, ao postular o não conhecimento dos embargos. Forte nestes argumentos, cumpre-se condenar a União em honorários. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, AFASTO A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DOS



EMBARGOS e, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, RESOLVO O MÉRITO DOS EMBARGOS para o fim de determinar a exclusão das embargantes MARILENE DELABIO PECEGATO, REGINA CELI DELABIO RODRIGUES, MIRIAN DELABIO DARIN e TEREZINHA DELABIO GONÇALVES do polo passivo das execuções 1005885.27.1998.403.6111, 1006360.80.1998.403.6111 e 1006364.20.1998.403.6111. Sem custas nos embargos. Condeno a embargada no pagamento de 1% (um por cento) do valor dado à causa nestes embargos (fl. 229) em favor dos embargantes, considerando o disposto no 4º do artigo 20 do CPC e o fato de reconhecimento pela União quanto ao mérito do pedido. Considerando o valor da condenação, restrito aos embargos e o reconhecimento pela União do mérito do pedido, não submeto esta sentença à remessa oficial. Antes do trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual penhora relativa aos embargantes. Traslade cópia desta sentença, oportunamente, aos autos das execuções referidas. P. R. I. Oficie-se à relatora do recurso de agravo 001499-50.2011.403.0000, comunicando desta sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004614-09.2012.403.6111** - HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Considerando as emendas à inicial realizadas às fls. 24 e 36, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação nos polos da ação, devendo constar no ativo, como parte autora, HIRAN DAHER ASSEF AMAD, e no passivo, como ré, a UNIÃO FEDERAL. Outrossim, diante das declarações da parte autora de que postulou por diversas vezes perante a Receita Federal o fornecimento das cópias das declarações de imposto de renda de que necessita (anos-base de 2006 e 2007), e que, a despeito dos insistentes pedidos, foi-lhe negada, verbalmente, a entrega dos documentos solicitados, DEFIRO a oitiva da testemunha indicada às fls. 39, designando, para tanto, com fundamento no artigo 804 do CPC, audiência de justificação para o dia 16/05/2013, às 16 horas.Considerando não haver prejuízo na apreciação de liminar após a citação, em honra ao contraditório, cite-se a União para comparecer à audiência designada, sendo que, oportunamente, a ré será intimada para apresentar a sua contestação no prazo legal. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada e a parte autora via imprensa oficial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004428-06.2000.403.6111 (2000.61.11.004428-0)** - YVONE TAVARES OUEMA(REPRESENTADA POR YOSHIO OUEMA)(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X YVONE TAVARES OUEMA(REPRESENTADA POR YOSHIO OUEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de que não existem valores atrasados a receber, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

**0000691-58.2001.403.6111 (2001.61.11.000691-9)** - OSVALDO LIMA SAMPAIO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OSVALDO LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003781-35.2005.403.6111 (2005.61.11.003781-8)** - RENATA XAVIER DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RENATA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000992-92.2007.403.6111 (2007.61.11.000992-3)** - ELAINE PATRICIA VERONEZ SERENO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X ELAINE PATRICIA VERONEZ SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004026-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004026-7)** - PAULA REGINA DE ANDREA X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X CARINA DE ANDREIA FERREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA DE ANDREIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006306-19.2007.403.6111 (2007.61.11.006306-1)** - GERALDO SANTANA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006911-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006911-4)** - ALVINA DA SILVA PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002789-98.2010.403.6111** - MAURO DE SOUZA COSTA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002917-21.2010.403.6111** - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003608-35.2010.403.6111** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005105-84.2010.403.6111** - APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006126-95.2010.403.6111** - FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006592-89.2010.403.6111** - MARIA PEREIRA SOARES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002027-14.2012.403.6111** - AFONSO MOREIRA VICENTE(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO MOREIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005700-25.2006.403.6111 (2006.61.11.005700-7)** - CRISTIANA FREIRE FOGO BEZERRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANA FREIRE FOGO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003849-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANESIA BRAZ DE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito. Int.

#### **Expediente Nº 4061**

#### **MONITORIA**

**0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO)

Especifique a embargante Janice de Oliveira as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003609-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003609-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X RICARDO ROMA DE CARVALHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)  
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000343-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000343-4)** - DIONISIO DORETTO X CONCEICAO MARQUES DORETTO X SANDRA REGINA DORETTO DELICIO X EDUARDO DORETTO X ANDRE LUIS DORETTO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tratando-se de depósito de valores em conta vinculada ao FGTS, oficie-se à CEF autorizando o levantamento da quantia apurada às fls. 176/185 pelos herdeiros habilitados nestes autos, Conceição Marques Doretto (esposa), Sandra Regina Doretto Delício (filha), Eduardo Doretto (filho) e André Luis Doretto (filho).Após, intimem-se os herdeiros para comparecer na agência da CEF a fim de efetuar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada de Dionisio Doretto.Cumpra-se.

**0004412-13.2004.403.6111 (2004.61.11.004412-0)** - CELSINA PEREIRA CAROLINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0002490-29.2007.403.6111 (2007.61.11.002490-0)** - GRALINDO TOMONORI UESUGI X ANGELA MARIA SATIE SATO UESUGI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/04/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 24/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0006007-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006007-0)** - MARIA DE LOURDES FALCHI BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De acordo com o art. 178, do Provimento CORE nº 64/2005, não podem ser objetos de desentranhamento a petição inicial e a procuração.Assim, defiro o desentranhamento somente do documento de fl. 09, que deverá ser entregue ao patrono da autora, mediante recibo nos autos, aguardando-se o prazo de 5 (cinco) dias para sua retirada.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0003651-69.2010.403.6111** - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 135: concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

**0005975-32.2010.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 179, oriundo do Juízo da Comarca de Monte Azul, MG, designando a audiência para a oitava de testemunha para o dia 13/06/2013, às 13h15.Int.

**0000483-25.2011.403.6111** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da informação de fl. 127, advirto a advogada da autora para não lançar manifestação nos autos através de cota sem a autorização da secretaria (a quem cabe verificar se os autos estão em termos), sob pena de não ser conhecida tal manifestação.Não obstante, intime-se a advogada dativa para juntar aos autos a certidão de nomeação, vez que o documento de fl. 15 é apenas uma provisão.Juntado, voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários.Int.

**0001725-19.2011.403.6111** - ELIANE BATISTA DE MIRANDA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE MARIA DOS REIS SANTOS

Fls. 74/75: dê-se vista à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0004615-28.2011.403.6111** - JORGE ROBERTO DE MELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002361-48.2012.403.6111** - BENJAMIN LEME DA COSTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de julho de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002518-21.2012.403.6111** - LUIZA DE ABREU DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de agosto de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002752-03.2012.403.6111** - DONISETTE JOAQUIM MEDEIROS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de agosto de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002949-55.2012.403.6111** - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fl. 274, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica contido às fl. 274, tendo em vista os documentos já juntados. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 05 de agosto de 2013, às 16h50 para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0003084-67.2012.403.6111** - MARCIA REIS VIEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de agosto de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0003123-64.2012.403.6111** - MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X ARI BATISTA RIBEIRO DA

SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de agosto de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0004231-31.2012.403.6111** - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o réu sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000882-83.2013.403.6111** - HANNAH MAISANO ZIMMERMANN(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000224-06.2006.403.6111 (2006.61.11.000224-9)** - PAULINO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULINO SALUSTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001641-81.2012.403.6111** - MARINEUSA BRAZ TONETO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004209-70.2012.403.6111** - ADILSON GOMES DA SILVA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação. Int.

**0001143-48.2013.403.6111** - CARMEM MONTEIRO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 12 de agosto de 2013, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1005269-52.1998.403.6111 (98.1005269-3)** - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 -

KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**1005270-37.1998.403.6111 (98.1005270-7)** - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP279931 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR) X TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005821-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005821-1)** - MARA KELI DA SILVA VENANCIO(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES) X MARLI RODRIGUES GONCALVES(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X MARA KELI DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000229-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000229-9)** - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000253-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000253-8)** - CELINA GALDINA ALVES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA GALDINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001989-70.2010.403.6111** - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR DE MELO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7)** - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
De acordo com o laudo complementar de fls. 614/617 o perito afirma que, excluindo-se os tributos e o ciclo produtivo, conforme determinado no acórdão em Agravo de Instrumento (fl. 621), encontra-se o percentual de 32,39% a ser aplicado sobre o valor apurado na coluna 7 do laudo de fl. 616, obtendo-se então, o valor realmente devido na coluna 8 (ainda sem contar com o desconto dos valores já recebidos). Causa estranheza a conclusão do perito dando conta de que os tributos e o ciclo produtivo equivalem a 67,61% do valor avaliado à época. Assim, por medida de cautela, determino a remessa dos autos à contadoria para seja apurado os valores devidos, de acordo com o julgado. A contadoria deverá excluir dos cálculos os valores referentes à cautela de fls. 45/47 (contrato nº 90.738-8), uma vez que encontra-se em nome de pessoa estranha aos autos. Int.

## **Expediente Nº 4062**

### **MONITORIA**

**0004681-42.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO BRAZ DA SILVA JUNIOR**

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 12.783,70 (doze mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 19/10/2009. À inicial, procuração e outros documentos foram juntados (fls. 05/14). Determinada a citação do réu (fl. 17), a diligência restou infrutífera, conforme fls. 20 e 49. Ordenada a renovação do ato (fl. 64), antes mesmo de sua efetivação, sobreveio petição da CEF requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 794, I do CPC, ante a regularização do saldo devedor (fls. 76/79). Tendo retornado a deprecata expedida para citação do réu, esta foi acostada às fls. 81/103. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Tendo partido da autora a informação de pagamento (em 01/03/2013 - fl. 76), a presente ação monitória realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado. Deveras, a ação monitória destina-se a emprestar eficácia executiva a documentos escritos que dela carecem. No caso vertente, essa eficácia somente surgiria, em relação ao contrato de financiamento firmado pelo réu, com o decreto de improcedência (total ou parcial) de eventuais embargos opostos. Assim, não há falar-se em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir. Realizado o pagamento da dívida antes da citação do requerido (ocorrida em 08/03/2013 - fl. 102), inexistente o interesse de agir da requerente, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Assim, ante o exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários, visto que o pagamento do débito ocorreu antes de estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001236-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001236-0) - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO X LIVIO MIGUEL (SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003879-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003879-8) - MARCIA ZITA RUIZ (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004534-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004534-1) - DOMINGOS PEREIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005338-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005338-6) - FAUSTO DE SOUZA SOARES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002871-32.2010.403.6111** - ROMILDA LUZIA DE MAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0003227-27.2010.403.6111** - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X VERA DA SILVA SOUZA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003908-94.2010.403.6111** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DIOLINDA COSTA OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005791-76.2010.403.6111** - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para ciência do despacho de fl. 107, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0002026-63.2011.403.6111** - MARIA PLAZA ROSETTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Face ao decidido pela Instância Superior, designo o dia 12 de agosto de 2013, às 14h10 para a realização de audiência.Intimem-se pessoalmente a autora e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0002153-98.2011.403.6111** - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDNA MARA BUORO MORILHE em face da UNIÃO, pretendendo repetição de indébito com a declaração de inexigibilidade de montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre verbas decorrentes de reclamatória trabalhista. Insurgiu-se contra a incidência do referido tributo sobre os juros de mora, aduzindo que estes possuem caráter indenizatório, pressupondo a prática de omissão ilícita (impontualidade) pelo devedor. Postula, assim, a restituição da importância de R\$ 14.765,90, que entende indevidamente recebida pela Fazenda Nacional.Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/31).Citada, disse a ré em sua contestação (fls. 42/52) que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, da disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho, acrescentando que o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 considera como rendimentos do trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas em seu caput. Acrescentou que não se aplica à espécie a Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de hipótese diversa, e que o caráter remuneratório ou indenizatório dos juros de mora depende da natureza da verba tida por principal, de sorte que o recebimento dos juros sobre verbas tributáveis pelo imposto de renda não constitui indenização, mas sim acréscimo patrimonial. Sustentou, ainda, que no caso de eventual procedência do pedido, o alegado valor retido indevidamente só poderá ser restituído mediante retificação da declaração de ajuste anual, devendo ser afastada a restituição via precatório. Réplica às fls. 54/56.Chamadas a especificar provas, ambas as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 58 e 59).Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de apuração do valor eventualmente devido à parte autora (fls. 60).Anexados os cálculos da Contadoria às fls. 61/62, com eles

concordou a parte autora às fls. 65; a União, por sua vez, manifestou-se às fls. 68, discordando do valor apurado pelo Setor de Cálculos e anexando os documentos de fls. 69/70. Intimada, a autora nada disse sobre os referidos documentos (fls. 73 e 76). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 77-verso, sem se pronunciar quanto ao mérito da presente ação. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTO**

Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). Contendem as partes a respeito da retenção do imposto de renda na fonte sobre juros de mora pagos em razão de condenação imposta por decisão judicial. É evidente que todo o raciocínio desenvolvido pela parte autora da não-incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza remuneratória é perfeitamente correto e válido. Não considero que tal argumentação visa a ampliar as previsões legais de isenção do imposto de renda, pois não se trata de uma análise extensiva dos dispositivos legais isentivos; mas, sim, uma análise da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. É verdade que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade de o legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional - CTN, tal presunção não atinge o absurdo de se permitir a tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, sempre é necessária a ocorrência de renda ou de proventos para que ocorra a incidência do imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. A premissa, portanto, está correta. No entanto, cabe analisar se os valores considerados nesta ação possuem a índole indenizatória. O fato de ser verba rescisória não gera a conotação de índole indenizatória. Se assim se pensasse, qualquer forma de pagamento seria abrangida por esta noção elástica, o que não deve ser utilizado como orientação para o intérprete. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário constitui uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressamente ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, portanto, não pode o salário ser encaixado na noção de verba indenizatória, havendo uma nítida distinção entre remuneração e indenização. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 455.) Posta essa premissa, cumpre-se definir a natureza jurídica dos juros de mora para, assim, estabelecer se podem ser considerados como base de cálculo do imposto de renda. O entendimento jurisprudencial, antes da compreensão sobre o parágrafo único do artigo 404 do atual Código Civil, era de que os juros, por se revestirem de acessórios, seguiam a natureza jurídica da verba indenizatória paga em atraso, não integrando a base-de-cálculo do imposto de renda. Confira-se: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgREsp nº 1.037.731, rel. Min. José Delgado, DJe 01.08.2008.)

Atualmente, ao depararmos com o disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil atual, os juros ganham, por força de lei, caráter indenizatório: Art. 404. (...) Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (Destaquei.) Ao estabelecer a indenização suplementar aos juros, quer o legislador atribuir aos juros o caráter de indenização. Assim, com a compreensão dessa previsão legal, a jurisprudência mais recente passou a considerar que os juros, quer remunerem verbas de natureza remuneratória, quer remunerem verbas de natureza indenizatória, por corresponder a uma reparação pelo não pagamento de valores devidos em tempo e modo, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido é o posicionamento mais recente do C. STJ: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em

reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1.163.490 (2009/0034508-9), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.05.2010, v.u., DJe 02.06.2010, destaquei.)Portanto, o argumento de incidência indevida do imposto de renda sobre juros de mora relativos a valores devidos em reclamação trabalhista, é procedente.Quanto à importância a restituir, verifica-se que a União se insurgiu contra o cálculo da Contadoria, juntando aos autos memorando e planilha oriundos da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário do órgão fiscal local (fls. 69/70).O valor encontrado na referida planilha decorre da reconstituição da declaração de ajuste anual da autora do exercício de 2008, considerando como não-tributável o rendimento relativo aos juros de mora apurados na reclamatória trabalhista. Instada a se manifestar sobre esse documento, a parte autora nada disse (fls. 73 e 76), de modo que não há razão para se desconsiderar os cálculos realizados pelo fisco, que observou as informações constantes na declaração de ajuste anual da autora do período, possibilitando assim o correto cálculo da recomposição.Logo, a ação procede em parte, cumprindo-se determinar a restituição em favor da autora da quantia de R\$ 12.912,61, posicionada para abril de 2011 (fls. 70).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a restituir à autora a importância de R\$ 12.912,61 (doze mil, novecentos e doze reais e sessenta e um centavos), posicionada para abril de 2011, relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora da condenação trabalhista objeto do feito nº 00842-2004-033-15-00-2.O valor a ser restituído deve ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Custas em reembolso e honorários advocatícios são devidos pela União, em razão de sua maior sucumbência, fixando-se estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002471-81.2011.403.6111** - BENJAMIM DOS REIS PEREIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para ciência do despacho de fl. 89, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0002838-08.2011.403.6111** - JOSE JULIO GALBIATI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ JULIO GALBIATI em face da UNIÃO, pretendendo repetição de indébito com a declaração de inexigibilidade de montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre verbas decorrentes de reclamatória trabalhista. Insurgiu-se contra a incidência do referido tributo sobre os juros de mora, aduzindo que estes possuem caráter indenizatório, pressupondo a prática de omissão ilícita (imponibilidade) pelo devedor. Postula, assim, a restituição da importância de R\$ 33.959,98, relativa aos valores indevidamente recebidos pela Fazenda Nacional.Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/49).Citada, disse a ré em sua contestação (fls. 57/67) que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, da disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho, acrescentando que o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 considera como rendimentos do trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas em seu caput. Acrescentou que não se aplica à espécie a Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de hipótese diversa, e que o caráter remuneratório ou indenizatório dos juros de mora depende da natureza da verba tida por principal, de sorte que o recebimento dos juros sobre verbas tributáveis pelo imposto de renda não constitui indenização, mas sim acréscimo patrimonial. Sustentou, ainda, que no caso de eventual procedência do pedido, o alegado valor retido indevidamente só poderá ser restituído mediante retificação da declaração de ajuste anual, devendo ser afastada a restituição via precatório. Réplica às fls. 69/71.Chamadas a especificar provas, ambas as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 73 e 74).Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de apuração do valor eventualmente devido à parte autora (fls. 75).Anexados os cálculos da Contadoria às fls. 76/77, com eles concordou a parte autora às fls. 81; a União, por sua vez, manifestou-se às fls. 84, discordando do valor apurado pelo Setor de Cálculos e anexando os documentos de fls. 85/86.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 88/90, sem se pronunciar quanto ao mérito da presente ação. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que a União juntasse aos autos a declaração de ajuste anual do autor relativa ao exercício de 2007 (fls. 92), anexando ela, então, os documentos de fls. 96/141. Intimada, a parte autora postulou apenas o prosseguimento do feito (fls. 144).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOJulgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do

CPC). Contendem as partes a respeito da retenção do imposto de renda na fonte sobre juros de mora pagos em razão de condenação imposta por decisão judicial. É evidente que todo o raciocínio desenvolvido pela parte autora da não-incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza remuneratória é perfeitamente correto e válido. Não considero que tal argumentação visa a ampliar as previsões legais de isenção do imposto de renda, pois não se trata de uma análise extensiva dos dispositivos legais isentivos; mas, sim, uma análise da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. É verdade que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade de o legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional - CTN, tal presunção não atinge o absurdo de se permitir a tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, sempre é necessária a ocorrência de renda ou de proventos para que ocorra a incidência do imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. A premissa, portanto, está correta. No entanto, cabe analisar se os valores considerados nesta ação possuem a índole indenizatória. O fato de ser verba rescisória não gera a conotação de índole indenizatória. Se assim se pensasse, qualquer forma de pagamento seria abrangida por esta noção elástica, o que não deve ser utilizado como orientação para o intérprete. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário constitui uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressamente ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, portanto, não pode o salário ser encaixado na noção de verba indenizatória, havendo uma nítida distinção entre remuneração e indenização. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 455.) Posta essa premissa, cumpre-se definir a natureza jurídica dos juros de mora para, assim, estabelecer se podem ser considerados como base de cálculo do imposto de renda. O entendimento jurisprudencial, antes da compreensão sobre o parágrafo único do artigo 404 do atual Código Civil, era de que os juros, por se revestirem de acessórios, seguiam a natureza jurídica da verba indenizatória paga em atraso, não integrando a base-de-cálculo do imposto de renda. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgREsp nº 1.037.731, rel. Min. José Delgado, DJe 01.08.2008.) Todavia, ao depararmos com o disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil atual, os juros ganham, por força de lei, caráter indenizatório. Art. 404. (...) Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (Destaquei.) Ao estabelecer a indenização suplementar aos juros, quer o legislador atribuir aos juros o caráter de indenização. Assim, com a compreensão dessa previsão legal, a jurisprudência mais recente passou a considerar que os juros, quer remunerem verbas de natureza remuneratória, quer remunerem verbas de natureza indenizatória, por corresponder a uma reparação pelo não pagamento de valores devidos em tempo e modo, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido é o posicionamento mais recente do C. STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.163.490 (2009/0034508-9), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.05.2010, v.u., DJe 02.06.2010, destaquei.) Portanto, o argumento de incidência indevida do imposto de renda sobre juros de mora relativos a valores devidos em

reclamação trabalhista, é procedente. Quanto à importância a restituir, verifica-se que a União se insurgiu contra o cálculo da Contadoria, juntando aos autos memorando e planilha oriundos da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário do órgão fiscal local (fls. 85/86). O valor encontrado na referida planilha decorre da reconstituição da declaração de ajuste anual do autor do exercício de 2007, considerando como não-tributável o rendimento relativo aos juros de mora apurados na reclamatória trabalhista. Instada a se manifestar sobre esse documento e aqueles juntados pela União às fls. 96/141, a parte autora limitou-se a dizer que estes últimos se encontram em consonância com os anexados na exordial (fls. 144), de modo que não há razão para se desconsiderar os cálculos realizados pelo fisco, que observou as informações constantes na declaração de ajuste anual do autor para o período, possibilitando assim o correto cálculo da recomposição. Logo, a ação procede em parte, cumprindo-se determinar a restituição em favor do autor da quantia de R\$ 31.215,34, posicionada para abril de 2011 (fls. 86). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a restituir ao autor a importância de R\$ 31.215,34 (trinta e um mil, duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), posicionada para abril de 2011, relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora da condenação trabalhista objeto do feito nº 01401-1998-033-15-00-0. O valor a ser restituído deve ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Custas em reembolso e honorários advocatícios são devidos pela União, em razão de sua maior sucumbência, fixando-se estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002975-87.2011.403.6111 - JOSE BEZERRA E SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ BEZERRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 24/02/1966 a julho de 1976 e após o mês de março de 2006, de forma que, somado referido tempo ao trabalho urbano averbado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 32), foi o réu citado (fl. 33). Em sua contestação (fls. 34/35-verso), o INSS tratou dos requisitos para o reconhecimento do labor rural e da impossibilidade legal do cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Asseverou que o autor não preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria pleiteada e requereu, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 36/41). Réplica do autor às fls. 43/44. Chamadas à especificação de provas (fl. 45), manifestaram-se as partes às fls. 46 (autor) e 47 (INSS). Deferida a prova oral postulada (fl. 48), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 70/72 e 74). As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fl. 69, frente e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 75-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido nos períodos de 24/02/1966 a julho de 1976 e após o mês de março de 2006. Com a soma do tempo rural àquele de natureza urbana registrado em suas CTPSs, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação (fl. 13); declaração emitida pelo

Departamento Municipal da Educação, EMEF Profª Ida Bonini Romero (fl. 14), referindo que o autor foi matriculado na Escola Mista do Bairro do Mandaguari nos anos de 1963, 1964 e 1966, residindo no Sítio Água do Capivara, qualificando seu genitor como lavrador; registros extraídos dos livros de matrícula da Escola Mista do Bairro do Mandaguari (fls. 15/17); e CTPSs do autor (fls. 21/28). Por primeiro, saliento que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 13) não aproveita à pretensão autoral, eis que nada refere acerca da suposta atividade rural por ele desempenhada. Outrossim, verifica-se das cópias encartadas às fls. 21/28 que o autor ostenta um único vínculo de natureza rural no período de 01/11/2005 a 07/03/2006 (fl. 28 dos autos, 18 da CTPS). Restam, assim, os registros escolares de fls. 14/17, atribuindo ao genitor do autor a profissão de lavrador, pelo que passo a analisar a prova oral produzida. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor, em síntese, que parou de trabalhar há aproximadamente um ano, em razão de problemas de saúde (diabetes e pressão). Trabalhou em empresas na cidade de Campinas, com registro em carteira, entre 1976 e 2005; depois disso, trabalhou com lenha em Santa Rita do Pardo, no Estado do Mato Grosso, e no Horto Florestal em Assis, utilizando foice e machado. A extração de madeira era realizada em floresta de eucalipto, sendo que o autor trabalhava no corte e no carregamento do caminhão. De acordo com o autor, nessa atividade teve registro apenas no último mês de labor, em razão de fiscalização na empresa; porém, alega haver trabalhado mais de um ano, recebendo R\$ 35,00 por dia de trabalho, com pagamento mensal. Antes de 1976, sustenta o requerente haver trabalhado para o Sr. Omar (testemunha por ele arrolada) em dois sítios localizados nos bairros do Mandaguari e do Capivara, na lavoura de café, algodão, feijão e milho, esclarecendo que desde os cinco anos de idade já ia ralear algodão, rancar feijão, rancar amendoim (5min34s a 5min47s). De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram em uníssono que o autor dedicou-se ao labor rural, ao menos em parte do período reclamado, presenciando suas atividades por terem morado e trabalhado na mesma região que o autor e sua família. Assim, complementaram o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no Sítio Mandaguari, de propriedade da testemunha Omar, até sua mudança para Campinas. Não se produziu, todavia, qualquer prova acerca do suposto trabalho rural do autor após seu retorno para o Município de Echaporã, razão pela qual não há que se considerar período além daquele averbado em sua CTPS (fl. 28). Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, conforme afirmado pela testemunha Omar - proprietário do sítio em que laborou o autor (3min42s a 4min15s). Totaliza-se, assim, 4 anos de atividade campesina, sem registro em CTPS. Releva esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C.

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91.

COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando o período de atividade rural ora reconhecido, além dos demais períodos averbados em sua CTPS (fls. 21/28), é de se considerar que o autor conta apenas 24 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação em 11/08/2011 (fl. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 1/1/1972 31/12/1975 4 - 1 - - - AM (ajud. produção) 19/7/1976 16/10/1976 - 2 28 - - - AVA (cobrador) Esp 4/11/1976 2/5/1978 - - - 1 5 29 Jauense Turismo (agenciador) 3/5/1978 24/4/1979 - 11 22 - - - Viação Ouro Verde (agenciador) 11/5/1979 1/6/1981 2 - 21 - - - SV Engenharia 7/7/1981 10/9/1981 - 2 4 - - - Nacional Expresso (bagageiro) 17/11/1981 13/6/1985 3 6 27 - - - Viação Santa Catarina (cobrador) Esp 2/8/1985 1/8/1986 - - - 11 30 AVA (despachante) 8/8/1986 3/4/1987 - 7 26 - - - Matern. Campinas (aux. despacho) 1/5/1987 3/6/1991 4 1 3 -

-- Tournieux (ag. frete II) 2/8/1991 21/2/1992 - 6 20 --- contribuinte facultativo (desempregado) 1/7/1993 30/1/1994 - 6 30 --- Viação Danúbio Azul (aj. encomendas) 11/4/1996 28/2/1998 1 10 18 --- L. Machado Expresso (aj. encomendas) 1/9/1998 31/10/1998 - 2 1 --- Viação Danúbio Azul (despachante) 1/11/1999 6/8/2001 1 9 6 --- Sya Express (aj. geral) 12/8/2002 14/10/2002 - 2 3 --- Maria de Lourdes Grassi (trab. extr. fl.) 10/5/2005 21/7/2005 - 2 12 --- Horácio Toledo Ramos (trab. rural) 1/11/2005 7/3/2006 - 4 7 --- Soma: 15 70 229 1 16 59 Correspondente ao número de dias: 7.729 899 Tempo total : 21 5 19 2 5 29 Conversão: 1,40 3 5 29 1.258,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 18 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava somente 22 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a referida Emenda Constitucional. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1975, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003278-04.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETTI STROPAICI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ CARLOS DONIZETTI STROPAICI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele desempenhada no período de 1974 a 13/12/1981, bem como do trabalho exercido em condições que alega especiais no período de 02/02/1983 a 08/03/1999, de forma que, após a devida conversão e somados ao tempo comum averbado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento deduzido naquela via, em 03/05/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/168). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 171), foi o réu citado (fl. 172). Em sua contestação (fls. 173/174-verso), o INSS agitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que o autor não postulou o reconhecimento do período de labor rural na orla administrativa, e que parte do período especial reclamado já foi reconhecida naquela via. Tratou, de resto, dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade especial, salientando a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no exercício da atividade laborativa. Por fim, aduziu que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigida para o benefício vindicado, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, a fixação da DIB na data da citação. Juntou documentos (fls. 175/180). Réplica às fls. 183/185. Chamadas à especificação de provas (fl. 186), manifestaram-se as partes às fls. 188 (autor) e 189 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 194), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 199/202). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fl. 198, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento do labor campesino pretensamente desenvolvido no período de 1974 a 13/12/1981, bem como da natureza especial das atividades por ele exercidas no período de 02/02/1983 a 08/03/1999, para que, convertidos em tempo comum e somados aos demais vínculos anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 03/05/2010. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de

prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação (fl. 17), constando em seu verso a anotação manual da profissão de lavrador; declaração emitida pela Diretoria de Ensino da Região de Marília (fl. 18), indicando que o autor frequentou a Escola Mista da Fazenda Santa Madalena, zona rural de Marília, nos anos de 1970 a 1974; certidão de nascimento do autor (fl. 19), evento ocorrido em 02/10/1960, qualificando seu genitor como lavrador; CTPS de seu genitor (fls. 20/22), com anotação de contrato de trabalho no Sítio Santa Ermínia no período de 04/01/1977 a 03/01/1983; e CTPS do próprio autor (fls. 26/40), com vínculo de trabalho na mesma propriedade rural no período de 14/12/1981 a 03/01/1983. O certificado de dispensa de incorporação não pode ser tomado como indício do exercício de atividade rural pelo autor, pois consubstancia-se em anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante. Os demais documentos, todavia, configuram robusto início de prova material da condição de rurícola do autor, o que autoriza a análise da prova testemunhal produzida nos autos. Quanto ao período de atividade rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que chegou à fazenda da família Marconato com um ano de idade, em 1961, tendo lá permanecido até 1982. Ali trabalhou desde os oito anos de idade acompanhando seus pais, sendo que aos quatorze anos de idade não mais estudava. Nessa época, fazia de tudo na fazenda, na lavoura de café. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram em uníssono que o autor dedicou-se ao labor rural desde tenra idade, presenciando suas atividades por terem com ele trabalhado e morado na mesma propriedade rural. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, sem registro em CTPS, desde ao menos 02/10/1974 (data em que completou quatorze anos de idade) a 13/12/1981 (dia imediatamente anterior ao registro lançado em sua CTPS, consoante fl. 27). Totaliza-se, assim, 7 anos, 2 meses e 12 dias de atividade campesina sem registro em CTPS. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Atividade especial urbana. Busca o autor, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas no período de 02/02/1983 a 08/03/1999, para que, convertido em tempo comum e somado aos demais vínculos anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 03/05/2010. O período vindicado encontra-se demonstrado pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 26/40) e nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentados pela autarquia (fls. 176/180). De tais documentos, notadamente da contagem de tempo de serviço encartada às fls. 177/180, observo que a autarquia previdenciária já computou como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/05/1994 a 31/12/1996 e de 01/04/1997 a 31/07/1998, com o quê se totalizou 25 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, que restou indeferido (fl. 156). Por conseguinte, resta analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores aos referidos interregnos, ou seja, de 02/02/1983 a 30/04/1994, de 01/01/1997 a 31/03/1997 e de 01/08/1998 a 08/03/1999. Para demonstração da condição especial do trabalho exercido nesses interstícios, o autor apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 41, 42, 47 e 49, acompanhados dos laudos técnicos de fls. 50/143. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI



PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível

superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no artigo 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, observo que para o período de 02/02/1983 a 30/06/1989, em que o autor trabalhou como auxiliar geral na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. (fl. 27), trouxe a parte autora o formulário DSS-8030 de fl. 41 indicando a condição especial da atividade por ser sujeita ao agente agressivo ruído, aferido entre 80 e 83 dB(A), informações corroboradas pelo laudo técnico de fls. 50/67, notadamente à fl. 58. Idênticas medições foram realizadas para o período de 01/07/1989 a 30/04/1994, em que a atividade desempenhada pelo autor foi reclassificada para preparador de máquinas de produção, conforme anotado à fl. 54 de sua CTPS (fl. 31 dos autos). Manteve-se, todavia, no mesmo setor (Dobradeira - Fábrica I), sujeitando-se aos mesmos níveis de ruído, utilizando as mesmas máquinas. Assim, reputo comprovado que o autor, ao desenvolver suas funções de auxiliar geral e preparador de máquinas de produção no Setor Dobradeira - Fábrica I, sujeitou-se a níveis de ruído superiores ao limite de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando reconhecimento dessas atividades como especiais. Em relação aos demais períodos (de 01/01/1997 a 31/03/1997 e de 01/08/1998 a 08/03/1999) em que trabalhou como preparador de máquinas de produção, e que ainda não foram reconhecidos como especiais na seara administrativa, o autor trouxe os formulários DSS-8030 de fls. 47 e 49, ambos indicando sua sujeição a níveis de ruído de 88,2 dB(A) e 88,8 dB(A), respectivamente. Nesse ponto, insta observar que o formulário DSS-8030 de fl. 47 indica que o autor trabalhou no Setor de Perfiladeira no período de 01/01/1997 a 31/03/1997, com exposição a doses de ruído de 1,55, ou 88,2 dB(A). Entretanto, o laudo técnico acostado às fls. 92/122 veicula a informação de que, nesse setor, a dose de exposição do preparador de máquinas e produção (função desempenhada pelo autor) era de 1,85. De todo modo, a tabela construída às fls. 110/112 e 114 revela que das

máquinas presentes nesse local emanavam níveis de ruído superiores 82 dB(A) e, salvo raras exceções, inferiores a 90 dB(A). De tal sorte, cumpre reconhecer a natureza especial da atividade, uma vez que extrapolado o limite de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - porém, somente até o advento do Decreto 2.172/97, que elevou o nível de tolerância ao ruído para 90 dB (A). Por conseguinte, para o período posterior a 05/03/1997, não há demonstração segura nos autos de extralimitação desse nível de tolerância, de forma habitual e permanente, no ambiente de trabalho do autor. Portanto, ressalvados os períodos já reconhecidos na via administrativa, considero como de natureza especial os interregnos de 02/02/1983 a 30/04/1994 e de 01/01/1997 a 05/03/1997, eis que submetido o autor a níveis de ruído superiores ao limite legalmente estabelecido. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os registros constantes na CTPS (fls. 26/40), o tempo rural ora reconhecido (de 02/10/1974 a 13/12/1981) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 02/02/1983 a 30/04/1994 e de 01/01/1997 a 05/03/1997), verifica-se que o autor já contava 37 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 03/05/2010 (fl. 156), implementando desde então tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural sem registro 2/10/1974 13/12/1981 7 2 12 - - - Arcilio Marconato (serv. gerais rurais) 14/12/1981 3/1/1983 1 - 20 - - - Ind. e Com. Sasazaki (aux. geral) Esp 2/2/1983 30/6/1989 - - - 6 4 29 Ind. e Com. Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 1/7/1989 30/4/1994 - - - 4 9 30 Ind. e Com. Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 1/5/1994 31/10/1995 - - - 1 6 1 Ind. e Com. Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 1/11/1995 31/1/1996 - - - - 3 1 Ind. e Com. Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 1/2/1996 31/8/1996 - - - - 7 1 Ind. e Com. Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 1/9/1996 31/12/1996 - - - - 4 1 Ind. e Com. Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 1/1/1997 5/3/1997 - - - - 2 5 Ind. e Com. Sasazaki (prep. máq. prod.) 6/3/1997 31/3/1997 - - 26 - - - Ind. e Com. Sasazaki (prep. máq. prod.) Esp 1/4/1997 31/7/1998 - - - 1 4 1 Ind. e Com. Sasazaki (prep. máq. prod.) 1/8/1998 8/3/1999 - 7 8 - - - Profissionais (vigia) 4/4/2003 1/2/2004 - 9 28 - - - Sta. Casa de Misericórdia (serv. obras) 3/5/2004 31/5/2007 3 - 29 - - - Sta. Casa (aux. serv. gerais manut.) 1/6/2007 3/5/2010 2 11 3 - - - Soma: 13 29 126 12 39 69 Correspondente ao número de dias: 5.676 5.559 Tempo total : 15 9 6 15 5 9 Conversão: 1,40 21 7 13 7.782,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 19 Cabe anotar, todavia, que por ocasião do requerimento administrativo o autor nada referiu acerca do trabalho rural reconhecido nestes autos, conforme sustentado pelo INSS em sua peça de defesa (fl. 173-verso) e demonstrado pelas cópias juntadas às fls. 23/166. Considerando tratar-se de elemento essencial ao deslinde da demanda de forma favorável ao autor, eis que o tempo rural ora reconhecido representa acréscimo de 7 anos, 2 meses e 12 dias na contagem de tempo de serviço, resulta impossível a fixação do início do benefício na data do requerimento administrativo. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 13/09/2011 (fl. 172), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 02/10/1974 a 13/12/1981, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 02/02/1983 a 30/04/1994 e de 01/01/1997 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, de modo a CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor JOSÉ CARLOS DONIZETTI STROPAICI o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, com início na data da citação havida nos autos, em 13/09/2011 (fl. 172) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condene apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fl. 35), não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes

características:Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DONIZETTI STROPAICIMãe: Aparecida Derobio StropaiciRG 14.344.873-0-SSP/SPCPF 056.814.938-65PIS 12105313606End. R. Abrão Pedro Badiz, 70, Jd. Continental, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 13/09/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 02/02/1983 a 30/04/199401/01/1997 a 05/03/1997Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004614-43.2011.403.6111** - ROBSON GALLO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0000296-80.2012.403.6111** - AGENOR JOSE BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGENOR JOSÉ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sustentando que em 1998 preenchia todos os requisitos para a sua percepção, já que completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1997, ostentando em 1998 as 96 contribuições exigidas a título de carência para o ano do implemento do requisito etário.Afirma que na via administrativa foi-lhe negado até mesmo ingressar com o pedido de aposentadoria por idade, sendo-lhe aconselhado que formulasse pedido de benefício assistencial ao idoso, que lhe foi deferido em 1999, quando completou 67 (sessenta e sete) anos de idade.Sustenta, todavia, que fazia jus à aposentadoria por idade, e que a concessão do benefício assistencial lhe causou prejuízos de ordem material e moral, eis que, além de se tratar de benefício instável, podendo ser cortado a qualquer tempo, não gera direito ao décimo terceiro salário ou à instituição de pensão em favor dos herdeiros.Pede, assim, a concessão da aposentadoria por idade desde o ano de 1998, sem a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de benefício assistencial, ao argumento de que o LOAS é um presente que se dá a quem NUNCA contribuiu para com o requerido e o que é dado não pode ser cobrado (fl. 04, destaque no original).Postula, outrossim, pela reparação dos danos materiais mediante o pagamento de todos os salários da sua aposentadoria desde a data em que completou todos os requisitos e todos os 13º salários desde 1999, que não recebeu (fl. 06), o que, no seu entender, equivale a 12 salários mínimos vigente (item e do pedido, fl. 08). Além disso, requer a indenização do dano moral pretensamente experimentado, consistente no sofrimento que o requerente teve e ainda tem pela ausência da percepção de seu direito (fl. 07), no valor de 100 vezes o valor do salário mínimo vigente (item f do pedido, fl. 09).À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/25).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 27, frente e verso.Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/40-verso, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que não houve requerimento de aposentadoria por idade, e que, de todo modo, o autor não implementou a carência necessária. Quanto aos pedidos de reparação dos danos material e moral, discorre sobre os pressupostos para responsabilização civil do Estado, não se verificando a existência de dano indenizável. Na hipótese de acolhimento do pedido, roga que seja fixada a indenização em valor não superior a um salário mínimo e que o início do benefício seja fixado na data da citação. Juntou documentos (fls. 41/44).Réplica foi ofertada às fls. 47/48.Chamadas à especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 51 (autor) e 52 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 54/56, sem adentrar no mérito da demanda.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 57) para regularização da representação processual do autor, o que foi providenciado às fls. 60/61.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA presente lide reclama, para seu desate, prova exclusivamente documental, já presente nos autos. Desse modo, com supedâneo no artigo 130, segunda parte, do CPC, indefiro os pedidos de prova formulados pelo autor à fl. 51, porque absolutamente impertinentes, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo por base os registros averbados em sua CTPS e os recolhimentos vertidos à Previdência na qualidade de contribuinte individual.Recorde-se que o homem, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que o autor o implementou, já que nasceu em 29/11/1932 (fl. 12). Logo, completou 65 anos de idade em 29/11/1997.Por outro lado, em relação à carência, verifica-se o autor possui vínculos de natureza rural registrados em sua CTPS nos períodos de 20/03/1994 a 25/10/1994, de 15/02/1995 a 27/07/1997 e de 06/07/1998 a 17/11/1998 (fls. 14/15). Contudo, segundo extrato do CNIS anexado às fl. 29, possui recolhimentos apenas relativos a esse último contrato de trabalho (de 06/07/1998 a 17/11/1998).Não obstante, muito embora não tenham

sido efetuadas todas as contribuições mensais devidas à Previdência, não há como negar validade aos demais vínculos de trabalho anotados na CTPS do autor. Com efeito, todos os vínculos de natureza rural registrados na CTPS do autor devem ser computados para fins de carência, pois mesmo em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Ademais, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Assim, os períodos de 20/03/1994 a 25/10/1994 e de 15/02/1995 a 27/07/1997, porque anotados em carteira profissional (fls. 14/15) sem impugnação específica do Instituto-réu, devem ser

computados para todos os fins previdenciários, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Não bastasse isso, verifica-se que o autor providenciou a juntada de cinco carnês de recolhimento de contribuições à Previdência (fl. 25) que não constam, em sua totalidade, dos extratos do CNIS anexados aos autos (fl. 31), relativos ao período de fevereiro de 1982 a dezembro de 1984. Cumpre mencionar que tais recolhimentos constam das microfichas extraídas do Cadastro de Contribuinte Individual, conforme cópias anexas. Não obstante, mesmo considerados todos os períodos de contribuição representados nas guias de recolhimento apresentadas e todos os vínculos de labor registrados em sua CTPS, é de se ver que, quando do implemento do requisito etário, em 29/11/1997, o autor contava apenas 7 anos, 7 meses e 21 dias de contribuição, não atingindo as 96 contribuições mensais exigidas para o ano (artigo 142, da Lei 8.213/91). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d contribuinte individual 1/2/1982 31/12/1984 2 11 1 - - - contribuinte individual 1/1/1985 31/8/1986 1 8 1 - - - Faz. Monte Alegre 20/3/1994 25/10/1994 - 7 6 - - - Faz. Monte Alegre 15/2/1995 27/7/1997 2 5 13 - - - Soma: 5 31 21 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 2.751 0 Tempo total : 7 7 21 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 7 7 21

Outrossim, verifico que em 1998 o autor manteve vínculo empregatício no período de 06/07/1998 a 17/11/1998, totalizando com isso 8 (oito) anos de contribuições (ou 96 contribuições mensais). Contudo, o preenchimento dos requisitos em 1998 exige a carência de 102 contribuições, nos termos do artigo 142 da lei de benefícios. Não se olvida que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. II - Embargos rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000). Todavia, para o caso, embora a idade mínima já tenha sido preenchida anteriormente, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que implementada, eis que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos. Não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, fruto da exegese da Lei 10.666/03, mas qual o período de carência necessário a ser atingido. Veja-se que o fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada, sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91, lei vigente na época do preenchimento do requisito etário, que determina aplicação da carência conforme o ano em que presentes todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Embora haja divergências de entendimento sobre a matéria, cumpre-se adotar o entendimento bem ilustrado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na seguinte ementa (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subseqüentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. (AC 200970990036497, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 25/01/2010) Diante disso, não prospera a pretensão do autor, pois não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, não restando caracterizada qualquer ilicitude no agir do Instituto-réu quanto ao indeferimento do suposto pedido administrativo de concessão do benefício - frise-se, indemonstrado. Por corolário, considerando que o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima, resulta improcedente também a pretensão indenizatória. E improcedentes os pedidos, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001365-50.2012.403.6111** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE GARÇA-SP(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE GARÇA-SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva o autor seja a ré compelida a reconhecer o sindicato autor como ente sindical de fato e de direito, fornecendo-lhe os boletos bancários com código de barras para o cadastramento e cobrança das contribuições sindicais, confederativas e assistenciais, junto às empresas comerciais e industriais situadas em sua base territorial. Informa que na data de 02/04/2012 solicitou à agência bancária da ré os boletos mencionados, contudo, a instituição financeira se negou a fornecer os documentos, sob alegação de que o sindicato autor não teria representatividade como ente sindical, mesmo de posse de todos os documentos comprobatórios de sua constituição. Aduz, ainda, que na forma da Portaria nº 488/05 do MTE somente a CEF pode fornecer os boletos bancários com código de barras, eis que apenas ela está autorizada a cadastrar e manter a arrecadação das contribuições inerentes aos entes sindicais. Desse modo, entende que a instituição financeira está impedindo o exercício de um direito líquido e certo, ou seja, de exercer sua atividade sindical, já que impedido de cobrar as contribuições necessárias à sua movimentação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/58). Por meio da decisão de fls. 61/62, restou afastada a relação de dependência entre este feito e as ações apontadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 59 e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68/71, instruída com procuração e os documentos de fls. 72/76. Como matéria preliminar, arguiu ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, argumentou, em síntese, que o sindicato autor não comprovou sua representatividade e a CEF não tem competência para tanto, que é do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, somente após a outorga da carta sindical pelo MTE é que poderão ser emitidos os boletos de cobrança pretendidos. Réplica foi apresentada às fls. 79/80, ocasião em que o autor anexou os documentos de fls. 81/82 e pleiteou a expedição de ofício ao MTE para esclarecimentos acerca da expedição da carta sindical e sobre a legitimidade de cobrança das contribuições sindicais. Chamadas as partes para especificação de provas (fls. 83), somente a CEF se manifestou, dizendo pretender produzir prova oral (fls. 84). Indeferido o pedido do autor para expedição de ofício ao MTE e oportunizada a juntada de documento (fls. 85), deixou o sindicato transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 86). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro a produção de prova oral requerida pela CEF às fls. 84, eis que, no caso em apreço, a prova necessária ao deslinde da controvérsia é eminentemente documental. Quanto às preliminares arguidas, cumpre-se rejeitá-las. Com efeito, não há falar em ilegitimidade de parte, eis que os pedidos formulados nesta ação - reconhecimento do autor como ente sindical e fornecimento dos boletos bancários necessários para cobranças das contribuições sindicais - estão dirigidos à CEF, mesma razão pela qual também não encontra amparo a arguição de litisconsórcio passivo com a União, eis que a pretensão, tal como apresentada pelo autor, independe de qualquer atuação do MTE, pois, segundo manifestado na inicial, bastam para a solicitação formulada os documentos de constituição da entidade sindical já fornecidos. Também não se configura a alegada falta de interesse de agir, eis que o autor não possui a carta sindical exigida pela CEF. Quanto à questão de fundo, verifica-se que pretende o autor seja a CEF compelida a reconhecê-lo como ente sindical de fato e de direito, para que possa lhe fornecer os boletos bancários de que necessita para cobrança das contribuições sindicais, confederativas e assistenciais. A CEF, contudo, afirma que o sindicato não comprovou a necessária representatividade, de modo que não é possível a emissão dos boletos para os fins pretendidos. Segundo se observa do Estatuto Social de fls. 20/49 e demais documentos que instruem a inicial, o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Garça - SP foi constituído em 17/06/2000, permanecendo, contudo, com suas atividades paralisadas entre setembro de 2003 e maio de 2011, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Reativação da Entidade, Eleições e Composição de Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes ao Conselho da Federação Estadual do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Garça e Região, encartada às fls. 15/18, circunstância que ocorreu por falta de lei complementar que normatizasse a categoria, segundo ali indicado, o que foi suprido com a edição da Lei nº 12.023, de 09/09/2009. Nessa mesma ocasião - assembléia realizada em 07/05/2011 -, foi deliberado acerca da alteração no estatuto da entidade, a fim de abranger os municípios vizinhos à cidade de Garça na base territorial da entidade, passando a alcançar, além do município de Garça, as cidades de Álvaro de Carvalho, Gália, Alvinlândia, Lupércio, Santa Terezinha e Fernão Dias (art. 1º do Estatuto - fls. 21). Verifica-se, outrossim, que o referido Estatuto encontra-se registrado no Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Garça/SP. Em sua contestação, informou a CEF que a documentação a ela apresentada pelo sindicato autor para comprovação de sua representatividade consistiu no ofício judicial da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, cuja cópia se encontra anexada às fls. 74 e 81 dos autos. No referido documento, datado de 21/09/2011

e expedido nos autos do processo nº 344.01.2001.012425-6/000000-000 (nº de ordem 1065/01), que o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Garça/SP moveu contra o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília/SP, e que se encontram arquivados, verifica-se constar solicitação ao Ministério do Trabalho e Emprego das providências necessárias à alteração sindical da base territorial e emissão de carta sindical para que o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Garça/SP passe a ter representatividade sobre os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, avulsos e registrados no Município de Garça/SP. Referido documento, ao que consta no ofício de fls. 82, datado de 31/10/2011, expedido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, deu origem ao processo administrativo nº 46256.003071/2011-24, encaminhado, segundo ali informado, para a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília/DF, órgão competente para responder à solicitação contida no ofício da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília. Em sua réplica (fls. 79/80), admite o autor que não possui a carta sindical mencionada pela CEF, mas que ambos os ofícios mencionados, que anexa em sua manifestação (fls. 81/82), demonstram a sua legitimidade e representatividade dos trabalhadores da categoria sindical. O autor, portanto, ao que se conclui, de fato não possui o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego. Referido registro, contudo, é indispensável, pois visa à verificação da existência dos pressupostos legais inerentes à formação das entidades sindicais, bem como à preservação do princípio da unicidade sindical constitucionalmente estabelecido (art. 8, inciso II, CF), de modo a evitar sobreposição de entidades com as mesmas características e representatividade numa mesma base territorial. Muito embora a Constituição Federal estabeleça a ampla liberdade sindical, sem possibilidade de interferência estatal (art. 8º, I), a jurisprudência tem reconhecido que a necessidade de registro sindical não se opõe à vedação constitucional que proíbe a exigência de autorização do Estado para que se possam fundar organismos sindicais. No julgamento da ADI 1121 MC/RS, assim se decidiu: EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO SINDICAL - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA QUESTÃO DO REGISTRO SINDICAL - SIGNIFICADO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03/94 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AÇÃO DIRETA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA VIGENCIA DESSA INSTRUÇÃO NORMATIVA (ART. 9.) - CONFEDERAÇÃO SINDICAL QUE NÃO OBSERVA A REGRA INSCRITA NO ART. 535 DA CLT - NORMA LEGAL QUE FOI RECEBIDA PELA CF/88 - ENTIDADE QUE PODE CONGREGAR PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER CIVIL - DESCARACTERIZAÇÃO COMO ENTIDADE SINDICAL - AÇÃO NÃO CONHECIDA. REGISTRO SINDICAL E LIBERDADE SINDICAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8., I, da Carta Política - e tendo presentes as varias posições assumidas pelo magisterio doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder a efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários a formação dos organismos sindicais. CONFEDERAÇÃO SINDICAL - MODELO NORMATIVO. O sistema confederativo, peculiar a organização sindical brasileira, foi mantido em seus lineamentos essenciais e em sua estrutura básica pela Constituição promulgada em 1988. A norma inscrita no art. 535 da CLT - que foi integralmente recepcionada pela nova ordem constitucional - impõe, para efeito de configuração jurídico-legal das Confederações sindicais, que estas se organizem com o mínimo de três (3) Federações sindicais. Precedente: RTJ 137/82, Rel. Min. MOREIRA ALVES. O desatendimento dessa exigência legal mínima por qualquer Confederação importa em descaracterização de sua natureza sindical. Circunstância ocorrente na espécie. Consequente reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Autora. E conforme dispõe a Súmula 677 do egrégio STF: Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. Assim, enquanto o autor não for registrado no MTE, não faz jus ao recebimento das contribuições sindicais pretendidas, já que não se sabe se é o único sindicato a representar a categoria na base sindical em que atua. O ofício expedido pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília (fls. 81), diferente do sustentando, não basta para comprovação da representatividade do sindicato autor. Além de se tratar de cópia sem qualquer autenticação, não é possível verificar o objeto da ação a que se refere, nem o seu desfecho, cumprindo observar, ainda, que se trata de processo ajuizado no ano de 2001, ou seja, logo após a constituição da entidade autora, de modo que nenhuma relação há de ter com a reativação das atividades do sindicato a partir de maio de 2011. Convém registrar, por oportuno, que a partir da Emenda



Constitucional 45, de 2004, a controvérsia atinente à representação sindical, em que dois sindicatos disputam, com base no princípio da unicidade, o direito de constituir-se e organizar-se legitimamente em uma mesma base territorial, passou à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF. Assim, qualquer contenda nesse aspecto deve ser atualmente dirimida pela Justiça Obreira. Diga-se, ainda, consoante se observa do ofício de fls. 82, que o processo administrativo originado pelo ofício da Justiça Estadual foi encaminhado para a Secretaria das Relações do Trabalho em Brasília/DF. Mais nenhuma informação, contudo, veio aos autos sobre o registro sindical do autor no MTE. Cumpre mencionar que incumbe à parte autora trazer aos autos as provas relacionadas aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, sendo certo que ao juízo somente cabe intervir quando demonstrada a impossibilidade da parte de obter as provas necessárias ao deslinde da controvérsia diligenciando pessoalmente. No caso, oportunizada ao autor a juntada de novos documentos (fls. 85), permaneceu ele inerte (fls. 86). Dessa forma, não havendo documento comprobatório do registro sindical do autor no MTE, não pode ser a CEF compelida a lhe fornecer os boletos bancários para cobrança das contribuições sindicais pretendidas. Cumpre, pois, julgar improcedente o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, em razão da sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000516-44.2013.403.6111** - HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/05/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELLISSA A. AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000715-66.2013.403.6111** - MARIA HELENA BORGES ALVES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 22/05/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELLISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857; para o dia 24/05/2013, às 09:30 horas, no consultório médico do Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000738-12.2013.403.6111** - ANTONIO APARECIDO CAETANO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000848-11.2013.403.6111** - DONA KOTA INDUSTRIA E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DONA KOTA IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à anulação do lançamento fiscal da multa decorrente do auto de infração 2209776. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que embala e comercializa bicarbonato de amônia (também conhecido como sal amoníaco). Relata que, em fiscalização realizada por representantes do INMETRO, foram recolhidas treze amostras do aludido produto, sendo reprovadas no critério da média, com desvio padrão de 6,94 gramas, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos. Em decorrência, foi lavrado o auto de infração 2209776, sendo apresentada defesa apontando irregularidades cometidas pelo fiscal, mormente no que se refere a fatores que influenciam a diminuição do peso do produto, como condições e tempo de armazenamento. Salieta o diminuto preço de comercialização do pacote de com conteúdo nominal de 50 gramas (R\$ 0,55), concluindo que a diferença encontrada resulta em valor inferior a R\$ 0,07, insuficiente para comprometer a saúde física ou financeira do consumidor. Esclarece que o bicarbonato de amônio trata-se de um pó cristalino ou branco, instável ao ar e em presença de luz, desprendendo gás de amônia e gás carbônico a partir de 35º C, sendo que a autora já adotou providências no sentido de minimizar os efeitos da evaporação - esforços, todavia, desconsiderados pelo órgão fiscalizador. Por tais razões, considera desproporcional a multa imposta no valor de R\$ 1.650,00, superior ao preço equivalente a 3000 (três mil) embalagens do produto fiscalizado. Invoca, outrossim, o princípio da insignificância, e argumenta que o ato

administrativo que fixou o valor da multa não se encontra motivado, limitando-se a repetir os dispositivos legais em causa. Salienta, por fim, que a pena não pode servir para fins de confisco. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/48). Indeferido o pleito de justiça gratuita, e determinada a retificação do polo passivo (fls. 51/52), a autora emendou a inicial e promoveu o recolhimento das custas judiciais (fls. 53/55). Síntese do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Por primeiro, mister consignar que, a despeito de a autora formular pedido de suspensão e anulação do lançamento, fato é que a exação em testilha consiste em multa decorrente do Auto de Infração 2209776, Por verificar que o produto SAL AMONÍACO, marca DONA KOTA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 50 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1106769 (fl. 28). Com efeito, veicula a presente lide irresignação contra a sanção administrativa aplicada por ente público no exercício do poder de polícia de que se reveste (artigo 3º, incisos III e IV, da Lei 9.933/99, com a redação dada pela Lei 12.545/2011). A multa contra a qual se insurge a autora foi constituída mediante a lavratura do auto de infração, sendo fixado o valor pela autoridade administrativa dentro das competências que lhe são atribuídas, após tramitação de procedimento administrativo, com apresentação de defesa pelo autuado. Inapropriado na espécie, pois, falar-se em lançamento enquanto ato administrativo vinculado voltado à constituição de créditos de natureza tributária, eis que a peça exordial versa penalidade pecuniária decorrente de infração administrativa. De todo modo, dos fundamentos expendidos na inicial extrai-se que a autora refuta o auto de infração contra si lavrado, hostilizando as conclusões alcançadas no laudo técnico que lhe deu substrato. Questiona, outrossim, o valor da multa aplicada, reputando-a desproporcional e confiscatória. Sob essas luzes, observa-se que a autora afirma que a fiscalização desconsiderou as condições de armazenamento e o tempo de exposição à venda dos produtos, ficando claro não ter sido falha durante a fase de elaboração dos pacotes (fl. 04, primeira linha). Entretanto, considerando que o objetivo da aferição é constatar eventual desconformidade quantitativa, apta a proporcionar prejuízo aos consumidores, afigura-se correta, prima facie, a coleta de amostras para análise nos locais de comercialização do produto. Ademais, mesmo admitindo, para efeito de argumentação, que houve a correta medição quando do empacotamento do produto, os argumentos de volatilidade do bicarbonato de amônio não elide a infração, pois, sendo fatos objetivamente previsíveis (tal como afirma a autora à fl. 04, item 7), as normas de regência impõem o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de quantidade mínima, verbis: ITEM 26 - No caso de mercadorias, que por sua natureza tenham sua quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá referir a quantidade mínima levando em conta essa variação (Resolução CONMETRO nº 11/88). Quanto à alegada fixação da multa por decisão administrativa despida de motivação, insta observar que a autora descurou de trazer aos autos o teor do aludido decism, limitando-se a instruir a peça vestibular com cópia do auto de infração, do laudo de exame quantitativo, do termo de coleta de produtos pré-medidos e das notificações subsequentes (fls. 28/33). Por conseguinte, não há, ao menos por ora, falar-se em decisão imotivada, como quer a autora. Por fim, entendo que a multa de R\$ 1.650,00 (fl. 32) foi imposta dentro dos parâmetros especificados no artigo 9º, da Lei 9.933/1999, não restando caracterizado, nessa análise perfunctória, o alegado confisco. Logo, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, decorrente da retificação do polo passivo e do valor atribuído à causa.

**0000998-89.2013.403.6111** - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 43/45, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001114-95.2013.403.6111** - NATALINA RUANO MARTINS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 24/12/1951, contando atualmente com 61 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 18/21) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0001119-20.2013.403.6111** - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade, indeferida administrativamente pelo INSS por falta de período de carência (fl. 27). Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0001121-87.2013.403.6111** - ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X ROSANI DA GRACA LAMAS RODRIGUES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao que se deduz da peça vestibular, os mutuários da CEF alienaram o imóvel objeto do contrato de financiamento em favor de José Cícero da Silva, conforme instrumento particular acostado às fls. 25/26. Esclareça, pois, a parte autora o ajuizamento da ação em nome dos cedentes dos direitos que recaem sobre o imóvel, eis que, ao que tudo indica, persegue-se na presente lide a revisão do contrato entabulado com a CEF, conformando-o, todavia, às condições pessoais do cessionário. Na hipótese de manutenção do polo ativo tal como se encontra, cumpre regularizar a representação processual, eis que o instrumento de mandato de fl. 24, outorgado pelos cedentes em favor do cessionário, contempla poderes ad iudicia, inexistindo notícia de que o Sr. José Cícero da Silva é advogado. Nesse caso, deverá ser apresentada procuração ad negotia, outorgando poderes expressos ao pretense procurador dos cedentes para constituir advogado, com autenticação das assinaturas. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001139-11.2013.403.6111** - ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 06 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Regularizado, voltem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001141-78.2013.403.6111** - TUMELINA GONGALVES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de Insuficiência Renal Crônica terminal, realizando tratamento de hemodiálise três vezes por semana, de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais e também qualquer outra, bem como está com sérias dificuldades para sua manutenção. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/12). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inavisto o perigo da demora, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário de pensão por morte, conforme se vê dos extratos ora juntados. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, verifico que os indeferimentos administrativos nos anos de 2007 e 2008 pautaram-se pela perda da qualidade de segurado. Analisando os extratos do CNIS juntados às fls. 10/11, constato que a autora manteve diversos vínculos de trabalho no período de 1979 a 12/2000, vindo a reingressar ao RGPS somente em 07/2007, na condição de contribuinte individual. Assim, em que pese no documento de fl. 12, datado de 27/02/2013, o profissional médico apontar que a autora (portadora de insuficiência renal crônica, em programa de terapia renal substitutiva três vezes por semana desde 18/08/2005) está impossibilitada de exercer atividades profissionais, não há certeza se o início da doença é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Assim, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se.

**0001172-98.2013.403.6111 - HERALDO CEZAR FERNANDES(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando o autor à declaração de inexigibilidade do débito apontado nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré à indenização dos danos morais supostamente experimentados pelo autor, ante a indevida negativação de seu nome. Relata o autor que é servidor municipal e que entabulou com a CEF o contrato de empréstimo nº 24.0320.1100017796-70 no valor de R\$ 19.592,42, para pagamento em parcelas de R\$ 320,99 diretamente descontadas em folha de pagamento. Todavia, embora os valores das parcelas tenham sido debitados de seu holerite, recebeu correspondência enviada pelo SCPC noticiando o inadimplemento da 1ª parcela do acordo. Tendo em vista o desconto lançado em sua folha de pagamento, desconsiderou a notícia de inadimplemento, conforme recomendação constante na própria missiva. Entretanto, nova correspondência do SCPC datada de 25/02/2013 foi recebida pelo autor, desta feita informando o inadimplemento da totalidade do contrato (R\$ 19.592,42) e a possibilidade de negativação do nome do requerente junto aos cadastros de proteção ao crédito, providência que, equivocadamente, foi adotada. Assim, mesmo tendo quitado todas as parcelas por desconto em folha de pagamento, teve seu nome incluído nos cadastros de maus pagadores, o que vem lhe causando grande constrangimento. Em sede de antecipação de tutela, requer que seja oficiado ao SCPC e ao SERASA para que efetuem a imediata exclusão ou suspensão das anotações constantes do cadastro do requerente, referentes ao contrato noticiado nos autos, enquanto tramitar a presente ação. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/27). Síntese do necessário. DECIDO. O pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. O fumus boni juri exsurge da análise dos documentos que instruem a inicial. Com efeito, os demonstrativos de pagamento de fls. 19/21 noticiam o desconto nos vencimentos do autor, sob a rubrica Caixa Econômica Federal, nos meses de dezembro de 2012 e de janeiro e fevereiro de 2013, da importância de R\$ 320,99, valor indicado nos avisos de cobrança de fls. 25 e 26, alusivos ao contrato 0017796-70 e referentes à prestação vencida em 17/12/2012. Nessa análise prévia, tais documentos autorizam a ilação de que os valores descontados do salário do autor não foram repassados pela fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Marília) à Caixa Econômica Federal, de forma que, nesse contexto, não pode ser ele responsabilizado pela suposta inadimplência. Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista o constrangimento que a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros de proteção ao crédito poderá causar-lhe. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à CEF que promova a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e do SCPC, bem como que se abstenha de incluí-lo nos demais cadastros análogos, até decisão final, desde que a anotação decorra do contrato 24.0320.110.0017796-70. Oficie-se à CEF para cumprimento da liminar deferida. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001178-08.2013.403.6111 - LUIZ MATIAS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0001180-75.2013.403.6111 - SONIA JERONIMO MORALES BREGION(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0001196-29.2013.403.6111 - JOSE AMARILSO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a

verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0001209-28.2013.403.6111** - LUIS MARTINS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Lázara Micheloti, com quem conviveu por mais de 25 anos em regime de concubinato, ocorrido em 08/04/2006. Em face disso, refere que ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação à segurada falecida. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/63). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fl. 15 foi juntada certidão de óbito de LÁZARA MICHELOTI, ocorrido em 08/04/2006. O extrato de fl. 18, outrossim, aponta que a falecida era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiária da de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica do autor em relação à segurada falecida, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Por outro lado, não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional, pois o óbito deu-se em 08/04/2006 (fl. 15) e somente agora, após decorridos quase sete anos, vem o autor em juízo pleitear a concessão do benefício. Ademais o autor está no gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, como se vê do extrato ora juntado; pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

**0001217-05.2013.403.6111** - MARIA JOSE COSTA E SILVA SOBRINHO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 14/35) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovar que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica e constatação objetiva. Faculto à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou os seus em cartório. Após, oficie-se ao Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. O perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao ser. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação a ser realizado por Oficial de Justiça. Registre-se. Cite-se. Int.

**0001227-49.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo

MUNICÍPIO DE POMPÉIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando afastar os efeitos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, ambas baixadas pela primeira ré. Sustentou o Município-autor que, ao impor a transferência dos ativos imobilizados em serviço das distribuidoras para as pessoas jurídicas de direito público, por meio das referidas Resoluções, a ANEEL excedeu os limites do poder regulamentar e violou o princípio da legalidade, impondo aos Municípios a obrigação não prevista em lei de assumir a responsabilidade pelas instalações de iluminação pública atualmente operadas pela segunda ré. Requereu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo regulamentar em testilha, com o consequente afastamento da aludida obrigação. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída com vistas a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.427/97. Tal atividade regulatória e fiscalizadora, contudo, não pode ser elástica a ponto de se admitir a intromissão do órgão no direito de propriedade das empresas concessionárias e/ou das pessoas jurídicas de direito privado, máxime quando tal procedimento determina a transferência compulsória de bens entre uma e outra. Por outras palavras, a conveniência e a oportunidade de se transferirem os equipamentos de iluminação pública das distribuidoras para os entes municipais deve ser avaliada pelas próprias pessoas jurídicas interessadas, sob o pálio dos princípios da eficiência administrativa e da liberdade de contratar. Impor essa medida ofende a autonomia do Município. Manifesta-se, portanto, o exercício abusivo do poder regulamentar por parte da autarquia-ré, a revestir de plausibilidade o direito vindicado. Ademais, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, com fulcro no artigo 30, V, da CF, não poderia uma norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar, criar deveres novos à municipalidade, ofendendo a sua autonomia. O artigo 175 da Constituição exige que lei trate desse assunto (preceito normativo primário). Ademais, o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, disciplina que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal. A resolução, ao estabelecer a responsabilidade municipal por esses ativos, cria dever e obrigações novas ao Município, inovando o ordenamento jurídico, o que é vedado a um ato meramente regulamentador. Segundo a precisa lição de HELY LOPES MEIRELLES, Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, São Paulo, pág. 108). Portanto, avisto neste exame ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) na disciplina estabelecida pelo artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12 e ofensa, também, à autonomia municipal (art. 18 da CF). Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o Município-autor passará a arcar com os custos de manutenção de todo um sistema que, até então, não lhe pertencia. Diante de todo o exposto, entendo ser ilegal e inconstitucional o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, e, portanto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino às rés que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão final. Registre-se. Citem-se as rés. Intimem-se.

**0001257-84.2013.403.6111 - MARIA DOLORES ZURANO (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 09), contando hoje 72 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

**0001260-39.2013.403.6111 - JOAO PEREIRA VIEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico,

eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 08 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Regularizado, voltem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0001286-37.2013.403.6111** - LUIZ ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

**0001292-44.2013.403.6111** - EYSHILA MARQUES SOUZA X DENISE MARQUES BARBOSA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EYSHILA MARQUES SOUZA, menor impúbere, representada neste ato por sua genitora, Denise Marques Barbosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu genitor, Leandro Prudêncio Brito de Souza.Afirma a autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo detento foi superior ao limite previsto em lei. À inicial, foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/26).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Busca a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente do Sr. Leandro Prudêncio Brito de Souza, recolhido preso em 30/12/2012 (fl. 17).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.Na hipótese vertente, a questão controvertida e que motivou o indeferimento do pleito administrativo cinge-se ao valor do salário-de-contribuição percebido pelo segurado quando de sua prisão, matéria unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em outras ocasiões, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0000191-69.2013.403.6111, 0004319-69.2012.403.6111, 0003781-25.2011.403.6111, 0002444-98.2011.403.6111 e 0002896-79.2009.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC.Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0002444-98.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº 0002444-98.2011.403.6111Autores: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS (representados por Eunice Alves da Rocha)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS E ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS, menores impúberes, representados neste feito por sua genitora, Eunice Alves da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Mário Sérgio dos Santos, à Cadeia Pública de Garça, na data de 17.12.2010.Afirmam os co-autores, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar do lar foi drasticamente afetada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24.Citado (fls. 30), o INSS ofertou sua contestação às fls. 31/39, instruída com os documentos de fls. 40/46, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício.Às fls. 48/49, a parte autora anexou a Certidão de Recolhimento Prisional de Mário Sérgio dos Santos.Réplica às fls. 52/54.As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 58), manifestando-se autora

(fls. 59) e INSS (fls. 60). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 62/64, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Buscam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Mário Sérgio dos Santos, recolhido preso em 17.12.2010 (fls. 18). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, os co-autores, menores impúberes, são filhos de Mário Sérgio dos Santos, conforme demonstra as certidões de nascimento encartadas às fls. 11/13. Portanto, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a qualidade de segurado de Mário Sérgio dos Santos, quando de sua prisão (17.12.2010, fls. 18), restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS anexada às fls. 14/15 aponta vínculo de trabalho no período de 01.04.2008 a 24.06.2010. Logo, manteve qualidade de segurado, ao menos, até 24.06.2011, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (17.12.2010, fls. 18) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 333, de 29 de junho de 2010, no valor de R\$ 810,18. Outrossim, de acordo com a declaração emitida pela empresa Construtora Marques da Costa Ltda. (fls. 17), devidamente corroborada pelo extrato atualizado do CNIS o qual será juntado a seguir, o último salário-de-contribuição integral de Mário Sérgio dos Santos, no mês de junho de 2010, totalizou R\$ 880,29; em maio de 2010 totalizou R\$ 1.000,84, e em abril de 2010 o equivalente a R\$ 1.017,71, valores superiores ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos co-autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 31 de maio de 2012. ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, de acordo com o extrato do CNIS ora juntado, o último salário-de-contribuição integral de Leandro Prudencio Brito de Souza, no mês de novembro de 2012, totalizou R\$ 1.403,00 (mil, quatrocentos e três reais), valor superior ao legalmente previsto, ou seja, R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001327-04.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, o autor nasceu em 12/11/1978, contando atualmente com 34 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 30/34) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade do autor. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-



se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004916-72.2011.403.6111** - JOSEFA LIMA DE MOURA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/88), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

**0003068-16.2012.403.6111** - QUITERIA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003069-98.2012.403.6111** - VANDA MARIA DE JESUS MELLI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006261-78.2008.403.6111 (2008.61.11.006261-9)** - JADER VALENCIO LIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADER VALENCIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/225, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

**0004337-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004337-0)** - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001511-62.2010.403.6111** - ALCIDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002469-48.2010.403.6111** - JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1005671-36.1998.403.6111 (98.1005671-0)** - ASIS AL LAGE X FERMINO ARRUDA X JOSE FERREIRA VENTURA X JOSE ROSA X SEBASTIAO MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP138754E - RODRIGO SHISHITO) X ASIS AL LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMINO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância do(s) autor(es) com os depósitos efetuados pela CEF às fls. 293/298, expeça-se o alvará de levantamento da quantia de fl. 298, referentes aos honorários de sucumbência. Quanto ao principal, deverá os autores comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Tudo feito, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

**0000069-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000069-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAYARA CRISTINA LEATTI(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYARA CRISTINA LEATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO PEREIRA CHAVES

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente.Publique-se.

#### **Expediente Nº 4063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001743-48.1996.403.6111 (96.1001743-6)** - ZACHARIAS JABUR(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004781-70.2005.403.6111 (2005.61.11.004781-2)** - JOVELINA THEODORO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005496-39.2010.403.6111** - JOAO DE MELO GOMES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000749-12.2011.403.6111** - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000920-66.2011.403.6111** - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA X EDER EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003909-45.2011.403.6111** - CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta ter a autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em seu favor, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido do abono anual e consectários de estilo.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade da justiça.Juntou documentos.Deferida a gratuidade, foi o pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 37).Em sua contestação, a autarquia apresenta a prejudicial de prescrição e, no mérito, refuta o pedido formulado na inicial, invocando, ainda, a ausência de requerimento administrativo. Tratou dos requisitos necessários a concessão do benefício e propugnou que, em caso de procedência do pedido, seja fixada a data de início do benefício na data da citação. Tratou dos juros de mora e da verba honorária. Também juntou documentos.Réplica da autora veio aos autos às fls. 50 e 51.Em especificação de provas, propugnou pela oitiva de duas testemunhas. O réu, por sua vez, pleiteou o depoimento pessoal da autora.Em audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da autora, tendo em conta do fato de que a mesma não compreendia o teor das perguntas que lhe foram formuladas, de modo que se passou à inquirição das testemunhas presentes (fls. 66 a 68, em conformidade com o registro audiovisual de fl. 69).Propôs a autarquia a conciliação, nos termos indicados na ata de fl. 66; todavia, houve a recusa do advogado da autora nos termos transcritos na ata.Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. O MPF ouvido à fl. 70, verso, deixou de se manifestar nos autos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Tendo em vista a discordância na proposta de acordo, cumpre-se julgar o litígio.Saliento de início que não há prescrição a considerar, eis que não se pedem valores em período anterior aos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 13, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS,

Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Neste sentido, observo que os documentos de fl. 17 a 24, bem como o reconhecimento administrativo do INSS nas fl. 26 e 32, são elementos materiais suficientes para comprovar que o cônjuge da autora desempenhava seus misteres em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Bem por isso, conjugando a prova material com a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório e sem contraditas, reconheço o labor rural de CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA de 26 de julho de 1.952 (fl. 15) até ao menos 01/07/1995 (fl. 45 verso), data da aposentadoria de seu esposo. A autora implementou o requisito idade em 1.984, possuindo tempo mais suficiente de carência do benefício, nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91; isto é, cinco anos. Considerando, no entanto, que o pedido de aposentadoria é formulado sob a vigência da Lei 8.213/91, o cálculo do benefício deve atender essa legislação, impondo-se, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a concessão do benefício em um salário-mínimo. Não é de se causar espécie a aplicação deste dispositivo, eis que o preenchimento da carência e do requisito idade ocorreram antes da perda de eficácia do citado artigo. Não há, no entanto, qualquer indicativo de prévio requerimento administrativo, impondo-se a concessão do benefício a partir da citação; isto é, em 31 de janeiro de 2.012. Com base na certeza jurídica advinda desta sentença e considerando a natureza alimentar do benefício e o princípio da dignidade da pessoa humana, concedo a antecipação de tutela. No mais, observo que resta indevido o ônus de sucumbência em desfavor exclusivo de uma das partes. Em que pese a procedência da ação, aplico o princípio da causalidade para dar ensejo à sucumbência recíproca, porquanto não há prova de prévio requerimento administrativo da autora e, ainda, a autora deu causa ao prosseguimento da lide, após a audiência, eis que a proposta de acordo da autarquia é símile ao objeto da condenação, não sendo plausível a justificativa para a recusa estar restrita aos honorários de sucumbência (fl. 66, verso). III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu no pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL de um salário-mínimo, em favor da autora CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA a contar de 31.01.2012, acrescido do abono anual, pedido decorrente e implícito ao de aposentadoria. Sem prejuízo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para, independentemente do trânsito em julgado, determinar a implantação do benefício em favor da autora. As prestações vencidas, após a dedução dos valores recebidos a título da antecipação de tutela, devem ser corrigidas e acrescidas de juros de mora a contar da citação (data do início do benefício). Diante da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem custas em reembolso. Sem honorários, conforme fundamentação. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo por base a estimativa de que o valor da condenação não supera sessenta salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA Nome da mãe: Maria Clementina de Oliveira. RG 38.122.468-5 CPF 445.740.638-40 End.: Sítio São Francisco, estrada de Padre Nóbrega para Rosália, Distrito de Marília-SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal: Um salário-mínimo Data de início do benefício (DIB): 31.01.2012 Data do início do pagamento: -----Comunique-se a APS-ADJ para cumprimento da tutela antecipada determinada nesta sentença, valendo-se esta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004436-94.2011.403.6111 - TELMA VIEIRA SAMPAIO (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por TELMA VIEIRA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 23/02/2011 a 06/04/2011 ou, então, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade, eis que acometida de leve espessamento da bursa subacromial, que evoluiu para bursite subacromial, o que a impede de exercer suas atividades como atendente em uma casa de sucos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/21, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica na autora, a fim de constatar a alegada inaptidão para o trabalho. Quesitos da autora foram juntados às fls. 27/28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora

não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 35/36. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 41/44. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para falar sobre a contestação e sobre a prova pericial produzida (cf. certidão de fls. 47). O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 49/50, requerendo esclarecimentos do expert. As respostas do médico perito aos esclarecimentos solicitados pelo INSS foram juntadas às fls. 59/61. Intimadas as partes (fls. 62), somente o INSS se manifestou, reiterando o pedido de improcedência da lide (fls. 63 e 65). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS (fls. 22) e o fato de que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 23/02/2011 a 06/04/2011 (fls. 25). Resta, portanto, analisar a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 42/44, complementado às fls. 59/61, produzido por médico especialista na área de ortopedia, a autora está acometida de Síndrome de Colisão do Ombro - CID M75.4 (resposta aos quesitos 2 da autora e 3 do INSS - fls. 42 e 43), patologia relacionada a vários fatores como postura, estresse, retrações musculares, porém não geradora de incapacidade de natureza ortopédica, mas apenas durante as crises de dor, que devem ser tratadas com medicamentos e fisioterapia, não havendo necessidade de licença antecipada (resposta aos quesitos suplementares do INSS - fls. 59/61). Deixa claro o expert que a incapacidade é no período de crise de dor, sendo que, durante a crise deve ser medicado e pode necessitar de afastamento, o que não é obrigatório, pois vai depender do grau de acometimento e da crise (resposta ao quesito b2 - fls. 60). Disse, ainda, estar o paciente liberado para serviços gerais com orientação de postura, cumprindo-lhe apenas, evitar serviços repetitivos que tenha que trabalhar com o ombro em abdução de 80º a 120º (resposta ao quesito f - fls. 61). De tal modo, vê-se que não há incapacidade atual a ensejar a concessão de qualquer dos benefícios postulados, o que não significa, contudo, que a doença da qual a autora é portadora não a incapacite eventualmente para o trabalho, dependendo do grau da crise de dor, tal como esclarecido pelo perito judicial. Ante o exposto, sendo improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001484-11.2012.403.6111** - CARMELITA DE ANDRADE SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por CARMELITA DE ANDRADE SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que a autora é portadora de doença que incapacita para o desempenho de seu trabalho. Requer, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (14/03/2011) e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribui-se à causa o valor de R\$ 7.464,00 e requereu a gratuidade judicial. Juntou documentos, em especial, o indeferimento administrativo do benefício (fl. 26). Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, invocou em preliminar a prescrição e, no mérito propriamente dito, propugnou pela ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos

juros moratórios. Tratou, ainda, da possibilidade de compensação do período efetivamente trabalhado. Réplica foi apresentada às fls. 37 a 40. Em especificação de provas, foi requerida a produção de prova pericial pela parte autora. O que foi deferido. Laudo foi apresentado nos autos de fls. 55 a 56. As partes manifestaram-se sobre o laudo e o MPF manifestou-se à fl. 66, verso, indicando a ausência de interesse na lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há que se falar no caso de prescrição, considerando que o pedido se circunscreve na concessão do benefício por incapacidade a partir de 14 de abril de 2011 e a ação foi ajuizada em 23/04/2012. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, em que pese o reconhecimento da incapacidade da autora desde o ano de 2.003 (fl. 56), a autora não faz jus ao benefício, pois o seu reingresso ao regime geral da Previdência ocorreu em 09/2010, quando, então já acometida da doença e da incapacidade. O argumento relativo ao aproveitamento das contribuições anteriores - argumento que poderia influir no preenchimento do requisito da carência do benefício - não afeta a constatação do reingresso da autora ao regime previdenciário com a doença e com a incapacidade pré-existente. Assim, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001270-83.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO NOVAIS (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que

possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001342-70.2013.403.6111 - ANDREA CODOGNA FIORINI X AURELIO JAIRISON FIORINI(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual buscam os autores, alegando erro essencial, seja anulados os contratos que firmaram com a rés para aquisição de um imóvel residencial localizado no Condomínio Praça dos Jatobás, nesta cidade de Marília, com devolução de todos os valores pagos, além de indenização por danos materiais e morais que alegam ter sofrido. Como medida liminar, postulam sejam as rés impedidas de lançarem seus nomes nos cadastros do SCPC e SERASA, bem como de enviarem as cobranças para protesto, além de se determinar à CEF que suspenda os débitos das prestações do financiamento que vêm sendo realizados na conta da autora Andrea. Relatam que celebraram com a empresa Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda um Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura, subscrito em 10/05/2011, ocasião em que indicaram o imóvel de sua preferência para aquisição. Posteriormente, em 17/05/2012, firmaram com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, visando a obter os recursos necessários à aquisição da moradia. Em 03/08/2012, juntamente com outros adquirentes, foram convocados para receber as chaves do imóvel, todavia, foi-lhes entregue uma unidade habitacional em localização diversa da inicialmente escolhida, razão por que não tomaram posse do imóvel, pois aquele que lhes foi apresentado não é de seu interesse.Afirmam, ainda, terem sido informados que o imóvel pretendido foi vendido para outras pessoas, por ter havido um engano no registro da planta do empreendimento. Diante disso, compareceram perante a autoridade policial para relatar os fatos, ocasião em foi lavrado um Boletim de Ocorrência, bem como prestaram reclamação no PROCON, sendo, então, orientados a ingressar com ação judicial. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 10/102). Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual de Marília, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e distribuídos a este Juízo por força da declaração de incompetência de fls. 103/104.Síntese do necessário. DECIDO.De início, diante das declarações de

fls. 11/12, DEFIRO aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pois bem. Para concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não os entrevejo presentes na espécie, diante da documentação apresentada. De acordo com o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda anexado às fls. 15/33, o bem imóvel selecionado pelos compradores correspondia, na ocasião, ao lote 003, bloco 019, do Empreendimento Praça dos Jatobás (fls. 15 e quadro resumo de fls. 39). A mesma unidade encontra-se identificada no Aditamento e Re-ratificação do referido Instrumento, conforme fls. 43. Por sua vez, no Contrato de Mútuo celebrado com a CEF (fls. 52/86) ficou constando no item 13, às fls. 54, como objeto do negócio, a unidade residencial localizada na Rua 20, Bloco 19, AP 03. E na entrega das chaves (fls. 89), encontra-se indicado o imóvel localizado na Rua Nelson do Carmo, 70, Quadra 019, Lote 003. A única planta do empreendimento acostada aos autos é a de fls. 91, onde não estão indicados os números das quadras e lotes, assim como os nomes de todas as ruas internas do condomínio. Ressalte-se que nem é possível verificar se esta realmente se trata da planta do Empreendimento Praça dos Jatobás, eis que não há qualquer identificação. Por óbvio, as características do imóvel que se pretende adquirir são essenciais ao negócio celebrado, contudo, os elementos que até então se encontram nos autos não bastam como prova das alegações dos autores, eis que não demonstram o suposto erro ocorrido, cuja responsabilidade possa ser atribuída à vendedora. Registre-se que a declaração de fls. 90, por si só, não satisfaz a tal propósito, eis que não é hábil para comprovar o fato declarado (art. 368 do CPC), além de não estar demonstrada a qualificação da pessoa que a subscreveu. Na verdade, a moldura fática ainda não está bem desenhada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção de provas eventualmente necessárias ao esclarecimento da situação posta, antes de se consentir na cessação do pagamento de obrigações voluntariamente assumidas pelos autores. Ante o exposto, ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado. Citem-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001349-62.2013.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?



Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001350-47.2013.403.6111 - ANA NILIA ROSA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12.

Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001375-60.2013.403.6111 - MARIA MARLUCI BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de julho de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob

pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004129-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004129-2) - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA INACIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004248-77.2006.403.6111 (2006.61.11.004248-0) - EMILIA DEMETRIO DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005944-12.2010.403.6111 - ANNA FRABETTI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000765-63.2011.403.6111 - DURVALINA MARIA OGAWA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002527-17.2011.403.6111 - CLELIO FALQUEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS**

FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001198-33.2012.403.6111** - ORIDES RUFINO DE BRITO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002491-38.2012.403.6111** - FRANCISCA MARIA DAS CHAGAS VIEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004895-09.2005.403.6111 (2005.61.11.004895-6)** - JOAQUIM GUSSAN(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM GUSSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003640-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003640-5)** - MARIA MERCES DAMASCENO DA SILVA X ANGELITA DAMASCENO DA SILVA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MERCES DAMASCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004376-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004376-8)** - ODETE BERNARDO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ODETE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003023-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003023-7)** - ATILIO NALON(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATILIO NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000589-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000589-2)** - HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA(SP167597 -

ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000694-66.2008.403.6111 (2008.61.11.000694-0)** - MARILENA BATISTA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005251-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005251-1)** - VALDEMAR CALCETE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR CALCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001104-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001104-5)** - JOSEFINA TONSSIK DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA TONSSIK DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004981-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004981-4)** - RAFAEL BARBOSA BALDENEBRO X PEDRO MESSIAS BALDENEBRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL BARBOSA BALDENEBRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006211-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006211-9)** - IRACI PIRES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000905-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000905-3)** - LUIZA AGOSTINHO VANZELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA AGOSTINHO VANZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002743-12.2010.403.6111** - YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

### **Expediente Nº 5654**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000736-42.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Fl. 40 - Indefiro. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que o mandado de busca e apreensão encontra-se com o Oficial de Justiça e que os representantes indicados à fl. 40 deverão entrar em contato com a Central de Mandados deste Juízo disponibilizando ao Sr. Oficial de Justiça meios para remoção e depósito do bem.No caso de devolução do mandado por falta do cumprimento, pela autora, do acima determinado, os autos deverão ser arquivados até que a autora indique representante com endereço nesta cidade para receber o bem e indicar o meio de remoção e depósito do mesmo.

#### **MONITORIA**

**0001461-65.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUANA NASCIMENTO SILVA X ISABEL REGINA NASCIMENTO SILVA X JOSE ONOFRE DA SILVA

Fl. 97 - Indefiro, tendo em vista que a ré efetuou o pagamento integral do valor informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 74 e em face da informação da Contadoria Judicial de fl. 95.Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 8114-5, da agência 3972, conforme GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL de fl. 88, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002700-07.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-43.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LUCIA FLAUSINO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005451-84.2000.403.6111 (2000.61.11.005451-0)** - PEDREIRA ITAPIRA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 368.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 370.Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004752-83.2006.403.6111 (2006.61.11.004752-0)** - JURANDIR NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JURANDIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da retificação da requisição de pagamento nº 20130000259, fls. 175 e do cadastramento da requisição nº 20130000288, fls. 176, destes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3175**

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000724-34.2013.403.6109** - JAIR RIBEIRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Afasto a prevenção apontada. Postergo a análise da liminar. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0001916-02.2013.403.6109** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo 13888.000058/2005-80 e, ao final, o cancelamento da aludida exigência fiscal, tendo em vista sua extinção por compensação. Aduz, em síntese apertada, o princípio da não cumulatividade do IPI; o artigo 11 da Lei nº. 9.779/99 que autorizou a compensação do saldo credor apurado no trimestre com débitos do próprio IPI ou de outros tributos administrados pela RFB; que a compensação realizada teve como base legal o artigo 66 da Lei nº. 8.383/91; que as autoridades impetrdas não reconheceram a compensação realizada por mera questão formal, a não observância do procedimento previsto na IN nº. 21/97 que exigia o de requerimento à RFB para compensação de débitos vencidos. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Afasto as prevenções apontadas no quadro demonstrativo de fls. 166/168. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. De início, anoto que nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação deve ser efetuada na forma em que a lei autorizar. O artigo 11 da Lei 9.779/99, fundamento trazido pela impetrante para a compensação por ele realizada, determina que esta seja efetivada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº. 9.430/96. Logo, resta afastada a aplicação do artigo 66 da Lei

nº. 8.383/91 a esta compensação, fundamento também alegado pela impetrante como base legal de seu procedimento. Observe-se que a redação original do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, vigente à época, já dispunha que (...) a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Vê-se, dessa forma, que a exigência de requerimento não era mera formalidade, mas fazia parte de procedimento determinado em lei para a realização de compensação. Por fim, observe-se que o princípio da não cumulatividade, inserto no artigo 153, IV, 3º, II, da Constituição Federal, estabelece a compensação do montante cobrado nas operações anteriores, com o valor devido nas operações subsequentes. Dessa forma, pelo princípio da não cumulatividade o saldo credor apurado somente poderá ser compensado com os saldos devedores de períodos subsequentes. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação das autoridades impetradas. Posto isto, a mingua do requisito *fumus boni iuris*, (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

**0002230-45.2013.403.6109** - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise da liminar. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0002231-30.2013.403.6109** - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Vistos em DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA no qual busca segurança que determine o andamento do processo administrativo referente ao benefício nº 42/123.918.675-1. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o pedido nos presentes autos é para que seja dado andamento administrativo à análise do benefício nº 42/123.918.675-1 que se encontra na Agência da Previdência Social de Limeira desde 23.07.2012 e que os processos acusados na prevenção são todos anteriores a esta data (0004987-27.2004.403.6109, 0006345-90.2005.403.6109 e 0011913-48.2009.403.6109), afasto as prevenções acusadas às fls. 20/21. No mais, o deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002389-85.2013.403.6109** - EDENIR AMBROSINI X JOSE ANTONIO ALVES DAMASCENO X LUIS CARLOS DOMINGOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Vistos em DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDENIR AMBROSINI, JOSÉ ANTONIO ALVES DAMASCENO e LUIS CARLOS DOMINGOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA no qual buscam segurança que determine o andamento dos processos administrativos referentes aos benefícios números 42/158.312.538-5, 42/156.987.565-8 e 42/158.312.510/5, que se encontram na Agência da Previdência Social de Limeira desde 24.08.2012, 05.07.2012 e 07.08.2012, respectivamente. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002390-70.2013.403.6109** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP



Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise da liminar. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos

#### **Expediente Nº 3176**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004134-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004134-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 167/168: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, observando-se os dados da procuração de fls. 05.2. Em relação à multa, observo que o despacho de fls. 124 já havia deferido a multa de 10% em caso de não pagamento. 3. Desse modo, às fls. 155 o comando de bloqueio recaiu sobre o importe de R\$ 73.309,09, que representa o valor da execução R\$ 66.644,63 acrescido de 10%, R\$ 6.664,46. Portanto, o valor bloqueado foi o último informado pela exequente às fls. 128, acrescido da multa de 10%. 4. Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito com a expedição do Alvará de Levantamento conforme determinado no item 1. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a satisfação de seu crédito.5. Sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.6. Publique-se o despacho de fls. 164 juntamente com este para ciência da executada.7. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 164:1- Fls. 160/162: ante as alegações da executada e o depósito realizado na sua integralidade autorizo o desbloqueio efetivado às fls. 155/158.2- Em prosseguimento, chamo o feito à ordem.3. Às fls. 117/123 a parte autora deu início à execução em face da requerida, senod que por despacho de fls. 124 do qual foram intimadas as partes em 24/05/2012 (fls. 132).4. Houve oferecimento de bem à penhora pela devedora em 12/06/2012 (fls. 134) e em 02/07/2012 Embargos à execução (fls. 135/149).5. Entretanto, observo que o prazo para oferecimento de impugnação se esgotou em 11/06/2012 e portanto oferecido o bem à penhora extemporaneamente em 12/06/2012. Ainda que mitigada a tempestividade do oferecimento do bem, a petição de embargos foi apresentada além do prazo, uma vez que superior a 15 dias, se considerado o início em 12/06/2012.6. Ante as razões expostas, RECONSIDERO o primeiro parágrafo do despacho de fls. 152 que recebeu a impugnação da executada.7. Tendo em vista o depósito do valor integral do débito conforme requerido pela exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.8. Intimem-se.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

#### **Expediente Nº 5744**

##### **MONITORIA**

**0001303-55.2008.403.6109 (2008.61.09.001303-7) - GESSE JAMES NOBRE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1104521-68.1997.403.6109 (97.1104521-4) - JANETE INES GROSSI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ANDRADE X VALTER LUIZ INNOCENCIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**1107284-42.1997.403.6109 (97.1107284-0)** - CLEIDE SOELI BUENO DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA X JOSE CASTELO NOVO NETO X PEDRO LUIS TOTTI X WILMA LUCIA DA SILVA MORAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0006688-96.1999.403.6109 (1999.61.09.006688-9)** - MINERVINA SILVA PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0046250-39.2000.403.0399 (2000.03.99.046250-8)** - IRINEU FERNANDO PATREZI - ME X HOTEL LUCATELLI LTDA ME X SOZZA & SOZZA LTDA - ME X DOMINGOS RODRIGUES PINTO - ME X AVESANI & CORREA LTDA X ORIVALDO DONIZETE ZAMPAR X ANALICE SEUS CAMPOS DE CARVALHO - ME X NELSON CASSIANO JUNIOR - ME X NIL & PAULO DROGARIA LTDA ME X IND/COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO TRALDI LTDA - ME(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0001086-90.2000.403.6109 (2000.61.09.001086-4)** - NATALINA COLETTI BERTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0001640-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001640-4)** - ALCIDES GAIOR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0004154-48.2000.403.6109 (2000.61.09.004154-0)** - BILENE PEREIRA MOURA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0018382-81.2003.403.0399 (2003.03.99.018382-7)** - PRIMEIRO SERVICO REGISTRAL DE IMOVEIS DE RIO CLARO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0018546-46.2003.403.0399 (2003.03.99.018546-0)** - THIAGO FERRAZ FILHO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0007580-63.2003.403.6109 (2003.61.09.007580-0)** - CONCEICAO LEAL GOMES DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0004417-07.2005.403.6109 (2005.61.09.004417-3)** - ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0001712-02.2006.403.6109 (2006.61.09.001712-5)** - EDEMILSO GUIMARAES GOMES(SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0007081-74.2006.403.6109 (2006.61.09.007081-4)** - EDSON APARECIDO TACA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0007626-47.2006.403.6109 (2006.61.09.007626-9)** - JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0000947-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000947-9)** - HILZA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0007585-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007585-3)** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0008276-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008276-6)** - CICERO UNIAS DO MONTE(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0017464-04.2008.403.0399 (2008.03.99.017464-2)** - GENTIL STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0001293-11.2008.403.6109 (2008.61.09.001293-8)** - LUCINETE SAMPAIO MIRANDA FORNER(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002600-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002600-7)** - EVA BLASQUES MATRIZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0004385-94.2008.403.6109 (2008.61.09.004385-6)** - ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS CARDOSO X MINERVINA ROSA FERNANDES X VALDECI FERNANDES X VALDINA FERNANDES X VALDELICE FERNANDES DA SILVA X IVANILDE FERNANDES X ANANIAS FERNANDES X MARIA ROSA FERNANDES X AIRTON FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0005023-30.2008.403.6109 (2008.61.09.005023-0)** - LUCAS ESTEVAO DOMINGUES - MENOR INCAPAZ X ANGELA GRACIANO MARIA DOMINGUES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0005527-36.2008.403.6109 (2008.61.09.005527-5)** - RUTE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0009624-79.2008.403.6109 (2008.61.09.009624-1)** - LURDES PINTO VON ZUBEN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0011724-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011724-4)** - SANTOS RAMOS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0006211-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006211-9)** - FLORINDO MENGHINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0000647-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000647-7)** - RAFAEL JEFFERSON DOMINGOS DE MENDONCA - INCAPAZ X JOAO DOMINGOS DE MENDONCA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002588-15.2010.403.6109** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0009522-86.2010.403.6109** - ANESIA BORGES MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E

SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0001212-57.2011.403.6109** - GILSE JANE APARECIDA COUTINHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002605-17.2011.403.6109** - JOAO SIDNEI MARQUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012040-15.2011.403.6109** - LUIZA PINTO CABRAL AYELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103252-96.1994.403.6109 (94.1103252-4)** - H. LOURENCO S/C LTDA X PREDI-LEX S/C LTDA - INCORPORADORA LOCADORA ADMINISTRADO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X H. LOURENCO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X PREDI-LEX S/C LTDA - INCORPORADORA LOCADORA ADMINISTRADO X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**1106086-38.1995.403.6109 (95.1106086-4)** - RAYMUNDO JORGE X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X LUCIA CRISTINA BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X REYNALDO VENDEMIATTI X ELYDIA DIOGO RIGHI X MAURO ANTONIO RIGHI X HELIO RIGHI X JOSE ROBERTO RIGHI X LUIZ SERGIO RIGHI X REGINA CELIA RIGHI X MARIA MASONE HANSEN X IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X FERNANDO JOSE GUIDOLIM X LUIZ MARCELO GUIDOLIM X ANTONIO CARLOS ROSATO X MARIANGELA GUIDOLIM ROSATO X IZALTINA GOMES X ARMANDO GOMES X FRANCISCO JOSE GOMES X APARECIDA GOMES X RUTE GOMES X WALDEMIR GOMES X BENEDITO GOMES X DIRCE JUDITH BORSATO HANSEN X ANTONIO CARLOS BORSATO HANSEN X CREUSA APARECIDA BIANCHIM HANSEN X ERNESTO BENEDITO HANSEN X MARIA INES TREVISAN HANSEN X ANTONIO HANSEN X PEDRO AFFONSO COLLEGARI(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RAYMUNDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0000088-59.1999.403.6109 (1999.61.09.000088-0)** - MARIA FRANCISCA DE CAMPOS ARAGAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA FRANCISCA DE CAMPOS ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0001705-54.1999.403.6109 (1999.61.09.001705-2)** - NOEMIA REATO DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NOEMIA REATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0007769-46.2000.403.6109 (2000.61.09.007769-7)** - CERQUETANI & VIELLA LTDA X E M 2 CERAMICA REZENDE LTDA X JOSE E. MARTINELLI DE LIMA E CIA/ LTDA X TERRAPLANAGEM MARCOPAULA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CERQUETANI & VIELLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0021313-28.2001.403.0399 (2001.03.99.021313-6)** - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0004354-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004354-2)** - WILSON MENDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X WILSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0009770-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009770-8)** - ANTONIO DONIZETE COLPANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETE COLPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002806-29.2013.403.6112** - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2013, às 11h00min, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone: (18) 3222-2119. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Determino, ainda, a realização de ESTUDO SOCIOECONÔMICO em relação à parte Autora e, para tanto,

nomeio para a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Com a vinda do auto de constatação e laudo pericial, venham os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 23 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2344**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005416-24.2000.403.6112 (2000.61.12.005416-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 218/221, que noticiam o pagamento do débito, susto, por cautela, a praça designada para a presente data, tendo em vista, ainda, que o valor indicado na cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (fl. 220) revela-se consistente com a última atualização do montante devido, consoante extrato acostado à fl. 216 dos autos. Assim, manifeste-se a Credora, no prazo de cinco dias, acerca da mencionada petição e documentos apresentados. Intimem-se.

**0006493-19.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AIR MIX COMERCIAL LTDA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Fls. 37/41 Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, susto ad cautelam o leilão designado. Traga a executada, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Int.

**0003448-70.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fls. 132/135: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, susto ad cautelam o leilão designado. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 2345**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003009-88.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008885-58.2012.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 -

RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Deixo, por ora, de atribuir efeito suspensivo a estes embargos, aguardando-se o cumprimento do quanto determinado na execução pertinente. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Inobstante, apensem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200981-74.1998.403.6112 (98.1200981-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fls. 341/343 : Inobstante a arrematação do imóvel penhorado à fl. 267, cujo produto não garante integralmente esta execução e os autos em apenso, defiro o pedido. Requer o(a) Exeçüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

**1201402-64.1998.403.6112 (98.1201402-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 632 - Requer o(a) Exeçüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

**1206977-53.1998.403.6112 (98.1206977-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIM X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

(r. deliberação de fl. 266): Vistos. Em cumprimento à decisão do agravo de instrumento nº 2012.03.00.034016-9/SP, acostada às fls. 262/265, cumpra-se o despacho de fl. 237, à exceção quanto à indisponibilidade dos bens da empresa executada, dos imóveis matrículas 9.073 e 9.074 do 1º CRIPP de propriedade do coexecutado Moacyr Fogolin, bem assim dos proventos de aposentadoria dos coexecutados. Sem prejuízo, cumpra-se também a parte final do referido despacho. Int.(r. deliberação de fl. 321): Execução Fiscal nº 1206977-

53.1998.403.6112 Exeçüente: INSS Executado(a)(s): Delta Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 52.965.340/0001-50), Moacyr Fogolin (CPF 075.084.688-72) e Jose Egas de Faria (CPF 517.069.978-68) Despacho/Ofício 416/2013 Fls. 299/300: Informam os executados que, com o provimento do agravo por eles interposto, fora revertida a decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens (fl. 237). Sem razão os devedores, porquanto, pela análise do teor da v. decisão copiada às fls. 263/265, observa-se que o provimento se limitou aos exatos termos do pedido (fls. 249/260), qual seja: reconhecimento da ilegalidade da indisponibilidade determinada, quanto ao bem de família do agravante Moacyr Fogolin, bem como quanto aos proventos de aposentadoria dos sócios agravantes, o que foi fielmente cumprido à fl. 266. Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil S.A., a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos proventos de aposentadoria, depositados na conta corrente nº 308.833-2, agência 7085-8, desta cidade, porquanto o crédito previdenciário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Determino, ainda que, novos bloqueios não sejam efetivados, desde que identificados por rubrica, tratem-se de proventos de aposentadoria. Sem prejuízo, publique-se com premência o r. despacho de fl. 266. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente\_vara04\_sec@jfsp.jus.br. Int.



**0003720-50.2000.403.6112 (2000.61.12.003720-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X OSCAR FINCO - ESPOLIO -(SP058598 - COLEMAR SANTANA) X MARLEIDE JORGE FINCO**

Fls. 199/200 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

**0008050-90.2000.403.6112 (2000.61.12.008050-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KAL-DIAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MILTON DIAS - ESPOLIO X ADRIANO DA SILVA DIAS X CLAUDINEI DA SILVA DIAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)**

Fl. 276: Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 269, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Int.

**0008487-63.2002.403.6112 (2002.61.12.008487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLATHEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X FRANCISCO BONACCI(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)**

Fl. 216 : Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0006248-18.2004.403.6112 (2004.61.12.006248-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR**

Fl. 175 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

**0008885-58.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Fl. 09/10: Defiro a juntada requerida. O depósito de fl. 32 não é integral, porquanto não está atualizado, uma vez que representa o valor do débito em 04/09/2012 (fl. 02). Assim, complementa a Executada o valor do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, suspendo o andamento desta execução, uma vez que encontra-se garantida por dinheiro, passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1248**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0315810-62.1991.403.6102 (91.0315810-1)** - BANCO NAC DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A MPL X MARIO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CHRYSEIDA PEREIRA LOPES - ESPOLIO

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a execução dos honorários foi proposta conforme fls. 891/894, na importância de R\$ 51.621,08 atualizada para abril de 2010. O BNDES concordou com referida importância, informando que a mesma deveria ser abatida dos depósitos judiciais existentes referente as arrematações procedidas. Desta forma, estando os valores depositados à ordem do juízo não há que se falar em correção e incidência de juros de mora após a data dos cálculos apresentados pela credora. Assim, para fins de viabilizar o levantamento da importância devida a título de honorários advocatícios, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando o saldo da conta 4102.005.721-4 (item 13 do relatório de fls. 939/943) em abril de 2010. Na sequência, tendo em vista a cessão de crédito de fls. 953/954, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no cadastro do presente feito, da sociedade de advogados indicada às fls. 900. Após, promova a serventia a expedição: a) de um alvará em nome da sociedade de advogados para levantamento parcial da conta acima mencionada, na importância de R\$ 51.621,08 (aplicando-se a alíquota de fls. 1,5%); b) dos alvarás necessários em favor da autora, para levantamento do saldo remanescente da conta acima mencionada, bem como das demais contas listadas no relatório de fls. 939/943 cujos depósitos foram efetuados a título de Valor de arrematação. Adimplido o item supra, intimem-se os beneficiários para a retirada dos alvarás expedidos, bem como, para requererem o que de direito no prazo de dez dias, ficando consignado que eles possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Por fim, retirados os alvarás e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos e nada sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do presente feito, bem como de seus apensos, na situação Baixa-Findo.Int.

**0007814-22.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERNANDES ALVES DA SILVA

Vistos. Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia pleiteada pela CEF às fls. 65/66 (R\$ 2.013,45), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006690-33.2012.403.6102** - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e o determinado às fls. 407. Assim, reconsidero a decisão de fls. 407 e determino a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 397 (R\$746.323,87). Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

### **MONITORIA**

**0007384-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007384-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES E SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO E SP064219 - JOAO LUIZ GARCIA NETO)

Vistos. Defiro o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 320), considerando-se a notícia de solução extraprocessual da lide. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial entendo incabível neste feito tendo em vista que houve o julgamento do mérito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0011151-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011151-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Vistos. Defiro o pedido de desistência de execução do julgado formulado pela CEF (fls. 145/149). Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial entendo incabível neste feito tendo em vista que houve o julgamento do mérito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0000820-80.2007.403.6102 (2007.61.02.000820-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA)

Vistos. Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS (fls. 07/15) que acompanharam a inicial pelas cópias apresentadas pela CEF. Assim, proceda a serventia o desentranhamento das fls. 07/15, substituindo-as pelas apresentadas as fls. 187/195 e, após, intime-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 187/195 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 196, desentranhei os documentos de fls. 07/15 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER

Vistos. Esclareço a CEF que o endereço indicado às fls. 121 já foi diligenciado sem êxito, conforme consta na Carta Precatória nº 062/2007-I (fls. 65) e certidão do oficial de justiça (fls. 68 verso). Assim, renovo a CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, sob os mesmos fundamentos elencados no despacho de fls. 120. Decorrido o prazo sem o adimplemento, venham conclusos. Int.

**0007802-76.2008.403.6102 (2008.61.02.007802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA TURATI DOS SANTOS X PAULO TURATI X ERCILIA ORIOKI TURATI

Vistos. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizado o executado via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Por outro lado, para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis), todas as diligências por si empreendidas visando a localização do réu. Assim renovo à autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERSIA BOZETO

Vistos. 1) Em relação ao réu Luiz Antonio Reyde, considerando-se o noticiado às fls. 108 e o pedido da autora de fls. 110 determino, primeiramente, que a CEF comprove nos autos, no prazo de 20 dias, a condição de curadora da esposa do mencionado réu, juntando aos eventual documentação oriunda do juízo onde eventualmente tramita

processo de Interdição, por ser este o competente para o mister de nomeação de curadores. 2) Ademais, em relação ao pedido de citação por edital da corrê Solange, para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização da ré, juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis. Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. A documentação apresentada na petição de fls. 51/57 não esgota a comprovação necessária. Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Pelo exposto, e no mesmo lapso temporal concedido no item 1, deverá a CEF comprovar ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização da ré Solange Otersia Bozeto. Int.

**0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA**

Vistos. Defiro o pedido da CEF de fls. 72 e renovo o prazo de 10 dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 71. Int.

**0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES)**

Vistos. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 137/146 (R\$98.316,93), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0001977-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES**

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF às fls. 60, cumpra-se o despacho de fls. 33, expedindo-se nova carta precatória para a Comarca de Américo Brasiliense/SP. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 61: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 092/2013-A (Comarca de Américo Brasiliense/SP). Certidão de fls. 61: Certifico que a Carta Precatória nº 092/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0004793-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X PEDRO ACCACIO BARRUFFINI X NAIR GUIMARAES BARRUFFINI**  
Despacho de fls. 105: Vistos. Não conheço dos embargos propostos pela ré Camila Monteiro de Souza às fls. 91/104, em razão da sua intempestividade (fls. 89), nos termos do artigo 1.102 C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 34.859-45 (trinta e quatro mil e oitocentos e cinqüenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante regularize sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC. Intimem-se. Despacho de fls. 109: Vistos.

1- Intime-se novamente a requerida Camila Monteiro de Souza para regularizar a sua representação processual. Prazo de dez dias.2- Sem prejuízo, intime-se pessoalmente os requeridos Pedro e Nair nos termos do despacho de fls. 105.Int.Certidão de fls. 109 verso: Certifico haver expedido Carta Precatória nº 088/2013-A (Comarca de Cajuru/SP).Certidão de fls. 109 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 088/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0006188-65.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER PEDROSO DE SOUZA CABRAL  
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fls. 75), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, na situação baixa-findo.P.R.I.

**0004160-90.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO DA SILVA PIMENTA  
Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 33/38, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 38.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004162-60.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO LUIZ DA SILVA  
Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 37/44, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 44.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004916-02.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)  
Vistos.Designo a audiência preliminar para a data de 14/08/2013, às 15:30h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**0005655-72.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA MARIA BERTO  
Vistos.Verifico que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos, conforme certidão de fls. 22. Assim, prejudicado o pedido da CEF de fls. 28/30 tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, pelo que renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0000216-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUCIO GARCIA  
Vistos.Defiro o pedido da CEF de fls. 46 e renovo o prazo de 10 dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 44.Int.

**0000286-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO APARECIDO PETERLI  
Vistos.Verifico que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos, conforme certidão de fls. 21. Assim, prejudicado o pedido da CEF de fls. 26/28 tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, pelo que renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0000970-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019

- GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS  
Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 24 no novo endereço fornecido pela CEF às fls. 39. Para tanto, expeça-se Carta Precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 40: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 091/2013-A (Comarca de Pontal/SP).Certidão de fls. 40: Certifico que a Carta Precatória nº 091/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0002654-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 28), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003008-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARGARIDA APARECIDA DONIZETTI GUIMARAES CLAUDIANO

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 30/36, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 36.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003022-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL FERNANDES DE CASTRO

Vistos, etc.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$12.386,10, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 37), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 39: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 082/2013-A (Comarca de Cajuru/SP).Certidão de fls. 39 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 082/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0003120-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado às fls. 28/47, especialmente sobre os pagamentos informados às fls. 34/36. Prazo de dez dias.Int.

**0003395-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALTAIR ALVES RODRIGUES

Vistos.Defiro o pedido de vista requerido pela CEF pelo prazo de 20 dias, requerendo o que de direito visando ao prosseguimento do feito.Int.

**0005614-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 47/52, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 48.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006288-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VACARI

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF às fls. 34, cumpra-se o despacho de fls. 24,

expedindo-se nova carta precatória para a Comarca de Nuporanga/SP (Sales Oliveira está jurisdicionado).Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 35: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 090/2013-A (Comarca de Nuporanga/SP).Certidão de fls. 35: Certifico que a Carta Precatória nº 090/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0007211-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA ANUNCIO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 22), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002264-41.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINEIA CRISTINA NARCISO DINARELLI

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 15.006,60), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 19: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 085/2013-A (Comarca de Monte Azul Paulista/SP).Certidão de fls. 19 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 085/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0002271-33.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CASSEMIRO

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 13.232,81), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 18: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 084/2013-A (Comarca de Guariba/SP).Certidão de fls. 18 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 084/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0002297-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO DE SOUSA PEREIRA

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 13.968,18), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 16: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 083/2013-A (Comarca de Jaboticabal/SP).Certidão de fls. 16 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 083/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1552752-97.1988.403.6102 (00.1552752-2)** - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro o pedido da autora por mais 30 dias, conforme requerido às fls. 225/226 e fls. 227. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 224. Int.

**0300703-12.1990.403.6102 (90.0300703-9)** - EDUARDO DIOGO MARTINS X HERMES BORGES (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Remetam-se os presentes autos, bem como os autos dos embargos à execução nº 00194754720004036102 em apenso, ao arquivo na situação Baixa-Findo. Int.

**0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9)** - JOSE CARLOS RAMOS (SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento (fls. 159). Ocorre que às fls. 161 o i. advogado Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916 requer que o crédito referente aos honorários sucumbenciais e contratados seja expedido em nome da sociedade de advogados. Requer ainda, a juntada aos autos da cessão de créditos à Bocchi Advogados Associados (fls. 165/166). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora. Na sequência, cumpra-se o determinado às fls. 159, devendo a secretaria observar que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais é a sociedade de advogados acima indicada. Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0308970-70.1990.403.6102 (90.0308970-1)** - CARPI - TRANSPORTES LTDA (SP077560 - ALMIR CARACATO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 221, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

**0309127-43.1990.403.6102 (90.0309127-7)** - GASPARINA DA CONCEICAO MENDONCA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 208 e 275 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 209 e 276), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência. Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS.- ME cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados.- ME - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI: a) para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados.- ME - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora; b) para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; c) como cadastre o número do CPF da autora, conforme fls. 208 e 214.2,12 Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 267 (R\$28.247,30), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo



imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0311663-27.1990.403.6102 (90.0311663-6) - ROCHESTER COML/ LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos. Dê-se ciência a parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 119/184, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Int.

**0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1) - SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, considerando-se que a União Federal adotou as medidas cabíveis para a compensação do seu crédito, abstendo-se eventualmente de promover outras diligências para a satisfação do mesmo, determino excepcionalmente que o crédito da parte autora seja requisitado a ordem do Juízo nos termos do parágrafo 2º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Desta forma, o destino do montante devido ficará postergado para após a disponibilização do pagamento. Assim, promova a serventia a expedição da requisição de pagamento nos valores apontados às fls. 113 (R\$ 143.052,77). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0313242-73.1991.403.6102 (91.0313242-0) - NELSON ROSSIN X APARECIDO MORAIS X JOAO LITCANOV(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Os ofícios de pagamento dos autores já foram requisitados. A análise dos documentos de fls. 380/385 mostra que os honorários sucumbenciais e contratados já foram requisitados em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 386. Assim, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0323746-41.1991.403.6102 (91.0323746-0) - VALTER CORTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que houve várias determinações a serem cumpridas na decisão de fls. 128. A parte autora cumpriu integralmente o determinado, e às fls. 131/132 o i. advogado Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916 requer que o valor referente aos seus honorários sucumbenciais e contratado seja expedido no nome da sociedade de advogados. Requer ainda, a juntada aos autos da cessão de créditos à Bocchi Advogados Associados (fls. 139/140). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para: a) inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora; b) Correção da grafia do nome do autor devendo constar WALTER CURTARELLI. Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 131/132, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 101 (R\$3.611,17) da forma abaixo descrita: a) RPV em nome de Walter Curtarelli no valor de R\$3.282,88, sendo: - R\$2.626,31 crédito principal do autor; - R\$328,29 crédito contratado em nome da Dra. Sonia Elisabeti Lorenzato Seneda; - R\$328,28 crédito contratado em nome da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados; b) RPV sucumbencial em nome da Dra. Sonia Elisabeti Lorenzato Seneda - R\$164,15; c) RPV sucumbencial em nome da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - R\$164,14. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2) - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 326 (R\$42.871,50). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos

termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9)** - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A (SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos etc. Manifestem-se a autora e o Banco do Brasil S.A. sobre a petição acostada aos autos pela CEF (fls. 730), no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

**0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7)** - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES X ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA X RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI (SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - A decisão de fls. 674/676 esclareceu os autores que já tiveram seus créditos requisitados e pagos, bem como os pendentes de requisição. II - A tabela de verificação de valores limites - RPV, referente ao mês de abril de 2013, mostra que o crédito referente aos autores Daici Ceribeli Antunes de Freitas e Mario Azenari, anteriormente deveriam ser requisitados por meio de precatório, agora, no entanto, deverão ser requisitados por meio de requisição de pequeno valor, assim prejudicada as determinações de fls. 675, I, b, c. II - A parte autora não apresentou o nº dos CPFs dos autores indicados às fls. 674/676, V, nem providenciou a regularização da grafia do nome do autor Anésio Guerrieri; requereu, no entanto, em sua petição de fls. 704, o sobrestamento do feito em relação a alguns dos autores indicados na mencionada petição - esclareço que os autores não indicados nominalmente na referida petição, mas que não possuem número do CPF nos autos, também terão a requisição de seus créditos sobrestados. São eles: - Franco Coselli - Laerte Ignácio - Antonio Franciscon Sobrinho - João Sukouski - Hebert Perin - Ruy Aldo Morgado - Mario Bruno Silvio Coselli - Anésio Guerrieri divergência na grafia de seu nome (v. fls. 674, V) III - Os autores abaixo relacionados estão com sua situação regular, assim, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento considerando as tabelas de fls. 579, 697 e 698, deixando consignado, que como a parte autora não se manifestou acerca de eventuais deduções nos termos do art. 5º da IN da RFB nº 1.127/11 (v. fls. 644/645, 3 e 674/675, I, a), esta secretaria, no momento da expedição de ofícios de pagamento deverá considerar como inexistente os valores a deduzir. a) RPV Antonio Hegedus R\$1.838,18 (principal), RPV R\$275,46 (sucumbencial), deixo consignado, que embora o mencionado às fls. 704 pela parte, autora não houve requisição desses valores (v. fls. 581). Esclareço ainda, que conforme fls. 581 e 618 não haverá destaque dos honorários contratados; b) RPV Daici Ceribeli Antunes de Freitas - R\$39.108,80, sendo R\$31.287,04 (autor), R\$7.821,76 (20% - contratado) e R\$5.860,70 (sucumbencial); c) Mario Azenari - R\$36.131,01, sendo R\$25.291,71 (autor), R\$10.839,30 (30% contratado) e R\$5.414,45 (sucumbencial); d) Archimedes Fernandes Junior - RPV R\$6.503,53, sendo R\$4.552,48 (autor), R\$1.951,05 (30% contratado) e R\$974,59 (sucumbencial); e) Cristina Aparecida Fernandes - RPV R\$6.503,53, sendo R\$4.552,48 (autor), R\$1.951,05 (30% contratado) e R\$974,59 (sucumbencial); f) Francis Muriel Fernandes - RPV R\$6.503,52, sendo R\$4.552,47 (autor), R\$1.951,05 (30% contratado) e R\$974,60 (sucumbencial); g) Rosemary Alves Lima - RPV R\$818,03, sendo R\$602,36 (autor), R\$215,67 (contratado) e R\$122,58 (sucumbencial); h) Rogermaury Alvary Alves Lima - RPV R\$818,03, sendo R\$602,36 (autor), R\$215,67 (contratado) e R\$122,58 (sucumbencial); i) Roseanny Alessandra Accorsi Alves Lima - RPV R\$818,02, sendo R\$602,36 (autor), R\$215,66 (contratado) e R\$122,58 (sucumbencial); j) Rosekathryn Fabiana Accorsi Alves - RPV R\$818,02, sendo R\$602,36 (autor), R\$215,66 (contratado) e R\$122,59 (sucumbencial); k) Rosemaya Tatiana Alves Lima - RPV R\$818,02, sendo R\$602,35 (autor), R\$215,67 (contratado) e R\$122,59 (sucumbencial); l) Ronny Jean Louis Marcel Accorsi Alves Lima - RPV R\$818,02, sendo R\$602,35 (autor), R\$215,67 (contratado) e R\$122,59 (sucumbencial) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. IV - No que

concerne ao autor Sérgio da Silva, verifico que nas manifestações de fls. 688 e 704, as partes informam que já houve recebimento de valores no processo nº 0310114-79.1990.403.6102, desta forma, não deverá ser requisitado o crédito do autor Sérgio da Silva.V - Considerando-se os óbitos noticiados, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os depósitos abaixo mencionados, sejam convertidos à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.a) fls. 628 (tão somente no que se refere ao crédito do autor José Pedro Moreira filho - R\$ 5.515,10);b) 634 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Moacyr Agapito Fernandes - R\$ 908,50);c) 640 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Alécio Lorenzato - R\$ 1.291,04);d) fls. 642 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Armando Furlani - R\$ 9.119,34).Juntados aos autos os comprovantes respectivos, tornem conclusos para novas deliberações em relação as habilitações requeridas e posterior expedição dos alvarás de levantamentoV - Por fim, intime-se a Defensoria Pública da União para que, no prazo de dez dias, apresente os documentos mencionados às fls. 700, referente ao óbito do autor Alécio Lorenzato e a qualidade de sucessora de Antonia Bujarlon Ruiz Lorenzato.Int.

**0300739-78.1995.403.6102 (95.0300739-9)** - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vistos.Dê-se vista à parte autora das alegações e documentos trazidos pela CEF às fls. 219/221, requerendo o que de direito em 10 dias.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 217, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0304361-68.1995.403.6102 (95.0304361-1)** - LUCELIA MORESCA PELICANO X MARCIA BOLDRIN X MARGARETE RIBEIRO PIERONI X MARIA ALVES SILVEIRA MARQUES X MARIA BERNADETE GUIMARAES(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI E SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vistos.Primeiramente, por não se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para apresentar o recolhimento das custas de desarquivamento no valor de R\$8,00 (oito reais), conforme determina o anexo IV, Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Adimplida a condição supra, defiro o pedido de vista conforme requerido por 05 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

**0311458-22.1995.403.6102 (95.0311458-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310393-89.1995.403.6102 (95.0310393-2)) M L PNEUS LTDA(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI E SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÔAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Certidão de fls. 483: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0312899-38.1995.403.6102 (95.0312899-4)** - CIRURGICA MARTOMED LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos. Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

**0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5)** - IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X NILZA SOARES DE OLIVEIRA MENDES X GERACINA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos.Cuida-se de feito em que foram expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento para todos os autores, tanto referente ao crédito principal quanto sucumbencial. (fls. 331/341)Verifico, no entanto, que o RPV nº 20130000038, relacionado ao crédito principal do autor Antonio Soares de Oliveira - R\$10.253,60, retornou do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista existência de uma requisição protocolizada sob nº 20110018691 em favor do mesmo requerente. (fls. 343/346)Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos Certidão de Inteiro teor do feito nº 0900000321 da 1ª Vara de Buritama/SP, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao INSS da certidão juntada para que se manifeste em dez dias.Int.

**0316127-21.1995.403.6102 (95.0316127-4)** - ODETTE TILELLI ABBES(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito de fls. 99 foi realizado diretamente em conta corrente à ordem do beneficiário, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.Ademais, prejudicado o pedido também quanto aos honorários sucumbenciais visto que não houve a requisição, conforme fundamentos do despacho de fls. 90 e certidão de fls. 92.Assim, requeira a parte autora o que de direito em 10 dias quanto ao despacho de fls. 90, primeiro parágrafo.Restando silente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

**0300765-42.1996.403.6102 (96.0300765-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9)) CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO DE ACESSORIOS LTDA(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.Int.

**0308030-95.1996.403.6102 (96.0308030-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO LESTE PAULISTA SUL DE MINAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA)

Vistos. Os documentos encartados aos autos não atendem ao determinado no despacho de fls. 269.De acordo com o estatuto social encartado às fls. 51/71 e documentos seguintes, a requerida, ora exequente, possuía a denominação de Cooperativa de Crédito Rural da Região Leste Paulista e Sul de Minas LTDA. Em consulta ao site da Receita Federal, constata-se que a empresa cadastrada com o CNPJ nº 53.002.010/0001-22 possui a denominação atual de Coop Crédito Rural da Região Leste Paulista e Sul de Minas - CREDIMOCA.Desta forma, resta demonstrada a divergência do nome da referida empresa junto ao cadastro da Receita Federal e a constante dos autos, inviabilizando a expedição da requisição de pagamento conforme já informado às fls. 238.Assim, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 269.Int.

**0308300-22.1996.403.6102 (96.0308300-3)** - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 610/618.Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 633.Assim, o próximo passo seria a intimação da União Federal para que informasse este Juízo acerca da existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preenchessem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no entanto, tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Desta forma, primeiramente dê-se vista à União Federal da alteração da razão social da empresa, conforme documentos de fls. 601/604, para que se manifeste em dez dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0309596-79.1996.403.6102 (96.0309596-6)** - CIRURGICA VILAR LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 494/495, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0310062-73.1996.403.6102 (96.0310062-5)** - 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 303/315 (crédito principal) e fls. 316/320 (crédito sucumbencial).Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 325.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 303/315 (R\$30.854,03- crédito principal) e fls. 316/320 (R\$3.102,80- crédito sucumbencial).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o

encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8)** - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico, que desde à decisão de fls. 663/664, diligências estão sendo determinadas para que as requisições possam ser procedidas. (v. fls. 669/670, 677/678) A parte autora, em sua petição de fls. 680, informa que não tem obtido êxito na localização do autor Adalberto Perdigão Pacheco, e assim requer o sobrestamento do feito em relação ao referido autor. Verifico, que já houve determinação para a expedição dos ofícios de pagamento para os autores, bem como que o advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais relacionados a todos os autores é Dr. Bruno Moreira Kowalski - OAB/SP nº 271.899 (v. fls. 663/664 e 677/678). Por fim, verifico que a parte autora junta aos autos petição de fls. 680/682, informando que não existem valores a deduzir para os autores Adalberto Perdigão Pacheco, Bárbara Brandão de Almeida Prado, Brasil Terra Leme e Décio Boteira Filho, e que a Dr. Nelise Moratto Nogueira - OAB/SP nº 189.317 não cumpriu o item c da decisão de fls. 677. Desta forma, promova a secretaria o cumprimento do determinado às fls. 669/670 expedindo os ofícios de pagamento da forma lá determinada, excluindo-se os valores referentes ao autor Adalberto Perdigão Pacheco (Principal e sucumbencial). Deixo mais uma vez consignado, que o advogado beneficiário dos honorários sucumbências de todos os autores é Dr. Bruno Moreira Kowalski - OAB/SP nº 271.899 e que, tendo em vista o silêncio da Dr. Nelise e a petição de fls. 680/682 não existem valores a deduzir nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1.127/11 para nenhum dos autores. Int.

**0307775-69.1998.403.6102 (98.0307775-9)** - OSVALDO SCHIAVON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos. Vista à parte autora dos ofícios de fls. 146/149 e fls. 150/161, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0014873-84.1999.403.0399 (1999.03.99.014873-1)** - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar. Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova a secretaria a expedição de precatório complementar no valor apontado às fls. 356 (R\$8.397,03), no entanto, tendo em vista as penhoras realizadas, o valor deverá ser requisitado mediante depósito à ordem deste juízo. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0086534-26.1999.403.0399 (1999.03.99.086534-9)** - DULCE MARIA GOMES RASTELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento (fls. 288). II - Verifico que às fls. 291 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 293/294) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado em favor da sociedade BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. IV - Após, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 288, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários sucumbenciais e contratados deverão ter como beneficiário a sociedade advogados. V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

**0003784-27.1999.403.6102 (1999.61.02.003784-0)** - JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP103395 - ERASMO BARDI E SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o extravio da petição protocolizada por meio do protocolo integrado da Subseção Judiciária de Campinas, conforme informações de fls. 989/1000, faculto a parte responsável pela petição protocolizada em 05/11/2012 sob o nº 201261050063629-1 o prazo de dez dias para que apresente cópia da mesma ou, não sendo possível, requeira o que de direito.Int.

**0005322-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005322-5)** - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 67 dos embargos à execução nº 0009606-40.2012.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Assim, intime-se o exequente para que informe a este juízo de acordo com a Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir e ausência de doença grave.A i. advogada requer, às fls. 101, que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 110/111), seja destacado do montante da condenação.Desta forma, decorrido o prazo acima consignado, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 04 (dos embargos à execução) - R\$140.035,52, devendo observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0007582-59.2000.403.6102 (2000.61.02.007582-1)** - ROMANO CAPRANICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 166, renovo o prazo de dez dias para que a exequente cumpra referida decisão.Int.

**0002409-20.2001.403.6102 (2001.61.02.002409-0)** - BALTHAZAR DE FARIA SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Em uma detalhada análise dos autos constato que o v. acórdão concedeu ao autor a contagem dos períodos de 28/02/1970 a 15/08/1970 e de 09/04/1979 a 21/02/1980 como sendo desenvolvidos em condições especiais, aplicando-se o fator 1,40, conforme previsto na Lei 8.213/91 (v. fls. 195). Conforme planilha apresentada pelo autor (fls. 207), os referidos períodos passam a contar 5 meses + 17 dias e 10 meses + 13 dias, totalizando exatos 16 meses, que, convertidos para tempo especial chega a 1 ano,10 meses e 17 dias. Desse valor devemos deduzir os 16 meses considerados inicialmente pelo INSS como tempo comum. Assim, temos 6 meses e 17 dias de acréscimo de tempo de serviço do autor ao tempo já considerado pelo INSS quando da concessão do benefício (30 anos, 5 meses e 11 dias - v. carta de concessão fls. 10/13), resultando em 30 anos, 11 meses e 28 dias.Destarte, considero correta a revisão levada a efeito pelo INSS (fls. 202) e, conseqüentemente incorreta a planilha de tempo de serviço apresentada pelo autor (fls. 207), ficando indeferidos os pedidos formulados pelo autor (fls. 205/207 e 212/213).Int.

**0006637-38.2001.403.6102 (2001.61.02.006637-0) - LIVALDO JOAQUIM DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.II - Verifico que às fls. 396/397 o i. advogado requer:a) que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 398/399), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 400)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora. IV - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 402/403 (R\$77.266,75), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

**0010314-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010315-8)) RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos. 1- Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 507/508 (R\$ 850,85), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.2- Dê-se vista às partes do teor do ofício de fls. 511/513, devendo requererem o que de direito em relação ao saldo existente na conta nº 2014.005.16472-3. Prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0002386-40.2002.403.6102 (2002.61.02.002386-6) - JULIO CALOI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 181), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 177/223).Intimado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nada opôs (fls. 225), motivo pelo qual HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por BEATRIZ CALOI ROCHA (fls. 186), LEONIE CALOI (fls. 190), RAQUEL CALOI RODRIGUES (fls. 194), MATEUS CALOI (fls. 200), CLAUDIA CALOI MACHADO (fls. 203/204), JOSE ANGELO CALOI (fls. 208/209), MARIA APARECIDA CALOI (fls. 213), GUILLERMO ANGELO CALOI GOMES (fls. 217/218), ADRIANA CALOI GOMES VASCONCELOS (fls. 219) e PATRICIA BEATRIZ CALOI GOMEZ VERGUEIRO (fls. 220), nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, dê-se vista aos autores sobre os cálculos apresentados às fls. 225/240, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, voltem conclusos.Int.

**0002962-33.2002.403.6102 (2002.61.02.002962-5) - GENI OLIVEIRA DA SILVA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 248, e ainda, que a petição de fls. 245 esclarece que o nome correto da autora é GENY DA SILVA OLIVIERA e que está providenciando a regularização junto à Receita Federal, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora comprove nos autos a regularização.Decorrido o prazo voltem conclusos.Int.

**0005753-72.2002.403.6102 (2002.61.02.005753-0) - SOS SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Fls. 486: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 484 - último parágrafo.Int.

**0006911-65.2002.403.6102 (2002.61.02.006911-8) - ORIDES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 345.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 327 (R\$139.051,37).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0007495-35.2002.403.6102 (2002.61.02.007495-3) - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SANTOS X SIRLENE DO CARMO DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 252/253, III.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 244/246 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre as autoras e seu patrono (fls. 247 e 262), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 232 (R\$80.653,27), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e as porcentagens indicadas às fls. 244/246 e 260/261Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0013694-73.2002.403.6102 (2002.61.02.013694-6) - LEVINIA BARUFI MENEGON(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO E Proc. ADRIANA C. ANDREOTTI OAB/SP 230.148) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ILDA LOPES DE FARIA(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO)**

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 283/293.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 299. O próximo passo seria a intimação da Procuradoria do INSS para que informasse este Juízo acerca da existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preenchessem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no entanto, tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Assim, visando dar prosseguimento ao feito, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, informe a este juízo:a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). PA 2,12 Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir e ausência de doença grave.Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 285 (R\$45.600,92).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0001128-58.2003.403.6102 (2003.61.02.001128-5) - JOAO JOSE FLAUSINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que às fls. 235/236 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 246), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 237/245 (R\$283.580,40), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor



requisitado.Int.

**0004719-57.2005.403.6102 (2005.61.02.004719-7)** - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc.Prejudicado o pedido formulado (fls. 435), o qual deverá ser direcionado ao órgão competente e não a este Juízo. Requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, tornem ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

**0009998-24.2005.403.6102 (2005.61.02.009998-7)** - CARLOS ALBERTO GAGLIARDI(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 136, parte final: (...) Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.Petição da CEF com cálculos de liquidação juntada às fls. 138/150.

**0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5)** - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a este Juízo se foram recebidos da ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A os documentos para baixa do gravame hipotecário, requerendo ainda, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005679-08.2008.403.6102 (2008.61.02.005679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO)

Vistos.Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (CEF) às fls. 130/131 (R\$57.327,29), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**0006120-86.2008.403.6102 (2008.61.02.006120-1)** - MARIA ANGELA BRAZ BALTHAZAR(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 169/173.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 178.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 171 (R\$17.970,08).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6)** - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 348 (R\$257.994,86).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0012472-60.2008.403.6102 (2008.61.02.012472-7)** - GUIDO VIEIRA DE CARVALHO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 325.Primeiramente, tendo em vista o teor do acórdão proferido, intime-se o Chefe da Agência da

Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto/SP (AADJ) para que promova a imediata adequação do benefício do autor aos termos da coisa julgada, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias.III - Cumprido o item supra, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int. Ofício da AADJ INSS juntado às fls. 329.

**0014090-40.2008.403.6102 (2008.61.02.014090-3)** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 220/223.II - Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 225.Assim, o próximo passo seria a intimação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informasse este Juízo acerca da existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preenchessem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no entanto, tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.III - Dando prosseguimento ao feito, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, informe a este juízo.a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir e ausência de doença grave.IV - Verifico ainda, que às fls. 219 o i. advogado Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916 requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e seu patrono (fls. 09), seja destacado do montante da condenação, requer ainda, que o crédito referente aos honorários sucumbenciais e contratados seja expedido no nome da sociedade de advogados - BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS.Para que seja possível a expedição em nome da sociedade de advogados, deverá o i. causídico apresentar, no mesmo prazo supra mencionado, a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações.V - Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 219.Int.

**0001606-56.2009.403.6102 (2009.61.02.001606-6)** - ESPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução pelos cálculos apresentados às fls. 242/249.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 255vº.Assim, tendo em vista o integral cumprimento da decisão de fls. 257/258, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 243 (R\$98.750,03).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0)** - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 216/223, devendo requererem o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

**0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7)** - ANTONIO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que o próximo passo seria a intimação da Procuradoria do INSS para que informasse este Juízo acerca da existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preenchessem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal,

no entanto, tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim, visando dar prosseguimento ao feito, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, informe a este juízo: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). PA 2,12 Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir e ausência de doença grave. Verifico, que às fls. 245 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 246), seja destacado do montante da condenação. Desta forma, cumprida a determinação do item I supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 275 (R\$155.347,73), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0004929-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004929-1) - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
Vistos. Defiro o pedido da CEF de fls. 119/120 e, assim, concedo o prazo de mais 60 dias para que traga aos autos os extratos necessários mencionados no despacho de fls. 117. Adimplida a condição supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 117, remetendo-se os autos à Contadoria. Int.

**0009267-86.2009.403.6102 (2009.61.02.009267-6) - OSVALDYR GOMES DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**  
Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Decorrido o prazo, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 166 (R\$19.313,36). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4) - JORGE DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**  
Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico que às fls. 180 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 181/182), seja destacado do montante da condenação; Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 161 (R\$75.208,19), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

**0003257-89.2010.403.6102** - JOSE JAMSON AMATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 116/132 (R\$ 38.984,67), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0005141-56.2010.403.6102** - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 221/227. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 231. Assim, o próximo passo seria a intimação da União Federal para que informasse este Juízo acerca da existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preenchessem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no entanto, tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, intime-se o exequente para que informe a este juízo de acordo com a Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de dez dias: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir e ausência de doença grave. A i. advogada requer, às fls. 221/222, que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 228), seja destacado do montante da condenação. Desta forma, decorrido o prazo acima consignado, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 223 - R\$104.145,72, devendo observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e a advogada beneficiária indicada às fls. 222. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0008141-64.2010.403.6102** - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP288354 - MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA PEREIRA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. O i. advogado requer, às fls. 217/218 e 228/229, que o percentual de 30% sobre o valor da condenação seja somado a R\$5.000,00 e destacado do montante da condenação, conforme contrato acostado às fls. 219/220. Pela análise da segunda cláusula do contrato de prestação de serviços (fls. 219/220) e petição de fls. 228/229, verifica-se que os honorários advocatícios contratuais são superiores ao valor que o autor tem a receber a título de parcelas em atraso. Trata-se de típico contrato de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por uma das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato. No entanto, à luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). De igual modo, a disposição do Código Civil prevista no art. 113 (Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e usos do lugar de sua celebração) clarificando o princípio da eticidade como um dos vetores interpretativos das relações jurídicas privadas. Dessa forma, abandona-se o espírito dogmático-formalista, segundo o qual tudo deve ser resolvido por meio de preceitos normativos expressos, com raríssimas referências à equidade, à boa-fé, à justa

causa. Com o princípio da eticidade deixa-se de acreditar na plenitude do direito positivo, preferindo, em determinados casos, a utilização de critérios ético-jurídicos, que permitam chegar-se à concreção jurídica, conferindo-se maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa. Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil). Nessa linha de argumentação, a cláusula contratual referente aos honorários advocatícios mostra-se leonina, cabendo ao juiz estabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, com o fim de determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 30% do valor dos atrasados, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 211 (R\$18.475,24), devendo a secretaria observar o destaque apenas do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0310630-02.1990.403.6102 (90.0310630-4)** - ALMERINDA CANDIDA DA SILVA X NELSON LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X MARIA DIVINA DA SILVA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X ALMERINDA MARIA DA SILVA (SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Tendo em vista a certidão de fls. 290vº, reconsidero em parte a decisão de fls. 290 e determino que a secretaria promova a intimação pessoal dos autores - Carta AR - para que cumpram integralmente a decisão de fls. 271/272, informando a este juízo eventuais valores a serem deduzidos nos termos do art. 5º da IN nº 1.127/11, e ainda a cota parte de cada um dos herdeiros. Fornecidos os percentuais promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para individualização do cálculo de fls. 274/285 em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004848-91.2007.403.6102 (2007.61.02.004848-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062014-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062014-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA SCARPARO X HELIO AURELIO FRANCHINI X IZABEL MARIA MENDES X MARIA LUIZA SCANNAVINO X PAULO SERGIO CHEDIEK (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos. Intime-se os embargados/sucumbentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 208/209 (R\$3.503,37), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento deverá ser feito por meio de GRU - código 13903-3, conforme informado pela AGU às fls. 208. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0013946-32.2009.403.6102 (2009.61.02.013946-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308783-62.1990.403.6102 (90.0308783-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada sobre a ausência de intimação para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 186/195. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 200 na parte relativa ao silêncio da embargada. Por outro lado, considerando-se que a requerida, no momento seguinte à vista dos autos já apresentou suas impugnações ao referido cálculo (fls. 205/222), entendo desnecessária a abertura de novo prazo para manifestação. Assim, recebo parcialmente o agravo retido de fls. 223/240 interposto em face da decisão de fls. 200. Diga a União Federal no prazo de dez dias de acordo com o 2º do art. 523 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

**0006850-29.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO (SP182875 - AFONSO CELSO DE

ALMEIDA TANGO)

Vistos etc. Considerando que a impugnação aos cálculos da contadoria, ofertada pelo INSS, não se refere a erro de cálculo (apesar de mencionar que a mesma não descontou os valores já pagos), venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0008369-39.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-80.2010.403.6102) ALEX APARECIDO HERMINI(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI E SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Intime-se o embargante/sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 80 (R\$1.015,28 em 03/12/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0010562-27.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-67.2010.403.6102) ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela embargante às fls. 86/87 para realização de provas. No que se refere ao pedido consubstanciado quanto à prova pericial, considerando-se que a matéria ventilada nos Embargos envolve questões normativas, prescindindo-se de levantamento contábil, indefiro o pedido. Ademais, em relação a prova documental (requisição das apólices de seguro contratadas e requisição de extratos), verifico que tal providência compete a própria parte, pelo que indefiro por ora o pedido formulado. Deixo consignado que a intervenção deste juízo somente seria justificada no caso de recusa do responsável pelo fornecimento das referidas informações diretamente ao embargante, devidamente comprovada nos autos. Assim, faculto a embargante a realização da prova documental, com a juntada de novos documentos, conforme requerido às fls. 86/87. Prazo de dez dias. Em sendo juntado novos documentos, abra-se vista a Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006217-81.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos. Fls. 105/106: defiro o pedido de vista formulado pelos embargados pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos, inclusive para apreciação de fls. 107/108. Int.

**0004464-55.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-36.2005.403.6102 (2005.61.02.007029-8)) FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA(SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos etc. Mantenho a decisão agravada (fls. 218), por seus próprios e jurídicos fundamentos, e também pelo fato de o E. TRF da 3ª Região já ter decidido a questão (fls. 294/295). Por outro lado, pela própria natureza da demanda e origem do débito exequendo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à embargante, nos termos da Lei 1.060/50. Determino, ainda, que a CEF se manifeste expressamente sobre a preliminar de chamamento ao processo do Sr. Luiz Carlos Quintino, no prazo de 5 dias. Quanto às outras preliminares levantadas, entendo que estas confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. Int.

**0006413-17.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-67.2002.403.6102 (2002.61.02.005042-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE GALEGO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

Vistos. Renovo ao embargado o prazo de dez dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 51/54. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009606-40.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005322-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos.Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 66.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 04/15, 62 e 66 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0005322-43.1999.403.6102, dispensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0002093-84.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002591-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00025912520094036102em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**0002223-74.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-60.2001.403.6102 (2001.61.02.007224-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERRA E SERRA LTDA

Vistos.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0300439-19.1995.403.6102 (95.0300439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312167-96.1991.403.6102 (91.0312167-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROMEU GUERRINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Ocorre que às fls. 82 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS.-ME cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados. - ME - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados. - ME - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento sucumbencial no valor apontado às fls. 71 (R\$498,05), devendo a secretaria observar que o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais é a sociedade de advogados.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0309896-75.1995.403.6102 (95.0309896-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309087-90.1992.403.6102 (92.0309087-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ELESBAO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ELESBÃO PEREIRA DA SILVA propôs embargos de declaração (fls. 92) aduzindo que o decisum embargado (fls. 89) contém omissão tendo em vista que extinguiu a execução sem, no entanto, determinar a expedição de alvará de levantamento, de modo que não teria auferido o valor depositado nos autos mediante ofício requisitório.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).No presente caso não assiste razão ao embargante. De fato, não foi determinado a expedição de alvará de levantamento, visto que o valor requerido pelo juízo, mediante ofício requisitório, independe de referida ordem judicial, pois o valor se encontra disponível ao embargante por depósito em seu nome na Caixa Econômica Federal, a teor do disposto no art. 47 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, verbis:DO SAQUE E LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS Art. 47º. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o

pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 2º Poderão ser expedidas requisições, a critério do juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente. 3º Os precatórios e RPVs expedidos pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante expedição de alvará ou meio equivalente. 4º Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos da lei. Ante o exposto, com fulcro no artigo 537 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

**0301005-31.1996.403.6102 (96.0301005-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314125-78.1995.403.6102 (95.0314125-7)) MARIA JOSE GARCIA GORJON X ANDRE GORJON JUNIOR(SP046494 - SEBASTIAO ROBERTO ALLIPRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 146.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a certidão de fls. 147, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes.Int.

**0013187-20.1999.403.6102 (1999.61.02.013187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313812-20.1995.403.6102 (95.0313812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS REHDER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se de acordo com a manifestação de fls. 115, que a Autarquia Previdenciária concordou com o valor dos honorários sucumbenciais executados conforme petição de fls. 111/114.Verifico ainda que, face o falecimento do embargado, foi promovida nestes autos a habilitação dos herdeiros conforme fls. 117/143 e 146/147.Considerando-se que o beneficiário dos honorários advocatícios é o próprio advogado, não se faz necessário nestes autos, para a requisição da referida verba, a habilitação acima mencionada.Assim, prossiga-se, promovendo a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, no valor apontado às fls. 112 (R\$449,94).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0008033-45.2004.403.6102 (2004.61.02.008033-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313257-95.1998.403.6102 (98.0313257-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROSA MARIA FELICIO SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Vistos. Tendo em vista que as medidas visando a requisição do crédito da parte autora/embargada serão adotadas nos autos principais nº 0313257-95.1998.403.6102, determino que a serventia traslade cópia de fls. 78/79 para aqueles autos;Após, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0314125-78.1995.403.6102 (95.0314125-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA JOSE GARCIA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE GARCIA X ANDRE GORJON JUNIOR(SP046494 - SEBASTIAO ROBERTO ALLIPRANDINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado nos autos dos embargos a execução nº 0301005-31.1996.403.6102 em apenso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete a executada.Int.

**0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos.Defiro o prazo de 15 dias requerido pela exeqüente para se manifestar, requerendo o que de direito.Int.

**0011054-68.2000.403.6102 (2000.61.02.011054-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X



ALEXANDRA PATRICIA PESTANA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 130 e arbitro os honorários advocatícios em favor do Sr. Fernando Leão de Moraes - OAB/SP 187.409 no valor de R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), tendo em vista a sua atuação no presente feito, conforme Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o i. causídico desta decisão. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 128, arquivando-se os autos na situação baixa findo. Int.

**0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)**

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 130/145. Int.

**0006467-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA X LAZARO EVARINI X JOSE APARECIDO LINO**

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 19 no valor atualizado do débito trazido pela exequente às fls. 127/136, em relação aos executados que não foram citados José Aparecido Lino e Lázaro Evarini, conforme endereços fornecidos pela CEF às fls. 143. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, considerando-se que a exequente nada requereu quanto ao prosseguimento da execução relativamente a ré Primavera Botões Comércio e Distribuidora de Armarinhos Ltda - ME, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int. Certidão de fls. 144: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 089/2013-A (Comarca de Guaira/SP). Certidão de fls. 144 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 089/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0003277-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO HERMINI(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)**

Vistos. Verifico que a CEF vem aos autos trazendo memória atualizada do débito (fls. 110/114), entretanto nada tendo requerido quanto ao regular prosseguimento do feito. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para, primeiramente se manifestar quanto ao teor do email encaminhado pelo executado às fls. 108 que noticia intenção de efetuar acordo com a CEF ou, em caso de não haver interesse em acordo, que requeira o que de direito visando ao prosseguimento da execução. Int.

**0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA**

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 44/49, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor das certidões de fls. 49 e verso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002613-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO BOLELI SILVERIO MODAS ME X ADRIANO BOLELI SILVERIO**

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 36), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003775-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS**

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 26/32, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 29 verso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005750-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA**

ORTOLAN) X OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO ME X OLAIR SANTANA

Vistos. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde possam ser localizados os executados via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Por outro lado, para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis), todas as diligências por si empreendidas visando a localização do réu. Assim renovo à autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0005941-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELISA DE CAMPOS MACHADO Vistos. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizado o executado via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Por outro lado, para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis), todas as diligências por si empreendidas visando a localização da ré. Assim renovo à autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0007954-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RC3 RECICALVEIS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI X CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR) Despacho de fls. 64: Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 57 e 59), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008478-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AEROPORTO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X JULIO MARIO PEREIRA COELHO X IVONE MARQUES COELHO Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF por 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 81. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0315818-39.1991.403.6102 (91.0315818-7)** - J R MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X ERNANE CHAGAS

GARCIA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a concordância das partes conforme fls. 477 e 480, expeça-se ofício endereçado à agência depositária para que, em relação a conta de depósito judicial nº 2014.635.812-8 (anterior nº 2014.005.9595-0), proceda a transformação em pagamento definitivo da porcentagem destinada ao réu, indicada pela contadoria na tabela de fls. 473/474. Deixo consignado que, após a transformação acima determinada, este Juízo deverá ser informado do saldo remanescente na respectiva conta. Após, tornem conclusos para novas deliberações visando a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

**0317545-33.1991.403.6102 (91.0317545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320149-64.1991.403.6102 (91.0320149-0)) CORDEIRO & CARDOSO LTDA X BARBIERI & SVERZUT LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Vistos. Cuida-se de ação cautelar em que foi autorizado o depósito mensal dos valores relativos ao PIS visando a suspensão da sua exigibilidade de acordo com a sistemática dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Com o trânsito em julgado da ação principal em apenso, a parte autora requereu o encaminhamento dos autos à contadoria para a apuração do montante a ser convertido em renda da União Federal e o valor a ser levantado pela parte autora, após a aplicação da regra da semestralidade. A contadoria manifestou-se às fls. 136, 179 e 290 sobre a ausência de documentos para a elaboração dos cálculos respectivos, bem como, sobre a necessidade deste Juízo determinar expressamente a aplicação da Tese da Semestralidade. Pois bem. O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, conferindo concretude ao disposto no artigo 165 da Constituição de 1969, in verbis: art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei. Antes do advento da medida provisória nº 1212/95, a base de cálculo do PIS era auferida pela semestralidade, a teor do artigo 6º da lei complementar 07/70, com as alterações promovidas pela lei complementar 13/73: 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, esse critério de apuração da base de cálculo do PIS permaneceu válido até a edição da medida provisória 1212, que, por seu turno, foi convertida, após várias reedições, na lei 9.715/98. O artigo 2º da referida MP assim dispunha: Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; (...) Não foi só a base de cálculo do PIS que a medida provisória 1212/95 alterou. Modificou também a alíquota da referida contribuição, assim dispondo em seu artigo 8º: Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; (...) Poder-se-ia questionar se as referidas leis complementares 07/70 e 13/73 poderiam ser modificadas por lei ordinária que, por sua vez, tem sua origem em medida provisória editada pelo Chefe do Executivo. A resposta é positiva. Com efeito, a possibilidade de medida provisória alterar a base do PIS, fixada sob a égide da Constituição Federal anterior por meio da lei complementar 07/70 já foi submetida à nossa mais alta Corte que concluiu pela constitucionalidade da medida provisória 1212/95 e reedições. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, já em consonância com o posicionamento adotado pelo STF: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA. 1. (...) 2. A MP 1212/95 e suas reedições nº 1495, 1546, 1623, 1676, esta última convertida na lei nº 9.715/98 que diminuiu a alíquota para 0,65% e determinou sua incidência sobre o faturamento do próprio mês do recolhimento, constituindo meio idôneo para disciplinar matéria tributária conforme entendimento do Colendo STF (ADIMC nº 1417)3. Não se pode negar vigência e eficácia à medida provisória, eis que nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tem força de lei, no prazo de trinta dias a partir de as publicações, e sua reedição, embora repreensível, é legítima, por ausência de impeditivo no texto constitucional que o criou, a não ser quando rejeitada pelo Congresso Nacional. Precedentes do C. STF. 4. As matérias sob reserva de Lei Complementar estão elencadas expressamente na Constituição Federal. Se a matéria tiver sido submetida ao processo legislativo referente a Lei Complementar, mas não seja matéria para a qual a Carta Magna exija essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. 5 - Portanto, apenas com a correção da data para sua observância é legítima a modificação do PIS estabelecida na MP 1212, suas reedições 1495, 1546, 1623, 1676 - esta última convertida na lei 9715/98, conforme jurisprudência da Suprema Corte - RE nº 232.896-3 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 1º/10/99 - pág. 52. (...)

(TRF 3 - AMS nº 98.03092518-0/SP, 6ª Turma, decisão de 01.12.99, publicado no DJ de 19.01.2000, pág. 977) (grifo nosso) No mesmo sentido, assim tem decidido o STJ: TRIBUTÁRIO. (...) INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 07/70. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PROVIDO PARA DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DO PIS APENAS COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO PARA QUE ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 A BASE DE CÁLCULO DO PIS SEJA ESTABELECIDO PELA LC 07/70, ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA SEMESTRAL E, APÓS A EDIÇÃO DA CITADA MEDIDA PROVISÓRIA, NOS MOLDES DO SEU ARTIGO 2º.1 . (...)2 . O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 cuida da base de cálculo do PIS e não do prazo de seu recolhimento, pelo que a referida base de cálculo deverá ser estabelecida pela semestralidade até a edição da Medida Provisória 1212/95 e a partir de então, na forma do artigo 2º, da mencionada MP 1212/95. (...) (STJ - 1ª Turma, REsp 249366/RS, Relator Ministro José Delgado, decisão de 27.06.2000, publicado no DJ de 05.02.2001, pág. 125) (grifo nosso) A base de cálculo do PIS, tendo como referência o faturamento de seis meses atrás ao mês da competência somente foi modificada pela medida provisória 1212/95, passando a ser apurada pelo faturamento do mês da própria competência. Dessa forma, em análise detida, com relação aos depósitos realizados antes da Medida Provisória nº 1212/95, entendo que assiste razão à parte autora quanto à aplicação da regra da semestralidade - que tem como base de cálculo o valor obtido no sexto mês anterior, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da lei complementar 07/70 - ante a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Dessa forma, também incabível a aplicação de correção monetária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - PRECEDENTES STJ. 1. (...)2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70.4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. (...) (STJ - 2ª Turma, Resp 949886/CE, Relatora Eliana Calmon, decisão de 05/08/2008 - DJE 01/09/2008 - grifo nosso) Dessa forma, primeiramente, intime-se a parte autora para que no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente os documentos mencionados na informação de fls. 290 - item b. Após, remetam-se os autos à contadoria para que, com base na presente decisão apresente a este juízo planilha informando qual a porcentagem que deverá ser convertida em renda da União Federal e qual a porcentagem que poderá ser levantada pela parte autora, em sendo o caso. Anoto que as diretrizes traçadas pela Medida Provisória nº 1212/95 deverão ser aplicadas somente com relação aos depósitos realizados posteriormente à sua vigência. No que se referir aos depósitos realizados anteriormente à mencionada Medida Provisória, deverão ser aplicadas as regras da Lei Complementar nº 7/70 (sem correção monetária). Na seqüência, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem no prazo de dez dias. Determino outrossim, que a serventia promova o desentranhamento das guias de depósito judicial encartadas às fls. 91/93, encaminhando-as aos autos nº 91.0317546-4 em trâmite pela E. 4ª Vara Federal local. Int.

**0309356-27.1995.403.6102 (95.0309356-2)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A (SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP114187 - JULIANE SCIARRETA FANTINATTI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE (SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 302. Após, tornem conclusos. Int.

**0310393-89.1995.403.6102 (95.0310393-2)** - M L PNEUS LTDA (SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÔAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. 96: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9)** - CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos. Renovo as partes o prazo de dez dias para requererem o que de direito, em especial sobre o termo de caução lavrado conforme fls. 76 e averbado conforme fls. 107/114.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

**0013245-18.2002.403.6102 (2002.61.02.013245-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010314-6)) RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vistos.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 233/234 (R\$ 77,10), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300719-63.1990.403.6102 (90.0300719-5)** - JOSE BRITO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.II - Verifico que às fls. 154/155 o i. advogado requer:a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 156/157), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 158)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora. IV - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 142 (R\$274.784,51), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

**0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0)** - ARIIVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIIVALDO QUALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ARIIVALDO QUALIO propôs embargos de declaração (fls. 182) aduzindo que o decisum embargado (fls. 179) contém omissão tendo em vista que extinguiu a execução sem, no entanto, determinar a expedição de alvará de levantamento, de modo que não teria auferido o valor depositado nos autos mediante ofício requisitório.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).No presente caso não assiste razão ao embargante. De fato, não foi determinado a expedição de alvará de levantamento, visto que o valor requerido pelo juízo, mediante ofício requisitório, independe de referida ordem judicial, pois o valor se encontra disponível ao embargante por depósito em seu nome na Caixa Econômica Federal, a teor do disposto no art. 47 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, verbis:DO SAQUE E LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS Art. 47º. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 2º Poderão ser expedidas requisições, a critério do juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente. 3º Os precatórios e

RPVs expedidos pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante expedição de alvará ou meio equivalente. 4º Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos da lei. Ante o exposto, com fulcro no artigo 537 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

**0308901-38.1990.403.6102 (90.0308901-9)** - AYDANO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO CARLOS SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista os documentos de fls. 357/358, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para regularização da grafia da autora Stella Arruda Camargo Saretta, devendo constar STELLA CAMARGO SARETTA BRASIL.Após, expeça-se novas requisições de pagamento nos termos da decisão de fls. 194 e 314 referente ao crédito principal (R\$3.164,60) e sucumbencial (R\$336,19 - Sociedade de advogados) relacionada a autora Stella Camargo Saretta Brasil.Na seqüência, venham imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0)** - MOINHO DA LAPA S/A X SADIA S/A X SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Por outro lado, considerando-se que a União Federal adotou as medidas cabíveis para a compensação do seu crédito, abstendo-se eventualmente de promover outras diligências para a satisfação do mesmo, determino excepcionalmente que, quando da requisição do crédito da parte autora, o mesmo seja requisitado a ordem do Juízo nos termos do parágrafo 2º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Desta forma, o destino do montante ficará postergado para após a disponibilização do pagamento.Deixo anotado ainda, que ante o requerido às fls. 3159, deverá ser requisitado o valor total em nome da parte autora.Entretando, tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 3158/3196, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 3153 e determino a intimação da União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8)** - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X NELSON BRASSAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 457: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 456 - último parágrafo.Int.

**0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4)** - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Por outro

lado, considerando-se que a União Federal adotou as medidas cabíveis para a compensação do seu crédito, abstendo-se eventualmente de promover outras diligências para a satisfação do mesmo, determino excepcionalmente que o crédito da parte autora seja requisitado a ordem do Juízo nos termos do parágrafo 2º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Desta forma, o destino do montante devido ficará postergado para após a disponibilização do pagamento. Assim, promova a serventia a expedição da requisição de pagamento nos valores apontados às fls. 352 (R\$ 119.030,56). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX - PREMIX RACOES LTDA X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO & CIA/ LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, considerando-se que a União Federal adotou as medidas cabíveis para a compensação do seu crédito, abstendo-se eventualmente de promover outras diligências para a satisfação do mesmo, determino excepcionalmente que o crédito das autoras Nutremix - Premix Rações e Pedro A. P. Salomão seja requisitado a ordem do Juízo nos termos do parágrafo 2º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Desta forma, o destino do mesmo ficará postergado para após a disponibilização do pagamento. Assim, preliminarmente, promova a serventia a remessa dos autos ao SEDI para regularização da grafia da autora Pedro A. P. Salomão de acordo com o documento de fls. 239. Após, expeça-se as respectivas requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 241 (R\$ 87.264,18 e R\$ 59.525,73). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Sem prejuízo das determinações acima, cumpra-se o despacho de fls. 387 - último parágrafo, intimando-se o síndico da massa falida, inclusive em relação à presente decisão. Int.

**0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)**

Vistos. Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, considerando-se que a União Federal adotou as medidas cabíveis para a compensação do seu crédito, abstendo-se eventualmente de promover outras diligências para a satisfação do mesmo, determino excepcionalmente que o crédito das autoras Casa Caçula de Cereais Ltda, Construtora Pagano Ltda e Handle Comercio de Equipamentos Médicos Ltda seja requisitado a ordem do Juízo nos termos do parágrafo 2º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Desta forma, o destino do montante devido ficará postergado para após a disponibilização do pagamento. Assim, promova a serventia a expedição das respectivas requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 301/310 (R\$ 86.696,79), atentando-se para o estabelecido no despacho de fls. 363 em relação aos honorários sucumbenciais. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista que nos autos nº 00068838720084036102 em trâmite por este Juízo foi noticiado a decretação da falência da autora Casa Caçula de Cereais Ltda (autos nº 3529/2002- 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP), determino a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, comunicando o crédito existente nestes autos (fls. 302/304), bem como, solicitando informações sobre o andamento do referido feito, o nome do síndico nomeado e seu respectivo endereço. Int.

**0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0)** - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 534/535, requisitando-se à ordem do Juízo, os valores devidos a autora Industria de Calçados Medeiros. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista às partes da penhora efetivada às fls. 584/588. Int.

**0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9)** - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 315, parte final: (...) 3- Juntados aos autos os comprovantes das transferências determinadas, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. 4- Após, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int. Expedido Ofícios 062/2013-A e 063/2013-A para o Banco do Brasil. Fls. 318/320 e fls. 321/323: Ofícios do Banco do Brasil informando as conversões em renda determinadas.

**0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0)** - GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o documento solicitado pelo INSS às fls. 295 (certidão de casamento de Aparecida Donizete Maria de Castro). Prazo de 10 dias. Deixo consignado que resta pendente a habilitação dos sucessores de Donizete, conforme já anotado às fls. 235. Adimplida a condição supra, nova vista ao INSS para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 293. Após, voltem conclusos. Int.

**0306243-31.1996.403.6102 (96.0306243-0)** - JOAO HERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES X JOAO HERNANDES X ELIAS JORGE COURI(SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO HERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO HERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE COURI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito em face de expedição de ofício de pagamento. Com o falecimento do autor João Hernandes Júnior foi promovida a substituição processual e remetido os autos para o SEDI constando como autor nos autos João Hernandes Júnior - Espólio. Tendo em vista a informação de fls. 187/188, e a impossibilidade de pagamento dos ofícios requisitórios com divergência do nome do autor no cadastro do Sistema Eletrônico desta Justiça e na Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova as regularizações necessárias perante a Receita Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0082448-12.1999.403.0399 (1999.03.99.082448-7)** - PEDRO DIAS GUTIERREZ X RUTE DE ALENCAR DIAS X LUIS CARLOS DIAS MONTES X JOAO ANTONIO DIAS MONTES X SIDNEI ROBERTO DIAS MONTES X EDISON DIAS MONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PEDRO DIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 159. Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls.



164/165.II - Verifico, que nos termos das fichas financeiras acostadas às fls. 143/155, o autor Pedro Dias Gutierrez era servidor aposentado, e que não houve desconto do valor referente ao PSS. Assim, não há que se falar em valor de PSS a ser requisitado, conforme requerido pela União Federal às fls. fls. 164/165 e pela parte autora às fls. 254/255. III - Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. IV - Verifico ainda, que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a nova procuração acostada pelos herdeiros do autor falecido de fls. 173, 238, 240, 242 e 244 não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos, e no momento oportuno, os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira - peticionário de fls. 158. V - Decorrido o prazo supra mencionado, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento da forma abaixo discriminada, considerando-se o cálculo de fls. 159 (Principal R\$27.128,02 e sucumbencial R\$2.712,80) e a cota parte indicada às fls. 254/255.- RPV em nome de Rute de Alencar Dias no valor de R\$13.564,01;- RPV sucumbencial relacionado à autora Rute de Alencar Dias, em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira no valor de R\$1.356,40;- RPV em nome de Luis Carlos Dias Monte no valor de R\$3.391,01;- RPV sucumbencial relacionado ao autor Luis Carlos Dias Monte, em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira no valor de R\$339,10;- RPV em nome de João Antonio Dias Montes no valor de R\$3.391,00;- RPV sucumbencial relacionado ao autor João Antonio Dias Montes, em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira no valor de R\$339,10;- RPV em nome de Sidnei Roberto Dias Montes no valor de R\$3.391,00;- RPV sucumbencial relacionado ao autor Sidnei Roberto Dias Montes, em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira no valor de R\$339,10;- RPV em nome de Edison Dias Montes no valor de R\$3.391,00;- RPV sucumbencial relacionado ao autor Edison Dias Montes, em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira no valor de R\$339,10; VI - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VII - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0093863-89.1999.403.0399 (1999.03.99.093863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313926-85.1997.403.6102 (97.0313926-4)) ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURA O CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim, os embargos de declaração apresentados pela União Federal às fls. 466/469 perderam o objeto. Certo ainda, que as requisições são feitas sem atualização, adotando-se o valor devido apurado na data do cálculo apresentado pela parte autora, ficando as correções a cargo do Tribunal Regional Federal quando de seu pagamento. Por outro lado, considerando-se que a União Federal adotou as medidas cabíveis para a compensação do seu crédito, abstendo-se eventualmente de promover outras diligências para a satisfação do mesmo, determino excepcionalmente que o crédito da autora Vanda Luiza Castanheira Lima seja requisitado a ordem do Juízo nos termos do parágrafo 2º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Desta forma, o destino do montante devido ficará postergado para após a disponibilização do pagamento. Por fim, determino a requisição do valor de R\$ 35.847,21, sendo R\$ 32.060,98 à título de principal e R\$ 3.041,47 à título de honorários advocatícios, na modalidade de requisição de pequeno valor, atentando-se para os campos obrigatórios listados na Resolução nº 168/2011 do E.CJF, da seguinte forma: a) no campo do órgão lotação do servidor: Ministério da Saúde; b) no valor da contribuição para o PSS: R\$ 1.595,73 - fls. 404c) no campo com a indicação da condição do servidor: aposentado; d) ante o silêncio da parte autora em

relação ao despacho de fls. 461, a inexistência de valores a serem descontados. Esclareço que para obtenção dos valores acima mencionados, considerou-se que na apuração do montante devido à autora em questão - cálculo acolhido nos embargos à execução (fls. 392/415), foi descontado o valor de R\$ 1.595,73 devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos nos termos do art. 37 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Assim, do valor de R\$ 33.506,72 foi descontado o valor referente aos honorários sucumbenciais, e posteriormente somado o valor de PSS, chegando à quantia de R\$ 32.060,98. Deixo anotado ainda, que os honorários sucumbenciais devem ser requisitados em nome de Almir Goulart da Silveira conforme requerido às fls. 384, posto que, em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Assim, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 314 não afasta o direito dos mesmos à percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Assim, muito embora a petição de fls. 417 requeira que o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais seja Dr. Orlando Faracco Neto, entendo, conforme explicitado acima, que os valores referentes aos honorários sucumbenciais relacionados à autora acima citada pertencem aos advogados mencionados na procuração juntada com a petição inicial. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int.

**0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de pagamento e requisição de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor. II - A análise dos autos mostra que: - Não foram requisitados os valores devidos (principal e sucumbencial) ao autor Geraldo de Jesus, tendo em vista seu falecimento. (fls. 406, 429, 432) - Antonio Edson Puti obteve a satisfação do crédito principal (fls. 508) e dos honorários sucumbenciais (fls. 518); - Antonio Montagnini Longarezi obteve a satisfação do crédito principal (fls. 509) e dos honorários sucumbenciais (fls. 517); - Daniel de Souza obteve a satisfação do crédito principal (fls. 510) e dos honorários sucumbenciais (fls. 516); - Arnolde Antonio Martins Marcelino obteve a satisfação apenas do referente aos honorários sucumbenciais (fls. 515), uma vez que o crédito referente ao crédito principal foi requisitado por meio de precatório (fls. 456); - Cláudio Sergio Ramos Miguel obteve a satisfação apenas do referente aos honorários sucumbenciais (fls. 514), uma vez que o crédito referente ao crédito principal foi requisitado por meio de precatório (fls. 458); - Luiz Umekita obteve a satisfação apenas do referente aos honorários sucumbenciais (fls. 513), uma vez que o crédito referente ao crédito principal foi requisitado por meio de precatório (fls. 460); - Márcia Souza Arantes da Silva obteve a satisfação apenas do referente aos honorários sucumbenciais (fls. 512), uma vez que o crédito referente ao crédito principal foi requisitado por meio de precatório (fls. 462); III - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 406), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS quedou-se silente (fls. 428). Dessa forma, tratando-se de matéria previdenciária, HOMOLOGO apenas o pedido de sucessão processual promovido pela viúva MARIA DA GLÓRIA CORREA ARANTES (fls. 412), com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC. Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do termo de autuação. IV - Após, defiro a expedição de requisição de pagamento para a autora MARIA DA GLÓRIA CORREA ARANTES (herdeira de Geraldo de Jesus) no valor apontado às fls. 387 (R\$25.279,13 principal e R\$2.027,92 sucumbencial), devendo a secretaria observar que o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais é a sociedade de advogados. V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor principal requisitado por meio de precatório para os autores Arnolde Antonio Martins Marcelino, Claudio Sergio Ramos Miguel, Luiz Umekita e Márcia Souza Arantes da Silva, bem como do valor principal e sucumbencial requisitado por meio de RPV para a autora Maria da Glória Correa Arantes. Int.

**0003962-87.2010.403.6102** - GILBERTO CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO X MARIA THEODORA UCHOA DE ARRUDA SAMPAIO(SP031975 - NELSON PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO(SP062012 - JOSE MARCOS SILVA E SP021932 - CELSO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO(SP021932 - CELSO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. 1- Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, reconsidero em parte o item II do despacho de fls. 770/771, tornando-se então desnecessária nova intimação conforme requerido pela União Federal às fls. 777.2- Renovo a parte autora o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 770/771, apresentando os dados requeridos nos itens a, b e c.3- No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0311757-72.1990.403.6102 (90.0311757-8)** - USINA SANTA LYDIA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINA SANTA LYDIA S/A

Vistos. Considerando-se que os extratos encartados às fls. 600/601 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 598 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Após, cumpra-se o despacho de fls. 608 - último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

**0049946-22.1995.403.6102 (95.0049946-0)** - JOSE DA SILVA X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X RONALDO JOSE SERVIDONI X SYLVIO CHAVARETTE X BIANOR GOMES DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOSE SERVIDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO CHAVARETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANOR GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 571, bem como, sobre os documento apresentados pela CEF às fls. 573/594. Após, tornem conclusos.Int.

**0302199-03.1995.403.6102 (95.0302199-5)** - ANTONIO JOSE ROCHA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a complementação dos valores devidos à título de honorários sucumbenciais conforme fls. 487/488, determino a expedição do competente alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 420, 443 e 488 em favor do patrono da parte autora indicado às fls. 448 - Dr. Christian L. G. Elias, intimando-se para a sua retirada. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0303205-45.1995.403.6102 (95.0303205-9)** - ANTONIO DO CARMO CUNHA(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DO CARMO CUNHA

Vistos. Fls. 394/421: Diga o exequente. Prazo de dez dias.Int.

**0313593-07.1995.403.6102 (95.0313593-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309356-27.1995.403.6102 (95.0309356-2)) REFRESCOS IPIRANGA S/A X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A -

TRANSRIBE(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 258 - parte final, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**0314742-33.1998.403.6102 (98.0314742-0)** - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS - FILIAL X J A PARTICIPACOES S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS

Vistos.Vista à parte autora dos ofícios de fls. 146/149 e fls. 150/161, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0006616-28.2002.403.6102 (2002.61.02.006616-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002964-9)) MARCIO ROBERTO DA SILVA X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) .PS 1,12 Vistos etc.Em face do requerido pela CEF nos autos principais (fls. 253), considero prejudicado o pedido de fls. 174. Arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

**0010441-43.2003.403.6102 (2003.61.02.010441-0)** - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) Vistos.Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 145/147 (R\$570,25), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**0006823-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006823-9)** - SUSANA GOMES ROMEO(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO E SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUSANA GOMES ROMEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.1- Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria às fls. 235, pelo prazo sucessivo de dez dias.2- Sem prejuízo do acima determinado, defiro o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora referente ao crédito principal - fls. 228 (R\$ 16.886,39), bem como, em favor do patrono da autora, referente aos honorários de sucumbência - fls. 227 (R\$ 1.927,85).Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Int.

**0004850-56.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-27.2001.403.6102 (2001.61.02.011048-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP202700 - RIE KAWASAKI) X CATARINA KNOBLOCH DOS SANTOS(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X LUIZ SACONI(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BUQUE(SP020136 - PAULO SIRCILI) X GONCALVES LUCAS RIBEIRO(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI)

Vistos. Cuida-se o presente feito de cumprimento de sentença, desmembrado dos autos da ação civil pública nº 001048-24.2001.403.6102, face a não interposição de recurso de apelação pelos réus Catarina Knobloch dos

Santos, Luiz Saconi, Antonio Buque e Gonçalves Lucas Ribeiro. Nos termos do despacho de fls. 306, foi determinada a realização de audiência para definir as providências necessárias e assegurar o integral cumprimento da sentença transitada em julgada. Desta forma, de acordo com a ata constante de fls. 418/419, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 22/03/2013, para que os requeridos Catarina, Luiz e Gonçalves providenciassem a demolição dos ranchos que são ou eram de sua propriedade na época do ajuizamento da ação, sob pena de multa diária de R\$15.000,00. Ficou consignado ainda, dentre outras deliberações, que decorrendo o prazo sem o cumprimento da sentença, deveria ser intimada a proprietária da área para que providenciasse a demolição dos respectivos ranchos. Ocorre que, após a realização da audiência acima mencionada, os réus Luiz Saconi (fls. 422/432) e Gonçalves Lucas Ribeiro (fls. 468/479) e os atuais proprietários José Luiz Tavares (fls. 433/438) e Renato Silva Perez (fls. 449/464) apresentaram suas objeções ao cumprimento da ordem para demolição dos ranchos. Inicialmente, deve ser consignado que a demolição dos ranchos foi determinada na sentença proferida em 17/05/2007 (cópias de fls. 276/296) e não na audiência realizada em 20/02/2013. Assim, considerando a data em que certificado o trânsito em julgado da sentença (20/07/2009 - fls. 335), denota-se que o julgado encontra-se pendente de cumprimento há quase 04 (quatro) anos. Deve ser anotado ainda, que a liminar concedida em 19/12/2001 já havia determinado aos réus a desocupação dos ranchos objetos do presente feito (fls. 152/154). Desta forma, tendo em vista o teor do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, indefiro os pedidos formulados às fls. 422/432, 433/448, 449/464 e 468/479. Por outro lado, ante as impugnações apresentadas, prorrogo o prazo final para demolição até o dia 22/05/2013, sob pena de aplicação da multa fixada na audiência de 20/02/2013 e cumprimento das demais deliberações. Int.

## **Expediente Nº 1249**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0) - VIACAO SAO BENTO S/A (SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

VISTOS ETC. VIAÇÃO SÃO BENTO S.A. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 1393/1397) aduzindo, em síntese, a existência de omissão, obscuridade e contradição no decisum embargado (fls. 1387), na medida em que deixou de apreciar a questão relativa à extinção do crédito tributário pela prescrição, contraria decisão anterior do próprio juízo (fls. 469/471), a qual mencionou que os valores deveriam permanecer a disposição do juízo, e, na hipótese de a embargante sagrar-se vencedora no recurso administrativo, aqueles seriam levantados pela mesma, bem ainda pelo fato de que deixou de analisar a questão da substituição da carta de fiança pelo lançamento fazendário ocorrido. É o breve relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a decisão embargada pura e simplesmente determina o cumprimento da irrecorrível decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, não tendo sequer a embargante legitimidade para a interposição dos presentes embargos de declaração, haja vista que a mesma somente determinou ao Banco Itaú (e não à impetrante) o depósito dos valores respectivos da carta de fiança mencionada nos autos. Assim, os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na decisão atacada. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a

correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. Quanto aos argumentos lançados pela Fazenda Nacional (fls. 1406/1420) estes merecem acolhimento, uma vez que é posição já definitiva acolhida em nossas Cortes de Justiça que, uma vez realizado o depósito judicial dos tributos discutidos - nesse caso substituídos por carta de fiança - não há necessidade de a autoridade fazendária formalizar o lançamento do mesmo. Assim, estando a discussão sub iudice, aplicável a regra do artigo 219 do CPC, suspendendo-se a contagem do prazo prescricional, sendo certo que a decisão administrativa em nada influencia o resultado do presente writ. Ademais, as questões aqui debatidas já foram minuciosamente decididas pelo Desembargador Carlos Muta, quando da prolação da decisão no agravo de instrumento 0033902-41.2008.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se encartada aos autos (fls. 601/6011), a qual, vale dizer, já se encontra sob o manto da coisa julgada. Assim, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional (fls. 1406/1420), e determino a intimação do Banco Itaú S.A. para que deposite, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o valor de R\$779.244,66, correspondente ao valor do débito relativo ao presente mandamus. Int.

**0304777-36.1995.403.6102 (95.0304777-3) - MONTECITRUS TRADING S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com a cautelar nº 0009942-49.2009.403.6102 em apenso. Int.

**0008324-64.2012.403.6102 - ROBERTA GREGUOLO (SP288826 - MATHEUS GREGUOLO RIBEIRO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP X MARIA NICE DE CARVALHO FERREIRA (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)**

Vistos. Recebo a apelação de fls. 341/347 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo, bem como da decisão de fls. 325 e documentos de fls. 327/340. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

**0000808-56.2013.403.6102 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL) (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL**

SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA, filiais com os CNPJs 71.322.150/0038-51 E 71.322.150/0039-32, respectivamente, promovem o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP e da UNIÃO FEDERAL visando, em síntese, a obtenção de tutela mandamental para: a) afastar a aplicação do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 e do art. 202-A do Decreto 3048/99, por possibilitar a majoração da alíquota do SAT mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP; b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito decorrente da aplicação do FAP; c) compensar o que for recolhido indevidamente com tributos da mesma espécie. Não houve a concessão de liminar (fls. 94/95). Em sua peça informativa, sustentam as autoridades coadoras, em preliminar, que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnam pela denegação do mandamus, sob o argumento de que o FAP possui previsão na Lei n.º 8.212/91, e o 3º do art. 22 autoriza a alteração de enquadramento das empresas para a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT de acordo com estatísticas de acidentes do trabalho para o fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (fls. 99/114 e 116/124). O Ministério Público Federal, compreendendo que as partes encontram-se regularmente representadas e tratando-se de interesse individual disponível, deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 126/128). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. autoridade impetrada levantou, como preliminar, a falta de interesse de agir da impetrante para manejar o mandado de segurança por se tratar de insurgência contra lei em tese. A preliminar não merece prosperar. De fato, a Súmula n.º 266 do STF diz que não cabe a interposição de mandado de segurança contra a lei em tese. No entanto, não há que se confundir impetração contra lei em tese com a busca preventiva da segurança, assegurada pelo art. 5º, inciso LXIX, da Constituição. Por esta razão é garantida a segurança preventiva àquele

que sofrer justo receio no momento da impetração. Anote-se o trecho de voto do Min. Oscar Correa, no MS 20.352, j.1.8.83, RTJ 108/553: Se, aparentemente, pois, se insurgem contra lei em tese, na verdade é contra lei que os vai, inexoravelmente, atingir que se rebelam, antes que isso aconteça e certos de que vai acontecer, já que a lei é impositiva e ao império não podem fugir... Em tais casos, a jurisprudência desta E. Corte tem admitido que a medida especial é cabível, e tem lhe examinado o mérito... Quando a lei, por si mesma, constitua, por seu enunciado, lesão a direito subjetivo, não há recusar o writ, como tem decidido a Corte Nesse sentido, cabendo à autoridade impetrada a fiscalização do recolhimento da exação, tem a impetrante justo receio de ser autuada, com imposição de acréscimos e sanções legais, que culminariam com a inscrição do débito e sua execução judicial, caso não proceda ao recolhimento do SAT, de acordo com a alíquota multiplicada pelo FAP conforme previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 e no art. 202-A do Decreto 3048/99. Assim sendo, não se verifica no caso concreto questionamento da lei de forma impessoal e genérica. Essas circunstâncias de per se, aliadas à morosidade de eventual ação de repetição, a que o contribuinte seria obrigado a se submeter, caracterizam a necessidade de pronunciamento judicial por meio da via expedita (mandado de segurança), caso se reconheça - como pedido principal - o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição ao SAT mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.MÉRITO

Para o deslinde do feito, façamos, inicialmente, um retrospecto normativo para depois analisarmos o caso concreto.

1. RETROSPECTO NORMATIVO

No plano constitucional, dentre as fontes de custeio previstas para a seguridade social, verificamos que as contribuições incidentes sobre a folha de salários poderão ter suas alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 195, 9º, da Constituição, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ademais, que a própria Constituição estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho no art. 201, 10: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e a atuação empresarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime de previdência social e pelo setor privado.No âmbito infraconstitucional, o legislador ordinário editou a Lei n.º 8.212/91 que, dentre outros assuntos, disciplinou no art. 22, inciso II, o Seguro Acidente do Trabalho (SAT), conferindo às empresas o custeio dos benefícios da aposentadoria especial, concedidos aos trabalhadores expostos a agentes nocivos, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Observa-se que as alíquotas do SAT podem variar de acordo com o risco de acidente de trabalho ao qual se encontra exposta a atividade preponderante da empresa, de forma que será aplicada a alíquota de 1% para as atividades consideradas como de leve grau de risco, a alíquota de 2% para as de grau médio e alíquota de 3% para as atividades gravemente expostas ao risco.Acrescente-se, ainda, que o 3º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 veicula a possibilidade do Poder Executivo alterar o enquadramento das empresas, em virtude de estatísticas de acidentes do trabalho elaboradas a partir de inspeção, com o propósito de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Dessa forma, com o intuito de estimular as referidas medidas preventivas, foi editada a Lei n.º 10.666/2003 que, através do art. 10, instituiu a possibilidade de redução (em até 50%) ou a majoração (de até 100%) das alíquotas dos contribuintes do SAT (de 1%, 2% ou 3%) mediante a aferição do grau de risco oferecido pelas empresas no desempenho de sua atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir de índices de frequência, gravidade e custo concernentes aos acidentes de trabalho, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao

financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nessa linha de entendimento, visando ao fiel cumprimento do quanto exposto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, o Poder Executivo expediu os Decretos n.º 6.042/2007 e 6.927/2009 que introduziram o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), para o fim apurar matematicamente o grau de risco oferecido pelas empresas no desempenho de sua atividade econômica através de um multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Vejamos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) Em suma, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador aplicado às alíquotas do SAT (1%, 2% ou 3%) - que poderá resultar na redução de até 50% ou na majoração de até 100% das referidas alíquotas - obtido através do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir do resultado apurado pela somatória dos índices de gravidade, frequência e custo dos acidentes do trabalho, segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Passemos, então, à análise do caso concreto. 2. ANÁLISE DO CASO CONCRETO 2.1 Considerações Iniciais A impetrante pretende, como pedido principal, afastar a aplicação do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 e do art. 202-A do Decreto 3048/99 que, respectivamente, instituiu e regulamentou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, através dos quais é possível a redução (de até 50%) ou na majoração (de até 100%) das alíquotas do SAT (de 1%, 2% e 3%). Para tanto, sustenta, em síntese, que o FAP infringe os princípios constitucionais da: a) legalidade (art. 150, inciso I), porque o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 alterou o critério



quantitativo da contribuição ao SAT permitindo o aumento ou a redução da alíquota de acordo com os critérios fixados em regulamento; b) irretroatividade (art. 150, inciso III, alínea a) vez que a sistemática de apuração do FAP prevista no art. 202-A do Decreto 3048/99 utiliza elementos anteriores à entrada em vigor da norma; c) segurança jurídica, da tipicidade e da publicidade, pois não houve divulgação por parte do Conselho Nacional de Previdência Social do ranking de empresas da mesma subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, o que prejudicaria a verificação do acerto dos critérios utilizados para estabelecer o número de ordem da empresa na mesma subclasse no que diz respeito aos critérios de mensuração do FAP; d) igualdade (art. 150, inciso II), na medida que a aplicação do FAP leva em consideração a situação de uma empresa em relação às demais empresas de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e não o número de empregados. Por fim, afirma a ilegalidade da Resolução MPS/CNPS nº 1309/2009 porque impede ao FAP de bonificar as empresas com taxa média de rotatividade acima de 75%, salvo se comprovarem que tenham observado as normas de Saúde e Segurança do Trabalho, o que seria incoerente com as políticas de prevenção aos acidentes do trabalho.

## 2.2 O Fator Acidentário de Prevenção e o Princípio da Legalidade

Pelo princípio da legalidade tributária compreende-se que somente por meio de lei, o Estado pode instituir ou aumentar tributos. Em outras palavras, o tributo depende de lei para ser instituído ou para ser majorado. O termo lei aqui requer a observância do devido processo legislativo. Assinalo, todavia, a possibilidade de instituição ou majoração de impostos por meio de medida provisória, hipótese essa que o novel regramento somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada (art. 62, 2º, da CF). Há de se assinalar ainda que a instituição de determinados impostos exige lei complementar: impostos residuais (art. 154, inciso I, da Constituição), empréstimo compulsório (art. 148 da CF) e imposto sobre grandes fortunas (art. 153, VII, da Constituição). No entanto, a pergunta que exsurge consiste em saber quais são os elementos configuradores da obrigação tributária que a lei deve conter para concretizar o princípio constitucional da legalidade tributária? A resposta encontramos no art. 97 do Código Tributário Nacional que nos traz esses elementos obrigatórios, quais sejam, o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo, verbis: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Portanto, sobre o ato de instituir tributos, é imperioso que se estabeleça, de forma clara e taxativa, todos esses elementos configuradores da obrigação tributária, de modo a dar à lei uma tipologia fechada, razão pela qual tal composição (fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo) é denominada pela doutrina de princípio de legalidade estrita ou tipicidade fechada. Dessa forma, pelo princípio da tipicidade fechada não basta a lei dizer que determinado tributo fica instituído, é necessário que a lei estabeleça o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo, pois caso haja omissão ou obscuridade quanto a esses elementos essenciais não caberá ao juiz, bem como ao administrador, reparar a lei mediante a integração por analogia. Pois bem. A Lei n.º 10.666/2003 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição porque, tanto o art. 195, 9º como o art. 210, 10, estabelece normas que permitem ao legislador infraconstitucional disciplinar a cobertura do risco de acidente de trabalho mediante adoção de alíquotas diferenciadas para a contribuição social em razão da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Ademais, as Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 estabeleceram os elementos essenciais do tributo exigido: a) fato gerador - folha de salários e remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; b) base de cálculo - o total da remuneração mensal paga ou creditada; c) alíquota: 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade laboral desenvolvida pela empresa; e d) contribuinte: a empresa. Dessa forma, a lei criou o tributo e o descreveu minuciosamente com todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, em plena consonância com os princípios da legalidade tributária e da tipicidade fechada. Desse modo a fixação de margens mínima (redução de até 50%) e máxima (majoração de até 100%) para as alíquotas do SAT (art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 c.c. o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003), nada mais refletem do que os critérios de ocorrência de acidentes do trabalho no âmbito das empresas contribuintes, buscando-se com isso estimular investimentos por parte das empresas na área de segurança do trabalho para o fim de reduzir, senão acabar, com os acidentes laborais que tanto oneram o sistema da seguridade social brasileiro, conforme se vislumbra das informações constantes do site da Previdência Social: <http://www2.dataprev.gov.br/fap.htm>, pesquisa efetuada em 05.05.2010: 1- Os acidentes de trabalho afetam a produtividade econômica, são responsáveis por um impacto social sobre o sistema de proteção e influenciam o nível de satisfação do trabalhador e o bem estar da população. No Brasil, os registros indicam que ocorrem três mortes a cada duas horas de trabalho e três acidentes a cada minuto de trabalho. Isso apenas entre os trabalhadores do mercado formal, considerando o número reconhecidamente subestimado de casos para os quais houve notificação de acidente do trabalho, por intermédio da Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT. Estima-se que a ausência de segurança nos ambientes de trabalho no Brasil tenha gerado, no ano de 2003, um custo de cerca de R\$ 32,8 bilhões para o país. Deste total, R\$ 8,2 bilhões correspondem a gastos com benefícios acidentários e

aposentadorias especiais, equivalente a 30% da necessidade de financiamento do Regime Geral de Previdência Social - RPS verificado em 2003, que foi de R\$ 27 bilhões. O restante da despesa corresponde à assistência à saúde do acidentado, indenizações, retreinamento, reinserção no mercado de trabalho e horas de trabalho perdidas. Isso sem levar em consideração o sub-dimensionamento na apuração das contas da Previdência Social, que desembolsa e contabiliza como despesas não acidentárias os benefícios por incapacidade, cujas CATs não foram emitidas. Ou seja, sob a categoria do auxílio doença não ocupacional, encontra-se encoberto um grande contingente de acidentes que não compõem as contas acidentárias. (...). Acrescente-se, ainda, que não se pode falar em violação ao princípio da legalidade tributária porque o instrumento adotado para a alteração (redução ou majoração) das alíquotas do SAT foi exatamente o ato normativo exigido pelo texto constitucional, vale dizer, a lei ordinária. Dessa forma, não antevemos a inconstitucionalidade da lei n.º 10.666/2003 quanto a gradação das alíquotas proporcionalmente ao grau de risco de acidentes de trabalho. Basta a previsão legislativa do aspecto quantitativo do tributo em conformidade com o grau de risco, a ser apurado mediante o denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Nesse sentido, firme é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça consoante se verifica da Súmula n.º 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. De outro lado, não prospera a argumentação de que a Lei n.º 10.666/2003 ao determinar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP teria delegado ao Poder Executivo a permissão de manipular as alíquotas mediante regulamento. No âmbito da conceituação teórica, lei é o ato primário porque se origina diretamente da Constituição. Já o regulamento é um ato secundário, porque tem como sua fonte a lei. O primeiro ato normativo provém do Poder Legislativo, enquanto o segundo emana do Poder Executivo. A lei tem uma posição de supremacia em relação ao regulamento, por isso o ato normativo secundário não pode contrariar a lei. Na verdade, o regulamento se encontra subordinado a lei, sua função é dar fiel cumprimento à lei. Mas, a característica principal que os distingue é que somente a lei inova de forma inicial a ordem jurídica, enquanto que o regulamento não a altera. Depreendemos, portanto, que o regulamento tem como função dar fiel cumprimento à lei. No presente caso, a leitura atenta do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), com a redação dada pelos Decretos n.º 6.042/2007 e 6.927/2009, permite constatar que não houve qualquer inovação ao ordenamento jurídico em relação ao que dispõe as Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003. O regulamento estabeleceu os critérios matemáticos utilizados para apurar o grau de risco de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, de modo que as empresas que investirem em prevenção poderão receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas. Ora, não há como exigir do legislador infraconstitucional (Lei n.º 10.666/2003) que descreva os critérios de apuração do FAP de forma minuciosa. A lei, caracterizada por sua generalidade, deve ser regulamentada para sua fiel execução. É da competência do regulamento, e não da lei, explicitar os critérios para se constatar os respectivos graus de risco de cada empresa contribuinte do SAT. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n.º 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 8. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a

atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 399194, rel. HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 27.04.2010 e publicado no DJU 06.05.2010, pág. 166) Finalmente, não se sustenta a alegação sobre a ilegalidade do impedimento de se bonificar as empresas com taxa média de rotatividade acima de 75%, salvo se comprovarem que tenham observado as normas de Saúde e Segurança do Trabalho. A bonificação consistente na redução em 25% no resultado da aplicação do FAP, caso haja aumento de alíquota, foi criada por ato (Resolução CNPS n.º 1308/99) de mesma hierarquia normativa daquele que instituiu a vedação (Resolução CNPS n.º 1309/99), na esteira do que dispõe o art. 202-A, 10, do Decreto n.º 3048/99, que compete ao Conselho Nacional de Previdência Social indicar a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios assessórios à composição do índice composto do FAP, de modo que não há que se falar em transbordamento dos limites de regulamentação. De outro lado, a vedação procura evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem todo o custo decorrente da acidentalidade, de modo que se mostra coerente e razoável exigir das empresas, que tenham altos índices de rotatividade de funcionários, a observância de normas de saúde e segurança do trabalho, pois se trata de método preventivo para inibir a necessidade desses empregados utilizar, muitas vezes precocemente, dos benefícios da previdência social. Em síntese, não há inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 por violação ao princípio da legalidade. 2.3 O Fator Acidentário de Prevenção e o Princípio da Irretroatividade Sobre o princípio da irretroatividade tributária dispõe o art. 150, inciso III, alínea a da Constituição que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A Constituição ao adotar o referido princípio tem como objetivo proibir a aplicação da lei nova, que criou ou aumentou tributo, a fato anterior a sua vigência. Em outras palavras, de acordo com o princípio da irretroatividade fatos anteriores à vigência da lei tributária não podem ser geradores de tributos. Essa idéia (de irretroatividade da lei tributária) encontra-se fortemente ligada à de segurança jurídica, de forma que o contribuinte não seja surpreendido com a instituição de um novo tributo ou a majoração da alíquota daquele já previsto. In casu a alegação no sentido que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP viola o princípio da irretroatividade tributária não encontra respaldo jurídico. Conforme visto no item 2 - RETROSPECTO NORMATIVO supra o ato normativo que previu a possibilidade de redução (de até 50%) ou de majoração (de até 100%) das alíquotas do SAT, mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, foi a Lei n.º 10.666 de 08.05.2003. Dessa forma, para que houvesse infringência ao princípio da irretroatividade seria necessária que a lei previsse a majoração de alíquotas levando-se em consideração o grau de risco de acidentes de trabalho apurados antes de 08.05.2003. Não é o que ocorre. De acordo com o art. 202-A Regulamento n.º 3048/99 foram utilizados os dados referentes ao grau de risco de acidentes do trabalho dos anos de 2007 e 2008. Ou seja, os fatos geradores a serem utilizados ocorreram há pelos menos 4 anos após o início da vigência da Lei n.º 10.666/2003, verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). (...) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) Registre-se, ainda, que não socorre o impetrante a

argumentação de que o FAP se tornou efetivo apenas a partir de 01.01.2010 em razão da edição do Decreto nº 6.957/2009, na medida que o Fator Acidentário de Prevenção deveria produzir efeitos desde 01.01.2008, segundo disposto no art. 5º, inciso III, do Decreto nº 6.042/2007. No entanto, sua implementação foi adiada por duas vezes para que as empresas conhecessem e discutissem à exaustão a metodologia de apuração do cálculo do FAP, de modo que a utilização de dados referentes aos anos de 2007 e 2008 para a apuração do Fator Acidentário de Prevenção encontra-se em consonância com o princípio da irretroatividade tributária.

#### 2.4 O Fator Acidentário de Prevenção e os Princípios da Segurança Jurídica, Tipicidade e Publicidade

Sustenta a impetrante que, de acordo com a Resolução MPS/CNPS 1.308/2009, o cálculo do FAP considera o número de ordem do contribuinte no ranking das empresas da mesma subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do Conselho Nacional de Previdência Social, apurado de acordo com os critérios de mensuração frequência, gravidade e custo dos acidentes do trabalho. No entanto, como não houve a divulgação do desempenho das demais empresas da mesma subclasse da CNAE, bem como não é permitido o acesso a tais informações, encontra-se impedida de verificar o acerto de sua própria classificação, de modo que essa situação viola os princípios da publicidade, da tipicidade e da segurança jurídica ao majorar o tributo sem permitir ao contribuinte apurar os reais elementos que formaram a nova alíquota. Não antevejo a violação aos princípios da segurança jurídica, da tipicidade e da publicidade sob a alegação de ausência de dados suficientes para verificar o acerto ou o desacerto do cálculo do FAP atribuído à impetrante. O documento acostado às fls. 37 dos autos demonstra que foi disponibilizado as informações que compuseram o cálculo do FAP, conforme as Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/9, bem como todos os indicadores necessários, em consonância com o art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3048/99, verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ainda que se alegue a insuficiência dos referidos dados, certo é que não ficou demonstrado nos autos qualquer tentativa por parte da impetrante de obter junto ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS o referido ranking de empresas da mesma subclasse do CNAE. Na verdade, o que se pretende é afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota do SAT ao argumento que o índice apurado encontra-se supostamente errado, pois para o primeiro ano do recolhimento há uma redução geral de 25% no caso de aumento de alíquota. Não basta. É preciso mais, é necessário que a impetrante demonstre que efetuou o requerimento dos dados supostamente necessários e que foram negados administrativamente, mormente diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. De qualquer modo, ainda que se admita que o FAP atribuído à impetrante foi apurado de forma equivocada, certo é que o acerto ou desacerto da apuração é matéria controvertida a ensejar dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (1ª Seção, MS 13445, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.12.2008, DJe 19.12.2008) Em suma, não verifico violação aos princípios da segurança jurídica, tipicidade e publicidade como alegado.

#### 2.5 O Fator Acidentário de Prevenção e o Princípio da Igualdade

Afirma a impetrante que a apuração do FAP, levando em consideração exclusivamente a situação de uma empresa em relação às demais dentro do mesmo ramo de atividade econômica viola o princípio da igualdade, notadamente porque despreza o número de funcionários de modo que uma pequena empresa, com poucos empregados, terá o mesmo índice que uma grande empresa com inúmeros funcionários. Com efeito, o enquadramento dado para apuração da alíquota do SAT é feito com base na categoria econômica a que pertence a empresa. No entanto, com o advento do art. 10 da Lei 10.666/2003, criando-se a redução ou a majoração da alíquota mediante a aplicação do FAP, leva-se em consideração índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho em conformidade com o art. 202-A do Decreto 3048/99. Essa metodologia utilizada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, visa a estimular investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Dessa forma, aplica-se, em um primeiro momento, a forma genérica (categoria econômica) e, num segundo momento, a forma particularizada (índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho), que, inclusive, permitirá a redução da alíquota desde que a empresa adote medidas preventivas que diminuam os acidentes de trabalho. Nessa linha de argumentação, ao

revés do que afirmado pela impetrante, os critérios utilizados pelo Poder Executivo são razoáveis e prestigiam os princípios da igualdade e da solidariedade porque permitem a cada empresa contribuir para a seguridade social na mesma proporção com que a oneram em virtude da ocorrência maior ou menor de acidentes do trabalho. Assim, não vislumbro violação ao princípio da igualdade. Registre-se, finalmente, que a rejeição do pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 e do art. 202-A do Decreto 3048/99 implica diretamente na rejeição dos pedidos impedir que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação questionada, bem como da compensação dos valores indevidamente recolhidos, ante a relação de prejudicialidade entre eles. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.

**0002236-73.2013.403.6102 - JOSE WILSON CABRAL DA PONCIUNCULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SERRANA - SP**

Vistos. JOSE WILSON CABRAL DA PONCIUNCULA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SERRANA-SP, visando liminar para implantação do benefício de Auxílio-Doença NB 31/599.994.373-2 desde a data do requerimento administrativo. Alega que mediante requerimento administrativo - NB 31/599.994.373-2 requereu a concessão do benefício de Auxílio-Doença, no entanto, seu pedido foi indeferido sob argumento de perda da qualidade de segurado. I- DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com feito nº 0002746-05.2012.403.6302, conforme termo encartado às fls. 55. A análise do referido termo mostra que o feito em questão cuida de requerimento de aposentadoria por invalidez, portanto, pedido diverso do presente Mandado de Segurança, o que desconfigura a prevenção. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

**0002254-94.2013.403.6102 - FABIO MESQUITA RIBEIRO (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP244374 - CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES) X PRESIDENTE DA CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIO MESQUITA RIBEIRO contra ato do senhor Presidente da Cia Nacional de Abastecimento - CONAB, visando a concessão da segurança que lhe garanta o direito de receber a subvenção econômica equivalente à diferença do valor pago pelas indústrias e o preço mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN (R\$10,10), a partir da data de fixação de tal preço e enquanto perdurar essa política econômica. Consoante se verifica da exordial (fls. 03) o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de Brasília, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág. 54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Brasília, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor das Varas Federais de Brasília, com as nossas homenagens. Int.-se.

**0002538-05.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP**

Vistos.Ciência a parte da redistribuição dos autos à este juízo.A impetrante comprova nos autos (fls. 28) que solicitou à instituição de ensino - UNAERP - seu histórico escolar para que possa efetuar a matrícula junto a Faculdade Mackenzie em Campinas.Alega ainda, que a autoridade impetrada se nega a fornecer tal documento, no entanto, não comprova documentalmente nos autos tal ato coator.Assim, concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o ato coator impugnado, visto que em sede mandamental não existe dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano.No mesmo interregno, deverá a impetrante fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Int.-se

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3555**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009012-26.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-67.2012.403.6102) ANA PAULA BAPTISTA GOMES - ME X ANA PAULA BAPTISTA(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**  
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)**

Vista às partes sobre a penhora e avaliação do bem indicado (fls. 150/156).

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0303417-03.1994.403.6102 (94.0303417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES X ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)**

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERD JURGEN WREDE(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)**

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte executada: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)**

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X**

ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

Vista à CEF para que requeira o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

Fl. 178: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido. Após, vista à exequente para que requeira o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN(SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN)

Fl. 174: vista à parte executada quanto ao alegado pela exequente CEF.

**0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0001586-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Preliminarmente, expeça-se mandado visando o registro da penhora efetuada sobre o imóvel descrito à fl. 121.

Expedido o mandado, intime-se a CEF para sua retirada e conseqüente cumprimento. Procedido ao registro, providencie a Secretaria data e horário para levar à praça o bem penhorado, expedindo-se os editais de praxe para a devida publicação.

**0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA X SONIA OLEGARIO VIANA X KLEBER OLEGARIO VIANA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO

GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO

Carta precatória restituída: vista à CEF.

**0005282-75.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

Vista à CEF. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0008515-80.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELY HOLANDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0008521-87.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

**0002603-68.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS MARCELO PEDRO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0004447-53.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA ZANIN(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0005513-68.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0000123-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI

Com a indicação do novo endereço da parte executada (fl. 96), desentranhe-se a carta precatória e proceda-se novo encaminhamento ao Juízo deprecado, aditando-a com o novo endereço. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória que ora está sendo reencaminhada.

**0000134-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROTECOM COML/ LTDA EPP X ALIRIO OLIVEIRA SILVA

Procedam-se aos bloqueios na modalidade transferência dos veículos relacionados à fl. 61. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

**0000143-74.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PAULO CESAR FRANCO X LUIZ CARLOS FRANCO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0000152-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ART IN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIVALDO FERNANDES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA TANAKA

Vista à exeqüente (CEF) em face da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça

**0002402-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BOM GOSTO COMERCIO DE CARNES LTDA ME X VANESSA CRISTINA



MARCELO X NIVANILIO SILVA NEVES

Deprequem-se junto aos endereços retro informados. Faculto à CEF a retirada da carta precatória em Secretaria para distribuição no Juízo deprecado.

**0002525-40.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA APARECIDA COCHONI

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0002634-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J G IND/ COM/ E RECUPERACOES LTDA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA X JOSE NILTON DE SOUZA

Intime-se a CEF, com urgência, para que proceda ao depósito das diligências necessárias à penhora de bens, junto ao Juízo deprecado (Carta Prec. nº 0012274-24.2012.8.26.0597 - nº de ordem 2038/2012 - 3ª Vara Cível de Sertãozinho).

**0003126-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO DANTE BAPTISTA

Depreque-se novamente. No entanto, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar a carta precatória para distribuição a seu cargo.

**0003408-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZEU FLOSINO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0003429-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER LIMA SILVA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0003772-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA PIERRI MAITO

Fl. 46: republique-se o despacho de fl. 43, no seguinte teor: Devolução da carta precatória sem cumprimento (citatória): vista à CEF.

**0003827-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA MARIA VIEIRA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0003993-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO FRANCISO DELFINO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0006294-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO ME X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0006379-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDREI APARECIDO MARIANO ME X EVANDREI APARECIDO MARIANO

Fl. 51: indefiro. A pesquisa já foi efetuada, conforme fls. 45/49. Indique a CEF bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007681-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA X PLINIO PADILHA  
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

**0007683-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DE MOTA LANNA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0007726-13.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO  
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

**0008053-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONEXAO LIVRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANDERSON MORAES ALVES  
Depreque-se a citação junto ao endereço de trabalho do executado(Catanduva), indicado na certidão de fl. 51

**0008264-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL SOUZA DA SILVA LAVA RAPIDO ME X ELIEL SOUZA DA SILVA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0008916-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA B L ESCOBAR - ME X ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA ESCOBAR  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0009205-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS FRANCO X PAULO CESAR FRANCO  
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

**0009686-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

**0009719-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ALEXANDRE ANDRADE DE SOUZA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0001082-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL RUBENS DA MATA9356878 X ANGELA APARECIDA PEDRO LOURENCO DA MATA  
Preliminarmente, intime-se a exequente para trazer copias integrais do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção, bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

**0001129-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

RUCSOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUILHERMINA ANDREIA DE ANDRADE X LIGIA ROSANE TEODORO BRAGATTO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ

Preliminarmente, intime-se a exequente para trazer cópias integrais do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção, bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, depreque-se a citação, nos termos do art. 652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; e) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0001159-29.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a exequente para trazer cópia integral do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção, bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

**0001292-71.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PETRI

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para trazer cópias dos documentos juntados na inicial para instrução da contrafé, a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção, bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Prazo: dez dias. Em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC). Int.

**0001411-32.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

**0001420-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO ROBERTO BUNHOLA

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para fornecer cópias integrais dos documentos juntados na inicial para instrução da(s) contrafé(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção, bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Prazo: dez dias...

**0001998-54.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDINEI DA SILVA

Intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer cópias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do

art.652 do CPC., com os benefícios do art.172 do CPC., observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).Int.

**0002107-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIA SAMPA CHOPP BAR LTDA ME X GUSTAVO DIAS SORIA**

Preliminarmente, intime-se a exeqüente para esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, depreque-se a citação, nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

**0002277-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA RIBEIRO MARQUES FIGUEIREDO SILVA**

Preliminarmente, intime-se a exeqüente para esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, depreque-se a citação, nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013139-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001113-1)) ETEVALDO DE MORAES(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Com razão a CEF. Trata-se de execução provisória de Ação Cautelar de Exibição de Documento. Assim, apresentados os extratos necessários à proposição da ação principal, satisfeito está o julgado e a pretensão da parte autora.Assim, reconsidero o despacho de fl. 100. Vista à parte autora para requerer o que de direito.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobretado a vinda dos autos principais.

**Expediente Nº 3598**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005755-66.2007.403.6102 (2007.61.02.005755-2) - JOAO MOTA MARINHO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

À mingua de manifestação da ré sobre o pedido de justiça gratuita, defiro o benefício pleiteado. Prossiga-se, remetendo-se o feito à Egrégia Superior Instância.

**0007455-38.2011.403.6102 - LEONARDO PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Conseqüentemente, fica reconsiderada a parte final do despacho de fl. 92, no tocante à remessa dos autos à E. Superior Instância naquele momento. Assim, vista à parte autora para as contra-razões.Após, com ou sem elas,

subam os autos à Egrégia Superior Instância.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003776-93.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA INES BOMBONATTI DANELON

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas (uma diligência Oficial de Justiça), no importe de R\$ 13,59, junto ao Juízo Deprecado (3ª Vara Cível de Sertãozinho - Proc. nº 0009537-58.2012.8.26.0597 - Ordem nº 1461/2012)

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000028-53.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-38.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEONARDO PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Diante do julgamento do recurso, trasladem-se as cópias das decisões aqui proferidas aos autos aos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)** - MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOAO LUIZ DEL VAZ X ZENAIDE PINHEIRO SANTOS DEL VAZ(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA)

Fl. 462: restituo o prazo, nos termos da decisão de fl. 459, parte final.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008024-05.2012.403.6102** - ROBSON FURINI ALVES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0001575-94.2013.403.6102** - FRANCISCO OLIVA X LEONOR FERREIRA OLIVA(SP294391 - MARINA ZANFERDINI OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3601**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002330-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de José Garcia Perez requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano uma Cédula de Crédito Bancário nº 47276449, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 14/11/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 20.318,05, com vencimento da primeira prestação em 14/12/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 11 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Chevrolet Corsa, ano 2004/2004, cor cinza, chassi nº 9BGSB19E04B193739, placas CQO-7529, usado, no valor de R\$ 38.000,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado.

Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 14). Para tanto, juntou os documentos de fls. 06/09, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 12/13. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 12/13. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 11 do documento em questão (fl. 06), conjugada com os documentos de fls. 12/13. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

**0002336-28.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENNER APOLINARIO DA SILVA

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Denner Apolinário da Silva requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046410705, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 02/09/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 12.600,00, com vencimento da primeira prestação em 12/10/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Honda CB/300, ano 2011/2011, cor azul, chassi nº 9C2NC4310BR253183, novo, no valor de R\$ 12.600,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 16). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/09, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 13/15. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 13/15. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 06), conjugada com os documentos de fls. 13/15. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

**0002338-95.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS BELLUCI

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Luiz Carlos Belluci requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano uma Cédula de Crédito Bancário nº 00047509888, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 30/11/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 8.467,72, com vencimento da primeira prestação em 10/01/2012, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 11 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Honda/CG 150, ano 2011/2012, cor preta, chassi nº 9C2KC1660CR512408, novo, no valor de R\$ 7.750,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 16). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/09, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de

crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 13/14. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/07, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 13/14. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 11 do documento em questão (fl. 06), conjugada com os documentos de fls. 13/14. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu. Ribeirão Preto, \_\_\_\_\_ de abril de 2013.

**0002340-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERME HENRIQUE ALVES

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Guilherme Henrique Alves requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045557130, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 17/06/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 6.500,00, com vencimento da primeira prestação em 18/07/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Yamaha/YBR 12, ano 2011/2011, cor preta, chassi nº 9C6KE1510B0008393, novo, no valor de R\$ 6.500,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 13). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/09, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 11/12. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 11/12. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 06), conjugada com os documentos de fls. 11/12. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

#### **MONITORIA**

**0005472-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CAROLINA DA SILVEIRA DOMINGOS(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2013, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013121-64.2004.403.6102 (2004.61.02.013121-0)** - CRISTIANE ANGELINA MUSTAFE BICUDO X KARINA ARIANA BICUDO X CINTIA ADRIENE BICUDO X THAIS HELENA BICUDO X VINICIUS KALIL BICUDO X SYLVIA HELENA BICUDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS/FAZENDA  
...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0003197-48.2012.403.6102** - MIGUEL VIEIRA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, vistas às partes. A seguir, tornem conclusos.

**0003267-65.2012.403.6102** - FERNANDO BELINI POLEGATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 218/227 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls.

230 e seguintes, revogo a tutela antecipada concedida à fl. 211. Oficie-se ao INSS para que cancele o benefício ora concedido e que os créditos disponibilizados ao autor sejam revertidos ao INSS. No mais, prossiga-se.

**0003323-98.2012.403.6102** - RICARDO MARQUES X ROSANA RIBEIRO BORGES MARQUES(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 16 de maio de 2.013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0003469-42.2012.403.6102** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica à fl. 240, a correspondência encaminhada à empresa Milway Comercial Ltda. foi devolvida pelos Correios, com a anotação de que houve recusa no recebimento. Assim, intime-se o autor a fornecer endereço atualizado da empresa em questão, ou a juntar os documentos pretendidos mencionados em sua petição de fl. 234. Prazo: dez dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004210-82.2012.403.6102** - FRANCISCO MEDINA CABA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral pertinente ao tempo de trabalho rural. Depreque-se.

**0005698-72.2012.403.6102** - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 243/245 da parte autora, revogo a tutela concedida à fl. 237. Oficie-se ao INSS para que cancele o benefício concedido e que os créditos disponibilizados ao autor sejam revertidos ao INSS. No mais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 252/297, pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam aos autos à Egrégia Superior Instância.

**0009849-81.2012.403.6102** - NEIDE MARIA DE BRITTO RANGEL(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

**0001916-23.2013.403.6102** - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

Cerâmica Stefani S.A. ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas - INMEQ-AL, requerendo provimento inicial que declare a suspensão da exigibilidade de verbas que entende indevidas, à vista da realização do depósito de seu montante integral. Juntou documentos (fls. 23/62). Posteriormente, juntou comprovante de depósito judicial (fls. 67/68). O pedido de liminar foi, inicialmente, indeferido à fl. 72, haja vista a insuficiência do depósito efetuado. Posteriormente, às fls. 75/77, a autora juntou nova cobrança efetuada pela requerida, com vencimento em 24/04/2013, e o comprovante de depósito judicial complementar. É o relatório. Decido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no.s 02 e 03. A materialidade e a integralidade do depósito em questão está comprovada pelos documentos de fls. 68 e 77. Assim sendo, DEFIRO a liminar, para declarar suspensa a exigibilidade do débito aqui impugnado. Eventual conversão em renda ou levantamento pelo autor ocorrerá, secundum eventus lictis, após o trânsito em julgado da decisão final. Publique-se, intemem-se e cite-se os requeridos, conforme já determinado à fl. 72.

**0002461-93.2013.403.6102** - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Com a vinda da peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intemem-se.



**0002579-69.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-16.2013.403.6102) INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial referente ao imóvel por ela adquirido mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a sua transferência para terceiros de boa fé. Pugna, ao final, pela revisão de diversas cláusulas contratuais. Segundo consta na inicial, o contrato de mútuo firmado entre as partes encontrava-se com parcelas vencidas, sendo que, em dezembro de 2012, procurou a instituição financeira para negociar a dívida, contudo, a CEF negou atendimento à sua pretensão, sendo-lhe informado o valor de R\$ 16.400,00 para purgação da mora e retomada do financiamento, sendo que a autora não teria condições de angariar os valores em questão, sem que ficasse desfalcada financeiramente. Diante disso, ajuizou a demanda cautelar inominada, distribuída e autuada sob nº 0000164-16.2013.403.6102. Alega, porém, ter sido surpreendida pela requerida com a transferência de propriedade para o nome dela, sob o amparo do Decreto-lei 70/66, bem como ter sido notificada a respeito da data fixada para realização do leilão extrajudicial do respectivo imóvel, a saber, 25/04/2013. Assim, insurge-se contra a execução extrajudicial do contrato em questão, elencando diversos argumentos, bem como contra várias cláusulas contratuais. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 14/87). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Não há nos autos elementos que possam levar à conclusão de que não houve a notificação da autora da consolidação da propriedade, pois tal procedimento é previsto em lei, presumindo-se que a ré cumpriu a determinação legal antes de recolher o valor do ITBI. Muito pelo contrário. O documento de fl. 69 comprova ter sido a autora devidamente notificada, nos termos mencionados, no dia 03/10/2012, sendo que o prazo para purgação da mora decorreu in albis, conforme certidão de fl. 70, vindo a consolidação da propriedade ser prenotada no dia 28/01/2013 (fl. 63). A partir daí, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Não verifico, pois, ilegalidade no fato de a CEF não notificar os antigos proprietários do imóvel alienado fiduciariamente, uma vez que o imóvel já é de propriedade da CEF, nos termos o artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97, a qual somente realiza os leilões para venda a terceiros em razão do princípio da necessidade de licitação para a venda de bem público. Porém, diversa é a situação destes autos, nos quais a autora demonstra ter sido previamente intimada da data da realização do leilão que acontecerá no dia 25 de abril p.f., conforme fl. 86. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo

devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) Quanto aos juros, verifico que a taxa efetiva é de 11,5%, a qual se encontra no limite previsto na Lei 8.692/93, bem como, somente há capitalização ilegal quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, o que não ocorre no caso dos autos, conforme planilha de fls. 38/43. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00077845620034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 164 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual e a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/2003, conforme pugnado. Deixo, outrossim, de acolher o valor da causa indicado. Consoante o art. 259, V,

do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Portanto, fixo como valor da causa destes autos aquele indicado à fl. 03: R\$ 102.730,00. Em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração devida. Cite-se e intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002561-48.2013.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ABC UFABC X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP192591 - GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA E SP191591 - DANIEL VALERO MARTINEZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para oitiva das testemunhas mencionadas à fl. 02, designo o próximo dia 06 de junho de 2013, às 16:30 horas. Comunique-se o Juízo deprecante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009360-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009360-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307110-58.1995.403.6102 (95.0307110-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ANGELO PARO FILHO X AMALIA PARO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

...Com o retorno, vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

**0005349-69.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9)) SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo o dia 28 de maio de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0009099-79.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-51.2012.403.6102) BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 28 de maio de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2325**

#### **MONITORIA**

**0007872-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007872-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PEDRO VANSOLIN FILHO X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 219, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

**0008009-80.2005.403.6102 (2005.61.02.008009-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 137/146), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

**0010636-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010636-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO

1 - Fls. 457/461: Concedo o prazo de 15 dias para que a requerida regularize sua representação processual.2 - Após, tornem os autos conclusos para recebimento do recurso (fls. 462/471).Intimem-se.

**0000767-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000767-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA X MARIO DO AMARAL FOGASSA X JOSE DO AMARAL FOGASSA

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo o prazo de 5 dias para que a CEF requeira o que de direito.Intimem-se.

**0001132-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA APARECIDA SOUZA

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intimem-se e cumpra-se.

**0003283-87.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO SCHIAVONI LEMES DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intimem-se.

**0006980-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFFERSON SALLES DE ALMEIDA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intimem-se.

**0000198-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ITALO FERNANDO ROSSI

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intimem-se e cumpra-se.

**0002158-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADECIMAR FLORENCO

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intimem-se e cumpra-se.

**0002566-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO FRANCISCO RODOLPHO

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do

disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0000320-04.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIVELTON GONCALVES DE MENDONCA

Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Após, cite-se o requerido para pagamento da quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000425-78.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI

Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Após, cite-se o requerido para pagamento da quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304908-45.1994.403.6102 (94.0304908-1)** - ITAIR APARECIDA PERUCHI CATTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 107: não há que se falar na expedição de ofício requisitório, tendo em vista a existência de depósito judicial de valor referente ao precatório, expedido anteriormente ao trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 81). Assim, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 5 dias. Em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono do autor para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Intime-se e cumpra-se.

**0306144-32.1994.403.6102 (94.0306144-8)** - AURELIO SEBASTIAO DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 176/182: intime-se a autoria para que esclareça de que se trata o erro material apontado, no prazo de 10 dias.

**0304729-43.1996.403.6102 (96.0304729-5)** - SAN MARINO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/197: não obstante a autoria ter sido intimada a demonstrar, documentalmente, que o depósito judicial que realizou não se limitou ao principal, mas incluiu multas, juros e outros encargos legais, com indicação dos valores respectivos (fls. 191), limitou-se a repetir as alegações já tecidas anteriormente nos autos. Assim, com os fundamentos já apontados nos autos no despacho de fls. 191, acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.005.13116-7) em pagamento definitivo, nos termos do pedido de fls. 182. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Intimem-se e cumpra-se.

**0316530-19.1997.403.6102 (97.0316530-3)** - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO X EMILIO LEONE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1 - Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, conforme requerido às fls. 417 em pagamento definitivo. Oficie-se à CEF para cumprimento. 2 - Diante da certidão de fls. 418, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 211/213. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

**0014198-50.2000.403.6102 (2000.61.02.014198-2)** - JAMIR MAROSTEGAN X NAIR

MAROSTEGAN(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 157/162: manifeste-se a autoria em 5 dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0009585-79.2003.403.6102 (2003.61.02.009585-7) - JOSE MARIO SOUZA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0009384-53.2004.403.6102 (2004.61.02.009384-1) - PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Fls. 199/204: Anote-se. Requeira a autoria o que de direito, no prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001670-08.2005.403.6102 (2005.61.02.001670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LYDIA PERISSINOTTO REQUENA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. 3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada. 4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001677-97.2005.403.6102 (2005.61.02.001677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) STELLA MATUTINA BOTELHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102,

dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001690-96.2005.403.6102 (2005.61.02.001690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ARNALDO JORGE FERREIRA X ILKA ANTONIOLI FERREIRA(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Fls. 114/115: Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.(DOCUMENTOS TRASLADADOS ÀS FLS. 116/210)2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001701-28.2005.403.6102 (2005.61.02.001701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ELZA CENIN BOARETTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6

meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001703-95.2005.403.6102 (2005.61.02.001703-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) APPARECIDA CLEMENTE PANTONI X TEREZINHA APARECIDA PANTONI ALEM X NEIVA VIRGINIA PANTONIO SCOFONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001707-35.2005.403.6102 (2005.61.02.001707-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JOSE CARLOS GRATON(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0008715-29.2006.403.6102 (2006.61.02.008715-1)** - ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X EGP FENIX EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E



SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 356/370 e 371/375: manifeste-se a autoria em 5 dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0003478-43.2008.403.6102 (2008.61.02.003478-7)** - MARIA SOLANO CROSARA X MARTA HELENA SOLANO ZAMOVER X SONIA TERESINHA SOLANO POPOLI X ANTONIO CESAR SOLANO X DOMINGOS ROBERTO SOLANO X LEONILDA SOLANO BELOMO X ANGELO PERUCHI SOLANO X FRANCISCA SOLANO TREVISAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Melhor compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 201 foi lançado por equívoco neste feito. Isto posto, em sede de reconsideração recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0012626-78.2008.403.6102 (2008.61.02.012626-8)** - JOAO FRANCISCO SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0007714-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007714-6)** - JANIO DIAS DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0008557-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008557-0)** - JOSE GILBERTO ARAUJO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumprase.

**0009266-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009266-4)** - IRINEU SAVINE FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 141/145 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida (fl. 134).Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0011642-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011642-5)** - WILSON CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que já apresentadas contrarrazões às fls. 139/145, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0002345-58.2011.403.6102** - JOSE FRANCISCO AZEVEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumprase.

**0005884-93.2011.403.6114** - DURVAL DE MELLO(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumprase.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0308316-73.1996.403.6102 (96.0308316-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301443-57.1996.403.6102 (96.0301443-5)) JOSE FERREIRA DE ASSIS X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA)

Reconsidero a decisão de fl. 7, tendo em vista a petição de fl. 17. Intimem, após venham os autos conclusos para sentença.

**0001932-55.2005.403.6102 (2005.61.02.001932-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317772-13.1997.403.6102 (97.0317772-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X EDWARD MARCOLINO X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X SEBASTIAO MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009337-16.2003.403.6102 (2003.61.02.009337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301742-68.1995.403.6102 (95.0301742-4)) CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA(SP153913 - DANIELE ALEM ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeira a CEF o que de direito quanto ao depósito de fl. 47. Fls. 66/67: Intime-se o requerido (Cláudio Roberto Almeida) a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a CEF a se manifestar.

**0010975-40.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR - ME X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 50, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0003412-24.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIENE ALVES ROSSETI

Tendo em vista a notícia do falecimento da exequente (fls. 43/44), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0007216-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO PAIVA

Fls. 37/39: tendo em vista a notícia do óbito do executado, declaro suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 791, inciso II, c.c.o artigo 265, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007159-16.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-66.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MAURO PLACIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs a presente IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA concedida a MAURO PLÁCIDO PEREIRA nos autos nº 0003793-66.2011.403.6102. Sustenta que o impugnado possui renda superior ao limite de isenção do IRPF, com salário mensal superior a R\$ 3.000,00, o que demonstra capacidade econômica para suportar com as despesas do processo. Intimado, o impugnado manteve-se silente (fl. 06). É o relatório. DECIDO: MÉRITO Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Para gozo dos benefícios da assistência judiciária basta, a princípio, a simples declaração de pobreza, a teor do disposto no artigo 4º, caput, da Lei 1.060/50. No entanto, a própria Lei permite à parte contrária insurgir-se contra a concessão do benefício (artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50). Neste caso, obviamente, o impugnante deve demonstrar a existência de algum sinal de riqueza que possa infirmar a declaração apresentada pelo beneficiado/impugnado. Pois bem. O simples fato de o impugnado ter rendimento bruto mensal acima de R\$ 3.000,00 não afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza que firmou à fl. 14 dos autos principais. Aliás, sobre sua renda mensal, o autor afirmou no feito principal que o rendimento em questão (bruto) tem sido obtido com o exercício de horas extras e que se destina ao sustento próprio e de sua família, incluindo esposa e filhos, que não trabalham (fl. 59). Argumentou ainda que não possui condições para arcar com as custas iniciais do processo, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 90.000,00, tampouco com as eventuais despesas de perícia técnica em diversas empresa,

cuja prova requereu na inicial. Assim, considerando a insuficiência do argumento do INSS, hei por bem prestigiar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, em seu sentido legal, que o autor apresentou com a inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o desapensamento destes autos, a juntada de cópia desta decisão no feito principal e o arquivamento deste incidente.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006160-97.2010.403.6102** - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 96/97: tendo em vista que a decisão de fls. 83/84, concedeu o benefício de assistência judiciária tão-somente para o processamento do agravo de instrumento, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 93. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0322596-25.1991.403.6102 (91.0322596-8)** - A LONGHITANO & CIA LTDA X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X A LONGHITANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 286/288: Verifico que a União informou que duas exeqüentes possuem débitos para com a Fazenda (A. LONGHITANO & CIA LTDA. e SUPERMERCADO LONGUITANO SERV LTDA.). No entanto, atento aos cálculos de fls. 269/276, verifico que apenas o crédito da exeqüente A. LONGHITANO & CIA LTDA. será pago através de precatórios, sujeitando-se, portanto, à compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal. As demais autoras receberão seus créditos por Requisições de Pequeno Valor, em que o procedimento da compensação não se aplica (Resolução CJF nº 168/2011, art. 14). 2 - Fls. 293/300: não obstante a informação de que referidos débitos encontram-se parcelados, nos termos da Lei nº 11.941/09, o art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, estabelece que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, intime-se a União a cumprir o art. 12, da Resolução 168/2011, discriminando: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU; III - código da receita; e IV - número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 10 dias. Com a resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria para que atualize a quantia a ser compensada e o montante exequendo, referente à A. LONGHITANO & CIA LTDA. para a mesma data. Após, cumpra a Secretaria os três últimos parágrafos de fls. 284, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, na forma estabelecida na Resolução CJF nº 168/2011. Intime-se e cumpra-se.

**0001659-76.2005.403.6102 (2005.61.02.001659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ROBERTO JUNTA X ROBERTO JUNTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102,

dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

**0001660-61.2005.403.6102 (2005.61.02.001660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) REYNALDO BARRETO COSTA DE ABREU X REYNALDO BARRETO COSTA DE ABREU(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001663-16.2005.403.6102 (2005.61.02.001663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) OSWALDO BAILO X OSWALDO BAILO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

(...)Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.(...)

**0001664-98.2005.403.6102 (2005.61.02.001664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ONDINA MARGARIDA MARIA DE AZEVEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X ONDINA MARGARIDA MARIA DE AZEVEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-

36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

**0001668-38.2005.403.6102 (2005.61.02.001668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LUIZ MARIA X LUIZ MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 93/94: Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.(DOCUMENTOS TRASLADADOS ÀS FLS. 95/189)2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001669-23.2005.403.6102 (2005.61.02.001669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) MARIA INES DE BARROS MARIANI X MARIA INES DE BARROS MARIANI X MARIANGELA BARROS MARIANI X MARIANGELA BARROS MARIANI X REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO X REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE BARROS MARIANI X MARIA JOSE DE BARROS MARIANI X JOAO LUIZ MARIANI X JOAO LUIZ MARIANI X FLAVIO WILLIAN MARIANI X FLAVIO WILLIAN MARIANI X JEAN PAULO BARROS MARIANI X JEAN PAULO BARROS MARIANI X GUSTAVO SERGIO MARIANI X GUSTAVO SERGIO MARIANI X LUIZ BENEDITO MARIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-

44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001671-90.2005.403.6102 (2005.61.02.001671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LEONEL TREMESCHIN X LEONEL TREMESCHIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquiem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

**0001672-75.2005.403.6102 (2005.61.02.001672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LEDA MONIZ CARDOSO DE MORAES X LEDA MONIZ CARDOSO DE MORAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquiem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102,

dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001673-60.2005.403.6102 (2005.61.02.001673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JULIO PASSELA X JULIO PASSELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquiem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001674-45.2005.403.6102 (2005.61.02.001674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) NELSON BARBIERI X NELSON BARBIERI X VILMA BARBIERI DE ALMEIDA PINTO X VILMA BARBIERI DE ALMEIDA PINTO X MARIO DE ALMEIDA PINTO X MARIO DE ALMEIDA PINTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 87/88: Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquiem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.(DOCUMENTOS TRASLADADOS ÀS FLS. 89/184)2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433,

para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001675-30.2005.403.6102 (2005.61.02.001675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) TEMER JORGE X TEMER JORGE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001676-15.2005.403.6102 (2005.61.02.001676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) TICIANO MAZZETTO X DULCE NEVES MAZZETTO X DULCE NEVES MAZZETTO X SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO X SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO X LAVINIA JUNQUEIRA MAZZETTO X LAVINIA JUNQUEIRA MAZZETTO X VERA REGINA MAZZETTO RICCIOPPO X VERA REGINA MAZZETTO RICCIOPPO X HUGO SERGIO DE BARROS RICCIOPPO X HUGO SERGIO DE BARROS RICCIOPPO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6



meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intinem-se.

**0001678-82.2005.403.6102 (2005.61.02.001678-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) SEVERIANO AMARO DOS SANTOS X SEVERIANO AMARO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.(DOCUMENTOS TRASLADADOS ÀS FLS. 92/186)2 - Após, intinem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intinem-se.

**0001679-67.2005.403.6102 (2005.61.02.001679-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) SEBASTIAO SORIANI X SEBASTIAO SORIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intinem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intinem-se.

**0001680-52.2005.403.6102 (2005.61.02.001680-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DERCIO MAGGIO X MARIA CARMEM MAGGIO X MARIA

CARMEM MAGGIO X MADALENA MAGGIO BARBIERATTO X MADALENA MAGGIO  
BARBIERATTO X SONIA MAGGIO ABARI X SONIA MAGGIO ABARI X MARIA JENI MAYO X MARIA  
JENI MAYO X DERCIO MAGGIO JUNIOR X DERCIO MAGGIO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE  
PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001682-22.2005.403.6102 (2005.61.02.001682-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DARCY RAMALLI X DARCY RAMALLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

**0001683-07.2005.403.6102 (2005.61.02.001683-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DALVA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA X DALVA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-

61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001684-89.2005.403.6102 (2005.61.02.001684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) CLARISSE DOS SANTOS BAGGIO X CLARISSE DOS SANTOS BAGGIO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Vistos em inspeção. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367. (DOCUMENTOS TRASLADADOS ÀS FLS. 70/164)2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001688-29.2005.403.6102 (2005.61.02.001688-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) REGINA HELENA ROSA DEFAVARI X REGINA HELENA ROSA DEFAVARI X ELISEU DEFAVARI X ELISEU DEFAVARI X MARIA CECILIA ROSA X MARIA CECILIA ROSA X FERNANDO CESAR DE ARAUJO DUTRA X FERNANDO CESAR DE ARAUJO DUTRA X DIMAS ANTONIO ROSA X DIMAS ANTONIO ROSA X TANIA FATIMA DE SOUZA MEDEIROS ROSA X TANIA FATIMA DE SOUZA MEDEIROS ROSA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-

98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001689-14.2005.403.6102 (2005.61.02.001689-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LURDES APARECIDA COSSALTER DA SILVA X LURDES APARECIDA COSSALTER DA SILVA X GILBERTO DA SILVA DE JESUS X GILBERTO DA SILVA DE JESUS X APARECIDA MARIA DACANAL COSSALTER X APARECIDA MARIA DACANAL COSSALTER X DANIEL COSSALTER X DANIEL COSSALTER X VIVIANI COSSALTER X VIVIANI COSSALTER X ERICA COSSALTER X ERICA COSSALTER (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. (...)

**0001692-66.2005.403.6102 (2005.61.02.001692-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

**0001693-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JOANA URBANA CASTILHO X JOANA URBANA

CASTILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001694-36.2005.403.6102 (2005.61.02.001694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JERONIMA DA SILVA MENDES X JERONIMA DA SILVA MENDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001695-21.2005.403.6102 (2005.61.02.001695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) GUMERCINDO FABRIS X GUMERCINDO FABRIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-

23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

**0001696-06.2005.403.6102 (2005.61.02.001696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) GIOCONDA THEREZA BAVARESCO CRISTOVAO X GIOCONDA THEREZA BAVARESCO CRISTOVAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.(...)

**0001697-88.2005.403.6102 (2005.61.02.001697-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) GILDO PERUCCI X GILDO PERUCCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001698-73.2005.403.6102 (2005.61.02.001698-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) GERALDO MOREIRA DE SOUZA X GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 97/98: Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102,

0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.(DOCUMENTOS TRASLADADOS ÀS FLS. 99/193)2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001699-58.2005.403.6102 (2005.61.02.001699-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ODETE ZAMBONINI DA ROCHA X ODETE ZAMBONINI DA ROCHA X NEIDE ROCHA DOS SANTOS X NEIDE ROCHA DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X DEISE DA ROCHA GOMES X DEISE DA ROCHA GOMES X PAULO JOSE GOMES X PAULO JOSE GOMES X SIDNEI FABIO DA ROCHA X SIDNEI FABIO DA ROCHA X ELEUZA FATIMA SANTOS DA ROCHA X ELEUZA FATIMA SANTOS DA ROCHA X CLEIRE FABIO DA ROCHA BATISTA X CLEIRE FABIO DA ROCHA BATISTA X JOAO ISRAEL DE PAULA BAPTISTA X JOAO ISRAEL DE PAULA BAPTISTA X NEIVA FABIO DA ROCHA XAVIER DA SILVA X NEIVA FABIO DA ROCHA XAVIER DA SILVA X SERGIO PAULO XAVIER DA SILVA X SERGIO PAULO XAVIER DA SILVA X CANDIDO FABIO DA ROCHA X CANDIDO FABIO DA ROCHA X ANDREA STEPHANIN DA ROCHA X ANDREA STEPHANIN DA ROCHA X ELIANA FABIO DA ROCHA X ELIANA FABIO DA ROCHA X AUGUSTO RODRIGUES MARTINS JUNIOR X AUGUSTO RODRIGUES MARTINS JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001700-43.2005.403.6102 (2005.61.02.001700-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) EURIPEDES FERREIRA DE MENDONCA X EURIPEDES FERREIRA DE MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dia(...).

**0001702-13.2005.403.6102 (2005.61.02.001702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ELVIRA FERNANDES LIMA X ELVIRA FERNANDES LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001704-80.2005.403.6102 (2005.61.02.001704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DOROTHI TAKAKO MANAGO SATO X DOROTHY TAKAKO MANAGO SATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 72/73: Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1428) da decisão de fls. 1426/1427 dos embargos à execução de nº 0315677-78-1995.403.6102, desarquivem-se os 0001659-76.2005.403.6102, 0001660-61.2005.403.6102, 0001661-46.2005.403.6102, 0001662-31.2005.403.6102, 0001663-16.2005.403.6102, 0001664-98.2005.403.6102, 0001665-83.2005.403.6102, 0001668-38.2005.403.6102, 0001669-23.2005.403.6102, 0001670-08.2005.403.6102, 0001671-90.2005.403.6102, 0001672-75.2005.403.6102, 0001673-60.2005.403.6102, 0001674-45.2005.403.6102, 0001675-30.2005.403.6102, 0001676-15.2005.403.6102, 0001677-97.2005.403.6102, 0001678-82.2005.403.6102, 0001679-67.2005.403.6102, 0001680-52.2005.403.6102, 0001681-37.2005.403.6102, 0001682-22.2005.403.6102, 0001683-07.2005.403.6102, 0001684-89.2005.403.6102, 0001685-74.2005.403.6102, 0001686-59.2005.403.6102, 0001687-44.2005.403.6102, 0001688-29.2005.403.6102, 0001689-14.2005.403.6102, 0001690-96.2005.403.6102, 0001691-81.2005.403.6102, 0001692-66.2005.403.6102, 0001693-51.2005.403.6102, 0001694-36.2005.403.6102, 0001695-21.2005.403.6102, 0001696-06.2005.403.6102, 0001697-88.2005.403.6102, 0001698-73.2005.403.6102, 0001699-58.2005.403.6102, 0001700-43.2005.403.6102, 0001701-28.2005.403.6102, 0001702-13.2005.403.6102, 0001703-95.2005.403.6102, 0001704-80.2005.403.6102, 0001705-65.2005.403.6102, 0001706-50.2005.403.6102, 0001707-35.2005.403.6102, dependentes a este feito, trasladando-se em cada um deles, cópia de fls. 1426/1429, da sentença de fls. 997/1006, dos cálculos de fls. 933/934, bem como do cálculo correspondente a cada um dos autores dos processos supra, que se encontram entre as folhas 935/994, cópia de fls. 1348/1351 e 1353/1367.(DOCUMENTOS TRASLADADOS ÀS FLS. 74/168)2 - Após, intimem-se os autores em cada um dos processos a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 1430/1433, para juntada aos autos nº 0001689-14.2005.403.6102, processo no qual a mesma será apreciada.4 - Determino que este feito aguarde-se em Secretaria, sobrestado, para fins de eventuais consultas, pelo prazo de 6 meses. Após, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0313429-37.1998.403.6102 (98.0313429-9)** - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)  
Tendo em vista a informação supra, intimes-se a executada, para que no prazo de 5 dias, informe nos autos o banco/agência/conta-corrente para emissão de ordem bancária de crédito. Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 022/2012 NUAJ.No mesmo prazo, providencie a executada, o correto recolhimento dos honorários de sucumbência.

**0006910-46.2003.403.6102 (2003.61.02.006910-0)** - MARCELO VIANA SALOMAO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP133355 - IVO PEGORETTI ROSA) X MARCELO VIANA SALOMAO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA  
Fls. 374/376: indefiro o pedido de expedição de alvará em nome do escritório de advocacia, tendo em vista que o depósito de fl. 371 refere-se também a crédito do autor.Assim, requeira a interessada o que de direito, no prazo de 5 dias e, em sendo requerido a expedição de alvará. cumpra-se o despacho de fl. 372, terceiro parágrafo.Intime-se.

**0008687-66.2003.403.6102 (2003.61.02.008687-0)** - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Fls. 312: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.005.88003850) em pagamento definitivo.Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União, conforme requerido.Intimem-se e cumpra-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3082**

## **ACAO PENAL**

**0003215-69.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LESANDRA SANTANA DA SILVA(SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR E SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, alegando,em síntese, que a acusada não perpetrrou a conduta delituosa narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: fazer afirmação falsa, na qualidade de testemunha, em processo judicial, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.44). Designo AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719/08) para o dia 23.05.2013 às 14 horas.Providencie a secretaria às intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1284**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009867-78.2007.403.6102 (2007.61.02.009867-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303535-37.1998.403.6102 (98.0303535-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Diante da notícia de falecimento do Embargado EDGARD PEREIRA (fl. 144), intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se com prioridade.

**0002097-92.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303535-37.1998.403.6102 (98.0303535-5)) MARIA LUCIA DE ABREU PEREIRA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X EDGARD PEREIRA(SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES) X EDGARD PEREIRA JUNIOR X INSS/FAZENDA

Diante da notícia de falecimento do Embargado EDGARD PEREIRA (fl. 36), intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se com prioridade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004517-51.2003.403.6102 (2003.61.02.004517-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, providencie a secretaria o cadastramento do referido advogado (subscriber da petição de fl. 145) no sistema de acompanhamento processual, para o devido e integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 153.Publicue-se com URGÊNCIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2299**

**EXECUCAO FISCAL**

**0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência aos executados, por meio do patrono constituído nos autos, das novas penhoras realizadas no rosto dos autos, relativas aos processos em trâmite na Justiça do Trabalho.Desentranhe-se o mandado de fls. 833/836, tendo em vista que não se refere a este feito. Após, aguarde-se pelas respostas aos ofícios expedidos.Em havendo novas penhoras em desacordo com o determinado nos autos, oficiem-se aos

respectivos Juízos solicitando as devidas regularizações. Publique-se o despacho retro. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 876: Reitere-se a solicitação às Varas Trabalhistas, nos processos que ainda não houve resposta, que forneçam os valores dos débitos atualizados até a data da arrematação em 05/04/2011. Verifico que nas penhoras de fls. 455/459 e 837/841 o nome do réu não é Hospital Santos Dumont Ltda. Oficie-se às respectivas varas trabalhistas solicitando informações. Encaminhem-se os ofícios por Oficial de Justiça. Proceda a secretaria a juntada do saldo atualizado da conta nº 005.43429-0. Solicite-se à exequente por e-mail, se for o caso, o saldo atualizado do débito. Com as respostas, tornem conclusos.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES \***

**Expediente Nº 3428**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005349-65.2010.403.6126** - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA (SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Fls. 221/224 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado. DATA 08/05/2013 - 15:00 - FORUM PEDRO LESSA. Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4496**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001627-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001627-9)** - BENTO JOSE ALVES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 164/168, em favor da parte Autora. Providencie a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003534-33.2010.403.6126** - ENOS MARQUES DE ALMEIDA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 211/214, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 212, R\$ 4.990,28 (Autor), R\$ 499,02 (honorários advocatícios) e R\$ 425,73 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0)** - ISaura ALDERETE MONTES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ISaura ALDERETE MONTES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 701, providencie a parte que apresentou a petição 201361260004475-1/2013, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópia da referida petição para regular andamento dos presentes autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2960**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005514-47.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Reexaminando a questão, concluo que não deve ser modificada a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado nas fls. 3.656/3.675, de forma que a mantenho. Manifestem-se os autores a respeito da petição de fls. 3.612/3.613 e documentos de fls. 3.614/3.626. Sem prejuízo, corrija-se a autuação, passando a constar PEDRO DA ROCHA BRITES onde hoje consta Pedro da Rocha Bites. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008382-95.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL OSCURO RAMALHO CARLOS(SP175646 - MARCO AURÉLIO FREITAS VIEIRA)

Em face dos argumentos e dos documentos juntados às fls. 117/139, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2206), para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, o nº da conta do valor bloqueado (R\$ 225,67) e transferido para CEF (fl. 140). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do documento de fl. 140. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em nome do réu, intimando-o para sua retirada em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0007728-45.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA VIEIRA RIBEIRO

Vistos. Dê-se vista dos resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4)** - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X EUNICE COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF X JOSE RENATO COSTA HILSDORF(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP010566 - TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIO WALDO DIAS DE LIMA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por GMR S.A., em face da decisão saneadora de fl. 1.484. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta (i) a obscuridade referente à ausência de produção de novas provas, a fim de esclarecer que houve pedido subsidiário da GMR de produção de prova pericial e (ii) a omissão relativa aos pontos controvertidos, a fim de fixar na controvérsia a invalidade dos procedimentos demarcatórios n. 1.357/53 e 2.253/54 por não terem preenchidos os

requisitos legais do Decreto-Lei nº 9.760/76. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se obscura e omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não ocorrem as alegadas obscuridade e omissão. Na decisão atacada, foi fixado como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel dentro dos limites da propriedade da União. Nesse contexto, será averiguado, no momento oportuno, se a União comprovou que o imóvel está situado em área sob o seu domínio, inserindo-se, neste ponto, a valoração da documentação referente à demarcação da LPM. Assim, não há omissão na fixação dos pontos controvertidos. Também não se sustenta a alegação de obscuridade. Como acima exposto, a valoração da documentação referente à demarcação da LPM e, portanto, a eventual declaração de que os imóveis são de propriedade da embargante, são temas atinentes ao mérito. De qualquer forma, neste momento, cumpre apenas apontar que não parecem plausíveis os argumentos expostos na inicial a propósito de tal questão. Deve ser acolhida, ainda que provisoriamente, a posição defendida pela União em sua peça defensiva. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide. Ressalte-se que hipoteticamente reconhecida a validade do procedimento demarcatório, não haveria justificativa para a realização de perícia para se determinar a linha real da preamar média que serve como base para delimitar os terrenos de marinha. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Int.

### **USUCAPIAO**

**0006433-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006433-7) - JOAO ALVES DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCOLINA DA COSTA X AGUIRINO FERREIRA X GERTRUDES FRANCO X ARNALDO TAVARES DE LIRA X BENEDITO CAMARGO DELFINO X SANTOS GOLF CLUB**  
Chamo o feito à ordem. 1) Esclareça a parte autora a espécie de usucapião que pretende seja reconhecida por sentença. 2) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 3) Apesar da documentação acostada aos autos às fls. 62/64, não é suficiente para comprovar o exercício da posse, motivo pelo qual determino a apresentação de comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 4) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 151/159, na forma do artigo 327 do CPC. 5) Compulsando os autos, observo que o titular do domínio é SANTOS GOLF CLUB, conforme documentação acostada às fls. 21/24, razão pela qual excludo do polo passivo os ESPÓLIOS DE PEDRO SIQUEIRA DOS SANTOS e de VICENTE GIL. 6) Por outro lado, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de MARINETE TAVARES DE LIMA, OLINDINA DE JESUS (citadas às fls. 106/107), DULCELINA DE GODOI FERREIRA (citada à fl. 231) e TEREZA FERREIRA DELFINO no polo passivo do feito, bem como retifique o nome de AGUIRINO FERREIRA, fazendo constar AQUILINO FERREIRA. 7) Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 236, fornecendo novo endereço, a fim de viabilizar a citação. 8) Promova a parte autora a citação de SANTOS GOLF CLUB, nos termos do art. 282, II do CPC, trazendo cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se. 9) No que tange a notícia de falecimento do confinante AQUILINO FERREIRA, cumpre a salientar que a certidão de óbito atestando a existência de bens e herdeiros não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do formal de partilha. 10) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 11) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 12) Intimem-se.

**0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE OLIVEIRA COELHO X VINICIUS OLIVEIRA COELHO X RODRIGO OLIVEIRA COELHO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ROSA COELHO X PAULO RODRIGUES COELHO X DAUREO FERRARESE**

1) Segundo consta nos autos, especificamente às fls. 131, 134 e 140, foi concedido alvará de licença para desmembramento do imóvel sito à RUA MAJOR SATURNINO VITOR DE ALMEIDA PILAR, nº 471, lote 01,

quadra 74. Com o desmembramento, verificou-se constar duas novas inscrições na Prefeitura Municipal de São Vicente, cujos endereços são os seguintes: Rua Marechal Juarez Távora, nº 1739 e Rua Marechal Juarez Távora, nº 1741, além da já existente referente a Rua Major Saturnino Vitor de Almeida Pilar, nº 471. Assim, determino a expedição de mandado de cientificação (com cópia da petição inicial), a fim de que o sr. executante de mandados diligencie nos endereços acima referidos, dando ciência da existência desta ação, bem como identifique o nome dos ocupantes dos imóveis, estado civil, CPF e a que título ocupam o imóvel. Se proprietário, apresentar o contrato de compra e venda; se locatário, apresentar o contrato de locação. 2) Fls. 650 e 672: Considerando que todas as tentativas de citação de DAUREO FERRARESE e PAULO RODRIGUEZ COELHO restaram infrutíferas, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela parte autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a parte autora para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Cumprido este item, oportunamente, nomearei curador especial. 3) Por último, tendo em vista que há interesse de incapaz nestes autos de ucucação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, inc. I do CPC. 4) Intimem-se.

**0014314-06.2007.403.6104 (2007.61.04.014314-0) - ELISABETE BALDON(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X EMILIA GARCIA - ESPOLIO**

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

**0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1) Compulsando os autos, verifico que restaram infrutíferas as tentativas de citação de EMÍLIO CERCHIARI, MARLENE PAES LEME CERCHIARI (fls. 208 e 283), ORLANDO CIPRIANO DE SÁ e APARECIDA BARRAGÃO DE SÁ (fls. 224 e 330v). Por outro lado, constatou-se que os corréus JOSÉ PERRONE SANTOS, LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS E MARIA CELI DE SÁ são falecidos, conforme certidões de fls. 284 e 302. 2) Com efeito, foi deferida à fl. 383 a realização de pesquisa nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, com o intuito de localizar o endereço de EMÍLIO CERCHIARI e MARLENE PAES LEME CERCHIARI, contudo tal determinação não foi cumprida. Assim, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 383 e obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, citem-se os corréus acima referidos. 3) Por outro lado, a parte autora não informou e nem qualificou os herdeiros de MARIA CELI DE SÁ, como determinado à fl. 371, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento. 4) Quanto aos corréus JOSÉ PERRONE SANTOS e LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS, manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, acerca da manifestação do neto dos de cujos (fls. 453/454), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito 5) Inaugurando novo tópico, observo que foi deferida à fl. 54 a citação, por edital, dos interessados ausentes incertos e desconhecidos. Juntada a minuta do edital à fl. 66, expedido pela Secretaria o edital à fl. 79 e posteriormente publicado na imprensa oficial à fl. 124, em ato contínuo, a parte autora não deu estrito cumprimento ao disposto no art. 232, inc. III, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que não houve observação das prescrições legais, portanto, sem efeito as providências de fls. 66, 79 e 124. Assim, a fim de evitar eventual arguição de nulidade da citação por edital, nos moldes do preceituado no art. 247 do mesmo código, e considerando que a primeira publicação e a terceira devem ocorrer dentro de um intervalo de 15 (quinze) dias, determino que a Secretaria da Vara expeça novo edital e promova nova publicação do edital na imprensa oficial, e, no mesmo dia, intime a parte autora para providenciar a imediata publicação na imprensa local, por duas vezes, dentro do prazo acima referido. Após, promova a parte autora a comprovação nos autos do cumprimento do presente provimento. 6) Decorrido o prazo fixado no edital e cumpridas as demais determinações, voltem-me conclusos. 7) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X**

MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA Fl. 794: Defiro, por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0009789-44.2008.403.6104 (2008.61.04.009789-4)** - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARETE X NADIA SOARES GASPARETE X LUIZ KIROSHI ANDO

1) Considerando o documento de fl. 382 e a certidão de fl. 400, remetam-se os autos ao SUDP, a fim de que sejam incluídos no polo passivo HÉLIO JOSÉ DA SILVA e VERA LÚCIA QUEIROZ DA SILVA, excluindo-se LUIZ KIROSHI ANDO. 2) Antes da regularização do polo ativo, requerido pela parte autora às fls. 461/463, providencie a juntada das fls. 41/43 do plano de partilha, consoante a homologação por sentença à fl. 466. 3) Tendo em vista que restou infrutífera a citação de ARONACH VIEIRA BARROS (fl. 403), providencie a Secretaria da Vara a consulta de seu endereço no sistema da base de dados da DRF. Obtido endereço divergente, cite-se o réu e sua esposa, se casado for, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 4) Aguarde-se o cumprimento da determinação supra. 5) Após, diante das várias tentativas de citação da empresa CABREÚVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, defiro sua citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, bem como de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante os termos do inciso IV, art. 232, do CPC. Se restar infrutífera a citação de ARONACH VIEIRA BARROS, inclua-o no edital. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela parte autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a parte autora para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. 6) Intimem-se.

**0003528-92.2010.403.6104** - ANDREIA BENEDITO VIEIRA X LUANA BENEDITO VIEIRA X JACOB LOWEN X HELENA CLARA LOWEN(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X LEIKO NAKAYAMA YASSUDO X ISSAMU YASSUDA X SATSUKI YASSUDA X SHIRLEY FLORIZA DE OLIVEIRA X PEDRO HABIB GERMANOS X SONIA REGINA BISCHOFF GERMANOS

Vistos. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 490/502. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

**0003703-52.2011.403.6104** - ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CIA/ INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS X MARIO LEARDI X GIOVANI TABOLACCI X CATERINA ABBA TABOLACCI

Chamo o feito à ordem. 1) Esclareça a parte autora a espécie de usucapião que pretende seja reconhecida por sentença. 2) Segundo consta nos autos à fl. 47 o proprietário do lote 11 é MORENO DINELLI e não MÁRIO LEARDI. Por outro lado, verifico da documentação trazida aos autos às fls. 16/24, 107/110 e 138 que o lote 11, ou seja, o nº 395 da Avenida Engenheiro Saturnino de Brito não é confrontante com o lote 10B, ou seja, o de nº 371 da mesma avenida, sendo somente confrontante o lote 10A, correspondente ao nº 365 da referida avenida. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de MÁRIO LEARDI e a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. 3) Considerando que THOR JOÃO JESPERSEN foi citado à fl. 102v como confinante titular do domínio do lote 10A, providencie a parte autora certidão atualizada do registro de imóveis do referido lote, a fim de identificarmos quem é o proprietário / possuidor do imóvel confrontante. 4) Observo que a parte autora juntou somente as certidões atualizadas da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel em seu próprio nome (fl. 50) e do possuidor (fls. 153/209). Entretanto, em relação às certidões da Justiça Federal, encetou apenas a do autor (fl. 120), faltando a do possuidor, referente ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 5) Nos termos do art. 282, VII do CPC e do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial. Após, cite-se. 6) Compulsando os autos, verifico que a ré COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SÃO PAULO E SANTOS não foi citada. Para tanto, cumpra a parte autora os termos do art. 282, II do CPC, bem como traga cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se. 7) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital

deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências faltantes. 8) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 9) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 10) Intimem-se.

**0007279-19.2012.403.6104** - ANA PAULA SCOTTA MACEDO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X DAIR DO NASCIMENTO BENASSI X PEDRO MATOLA X SINTERCLUB SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS CUBATAO E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, requisite-se ao SUDP a inclusão, no polo passivo, de: Toledo Arruda Comissária e Exportadora S/A; Dair do Nascimento Benassi - CPF 018.473.488-66; Pedro Matola - CPF 480.227.057-72; Sinterclub Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Cubatão e Região - CNPJ 01.885.328/0001-03; União Federal. Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome da titular do domínio, referentes ao período mencionado na inicial; 2) o endereço e o CNPJ de Toledo Arruda Comissária e Exportadora S/A. Int.

**0007417-83.2012.403.6104** - WILSON SOARES DE OLIVEIRA X CARLA DA SILVA MELLO DE OLIVEIRA(SP269269 - RONALDO EVANGELISTA) X IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA X JOSE MACENA DE SOUZA IRMAO X IVONETE FLORENCIO KRUK X DANIEL DE PONTE CABRAL X MARIA VILMA DE ANDRADE CABRAL X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ARGEMIRO BRAZ DA SILVA X ENCARNACAO FATIMA DA SILVA X ANTONIO PINTO DE SOUZA X CELESTINA CABRAL DE SOUZA X CARLOS ANACLETO CABRAL

1) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL e RHOTI LOPES DE SOUZA no polo passivo do feito. O SUDP deverá regularizar a autuação do polo passivo em relação ao CPF de JOSÉ PEDRO DA SILVA (211.413.638-87) e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (229.004.448-29). 2) Esclareça a parte autora a espécie de usucapião que pretende seja reconhecida por sentença. Com a resposta, analisarei a permanência de IVONETE FLORENCIO KRUK, IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA IRMÃO e JOSÉ MACENA DE SOUZA IRMÃO no polo passivo do feito. 3) Apesar da documentação acostada aos autos às fls. 124/130, não é suficiente para comprovar o exercício da posse, motivo pelo qual determino a apresentação de comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 4) Nos termos do art. 282, VII do CPC e do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial. Após, cite-se. 5) Promova a citação da confinante RHOTI LOPES DE SOUZA (lote 09), nos termos do art. 282, VII, do CPC, trazendo as cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se. 6) Quanto à diligência infrutífera no que tange aos réus, certificada à fl. 66v, manifeste-se a parte autora, fornecendo novos endereços para posterior citação. 7) Compulsando os autos, em especial o documento de fl. 60, observo que o confinante (lote 07) NARCISO ALVES DE OLIVEIRA não foi citado. Nesse diapasão, promova a citação do confinante, especificando nome, endereço, estado civil e se casado for a de seu cônjuge (CPC, art. 942), trazendo cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se. 8) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências faltantes. 9) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 10) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 11) Intimem-se.

**0001346-31.2013.403.6104** - ANESIA PEREIRA DE SOUZA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X AYRES DE SA

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade e a prioridade deferida à fl. 48. 3) Esclareça a parte autora a espécie de usucapião que pretende seja reconhecida por sentença. 4) Segundo se pode aferir analisando a planta acostada à fl. 82, não é possível identificar os confrontantes do imóvel usucapiendo. Vale salientar que são confinantes os proprietários das unidades autônomas que confrontam com o apartamento e se situam no mesmo andar (parede com parede) do imóvel objeto da lide. Diante do exposto, esclareça a parte autora a petição de fls. 59/60, bem como traga planta atualizada do imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado, sendo indispensável a identificação dos confrontantes. Nesse diapasão, promova a citação dos confinantes, especificando nome, endereço, estado civil e se casados forem, a de seus cônjuges (CPC, art. 942), trazendo cópias necessárias para formação da contrafé. Após, citem-se. 5) Por outro lado, a unidade autônoma confronta com áreas comuns, o que interfere com direitos do condomínio, motivo pelo qual deve ser citado o condomínio na pessoa de seu síndico. Assim, promova sua citação, trazendo a contrafé. Após, cite-se. 6)



Nos termos do art. 282, VII do CPC e do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial. Após, cite-se. 7) Compulsando os autos, em especial o documento de fl. 54/55, observo que o réu é casado, motivo pelo qual deverá a parte autora integrar o cônjuge na lide e promover sua citação. Consigno que o confinante do apto. 1102 foi citado à fl. 118v. Quanto à diligência infrutífera no que tange ao réu, certificada à fl. 118v, manifeste-se a parte autora. 8) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 9) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 10) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 11) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 12) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011100-85.1999.403.6104 (1999.61.04.011100-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-10.1999.403.6104 (1999.61.04.005576-8)) J M ANDRADE COM. E LOC. DE EQUIP. CUB. LTDA - ME(Proc. SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Defiro o início da fase de cumprimento do julgado. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante atualizado e penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Indefiro o requerimento de fl. 533, tendo em vista que a pesquisa BACENJUD já foi realizada em duas diferentes oportunidades, restando infrutífera. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008588-17.2008.403.6104 (2008.61.04.008588-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4)) G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por GMR S.A., em face da decisão saneadora de fl. 237. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade referente à ausência de produção de novas provas, a fim de esclarecer que em razão da conexão havida com as ações em apenso, houve pedido subsidiário da GMR de produção de prova pericial, apresentado no bojo da ação declaratória nº 0010789-45.2009.4.03.6104. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se obscura. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não ocorre a alegada obscuridade. A valoração da documentação referente à demarcação da LPM e, portanto, a eventual declaração de que os imóveis são de propriedade da embargante, são temas atinentes ao mérito. De qualquer forma, neste momento, cumpre apenas apontar que não parecem plausíveis os argumentos expostos na inicial a propósito de tal questão. Deve ser acolhida, ainda que provisoriamente, a posição defendida pela União em sua peça defensiva. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide. Ressalte-se que hipoteticamente reconhecida a validade do procedimento demarcatório, não haveria justificativa para a realização de perícia para se determinar a linha real da preamar média que serve como base para delimitar os terrenos de marinha. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004907-34.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JONATHAN SILVANO DE AGUIAR(SP265139 - MABEL FERNANDES BARBOSA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a reintegração da autora na posse do imóvel indicado na inicial, bem como a condenação do réu no pagamento de taxa mensal de ocupação no período compreendido entre a data do registro da consolidação da propriedade do imóvel e a data de sua desocupação. Deferida liminarmente, a

reintegração de posse foi efetivada, nos termos do auto de reintegração de posse juntado na fl. 41. Em contestação, o réu sustentou nunca ter exercido a posse do imóvel, requerendo a improcedência do pedido de pagamento de taxa de ocupação. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a ocupação do imóvel no período indicado pela autora. Nessa linha, defiro a produção da prova oral, requerida pelo réu, bem como o rol de testemunhas por ele apresentado na fl. 81. Para tanto, determino a realização de audiência de instrução no dia 12.06.2013, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas. Int.

**0007991-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA  
Defiro o início da fase de cumprimento do julgado. Intime-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante atualizado e penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2978**

#### **MONITORIA**

**0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). O documento de fl. 185 demonstra claramente que a penhora recaiu sobre o valor do benefício previdenciário percebido pelo executado. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se o patrono do devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Apo o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicado às fls. 174v, em favor do executado na pessoa de seu advogado. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002386-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEVAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FABIO DE CARVALHO MARTINS

V.INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fl.49. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0204656-62.1993.403.6104 (93.0204656-7)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(SP156127 - LEILAH MALFATTI E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0206976-85.1993.403.6104 (93.0206976-1)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COML/ LTDA X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X SERVPORT SERVS/ PORTUARIOS E MARITIMOS LDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP015588 - NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Não é viável apreciar, nestes autos, a eventual preferência do crédito decorrente de

honorários advocatícios em face das demais dívidas da agência. Isto posto, indefiro o requerimento formulado à fl. 1297. Cumpra-se integralmente os termos do r. despacho de fl. 1290. Intime-se.

**0005751-04.1999.403.6104 (1999.61.04.005751-0)** - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000989-22.2011.403.6104** - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD X CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0002396-63.2011.403.6104** - ECU LINE N V(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004592-06.2011.403.6104** - HECNY SOUTH ALMERICA LTD X INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007231-94.2011.403.6104** - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007775-48.2012.403.6104** - DELFI CACAU BRASIL LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE SERV FISCALIZ GESTAO COORDENACAO PORTOS VIGIAGRO MIN AGRICULT SP

DELFI CACAU BRASIL LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO VIGIAGRO - SERVIÇO DE GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DO DEPARTAMENTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada promova, de forma imediata, os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização para liberação das mercadorias perecíveis objeto das Licenças de Importação n. 12/2624794-0 e n. 12/2624814-9 e demais importações realizadas pela impetrante, enquanto perdurar a greve. Para tanto, aduziu, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios (cacau em pó), porém, a respectiva liberação dependia de anuência de órgão ligado ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Alegou que, em virtude de movimento grevista dos servidores do referido órgão, os produtos permaneciam retidos. Sustentou que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 39/40. A União interpôs agravo retido às fls. 47/56. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 70. O responsável pelo Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos prestou informações às fls. 60/67, no sentido de que foram retomados os procedimentos de rotina de fiscalização, liberação e emissão de certificados. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 76. É o

relatório. Fundamento e decido. A concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização do MAPA (fls. 26/27). Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação dependia da anuência do referido órgão. A existência do movimento grevista dos servidores, por outro lado, restou demonstrada pelas notícias que instruíram a impetração. Diante disso, evidenciou-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente writ, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização agropecuária. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00006991520084036006, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve pelos fiscais federais agropecuários não pode impedir o livre exercício de atividade econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários e da emissão do Certificado Sanitário. (AMS 00022176720044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/04/2006.) Ressalte-se, apenas, que a emissão da anuência e a efetiva liberação das mercadorias importadas dependem, conforme noticiado nas informações, do cumprimento das exigências formuladas pela autoridade fiscal, o qual não pode ser dispensado, sendo concedida a segurança nos estreitos limites da impetração e nos termos da medida liminar outrora deferida nestes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou a análise dos requerimentos de anuência apresentados em relação às Licenças de Importação n. 12/2624794-0 e n. 12/2624814-9. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante (fl. 11). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 22 de abril de 2013.

**0008048-27.2012.403.6104 - OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS(GO014413 - RODRIGO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, visando suspender as exigências requeridas e a conseqüente liberação/deferimento da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 12/0424092-0 lavrado pela Receita Federal determinando-se a regular concessão e prosseguimento do trânsito aduaneiro do veículo novo para uso próprio de Marca Infiniti, modelo FX35 AWD, movido a gasolina, cor branca, ANO 2012, CHASSIS JN8AS1MW0CM154583, conforme descrita na Licença de Importação nº 12/1438550-2 (fl. 11). Aduz ter adquirido no exterior um veículo destinado ao uso próprio no Brasil, objeto da Licença de Importação nº 12/1438550-2, tendo providenciado o atendimento de todos os trâmites legais com vistas à importação do veículo, inclusive com autorização dos órgãos públicos competentes. Entretanto, após a chegada do veículo em território nacional, registrou a DTA, na qual foi lançada exigência pela fiscalização aduaneira, consistente na apresentação do Certificado de Origem em nome do importador. Sustenta que a concessionária não está habilitada a fazer serviços de exportação, razão pela qual consta do certificado de propriedade do veículo a transmissão para Eugene Enterprises e desta para o impetrante, sendo que a fatura comercial de venda foi emitida pela World Motorsport & Trading Inc., a qual é legalmente habilitada para

operações de comércio exterior. Enfatiza que o impedimento do trânsito aduaneiro do veículo é abusivo e ilegal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/39. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 56). A União manifestou-se (fls. 62/63). Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública, informando tratar-se de veículo usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 72/74). O impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 81/92), bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 141/159). A autoridade impetrada apresentou informações complementares às fls. 161/165. Foi mantida a decisão liminar (fl. 166). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 169 pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito, pois o ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira. Valho-me, nesta fundamentação, das razões expostas pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar quando da apreciação do pedido de medida liminar, eis que não ocorreu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração. Considerando que tal decisão foi proferida após o aprofundamento do contraditório, com a vinda das informações, não é de se cogitar de sua modificação nesta oportunidade. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. No caso em tela, narrou a autoridade impetrada nas informações de fls. 65/70 que: Analisando o Certificado de Origem concluímos que o veículo foi adquirido da empresa Engene Enterprises, informação essa confirmada pelo Impetrante em documento protocolado, sendo-lhe transmitida a propriedade, conforme afirmado na inicial e registrado no C.O. Na esteira, na LI nº 12/1438550-2 e na fatura invoice nº INV-606 verificamos que consta como exportadora a empresa World Motorsport, que o Impetrante alega apenas ter se encarregado dos serviços de exportação. Porém, há registro de contrato de câmbio no valor de US\$ 45.150,00 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta dólares americanos), com a World Motorsport, conforme LI. De fato, o Certificado de Transferência do Veículo de fl. 53 denota que o impetrante adquiriu o veículo de Eugene Enterprises, a qual, por sua vez, o adquiriu diretamente da concessionária autorizada. E nas informações complementares de fls. 161/165, relata a autoridade impetrada que: Analisando o Certificado de Origem concluímos que o veículo foi adquirido da empresa Engene Enterprises, informação essa confirmada pelo Impetrante em documento protocolado, sendo-lhe transmitida a propriedade, conforme afirmado na inicial e registrado no C.O. Na esteira, na LI n 12/1438550-2 e na fatura invoice n INV-606 verificamos que consta como exportadora a empresa World Motorsport, existindo registro de contrato de câmbio no valor de US\$ 45.150,00 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta dólares americanos), conforme LI. Na fase administrativa do processo de importação, que está ligada aos procedimentos necessários à efetivação da importação, que variam de acordo com o tipo de operação, da mercadoria importada e outros dados informados pelo importador, o Impetrante prestou informações para deferimento da licença de importação sendo preenchido o campo Fornecedor - Exportador como sendo a empresa World Motorsport & Trading, Inc. Com base nesta informação e em outras exigidas pelo órgão anuente, foi deferida a LI n 12/1438550-2 e registrado contrato de câmbio no valor de US\$ 45.150,00. Na Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA n 12/0424092-0 também foi registrada a empresa World Motorsport, como exportadora. No Certificado de Origem - CO. n 667858-72 apresentado à fiscalização aduaneira, não consta registro de transferência para World Motorsport, porém a mesma é destinatária dos recursos decorrentes da transação comercial, antes da transferência ao Impetrante. Ora Excelência, para esclarecer esses fatos, confrontando a documentação instrutiva do despacho para trânsito aduaneiro com a operação comercial realizada pelo Impetrante na aquisição do veículo, foram registradas exigências no Siscomex Trânsito Aduaneiro, com base no art. 43: Art. 43. No curso do despacho, o AFRF formalizará as exigências e registrará seu atendimento no sistema. Parágrafo único. O beneficiário tomará ciência da exigência iniciando-se, nesse momento, a contagem do prazo para caracterização do abandono da mercadoria. Existe, pelo menos, uma contradição nas informações prestadas pelo Impetrante, pois no esclarecimento à fiscalização referente à exigência registrada em 23/07/2012 é afirmado que a empresa exportadora não foi a vendedora, portanto World Motorsport foi a

exportadora e Engene Enterprises, a vendedora. Posteriormente, no pedido de reapreciação o Impetrante afirma que o exportador foi o vendedor, portanto World Motorsport foi o exportador e o vendedor. As exigências julgadas pertinentes pela fiscalização, justamente para esclarecer estes fatos, foram registradas e estão aguardando cumprimento pelo Impetrante, pois não pode o Impetrante prestar informações para obter autorização de importação e após o deferimento e procedimentos para importação apresentar documentação que não espelhe os dados registrados nos sistemas. Sendo assim, não havendo demonstração da aquisição do automóvel pelo impetrante diretamente do revendedor autorizado, não pode o veículo ser considerado novo na acepção legal. Com efeito, nos termos dos artigos 130 e 132 da Lei nº 9.503/97, para que o veículo importado seja considerado novo, sairá ele do recinto alfandegário sem licenciamento, o qual será efetivado simultaneamente ao registro. Na hipótese vertente, contudo, os documentos e informações coligidos aos autos indicam que houve registro e licenciamento em nome da empresa Eugene Enterprises, sendo esta a responsável pela transferência do veículo ao impetrante, o que caracteriza a importação como sendo de veículo usado, do ponto de vista estritamente jurídico. Portanto, tem-se como legal o ato apontado como coator, pois não há na legislação brasileira previsão para importação pura e simples de veículos usados e, pelos documentos que acobertaram a importação, constata-se que o veículo saiu dos Estados Unidos da América já tendo sido anteriormente alienado pela revendedora autorizada para terceiro, portanto como usado, não podendo ser introduzido no Brasil como novo. Assim, vislumbrando-se a hipótese de importação proibida, resta impossibilitada a nacionalização do bem, não se podendo exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (0028745-48.2012.4.03.0000) - 6ª Turma.

**0008689-15.2012.403.6104 - CEDRAL QUIMICA LTDA(RS006438 - GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

CEDRAL QUÍMICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a anulação da reclassificação de mercadoria - Dicloro Isocianurato de Sódio - para a posição NCM 3808.94.19, operada pela fiscalização aduaneira e a declaração de seu direito de enquadrar a mercadoria no NCM 2933.69.19. Para tanto, alegou, em síntese, que: atua no ramo de fabricação de saneantes de água para piscina, sendo que algumas matérias utilizadas são importadas, tendo sua chegada pelo Porto de Santos; desde o início de suas atividades no ano de 2010, são cumpridas todas as obrigações fiscais e aduaneiras, tanto na questão de informação e registros quanto no que se refere a pagamentos de tributos; para a importação do produto Dicloro Isocianurato de Sódio sempre utilizou o código MCM 2933.69.29, às vezes retificado para 2933.69.19; na última importação do produto, porém, a fiscalização entendeu que a classificação condizente seria a posição 3808.94.19 sem que nenhuma nova norma tivesse sido editada. Prosseguiu dizendo que a importação vem sendo realizada há anos da mesma forma e o enquadramento anteriormente dado era costumeiramente aceito. Assinalou que a reclassificação faz incidir multa e obriga a obtenção de anuência da ANVISA, o que causaria evidente mora, além de acréscimo tributário. Acrescentou que a classificação fiscal do produto Dicloro Isocianurato de Sódio já foi objeto de consulta perante o órgão competente, conforme a Solução de Consulta n 55, de 28 de novembro de 2007. Por fim, sustentou que, segundo a Circular n 31 do COMEX (Secretaria de Comércio Exterior) a posição NCM 3808.94.19, tida por adequada pela fiscalização, já existia, não tendo sido criada recentemente, de maneira que não se justificaria a mudança de entendimento da Aduana. Ao contrário, haveria direito adquirido ao emprego da NCM usualmente apontada nas DIs, o qual deve ser tutelado em razão dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial às fls. 66/68. A União afirmou não haver interesse que justificasse o seu ingresso no feito (fls. 78/79). O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações às fls. 80/89, aduzindo, em resumo, que a impetrante se equivocou ao declarar a classificação NCM 2933.69.19, pois não foi apontada a composição dos outros 54,8% da mistura importada. Destacou que não é aplicável a Solução de Consulta n. 55 porque trata da importação de dicloroisocianurato de sódio com grau de pureza de 93,5%. Por tais motivos, afirmou que seria adequada a posição NCM 3808.94.19. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 91/93. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 101. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de

comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. De início, importa salientar que o mandado de segurança não se afigura a via adequada para se determinar a correta classificação fiscal de mercadorias nos casos em que há controvérsia sobre a composição do produto importado, ou seja, nas hipóteses em que é necessária a realização de perícia. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA (MÁQUINA), PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO OU NÃO - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA MERCADORIA IMPORTADA AO CÓDIGO 8422.30.9900, DA TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL - TAB - MANDAMUS : VIA INADEQUADA - APELAÇÃO IMPETRANTE IMPROVIDA 1. Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na apuração precisa de classificação de mercadoria (máquina, na espécie), para fim de tributação ou não. 2. O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). 3. Calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada. 4. Toda uma investigação probatória se faz necessária ao deslinde desta questão, revelando-se insindicável o tema por meio do mandamus, a actio eleita pela insurgente (que, aliás, chega a remeter o E. Juízo aos manuais técnicos do bem envolto ... ) 5. Somente com a resultante de ampla investigação técnica, extrapoladora aos limites destes autos, é que se apurará do enquadramento ou não da mercadoria importada ao código 8422.30.9900, da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB. 6. Por incompatível a via eleita com o quanto deduzido, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta a extinção do pleito da parte impetrante. 7. De novo incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender a tal necessidade, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extremo de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição sumária ora em curso. 8. O tema não se prende, evidentemente, ao direito de acesso da parte autora ao Judiciário, mas à sua equivocada tentativa de se valer de instrumento ou meio processual que, exatamente por sua concentração e exigüidade de fases, inadmite a mínima e elementar investigação probatória que o caso requer. 9. Insindicável a classificação de mercadoria vindicada em chancela pelo Judiciário, junto ao meio social, ao particular insuficientes os elementos documentalmente coligidos com a prefacial, prejudicados se põem os demais pleitos, também nesta via do mandamus, pois orbitam em torno de dito ponto central. 10. Improvimento à apelação. (AMS 00180130819934036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2011 PÁGINA: 380.) No caso, a controvérsia reside em se determinar a integral composição da mistura importada, visto que a Alfândega do Porto de Santos questiona qual seria o produto integrante de 54,8% da mercadoria (fl. 87), sustentando que tal informação, não indicada na DI, é imprescindível para a correta obtenção do código NCM/TEC próprio à espécie. Importa salientar que, em relação ao lote importado, não foi elaborado laudo técnico pela Secretaria da Receita Federal. Cumpre referir, ainda, que não há prova da correspondência dos boletins de análise apresentados às fls. 38 e seguintes com o produto retido pela fiscalização. Desse modo, revela-se efetivamente necessária a produção de prova técnica para que se possa apurar a composição do produto importado e a respectiva classificação fiscal. O fato de que outras importações foram concretizadas com o emprego da posição NCM n. 2933.69.29 não gera, como sustenta a impetrante, direito adquirido ao seu emprego em operações subsequentes. Segundo apontou a autoridade impetrada (fl. 88), somente duas operações anteriores da empresa Cedral restaram desembaraçadas com o emprego da referida classificação fiscal. De qualquer forma, isso não gera direito adquirido, pois o procedimento relativo ao despacho aduaneiro deve ser seguido em cada uma das operações realizadas, com possibilidade de conferência física e até mesmo de exame de valor aduaneiro das mercadorias, segundo os parâmetros de amostragem e seleção adotados pela SRF, sob pena de se impedir, indevidamente, a fiscalização do comércio exterior. A análise da divergência de classificação constitui pressuposto lógico para o exame da legitimidade da exigência e do regime tributário aplicável. Saliente-se, por fim, que não parece aplicável à hipótese a Solução de Consulta n. 55/2007, pois ela se

referia à importação de dicloro isocianurato de sódio com 93,5% de pureza, o que não ocorre na espécie, em que se tem pó com 45,2% de tal substância. Considerando, no entanto, a inadequação da via eleita para tal finalidade, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0008888-37.2012.403.6104 - GELITA DO BRASIL LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**  
GELITA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a autorização para destruição de mercadorias interditadas pela ANVISA, independentemente do pagamento da multa imposta com base no 4º do art. 36 da Medida Provisória n. 563/2012, bem como o cancelamento desta. Para tanto, narrou a impetrante que, no exercício de suas atividades comerciais, importou as mercadorias listadas nas Licenças de Importação n. 11/0776398-8, n. 11/0776399-9 e n. 11/0776400-3, que sofreram parcial interdição por parte da ANVISA. Aduziu que a ANVISA negou a devolução das mercadorias interditadas à origem, determinando a sua destruição. Contudo, a autoridade impetrada condiciona a emissão de autorização para a destruição das mercadorias ao recolhimento prévio da multa prevista no art. 36 da Medida Provisória n. 563/2012. Sustentou que a multa estipulada no 4º do art. 36 da MP 53/2012 somente se aplica aos casos nos quais haja o descumprimento da obrigação de destruir ou devolver a mercadoria que cause dano ao erário, o que não ocorreu na hipótese. Aduziu que a MP entrou em vigor na data de 04/04/2012, sendo que havia sido notificada para proceder à destruição das mercadorias em 07/07/2011, não podendo aquela servir de fundamento para imposição da penalidade. Com base em tais argumentos, a impetrante requereu a concessão de liminar para que fosse autorizada a destruir as mercadorias interditadas pela ANVISA, independentemente do pagamento da multa imposta com base no 4º do art. 36 da Medida Provisória n. 563/2012, bem como que fosse suspensa a exigibilidade da multa aplicada até final julgamento deste Mandado de Segurança. Enfatizou que o periculum in mora decorreria do fato de que estaria impedida de prosseguir com a destruição das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fls. 23/241). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 244). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 250/251). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 252/257, defendendo, em suma, a legalidade do ato impugnado, porquanto a multa encontra fundamento de validade no 4.º, da Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012. O pedido de liminar foi deferido às fls. 292/293. O parecer do Ministério Público Federal foi colhido à fl. 298. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, estão presentes os pressupostos para concessão da segurança pleiteada. Restou demonstrado que: a impetrante foi notificada a realizar o descarte de parte das mercadorias importadas na data de 07/07/2011; o procedimento de nacionalização das mercadorias teve início em junho de 2011, mesmo mês em que foi determinado que a impetrante apresentasse a Licença de Importação indeferida pela Anvisa; em 03/08/2011 a impetrante solicitou o início do despacho aduaneiro das mercadorias não interditadas; em 03/07/2012 a impetrante requereu autorização para destruição da mercadoria interditada e ainda não nacionalizada; em 13/07/2012, foi lançada exigência do pagamento da multa prevista no 4º da MP n. 563/2012. Assentadas tais questões, valho-me, nesta fundamentação, das razões lançadas pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar na decisão concessiva da medida de urgência, eis que não houve alteração do quadro fático descrito na peça de ingresso. Ressalte-se que a solução do caso vertente não depende da análise da observância do princípio da proporcionalidade para imposição da vultosa penalidade, nem tampouco da verificação dos fatos que autorizariam a subsunção da norma punitiva, mas de simples aplicação da regra do art. 6.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a qual revela os efeitos prospectivos naturais das normas jurídicas em geral. Com efeito, ao tempo em que proferida a decisão administrativa que impediu o ingresso



de parte das mercadorias importadas pela impetrante no território nacional, com a conseqüente ordem para destruição dos produtos interditados pela autoridade sanitária, não havia previsão legal de aplicação cumulativa de multa, o que apenas se deu com a edição, em abril de 2012, da Medida Provisória n. 563/2012, posteriormente convertida na Lei n. 12.715/2012, que passou a prever o duplo encargo (destruição e multa) em seu art. 46, 4.º. Cumpra-se observar que a destruição da mercadoria, como sanção administrativa, integra e integrava o conseqüente lógico da norma legal, sendo que o antecedente lógico da norma legal, o pressuposto fático-jurídico para a aplicação de tal sanção, no caso em apreço radica na conduta do importador de pretender internalizar no território brasileiro mercadoria desconforme à legislação sanitária cujo zelo e guarda compete à ANVISA. Assim, do ponto de vista da estrutura lógica da norma jurídica que rege o caso, e da sua forma de incidência na situação concreta, cabe anotar que, no momento em que cometida a infração pela impetrante, não havia a previsão da multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma, consoante veio posteriormente a ser estipulado na Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012. Ressalte-se que o ato a ser apenado é a importação de mercadoria estrangeira não autorizada para a qual foi determinada a destruição em território nacional, diante do risco à saúde pública que representava, não sendo relevante, portanto, que a solicitação de destruição tenha ocorrido na vigência da MP 563/2012, já que não se trata de apenamento por eventual demora no cumprimento dessa obrigação imposta pela autoridade aduaneira, mas, diversamente, de sanção fundada no 4.º, do art. 36 desse diploma legal, conforme afirmado nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Firmadas tais premissas e tendo em consideração o fato de que a impetrante fora notificada da ordem para destruição das mercadorias em 07/07/2011, não há como fazer retroagirem os efeitos da MP 563/2012 ou da Lei n. 12.715/2012 para que alcancem a situação fática descrita nos autos, sobretudo em razão do caráter punitivo inovador das referidas normas e em homenagem ao direito adquirido - e, portanto, líquido e certo - da impetrante em promover a destruição dos produtos interditados sem pagamento de multa cumulativa que, frise-se, não existia ao tempo do indeferimento do despacho aduaneiro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a impetrante a destruir as mercadorias descritas nos Termos de Interdição n. 2260460/013/11, n. 2260460/267/11 e n. 2260460/014/11, independentemente do pagamento da multa prevista no 4.º do art. 36 da MP n. 563/2012 (atualmente prevista no 4.º do art. 46 da Lei n. 12.715/2012) e declarar sua inexigibilidade em face da impetrante nos limites do procedimento de importação objeto dos autos, confirmando a liminar anteriormente deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Deve, no entanto, reembolsar aquelas recolhidas pela impetrante à fl. 241. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 14, 1.º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0009015-72.2012.403.6104 - KLEBER WILSON BOZZATO X WANDA MARCIA BARONETTO GASPAR X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ X ROSANGELA ALVES FEITOSA DE BULHOES X WANIA TEIXEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

KLEBER WILSON BOZZATO, WANDA MARCIA BARONETTO GASPAR, SOLANGE MONTEIRO GARCEZ, ROSANGELA ALVES FEITOSA DE BULHOES e WANIA TEIXEIRA, com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SANTOS, objetivando imediata suspensão de descontos efetivados em seus vencimentos mensais a título de ressarcimento de valores percebidos a maior. Para tanto, aduziram, em síntese, que são servidores públicos integrantes dos quadros do INSS, tendo sido surpreendidos por comunicado de sua chefia noticiando a existência de débito decorrente da redução do percentual do adicional de insalubridade, de 20% para 10%, diferença que deveria ser reposta em favor do empregador na forma da Lei n. 8.112/90. Informaram que a cobrança do valor pago a maior entre março de 2009 e dezembro de 2011 será implementada mediante desconto em seus vencimentos mensais, o que ensejou a interposição de recurso administrativo, posteriormente indeferido. Asseveraram que a verba tem caráter alimentar e eventual pagamento a maior decorreu de erro exclusivo da Administração. Acrescentaram que receberam os valores de boa fé, razão pela qual não podem ser penalizados com a devolução da quantia que o impetrado alega indevida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 23/262. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 265). Houve emenda à inicial (fls. 268/292 e 295/296). O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 297). A Procuradoria Seccional Federal de Santos, representante judicial da pessoa jurídica interessada, manifestou-se às fls. 304/319. A Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Santos/SP prestou informações à fl. 347, sustentando que a cobrança administrativa do adicional de insalubridade pago a maior é feita em conformidade com o artigo 46, da Lei n. 8.112/90. Juntou aos autos cópia do processo administrativo em que foram autorizados os descontos ora combatidos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 583/585. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 594. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pelo órgão

de representação da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade impetrada não merecem prosperar. A falta dos atributos da liquidez e certeza ao direito afirmado é matéria atinente ao próprio mérito do mandado de segurança que, se reconhecida, conduz ao indeferimento medida postulada. Além disso, conforme já consignado às fls. 583/585, o pleito liminar, tal como deduzido, não detém o suposto caráter satisfativo, na medida em que é concedido provisoriamente, até final decisão do mandamus, sendo sempre possível a posterior recuperação dos valores pelo órgão pagador em face do servidor, além da implementação dos descontos no caso de ser denegada a segurança. Assentadas essas premissas, cumpre passar ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, estão presentes os pressupostos para concessão da segurança pleiteada. Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar quando da apreciação do pedido de medida liminar, eis que não ocorreu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração. Nessa linha, os impetrantes manifestam irresignação contra os descontos, que reputam ilegais, promovidos pelo agente dito coator, sobre sua remuneração. Consoante os termos das Cartas dirigidas aos servidores, o impetrado noticia a existência de débito para com o Instituto decorrente da alteração do percentual de insalubridade de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) concedida a vossa senhoria no período e valores discriminados na planilha em anexo, cujo valor total deverá ser reposto na forma prevista no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta comunicação(...). Com efeito, o impetrado não atribuiu aos impetrantes qualquer conduta de má-fé no que tange aos valores supostamente percebidos a maior. Assim, não sendo imputada aos impetrantes conduta ilícita no recebimento dos valores a título de adicional de insalubridade, presume-se a sua boa-fé. É plausível admitir-se que não concorreram para tal situação. Além disso, não se lhes poderia exigir a consciência plena do equívoco do INSS diante da natureza da própria atividade administrativa, específica e inerente ao procedimento da autarquia previdenciária. Desse modo, evidencia-se o direito líquido e certo dos impetrantes de não se submeterem aos descontos dos valores gerados exclusivamente pela conduta da autoridade impetrada, levada a efeito no exercício de suas funções administrativas precípuas. Certo que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé pelos servidores em virtude, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao seu sustento. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INDIVIDUAL RECEBIDA DE BOA-FÉ E PAGA ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PARA FINS DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS IMPETRANTES JULGADA PREJUDICADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA NO TIPO DO ARTIGO 462 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO APELO DOS IMPETRANTES. 1. Agravo regimental interposto pela União ao argumento de que as verbas recebidas pelos agravados (servidores públicos), mesmo que de boa-fé, devem ser restituídas ao erário. Sem razão a agravante. 2. Decisão agravada, que, após afastar a violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC e não aplicar o artigo 462 do CPC, proveu parcialmente o recurso especial para reconhecer o direito dos impetrantes no respeitante à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei, nos termos da jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 9/8/2010; AgRg no REsp 963437/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 8/9/2008; EREsp 711995/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2008, DJe 7/8/2008. 3. A hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 462 do CPC, o que justifica o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que seja apreciada a apelação dos impetrantes, julgada prejudicada por força do provimento do reexame de ofício e do recurso voluntário da União. Isso porque a sentença concedeu parcialmente a ordem apenas para impedir o desconto dos valores recebidos de boa-fé pelos impetrantes. Ocorre que na apelação julgada prejudicada, os recorrentes questionam a impossibilidade de dedução dos valores no

próprio curso do mandamus, pretensão que havia sido negada pelo Juízo de piso ao entendimento de que o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001389390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 201001274448, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200703084270, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 31/08/2009)Frise-se, ainda, que não se trata de reconhecer aos impetrantes direito adquirido à incorporação do adicional de insalubridade no patamar de 20% posteriormente revisto pela Administração, o que importaria na manutenção do pagamento em valor maior do que o devido em seus vencimentos futuros, mas apenas de lhes assegurar o direito de não se submeterem a descontos retroativos em sua remuneração, implementados de ofício a título de restituição de verbas de caráter estritamente alimentar e, por isso, irrepetíveis.DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder qualquer desconto nos vencimentos dos impetrantes, a título de reposição do adicional de insalubridade pago à monta de 20% entre março de 2009 e dezembro de 2011, confirmando a liminar anteriormente concedida.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0009016-57.2012.403.6104 - MARCO AURELIO SIMOES REPLE(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
MARCO AURELIO SIMOES REPLE, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SANTOS, objetivando determinação judicial que impeça o desconto em seus vencimentos mensais a título de ressarcimento de valores percebidos a maior.Para tanto, aduziu, em síntese, que é servidor público integrante dos quadros do INSS, tendo sido surpreendido por comunicado de sua chefia noticiando a existência de débito decorrente da redução do percentual do adicional de insalubridade, de 20% para 10%, diferença que deveria ser reposta em favor do empregador na forma da Lei n. 8.112/90.Informou que a cobrança do valor pago a maior entre março de 2009 e dezembro de 2011 será implementada mediante desconto em seus vencimentos mensais, o que ensejou a interposição de recurso administrativo, posteriormente indeferido. Asseverou que a verba tem caráter alimentar e eventual pagamento a maior decorreu de erro exclusivo da Administração. Acrescentou que recebeu os valores de boa fé, razão pela qual não pode ser penalizada com a devolução da quantia que o impetrado alega indevida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.028,97. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 28/95.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Houve emenda à inicial (fl. 100/101).O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 102). A União manifestou-se às fls. 109/124, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 152, sustentando que a cobrança administrativa do adicional de insalubridade pago a maior é feita em conformidade com o artigo 46, da Lei n. 8.112/90 e fazendo juntar aos autos cópia do processo administrativo em que autorizados os descontos ora combatidos. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 176/178).O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 187.É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARESA preliminar de carência da ação aventada pela União confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo, assim, a analisar o mérito.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu

reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante, nos termos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar às fls. 176/178. O impetrante manifesta irrisignação contra os descontos, que reputa ilegais, promovidos pelo agente rotulado de coator, sobre sua remuneração. Consoante os termos da Carta n. 411/SOGP/GEXSAN/INSS dirigida ao servidor, de fl. 32, o impetrado noticia a existência de débito para com o Instituto decorrente da alteração do percentual de insalubridade de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) concedida a vossa senhoria no período e valores discriminados na planilha em anexo, cujo valor total deverá ser repostado na forma prevista no artigo 46 da lei nº 8.112/90, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta comunicação(...). Com efeito, o impetrado não atribuiu ao impetrante qualquer conduta de má-fé no que tange aos valores supostamente percebidos a maior. Assim, não sendo imputada ao impetrante conduta ilícita no recebimento dos valores a título de adicional de insalubridade, presume-se a sua boa-fé. De fato, da análise dos elementos constantes dos autos conclui-se que o impetrante não concorreu para tal situação, além do que não se lhe poderia exigir a consciência plena do equívoco do INSS diante da natureza da própria atividade administrativa, específica e inerente ao procedimento da autarquia previdenciária. Desse modo, emerge o direito líquido e certo do impetrante de não se submeter aos descontos dos valores gerados exclusivamente pela conduta típica da autoridade impetrada. Certo que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé pelo servidor em virtude, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao seu sustento. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INDIVIDUAL RECEBIDA DE BOA-FÉ E PAGA ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PARA FINS DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS IMPETRANTES JULGADA PREJUDICADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA NO TIPO DO ARTIGO 462 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO APELO DOS IMPETRANTES. 1. Agravo regimental interposto pela União ao argumento de que as verbas recebidas pelos agravados (servidores públicos), mesmo que de boa-fé, devem ser restituídas ao erário. Sem razão a agravante. 2. Decisão agravada, que, após afastar a violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC e não aplicar o artigo 462 do CPC, proveu parcialmente o recurso especial para reconhecer o direito dos impetrantes no respeitante à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei, nos termos da jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 9/8/2010; AgRg no REsp 963437/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 8/9/2008; EREsp 711995/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2008, DJe 7/8/2008. 3. A hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 462 do CPC, o que justifica o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que seja apreciada a apelação dos impetrantes, julgada prejudicada por força do provimento do reexame de ofício e do recurso voluntário da União. Isso porque a sentença concedeu parcialmente a ordem apenas para impedir o desconto dos valores recebidos de boa-fé pelos impetrantes. Ocorre que na apelação julgada prejudicada, os recorrentes questionam a impossibilidade de dedução dos valores no próprio curso do mandamus, pretensão que havia sido negada pelo Juízo de piso ao entendimento de que o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001389390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 201001274448, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de

errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200703084270, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 31/08/2009)Nessa senda, incabível o desconto dos valores pagos a maior a título de adicional de insalubridade referentes ao período de março de 2009 a dezembro de 2011, posto tratar-se de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé, de molde que a reestruturação dos vencimentos do impetrante implementada pela Administração deverá alcançar somente os pagamentos posteriores à decisão administrativa que concluiu pela redução do percentual devido. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer desconto nos vencimentos do impetrante, a título de reposição do adicional de insalubridade pago à monta de 20% entre março de 2009 e dezembro de 2011, confirmando a liminar anteriormente deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 14, 1.º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0009055-54.2012.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e a devolução dos 17 (dezesete) contêineres descritos no item 84.a, da inicial (fls. 27/28). Para tanto, argumentou, em síntese, que: é uma tradicional empresa de navegação marítima, exercendo suas atividades nos portos brasileiros há vários anos; no regular exercício de sua atividade transportou diversas mercadorias oriundas do exterior; as citadas mercadorias foram acondicionadas nos contêineres descritos na peça de ingresso.Acrescentou que essas mercadorias foram há muito abandonadas ou apreendidas pela Receita Federal no Porto de Santos, estando sujeitas, portanto, à pena de perdimento.Afirmou que, não obstante o longo prazo decorrido desde a descarga e o abandono, as mercadorias continuam indevidamente acondicionadas nas unidades de carga ora em foco. Relatou ter apresentado requerimentos administrativos de desunitização das cargas e devolução de seus contêineres vazios. Contudo, a autoridade impetrada não teria adotado qualquer medida no sentido de viabilizar a liberação dos equipamentos.Sustentou, em suma, que os contêineres são partes integrantes dos navios transportadores e não se confundem com as cargas que acondicionam, nem tampouco constituem embalagem. Afirmou que a autoridade impetrada estaria omissa em promover a liberação das unidades, retendo-as ilegalmente. Juntou procuração e documentos (fls. 30/262). Custas recolhidas à fl. 29.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 278).A União manifestou-se às fls. 284/285 assinalando a inexistência de interesse a justificar seu ingresso no feito.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 288/301), apontando a situação atual de cada uma das unidades de carga. Pontuou que algumas delas acondicionam mercadorias perecíveis e são refrigeradas. Esclareceu que uma - TGHU 129.950-5 - já foi desembarçada e novamente embarcada em 21.09.2012. Ao final, postulou a denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 303/305, sendo o feito extinto, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de desunitização e devolução do contêiner TGHU 129.950-5.A decisão de fl. 323, ao acolher, em parte, os embargos de declaração opostos, integrou a decisão de fls. 303/305 para indeferir o pedido de liminar em relação ao contêiner ECMU 436.494-4.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 329/354.O Ministério Público Federal exarou seu parecer à fl. 357.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, a concessão parcial da segurança é medida de rigor.Segundo consta das informações, a autoridade impetrada determinou que fossem liberadas as unidades CRXU 458.269-0 e TGHU 473.106-3, expedindo as competentes guias para tanto, endereçadas aos Terminais Localfrio e Marimex II. Com relação às cargas existentes nos contêineres INKU 236.860-5 e CMAU 595.888-7, é mister conceder a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente

deferida, pois foram abandonadas e apreendidas (item 7 das informações - fl. 291) e, na linha da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, não se justifica a retenção dos cofres de carga em tais hipóteses. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). Embora também as mercadorias acondicionadas nas unidades ECMU 436.494-4, CRSU 600.816-0 e IRNU 455.189-6 tenham sido consideradas abandonadas, ao menos por ora, não se justifica a concessão da ordem pretendida, pois se trata de bens perecíveis (item 3 das informações), sujeitos a total perecimento em caso de desunitização. Por ter o consignatário solicitado autorização para dar início ao despacho aduaneiro, da mesma forma, não se afigura viável a liberação das unidades SZLU 902.896-9, CGMU 502.310-4, TRIU 882.807-8, CGMU 651.223-9 e CGMU 500.636-5 (item 6 das informações - fl. 291). Saliente-se que foi registrada Declaração de Importação, porém o despacho aduaneiro foi paralisado em virtude de exigência fiscal. Situação semelhante se verifica no que diz respeito à unidade ECMU 960.376-4, que depende da conclusão de conferência aduaneira na importação (item 8 das informações - fl. 291v). Note-se, a propósito, que não há nos autos a indicação do lapso pelo qual se encontra paralisado o despacho. Quanto aos contêineres CMAU 585.385-0 e GESU 447.532-8, constata-se que guardam mercadorias apreendidas, ainda não sujeitas a apreensão, uma vez que se encontra em curso a análise de defesa apresentada no âmbito administrativo (item 5 das informações - fl. 291). Assim, não é viável que sejam liberados, visto que a hipótese ainda se enquadra na relação contratual mantida pelo importador e a impetrante. Por fim, a carga existente no contêiner CMAU 205.204-0 foi interditada, de maneira que não é passível de apreensão. Conquanto a unidade esteja retida, não é possível sua liberação, uma vez que a impetrante não declarou assumir os custos da destruição da mercadoria ou da sua devolução ao local onde foi originalmente embarcada, obrigações do importador que não podem ser transferidas à União. O término do despacho aduaneiro de importação com o desembarço das cargas ultimou a atuação da autoridade alfandegária. Por isso, eventual retenção prolongada dos cofres não pode ser a ela atribuída. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊNER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO WRIT MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfandegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, único, da Lei nº 9.611/98), por isso não podendo ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembarço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, de forma que se o importador não procede com sua obrigação de retirar da mercadoria e devolver o contêiner ao transportador/proprietário, trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner. Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do mandamus sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (AMS 00116596120074036104, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 826.) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres INKU 236.860-5 e CMAU 595.888-7 e devolva-os vazios à impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos (n. 0004141-86.2013.4.03.0000 - 3.ª Turma). P.R.I. Oficie-se.

**0009079-82.2012.403.6104 - IVONE PIMENTA(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) IVONE PIMENTA**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SANTOS, objetivando imediata suspensão de descontos efetivados em seus vencimentos mensais a título de ressarcimento de valores percebidos a maior. Para tanto, aduziu, em síntese, que é servidora pública integrante dos quadros do INSS, tendo sido surpreendida por comunicado de sua chefia noticiando a existência de débito decorrente da redução do percentual do adicional de insalubridade, de 20% para 10%, diferença que deveria ser reposta em favor do empregador na forma da Lei n. 8.112/90. Informou que a cobrança do valor pago a maior entre março de 2009 e dezembro de 2011 será implementada mediante desconto em seus vencimentos mensais, o que ensejou a interposição de recurso administrativo, posteriormente indeferido. Asseverou que a verba tem caráter alimentar e eventual pagamento a maior decorreu de erro exclusivo da Administração. Acrescentou que recebeu os valores de boa fé, razão pela qual não pode ser penalizada com a devolução da quantia que o impetrado alega indevida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 08/33. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Houve emenda à inicial (fl. 39). O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 40). A Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Santos/SP prestou informações às fls. 44/45, sustentando que a cobrança administrativa do adicional de insalubridade pago a maior é feita em conformidade com o artigo 46, da Lei n. 8.112/90. O pedido de liminar foi deferido às fls. 72/74. A Procuradoria Seccional Federal de Santos, representante judicial da pessoa jurídica interessada, manifestou-se às fls. 80/95. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 123. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pelo órgão de representação da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade impetrada não merecem prosperar. A falta dos atributos da liquidez e certeza ao direito afirmado é matéria atinente ao próprio mérito do mandado de segurança que, se reconhecida, conduz ao indeferimento medida postulada. Além disso, o pleito liminar, tal como deduzido, não detém o suposto caráter satisfativo, na medida em que concedido provisoriamente, até final decisão do mandamus, sendo sempre possível a posterior recuperação dos valores pelo órgão pagador em face do servidor, além da reimplementação dos descontos no caso de ser denegada a segurança. Assentadas essas questões, cumpre passar ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, estão presentes os pressupostos para concessão da segurança pleiteada. Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar quando da apreciação do pedido de medida liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração. Nessa linha, a impetrante manifestou irrisignação contra os descontos, que reputou ilegais, promovidos pelo agente rotulado de coator, sobre sua remuneração. Consoante os termos da Carta n. 362/SOGP/GEXSAN/INSS dirigida à servidora, de fl. 11, o impetrado noticia a existência de débito para com o Instituto decorrente da alteração do percentual de insalubridade de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) concedida a vossa senhoria no período e valores discriminados na planilha em anexo, cujo valor total deverá ser reposto na forma prevista no artigo 46 da lei nº 8.112/90, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta comunicação(...). Com efeito, o impetrado não atribuiu à impetrante qualquer conduta de má-fé no que tange aos valores supostamente percebidos a maior. Assim, não sendo imputada à impetrante conduta ilícita no recebimento dos valores a título de adicional de insalubridade, presume-se a sua boa-fé. Plausível admitir-se que não concorreu para tal situação, além do que não se lhe poderia exigir a consciência plena do equívoco do INSS diante da natureza da própria atividade administrativa, específica e inerente ao procedimento da autarquia previdenciária. Desse modo, evidencia-se o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter aos descontos dos valores gerados exclusivamente pela conduta da autoridade impetrada, adotada no exercício de suas funções administrativas precípua. Certo que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé pela servidora em virtude, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao seu sustento. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

ARTIGOS 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INDIVIDUAL RECEBIDA DE BOA-FÉ E PAGA ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PARA FINS DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS IMPETRANTES JULGADA PREJUDICADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA NO TIPO DO ARTIGO 462 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO APELO DOS IMPETRANTES. 1. Agravo regimental interposto pela União ao argumento de que as verbas recebidas pelos agravados (servidores públicos), mesmo que de boa-fé, devem ser restituídas ao erário. Sem razão a agravante. 2. Decisão agravada, que, após afastar a violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC e não aplicar o artigo 462 do CPC, proveu parcialmente o recurso especial para reconhecer o direito dos impetrantes no respeitante à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei, nos termos da jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 9/8/2010; AgRg no REsp 963437/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 8/9/2008; EREsp 711995/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2008, DJe 7/8/2008. 3. A hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 462 do CPC, o que justifica o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que seja apreciada a apelação dos impetrantes, julgada prejudicada por força do provimento do reexame de ofício e do recurso voluntário da União. Isso porque a sentença concedeu parcialmente a ordem apenas para impedir o desconto dos valores recebidos de boa-fé pelos impetrantes. Ocorre que na apelação julgada prejudicada, os recorrentes questionam a impossibilidade de dedução dos valores no próprio curso do mandamus, pretensão que havia sido negada pelo Juízo de piso ao entendimento de que o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001389390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 201001274448, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200703084270, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 31/08/2009)Frise-se, ainda, que não se trata de reconhecer à impetrante direito adquirido à incorporação do adicional de insalubridade no patamar de 20% posteriormente revisto pela Administração, o que importaria na manutenção do pagamento em valor maior do que o devido em seus vencimentos futuros, mas de assegurar-lhe o direito de não se submeter a descontos retroativos em sua remuneração, implementados de ofício a título de restituição de verbas de caráter estritamente alimentar e, por isso, irrepetíveis.DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder qualquer desconto nos vencimentos da impetrante, a título de reposição do adicional de insalubridade pago à monta de 20% entre março de 2009 e dezembro de 2011, confirmando a liminar anteriormente concedida.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 14, 1.º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0009845-38.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

NIPPON YUSEN KABUSHI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 413.043-9. Para tanto, alegou, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 09/01/2009, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Tecondi, uma



vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria estaria sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias estaria, também, retendo indevidamente o contêiner em que acondicionados os bens importados. Relatou que, em 17/08/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustentou, em resumo, que não poderia ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 69/72). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 74). A União manifestou-se às fls. 78/80. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/96, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato questionado, tendo em vista que os bens acobertados pelo B/L NYKS6050027620 estão descritos como bagagens de pessoa física e não como mercadorias. Acrescentou que a desunitização poderia acarretar a perda da referência dos múltiplos volumes existentes no interior da unidade de carga. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 98/101, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 111/132), cujo seguimento restou negado na superior instância (fls. 107/110). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 135. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de inadequação da via eleita deve ser afastada, na medida em que a retenção dos contêineres decorre de suposto ato ilegal de autoridade, passível de apreciação pela via estreita deste writ. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, contudo, o indeferimento da segurança postulada é medida de rigor. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado na exordial, a presente fundamentação deve seguir a linha adotada por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Conforme salientou a autoridade impetrada, O contêiner demandado foi manifestado tendo como embarcador Universe Freight Brokers (UFB) e Ismar Ferreira da Silva, e, como consignatário, o próprio Ismar Ferreira da Silva. Os bens acobertados pelo B/L nº NYKS6050027620 estão manifestados como household goods, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. Essas cargas foram submetidas a despacho aduaneiro no prazo regulamentar, com registro de DSI, como se constituíssem a bagagem do consignatário (fl. 85v). Diante desse relato fático, conclui-se que não se está diante de hipótese de abandono capaz de ensejar a aplicação da pena de perdimento. Ademais, não se justifica a concessão da medida postulada, pois se trata de situação específica, envolvendo diversas pessoas físicas, que podem ser demasiadamente prejudicadas. Também nesse ponto, cumpre transcrever o relato da autoridade impetrada: No presente caso, a carga armazenada no contêiner demandado pela Impetrante foi apreendida, nos moldes do roteiro de procedimentos do Anexo I da Portaria ALF/STS/GAB n. 106/2010, por meio do PAF n. 11128.005273/2010-19. O autuado é o consignatário do conhecimento de carga, que foi devidamente notificado a se manifestar sobre a ação fiscal de apreensão. Após a aplicação da pena de perdimento, o processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecido na Portaria ALF/STS/GAB n. 106/2010, e posterior saneamento da apreensão. De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou forem indicadas como os reais destinatários das cargas são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos a demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da comissão. O ideal seria que todas as bagagens vinculadas às respectivas DSI de determinado contêiner fossem objeto de verificação física numa mesma oportunidade, para minimizar a possibilidade de outras ocorrências passíveis de se consumarem na liberação de bagagens (um viajante liberar volumes pertencentes a outro viajante, por exemplo). A peculiaridade da situação presente exigia a adoção de todas as cautelas possíveis a fim de evitar que os legítimos viajantes fossem ainda mais prejudicados. Mas, na prática, verificou-se a inviabilidade de se adotar esse procedimento, por impossibilidade dos interessados. Apesar de ter sido decretado o perdimento no PAF n. 11128.005273/2010-19, a oportunidade processual para que os legítimos viajantes possam submeter suas bagagens a despacho aduaneiro de importação e desembarcá-las somente se concretizou após ter sido concedida a oportunidade de o consignatário do B/L n. NYK6050027620, emitido pela Impetrante, se manifestar, em respeito ao devido processo legal. Ainda há oportunidade processual para registro de outras DSI referentes ao

mesmo contêiner, posto que o servidor designado para dar continuidade do procedimento da Comissão informou haver requerimentos em aberto. Apenas as bagagens dos LEGÍTIMOS viajantes poderão ser desembaraçadas e o perdimento dos demais bens do contêiner tornar-se-á definitivo. Após a conferência e entrega das DSI, proceder-se-á ao saneamento físico da apreensão (o saneamento documental já está sendo feito). A conferência efetuada anteriormente à apreensão por abandono restringiu-se à anotação da numeração aposta nos volumes, sem violação destes, para exame do conteúdo. Devido à diversidade das cargas, a efetiva contagem, identificação e classificação de cada item de mercadoria de todos os volumes de cada contêiner, além de consistir num procedimento excessivamente custoso, implicaria na perda da referência aposta nos volumes, inviabilizando a possibilidade de despacho pelos legítimos viajantes, já que as referências apostas nos volumes é a forma de identificação dessas bagagens de acordo com os precários documentos que dispõem os viajantes. Desta feita, a apreensão foi feita a partir da identificação dos volumes. Não é difícil imaginar que eventual desova dessas cargas geraria um verdadeiro caos, pois não existe documento que expresse fielmente o conteúdo de cada unidade de carga, e não foi concluído o saneamento da apreensão. (fl. 88, grifei)A propósito do tema, importa mencionar a seguinte decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento tirado de decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Santos: PROC. -:- 2012.03.00.033978-7 AI 492281D.J. -:- 14/12/2012AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033978-26.2012.4.03.0000/SP2012.03.00.033978-7/SPRELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI AGRAVANTE : NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro REPRESENTANTE : NYK LINE DO BRASIL LTDA ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP No. ORIG. : 00098523020124036104 1 Vr SANTOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nippon Yusen Kabushiki Kaisha em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 423.535-8. Sustenta a agravante, em síntese, que contêiner e mercadoria não se confundem, que as mercadorias ficam acondicionadas dentro do contêiner e que podem ser retiradas e transferidas para outro contêiner ou armazém fechado. Informa que é apenas transportadora marítima, não multimodal de cargas, e que se responsabilizou apenas por transportar a carga via marítima entre os portos de New York (EUA) e Santos (Brasil). Aduz que sua responsabilidade com o importador cessou no momento da descarga da mercadoria no porto de Santos. Requer a concessão de efeito suspensivo. Decido. O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Irreparável a decisão proferida pelo ilustre Juiz José Denílson Branco, in verbis: Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada (in casu, bagagem desacompanhada) inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Verificada a irregularidade da consignação da mercadoria - bagagem desacompanhada -, de rigor a instauração de procedimento administrativo para apuração dos verdadeiros proprietários, ou, na impossibilidade de desconsolidação da carga, só então a decretação da pena de perdimento. No entanto, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fito de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Assim, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e

devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a mera constatação da irregularidade - não imputável aos viajantes nem à autoridade - não tem o condão de obstar o prosseguimento do despacho, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. No presente caso, não entrevejo qualquer fundamento jurídico na minuta do agravo capaz de infirmar as seguras ponderações feitas na r. decisão impugnada. Portanto, em juízo de cognição sumária, não se mostra presente requisito necessário a justificar, por ora, a reforma da decisão agravada, podendo aguardar a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. DAVID DINIZ Juiz Federal Convocado Conforme ressaltaram os magistrados José Denilson Branco e David Diniz Dantas, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fim de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Desse modo, enquanto não for aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se. Santos, 22 de abril de 2013.

**0011665-92.2012.403.6104** - CESAR HENRIQUE OUNAP (SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

CESAR HENRIQUE OUNAP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando ter acesso à frequência e notas relativas ao 4.º semestre do Curso de Direito, bem como ordem que permita a renovação de sua matrícula para o 5º semestre (3.º ano) do mesmo curso. Para tanto, aduziu, em síntese que: em 2011, ingressou no Curso de Direito da Unisantos; frequentou normalmente as aulas, realizando as provas e trabalhos regulamentares, até o 2.º semestre de 2012; em razão de inadimplência referente a mensalidades do 1.º semestre de 2012, não foi efetivada a renovação de sua matrícula para o 2.º semestre de 2012, nem tampouco computadas as notas ou a frequência do referido período letivo; não teve êxito na tentativa de acordo com a Universidade para regularização dos pagamentos. Salientando a ilegalidade da imposição de penalidades acadêmicas ao aluno inadimplente, pleiteou a concessão de segurança para obtenção das notas e frequência relativas ao 2.º semestre de 2012, bem como para efetivação de matrícula para o 1.º semestre de 2013. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 08/16. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 19). Notificada, a autoridade dita coatora informou que a recusa à renovação da matrícula do aluno inadimplente encontra amparo na legislação vigente e que havia oportunizado ao impetrante a possibilidade de flexibilizar o pagamento das mensalidades em atraso, admitindo sua realização em prestações

mensais, porém, este optou pelo ajuizamento deste writ (fls. 23/30).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47/49.O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 58/60, opinando pela improcedência do pedido formulado.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, há prova documental suficiente à análise da pretensão deduzida na peça de ingresso. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Primeiramente, importa notar, conforme exposto nas informações (fl. 28), que a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ao tempo do período regular de renovação de matrícula, havia inadimplência reconhecida pelo próprio impetrante, relativa a mensalidades vencidas em fevereiro, março, maio e junho do ano de 2012. Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 não tem sido afastada pela jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No

caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP n.º 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito. 3. A Lei n.º 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei n.º 9870/99). (...). (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108). Portanto, havendo inadimplência com relação a mensalidades vencidas no 1.º semestre de 2012, afigura-se lícita, nos termos da legislação vigente, a recusa da Universidade em efetuar a renovação da matrícula do aluno para o 2.º semestre de 2012. Diante disso, não é viável deferir o aproveitamento da frequência e das atividades curriculares para fins de continuação do Curso de Direito no 1.º semestre de 2013. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oficie-se.

**0011761-10.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a imediata análise dos requerimentos de licença de importação descritos no quadro de fls. 03/04 da inicial. Para tanto, aduziu, em síntese, que: integra a principal rede varejista do Brasil e, nessa condição, importou, para comercialização, dois lotes de mercadorias perecíveis, sujeitas a fiscalização sanitária e a anuência da ANVISA; ultimamente tem se deparado com uma demora excessiva, desproporcional e injustificada, na análise e concessão de anuência em LIs; menciona que já teriam se passado 31 dias desde a data do registro das petições de fiscalização. Sustentou, em suma, que a demora na liberação das mercadorias importadas fere os princípios do livre exercício de atividades econômicas, da eficiência, da proporcionalidade, além de violar o disposto nos artigos 2º e 24 da Lei n. 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da administração federal. Ressaltou, por fim, que as mercadorias retidas são perecíveis e de comercialização sazonal, do que resulta o perigo da demora. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 68/69. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 75/77, no sentido de que fora dado cumprimento à ordem judicial, com a análise das Licenças de Importação sob o ponto de vista sanitário, sendo que uma delas fora submetida a exigências e as demais, liberadas. A ANVISA manifestou-se às fls. 88/96, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. Por fim, o Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 100/106. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a análise e liberação sanitária ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. Todavia, transcorridos mais de 31 dias desde o registro das licenças de importação, para um dos casos, a autoridade impetrada não formulou exigências ou liberou as operações. Consoante tem salientado a autoridade impetrada ao prestar informações em casos análogos, a ANVISA no Porto de Santos usualmente libera as cargas sujeitas a fiscalização no prazo de 14 ou 15 dias. Trata-se, segundo alega, de situação conhecida dos importadores de mercadorias que utilizam o porto. No caso, as licenças de importação acostadas aos autos foram registradas a partir de 12.11.2012. Conquanto a impetrante tenha solicitado urgência à autoridade dita coatora, por se tratar de

produtos de comercialização sazonal, até o momento as cargas permanecem retidas. Diante disso, presencia-se a relevância da fundamentação no sentido de que está ocorrendo demora excessiva na liberação dos lotes importados, o que traz grave risco de prejuízo financeiro à companhia impetrante. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, nos quais se alegava demora em razão de movimento grevista, já decidiu que a fiscalização ora em foco constitui serviço essencial que não pode ser paralisado, sob pena de ofensa ao livre exercício de atividades econômicas e de prejuízos a particulares, deve ser deferida a liminar. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou a adoção dos atos necessários à análise e liberação das mercadorias descritas nas Lis n. 12/4010514-7, n. 12/4186219-7, n. 12/4186914-0 e n. 12/4349931-6. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0011808-81.2012.403.6104** - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo automotor (embarcação de recreio) da marca Intrepid, modelo 327 versão Cuddy, ano de fabricação 2012, número de fabricação IBW32677H213, objeto da fatura comercial nº 32677, acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência do depósito judicial da exação mencionada. Às fls. 31/34 foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a

constitucionalidade da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 43/70). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 71/83). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual se manifestou pela concessão da segurança para o estrito efeito de autorizar o desembaraço aduaneiro sem o recolhimento do IPI (fl. 92/vº). Sobreveio decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001006-66.2013.4.03.0000/SP, determinando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 93/94). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV: ... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do

princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da fatura comercial nº 32677, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0012007-06.2012.403.6104 - ISAAC MANCINI GOMES (SP135341 - DANIEL GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

ISAAC MANCINI GOMES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, objetivando a concessão de ordem que suspenda o desconto, a título de reposição ao erário dos valores recebidos sob a rubrica adicional de insalubridade à taxa de 20%, sobre seus vencimentos. Para tanto, aduziu, em síntese, que é servidor pública integrante dos quadros do INSS, tendo sido surpreendido por comunicado de sua chefia noticiando a existência de débito decorrente da redução do percentual do adicional de insalubridade, de 20% para 10%, diferença que deveria ser repostada em favor da autarquia, na forma da Lei n. 8.112/90. Informou que a cobrança do valor pago a maior entre março de 2009 e dezembro de 2011 será implementada mediante desconto em seus vencimentos mensais, o que ensejou a interposição de recurso administrativo, posteriormente indeferido. Asseverou que a verba tem caráter alimentar e eventual pagamento a maior decorreu de erro exclusivo da Administração. Acrescentou que recebeu os valores de boa fé, razão pela qual não pode ser penalizado com a devolução da quantia que o impetrado alega indevida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 10/19. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Houve emenda à inicial (fl. 25). O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/28. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/56. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 85. É o relatório. Fundamento e decido. A falta dos atributos da liquidez e certeza ao direito afirmado é matéria atinente ao próprio mérito do mandado de segurança que, se reconhecida, conduz ao indeferimento medida postulada e não à extinção do writ. Assentada tal questão, cumpre passar ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, estão presentes os pressupostos para concessão da segurança pleiteada. De início, vale frisar que o pedido inicial destina-se tão somente a obstar a devolução dos valores recebidos além do devido em período pretérito. Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão. Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito do impetrante não sofrer descontos em seus vencimentos no tocante às parcelas indevidamente percebidas no período de março de 2009 a dezembro de 2011. Consoante os termos da Carta n. 741/OGP/GEXSAN/INSS dirigida ao servidor, de fl. 14, a impetrada noticia a existência de débito para com o Instituto decorrente da alteração do percentual de insalubridade de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), cujo valor total deveria ser pago em 30 (trinta) dias, sob pena de descontos em seus vencimentos. A impetrada não atribuiu ao impetrante qualquer conduta de má-fé no que tange aos valores supostamente percebidos a maior. Assim, não sendo imputada ao impetrante conduta ilícita no recebimento dos valores a título de adicional de insalubridade, presume-se a sua boa-fé. É plausível admitir-se que não concorreu para tal situação. Além disso, não se lhe poderia exigir a consciência plena do equívoco do INSS diante da natureza da própria atividade administrativa, específica e inerente ao



procedimento da autarquia previdenciária. Desse modo, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante de não se submeter aos descontos dos valores gerados exclusivamente pela conduta da autoridade impetrada, adotada no exercício de suas funções administrativas precípuas. Certo que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé pelo servidor em virtude, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao seu sustento. Note-se que a Súmula n. 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU) reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007) Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé do servidor e restringir os prejuízos à redução do benefício. Frise-se, ainda, que não se trata de reconhecer ao impetrante direito adquirido à incorporação do adicional de insalubridade no patamar de 20% posteriormente revisto pela Administração, o que importaria na manutenção do pagamento em valor maior do que o devido em seus vencimentos futuros, mas apenas de lhe assegurar o direito de não se submeter a descontos retroativos em sua remuneração, implementados de ofício a título de restituição de verbas de caráter estritamente alimentar e, por isso, irrepetíveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder qualquer desconto nos vencimentos do impetrante, a título de reposição do adicional de insalubridade pago à monta de 20% entre março de 2009 e dezembro de 2011, confirmando a liminar anteriormente concedida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 14, 1.º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0001429-47.2013.403.6104 - MARCIA DAS DORES SILVA (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITANHAEM - SP (Proc. 91 - PROCURADOR) MÁRCIA DAS DORES SILVA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ITANHAÉM, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine a análise de requerimento administrativo formulado**

em 11 de dezembro de 2012. Relata a impetrante, em síntese, que: foi constituída como advogada de Osmar Pequim, idoso, para ingressar com pedido de aposentadoria por idade; formulou o respectivo requerimento, o qual recebeu o n. 35527.006007/2012-22; em 25.02.2012, compareceu na agência do INSS e obteve a informação de que o requerimento administrativo não seria apreciado sem prévio agendamento. Sustenta que a exigência de prévio agendamento fere o disposto no 133 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei 8.906/94. Prossegue dizendo que a demora na apreciação do pedido ofende, ainda, o Estatuto do Idoso. Ao final, pede o reconhecimento de que os advogados não estão sujeitos às filas para atendimento nas agências do INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Postulou justiça gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 16). Nos termos da certidão de fl. 23, decorreu in albis o prazo para a vinda das informações. Vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar postulada. O art. 5º, da Constituição Federal determina que: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Por sua vez, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) dispõe que: Art. 7º São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Com base nesses dispositivos, a todo advogado é garantido o direito de comparecer a órgãos públicos de qualquer esfera (municipal, estadual e federal) e peticionar, requerendo informações que sejam de seu interesse ou daqueles a quem representar. Nesse cenário, por se tratar de garantia fundamental, não se pode admitir que o direito de petição seja destituído de eficácia. É direito do cidadão, ao dirigir-se ao órgão público munido de requerimento administrativo, tê-lo devidamente protocolizado. Os atos posteriores, de análise do requerimento, por outro lado, deverão se submeter às regras que regem o procedimento administrativo na esfera de atuação do órgão federal. In casu, verifica-se que a impetrante, na condição de advogada de Osmar Pequim, apresentou à APS de Itanhaém, em 11.12.2012, requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Tal pleito, porém, segundo narra a inicial, até o momento não foi apreciado, pois a autoridade impetrada teria condicionado sua análise a prévio agendamento. Ocorre que a exigência de agendamento prévio, invocada pela autoridade impetrada para obstaculizar o exame do requerimento formulado pela impetrante, não tem tal alcance, nem tampouco pode ser sobreposta ao direito fundamental de petição. É certo que o agendamento prévio é medida que tem sido adotada pelo INSS para garantir isonomia no atendimento aos segurados. Contudo, deve ser compatibilizado com as prerrogativas dos advogados. Assim, se o segurado encontra-se representado por patrono constituído que opta por formular requerimento escrito, deve o agente administrativo receber o pleito em protocolo e iniciar seu exame na data a que corresponderia o agendamento, garantindo assim a isonomia entre aqueles segurados que contrataram advogado e os demais, que optaram por se dirigir diretamente à APS. Não pode a autarquia previdenciária simplesmente oferecer recusa à análise do requerimento protocolizado por advogado, tal como ocorreu no caso ora em exame. A partir da data que seria correspondente ao agendamento, por outro lado, passa a incidir o prazo previsto na legislação previdenciária para o término da apreciação administrativa, de 45 dias. Sendo assim, revela-se necessária a concessão da liminar para garantir à impetrante o direito de ter apreciado o requerimento administrativo que protocolizou na Agência do INSS de Itanhaém-SP, independentemente de prévio agendamento, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o tempo já decorrido desde sua apresentação. Destaque-se, por fim, que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da decisão a seguir: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO INSS - ILEGALIDADE . 1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade. 2. Nenhuma lei limita o exercício do direito de petição - cuja materialização é operada através dos poderes delegados pelo instrumento do mandato - aos requisitos expostos na norma administrativa editada pelo INSS. 3. Apelação provida. (AMS 200661000277463, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA

TURMA, 26/01/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEITADA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.1. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS, pois presente, na espécie, o interesse processual na demanda, pois o acordo juntado aos autos, firmado entre a Gerência Executiva do INSS de Jundiá e a OAB Seccional Jundiá, para atendimento de advogados, é menos amplo do que o direito reconhecido pela r. sentença, de modo que não afasta o interesse processual na causa, nem pode revogar, por evidente, a tutela judicial dada, em caráter específico e individual ao impetrante.2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.3. Precedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361050040032, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 31/01/2007, v.u., DJU 07/02/2007, pág. 511)Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante, em 5 (cinco) dias, independentemente de prévio agendamento. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002085-04.2013.403.6104 - FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0002093-78.2013.403.6104 - FRANCISCO AMORIM DO CARMO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP**

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 95). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 95 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Decorrido o

prazo recursal, arquivem-se os autos.Santos, 12 de abril de 2013.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000094-90.2013.403.6104** - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA CAMELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação de fl. 64, redesigno o dia 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 15:20 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Nomeio a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA como Perita deste Juízo Federal.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada aos autos às fls. 57/59, no prazo legal.Int.

**0002912-15.2013.403.6104** - VALMIR ONHA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA MERGUISSO ONHA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
\*PROCESSO Nº 0002912-15.2013.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VALMIR ONHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de demanda proposta por VALMIR ONHA, representado por sua curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário cessado em 13/11/2012. Alega, em síntese, que é dependente químico em estado avançado (CID F19.2 e CID F10.2) e que se encontra incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, bem para os atos da vida civil, tanto que está interdito pelo Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santos/SP pelo prazo de 365 dias, a partir de 11/12/2012. Aduz que estava percebendo benefício de auxílio-doença previdenciário (B31/545.905.185-8), com DIB em 20/07/2011, mas que a prorrogação do benefício foi indeferida, uma vez que não foi constatada, pelo exame realizado pela perícia médica do INSS em 16/11/2012, incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/49.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia, a parte autora, a concessão de tutela antecipada para que seja restabelecido benefício de auxílio-doença previdenciário. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil, pois os documentos que instruem a inicial foram produzidos unilateralmente, além de que boa parte deles é de período anterior ao exame realizado pela perícia médica do INSS em 16/11/2012. Com efeito, há necessidade de dilação probatória (realização de perícia) para que se constate, ou não, a existência inequívoca de incapacidade laboral.Não obstante tais considerações, preceitua o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil que: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado..Nesse contexto, diante do Compromisso de Curatela Provisória de fl. 21, bem como do relatório médico de fl. 42, que apontam que a dependência química e incapacidade laborativa do autor, em tese, subsistem, aliado ao fato que o benefício possui caráter alimentar, verifico a presença dos requisitos autorizadores de medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora).O fumus boni iuris não se

confunde com a verossimilhança das alegações. Verossímil tem a ver, com efeito, com juízo de probabilidade de acolhimento de uma alegação, sendo conceito mais forte do que a mera possibilidade, ou plausibilidade, com que se contenta a fumaça do bom direito. Com essas razões, embora não seja o caso, por ora, de deferir a tutela antecipada requerida, verifico que a ausência de percepção do benefício que assegure a subsistência do autor pode inviabilizar o resultado final do processo, pelo que, com fulcro no poder geral de cautela que atribuído, aos juízes, pela legislação processual, concedo medida cautelar, em caráter incidental, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/104.319.314-3) do demandante, no prazo de 15 dias, mantendo-o, pelo menos, até a entrega do laudo médico pericial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo desde já, o dia 06/06/2013, às 12 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio, para o encargo, o(a) Dr(a). Washington Del Vage, e faculto, às partes, a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Ciência ao MPF, haja vista a presença de incapaz. Intimem-se. Oficie-se. Santos, \_\_\_\_\_/04/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri. Juíza federal

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012247-29.2011.403.6104 - JOAQUIM GERMANO DE SOUZA X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP**

Designo o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 15 HORAS para dar lugar à audiência de oitiva da testemunha Adalberto Ribeiro. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial à fl. 02 e o INSS. Comunique-se a data ao d. Juízo deprecante.

#### **Expediente Nº 2980**

#### **ACAO PENAL**

**0009636-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa do corréu Ednilson Sebastião Cazula a informar, no prazo de 2 (dias), o endereço atualizado do réu a fim de ser intimado para a audiência designada para o dia 08.05.2013 às 16:00 neste Juízo. Com a juntada das informações pela defesa do corréu supracitado cumpram-se as expedições necessárias.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 7214**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009244-66.2011.403.6104 - SANDRA BEATRIZ BAIROS TAVARES(DF034630 - GEORGES BASILE PANTAZIS E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP**

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante às fls. 139/146, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (

5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000376-65.2012.403.6104** - WALTER SABINI JUNIOR (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP SENTNEÇA WALTER SABINI JÚNIOR, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28. Às fls. 39/42 foi acolhida às razões expostas na petição de fls. 37/38 e, por dever de igualdade ao trâmite do mandado de segurança autuado sob nº 0001088-55.2012.403.6104, reformada a sentença exarada nos presentes autos (artigo 296, caput, do CPC), para o fim de examinar o pedido de liminar. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação (fls. 50/72). Contra o indeferimento da liminar, interpôs a Impetrante agravo de instrumento (fls. 73/80), onde obteve o deferimento da tutela recursal (fls. 86/94). Às fls. 99/100 a impetrante noticiou que o veículo BMX XM, chassi 5YMGZ0C58CLL29583, motor 7899982188, Licença de Importação nº 11/4162115-5, foi transportado do recinto alfandegado Rodrimar para o Porto Seco Multilog, em Itajaí/SC. A União Federal manifestou-se às fls. 81/82. O agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que deferiu a expedição de ofício à Alfândega do Porto Seco de Itajaí, encaminhando cópia da decisão proferida no agravo nº 2012.03.00005501-3, foi julgado prejudicado (fls. 169/170). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (175). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, reexaminando a controvérsia, e pedindo vênias ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação dos automóveis: 1) INFINITY FX50 S, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor externa branca, modelo AWD, motor 5.0I v8 390HP 5018CC, 4 portas, Licença de Importação nº 11/4162025-6. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembarço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembarço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa

exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE.1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a liquidez e certeza do seu direito postulado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.P.R.I.O.

**0006553-45.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MEDU1918591 e MEDU4132760. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 181/186. A União Federal manifestou-se às fls. 178/186. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 188/189), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 268/271. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 267). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

**0006714-55.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
SENTENÇACMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ representada por seu agente marítimo CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CRXU-6937970, DVRU-5750818, CGMU-9284277, TRLU-1686090, TRLU-1673810, CMAU-1258479, CMAU-1264614, UNXU-2940996, TRLU-3428896, FCIU-2145636, CGMU-4907332, CGMU-4992756, ECMU-1801547, ECMU-9831960, IPXU-3957470 e CMAU-5745433. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 264/265. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 266/279. Deferida parcialmente a liminar (fls. 281/283), a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 292/302), ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 336. É O relatório. Fundamento e Decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) DVRU-5750818 - Mercadorias abandonadas. Processo Administrativo em andamento. Interessado solicitou autorização para iniciar despacho aduaneiro. b) CRXU-6937970, CGMU-9284277, TRLU-1686090, TRLU-1673810 - Abandono. Carga de 100 toneladas de alho com validade parcialmente vencida. Decretada a revelia e a pena de perdimento. c) CMAU-1258479, CMAU-1264614, UNXU-2940996, TRLU-3428896, FCIU-2145636 - Carga submetida a despacho e desembaraçada em dezembro de 2011. Importador não retirou do Terminal Marimex II. Não há ação fiscal. d) CGMU-4907332, CGMU-4992756, ECMU-1801547, CMAU-5745433 - Abandono. Processo em curso. Interessado intimado por edital. e) ECMU-9831960 - Abandono. Apreensão ainda não formalizada. f) IPXU-3957470 - Abandono. Decretada a pena de perdimento. Pois bem. Em primeiro plano, cumpre consignar que, segundo informou a própria Autoridade Aduaneira, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga descritas nas letras (b) e (f) foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento, estando os contêineres na iminência de serem desunitizados. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar a da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seus equipamentos, devendo o Impetrado providenciar a desunitização das cargas, as quais, pela natureza, demandam cautelas especiais, pois deverão sofrer processo de destruição. Quanto aos contêineres apontados nas letras (a), (d) e (e), verifica-se a existência de ação fiscal em curso, sem que ainda tenha sido decretada a pena de perdimento das mercadorias, que ainda se encontram na esfera de disponibilidade dos importadores. Nestas circunstâncias, deve-se considerar que, de fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração, até que se proceda à destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e ao próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexist



relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a decretação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo (formal), o qual deve ser precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Nessa perspectiva, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por fim, no tocante à hipótese descrita na letra (c) inexistente ação fiscal, pois já houve o desembarço das cargas que apenas aguardam a retirada pelo interessado. Destarte, não há ato de autoridade que justifique a impetração, não sendo, pois, caso de mandado de segurança. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança apenas para garantir a devolução das unidades de carga de siglas CRXU 6937970, CGMU 9284277, TRLU 1686090, TRLU 1673810 e IPXU 3957470, no prazo de 20 (vinte), contados da ciência desta decisão. Com relação aos contêineres CMAU-1258479, CMAU-1264614, UNXU-2940996, TRLU-3428896, FCIU-2145636, indefiro a inicial, julgando extinto o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0008563-62.2012.403.6104 - WALTER SABINI JUNIOR (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

SENTENÇA WALTER SABINI JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando seja determinado a liberação do veículo relativo à Declaração de Importação nº 12/0973411-9. Segundo a exordial, o impetrante importou para uso próprio um automóvel marca Infinity FX50, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor externa branca, modelo AWD. A liquidez e certeza do direito alegado, encontra-se fundamentada, em suma, na ilegalidade da exigência do documento original do Certificado de Título, sem o qual não seria possível ocorrer o registro da declaração de importação. Ocorre que, o original do referido certificado deixou de ser apresentado por ter sido extraviado no escritório responsável em efetuar a apresentação do documento à Alfândega. Todavia, foi entregue à autoridade alfandegária uma cópia autenticada. Salienta, ainda, que a Impetrada entende que somente com a apresentação da documentação original do veículo emitida nos EUA, o bem poderá ser enquadrado no conceito de novo. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação, carreando documentos acostados (fls. 37/57). A União Federal manifestou-se às fls. 35/36. Contra o deferimento da liminar, interpôs a Impetrada agravo de instrumento (fls. 76/83), onde obteve o deferimento da tutela recursal (fls. 93/96). O Ministério Público Federal

não opinou acerca do mérito (fls. 89/90).É o breve relatório. DECIDO.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem apreciadas, reexaminando a controvérsia, e pedindo vênia ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão ausência da apresentação da via original do Certificado de Título de veículo importado. Isso porque para a fiscalização aduaneira, independentemente da efetiva condição de uso, o licenciamento no exterior é suficiente para desqualificar o bem como novo.Sendo vedada a nacionalização de veículo usado, a teor da Portaria DECEX nº 08/91, a interpretação dada pelo Impetrado apóia-se na legislação de trânsito brasileira e estrangeira, ancorando-se no entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de ser legítima a restrição imposta pela referida portaria.Dá a razão pela qual a Autoridade, com o propósito de assegurar tratar-se de automóvel novo, exige a apresentação da via original do certificado de título.Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar não ser razoável a exigência de apresentação da via original daquele certificado para garantir que o automóvel importado seja novo. Nesse passo, a exigência é deveras descabida, pois não há dúvida quanto ao fato de o automóvel ser zero quilometro, considerando a forma pela qual ocorreu a aquisição.Com relação aos demais aspectos que envolvem o litígio, a questão já foi adequadamente enfrentada por este juízo (autos nº 00017051520124036104), cuja decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo do excerto abaixo transcrito:PROC. : 2012.03.00.012516-7 AI 473659 D.J.: 28/5/2012RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.AGRAVANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL). ADVOGADO: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO: VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS.ADVOGADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro. ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS. DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do AITAGF nº 08178000/05011/12 e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0035180-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação.A agravante esclarece que o processo em tela não discute a incidência do IPI sobre a importação do veículo, sendo o objeto da lide estabelecer se o veículo importado é novo ou usado.Sustenta que, a partir da realização do 1º negócio jurídico de compra e venda, o veículo automotor deixa de ser novo, passando a caracterização de usado.Requer a concessão do efeito suspensivo.DECIDO.Com efeito, nestes autos discute-se se veículo importado, ainda que zero quilômetro, adquirido diretamente de empresa exportadora é considerado usado.Segundo as informações prestadas pelos agentes da Receita Federal, o veículo passa a ser considerado usado depois de licenciado pela primeira vez, independentemente da quilometragem (fls. 33/54).A questão foi bem apreciada pelo magistrado a quo, visto que o objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno.No entanto, no caso em análise o veículo é 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo.Ora, em qualquer lugar do mundo, um veículo 0 (zero) quilômetro não é comercializado fora do preço de mercado.Dessa forma, é possível deduzir que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero) quilômetro praticado nos Estados Unidos.Assim, ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo.Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Corte:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO.1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado.2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica.3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica.4.

Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade.5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso.6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56)-, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal.8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59).9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46).11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida.(TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012)Além disso, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas foi deferida parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação do veículo discutido.Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.Nesse diapasão, merecem destaque trechos da decisão agravada:Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação.Além disso, não há razoabilidade em chancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum ?Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve ser restringir ao aspecto de fato, não sendo possível, pois, sem a realização de vistoria a apuração do estado real do bem importado.Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustenta a apreensão do bem importado....Assim, em cognição sumária, impõe-se a manutenção da decisão agravada nos termos em que exarada.Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2012.MARLI FERREIRA - Desembargadora FederalDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar seja dado prosseguimento ao despacho de aduaneiro de importação do veículo descrito nos autos, independentemente da apresentação da via original do Certificado de Título, e conseqüente desembaraço, caso não existam outros óbices que justifiquem a paralisação do procedimento.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, 1º, da lei 12.016/2009). P.R.I.O.

**0009666-07.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

SENTENÇAWAN HAI LINES LTD impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAIU 857.496-4. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 55/59. A União Federal manifestou-se às fls. 63/64. Contra o indeferimento da medida liminar (fl.60), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 89/93. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 101. A impetrante requereu a extinção do feito (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

**0009844-53.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇANIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 546.933-0. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 73/85. A União Federal manifestou-se às fls. 72/74. Contra o indeferimento da medida liminar (fl.89), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 113/115. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 123). A impetrante requereu a extinção do feito (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

**0011457-11.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 219/239: Mantenho a decisão agravada (fls. 213) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0011460-63.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 225/246: Mantenho a decisão agravada (fls. 221) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0011495-23.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO

ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 257/278: Nada a decidir, em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Fls. 279/295: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.002019-2 para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0011497-90.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 252/272: Nada a decidir, em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Fls. 273/289: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.002022-2 para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0011538-57.2012.403.6104** - STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLAVEIS LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Processo nº 0011538-57.2012.403.6104 Após o deferimento da liminar, a empresa Flexnautica Comércio e Serviços Ltda-Epp, juntou aos autos às fls. 537/542, procuração/substabelecimento e contrato social. Às fls. 560/572, em conformidade com que reza o artigo 526 do C.P.C., se dizendo terceira interessada, comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida. Contudo, não foi dado efeito suspensivo ao referido recurso (fls. 634/636). Não obstante a interposição do agravo, compareceu às fls. 573/609, requerendo a revogação da liminar, bem como a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do C.P.C.. Observo, que as manifestações trazidas aos autos pela empresa supra citada, mostra o seu inconformismo quanto à decisão proferida, sem que houvesse explicitado de que forma pretende atuar no feito. Assim, proferiu-se despacho para o desentranhamento das suas petições. (fl.612). Às fls. 614/634, insurgiu-se novamente a empresa Flexnautica Comércio e Serviços Ltda-Epp, alegando ser terceira interessada, e que deseja atuar com assistente simples da Capitania dos Portos de Santos. Diante do acima exposto, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl.612, até que o Impetrante manifeste-se sobre o pedido de intervenção. Outrossim, considerando que o sistema COMPRASNET, pelo qual o processo licitatório é realizado, não permite a simples reabertura do prazo para impugnações/esclarecimentos com a designação de nova data para a realização da sessão, defiro o pleito de fl. 533/534, assegurando a republicação do edital, nos mesmos termos em que fora anteriormente publicado, com o intervalo de 8 (oito) dias entre esse ato e a data para a realização da sessão. Sendo assim, acolho parecer do Ministério Público Federal, às fls. 611 e 611-vº, no tocante a não anulação total do processo licitatório, aproveitando-se os atos praticados na fase interna, tendo em vista que não houve questionamento quanto essa fase da licitação. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Comunique-se o TRF 3ª Região o teor da presente decisão.

**0011623-43.2012.403.6104** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA YOKI ALIMENTOS S/A, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À INSPEÇÃO DAS MERCADORIAS DESCRITAS NAS Licenças de Importação nºs 12/1471497-0, 12/4171488-0, 12/4171479-1, 12/4171415-5, 12/4147601-7 e 12/4147612-2. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo analisadas as Licenças de Importação, devido a diversos fatores, tais como, acúmulo de pedidos pendentes de análise, reflexos de greve anteriormente ocorrida, auditoria interna e falha no sistema, de modo a prejudicar a continuidade eficiente dos serviços. O pedido liminar foi deferido às fls. 156/158. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 163/164). A Anvisa manifestou-se às fls. 177/184. O Ministério Público Federal opinou à fl. 191. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

**0011870-24.2012.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇACOMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desmembramento dos conhecimentos de carga MSCUNT860862 e MSCUNT854303, e o registro das declarações de importação de mercadorias cujas licenças de importação receberam a anuência da ANVISA.Segundo a exordial, o impetrante necessita importar parte das mercadorias que comercializa; recentemente a ANVISA, em procedimento fiscalizatório, determinou a devolução ao exterior ou a destruição das mercadorias descritas nas 14 LIs a que faz referência o item 4 da inicial (fls. 03/04); dentre os produtos importados, no entanto, 27 LIs receberam a anuência da referida agência, o que autoriza a regular prosseguimento da importação.Afirma que, em razão disso, dirigiu-se à autoridade impetrada um pedido de desmembramento para cada conhecimento de carga, os quais foram indeferidos ao argumento de que não havia razões excepcionais para seu atendimento.Em suma, diz que importou dois contêineres de mercadorias perecíveis sujeitas à anuência da ANVISA. Para isso, registrou 41 LIs, dentre as quais 14 foram indeferidas, com ordem de devolução ou destruição dos produtos respectivos. A fim de possibilitar o registro das Declarações de Importação das mercadorias para as quais houve anuência, postulou o desdobramento dos conhecimentos de carga, porém seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que não haveria motivo excepcional a autorizar a providência pretendida.Sustenta ser inviável o mencionado desdobramento, nos termos do art. 67 da IN SRF n. 680/2006. Assinala que o caráter excepcional do caso decorre do fato de que, se não for autorizada a medida, terá de providenciar a devolução ou destruição de mercadorias que tiveram LIs deferidas e anuídas pela ANVISA.Com a inicial vieram documentos. O pleito liminar foi deferido (fl. 158/159).Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação (fls. 164/173).A União Federal manifestou-se à fl. 181.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (179).É o relatório. Fundamento e decido.Examinando os autos do presente litígio em fase de sentença, reputo deva ser firmada a r. decisão proferida em sede de liminar, à vista do convencimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fábio Ivens de Pauli, cujos fundamentos adoto e expressos nos seguintes termos (fls. 158/159):(...) Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham que a ANVISA negou anuência a 14 (quatorze) licenças de importação referentes a parte das mercadorias transportadas nos dois contêineres amparados pelos BLs MSCUNT860862 e MSCUNT854303.Em razão disso, a impetrante requereu o desdobramento dos citados conhecimentos marítimos, formulando os requerimentos cujas cópias se encontram às fls. 132 e 137.Todavia, ambos foram indeferidos com a seguinte fundamentação:Considerando que as alegações do interessado não apresentam razões justificadas para a excepcionalidade de se autorizar o desdobramento pretendido, proponho o indeferimento do pleito (fls. 135 e 140).Ocorre que, conforme assinalam as próprias decisões de indeferimento, nos termos no art. 67 da IN SRF n. 680/2006, é possível o registro de mais de uma declaração de importação pra o mesmo conhecimento de carga para determinados casos justificados, em caráter excepcional.No caso, como visto, tal providência restou indeferida sob a alegação de que as razões invocadas pela impetrante não eram suficientes para dar suporte à medida de exceção.Porém, está presente fundamento relevante a dar suporte à concessão da liminar, uma vez que há efetivo risco de elevados prejuízos pela impossibilidade de desembaraço da parte da carga cuja importação restou autorizada pela ANVISA.Ressalte-se que o desmembramento dos conhecimentos marítimos não representa qualquer prejuízo à fiscalização aduaneira, que poderá ser regularmente ultimada.Além disso, acaba por prestigiar o livre exercício da atividade econômica, a proporcionalidade e a eficiência, resguardados pela Constituição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar o desmembramento dos conhecimentos marítimos MSCUNT860862 e MSCUNT854303, na forma requerida administrativamente pela impetrante (fls. 132 e 137), bem como o registro das declarações de importação relativas as mercadorias para as quais houve regular anuência da agência fiscalizadora. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, 1º, da lei 12.016/2009). P. R. I. O.

**0011955-10.2012.403.6104** - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS COPIAS LEGÍVEIS DAS GRPS QUE SE ENCONTRAM INCOMPREENSÍVEIS. APOS EXPEÇA-SE NOVO OFICIO DO SR. DELEGADO DA RECIETA FEDERAL PARA QUE COMPLEMENTE SUAS INFORMAÇÕES.

**0000642-18.2013.403.6104** - SUELI MARIA BRANCO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 45, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

**0000992-06.2013.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 208/234: Mantenho a decisão agravada (fls. 201/202) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001391-35.2013.403.6104** - RAPHAEL ALESSANDER NUNES(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

LIMINARRAPHAEL ALESSANDER NUES, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, com pedido de liminar para que o impetrado se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de reposição ao Erário. Segundo a exordial, o impetrante, servidor público lotado na repartição do INSS em Santos, foi notificado para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, o qual deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirma que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento excedente resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/38). É o relatório. Fundamento e decido. A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. Pois bem. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de o impetrante não sofrer descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, aponta o documento de fls. 28/32 a existência de laudo de avaliação emitido em março de 2009, indicando a insalubridade em grau máximo na repartição pública e o acréscimo na remuneração do correspondente adicional no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, dos elementos reunidos nos autos não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé da impetrante. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de o servidor ter conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estaria exposto à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE

SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. De outro giro, o risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois decorre do iminente desconto do montante apontado pelo impetrado como indevido nos contracheques da servidora, conforme anuncia a notificação que lhe foi enviada. Por fim, quanto ao pedido contido no item 7 da exordial, observo que o Impetrante empresta nítido caráter de ação de cobrança ao mandado de segurança, o que colide frontalmente com o entendimento consolidado na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques do impetrante a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Intime-se e cumpra-se com urgência. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer.

**0002438-44.2013.403.6104** - MECANAVE INDUSTRIA E COMERCIO NAVAL LTDA (SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (fls. 606/611), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0002982-32.2013.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0002999-68.2013.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP



A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0003079-32.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 189/190: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0003703-81.2013.403.6104** - DAVILA E GUTIERREZ PUBLICIDADE DIGITAL LTDA - EPP X FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Indique o Impetrante corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0003714-13.2013.403.6104** - LANCHES GUIMARAES LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6791**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206871-35.1998.403.6104 (98.0206871-3)** - IRENILDA BENTO DE MORAES X MARIA DA PENHA ALVARENGA DE MENEZES X ALBERTO PAULO X ARNALDO VIEIRA TAVARES X DURVALINO MENEGHETTI X GILBERTO MARQUES SANCHES X MARIA LUCIA GARCIA CARDOSO X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES X DENIS GARCIA CARDOSO X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X LUIZ PEDRO PRADO ALAMBERT X NANSI DOS SANTOS GARCEZ X OSWALDO JULIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Retirar alvará expedido no prazo de 05 dias.

**0010599-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010599-0)** - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 30/12/2003, sob o NB nº 131.790.476-9, o qual foi

deferido e posteriormente cessado por parecer contrario da perícia. Requer o restabelecimento do mesmo e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de problemas na coluna. Requereu os benefícios da justiça gratuita e antecipação de tutela. Assevera que se encontra incapaz, fazendo jus ao benefício pleiteado. Relata ter proposto outro feito perante o JEF de Santos-SP, o qual foi extinto em razão do valor da causa. Com sua inicial, juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls 194196 e a tutela antecipada deferida. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 204/208, apresentando quesitos. Replica as fls 212 e seguintes, apresentando quesitos as fls de 254. Cumprimento da tutela noticiado as fls 233-246. Foi realizada perícia médica, sendo o laudo médico acostado às fls 273/277. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 30/12/2003, sob o NB nº 131.790.476-9, o qual foi deferido e posteriormente cessado por parecer contrario da perícia. Requer o restabelecimento do mesmo e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de problemas na coluna. Requereu os benefícios da justiça gratuita e antecipação de tutela. Assevera que se encontra incapaz, fazendo jus ao benefício pleiteado. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Passemos a análise do caso concreto. Para a concessão do benefício em questão faz-se necessária manutenção da qualidade de segurado, carência e incapacidade ou total e permanente e insusceptível de recuperação. Deixo de analisar os requisitos da qualidade de segurado e carência legal diante da concessão administrativa do benefício, sendo os mesmos incontroversos. O ponto controvertido cinge-se a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laborativa. O perito judicial concluiu seu parecer de fls 273/277 atestando haver incapacidade total e permanente e insusceptível de recuperação em razão de compressão medular cervical ( C5-C6 ), espondilose dorsal e espondilodiscoartrose lombar. Em seus esclarecimentos prestados as fls 324-325, assevera que a data de início da incapacidade ( DII ) é 18-06-2004, com base na tomografia computadorizada acostada as fls 278 dos autos. Assim sendo, verifico que a incapacidade apresentada pelo autor revelou-se total, permanente e insusceptível de recuperação, estando o autor impossibilitado de forma total e permanente para o labor e não apenas para sua atividade de motorista habitualmente exercida. Assim sendo, o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio doença desde a data da cessação do benefício em 29/06/2004 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 26 de abril de 2010 ( data da perícia ), data esta em que o INSS já tinha condições de averiguar a incapacidade total e permanente do autor. Deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente a título de tutela antecipada concedida. Tendo em vista a cessação do benefício noticiada nos autos em 12-09-2012 em razão da perícia realizada administrativamente, conforme se verifica as fls 347, determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, através de antecipação de tutela, pela RMA de R\$ 2560,54 já apurada pelo INSS as fls 296, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a ser revertida em favor do autor. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de auxílio doença nb nº 134.324.524-6, concedido em 21 de maio de 2004, desde a data da cessação do benefício em 29/06/2004, pela RMI já apurado pelo INSS e DETERMINO sua conversão em aposentadoria por invalidez em 26 de abril de 2010 ( data da perícia ). Fixo a DIB na DCB. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação do benefício em 29/06/2004, descontadas as parcelas pagas administrativamente e mediante tutela antecipada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO

TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez pela RMA de R\$ 2560,54 já apurada pelo INSS as fls 296 , no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 , a ser revertida em favor do autor. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1) - SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora possuía, de fato, dependência econômica superveniente à separação conjugal do segurado José de Carvalho Costa, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 110 (depoimento pessoal e oitiva de testemunha), designando audiência para o dia 14/06/2013 às 14:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª .PA 0,10 Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 15 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Outrossim, oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 21/142.275.505-0, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 85/107, uma vez que estranho aos autos, evitando, desta forma, tumulto processual. Proceda a Secretaria a entrega dos documentos desentranhados ao Réu, por meio de certidão nos autos. Intime-se.

**0009102-96.2010.403.6104 - AMELIA SERGIA SILVA(SP050980 - ROSITA ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AMELIA SERGIA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Armindo Alves Moura Junior , ocorrido em 25/06/2009 e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 15/07/2009, sob o NB nº 150.341.607-8, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Relata que viveram em união estável por muitos anos, juntando farta prova material a fim de corroborar sua alegação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial , juntou documentos. Benefício da justiça gratuita foi deferido às fls 51. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 60/62. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O processo administrativo foi juntado às fls 63 e seguintes. A autora noticiou que a Décima Turma de Recursos do Conselho da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto pela autora às fls 117 e seguintes. O INSS formulou proposta de acordo às fls 79/81, a qual não foi aceita pela parte autora , conforme se verifica às fls 226. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Armindo Alves Moura Junior , ocorrido em 25/06/2009 e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 15/07/2009, sob o NB nº 150.341.607-8, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Relata que viveram em união estável por muitos anos, juntando farta prova material a fim de corroborar sua alegação. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos

Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. No caso da autora, por ser companheira do falecido, não há necessidade de comprovação da dependência econômica, nos termos do disposto no artigo 16, 4º, parte final, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. Para comprovar o vínculo, a autora apresentou farta prova material, tais como diversas provas do endereço comum, contrato de locação do imóvel residencial do casal (fls 28), escritura de compra do apartamento adquirido pelo casal na constância da união estável situado na Rua Dr Nilo Costa, nº46, apartamento 31 (fls 33), endereço este constante da certidão de óbito do falecido, notas fiscais de compras pelo casal (fls 18), imposto de renda do falecido onde a autora consta como sua dependente (fls 25), declaração do Sindicato dos Estivadores, declarando que a autora constava como dependente do falecido em seu prontuário, carteira do INAMPS de fls 41 onde a autora consta como companheira do falecido, certidão de nascimento das três netas do casal, caracterizando a durabilidade da união estável, pelo que a mesma, na qualidade de companheira, é dependente do falecido, fazendo jus ao benefício. Ademais, foram colhidos depoimentos na justificação administrativa realizada no INSS, com depoimentos acostados às fls 177/179, tendo as depoentes confirmado que a longa união estável entre a autora e o de cujus perdurou até a data do óbito. O vínculo entre a autora e o de cujus ficou devidamente comprovado pela farta prova documental juntada aos autos. Assim sendo, a autora demonstra que viveu com o segurado falecido, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o seu 4, da Lei 8.213/91. A autora apresentou mais do que o mínimo de documentos enumerados no 3º, do artigo 22, do Decreto 3.048/99, ainda que distintos dos elencados, mas que são suficientes para formar a convicção desta magistrada de que houve união estável pelo tempo alegado. Por fim o falecido percebia aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 137.237.288-9, de forma que ostentava qualidade de segurado na data do óbito, devendo a pensão por morte ser apurada com base neste benefício. Assim sendo, a parte autora faz jus a pensão por morte requerida administrativamente, desde a data do óbito em 25/06/2009, sob o NB nº 150.341.607-8, tendo em vista que a DER ocorreu no prazo previsto no inciso I do artigo 74 da lei 8213/91. Em face da natureza do benefício vislumbro urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada requerida na inicial, haja vista a verossimilhança da alegação conforme supra exposto (demonstração da dependência econômica) e o fundado receio de dano irreparável, já que se trata de benefício de cunho alimentar. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício pensão por morte NB nº 150.341.607-8, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. AMELIA SERGIA SILVA para: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 150.341.607-8, desde a data do óbito em 25/06/2009, pela RMI a ser apurada pela ré com base na aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 137.237.288-9 percebida pelo Sr Armindo Alves Moura Junior. Fixo a DIB no óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 25/06/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg.

**0006611-77.2010.403.6311** - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), designando audiência para o dia 28/06/2013 às 14:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 4591 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0010987-77.2012.403.6104** - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais - SIN-TEC, na qualidade de substituto processual de José Luiz Porfírio de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença em favor do substituído. Alega, em síntese, que o Sr. José Luiz Porfírio de Oliveira encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas na ECT em razão de problemas psiquiátricos. Sustenta que não obstante os diversos pedidos de auxílio doença protocolizados, a Autarquia ré não reconheceu sua incapacidade para o trabalho, inviabilizando assim seu sustento, dado que sem possibilidade de prestar seus serviços, o obreiro passou meses sem receber salário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo as petições de fls. 132/169 e 171/173 como emenda à inicial. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pres-supostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança das alegações. Compulsando os autos, observo que os laudos psicológicos juntados às fls. 62/69 foram emitidos por psicóloga de Clínica de Endoscopia Digestiva, incluindo a moléstia do obreiro em CID diverso daquele consignado nos atestados médicos de fls. 70/72, cujo receituário reporta-se a uma clínica de ortopedia. Por outro lado, depreende-se do recibo de pagamento emitido pela ECT, datado de dezembro de 2012 (fl. 167), que o mesmo já teria retornado ao trabalho. Assim, em sede de cognição sumária, entendo que a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária que aflige o segurado, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe, de modo a se aferir a atual situação de saúde do obreiro. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não obstante, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios graves ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 06/06/13 às 17:30 h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Sub-seção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O Sr. José Luiz Porfírio de Oliveira deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de

laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar a intimação pessoal do obreiro. Impende consignar que o não comparecimento do substituído à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas, Telemáticas, Franqueadas e similares da Região do Litoral Centro Sul do Estado de São Paulo. Intimem-se. Oficie-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Pedro de Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 3737**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208207-79.1995.403.6104 (95.0208207-9)** - OSVALDO LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cerifique-se o transito em julgado da sentença. Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001789-36.2000.403.6104 (2000.61.04.001789-9)** - AURINIVIO SALGADO CARDOSO X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X HELIO JORDAO VITTA X JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a contestação da União Federal, às fls. 993/1014.

**0000475-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000475-0)** - ANTONIO PEREIRA LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OU CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**0014005-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014005-9)** - SILVIO FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Arbitro os honorários do perito engenheiro CESAR JOSÉ FERREIRA, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0012421-43.2008.403.6104 (2008.61.04.012421-6)** - FRANCISCO HILDO SAMPAIO FEITOSA - INCAPAZ X FRANCISCA STELA SAMPAIO FEITOSA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.193/194: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001518-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001518-3)** - JULIA OLIVEIRA FREDERICO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 2009.61.04.001518-3 Trata-se de ação proposta por Júlia Oliveira Frederico contra o INSS. Foi verificado que o processo estava parado há mais de 30 dias, em razão do abandono de causa pela autora, embora esta já tivesse sido intimada, por meio de seu advogado, para dar andamento ao feito (fl. 111). Em razão disso, determinou-se sua intimação pessoal para realização do ato processual que lhe competia, sob pena de extinção do

processo sem resolução de mérito (fl. 112). Não obstante tal diligência, não houve nenhuma manifestação da demandante (fls. 113/120). Dessa forma, ante o silêncio da autora, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, caput, III, e 1.º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, caput, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Santos, 22 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0007310-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007310-9) - ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OU CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**0008683-37.2010.403.6311 - ELZA APPARECIDA BIRAI(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls.56/60: manifeste-se o autor.

**0002541-22.2011.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO X JOAO BATISTA NETO DE CAMPOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0007356-62.2011.403.6104 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo núm. 0007356-62.2011.4.03.6104 Autor: José Ferreira de Souza e Wilson Alicio Rodrigues Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 05/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 58/82). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 85/94). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor José foi de R\$ 490,38 em junho de 1994, enquanto o teto na época era de R\$ 582,86, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Em relação ao autor Wilson, considerando que seu benefício é oriundo de acidente do trabalho, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinada sua exclusão do pólo ativo, conforme o art. 109, I, da Constituição. Destarte, em relação ao autor WILSON ALICIO RODRIGUES, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a extração e remessa de cópias para a Justiça Estadual de Santos/SP, competente para julgamento. Diante do exposto:- com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao autor JOSÉ FERREIRA DE SOUZA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita;- DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para julgar a pretensão de WILSON ALÍCIO RODRIGUES e determino sua exclusão do feito. Remeta-se cópia integral dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, competente para o julgamento. À SEDI, para a exclusão do autor WILSON ALICIO RODRIGUES do pólo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009518-30.2011.403.6104** - HELIO GARCIA DE MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decreto a revelia do réu sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Fls.49/52: manifeste-se o autor. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0000490-96.2011.403.6311** - ELIAS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe.

**0000694-43.2011.403.6311** - JOSE AILTON LIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe.

**0001368-21.2011.403.6311** - ROBISON CELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe.

**0002856-11.2011.403.6311** - JOSE MESSIAS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe.

**0003961-23.2011.403.6311** - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

**0002295-89.2012.403.6104** - JOAO INACIO PEREIRA X NELSON CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decreto a revelia do réu sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Fls.53/75: manifeste-se o autor. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir,



justificando sua pertinência.

**0006483-28.2012.403.6104** - WANDERLEY GOMES FARIAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decreto a revelia do réu sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Fls.29/36: manifeste-se o autor.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0008658-92.2012.403.6104** - LUIZ FERNANDO ROCHA DE MACEDO - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA BATISTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0008658-92.2012.4.03.6104Recebo a petição de fls. 25 como emenda a inicial. Anote-se.Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 12 de abril de 2013.ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0009186-29.2012.403.6104** - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS BELARMINO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Desentranhe-se a fl.49, estranha ao feito, certificando-se.Int.

**0011016-30.2012.403.6104** - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 36: Primeiramente, intime-se o autor do despacho de fls. 35.

**0011207-75.2012.403.6104** - MISAEL DE SOUZA PINTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011207-75.2012.403.6311 Regularize o patrono do autor a petição de fls. 29/30, assinando-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int. Santos, 12 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0002916-52.2013.403.6104** - APARECIDO DA SILVA FILHO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002916-52.2013.403.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 11 de abril de 2013.ANITA VILLANIJuíza Federal Substituta

**0003048-12.2013.403.6104** - RAFAEL RODRIGUES COELHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0003048-12.2013.403.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 11 de abril de 2013.ANITA VILLANIJuíza Federal Substituta

**0003069-85.2013.403.6104** - JOSE LUIZ SARDINHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003069-85.2013.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 12 de abril de 2013.ANITA VILLANIJuíza Federal Substituta

**0003072-40.2013.403.6104** - JOSE ROBERTO LOUREIRO VILARINHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0003072-40.2013.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 12 de abril de 2013.ANITA VILLANIJuíza Federal

Substituta

**0003096-68.2013.403.6104** - LUIZ ROBERTO TREVIZAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003096-68.2013.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 12 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0003212-74.2013.403.6104** - ANA FATIMA MARTINS - INCAPAZ X JULIANA GONCALVES MARTINS(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003212-74.2013.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 16 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0003352-11.2013.403.6104** - ARTHUR JACOBO MIGUELEZ FERREIRA PRIMO X MARIA INES JOCOBO MIGUELEZ(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Arthur Jacobo Miguez Ferreira Primo, representado por Maria Inês Jacobo Miguez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de PENSÃO POR MORTE, de Eliane Aparecida Jacobo Miguez, de quem era sobrinho e viveria sob a guarda e dependência. Sucede que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, a teor do Provimento n.º 113/95-CJF e do item 2 da Portaria Conjunta n.º 01/95, dos Juizes Federais Titulares desta Subseção, por se tratar de concessão de benefício previsto na Lei 8.112/90, sendo abrangida pela competência das varas residuais. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à SEDI para redistribuição a uma das Varas residuais desta Subseção, com baixa definitiva. Int. Santos, 16 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto 1

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0201675-94.1992.403.6104 (92.0201675-5)** - EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA X NILCE SILVA CALTABIANO X RAUL MARINHO DE MESQUITA(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP054001 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ainda que finda em 04/12/1998, tramita esta ação há exatos 21 anos. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve cumprimento integral da ordem (fl.103), com a continuação do pagamento dos benefícios dos impetrantes a partir de 16/03/1992. Instrua-se o ofício com cópia da inicial e do acórdão de fl.103. Fl.1885: defiro. No entanto, observo que não é esta a via adequada para a discussão e cobrança dos efeitos patrimoniais da ordem, conforme determinado no acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.(ciência do ofício de fls.1.891/1.913).

#### **Expediente Nº 3740**

#### **ACAO PENAL**

**0001353-38.2004.403.6104 (2004.61.04.001353-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO VIEIRA SAMPAIO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI)

Termo de Deliberação da audiência realizada aos 18/04/2013: Pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, foi dito o seguinte: Diante das certidões das fls. 457 e 459, dou por prejudicada a oitiva das testemunhas Nair e Ruth. Por outro lado, pela manifestação da fl. 412, verso, a defesa requereu fosse renovado o interrogatório do réu, em caráter de imprescindibilidade. Consequentemente foi expedida carta precatória para Sergipe, mas o réu não foi encontrado no endereço indicado, sendo que o oficial de justiça informou que o réu se mudara para São Paulo ou Rio de Janeiro. Posteriormente foi intimada a defesa para indicar o atual endereço do réu, mas não foi feita nenhuma manifestação. Como última tentativa, foi tentada a localização do réu no endereço indicado no CNIS, mas o oficial de justiça, ao fazer a diligência no local, foi informado de que o réu voltara morar em Sergipe. Por fim, vale dizer que o advogado de defesa, embora intimado, não compareceu

a esta audiência. Dessa forma, fica demonstrado que o réu prefere não ser interrogado, razão pela qual fica prejudicada a realização deste ato também. Como não há diligências requeridas pelo MPF, intime-se a defesa para que se manifeste no mesmo sentido, no prazo de cinco dias. Saem cientes os presente, providenciando-se o necessário. Santos, 18 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 3742**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003762-69.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-38.2013.403.6104) AGENARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 22/23, EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. C O N C L U S Ã O Em 20 de abril de 2013 faço CONCLUSOS estes autos a MMa. Juíza Federal, Dra. ANITA VILLANI, em Plantão Judiciário. Analista Judiciário - RF 4678 Vistos em plantão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e liberdade provisória, formulado por AGENÁRIO NASCIMENTO DE ALMEIDA. O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária ao pedido, requerendo a intimação do patrono do requerente para juntada aos autos da folha de antecedentes dele, da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e eventuais certidões criminais do que nelas constar, bem como a certidão de distribuição criminal da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e da Justiça Comum Estadual do local de residência do requerente e do local da infração. Decido. Merecem acolhimento os requerimentos do Ministério Público Federal. Com efeito, verifico, pelos autos do inquérito policial, que o requerente possui vários antecedentes criminais - fls. 23/31, cujas certidões não foram anexadas aos autos. Ademais, e ainda que assim não fosse, verifico também que a proposta de emprego apresentada pelo requerente é referente à empresa sediada em Itu/SP, cidade diversa daquela na qual ele alega residir - Campinas/SP. Ainda que ambas sejam relativamente próximas não é crível que o requerente se deslocar de uma a outra para a vaga de vigia que lhe foi oferecida. Outrossim, constato que o requerente, quando de sua prisão em flagrante, afirmou residir em uma pousada em São Paulo, sendo o endereço de Campinas (Rua Mário de Freitas Lima) o de sua genitora. Nestes termos, e considerando que se mantém presentes os requisitos para manutenção da custódia do preso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. Caso sejam juntados novos documentos, pelo requerente, o pedido poderá ser novamente apreciado. Santos, 20 de abril de 2013. ANITA VILLANI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **Expediente Nº 3743**

##### **ACAO PENAL**

**0008311-59.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO AMAURI BALZANO JUNIOR(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA)

Fls. 233/237: Diante da desistência da diligência requerida, abram-se vistas às partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal. Int.

#### **Expediente Nº 3744**

##### **ACAO PENAL**

**0006308-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006308-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X WANDERSON LUIZ DE SOUZA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP255346 - MARIANA MARTUCCI BERTOCCO) X SIRLEIDE SENA ALVES

Autos n. 0006308-73.2008.403.6104 Fls. 226: Intime-se novamente a D. Defesa do réu Wanderson Luiz de Souza para adequar o rol de testemunhas ao limite previsto no art. 401 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias, visto que não atendido o anteriormente ordenado na manifestação de protocolo 201261040014634, de fls. 223/224. Intime-se a D. Defesa da ré Sirleide Sena Alves como determinado à fls. 208. Fls. 209: anote-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do contido à fls. 210/2016. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 14 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal,

intimando-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, bem como as testemunhas arroladas pela defesa com endereço nesta subseção, observando-se o cumprimento do acima determinado. Int. Santos, 18/2/13. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2604**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006083-23.2008.403.6114 (2008.61.14.006083-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADELSON DE SOUZA PENHA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080234 - VENICIO DA SILVA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor a apresentar no prazo de 05(cinco) dias os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária a partir do mês de dezembro/2012 até o mês de abril/2013 sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

**0006084-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006084-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Intime-se a defesa do apenado pela derradeira vez, a apresentar no prazo de 05(cinco) dias os comprovantes de pagamento de prestação pecuniária com vencimento no mês de janeiro/2013 até o presente, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Int.

**0007850-28.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO FERREIRA COSTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor constituído a fornecer no prazo de 05(cinco) dias o endereço atualizado do réu.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

**0001946-56.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Intime-se a apenada, na pessoa de sua defensora, a apresentar os comprovantes de pagamento dos meses de dezembro/2012 até a presente data, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0002203-67.2001.403.6114 (2001.61.14.002203-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X VANDERLEI GOMES TOME X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que até a presente data a defesa não apresentou contrarrazões ao recursos de apelação interposto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003412-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003412-7)** - JUSTICA PUBLICA X BINGO 2000 X BINGO BAETA X BINGO ESPORTE X BINGO RUDGE RAMOS X BINGO SAO BERNARDO X JORGE LUIZ BEGLIOMINI(SP036532 - WANDYR LOZIO)

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Desta feita, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Int.

**0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)**

Intime-se a defesa dos réus CARLOS AUGUSTO e LAÉRCIO, a apresentar sucessivamente memoriais finais, no prazo legal, iniciando pelo réu CARLOS AUGUSTO, conforme ordem da denúncia, sob pena de nomeação de dativo.

**0002108-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002108-8) - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)**

GARCINDO FOLEGO JUNIOR, conforme já qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal, fixando-se o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituída por multa e prestação de serviços à comunidade. Foi-lhe imposta, ainda, pena pecuniária no equivalente a 11 (dias) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Pela manifestação de fl. 1.509, o Ministério Público Federal informa que não interporá recurso contra a sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Observo que se passaram mais de quatro entre a data dos fatos, assim considerada o mês de dezembro de 2001, último em que ocorrida a eventual supressão de tributos, e o recebimento da denúncia, verificado em 25 de novembro de 2008, também transcorrendo igual período a partir deste último marco interruptivo e a data de publicação da sentença. Tendo em vista que a pena base aplicada foi de 2 (dois) anos de reclusão, fazendo incidir o prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 109, V, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal de forma retroativa, nos termos da redação originária do art. 110, 1º e 2º do Código Penal, ainda aplicável nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, por serem os fatos anteriores à Lei nº 12.234/10. POSTO ISSO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos descritos na denúncia, atribuídos a GARCINDO FOLEGO JUNIOR, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V e art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, bem como art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C

**0007721-55.2006.403.6181 (2006.61.81.007721-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)**

Recebo os recursos de apelação de fl. 425 e 427/430 em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso da defesa, no prazo legal. Com a apresentação, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**0014425-87.2007.403.6104 (2007.61.04.014425-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VIANA DOS PASSOS X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)**

Fls. 373 e ss.: Indefiro o requerido tendo em vista que a localização da testemunha é ônus da defesa, não competindo ao Juízo diligenciar na obtenção de endereço. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA COLETA DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, SUPOSTAMENTE OBTIDA MEDIANTE TORTURA DO PACIENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE APELAR CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. Descabida a alegação de que o não-reconhecimento da prática de tortura contra o ora paciente significa ofensa ao direito constitucional de defesa, mormente quando permitida a produção de provas. A insatisfação com a conclusão do julgador não é de ser confundida com violação ao direito à ampla defesa. Não há que se reconhecer ofensa ao princípio da ampla defesa pelo indeferimento de pedido de diligência à Polícia para localizar testemunha. Cabe à defesa obter e fornecer ao Juízo o endereço correto de suas testemunhas. Afastada também a alegada violação à ampla defesa, se a diligência requerida reporta-se à testemunha que nem sequer presenciou o fato-crime. A gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para o recolhimento à prisão como condição para apelar. Especialmente se o réu, como no caso, respondeu ao processo em liberdade. Precedentes. Pedido de habeas corpus indeferido. Ordem concedida de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em nome do paciente. Fl. 351: Oficie-se novamente à 1ª Vara Federal de Santo André/SP, para que forneça certidão de objeto e pé, contendo as informações referentes aos autos anteriores à sua remessa ao Tribunal Regional Federal. Int.

**0006122-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006122-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO(SP145350 - ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI E SP068315 - ZAMORA GOMES NETTO) X FLAVIA NAKAJIMA(SP145350 - ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI)

Face o atestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 665, determino o regular prosseguimento do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota retro. Desta feita, intime-se a defesa para que informe se há interesse no reinterrogatório das rés. Em caso negativo, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, iniciando pelo Ministério Público Federal.

**0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP234680 - KATIA CAVALCANTI BELTRANO FICO)

Intime-se a defesa no réu WALDIR a apresentar memoriais finais, no prazo legal, sob pena de nomeação de dativo.

**0007079-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007079-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO SERGIO GAZIOLA X IVANI VIEIRA SIMONETTI GAZIOLA(SP257510 - VINICIUS COLTRI)

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Paulo Sérgio Gaziola e Ivani Vieira Simoneti, qualificados nos autos, visando à condenação dos acusados por terem cometido os crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, e 337-A c/c os artigos 71 e 29, todos do Código Penal. Segundo a acusação, os acusados, na qualidade de administradores da empresa Eng. Ved. Comércio e Assessoria de Vedação Industrial Ltda., cometeram as condutas de apropriação indébita previdenciária (04/2003 a 12/2004) e sonegação de contribuição previdenciária (01/2003 a 12/2004), razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração nº 37.190.560-5 e 37-190.561-3, respectivamente. A Receita Federal informou que o débito consubstanciado no AI nº 37.190.560-5 foi quitado, acarretando a declaração de extinção da punibilidade do fato (fls.287/288). Noticiado que a dívida objeto do AI nº 37-190.561-3 foi incluída em programa de parcelamento, foi o feito suspenso, havendo posterior notícia da rescisão, ocorrida em 08/09/2011. A Receita Federal informou que o saldo remanescente do débito totalizava, em 02/2013, o valor de R\$ 2.568,32, o que acarreta o reconhecimento da insignificância da conduta. Com efeito, a Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determinou novo limite para o ajuizamento da ação fiscal pela Fazenda Nacional, fixando-o em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, forçoso reconhecer que a conduta dos acusados não gera lesão significativa ao bem jurídico, sequer acarretando a cobrança judicial do débito, tornando a persecução penal desarrazoada. Posto isso, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os acusados relativamente ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal (sonegação da contribuição previdenciária objeto do AI nº 37.190.561-3) com base nas razões supra. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA

FERREIRA(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO)

Solicitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do denunciado conforme requerido à fl. 373/374. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa em termos do art. 402 do CPP.

**0006272-91.2008.403.6181 (2008.61.81.006272-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI, conforme já qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado ao pagamento de multa no valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, segundo o valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, por incurso no art. 336 do Código Penal. Pela manifestação de fl. 248, o Ministério Público Federal informa que não interporá recurso contra a sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Observo que se passaram mais de dois anos a partir da data dos fatos, assim considerada, na hipótese mais favorável à acusação, a data em que se constatou o rompimento dos lacres, qual seja, 19 de janeiro de 2007, até o recebimento da denúncia, verificado em 6 de agosto de 2010, também transcorrendo igual período desde este último marco interruptivo até a data de publicação da sentença.Tendo em vista que apenas foi aplicada pena de multa, fazendo incidir o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 114, I, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal de forma retroativa, nos termos da redação originária do art. 110, 1º e 2º do Código Penal, ainda aplicável nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, por ser o fato anterior à Lei nº 12.234/10. POSTO ISSO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato descrito na denúncia, atribuído a ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 114, I e art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, bem como art. 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C

**0000476-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000476-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CHAURAI(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X ARIOMAR PRADO CHAURAI(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X ALEXANDRE FERREIRA X MICAEL DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. EM relação ao réu MICAEL, considerando que citado, deixou de apresentar defesa preliminar, ou constituir advogado, nomeio a Drª Claudete S. Gomes, OAB/SP nº 271.707, com escritório na Estrada dos Alvarengas, 3595, Bairro Campestre, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09850-550, telefones: 4357-7596/9899-5919, para atuar como advogada dativa do réu mencionado, devendo ser intimada da nomeação, bem como para apresentar defesa preliminar no prazo legal.2. Intime-se a defesa do réu ARIOMAR a regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a defesa do réu ANDERSON a apresentar defesa preliminar, no prazo legal, sob pena de nomeação de advogado dativo para tanto.

**0014449-10.2009.403.6181 (2009.61.81.014449-2)** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Após, venham conclusos para sentença.

**0006266-23.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Esclareça a defesa em 03(três) dias o correto endereço para intimação da testemunha Aldino Martins de Vasconcelos tendo em vista as petições de fls. 452 e 453/454.Regularize a subscritora da petição de fls. 453/454, em igual prazo, sua representação processual.Int.

**0007540-22.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE VALDO ALVES MOREIRA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

DESPACHO DE FL. 233:....Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007682-26.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DOMINGOS DA SILVA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 226:Mantenho o decidido às fls. 222/223 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 217/218.

**0008141-28.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Designo dia 04 / 06 / 13 às 14 : 30 horas para oitiva das testemunhas de defesa, bem como interrogatório do réu.

**0000037-13.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RIGUEIRA X SERGIO DIONISIO DA SILVA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

...concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000039-46.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY BERTO DOS SANTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS)

Designo dia 14 / 05 / 2013 às 15 : 50 horas para oitiva da testemunha ROSANA, bem como interrogatória do réu.Intime-se.

**0001157-57.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Trata-se de pedido do réu FRANCISCO PAULO DE ARAUJO no sentido de reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação ministerial com a conseqüente liberação do veículo apreendido nos presentes autos.Tal requerimento não merece prosperar.Não há que se falar em intempestividade do recurso ministerial haja vista que fora aberta vistas em 25/02/2013, e a interposição se deu em 26/02/2013, dentro portanto do quinqüídio estabelecido no art. 593 do CPP.No mais, deverá ser mantida a apreensão do veículo haja vista que de interesse ao processo, conforme estabelecido no art. 118 do CPP, notadamente face ao recurso ministerial interposto.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO.1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1134460 / SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30/10/2012).Desta feita, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

**0005850-84.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADELMARIO FORMINA X ALDO DALLEMULE X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso.Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando



evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito em relação aos réus ADELMARIO, ALDO, MAURO e ARNALDO. Desta feita, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa que não residem nesta Subseção Judiciária. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa Vera, bem como interrogatório dos réus. Sem prejuízo, officie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 405.Int.

**0008096-53.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RODRIGO QUEIROZ DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)  
Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3100**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005540-93.2003.403.6114 (2003.61.14.005540-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI X JORGE RAGUEB KULAIIF(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do requisitório de pequeno valor - RPV, intime-se o advogado Dr. Danilo Collavini Coelho- OAB/SP 267.102 a providenciar o levantamento do referido valor perante a Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8486**

### **DEPOSITO**

**0009197-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO

Vistos. Ciência a CEF da publicação do edital em 24/04/2013, para providências em face do disposto no artigo 232, III do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005415-13.2012.403.6114** - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero a 2ª parte do despacho de fls. 55. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 8487**

#### **ACAO PENAL**

**0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Abra-se vista aos réus para apresentar alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 8488**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007495-47.2012.403.6114** - OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 186/211, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0000080-76.2013.403.6114** - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 108/110, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093927-02.1999.403.0399 (1999.03.99.093927-8)** - GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0004445-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004445-6)** - SERGIO SANCHES X MARCIA MARINARI SANCHES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007887-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007887-3)** - JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006457-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006457-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025032-52.2000.403.0399 (2000.03.99.025032-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ROSANA MALDONADO(Proc. ROSELI MALDONADO) X ROSANA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 386,84 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em abril/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 118/119, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008175-66.2011.403.6114** - ARNALDO MOREIRA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8492**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001454-30.2013.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO IUNES DE SIQUEIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X CLAUDIO PINTO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(MG111468 - CALIANDRO BONIFACIO VILLELA)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa CLAUDIO PINTO DA SILVA, designo a data de 06/06/13, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 8493**

#### **ACAO PENAL**

**0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Abra-se vista ao Réu para que apresente alegações finais, no prazo legal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8494**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008096-87.2011.403.6114** - JOSE LOPES DE LUCENA(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X P S G EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

Vistos. Diga a ré PSG Empreendimentos Ltda, se concorda com o pedido da Infraero de fls. 318, para que o alvará de levantamento seja expedido a seu favor. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8495**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9)** - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E

SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Regularize o(a) Impetrante a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000006-10.1999.403.6115 (1999.61.15.000006-3)** - SALVADOR ANTONIO TONON(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0004032-51.1999.403.6115 (1999.61.15.004032-2)** - AUGUSTO LOURENCO RIBEIRO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0006042-68.1999.403.6115 (1999.61.15.006042-4)** - SEBASTIAO CANO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SEBASTIAO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

**0001919-90.2000.403.6115 (2000.61.15.001919-2)** - WALTER GARDELIM X JOAO CANDIDO FILHO X JOAO NUNES X FRANCISCO GABRIEL MATURANA X FLORINDO FERRI X VANDERLEI DA CUNHA X GILBERTO DE JESUS FABIO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que apresente, os extratos e comprovação dos depósitos na conta de Francisco Gabriel Maturana e o termo de adesão assinado de Gilberto de Jesus Fábio.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001988-25.2000.403.6115 (2000.61.15.001988-0)** - MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo de mais trinta dias para a apresentação do termo de adesão da autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001168-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001168-9)** - ADERBAL FRANCISCO PIRES X MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE BUENO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Mantenho a decisão (fls.608-11), por seus fundamentos. Adicionalmente, registro que o agravo é protelatório e destituído de razões jurídicas.Mui claramente, o contrato de mútuo - a que o seguro em cobro é adjeto - não tem cobertura pelo FCVS. Elaborado sob PES, após a vigência da Lei nº 8692/93 (art.6º e 29), não há semelhante cobertura dos ré, dig, resíduos de saldos - não para cobrir danos no imóvel.Do modo que apresentada a lide, julguei-a em relação ao, digo à CEF.Não havendo mais o que processar nesta Justiça Federal, o juízo estadual julgará a demanda em relação aos outros réus. (STJ, enunciado nº 224).DETERMINO:1. Tão logo aproveitado o prazo constante da intimação para levantamento do alvará, cumpra-se o item V de fls.603v.2. Inaproveitado o

referido prazo anterior, dê-se idêntico seguimento.

**0001678-82.2001.403.6115 (2001.61.15.001678-0)** - MARCIO DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA-MENOR(IRAILDES RIBEIRO DA SILVA) X MARIANE RIBEIRO DA SILVA-MENOR(IRAILDES RIBEIRO DA SILVA)(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Indefiro o requerimento de fls.145. A advogada não esta cadastrada no sistema AJG desta Justiça Federal, tampouco possui a guia de encaminhamento, segundo dita Resolução CJF nº 558/07.intime-se.Oportunamente , archive-se.

**0001006-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001006-7)** - ODYR DE BARROS SANTOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000046-74.2008.403.6115 (2008.61.15.000046-7)** - ELOISA POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

IS: Manifeste-se a CEF em cinco dias, sobre os cálculos apresentados.

**0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8)** - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre fls.168 e 171, em cinco dias.

**0001857-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001857-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Certifique-se o trânsito em relação aos réus mencionados no item a da sentença (fls.487), já que o recurso apresentado pelos outros corréus não lhes aproveita - seja por não haver solidariedade entre tais, seja por não ser unitário o litisconsórcio ( Código de processo Civil, arts. 48 e 509).No mais, recebo as apelações no duplo efeito - mantido o bloqueio cautelar - ; vista à parte autora, para a vinda das contrarrazões, em 15 dias.Publique-se.

**0002100-60.2010.403.6109** - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada. Após, tornem os autos conclusos.

**0004140-15.2010.403.6109** - JAIME FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

IS: Vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias. (cálculos).

**0000676-62.2010.403.6115** - ANTONIO CAVAGLIERI X MERCEDES RODRIGUES CAVAGLIERE X APARECIDA CORELIANO OSPAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

**0000902-67.2010.403.6115** - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ISAURA DAS NEVES X KATIA LUCIANE DAS NEVES X DENISE DAS NEVES X CRISTIANE DAS NEVES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

Como houve a produção de prova oral, INTIMEM-SE as partes para a vinda de memoriais em cinco dias sucessivos.

**0001128-72.2010.403.6115** - EDUARDO FREGONEZI X JAIR FREGONEZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001565-16.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA HOSOGUI

Defiro a apropriação do numerário bloqueado e à disposição do juízo pela CEF. Intimem-se, inclusive a gerência do PAB local.

**0002010-34.2010.403.6115** - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002419-10.2010.403.6115** - CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando os extratos juntados pelo Banco do Brasil (v. fls.91-5), intime-se a CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias.

**0000512-63.2011.403.6115** - FRANCISCO CARLOS LEITE(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DEASRQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**0000693-64.2011.403.6115** - JOSE ROBERTO CELEGUINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para que apresente no prazo de 10 dias, os extratos da conta de FGTS, que subsidiaram os cálculos de fls.88/91. Apresentados os extratos, retornem os autos ao contador, para conferência.

**0002229-13.2011.403.6115** - RODRIGO ARMANDO GOMES MARTINS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002353-93.2011.403.6115** - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000065-41.2012.403.6115** - MARINA PAGLIONE RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP081369 - ELIZABETH RODRIGUES CUCOMO)

Indefiro o requerimento de consulta ao RENAJUD. O vencido goza da gratuidade - a suspender a exigibilidade da verba honorária-, cuja presunção de miserabilidade não foi desfeita pelo requerente. Como o requerente deseja receber honorários, não faz sentido aludir a bem público. Ajunte-se, possuir veículo não é suficiente ao desfazimento da mencionada presunção. Já houve notícia nos autos de que a parte vencida não apresentou declaração de ajuste do IR e, estando o CPF regular, presume-se isenta de tal obrigação, caso em que a remuneração anual se indica modesta. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000501-97.2012.403.6115** - ANTONIO DONIZETTI MILHORINI(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para a devolução do prazo, para vista dos documentos juntados.

**0000675-09.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-70.2012.403.6115) EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA

MENDES DA CUNHA)

Considerando-se a decisão do agravo (fls.181-2), certifique-se o trânsito em julgado da sentença e na sequência remetam-se os autos ao arquivo.

**0000696-82.2012.403.6115** - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000833-64.2012.403.6115** - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

**0000968-76.2012.403.6115** - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.

**0001539-47.2012.403.6115** - ISABEL CRISTINA CIRIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IS: manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo juntado.

**0001716-11.2012.403.6115** - ANESIO PEREIRA DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos. 2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4- Após, tornem os autos conclusos.

**0001827-92.2012.403.6115** - IAB APARELHOS BRUNIDORES LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001837-39.2012.403.6115** - AURIMAR ANTONIO SANCHES(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do trânsito em julgado e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001945-68.2012.403.6115** - RAFAEL RAMATIZ GARCIA DE JESUS(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Determino a realização de prova pericial médica na especialidade psiquiátrica e para tanto nomeio o Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato para a realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJP. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 13 de junho de 2013 às 14:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

**0002025-32.2012.403.6115** - VALDEMIR ROSSI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IS: manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo juntado.

**0002438-45.2012.403.6115** - MASSAKA ANAMI SUQUISAQUE(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.146: indefiro o requerimento temporão de desistência. Não se desiste daquilo que já foi julgado. Acrescento, houve trânsito da matéria, interditando-se o sucesso de nova demanda. Repropô-la é provocar temerariamente o judiciário. intime-se, inclusive o réu, conforme sentença. Após, arquivem-se.

**0002626-38.2012.403.6115** - MARIO CASALE(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.43: Indefiro o requerimento temporão de desistência. Não se desiste daquilo que já foi julgado. Acrescento, houve trânsito da matéria, interditando-se o sucesso de nova demanda. Repropô-la é provocar temerariamente o judiciário.intime-se, inclusive o réu, conforme sentença.Após, archive-se.

**0002646-29.2012.403.6115** - CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão (art. 296), consignando que antes da sentença, a parte juntara apenas exemplo de documento - e não documento atinente à parte. Só em fls.103, nas razões de apelação, apresenta documento que poderia servir de emenda. Como cabe ao advogado instruir a inicial desde o início. Somente a repositura informaria pressupostos válidos.Recebo a apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

**0002673-12.2012.403.6115** - KAREN VANESSA PETRONILIO ALVES X MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES X MARIA DE JESUS SOUZA ALVES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Determino a realização de Estudo social, para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr.(a) ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC).2. Fixo seus honorários em R\$ (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3- Após, o decurso de prazo para a resposta, intime-se a perita para agendamento da diligência, bem como para proceder a retirada dos autos.4- Com a entrega do laudo, digam as partes, em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.5- Int.

**0002759-80.2012.403.6115** - RUBENS ZANOLLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão de fls.151-2, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento, embora tenha requerido a desistência - caso em que deverá ratificá-la. Prazo: 48 horas.Intime-se a parte autora, por seu advogado.

**0000244-38.2013.403.6115** - ANTONIO BARBOSA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 04/06/2013 às 12:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

**0000560-51.2013.403.6115** - VALDOMIRO LEITE GONCALVES(PR018139 - WILSON LUIZ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de competência desta subseção judiciária.Quem reside em Brotas-SP pode se valer do Juizado Federal Especial da 15ª Subseção, pois é a configuração específica do território do Juizado. No entanto, as varas da 15ª Subseção não abragem tal município. Como o juízo do Juizado declinou da competência à Vara, naturalmente a Vara em questão deve ser a da Subseção que abrange o município de Brotas, qual seja, a de Jaú.Remeta-se o processo.

**0000730-23.2013.403.6115** - SIMONE APARECIDA FRANCO DA SILVEIRA(RS052730 - LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000736-30.2013.403.6115** - ROBERTO DONIZETI FERRAZ(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS



1- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em 11/04/2013 por ROBERTO DONIZETI FERRAZ, objetivando em síntese o reconhecimento de contagem de tempo de serviço especial.2- O valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais).3- De acordo com o artigo 3º, 3º da Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.4- Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5- Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0000764-95.2013.403.6115 - AIRTON BUENO(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 15/04/2013, por AIRTON BUENO em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando em síntese que a ré efetue as alterações necessárias para desconto de empréstimo consignado na nova aposentadoria do autor.2. Deu valor à causa de R\$15.000,00 (quinze mil reais).3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001632-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001632-8) - CLEONICE RITA BOAVENTURA X MARILIN CRISTINA DE SOUZA X WESLEY FERNANDO DE SUZA(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Indefiro o requerimento de fls.146. A advogada não esta cadastrada no sistema AJG desta Justiça Federal, tampouco possui a guia de encaminhamento, segundo dita Resolução CJF nº 558/07.intime-se.Oportunamente , archive-se.

**0000043-17.2011.403.6115 - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000148-57.2012.403.6115 - LUCILLO ADAO TOPPE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pleito revisional não foi aquiescido pelo juízo; somente a averbação de tempo. Como já dito, deverá o autor requerer a respectiva revisão administrativamente, pois em juízo obteve apenas a averbação e nada mais.conceder agora a revisão, por ordem judicial, importaria em excesso de execução da obrigação de fazer.Intime-se e archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001899-31.2002.403.6115 (2002.61.15.001899-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-68.1999.403.6115 (1999.61.15.006042-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SEBASTIAO CANO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)**

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000464-70.2012.403.6115 - EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Considerando-se a decisão do agravo (fls. 195-6), certifique-se o trânsito em julgado da sentença e na sequência remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003201-66.2000.403.6115 (2000.61.15.003201-9) - VICTOR GAUDENCIO SILVERIO - REPRESENTADO POR ADELAIDE GUIMARAES GAUDENCIO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VICTOR GAUDENCIO SILVERIO - REPRESENTADO POR ADELAIDE GUIMARAES GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os precatórios expedidos foram cancelados por divergência no nome da parte autora e advogada, com o cadastro de CPF, intime-se para que a parte autora forneça o número de seu CPF ( Victor Gaudencio Silverio), e que a advogada regularize seu nome no cadastro da OAB, de acordo com o seu CPF.

**000095-98.2008.403.6115 (2008.61.15.00095-1)** - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas à prejudicialidade apontada pelo subscritor d efls.175, defiro a suspensão pelo prazo requerido, pela derradeira vez.Decorrido o prazo, dê-se vista ao peticionante.Cumpra-se . Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.00086-5)** - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO DE GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA DE LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA

BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a a subscritora de fls.2164, sobre a alegação do INSS.

**0007070-71.1999.403.6115 (1999.61.15.007070-3)** - NEUSA MARIA MIGUEL(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NEUSA MARIA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1)** - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
IS: Vista às partes por cinco dias. (esclarecimento contador)

**0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9)** - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO

FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GERSON SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERREIRA DONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a CEF.

**0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000546-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000546-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
IS: Manifeste-se o exequente sobre o bloqueio realizado.

**0000563-89.2002.403.6115 (2002.61.15.000563-3)** - WALTER CUSTODIO DA SILVA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALTER CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8)** - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA PIERRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTILHA DE FATIMA CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o co-autor Antonio Aparecido de Anjo Jsesus Casarim para que informe os dados necessários para localização da conta de FGTS, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001071-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001071-2)** - WALDIR TRIGO X ADEMIR MEDINA X GEDIR PEREIRA TRINDADE X JOSE ROCHA X LUZIA PLANA CANAVES X BENEDITO ROSA X SONIA MARIA BETETO X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X VALERIA FRANCO GIMENES X MOISES PACETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDIR PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PLANA

CANAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BETETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF havia procedido a creditamento com juros menores do que a taxa SELIC, conforme informa a contadoria. Adicionalmente, a CEF esclarece que atualizou parte do período a fim de apurar a diferença do já creditado e o que é devido a título de juros de mora (SELIC), segundo o acórdão. Como finalmente informa a contadoria do juízo (fls.370), os cálculos de fls.3.27-62 estão corretos.DECIDO:1. Credite a CEF, segundo os cálculos de fls.327-62, aos favorecidos, comprovando, nos autos, o cumprimento, em 15 dias.2. Após, venham conclusos para sentença, observando-se o reuquerido às fls.319.

**0001360-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001360-9)** - NEWTON LIMA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEWTON LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 125, apresentando as planilhas de cálculos e comprovante de depósito do crédito na conta do autor, no prazo de dez dias.

**0000143-16.2004.403.6115 (2004.61.15.000143-0)** - JOSE MARCIO DO RIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MARCIO DO RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o advogado nos autos sobre a informação do INSS às fls.348 verso.

**0001776-57.2007.403.6115 (2007.61.15.001776-1)** - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

Intime-se a ré para esclarecer a respeito da requerida retificação, em cinco dias.Apresentado a retificação, dê-se vista à parte autora.Inaproveitado o prazo ou requerida a dilação, venham conclusos.

## **Expediente Nº 3058**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000737-15.2013.403.6115** - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 40 está devidamente fundamentada e o requerente, em sua manifestação de fls. 43/45, não apresentou qualquer fato novo que pudesse modificar o seu teor.Assim, mantenho a decisão de fls. 40 por seus fundamentos, para integral cumprimento das determinações nele contidas.Regularize o autor sua representação processual, no prazo de quinze dias, tendo em vista que apresentou a procuração apenas por cópia (fls. 18).Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

[FLS. 154] Considerando a informação prestada pela Polícia Ambiental que não foi realizada nenhuma medida de recuperação da área degradada (fls. 144/149), INDEFIRO o pedido de fls. 129/130.Prossiga-se. Cumpra-se o final da decisão de fls. 141 com a expedição de carta precatória.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa. [FLS. 155] Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)(s) SERGIO APARECIDO SEDENHO, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 145/2013 em 04/04/2013 para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de Araraquara para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001730-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001730-3)** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOSE LUCIANO MANTOVANI EVOLA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Carta Precatória nº 153/2013 - Citação e intimação do(a) réu(ré) JOSÉ LUCIANO MATOVANI EVOLA (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) de Federal de Ribeirão Preto-SPLocal: Rua Jacira, nº 419, apto 12 bairro

Jardim Macedo, Ribeirão Preto-SP Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia da denúncia e fls. 155/164 Vistos. 1. Fls. 165: Defiro. 2. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s) para que promova, no prazo de 90 (noventa) dias, as alterações indicadas pela CETESB às fls. 155/164 com relação ao Plano de Recuperação de Área Degradada, sob pena de distrato da transação penal e deflagração da ação penal. 3. Após o prazo acima estipulado, oficie-se ao CBRN - CTR6 (fls. 151) para que informe a este juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, se as medidas indicadas às fls. 155/164 foram implementadas pelo(a)(s) acusado(a)(s). 3.1 Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### **ACAO PENAL**

**0001195-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001195-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA TIMARCO X LUCIA TREVISAN X HARUMI SEBIN SAMPAIO X ARIANE MICHELA SEQUINI**

Mandado de Intimação nº 535/2013 - Intimação do(a) réu(ré) ANGELA MARIA TIMARCO (item 06 desta decisão) Local: Rua Vítor Manoel Souza Lima, nº 170, bairro Vila Pureza, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 536/2013 - Intimação do(a) réu(ré) LUCIA TREVISAN (item 06 desta decisão) Local: Av. Dr. Renato de Toledo Porto, nº 470, bairro Parque Santa Martha, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 537/2013 - Intimação do(a) réu(ré) HARUMI SEBIN SAMPAIO (item 06 desta decisão) Local: Rua Geminiano Costa, nº 247, , nesta cidade. Mandado de Intimação nº 538/2013 - Intimação do(a) réu(ré) ARIANE MICHELA SEQUINI (item 06 desta decisão) Local: Rua Dr. Gipsy Garcia, nº 363, bairro Jardim das Torres, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 539/2013 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR. EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ, OAB/SP nº 160.992 (item 07 desta decisão) Local: Rua Episcopal, nº 1328, bairro Centro, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 540/2013 - Intimação da testemunha ELIZETE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA (item 08 desta decisão) Local: Rua Manoel José Serpa, nº 1350, bairro Santa Felícia, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 541/2013 - Intimação da testemunha DENISE CARLA SEMENSATO (item 08 desta decisão) Local: Rua Conselheiro Soares, nº 61, bairro Vila Pureza, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 542/2013 - Intimação da testemunha VILENE ALVES DO NASCIMENTO (item 08 desta decisão) Local: Rua Sebastião Sampaio Osório, nº 563, bairro Santa Felícia, nesta cidade. Ofício nº 587/2013 - Requisição do(s) Delegado de Polícia Federal, Dr. Nelson Edilberto Siqueira, para participação em audiência como testemunha(s) (item 08 desta decisão) Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO e possível proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, para o dia 04/07/2013, às 14h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo em relação ao crime tipificado no art. 299 do CP no tocante às rés LUCIA, HARUMI e ARIANE, a ser proposta na audiência acima designada. 6. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001863-13.2007.403.6115 (2007.61.15.001863-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)**

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, segundo consta dos autos do incluso procedimento investigatório, o acusado, sócio gerente da empresa CELTON TRANSPORTES DESCALVADO LTDA teria deixado de recolher aos cofres do INSS, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nos meses de maio a julho de 2003, cujos valores encontram-se relacionados, respectivamente, na NFLD nº 35.742.599-5. Aduz que a constatação das irregularidades foi apurada a partir da análise das folhas de pagamentos de salários de empregados e pró-labore, bem como das informações constantes na análise das GFIPs, guias de recolhimentos do FGTS e das informações

prestadas à Previdência Social. Assevera que o acusado é o único sócio responsável pela gerência da empresa, conforme contrato social e alterações, e durante todo o período da consumação do delito, ostentou a qualidade de responsável tributário, tendo claramente se furtado de seu dever legal de zelar pelo recolhimento devido. Sustenta que a materialidade delitiva e a autoria do fato estão comprovadas. A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2010 (fls. 76). O réu foi devidamente citado (fls. 85v), interrogado (fls. 124-126) e apresentou defesa prévia (fls. 79/82). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 105-7). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a materialidade está demonstrada nos autos, tendo em vista os documentos enviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acompanhados de relatório fiscal e cópia das notificações fiscais de lançamento de débito nº 35.742.599-5, totalizando a importância de R\$ 20.219,56, tudo de acordo com o ofício enviado pela autarquia federal, bem como os recibos de pagamento de salários que, entre outros documentos, delineiam a materialidade do crime ora imputado ao denunciado. Quanto à autoria delitiva, afirma que a farta documentação presente nos autos e a prova oral colhida durante a instrução demonstram que o acusado exercia cargo de sócio gerente da empresa. Requer, por fim, a procedência da ação (fls. 133/136). A defesa alega o não conhecimento da falta de recolhimento desta NFLD, pois o acusado deixava sob os cuidados do escritório de contabilidade, toda sua escrita contábil. Alega a ausência de dolo e má fé. Pleiteia, ao final, a absolvição do acusado diante da insuficiência probatória, cerceamento do direito de defesa e boa fé do acusado (fls. 139/142). Esse é o relatório. D E C I D O. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Para o custeio da Seguridade Social, a Constituição da República instituiu contribuições a serem recolhidas de diversas pessoas (art. 195). Para fins de eficiente arrecadação, o sistema tributário brasileiro determina que as contribuições dos segurados e terceiros sejam retidas e recolhidas pela empresa que os remunerou (Lei nº 8.212/91, art. 30, I, a e b e art. 31). Em vista da importância constitucional da política pública de Previdência Social, as contribuições dos segurados e terceiros devem ser diligentemente prestadas pelo substituto tributário. Com efeito, embora o substituto tributário não seja contribuinte - portanto, não financiador da Seguridade Social -, é responsável como agente da sociedade (Constituição da República, art. 194). Por tal razão, assegura-se o funcionamento da Seguridade Social também pela criminalização da omissão em repassar aquelas contribuições arrecadadas. Eis o objeto precípua do art. 168-A do Código Penal. Secundariamente, protege-se a ordem econômica, por equiparar as empresas em equânime disponibilização de recursos. Trata-se de crime omissivo próprio, já que existe a obrigação legal de repassar as contribuições arrecadadas. Apesar da rubrica legal, o art. 168-A dispensa a apropriação dos recursos sonegados, bem como a comprovação de empregá-los à destinação diversa do repasse. Basta a omissão no recolhimento da contribuição descontada para configuração do crime, por evidência do emprego da expressão deixar de repassar. Irrelevante a ausência de dolo de apropriação, portanto: à incidência do tipo é suficiente a intenção de não repassar as contribuições, no tempo e forma devidos. Contudo, é certo que, a par de se tratar de crime omissivo, imprescindível que se constitua o crédito tributário, cujo recolhimento era de responsabilidade do substituto tributário. De modo geral, é sujeito ativo do crime o responsável pela gestão financeira e administrativa do substituto tributário. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos, com base nos documentos juntados, os quais não foram rechaçados pelo acusado, pelo contrário, confirmados. Constam da Representação Fiscal nº 35436.000471/2005-03 - principiada com base no resultado da fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Previdenciária na empresa Celton Transportes Descalvado Ltda. - os seguintes documentos comprobatórios: mandado de procedimento fiscal (fls. 10 do apenso), termo de intimação para apresentação de documentos - TIAD (fls. 9 do apenso), termo de encerramento de auditoria fiscal - TEAF (fls. 10 do apenso), Notificação Fiscal de Lançamentos de Débito - NFLD - n.º 35.742.599-5 e seus anexos (fls. 16 e 18-27 do apenso), Relatório Fiscal (fls. 28-31 do apenso), contrato social (fls. 32-5 do apenso), folhas de pagamento (fls. 36-57 do apenso), recibos de pagamento (fls. 58-70 do apenso) e cópias de livros fiscais (fls. 76-130 do apenso). Os documentos amealhados aos autos demonstram que a empresa Celton Transportes Descalvado Ltda. efetuou descontos da contribuição devida à Previdência Social dos segurados empregados, deixando de promover o repasse de tais valores no prazo legal estabelecido, o que foi apurado mediante ação fiscal. Tais condutas foram apuradas quanto às competências de maio a julho de 2003. Enfim, o crédito está devidamente constituído pela NFLD - n.º 35.742.599-5 (fls. 16 do apenso I). Certa a materialidade de delito, passo ao exame da autoria delitiva, que por igual restou demonstrada nos autos. Consoante se verifica do contrato social o acusado Sergio Ribeiro da Silva integrava o quadro social da empresa, com poderes de administração, no período mencionado na denúncia (fls. 32-5 do Apenso I). Ainda, o réu Sérgio Ribeiro da Silva assumiu toda a responsabilidade pelo apurado em seu interrogatório já na fase policial (fls. 51-2). Ademais, em seu interrogatório judicial (fls. 124-6), e sem distanciar da defesa articulada, confirmou que era o responsável pela empresa de transportes, asseverando, todavia, a inexistência de dolo por desconhecimento do crime já que tudo ficava a cargo do escritório de contabilidade contratado para feitura de sua escrita contábil e de um funcionário, enquanto o acusado cuidava da área da lavoura. Disse que a folha de pagamentos era feita por Djanir Amâncio Junior, encarregado da empresa e responsável para fazer os recolhimentos, apenas acompanhado pelo réu. Afirmou que as decisões mais importantes na empresa eram tomadas pelo réu e sua esposa. Aduziu que só soube da falta de recolhimentos quando tomou conhecimento do processo, na ocasião da intimação para audiência. Não reconheceu as assinaturas lançadas nas fls. 8 e 9 do apenso (fls. 10 e 11 da numeração constante na DPF). A testemunha de acusação, Iraci

Donizetti Torisan, afirmou que foi o fiscal responsável pela apuração do débito, confirmando os fatos narrados na denúncia (fls. 106-7). Disse que durante a fiscalização a pessoa responsável recolheu parte do débito referente ao ano de 2004, mas não conseguiu recursos financeiros para pagamento dos débitos relacionados ao ano de 2003 daí surgindo a autuação. Relatou que foi uma fiscalização parcial e não total, feita apenas para apurar diferenças encontradas na GFIP relacionadas ao desconto previdenciário de empregados e pró labore, não repassadas à Previdência. Com efeito, do farto conjunto probatório carreado aos autos conclui-se a autoria da conduta pelo acusado. Nesse passo, convém analisar a alegação da defesa quanto à inexistência de dolo por desconhecimento de que não estava sendo feito, por pessoa de sua confiança, o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ao tipo do art. 168-A do Código Penal é suficiente que o agente deixe de repassar as contribuições recolhidas. Não exige que os recursos sonegados sejam incorporados ao patrimônio de quem quer que seja. Daí ser irrelevante o destino dado ao quanto sonegado, bem como suposto dolo específico de apropriação. Prescinde-se a má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito. Portanto, não se exige o animus rem sibi habendi, próprio dos delitos de apropriação indébita previstos no artigo 168 do CP, em que a objetividade jurídica é o patrimônio, ao passo que, no artigo 168-A do Estatuto Repressor, ora em apreço, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. Observo que ainda que o réu tenha delegado a funcionário seu o recolhimento dos tributos disse, em interrogatório, que participava das decisões da empresa. Não há como isentá-lo da responsabilidade na omissão dos recolhimentos das contribuições retidas de seus empregados. Resta, desse modo, devidamente demonstrado o dolo na conduta do acusado, na medida em que, sendo o responsável de direito pelos atos de gestão da empresa, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, na época própria, o que, por si só, caracteriza o delito em apreço. A propósito, comprovado o fato típico irrogado ao réu resta ausente quaisquer causas excludentes de ilicitude, a condenação é de rigor, em vista da omissão do réu, como administrador com efetivos poderes, em recolher no prazo legal a contribuição destinada à previdência social (Código Penal art. 168-A). Passa-se à individualização da conduta e da pena a ser imposta ao acusado Sérgio Ribeiro da Silva. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se imperioso o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena, provisória, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados remontam de maio a julho, deixando de repassar à Previdência Social 3 parcelas/competências. A jurisprudência assentou entendimento, quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. (...) 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (...) (TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, atento ao critério jurisprudencial retro descrito, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), ficando no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71



do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de quarenta e oito dias-multa, proporcional à pena definitiva assinalada, considerando os limites mínimo e máximo. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva. Assim, fixo a pena em definitivo de SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão de reclusão, e quarenta e oito dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva, atualizando-se o produto monetariamente. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, supervisor agrícola, portador do RG nº 17.065.419-9 - SSP/SP e do CPF nº 214052.166.128-58, filho de Benedita Ribeiro da Silva, nascido aos 22.06.1964 em São Santa Rosa do Viterbo/SP, residente e domiciliado na Rua Monsenhor João Felipe, 877 Centro, Iacanga/SP, como incurso no artigo 168-A c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, às seguintes penas: 1. dois anos e quatro meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de dez salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; e 2. pagar multa de quarenta e oito dias-multa sob o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva, atualizando-se monetariamente o resultado. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). O descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, converterá a pena substituída em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da Execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a cessação da continuidade até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Sérgio Ribeiro da Silva no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

**0000215-27.2009.403.6115 (2009.61.15.000215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-42.2009.403.6115 (2009.61.15.000214-6)) JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SILVA DOS REIS X CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SPI02304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)**  
Cumpra-se o v. acórdão (fls. 403/408). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização dos valores referentes à pena de multa e custas processuais impostas na sentença/acórdão. Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento Definitiva(s) para a Execução da(s) Pena(s) do(s) condenado(s) PAULO HENRIQUE SILVA DOS REIS e CICERO SEBASTIÃO DA SILVA. Considerando que houve a expedição de Guia(s) de Recolhimento Provisória(s) (fls. 340/341) e que foi(ram) remetida(s) ao(s) juízo(s) da(s) execução(ões) penal(is) do(s) Comarca(s) de Campinas (CICERO - fls. 414) e Sorocaba (PAULO - fls. 413), remeta(m)-se a(s) guia(s) definitiva(s) àquele(s) juízo(s), a fim de substituir(em) a(s) guia(s) provisória(s). Oficie-se, comunicando-se ao Departamento da Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(s) sentenciado(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no Livro Rol dos Culpados. Ao SEDI para anotação da condenação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme determinação de fls. 134. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a destinação dos bens apreendidos nestes autos. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2533**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002602-37.2012.403.6106** - ELOINA MANSANO SIMON LOURENCIN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 20 DE JULHO DE 2013, às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 25/04/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 25/04/13.

**0004862-87.2012.403.6106** - CLAUDECIR DONIZETE FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 20 DE JULHO DE 2013, às 09:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 25/04/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 25/04/13.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7552**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008168-50.2001.403.6106 (2001.61.06.008168-0)** - DENTAL MEDICA DE VOTUPORANGA LTDA - ME(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP176256A - FLÁVIO DE FREITAS PARANHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA -SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIOS NºS 465 e 466/2013. Impetrante: DENTAL MÉDICA DE VOTUPORANGA LTDA - ME. Impetrados: 1) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP. 2) CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA/SP, Rua Tietê, nº 3291, Votuporanga/SP, CEP 15505-186. Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se às autoridades impetradas cópias das folhas 133/134, 142/verso, 164/165 e 171 para conhecimento, servindo cópias deste despacho como ofícios. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação do nome do segundo impetrado, devendo constar CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008961-81.2004.403.6106 (2004.61.06.008961-7) - SANDRA MARIA DE MELO AMARAL(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004383-65.2010.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO X ADALGISA TEREZINHA COLOMBO DA SILVA X ANGELA MARIA COLOMBO AMARANTE X ANTONIA DENARDI COLOMBO X BENEDITO ANTONIO COLOMBO X CARLOS AUGUSTO COLOMBO X CARLOS ROBERTO COLOMBO X CASSIA LUZIA COLOMBO X CRISTIANI MARIA COLOMBO TUMIETTO X DAISY ERCOLIN COLOMBO X EDILAINÉ APARECIDA COLOMBO PIVETTA X FLAVIO EDUARDO COLOMBO X FREDY ASSIS COLOMBO X GILBERTO COLOMBO X GUMERCINDO COLOMBO X HELIO COLOMBO X JAVEL CARLOS COLOMBO X JOAO WAGNER BERTONCELLO X JOSE OSMAR COLOMBO X JOSE LUIZ COLOMBO X MARCIO BENEDITO COLOMBO X MARCOS ANTONIO COLOMBO X MARIA ANGELA COLOMBO FELIPPE X MARIA CRISTINA COLOMBO FRANZINI X MARIA DA GRACA COLOMBO FORMIGONI X MARIA DE FATIMA COLOMBO ANDRADE X MARIA LUCIA COLOMBO VILLAS BOAS X MARIA TERESA DENARDI COLOMBO CABRINI X MARTA CONCEICAO COLOMBO X RENATO CESAR COLOMBO X SERGIO AUGUSTO COLOMBO X SIDINEI AUGUSTO COLOMBO X SYNTIA ROSANGELA COLOMBO BELONI X SUELI ROSANGELA COLOMBO X VANIA BEATRIZ COLOMBO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 473/2013.Impetrantes: USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ALCOOL E OUTROS.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP.Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 785/797 e 799 para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004936-15.2010.403.6106 - SILVIO ANDRIOTI JUNIOR(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007828-91.2010.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 464/2013.Impetrante: GLOBORR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP.Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 321/verso, 356/358 e 362 para conhecimento, servindo cópia deste despacho como ofício.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004591-15.2011.403.6106 - BROWARE INFORMATICA LTDA EPP(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Fls. 211/215: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, atentando-se a impetrante para a existência de depósito não levantado (fls. 199/204).Nada sendo requerido e, ainda, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0001704-72.2013.4.03.0000.Posto isso, determino que a Secretaria anote, oportunamente e se o caso, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Agravo de Instrumento acima citado.Intimem-se.

**0000656-10.2011.403.6124 - VALDIR SOARES DA SILVA INFORMATICA - ME(SP144347 - JOAO**

IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 471/2013.OFÍCIO Nº 472/2013 ao TRF 3R.Impetrante: VALDIR SOARES DA SILVA INFORMATICA - ME.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP.Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 133/136 e 140, para conhecimento e eventuais providências. Encaminhe-se cópia do Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgamento à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal para instrução do Agravo de Instrumento nº 0010034-92.2012.4.03.0000/SP.Cópias do presente servirão como ofícios.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002009-08.2012.403.6106** - HENRIQUE TAUFIC PINTO(SP319766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o impetrado o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa (R\$1.000,00 em 23/03/2012) deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local.Decorrido o prazo sem comprovação, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas.Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes.Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas.Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003304-80.2012.403.6106** - PEDRO ALVES DO REGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003336-85.2012.403.6106** - EDGARD PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ CELSO FRANCISCO X PEDRO ROBERTO SANCHES JUNIOR X ROBSON DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ ALVES FERREIRA NETO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 80/81: Intime-se a autoridade impetrada para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da guia de recolhimento de custas processuais.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

### **Expediente Nº 7553**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001266-61.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO Nº 434/2013.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 152/2013.Impetrante: MUNICIPIO DE ITAJOBI.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Rua Roberto Mange, nº 360, SJRio Preto/SP.Fl. 260: Diante da decisão de fl. 248/verso, prejudicada a apreciação da petição.Fls. 267/297: Mantenho a decisão

agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 299/301) para conhecimento e as providências cabíveis. Dê-se ciência ao representante judicial da União - Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, SJRio Preto/SP - da referida decisão. Cópias da presente servirão como ofício e mandado de intimação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001539-40.2013.403.6106** - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO

Vistos em inspeção. Fls. 401/403: Defiro ao impetrante a devolução do prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações de fl. 400, consignando que este começará a fluir da data da publicação deste despacho. Fls. 404/405: Indefero o requerido, haja vista que o documento de fl. 379/399 foi juntado pela Secretaria em razão da possível prevenção apontada à fl. 376, conforme certificado à fl. 378. Intime-se.

**0001540-25.2013.403.6106** - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO

Vistos em inspeção. Fls. 324/326: Defiro ao impetrante a devolução do prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações de fl. 323, consignando que este começará a fluir da data da publicação deste despacho. Intime-se.

**0001723-93.2013.403.6106** - ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO

Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, o correto cadastramento da autoridade impetrada: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, conforme petição inicial. A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, com endereço na cidade do Rio de Janeiro, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais do RIO DE JANEIRO/RJ processar e julgar o presente. Posto isso, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se.

**0001792-28.2013.403.6106** - WELINTON DE ASSUNCAO FERREIRA(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001802-72.2013.403.6106** - ISABELA CARVALHO GARCIA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 24/25, em face da certidão de fl. 28 e do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009.

b) autenticando os documentos que acompanham a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2060**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001799-20.2013.403.6106** - ANA FLAVIA VASCO E SILVA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a autoridade impetrada, que não é o reitor ou diretor da instituição de nível superior, não há competência federal para a apreciação desta impetração, motivo pelo qual concedo 10 dias para a impetrante emendar a inicial sob pena de declínio de competência (extinto TFR Súmula 15). A impetrante ajuizou este Mandado de Segurança no final da tarde de sexta feira sem o pedido de urgência, e por isso o processo veio à conclusão somente hoje, o que permite concluir que a data apontada como razão do perigo na demora já passou. Em razão disso, a liminar será apreciada audita altera pars, o que é especialmente recomendável considerando que a decisão a ser lançada aqui envolve a liberação de verba pública. Emendada a inicial, notifique-se. No silêncio, tornem conclusos para declínio de competência. Intime(m)-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1941**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000384-02.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007074-5)) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SATI E FERNANDES LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP239662 - ALESSANDRO GASPARINE) Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 2006.61.06.007074-5, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl. 25 da Execução Contra a Fazenda Pública acima citada para estes Embargos e deste decisum para referida Execução. Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

**0000875-09.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-24.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA MIRANDA RODRIGUES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0002189-24.2012.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia deste decisum para referida Execução. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito para EMBARGOS À EXECUÇÃO - Classe 73, visto que equivocadamente constou Embargos à Execução Fiscal. Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000369-19.2002.403.6106 (2002.61.06.000369-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-16.2001.403.6106 (2001.61.06.007155-7)) J A COSTA & FILHO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 193/195, 196v. e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2001.61.06.007155-7, desapensando-se. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004965-31.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002875-3)) FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO - SUCESSOR DE ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na petição de fl. 81, em 17/04/2013: Junte-se. Eventual levantamento de depósitos judiciais deve ser requerido e determinado nos autos do feito executivo principal. Requeira o Credor a execução nos moldes do art. 730 do CPC.

**0007870-09.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-15.1999.403.6106 (1999.61.06.001068-7)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação das Embargantes Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM-4 Participações Ltda no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 1228/1235. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 1999.61.06.001068-7. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001611-61.2012.403.6106** - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e

ciência da sentença de fls. 597/603. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006035-49.2012.403.6106** - JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0007106-86.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-13.2011.403.6106) MEI REPRESENTACOES SC LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0007463-66.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-08.2010.403.6106) D B DE CARVALHO ARRUDA & CIA LTDA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0007560-66.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0008170-34.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-07.2002.403.6106 (2002.61.06.007897-0)) ROSANGELA DE CASTRO NIWA ROCHA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0008235-29.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-38.2012.403.6106) METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000011-68.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-57.2011.403.6106) TRANSPORTADORA PUPIN LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000677-69.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0)) PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0713171-85.1998.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0000701-97.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000546-0)) ANEZIO APARECIDO BIZARRI X APARECIDA SPEZAMIGLIO GUIZI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)



Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000546-02.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0000740-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-38.2012.403.6106) SHIRTES CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA E CONSULTOR (SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 91.822,65, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 02/2012 (vide fl.02-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Oportunamente o pleito de desbloqueio dos valores penhorados será apreciado. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0004044-38.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000527-69.2005.403.6106 (2005.61.06.000527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-72.1999.403.6106 (1999.61.06.003237-3)) SIDNEI ROQUETTE RASTELI (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)** Providencie a Secretaria o desapensamento do presente feito da Execução Fiscal nº 1999.61.06.003237-3, observando-se que na EF deverá ser expedido Ofício ao CIRETRAN local para levantamento da indisponibilidade de fl. 93. Trasladem-se cópias de fls. 68/72, 92/94, 97 e deste decisum para os autos da supracitada Execução Fiscal. Diga o Embargante Sidnei Roquette Rasteli se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002533-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704835-54.1998.403.6106 (98.0704835-4)) MARA ELIANE SECOLO (SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trasladem-se cópias de fls. 59, 88/89, 102, 107/110, 114/116 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 98.0704835-4, desapensando-se. Observe-se que nos autos da referida Execução Fiscal deverá ser levantada a penhora efetivada sobre o imóvel de Matrícula nº 36.680 do 1º CRI local (registro - fl. 56 da EF), às expensas do interessado, nos termos do v.acórdão de fls. 107/110. Diga a Embargante Mara Eliane Secolo se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF),

intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007365-81.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-47.2002.403.6106 (2002.61.06.010287-0)) MARIA CECILIA VIANA DAURICIO X LUCAS NERO VIANA DAURICIO X ERON TIAGO VIANA DAURICIO (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0007849-96.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001794-2)) JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONCA GABRIEL MESQUITA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Manifestem-se os Embargantes em réplica, bem como especifiquem as provas que desejam porventura produzir. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para, em igual prazo, especificar as provas que eventualmente queira produzir. Intimem-se.

**0008349-65.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106) ANTONIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X KATIA VALERIA OLIVEIRA DELA TORES GONCALVES (SP034704 - MOACYR ROSAN E SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI) X UNIAO FEDERAL X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA - ME  
Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Cautelar Fiscal nº 0002003-35.2011.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 98.307 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Face a suspensão supra em relação ao imóvel indisponibilizado, prejudicado o pedido liminar. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Cautelar acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0000144-13.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702604-25.1996.403.6106 (96.0702604-7)) EMERSON DRIGO X ALESSANDRO DRIGO X FABIANO DRIGO (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0702604-25.1996.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 95.419 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder aquele do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, reduzo o valor da causa para R\$ 14.802,30 - fl. 257-EF (catorze mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Ante as declarações de hipossuficiência de fls. 18, 21 e 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0000386-69.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710714-76.1997.403.6106 (97.0710714-6)) VERA LUCIA CREMONEZE X AMANDA CREMONEZE X NELSON CREMONEZE JUNIOR (SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0710714-76.1997.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 18.587 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Ante as declarações de hipossuficiência de fls. 32, 33 e 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando que os Embargantes já encontram-se representados nos autos pelos patronos constituídos às fls. 28, 29 e 30, indefiro a

nomeação do Sr. José Carlos Amendola Alves como representante do Embargantes. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão do Representante José Carlos Amendola Alves do pólo passivo do presente feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0000719-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-18.2012.403.6106) CELIA SILVA DE OLIVEIRA(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Ante o exposto, acolho a emenda à Inicial e reduzo o valor da causa para R\$ 7.394,00 - fl. 19-EF (catorze mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa, bem como a retificação do pólo passivo para constar como Embargado a UNIÃO FEDERAL. Considerando que as custas processuais deveriam ter sido recolhidas no código 18710-0 (diverso do recolhido às fls. 07/08), providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento do valor das custas processuais destes Embargos de Terceiro, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Oportunamente o pleito de desbloqueio dos valores penhorados será apreciado. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006388-41.2002.403.6106 (2002.61.06.006388-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-47.1999.403.6106 (1999.61.06.010837-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE AUGUSTO SARTORI(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)**

Ação Cautelar Autor: Fazenda Nacional Réu: José Augusto Sartori, CPF: 697.132.008-53EF correlata: 1999.61.06.010837-7 DESPACHO OFÍCIO Considerando que o depósito de fl. 70 foi direcionado para a EF correlata (1999.61.06.010837-7) e que, em consulta ao sistema processual, verifiquei que a mesma encontra-se no arquivo com baixa distribuição, bem como que existe outra Execução Fiscal em que o Sr José Augusto Sartori figura como Executado (0040450-20.2006.403.0399), determino a transferência dos valores depositados à fl. 70 (conta: 3970.635.14910-5) para os autos da Execução Fiscal nº 0040450-20.2006.403.0399, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Traslade-se cópia deste decisum para a EF nº 0040450-20.2006.403.0399. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fls. 31/33. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002407-67.2003.403.6106 (2003.61.06.002407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-76.2002.403.6106 (2002.61.06.011268-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES KARRETEL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES KARRETEL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Face a não manifestação do Exequente certificada à fl. 104v. e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se novamente o Exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Em caso de novo silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007860-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007860-1) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL**

Face a concordância da Executada com o valor apresentado (fl. 295) e considerando a necessidade do

preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006248-89.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-78.2011.403.6106) PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA - ME X FAZENDA NACIONAL**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vistas à Exequente da verba honorária para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, nos termos da decisão de fl. 146 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001100-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-97.2003.403.6106 (2003.61.06.005218-3)) JOSE LUIS DELBEM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a condenação em honorários ocorreu em sentença proferida na EF nº 2003.61.06.005218-3 e que a execução dos referidos honorários deve ser processada nos próprios autos, cancele-se a distribuição do presente feito, bem como desentranhe-se a petição de fls. 02/10 para posterior juntada à referida EF. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento desta distribuição. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1948**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0704653-39.1996.403.6106 (96.0704653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)**

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o executante não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0703262-78.1998.403.6106 (98.0703262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUA - EM LIQUIDACAO X CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)**

Chamo o feito à ordem. Após decorridos quase cinco anos desde a arrematação de fls. 506/509, ocorrida em 10/09/2008, ainda não houve:-> a apropriação do produto da arrematação pela Exequente, no que pertine à parte parcelada do lance vencedor, o que daria ensejo à extinção do presente feito, que se arrasta desde 07/04/1998;-> a destinação aos valores dos aluguéis ora depositados em juízo sem qualquer atualização por parte dos locatários do bem arrematado, o que - em tese - implica em prejuízos aos atuais proprietários, em especial os Arrematantes nestes autos, além de inchar os autos com comprovantes de depósitos judiciais;-> o rateio da parte do lance vencedor que excedeu ao valor da dívida, o que beneficiaria inúmeros credores, especialmente trabalhistas, havendo registro nos autos de mais de cinquenta penhoras no rosto dos autos - P.R.A.s, rateio esse que, caso já houvesse sido realizado, evitaria o verdadeiro tumulto processual decorrente de inúmeras solicitações de informações oriundas dos MM. Juízos que expediram os respectivos mandados de penhora no rosto dos autos. Com a devida vênia, os Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.041166-5 e 2009.03.00.006151-8 não impedem o prosseguimento do feito executivo, porquanto tais recursos, em regra, não suspendem o efeito das decisões agravadas, suspensão essa que, no caso de ambos os agravos, foi expressamente denegada (fls. 763/767 e 771/775). Ademais, não há notícia nos autos da interposição de qualquer recurso pelos mesmos Agravantes contra a decisão de fls. 1005/1007, que determinou a expedição de carta de arrematação, carta tal que já foi expedida (fls. 1010/1012) e registrada em 16/03/2012 (vide R.072 da certidão de fls. 1128/1142). Assim, urge ser dado o necessário prosseguimento ao feito executivo fiscal até seus ulteriores termos, resolvendo-se pendências várias que existem nos autos, o que passo a fazê-lo a seguir.

1. Do produto da arrematação: parte parcelada do lance vencedor Primeiramente, cumpre ser dito que a parte parcelada do lance vencedor equivale ao valor do crédito exequendo (R\$ 2.418.270,52) consolidado em agosto/2008. Logo, considerando que a arrematação ocorreu em setembro/2008 (fls. 506/509), o valor da diferença pertinente à atualização do crédito deve ser debitada da conta judicial nº 3970.005.10378-4 (parte dita excedente). Por outro lado, não foi feita a transferência do saldo da conta judicial nº 3970.635.11104-3, referente à entrada do parcelamento de parte do lance vencedor (R\$ 40.486,11 - fls. 711/712) para a conta judicial nº 3970.280.15821-0, onde estão sendo atualmente depositadas as parcelas da parte parcelada do lance vencedor.

2. Das custas da arrematação As custas da arrematação, depositadas na conta judicial nº 3970.005.10359-8 (fl. 511), ainda não foram convertidas em renda da União, providência essa que deve ser determinada.

3. Dos credores que concorrem ao produto da arrematação no que exceder ao débito fiscal Concorrem ao referido valor dezenas de credores trabalhistas, além de credores públicos (fiscais ou não) e hipotecários, conforme se observa das inúmeras penhoras no rosto dos autos, e das penhoras, indisponibilidades e hipotecas registradas na certidão imobiliária de fls. 1128/1142. O quadro geral de credores, na ordem, é o que segue:

01) R.020: penhora oriunda do Processo nº 617/1993 da 2ª Vara do Trabalho local, em favor de Vandecy Ferreira, que foi repetida via P.R.A. de fl. 622; 02) P.R.A. de fl. 536: oriunda do Processo nº 754/1994 da 1ª Vara do Trabalho local, em favor de Gilberto Guilhermitti; 03) P.R.A. de fl. 562: oriunda do Processo nº 1478/1993 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Silvana Pereira; 04) P.R.A. de fl. 576: oriunda do Processo nº 1770/1993 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Salvador Moraes; 05) P.R.A. de fl. 568: oriunda do Processo nº 733/1994 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Nelson Santos; 06) P.R.A. de fl. 584: oriunda do Processo nº 070/1995 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Anézia Felipe da Costa; 07) P.R.A. de fl. 588: oriunda do Processo nº 866/1996 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de José Roberto Pedrazzi; 08) P.R.A. de fl. 586: oriunda do Processo nº 1453/1998 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Carlos Alberto de Almeida; 09) P.R.A. de fl. 570: oriunda do Processo nº 776/1999 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Lázaro Leite de Almeida; 10) P.R.A. de fl. 582: oriunda do Processo nº 801/1999 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Cícero Tiburtino da Fonseca; 11) P.R.A. de fl. 580: oriunda do Processo nº 802/1999 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de José Cândido da Silva; 12) P.R.A. de fl. 578: oriunda do Processo nº 1271/1999 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Heitor Ceccato; 13) P.R.A. de fl. 574: oriunda do Processo nº 1898/1999 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Cláudia Regina Ribeiro Santana; 14) P.R.A. de fl. 566: oriunda do Processo nº 1704/2000 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Amália de Lourdes Lisboa; 15) P.R.A. de fl. 564: oriunda do Processo nº 595/2001 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de José Roberto Russo; 16) P.R.A. de fl. 572: oriunda do Processo nº 787/2002 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Sebastião Francisco Costa; 17) P.R.A. de fl. 590: oriunda do Processo nº 2654/2003 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol de Thiago Souza de Pieri; 18) P.R.A. de fl. 606: oriunda do Processo nº 110/2001 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol de Sílvia Leticia Tavares Dias; 19) P.R.A. de fl. 610: oriunda do Processo nº 1752/1994 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol de André Luiz de Oliveira; 20) P.R.A. de fl. 614: oriunda do Processo nº 099/2003 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol de Rogério Batista Nunes; 21) P.R.A. de fl. 618: oriunda do Processo nº 1304/1993 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol de José Rodolfo Camara; 22) P.R.A.

de fl. 626: oriunda do Processo nº 2125/1996 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol de Sérgio Perpétuo;23) P.R.A. de fl. 638: oriunda do Processo nº 1478/2003 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol de José Alves de Oliveira e Outros;24) P.R.A. de fl. 654: oriunda do Processo nº 955/1999 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol de Rosângela Perpétua Cunha de Souza;25) P.R.A. de fl. 658: oriunda do Processo nº 431/1996 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol de Leandro Eduardo de Paula;26) P.R.A. de fl. 662: oriunda do Processo nº 1898/1993 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol de Neide Lelux da Silva;27) P.R.A. de fl. 667: oriunda do Processo nº 1637/1993 da 1ª Vara do Trabalho local, em prol de Hélio Ribeiro dos Santos;28) P.R.A. de fl. 669: oriunda do Processo nº 804/1999 da 1ª Vara do Trabalho local, em prol de Angelim Vieira - Espólio;29) P.R.A. de fl. 671: oriunda do Processo nº 2215/1993 da 1ª Vara do Trabalho local, em prol de Aparecida Sueli de Freitas Felix;30) P.R.A. de fl. 673: oriunda do Processo nº 1869/1993 da 1ª Vara do Trabalho local, em prol de Alcides Mora Domingues;31) P.R.A. de fl. 675: oriunda do Processo nº 2008/1993 da 1ª Vara do Trabalho local, em prol de Jerônimo Dias de Oliveira;32) P.R.A. de fl. 677: oriunda do Processo nº 1013/1993 da 1ª Vara do Trabalho local, em prol de Nemeis Teixeira de Souza;33) P.R.A. de fl. 679: oriunda do Processo nº 1336/2003 da 1ª Vara do Trabalho local, em prol de Jesuel Soares;34) P.R.A. de fl. 695: oriunda do Processo nº 1303/1998 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Benedita Perpétua Poletto dos Santos;35) P.R.A. de fl. 709: oriunda do Processo nº 361/1996 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Luiz do Valle Martins Junior;36) P.R.A. de fl. 728: oriunda do Processo nº 1475/2003 da 1ª Vara do Trabalho local, em prol de Lenira Dutra;37) P.R.A. de fl. 733: oriunda do Processo nº 923/2003 da 3ª Vara do Trabalho local, em prol de Edmilson José Borges;38) P.R.A. de fl. 906: oriunda do Processo nº 0326600-73.1992.5.15.0017 da 1ª Vara do Trabalho local, em prol de Gilmar Batista de Araújo;39) P.R.A. de fl. 1165: oriunda do Processo nº 0041000-97.1994.5.15.0017 da 1ª Vara do Trabalho local, em prol de José Aparecido Felix;40) Av.053: indisponibilidade oriunda da EF nº 0009338-52.2004.403.6106 da então 6ª Vara Federal, em prol da Fazenda Nacional;41) Av.057: penhora oriunda da EF nº 0010124-72.1999.403.6106 da 5ª Vara Federal, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente sucedido pela Fazenda Nacional;42) Av.058: penhora oriunda da EF nº 0003359-75.2005.403.6106 da então 6ª Vara Federal, em favor da Fazenda Nacional;43) P.R.A. de fl. 602: oriunda do Processo nº 1586/2007 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol da União Federal, onde se cobram Contribuições;44) P.R.A. de fl. 701: oriunda do Processo nº 1009/1994 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol da União Federal, onde se cobram Contribuições;45) P.R.A. de fl. 884: oriunda da EF nº 0004952-08.2006.403.6106 da então 6ª Vara Federal, em prol da Fazenda Nacional;46) Av.062: indisponibilidade oriunda das EF's nº 0000266-80.2000.403.6106 e 0000275-42.2000.403.6106 da então 6ª Vara Federal, em favor da Fazenda Nacional;47) Av.069: indisponibilidade oriunda das EF's nº 0704158-29.1995.403.6106 e 0703218-59.1998.403.6106 da 5ª Vara Federal, em prol da União Federal;48) P.R.A. de fl. 968: oriunda da EF nº 0003172-70.1998.403.6106 da então 6ª Vara Federal, em prol da Fazenda Nacional;49) Av.070: indisponibilidade oriunda da EF nº 0010124-72.1999.403.6106 da 5ª Vara Federal, em prol da Fazenda Nacional;50) P.R.A. de fl. 594: oriunda do Processo nº 1588/2007 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol da União Federal, onde se cobra Multa CLT;51) P.R.A. de fl. 598: oriunda do Processo nº 1590/2007 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol da União Federal, onde se cobra Multa CLT;52) P.R.A. de fl. 602: oriunda do Processo nº 1586/2007 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol da União Federal, onde se cobra Multa CLT;53) P.R.A. de fl. 630: oriunda do Processo nº 817/2005 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol da União Federal, onde se cobra Multa CLT;54) P.R.A. de fl. 634: oriunda do Processo nº 718/2005 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol da União Federal, onde se cobra Multa CLT;55) P.R.A. de fl. 642: oriunda do Processo nº 218/2006 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol da União Federal, onde se cobra Multa CLT;56) P.R.A. de fl. 646: oriunda do Processo nº 825/2005 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol da União Federal, onde se cobra Multa CLT;57) P.R.A. de fl. 650: oriunda do Processo nº 1591/2007 da 2ª Vara do Trabalho local, em prol da União Federal, onde se cobra Multa CLT;58) R.021: penhora oriunda da EF nº 6.838/96 do Serviço Anexo das Fazendas - SAF local, em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo;59) R.028: penhora oriunda da EF nº 5.654/95 do Serviço Anexo das Fazendas - SAF local, em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo;60) R.031: penhora oriunda da EF nº 5.657/95 do Serviço Anexo das Fazendas - SAF local, em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que foi repetida via P.R.A. de fl. 880;61) R.009/Av.11/Av.13/Av.16/Av.19/Av.26/Av.37: hipoteca por força de cédula rural pignoratícia e hipotecária em favor do Banco do Brasil S/A, posteriormente transferida para a União Federal;62) R.010/Av.17: hipoteca por força de cédula de crédito comercial em favor do Banco do Brasil S/A;63) R.012/Av.14/Av.15/Av.18/Av.27/Av.38: hipoteca por força de cédula rural hipotecária em favor do Banco do Brasil S/A, posteriormente transferida para a União Federal;64) R.047: penhora oriunda do Processo nº 1.737/2006 da 1ª Vara Cível desta Comarca, em favor de Ângela Rocha de Castro;65) P.R.A. de fl. 777: oriunda do Processo nº 688/2003 da 3ª Vara Cível desta Comarca, em prol de Antero Martins da Silva & Filhos Ltda;66) P.R.A. de fl. 882: oriunda do Processo nº 2230/1996 da 6ª Vara Cível desta Comarca, em prol de Edmar de Jesus Sampaio Duarte;67) P.R.A. de fl. 896: oriunda do Processo nº 2797/1996 da 3ª Vara Cível desta Comarca, em prol de Pastificio Vesúvio Ltda.Quando da elaboração do quadro acima, este Juízo levou em consideração: a) a ordem de preferência dos créditos; b) a anterioridade das penhoras, das indisponibilidades e das hipotecas.Foi desconsiderado o R.052, porquanto os autos do Processo 0004443-43.2007.403.6106, segundo consta no sistema informatizado da Justiça Federal, encontram-se arquivados com baixa findo.Ainda, os autos de

penhora no rosto dos autos de fls. 562, 564, 566, 568, 570, 572, 574, 576, 578, 580, 582, 584, 586 e 588 foram todos lavrados em 30/10/2008 e juntados aos autos em 31/10/2008 (fl. 534). Foi obedecido, portanto, como critério de preferência entre eles, a antiguidade de cada Processo de onde veio a ordem de penhora. Igual tratamento tiveram as penhoras no rosto dos autos de: a) fls. 590, 606, 610, 614, 618, 626, 638, 654 e 662, que foram todas lavradas em 04/11/2008 e juntadas em 05/11/2008 (fl. 589); b) e fls. 667, 669, 671, 673, 675, 677 e 679, que foram todas lavradas e juntadas em 07/11/2008 (fl. 666). 4. Dos valores dos aluguéis do imóvel arrematado Verifico que os valores dos aluguéis do imóvel arrematado - devidos desde a data da arrematação (vide decisão de fls. 1005/1007) - estão sendo desnecessariamente depositados em duas contas judiciais (3970.280.15986-0 e 3970.280.15987-9), sendo necessário, a unificação das mesmas. Adianto que, para que seja dada a devida destinação aos valores dos referidos aluguéis, é mister a vinda aos autos de certidão imobiliária atualizada, com vistas a saber-se quem são os proprietários atuais das frações ideais do bem arrematado. Em face de todo o exposto, determino o que segue: a) Requisite-se à PSFN/SJRP, com urgência, seja informado, no prazo de 48 horas, o valor do débito referente à CDA nº 55.612.306-9 na data dos depósitos judiciais referentes à arrematação de fls. 522/525 (isto é, em 15/09/2008); b) Requisite-se à CEF, com urgência: 1) seja transferido o saldo da conta judicial nº 3970.635.11104-3, para a conta judicial nº 3970.280.15821-0; 2) seja convertido em renda da União o saldo da conta judicial nº 3970.005.10359-8, à guisa de custas da arrematação; 3) seja transferido o saldo da conta judicial nº 3970.280.15987-9 (que deverá ser incontinenti encerrada) para a conta judicial nº 3970.280.15986-0. c) Solicite-se, com urgência, ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho, nos autos do Processo nº 617/1993, seja este Juízo informado acerca dos valores atualizados dos créditos lá em cobrança, com vistas à remessa do numerário correspondente, dentro do possível; d) Solicite-se, com urgência, ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho, nos autos do Processo nº 754/1994, seja este Juízo informado acerca dos valores atualizados dos créditos lá em cobrança, com vistas à remessa do numerário correspondente, dentro do possível; e) Solicite-se, com urgência, ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho, nos autos do Processo nº 1478/1993, 1770/1993 e 733/1994, seja este Juízo informado acerca dos valores atualizados dos créditos lá em cobrança, com vistas à remessa do numerário correspondente, dentro do possível; f) Requisite-se, por via eletrônica e com urgência, a certidão imobiliária atualizada do imóvel arrematado (Matrícula nº 4.854/2º CRI local); g) Expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao Locatário Lopes Supermercado Ltda, para que promova o depósito judicial dos valores dos aluguéis, na forma descrita na decisão de fls. 1005/1007, apenas na conta judicial nº 3970.280.15986-0, observando a atualização dos valores dos mesmos alugueres com observância do contrato de locação; Cópia da presente decisão - quantas sejam necessárias - servirão de Ofícios à PSFN/SJRP, à CEF, e a todos os Juízos mencionados no quadro geral de credores acima, quer para ciência dos termos deste decisum, quer para atendimento às solicitações retroexpedidas. Após, tornem os autos conclusos, com igual urgência, para novas deliberações. Intimem-se.

**0011802-20.2002.403.6106 (2002.61.06.011802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMBREDIESEL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA - M E X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**  
Ante a não constatação dos bens penhorados (fl. 319) e a não manifestação do depositário (fl. 321), susto o leilão designado. Oficie-se o MPF, com urgência, para que apure eventual crime de desobediência do depositário Edivaldo José Garcia. Por intermédio do Sistema RENAJUD, bloqueiem-se e apreendam-se os veículos penhorados (restrição total). Após, vistas à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0001041-90.2003.403.6106 (2003.61.06.001041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)**  
Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Sociedade Educacional Tristão de Athaide CDA(s) n(s): 80 6 02 045250-01, 80 2 06 033034-96, 80 2 06 033035-77, 80 2 06 033036-58, 80 6 06 050308-44, 80 6 06 050309-25, 80 7 06 017521-25, 80 7 03 018378-00, 80 7 02 017429-04, 80 6 02 045249-78, 80 6 02 045248-97, 80 6 03 043284-70, 80 2 06 085578-60 e 80 6 06 178649-74 DESPACHO OFÍCIO Certifique a secretaria a não inteposição de Embargos pelo executada, face a intimação de fl. 156/157. No mais, face o requerido pelo Exequente à fl. 830, requisite-se ao PAB/CEF para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) na conta n. 3970.635.12084-0. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0011195-70.2003.403.6106 (2003.61.06.011195-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)  
Fls. 292/294 : Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, aguarde-se a juntada da manifestação da exequente. Intime-se.

**0009694-47.2004.403.6106 (2004.61.06.009694-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X G L QUIMICA LTDA ME(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)  
Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 85/86 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0010760-28.2005.403.6106 (2005.61.06.010760-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EVIDENCIA RIO PRETO LTDA ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP320154 - GUILHERME MEDEIROS DE PAULA)  
Fl.226/228: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos inclusive acerca da peça de fls. 221/225. Intimem-se.

**0009954-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009954-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIS CONTE JUNIOR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)  
Execução Fiscal nº 2006.61.06.009954-1 Exequente: Fazenda Nacional Executado: José Luiz Conte & Cia Ltda, CNPJ nº 38.855-870/0001-15 Responsável Tributário: José Luis Conte Junior, CPF nº 080.687.588-79 Endereço para a diligência do Sr. Oficial de Justiça: Av. Bady Bassit, nº 4555 (endeço comercial), nesta Valor R\$: 54.839,98 em 04/2008. DESPACHO OFÍCIO/MANDADO Fl. 222: Anote-se. Deixo de apreciar, por ora, o pleito de fls. 220/221. Na esteira do requerimento de fl. 239, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado José Luiz Conte & Cia Ltda, CNPJ nº 38.855-870/0001-15 e José Luis Conte Junior, CPF nº 080.687.588-79, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Executada da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Não havendo respostas positivas ou se decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0003409-33.2007.403.6106 (2007.61.06.003409-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLAY MARKETING PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA X KATIA REGINA EDUARDO CARMARGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP320154 - GUILHERME MEDEIROS DE PAULA)  
Fls. 310/312: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos inclusive para apreciação da peça de fls. 303/309. Intime-se.

**0005122-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005122-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EYLA AFONSO TAMMELA X HERMINIO SANCHES FILHO X BANCO BRADESCO S/A X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA SILVIA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)  
Chamo o feito à ordem, com vistas à apreciação dos inúmeros pleitos, incidentes e solicitações de informações oriundas de outros Juízos. 1. Dos créditos exequendos e das custas de arrematação Conforme informações fiscais obtidas diretamente por este Juízo junto ao sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (cujas juntadas ora determino), as conversões em renda de fls. 358/359 não foram suficientes para quitar os débitos tributários das CDA's que embasam o presente feito executivo fiscal. Determino, pois, que a CEF, no prazo de 24 horas, deduza da conta judicial nº 3970.280.00172-8 (outrora conta nº 3970.005.10340-7 - vide certidão de fl. 361) e ipso facto converta



em renda da União, os exatos valores de: - R\$ 1.360,72, para quitação da CDA nº 80.1.05.021847-53;- R\$ 3.032,32, para quitação da CDA nº 80.1.07.0366989-40. Deverá ainda a CEF converter em renda da União o valor do depósito judicial de fl. 71 (conta nº 3970.005.10342-3), à guisa de custas de arrematação. Cópia desta decisão servirá de Ofício a ser oportunamente numerado pela Secretaria, com vistas ao urgente cumprimento, pela CEF, das determinações retro. 2. Da destinação do saldo excedente do produto da arrematação Conforme certidão imobiliária de fls. 91/92, constam os seguintes registros: - R.04: 1ª, única e especial hipoteca em prol do Banco Bradesco S/A;- Av.06 efetuada em 04/11/2008: penhora existente nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S/A (Processo nº 634/2006 - 8ª Vara Cível desta Comarca). Constam ainda nos autos: - Ofício de fl. 107: expedido nos autos do Processo nº 6.343/2005, em tramitação perante o MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, onde é informada a existência de penhora sobre o imóvel já arrematado nestes autos, penhora essa que - embora não registrada junto à matrícula do imóvel - ocorreu em 14/02/2007;- Penhora no Rosto dos Autos (P.R.A.) de fl. 255 lavrada em 12/03/2009: oriunda do acima citado Processo nº 6.343/2005, movido pelo Condomínio Edifício Maria Silvia;- P.R.A. de fl. 269 lavrada em 30/03/2009: oriunda da Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S/A (Processo nº 490/2006 - 6ª Vara Cível desta Comarca);- P.R.A. de fl. 273 lavrada em 30/06/2009: oriunda da Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S/A (Processo nº 634/2006 - 8ª Vara Cível desta Comarca);- P.R.A. de fl. 286 lavrada em 22/09/2009: oriunda da Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S/A (Processo nº 570/2006 - 8ª Vara Cível desta Comarca);- P.R.A. de fl. 305 lavrada em 25/05/2010: oriunda da Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S/A (Processo nº 316/2006 - 5ª Vara Cível desta Comarca);- P.R.A. de fl. 345 lavrada em 05/06/2012: oriunda da Execução de Título Extrajudicial movida por Hermínio Sanches Filho (Processo nº 272/2012 - 1ª Vara Cível desta Comarca). Antes de estabelecer a ordem de satisfação dos citados créditos, mister algumas prévias ponderações. Primeiro: o crédito cobrado no Processo nº 272/2012 (verba honorária advocatícia contratual - fls. 374/397) não tem qualquer privilégio legal ao concorrer com os demais (créditos hipotecários em favor do Bradesco e créditos condominiais em favor do Condomínio Edifício Maria Silvia). Conquanto tenha natureza alimentar, trata-se de mero crédito pessoal oriundo de contrato civil, não decorrendo, portanto, da legislação obreira que lhe revestisse de privilégios frente aos demais créditos em comento. Segundo: o crédito condominial tem in casu preferência sobre todos os demais, em especial os hipotecários. A uma, por conta da Súmula nº 478 do Colendo STJ (Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário). A duas, porque a penhora, nos autos do Processo nº 6.343/2005, foi a primeira sobre o imóvel objeto da arrematação (14/02/2007), conforme informação do MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca de fl. 107. Terceiro: não consta nos autos, até o presente momento, qualquer penhora no rosto dos autos oriunda do Cumprimento de Sentença nº 0011525-91.2008.403.6106. E ainda que houvesse, os créditos lá em cobrança (verba honorária sucumbencial e multa por litigância de má fé) também não teriam qualquer preferência frente aos já mencionados. Logo, considerando a ordem de preferência dos créditos e de antiguidade das penhoras, segue abaixo o quadro de credores a serem satisfeitos preferencialmente: 1. Condomínio Edifício Maria Silvia (Processo nº 6.343/2005 - Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca); 2. Banco Bradesco S/A (Processo nº 490/2006 - 6ª Vara Cível desta Comarca); 3. Banco Bradesco S/A (Processo nº 634/2006 - 8ª Vara Cível desta Comarca); 4. Banco Bradesco S/A (Processo nº 570/2006 - 8ª Vara Cível desta Comarca); 5. Banco Bradesco S/A (Processo nº 316/2006 - 5ª Vara Cível desta Comarca); 6. Hermínio Sanches Filho (Processo nº 272/2012 - 1ª Vara Cível desta Comarca). Oficiem-se, com urgência: - o MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 6.343/2005, remetendo-lhe cópia desta decisão para ciência e solicitando-lhe se digne de informar o valor atualizado do crédito lá em execução para fins de posterior remessa do mesmo por este Juízo; - o MM. Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 490/2006, remetendo-lhe cópia desta decisão para ciência e solicitando-lhe se digne de informar o valor atualizado do crédito lá em execução para fins de posterior remessa do mesmo (total ou, se caso, parcial) por este Juízo; - o MM. Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos dos Processos nº 634/2006 e 570/2006, para que tome ciência dos termos deste decisum, solicitando-lhe aguarde eventual remanescente do produto da arrematação a ser destinado; - o MM. Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 316/2006, para que tome ciência dos termos deste decisum, solicitando-lhe aguarde eventual remanescente do produto da arrematação a ser destinado; - o MM. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 272/2012, para que tome ciência dos termos deste decisum, solicitando-lhe aguarde eventual remanescente do produto da arrematação a ser destinado. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos novamente conclusos, com urgência, para novas deliberações. Intimem-se.

**0005220-28.2007.403.6106 (2007.61.06.005220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JANICE SILVA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)**

Prejudicado o pleito de fl.136, ante a decisão de fl.114 e a manifestação da exequente à fl.145. A requerimento da Exequente à fl.141, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art.2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até

ulterior provocação da Exequente. Intime-se.

**0007485-95.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EVIDENCIA RIO PRETO LTDA ME X ROBERTO EGYDIO LOFRANO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP320154 - GUILHERME MEDEIROS DE PAULA)

Fl. 89/90: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos inclusive acerca da peça de fls. 87/88. Intimem-se.

**0000202-84.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EVIDENCIA RIO PRETO LTDA ME X ROBERTO EGYDIO LOFRANO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP320154 - GUILHERME MEDEIROS DE PAULA)

Fls.80/82: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do já determinado à fl. 78. Intime-se.

**0003824-40.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Execução Fiscal nº 0003824-40.2012.403.6106Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Malvezzi Decorações Ltda, CNPJ nº 49.680.812/0001-14 (representante legal Norival Mavezzi)Endereço para a diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rua: Bernardino de Campos, nº 3551 - Centro, nesta Valor R\$: 308.895,54 em 11/09/2012.

DESPACHO OFÍCIO/MANDADO Para apreciação do pleito de fls. 264/267, regularize o subscritor da referida peça sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei.Na esteira do requerimento de fl. 271, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil.Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado Malvezzi Decorações Ltda, CNPJ nº 49.680.812/0001-14, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Executada da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Não havendo respostas positivas ou se decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos e com a regularização da petição de fls. 264/267, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0003837-39.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Diga o executado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fl. 45), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007367-51.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Regularize o subscritor de fls.18/19, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Observe o requerente que os autos já se encontram sentenciados. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004623-69.2001.403.6106 (2001.61.06.004623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-19.1999.403.6106 (1999.61.06.003247-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PABALU ATACADO DE PAPELARIA LTDA X PAULO CESAR BARONI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL X PABALU ATACADO DE PAPELARIA LTDA

Intime-se a curadora nomeada Dra Thaiza Helena Rozan Fortunato Baruffi, OAB nº 181.234, através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá a curadora comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias,

munida dos documentos especificados na Resolução, onde o serventário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com a validação do cadastro e tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se.

**0003781-50.2005.403.6106 (2005.61.06.003781-6) - INSTALADORA BONFA S/C LTDA ME(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTALADORA BONFA S/C LTDA ME**

Cumprimento de Sentença Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Instaladora Bonfá S/C Ltda, CNPJ: 49.975.899/0001-57 Endereço(s): Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1834, Boa Vista, CEP: 15.025-070 - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. Waldir Buosi, OAB/SP nº 56.011. DESPACHO MANDADO Face o interesse no cumprimento da sentença (fls. 113/115), providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004245-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004245-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADRIANO SCAMARDI CARDOZO X ANA MARIA PERUCCA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSS/FAZENDA X ANAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0007180-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007180-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-68.2006.403.6106 (2006.61.06.004754-1)) ROTAN COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ROTAN COMERCIO DE**

## COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA

Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Executado: Rotan Comércio de Componentes Hidraulicos Ltda, CNPJ: 01.004.325/0001-05 Endereço(s): Rua Saldanha Marinho, nº 1138, Parque Industrial, CEP: 15.025-090 - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. Cristiane Ramos de Azevedo, OAB/SP nº 234.237 DESPACHO MANDADO Face o interesse no cumprimento da sentença (fls. 111/112), providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004340-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004340-8) - SONY HUANG SHIE SHENG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X SONY HUANG SHIE SHENG**

Cumprimento de Sentença Exequente: Fazenda Nacional Executado: Sony Huang Shie Sheng, CPF: 250.139.948-02 Endereço(s): Rua Jorge Tibiriçá, nº 2737, Apto 72, Centro, CEP: 15.010-050 - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dra. Fernanda Regina Vaz, OAB/SP nº 150.620 e Dr. Benedicto Augusto Porto Costa, OAB/SP nº 12.588. DESPACHO MANDADO Face o interesse no cumprimento da sentença manifestado às fls. 182/183, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s)

imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2066**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003170-19.1999.403.6103 (1999.61.03.003170-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-90.1999.403.6103 (1999.61.03.002538-0)) MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTIMIANO X ANDERSON EDER MARTIMIANO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 363/367: Preliminarmente providencie o patrono da parte autora a aposição de sua assinatura nas razões de apelação apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do recurso. Decorrido tal prazo sem cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado.

**0003444-80.1999.403.6103 (1999.61.03.003444-6)** - HELENA DE FATIMA APARECIDA OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA DA SILVA X EDLEUZA FELIX DA SILVA X GENIVAL PEREIRA X CARLOS HENRIQUE SANTOS X JOSE DE SIQUEIRA FILHO X EDILSON LUIZ DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl. 194: defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005342-31.1999.403.6103 (1999.61.03.005342-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-59.1999.403.6103 (1999.61.03.004784-2)) MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP105281 - LUIS

HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

I - Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 30.198,67 (trinta mil cento e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada em 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora, no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC.II - Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

**0001556-42.2000.403.6103 (2000.61.03.001556-0)** - ANTONIO BAKOWSKI(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

I - Primeiramente providencie o autor a juntada aos autos do valor que pretende ver restituído (multa), para fins de citação da União nos termos do art. 730 do CPC, eis que o pagamento efetuado pela União se dá através de Ofício Requisatório.II - Após, cite-se conforme requerido.

**0000720-35.2001.403.6103 (2001.61.03.000720-8)** - LUCIANO HUMBERTO LAMPI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Fl. 79: Dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002349-10.2002.403.6103 (2002.61.03.002349-8)** - MILTON SHIZUO NOGUCHI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 199: Dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003469-88.2002.403.6103 (2002.61.03.003469-1)** - SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA E SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA)

Fls. 801/802: Requeira o representante legal do INSS, Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP nº 60807, o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8)** - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

O processo encontra-se desde janeiro de 2009 aguardando a realização das perícias ambiental e contábil, solicitadas pela autora.Os peritos apresentaram as propostas de honorários (fls. 822/823 e 857/859), as quais foram deferidas às fls. 873 e 887.A autora agravou da decisão, e obteve parcial provimento (fls. 913/914), no qual o E. TRF-3 fixou o valor de 1/3 (um terço) dos honorários estimados pelos peritos, com a observação de que os valores definitivos serão arbitrados com a apresentação dos laudos, e que a autora deveria depositar os valores em 4 (quatro) meses consecutivos, devendo o 1º pagamento ser realizado a partir de 05 (cinco) dias após a intimação da respeitável decisão, de 10/1/2011.A autora depositou somente as duas primeiras parcelas (fls. 937 e 939), respectivamente em 04/04/2012 e 17/05/2012.DECIDOObserva-se que até a presente data os peritos não foram intimados da decisão do E. TRF-3. Destarte, intimem-se os peritos acerca do quanto decidido.Outrossim, cumpre observar que a demasiada demora na tramitação deste feito se deve principalmente à inércia da parte autora, que não depositou os valores determinados pelo E. TRF-3.Assim sendo, determino que a autora deposite o valor remanescente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Findado este prazo, sem que haja o devido cumprimento, fica a prova precluída, devendo os autos serem conclusos para sentença, a fim de que o feito seja julgado no estado em que se encontra.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009563-03.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-34.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ALESSANDRA DE CASSIA ALVES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

I - Apensem-se estes autos ao processo original nº 00046013420124036103 certificando-se e anotando-se no sistema processual.II - Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após,venham os autos conclusos para decisão.

**0009564-85.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-11.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA X REGINALDO ROGERIO NASCIMENTO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

I - Apensem-se estes autos ao processo original nº 00050941120124036103 certificando-se e anotando-se no sistema processual.II - Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após,venham os autos conclusos para decisão.

**0009565-70.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-37.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X DULCINEA ISOLINA PEREIRA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

I - Apensem-se estes autos ao processo original nº 00053383720124036103 certificando-se e anotando-se no sistema processual.II - Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após,venham os autos conclusos para decisão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002538-90.1999.403.6103 (1999.61.03.002538-0)** - MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTIMIANO X ANDERSON EDER MARTIMIANO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 252/256: Preliminarmente providencie o patrono dos autores a aposição de sua assinatura nas razões de apelação apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do recurso.Decorrido tal prazo sem cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004016-36.1999.403.6103 (1999.61.03.004016-1)** - APARECIDO NUNES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X APARECIDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/223: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003013-65.2007.403.6103 (2007.61.03.003013-0)** - BENEDITA MARIA RAMOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X BENEDITA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0005420-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005420-1)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0004202-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004202-1) - PAULO DE JESUS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0005278-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005278-6) - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0006769-48.2008.403.6103 (2008.61.03.006769-8) - JANAINA ALVES DE OLIVEIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANAINA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de



requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0006966-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006966-0) - MOISES DINEI GONCALVES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES DINEI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0001975-13.2010.403.6103 - ALZIRA DE SOUZA GOMES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0005462-88.2010.403.6103 - CLAUDIO MARCOS MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO MARCOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line,

junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

## **Expediente Nº 2131**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005549-88.2003.403.6103 (2003.61.03.005549-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-19.2003.403.6103 (2003.61.03.004894-3)) PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008733-52.2003.403.6103 (2003.61.03.008733-0)** - JOSE TRAJANO LOPES DE MOURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Indefiro o pedido de fl. 147, visto que não cabe a este juízo a providência requerida, mas à própria parte.

**0000024-23.2006.403.6103 (2006.61.03.000024-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-19.2005.403.6103 (2005.61.03.006241-9)) JOAO MARCOS CATUSSATO X MADELEINE RUTH BACH CATUSSATO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 385/386.Noticia a CEF às fls. 382/383 ter a receber, a título de honorários sucumbenciais, R\$ 4.195,90 (base fevereiro/2013) referente aos presentes autos e R\$ 571,73 (base fevereiro/2013) referente a sucumbência da ação cautelar nº 2001.61.03.005450-8, totalizando R\$ 4.767,63.Requer a parte autora seja o montante de R\$ 4.767,63 pago à CEF mediante compensação e levantamento dos valores depositados em Juízo, bem como o levantamento da diferença dos valores em seu favor.Estando a CEF de acordo com os valores devidos a título de honorários, defiro o quanto requerido.Expeça-se alvará de levantamento.Intime-se.

**0003700-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003700-4)** - VENINA MARIA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Promova o patrono da parte autora a juntada da certidão de óbito da autora.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0001460-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001460-4)** - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Considerando o quanto informado às fls. 14 e 104, torno prejudicado a determinação de inclusão no polo passivo da Sra. Ana Maria Campos de Assis (fl. 96). Destarte, designo audiência de oitiva de testemunhas a ser em 08/08/2013, às 14:30 horas.Deverá o advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas e autora, independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.Intimem-se.

**0009295-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009295-0)** - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Fls. 106/120: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2013, às 15:30 horas, ante a proposta de transação apresentada pelo INSS. A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA, CPF 004.503.818-03, com endereço na Rua Vinte e Tres, 53 - Mato Dentro - São José dos Campos.III - Intimem-se.

**0000867-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000867-4)** - MARIA ZILA MAFRA DE CARVALHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000935-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000935-6)** - EURIPEDES MORETTE DE ALEXANDRE(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 144/148: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2013, às 16:30 horas, ante a proposta de transação apresentada pelo INSS. A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor EURIPEDES MORETTE DE ALEXANDRE, CPF 501.627.138-00, com endereço na Rua Doutor Otavio Monteiro Becker, 227 - Terras do Sul - São José dos Campos.III - Intimem-se.

**0001494-84.2009.403.6103 (2009.61.03.001494-7)** - LORENCO COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Defiro a produção de prova testemunhal. Destarte, depreque-se, com urgência, a oitiva das testemunhas.Deverão as partes acompanhar a deprecata.

**0007117-95.2010.403.6103** - ROBERTO GUENJI KOGA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo as partes comparecerem no dia e hora designados.II - Intimem-se.

**0000956-35.2011.403.6103** - CLARICE DE OLIVEIRA TENORIO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A fim de se proceder à colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21.05.2013, às 16:30 horas.II - Intime-se por mandado apenas a testemunha arrolada pela autarquia ré (fl. 41), posto que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha RENATO VILAS BOAS JUNIOR, com endereço na Rua Vitória, nº 10, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos, CEP 12.238-190.III - Dê-se vista ao INSS.

**0004608-60.2011.403.6103** - SILVIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Defiro o pleito, destarte designo nova perícia.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/05/2013, às 14:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 60/61.Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora SILVIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES, CPF 081.251.498-05, com endereço na Rua Jorge Leite da Silva, 102 - Jd. Nova Florida - São José dos Campos.

**0005503-21.2011.403.6103** - ISAIAS JOSE DOS SANTOS(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado por duas vezes, deixou de apresentar Laudo Técnico referente aos períodos de 21/11/1977 a 24/02/1992 e 09/12/1992 a 14/10/1994, o julgamento do feito se há de fazer com os documentos constantes dos autos.Cite-se o INSS.

**0006241-09.2011.403.6103** - ALAOR JOSE RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de

aposentadoria por tempo de contribuição em 13/06/2011 (NB 155.830.578-2), indeferido e sem o reconhecimento do período de tempo de trabalho exercido em condições especiais de 07/04/1976 a 14/03/1988. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado o INSS contestou o pedido. Houve réplica.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos

que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RUÍDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se o período de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída:Início Fim OBS7/4/1976 31/3/1977 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/47) - Fibria Celulose S.A. - RUÍDOS de 90,1 dB - Responsável pelo monitoramento: Carlos Alberto Mota - CREA 148323/D. LAUDO TÉCNICO - fls. 67/72.1/4/1977 31/7/1980 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/47) - Fibria Celulose S.A. - RUÍDOS de 90,1 dB - Responsável pelo monitoramento: Carlos Alberto Mota - CREA 148323/D. LAUDO TÉCNICO - fls. 67/72.1/8/1980 14/3/1988 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/47) - Fibria Celulose S.A. - RUÍDOS de 90,1 dB - Responsável pelo monitoramento: Carlos Alberto Mota - CREA 148323/D. LAUDO TÉCNICO - fls. 67/72.Computando-se todos os períodos comprovados por ocasião do indeferimento administrativo vê-se que, com o período especial ora reconhecido, o autor atingiria de 36 anos e 26 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, cabendo a concessão de aposentadoria integral, com o respectivo recálculo da RMI. (dias) A M DInício Fim fl. Tipo Coef 7/4/1976 31/3/1977 H 1,4 Esp H 503 1 4 171/4/1977 31/7/1980 H 1,4 Esp H 1705 4 7 311/8/1980 14/3/1988 H 1,4 Esp H 3896 10 7 3114/1/1992 12/4/1992 53 C 1 comum 90 0 2 3013/4/1992 1/4/1993 53 C 1 comum 354 0 11 1922/4/1993 13/6/2011 53 C 1 comum 6627 18 1 21 TOTAL: 13175 36 0 26DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 7/4/1976 a 31/3/1977, de 1/4/1977 a 31/7/1980 e de 1/8/1980 a 14/3/1988, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a efetuar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 155.830.578-2 - a partir da data do requerimento administrativo - 13/06/2011 - fl. 53, com o respectivo cálculo e revisão da RMI.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiaisCustas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E.

TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ALAOR JOSÉ RODRIGUES Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 13/06/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 7/4/1976 a 31/3/1977, de 1/4/1977 a 31/7/1980 e de 1/8/1980 a 14/3/1988 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0007157-43.2011.403.6103** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/36: Considerando a enfermidade do autor, determino seja realizada nova perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/6/2013, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000204-29.2012.403.6103** - CANTIDIANO SEROA NETO (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63/63-verso: Defiro o pleito da parte autora, destarte determino seja realizada nova perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/6/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor CANTIDIANO SEROA NETO, CPF 279.684.305-00, com endereço na Rua Francisco Pereira Filho, 132, casa 2 - Vl. Industrial - São José

dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0001675-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-29.2011.403.6103) ANIZIO NUNES VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a revisão geral dos proventos com os índices 88,62% (oitenta e oito vírgula sessenta e dois por cento) ou 6,53% (seis vírgula cinquenta e três por cento), a partir de 22 de setembro de 2008, data de publicação da Lei nº 11.784, e incorporação do percentual final apurado aos proventos atuais. Foi determinado o desmembramento do processo, indeferida a antecipação de tutela. Afastada a existência de prevenção e feita a citação da União Federal esta apresentou contestação alegando preliminarmente nulidade de citação e no mérito alegou a inexistência de direito adquirido a imutabilidade do sistema remuneratório e a impossibilidade do julgador atuar como legislador positivo, pugnando pela improcedência dos pedidos. Diante da contestação ofertada, por se cuidar de matéria exclusivamente de direito sem necessidade de produção de novas provas em audiência, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que o reajustamento dos proventos se amparados por lei é factível, bem como caso devidas diferenças é admissível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora a revisão geral dos proventos desde 1998, pelos índices indicados na inicial, ao fundamento de que os índices diferenciados nas revisões gerais de vencimentos dos servidores públicos é vedado. Sendo assim, o maior índice de reajuste concedido ao soldado recruta, no percentual de 137,83% (cento e trinta e sete vírgula oitenta e três por cento), pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ao estabelecer revisão geral da remuneração dos servidores



militares federais, atribuindo novos soldos aos diversos graus hierárquicos, deverá ser também aplicado a todos os militares. Neste sentido postula a parte autora à concessão da diferença daquele percentual com o percentual de reajuste que lhe foi concedido por aquela mesma Lei. Assim pretende que lhe seja concedido um aumento de 88,62% (oitenta e oito vírgula sessenta e dois por cento) ou alternativamente a incorporação do percentual de 6,53% (seis vírgula cinquenta e três por cento) relativos à diferença entre o aumento de 55,74% (cinquenta e cinco vírgula setenta e quatro por cento) concedido aos Soldados engajados não especializados. O fato é que a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, resultado da conversão da MP nº 431, que reestruturou a Tabela de Escalonamento Vertical dos Militares das Forças Armadas, antes prevista na MP nº 2215/2001, fazendo elevar o índice de proporção sobre o soldo de Tenente-Brigadeiro para todos os postos e graduações, com especial atenção aos soldados, cabos e recrutas, no intuito de realizar os ajustes necessários à promoção de uma estrutura remuneratória mais isonômica. Portanto, trata-se do estabelecimento de um regime estatutário remuneratório para os militares, não de aumento para a classe em índices distintos entre os postos e graduações. No regime estatutário remuneratório, as relações jurídicas são regidas exclusivamente pelo que a Lei determina, não havendo margem para aplicação de analogia e postulação sem amparo em lei expressa. Muito embora exista previsão constitucional de revisão anual da remuneração dos servidores, deve ser levado em conta que tal depende de duas condições especiais, ambas também previstas no art. 37 inciso X da Constituição Federal, que se traduzem pelas expressões por lei específica e observada a iniciativa privativa em cada caso. Com relação à primeira condição, prevalece à regra que veda ao Judiciário qualquer intervenção concernente à determinação da aludida revisão, devendo ser registrado que este Poder só pode atuar como legislador negativo nos estritos termos constitucionais consagrados em nosso ordenamento jurídico. Destarte, qualquer decisão judicial proferida neste sentido, estaria, indubitavelmente, adentrando a seara reservada a poder diverso, ferindo o princípio da separação e independência dos poderes, conforme art. 2º da Carta Magna. Quanto à segunda condição, deve ser observado o que dispõe o art. 61, 1º, inciso II, alínea a da Carta da República, bem como a posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, no sentido de ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que fixem vencimentos e vantagens, concedam subsídios ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública (STF, ADI n 2.249-DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/08/01, p. 42; STF, ADIn n 199-PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 07/08/98, p.19). De acordo com o princípio constitucional da legalidade da despesa pública, com base nos artigos 167 e 169 da Constituição, a efetiva concessão do reajuste ao servidor público deve ser precedida do requisito indispensável da inclusão dos créditos necessários à revisão geral anual ao menos nas leis de orçamento e leis de diretrizes orçamentárias. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou proventos deve ser precedida de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em face do princípio constitucional do equilíbrio das finanças. A princípio, somente o Poder Executivo pode tratar da remuneração ou proventos dos servidores públicos federais, configurando exercício indevido de poder a concessão de revisão por outra via que não a lei, cujo processo legislativo deverá ser iniciado pelo Presidente da República, no âmbito federal. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7/DF, reconheceu a mora legislativa desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC nº 19/98. Porém, entendeu que esta providência não restaria incluída nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não se aplicando, por conseguinte, o prazo estabelecido no art. 103, 2º do texto constitucional, para o caso de mora. Embora o art. 37, X da Constituição Federal seja norma de eficácia limitada, a qual exige a elaboração de norma infraconstitucional integrativa, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor prazo para o seu exercício, ou seja, não há um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração ou proventos dos servidores públicos, de forma que inexistente responsabilidade civil do Estado por omissão capaz de dar ensejo ao pagamento da indenização aos servidores, independentemente do período pleiteado. O eventual deferimento da referida indenização importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF. Quanto ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos - art. 37, XV da Constituição Federal - (incluídos nestes os proventos) este objetiva resguardar apenas o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor público, não podendo ser entendido como garantia constitucional de proteção à remuneração dos servidores das perdas decorrentes de processo inflacionário. Os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da Quinta Região entendem no mesmo sentido da presente decisão. Neste sentido transcrevo, duas ementas. AC 200985000064964AC - Apelação Cível - 503747 TRF5 Segunda Turma Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEI Nº 11.784/08. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDOS AOS SOLDADOS RECRUTAS. RESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES O MESMO PERCENTUAL DOS SOLDADOS ENGAJADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pleito formulado na inicial para reconhecer direito à percepção das diferenças remuneratória relativas ao reajuste de 137,83% (cento e trinta e sete vírgula oitenta e três por cento) concedidos aos soldados recrutas e não estendidos aos respectivos autores e demais graus hierárquicos militares. - Apelam os autores somente reiterando os termos de sua exordial para pugnar pelo

direito ao reajuste pleiteado pedindo reforma da sentença vergastada. - A jurisprudência deste e. Regional tem precedente recente sobre a matéria, no sentido da impossibilidade do reconhecimento da pretensão autoral, haja vista, tratar a Lei nº 11.784/08 sobre reestruturação do quadro de soldados recrutados, não sendo o caso de estender às demais patentes sob o argumento de isonomia, até porque não cabe ao Poder Judiciário tal exame, e, inexistente, in casu, direito adquirido a regime de remuneração, eis o aresto: I - In casu, por se tratar de matéria sujeita à reserva privativa de lei - aumento de remuneração de servidores públicos - não pode o Judiciário interferir no assunto, primeiro, por se mostrar configurada a ofensa à separação dos poderes, e segundo, porque seria uma verdadeira afronta à Súmula 339 do STF, que é clara ao vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. II - Ressalte-se que a Lei nº 11.784 não trata de reajuste geral de vencimento dos servidores públicos militares, mas sim, da reestruturação da carreira. E, em assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porque simplesmente não há direito adquirido a regime de remuneração quando o assunto é reestruturação de carreira. III - Assim, é lícito ao legislador, a quem compete indicar a variação do interesse público, editar lei alterando a estrutura remuneratória de seus servidores, devendo ser observado apenas o consagrado no art. 37, XV, da Lei Fundamental, que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos. IV- Apelação improvida.(AC 00184699820104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/02/2012 - Página:600.) - Apelação não provida. Fonte DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 321 - Data da Decisão 13/11/2012 Data da Publicação 22/11/2012.AC 00184699820104058300 AC - Apelação Cível - 534341 TRF5 Quarta Turma Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI Nº 11.784/2008. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES O MESMO PERCENTUAL DOS SOLDADOS ENGAJADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. I - In casu, por se tratar de matéria sujeita à reserva privativa de lei - aumento de remuneração de servidores públicos - não pode o Judiciário interferir no assunto, primeiro, por se mostrar configurada a ofensa à separação dos poderes, e segundo, porque seria uma verdadeira afronta à Súmula 339 do STF, que é clara ao vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. II - Ressalte-se que a Lei nº 11.784 não trata de reajuste geral de vencimento dos servidores públicos militares, mas sim, da reestruturação da carreira. E, em assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porque simplesmente não há direito adquirido a regime de remuneração quando o assunto é reestruturação de carreira. III - Assim, é lícito ao legislador, a quem compete indicar a variação do interesse público, editar lei alterando a estrutura remuneratória de seus servidores, devendo ser observado apenas o consagrado no art. 37, XV, da Lei Fundamental, que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos. IV- Apelação improvida. Fonte DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 600 Data da Decisão 31/01/2012 Data da Publicação 02/02/2012.Não restou comprovado que a Ré tenha se omitido a aplicar qualquer reajustamento aos proventos da parte Autora, apesar de expressa previsão legal, sendo assim é de se lhe aplicar o princípio do ônus da prova.À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.<sup>a</sup> ed., p. 423).Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005011-92.2012.403.6103** - AFONSO MANDELO DE ALVARENGA(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 86/92: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2013, às 16:30 horas, ante a proposta de transação apresentada pelo INSS. A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor AFONSO MANDELO DE ALVARENGA, CPF 104.490.328/76, com endereço na Rua Aguapeí, 294 - Vl. São Bento - São José dos Campos.III - Intimem-se.

**0006723-20.2012.403.6103** - LUAN DA SILVA LIMA - MENOR X GLORIA MARIA GUIMARAES(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 57/62: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2013, às 15:30 horas, ante a proposta de transação apresentada pelo INSS. A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor LUAN DA SILVA LIMA, CPF 218.300.058-98, com endereço na Rua Afrânio de Paiva Delgado, 85 - Alto da Ponte - São José dos Campos.III - Intimem-se.

**0007906-26.2012.403.6103** - FRANCISCO FELIPE ZEFERINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à ré o reembolso de valores que teriam sido indevidamente descontados de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a título de IRPF, bem como lhe garanta a isenção da obrigatoriedade de fazer o recolhimento anual do imposto de renda, alegando ser portador de deficiência visual irreversível em ambos os olhos e, nesse sentido, isento do referido tributo. Com a inicial vieram os documentos.Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, in verbis:Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Assim, a providência jurisdicional pretendida depende de dilação probatória, a fim de aferir se a parte autora efetivamente encontra-se acometida da doença alegada, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Portanto, determino desde logo a instrução indispensável, com a realização da perícia médica.Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/05/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro às partes a produção de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito

administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda do laudo aos autos. Defiro para o requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se a União, intimando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se.

**0008426-83.2012.403.6103** - MARIA RAMOS DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Ante o teor do laudo de fls. 59/63, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Constato que a perícia médica judicial apurou que a autora encontra-se incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Assim, deverá a parte autora indicar pessoa idônea a ser nomeada como curadora especial nestes autos, nos termos do artigo 9º do CPC, assim como, deverá comprovar o ajuizamento de ação de interdição na Justiça Estadual, providenciando, ainda, a regularização da representação processual, mediante a outorga de nova procuração pela pessoa indicada para ser curadora, na qualidade de representante da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS. P.R.I.

**0008807-91.2012.403.6103** - DAFNE AZEVEDO DAVID FAUSTINO X DANILLO DA SILVA FAUSTINO(SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc. Consoante noticiado pelo Município de São José dos Campos - fls. 153/183 - a autora e seu representante legal NÃO residem nesta cidade. Tem-se, portanto, um pleito dirigido à UNIÃO, ao ESTADO e ao MUNICÍPIO, no contexto do Sistema Único de Saúde, peculiarizando-se pelo fato de que o autor não reside na cidade demandada. Vejamos o que já se decidiu sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PACIENTE RESIDENTE EM OUTRA CIDADE. Apesar de pacificada a tese da solidariedade entre as três esferas de governo em matéria de saúde, tal comunhão de obrigações não tem o alcance de estabelecer responsabilização de município para o fornecimento de medicamento a cidadão que não reside em sua circunscrição. APELAÇÃO PROVIDA. Apelação Cível Segunda Câmara Cível Nº 70049267255 Comarca de Porto Alegre MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE APELANTE DOROTTY THEREZINHA BRITO VOLKWEIS APELADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERESSADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS: ENALAPRIL, PAMELOR 25MG, ATENOLOL E ANLODIPINO. ENFERMIDADE: TRANSTORNO COGNITIVO LEVE E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA. COMPETÊNCIA E MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. Inexiste previsão legal para a alteração de competência com base na mudança de domicílio da parte autora e, conforme previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência para julgamento da lide é determinada no momento em que a ação é proposta. Correta a extinção do processo em relação ao Município de Alegrete, pois não pode o município ser responsabilizado pela saúde de cidadão que mora além de sua

circunscrição. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento nº 70036353431, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 25/08/2010).APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELO MUNICÍPIO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA AUTORA. (...) Mudança de domicílio da parte autora: Comprovação de que a demandante transferiu seu domicílio para o Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro. Fato superveniente que impede a continuação do fornecimento das fraldas geriátricas tanto pelo Município de Esteio quanto pelo Estado do Rio Grande do Sul. Dever de fornecer medicamentos e insumos afins abrange tão somente a respectiva população. Delimitação da condenação à época em que se tomou conhecimento da mudança de residência. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 70034699215, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 25/03/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCOMOÇÃO PARA PESSOA RESIDENTE EM OUTRO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. Os serviços de saúde, ainda constituam sistema único, organizam-se de forma regionalizada e hierarquizada (CF art. 198). Tanto que os recursos financeiros do sistema único de saúde a serem transferidos para cada esfera de atuação, no caso o município, obedecem critérios que passam, dentre outros, pelo perfil demográfico da região, características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área e pelo número de habitantes (lei 8.080/ 90 art. 35). Por isso, de regra a unidade do SUS de cada município, porque suporta os custos, só presta serviços a seus residentes, nada obstante a garantia de acesso àqueles não disponíveis, a serem prestados fora do domicílio. Agravo desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70012823654, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 04/01/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTOR DA DEMANDA RESIDENTE E DOMICILIADO EM PORTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. NÃO SE PODE IMPUTAR AO AGRAVANTE O DEVER DE FORNECER MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO (INTERFERON PEGUILADO E RIBAVIRINA), PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C, A CIDADÃO RESIDENTE EM OUTRO MUNICÍPIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO AGRAVANTE, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. PROSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO ESTADO, CO-RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70014013916, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 15/03/2006) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO AGRAVANTE. Não se pode imputar ao Município agravante o dever de fornecimento de medicamentos a beneficiário que reside em município diverso. Preliminar acolhida. AGRAVO PROVIDO.Agravo de Instrumento nº 70013980396, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 06/01/2006) De efeito, a prestação da SAÚDE PÚBLICA é feita através de um sistema único e organizado por região, de modo que os recursos financeiros são transferidos a cada nível de atuação, diga-se, federal, estadual e municipal, em submissão a estudos atuariais centrados nos dados demográficos de cada local - Lei 8080/90, artigo 35. Assim, a circunstância da autora e seu representante não residirem nesta cidade de São José dos Campos isenta o Município de quaisquer obrigações decorrentes das ações de saúde a que se vincula através do Sistema Único de Saúde, como bem delineado nos arestos acima transcritos. Mas não só. O Município de São José dos Campos é parte passiva ilegítima à lide, merecendo extinção anômala o processo em relação a si, com o que revogo a tutela em relação ao mesmo. De qualquer modo, a ordem liminar deve manter-se em cumprimento, porquanto o direito da autora ao fornecimento do nutriente NEOCATE foi reconhecido e não desconstituído até o momento nos autos. Registro que a contestação do Estado de São Paulo acha-se às fls. 142/152. O mandado citatório da União foi juntado aos autos no dia 14/03/2013, como se vê de fl. 118 em cotejo com o extrato de movimentação adiante transcrito (mandado nº 0001.2013.00073):AUTOR DAFNE AZEVEDO DAVID FAUSTINOADVOGADO SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS (Voluntario)REU UNIAO FEDERAL e outrosADVOGADO SP999999 - SEM ADVOGADOLOCALIZAÇÃO MESA 7 (Data: 17/04/2013)SECRETARIA 1a.Vara SP - São Jose dos CamposSITUAÇÃO NORMALConsulta Movimentação Sequência Data Descrição da Movimentação [...] 42 14/03/2013 MANDADO/OFICIO DEVOLVIDO CUMPRIDO Complemento Livre: 0001201300073 Consultando sumário n 42 EM 14/03/2013 as 12:00 h - MANDADO/OFICIO DEVOLVIDO CUMPRIDO Complemento Livre: 000120130007341 14/03/2013 MANDADO/OFICIO DEVOLVIDO CUMPRIDO Complemento Livre: 0001201300074 Consultando sumário n 41 EM 14/03/2013 as 11:59 h - MANDADO/OFICIO DEVOLVIDO CUMPRIDO Complemento Livre: 000120130007440 13/03/2013 RECEBIMENTO NA SECRETARIA[...] Assim, o prazo para resposta da União flui consoante adiante, findando no dia 13/05/2013:PRAZO INÍCIO DIA DA SEMANA DIA CONSIDERADO INÍCIO + PRAZO DIA DA SEMANA TERMO FINAL 60 14/3/2013 5ª feira 14/3/2013 15/5/2013 4ª feira

15/5/2013 4ª feira Diante de todo o exposto: 1. JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao Município de São José dos Campos, por ilegitimidade passiva à causa, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. a. Em consequência, fica dispensado o Município do cumprimento do Ofício nº 032/2013 SD 01 J 1-210, recebido na Administração Municipal em 24/01/2013 (fl. 93). Oficie-se. 2. Intime-se o Estado de São Paulo para que, através de sua Secretaria de Estado da Saúde, ou outro afluente da estrutura administrativa, mantenha o fornecimento do NEOCATE, até ulterior deliberação do Juízo, à autora DAFNE AZEVEDO DAVID FAUSTINO, à razão de 10 latas por mês independentemente da apresentação de renovadas prescrições médicas. a. A presente decisão servirá como OFÍCIO, devendo ser encaminhada em regime de urgência na via eletrônica, sem prejuízo do encaminhamento pelos Correios com AR.i. Ao Ilmº. Senhor Secretário de Estado da Saúde do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 188 - São Paulo - Fone (11) 3066 8000 - CEP 05403-000 - <http://www.saude.sp.gov.br/fale-conosco>3. No mais, aguarde-se o prazo para resposta pela UNIÃO, a findar em 15/05/2013.

**0009116-15.2012.403.6103** - VIRGILIO MACHADO PRADO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 50/51, citando o INSS.

**0009388-09.2012.403.6103** - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

**0009468-70.2012.403.6103** - ANDREIA REGIANE FERNANDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 66/67, citando o INSS.

**0009469-55.2012.403.6103** - ALESSANDRA CRISTINA MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

**0009595-08.2012.403.6103** - DONIZETTI MARIANO DOS SANTOS(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS.

**0009731-05.2012.403.6103** - JORGE TADEU SALVADOR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa (item Conclusão - fl. 98), indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 46, citando o INSS.

**0000838-68.2012.403.6121** - AGUILA MARIA GONCALVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA GONCALVES SILVA

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Ratifico os atos processuais não decisórios, praticados na E. Justiça Federal de Taubaté.III- Ante a certidão de fl. 41 e a não apresentação de contestação, decreto a revelia do INSS, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil.IV- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 43.

**0000245-59.2013.403.6103** - RUBENS FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 16/23: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2013, às 16:30 horas, ante a proposta de transação apresentada pelo INSS. A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor RUBENS FERNANDES, CPF 435.801.738-04, com endereço na Rua Tenente Manuel Pedro de Carvalho, 343 - Jd. Bela Vista - São José dos Campos.III - Intimem-se.

**0001049-27.2013.403.6103** - LUIZ GONCALO DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 82/83 como emenda à inicial. Anote-se.I - Fls. 68/70: Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o quanto determinado no item VI, do despacho de fl. 79, comprovando, perante este Juízo, a protocolização junto às empresas, Cite-se.

**0001623-50.2013.403.6103** - RAIMUNDA PEREIRA DE FARIAS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

**0001787-15.2013.403.6103** - JOSE CURCINO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 73: Ante a sentença de fls. 66/70, reconheço que o autor não tem disponibilidade sobre o processo, razão pela qual não há possibilidade de homologação da desistência mas, tendo em vista que não houve citação da autarquia-ré, recebo a petição de fl.72 como desistência de seu próprio recurso.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/70 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.SENTENÇA DE FLS. 66/70 Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 01/03/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 17/10/1996 (fls. 52), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOConcedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do



recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001908-43.2013.403.6103** - MARIA INES DA SILVA FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a citação da menor Júlia da Silva Ferreira, na pessoa da genitora Michelle Ferreira da Silva, trazendo aos autos uma cópia da inicial. Regularizado o feito, cite-se.

**0002179-52.2013.403.6103** - DIRCEU JUSTINO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do

art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. VII - Após, cite-se e intimem-se.

**0002287-81.2013.403.6103** - CARLOS ANTONIO ALVES(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de condenar a Autarquia Previdenciária na revisão do auxílio-acidente por acidente do trabalho que recebe - NB 0013975714/94 - fl. 15, consoante os argumentos alinhados na inicial. Pois bem. Verifico desde logo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões dos benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. CC 121352 / SP CONFLITO DE

COMPETENCIA 2012/0044080-4 Relator(a) Mi-nistro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SE-ÇÃO Data do Julgamento 11/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2012Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser co-nhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefi-cio acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juí-zo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002347-54.2013.403.6103** - SALVINA GONCALVES DE AGUILAR(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intimem-se.

**0002350-09.2013.403.6103** - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intimem-se.

**0002497-35.2013.403.6103** - AMBIOTEC - LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, prestação jurisdicional que reconheça a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: Terço constitucional de férias Férias não gozadas 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/ acidente Aviso prévio indenizadoA inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas.Vieram os autos conclusos.FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima

Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Nos termos do pedido, restrinjo a apreciação ao terço constitucional de férias e às férias não gozadas, sobre as quais não incide contribuição previdenciária patronal. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO

EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido

antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).

Vejam: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, gozadas ou não; as férias não-gozadas; os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente) e o aviso prévio indenizado. Cite-se e intime-se a União Federal dos termos da presente decisão. P.R.I.

**0002514-71.2013.403.6103** - ZENAIDE PEREIRA VARGAS MACHADO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. VII - Após, cite-se e intemem-se.

**0002517-26.2013.403.6103** - JAELESON RIBEIRO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intemem-se.

**0002736-39.2013.403.6103** - SILVIO LUIZ DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intem-se.

**0002738-09.2013.403.6103 - INACIO HONORIO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intem-se.

**0002857-67.2013.403.6103 - RENATO HONORIO DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, verifico que consta no pólo passivo a Fazenda Nacional, razão pela qual determino a emenda da inicial para corrigir a legitimação passiva. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Renato Honório de Andrade, obje-tivando provimento jurisdicional antecipatório para autorizar o depósito em juízo de parcelas mensais relativas aos processos administrativos fiscais de nº 2008/168738160709940 e 2009/16873169815971, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos ali relacionados. Ao final, pleiteia pela anulação dos referidos lançamentos fiscais. Requer a concessão da gratuidade processual. É o relatório do necessário. DECIDO. O Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005 trata do depósito judicial, in ver-bis: Dos Depósitos Judiciais Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execu-ções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo pro-cesso. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposi-ção do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições fede-raís, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a le-gislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Docu-mento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalida-de, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecio-nados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efe-tuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementa-res. Art. 207. O Juiz, caso entenda que o depósito não preencha as finalidades pa-ra as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 208. Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se re-laciona o depósito, o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levanta-mento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrá-ria, conforme o caso. Portanto, não há necessidade de tutela jurisdicional para o fim antecipatório pretendido, pelo que INDEFIRO o pedido, devendo a

parte autora proceder na forma dos artigos 205 e seguintes acima citados. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intime-se à parte autora para corrigir o pólo passivo. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003079-35.2013.403.6103 - MAURO JOSE DE CAMARGO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/04/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003097-56.2013.403.6103 - ZELIA LIMA CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/6/2013, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria,



que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou

através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003110-55.2013.403.6103 - MONALISA RIBEIRO DE MORAIS GALVAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/6/2013, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003125-24.2013.403.6103 - ILDA ALVES DOS SANTOS(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova

pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/4/2013, às 16h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003159-96.2013.403.6103 - DJALMA LUIZ SALES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/5/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003165-06.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intime-se.

**0003167-73.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/5/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença

que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003171-13.2013.403.6103 - ELIETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/5/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a

incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003176-35.2013.403.6103 - WU CHIA WEN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/7/2013, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS,

intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003178-05.2013.403.6103 - EDUARDO DE GOUVEIA BOTELHO(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDUARDO DE GOUVEIA BOTELHO, escrivão de polícia federal, em face da UNIÃO, insurgindo-se contra o mérito do ato administrativo praticado por seu superior hierárquico, consistente em avaliação periódica realizada durante o exercício de estágio probatório referente ao ano de 2012, alegando ser o ato imotivado, requerendo, portanto, sua anulação, com a realização de nova avaliação. Com a inicial vieram os documentos.Custas parcialmente pagas (fls. 152).É o relatório. DECIDO.Em relação ao intento antecipatório verifico que, ao menos em sede de cognição inicial, a tese da inicial implica juízo de valor acerca do mérito do ato administrativo praticado, o que, como é cediço, é vedado ao Judiciário.Iso porque, em uma análise superficial, como é possível nessa fase processual a avaliação de estágio probatória (fls. 28/30) encontra-se motivada e, nesse sentido, preenchidos estariam os requisitos para o aperfeiçoamento do ato administrativo. Uma reavaliação da postura do servidor no exercício de suas atribuições não seria cabível a este Juízo, tanto menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Confira-se:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CHEFIA IMEDIATA. ADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. É admissível que a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório seja realizada pelo seu superior hierárquico imediato (STJ, RMS n. 23.504, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.06.10; RMS n. 16.153, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.08). 3. Não ocorreram ofensa ao contraditório e à ampla defesa ou a falta de motivação alegados. O ato de exoneração observou o devido processo legal, tendo em vista ter sido precedido de avaliação, a qual apurou a falta de aptidão e capacidade para o exercício do cargo. O impetrante teve oportunidade de manifestar por escrito sua discordância. A decisão que recomendou a exoneração foi fundamentada e proferida por autoridade competente. 4. É de se ponderar a legalidade do ato administrativo que, à míngua de comprovação de vício ou ilegalidade, promove a avaliação de aptidão e capacidade do servidor em estágio probatório, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.112/90, porquanto esse se insere no âmbito do poder discricionário da administração (TRF da 4ª Região, AG n. 200904000420004, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 03.03.10; AC n. 199970070025998, Rel. Des. Márcio Antônio Rocha, j. 30.11.05). 5. A questão de que as faltas, em razão de problemas pessoais, teriam sido comunicadas ao superior, bem como a ocorrência de problemas no registro do ponto, ocasionado por problemas técnicos, são alegações que demandam dilação probatória, descabidas no âmbito do mandado de segurança. 6. Recurso de apelação do impetrante não provido.(TRF3, AMS 00015593020054036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278591, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012).Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se a parte autora para recolher as custas complementares - fls. 152.Cite-se. P.R.I.

**0003210-10.2013.403.6103 - NOZOMI TOMIMURO SHOJI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo de especial, alegando ter trabalhado como biomédica em exposição a agentes químicos e biológicos agressivos, requerendo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, não se tem o preenchimento dos requisitos da antecipação da tutela, uma vez que os documentos juntados a inicial não são suficientes à comprovação de plano da plausibilidade do alegado.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se.CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003224-91.2013.403.6103 - CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, é importante que se realize a prova pericial médica pertinente à tutela pretendida. Desse modo, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/05/2013, às 14h30 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da requerente à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que

se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já, arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003259-51.2013.403.6103 - DANIEL MARCIANO (SP282251 - SIMEI COELHO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/5/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a



resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003261-21.2013.403.6103 - MARIA JOSE MESQUITA RIBEIRO(SP311524 - SHIRLEY ROSA E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ MESQUITA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Assevera ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/01/2013, que restou indeferido pelo Instituto-réu alegando terem sido comprovados apenas 35 meses de contribuição. Alega, entretanto, que não teriam sido computados períodos laborados pela autora como empregada doméstica e reconhecidos em sentença trabalhista. Requer a concessão da gratuidade processual. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) O Artigo 142 da mesma lei exige 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o segurado que implementar o requisito idade após o ano de 2011, como é a hipótese dos autos (fls. 10). Verifica-se que, mesmo no caso da perda da qualidade de segurado, o egrégio STJ tem reconhecido que o não recolhimento de contribuições previdenciárias não obsta o direito à concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PRO-CESUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRE-CEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ, ERESP - 776110, Relator OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/03/2010 RIOBTP VOL.: 00251 PG: 00152). No caso dos autos, ao menos em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não restaram demonstrados cabalmente os vínculos referentes aos períodos

pleiteados, isso porque não foi juntada aos autos a eventual certidão de trânsito em julgado de sentença proferida no processo trabalhista nº 01117-2011-023-15-99, que teria reconhecido o vínculo trabalhista da parte autora como o reclamado Edjorge Silva, de 24/09/1999 a 24/10/2011. Por outro lado, não se rejeita a prova do vínculo pela ausência de contribuição, o que seria atribuição do empregador (art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91), mas, pelo menos nesse momento, pela falta de elementos documentais seguros que sirvam a sua comprovação (art. 55, 3º da LBPS). Isso posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Concedo os benefícios da Justiça gratuita e da celeridade processual. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003444-89.2013.403.6103** - MIKAELLA DA CUNHA NASCIMENTO X ELAINE DA FATIMA DA CUNHA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente estabelecido pela Lei nº 8.742/93. Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo, nem tampouco, anexou aos autos documentos que comprobatórios das despesas alegadas à folha 03. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício, bem como para que regularize sua representação processual eis que a procuração e a declaração de hipossuficiência não se encontram em nome da autora cumprindo, assim, as determinações do inciso VI do artigo 282 e artigo 283 do Código de Processo Civil, devendo, ainda, trazer aos autos cópia dos documentos pessoais da requerente (RG e CPF). Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0003448-29.2013.403.6103** - ELIANA CRISTINA DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/5/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela

que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002297-28.2013.403.6103** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA HELENA DE JESUS (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 4 de julho de 2013, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha SERGIO LUIZ SÁ TELES DA SILVA, com endereço na Rua Expedicionário Manoel Vitorino, nº 233, casa 02 - Jd. Pitoresco - Jacareí/SP. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital. 3. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. 4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico, ou Malote Digital. 5. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003456-83.2012.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X AGUILA MARIA GONCALVES (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006321-46.2006.403.6103 (2006.61.03.006321-0)** - ROBERTO DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5232**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002388-55.2012.403.6103 - ALEXANDRE DE PAULA MOTTA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO X GILBERTO DA SILVA CAMARGO X LUIZ FERNANDO GUEDES X NILSON DE MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Autos do processo nº. 0002388-55.2012.403.6103 (ordinário);Parte autor(a): ALEXANDRE DE PAULA MOTTA e outros;Réu(ré): UNIÃO FEDERAL;Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 249/250 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome dos autores. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível presumir, ao menos até que sobrevenham novos documentos, que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual, ao menos por ora, não vislumbro a existência da prevenção apontada.Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pesem as declarações de pobreza firmadas, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufrira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. Considerando as diversas declaração de ajuste anual e os vários demonstrativos de contracheque juntados, há de se presumir que os autores possuem melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, podem, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o(s) peticionário(s) demonstre(m), por meio de documento idôneo, que sua(s) renda(s) não se situa(m) em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, resta afastada a presunção de pobreza pelos documentos supracitados, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos semelhantes, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: Uniao FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.É o breve relatório.A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2012.RAMZA TARTUCE Desembargadora FederalAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária aos autores (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).Providenciem os autores, no prazo

improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia(s) da presente como mandado(s) de citação, que deverá(o) ser encaminhada(os) para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada(s) da(s) contrafé(s). Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0009485-09.2012.403.6103 - FREDIANO ISRAEL SOBRINHO X TALITA DINIZ LOPES**

**SOBRINHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte) em ação anulatória de leilão extrajudicial com pedido de consignação do débito em juízo, alegando o(a)(s) requerente(s) que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua Antônio Pedro Pedrotti, nº. 110, Vila Paiva, Município de São José dos Campos/SP, inscrição cadastral nº. 25.0001.0007.0009 (contrato nº. 140910002629). Alega(m), no entanto, que a empresa pública federal se recusa a receber os valores que o(a)(s) requerente(s) entende(m) como corretos para saldar a dívida. Inicialmente verifico não constar nos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel acima descrito. Assim, torna-se impossível, ao menos nesta fase do andamento processual, apurar se referido imóvel já foi arrematado e/ou adjudicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e/ou terceiro), o que implicaria na extinção da presente ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (confira-se: STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217; TRF3, 2ª T., AC 1032828, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006). No entanto, dada a urgência alegada pelos autores/requerentes, a relevância do direito (em tese) violado e, ainda, a possibilidade de regularização posterior do feito, com a conseqüente juntada da certidão supracitada, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar formulado na petição inicial. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo(a)(s) requerente(s) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)(s) requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) consignar. Cumpre considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Quanto ao pedido de suspensão da realização de leilão extrajudicial, forçoso é presumir que, antes que fosse o mesmo levado a efeito, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514/97 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Consigno que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de

cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. No prazo de dez dias, providenciem os autores/requerentes cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro Civil. Constatado que o imóvel em questão já foi arrematado e/ou adjudicação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e/ou terceiro), venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Apenas após cumpridas na íntegra as determinações acima e se constatada a ausência de arrematação e/ou adjudicação, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(s), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**000056-81.2013.403.6103 - MARIO CESAR TELES ADAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a

integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficial a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse (artigo 333 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000169-35.2013.403.6103** - EDSON YUJI SHIVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou



manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

## **Expediente Nº 5281**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400855-94.1992.403.6103 (92.0400855-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3)) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X EVA GOMES PEREIRA X MARIELISA DE SOUZA (SP032013 - ALDO ZONZINI) X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X HELIO PRIMO PUCCI (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X VIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a habilitação de Camila Gomes Mariano em substituição à Eva Gomes Pereira. Da mesma forma, a de Viviani Moreira da Silva, em substituição à João Carlos da Silva. Neste caso, anote-se o nome da autora no sistema de dados, uma vez que milita em causa própria. Ao SEDI para as anotações necessárias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado das homologações de fls. 1900/1901 e de 1904/1905. Os pedidos de desistência formulados por Helio Primo Pucci e Vivaldo Ferreira da Silva serão posteriormente homologados, a fim de não ocasionar maiores delongas no processo. Providenciem os autores Luiz Antonio Araújo Matos, Viviani Moreira da Silva, em substituição a João Carlos da Silva, Camila Gomes Mariano, em substituição a Eva Gomes Pereira e Elielson Rodrigues da Silva a declaração do sindicato onde constam os índices de reajuste salarial a partir da data de celebração do contrato, em 10 (dez) dias. Ainda, com relação a Elielson Rodrigues da Silva, apresente, no mesmo prazo, cópia do contrato habitacional. Anote-se que tal solicitação já foi objeto da determinação de fl 1843. Tendo em vista a manifestação da CEF, digam os autores se pretendem apresentar proposta ou contraproposta de acordo, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

**0009722-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009722-8)** - ARUNA PRAKKI (SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 108, carreando aos autos os extratos bancários requisitados por este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, eis que a existência da conta está demonstrada às fls. 30/31 e fls. 86/88. Deverá a CEF também comprovar a data de encerramento da conta nº 10005822-2. Int.

**0003363-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003363-2)** - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA

SILVA TOFFOLETTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante do que restou decidido no V. Acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria.PA 1,10 Fixo os honorários do perito judicial em três vezes o valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, expeça-se a competente Solicitação de Pagamento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 10(dez) dias.Após a perícia determinada nos autos em apenso, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.PA 1,10 Sem prejuízo, apresente a parte autora, em 30(trinta) dias, declaração do sindicato de sua categoria profissional, onde conste os índices de reajuste salarial desde a época da assinatura do contrato.Int.

**0002484-41.2010.403.6103** - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais).Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0007763-08.2010.403.6103** - ANA PAULA ELISEU GONZAGA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais).Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000884-57.2011.403.6100** - CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Uma vez que o imóvel objeto do contrato cuja execução extrajudicial requer-se, nesta ação, seja anulada foi, no curso do processo, alienado a terceiro (FABRICIO CONRAD GIANNACCINI DE CAMPOS - fls.64/65 e 141/142), tem-se que, em tese, a decisão de mérito a ser proferida nestes autos poderá atingir a esfera jurídica do mesmo, o que atrai a aplicação da regra contida no artigo 47 do Código de Processo Civil, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário.Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que promova a citação do adquirente acima mencionado.Int.

**0000355-29.2011.403.6103** - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais).Intime-se.

**0001955-85.2011.403.6103** - ELAINE CAROLINA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais).Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0002938-84.2011.403.6103** - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X PETER FROES DE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a prova pericial requerida.Nomeio para tanto o Sr. Milton Fernando Barbosa, com dados arquivados Sistema AJG da Justiça Federal.PA 1,10 Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, expeça-se a competente Solicitação de Pagamento. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos.Após, abra-se vista ao perito para que procedo ao laudo em 30(trinta) dias.Int.

**0003414-25.2011.403.6103** - LUIS HAMILTON FERNANDES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais).Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004815-59.2011.403.6103** - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais).Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0005134-27.2011.403.6103** - LOURDES MARIA PEREIRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais).Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0006856-96.2011.403.6103** - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais).Intime-se.

**0007255-28.2011.403.6103** - MARIA MARCIA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0008213-14.2011.403.6103** - CESAR ROBERTO BRAITO(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre verba recebida acumuladamente em ação trabalhista relativa ao adicional de periculosidade.A fim de viabilizar o deslinde da questão, conforme bem observa a União à fl. 60, intime-se o autor para que apresente documento que comprove o pagamento alegado como indevido e a respectiva data, além de cópia da sentença trabalhista com a certidão de trânsito em julgado.Nesta oportunidade, esclareça o autor a provisoriedade do valor dado à causa na petição inicial, bem como manifeste-se acerca da contestação apresentada pela União.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008400-22.2011.403.6103** - FRANCINA GONCALVES ALEIXO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais).Intime-se.

**0009624-92.2011.403.6103** - BERNADETE DE SOUSA X NATALIA DE SOUSA OLIVEIRA X NAIANE CRISTINE DE SOUSA OLIVEIRA X NATANIEL SOUSA OLIVEIRA X BERNADETE DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0000445-03.2012.403.6103** - IVONETE VIEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais).Intime-se.

**0000574-08.2012.403.6103** - ANDREA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0000701-43.2012.403.6103** - JACY DA INDEPENDENCIA DIAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002697-76.2012.403.6103** - FATIMA LOURENCO MARIN MOTA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Intime-se.

**0002716-82.2012.403.6103** - NAYR GERALDA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Intime-se.

**0002836-28.2012.403.6103** - OVIDIO LEANDRO PORTO(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PISCINAS SOL DE VERAO LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Informe a parte autora o endereço atualizado onde a corrê PISCINAS SOL DE VERÃO poderá ser encontrada para fins de citação, ante a certidão negativa do Sr. Executante de Mandados. Intime-se.

**0003737-93.2012.403.6103** - ELZA APARECIDA FELIX(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Intime-se.

**0004443-76.2012.403.6103** - TAIS APARECIDA DE FARIA X DEBORA SUSI DE OLIVEIRA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004478-36.2012.403.6103** - JANE BRANDAO DOS SANTOS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Intime-se.

**0004726-02.2012.403.6103** - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Intime-se.

**0005095-93.2012.403.6103** - SANDRA REGINA DOS SANTOS X CRISTIANE ANDRADE DE MORAIS MOREIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0005164-28.2012.403.6103** - LUCIA HELENA BAPTISTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003946-33.2010.403.6103** - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 200/201, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para os trabalhos periciais o Sr. Milton Fernando Barbosa, com dados arquivados no Sistema AJG da Justiça Federal. Intime-se o perito da presente nomeação, da decisão de fls. 50/53. Deverá o mesmo proceder a perícia observando-se os quesitos apresentados pelas partes e, contatar o (s) Assistente(s) Técnico(s) da data da perícia. Prazo para elaboração do laudo, 30(trinta) dias. PA 1,10 Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, expeça-se a competente Solicitação de Pagamento. Cientifiquem-se as partes, após, ao perito. Int.

## **Expediente Nº 5321**

### **MONITORIA**

**0004145-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUCIA PORTO SCAVONE X CLAUDIO JOSE SCAVONE(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUCIA PORTO SCAVONE e CLAUDIO JOSE SCAVONE visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção nº 4068.160.0000127-36, firmado em 28/02/2003. A petição inicial foi instruída com documentos. A executada MARIA LUCIA PORTO SCAVONE foi citada em 13/09/2011 (fl. 102) e ofereceu embargos monitorios, com arguição preliminar de carência de ação, por liquidação da dívida. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A citação do executado CLAUDIO JOSE SCAVONE, após tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos em 23/08/2012. 2. Fundamentação Conquanto a parte autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. Com efeito, consta dos autos que os réus efetuaram o pagamento do débito cobrado nestes autos, na via administrativa, conforme faz prova os documentos acostados às fls. 109/112, a respeito dos quais a autora não apresentou impugnação. Destarte, diante de tal informação, não mais subsiste o interesse de agir neste feito, de modo que ausente uma das condições da ação, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Considerando que a dívida foi quitada após a propositura da ação, entendo não ser o caso de condenação da parte autora em multa por litigância de má fé, conforme requerido pela ré. 3. Dispositivo Por conseguinte, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a composição das partes na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007526-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X DIMAS CALDEIRA FILHO(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIMAS CALDEIRA FILHO visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.630,96 (onze mil seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 13571600000079-05, firmado aos 10/02/2009. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, o réu opôs embargos, informando a renegociação da dívida na via administrativa, de modo que postula pela improcedência da ação, bem como a condenação da ré ao pagamento da quantia quitada em dobro (art. 42 CDC), além de multa por litigância de má-fé (arts. 16, 17, 18 do CPC). Juntou documentos. Instada a se manifestar, a CEF ficou-se silente. Autos conclusos para sentença aos 23/08/2012. É relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Pretende a autora receber a quantia decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 13571600000079-05, firmado aos 10/02/2009. Contudo, verifico que o contrato que instrui a inicial não constitui título hábil à propositura da presente demanda. A ação monitoria, a teor do art. 1.102, a, do CPC, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita consiste em documento, que, embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 755741 - DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:218 - Rel. Min. LUIZ

FUX). Comprova o réu que houve renegociação da dívida referida na inicial, conforme termo aditivo do contrato acostado às fls. 38/40, restando demonstrado, inclusive, o pagamento de algumas parcelas decorrentes do ajuste (fls. 55/71). Diante de tais informações, observa-se que houve alteração no valor da dívida referida na petição inicial, o que afasta a liquidez para formação do título a ser objeto de execução nos autos. Dessarte, entendo que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração da efetiva relação jurídica entre credor e devedor, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial, de modo que se impõe a procedência dos embargos, e a conseqüente extinção da ação monitória. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - NOVAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO - INTERESSE. I - O instituto do interesse processual, ou interesse de agir constitui condição da ação (rectius: requisito para o exercício do direito de ação) calcada no binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional. II - A novação é causa extintiva da obrigação, invocável, ademais, pelo executado em impugnação à execução, nos termos do inc. VI, do art. 475-L, do CPC. III - O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, avençado pelas partes após a propositura da ação e cujo objeto é o crédito por cuja satisfação pede o autor em ação monitória, ademais de ser causa extintiva da execução, afasta a necessidade de atuação jurisdicional para que o autor tenha seu direito satisfeito. VI - O novo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações é verdadeira novação da dívida, portanto, causa extintiva da obrigação, executável, entretanto, em ação de execução com causa de pedir própria quando não adimplido. (TRF 2ª Região - AC 200551060003189 - Fonte: E-DJF2R - Data: 29/05/2012 - Página: 423 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região - AC 200751010088275 - Fonte: DJU - Data: 26/03/2009 - Página: 142 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO) Por fim, considerando que termo de aditamento do contrato para renegociação da dívida objeto dos autos foi firmado após a propositura da ação, não se vislumbra abuso do direito de ação nem a existência de dolo processual para a caracterização da litigância de má-fé da credora. Tampouco podem ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, devendo ser afastado o pedido de repetição em dobro. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E INÍCIO DA DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto da ação, vez que fora realizado o pagamento do valor devido após o ajuizamento da ação, caracterizando a hipótese de carência do direito de ação por causa superveniente à propositura da ação monitória. 2. Não prospera a pretensão deduzida em reconvenção, de condenação da parte autora para pagar em dobro o valor cobrado, porque o pagamento da dívida somente foi efetuado após o ajuizamento da iniciada e iniciadas as diligências para citação da ré - não sendo indevida a cobrança. Não se reconhece má-fé da parte credora ou ter havido demora injustificada na comunicação da realização do pagamento - tendo sido requerida a extinção do processo na primeira oportunidade em que a parte autora se manifestou nos autos após a liquidação do débito. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. TRF 1ª Região - AC 200435000005932 - Fonte: e-DJF1 DATA: 20/07/2011 PAGINA: 351 - rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para, por insuficiência de documentação hábil à constituição do título executivo, DECLARAR EXTINTA a presente ação monitória com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005875-04.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009167-0)) THELMO DE ALMEIDA CRUZ (SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram oferecidos com arrimo no artigo 736 do Código de Processo Civil, através dos quais alega a prescrição do crédito exequendo (do valor do ressarcimento e da multa cominada) e a nulidade do título executivo consistente no Acórdão 1322/2007 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, por ofensa aos princípios do contraditório da ampla defesa e por ausência de liquidez e certeza (vício formal). Alega o embargante que, em fevereiro de 1994, oportunidade em que se encontrava na gestão da Prefeitura Municipal de Jacaré, o Ministério do Bem Estar Social, através da Portaria nº 213/1994, transferiu recursos ao Município de Jacaré, para a execução de obras na rede de distribuição

de água na cidade, e que o total do valor transferido (CR\$27.203.601,00 - vinte e sete milhões, duzentos e três mil, seiscentos e um cruzeiros reais) foi repassado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréi - SAAE, autarquia municipal, responsável pela utilização do dinheiro e pela concretização da obra. Afirma o embargante que o valor em questão foi devidamente registrado na contabilidade da autarquia e que, a despeito disso, foi citado pelo TCU para prestação de contas, as quais foram julgadas irregulares por aquele órgão. Aduz a prescrição decenal do valor cobrado a título de ressarcimento e quinqüenal em relação à multa cominada; afirma vício formal do processo administrativo no TCU, por inobservância do contraditório e da ampla defesa: a SAAE, responsável pela execução da obra e aplicação do dinheiro público, não teria sido chamada a integrar a prestação de contas em questão, e o TCU não teria atendido ao seu pedido de diligências (de avocação do processo de licitação no qual estaria a prova da exata aplicação dos recursos transferidos); e sustenta a ocorrência de vício formal por ausência de submissão da decisão do TCU à apreciação do Poder Legislativo Municipal. Alega, ainda, ausência de interesse processual da União para a presente execução. A inicial foi instruída com documentos. Distribuídos os autos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº200961030091670, foram os presentes embargos recebidos com efeito suspensivo. Intimada a embargada, ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos aos 23/08/2012.2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Neste ponto, afastada a alegação genérica de falta de interesse processual da União, tecida pelo embargante, uma vez que o ente público em questão detém em mãos decisão emanada do Tribunal de Contas da União que o condenou ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa, decisão esta que, nos termos do artigo 71, 3º da Constituição Federal, tem eficácia de título executivo. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da preliminar de mérito (prescrição) aventada. Pretende a embargante a extinção da execução pela inexigibilidade e nulidade do título executivo extrajudicial consubstanciado no Acórdão nº 1322/2007 proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 019.182/2006-5, sob alegação prejudicial de prescrição da atividade de constituição do crédito por aquele órgão, e arguição meritória de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ausência de liquidez e certeza do título apresentado. O acórdão em testilha, segundo cópia integral apresentada às fls. 194/199, publicado no DOU em 31/05/2007, ante a constatação da inexecução parcial do objeto previsto pela Portaria nº213/1994, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo embargante, julgou irregulares as contas por ele prestadas e condenou-o, com fulcro no artigo 16, inc. III, c da Lei nº8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) ao pagamento da quantia de CR\$13.601.800,50 (treze milhões, seiscentos e um mil, oitocentos cruzeiros reais e cinquenta centavos), aplicando-lhe a multa prevista no artigo 57 da mesma lei acima citada, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valores a serem pagos no prazo de 15 (quinze) dias da notificação para tanto. Pois bem. À vista do objeto da presente ação incidental (arguição de nulidade de decisão do Tribunal de Contas da União - título executivo extrajudicial - artigo 71, 3ª da CF/88), de vital relevância pontuar a dimensão da atuação jurisdicional em casos tais. Isso porque as decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, de forma que não se afiguram suscetíveis de irrestrita modificação pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se à aferição dos aspectos formais do processo (Tomada de Conta Especial - TCE), com vistas a identificar eventuais ilegalidades. Nas palavras do eminente constitucionalista Alexandre de Moraes, O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização. (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2002, pág. 1180). Quanto a este ponto, imperioso também ressaltar o posicionamento jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos: (...) não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos tribunais de contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal(...). (STF, RE 190.985, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, JULGAMENTO EM 14-2-96, PLENÁRIO, DJ DE 24-8-01)(...) 3. As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões. 4. Não havendo demonstração de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, e, presente a observância do contraditório e ampla defesa, não há razão para anular a decisão por ele proferida. (...)AC 200440000038537 - Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO) - TRF 1 - Quinta Turma - - DJF1 DATA:21/03/2011(...) as decisões do Tribunal de Contas da União são passíveis somente do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, de forma concreta e casuística, podem, excepcionalmente, ser revistas

judicialmente, quando do cotejo entre o enunciado legal e a situação fática, verificar-se erro flagrante, sob pena de descumprimento do inciso XXXV do art. 5º da CR-88.(...)AR 201202010049378 - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - TRF 2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::29/10/2012PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TCU - ATRIBUIÇÕES - REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal de Contas da União tem por finalidade precípua auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e orçamentária de cada Poder da União, incluídas as entidades da Administração direta e indireta, sendo que suas decisões podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando violarem o princípio da legalidade. (...)AI 201003000302779 - Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF 3 - DJF3 CJ1 DATA:10/12/2010Tem-se, portanto, que ao Poder Judiciário cabe tão-somente averiguar vícios de ilegalidade, sendo-lhe defeso adentrar ao mérito do julgamento perpetrado pelo Tribunal de Contas da União. A competência deste, constitucionalmente fixada, para julgar contas, torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao *meritum causae*. Há compatibilidade entre as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União e aquelas que cuidam do Poder Judiciário, não se afigurando óbice a tal conclusão o princípio da jurisdição única (art. 5º, XXXV, CF/88), na medida em que a competência do TCU para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais foi delineada pela própria Constituição Federal. Fixadas tais premissas, enfrente a questão da prescrição argüida pelo embargante. Inicialmente, sublinho que não há consenso entre os doutrinadores e juristas acerca da natureza jurídica da prescrição do direito do Tribunal de Contas da União de imputar débito e multa, pois a Tomada de Contas Especial (TCE), conduzida pelo órgão, não é um processo administrativo, tampouco judicial, pois não há exercício do direito de ação propriamente dito. Daí a problemática em se definir qual o prazo prescricional aplicável. A Lei nº 8.443/1992, que disciplina a tomada e prestação de contas, é omissa quanto à prescrição da pretensão da cobrança, razão por que alguns entendem pela aplicação das regras do direito administrativo e do direito tributário (Decreto-lei nº 20.910/32 e CTN), enquanto outros invocam os ditames previstos no direito civil (Código Civil). Não obstante, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial pelo TCU um processo administrativo que objetiva identificar os responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável cuidar da imprescritibilidade a que alude o artigo 37, parágrafo 5º da Norma Ápice. Para a referida Corte, a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível, não prescrevendo a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e também quanto à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Com respeito à aplicação da multa prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992, no entanto, a Corte Superior Federal fixou o entendimento de que se aplica o prazo quinquenal, pelo caráter punitivo por ela ostentado, diferentemente do ressarcimento do dano, de natureza civil, não admitindo, portanto, a tese da imprescritibilidade. Segue transcrita a ementa do acórdão em exame: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (STJ - REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009) No que toca, portanto, à cobrança da quantia fixada pelo TCU a título de ressarcimento do dano (CR\$13.601.800,50, os quais, segundo a União, calculados na moeda nacional vigente e atualizados, na data do ajuizamento da ação executiva, perfaziam o montante de R\$212.941,65), fica afastada a argüição de prescrição, pela incidência do regramento contido no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Quanto à multa cominada com base no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 (no valor de R\$5.000,00), observo que o acórdão do TCU, a despeito de exarado na Sessão de 29/05/2007, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 30/05/2007 (fls.199), data esta que deve ser considerada para o termo inicial da contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, se a ação executiva foi ajuizada pela União em 18/11/2009, com citação válida do executado, ora embargado, aos 09/08/2010 (fls.26 da ação de execução em apenso), não ocorreu a prescrição, ficando afastada a argüição nesse sentido. Passo ao



exame do mérito propriamente dito. A competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos está prevista na Constituição da República, in verbis: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Depreende-se do texto constitucional acima transcrito que a competência em testilha abrange todos aqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que cause dano ao Erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis as sanções previstas em lei. O parágrafo único, do artigo 70, da Constituição da República é claro ao submeter ao controle do Tribunal de Contas da União toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. O dispositivo constitucional não fez uma única ressalva quanto à submissão ao controle do TCU. Espancando qualquer possibilidade de questionamentos em torno da abrangência do dispositivo em comento, o inciso II, do artigo 71 da CR estatuiu que qualquer responsável por dinheiros, bens e valores públicos está sujeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, e não apenas aqueles que detêm a qualidade de administradores públicos. No caso em exame, o embargante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Jacareí/SP, oportunidade em que o ente público municipal recebeu da União, no ano de 1994, em decorrência da Portaria nº 213/1994 do Ministério do Bem Estar Social (extinto), o valor de R\$ CR\$ 27.203.601,00 (vinte e sete milhões, duzentos e três mil, seiscentos e um cruzeiros reais), para aplicação na execução de rede de distribuição de água em dois bairros da cidade. Prestadas pelo embargado, naquela qualidade, as devidas contas ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (DELIQ/MPOG), após os trâmites legais no âmbito do Poder Executivo Federal, foram as mesmas julgadas irregulares, em virtude do cumprimento parcial do objeto da Portaria mencionada, o que deflagrou a instauração da TCE nº 019.182/2006-5 junto ao Tribunal de Contas da União, o qual, ao final, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo embargante e condenou-o ao pagamento de quantia a título de ressarcimento de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico (art. 16, III, c da Lei nº 8.443/1992) e de multa, por ter sido julgado em débito (art. 57 do mesmo diploma normativo). Os vícios de ilegalidade que o embargante aponta como contaminadores da lisura do procedimento da Tomada de Contas Especial nº 019.182/2006-5 são: Inobservância do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de a autarquia municipal SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, responsável pela execução da obra e aplicação da verba transferida em decorrência da Portaria nº 213/1994, não ter sido chamada a integrar a tomada de contas especial em questão; Inobservância do contraditório e da ampla defesa, por não ter o TCU atendido ao pedido de diligências formulado, qual seja, de avocação do processo de concorrência do qual constaria a prova da exata aplicação dos recursos transferidos; Vício formal consistente na ausência de submissão da decisão do TCU à apreciação do Poder Legislativo Municipal. Apenas por cautela, salutar repisar que as questões atinentes ao mérito da decisão proferida pelo TCU escapam à apreciação do Poder Judiciário, uma vez que inseridas na esfera de discricionariedade do ato administrativo. Pois bem. Quanto aos princípios do contraditório e ampla defesa, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Tais princípios caracterizam manifestação do próprio princípio do Estado Democrático de Direito, apresentando-se como um dos mais importantes corolários do devido processo legal. Nas palavras do festejado doutrinador Alexandre Freitas Câmara, tais princípios consistem na garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a conseqüente possibilidade de manifestação sobre os mesmos. (Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 15ª edição, Lúmen Júris, pág. 50.) Podem ser representados pelo binômio informação x manifestação. Malgrado o contraditório e a ampla defesa não serem garantias meramente formais de participação dos atos processuais, implicando, ao revés, na imprescindibilidade de apreciação, por parte do órgão julgador (seja administrativo ou jurisdicional), das alegações aduzidas pelas partes (para fins de formação do seu convencimento), não tem eles a aptidão de impor ao órgão julgador o acatamento da tese pela parte defendida. No caso sub examine, tendo em conta o teor das arguições delineadas pelo embargante e a documentação acostada aos autos por ambas as partes, entendo ser dispensável a juntada de cópia integral do procedimento da Tomada de Contas Especial nº 019.182/2006-5, afigurando-se possível, a meu ver, a aferição dos contornos em que percorrido o procedimento em questão, sob o viés da legalidade. In casu, o embargante afirma a

violação do contraditório e da ampla defesa pela não inclusão da autarquia municipal SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto no processo de tomada de contas, o que faz sob o argumento de ter comprovado documentalmente perante o TCU a transferência dos recursos recebidos à autarquia municipal em questão, que figurou no plano de trabalho aprovado pela Portaria nº213/1994 como partícipe, a quem, nos termos da legislação municipal, cabia toda a execução dos serviços de água e esgoto da cidade. Assevera o embargante que à Prefeitura Municipal cabia somente o repasse das verbas, não lhe detendo qualquer responsabilidade pela aplicação das mesmas. Nessa esteira, ressalta que o relatório de execução financeira foi assinado por ele e pelo presidente da autarquia em menção. Agrega na fundamentação do citado cerceamento de defesa que o TCU deixou de atender o pedido de diligências que formulou, no sentido de que fossem carreadas aos autos da TCE cópias do processo de licitação pela SAAE promovido, no qual constaria a prova da exata aplicação dos recursos públicos transferidos. Não constato qualquer ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no fato de o TCU não ter citado a autarquia municipal SAAE, partícipe do plano de execução das obras objeto da Portaria nº213/1994 do Ministério do Bem Estar Social, para integrar o processo de tomada de contas em questão. Sem pretender adentrar ao mérito da questão, observo que o Tribunal de Contas da União concluiu, após analisar as provas dos autos (Plano de Trabalho ao MBES apresentado pelo embargante, prestação de contas dos recursos pelo embargante, Relatório de Execução Físico-Financeira e a Relação de Bens assinados pelo embargante e, também, o comprovante de depósito cuja cópia foi acostada às fls.80), pela responsabilização do embargante - e somente dele - pela prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, o que fez mediante motivação expressa, de modo a viabilizar ao apenado o manejo dos recursos previstos na legislação regente (de cuja interposição não há notícia nos autos) - fls.41/58 e 194/199. A explanação dada pelo Colendo TCU, sobre tal ponto, foi nos seguintes termos:(...) Em resumo, o ex-Prefeito de Jacareí afirma que a totalidade dos recursos recebidos do então Ministério do Bem-Estar Social - MBES foi repassada ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, competindo, em seu entender, àquela autarquia municipal a responsabilidade pelo cumprimento do objeto previsto no Plano de Trabalho apresentado ao referido ministério. O responsável fez questão, inclusive, de apresentar cópia do comprovante da transferência dos recursos (fls. 107). Acerca da execução do objeto constante do Plano de Trabalho (construção de adutora de água tratada), de acordo com informações obtidas junto à SAAE, coube à empresa Stengel Sociedade Técnica de Engenharia S/A. essa tarefa. Ao final, o ex-Prefeito solicita a exclusão de sua responsabilidade e que sejam requisitadas informações ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, inclusive, do processo de concorrência. Em nossa opinião, não assiste razão ao responsável, uma vez que, conforme documento de fls. 2/4, foi o próprio ex-Prefeito que apresentou o Plano de Trabalho ao - M&ES, comprometendo-se, assim, a executar os termos ali propostas, não havendo que se falar em transferência de responsabilidade. Também consideramos que o ex-chefe do Poder Executivo não pode se eximir de qualquer responsabilidade, pois, mesmo que tenha repassado a totalidade dos valores recebidos, possuía obrigação de fiscalizar o bom emprego desses recursos. Além do mais, pelo disposto no art. 145 do Decreto nº 93.872/86, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, conforme transcrevemos abaixo: Art. 145. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.(...) Além do mais, ainda que o responsável afirme ter transferido o total dos recursos repassados pelo extinto ministério ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, não encaminhou qualquer prova documental para comprovar sua afirmação, quer seja cópia do extrato bancário da conta específica ou cópia da transferência com identificação do depositante, limitando-se a enviar tão-somente a cópia do comprovante de depósito na conta de titularidade da SAAE de Jacareí (fls.107), sendo impossível, em nossa opinião, conhecermos de fato a origem desses valores.(...) Quanto ao pedido de diligências formulado pelo embargante no bojo da TCE nº019.182/2006-5, do que se depreende do acórdão do TCU cuja cópia foi colacionada aos autos, ao contrário do alegado, foi apreciado, mas não acatado, de forma fundamentada, pelo referido órgão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por fim, a arguição de vício formal no processo da TCE nº019.182/2006-5, pela não submissão do parecer prévio do TCU ao Poder Legislativo Municipal (fls.36), não encontra respaldo no ordenamento jurídico. O parecer prévio a cargo do Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso I do artigo 71 da CF/88, refere-se exclusivamente às contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, as quais são julgadas pelo Congresso Nacional (art. 49, inciso IX da CF), competindo-lhe julgar as contas daqueles que derem causa a qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, constituindo a decisão de que resulte imputação de débito ou multa título executivo extrajudicial (art. 71, inciso II e 3º da CF). Insta explicitar que o procedimento de tomada de contas pelo TCU não tem qualquer relação com aquele previsto para a fiscalização de contas no âmbito municipal, não se lhe aplicando as disposições contidas no artigo 28, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Jacareí/SP (Lei Municipal nº 2.761/1990), que estabelece a competência privativa da Câmara Municipal para tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, podendo este não prevalecer diante de decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Nessa planura, tenho que do procedimento adotado pelo TCU - órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais -, cumprido nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE) nº019.182/2006-5, não resultou nenhum tipo de mácula ao devido processo legal (lato sensu) que pudesse a

ensejar a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial consistente no Acórdão 1322/2007 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004714-22.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002906-9)) BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)**

Vistos em sentença.1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução deflagrada é nula, por desacompanhada de demonstrativo do débito que contemple os pagamentos já efetuados pelos executados; abusividade das cláusulas 12ª e 16ª da avença firmada, em afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor; e excesso de cobrança, pela aplicação de taxa abusiva de juros, taxa de permanência e utilização de juros compostos. Pugna-se pela extinção da execução pelo pagamento, com devolução em dobro das quantias pagas a maior. Distribuição por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº200961030029069, em apenso. Indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Intimada, a embargada não ofereceu impugnação. Autos conclusos para sentença aos 23/08/2012. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas revelam-se suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil. Não foram defesas processuais pela embargada. Passo, assim, ao mérito da presente ação incidental. De antemão, alegam os embargantes que o demonstrativo de débito utilizado para fundamentar a presente execução não está a considerar os valores que por eles já foram pagos à exequente. A CEF busca o pagamento do valor de R\$45.942,24 (quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), enquanto os embargantes declaram que o valor correto é de R\$42.571,39 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), diferença esta que justificam estar calcada também no lançamento, pela embargada, de juros e outras distorções contratuais (a seguir enfrentadas). Inicialmente, tenho que a afirmação de pagamento feita pelos embargos encontra-se desprovida de força modificativa ou extintiva do direito de crédito reivindicado pela CEF, uma vez que desacompanhada de documento apto à sua demonstração. Ora, se a prova do pagamento, como fato extintivo ou modificativo do direito do credor, é ônus cabível à parte devedora (artigos 333, II e 745, inc. V do CPC), quedando-se esta inerte em diligenciar tal demonstração, não há como se admitir, sob este aspecto, declaração de quitação. Nessa mesma toada, se não há prova do alegado pagamento, não há como, sob este viés, imputar incorreção - por ausência dos valores pagos - na memória de cálculo apresentada pela CEF, às fls.05/07 da execução em apenso. Passo à análise da mencionada abusividade das cláusulas 12ª e 16ª do contrato firmado entre as partes e das demais (supostas) distorções apontadas pelos embargantes. Curial pontuar, de antemão, que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Pois bem. As cláusulas cujo teor é reputado abusivo pelos embargantes são as seguintes (fls.10/11):12- O(A) DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.12.1- Fica a CAIXA, desde já, autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida.16- São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei Em que pese o contrato bancário em apreço seja regido, como dito, pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, deve ser esclarecido que o caráter protetivo do referido diploma normativo não pode servir de base para o não

cumprimento de obrigações válidas. Assim, a sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta; requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Especificamente quanto ao vencimento antecipado da dívida, não se trata de cláusula abusiva. O devedor, em casos como o presente, ao contratar um empréstimo bancário, recebe o valor à vista, comprometendo-se a pagá-lo em prestações mensais, acrescido dos encargos pactuados. Se, a despeito disso, o devedor não cumpre o quanto avençado, legítimo tenha o credor à sua disposição medidas cabíveis à persecução do seu crédito, não se mostrando razoável, simplesmente pela natureza consumerista do contrato em questão (e da proteção outorgada pela lei a tais relações) exigir que aguardasse, primeiramente, o vencimento de todas as demais prestações acordadas para, só então, poder agir em busca do pagamento devido. Por sua vez, relativamente às cláusulas 12 e 12.1 do contrato firmado entre as partes, deve ser declarada a sua nulidade. Inadmissível, à luz do quanto estabelecido pelo artigo 51, inc. IV do CDC (que declara expressamente nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas e que coloquem o consumidor em situação de exagerada desvantagem em relação ao fornecedor de serviços) aceitar a possibilidade de que a parte credora de uma relação contratual, simplesmente por ser uma instituição financeira (e, desse modo, tendo acesso às movimentações bancárias dos seus clientes) possa, face à inadimplência daquele com quem contrata, promover o bloqueio das respectivas contas-correntes ou aplicações financeiras, valendo-se, para tanto, de mera cláusula contratual inserida em contrato de adesão, o que traduz, neste ponto, no tocante ao devedor-consumidor, patente situação de desvantagem econômica, que deve ser considerada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: (...) I. O CÓDIGO DO CONSUMIDOR, EM SEU ARTIGO 3º, 2º, INCLUI EXPRESSAMENTE A ATIVIDADE BANCÁRIA NO CONCEITO DE SERVIÇO, DONDE TER-SE QUE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA É OBJETIVA, COMO ASSIM DISPÕE O SEU ARTIGO 14. ASSIM TAMBÉM ENTENDE O EG. STJ (SÚMULA Nº 29). II. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO E O BLOQUEIO, PELO BANCO CREDOR, DO SALDO DE QUAISQUER CONTAS DA TITULARIDADE DO RECORRIDO, PARA LIQUIDAR OU AMORTIZAR AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA, REVESTE-SE DE MANIFESTA ABUSIVIDADE, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 51, IV E 1º, DO CDC, E O ART. 115, DO CC, PADECENDO, ASSIM, DE NULIDADE ABSOLUTA (ORIGINAL SEM GRIFO. AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, E-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346). (...) AC 201051020010518 - Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE - TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/01/2013(...) 1. A TEOR DA SÚMULA Nº 297-STJ, APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ESTÃO SUJEITOS ÀS NORMAS NELE CONTIDAS, PORQUANTO, DE ACORDO COM O ART. 3º, PARÁGRAFO 2º, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, ESTÃO INCLUÍDOS NO ROL DE SERVIÇOS AS ATIVIDADES DE NATUREZA BANCÁRIA. 2. SÃO POR DEMAIS ABUSIVAS AS CLÁUSULAS 10 E 10.1 DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO ENTRE A AUTORA DA DEMANDA E A CEF QUE AUTORIZAM A UTILIZAÇÃO DO SALDO DE QUALQUER CONTA, APLICAÇÃO FINANCEIRA E/OU CRÉDITO DE SUAS TITULARIDADES, EM QUALQUER UNIDADE DA CAIXA, PARA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO CONTRATO. 3. TAIS CLÁUSULAS SÃO NULAS DE PLENO DIREITO POR VIOLAREM O ART. 51, IV, DO CDC, AO ESTABELECEM, DE FORMA UNILATERAL, PORQUANTO A NATUREZA DO CONTRATO É DE ADESÃO, OBRIGAÇÕES QUE DEIXAM O CONSUMIDOR EM POSIÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E EM DESVANTAGEM EXAGERADA, HAJA VISTA A VULNERABILIDADE DE SUAS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. (...) PROC: 200583000049035, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, TRF5 - PRIMEIRA TURMA, FONTE: DJE - DATA::31/05/2010No caso em exame, no entanto, em que pese a nulidade das duas cláusulas contratuais abusivas em questão, não há nos autos elementos que demonstrem que chegou a haver, pela embargada, bloqueio de valores integrantes de outras contas bancárias ou aplicações financeiras dos embargantes (sequer há provas da existência destas), o que torna a declaração em apreço, para fins de execução, completamente desprovida de utilidade prática. Em prosseguimento, impugnam os embargantes a taxa efetiva mensal de juros de 5,10700% a.a (cláusula 4) e os juros que alega terem sido embutidos no débito em execução. Sustentam que deve prevalecer a limitação anual de 12% e que, somente com a incidência da taxa de permanência de 4%, o limite em questão já restou superado. Observo que o contrato em exame foi pactuado para remuneração do capital Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), divulgada pelo BACEN, e Taxa Nominal de Rentabilidade de 5,00004% ao ano, que resulta na taxa mensal de 0,41667% e anual de 5,10700%, o que, ao contrário do sustentado na inicial, caracteriza uma condição privilegiada, ou seja, de financiamento de natureza especial, não havendo que se arguir, neste ponto, abusividade em detrimento da parte devedora. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em

periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.2. Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 (caso dos autos), desde que previamente estabelecida pelas partes.No que diz respeito à comissão de permanência, observo que, no contrato ora executado, para o caso de inadimplemento, foi estipulada em 4% ao ano, com possibilidade de repactuação, até o limite de 10% (cláusula 13: fls.13 dos autos em apenso).Faço consignar que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, já que tal encargo contratual, cuja estipulação é respaldada nos artigos 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, tem por escopo a remuneração dos serviços prestados pela instituição financeira pela cobrança de títulos creditícios descontados, a partir de seu vencimento, devendo ser mantido o que restou pactuado entre as partes contratantes.A comissão de permanência deve ser cobrada apenas a partir da data em que deveria ter sido adimplida a dívida, caracterizando a mora do devedor. Por corolário direto, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado.Acerca do tema, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. A memória de cálculo apresentada pela CEF dá conta de que, ao valor do débito, foi aplicada (inadimplemento a partir de maio/2008) apenas a comissão de permanência, estabelecida contratualmente a 4% ao mês. Não houve a inclusão de juros moratórios, remuneratórios (estes aplicáveis na vigência normal do contrato em cumprimento), multa contratual ou correção monetária. A planilha de cálculo de fls.06 faz prova nesse sentido.De fato, se considerarmos, à guisa de exemplo, o período de inadimplência entre 09/05/2008 a 31/05/2008 e o valor do débito (saldo anterior) de R\$28.845,83, temos que, no interregno de 22 dias, o percentual de 4% (ao mês) de comissão de permanência, aplicado proporcionalmente ao período, resultou num índice de 1,02917947, correspondente ao valor de R\$841,71, o qual, acrescido àquele saldo devedor, perfaz o montante de R\$29.687,54.Aplicação da equivalência de taxas para juros compostos, que permite encontrar, para n dias, a taxa equivalente à mensal de 0,04 (4%) fixada contratualmente. A fórmula aplicável é a seguinte:
$$in = (1 + i)^n / m$$
Assim: 22 dias =  $(1 + 0,04)^{22/30} = 1,0291794$  (que corresponde aos R\$841,71 de comissão de permanência cobrada)Não se reputa, portanto, qualquer ilegalidade na aplicação da comissão de permanência pela embargada, diante do que, à vista das considerações acima delineadas, conclui-se que os presentes embargos comportam apenas parcial acolhimento, para declaração da nulidade das cláusulas 12 e 12.1 do contrato 731000006502, firmado em 01/02/2006 entre as partes. 3. DispositivoAnte a fundamentação acima exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a nulidade das cláusulas 12 e 12.1 do contrato nº 731000006502, firmado em 01/02/2006 entre as partes, por afrontarem o disposto no artigo 51, inc. IV do Código de Defesa do Consumidor. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº200961030029069, em apenso, e, após, desapensem-se estes autos daqueles, para fins de remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002906-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER**  
Baixo os autos.Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0009167-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009167-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X THELMO DE ALMEIDA CRUZ(SPI01253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)**  
Baixo os autos.Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402252-57.1993.403.6103 (93.0402252-5) - SEBASTIAO VENANCIO NETO X MARIA DO CARMO HIGINO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO HIGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 325/326), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000875-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000875-7) - NEIDE APOLINARIO DO NASCIMENTO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE APOLINARIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O exequente requereu o pagamento de saldo remanescente (fls. 261). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 249 e 257), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta homologada nos autos e a data da efetiva expedição do ofício precatório. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010) Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº 860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. 2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto. 3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a

correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido. Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão. Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento. Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004750-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004750-0) - JOAQUIM DE SOUZA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O exequente requereu o pagamento de saldo remanescente (fls.286/291). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 273 e 283), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta homologada nos autos e a data da efetiva expedição do ofício precatório. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010) Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pag. 49, decidiu não

serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002789-69.2003.403.6103 (2003.61.03.002789-7) - VANDERLEI APARECIDO MAZZINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VANDERLEI APARECIDO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 146/148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004572-96.2003.403.6103 (2003.61.03.004572-3) - PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.O exequente requereu o pagamento de saldo remanescente (fls.193/195). Vieram os autos conclusos para sentença.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185/188), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ.Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta homologada nos autos e a data da efetiva expedição do ofício precatório. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II



- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010396-42.2004.403.0399 (2004.03.99.010396-4) - BENEDITA MOREIRA VICTOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MOREIRA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 243/246), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008583-37.2004.403.6103 (2004.61.03.008583-0)** - DIONIZIO VENANCIO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DIONIZIO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 119/120), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001179-61.2006.403.6103 (2006.61.03.001179-9)** - ALFREDO QUIRINO FILHO(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALFREDO QUIRINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144/146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001215-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001215-9)** - ANTONIA APARECIDA FELIX DA ROCHA SANTOS(SP276141 - SILVIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIA APARECIDA FELIX DA ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 274/276), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001991-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001991-9)** - SANTINA DE JESUS OLIVEIRA GOMES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANTINA DE JESUS OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 206/208), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002071-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002071-5)** - PAULO RENATO DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO RENATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO RENATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 203 e 219), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002271-74.2006.403.6103 (2006.61.03.002271-2)** - REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 159/162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003156-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003156-7)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 208/209), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003521-45.2006.403.6103 (2006.61.03.003521-4)** - GERALDO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 179/181), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003728-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003728-4)** - MARIA LUCIA TIMOTEO LUIZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA TIMOTEO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA TIMOTEO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 189/191), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003866-11.2006.403.6103 (2006.61.03.003866-5)** - SALETE CABRAL TAVARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SALETE CABRAL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144/146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005625-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005625-4)** - LASARO LUIZ DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LASARO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 137/139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006412-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006412-3)** - SHEILA CANDIDO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SHEILA CANDIDO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 154/156), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006783-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006783-5)** - JORGE PORFIRIO DE FREITAS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE PORFIRIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 193/195), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007976-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007976-0)** - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Encontrando-se o feito em andamento com vistas à satisfação do direito reconhecido pela sentença, o executado informou nos autos a existência de ação idêntica à presente, proposta pelo exequente no Juizado Especial Federal de São Paulo, através da qual já lhe foi pago o valor decorrente da condenação, e requereu a extinção da execução. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/03/2013. É o relato do essencial. Decido. Os extratos de fls. 113/114 e 129/131 registram que a parte exequente propôs ação idêntica à presente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Autos nº2003.61.84.114241-7), lá obtendo provimento de mérito favorável (revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994), sendo-lhe pagos pelo INSS os atrasados decorrentes do cumprimento do julgado. Ora, se a pretensão deduzida nesta ação é

idêntica àquela que foi feita perante o Juizado Especial Federal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Deveras, em ambas as lides foi proferida condenação (já transitada em julgado) do INSS a pagar ao autor, ora exequente, as diferenças decorrentes da revisão do seu benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a presente ação executiva é litispendente em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual já houve expedição de ofício requisitório (e pagamento) do valor da condenação, conforme extratos acima mencionados. Desse modo, o requerimento de execução repetindo pedido versado em ação na qual já satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados idênticos em favor do exequente, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Há, portanto, obstáculo à execução do título ora pretendida pelo exequente, todavia, não a ensejar o reconhecimento de excesso de execução, mas sim, com fundamento em questão de ordem pública, a extinção da execução que se revelou litispendente em relação àquela outra, fundada em idêntico título, anteriormente proposta e já exaurida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução do julgado, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001470-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001470-7) - MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 165/167), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000773-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000773-2) - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177/179), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008030-24.2003.403.6103 (2003.61.03.008030-9)** - CELESTE APARECIDA DE MORAES CASTELLANI X WALDEREZ GARCIA COUTINHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES FRAGA X ANA DE FATIMA MARTINS DE LIMA X ANA LUCIA BARBOSA MACHADO BORGES (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CELESTE APARECIDA DE MORAES CASTELLANI X WALDEREZ GARCIA COUTINHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES FRAGA X ANA DE FATIMA MARTINS DE LIMA X ANA LUCIA BARBOSA MACHADO BORGES X UNIAO FEDERAL X CELESTE APARECIDA DE MORAES CASTELLANI X UNIAO FEDERAL X WALDEREZ GARCIA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES FRAGA X UNIAO FEDERAL X ANA DE FATIMA MARTINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA BARBOSA MACHADO BORGES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 169, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001186-53.2006.403.6103 (2006.61.03.001186-6)** - MARIA JOSE DA SILVA (SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 149/150). Intimada a parte exequente, contra o valor apresentado não se insurgiu, levantando-o mediante alvará (fls. 164/165). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004897-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004897-3)** - KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 111/112), da qual discordou a parte exequente. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que, de forma fundamentada, apresentou cálculo de saldo devedor pela CEF. Intimada, a CEF complementou os depósitos efetuados. Decido. Inicialmente, consoante o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, foi fixada a sucumbência recíproca. Desse modo, os depósitos de fls. 112 e 137, a título de honorários de sucumbência, são equivocados. Portanto, expeça-se, em favor da executada (CEF), alvará para o levantamento de tais valores. No mais, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da exequente alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 111 e 138 e, após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005505-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005505-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004540-6)) LEONOR SIQUEIRA MACHADO (SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEONOR SIQUEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.75/77), acerca da qual a exequente, intimada, não se pronunciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008829-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008829-3)** - SILVIO DA SILVA RANGEL(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SILVIO DA SILVA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DA SILVA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 69/73, a CEF juntou extratos dos depósitos efetuados em razão da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 pelo titular da conta do FGTS, ora exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls.75).É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação da parte exequente, resta incontroversa a afirmação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5362**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001394-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001394-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.A fim de comprovar a alegação inicial, intime-se a União para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de acordo firmados pelos embargados Amélia Maria Bispo e Osvaldo Gonçalves Viana.Com a vinda da documentação supra, tornem conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401519-57.1994.403.6103 (94.0401519-9)** - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a inexistência de informações constantes no sistema BACENJUD, providencie a Secretaria consulta ao CNIS e ao PLENUS a fim de obter informações sobre o endereço atualizado de Alaide Lisboa de Oliveira, bem como se recebe algum benefício da autarquia, conforme requerido às fls. 198.Havendo dados positivos acerca das informações, dê-se ciência à patrona da parte autora.Caso a pesquisa resulte negativa, oficie-se conforme requerido às fls. 198.Int.

**0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8)** - JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Baixo os autos.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0003262-84.2005.403.6103 (2005.61.03.003262-2)** - ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA Fl(s). 252. Defiro. Após, se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007878-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007878-7) - SANDRA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 134/135: Defiro a reserva dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, com fulcro no 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).Atente a Secretaria por ocasião do cadastramento de requisição de pagamento.Subam os autos oportunamente à transmissão eletrônica.Int.

**0000247-97.2011.403.6103 - MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 112/113, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 115 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 104/110.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 112/113, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004618-41.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004006-8)) IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANGELO BOTTA X ANESIA PEDROSA BOTTA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que esclareça o acréscimo devedor constante de sua conta de evolução de dívida (às fls. 11 dos autos principais), conforme apontado pelo contador do Juízo.Com a vinda da informação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial para nova conferência das contas apresentadas, em consonância com os esclarecimentos a serem apresentados pela CEF.Após, dê-se ciência às partes, e venham conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9) - ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 157,68, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

**0401366-58.1993.403.6103 (93.0401366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9)) ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA**

Face à existência de depósitos vinculados a este feito, mantenham-se os autos apensados.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0402912-85.1992.403.6103. Int.

**0002937-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002937-2) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA**



LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Fls. 705/707: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 709/712.

**0003818-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003818-4)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A gratuidade processual abrange somente as custas e despesas processuais, ao exequente cabe indicar os bens penhoráveis para ressarcimento dos valores que pagou a título de tutela que foi revogada. Int.

**0004142-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004142-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR Endereço: Rua João de Paula, nº 174 - Jardim América, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 100/101. Defiro. Anote-se. 1. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 195.092,64, atualizado em 12/2012, devendo o valor indicado ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s). 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0004649-71.2004.403.6103 (2004.61.03.004649-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RANDIZ AUTOPECAS E FUNILARIA LTDA ME X VALDIR DINIZ

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a exequente.

**0007210-68.2004.403.6103 (2004.61.03.007210-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JAIR DONIZETI PONTES(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Exequente: União Federal Executado: Jair Donizeti Pontes Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 202/206. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fl(s). 200/201. Defiro apenas o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00215658-4. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 193/194 e 200/201. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação

bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

**0004006-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004006-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANGELO BOTTA X ANESIA PEDROSA BOTTA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso.

**0009445-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009445-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS CRISPIM FONTENELE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: LUIS CRISPIM FONTENELE ME Endereço: Rua 2º Sargento Clarismundo da Silva, nº 868, aptº 4 - Jardim Nova Detroit - OU - Rua Orlando Silva, nº 22 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP.(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Executado: LUIS CRISPIM BRITO FONTENELE Endereço: Rua 2º Sargento Clarismundo da Silva, nº 868, aptº 4 - Jardim Nova Detroit - OU - Rua Orlando Silva, nº 22 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.FI(s). 86/87. Defiro. Anote-se. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 41.987,69, atualizado em 12/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Efetuada a intimação e decorrido o prazo sem pagamento e tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0010284-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010284-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDERLEI CERQUEIRA SILVA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: VANDERLEI CERQUEIRA SILVA Endereço: Rua Xavantes, nº 192, casa 2 - Vila Jaci - OU - Rua Aruba, nº 113 - Vista Verde, São José dos Campos/SP. Executado: SELMA MARIA DE OLIVEIRA Endereço: Rua João Friggi Filho, nº 292 - Vista Verde - OU - Rua Paula Ney, nº 44 - Vila Sinha, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.FI(s). 74/75. Defiro. Anote-se. INTIME o(s) executado(s), no endereço supra mencionado, da penhora e do prazo para oposição de embargos, consoante cópias que seguem anexas. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO

JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE CORREIA DA SILVA

Tendo em vista que já houve tentativa de constrição pelo sistema BACENJUD, defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003249-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003249-2) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)**

Fl(s). 714/715. Defiro. Anote-se.Fl(s). 706/713. Dê-se ciência as partes.Tendo em vista que já houve alteração da classe processual, após o cumprimento das determinações supramencionadas, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 704, remetendo-se este feito ao arquivo.Int.

**0003457-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDER APARECIDO SILVA**  
Fl(s). 47. Pedido superado, vez que já houve constituição de título executivo e tentativa de intimação no endereço constante dos autos.Fl(s). 48. Defiro. Anote-se.Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção.Advirto a parte autora-exequente que não será admitido novo pedido de prazo.Int.

**0003461-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO BATISTA DE TOLEDO**  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MARCELO BATISTA DE TOLEDOEndereço: Rua Maria Pinotti Bicudo, nº 20 - Vila Machado - OU - Rua Antonio Vieira Souza, nº 186 - São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 45/46. Defiro. Anote-se.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 11.200,76, atualizado em 04/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004255-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLEBER ANTONIO N SANTOS**  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CLEBER ANTONIO N SANTOEndereço: Rua Tijuca, nº 486 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 42/43. Defiro. Anote-se.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 13.205,82, atualizado em 05/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius,

**0004492-88.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARCO ANTONIO DA SILVA Endereço: Rua Primo Betti, nº 179 - Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 46/47. Defiro. Anote-se. 1. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 40.552,94, atualizado em 12/2012, devendo o valor indicado ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s). 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **Expediente Nº 5396**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001534-66.2009.403.6103 (2009.61.03.001534-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005547-3)) MASSAYUKI GUSHIKEN(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Após o cumprimento das determinações proferidas nos autos principais nº 2007.61.03.005547-3, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002747-83.2004.403.6103 (2004.61.03.002747-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES LESSA DE SOUZA ADEGA ME X ADELIO MIRANDA DE OLIVEIRA

I - Fls. 119/120: Defiro em relação ao co-executado ADELIO MIRANDA DE OLIVEIRA. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Observo que o co-executado supramencionado deixou expirar o prazo sem oposição de embargos (fls. 106/107). V - Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 109/117). Int.

**0003581-52.2005.403.6103 (2005.61.03.003581-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

1. Fls. 61/71: As partes entabularam contrato com cláusula que permite a Fundação Habitacional do Exército a resgatar as prestações via consignação em folha de pagamento.2. Dessa maneira, não havendo vício no contrato e estando expressa a autorização para consignação em folha, a Fundação Habitacional do Exército pode pleitear o resgate por ato próprio, pela via administrativa, perante a fonte pagadora do executado. 3. Tal providência independe de ordem judicial, restando destacar que eventual constrição judicial sobre verba proveniente de salário encontra óbice na impenhorabilidade (artigos 649 e 650, do CPC).4. Com relação ao pedido de bloqueio de valores de titularidade do executado, defiro nova penhora pelo Sistema BACENJUD, conforme decisão de fls. 54.5. Int.

**0004953-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO PAULINO LOPES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)**  
Fl(s). 93/94. Defiro. Anote-se.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

**0006159-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)**

I - Fls. 74/75: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) já opôs (opuseram) embargos à execução, que foram julgados extintos (vide traslado às fls. 42), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Fls. 103: Anote-se.VI - Int.

**0005547-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005547-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MASSAYUKI GUSHIKEN(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA)**

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, procedo o respectivo desbloqueio. Dê-se ciência de todo o processado à parte exeqüente.2. Requeira a parte exeqüente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, inclusive indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias.3. Int.

**0006376-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X S.D.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X PLINIO BABO NETO X VANESSA DE PAULA BABO**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da

solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

**0005792-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)**

Publique-se a decisão de fls. 142.Fls. 148/160: Manifeste-se a parte exeqüente sobre as alegações da executada.Int.Decisão de fls. 142: I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

**0005069-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BROCKMEYER SPACE ENGINEERING LTDA X ALFREDO OTTO BROCKMEYER X ANA MARIA CLARO DOS SANTOS BROCKMEYER** Fl(s). 75/76. Defiro. Anote-se.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

**0000709-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ED WILSON LANDIM CASSAL**  
1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, procedo o respectivo desbloqueio. Dê-se ciência de todo o processado à parte exeqüente.2. Requeira a parte exeqüente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, inclusive indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401625-82.1995.403.6103 (95.0401625-1) - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO DOS SANTOS FARIA X ATAIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ILIDIO DE PAULA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JULIO AUGUSTO LEITAO MACHADO X REGINA CELIA DE FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA)**

I - Fls. 523/524, item 1.2: Defiro a penhora on line com relação a ATAIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA, BENEDITO DOS SANTOS FARIA, HORACIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOÃO BATISTA DOS

SANTOS e REGINA CELIA DE FARIA. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Fls. 523/524, item 1.3: Defiro. Oficie-se conforme requerido, para conversão em renda, instruindo com cópias de fls. 477, 520, 523/524.VI - Int.

**0003280-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003280-4) - SONIA REGINA TELES DA SILVA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Exequente: SONIA REGINA TELES DA SILVAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 220: Defiro a correção do cadastramento. Atenda a Secretaria.Fls. 230/232: A autora já recebe um benefício de pensão por morte, cujo instituidor é seu cônjuge falecido (HÉLIO LUIZ DA SILVA, NB 150.432.571-8). O julgamento proferido nestes autos determinou a implantação de mais uma pensão por morte, cujo instituidor é seu filho falecido (LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA), o qual está pendente de implantação. Assim, oficie-se o Chefe do Posto de Benefício do INSS nesta urbe, para que cumpra o julgamento proferido nos autos no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, instruindo com cópias de fls. 14, fls. 20, fls. 25, da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão. Deverá o Chefe do Posto de Benefício do INSS nesta urbe comprovar nestes autos o cumprimento da ordem no prazo aludido.Fls. 233/243: Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 604.746,97, em JANEIRO/2013).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 119/120.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0000005-17.2006.403.6103 (2006.61.03.000005-4) - DENILSON RIBEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X DENILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)**

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Requeira a exequente o que for de seu

interesse no prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

**0404813-49.1996.403.6103 (96.0404813-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS X CARLOS MONTEIRO GARCEZ X EDISON RAMOS FONSECA X EDWARD JOSE LISBOA X FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X JAIRO LESCURA FRANCA X JOAO LOBO DOS SANTOS X LUIS RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I - Fls. 258: Defiro com relação a FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA, EDWARD JOSE LISBOA, AFONSO DA SILVA, JOAO LOBO DOS SANTOS, ISMAEL APARECIDO FUZANO e BENEDITA DA GRAÇA RIBEIRO. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide despacho de fls. 215), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 232,235,236,244.VI - Int.

**0002373-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002373-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DALMEDIO NOGUEIRA X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMEDIO NOGUEIRA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 610), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Fls. 614/616: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme o Banco do Brasil S/A.VI - Int.

**0002917-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002917-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.



**0003811-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003811-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JADIR NUNES X IRACEMA AMERICO DE FREITAS NUNES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 510), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

**0000423-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000423-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X ELISA DE SOUZA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA)

I - Fls. 404/405: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)  
Fl(s). 146/147. Prejudicado o pedido de vista ante a manifestação posterior da própria CEF.Fl(s). 150/151. defiro, proceda-se a nova tentativa de constrição pelo sistema BACENJUD, nos termos do despacho de fl(s). 117.Caso reste negativa a constrição supramencionada, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso não sejam localizados(s) bem(ns), dê-se ciência à exequente e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004185-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004185-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)  
Vistos em inspeção.Nos presentes embargos à execução, cuja sentença já transitou em julgado, deve-se tão somente prosseguir ao cumprimento de sentença, na forma dos art. 475-J e seguintes do CPC, em relação aos honorários advocatícios decorrentes do ônus da sucumbência dos embargantes (fl. 94).Outrossim, no que diz respeito ao bem imóvel garantidorhipotecário do débito exequendo, o qual foi arrematado no Juízo Trabalhista e cujas controvérsias ainda se encontram pendentes naquele Juízo, não impede o cumprimento da sentença nestes embargos, mas sim a inviabilidade dos atos expropriatórios nos autos principais.Dessarte, tendo em vista a inércia do executado, que intimado não efetuou o pagamento (fl. 105), proceda-se à penhora on line, via BacenJud.Após, intime-se a CEF.

**0007351-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY JULIETA MACHADO

I - Fls. 74/75: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao

exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 66), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

**0001455-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS**

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, procedo o respectivo desbloqueio. Dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, inclusive indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

**0005269-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CEREMIL COMERCIO DE PRODUTO ALIMENTICIOS LTDA X JOSE BENEDICTO GOULART X JOAO BOSCO GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEREMIL COM/ E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE BENEDICTO GOULART X JOAO BOSCO GOULART**

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, procedo o respectivo desbloqueio. Dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, inclusive indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

**0005457-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA**

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, procedo o respectivo desbloqueio. Dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, inclusive indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

## **Expediente Nº 5398**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005324-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005324-1) - INES DE MORAES RODRIGUES(SP097915 - MOYSES PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002920-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002920-6) - SUELI DA CONCEICAO TEIXEIRA SILVA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Recebo a apelação interposta pelas partes em seus efeitos devolutivos. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003338-40.2007.403.6103 (2007.61.03.003338-6)** - IZAURA PAULINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004576-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004576-5)** - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002208-78.2008.403.6103 (2008.61.03.002208-3)** - MARIA DA PIEDADE BARBOZA DE VASCONCELOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008740-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008740-5)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009004-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009004-0)** - APARECIDA DE PAULA JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009600-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009600-5)** - EDUARDO ABDALLA MACHADO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009634-44.2008.403.6103 (2008.61.03.009634-0)** - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000956-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000956-3)** - ROBERTO AMARY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002254-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002254-3)** - NELY ORTEGA CHILA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrári. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001780-28.2010.403.6103** - ROMAO EUFRASIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002410-84.2010.403.6103** - ALTAMIRO ANTONIO DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004974-36.2010.403.6103** - JEFFERSON JOSE SARAGOCA X VERONICA ARAGAO SARAGOCA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrári. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005894-10.2010.403.6103** - ANESIO DIAS FERREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007560-46.2010.403.6103** - JOSE MARIA DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000366-58.2011.403.6103** - BENEDITO ARNALDO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001048-13.2011.403.6103** - GISELE RESENDE SIMOES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001306-23.2011.403.6103** - ANTONIO LADEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo Federal.Int.

**0002618-34.2011.403.6103** - SERGIO MURILO BRANCO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004290-77.2011.403.6103** - ALINE ARANTES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005664-31.2011.403.6103** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005776-97.2011.403.6103** - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006688-94.2011.403.6103** - DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006930-53.2011.403.6103** - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007466-64.2011.403.6103** - JOAO VALDAIR DOMINGUES(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001034-92.2012.403.6103** - LUIZ ANTONIO FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001254-90.2012.403.6103** - HAMILTON DAS GRACAS GOMES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006820-20.2012.403.6103** - ARLETE MARIA DAS GRACAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: ARLETE MARIA DAS GRAÇASPARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006962-24.2012.403.6103** - JOSE MIGUEL VIEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: JOSE MIGUEL VIEIRAPARTE RÉ: INSSVistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007192-66.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS GOUVEA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS GOUVEAPARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007262-83.2012.403.6103** - JOSE DE ASSIS SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: JOSE DE ASSIS SOBRINHOPARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009032-14.2012.403.6103** - OZIAS SOARES DE FARIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009036-51.2012.403.6103** - MARIA GORETTI RODRIGUES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001959-25.2011.403.6103** - RENATO TOLEDO DE MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Face aos novos documentos juntados pelo autor às fls.235/281, que denotam possível alteração do quadro clínico apresentado por ocasião da perícia judicial, intime-se o perito nomeado que, no prazo de 10 (dez) dias, de forma fundamentada, esclareça se as ocorrências registradas nos documentos em apreço justificam a realização de uma nova perícia no autor ou se permitem a manutenção da conclusão anteriormente manifestada.Após, cientificadas as partes (inclusive o INSS acerca dos documentos de fls.235/281, na forma do artigo 398 do CPC), conclusos para a deliberação que se fizer cabível.

**0002847-91.2011.403.6103** - JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta em 05/05/2011, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido/agendamento eletrônico nº. 646387328, cadastrado como benefício assistencial, requerido/cessado em 02/03/2011). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 29/32).Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 30/05/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 36/42).Realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 44/46), manifestou-se a parte autora em fl. 49, apontando contradição no laudo pericial.Em fls. 51/53, apresentou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sua proposta de transação, prontamente aceita pela parte autora em fl. 55. Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2013, às 14h30min, a parte autora não compareceu, mas reiterou sua concordância com a proposta apresentada pela autarquia federal (fl. 63).Após a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 66/69, em que apresentou cálculos atualizados, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.Verifico que a parte autora aceitou em sua íntegra a proposta de transação firmada pela autarquia federal em fls. 51/53. Verifico, ainda, que o instrumento de procuração de fl. 08 outorga poderes especiais ao advogado subscritor da manifestação de fl. 55 para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil).Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implementará o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO (CPF/MF nº. 281.727.598-51, nascido(a) aos 18/07/1977, filho(a) de Jairo de Almeida Cardoso e de Maria Bernadete dos Santos Cardoso), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 859,56, data de início (DIB) em 16/06/2011 (juntada do laudo pericial ao processo) e pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas até a data de homologação do acordo (entendendo-se como tal as diferenças entre a DIB e a DIP e descontando-se os períodos de concessão de auxílio-doença), arcando cada uma das partes com o pagamento de honorários de seus respectivos advogados, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fls. 51/53, nos termos acima expostos, julgando o processo extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da

lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Com urgência, comunique-se a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (EAVDJ - Equipe de atendimento virtual de demandas judiciais), por via eletrônica, determinando-se o imediato cumprimento do acordado. Para tanto, encaminhe a Secretaria cópias (digitalizadas) da proposta de transação de fls. 51/53, da manifestação de fl. 55 e do inteiro teor desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora, também da atualização/elaboração de cálculos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 66/69. Havendo concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, expeça-se Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos, observadas as formalidades legais.

**0004463-04.2011.403.6103** - MAURO SANTOS DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe desde 09/12/2007 (NB 141.131.555-0) em aposentadoria especial, desde aquela DIB, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Contestação do INSS, seguida de réplica. Pedido de produção de provas. Autos conclusos em 14/12/2012. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Benedito Martins, 25, Vila Garcia/Vila São João, em Jacareí/SP. Todavia, não juntou comprovante de residência a corroborar o quanto alegado. Por outro lado, no bojo do processo administrativo de concessão do benefício do autor, cuja cópia foi acostada aos autos, foi indicado, por aquele, como local de sua residência, o endereço na Rua Alfredo Grant, 286, Freguesia da Escada, Guararema/SP (fls.47), o que foi confirmado pelo comprovante juntado às fls.73. Por sua vez, o extrato de fls.147, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS contempla registrado, como endereço do autor, o mesmo acima citado, localizado em Guararema/SP. Não bastasse tal constatação, o comprovante de inscrição de pessoa jurídica acostado às fls.148 (extraído do site da Receita Federal do Brasil) informa que a empresa na qual atualmente labora o autor (EXPRESSO NEPOMUCENO S/A - fls.146) é sediada no Município de Diadema/SP. Não há, assim, um elemento nos autos que demonstre que, efetivamente, o autor reside em Jacareí/SP, município abrangido por esta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Ao contrário, da documentação acostada ao feito, infere-se residir ele na cidade de Guararema/SP. A cidade de Guararema é abrangida pela jurisdição da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes/SP, a qual foi instalada em 13/05/2011 (Provimento nº330 - CJP/3ªR, de 10/05/2011), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARAREMA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal cuja jurisdição abrange o Município de residência da parte autora, qual seja, MOGI DAS CRUZES/SP, que é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (a abranger o município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a



revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Em recente julgamento de Conflito de Competência nº 0027394-40.2012.4.03.0000/SP, tendo como Juízo Suscitante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e Juízo Suscitado a 2ª Vara de São José dos Campos, o E. TRF da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de lide de natureza previdenciária, pode o Juízo reconhecer sua incompetência ex officio, vez que se trata de hipótese de competência absoluta. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Ana Maria Moscoso contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo o Juízo Suscitado declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo que a autora possui residência no município de Guararema/SP, cidade abrangida pela jurisdição da recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes/SP, nos termos do art. 2º do Provimento nº 330, de 10.05.2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, o Juízo Federal daquela subseção judiciária suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que a competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício, nos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil. Feito o breve relatório, decido. Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Razão assiste ao Juízo Federal suscitado. A competência territorial no âmbito da Justiça Federal tem previsão no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição da República, que estabelece: 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A competência das Subseções de uma mesma Seção Judiciária é igualmente territorial e, como tal, de natureza relativa, consoante o entendimento firmado na Súmula nº 23 desta E. Corte, in verbis: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Assim, a competência das varas federais situadas no interior somente pode ser declinada por meio de exceção, sob pena de prorrogação, a teor do artigo 114 do Código de Processo Civil. No entanto, tal orientação jurisprudencial se contrapõe à orientação firmada no Pretório Excelso acerca do tema, consolidada no enunciado da Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. Assim, em se tratando de ações

movidas contra o INSS no âmbito da Justiça Federal, só se pode falar em competência relativa quando envolvidos o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro e o Juízo Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município da residência do autor, incidindo aí a Súmula nº 33 do Colendo STJ, que veda a declinação ex officio pelo magistrado, orientação perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF.(CC 87962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008)No caso sob exame, em se tratando de conflito negativo de competência entre Subseções Judiciárias da Justiça Federal, não se está diante de hipótese de competência concorrente, mas de competência absoluta, de natureza funcional, passível de ser declarada ex officio, orientação que já vem sendo adotada no âmbito da Egrégia Terceira Seção desta Corte, conforme o julgamento monocrático proferido no Conflito de Competência nº 0007975-68.2011.4.03.0000, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 07.01.2011, que reproduzo:Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.(grifo nosso)Cumprido ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido.(Pleno, RE nº 293.246-9/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP, o suscitante.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo Suscitante, comunicando-se ao Juízo suscitado o teor da presente decisão.Int.Diante de todo o exposto, declino da competência para a Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos

estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP: Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP - CEP 08735-000, telefone (11) 2109-5900. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0007342-81.2011.403.6103 - EVERSON DA SILVA RIBEIRO(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a aparente divergência entre as informações prestadas para a perícia social em 22/01/2012 e as informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 55/60), de onde se verifica que a mãe da parte autora provavelmente percebe renda (um salário mínimo) e o pai da parte autora provavelmente auferia renda bastante superior aos R\$ 400,00 declarados, ausente a verossimilhança da alegação exigida pelo artigo 273 do CPC, razão pela qual mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias reprográficas dos CPFs, RGs e CTPSs de seus pais RENATO GALDINO RIBEIRO e ELZA CORREIA DA SILVA RIBEIRO; 3. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos, ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora; 4. Decorridos os prazos acima, com ou sem o cumprimento das determinações à parte autora, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

**0008100-60.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 04/02/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 04/02/2013 conclui que a parte autora (ajudante geral de obras, 49 anos de idade, 4ª série do ensino fundamental) apresenta trombose venosa no membro inferior esquerdo e, como seqüela, ficou com todo seu sistema profundo venoso com insuficiência, sem possibilidade de melhora ou realização de cirurgia. Por não conseguir realizar qualquer esforço físico e não havendo possibilidade de reabilitação, concluiu que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, desde 01/06/2006. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de BENEDITO CARLOS DOS

SANTOS (CPF/MF nº. 852.191.007-00, nascido(a) aos 04/07/1963, filho(a) de JOSE BRAULINO DOS SANTOS e de MARIA BENEDITA RIBEIRO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (17/04/2013) e DIB (data de início do benefício) em 01/06/2006 (data de início da incapacidade, conforme laudo médico pericial), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da(s) decisão(ões) anteriores, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002662-19.2012.403.6103 - CARMELINA NUNES BENEDITO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexado(s) aos autos a contestação ofertada pela autarquia-ré, o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e as informações colhidas em 16/04/2013 do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 24/09/1927 (fl. 10). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside somente com seu esposo Luiz Benedito, de 87 anos de idade, sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição percebido por seu marido (NB 000.228.777-3 - fl. 45/verso), no valor de um salário mínimo. O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade e é portadora de enfermidades que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência/idade e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB (amparo ao deficiente/idoso), em favor de CARMELINA

NUNES BENEDITO (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 071.160.138-06, nascido(a) aos 24/09/1927, filho(a) de JOÃO NUNES DO PRADO e de ANA MARIA DA CONCEIÇÃO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (16/04/2013) e data de início do benefício (DIB) em 30/03/2012 (data do ajuizamento da presente ação), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos, ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

**0007151-02.2012.403.6103 - MAURO BATISTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. CHAMO O FEITO À ORDEM; 2. Tendo em vista as conclusões do perito médico em fls. 76/81, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/72); 3. Cumpram-se as determinações de fl. 72, citando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e dando-se vista dos autos às partes.

**0007403-05.2012.403.6103 - RONALDO ADRIANO DE LIMA X HELENA MARIA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto à deficiência, o termo de compromisso de curador provisório de fl. 16, o laudo de fl. 28, e as informações colhidas pela perita social em fls. 42/48 comprovam - ao menos num juízo de cognição não exauriente - que a parte autora é incapacitada para os atos da vida civil desde longa data. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com sua mãe (e curadora, Sra. HELENA MARIA DE LIMA, de 52 anos de idade) e seus três filhos (todos com menos de dezoito anos de idade), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do salário de sua genitora (um salário mínimo mensal) e das bolsas-auxílio prestadas pela Fundação Prof. Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS aos filhos Thales e Edson, ambas no valor de setenta reais mensais. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, em imóvel localizado em bairro periférico, sem infra-estrutura, considerado clandestino, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB (amparo ao deficiente/idoso), em favor de RONALDO ADRIANO DE LIMA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 021.716.764-00, nascido(a) aos 06/09/1976, filho(a) de JOÃO JOSÉ DE LIMA e de HELENA MARIA DE LIMA), representado por sua genitora e curadora HELENA MARIA DE LIMA (CPF 818.509.134-04, nascida aos

07/06/1960, filha de CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (16/04/2013) e data de início do benefício (DIB) em 19/06/2012 (data do requerimento administrativo), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social e/ou médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

**0001419-06.2013.403.6103** - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA (perícia realizada em 26/03/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 26/03/2013 conclui que a parte autora (serviços gerais, 54 anos de idade, com estudos até a 6ª série) apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes, artrose do joelho direito com lesão do ligamento cruzado anterior, obesidade, hérnias discais lombares e sinais de radiculopatia lombar à direita, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma relativa, desde 19/07/2012. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de SOLANGE RIBEIRO DA SILVA (CPF/MF nº. 255.287.578-51, nascido(a) aos 09/04/1959, filho(a) de José Orestes da Silva e de Nilva Maria Ribeiro da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (19/04/2013) e DIB (data de início do benefício) em 07/02/2013 (data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 552.469.039-2, conforme documento de fl. 61), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001579-31.2013.403.6103** - LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de

auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 22/03/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 22/03/2013 conclui que a parte autora (cabeleireiro, 34 anos de idade) tem história de depressão desde antes de descobrir ser HIV positivo. E suas recaídas ocorreram quando descobriu a doença ou quando é vítima de discriminação. Neste momento, está em tratamento psiquiátrico, em uso de sertralina. Mantém iniciativa reduzida e pragmatismo ausente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e temporária, desde 13/09/12. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES (CPF/MF nº. 270.763.978-89, nascido(a) aos 04/09/1978, filho(a) de ALBERTO RODRIGUES e de IGNES FATIMARIA DANTAS RODRIGUES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (19/04/2013) e DIB (data de início do benefício) em 19/09/2012 (data da cessação do benefício nº. 549.128.986-4, conforme documento de fl. 95), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001717-95.2013.403.6103 - MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 22/03/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 22/03/2013 conclui que a parte autora (segurança/soldador, 35 anos de idade) apresenta esquizofrenia, em tratamento desde 2000, que a impede de trabalhar e se relacionar com os outros adequadamente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, desde 22/02/2010. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS (CPF/MF nº. 278.516.758-98, nascido(a) aos 10/07/1977, filho(a) de EDSON ROBERTO SALES DOS SANTOS e de DENIR MARIA SILVA SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (19/04/2013) e DIB (data de início do benefício) em 22/02/2010 (data do início da incapacidade, conforme laudo médico pericial), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência à parte autora da contestação ofertada pela autarquia-ré. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002202-95.2013.403.6103** - BENEDITO ANTONIO ODILON(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade processual, assim como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0002851-60.2013.403.6103** - ANGELINO DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições vertidas à Previdência Social. Saliente que, embora a parte autora mencione em sua inicial que formulou requerimento administrativo aos 16/05/2011 (NB 156.995.734-4), verifico que os documentos carreados aos autos referem-se ao NB 160.855.675-9, com DER em 25/05/2012. Desta feita, para análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, será tomada como base a DER do NB 160.855.675-9, em 25/05/2012, posto tratar-se do requerimento administrativo cujo indeferimento foi demonstrado nos autos. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). No caso em exame, o documento de fl.07 registra que o autor nasceu em 25/05/1945, tendo completado, assim, 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2010, ou seja, na data do requerimento administrativo (25/05/2012) o autor já tinha implementado o requisito etário. Tem-se, assim, em homenagem ao princípio do tempus regit actum acima referido, que, no caso concreto, o regime legal aplicável é o



da Lei nº8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Diante desse quadro, superado, como visto, o requisito etário, constata-se que a parte autora verteu recolhimentos à Previdência Social, conforme descrito nos extratos de consulta ao Sistema Plenus e CINS de fls.100/112 - considerando-se as informações de recolhimentos efetivamente realizados às fls.102/106 -, totalizando 207 meses de contribuição (17 anos e 03 meses), conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a	m	d	m	d	Contribuições
1/1/1985	31/5/1986	1	5	----	2	Contribuições	
1/7/1986	31/8/1992	6	2	----	3	Contribuições	
1/10/1992	30/4/1994	1	7	----	4	Contribuições	
1/6/1994	31/3/1995	10	----	5	Contribuições		
1/5/1995	31/3/1996	11	----	6	Contribuições		
1/7/1996	31/7/1996	1	----	7	Contribuições		
1/9/1996	30/11/1996	3	----	8	Contribuições		
1/1/1997	31/3/1997	3	----	9	Contribuições		
1/5/1997	30/4/1998	1	----	10	Contribuições		
1/6/1998	30/4/1999	11	----	11	Contribuições		
1/6/1999	30/9/2000	1	4	----	12	Contribuições	
1/11/2000	30/4/2003	2	6	----	Soma: 12 63	----	

Correspondente ao número de dias: 6.210 0 Comum 17 3 0 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 3 0 Como a legislação vigente exige, para a época em que preenchido o requisito etário pelo autor, a necessidade do perfazimento do total de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, conclui-se que restaram atendidos pela parte autora os requisitos da idade e tempo de carência. No que toca à questão da manutenção da qualidade de segurado, o C. STJ já proclamou que para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (EResp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90). Em consonância com o entendimento jurisprudencial, foi publicada a Lei 10.666, de 08/05/2003, que em seu art. 3º, 1º, assim estabeleceu: Art. 3º (...) Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. À vista de tais considerações, irrelevante que o autor, no momento do requerimento administrativo (25/05/2012), já não ostentasse mais a qualidade de segurado da Previdência Social, posto que já havia reunido, ainda que em momentos distintos, os requisitos da aposentadoria por idade reivindicada, ou seja, já contava com tempo de contribuição superior aos 174 meses de carência que lhes são exigidos (art. 142 da Lei nº 8.213/91) e já havia completado 65 anos de idade, de forma que tem direito à aposentadoria em questão. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE em favor de ANGELINO DA SILVA PEREIRA (CPF/MF nº. 044.346.848-68, nascido(a) aos 25/05/1945, filho(a) de Avelino Pereira e de Maria Nogueira da

Silva, com endereço na Rua Geraldo de Oliveira dos Anjos, nº23, Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Sem prejuízo das deliberações acima, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência entre o número do benefício e respectiva DER indicados na inicial, com aqueles constantes dos documentos que instruíram a peça vestibular. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003012-70.2013.403.6103** - LUIZ DA SILVA TAVARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0003065-51.2013.403.6103** - JOSE PAULO GONCALVES(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pode ser concedido de forma integral (comprovação de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos de contribuição para mulher) ou proporcional, neste último caso combinando-se dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Os dois benefícios ainda exigem o cumprimento do período de carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 01/04/1954 (fl. 14), possuindo, portanto, mais de 53 anos de idade quando da data do requerimento administrativo (29/12/2011). Da análise do cálculo de fls. 89/90 vê-se que o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL considerou que a parte autora, até 29/12/2011, possuía 32 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Superior, portanto, ao tempo mínimo necessário para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - 31 anos, 03 meses e 19 dias. Logo, o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerido - falta de tempo mínimo de contribuição - não corresponde à realidade. Assim, em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício previdenciário, é lícito deduzir-se que, se a ausência de tempo mínimo de contribuição até 29/12/2011 seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional,

uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL (31 anos, 03 meses e 19 dias de contribuição até 29/12/2011) em favor de JOSÉ PAULO GONÇALVES (CPF/MF nº. 740.515.398-49, nascido(a) aos 01/04/1954, filho(a) de Arlindo Gonçalves e de Maria Carolina Gonçalves), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (15/04/2013) e data de início do benefício em 29/12/2011 (data do prévio requerimento administrativo - DER), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003088-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO LADISLAU (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Quanto ao pedido de reconhecimento, averbação e conversão em comum dos períodos de trabalho mencionados em fl. 06, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Contudo, em relação ao pedido de implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 147.927.474-4, requerido na via administrativa em 31/10/2008, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos de fls. 74/79 comprovam de forma inequívoca que já ocorreu o trânsito em julgado (em última e definitiva instância pelo(a) Segunda Câmara de Julgamento) do acórdão nº. 7332/2012, de 03/12/2012. Restou determinado pelo próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, portanto, o enquadramento como especial (para fins de

conversão em comum) do período compreendido entre 04.06.1976 e 06.07.1979, o que ocasionou um resultado suficiente para a concessão da Aposentadoria, em sua forma INTEGRAL, nos termos do art. 201 7º da Constituição Federal e art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (fl. 89). Logo, o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerido - falta de tempo mínimo de contribuição - não corresponde à realidade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL em favor de JOSÉ RAIMUNDO LADISLAU (CPF/MF n.º 237.131.786-15, nascido(a) aos 12/07/1956, filho(a) de Francisco Joaquim Ladislau e de Ormindá Vieira dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (15/04/2013) e data de início do benefício em 31/10/2008 (data do prévio requerimento administrativo - DER), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003090-64.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 13/06/1947 (fl. 13), completando 60 anos de idade em 2007. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 (fls. 15 e 43/44), submete-se à tabela de carência do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 156 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). A parte autora apresentou com a inicial cópia integral do procedimento administrativo, constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 33/34): 11 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Considerou a autarquia federal, no entanto, apenas 134 meses de carência em contribuições (fl. 39). Ocorre que, ao contrário do entendimento firmado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando da análise do pedido na via administrativa, o período em que o(a) segurado(a) manteve o vínculo empregatício com PEDRO LUIZ PANTALEÃO (empregada doméstica entre 01/12/1998 e 28/02/2001 deve ser computado para efeitos de carência e para efeitos de tempo de contribuição. A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao

Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal). Ademais, eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em se tratando de empregado(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; Da mesma forma o artigo 216, inciso VIII, do Decreto n.º 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, prevendo expressamente que o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado doméstico, bem como a parcela a seu cargo. Confira-se: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: (...) VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16; Assim, diante da legislação que rege o custeio da seguridade social, não há dúvidas de que a responsabilidade para o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico é de seu respectivo empregador. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRADO IMPROVIDO. 1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ. 2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min. GILSON DIPP, DJ 9/5/06). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 931.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (STJ, REsp 272648/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 98) Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei n.º 8.212/91), não há razões fáticas ou jurídicas para se afastar de forma integral os períodos compreendidos entre 01/12/1998 e 28/02/2001 da contagem para efeitos de carência legalmente exigida. Dessa forma, ao menos num juízo de cognição sumária, restou atingida a carência mínima exigida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (156 contribuições). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE em favor de ANTÔNIA VIEIRA FERNANDES (CPF/MF n.º 087.571.108-16, nascido(a) aos 13/06/1947, filho(a) de José Vieira e de Maria Virginia dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (15/04/2013) e data de início do benefício em 09/10/2012 (data do prévio requerimento administrativo - DER), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003235-23.2013.403.6103 - AUREA DAS GRACAS REIS DE SQUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo nº. 00032352320134036103 Parte autora: AUREA DAS GRAÇAS REIS DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO PERICIAL SOCIAL AOS AUTOS. Não obstante, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito - e uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria -, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime(m)-se o(a)(s) profissional(is) nomeado(a)(s) para a realização da(s) perícia(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003251-74.2013.403.6103 - ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X MARIA ANTONIETA DE LIMA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Inicialmente verifico que a parte autora, em sua petição inicial, aponta o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL no pólo passivo da presente ação, em aparente confusão com eventuais autoridades apontadas como coatora numa ação de mandado de segurança. Tratando-se de rito ordinário, correta seria a inclusão da pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO (artigo 41, inciso I, do Código Civil). Assim, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente a parte autora sua emenda da inicial para fazer incluir, no pólo passivo, a UNIÃO FEDERAL - excluindo-se, portanto, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Tendo em vista os documentos fiscais acostados aos autos, decreto sigilo processual (sigilo de documentos) dos autos. Efetue a Secretaria a averbação no sistema e na autuação, procedendo com as anotações de praxe. Considerando que a irregularidade apontada pode ser oportunamente sanada e tendo em vista as alegações de urgência lançadas pela parte autora, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Sobre a suspensão da exigibilidade, reza o artigo 151 do Código Tributário Nacional que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento, sendo que, em parágrafo único, dispõe que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da requerente -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e

veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)(s) requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)(s) réu(ré)(s) o direito ao contraditório), ressaltando-se que a alegada inscrição em dívida ativa ocorreu em 19/08/2011 (ou seja, há mais de dezessete meses). Em que pesem as declarações da parte autora, não restou comprovado se MARIA ANTONIETA DE LIMA exercia a profissão de contadora, economista e/ou advogada, por exemplo, não sendo possível se verificar por qual motivo foi contratada (e remunerada) para efetuar a declaração de imposto de renda da parte autora. Não é possível afastar de plano, ainda, que a própria parte autora tinha plena consciência de toda as informações declaradas à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - aliás, o que deve ser presumido é o seu conhecimento, não sua ignorância. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 17, item d, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, as informações e/ou documentos mencionados em fl. 17, item d, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, os mencionados documentos e/ou informações (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Logo, ao menos por ora, esta decisão servirá como ofício a ser entregue pela própria parte autora e/ou seu(sua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) à(s) empresa(s) COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, cujo(s) responsável(is) deverá(o) cumprir integralmente a determinação. Adianto que, em caso de recusa à entrega de informações e/ou documentos mencionados em fl. 17, item d, tal(is) responsável(is) estará(o) sujeito(s) a processo-crime por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa aos réus, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos para deliberações acerca da citação dos réus, remessa para retificação de cadastramento pelo SEDI e/ou designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

**0003255-14.2013.403.6103** - MASSILON DE MELO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja



levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

## **Expediente Nº 5408**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002027-04.2013.403.6103** - BENEDITO ELIAS SIMOES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1,10 Tendo em vista que o autor apresentou quesitos na inicial e que a perícia médica é necessária, determino desde já aludida prova, nomeando para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE

JUIZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 de maio de 2013, às 9:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS.Int.

**0002839-46.2013.403.6103 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo nº. 00028394620134036103 Parte Autora: CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 20 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (versam sobre períodos diversos). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a

data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido? 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? RESPONDA O PERITO MÉDICO, AINDA, SE HOUVE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU ATIVIDADE HABITUAL ENTRE 09/11/2012 E 13/12/2012. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE ABRIL DE 2013, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0003175-50.2013.403.6103 - FRANCISCA NACILVA DE MORAIS PAITAX (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos do processo nº. 00031755020134036103 Parte Autora: FRANCISCA NACILVA DE MORAIS PATTAX Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 23 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (versam sobre outro ato administrativo). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE ABRIL DE 2013, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0003266-43.2013.403.6103 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA X MARIA NADIR VIRGINIO DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo nº. 00032664320134036103Parte autor(a): GUILHERME HENRIQUE DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPOSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIAL) AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por

radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela

Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 29 DE ABRIL DE 2013, ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, n.º 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)s perito(a)s nomeado(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei n.º 1.060/50. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003267-28.2013.403.6103 - LUZILENE SOARES DA SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo n.º. 00032672820134036103 Parte Autora: LUZILENE SOARES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade

constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE ABRIL DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

#### **Expediente Nº 5412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002322-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002322-1)** - JOSE LUCIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0008772-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008772-0)** - ALICE SOARES GUEDES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002920-97.2010.403.6103** - MATHILDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0006124-52.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0005965-75.2011.403.6103** - EDILEUSA PEREIRA SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0001014-04.2012.403.6103** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0003058-93.2012.403.6103** - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0003544-78.2012.403.6103** - JORGE LUIZ CAMILO(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0005289-93.2012.403.6103** - JARIO OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.



**0007304-35.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0007824-92.2012.403.6103** - JANISE ALVES DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402086-93.1991.403.6103 (91.0402086-3)** - ISMAIR PEREIRA PEDROSA(SP146533 - LAISE MIOSHI DE CARVALHO E SP048059 - LUIZ ROBERTO TELLES PEREIRA E SP072203 - JOEL LOPES SILVA E SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Providencie a Secretaria, com urgência, o traslado para estes autos da certidão de trânsito em julgado de fls. 89 dos embargos nº 0403228-88.1998.403.6103 para estes autos; após, conclusos com urgência. 2. Devem os advogados constituídos pela parte autora (fls. 07), que acompanharam todo o processo de conhecimento, serem intimados da minuta de fl. 96; decorrido o prazo in albis para eventual recurso, façam-se os autos conclusos, com urgência, para expedição dos ofícios requisitórios. 3. Intimem-se, com urgência.

**0403630-43.1996.403.6103 (96.0403630-0)** - ANA DE FREITAS FERRIANCI(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X ANA DE FREITAS FERRIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002440-03.2002.403.6103 (2002.61.03.002440-5)** - JOSE LEITE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0005145-32.2006.403.6103 (2006.61.03.005145-1)** - LAERCIO APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO X ZULEICA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

#### **Expediente Nº 5414**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003096-76.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JBR AUTO POSTO LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP248847 - EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : JBR AUTO POSTO LTDA e outros. 1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à A.N.P.(PGF), a fim de manifestarem sobre a contestação do réu SEVERINO JOSÉ DA SILVA. 2. Fl. 232: justifique o Curador Especial nomeado para a defesa de aludido réu a produção de prova testemunhal, bem como a realização de perícias técnicas contábeis e químicas, nos termos da parte final do despacho de fl. 228. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO do Dr. PEDRO MAGNO CORREA - OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Maestro Egídio Pinto nº 149 - Jd. São Dimas - nesta cidade (fone: 3921-7825/9121-9792). 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Finalmente, em não sendo formulado nenhum outro requerimento pelas partes, retornem os presentes autos conclusos para prolação de sentença. 5. Int.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007619-63.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO PASSOS SIMAO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI X DIOBERTO BORBA BORGES(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X JOLAN EDUARDO BERQUO(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X ORGANIZACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICACAO AERONAUTICA(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X AGENCIA NACIONAL DA AVIACAO CIVIL X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI e outros. 1. Certidão retro: oficie-se à Seção de Distribuição de Varas Cíveis da Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, com endereço na Av. Rio Branco, 243 - Anexo I - 5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-009 - Fone (21) 3218-8741, solicitando-se seja este Juízo informado, com a maior brevidade possível, para qual Vara Federal foi distribuída a Carta Precatória expedida nestes autos à fl. 322, destinada à notificação do réu MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, bem como o respectivo número da deprecata naquele Juízo, a fim de que seja possível fazer o acompanhamento de seu cumprimento. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo Federal. 2. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a apresentação das manifestações prévias dos réus CLÁUDIO PASSOS SIMÃO e MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, certificando-se, oportunamente, a tempestividade das mesmas. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a defesa prévia apresentada pela ré Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC às fls. 1534/1599. 4. Intimem-se.

##### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000882-10.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-63.2012.403.6103) LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado por LUIZ ANOTNIO DE SOUZA CORDEIRO em face do impugnado, através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação civil de improbidade em apenso, no montante de R\$24.435.897,96. Alega o impugnante que o valor em questão fere o disposto no artigo 259 do CPC, pois, o pedido textualmente reclamado na ação principal consiste tão somente no ressarcimento integral do dano apurado pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, no importe de R\$ 115.457,45, o qual requer seja fixado como valor da causa. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pelo impugnante ao fundamento de que o valor da causa foi estabelecido de acordo com o previsto no artigo 259, V, do CPC. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessário se faz instruir o feito,

passando-se nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil à decisão. É certo que, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações de revisão, rescisão, alteração de negócio jurídico, é o valor do contrato. Aduz o Ministério Público Federal que a ação civil de improbidade questiona a existência e validade de negócio jurídico, consubstanciado em Termo de Parceria nº 001/2007/GGCP, celebrado entre a ANAC e a DCA-BR, sendo que um dos principais pedidos é a declaração de nulidade da avença. Desta forma, o valor da causa observou o valor do contrato, correspondente ao do termo de parceria (ressalvou o autor público que poderia ter atribuído valor bem maior à causa - R\$ 42.468.428,90 - como consta do instrumento contratual assinado pelas partes, todavia, optou pelo valor de R\$ 24.435.897,96, correspondente ao quantum efetivamente liberado durante a existência da parceria, que teve sua rescisão antecipada unilateralmente pelo parceiro público). Ainda, verifica-se que na ação civil de improbidade são veiculados diversos pedidos, bem mais amplos; o ressarcimento do dano de R\$115.457,45 é apenas um deles, não se justificando que este valor seja considerado na fixação do valor da causa. Tal posicionamento verifica-se em consonância com o entendimento do C. STJ, consoante julgado a seguir colacionado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LITÍGIO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, INC. V, DO CPC. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou que o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1177947 - Fonte: DJE DATA:28/10/2010 ..DTPB: - Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES Conclui-se, portanto, que o valor arbitrado pelo Impugnado não foi feito de forma unilateral, ao contrário, houve estrita delimitação do parâmetro utilizado, em consonância com a regra inserta no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, de modo que a presente impugnação não merece prosperar. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCENTE esta Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-se o valor atribuído à causa de R\$ 24.435.897,96 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) atualizado até setembro de 2012. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Civil de Improbidade em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003704-69.2013.403.6103** - MERCOPARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003704-69.2013.4.03.6103; IMPETRANTE: MERCOPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA; IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; Verifico irregularidade na representação processual da impetrante MERCOPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. Além de ausente a cópia integral do contrato social, a procuração de fl. 11 foi firmada por ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA (fl. 11/verso) - pessoa que sequer é mencionada nos documentos de fls. 12/14. Dessa forma, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, providencie a impetrante sua regularização processual, juntando aos autos cópias integrais do contrato social (e suas eventuais alterações) e instrumento de procuração firmado pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa (ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA e/ou WALTERINA DE MELLO OLIVEIRA). A antecipação dos efeitos da tutela ou a concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária/autoridade apontada como coatora possa causar o perecimento do alegado direito da impetrante - o que não vislumbro no caso em concreto. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando que figura no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, excepcionalmente, deixo para apreciar o pedido de concessão de liminar após a juntada aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora. Assim, independentemente da regularização processual a ser realizada pela impetrante, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício à autoridade impetrada requisitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar ou prolação de sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005548-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005548-2) - JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se o presente feito de ação de consignação em pagamento, em fase de cumprimento de sentença. Aduzem os exequentes que, não obstante a sentença proferida nestes autos ter julgado procedente o pedido, a CEF até a presente data não restabeleceu o negócio jurídico, não tendo emitido os respectivos boletos, após o cômputo do montante depositado em Juízo, a fim de que os exequentes possam efetuar os pagamentos das parcelas respectivas. Os autos vieram à conclusão. Decido. Compulsando os autos, verifico que às fls. 68/72, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para reputar válidos os depósitos realizados nestes autos, devendo a CEF imputá-los no pagamento do contrato nº 116345016827-1, o qual, doravante, deverá ser cumprido diretamente pelas partes, inclusive no tocante ao termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor do contrato. Posteriormente, às fls. 77/78, foram apresentados embargos de declaração pela CEF, a qual aduzia que já havia sido consolidada a propriedade em seu favor, sendo que a sentença teria sido omissa quanto às formalidades registras daí decorrentes. Referidos embargos foram rejeitados através da sentença de fls. 84/88. Pretendem os exequentes a prolação de decisão que obrigue a CEF ao cumprimento do quanto restou determinado na r. sentença proferida neste feito e já transitada em julgado. Pois bem. A sentença de fls. 68/72, determinou que os pagamentos das parcelas do financiamento imobiliário, deveriam, a partir daquela data (12/07/2010) ser cumprido diretamente pelas partes, inclusive no tocante ao termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor do contrato, o que por óbvio, implica no recálculo do saldo devedor, com o abatimento do montante já depositado nestes autos. À margem desta deliberação, constato que os depósitos continuaram sendo efetuados em Juízo, a teor da guias encartadas às fls. 75/76, 90, 97/99, 109, 111/113, 121 e 130/131. O r. despacho de fl. 122 estabeleceu que não mais deveriam ser depositados valores em Juízo, o que se coaduna com o determinado na r. sentença de fl. 68/72, reputo que, em paralelo, deve ser dado celeridade ao cumprimento ao julgado pela executada, no sentido de que sejam emitidos os boletos para continuidade do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário. Por tais motivos, vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora deduzidas às fls. 136/144, mas, não para antecipar os efeitos da tutela, e sim para deferir-lhe tutela específica, descrita no artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, defiro a tutela específica, para determinar à CEF que cumpra o quanto restou determinado na r. sentença de fls. 68/72, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cominação de multa diária, de modo que deverá a executada (CEF) providenciar a imputação no pagamento do contrato nº 116345016827-1, dos depósitos efetuados nestes autos, ficando, desde já, autorizada a reversão do montante depositado na conta judicial nº 2945.005.00023587-8 em favor da CEF, valores estes vinculados ao abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 116345016827-1. Ressalvo que a presente determinação será encaminhada para o PAB da CEF nesta Subseção Judiciária e, ainda, para o Setor Jurídico da CEF, a fim de que tomem as providências necessárias à operacionalização e efetivo cumprimento do quanto restou julgado nestes autos e determinado nesta decisão. A seu turno, a fim de não gerar divergência em relação aos valores que serão destinados ao abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento em testilha, fica vedado aos exequentes efetuar novos depósitos judiciais nestes autos. Por fim, quanto à nota de devolução apresentada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos/SP (fls. 151/157), determino à Secretaria deste Juízo que certifique nos autos o trânsito em julgado da decisão que deferiu o cancelamento do registro relativo à consolidação da propriedade na matrícula do imóvel objeto do financiamento imobiliário versado nestes autos (decisão de fls. 145/146). E, ainda, considerando-se o princípio da causalidade, tendo sido julgado procedente o pedido formulado na presente ação consignatória, deverá a CEF arcar com as custas e emolumentos do Oficial de Registro de Imóveis, a fim de propiciar o efetivo cancelamento do registro de consolidação da propriedade. Para tanto, deverá a CEF retirar na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofício a ser apresentado no Oficial de Registro de Imóveis, procedendo ao pagamento das custas e emolumentos respectivos. A fim de dar cumprimento às deliberações supra, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como ofício a ser encaminhado para: Ofício para:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 (B), Jardim Aquários, nesta cidade. Para cumprimento da presente decisão. Ofício para:- PAB da CEF nesta Subseção Judiciária: com endereço na Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Para cumprimento da presente decisão. Ofício para:- 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos: com endereço na Rua Vilaça, 216, Centro, São José dos Campos/SP. Para cumprimento da presente decisão. Deverá a CEF apresentar o presente ofício junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ficando responsável pelo recolhimento das custas e emolumentos. Instrua-se o presente com cópias autenticadas de fls. 155/157, 145/146 (e respectiva certidão de trânsito em julgado), 68/72, 84/88 e 93. Após cumpridas as determinações acima, deverá a CEF comunicar este Juízo, inclusive no que tange à emissão de boletos aos exequentes, os quais deverão ser comunicados pela CEF, inclusive, se necessário, para comparecimento à alguma de suas agências. Por derradeiro, com a comunicação supra, deverão os autos ser encaminhados à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 145/146, no

que tange à apuração da verba honorária. Resta prejudicado o item 3 de fls. 146/146, ante a prolação da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004841-38.2003.403.6103 (2003.61.03.004841-4) - CLOVIS ANGELI SANSIGOLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista à UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - CAMPUS DE BOTUCATU (23.10.1981 a 29.11.1983) e à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (01.11.1983 a 31.10.1988), ressaltando que a referida conversão não pode ser considerada para a concessão da aposentadoria especial do servidor público professor. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009102-41.2006.403.6103 (2006.61.03.009102-3) - UBALDO JOSE PEREIRA NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001349-57.2011.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009063-68.2011.403.6103 - KAREN TAMI SUENAGA MACIEL X IVANA RAQUEL MIYUKI SUENAGA MACIEL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000859-98.2012.403.6103 - ALZIRA ROSADO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de artrite reumatóide, espondilose dorsal, artrose não especificada, dor lombar baixa e dorsalgia não especificada, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença administrativamente em 01.9.2011, que foi indeferido, sob a alegação de não existência da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 43. Laudo médico judicial às fls. 44-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-48. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi dada vista

ao sr. perito para que se manifestasse sobre a impugnação ao laudo apresentada pela autora, sobrevivendo o laudo complementar de fls. 83-86, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 87-88. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide e hérnia de disco. Tais doenças não acarretam, todavia, incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a autora apresentou-se à perícia deambulando normalmente, tendo conseguido caminhar nas pontas dos pés e nos calcanhares, sem apresentar dor. No exame físico nos membros inferiores, concluiu que a coluna vertebral tem movimentação preservada em todos os eixos. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Quanto aos membros superiores, o resultado também foi sem alterações. Em resposta ao quesito nº 10, esclareceu o perito que a autora faz acompanhamento médico regularmente. Em laudo complementar, o perito judicial informou que o exame físico da autora está dentro da normalidade e que a osteoporose apresentada nos exames apresentados nos autos não é incapacitante. A impugnação ao laudo pericial não reuniu elementos suficientes para descaracterizar as conclusões a que chegou o perito. A experiência forense mostra que certas doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. No caso específico dos autos, o laudo pericial cuidou de esclarecer que nenhum dos achados nos exames de imagem trazidos aos autos tem qualquer repercussão clínica. A perícia realizada pelo INSS, de igual forma, assentou que trata-se de doença crônica-degenerativa típica da idade, não se apresentando em fase aguda. Não foi evidenciada, durante exame pericial, incapacidade laborativa atual. Também naquela ocasião, constatou-se que a autora estava em bom estado geral, marcha preservada, dorsoflexão ampla e indolor, lasague negativo bilateralmente, ausência de contratura paravertebral, além de exibir mobilidade dos ombros preservados (fls. 43). Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de total impedimento ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003147-19.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO SIMOES (SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSE BENEDITO SIMÕES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a embargante, já que o dispositivo da sentença foi omissivo quanto à condenação em honorários de advogado, que, nos termos da fundamentação, foram fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data daquela sentença (20.3.2013). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para fazer constar no dispositivo da sentença o

seguinte tópico: Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Publique-se. Intimem-se.

**0005127-98.2012.403.6103** - SANDRA REGINA ALVES DE LIMA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que foi submetida a uma cirurgia para retirada de câncer de mama (mastectomia) e vem apresentando complicações decorrentes da intervenção, que resultou em seqüela irreversível no membro superior direito, deformidade grave com perda de função, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que mora com os três filhos e não possui renda, tendo como despesas fixas o aluguel no valor de R\$ 300,00 e, ainda, medicamento no valor de R\$ 100,00, que não se encontra disponível na rede pública. Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.3.2012, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme 2º artigo 20 da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 30-45. Laudo médico judicial às fls. 47-49. Estudo socioeconômico às fls. 52-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-59. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 81-81/verso). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial atesta que a autora teve câncer de mama. Constatou o perito, em exame dos membros superiores, que a movimentação está dentro da normalidade. Consignou também a ausência da mama direita, aduzindo que a autora relatou que consegue realizar atividades domiciliares. O perito concluiu pela ausência de incapacidade. Ponderou que a autora não apresentou nenhum exame constatando metástase e que sua força muscular do membro afetado pela cirurgia está preservada. Desta forma, observo que a autora não preenche o requisito relativo à deficiência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005795-69.2012.403.6103** - JOSE CARLOS HIGINO DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79-81: Oficie-se novamente à empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial individual emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho,

relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez que o documento apresentado não atende ao determinado. Observo que o PPP identifica três profissionais inscritos no CREA/SP (Luiz Antonio Borges, Walter Rocha da Silva e Éderson Guimarães Silva), nenhum dos quais assinou as folhas isoladas juntadas pela empresa às fls. 80-81, que identificam os Engenheiros Cláudia Ladeira Mendes e Gualberto José Corocher. Não há dúvida, portanto, de que parte dos laudos então elaborados, na verdade, duas simples folhas, deslocadas do contexto em que produzidas, não servem para confirmar as informações contidas no PPP. Poderá a empresa, alternativamente, apresentar novo PPP, também subscrito por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que indique precisamente o local de trabalho e os níveis de ruído a que o autor esteve exposto. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

**0006762-17.2012.403.6103 - NOEL DA COSTA MELO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o subscritor do laudo técnico de fls. 67 é Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Em caso negativo, deverá providenciar a substituição do referido laudo técnico, devidamente subscrito por um desses profissionais. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007782-43.2012.403.6103 - FRANCISCA ISABEL DO CARMO DOS SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, por possuir mais de 180 contribuições, conforme cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do relatório do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e de sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Afirma que o INSS lhe negou o benefício, por não considerar o período de 12.02.1990 a 31.5.1993, que foi reconhecido em sede trabalhista. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 115-117. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 14.12.1950, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias 174 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, o comunicado da decisão de indeferimento indica que o INSS admitiu, para efeito de carência, apenas 150 meses de contribuição. Como se vê da planilha de fls. 107-108, todavia, todos os períodos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e também objeto da reclamação trabalhista foram admitidos pelo INSS. Não há controvérsia, portanto, quanto a estes aspectos. Embora a decisão nada diga a respeito (e padeça do mesmo mal crônico das decisões administrativas do INSS - a virtual ausência de fundamentação), as anotações manuscritas nessa planilha deixam entrever que o motivo do indeferimento tenha sido o fato de a autora recolher



contribuições, de 01.6.2010 a 31.12.2010 e de 01.02.2011 a 12.06.2012, como autônoma, anotando-se que a autora não é doméstica na DER, o que seria o provável motivo para o indeferimento do benefício. Todavia, não se vê razão jurídica para essa discriminação, mormente porque tais contribuições foram recolhidas nos prazos apropriados. Acrescente-se que, mesmo que as últimas contribuições tenham sido recolhidas na forma da Lei Complementar nº 123/2006 (código 1163), tais contribuições poderiam interferir, apenas, no valor da renda mensal inicial do benefício, não havendo razão jurídica que autorize desconsiderá-las para efeito da carência. Nesses termos, admitidas (no mínimo) 175 contribuições para efeito de carência, a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.6.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisca Isabel do Carmo dos Santos. Número do benefício: 159.997.546-4. Benefício convertido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 044.172.398-51. Nome da mãe: Geralda Constantina Lisandra. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Andreza Batista dos Santos, 69, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008767-12.2012.403.6103** - DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres descritos na inicial. Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo (NB nº 161.108.065-4) em que constem discriminados os períodos de trabalho que foram computados pelo INSS. Intimem-se.

**0009038-21.2012.403.6103** - MAURO BELARMINO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em

01.7.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de 08.10.1985 a 25.7.2012 trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a apresentar laudo pericial, a parte autora não se manifestou (fls. 55.56). É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os

membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.10.1985 a 01.7.2012.Por ora, o período requerido não deve ser considerado especial, por falta de comprovação da submissão ao agente nocivo por meio de laudo técnico pericial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22-24 é elaborado com base em um laudo técnico. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.Não tendo o autor atendido à determinação anterior, impõe-se reconhecer faltar plausibilidade jurídica em suas alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

**0009051-20.2012.403.6103 - FRANCISCA MARIA BIODOLA BALSANELLI(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de insuficiência coronariana, submeteu-se à cirurgia de revascularização do miocárdio (ponte de safena) por motivo de cardiopatia grave. Afirma, ainda, que apresenta diabetes mellitus e dislipidemia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que tentou receber administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas este foi indeferido pelo INSS em 13.10.2012, sob alegação de não ter cumprido o período de carência exigido por Lei.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 31-33. Laudo médico judicial às fls. 35-38. Às fls. 40-42 foi juntada a contestação depositada em cartório.Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia e miocardiopatia isquêmica.Esclareceu a perita que a autora declarou que apresenta há mais de 20 anos doenças crônicas (diabetes, hipertensão e dislipidemia). Tais doenças, não tratadas e monitoradas corretamente, contribuem para a gênese e o agravamento da doença coronariana, fator que é o desencadeador da miocardiopatia isquêmica. O envelhecimento também é um fator colaborador da instalação e evolução da coronariopatia.Em resposta ao quesito de nº 4 apresentado pela parte autora, a perita esclareceu que as limitações físicas que a autora apresenta são decorrentes da idade (69 anos) e aplicáveis aos esforços de médio e grande porte.A perita informou que a autora está em tratamento médico há 15 anos, quando foi diagnosticada a coronariopatia e foi submetida a uma angioplastia. Afirmou, ainda, que a autora foi submetida a uma revascularização do miocárdio (pontes de safena) em 2011.Sem embargo das conclusões da perícia judicial, verifico que a autora se submeteu a três perícias junto ao INSS, em 20.10.2006, 21.11.2006 e 19.10.2012. Em todas elas foi considerada incapaz para o trabalho, com sugestão de aposentadoria por invalidez nas duas últimas (fls. 31-33).O indeferimento do benefício, em todos esses casos, ocorreu em razão da falta de comprovação da qualidade de segurada da Previdência Social e por falta de carência (no último pedido).Realmente, a autora comprovou estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS apenas até 1983.Ao contrário do que alega a inicial, não há prova do recolhimento de quaisquer contribuições que pudessem sugerir a qualidade de segurada na data em que apontada a incapacidade para o trabalho (2003).O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar tampouco indica tais contribuições.Ainda que superado esse impedimento, deveria a autora ter demonstrado que tinha a qualidade de segurada e a carência na data de início da incapacidade (2003), o que não logrou realizar.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0009203-68.2012.403.6103 - JUREMA DE MOURA PINTO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de dorsalgia, tendo evoluído para lumbago com ciática, estando em tratamento para espondiloartrose, bem como alega ser portadora de dor torácica e cifose, e sofrer de grande volume mamário, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 26.5.2009 a 30.6.2009. Posteriormente, requereu a reconsideração, mas esta foi indeferida pelo réu. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 31-38. Laudo médico judicial às fls. 40-42. Às fls. 44-46 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de dorsalgia e lombalgia, segundo a requerente há 10 anos. Esclareceu o perito, no exame físico, que a autora apresenta-se dentro da normalidade, pescoço com mobilidade normal, joelho esquerdo com marcha sem alteração, sinal de lasegue negativo bilateralmente e deambulação normal. Observou que a autora faz acompanhamento médico regularmente, pratica ginástica ao ar livre e relatou que há dois meses realizou bico como faxineira, o que descaracteriza a incapacidade para o trabalho. Conclui-se, portanto, que as doenças de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0009262-56.2012.403.6103 - DEBORA DOS SANTOS INEZZI(SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 38-39: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a alteração do número da conta corrente para o débito automático das parcelas referentes ao contrato nº 8.5555.2314.834-0. Narra a autora ter celebrado com a ré o contrato para financiamento de imóvel no plano Minha Casa Minha Vida, sendo que as parcelas seriam debitadas automaticamente de sua conta corrente nº 0314.001.00080643-4. Diz que, no dia 04.11.2012, recebeu uma notificação de abertura de cadastro em seu nome da empresa SERASA EXPERIAN, mas que a desconsiderou, pois tinha crédito em sua conta corrente. Afirma que, ao tentar comprar móveis e eletrodomésticos nas Casas Bahia, foi informada, na presença de outros clientes, que havia restrição em seu nome e, portanto, a loja não poderia abrir crediário em seu favor, fato que alega ter causado vergonha e humilhação. Alega que compareceu à agência bancária para obter informações acerca da referida negativação, e verificou que havia realmente um apontamento em seu nome, inscrição feita pela ré, desde 05.11.2012, cujo valor do débito era R\$ 436,44. Acrescenta que constatou em seu demonstrativo para acompanhamento de seu financiamento, que a conta cadastrada pela ré para o débito automático, estava errada, constando 001.00080539-0, quando na verdade deveria ser 001.00080643-4. Afirma ter informado o funcionário da ré, o sr. Cláudio, sobre tal erro, mas obteve a resposta deste de que o banco não poderia fazer nada quanto a isso. Afirma, ainda, que foram fornecidos boletos para o pagamento dos valores em atraso, mas estes eram diferentes dos valores cobrados anteriormente, causando-lhe insegurança. Finalmente, diz que irá receber as chaves de seu imóvel e não pode haver débitos em seu nome. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a

redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Quanto ao pedido de exclusão de seu nome do SERASA e SCPC, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora. Os recibos de pagamento de fls. 24-26, em nome da autora, indicam que o débito automático das prestações do mútuo iria ocorrer na conta corrente nº 001.000.80536-0, sendo certo que a conta efetivamente mantida pela autora tem o número 001.000.80.643-4, conforme o extrato de fls. 31. É evidente que a autora, ao receber as comunicações dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 22-23), poderia ter tomado a cautela de se certificar que as prestações haviam sido efetivamente debitadas de sua conta corrente, ao invés de simplesmente confiar na existência de saldo na conta. De toda forma, considerando que a CEF, ao cadastrar em seus sistemas um número incorreto de conta, também contribuiu para que as parcelas não fossem debitadas nas datas dos respectivos vencimentos, não é razoável que o nome da autora seja mantido em tais cadastros. Nesses termos, ainda que a cabal comprovação dos fatos alegados ainda dependa de uma regular instrução processual, é possível deferir uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre da inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da autora (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos discutido nestes autos. Esta decisão não impede a CEF de promover a cobrança regular das prestações não adimplidas, bem como de retificar o número da conta corrente para débito automático das prestações vincendas. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

**0009371-70.2012.403.6103** - EDEMILSON DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata possuir síndrome pós-trombótica do membro inferior esquerdo, com dor e edema, sem condições cirúrgicas para correção, apresenta varizes, flebite e tromboflebite da perna esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, que foi deferido e prorrogado por diversas vezes, sendo a última com alta em 19.10.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 103-107. Laudo médico judicial às fls. 109-112. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de síndrome pós-trombótica e varizes nos membros inferiores, mas, durante o exame, não apresentou nenhuma úlcera varicosa em membro inferior esquerdo. Em resposta ao quesito nº 8 do autor, o perito observou que o autor refere que tem dor na perna, entretanto saiu deambulando normalmente da sala de perícias, sem quaisquer dificuldades. O perito afirmou que o autor tem peso corporal bem acima da

normalidade (125 kg), além de ser ex-tabagista, circunstâncias que dificultam a total recuperação. No exame físico, observou que o membro inferior esquerdo estava edemaciado, com a presença de varizes. Não foi observada, todavia, nenhuma úlcera varicosa. Concluiu que a doença de que o autor é portador não é incapacitante. Verifico, efetivamente, que o autor foi submetido, com sucesso, a um procedimento de reabilitação profissional, concluído em 26.7.2011 (fls. 84). Fio posteriormente submetido a um exame por médico do trabalho em 08.5.2012, quando foi considerado apto para retornar ao trabalho depois da reabilitação (fls. 85). Os atestados de saúde ocupacional de fls. 86 e 87 esclarecem que o autor foi submetido a novos exames clínicos em 30.8.2012 e em 23.10.2012, ocasiões em que foi igualmente considerado apto para desenvolver a sua atividade profissional habitual. Nas perícias a que foi submetido perante o INSS em 05.12.2012, ficou também demonstradas a efetividade e suficiência do controle clínico ambulatorial da doença, bem assim a inexistência de surtos trombóticos e ou erisipélicos complicantes. Tal como ocorreu na perícia judicial, tampouco foi observada a presença de úlceras ou sinais de flebotrombose. Nesses termos, ainda que a posição usualmente adotada por cobradores de ônibus possa, em tese, importar a recidiva dos sintomas, não é essa a situação constatada no curso das perícias, daí porque o benefício é indevido. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009679-09.2012.403.6103 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se requer a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias, mediante depósito judicial. Alegam as autoras que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 634-677: embora haja identidade de partes, o objeto das ações é diferente, não havendo a ocorrência de coisa julgada. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os das autoras, quer os da ré. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro direito subjetivo de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação. Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias, mediante depósito judicial dos valores discutidos. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para

os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0000554-80.2013.403.6103** - JOSE SIDNEI ROBERTO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial esclarecendo qual o período pretende ver reconhecido, qual a(s) atividade(s) insalubre exerceu e em qual(is) empresa(s). Int.

**0001626-05.2013.403.6103** - JOSE EDSON VILAS BOAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111-125: Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que protocolou requerimento administrativo em 30.12.2010, que foi indeferido, em razão do não reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, sujeito a agentes químicos, na empresa TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LTDA., de 01.06.2000 a 31.05.2007, na função de mecânico de caminhões. Sustenta que alcança o tempo de contribuição de 34 anos, 04 meses e 27 dias até o requerimento administrativo, suficiente para concessão da aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-27, complementados às fls. 111-125. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O processo administrativo mostra que o indeferimento do benefício ocorreu não apenas pela recusa à contagem de tempo especial, mas também quanto à veracidade e validade do vínculo de emprego nos períodos de junho de 2007 a abril de 2010 e agosto de 2010 a outubro de 2010. Realmente, a mensagem eletrônica com assunto agenda alerta preventivo esclarece que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs desses períodos indicam o autor como contribuinte individual (autônomo), sendo que os ali declarados como pagos são maiores do que os valores recolhidos. Consta do processo administrativo que o autor foi intimado a apresentar o contrato social e alterações da empresa José Edson Vilas Boas (caso seja o proprietário) ou os comprovantes de pagamento dos serviços prestados, contemporâneos à referida prestação. Os documentos de fls. 85-98 mostram que a contratação dos serviços ali indicados foi feita em valores substancialmente menores dos que os indicados nas GFIPs. Há uma dúvida, ademais, ainda não resolvida satisfatoriamente, quanto à efetiva prestação desses serviços. Diante desse quadro, ainda que, por hipótese, tenha sido ilegal a recusa à contagem do tempo especial, nem assim haveria prova inequívoca do direito à concessão da aposentadoria, exatamente em razão dos problemas apontados pelo INSS. Nesses termos, entendo que a concessão do benefício depende de uma regular instrução processual, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0002846-38.2013.403.6103** - SUELI ALVES DA CUNHA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitem-se informações ao Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Jacareí. Essa autoridade deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os vínculos e contribuições considerados para efeito de carência. Deverá também informar quais vínculos e contribuições não foram admitidos, caso em que deverá esclarecer qual é o fundamento que sustenta essa conclusão. Com a resposta, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0002899-19.2013.403.6103** - SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0003054-22.2013.403.6103** - ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE

**CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo da autora (n.º 163.350.525-9). Intime-se a autora para juntar cópia dos documentos pessoais. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0003056-89.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0003064-66.2013.403.6103 - LAIRSON DE SOUZA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 07.02.2013, que foi indeferido, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial todo o período trabalhado pelo autor desde 09.04.1987 na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se



refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 09.4.1987 a 04.4.2013 (data de propositura da ação). O documento de fls. 34 limita-se a informar que o período de 06.3.1997 a 07.02.2013 não foi considerado prejudicial à saúde ou à integridade física. Não há prova de que o período antecedente tenha sido admitido pelo INSS. De toda forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 28-32 demonstram que o autor labora na mesma empresa desde 09.04.1987, sempre exposto a ruídos de 86 a 91 dB (A). O laudo esclarece que a intensidade de ruído foi de 91 dB (A) - de 09.4.1987 a 13.6.1988, 87 dB (A) - de 14.6.1988 a 13.7.1997, de 87,8 dB (A) - de 14.7.1997 a 22.7.2001, de 88 dB (A) - de 23.7.2001 a 19.9.2002, de 86 dB (A) - de 20.9.2002 a 10.8.2003, de 87 dB (A) - de 11.8.2003 a 30.11.2004 e de 86,2 dB (A) - de 01.12.2004 a 16.01.2013 (data do laudo). Do exame desses documentos é possível ver que houve exposição do autor a ruído acima do permitido apenas no período de 09.04.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 16.01.2013 (data do laudo pericial), resultando, assim, em 19 anos e 25 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Falta ao autor, portanto, plausibilidade em suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003124-39.2013.403.6103** - JOSE GABRIEL CARDOSO (SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA E SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15.04.1995 por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo a fevereiro de 1994 (39,67%), aos correspondentes salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 14, tendo sido juntadas cópias às fls. 15-21. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 0022977-03.2005.403.6101, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença favorável, com trânsito em julgado. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003140-90.2013.403.6103** - BERNADETE DA SILVA SOUSA X IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de

condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, a pensão por morte. Alega a autora que são companheira e filho menor de JOÃO ADERALDO PEREIRA, falecido em 03.12.2012. Afirma a autora que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os filhos menores e os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No caso dos autos, os autores instruíram seu pedido com documentos suficientes à prova do alegado. Observa-se, desde logo, que a autora e o falecido tiveram dois filhos em comum (o coautor IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA e AUGUSTO DE SOUSA PEREIRA - fls. 07). A autora e o falecido eram domiciliados no mesmo local (Rua José dos Santos Nogueira, 80, Jardim Sul, São José dos Campos), como se vê da certidão de óbito de fls. 08, sendo certo que a autora figurou ali como declarante. Foi também trazida aos autos uma declaração de união estável, firmada pelos conviventes em 11.10.2012, com firma reconhecida de ambos, figurando como testemunhas, exatamente, os dois filhos do casal (fls. 13). O ofício de fls. 15, subscrito pelo Sr. Delegado de Polícia do 3º Distrito Policial de São José dos Campos, qualifica a autora como esposa de JOÃO ADERALDO PEREIRA. O termo de concessão temporária de jazigo, juntado por cópia às fls. 20, também indica que os restos mortais do falecido foram sepultados em jazigo concedido à autora. Todas essas circunstâncias autorizam concluir pela efetiva existência de união estável contemporânea ao óbito, sendo certo que há uma presunção legal de dependência econômica, tanto para o caso da união estável, como para o caso dos filhos menores. O falecido também ostentava a qualidade de segurado, na medida em que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.11.2012, conforme o extrato que faço anexar. Presente, assim, a verossimilhança das alegações, há também risco grave e de difícil reparação, diante da natureza alimentar do benefício pretendido e dos prejuízos a que os autores estarão sujeitos caso devam aguardar o julgamento definitivo da lide. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, em favor dos autores, a pensão por morte. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Aderaldo Pereira. Nome dos dependentes: Bernadete da Silva Sousa e Igor Gustavo Sousa Pereira. Número do benefício: 163.206.237-0 (do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 046.416.358-70 e 396.579.178-83. Nome da mãe Maria do Carmo de Sousa e Bernadete da Silva Sousa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José dos Santos Nogueira, 80, Jardim Sul, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. À SUDP para retificação do pólo ativo, para nele incluir IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA. Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0003216-17.2013.403.6103 - PAULA CRISTIANE GABRIEL (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a desdobrar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte concedida administrativamente ao filho do segurado falecido. Alega ter sido companheira de ROGÉRIO GRISI DA CONCEICÃO, falecido em 23.06.2012. Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação pessoal de DEIVISON LIMA CONCEICÃO, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, juntando as cópias necessárias à instrução da contrafé. Faço anexar os extratos do sistema DATAPREV relativos ao benefício concedido ao filho do segurado falecido. Cite-se. Intimem-se.

**0003250-89.2013.403.6103 - DIDIER CANDIDO DOS SANTOS (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB 144.470.218-9 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003317-54.2013.403.6103** - BENEDITO LUCIO VICENTE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 08.6.2010.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0003321-91.2013.403.6103** - CONSTANCIO ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar à parte autora seu alegado direito à reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, bem como a proceder ao recolhimento das contribuições vencidas (janeiro a março de 2013) e vincendas ao SIMPLES NACIONAL, sem a imposição de qualquer restrição ou multa. Afirma que foi excluída do SIMPLES em 31.12.2012, por ter sido apontado o débito tributário objeto da CDA 80.6.09.008726-72, que alega estar extinto por força de compensação homologada pela Receita Federal do Brasil, referente ao PER/DECOMP 1.3, nº 00355.97333.160704.1.7.04.6357.Aduz que o Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº 803773, de 10 de setembro de 2012, que a excluiu do SIMPLES, está eivado de nulidade, pois não foi observado o procedimento de compensação em comento, não sendo possível sua análise administrativa pelo decurso do prazo administrativo, alegando não ter recebido qualquer comunicado para que apresentasse sua manifestação de inconformidade, em violação ao seu direito de defesa.A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 54-55.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame inicial dos autos, aparenta que o débito supostamente em cobrança e que resultou na exclusão da parte autora do SIMPLES NACIONAL havia sido regularmente pago, mediante procedimento de compensação devidamente homologado pela Receita Federal do Brasil.Diante desse fato, não vejo como podem subsistir os fundamentos invocados pela autoridade administrativa para excluir a autora desse programa.Ainda que subsista alguma controvérsia, é fato que a autora, em demonstração de boa fé, procedeu ao depósito judicial do valor correspondente ao débito referente à CDA 80.6.09.008726-76, no valor de R\$ 3.118,61, conforme fls. 23.É evidente que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da autora, quer os da União.A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula nº 02:É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário .Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro direito subjetivo de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela.Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença.De qualquer forma, é possível adotar uma providência de natureza cautelar (art. 273, 7º, do CPC), determinando a reinclusão da autora no parcelamento, como meio de evitar um dano de difícil reparação, até que tais fatos sejam devidamente esclarecidos.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que adote as providências necessárias para reinclusão da autora no SIMPLES NACIONAL.Intime-se a autora para

que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

**0003452-66.2013.403.6103** - PEDRO MATOS DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 03.9.1990 a 19.3.2003.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001766-44.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004274-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 2000.61.03.004274-5, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução.Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, que constituiria o fundo formador do bis in idem.Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 08-10.Às fls. 29-35 foram juntados os cálculos do contador judicial, sobre os quais a UNIÃO apresentou impugnação (fls. 40-46), vindo aos autos novos cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 49-55.Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 59 e 63-64.É o relatório. DECIDO.Verifico que a única controvérsia ainda remanescente diz respeito ao termo inicial da aplicação da correção monetária da base de cálculo a compensar do imposto.A União sustenta, a propósito do assunto, que a correção monetária das contribuições deva ser atualizado até janeiro de 1997 (ano calendário 1997), enquanto que a Contadoria Judicial aplicou a correção até dezembro de 1997 (mesmo ano calendário).Essa impugnação não é, todavia, procedente.É que a correção monetária apenas até o primeiro mês do ano calendário só seria admissível para cálculo do tributo a ser pago (ou restituído) no regime normal de tributação, isto é, com a declaração de ajuste anual entregue até o final de abril do ano seguinte. Nesta hipótese, não se justifica o crédito de correção monetária, por uma razão de isonomia, já que não são atualizados os valores tributáveis, os valores do imposto pago (retido na fonte) e tampouco os valores dedutíveis. Há, assim, um tratamento igualitário entre todas essas grandezas, o que se justifica para evitar distorções na tributação e impedir que sejam alcançados pelo imposto valores que não se enquadram no conceito típico de renda.Não assim, todavia, quando se trata de correção monetária de valores a compensar, por força de uma decisão judicial que explicitamente determinou a aplicação da correção monetária (fls. 336-344 dos autos principais).Eventual impugnação da União, a esse respeito, deveria ter sido manifestada ainda na fase de conhecimento, não cabendo reavivar essa discussão na fase de execução.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 3.462,15 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), conforme resumo de cálculo de fls. 54, atualizado para março de 2012.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente, dos cálculos (fls. 04) e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003226-61.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-97.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X STEFANO CANDOTTI(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

I - Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento.II - Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004045-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004045-3)** - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006461-46.2007.403.6103 (2007.61.03.006461-9)** - JURACI DE CAMPOS BISPO X DIONISIO ANTONIO BISPO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JURACI DE CAMPOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008923-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008923-2)** - MARCO ANTONIO GOMES X ONOFRA RABELLO GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MARCO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009330-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009330-2)** - MARIA VENANCIO DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MARIA VENANCIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006039-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006039-8)** - LOURDES DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006750-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006750-2)** - MARILAND CASSIA DO VAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARILAND CASSIA DO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 6948**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002292-84.2005.403.6103 (2005.61.03.002292-6)** - PAULO RUBENS LANCIA CURY(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002080-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002080-6)** - ZENOBIA NERES SANTANA GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001555-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001555-8)** - MARCIO DOS SANTOS GALVAO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003995-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003995-6)** - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006736-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006736-8)** - ROBERTO RODRIGUES LOUREIRO E SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007007-33.2009.403.6103 (2009.61.03.007007-0)** - EDNALDO OLIVEIRA DE MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007708-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007708-8)** - JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006497-83.2010.403.6103** - ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007471-23.2010.403.6103** - OSVALDO RODRIGUES DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001223-07.2011.403.6103** - DERCI DOS SANTOS ALVARENGA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002082-23.2011.403.6103** - SOCORRO FIDELIS FARIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002302-21.2011.403.6103** - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002463-31.2011.403.6103** - GRACIETE GUARDADO PINTO VILLAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006295-72.2011.403.6103** - ADEMIR MONQUERO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000427-79.2012.403.6103** - MARIA HELENA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA HELENA RAMOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao deixar de se manifestar expressamente quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Uma leitura atenta dos autos iria revelar ao embargante que o pedido de antecipação de tutela já havia sido deferido em 06 de julho de 2012, o que foi devidamente comunicado ao INSS (fls. 55-56). Assim, evidentemente não cabia à sentença apreciar, novamente, um pedido já deferido havia muitos meses antes. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0003778-60.2012.403.6103** - MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Desentranhe-se o laudo pericial juntado às fls. 86-90, posto que de igual teor ao já juntado às fls. 36-40. Publique-se a sentença de fls. 83-84, verso. Fls. 83-84, verso: Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 70 (setenta anos) de idade, que requereu administrativamente o benefício indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente da aposentadoria por invalidez recebida por seu marido, com quem divide sua moradia. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Estudo Social às fls. 36-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42-45. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 68/72 a autora informa o furto do veículo da família. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito às fls. 79-80. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com seu marido e sua filha, em condições de vida simples, porém, não miserável. A aposentadoria recebida por seu marido, no valor de R\$ 814,93 (fls. 57), constituída como renda familiar, supre as necessidades da família, ao menos de acordo com as despesas atestadas às fls. 38. Esclareceu, ainda, o laudo, que a moradia da família, própria, está em bom estado, com acabamentos e móveis conservados. A informação de que o carro da família teria sido furtado (fls. 68) leva a concluir que, mesmo vivendo de forma simples, existe a possibilidade de se obter algum conforto com a renda auferida. Curioso observar que em nenhum momento, durante a perícia, foi informada a existência desde veículo, tampouco as despesas advindas de seu uso, como combustível e licenciamento, por exemplo. Ademais, como a autora verteu contribuições como contribuinte individual, de janeiro de 2011 a maio de 2011 também é mais um indicativo de condições satisfatórias de sobrevivência. Outrossim, a situação de desemprego da filha da autora pode-se presumir que seja temporária, tendo em vista já haver exercido atividade, conforme extrato de fls. 47. Vê-se, portanto, que a renda familiar constatada é superior ao limite legal e, mais ainda, as despesas essenciais do grupo familiar efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda obtida. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402343-74.1998.403.6103 (98.0402343-1) - ANA RITA REZENDE ABREU X ANDREIA TERESA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSI LIMA VIEIRA X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA X ISAURA CRISTINA LARA X IZIQUE HOROVISTIZ X LAURA ESMERALDA NUNES P ZANQUETTA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA RITA REZENDE ABREU X UNIAO FEDERAL X ANDREIA TERESA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISAURA CRISTINA LARA X UNIAO FEDERAL X IZIQUE HOROVISTIZ X UNIAO FEDERAL X LAURA**

ESMERALDA NUNES P ZANQUETTA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000441-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000441-6)** - ANA PIOLOGRO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA PIOLOGRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005795-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005795-0)** - NADIA MARIA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X NADIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007072-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007072-3)** - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X DANIEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007325-84.2007.403.6103 (2007.61.03.007325-6)** - JOSE LOPES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002211-33.2008.403.6103 (2008.61.03.002211-3)** - DAMIAO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006723-59.2008.403.6103 (2008.61.03.006723-6)** - FRANCISCO ABRAO MADALENA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X FRANCISCO ABRAO MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004420-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004420-4)** - OTAVIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541

- SARA MARIA BUENO DA SILVA) X OTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007116-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007116-5)** - ANESIO SPIGUEL(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ANESIO SPIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000472-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000472-5)** - VINICIUS ALMEIDA CARLOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VINICIUS ALMEIDA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000558-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000558-4)** - RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000991-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000991-7)** - DEVANIL ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEVANIL ANTONIO DUTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002310-32.2010.403.6103** - ANTONIO RODRIGUES SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003542-79.2010.403.6103** - TOMAZ PEREIRA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TOMAZ PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003552-26.2010.403.6103** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003570-47.2010.403.6103** - MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004001-47.2011.403.6103** - SEBASTIAO MORAES(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009385-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009385-9)** - MARIA APARECIDA CLAUDINO DA SILVA X MARGARIDA CLAUDINO DA SILVA X NEUSA RITA CLAUDINO X CLEUSA RITA CLAUDINO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA APARECIDA CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA RITA CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RITA CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2519**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

1. Tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 594 a 600 e 603 a 614, intime-se os codemandados Roseli, Denise, Jaqueline, Walquíria e José Marcos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo advogado para representá-los nestes autos.2. Findo o prazo supraconcedido, com ou sem a indicação de novo procurador pela parte demandada, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

## **USUCAPIAO**

**0006469-60.2011.403.6110** - CRISTIANE MUNIZ DE OLIVEIRA LIMA X SERGIO VITOR DE LIMA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROBERTO VIANA X MARIO MACIEL DA SILVA X ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JULIO TADEU DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEZEN ALBUQUERQUE

Prazo de 10 (dez) dias para COHAB BANDEIRANTES apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, a contar a intimação desta publicação: Em seguida, a COHAB Bandeirantes deverá ser intimada, através de imprensa oficial, para apresentar alegações finais, também no prazo de dez dias. (tópico final decisão fls. 318/319).

**0006203-39.2012.403.6110** - JOAO ROGERIO DE FREITAS X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA X OSMAR DE SOUZA E SILVA

1. Fls. 1008 e 1018 - Considerando a indicação, qualificação e informação dos atuais endereços dos filhos de João Rogério de Freitas, determino ao Autor que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, promova a habilitação de seus herdeiros, nos termos do artigo 1055 do mesmo codex.2. Tendo em vista o teor das certidões apresentadas às fls. 994/996 e 1015/1017, determino que se oficie ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Sorocaba/SP, a fim de que, com cópia dos referidos documentos, esclareça em nome de quem se encontram registradas as propriedades dos imóveis objeto das matrículas n.º 36342 e 36896, se em nome de Benedita Sampaio e Silva, assistida de seu marido Osmar de Souza e Silva (fls. 994/996), ou em nome de Dirce Joana de Goes Silva e seu marido Antônio da Silva fls. 1015/10166) e de Mauro Morato e Sônia Maria Gonçalves Morato (fl. 1017).3. Deixo de receber, por ora, a contestação de fls. 716/736, apresentada por Vem Viver Sorocaba Empreendimentos Imobiliários Ltda., promissária compradora do imóvel objeto da matrícula n.º 36.602, visto que seu procurador não possui poderes para receber citação (fl. 738), nos termos do art. 38 do CPC. Assim, determino a Vem Viver Sorocaba Empreendimentos Imobiliários Ltda., que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, com a apresentação de procuração com poderes específicos para receber citação, a fim de que a contestação por ela apresentada às fls. 716/736 seja recebida, se esta for sua vontade. Findo o prazo supraconcedido e não havendo cumprimento da determinação exarada, expeça-se mandado de citação em nome de Vem Viver Sorocaba Empreendimentos Imobiliários Ltda..4. Int.

**0008443-98.2012.403.6110** - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPIAN JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Primeiramente, ratifico a decisão de fl. 334, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pelo que determino que se dê ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal (o feito anteriormente ajuizado - fl. 332 - já transitou em julgado, conforme pesquisa que realizei no sistema processual).2. Nos termos do artigo 942 do C.P.C., nas ações de usucapião deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. Diante disso, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) incluindo no polo passivo do feito a proprietária do imóvel, consoante consta na matrícula n. 89.454 (fl. 36, verso);b) esclarecendo o item 6 do pedido constante da petição inicial, informando se com esta ação deseja obter apenas o domínio sobre o imóvel matriculado sob o n.º 89.454 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba ou também sua propriedade com o respectivo título;c) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado do imóvel usucapiendo, cuja informação deverá ser comprovada nos autos;d) esclarecendo a divergência entre os nomes constantes dos documentos de fls. 32 e 33 (Vasti Alves Batista e Vasti Alves Batista de Oliveira);e) colacionando aos autos cópia autenticada e atualizada, quando for o caso, da matrícula n. 89.454 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; dos contratos apresentados às fls. 33-5 e 48-9 deste feito e dos documentos de fls. 30-2 (Cédula de Identidade e CPF - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda);Observe, ainda, que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial. f) colacionando aos autos cópias simples e legíveis dos documentos de fls. 92-3 e 187; eg) juntando planta e memorial descritivo do imóvel, na medida em que os documentos de fls. 70-1

não se coadunam com os nomes dos confrontantes descritos na inicial.3. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.4. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000491-34.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-93.2012.403.6110) AEROCUBO DE ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA X APUI TAXI AEREO LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apense-se este feito aos autos da Medida Cautelar n.º 0008120-93.2012.403.6110.2. Intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, providencie sua regularização, nos seguintes termos:a) comprovando a legitimidade da empresa Apuí Táxi Aéreo Ltda. para figurar no polo ativo do feito, colacionando aos autos documento que comprove ser Leocília Batistioli de Camargo única sucessora da empresa CAMAG Camargo de Manutenção Aeronáutica Ltda., a fim de legitimar o contrato apresentado às fls. 45/51, visto que do Instrumento de Acordo apresentado às fls. 34/37 aquela consta apenas como sendo sua sócia;b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, para cada um dos integrantes do polo ativo, com a suspensão do Termo de Rescisão do Convênio Celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e o Município da Estância Turística de Itu-SP, que neste caso corresponde à soma das prestações vencidas (três meses de faturamento) acrescida de 12 prestações vincendas, caso o contrato seja mantido, demonstrando como atingiu referido montante e promovendo o recolhimento das custas faltantes.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002285-37.2006.403.6110 (2006.61.10.002285-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-81.2006.403.6110 (2006.61.10.000161-3)) PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0002369-04.2007.403.6110 (2007.61.10.002369-8)** - LINO CARRION MANTEIGA X CIBELE PIRES CAMARGO X RODOLFO BAZANELLI X DEBORA CRISTINA ANTUNES X CAMILA THEODORA POLO DE MIRANDA MONGES X NADIA LOUISE MESSIAS(SP207256 - WANDER SIGOLI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE ITU - SP(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0003835-57.2012.403.6110** - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 1625/1647 e 1677/1678. 2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 1683/1721), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 1722 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 1723.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0004245-18.2012.403.6110** - SILICATE IND/ E COM/ LTDA(PR017869 - LUIZ FERNANDO CACHOEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Face a informação supra, intime-se a Impetrante, na pessoa de seu procurador, da sentença proferida às fls. 125/127 destes autos.2. Fls. 129/130 e 132/134 - Dê-se ciência às partes.Intimem-se.SENTENÇA FLS. 125/127: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 11 107206-90, objeto do processo administrativo n.º 10855 506976/2011-55, bem como para que tal débito não seja impedimento para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Em síntese, alegou ter requerido administrativamente, por duas vezes, o parcelamento do débito em tela, restando seus pedidos indeferidos em razão da não aceitação da garantia pela impetrante ofertada (debêntures nominativas e escrituradas da Vale do Rio Doce).Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/56. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido na decisão de fls. 59/62, razão

pela qual a impetrante ofertou agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/108), não havendo, até o presente momento, notícia acerca de eventual decisão proferida no recurso em testilha. Na mesma decisão de fls. 59/62 restou determinado à impetrante que, no prazo de dez dias, regularizasse sua representação processual, mediante juntada aos autos de cópia de seu contrato social e posteriores alterações e identificação do signatário da procuração apresentada à fl. 18, sob pena de extinção da ação, sendo-lhe determinado, ainda, que, no mesmo prazo e sob pena de cancelamento da distribuição do feito, comprovasse o recolhimento das custas processuais. Em resposta, a impetrante colacionou aos autos a guia de recolhimento de custas e cópia simples da décima alteração do seu contrato social (fls. 80/87). Às fls. 109 este juízo concedeu à impetrante mais dez dias para cumprir integralmente as determinações de fls. 59/62, colacionando aos autos via original de seu contrato social e posteriores alterações e identificando o signatário da procuração apresentada em fl. 18, sob pena de extinção da demanda. Na mesma oportunidade, foi determinado à impetrante que, também em dez dias e sob pena de extinção do feito, na hipótese de ser o Sr. José Reinaldo Martins Fontes Júnior o signatário da procuração de fl. 18, esclarecer a ausência de identidade entre as assinaturas por ele apostas na procuração de fl. 18 e na cópia simples da décima alteração contratual da impetrante (fl. 87). A impetrante, na petição de fl. 113, informou que não existe divergência nas assinaturas do Sr. José Reinaldo Martins Fontes Júnior, por tratar-se do mesmo subscritor (sic) e juntou ao feito, em fls. 114/117, cópia autenticada da mesma décima alteração do contrato social da impetrante colacionada em fls. 82/87. As informações da autoridade impetrada foram apresentadas em fls. 68/79, pugnando pela denegação da ordem. Manifestação do Ministério Público Federal em fls. 121/122, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO

regularidade processual é um pressuposto processual de validade da relação jurídica. A ausência de regularidade acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Verificando o defeito, o juiz deve suspender o processo e intimar a parte para regularizá-lo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. No caso presente, a impetrante não trouxe com a inicial cópia do seu contrato social e das posteriores alterações, de forma a possibilitar ao juízo aferir quem seriam os responsáveis legais pela empresa com poderes para outorgar a procuração de fl. 18. Aliás, o instrumento procuratório em questão sequer identificou o seu signatário, razões pelas quais foi oportunizada à impetrante, na parte final da decisão de fls. 59/62, que emendasse a inicial, sanando os vícios apontados. Devidamente intimada para tal fim, a impetrante não atendeu à determinação judicial satisfatoriamente, na medida em que colacionou ao feito somente cópia simples da décima alteração do seu contrato social (fls. 82/87), em que consta como único sócio administrador o Sr. José Reinaldo Martins Fontes Júnior, cuja assinatura, nesse documento, apresenta importante divergência gráfica relativamente à assinatura aposta na procuração de fl. 18. Este juízo, de ofício, entendeu por bem abrir nova oportunidade à impetrante para corrigir as falhas relatadas, concedendo-lhe, em fl. 109, mais dez dias de prazo para trazer à colação via original de seu contrato social e das posteriores alterações, para identificar o signatário da procuração e para, no caso de ser o Sr. José Reinaldo Martins Fontes Júnior o signatário da procuração de fl. 18, esclarecer a ausência de identidade entre as assinaturas por ele apostas no instrumento procuratório e na cópia simples da décima alteração contratual da impetrante (fl. 87). Novamente a impetrante não atendeu às determinações do juízo, porquanto somente trouxe aos autos cópia autenticada da mesma décima alteração contratual cuja cópia simples já fora anteriormente juntada, aduzindo, quanto às assinaturas constantes desse documento e da procuração, ser inexistente qualquer divergência, em razão de tratar-se do mesmo subscritor. Ora, ainda que desconsiderada inobservância da determinação de juntada do contrato social original e das alterações que lhe sobrevieram, é certo que a assinatura do responsável legal pela impetrante na décima alteração do seu contrato social, Sr. José Reinaldo Martins Fontes Júnior, não guarda qualquer semelhança com a assinatura constante da procuração de fl. 18, causando ainda maior estranheza o fato de que tais documentos datam da mesma época, havendo entre eles lapso temporal inferior a um mês. Desta maneira, e ainda considerando que a determinação de esclarecimento acerca das assinaturas importa em diligência cujo cumprimento não implica em maiores dificuldades - porquanto bastaria a juntada de outros documentos assinados pela mesma pessoa ou declaração de próprio punho informando a alteração da assinatura -, entendo que a dúvida existente quanto à veracidade da assinatura aposta na procuração se mostra capaz de comprometer a sua validade, tornando imperativo, assim, o reconhecimento da ausência da necessária representação processual a amparar a propositura da presente ação. Por fim, observo que, sendo imprestável o documento de fl. 18 para o fim de demonstrar a outorga de poderes de representação da impetrante em Juízo, desnecessária qualquer discussão envolvendo a natureza do substabelecimento de fl. 78, visto que a falha verificada naquele a este estende seus efeitos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Não há que se falar em condenação da impetrante em honorários advocatícios, por força da incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005867-35.2012.403.6110 - HNR EVAPORADORES IMP/ E EXP/ LTDA(SPI59726 - JUAREZ LANA**

CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 441/465 e 475/476. 2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 482/570), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 554 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 565.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0006021-53.2012.403.6110** - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando (1) a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade, abono de férias previsto no artigo 143 da CLT e férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de horas extras, prêmios e gratificações, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas de natureza indenizatória; (2) que a autoridade coatora se abstenha de lavrar auto de infração atinente à incidência da contribuição sobre tais verbas, bem como se abstenha de impor qualquer ato que importe em restrição de direitos; (3) o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde agosto de 2002, acrescidos da taxa SELIC.A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores de caráter indenizatório pagos aos seus empregados, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados e por esse motivo, nas quais não está configurada a hipótese de incidência dos incisos I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições de terceiros.Com a inicial vieram os documentos de fls. 80/969.A decisão de fls. 972 determinou a emenda da petição inicial e a regularização da representação processual da impetrante, sendo que a impetrante atendeu o comando judicial conforme fls. 973/1.004.A decisão de fls. 1.005/1.012 deferiu parcialmente a liminar, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.Em relação à decisão que concedeu a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme consta em fls. 1.022/1.092, sendo dado provimento parcial ao recurso, nos termos da decisão acostada em fls. 1.157/1.161.As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 1.094/1.130, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, conforme fls. 1.119. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas pagas em relação aos 15 primeiros dias do afastamento do empregado em razão do auxílio-doença/acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias, horas extras, prêmios e gratificações. No que toca aos valores pagos sob as rubricas de férias indenizadas e abono de férias do art. 143 da CLT, afirma o impetrado que não existe ato coator a autorizar o manejo do mandado de segurança, uma vez que a contribuição previdenciária não incide sobre tais verbas, desde que pagas com estrita observância do art. 28, 9º, alíneas d, e e 6, da Lei nº 8.212/1991. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, aduz que a compensação é matéria regulamentada no artigo 89 da Lei nº 8.212/91; que não é possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional; aduzindo, ainda, que neste caso incide a IN RFB nº 900/08 e 1.300/12, pelo que, nos termos dos artigos 47 e 59, é vedado o procedimento de compensação pretendido pela impetrante em relação às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).A União interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 1.131/1.150, cujo seguimento foi negado, conforme fls. 1.151/1.156.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.166/1.167, deixando de expor sobre o mérito da demanda, por entender não se cuidar de caso de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, consigno que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em primeiro lugar, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido.Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos demonstrativos de folha de pagamentos, cópias de SEFIPs e GFIPs, comprovantes de pagamentos GPS e extratos de conta corrente (fls.108//130), que comprovam, em princípio, que esteve e está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Por outro lado, analisando de ofício as condições da ação, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo que a impetrante



carece de interesse processual em relação à pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, pois os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, nem sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, estando o agente fiscal sujeito ao princípio da legalidade, existe nítida ausência de interesse da parte autora em postular algo que já se encontra garantido por expressa disposição legal. Também não há interesse processual quanto ao abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, verba em relação à qual existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711/98, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item nº 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório de tal parcela. Observa-se, ademais, que a própria autoridade impetrada reconhece a não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas (fls. 1.110 e 1.111). Desse modo, em relação às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, e ao abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição, conforme consta em fls. 1.119. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 27/08/2012, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos recolhimentos indevidamente efetuados pela parte autora no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 27/08/2007, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Tendo em vista as considerações acima tecidas, a matéria a ser apreciada por

esta sentença refere-se à incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), 2) salário maternidade, 3) aviso-prévio indenizado, 4) adicional de férias de 1/3 (um terço), 5) adicional de horas extras, prêmios e gratificações. Dessa forma, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência das contribuições legais. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença e auxílio-acidente integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (4) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já

está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. No que tange ao (2) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao (3) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha

revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Com relação ao (5.1) adicional de horas extras, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária e de contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que concerne a verba intitulada (5.2) prêmio, ao que tudo indica, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho. No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra *Direito do trabalho*, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis: Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). No mesmo sentido, não destoam o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual. Por fim, quanto às (5.3) gratificações, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre

tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores; e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), que incidem sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste ponto, há que se discutir a questão levantada pela autoridade coatora nas informações de fls. 1.127/1.128, aduzindo que incide a IN RFB nº 900/08 e IN RFB nº 1300/12, pelo que, nos termos dos artigos 47 e 59, é vedado o procedimento de compensação pretendido pela impetrante em relação às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). Ao ver deste juízo, as contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas nesta sentença, conforme já consignado. Já em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente, note-se que o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, é expresso no sentido de que as contribuições de terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Ocorre que a IN RFB nº 900/08 e a IN RFB nº 1.300/12, sob pretexto de regulamentar o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação em relação às contribuições de terceiros. Ao ver deste juízo, a IN RFB nº 900/08 e a IN RFB nº 1300/12 não poderiam negar o direito à compensação, sob pena de instituir previsão contra legem. Ou seja, a lei concedeu a viabilidade jurídica de compensação de contribuições de terceiros indevidamente recolhidas e deliberou que as condições da compensação fossem estabelecidas pela Receita Federal. Ocorre que a Receita Federal, ao regulamentar a lei, simplesmente negou tal direito, pelo que anulou a previsão legal, sendo tal fato inviável juridicamente, uma vez que a instrução normativa não pode se sobrepor à vontade do Poder Legislativo, sob pena de violação da regra de existência de hierarquia em relação aos atos normativos. Até porque, a negativa da compensação não tem razão de ser se a Receita Federal do Brasil detém atribuições de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros, conforme consta no artigo 3º da Lei nº 11.457/07. Portanto, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 27 de Agosto de 2007, conforme já asseverado. A compensação de todas as parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, incluindo as contribuições para fiscais de terceiros, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, afastando-se o artigo 47 da IN RFB nº 900/08 e o artigo 59 da IN RFB nº 1.300/12. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. Finalmente, em relação ao pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração e de impor multa atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, a matéria não comporta maiores discussões em face dos expressos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/66, segundo o qual Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido

suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Portanto, por força do referido dispositivo, não caberá o lançamento da multa de ofício, mas o crédito tributário deverá ser constituído para fins de evitar a decadência, com o cuidado de que o contribuinte seja notificado com o devido esclarecimento de que o crédito tributário está sendo constituído, mas que a sua exigibilidade permanece suspensa em razão da segurança ora concedida. A respeito, aliás, já disse o Superior Tribunal de Justiça que As causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não afastam o dever da Fazenda Pública em proceder o lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas. Precedentes: EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8/6/2005, DJ 5/9/2005; REsp 736.040/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/5/2007, DJ 11/6/2007; AgRg no REsp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009. (AGRESP 1183538, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/08/2010)D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA A DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, e sobre o abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por outro lado, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança; e, ainda, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fazer o lançamento de multa de ofício no ato da constituição do crédito tributário pertinente às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 27 de Agosto de 2007, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a incidência do artigo 47 da IN RFB nº 900/08 e do artigo 59 da IN RFB nº 1.300/12. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Assevere-se que esta sentença restringe-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante e que compõem sua folha de pagamento, relacionados com o CNPJ nº 048.345.706/001-11. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; e que fica determinado ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao douto relator do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.034043-1, informando a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006585-32.2012.403.6110 - CARLOS BENVINDO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS BENVINDO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que proceda a análise de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente, protocolado sob o n.º 37299.003626/2012-21, em 26/04/2012, para que seja agendada data para realização de perícia médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/19. À fl. 22 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 26/37. Diante das informações apresentadas foi proferida decisão às fls. 38/40, deferindo a liminar pleiteada e determinando o agendamento e realização de perícia médica para o Impetrante. Intimada da decisão prolatada, a autoridade impetrada comunicou às fls. 45/48 o agendamento de perícia média para o dia 21/11/2012, sem, no entanto, comprovar sua efetiva ocorrência. Aberta vista ao Ministério Público Federal (fls. 51/52), este deixou de apresentar manifestação acerca do mérito da demanda. Convertido o julgamento em diligência (fls. 54 e 57/59), foi determinada à Autoridade Impetrada que procedesse à realização da perícia médica determinada pela decisão de fls. 45/48, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa. Em ato subsequente foi comunicado em fls. 61 destes autos o agendamento para o dia 28/03/2013, do que foi o Impetrante pessoalmente

intimado (fls. 66/67). Às fls. 70/81 o Impetrado informou a realização da perícia médica, na data anteriormente informada, para avaliação do requerimento de benefício de auxílio acidente protocolado sob o n.º 37299.003626/2012-21, por junta composta por 03 (três) médicos peritos, ao que restou constatada a ausência de elementos suficientes para a conclusão da avaliação sobre o requerimento (Sic) pleiteado, estando o procedimento administrativo aguardando Solicitação de Informações ao Médico Assistente - SIMA. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à autoridade coatora que agende data para realização de perícia médica e analise seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente, protocolado sob o n.º 37299.003626/2012-21, em 26/04/2012. Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações e esclarecimentos apresentados pela Autoridade Impetrada às fls. 70/81, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste mandamus, posto que foi realizada a perícia médica pretendida pelo Impetrante, em 28/03/2013, por junta composta por 03 (três) médicos peritos, na qual restou constatada a ausência de elementos suficientes para a conclusão da avaliação sobre o requerimento pleiteado. Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, vez que a perícia médica requerida foi realizada, restando inconclusiva, e a análise de seu requerimento apresentado em 26/04/2012 encontra-se aguardando Solicitação de Informações ao Médico Assistente do impetrante. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento restou comprovado que o interesse processual no prosseguimento da providência jurisdicional pleiteada não estava presente desde a propositura da demanda, carecendo a Impetrante de interesse processual. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus deve ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008153-83.2012.403.6110 - DAISY KAUNERT DE SOUZA (SP062336 - DAISY KAUNERT) X PRESIDENTE COMISSAO JULGADORA CONC PUBL PROVAS TIT DEP LETRAS - UFSCAR (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DAISY KAUNERT DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da COMISSÃO JULGADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a atribuição de notas referentes à segunda fase do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-DE- Edital nº 075/12, alertando-a sobre eventual redução na nota proporcionalmente àquela que a impetrante faz jus - de até o máximo de 2 pontos conforme edital - e de conformidade com a pontuação constante no anexo 03 do referido concurso. (sic - fls. 08). Segundo a petição inicial, em 13/12/2012 a impetrante participou da fase 2 da prova didática do referido concurso, juntamente com a candidata desclassificada Fernanda Sola, que participou da prova por conta de liminar deferida um Mandado de Segurança. Afirma que, ao final da apresentação, a Presidente da Comissão Julgadora, Dr.ª Cristina Lourenço Ubeda, informou que, face ao Mandado de Segurança impetrado pela a candidata Fernanda Sola, havia permitido que apresentasse a aula, mesmo estando ela desclassificada, bem como informou à impetrante que ela também estava desclassificada por ter apresentado aula didática em prazo inferior a 40 (quarenta) minutos. Sustenta a Impetrada que no referido edital não existe nenhuma cláusula que estipule que a aula inferior ao mínimo exigido seja critério de desclassificação, pelo que haveria violação ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/22. Em fls. 25/29 foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que atribua nota à prova realizada pela impetrante em 13/12/2012, referente à segunda fase do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-DE- Edital nº 075/12. Em fls. 35/42 a impetrante requereu que fosse decretada a nulidade da nota da prova didática a si atribuída, pleiteando que a nota sete atribuída à requerente pela banca na primeira fase seja considerada para efeitos de prova didática, como

penalidade pela omissão e descumprimento pela banca da ordem judicial (sic). Em fls. 65/66 o pedido da impetrante foi indeferido. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 67/69, não alegando preliminares. No mérito, relatou que a comissão julgadora entende que qualquer candidato que não cumprir o subitem 7.3 do edital 075/12, atendendo a exigência de apresentar uma aula de concurso no tempo mínimo de 40 minutos com o conteúdo pedido, não terá condições de conduzir duas disciplinas durante o semestre (sic); que a liminar concedida restou atendida, já que a candidata impetrante teve média de 2,5 (dois e meio) em relação à prova didática, pelo que, não foi habilitada, não sendo realizada a etapa do concurso de entrega e arguição de planos de trabalho, ensino, pesquisa e extensão e curriculum vitae. O Ministério Público Federal em fls. 72/73 manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito da causa. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Nesse diapasão, há que se consignar que a autoridade coatora é a Comissão do Concurso, representada pela sua Presidenta. Isto porque estamos diante de ato de órgão colegiado, cujos atos administrativos somente se completam quanto existe a deliberação coletiva. Em sendo assim, o responsável pelo ato coator é o órgão que tomou a deliberação coletiva, ente este representado pelo seu presidente (vide ensinamento da professora Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 2ª edição, página 61). No caso concreto, muito embora a impetrante tenha nomeado como coatora a Presidenta da Comissão, entendo que, aplicando-se o princípio da instrumentalidade do processo para pacificar de forma definitiva o conflito de interesses, é possível a análise do mérito, uma vez que tal equívoco não prejudicou o andamento do processo. Estão presentes as condições da ação, e não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. Analisando-se o Edital nº 75/12 (fls. 09/20), verifica-se que o único motivo de desclassificação para a prova didática é que o candidato obtivesse pontuação inferior a 07 (sete), conforme expressamente consta no item 7.7 (fls. 13). Em momento algum o critério tempo é mencionado como desclassificatório, muito embora, evidentemente, deva influenciar na nota a ser atribuída pela banca do concurso público. No caso em questão, a Administração Pública Federal não obedeceu as normas editalícias, já que não poderia simplesmente desclassificar a impetrante, devendo atribuir nota compatível com a apresentação da candidata, muito embora a apresentação em tempo menor do que o determinado deva necessariamente influenciar na sua nota, em relação ao item comunicação e síntese do assunto (grupo IV, da tabela de pontuação para a prova didática). As alegações da autoridade impetrada no sentido de que a comissão julgadora entende que qualquer candidato que não cumprir o subitem 7.3 do edital 075/12, atendendo a exigência de apresentar uma aula de concurso no tempo mínimo de 40 minutos com o conteúdo pedido, não terá condições de conduzir duas disciplinas durante o semestre, pelo que deva ser desclassificado, está em total desacordo com o edital. Com efeito, não cabe a comissão julgadora interpretar o edital de forma subjetiva, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade. Deveria, isto sim, haver uma regra expressa no edital informando a todos os candidatos que, caso não cumprissem o tempo mínimo de apresentação da prova didática, seriam desclassificados. Portanto, seria necessária regra expressa e objetiva, não havendo que se falar em interpretação. Ou seja, ao ver deste juízo, houve inobservância ao princípio da vinculação ao edital, que é inerente a qualquer tipo de procedimento de concurso e vincula a administração pública federal. Nesse sentido, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Público, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados. É dizer, a liberdade em abstrato outorgada à Administração para estabelecer as diretrizes do concurso público, uma vez exercida, transmuda-se em regras concretas e vinculantes, insuscetíveis, assim, de serem solapadas a posteriori pela banca examinadora, consoante ensinamento contido na obra O Regime Jurídico do Concurso Público e o seu controle jurisdicional, de autoria de Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 38 e 39. Diante de tais fatos, observa-se que assiste razão a impetrante quanto à necessidade de atribuição de nota à sua prova de aula didática, referente a segunda fase do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-DE-Edital nº 075/12. Não obstante, há que se consignar que este juízo não pode substituir a banca examinadora para determinar qual será a nota obtida pela impetrante, já que a banca examinadora apenas está vinculada, ao atribuir a nota, ao limite máximo de redução de dois pontos, de acordo com o anexo III do referido Edital, sem prejuízo da análise dos demais componentes objetivos da nota que deverão ser analisados (grupos constantes no anexo III). Ou seja, muito embora não seja viável a desclassificação da impetrante por não ter se apresentado pelo tempo suficiente, também não é viável que o Poder Judiciário analise a prova da impetrante, de modo a lhe atribuir uma nota, uma vez que a Administração Pública deve cotejar seu desempenho concreto com todos os itens descritos no anexo III do edital. A comissão do concurso detém discricionariedade técnica, tendo liberdade de adotar, dentre um leque de posições razoáveis, aquela que atenda o melhor escopo do concurso público, tendo em vista a incidência do princípio da eficiência administrativa, não se vislumbrando, no caso concreto, menoscabo ao princípio da impessoalidade ao atribuir-se uma nota de 2,5 à impetrante. A alegação de retaliação sofrida pela impetrante ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de prova (com a oitiva de testemunhas que



comprovassem a retaliação), o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Por fim, consigne-se que o requerimento da impetrante para que fosse decretada a nulidade da nota da prova didática a si atribuída, requerendo que a nota 7,0 (sete) atribuída à requerente pela banca na primeira fase seja considerada para efeitos de prova didática, como penalidade pela omissão e descumprimento pela banca da ordem judicial (sic), evidentemente não comporta guarida. Em primeiro lugar, pelo fato de pretender a impetrante alargar sua causa de pedir após a notificação da autoridade coatora, em flagrante violação do devido processo legal. Em segundo lugar, porque o acolhimento de requerimento de tal jaez representaria manifesta violação ao princípio da vinculação ao edital, fornecendo o Juiz um comando concreto sem previsão no edital, ensejando, inclusive, suspeitas sobre sua decisão e imparcialidade. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para somente determinar à autoridade impetrada que atribua nota à prova realizada pela impetrante em 13/12/2012, referente à segunda fase do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-DE- Edital nº 075/12, mantendo a medida liminar concedida em fls. 25/29. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas, uma vez que a impetrante requereu os benefícios da assistência jurídica gratuita, conforme fls. 22, sendo deferido tal pleito neste momento processual, ainda que serodiamente. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000483-57.2013.403.6110 - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA SOCIAL LTDA (SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA SOCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os 30 (trinta) pedidos administrativos de restituição (PER/DCOMP) apresentados entre 17/02/2009 e 21/10/2009 e os 24 (vinte e quatro) pedidos administrativos de restituição (PER/DCOMP) apresentados entre 20/10/2010 e 26/10/2010, cujos números estão relacionados na inicial. Sustenta a impetrante, em síntese, que das instaurações dos processos administrativos elencados em sua inicial, ocorridas entre 17/02/2009 e 26/10/2010, já decorreu mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem qualquer análise conclusiva até a data do ajuizamento do writ. Alega que, em decorrência da ausência de análise de seus requerimentos, está encontrando dificuldades financeiras para manter suas atividades, posto que se vê obrigada a continuar recolhendo tributos em quantia superior ao supostamente devido, o que lhe impõe socorrer-se às instituições financeiras para manter seu negócio. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/128. A decisão de fls. 131/132 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinou à impetrante a regularização de sua representação processual, com a apresentação de procuração válida. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 135/138, pugnano pela legalidade do ato. Afirma que o procedimento fiscal envolve trabalho complexo em razão da grande quantidade de documentos a serem analisados, por estarem os pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação. Acresce procurar atender aos casos concretos que se apresentam, considerados os critérios de prioridade estabelecidos pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, na medida da disponibilidade dos seus insuficientes recursos humanos e observada a estrita ordem cronológica, afirmando que a concessão da segurança será incentivo para a proliferação de ordens judiciais no mesmo sentido, sem condições de serem atendidas. Diz, ainda, que o critério da ordem cronológica está autorizado pelo art. 100 da Constituição Federal, em aplicação analógica, e foi estabelecido de acordo com competência conferida expressamente à Secretaria da Receita Federal pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, salientando não ter a impetrada apresentado qualquer fato que lhe assegure o tratamento diferenciado previsto no art. 69-A da Lei nº 9.784/1999, incluído pela Lei nº 12.008/2009. Às fls. 142/144 a Impetrante, atendendo a determinação de fls. 131/132, regularizou sua representação, apresentando procuração em consonância com as estipulações contidas na cláusula 7ª do contrato social encartado às fls. 14/18 destes autos. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que se passaram mais de 04 (quatro) anos em relação à data de instauração do primeiro processo administrativo (n.º 25076.39789.170209.1.2.15-5379) e mais de 02 (dois) anos desde a dada do último processo administrativo (n.º 35365.68479.261010.1.2.15-8029), dos 54 (cinquenta e quatro) pedidos de restituição em discussão, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela Autoridade Impetrada, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Observando detidamente a singularidade dos fatos apresentados neste mandamus, verifico não haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão. Deve-se destacar a norma

prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referido preceito cogente é específico em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte, e incidiria no caso sob exame em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade, se se tratasse no caso destes autos de decisão de meros pedidos de ressarcimento ou restituição, como faz crer a impetrante em sua inicial, situação em que se mostraria razoável o prazo de 360 dias para análise pela autoridade administrativa. Ocorre que informa a autoridade impetrada tratar-se em verdade de pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação, e desse modo, a decisão quanto à devolução de importâncias pagas indevidamente passa necessariamente por procedimento de fiscalização, análise e apuração acerca da real existência dos créditos e do montante já compensado que, na situação dos autos, representa porção significativa dos valores que teriam sido recolhidos a maior. Ou seja, dispõe a Administração do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração, considerando-se os termos expressos do artigo 74, 5º, da Lei nº 9430/96. Portanto, somente após o esgotamento desse prazo quinquenal é que as compensações deverão ser consideradas definitivas, podendo a impetrante exigir que as suas restituições sejam apreciadas. Considerando, pois, que os pedidos de ressarcimento vinculados às declarações de compensação (PER/DCOMP) foram protocolados a partir de 17/02/2009 (fls. 22), ou seja, há 4 anos e 2 meses, não há que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, que poderá eventualmente vir a ocorrer apenas em caso de inércia após o decurso do prazo quinquenal. Finalmente, observa-se que a impetrante não está incluída entre os casos aos quais o art. 69-A da Lei nº 9.784/99, na redação dada pela Lei nº 12.008/09, concede tratamento preferencial na tramitação dos procedimentos administrativos, sendo inviável que seus pedidos sejam apreciados fora da ordem cronológica. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme pedido apresentado à fl. 141. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para sua inclusão no polo passivo desta ação. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

**0001233-59.2013.403.6110** - CLAUDINEI ISALTINO GODOY (SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDINEI ISALTINO GODOY em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado ao impetrado que expeça Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, em virtude do enquadramento previsto pelo código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Narra a exordial que o impetrante teve indeferido seu pedido, pela autoridade impetrada, de expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, para o período de 23/05/1988 a 28/02/1993, tendo-lhe sido apresentada apenas certidão constando o período trabalhado como comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. À fl. 27 foi proferida decisão determinando ao Impetrante que esclarecesse seu pedido, informando se deseja que o período de 23/05/1988 a 28/02/1993 seja reconhecido como exercido em atividade especial, para fins de requerimento de concessão de benefício perante o Regime Geral da Previdência Social, ou se deseja obter certidão de tempo de serviço, com o reconhecimento da atividade exercida como especial, a fim de instruir pedido de concessão de aposentadoria a ser apresentado perante o município de Sorocaba. Tempestivamente, o impetrante informou às fls. 28/31 que deseja obter certidão de tempo de serviço, em que o período de 23/05/1988 a 28/02/1993 seja reconhecido como exercido em atividade especial, a fim de instruir pedido de concessão de aposentadoria, a ser apresentado perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, em Regime Próprio de Previdência (FUNSERV). É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com reconhecimento de tempo especial para o período de 23/05/1988 a 28/02/1993. No entanto, observe-se que, conforme se depreende da manifestação de fls. 28/31, o período que se deseja ter reconhecido como especial não o será para fins de averbação junto ao regime geral da previdência social, mas, como deseja o impetrante, servirá para instruir pedido de concessão de aposentadoria, a ser apresentado perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, em Regime Próprio de Previdência (FUNSERV), mediante a apresentação de certidão de tempo de serviço. Em sendo assim, a previsão legal contida nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que determina o reconhecimento de determinada atividade como especial para fins de aposentadoria perante o RGPS, não obriga o órgão administrativo municipal a que está vinculado o impetrante a assim também considerá-lo (contagem de prazo fictício), posto que, por se tratar de regime próprio de previdência (FUNSERV - Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Sorocaba), deve se ater aos requisitos exigidos à concessão da aposentadoria estatutária, os quais divergem daqueles exigidos pelo RGPS, cujas benesses são típicas, como preceituado pelo artigo 18, alínea d, e artigo 57, ambos da Lei nº 8.213/91. Ou seja, ao ver deste juízo, na certidão emitida pelo INSS deve constar somente o tempo de serviço laborado pelo impetrante, sem qualquer acréscimo derivado de eventual atividade laborada em condições especiais. Isto porque, a proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição

entre sistemas diversos de previdência social decorre do fato de que, o que se conta de forma recíproca, é o tempo de contribuição ou, nos termos expressos do artigo 4º da emenda constitucional nº 20/98, o tempo de serviço simples. Tal regra está imbricada com a questão da necessidade de compensação financeira entre os sistemas. Com efeito, a Constituição mantém a existência de um Regime de Previdência Social destinado aos trabalhadores, de natureza pública, e Regimes de Previdência Social, também públicos, para os entes federativos, cada um, de maneira institucional, organizado por leis próprias. Isso faz com que não haja simetria entre as atividades que ensejam contagem especial em cada um dos milhares de regimes previdenciários públicos hoje existentes, não havendo como equipará-los para esse fim. Analisando-se o caso em questão, observa-se que o impetrante pretende que o Decreto nº 53.831/64 relativo ao tempo de serviço vinculado ao RGPS seja aplicado ao Município. Portanto, pretende que uma regra própria do RGPS seja aplicada para um regime totalmente diverso. Tal pretensão, ao ver deste juízo, é ilegal. Em primeiro lugar, porque o artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. Tal regra já existia anteriormente, mais especificamente o inciso I do artigo 4º da Lei nº 6.226/75 tinha disposição normativa semelhante. Ademais, o 10 do artigo 40 da Constituição Federal é peremptório ao aduzir que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo tal dispositivo aplicável aos regimes próprios de previdência desde a sua vigência (emenda constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1998). Portanto, o reconhecimento da atividade especial pleiteada, para fins de averbação de tempo de serviço junto ao regime geral da previdência social e consequente expedição de Certidão de Tempo de Serviço com Reconhecimento de Tempo Especial, ao ver deste juízo, não se merece guarida. Desse modo, em cognição sumária, não vislumbro a presença do fumus boni juris, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal. Oficie-se ao órgão de representação judicial do impetrado, em cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008120-93.2012.403.6110** - AERoclube de Itu X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA X APUÍ TAXI AEREO LTDA (SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MUNICIPIO DE ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas às fls. 412-79, pela União, às fls. 481-557, pela ANAC e às fls. 585-690, 693-991, 994-1279, 1282-1579 e 1582-1635 pelo Município de Itu, no prazo legal. 2. Fls. 559 a 584 e 1636 a 1696: Mantenho a decisão agravada. 3. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2223**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000733-90.2013.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENE SATURNINO LEITE (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

CARTA PRECATÓRIA Nº 0000733-90.2013.403.6110 FINALIDADE: Interrogatório FEITO DE ORIGEM: 5001310-92.2010.404.7004 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR PARTES JP X VALDENE SATURNINO LEITE DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo para o dia 14 de maio de 2013, às 15h, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, do réu VALDENE SATURNINO LEITE, abaixo qualificado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio

eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho.3. Caso o réu se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.Cópia deste servirá como mandado.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001829-43.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DA CRUZ OLIVEIRA(SP145387 - CLAUDIA ANDREIA TARIFA GIANOTTO)

AUTOS nº 0001829-43.403.6110Justiça Pública X Renato da Cruz OliveiraRecebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 54/57), em face da r. decisão de fls. 47/49, que relaxou a prisão em flagrante de Renato da Cruz Oliveira.O recorrido, intimado por meio de sua defesa constituída (fl. 58), ficou-se inerte, não apresentando suas contrarrazões.Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Nos termos do artigo 587 do CPP, extraia-se cópia integral dos autos, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito, servindo cópia desta decisão como competente portaria.Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Republique-se o despacho de fls. 417.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defensoria Pública da União, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.Após, determino a intimação da defesa da ré Silmara, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.Intime-se. ..REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 417:Fls. 412 e 413: Considerando que o réu LUIZ DAMIÃO DA CUNHA e a ré SILMARA APARECIDA DA SILVA foram citados e intimados pessoalmente (fls. 253º e fls. 312, respectivamente) e que mudaram de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo, decreto a revelia de LUIZ DAMIÃO DA CUNHA e SILMARA APARECIDA DA SILVA, nos termos do artigo 367 do CPP.Abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 402 do CPP.Após, determino a intimação da defesa da ré, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à Defensoria Pública da União, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.Por fim, determino a intimação da defesa da ré, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Solicitem-se certidões de inteiro teor das ações penais noticiadas no apenso, via correio eletrônico.Intime-se.

**0008525-66.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEJING LEI X HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguídas pela defesa.Intime-se.

**0006346-28.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON CADETE DA SILVA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP291062 - FERNANDO LEOPIZZI PANISE E SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

Nos termos da determinação de fls. 107verso, abra-se vista à defesa do réu para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.

#### **Expediente Nº 2225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906953-41.1997.403.6110 (97.0906953-5)** - JORACY DE ALMEIDA MELLO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao

regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - Após conclusos para decisão quanto à produção da prova pericial indicada às fls. 159/160.4 - Intimem-se.

**0004774-71.2011.403.6110** - LEVINO MARIANO GONCALVES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 272/284, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003495-16.2012.403.6110** - ODETE PIRES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 200, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0004685-14.2012.403.6110** - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 183/193, que julgou parcial procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não teriam sido analisados, por este Juízo, dois argumentos apresentados como sustentação de seu direito, a saber: a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a possibilidade de refinanciamento da dívida do embargante, mediante a utilização das novas regras estabelecidas para o sistema financeiro da habitação.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada, sendo certo que restou consignado no dispositivo da sentença - Custas ex lege, ou seja, que as custas serão suportadas de acordo com a lei. O 4º do artigo 14 da Lei n.º 9289/96, reza que as custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4 (a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações). Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação

Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 183/193 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000088-65.2013.403.6110** - CLAUDIO CESAR QUILLES(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Intimem-se.

**0001035-22.2013.403.6110** - JAIR BENEDITO DE SOUSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0001569-63.2013.403.6110** - ACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 75/126, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001988-83.2013.403.6110** - ODETINO FERREIRA DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos à fl. 11. Trata-se de ação cível de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, proposta por ODETINO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período de atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 09/08/2011 (NB 156.453.796-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 02/01/1978 a 26/03/1987. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretendo o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especial: a) SOBRATEL - Sociedade Brasileira de Construções Ltda., de 02/01/1978 a 26/03/1987, sujeito aos agentes nocivos sol, chuva, poeira e calor oriundos do meio ambiente, água das infiltrações nas caixas subterrâneas e galerias, odores de gás GLP, fumaça e fumos de chumbo oriundos das soldagens das emendas e instalações de novos cabos. Para o reconhecimento da atividade especial no período supracitado é assegurado ao autor o reconhecimento pelo enquadramento da atividade e do agente nocivo nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831/64. No presente caso, o formulário DSS 8030 de fls. 43 permite o enquadramento do agente nocivo indicado no item 1.2.4 do quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (chumbo, operações com chumbo, seus sais e ligas) e na atividade constante do item IV, soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros. O formulário, ainda, indica suficientemente a exposição habitual e permanente ao agente nocivo chumbo. Assim, o período trabalhado na empresa SOBRATEL - Sociedade Brasileira de Construções Ltda. de 02/01/1978 a 26/03/1987 deve ser reconhecido como de atividade especial com a devida conversão para tempo de atividade comum. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e os formulários apresentados, verifica-se que o autor possui 36 anos e 10 meses e 14 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO** dos

efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 02/01/1978 a 26/03/1987 trabalhados na empresa SOBRATEL, mediante a devida conversão em tempo de atividade comum, que somadas às demais contribuições do autor resultam em 36 anos 10 meses e 14 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor ODETINO FERREIRA DA SILVA, filho de Maria Correia de Souza, nascido aos 29/12/1956, natural de Rio do Antônio/BA, portador do CPF 004.188.368-33 e NIT 10760571527, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Cite-se o INSS na forma da Lei. Intimem-se.

**0002022-58.2013.403.6110 - MAURO SQUINCALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 53. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

**0002027-80.2013.403.6110 - PEDRO LUIZ SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO LUIZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde da data da negativa do requerimento administrativo (16/01/2013). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 16/01/2013 (NB 163.524.792-3), sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição embora tenha laborado sob condições especiais. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 43.484,64 (quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0002030-35.2013.403.6110 - VALDOMIRO PERPETO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDOMIRO PERPETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 12/09/2012 (NB 162.216.912-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 01/12/1993 a 05/03/1997 e de 03/12/1998 a 28/11/2012. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 01/12/1993 a 05/03/1997, junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,30 dB, conforme PPP de fls. 36 e; b) de 03/12/1998 a 28/11/2012 junto à

empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído de 90,30 dB até 31/03/2003, 91 dB de 01/04/2003 a 17/07/2004 e de 85,90 dB no período de 18/07/2004 a 05/09/2012 data da emissão do PPP. Destaque-se que o INSS já enquadrando os períodos de 26/10/1983 a 26/01/1985, de 24/05/1985 a 30/11/1993, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, conforme análise e decisão técnica de atividade especial anexada às fls. 78. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 01/12/1993 a 28/04/1995 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,30 dB; de 03/12/1998 a 31/03/2003 na intensidade de 90,30 dB, de 01/04/2003 a 17/07/2004, sujeito ao agente nocivo ruído de 91,00 dB; e de 18/07/2004 a 05/09/2012, ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,9 dB, todo o período requerido deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 36/37. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 28 anos e 06 meses e 13 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 01/12/1993 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 05/09/2012, que resulta em 28 anos 06 meses e 13 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor VALDOMIRO PERPETO DA SILVA, filho de Brandina Perpeto da Silva, nascidos aos 18/07/1963, portador do CPF 513.401.949-53 e NIT 12170036808, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2226**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015639-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015639-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X ARLETE PERINA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X REJANE MARIA DE FREITAS X LUIZ APARECIDO DA ROSA X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO)

Recebo as apelações de fls. 797/807, 808/828 e 831/853, nos seus efeitos legais. Contrarrazões do Ministério Público Federal e da União às fls. 861/866 e 868. Intime-se o Município de Itaberá para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902074-25.1996.403.6110 (96.0902074-7)** - SEBASTIAO GOMES GARCIA X SEMIAO LADEIRA X ZULEIDE LADEIRA DA ROCHA BELLINAZZI(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O LOPES GRILLO)



Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0000812-26.2000.403.6110 (2000.61.10.000812-5)** - JUACIR DOS SANTOS ALVES(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001727-41.2001.403.6110 (2001.61.10.001727-1)** - JOVELINA DE OLIVEIRA PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 187 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, nada mais sendo requerido, pelo prazo de 10 dias, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004950-31.2003.403.6110 (2003.61.10.004950-5)** - LAUDELINO MARIANO X JOSE NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA NUNES X LAERCIO ROSA X JOAO CAETANO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X VANDERLEI MEGA X JOSE FERREIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155 - Defiro o pedido de vista requerido por Vandelei Mega, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1)** - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010301-48.2004.403.6110 (2004.61.10.010301-2)** - SUELI WAGNER DUARTE DINIZ(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 214: Indefiro o requerido, posto que a quebra de sigilo fiscal é medida grave que somente se justifica em casos excepcionais, sendo certo que no presente caso a União não apresentou uma diligência sequer destinada a indicar a reversão do estado de miserabilidade da autora. No mais, tendo em vista que a execução dos honorários está suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0)** - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação de fls. 2239/2244, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004810-21.2008.403.6110 (2008.61.10.004810-9)** - MARIA CECILIA CALLADO INACIO FIORE(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001510-17.2009.403.6110 (2009.61.10.001510-8)** - APARECIDO VIEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014452-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014452-8) - MARTA APARECIDA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS DOMINGOS - INCAPAZ(SP178722 - MÔNICA CRISTINA APARECIDA LIMA MOLICA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 568/591, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003429-07.2010.403.6110 - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 93 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, nada mais sendo requerido, pelo prazo de 10 dias, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005095-43.2010.403.6110 - RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 204/219, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011936-54.2010.403.6110 - ROBERTO LUCIANO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do despacho manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001912-30.2011.403.6110 - CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO e ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a declaração da nulidade do Contrato de Instrumento Particular de Retificação e Ratificação firmado, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados pelos autores, bem como para que as rés arcassem com as despesas condominiais anteriores à data de 30/11/2010. Sustentam os autores, em síntese, que em 05/04/2008 firmaram compromisso de compra e venda com a 2ª requerida MRV Engenharia e Participações S/A, para aquisição do apartamento nº 401 do Bloco 05 do Condomínio Spazio Saragoza, pelo valor de R\$ 107.520,00. Relatam que o valor original sofreu um acréscimo, passando para R\$ 118.300,19, em virtude do pagamento ter sido feito de forma parcelada. Afirmam mais, que os valores correlatos aos recursos próprios dos requerentes foram pagos em sua integralidade, qual seja, R\$ 42.624,00, sempre em seus respectivos vencimentos. No tocante ao financiamento concedido pela primeira requerida Caixa Econômica Federal - CEF, este fora assinado em 15.06.2009, sendo o valor de R\$ 75.676,19, liberado na mesma data à 2ª requerida MRV Engenharia e Participações Ltda. Alegaram ainda, que em meados do mês de junho de 2010, tomaram conhecimento de que o empreendimento havia sido liberado pela 2ª requerida, com a entrega das chaves aos novos proprietários. Relatam que posteriormente foram informados de que esta não ocorreria em virtude de um erro ocorrido no financiamento (liberação de valor incorreto), e que deveriam assinar um Contrato de Retificação e Ratificação junto à CEF, assumindo parcelas com valores distintos do pactuado com a aludida instituição financeira. Afirmaram que, inconformados com a explicação, não assinaram referido documento, visto que os valores constantes no instrumento de retificação e ratificação de fls. 75/76 não traziam em seu bojo os valores anteriormente pactuados. Relatam que em virtude da não entrega das chaves por parte da ré MRV, em decorrência do alegado erro cometido pela CEF, foram obrigados a locar um imóvel até que o problema fosse resolvido, o que ocorreu somente em 30/11/2010. Aduziram mais, que após realizada a entrega das chaves do imóvel, começaram a receber boletos de pagamento do financiamento, e das taxas condominiais, como se o contrato tivesse sido retificado nos termos propostos pela CEF, o que não ocorreu, visto que não assinaram o aludido contrato de retificação e ratificação. Sustentam por fim, fazerem jus ao pleiteado, uma vez que a CEF entregou à MRV valor maior do que o efetivamente contratado, impondo a alteração do contrato de financiamento e, conseqüentemente, das parcelas mensais. Requereram, em sede de tutela antecipada, a declaração de

inexistência do Instrumento de Retificação e Ratificação, intimando-se a 1ª requerida para que calculasse as parcelas vincendas conforme o contrato celebrado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/94. Pela decisão proferida às fls. 97/99 foi indeferida a antecipação da tutela pretendida, bem como deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua contestação às fls. 110/121, pugnando pela improcedência da ação, em face da ausência de ato ilícito praticado, em razão da validade da retificação contratual proposta, da não comprovação dos danos materiais e da inexistência de qualquer dano moral suportado pelos autores. Juntou os documentos de fls. 122/130. Por sua vez, a corrê MRV Engenharia e Participações S/A., ofertou sua contestação às fls. 132/154, alegando, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade passiva, uma vez que cumpriu todas as suas obrigações contratuais e se houve atraso na entrega das chaves, tal fato se deu por motivos referentes ao processo de financiamento habitacional. No mérito, pugna pela improcedência da ação, argumentando em suma, que não ocorreu o alegado atraso, haja vista o agente financeiro ter creditado para a requerida valor diferente do pactuado e como o imóvel está alienado à Caixa Econômica Federal - CEF teve que aguardar a autorização desta para liberar as chaves, já estando o empreendimento concluído. Sustentam, mais, que os autores já foram imitados na posse do imóvel, o que ocorreu dentro do prazo, não havendo que se falar em qualquer tipo de dano, moral ou material, sofrido pelos autores. Acostou aos autos os documentos de fls. 155/202. Réplicas às fls. 207/215 e 216/221. O pedido formulado pelos autores às fls. 226/228 não foi apreciado, tendo em vista que não houve nos autos qualquer decisão suspendendo a cobrança da taxa condominial (fl. 229). Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a ré Caixa Econômica Federal - CEF declarou não possuir prova a produzir (fl. 231). Por sua vez, a ré MRV Engenharia e Participações S/A requereu a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 234). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Da Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva: Rejeito a presente preliminar, pois a ré MRV Engenharia e Participações S/A, é parte legítima para figurar na presente demanda, na medida em que tem relação factual com o narrado na exordial, não tendo razão para sua exclusão, uma vez que nas ações em que versam sobre empreendimentos imobiliários financiados com recursos do SFH em que a CEF tenha atuado como interveniente e fiscalizadora da obra do imóvel financiado, a Construtora e a Instituição Financeira são responsáveis solidárias pela qualidade e segurança do empreendimento. Corroborando com referida assertiva o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL COM RECURSOS DO SFH. INTERVENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. - Nas ações que versam sobre empreendimentos imobiliários financiados com recursos do SFH em que a CEF tenha atuado como interveniente anuente e fiscalizadora da obra do imóvel, a Construtora e a Instituição Financeira são responsáveis solidárias pela qualidade e segurança do empreendimento. Apelação conhecida e provida. (Grifo nosso) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Terceira Turma, Apelação Cível nº 200171110000647, Data da Decisão: 22/08/2005, DJ 08/09/2005, Página 388 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Rejeitada a preliminar arguida, passo a análise do mérito. **NO MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de ação por meio da qual buscam os autores provimento jurisdicional objetivando a declaração da nulidade do Contrato de Instrumento Particular de Retificação e Ratificação firmado, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por eles suportados e para que arcassem com as despesas condominiais anteriores à data de 30/11/2010. 1. Da Nulidade do Contrato de Retificação e Ratificação: Pretendem os autores a declaração de maneira definitiva, da inexistência do instrumento de retificação e ratificação que teria sido imposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 75/76), com a cessação da cobrança de prestações com valores acima dos efetivamente contratados no contrato de mútuo original celebrado entre as partes (fls. 31/63), sob o argumento de que o aludido instrumento jamais fora assinado e, conseqüentemente, validado, inexistindo no mundo jurídico. Depreende-se da análise dos elementos informativos dos autos, que os autores firmaram com as requeridas Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Recursos SBPE, conforme instrumento acostado aos autos às fls. 31/63 em 15 de junho de 2009 e, que posteriormente teria sido celebrado entre as partes Contrato por Instrumento Particular de Retificação e Ratificação, em 16 de setembro de 2010 (fls. 75/76), estabelecendo alterações nos valores inicialmente pactuados. No caso em tela, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que tem sido prática comum nos contratos de mútuo a possibilidade de retificação das cláusulas contratuais, desde que preencham os requisitos exigidos para a celebração de qualquer contrato, quais sejam: a) agente capaz; b) objeto lícito, determinado e possível e; c) forma prescrita ou não defesa em lei, sendo que nos casos em que a lei determina forma especial aos contratos, que se desobedecida, os tornam nulos de pleno direito. No caso dos autos, verifica-se que o Contrato por Instrumento Particular de Retificação e Ratificação acostado aos autos às fls. 75/76, não contém a assinatura dos contratantes, descumprindo, destarte, formalidade legal exigida para a sua validade no mundo jurídico, visto que consoante****

dispõe os artigos 219 e 220 do Código Civil Brasileiro: As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, e a anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento. Assim, constata-se que a falta de assinatura torna o documento apócrifo, ou seja, sem condições de atestar sua autenticidade, visto que a ausência da assinatura de uma das partes - no caso dos autos - não contém nenhuma, desnuda o documento da necessária e imprescindível formalidade legal, constituindo-o nulo de pleno direito. Nesse sentido, o seguinte julgado, apreciando um caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO REALIZADO ENTRE O SERVIDOR E A ADMINISTRAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL DE VALIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. I - Não é possível conceber-se um contrato entre a administração pública - que está adstrita à lei - e um particular, quando tal contrato não obedece às formalidades legais e não contém os requisitos formais mínimos à sua validade, dentre os quais se sobressai a inequívoca demonstração de assentimento, representada pela assinatura dos contratantes. II - Sem a assinatura, o contrato não se perfectibilizou, não podendo ser homologado. É certo que novo acordo poderia ser firmado entre o servidor e a administração, mas ele faleceu antes mesmo da homologação e seus sucessores, ao que parece, não têm interesse em firmar acordo com a UNIÃO. III - Recurso de apelação provido. (Grifo nosso)(AC 199851022038360 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 331420 - TRF2 - Segunda Turma - Data da Decisão: 17/03/2004 - DJU: 26/03/2004 - Página: 298 - Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO) Diante do acima explanado, mister reconhecer que o aludido contrato de retificação e ratificação acostado aos autos às fls. 75/76, não possui valor probante, em razão da ausência das assinaturas dos autores, estando inapto a produzir efeitos no mundo jurídico, razão pela qual, mister reconhecer a sua nulidade e, conseqüentemente, a validade da alteração dos valores ali contidos. Registre-se, ainda, que em nenhum momento, as rés questionaram as alegações esposadas na inicial, nesse sentido, tampouco apresentaram aos autos documentos que demonstrassem o contrário, ou seja, que contivessem as assinaturas dos autores no aludido instrumento particular. Ademais, convém ressaltar que os valores concernentes aos recursos próprios dos autores, estabelecidos no contrato originário, firmado com as requeridas (fls. 31/63), foram pagos em sua integralidade, consoante demonstra o documento acostado pela Construtora MRV Engenharia e Participações S/A e o depósito bancário de fl. 74, não devendo, destarte, subsistir o contrato de retificação de fls. 75/76, e sim o contrato originariamente celebrado (fls. 31/63), que perfaz o montante de R\$ 75.676,19 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), correspondente ao valor do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Da Indenização por Danos Morais - Do Atraso na Entrega do Imóvel: Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. Constata-se pela leitura da petição inicial, que os autores requerem a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória por dano moral, argumentando que: Os requerentes foram injustamente privados de usufruir do bem imóvel adquirido e devidamente quitado junto a 2ª Requerida, por culpa exclusiva das Requeridas, visto que estas inviabilizaram a entrega das chaves sem qualquer motivo plausível....Assim, os Autores se viram privados, por mais de 06 (seis) meses, de realizar o sonho da casa própria, o que engloba não apenas a mudança em si, mas também o prazer de mobiliar e decorar a (sic) imóvel novo. Tal situação causou constrangimentos incalculáveis ao Requerentes, visto que mesmo empregando incontáveis esforços para pagar o financiamento da casa própria, no momento ta esperado (sic), este restou frustrado por culpa exclusiva das Requeridas ( fls. 15, 2º, 4º e 5º parágrafos). Requerem os autores, a condenação das rés ao pagamento de R\$ 75.676,19 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), valor este referente ao financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob o argumento de que foram privados, por mais de 06 (seis) meses, de usufruírem do bem imóvel adquirido e devidamente quitado junto, por culpa exclusiva das Requeridas, visto que estas inviabilizaram a entrega das chaves sem qualquer motivo plausível. Da análise dos fatos expostos e do acervo documental acostado aos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pelos autores, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial, tampouco no valor pretendido. A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, visto tratar-se de situação natural da vida, banal, corriqueira, a qual, todos, estamos, infelizmente, expostos no nosso dia-a-dia. A simples alegação de que foram os únicos compradores a não receberem as chaves do imóvel no prazo estabelecido, sendo motivo de chacota por parte dos demais proprietários do condomínio, bem como que sentiram-se humilhados em virtude da desconfiança acerca do pagamento do aludido bem, ainda que possa sujeitar os mutuários a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação. Convém ressaltar, que não obstante deva ser reconhecido o inadimplemento contratual por parte da ré, uma vez que houve descumprimento do prazo de entrega do imóvel, diferentemente do alegado na exordial, o atraso não ocorreu por mais de 06 (seis) meses. Isto porque, consoante previsão contratual: O prazo e etapas para as medições e conclusão da obra será aquele previsto no cronograma físico-financeiro e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da CEF (item B4 do

contrato de mútuo celebrado - fl. 32), sendo estipulado o prazo de 14 (quatorze) meses para construção da obra (item C6 - fl. 32). Nesse sentido, o disposto na Cláusula Quarta do aludido contrato de financiamento (fl. 38):CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na letra C6, passível de prorrogação, mediante autorização da CAIXA e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF. Findo o prazo fixado para término da construção, e ainda não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início aos vencimentos das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se o(s)COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)não cumprir(em) as obrigações. Registre-se, ainda, que consoante previsão contratual (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo) a ré MRV Engenharia e Participações Ltda., teria o prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel aos autores:CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRA E REGISTROS PARA LEVANTAMENTO DO FINANCIAMENTO.(....) PARÁGRAFO SEGUNDO - A INTERVENIENTE CONSTRUTORA dispõe de até 60 dias após a data da conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel aos mutuários/devedores, ficando sob a sua responsabilidade a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso.Assim, segundo previsão contratual, a Construtora teria, considerando o prazo inicialmente estabelecido, qual seja, 14 (quatorze) meses, até o dia 15/10/2010, tendo em vista o prazo de 60 dias, para a efetiva entrega das chaves do imóvel aos mutuários/devedores.Ressalte-se, que consoante documento expedido pela requerida MRV Engenharia e Participações S.A às fls. 77/78, considerando a data de assinatura do contrato de mútuo celebrado entre as partes (15/06/2009), a previsão da entrega do imóvel seria em 31/08/2010 e tendo em vista a data da averbação do habite-se (01/09/2010) e a data prevista para sua averbação (28/10/2010), a liberação dos documentos para a entrega da obra seria em 18/11/2010. Destarte, constata-se pela análise do acervo documental acostado aos autos, notadamente o Informativo de fl. 156 , o Termo de Vistoria de fl. 157 e o Termo de Recebimento de fls. 158/159, que a efetiva entrega das chaves, e conseqüentemente, do imóvel aos autores, ocorreu em 30/11/2010, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias após a previsão contratual de entrega do aludido bem. Ademais, impõe-se à parte a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato, o que não restou demonstrado nos autos. No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais. Nesse sentido, o entendimento esposado por Rui Stocco: O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvando situações excepcionais (STJ - 4ª T. - Resp. 202.564 - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 02.08.2001 - DJU 01.10.2001 - RSTJ 152/392). Ressalte-se que a reparação de dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização pretendida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pelas requeridas, ensejador da produção do dano de natureza moral aos autores.3. Da Indenização por Danos Materiais: Não prospera o pleito formulado pelos autores no tocante à condenação das rés ao pagamento por danos materiais, no importe de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) correspondentes aos valores despendidos a título de locação de imóvel, tendo em vista a demora na entrega das chaves do aludido bem objeto da presente demanda. Isto porque, não obstante o atraso tenha ocorrido, em virtude de erro no financiamento (liberação de valor incorreto), efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF como agente financeiro à Construtora MRV, obrigando os autores a locarem um imóvel para que pudessem residir, não há nos autos elementos suficientes que comprovem efetivamente os valores pagos a título de locação residencial e de multa contratual, consoante argumentações esposadas na exordial à fl. 07, uma vez que não foram apresentados aos autos cópia da matrícula concernente ao aludido imóvel, bem como os competentes recibos de pagamento dos aluguéis e da multa rescisória. Registre-se que a indenização por danos materiais fica restrita aos valores devidamente comprovados nos autos, uma vez que demonstrados o dano material e seu montante, bem como a existência denexo causal entre o evento e os danos sofridos, é perfeitamente possível o ressarcimento do prejuízo causado, hipótese não ocorrente nos autos. Destarte, constata-se que somente se indeniza o dano material efetivamente demonstrado e comprovado, ônus do qual não se desincubiram os autores. 4. Das Despesas Condominiais anteriores à data de 30/11/2010: No tocante ao pleito formulado na exordial, no sentido de que as rés arcassem com as despesas condominiais no período anterior à 30/11/2010, data em que ocorreu efetivamente a entrega das chaves do imóvel objeto da presente demanda, verifica-se, in casu, que assiste razão aos autores.Para compreensão do tema, insta ressaltar que a taxa condominial é uma cobrança impositiva a

todos os condôminos nos termos do disposto no artigo 1.336, I, do Código Civil Brasileiro, constituindo-se imprescindível para manter o Condomínio e honrar com o pagamento dos salários, encargos, contas de consumo, fundo de reserva, etc. A taxa condominial é uma prestação decorrente da própria existência do Condomínio e, salvo algumas situações específicas, o Habite-se antecede a implantação do mesmo, contudo, imprevistos poderão ocorrer, havendo a possibilidade de existir o Habite-se e não existir a instalação do Condomínio e o uso do empreendimento não ser permitido. Assim, surgiram vários questionamentos no mundo jurídico acerca da validade das cláusulas contratuais a esse respeito, e a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos ou outra atitude que reflita na ilegalidade da cobrança até o momento em que as chaves ou a posse do imóvel tenha efetivamente ocorrido. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, a efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge, para o condômino, a obrigação de pagar a taxa condominial. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. POSSE EFETIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. I. A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. 2. No caso vertente, é incontroverso que o embargante está sofrendo cobrança de duas cotas condominiais referentes a período anterior à entrega das chaves. 3. Embargos de divergência providos. (Grifo nosso)(ERESP 200301075453 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 489647 - STJ - Segunda Seção \_ Data da Decisão: 25/11/2009 - DJE: 15/12/2009 - Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. POSSE EFETIVA. NECESSIDADE. I. A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. 2. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido. (Grifo nosso)(ERESP 200301075453 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 489647 - STJ - Segunda Seção \_ Data da Decisão: 25/11/2009 - DJE: 15/12/2009 - Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO) Conclui-se, destarte, que tendo em vista a data efetiva da entrega das chaves do imóvel objeto da presente demanda, qual seja, 30/11/2010, a partir de então, os autores passariam a honrar com as suas cotas das despesas do Condomínio, não havendo que se falar em cobrança relativa aos meses anteriores à efetiva posse do imóvel, sendo referida despesa de responsabilidade da Construtora. 5. Da Inversão do Ônus da Prova: Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, uma vez que as ações em que se discutem mútuos habitacionais não comportam a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do aludido diploma legal. Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Conclui-se, destarte, por todo o acima explanado, que a pretensão almejada pelos autores em sua inicial merece parcial acolhida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de: 1) declarar a nulidade do Contrato por Instrumento Particular de Retificação e Ratificação de fls. 75/76, e conseqüentemente, para que a ré Caixa Econômica Federal - CEF seja obrigada a efetuar os cálculos das parcelas mensais consoante o disposto no contrato efetivamente celebrado (fls. 31/63), e 2) para que a ré MRV Engenharia e Participações S/A seja obrigada a arcar com as despesas condominiais anteriores à data de 30/11/2010. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I.

**0008529-06.2011.403.6110** - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 77/80, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009326-79.2011.403.6110** - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do despacho manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000382-54.2012.403.6110** - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 88/90-verso, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e denegou a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a ação foi julgada em desacordo com os fatos elencados nos autos e até mesmo com as provas existentes nos autos, portanto, conclui-se que na sentença há contradição. Assevera que não se pode admitir que o r. Juízo não possa substituir a autoridade administrativa, não podendo alterar a decisão e que está devidamente comprovado pela documentação juntada aos autos que a requerente tem direito à compensação. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 95. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25<sup>a</sup> Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na sentença guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1<sup>a</sup> Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1<sup>a</sup> TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32<sup>a</sup> ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada eventual contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a sentença de fls. e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000759-25.2012.403.6110** - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0002589-26.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência ao Município de Sorocaba dos documentos apresentados pela CEF às fls. 489/495, pelo prazo de 10 (dez)

dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003038-81.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-83.2012.403.6110) JOAQUIM DOMINGOS DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 123/138, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003089-92.2012.403.6110** - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 382/383: Oficie-se ao PAB da CEF a fim de que o depósito de fls. 368 (cópia anexa) seja vinculado a guia de depósito judicial e mediante os códigos indicados às fls. 383 (cópia anexa). Quanto ao demais pedidos formulados às fls. 412, observe-se que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Com a resposta da CEF dê-se ciência às partes, bem como intime-se a União do despacho de fls. 408. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 032/2013-ORD.

**0003341-95.2012.403.6110** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 194/195, pois apresentado em Juízo após a realização da perícia. Vista às partes acerca do laudo pericial médico de fls. 187/193, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004960-60.2012.403.6110** - ALEXANDRE PALMA DE LIMA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 191/203 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007860-16.2012.403.6110** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria à autuação das cópias apresentadas pela parte autora na forma de apenso, conforme disposto no art. 158, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005. No mais, a presente demanda visa questionar atualização de valores calculados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pagos pela autora em decorrência de precatório expedido nos autos da ação n.º 0006768-76.2007.403.6110, cuja execução ainda se encontra em trâmite. Conforme expressa determinação do artigo 39, inciso II, da Resolução CJF n.º 168/2011, qualquer questionamento quanto a critério judicial de cálculo judicial deverá ser dirigida ao Juízo da execução, regra esta que está devidamente em consonância com o disposto no artigo 575 do CPC. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito ao Juízo da Execução, por prevenção em relação à ação supracitada. Int.

**0000189-05.2013.403.6110** - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do CPC. Int.



**0001034-37.2013.403.6110** - EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da petição de fls. 70/71, emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção, nos seguintes termos:a) Esclarecendo o pedido constante do item 2 de fls. 09, tendo em vista que os documentos de fls. 34/36 indicam que a pensão por morte de titularidade da autora é originária, bem como sua implantação em setembro de 1987.b) adequando o valor da causa ao pedido remanescente.Int.

**0002019-06.2013.403.6110** - TADEU FRANCO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil, e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, deve corresponder ao valor que se pretende aferir.b) comprove o recolhimento de eventuais diferenças devidas a título de custas complementares. Intime-se.

**0002032-05.2013.403.6110** - LECINA DALVA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando o pólo ativo da ação com a inclusão dos demais dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001604-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001604-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907097-15.1997.403.6110 (97.0907097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALGEU DE SOUZA NETTO X CLARICE PIOVEZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS X MARIA DO CARMO CARLI X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos etc.A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ALGEU DE SOUZA NETTO, CLARICE PIOVEZAN, JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS, MARIA DO CARMO CARLI E VALDEMAR DE OLIVEIRA, servidores públicos federais aposentados, para o fim de incorporar em suas remunerações o percentual de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. Alegou, inicialmente, a inexigibilidade do título, tendo em vista que todos os valores devidos aos autores, ora embargados, foram pagos na via administrativa, com exceção da exequente CLARICE PIOVEZAN, que também não faria jus ao pagamento do montante que aponta como resíduos a título de integralização do percentual de 28,86%, isto porque, encontrava-se na Classe B, Padrão III, tendo sido reclassificada para a Classe A, Padrão I, a partir de março de 1993, sendo que os cargos de nível superior tiveram reajuste superior a 28,86%, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em favor dos embargados.Sustentou, ainda, que ante a ausência da fase de liquidação de sentença, resta prejudicada a exigibilidade da verba de sucumbência relativa aos embargados que firmaram termo de acordo com a embargante.Por fim, no tocante ao valor apurado a título de verba honorária de sucumbência, alegou ausência de parâmetro ou base de cálculo para a sua correta apuração, visto que não houve fase de liquidação do julgado.Requeru o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial, bem como a declaração como débito efetivo, do montante de R\$ 23.670,45, o qual inclui as diferenças devidas à embargada Clarice Piovezan, verba honorária de sucumbência e custas processuais a título de ressarcimento. Apresentou parecer técnico e planilha com os valores que entende devidos (fls. 15/23). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 63.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 68/84, sustentando, em suma, que o título executivo permanece intacto no tocante à verba honorária de sucumbência, visto que referida verba não foi objeto da transação, pertencendo a terceiros (advogados) que não participaram do aludido acordo, nos termos do disposto no artigo 844 do Código Civil.Parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 92/103.Os embargados manifestaram concordância com os cálculos apresentados, requerendo sua homologação (fl. 106). A União ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 109, verso.Pela decisão proferida à fl. 110 dos autos, foi determinado que os embargados apresentassem o comprovante dos valores recebidos administrativamente.Os embargados manifestaram-se nos autos às fls. 111/112, requerendo que a União fosse intimada para apresentar os comprovantes de recebimento referentes ao Termo de Transação Administrativo, requerimento este deferido à fl. 115.A União manifestou-se nos autos às fl. 118, requerendo a juntada das fichas financeiras dos embargados (fls. 119/157).Os autos retornaram à Contadoria Judicial para que fossem apurados os valores referentes aos

honorários advocatícios. Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial acostados às fls. 160/165. A União concordou com os cálculos apresentados. Os embargados não se manifestaram, conforme certificado à fl. 172. Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifica-se que os presentes embargos questionam a exigibilidade da verba de sucumbência relativa aos embargados, uma vez que firmaram termo de acordo com a embargante. No tocante ao valor apurado a título de verba honorária de sucumbência, alegou ausência de parâmetro ou base de cálculo para a sua correta apuração, visto que não houve fase de liquidação do julgado, tendo em vista que os pagamentos administrativos foram efetuados pela embargante com base nas cláusulas constantes dos termos de transação firmados pelos embargados. Submetido à conferência da Contadoria Judicial, o contador em seu parecer constatou que os percentuais indicados no cálculo para a autora Clarice Piovezan estão incorretos. Atestou, mais, que foram incluídos na base de cálculo dos honorários advocatícios valores referentes aos acordos firmados pelos demais autores da demanda, ressaltando que não há nos autos quaisquer documentos contendo os valores considerados para apuração dos honorários. Por fim, observou que a correção aplicada pela embargante em seus cálculos (fls. 19/22), não está de acordo com a Resolução nº 561/2007-CJF, em vigor, desde 02/07/2007, embora tenha aplicado percentuais maiores que os devidos em 01 e 02/1993. Destarte, verifica-se que o embargado possui crédito a receber porém, em valor diverso do inicialmente elaborado, devendo-se fixar o valor da execução na conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 50/51. Apresentou as contas de liquidação (fls. 94/103), com as devidas correções, em conformidade com a decisão exequenda, fazendo um comparativo dos cálculos apresentados em 31/07/2007, quais sejam, pelos credores no valor de R\$ 42.331,45, pelos devedores no valor de R\$ 23.670,45 e pela Justiça Federal R\$ 24.923,58, apurando como correto para a exequente Clarice Piovezan o valor total de R\$ 28.116,19, sendo o devido no importe de R\$ 25.543,91 e R\$ 2.554,39 a título de honorários advocatícios, valores estes atualizados até março de 2010. Em nova conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 160/165), para o fim de apurar os valores referentes aos honorários advocatícios, consoante determinado à fl. 110, foram apurados para o mês de março de 2010, os seguintes valores: a) crédito da embargada Clarice Piovezan no importe de R\$ 22.734,08; b) honorários advocatícios no importe de R\$ 8.227,84 correspondentes à condenação em favor de Clarice Piovezan e aos acordos firmados pelos autores, ora embargados, Algeu de Souza Netto, Joaquim Rocha de Camargo Barros, Maria do Carmo Carli e Valdemar de Oliveira, acrescidos do ressarcimento de custas no valor de R\$ 17,90, perfazendo o total de R\$ 30.979,82, já descontados 11% a título de PSS. Por outro lado, no tocante aos autores, ora embargados, que transacionaram, a cláusula 5ª, dos Termos de Transação firmados (fls. 210/211 e 213/213 dos autos principais) referentes à Algeu de Souza Netto e Joaquim Rocha de Camargo Barros, respectivamente, e a cláusula 4ª, dos Termos de Transação concernentes à Maria do Carmo Carli e Valdemar de Oliveira, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 214/215 e 216/217, respectivamente, assim dispõe: cláusula 4ª - em nenhuma hipótese será admitido o pagamento simultâneo da extensão administrativa de que trata a Medida Provisória nº 1.812-9, de 1999 e do relativo cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. Nesse norte, anote-se que o pagamento simultâneo que não se admite é o referente a valores devidos aos autores, ora embargados, tendo em vista que os mesmos optaram por receber tais valores na esfera administrativa, no entanto, tal avença não se estende a honorários advocatícios devidos ao patrono da causa. Registre-se que a Medida Provisória 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança os acordos firmados após sua edição, o que não é o caso dos autores Valdemar de Oliveira e Maria do Carmo Carli, tendo em vista que os acordos foram entabulados em abril de 1999. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A regra do 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional. 2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 850313 Processo: 200601005024 UF: PA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Documento: STJ000295005 Com relação aos honorários advocatícios devidos pela embargante aos autores Algeu de Souza Netto e Joaquim Rocha de Camargo Barros, que celebraram os acordos no ano de 2002, estes também são devidos, de modo que o acordo firmado entre a embargante e os embargados não tem o condão de produzir efeitos no que diz respeito à verba honorária que fora reconhecida nos autos principais. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. EXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO A TRANSAÇÃO DE QUE TRATA A MP 1.704 JUNTADO AOS AUTOS E DE QUE, COMPROVADAMENTE, AS PARTES INTERESSADAS TIVERAM VISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. 1. Se o titular do

crédito exequindo dele não abre mão, não pode o julgador determinar a extinção do feito, transformando uma mera faculdade legal em norma de caráter impositivo.2. Desnecessária a intimação da parte exequente para se manifestar sobre termo de transação juntado nos autos em apenso, dos quais os presentes são um simples desdobramento, visto que tal providência já foi devidamente adotada, naqueles autos.3. Correta a sentença que extingue a execução para o adimplemento da obrigação diante da comprovação de que a parte interessada efetivou transação com a ré, não podendo mais prosseguir a execução em relação ao adimplemento do montante principal do crédito - já pago administrativamente.4. Inobstante a comprovação da existência de transação firmada entre as partes interessadas, a execução deve prosseguir em relação ao pagamento da parcela relativa à verba honorária devida ao patrono do exequente, seja porque sobre tal verba as partes (credor e devedor) não estão legitimados a transigir, seja porque restou constatado que o patrono do credor não participou da referida avença.5. Apelação parcialmente provida.ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000103242 - Processo: 200133000103242 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 5/12/2005 Documento: TRF100222295 - Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 26 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sendo assim, entendo devidos os honorários advocatícios, ante os argumentos supra referidos. Ante o exposto: I) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre os autores, ora embargados, Algeu de Souza Netto, Joaquim Rocha de Camargo Barros, Maria do Carmo Carli e Valdemar de Oliveira e a União, e JULGO EXTINTO o presente feito, com relação a eles, exceto com relação à verba honorária, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do código de Processo Civil. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30.979,82 (trinta mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 03/2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 160/165. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 50/51 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007395-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013413-59.2003.403.6110 (2003.61.10.013413-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCELO MARTINS(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)**

Vistos etc. A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por MARCELO MARTINS, servidor público federal militar, para o fim de revisar o valor de sua remuneração, acrescido do índice de 28,86%, incorporado aos vencimentos retroativos do autor até a edição da MP nº 2.131/2000, consoante julgado nos autos do processo nº 2003.61.10.013413-2 em apenso (sentença de fls. 77/87), confirmado pelo v. acórdão de fls. 153/154. Alega excesso de execução no valor de R\$ 19.102,39 (dezenove mil cento e dois reais e trinta e nove centavos), decorrente de equívocos metodológicos e erros materiais constatados na conta de liquidação apresentada pelo autor, ora embargado, reconhecendo, em face dos parâmetros definidos no título judicial exequindo e a legislação de regência, um débito na ordem de R\$ 1.169,73 (um mil cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até 30/04/2010. O embargado não apresentou manifestação. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 50/51, com apresentação dos valores devidos ao autor, ora embargado. A União manifestou-se nos autos à fl. 55, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O embargado ficou-se em silêncio. Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifica-se que submetido à conferência da Contadoria Judicial, o cálculo elaborado pelo autor, ora embargado, no valor de R\$ 20.272,12, apresentou-se excedente, uma vez que as diferenças foram apuradas com aplicação de 28,86% sobre o total da remuneração, quando o correto é aplicar o percentual resultante da diferença entre 28,86% e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627, de 19/02/1993. Por outro lado, nos cálculos apresentados pela ré, ora embargante, qual seja, no valor de R\$ 1.169,73, a atualização monetária não foi corretamente aplicada, importando o valor efetivamente devido ao autor em R\$ 1.832,41 (um mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até 04/2010. Destarte, verifica-se que o embargado possui crédito a receber porém, em valor diverso do inicialmente elaborado, devendo-se fixar o valor da execução na conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 50/51. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.832,41 (um mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até 04/2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 50/51. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários

advocáticos.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 50/51 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155).Desapensem-se e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000844-74.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013971-60.2005.403.6110 (2005.61.10.013971-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X ALBERFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES)  
RELATÓRIO Vistos, etc.UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - opôs embargos à execução promovida por ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2005.61.10.013971-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 739.972,18 (setecentos e trinta e nove mil novecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) em setembro de 2012.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 348/349 dos autos do processo de conhecimento, equivocou-se na forma de cálculo, especificadamente em relação a dois pontos: período de apuração do PIS no mês de 12/2012 e erro material na aplicação da taxa Selic. Assevera que excluindo-se os dois erros apontados, chega-se ao valor devido igual a R\$ 733.693,04 (setecentos e trinta e três mil seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos), em setembro de 2012. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou nos autos às fls. 175/176, concordando com os cálculos apresentados pela União, visto implicar numa redução de R\$ 6.279,14 (seis mil duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos). Valor este atribuído à causa. Requer que, diante da concordância, seja eximida do pagamento dos honorários advocatícios. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuidam-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado.Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pela União resta sanada, tendo em vista a concordância do autor às fls. 175/176 com os valores apresentados pela Embargante às fls. 05/09.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 733.693,04 (setecentos e trinta e três mil seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos), valor este para setembro de 2012, resultante da conta de liquidação apresentada pela União Federal, fls. 05/09.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, representada pelo valor de R\$ 6.279,14 (seis mil duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), montante este que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10 na data do efetivo pagamento. O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do embargado.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 05/09) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002072-84.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-55.2013.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)  
Recebo a presente exceção de incompetência, com suspensão dos autos principais. Manifeste-se o excepto no prazo legal.Certifique-se naqueles autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004716-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004716-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-76.2003.403.6110 (2003.61.10.011349-9)) KATY MARIA DA SILVA(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATY MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005662-06.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILA DE OLIVEIRA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP282648 - LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO)

A petição de fls. 254/255 não traz fato novo apto a ensejar a revisão da decisão liminar de reintegração de posse, sendo certo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou efeito suspensivo ao agravo de instruposto pelo réu. Ante o exposto, indefiro o requerido. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos. Int.

**Expediente Nº 2227**

**MONITORIA**

**0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009098-41.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010420-96.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0010806-29.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011180-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO)

Tendo em vista o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, manifeste-se a embargada em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0013223-52.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004992-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008428-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA

Fls. 63 - Defiro o requerido pelo prazo de 10 dias.Int.

**0008810-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X WILSON RICARDO DE OLIVEIRA(SP180497 - MARCELO FERREIRA)

Recebo os embargos (fls. 65/92). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008437-91.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA ME X AROLDI DE VARGAS PEREIRA X TERCENIO PEREIRA NETO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 271, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0008466-44.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELLEN KAREN DA COSTA

Fl. 24 - Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização do endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008484-65.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON MACIEL RAMALHO(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001002-32.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI)

RELATÓRIO Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por SOS SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0008747-78.2004.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação (honorários advocatícios) no valor de R\$ 1.278,66 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) atualizado para agosto de 2012 (fls. 912/915). A embargante concorda com o cálculo de restituição de PIS e IPI apresentado às fls. 913 dos autos principais, atualizados conforme tabela de fls. 914, até agosto de 2012, insurgindo-se apenas diante do cálculo de honorários advocatícios. Sustenta que, no referido cálculo, a embargada fez incidir a taxa SELIC acumulada sobre

o valor, o que é indevido. Alega ainda que a embargada fez o cálculo utilizando o índice de 09/2003, sendo que a causa foi protocolada em 09/2004 e que, com a aplicação da referida taxa, com o mês e ano corretos, o valor dos honorários seria de R\$ 2.256,86, para agosto de 2012 e não de R\$ 1.278,33, como constou às fls. 913. O embargante apresentou conta de liquidação (honorários advocatícios) no valor de R\$ 1.501,51 (mil, quinhentos e um reais e cinquenta e um centavos) atualizados para agosto de 2012 (fls. 05). Recebidos os embargos (fl. 68), o embargado concordou com os cálculos do embargante às fls. 69. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuidam-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pela embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância do embargado às fls. 69 com os valores apresentados pela União às fls. 05/08. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO** e determino o prosseguimento da execução, a título de honorários, pelo valor de R\$ 1.501,51 (um mil, quinhentos e um reais e cinquenta e um centavos), valor este para agosto de 2012, resultante da conta de liquidação apresentada pelo UNIÃO às fls. 05, salientando-se que os valores apresentados a título de principal não foram embargados, devendo prevalecer os cálculos apresentados pelo autor nos autos da ação ordinária, processo n. 0008747-78.2004.403.6110. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dos embargos à execução, devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 05/08) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008433-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DECIO LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO LEITE JUNIOR

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 56, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

## Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 5796

#### ACAO PENAL

**000508-40.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALEX JOIA DOMINGUES CARLOTA X ADRIANO JOIA DOMINGUES CARLOTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEX JÓIA DOMINGUES CARLOTA e ADRIANO JÓIA DOMINGUES CARLOTA, qualificados nos autos, pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. os artigos 35 e 40, I e V, todos da Lei n. 11.343/2006, e com o artigo 273, 1º, I, do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 154/156) que no dia 23 de janeiro de 2013, por volta das 16h30, policiais militares em patrulhamento de rotina no km 398,5 da rodovia SP 304, nas proximidades de Borborema (SP), sentido Araraquara, fiscalizaram o veículo Space Fox, DWS 6953, conduzido por Adriane e ocupado também por seu irmão Alex e as namoradas de ambos. Descreve a inicial que após minuciosa revista, os policiais encontraram 15 (quinze) tabletes de cocaína ocultos no painel do veículo e no interior das portas e 35 (trinta e cinco) cartelas do medicamento Pramil.Consta da peça acusatória que os irmãos denunciados uniram-se com o propósito de se deslocar ao exterior para a obtenção de entorpecentes, de forma consciente e consentida, e que o entorpecente e o medicamento foram adquiridos pelos réus no Paraguai e por eles transportados para o Brasil no veículo submetido a exame pela polícia militar.De acordo com a explanação do parquet, o laudo pericial confirmou massa bruta total de 15,8kg de cocaína na forma de base livre, substância relacionada na lista de entorpecentes de uso proscrito no país e considerada capaz de causar dependência física e psíquica.Por sua vez, o Pramil que os denunciados importaram e tinham em depósito para a venda não possui registro na Anvisa e é de importação proibida, consoante a denúncia.O Inquérito Policial n. 0030/2013 é formado pelo auto de prisão em flagrante, contendo, entre outros, o auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação de entorpecente (fls. 02/26), boletim de ocorrência policial (fls. 51/54), informação sobre entradas do veículo no Paraguai (fls. 65/68), guia de depósito de dinheiro apreendido n. 013408 (fl. 75), laudo pericial n. 037/2013 nas amostras de material semelhante a cocaína (fls. 87/91) e laudo pericial em veículo n. 036/2013 (fls. 94/98).Presos em flagrante, os réus tiveram a prisão convertida em preventiva (fls. 104/107).Relatório da autoridade policial federal (fls. 111/114).Foi determinada a notificação dos acusados para defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 158).Na defesa preliminar (fls. 163/167) os réus suscitaram preliminar de inépcia da inicial, afirmando que a peça é genérica e não delimita a conduta dos réus, assim como não demonstra a culpabilidade. No mérito, afirmou que inexistem indícios suficientes de autoria para a instauração da ação penal, cabendo a absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do CPC. Requereram a justiça gratuita, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária.Ausentes as hipóteses de rejeição da peça inicial previstas no artigo 395 do CPP e também as causas de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 01/03/2013, oportunidade em que foram concedidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se, ainda, a tramitação do feito pelo rito especial previsto na Lei 11.343/2006 por ser mais benéfico aos acusados (fls.169/170v).Foi autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida, após manifestação do parquet (fl. 188).Laudo pericial n. 161/2013, relativo ao Pramil (fls. 192/196).Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha de acusação Paulo Sérgio Gasparini e, depois de homologada a desistência da testemunha arrolada pela acusação Alexsandro de Jesus Silva e das informantes Tatiane Priscila Ferreira de Souza e Raíssa Aparecida Bastos Lopes, e considerando, ainda, não terem sido apontadas testemunhas pela defesa, procedeu-se à oitiva dos acusados, tudo registrado em mídia eletrônica (fls. 197/202). As partes não requereram novas diligências (artigo 402 do CPP). O Ministério Público Federal, em memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP (fls. 204/207), afirmou que a materialidade e a autoria dos crimes descritos na denúncia restaram caracterizadas, inclusive a internacionalidade do delito, como demonstraram os laudos periciais, os registros de entrada do veículo no Paraguai nos dias 10/01/2013, 21/01/2013 e 22/01/2013, enquanto que a prisão foi efetuada em 23/01/2013. Segundo o parquet, outros elementos de prova evidenciam o tráfico interestadual e a autoria, tais como o trânsito entre estados da federação, as declarações dos acusados em fase policial e a corroboração das provas pela testemunha de acusação em Juízo. Segundo o órgão ministerial, não têm credibilidade as afirmações dos réus em Juízo de que teriam sido obrigados pela autoridade policial a prestar e assinar falsas declarações, já que estavam acompanhados de advogado no momento dos depoimentos em sede policial. Requereu a condenação nos termos da denúncia, em concurso formal de crimes, a decretação da perda do veículo em favor da União e o envio de cópia dos autos ao Departamento de Polícia Federal para instauração de IPL relativo a possível crime de calúnia em razão das declarações dos réus sobre a conduta da autoridade policial.A Secretaria Nacional de Polícias Sobre Drogas manifestou desinteresse em indicar o veículo para custódia e uso pelas autoridades legalmente legitimadas (fl. 225). Vieram aos autos termo de vistoria de veículo e de conferência de mercadoria



(fls. 233/235), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 08112200/SAFIS000028/2013, referente ao medicamento Pramil apreendido, incluindo o valor presumido do tributo sonegado (fls. 242/246). A defesa de Alex e de Adriano apresentou as alegações finais às fls. 250/258, reiterando integralmente os termos da defesa preliminar. Aduziu em Juízo que Adriano tinha ciência da existência da droga e era ele o exclusivo responsável pela substância, pois afirmou que seu irmão Alex nada sabia. Asseverou que deve ser reconhecida a excludente de culpabilidade por ter Adriano agido sob coação moral irresistível, nos termos do artigo 22 do Código Penal, pois o réu, em seu interrogatório, esclareceu que passou a ser assediado moralmente e a sofrer graves e sérias ameaças para pagar uma dívida de jogo contraída na prisão, quando ficara encarcerado equivocadamente por fato anterior a este e apurado em processo no qual Adriano acabou por ser absolvido em primeira instância. Assegurou a defesa que se o acusado Adriano não pagasse, seus familiares poderiam sofrer consequências negativas e ainda o réu poderia pagar com a vida. Diante dessa situação, segundo a defesa, Adriano agiu como mula e sob mando dos alegados credores foi buscar o entorpecente em Marília (SP) e não no Paraguai. A defesa sustentou que não há associação para o tráfico nem meramente eventual; foi demonstrada a inexistência de transnacionalidade e de interestadualidade da mercancia, já que os fatos relativos à droga se iniciaram em Marília e a apreensão deu-se em Borborema, ambas cidades do Estado de São Paulo; a acusação se baseia exclusivamente na palavra dos réus na fase inquisitiva; o veículo nunca entrou no Paraguai e as fotos das câmeras de segurança de fl. 65 não comprovam o ingresso naquele país, uma vez que os dispositivos de captura estão instalados nas proximidades da fronteira, mas não na fronteira, e próximos do acesso ao estacionamento referido pelos réus, sendo prova disso a consulta ao Google Maps (Street View), coordenadas - 25.510162.59521. Em relação à acusação da prática do crime envolvendo o medicamento Pramil, apontou erro material na tipificação da denúncia e requereu a declaração de inconstitucionalidade da previsão do artigo 273, 1º-B, I, do CP, por se tratar de tipo penal carregado de punição excessiva em afronta ao princípio da proporcionalidade. Pugnou pela desclassificação, quanto ao medicamento, para a conduta ilustrada no artigo 334, 1º, do CP. Requereu a absolvição do acusado Adriano por excludente de culpabilidade por coação moral irresistível e do corréu Alex, por estar provado que não concorreu para a infração penal. Pediu o reconhecimento da primariedade em caso de condenação dos réus, nos termos do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas e demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. Informações de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 124, 133/137, 174, 190, 230/232 (Alex) e fls. 123, 125/132, 138/147, 175, 189, 227/229 (Adriano). Nos autos n. 0000693-78.2013.403.6120 foi indeferido o pedido de restituição do veículo Space Fox placas DWS 6953 (fls. 261/262). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passa-se diretamente ao mérito, com as observações seguintes. Consigne-se que a arguição de inépcia da denúncia já foi rejeitada às fls. 169/170v. Por sua vez, a alegação de coação moral irresistível depende da análise de provas. ALEX JÓIA DOMINGUES CARLOTA e ADRIANO JÓIA DOMINGUES CARLOTA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. os artigos 35 e 40, I e V, todos da Lei n. 11.343/2006, e com o artigo 273, 1º, I, do Código Penal. O tipo penal ao qual se refere a acusação é o de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, cuja redação foi dada pela Lei n. 9.677, de 2.7.1998, nos seguintes termos: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998). Por sua vez, as condutas descritas na denúncia previstas, em tese, na Lei n. 11.343/2006, possuem a seguinte redação, conforme a Lei de Drogas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.(...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do

produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;(...)Materialidade.A materialidade dos crimes de tráfico ilícito internacional de drogas e de importação de medicamento proibido foi comprovada nos autos.A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação de entorpecente (fls. 18/19 e 22/2626), boletim de ocorrência policial (fls. 51/54), informação sobre o trânsito do veículo em Foz do Iguaçu (fls. 65/68) e laudos periciais de fls. 87/91, fls. 94/98 e fls. 192/196.O laudo pericial n. 037/2013 cuida da análise do material semelhante a cocaína (fls. 87/91). De acordo com a descrição que acompanhou o material recebido para análise, eram 15 (quinze) tabletes de sólido petriforme de coloração amarelada,embalados com fita adesiva, plástico e bexigas de borracha coloridas, totalizando a massa bruta de 15,8 kg (quinze quilogramas e oitocentos gramas).Nas respostas aos quesitos 1, 2 e 5 o perito concluiu que os exames realizados no material impugnado resultaram positivos para a substância cocaína na forma base-livre (fl. 90).Por sua vez, no laudo pericial n. 161/2013, relativo ao Pramil (fls. 192/196), o perito relatou que o material questionado corresponde a 35 (trinta e cinco) embalagens do tipo blister, exigindo os impressos PRAMIL | SILDENAFIL 50 mg | Comprimidos Recubiertos | Elaborado por | LA QUIMICA FARMACEUTICA S.A | Para su División | BIVIOGAR. Segundo o laudo, cada blister contém 20 comprimidos com revestimento de cor azul em formato circular. O perito conclui, conforme trechos a seguir transcritos, que:Os exames químicos evidenciaram a presença do princípio ativo descrito no rótulo (sildenafil) nos comprimidos questionados. (...) O Perito informa a inexistência de registro do medicamento Pramil com o princípio ativo sildenafil junto ao órgão de vigilância competente (Anvisa).A Resolução n. 2997 de 12 de setembro de 2011 da Anvisa determinou a proibição da importação comércio e uso, em todo o território nacional, dentre outros produtos contendo sildenafil, do medicamento Pramil (50 mg), fabricado por La Química Farmacêutica S.A. (...).O laudo pericial n. 036/2013 relata o exame realizado no veículo Space Fox, DWS 6953 (fls. 94/98). De acordo com a conclusão pericial, não há indícios de adulteração nos caracteres identificadores nem adaptações na estrutura do veículo e de compartimentos especialmente preparados para a ocultação de objetos (item observações, fl. 97). Transcreve-se trecho de resposta a um dos quesitos formulados (quesito 2, fl. 98):Durante os exames do veículo, não foram encontrados locais especialmente preparados através da alteração da sua estrutura original para ocultação e transporte de objetos/mercadorias, havendo, todavia, diversos compartimentos originais passíveis de serem usados para tal finalidade.Autoria.Sobre a prova oral em Juízo.Na audiência de instrução criminal, gravada em mídia eletrônica (fls. 197/202), foi ouvida a testemunha de acusação Paulo Sérgio Gasparini, sargento da polícia militar rodoviária e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos acusados ALEX JÓIA DOMINGUES CARLOTA e ADRIANO JÓIA DOMINGUES CARLOTA.Cabe observar que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva do segundo policial militar arrolado como testemunha de acusação e também da oitiva das namoradas dos acusados, que seriam ouvidas como informantes.Testemunha de acusação.O sargento da polícia militar rodoviária Paulo Sérgio Gasparini afirmou em Juízo que no dia dos fatos efetuava patrulhamento ostensivo na região de Borborema, quando a equipe abordou, depois de outros veículos, o Space Fox dos réus na rodovia que tem como destino Araraquara. Reconheceu os réus em audiência e afirmou que o carro era ocupado também por Raissa e Tatiane. Identificou Alex como o passageiro. Segundo o policial, o motorista, portanto Adriano, ao ser indagado sobre origem e destino da viagem, nos disse que estava vindo do Paraguai onde tinha ido efetuar compras. A testemunha asseverou que, durante a fiscalização, alguns eventos chamaram a atenção dos policiais e narrou que, diante da solicitação da documentação de praxe, o motorista informou que a habilitação dele estava vencida e nos apresentou tão somente o RG e o documento do carro. Outra circunstância considerada anormal pela testemunha foi a pequena quantidade de mercadoria encontrada no veículo, já que, no entender do policial, a distância para o Paraguai é grande, não justificando a compra de pequena quantidade de produtos. O terceiro fato que causou uma certa estranheza na equipe foi a informação do motorista de que trabalhava numa empresa em Sertãozinho, chamada Triex (grafia possível) e, como era quarta-feira, os policiais acharam estranho um empregado não trabalhar por três dias. A testemunha assegurou que o policial encarregado de vistoriar o veículo identificou dois detalhes anormais, pois faltava um parafuso na parte dianteira direita e havia indícios de que os parafusos do porta-luvas haviam sido removidos, mexidos, recentemente. Ao constatar tais ocorrências, o policial trouxe ao meu conhecimento, eu fui lá, na hora que eu abaixei senti levemente um odor característico a cocaína, disse a testemunha, o que motivou os policiais a desmontar o porta-luvas e a visualizar imediatamente um invólucro de cor amarela. Segundo a testemunha, ao serem questionados sobre o pacote, os réus disseram que eram comprimidos Pramil em 35 cartelas, porém, após a retirada da embalagem, os policiais verificaram que era tablete prensado em forma de tijolos; não se tratava de comprimido e sim de droga.Ainda em seu depoimento judicial, o policial descreveu terem sido encontrados 15 tijolos de droga e 35 cartelas de Pramil, da seguinte forma:No painel do veículo tinham 4 tijolos; ato contínuo, na porta dianteira direita tinham mais 3 tabletes da mesma substância; na porta traseira direita tinham mais 4 tabletes; na porta traseira esquerda tinha mais 4, totalizaram-se 15 tijolos. Na porta dianteira do lado do motorista nenhuma substância entorpecente foi encontrada. Debaxo do console do câmbio foram encontradas 20 cartelas de comprimido e debaixo do banco do motorista, cujo local tem uma gaveta, ali foram encontradas mais 15 cartelas.Perguntado pela Procuradora da República se havia conversado com os dois réus no dia dos fatos, a testemunha de acusação disse que conversei um por cada vez, entendeu?

Conversei primeiro com um e perguntei da droga, ele disse que tão somente os dois sabiam da existência da droga, que as duas meninas desconheciam da existência da droga, que eles haviam adquirido essa droga no país Paraguai e no estacionamento na cidade de Foz do Iguaçu ocultaram essa droga lá (no CD este trecho está entre os 5 e 535). Disse também que, segundo ouviu dos acusados, eles mesmos trouxeram a droga do Paraguai. Sobre os comprimidos, a testemunha assegurou que os acusados disseram que compraram lá e que pretendiam revender aqui na cidade de Araraquara os remédios. Observa-se que o depoimento da testemunha de acusação no âmbito judicial manteve-se afinado com o que havia afirmado em fase policial no momento da prisão em flagrante (fls. 02/03), quando disse que, por ocasião da abordagem, inquiridos a respeito da droga, os irmãos Adriano e Alex assumiram sua propriedade, bem como alegaram que Tatiane e Raissa não sabiam da sua existência no veículo; que segundo os irmãos, a droga havia sido adquirida no Paraguai e carregada no veículo em Foz do Iguaçu/PR. Interrogatório judicial. Interrogado em Juízo, o acusado Adriano Jóia Domingues Carlota admitiu que sabia da existência da droga no veículo, porém afirmou que, embora tenha de fato viajado para o Paraguai com Alex, Raissa e Tatiane, onde fizeram compras do lado paraguaio, a droga não foi adquirida no Paraguai, mas somente foi colocada no carro em Marília (SP), sem o conhecimento dos demais passageiros. Negou que tenha prestado as declarações de fls. 10/12 à autoridade policial federal. No que se refere à viagem ao Paraguai, Adriano afirmou em seu interrogatório judicial que os quatro saíram de Araraquara num domingo à noite, chegaram por volta das 9 horas em Foz do Iguaçu, ocuparam um hotel, em seguida deixaram o carro no estacionamento Tupy perto da fronteira e se dirigiram ao país vizinho de táxi na segunda e na terça-feira, realizando compras de diversos produtos no Paraguai, tais como perfumes e maquiagem. Especificamente sobre a cocaína, o acusado Adriano afirmou em Juízo que adquiriu uma dívida com presidiários quando permaneceu encarcerado por oito meses, acusado da prática do crime tipificado no artigo 157 do CP, tendo sido absolvido e colocado em liberdade. Consoante narrou, referida dívida é de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), quantia que eles falaram para pagar como pudesse. O acusado assegurou que o prazo concedido não foi mantido pelos credores, já que, depois de uma semana fora do cárcere, começou a receber ligações no modo restrito de algumas pessoas cobrando o pagamento integral da dívida o mais rápido possível. O réu disse que não teve condições de reunir o valor da dívida, apesar de prestar uma série de serviços à namorada, que é corretora de imóveis, e de atuar como entregador de pizza à noite. Foi quando eles falaram pra mim se eu não queria trazer a droga que aí quitava a dívida e propuseram a viagem a Marília, disse. Asseverou que a namorada efetuou uma boa venda de imóvel e o casal resolveu viajar, tendo a namorada escolhido o Paraguai como destino, na intenção de passear e fazer compras. Nessa oportunidade, o réu Adriano narrou que manteve contato com os credores e recebeu, segundo ele, orientação para deixar o carro no Posto Pinheirão, nas proximidades da rodovia, em Marília, e cumpriu o combinado na volta do passeio, consoante afirmou, oportunidade em que deixou o carro estacionado com a chave do contato e dele se distanciou, afastando do veículo os demais ocupantes até que a droga fosse escondida no carro. Indagado sobre como procedeu, afirmou que pararam no referido posto quando retornavam do Paraguai, abasteceram o veículo, almoçaram, chuparam sorvete, e permaneceram no local por uma hora e vinte minutos, até a conclusão do serviço. Na ocasião da prisão em flagrante, ao ser interrogado pela autoridade policial federal, Adriano (fls. 10/12) havia dito que o real motivo da viagem ao Paraguai foi a aquisição de drogas de um contato sobre o qual soube quando esteve preso. Disse, na ocasião, que a cocaína foi colocada em seu carro através do contato já citado, o que teria ocorrido em um estacionamento de Foz do Iguaçu que não deseja identificar (...). Que o próprio interrogado e seu irmão esconderam os tabletes dentro das portas e painel do carro (...). Em Juízo, todavia, assegurou ter prestado as informações e assinado o termo com as declarações inverídicas perante o delegado de polícia federal por ter sido intimidado pela autoridade, que ameaçou prender também as mulheres e não apenas os corréus. Confirmou que seu advogado estava presente quando prestou declarações em sede inquisitiva. Por sua vez, o acusado Alex Jóia Domingues Carlota, em seu interrogatório judicial, confirmou que policiais rodoviários encontraram droga e medicamentos no interior do veículo em que viajavam ele e a namorada, Raissa, e Adriano e a namorada, Tatiane. Aduziu que não sabia da droga e do medicamento, e que só tomou ciência da situação a partir do momento em que os policiais abordaram a gente na volta, aí sim eu fiquei sabendo dos Pramil e da droga. Não sabe afirmar quem colocou a droga no carro nem se Adriano tinha conhecimento dos fatos. Indagado sobre as declarações que prestou à autoridade policial às fls. 07/09, assinada na presença de seu advogado, Alex negou que tenha afirmado o que consta no auto de prisão em flagrante. Segundo o acusado, na delegacia de polícia eu segurei a droga e o Pramil porque o delegado me ameaçou se eu e meu irmão não segurasse a droga ele ia prender as duas meninas. Afirmou que assinou mas não leu o termo lavrado no auto de prisão em flagrante. Disse que seu irmão foi interrogado primeiro e que apenas reiterou as declarações do irmão. À pergunta da defesa sobre se a autoridade policial perguntou-lhe se reiterava as declarações do irmão, o réu afirmou que foi essa a pergunta que ele me fez. Negou integralmente o conteúdo do documento de fls. 07/09 e asseverou que não narrou os fatos daquela forma. Referindo-se ao delegado de polícia federal, disse que ele pôs de um jeito que se eu não segurasse, se não falasse dessa maneira eles iam prender os 4 sendo que eu e as meninas não tinham conhecimento de nada. Sobre a viagem ao Paraguai, o réu Alex confirmou na fase judicial que os dois casais atravessaram a fronteira em dois dias consecutivos, de táxi, nunca a pé, e permaneceram no país vizinho desde o período da manhã até o fechamento do comércio, à tarde, nos dois dias, comprando perfume, maquiagem

e bonecas. Segundo o réu, os quatro hospedaram-se em um hotel em Foz do Iguaçu e, embora tenha concordado com a observação de que havia estacionamento no hotel, assegurou que para o deslocamento ao Paraguai deixaram o carro no estacionamento Tupy, porque se situava mais perto da fronteira que o hotel, e lá tomaram um táxi. O réu disse que ninguém notou qualquer alteração no carro enquanto o veículo esteve no estacionamento. Os fatos na delegacia de polícia. Com a finalidade de esclarecer os fatos relativos à alegada pressão da autoridade policial para que o réu Alex assinasse o termo de depoimento no auto de prisão em flagrante, foi indagado pelo Juízo sobre tais acontecimentos o Advogado de Defesa Dr. Daniel Manduca Ferreira, que atua na defesa dos réus em Juízo e também esteve presente por ocasião do interrogatório policial. Sobre os acontecimentos na DPF durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o advogado afirmou ter entendido que não se tratou de uma ameaça do delegado de polícia federal. Referindo-se ao delegado, disse que, segundo percebeu, na verdade ele sugeriu que ficaria complicada essa situação (...), ele nunca disse expressamente ou ameaçou a testemunha; ficou subentendido que se ninguém assumisse a responsabilidade eventualmente ele poderia prender as quatro pessoas, mas não ameaçou de prisão, assegurou o advogado (gravação em mídia eletrônica, fls. 197/202). Cabe ressaltar que o testemunho judicial do sargento da polícia militar rodoviária é firme, claro e coerente com o que havia narrado quando da prisão em flagrante. Quanto ao depoimento de policiais, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, sem vício de parcialidade, reputam-se válidos, até porque, na qualidade de agentes do Estado, encontram-se permeados pela fé pública (TRF3. Apelação Criminal - 14450. Processo 200261810053534. UF: SP. Relator Juiz Luiz Stefanini. Primeira Turma. Data da decisão: 18/07/2006. Documento: TRF300104856. DJU Data: 22/08/2006. P. 280). De acordo com o relato do policial, em fase policial e minuciosamente corroborado em Juízo, ao menos um dos réus disse no momento da abordagem na rodovia que os dois sabiam da droga. Portanto, não se sustenta a alegação dos acusados de que somente Adriano tinha ciência de tudo. O corréu Alex, em Juízo, disse que ao ser interrogado pela autoridade policial apenas confirmou as declarações do irmão Adriano e não teria, efetivamente, declarado o que consta às fls. 07/09. Segundo ele, Adriano havia sido interrogado antes. Entretanto, observando-se a ordem de encadernação dos autos, nota-se que o interrogatório de Alex ocorreu primeiro, o que macula a sua pretensão. Incumbe sublinhar que a posse de drogas e de medicamentos é fato incontroverso nos autos. Não há qualquer questionamento por parte dos acusados a respeito da forma, do momento ou da quantidade de drogas apreendidas. Não há dúvida sobre as circunstâncias da apreensão na rodovia. Verifica-se, também, que as condutas praticadas são dolosas, pela quantidade de droga e de medicamentos com que foram presos e pelas circunstâncias que envolveram o fato, tais como os artifícios para ocultar a droga em compartimentos do veículo, a longa viagem ao Paraguai a partir de Araraquara e a declaração de Adriano de que, com a conduta, pagaria uma suposta dívida. Das alegações da defesa. Cabe analisar as alegações da defesa, que assegurou não ter se caracterizado a internacionalização da droga nem o trânsito entre Estados, pois os produtos teriam sido introduzidos no veículo dos réus em Marília e interceptados pelos policiais nas proximidades de Borborema, ambas cidades do Estado de São Paulo. Conforme aduziu a defesa, há provas de que o veículo utilizado na viagem não esteve no Paraguai. Afirmou que, à exceção de Adriano, os demais ocupantes do automóvel desconheciam a existência de droga e do medicamento Pramil; o réu Adriano agiu sob coação moral irresistível, cabendo a absolvição; apontou erro material na tipificação da denúncia e requereu a defesa a declaração de inconstitucionalidade da previsão do artigo 273, 1º-B, I, do CP, por trazer punição excessiva e desproporcional; é caso de desclassificação, quanto ao medicamento, para a conduta ilustrada no artigo 334, 1º, do CP. Enquadramento legal. De fato, a conduta descrita na denúncia quanto ao medicamento encaixa-se na descrição do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, que tipifica a importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Coação moral irresistível. A defesa suscitou que há excludente de culpabilidade quanto a Adriano, por ele estar sendo ameaçado por pessoas provavelmente do meio carcerário que conheceu quando esteve preso, porém absolvido, indivíduos que dele estariam exigindo o pagamento de uma dívida contraída na prisão no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Conforme a versão da defesa, para pagar a dívida e eliminar ameaças sobre si próprio e sobre seus familiares, Adriano aceitou a proposta dos credores de trazer a droga para Araraquara e quitar a dívida. No caso, sustentou a defesa em Juízo que a droga teria sido acomodada no veículo em Marília e não no Paraguai. Nos termos do artigo 22 do Código Penal, se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. Observa-se que o acusado Adriano foi réu em ação penal n. 0002408-33.2012.8.26.0037, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara (SP), versando sobre crime de roubo, e foi absolvido (fls. 138/147). Embora se deva reconhecer a dificuldade em produzir provas da alegada dívida, é possível exigir-se a demonstração da ocorrência das ameaças referidas pelo réu Adriano. Trata-se, na hipótese levantada pela defesa, de coação moral irresistível por meio da qual o coator, alguém da prisão, ameaça o coato, o réu Adriano, a cometer um crime para pagar suposta dívida, exercendo o tráfico de drogas em prejuízo da sociedade e, especialmente, prejudicando pessoas próximas dele, tal como o irmão Alex e eventualmente as namoradas. Não há qualquer demonstração das alegadas ameaças e de eventual pressão para que trouxesse a droga ou pagasse a mencionada dívida. Não foi demonstrada a inevitabilidade do perigo. Não se pode afastar a possibilidade de que o débito fosse pago de outra maneira. Não é crível que o acusado tivesse preferido praticar o tráfico de drogas,

envolvendo diversas pessoas na empreitada, tais como as namoradas e o irmão, comprometendo bens, como o veículo da namorada, Tatiane, a buscar uma forma lícita de solucionar a suposta pendência. A versão sobre a existência de dívida e a de que havia pressão de detentos para que o compromisso fosse saldado não se sustenta. Não estão presentes, portanto, os elementos da coação moral irresistível. Tráfico de droga entre países (artigo 40, I, da Lei de Drogas). A defesa juntou com as alegações finais documento de consulta a sistema de mapas na internet com o objetivo de comprovar que as fotografias do Space Fox placas DES 6953 dos acusados, apresentadas pela polícia federal às fls. 65/68, não demonstram o ingresso do veículo no Paraguai. Observa-se que à fl. 65 constam 7 registros fotográficos em Foz do Iguaçu com datas de 10/01/2013, 21/01/2013 e 22/01/2013. A foto do posto da Receita Federal Ponte da Amizade demonstra que o veículo trafegava às 09h32 no sentido da fronteira do Paraguai. Não obstante a alegação da defesa, é fato incontroverso que os réus e suas namoradas estiveram no Paraguai efetuando compras. Eles admitiram a presença naquele país durante todo o dia na segunda e na terça-feiras (21 e 22 de janeiro de 2013) e a compra de perfumes e cosméticos, entre outras mercadorias. A polícia constatou a presença dessas mercadorias no veículo, porém não efetuou a apreensão porque o valor das compras desses produtos era inferior à cota máxima permitida. Há nos autos inclusive comprovantes de compras no Paraguai (fls. 55/64). Assim, embora exista o questionamento da defesa sobre as fotos da fiscalização fotográfica, a documentação acostada pelos réus também não comprova que o veículo não atravessou a fronteira. Ademais, ainda que se comprovasse que o veículo não ingressou em terras paraguaias, é evidente que os réus estiveram naquele país. Versões diferentes em sede policial e judicial. Contrariando as informações prestadas no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, os réus apresentaram em Juízo versão muito diferente. Não há a mínima prova da permanência dos réus em Marília. Embora a cidade esteja numa das rotas possíveis para Foz do Iguaçu, os acusados sequer arrolaram testemunha para abordar o assunto, não apresentaram comprovantes de abastecimento, de consumo em restaurante ou de pagamento de pedágio. O réu Adriano assumiu em Juízo a responsabilidade exclusiva pela conduta, isentando o irmão e correu Alex, ao alegar que nem o irmão nem as namoradas sabiam da cocaína e do Pramil. Na instrução criminal, Alex passou a afirmar que nada sabia sobre a cocaína e os comprimidos de Pramil, versão absolutamente oposta às informações prestadas em sede policial, e nada afirmou em Juízo sobre a alegada parada em Marília. Por sua vez, o acusado Adriano havia dito durante o flagrante que adquirira a droga e o medicamento no Paraguai de pessoa que seria apenas um contato que lhe havia sido informado na prisão, conforme o termo de interrogatório policial. Mas, em fase judicial, passou a alegar que a droga foi escondida no veículo no posto Pinheirão em Marília, com o seu consentimento e em conduta indicada por credores de uma dívida contraída por ele quando ficou encarcerado. Adriano, no entanto, não forneceu elementos que identificassem as pessoas que o estariam pressionando nem o alegado contato do Paraguai e muito menos apresentou indícios da alegada pressão. Tráfico interestadual (artigo 40, V, da Lei de Drogas). O tráfico entre Estados da Federação está caracterizado no caso sob análise. Entendo, todavia, que a conduta já está abarcada pelo tráfico transnacional, aqui reconhecido, muito embora possa ocorrer a transnacionalidade sem que se transponha mais de um Estado da Federação. De todo modo, a majorante do artigo 40, V, da Lei 11.343/2006 deve ser reservada às hipóteses em que não se caracterizou a internacionalização do delito. Desclassificação para o artigo 334, 1º, do Código Penal. A importação clandestina de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no artigo 273, 1º e 1º-B, independentemente da destinação dos medicamentos. Em respeito ao princípio da especialidade, não há como enquadrar o fato descrito na denúncia (importação de medicamento Pramil) na descrição do artigo 334 do CP, uma vez que a conduta estabelecida no artigo 344 do CP já está prevista no artigo 273, 1º-B, I, do CP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR 0001809-09.2008.4.03.6181, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1. Data: 19/03/2012). Autoria comprovada. Assim, a autoria de Adriano e de Alex está demonstrada para ambos os delitos: a) importação e transporte de drogas (cocaína) a partir do Paraguai e b) crime de importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, sendo que no caso a Resolução n. 2.997 de 12/09/2011 da Anvisa determinou a proibição da importação comércio e uso do Pramil em todo o território nacional. Inconstitucionalidade. A defesa arguiu a inconstitucionalidade do 273, 1º-B, I, do CP. É preciso reconhecer a austeridade da pena mínima estabelecida no referido artigo, o que tem provocado reflexão na doutrina e no âmbito do Poder Judiciário. Em um número considerável de casos, o julgador tem se afastado da pena estipulada pelo referido artigo e adotado em seu lugar a pena do crime de tráfico de drogas, mais benéfica ao réu, sob a justificativa de que esta é adequada ao princípio da proporcionalidade, enquanto que aquela, não. Nesse sentido são, exemplificativamente, os seguintes julgados: ARGINC 0004211-55.2008.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/09/2010, p. 772 e ACR 200670150002742, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - Oitava Turma, D.E. 09/09/2009. Entendo que a pena estabelecida no artigo em comento não é proporcional ao delito analisado nestes autos, embora eventualmente pudesse sê-lo se o crime apresentasse outros elementos e outra abrangência. Desse modo, há que se reconhecer a inconstitucionalidade de seu preceito secundário. No âmbito do TRF3, a Quinta Turma decidiu suspender o julgamento da Apelação Criminal n. 0004203-12.2011.4.03.6107, no tocante à dosimetria da pena, sob o argumento de existência de arguição de inconstitucionalidade pendente de julgamento pelo Órgão Especial da

Corte relativamente ao quantum da pena mínima cominada no preceito secundário do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR 0004203-12.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/12/2012, e-DJF3 Judicial 1. Data:12/12/2012). Justifica-se, na ementa da mencionada apelação, que, em decisão proferida na Sessão de Julgamento de 27/08/2012, esta Colenda Quinta Turma, no julgamento da apelação criminal 2009.61.24.000793-5 (0000793-60.2009.4.03.6124), decidiu, por unanimidade, suspender o julgamento do feito e remetê-lo ao Órgão Especial desta Corte Regional, para análise e julgamento da arguição de inconstitucionalidade, em razão de ofensa ao princípio da proporcionalidade, no que diz respeito à pena prevista no artigo 273, do Código Penal, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, dos artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil, da Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 17, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal. A referida Apelação Criminal n. 0000793-60.2009.4.03.6124/SP (TRF3, Quinta Turma), da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, versa sobre a prática de crime tipificado no artigo 273 do CP, e, cabe salientar, teve o julgamento suspenso e foi remetida ao Órgão Especial, após voto-vista do Desembargador Antonio Cedinho, que arguiu a inconstitucionalidade do preceito secundário do referido artigo, nos seguintes termos, a cujas razões me perfilho:(...)O Direito Penal tem experimentado nas últimas duas décadas o fenômeno do populismo penal, que exprime a idéia de que os males da segurança pública têm como causa leis penais brandas e uma política penal moderada, o que ocasionou, ao longo do tempo, leis mais punitivistas e exemplares, com mitigação de garantias processuais e recrudescimento das sanções penais. Nesse contexto surgiu a Lei nº 9.677/98, conhecida como Lei dos Remédios, que ampliou os tipos penais e, sobretudo, aumentou de forma exponencial as penas dos crimes previstos no Capítulo III do Título VIII do Código Penal. A ação do legislador penal deve ser pautada na proporcionalidade, corolário do princípio da razoabilidade, de modo que o meio de intervenção seja adequado aos objetivos da proteção estatal e não podem gerar resultados excessivos ao particular. Alberto Silva Franco, citado por Miguel Reale Junior, afirma que mediante o princípio da proporcionalidade, deve-se fazer uma ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que alguém poder ser privado (gravidade da pena). (in A inconstitucionalidade da Lei dos Remédios, RT 763/417) Sob este prisma, defendemos uma latente ausência de proporcionalidade entre as penas cominadas e as condutas descritas no tipo penal previsto no artigo 273 do Código Penal. Não resta dúvida de que tais condutas possuem razoável gravidade e são merecedoras de punição pelo Direito Penal, porém, ainda que legalmente definidas como crime hediondo, são punidas com rigor excessivo - pena mínima de 10 (dez) anos, não se mostrando razoável a proporção de pena em cotejo às penas cominadas a crimes de igual ou até maior potencial lesivo, como, por exemplo, os de homicídio, tráfico ilícito de drogas, tortura e estupro. Da mesma forma, pune com o mesmo rigor àquele que falsifica, corrompe, adultera ou altera produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput, CP) e aquele que importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente (art. 273, 1º-B, I, CP), não fazendo a lei distinção se o medicamento, cosmético ou saneante, sem registro, trás consequências calamitosas ou benéficas à saúde pública. É evidente que a pena mínima cominada no tipo penal ora em comento, traduz em grave ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, motivo pelo qual deve ser afastada do sistema jurídico. Nesse sentir, Alexandre de Moraes aduz que: O princípio da razoabilidade, enquanto vetor interpretativo, deverá pautar a atuação discricionária do Poder Público, garantindo-lhe a constitucionalidade de suas condutas e impedindo a prática de arbitrariedades. Portanto, haverá transgressão ao princípio do devido processo legal, na prática de condutas ou na edição de qualquer norma estatal marcada pelo traço da ausência de razoabilidade. (in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2. ed. - São Paulo - Atlas, 2003, p. 370) - grifo nosso. Portanto, deve-se estabelecer um equilíbrio entre a atuação estatal de acusar e proteger a coletividade, e ao acusado de cumprir uma pena eficaz e razoável ao crime praticado. (...) Por sua vez, na Apelação Criminal n. 0007050-24.2006.4.03.6119/SP, TRF3, a Desembargadora Federal Cecília Mello, relatora, submeteu à apreciação da C. Segunda Turma proposta de arguição de inconstitucionalidade da Lei n. 9.677/98, no que tange à inovação legislativa do 1º-B do artigo 273 do Código Penal, em seu preceito secundário, tendo sido acompanhada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, consoante narra o Acórdão. Entendeu também a ilustre desembargadora, em síntese, que a pena mínima estabelecida pela referida lei está em desacordo com o princípio constitucional da proporcionalidade da pena. Embora no caso da ACR n. 0007050-24.2006.4.03.6119 a proposta não tenha alcançado o quorum determinado pelo artigo 174 do RI/TRF3ª Região e, por essa razão, a arguição de inconstitucionalidade foi vencida na Turma, adoto, nesta decisão, além daquelas já mencionadas, as razões que motivaram a i. desembargadora a arguir a inconstitucionalidade da lei no que tange à pena, a seguir reproduzidas:(...) Com efeito, não há como negar a extrema severidade da sanção penal prevista no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Sua aplicação, tal como posta (de 10 a 15 anos), mesmo no patamar mínimo, não guarda a menor proporcionalidade com a gravidade da conduta efetuada pelo réu, uma vez que a quantidade e natureza dos medicamentos clandestinamente importados não ofendem de maneira incisiva o bem jurídico protegido. Afinal, por que a importação dos medicamentos proibidos, no caso, traria mais malefícios para a saúde pública que a importação de 500 gramas de cocaína, que, no mais das vezes, seria apenado com pena mínima de 05 anos (artigo 33, da Lei 11.343/2006 - também específica em relação ao crime de contrabando e com o mesmo

bem jurídico a ser protegido, podendo ainda ser reduzida de 1/6 a 2/3 no caso do artigo 33, 4º)? É perceptível, assim, a gravíssima distorção entre as penas previstas para os dois crimes que objetivam tutelar o mesmo bem jurídico relevante - a saúde pública. Acredito que tamanha incoerência pode e deve ser corrigida pelo Poder Judiciário, de modo a evitar a extravagante incoerência legislativa. (...) Portanto, segundo o voto referido, a reprimenda está em desacordo com o princípio constitucional da proporcionalidade da pena, porquanto parte de um patamar mínimo exacerbadamente elevado, impossibilitando ao julgador o balizamento da conduta do réu pelas circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal de maneira efetiva, já que abarca todos os praticantes desse delito de maneira idêntica, deve ser afastada a aplicação do preceito secundário expresso no tipo penal em comento. Assim, feitas essas observações, não se trata apenas de considerar, isoladamente, a austeridade da pena do 1º-B do artigo 273 do Código Penal, mas de evidenciar o rigor que representa quando comparada às reprimendas direcionadas a delitos que com ele guardam alguma similitude em razão do bem jurídico tutelado. Além disso, diante da análise sistemática da legislação brasileira e das balizas da Constituição Federal, a pena afigura-se pouco flexível, sobretudo quando se verifica a mínima de 10 anos de reclusão, dado caracterizador da ausência de margem para que o Julgador possa estabelecer a pena de acordo com a reprovação extraída do caso concreto. Nota-se, na verdade, a ocorrência do que o doutrinador Alberto da Silva Franco denominou de furor repressivo do legislador ao editar a Lei 9.677/98, conforme adverte José Silva Júnior ao comentar o artigo 273 (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco; prefácio Paulo José da Costa Júnior, volume 2, parte especial, 7ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 3.464), em explanação que também menciona os ensinamentos de Miguel Reale Júnior. Alguns trechos das anotações referidas por José Silva Júnior: (...) Nossos doutrinadores tecem severas críticas ao legislador, pois as modificações introduzidas em razão da desproporção das penas ante condutas de lesividade flagrantemente diversas, desatenderam ao princípio constitucional da proporcionalidade. Sobreleva o estudo do Prof. Miguel Reale Júnior, A inconstitucionalidade da Lei dos Remédios, estampado na RT 763, p. 415-431, de leitura indispensável, com cujas conclusões se afina Alberto Silva Franco, em penetrante análise do art. 273, na 4ª edição de sua festejada obra Crimes Hediondos - Anotações Sistemáticas à Lei 8.072/90, p. 253-259, RT, 2000. Vindo a lume a Lei 9.677/98, este renomado autor denunciava os desacertos e clamorosas falhas do novel diploma, de manifesto pauperismo em termos de técnica legislativa, de indistigável furor repressivo e que comprometia o equilíbrio sancionatório do Código (...). Cabe destacar que, com a inovação legislativa promovida pela Lei 9.677, de 02/07/1998, a pena do artigo em foco, que era de reclusão de 1 a 3 anos, sofreu súbita elevação. A redação anterior do artigo 273 do CP era esta: Alteração de substância alimentícia ou medicinal Art. 273. Alterar substância alimentícia ou medicinal: I - modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico; II - suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis. (...) Não é demais mencionar que no relatório final do anteprojeto de novo Código Penal, datado de 18/06/2012 e entregue ao Senado, assinado pelo relator geral Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, o tipo penal foi mantido e a pena reduzida para reclusão de 4 a 12 anos. Evidentemente, trata-se de anteprojeto ainda sujeito à aprovação, porém o relator geral adverte no histórico de trabalho, entre outros, que a exagerada pena do artigo 273 do atual Código Penal (falsificação de medicamentos), por exemplo, foi reduzida dos atuais dez a quinze anos para quatro a doze anos. A síntese desse pensamento traduz que as penas desproporcionais trazem a sensação de injustiça, consoante já escreveu Rogério Grecco ao abordar a proporcionalidade das penas (Curso de Direito Penal parte especial, volume II, 3ª edição, Niterói/RJ, Impetus, 2007, p. 34). Nesse passo, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei 9.677/1998 no ponto em que alterou o preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, especificamente para o caso em análise, por considerar a pena desproporcional à conduta dos réus (35 cartelas do medicamento Pramil), uma vez que a severidade da pena (reclusão de 10 a 15 anos) não possibilita ao juiz estabelecer, na dosimetria, reprovação adequada à conduta em concreto. Associação para o tráfico (artigo 35 da Lei n. 11.343/2006: associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não). Trata-se delito autônomo na atual lei de drogas. Não é o caso de se reconhecer a associação entre os corréus, ainda que na espécie não reiterada. Entendo que o reconhecimento da associação exige estabilidade entre os agentes e não a simples ação em dupla, como um concurso eventual de agentes, sobretudo sendo irmãos como na hipótese, e sem a demonstração de outros elementos caracterizadores do tipo, como a pretensão de permanência. Sendo assim, restou evidenciada a autoria delitiva de Adriano e Alex quanto aos crimes tipificados no artigo 33, c.c. o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, em decorrência da transnacionalidade, e no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do CP). Deste modo, os fatos são típicos e antijurídicos, e autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. Inexistem causas que excluam a ilicitude. A condenação dos réus pela prática dos crimes é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: Com fundamento no artigo 68 do Código Penal, considerando o preceituado no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 (circunstâncias judiciais específicas), combinado com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do CP, verifico, diante da documentação acostada, que os delitos analisados nestes autos são fatos isolados na vida dos acusados ALEX JÓIA DOMINGUES CARLOTA e ADRIANO JÓIA DOMINGUES CARLOTA. As informações sobre antecedentes criminais de fls. 124, 133/137, 174, 190, 230/232 (Alex) e de fls.

123, 125/132, 138/147, 175, 189, 227/229 (Adriano), demonstram que os réus são primários e não apresentam maus antecedentes. Adriano foi denunciado pela prática do crime de roubo (artigo 157, 2º, II, c.c. o artigo 288, caput, todos do CP) nos autos da ação penal n. 0002408-33.2012.8.26.0037, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara (SP), no entanto foi absolvido conforme consulta processual de fls. 138/147. Sendo assim, não há que se considerar tal fato como desabonador para fins de elevação da pena na primeira fase. Quanto às consequências do crime e a natureza da droga (art. 42 da Lei de Drogas), verifico que não fogem àquilo que pretendeu tutelar o art. 33, caput, e, assim, não vislumbro situação desfavorável que autorize a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por tais razões, combinando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do CP com o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena-base para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas em 5 (cinco) anos de reclusão, mínimo legal. Na segunda fase, não existe circunstância agravante a autorizar a elevação da pena nem atenuante a incidir. Na terceira fase, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, nos termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06 (de 1/6 a 2/3). Conforme a fundamentação, entendo que não cabe a majorante pelo tráfico entre Estados da Federação nas hipóteses em que se reconhece o delito transnacional. Ainda na terceira fase, uma vez reconhecido que os agentes são primários, não possuem maus antecedentes e se enquadram na espécie de traficantes ocasionais que não integram organização criminosa, impõe-se a aplicação da causa de diminuição da pena nos termos do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 (poderá haver redução de 1/6 a 2/3). De acordo com os dados disponíveis nos autos, os réus não fazem do crime o seu meio de vida. Não vislumbrando outras causas que possam incidir na terceira fase, compenso as causas de aumento e de diminuição, por entender que ambas não se distanciam uma da outra e estabeleço a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão para cada um dos corréus. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do CP, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e, obedecendo ao iter acima, fixo para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena-base inicialmente, para cada condenado, em 500 (quinhentos) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica dos réus -, estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada na fase da execução, destinada ao Fundo Penitenciário Nacional. Quanto ao crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal: Muito embora estejam comprovadas a materialidade e a autoria do crime de importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, deixo de aplicar a pena em razão da declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade da Lei 9.677/1998 no que tange à alteração da pena do artigo referido para a hipótese em comento, nos termos da fundamentação. Concurso material. Embora tenha havido a prática de dois delitos não há que se falar em cumulação de penas em face do acima disposto. Diante do exposto, a) Declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei 9.677/1998 quanto à alteração do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal em decorrência do reconhecimento da desproporção da pena estabelecida pelo legislador e a reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime no caso concreto (artigo 59 do CP); eb) julgo procedente a denúncia e extinto o processo com julgamento do mérito, para CONDENAR os réus ALEX JÓIA DOMINGUES CARLOTA, RG 40.853.184 SSP/SP, nascido em 24/05/1988 em Araraquara (SP), filho de Felício Domingues Carlota e de Maria Jóia Domingues Carlota, e ADRIANO JÓIA DOMINGUES CARLOTA, RG 40.853.304-3 SSP/SP, nascido em 15/04/1987 em Araraquara (SP), filho de Felício Domingues Carlota e de Maria Jóia Domingues Carlota, pelas condutas tipificadas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, c.c. o artigo 273, 1º-B, I, e artigo 69, ambos do Código Penal, ao cumprimento, cada um dos réus, da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e à pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizada até a data do pagamento. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 44 da Lei 11.343/2006 e pelo fato de os réus, presos em flagrante, terem permanecido custodiados durante toda a instrução criminal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos com fundamento no artigo 44 da Lei 11.343/2006, que veda tal benefício, e em função do artigo 44, I, do Código Penal, pela dosimetria da pena, bem como por se tratar de concurso material em que, apenas incidentalmente foi omitida a aplicação da pena para o delito relativo ao medicamento. Em que pese a nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os réus não poderão apelar em liberdade, com fundamento no artigo 59 da Lei 11.343/2006 e também porque permaneceram presos durante toda a instrução criminal. Por consequência, recomende-se a sua manutenção na prisão. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso (tráfico de drogas e importação de medicamentos sem registro no órgão competente), o bem jurídico protegido é a saúde pública o sujeito passivo, o Estado e em última análise a sociedade. Fixo, portanto, a indenização em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga pelos réus (cada qual pagará 1 salário mínimo) e revertida ao hospital psiquiátrico Caibar Schutel (Araraquara/SP) ou a outra entidade filantrópica reconhecidamente destinada ao tratamento e recuperação de dependentes químicos ou idosos a critério do juízo das execuções, em valores atualizados até a data do pagamento. Não obstante o requerimento do parquet para que seja decretada a perda do veículo, restitua-se, imediatamente à proprietária o VW Space Fox, placas DWS 6953, custodiado na Receita Federal (conforme documentos de fls. 110, 233/234 e 242/243), bem como as chaves e o



correspondente CRLV (itens 6 e 7 do auto de apreensão de fls. 18/19), por já ter sido submetido a perícia, por não ter se evidenciado a ciência ou o envolvimento de Tatiane Priscila Ferreira de Souza na utilização criminosa do automóvel, nem que o carro tenha origem ilícita. Proceda a Secretaria o necessário para tal fim. Observa-se que no ofício de fl. 241 a autoridade fazendária noticia a inauguração de auto de perdimento n. 18088.720066/2012-95 do veículo. Todavia, é patente a independência entre as esferas administrativa e penal. Pondere-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal. Ressalte-se que já foi autorizada a incineração da droga apreendida (fl. 188). Determino à Receita Federal que proceda à destruição do medicamento Pramyl, excetuando-se a contraprova mencionada no laudo pericial à fl. 240, informando este Juízo da execução da ordem. Oficie-se. Não havendo outros bens apreendidos nestes autos, com fundamento no artigo 63 da Lei n. 11.343/2006, decreto a perda, em favor da União, dos valores relacionados nas guias de depósito judicial de fls. 75 e 149. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal, porém suspendo o pagamento em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Expeça-se guia de recolhimento provisória, certificando-se nos autos. Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 207, uma vez que extração e a remessa de cópia dos autos à autoridade policial federal para a instauração de inquérito policial sobre o alegado crime de calúnia é providência cabível ao parquet. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.O.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3086**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000389-79.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FABIANO ROMAO (SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)**

O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de FABIANO ROMÃO e MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, imputando ao primeiro a prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 e a ambos a prática do delito tipificado no artigo 35 c/c o artigo 40, incisos I, IV e V da Lei n. 11.343/2006. Conforme a denúncia, em 19/01/2013, após ter adquirido grande quantidade de combustível de aviação, MICHAEL, alvo de vigilância policial, foi visto num veículo FIAT Strada, assim como FABIANO (num VW Gol) e André Luís Correa, se dirigindo a provável pista clandestina de pouso de aviões. Acionada, a FAB constatou a presença na região de aeronave ZP BBB de origem paraguaia. Percebendo a presença da aeronave da FAB, que acompanhava o voo, os acusados alertaram o piloto para que abortasse o pouso, no que tiveram êxito, e empreenderam fuga. André trocou tiros com os agentes da polícia federal, foi atingido e morto; FABIANO, num veículo Gol, colidiu na porteira do sítio quando tentava evadir-se, mas foi preso; e MICHAEL fugiu deixando o veículo Strada onde foi localizado o combustível e um revólver Taurus com número de série raspado. Embora não tenha sido apreendida droga, a denúncia classifica a conduta na Lei de Drogas em virtude da atuação da FAB que permitiu a visualização do avião de origem paraguaia de acompanhamento pelos criminosos em terra, dos custos envolvidos na operação e dos informes da GISE sobre os antecedentes dos envolvidos. Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, os denunciados foram notificados para apresentar defesa (fl. 229). FABIANO requereu a absolvição sumária dizendo que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou a improcedência da ação diante da ausência de provas de materialidade e autoria. Arrolou duas testemunhas (fls. 240/249). MICHAEL negou a autoria, requereu a rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir, dada a precariedade dos elementos informativos. Requereu a realização de perícia na arma e esclarecimentos sobre o rádio HT, expedição de ofícios ao DEIC e à FAB e arrolou duas testemunhas (fls. 255/260). É o relatório. Ainda que nenhum entorpecente tenha sido apreendido, considero que denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que foi formulada com base no inquérito policial n. 0023/2013 da DPF/AQA/SP que contém peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal (documentos, laudos periciais e interrogatório do acusado Fabiano Romão). Vale ressaltar que, se havia três comparas em terra que, por alguma razão

supostamente delituosa, tentaram se evadir quando confrontados com os agentes da Polícia Federal, é certo que os réus vão se defender dos fatos narrados e não da classificação feita pelo MPF que terá o ônus de comprovar que a alegada associação se destinava à prática de tráfico internacional de drogas. Por outro lado, ainda que os fatos narrados façam referência a quatro pessoas - os três que estavam em terra e mais o piloto da tal aeronave - conforme exige o artigo 288 do Código Penal, este não é o momento processual adequado para eventual emendatio libelli (Veja-se a propósito: HC 87324, Ministra Cármen Lúcia, STF, 10/04/2007 e HC 165278, Ministra Laurita Vaz, STJ, 19/10/2011, onde consta que não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar). Por tais razões, RECEBO A DENÚNCIA. No mais, as alegações da defesa são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem de dilação probatória. Enfim, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397, do CPP (absolvição sumária). INDEFIRO a expedição de ofício ao DEIC tendo em vista ser irrelevante para a apuração dos fatos que exista ou não procedimento em que o acusado MICHAEL seja apontado como integrante de organização criminosa. Ocorre que nem a resposta negativa não o isentaria de responsabilidade tampouco a afirmativa o tornaria necessariamente responsável pelo delito que lhe é imputado. Ademais, a polícia judiciária tem a prerrogativa de manter sigilo sobre suas investigações de forma que não pode ser compelida a divulgar informações que prejudiquem seu próprio trabalho. DEFIRO, todavia, o pedido de esclarecimentos ao perito quanto à potencialidade do rádio HT de se comunicar diretamente com um avião em sobrevoo, ou seja, qual a distância de alcance de transmissão do aparelho. DESIGNO o dia 13 de maio de 2013, às 14h00, para a realização dos interrogatórios dos réus, que deverão ser citados e intimados para o ato. Intime-se a defesa de FABIANO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se suas testemunhas se dispõem a ser ouvidas neste juízo eis que de qualquer forma, não havendo comarca ou subseção judiciária federal em Bocaina/SP, inevitavelmente teriam que se deslocar para prestar depoimento. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, São Paulo/SP e Curitiba/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como cartas precatórias à Subseção Judiciária de Jaú/SP (não havendo manifestação da defesa) e Jundiaí/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa com alerta de que há RÉU PRESO (fl. 249 e 260). Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais em nome dos acusados. Advirtam-se os réus que deverão informar ao juízo, a partir de então qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, bem como para que sejam expedidas certidões judiciais em nome dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003261-67.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON FERNANDO ORDINE X WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTTO X CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO (SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO)**

Inicialmente, afim de evitar inconsistências nas informações do sistema processual, desentranhe-se o pedido de liberdade provisória e documentos que o seguiram juntados nos autos da Auto de Prisão em Flagrante, encaminhando-se para distribuição por dependência (fls. 114 e seguintes). Fls. 154/157, 173/179 e 206/212: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Jeferson Fernando Ordine, Cristiano Gomes de Azevedo e Willian de Oliveira Gasparotto, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese: a) ausência da materialidade e da autoria; b) ausência do dolo pelos acusados Cristiano e Willian uma vez que desconheciam que as notas eram falsas; c) requerem a rejeição da denúncia; d) os réus Cristiano e Willian requerem a desclassificação do parágrafo 1º do artigo 289, do Código Penal para o parágrafo 2º. As alegações da defesa são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397, do CPP (absolvição sumária). Prossiga-se com a instrução. Expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para oitiva das testemunhas de acusação, consignando-se ao juízo deprecado que há réu preso. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3800**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001079-70.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA**

Fls. 61/70. Tendo em vista a informação prestada pelo executado relativo à arrematação efetivada na 101ª Hasta Pública Unificada realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 22/23 (lote 49, cópia de fls. 72), devidamente confirmada pela cópia da Ata da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de 1º Grau - 2º Leilão (fls. 71), defiro, em termos, o requerimento da executada para o recebimento do presentes como EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, nos termos do artigo 746 do CPC. Desta forma, providencie a secretaria o desentranhamento da peça processual protocolizada sob o nº 2013.61230002855-1, de 24/04/2013 (fls. 61/70), e, a sua posterior remessa ao setor de distribuição deste Juízo para a sua distribuição por dependência aos presentes como embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do CPC. Fica consignado a referida peça processual foi distribuída tempestivamente ao prazo estipulado no Código de Processo Civil para a interposição de embargos à arrematação. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1889**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000542-80.2011.403.6121 - JOAO CABRAL DE ALMEIDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor, reconsidero a decisão de fl. 134 e defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.

**0001503-21.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os documentos juntados pelo demandante, reconsidero a decisão de fl. 15 e defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.

**0002513-03.2011.403.6121 - BENEDITO DOS REIS RICARDO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 43: defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento a determinação de fl. 39. Int.

**0002939-15.2011.403.6121 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente. Assim, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para

tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos: - Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.Int.

**0003222-58.2012.403.6103** - MARCO AURELIO SANTANA JARDIM(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Cadastro Nacional Informações Sociais (fl. 88), observei que o autor tem renda superior à acima mencionada. Cabe ressaltar, que a garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo Judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Não há que se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se.Int.

**0001026-61.2012.403.6121** - JOAQUIM JOSE ESPINDOLA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, pois em que pese o exposto na petição de fls. 49 e documentos que acompanham, o valor percebido pelo autor (fls. 53) comporta o pagamento das custas e despesas judiciais, sem que haja prejuízo para o mesmo. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos da art. 257 do CPC.Int.

**0001691-77.2012.403.6121** - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor, reformulo a decisão de fl. 29 e defiro o pedido de justiça gratuita.Int.

**0001763-64.2012.403.6121** - JOSE DONIZETI DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 32/52), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.

**0001942-95.2012.403.6121** - LEONARDO BREZEZINSKI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora, reformulo a decisão retro para deferir o pedido de justiça gratuita.Cite-se.

**0002265-03.2012.403.6121** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da

tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl 105 demonstra que o demandante auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002414-96.2012.403.6121 - EVERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

1) Esclareça o autor o ajuizamento desta ação neste Juízo Federal, tendo em vista que seu domicílio é São José dos Campos. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Consoante informações do CNIS (fl. 73), verifica-se que o autor possui vínculo empregatício com valores de remuneração acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

**0002631-42.2012.403.6121 - JOAO BOSCO DE FREITAS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 44 demonstra que a renda do autor é superior. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0002719-80.2012.403.6121 - ARISTEU PEREIRA LEITE(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 28 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0002739-71.2012.403.6121 - ROSA CELIA DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Esclareça a autora o ajuizamento da presente ação, bem como comprove a inexistência de litispendência, tendo em vista que foi detectada a prevenção com os n. 0006276-03.2010.403.6103, em trâmite na 1.ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 55/57). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**0002802-96.2012.403.6121 - SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Os comprovantes de fls. 53/54 demonstram que o demandante auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int. Regularizados, cite-se.

**0003103-43.2012.403.6121** - JOSE CARLOS ANDRE(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Os documentos de fls. 41/42 informam que o demandante auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003170-08.2012.403.6121** - GIL CARLOS DE CARVALHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pelo documento de fl. 37, observo que o demandante auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0003209-05.2012.403.6121** - MARIA ROSA ROZIM(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Os documentos de fls. 19 e 27 demonstram que a demandante auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Outrossim, poderá a autora juntar aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o recolhimento das custas pela parte autora à fl. 29, cite-se. Int.

**0003210-87.2012.403.6121** - ANTONIO LINO DE SOUZA JUNIOR(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO

**MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 27 demonstra que o demandante auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Outrossim, poderá o autor juntar aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o recolhimento das custas pela parte autora à fl. 29, cite-se. Int.

**0003259-31.2012.403.6121 - MARIA GONCALA ALVES MORAIS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Os documentos de fls. 27/28 demonstram que a demandante auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0003266-23.2012.403.6121 - IRENE PEREIRA DE AQUINO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Os documentos de fls. 46/47 demonstram que a demandante auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0003377-07.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado documentos pertinentes, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil,

seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 92 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int. Regularizados, cite-se.

**0003420-41.2012.403.6121** - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

**0003459-38.2012.403.6121** - TARCISIO TEODORO FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

**0003467-15.2012.403.6121** - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

**0003470-67.2012.403.6121** - CATARINA DE FARIA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

**0003477-59.2012.403.6121 - TEREZINHA DE FARIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

**0003479-29.2012.403.6121 - EMILIO CESAR DE MORAES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

**0003482-81.2012.403.6121 - EMILIO CESAR DE MORAES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 24 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do patamar supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int. Regularizados, cite-se.

**0003485-36.2012.403.6121** - EDSON DIAS ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. A parte autora trouxe aos autos comprovação de renda (fl. 25). Verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003497-50.2012.403.6121** - CICERO RODRIGUES NUNES(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. A parte autora não trouxe aos autos comprovação de renda. Por outro lado, consoante informações do CNIS (fl. 34), verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003557-23.2012.403.6121** - SYLVIO QUERIDO GUIARD NETO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

**0003567-67.2012.403.6121** - JOAO BOSCO DE GODOY(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. A parte autora não trouxe aos autos comprovação de renda. Por outro lado, consoante informações do CNIS (fl. 23), verifica-se que o autor recebe benefício previdenciário com remuneração acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de

lhe evitar eventual prejuízo. Bem assim, esclareça a parte autora sobre a existência de interesse de agir na presente demanda, haja vista que solicita danos morais devido à suposta negligência do INSS em instaurar benefício previdenciário em seu favor em virtude sentença judicial, por volta de dezembro de 2010, ao passo que em consulta ao CNIS nota-se a concessão de aposentadoria em 20/09/2010 (fl. 23). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003572-89.2012.403.6121** - IVAN FERREIRA DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 26/27: recebo em emenda à inicial. 2 - A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O autor não trouxe aos autos comprovação de renda. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0003573-74.2012.403.6121** - JOSE BENTO DA CUNHA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. A parte autora não trouxe aos autos comprovação de renda. Por outro lado, consoante informações do CNIS (fl. 16), verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário com remuneração acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o interesse de agir, haja vista a propositura de demanda com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal (fl. 15). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003624-85.2012.403.6121** - PAULO GONCALVES GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Consoante informações da DATAPREV (fl. 25), verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário com remuneração acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003625-70.2012.403.6121** - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a

gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Consoante informações da DATAPREV (fl. 28), verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário com remuneração acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003665-52.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DA ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, que objetiva a declaração incidental de inconstitucionalidade para tornar certo que o cálculo do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevida masculina, e não a média nacional única para ambos os sexos, bem assim a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício, a partir do ajuizamento da ação, com pagamentos das parcelas não atingidas pela prescrição (fls. 02/11). Pelo Setor de Distribuição foi informada a propositura de demanda, autos n.º 0003664-67.2012.403.6121, pelo autor em face do INSS, em que pretende a declaração de imunidade contra a incidência do Fator Previdenciário extensível aos titulares de qualquer espécie de aposentadoria em que tenha sido relevante o exercício de atividade especial e a condenação do réu a retificar o ato administrativo de concessão do benefício para que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício (fls. 29/37). Verifica-se que na presente demanda o autor pretende a modificação do cálculo do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefício que resultou na concessão de seu benefício, ao passo que nos autos em trâmite perante a 2.ª Vara o autor pretende afastar o fator previdenciário do cálculo da sua renda mensal inicial. Portanto, não é caso de litispendência, tampouco de modificação da competência pela conexão ou continência, haja vista a diversidade de causa de pedir e de pedido. No que tange ao pedido de Justiça Gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Por outro lado, consoante informações da DATAPREV (fl. 25), verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003686-28.2012.403.6121 - JOAO CARLOS MOREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Consoante informações do CNIS (fl. 64), verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003747-83.2012.403.6121 - ADHEMAR PEREIRA LEITE (SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional,

não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, a parte autora não formulou pedido administrativo. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de aposentadoria por idade na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

**0003753-90.2012.403.6121** - ANDRE LUIZ MARIANO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O autor não trouxe aos autos comprovação de renda. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0003766-89.2012.403.6121** - BENEDITA LUCIA MARIETTO DE BONFIM(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 28 demonstra que a autora percebe remuneração acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0003776-36.2012.403.6121** - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 26 demonstra que o demandante auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

**0003784-13.2012.403.6121** - BENEDITA LUCIA MARIETTO DE BONFIM(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a

gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 29 demonstra que a demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

**0003786-80.2012.403.6121** - CARLOS ALBERTO DE TOLEDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 25 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0003792-87.2012.403.6121** - JOAO BOSCO ANTONIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 68 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0003811-93.2012.403.6121** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fls. 68/69 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0003815-33.2012.403.6121** - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o objeto tratado nos autos demanda produção de provas, bem como deve ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório. A Constituição da República

determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 37 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0003816-18.2012.403.6121 - EDSON SARTORIO (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o objeto tratado nos autos demanda produção de provas, bem como deve ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 26 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0003817-03.2012.403.6121 - NOEL RICARDO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o objeto tratado nos autos demanda produção de provas, bem como deve ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 49 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0003901-04.2012.403.6121 - ELIAS MACHADO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da divergência interpretativa presente na jurisprudência pátria no que pertine à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, o e. STJ admitiu Incidente de Uniformização, tendo determinado na Petição n.º 9.231-DF (DJe 21.06.2012), com base no artigo 2.º da Resolução 10/2007 da Presidência do STJ, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. Considerando que este feito versa sobre renúncia a aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso com necessário pronunciamento acerca da devolução ou não dos proventos recebidos anteriormente, há de ser aplicada a determinação acima. A fim de mitigar o prejuízo à parte autora que decorre da suspensão da tramitação, determino que o feito seja suspenso quando o processo estiver pronto para ser proferida sentença de mérito até que sobrevenha nova decisão do e. STJ. Cite-se. Int.

**0004085-57.2012.403.6121 - NELSON VASCONCELLOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional,

não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, a parte autora formulou pedido administrativo. Todavia, houve DESISTÊNCIA (fl. 47). Diante do exposto, esclareça o motivo da sua desistência no âmbito administrativo. Sem prejuízo, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule administrativamente o benefício assistencial. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

**0004114-10.2012.403.6121** - BENEDITA ELIZABETE RIBEIRO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 109 demonstra que a autora auferir rendimentos em valor superior ao acima estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

**0004115-92.2012.403.6121** - NADIR DE LOURDES RODRIGUES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 95 demonstra que a autora auferir rendimentos acima do valor supra mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0004141-90.2012.403.6121** - RONALDO BENEDITO MENDES FORONI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 167 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0004202-48.2012.403.6121** - ANA PAULA LORENCINI DE OLIVEIRA(SP295228 - JESSICA CASTILHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1) Compulsando os autos, verifico que o pleito nesta ação é o reconhecimento do acidente em serviço em itinere sofrido pelo ex-militar Ronaldo de Oliveira, sua promoção post mortem à graduação imediatamente superior, com o consequente pagamento de diferenças devidas a título de pensão, desde a data do seu falecimento. Como é



cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante ou, caso não exista ou já tenha sido encerrado o inventário, os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração, o que, no caso dos autos, verifica-se não ter ocorrido. Diante do exposto, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 17 demonstra que a autora auferia rendimento superior ao valor em epígrafe. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.3) Tendo em vista o interesse de incapazes (fls. 22/23), determino a intervenção do MPF no presente feito (art. 82, I, do CPC).Int.

**0004257-96.2012.403.6121** - HELIO ALVES TEIXEIRA(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor à juntada de cópia legível (ou o original) do documento de fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0000068-41.2013.403.6121** - FRANCISCO CUSTODIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 26 demonstra que o demandante auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. I.

**0000070-11.2013.403.6121** - SEBASTIAO MENINO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 25 demonstra que a parte autora auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Outrossim, providencie o patrono da parte a emenda da petição inicial para assiná-la, bem como o substabelecimento de fl. 15, sob pena de imediata extinção. Prazo para emenda da inicial e juntada de documentos: 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000071-93.2013.403.6121** - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 23 demonstra que o demandante auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. I.

**0000104-83.2013.403.6121** - LUIS SERGIO ANANIAS (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fls. 16/17 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0000148-05.2013.403.6121** - MARILDA FRANCISCA NOBRE (SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 57 demonstra que a autora auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0000155-94.2013.403.6121** - JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 24 demonstra que o demandante auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0000709-29.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002710-21.2012.403.6121** - CESAR ROGERIO GUSMAO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Os documentos de fls. 25/26 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.Int.

**0002712-88.2012.403.6121** - CARMELITA DE OLIVEIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Os documentos de fls. 22/23 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001301-10.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-16.2012.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JUVENAL DOS SANTOS(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA)

I - Recebo a impugnação ao valor da causa em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0001302-92.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003767-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS MACEDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

I - Recebo a impugnação ao valor da causa em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**Expediente Nº 1890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003287-82.2001.403.6121 (2001.61.21.003287-4)** - ANTONIO CELIO DA CUNHA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X BENEDITO LEONARDO CORREA X ELIANA MARTA MEDINILLA CONTRERAS X ROMERO BONFIM - ESPOLIO (EUNICE DE OLIVEIRA BONFIM) X EVANDIRA MACHADO MENDES X HELIO YOSHIO SUGIMOTO X JAIR BASILIO DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA) X LAZARO EVARISTO DA

SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A CEF informou às fls. 220/258 que não há valores a serem executados com relação aos autores ANTONIO CÉLIO DA CUNHA, ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA, ELIANA MARTA MEDNILLA CONTRERAS, ROMERO BONFIM, EVANDIRA MACHADO MENDES, HELIO YOSHIO SUGIMOTO e LAZARO EVARISTO DA SILVA, uma vez que aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 203 e 250). Com relação aos autores BENEDITO CARLOS RIBEIRO e JAIR BASÍLIO DE SOUZA - ESPÓLIO, a CEF informou que foram lançados os créditos nas contas vinculadas do FGTS (fl. 223). Não houve manifestação da CEF acerca do autor BENEDITO LEONARDO CORREA. À fl. 272, manifestou-se a parte autora no sentido de que a CEF não cumpriu a determinação judicial em relação aos autores BENEDITA LEONARDO CORREA e HÉLIO YOSHIO SUGIMOTO. Passo a decidir. Quanto aos autores HELIO YOSHIO SUGIMOTO e ROMERO BONFIM, houve sentença de extinção, respectivamente, às fls. 213 e 117, não havendo que se falar em execução de créditos. Os Termos de Adesão firmados pelos autores supra mencionados materializam a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nélson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nélson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial com relação aos autores ANTONIO CÉLIO DA CUNHA, ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA, ELIANA MARTA MEDNILLA CONTRERAS, EVANDIRA MACHADO MENDES e LAZARO EVARISTO DA SILVA, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores BENEDITO CARLOS RIBEIRO e JAIR BASÍLIO DE SOUZA - ESPÓLIO, tendo em vista o lançamento do crédito na conta vinculada do FGTS, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante do silêncio do demandante quanto aos valores depositados, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Quanto ao autor BENEDITO LEONARDO CORREA, traga a CEF cálculos de liquidação, realizando o depósito diretamente na conta vinculada do FGTS (CPF 313.919.748-91, nascimento 22.11.1945, filiação Maria Benedita Pires e José Francisco Correa, CTPS 87174 série 157-A, PIS 103.787.746.00). Discordando esse autor do valor apresentado, junte memória de cálculo que entende correta, a fim de promover a citação da CEF, na forma da lei, ficando sujeito ao recurso cabível. P. R. I.

**0005235-59.2001.403.6121 (2001.61.21.005235-6) - MARIA CHARLEAUX FELIPE X MARIA DE FATIMA DA SILVA X NICEPHORO MOURA RIBEIRO FILHO X REGINA TIEKO AZUMA X VLADIMIR MORAES BENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)**

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS com incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril/90). A CEF informou às fls. 154/171 que não há valores a serem executados com relação a autora MARIA CHARLEAUX FELIPE, uma vez que possui conta com saque enquadrando-se na Lei n.º 10.555/2002 e com relação aos autores NICEPHORO MOURA RIBEIRO FILHO e VLADIMIR MORAES BENTO que aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Em relação às autoras MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E REGINA TIEKO AZUMA os créditos foram lançados nas contas vinculadas do FGTS (fl. 159). Intimada, a parte autora não apresentou objeção à alegação e aos documentos juntados pela CEF. Passo a decidir. Os Termos de Adesão (previstos na Lei Complementar n.º 110/01 e na Lei n.º 10.555/2002), firmados pelos autores MARIA CHARLEAUX FELIPE, NICEPHORO MOURA RIBEIRO FILHO e VLADIMIR MORAES BENTO, materializam a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial com relação aos autores MARIA CHARLEAUX FELIPE, NICEPHORO MOURA RIBEIRO FILHO e VLADIMIR MORAES BENTO, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E REGINA TIEKO AZUMA, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 155 e 159), e diante do silêncio do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais P. R. I.

**0000497-91.2002.403.6121 (2002.61.21.000497-4) - SILVIO MOREIRA VAZ - ESPOLIO X TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO X TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO VAZ(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)**

Sustenta a embargante omissão na sentença de fls. 823/834 porque não houve pronunciamento quanto ao

percentual limite relativo a TCA, qual seja, 2% bem como a necessidade de devolução de valores que ultrapassem o referido percentual (fls. 842/843). É a síntese do necessário. Passo a decidir.Recebo os presentes embargos diante de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.De fato, houve a omissão referida, pois não houve pronunciamento acerca do percentual limite relativo a TCA, qual seja, 2%, bem como a necessidade de devolução de valores que ultrapassem o referido percentual (sétimo pedido da petição inicial - fl. 37).Como é cediço, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários.A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato.Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim .Está prevista no contrato em exame (parágrafo único da cláusula quinta - quadro resumo item 14, fl. 89).Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.Portanto, havendo previsão no contrato, existindo norma legal a respeito e não demonstrada a abusividade da cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima sua cobrança.Por outro lado, cabe fixar, conforme afirmado pelo perito judicial (fl. 558), que na data em que o mútuo foi firmado e pelo valor pelo qual foi firmado, o valor da TAC deveria ser de no máximo 33,33% de uma VRF. Todavia, o perito constatou a cobrança inicial de 46,9% de uma VRF (NCz\$ 5,03). Assim sendo, há de ser revisada a cobrança porque não respeitou a legislação.Eventuais cobranças a maior a título de TCA devem ser apuradas em liquidação, facultando-se aos mutuários a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação, conforme estabelecido no dispositivo da sentença (fl. 834). Diante do exposto, ACOLHO em parte os presentes embargos de declaração, para determinar que a ré revise o valor da taxa de cobrança e administração a fim de que corresponda ao disposto na Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS, decisão essa que passa a integrar o dispositivo da sentença embargada. Ao SEDI substituir Sílvia Moreira Vaz por Espólio de Sílvia Moreira representado por Teresinha de Souza Cupido Vaz.À CEF para ratificar ou complementar a apelação de fls. 844/876.P.R.I.

**0001318-95.2002.403.6121 (2002.61.21.001318-5) - NORBERTO QUIRINO DE GODOY(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS do autor, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 153/159), e não havendo condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca - fl. 134), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001559-69.2002.403.6121 (2002.61.21.001559-5) - MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a autora alega que o juízo foi omissivo ao deixar de se manifestar expressamente sobre fatos e documentos essenciais, quais sejam:Dos fatos geradores e fundamentos elencados no auto de infração de imposição de multa; sobre v. acórdão prolatado pela 4.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda de fls. 258/260, no qual consta que os rendimentos supostamente sonegados teriam sido auferidos exclusivamente por seu marido, e não por ela; sobre o conteúdo da escritura pública de fl. 378; sobre o testemunho prestado pelo Delegado da Receita Federal nos autos do processo-crime nº 2004.61.21.001416-2; sobre informação prestada pelo perito judicial no sentido de que os auditores consideraram que a autora e seu cônjuge eram casados pelo regime de comunhão parcial de bens e não o real regime de separação de bens, bem como que não levaram em consideração todos os recursos do contribuinte; sobre o mérito das impugnações ao laudo pericial e o descumprimento ao artigo 431-A do CPC.Sustenta o embargante que não tem a pretensão de forçar o reexame das matérias tratadas na r. sentença, mas, diversamente, obter pronunciamento sobre fatos, elementos de prova e questões jurídicas que não foram objeto de qualquer menção ou análise, trazendo em abono aos seus argumentos jurisprudência do e. STJ que admite efeito modificativos aos embargos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua

tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0001912-12.2002.403.6121 (2002.61.21.001912-6) - TERESA VERA DE SOUSA GOUVEA X MARIA INES DO NASCIMENTO SHIBATA X JOSE PAULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIGLI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a autora MARIA INÊS DO NASCIMENTO. Ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos cálculos apresentados pela CEF em relação a autora TEREZA VERA DE SOUSA GOUVEA. Em seguida, dê-se ciência a essa autora e tornem os autos para deliberação. P. R. I.

**0003657-27.2002.403.6121 (2002.61.21.003657-4) - REGIANE CATANIA LAURENCO X JOSE JULIO LAURENCO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Proc. MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)**

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 618, a parte autora não cumpriu a determinação no sentido de se manifestar sobre o acordo entabulado entre a ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e o Condomínio Anênona. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor dos réus, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, a ser rateado em partes iguais, ônus que ficará sobrestado até que a parte ré comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002577-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002577-2) - OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Sustenta a embargante omissão na sentença de fls. 237/242 porque não houve pronunciamento quanto à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre os acessórios da prestação paga pelos mutuários. Também aduz contradição na sentença, pois foi declarado o direito à atualização da parcela relativa ao seguro segundo o PES (mesmo índice de reajuste da categoria profissional do mutuário, seguindo os índices ditados pela SUSEP), todavia julgou improcedente o pedido de recálculo dos valores cobrados a título de seguros, mesmo tendo sido reconhecido que o agente financeiro não obedeceu ao PES. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os presentes embargos diante de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. De fato, houve a omissão referida, pois não houve pronunciamento acerca do pedido de exclusão do CES que incidiu sobre os valores cobrados a título de juros e seguro (item 13.2, e, dos pedidos à fl. 20). A decisão judicial reconheceu a legitimidade da cobrança porque amparada em ato normativo anterior ao contrato (Resolução 36/69) e em face da previsão contratual, tendo o agente financeiro respeitado o coeficiente fixado de 1,15. A base de cálculo para a incidência do CES compõe-se do total do encargo mensal, o qual, no caso em apreço, inclui amortização, juros, seguro e contribuição ao FCVS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes

precedentes:PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DA SUSEP E DA SASSE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL - TR. SEGURO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DO CES. REGULARIDADE.1. A União não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos firmados no âmbito do SFH. Precedentes.2. A CEF ostenta legitimidade para, isoladamente, figurar no pólo passivo de ação na qual mutuário do SFH questiona valores devidos a título de seguro habitacional contratado pela empresa pública federal como estipulante. Precedentes.3. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e estando o processo em condição de imediato julgamento, deve-se aplicar o disposto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil.4. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295/STJ).5. O seguro habitacional pode ser contratado pelo agente financeiro, não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta pela ordem jurídica, e não pelo financiador.6. A escolha da seguradora pelo agente financeiro, além de normalmente não implicar qualquer acréscimo nos encargos ajustados pelas partes, serve como instrumento para evitar que a operacionalização do sistema se torne mais dificultosa. 7. Tratando-se de seguro com cobertura ampla, afigura-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel.8. Estando previsto no contrato, o CES deve incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui a prestação de amortização, os juros e os seguros habitacionais. Precedente.9. Sendo legítimos os valores cobrados a título de seguros e o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor (TR), não há como reconhecer a existência de valores a serem restituídos à autora.10. Apelações providas. Rejeição dos pedidos atinentes ao seguro. (AC 1999.38.00.040716-3/MG, rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ 14/06/2007 p.39)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido. 2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação.4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro.5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. (AC 2000.38.00.030851-6/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 11/12/2006 p.70)Quanto à tese adotada no sentido de que a incidência desse coeficiente é benéfica para o mutuário, esta não merece reparo, uma vez que, conquanto o pagamento do saldo devedor remanescente (residual após o término do prazo contratual) não seja de responsabilidade do mutuário, a redução do saldo devedor repercute na cobrança mensal de juros menor.Desse modo, reconheço a legitimidade da cobrança do CES também sobre os juros e o seguro habitacional.II- Em relação aos valores cobrados a título de prêmio de seguro, pertinente a alegação de contradição, pois foi reconhecido que o reajuste da prestação deve obedecer a equivalência do reajuste da categoria profissional do mutuário. Considerando que a prestação é formada por parcela de amortização, juros e acessórios, destes últimos incluem-se o prêmio de seguro, este também deve sofrer acréscimo limitado ao que foi aplicado ao reajuste da categoria profissional do mutuário.Assim sendo, retifico a fundamentação quanto a esses pontos conforme acima e o dispositivo da sentença nos seguintes termos:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, inclusive a parcela de seguro, para que seja observado, como critério de reajustamento do valor das prestações exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do devedor principal, aplicando-se, no que se refere à atualização da prestação no mês de março/1994 o critério exposto pela perícia judicial e que está conforme o contrato firmado entre as partes.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0000388-04.2007.403.6121 (2007.61.21.000388-8) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002209-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002209-3) - JOSE CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSELI FILOMENA MANTOANI SANTOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA**



FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002214-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002214-7) - JOSE MARIA RAMOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

JOSÉ MARIA RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Às fls. 47/48, informa a CEF que a conta-poupança indicada pelo autor (n.º 0295.013.49304-7) tem data de abertura posterior ao Plano Econômico mencionado. Intimado, o autor concordou com a manifestação da CEF (fl. 53). II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser). Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo pedido. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. No que tange ao mérito, não há como acolher a pretensão, uma vez que não existiam ativos monetários depositados na caderneta de poupança que foi mencionada na inicial (n.º 0295.013.49304-7) no mês de incidência do Plano Bresser (junho/87), de maneira que não há prejuízo indenizável em virtude do plano econômico indicado. A conta poupança somente foi aberta quase cinco anos depois (02.03.93), conforme faz prova o extrato à fl. 48, fato não controvertido pelo autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002366-16.2007.403.6121 (2007.61.21.002366-8) - SELMA REGINA HIDALGO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por SELMA REGINA HIDALGO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se os índices referentes ao Plano Bresser, Verão, Collor I e II, os quais deverão incidir sobre os saldos existentes nas contas poupança 2.292.868-6, 2.363.269-1 e 9.331.844-7, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. A ré foi devidamente citada e alegou a impossibilidade do fornecimento dos extratos, tendo em vista que não foram encontrados nos períodos mencionados na inicial (fls. 64/68). Os autores não lograram juntar os comprovantes das contas mencionadas na petição inicial (fls. 69/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, os autores apenas mencionaram o número da caderneta de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta. Ademais, a ré não logrou localizar os extratos bancários pelo número fornecido pelos autores. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo os demandantes a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, devem comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora do direito de ação por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência e titularidade de conta de poupança nos períodos requeridos. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor atribuído à causa devidamente corrigido. P. R. I.

**0002486-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002486-7) - MARIA CELESTE DAVID DE GOUVEA X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X JACOB WALDOMIRO DE GODOI X JOSE EDSON SCREPANTI X NELSON DOS SANTOS X OSVALDO PRIZOTO X PEDRO ALVES PIRES (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO MARIA CELESTE DAVID DE GOUVEA, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA, JACOB WALDOMIRO DE GODOI, JOSÉ EDSON SCREPANTI, NELSON DOS SANTOS, OSVALDO PRIZOTO e PEDRO ALVES PIRES, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% de junho/87, 7,87% de maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Teodoro José Machado Neto e Nivaldo Rosa foram excluídos da lide pelas sentenças proferidas, respectivamente, às fls. 172/173 e 182. Com relação ao Nelson dos Santos subsiste apenas o pleito de atualização monetária pelo índice de 21,87% em fevereiro/91, tendo em vista a sentença de fls. 172/173 que reconheceu a litispendência com o feito 1999.61.03.006576-5. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n.º 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n.º 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n.º 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n.º 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80%

(abril de 1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, são improcedentes os pedidos formulados nesta ação quanto aos índices de 26,06% em julho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91.Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

**0003399-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003399-0) - PEDRO AURELIO ALVES DA SILVA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA E SP239263 - RICARDO DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO A. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da concordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004877-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004877-3) - BERNADETE DE ALMEIDA COELHO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança.Contestação da CEF às fls. 27/38.Documentos juntados pela parte autora às fls. 52. Pela CEF foram juntados documentos às fls. 45/47 e esclarecimentos à fl. 56.É a síntese do essencial. DECIDO.Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse contexto e em razão da manifestação da ré no sentido de que as contas-poupança mencionadas pela autora na petição inicial (agência 0360 n. 29387-0, 22092-0 e 21328-9) não foram localizadas ou não pertencem à demandante, esta foi intimada para se manifestar a respeito.Ocorre que os documentos trazidos pela autora à fl. 52 não ilidem a afirmação do agente financeiro.Não há prova da existência da conta n.º 22092-0. À fl. 52 foi juntada cópia de recibo de recolhimento de tarifas de serviços. Quanto à conta 29387-0 da agência 0360, esta é realmente conta-poupança, mas de titularidade de outra pessoa que não a do cônjuge falecido da autora, conforme fez prova a ré à fl. 46. O recibo de depósito trazido pela autora à fl. 52 com mesmo n.º de conta (29387-0) não indica a agência, tampouco qual a modalidade de depósito. Assim, é forçoso concluir tratar-se de outro tipo de conta que não poupança.De outra parte, o aviso de débito juntado pela autora faz referência a conta 21328-9 cuja operação é diversa das que identificam uma conta-poupança (op. 062), consoante esclarecimentos da ré à fl. 56: as contas poupança são identificadas pelas operações 013, 027 e 643).Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documentos idôneos que comprovassem a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.P. R. I.

**0005069-80.2008.403.6121 (2008.61.21.005069-0) - ANGELA MARIA RODRIGUES DE MOURA(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança decorrentes do expurgo ocorrido em fevereiro de 1989 - Plano Verão. O documento à fl. 18 não menciona o nome da autora como titular da conta n.º 00036512-2, sendo certo se tratar de conta conjunta tendo em vista a referência e/ou no documento que foi expedido em 22.08.85. A CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 33/37 no sentido de que não foram localizados extratos relativos à conta mencionada pela autora. Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (39). É a síntese do essencial. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Conquanto seja crível que a autora era a co-titular dos depósitos porque era cônjuge do titular mencionado no documento de fl. 18, não logrou trazer a prova da existência de depósitos nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como o momento da incidência de atualização monetária, dados imprescindíveis para análise da pretensão formulada. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. No mais, após a ré afirmar que a conta inexistia, a autora permaneceu silente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I.

**0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Sustenta a embargante omissão na sentença de fls. 538/546 porque não houve pronunciamento quanto à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES além da primeira prestação, isto é, sobre os acessórios da primeira prestação paga pelo mutuário e demais prestações do financiamento dos mutuários e seus acessórios, determinando sua devolução ou compensação no saldo devedor. Bem assim, aponta contradição, tendo em vista a procedência do pedido de recálculo do financiamento para adequação ao PES, devendo os valores do seguro, ainda que ditados pela SUSEP, observar a sistemática do reajustamento da prestação conforme determinada judicialmente (fls. 548/550). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Observo que na exordial não foi mencionado que a referida cobrança era realizada sobre os acessórios, tão somente aduz a incidência do CES sobre a prestação, esta tecnicamente entendida como o resultado da soma da amortização e juros, tendo sido formulada pretensão, repita-se, no sentido de não incidência desse acréscimo sobre a prestação. Assim sendo, a omissão apontada (sobre os acessórios), na verdade, revela uma inovação na pretensão inaugural. Em igual sentido, não consta da inicial pedido de pronunciamento quanto à legalidade da incidência do CES sobre as prestações posteriores à primeira, conforme se depreende da leitura dos requerimentos formulados às fls. 48/52, razão pela qual inexistia omissão na sentença a respeito do tema. De outra parte, a decisão judicial adotou a tese de legalidade da cobrança independentemente da base de cálculo (prestação ou encargo mensal). Nesse contexto, se acolhidos, os embargos assumiriam caráter modificativo, inadmissível na hipótese vertente. Ressalte-se que, no que tange ao CES incidente sobre o seguro, concluiu-se que não houve qualquer dissonância com a normatização vigente razão pela qual não há que se falar em desvinculação do CES incidente sobre os prêmios de seguro (fl. 543, último parágrafo). Portanto, diversamente do alegado na peça recursal, houve pronunciamento judicial a respeito da incidência de CES sobre o seguro pago no decorrer da execução do contrato. Por fim, a fundamentação relativa ao seguro habitacional não contém contradição, pois foi explícita ao afirmar que o reajuste da taxa de seguro é ditada pela SUSEP e está limitado ao percentual de reajuste salarial, bem assim que referido parâmetro foi observado na atualização do valor do seguro, conforme cálculos do perito judicial (fl. 543 verso, parágrafo quarto). Não foi reconhecido que o seguro é reajustado conforme o PES, mas apenas que as atualizações decorrentes dos índices ditados pela SUSEP estão limitadas ao referido plano. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. I.

**0000260-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000260-1) - BENIGNO BATISTA (SP214442 - ADRIANO JUNIOR)**

JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001627-72.2009.403.6121 (2009.61.21.001627-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X JOSE CURSINO DOS SANTOS NETO(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS e JOSÉ CURSINO DOS SANTOS NETO ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CEF, objetivando o cancelamento da hipoteca e a outorga da escritura definitiva do imóvel descrito na inicial. Sustentam, em síntese, que adquiriram o imóvel do Sr. Yoshimitsu Tashima, tendo efetuado o pagamento do valor de R\$ 16.000,00 diretamente a este; e o montante de R\$ 12.146,28 diretamente à CEF (débito referente ao remanescente do financiamento). Assim, fazem jus ao cancelamento da hipoteca e a outorga da escritura definitiva do imóvel, o que é negado pela ré. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 61/89, sustentou que o contrato CHB 8.0360.5815.755, em nome de Yoshimitsu Tashima, foi assinado em 25/10/1995, com cobertura do FCVS. No entanto, seu ressarcimento foi negado pela Administradora do FCVS em virtude de não apresentar documento para descaracterizar a multiplicidade apontada no CADMUT. A multiplicidade deu-se com os fatos a seguir descritos: 1) O Sr. Yoshimitsu Tashima adquiriu o primeiro imóvel, à Rua Alberto Tangarelli Neto, 106, São Paulo/SP, financiado pelo Banco Econômico S/A, em 19/03/1981; 2) Aos 25/10/1995, o Sr. Yoshimitsu assinou contrato com a Ré CAIXA, referente ao imóvel da Rua Pe. Roberto Hidaleo Araújo, 33 (antiga E, n 15), em Taubaté; 3) O Sr. Yoshimitsu foi comunicado da multiplicidade pelo ofício 01150/05, o qual foi recebido no endereço do imóvel em 21/03/05; 4) Não houve envio de nenhum documento que pudesse reverter a situação, sendo que o contrato de gaveta apresentado, datado de 03/02/1999, é irregular. No mais, ressaltou que, na época da sua segunda aquisição, o Sr. Yoshimitsu informou o endereço do primeiro imóvel como o de sua residência, porém não o colocou na declaração de bens imóveis da entrevista proposta (na letra C das declarações da entrevista proposta, o mutuário afirma não ser detentor de outro financiamento nas condições do SFH, em qualquer parte do país). Gizou que a lei que regulamenta as aquisições no âmbito do SFH para contratos assinados a partir de sua publicação, 06/12/1990 é a 8.100/90, a qual limita o benefício do FCVS a uma só vez por mutuário. A tutela foi deferida para promovida a liberação da hipoteca do imóvel corresponde a matrícula 70.435 e contrato nº 803605815755. A CEF apresentou embargos de declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 144/156). A concessão da tutela foi revista (fls. 185). As partes se manifestaram sobre todo o processamento dos autos e juntaram os documentos solicitados. É o resumo do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Depois de muita reflexão sobre o conteúdo da presente ação, verifico que os autores agiram com boa-fé ao efetuarem a quitação do financiamento que recaía sobre seu imóvel, o que merece ser reconhecido e considerado. A controvérsia reside no fato da CEF não aceitar emitir a documentação necessária para liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel e outorgar escritura definitiva aos autores. Para tanto sustenta que a quitação apresenta vício, ou seja, ela não poderia ter ocorrido com desconto de 50%, pois o contrato de financiamento não poderia ser coberto pelo FCVS, já que o proprietário originário já havia sido beneficiado com outro financiamento com igual cobertura. Sobre a impossibilidade de o segundo contrato ser coberto pelo FCVS a CEF tecnicamente está certa, pois conforme se observa ele foi celebrado após a vigência da Lei nº 8.100/90, prazo final para aceitação de duplicidade de coberturas. Todavia, não pode ser desprezado o fato de os autores, mediante anuência da CEF, pessoa jurídica detentora de conhecimentos técnicos e meios para verificação da regularidade de qualquer contrato e sua cobertura, quitaram o financiamento que recaía sobre seu imóvel aderindo a oferta de desconto de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor. Assim, temos que de financiamento nº 803605815755-1 foi liquidado pelo pagamento em 03/02/1999 (37, 39, 112/113), sendo que o saldo devedor original de R\$ 23.636,94 recebeu desconto de 50% para seu pagamento à vista, conforme documento de fl. 38. Há, portanto, um negócio jurídico válido e eficaz: a quitação do imóvel. Note-se que para concessão dos pedidos de cancelamento da hipoteca e de outorga da escritura definitiva é necessário verificar somente se o financiamento imobiliário está ou não quitado. A meu ver e como já mencionado, a quitação do financiamento apresentada no processo é válida e eficaz, visto que não desconstituído em ação própria, não sendo a contestação sede processual adequada para anulação do negócio jurídico, com agravamento pelo fato de que ela foi apresentada depois de decorridos mais de dez anos da quitação. No mais, tenho que não é razoável e nem se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva permitir que a CEF após ter aceitado o pagamento em 03/02/1999, confirmado a quitação do imóvel no seu sistema e perante os autores, somente na data de 01/03/2005 concluir pela impossibilidade de emissão de baixa de hipoteca em razão da duplicidade de financiamento e mesmo assim mediante várias provocações dos autores. Isto porque a boa-fé objetiva impõe que os contratantes, em razão da confiança depositada, atuem de forma coerente e de acordo com

as expectativas geradas na outra parte. Dessa forma, no momento em que a ré informou aos autores os requisitos para quitação da dívida, concedeu o desconto, aceitou o pagamento, fez neles gerar expectativa legítima de extinção do contrato pelo pagamento, de forma que não se pode aceitar que muitos anos depois ela invoque o cometimento de uma falha, até porque detentora, como já dito, de meios para buscar as informações necessárias e para avaliar os riscos dos negócios de que participa. A consulta acerca da possibilidade de quitação com desconto deveria ter sido feita antes da aceitação do pagamento. Se a ré não fez, não é certo que repasse aos autores o ônus da sua omissão. Note-se que sobre a boa-fé objetiva o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: Uma das funções da boa-fé objetiva é impedir que o contratante adote comportamento que contrarie o conteúdo de manifestação anterior, cuja seriedade o outro contratante confiou. (AgRg 610.607, DJE 17.08.2009). No mesmo sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:(...) pela vedação do venire contra actum proprium, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio, contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantidos a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé, depositados quando da formação do contrato. (A função social dos contratos do Código de Defesa do Consumidor ao Novo Código Civil. São Paulo: Método, 2005. p. 171). É importante salientar, ademais, que não houve devolução dos valores para os autores, tendo a ré se utilizado do pagamento para deduzir do valor do financiamento. Nesse ponto, anoto que o comportamento da ré é, no mínimo, contraditório, pois se entendeu que o pagamento era indevido deveria ter devolvido os valores ou consultado os autores acerca de sua destinação. Assim, infringiu a ré com os deveres jurídicos de proteção da boa-fé objetiva para com os autores, quais sejam: lealdade e confiança recíprocas, assistência e informação. Por fim, o princípio da segurança impõe que se dê proteção a uma situação já consolidada no tempo, devendo a parte que detém conhecimento sobre o contrato e as regras a ele aplicáveis agir com prudência e eficiência para evitar lesões e expectativas no outro contratante. Além disso, é esperado que uma instituição financeira seja responsável para assumir os seus erros e arcar com os consequentes prejuízos, sob pena de quem com ela manter relação contratual ficar desprotegido e inseguro quanto à fidelidade das informações e os riscos envolvidos. Desse modo, os pedidos dos autores merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda ao cancelamento da hipoteca e outorgue escritura definitiva a favor dos autores, no que toca o imóvel de matrícula 70.435 e contrato nº 803605815755. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**0002603-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002603-4) - HILDA DA SILVA SOUZA (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movidos por HILDA DA SILVA SOUZA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de que o pagamento da taxa de administração contido no contrato de financiamento imobiliário foi efetuado indevidamente, com condenação da ré a restituir os valores cobrados a maior e em dobro, acrescidos de juros e correção monetária, bem assim cobrar taxa de administração mensal no montante de R\$ 25,00, conforme determinado em resolução do Banco Central do Brasil. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que firmou contrato de financiamento e que a ré tem cobrado taxa de administração no montante de R\$ 56,48, sem observar a Resolução do Banco Central n.º 3410, de 27 de setembro de 2006, a qual limita o valor mensal a R\$ 25,00. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 45), razão pela qual a autora providenciou o recolhimento posterior das custas processuais (fl. 48). Devidamente citada, a ré apresentou contestação sustentando que no caso concreto não incide a referida resolução do BACEN, mas sim as normas do Conselho Curador do FGTS, haja vista a origem dos recursos do contrato (fls. 59/77). Houve réplica (fls. 81/83). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. O pleito é improcedente. O SFH possui, desde a sua criação, como fonte de recursos principais, a poupança voluntária proveniente dos depósitos de poupança do denominado Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), constituído pelas instituições que captam essa modalidade de aplicação financeira, com diretrizes de direcionamento de recursos estabelecidas pelo CMN e acompanhadas pelo BACEN, bem como a poupança compulsória proveniente dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regidos segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, com gestão da aplicação efetuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), cabendo a CEF o papel de agente operador. No presente caso, o contrato firmado pelas partes tem como fonte de recursos o FGTS (fl. 12/19) e previsão para a cobrança de taxa de administração (cláusula quinta, fl. 13). A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato. Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o

valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Portanto, conclui-se que não incide a Resolução n.º 3410/2006 do Banco Central do Brasil - BACEN ao contrato objeto dos autos, pois firmado com lastro em recursos do FGTS, sendo regido, portanto, por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. As resoluções do BACEN a respeito de taxa de administração serão observadas nos contratos que possuam como fonte de recursos somente a poupança voluntária. Diante do não acolhimento do pedido principal, fica prejudicada a análise da pretensão de indenização por danos morais. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pois não se aplica ao contrato firmado pelas partes a Resolução n.º 3410/2006 do BACEN. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, consoante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

**0003288-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003288-5) - ONOFRE BATISTA SERAFIM (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇA - RELATÓRIO ONOFRE BATISTA SERAFIM, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a incidência de juros progressivos no saldo da conta do FGTS. Foi proferido o despacho de fl. 53, determinando, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, que o autor regularizasse sua representação processual, uma vez que a assinatura não pertence ao autor. Devidamente intimado por meio do Diário Eletrônico da Justiça em 19/07/2012, o autor deixou decorrer o prazo sem manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO É sabido que para o processo estar devidamente regularizado, necessário se faz o preenchimento dos pressupostos processuais de existência e de validade. Compulsando os autos, verifico que o pressuposto processual de validade da relação processual referente ao instrumento particular de procuração, não é válido, uma vez que a assinatura em tal instrumento não pertence ao autor. Ademais, verifico que mesmo tendo sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a mácula, aquela deixou transcorrer in albis o prazo sem tomar providência alguma. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

**0003291-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003291-5) - SILAS DA COSTA (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
SENTENÇA SILAS DA COSTA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, atualizados monetariamente pelos índices expurgados da economia em janeiro de 1989 (16,65%) e de abril/90 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial (fls. 07/28) foi instruída com documentos. Relação de dependência com os autos n.º 97.0402453-3 foi afastada no despacho à fl. 55. Citada (fl. 58), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 59/74), alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir para pleitear juros progressivos se o autor optou pelo regime do FGTS antes da Lei n.º 5.705/71 e permaneceu na mesma empresa, e no mérito, a ocorrência de prescrição trintenária dos juros progressivos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de

aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: **ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.** 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010) Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano,



conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde a data da admissão que deve ser após 01.01.67 ou se posterior a admissão deve ser até 22.09.71. Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima. Nesse contexto, SILAS DA COSTA não possui os requisitos necessários para aplicação dos juros progressivos, pois consoante cópia da CTPS à fl. 12 a opção ao regime do FGTS, antes da vigência da Lei n.º 5.105/71, ocorreu em 23.10.68 (fl. 09), tendo sido encerrado o vínculo na empresa Alumínio Indústria S.A. em 06.05.1971. A opção seguinte ocorreu em 17.01.1972 na empresa SODREL - Sociedade de Redes Elétricas S.A., cujo vínculo encerrou-se em 21.09.1972 e os vínculos seguintes também não perduraram pelo tempo mínimo necessário para a progressividade da taxa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros. Condeno o autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios a favor da CEF, estes fixados em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

**0003402-25.2009.403.6121 (2009.61.21.003402-0) - MAGDA APARECIDA ROSA (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por MAGDA APARECIDA ROSA e JOSÉ HENRIQUE AGUIAR, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de que o pagamento da taxa de administração contido no contrato de financiamento imobiliário foi efetuado indevidamente, com condenação da ré a restituir os valores cobrados a maior e em dobro, acrescidos de juros e correção monetária, bem assim cobrar taxa de administração mensal no montante de R\$ 25,00, conforme determinado em resolução do Banco Central do Brasil. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que firmou contrato de financiamento e que a ré tem cobrado taxa de administração no montante de R\$ 59,02, sem observar a Resolução do Banco Central n.º 3410, de 27 de setembro de 2006, a qual limita o valor mensal a R\$ 25,00. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 65). Devidamente citada, a ré apresentou contestação sustentando que no caso concreto não incide a referida resolução do BACEN, mas sim as normas do Conselho Curador do FGTS, haja vista a origem dos recursos do contrato (fls. 69/79). Houve réplica (fls. 94/96). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou emenda à inicial. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a emenda à inicial (fls. 100), a fim de que componha o polo ativo o Senhor JOSÉ HENRIQUE AGUIAR, CPF 153.791.321-20, o qual figura como devedor solidário no contrato de financiamento imobiliário objeto da presente demanda. Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. O pleito é improcedente. O SFH possui, desde a sua criação, como fonte de recursos principais, a poupança voluntária proveniente dos depósitos de poupança do denominado Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), constituído pelas instituições que captam essa modalidade de aplicação financeira, com diretrizes de direcionamento de recursos estabelecidas pelo CMN e acompanhadas pelo BACEN, bem como a poupança compulsória proveniente dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regidos segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, com gestão da aplicação efetuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), cabendo a CEF o papel de agente operador. No presente caso, o contrato firmado pelas partes tem como fonte de recursos o FGTS (fl. 14) e previsão para a cobrança de taxa de administração (cláusula sexta, alínea d, fl. 18). A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato. Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Portanto, conclui-se que não incide a Resolução n.º 3410/2006 do Banco Central do Brasil - BACEN ao contrato objeto dos autos, pois firmado com lastro em recursos do FGTS, sendo regido, portanto, por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. As resoluções do BACEN a respeito de taxa de administração serão observadas nos contratos que possuam como fonte de recursos somente a poupança voluntária. Diante do não acolhimento do pedido principal, fica prejudica a análise da pretensão de indenização por danos morais. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pois não se aplica ao contrato firmado pelas

partes a Resolução n.º 3410/2006 do BACEN. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

**0001363-21.2010.403.6121** - ELIZABETH DE ASSIS COSTA(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabeth de Assis Costa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão da indevida inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Sustenta a requerente, em síntese, que a inclusão do nome junto ao Serasa ocorrera em 07/09/2009; a emissão de carta pelo Serasa em 13/09/2009 e o recebimento desta carta pela requerente se dera em 30/09/2009. Alega que tais fatos demonstram que a requerente foi surpreendida com o procedimento extremo adotado pela requerida em relação à quitação das parcelas do financiamento com atraso em razão da insuficiência de saldo na conta bancária, causada pela própria requerida que, por primeiro, debitava valor relativo ao pagamento de manutenção de conta deb cesta, para, posteriormente, debitar valor relativo ao pagamento das prestações do financiamento havido entre requerente e requerida. Ademais, sequer um comunicado - via telefone ou carta - foi destinado à requerente para que esta pudesse regularizar a situação que não era do seu conhecimento. Por fim, aduziu que a taxa relativa à manutenção de conta foi inserida na sua conta bancária sem sua anuência ou conhecimento.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 74).A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 78/88, gizando que a autora foi devidamente cientificada da exigibilidade da cobrança da tarifa de manutenção de conta, quando da abertura desta. Assim, não há como ressarcir os valores cobrados. Alega, ainda, a inexistência de dano moral, tendo em vista a inexistência de cometimento de ato ilícito pela CEF, cuja atuação legitimou-se na esteira da relação negocial formada. Juntou documentos pertinentes às fls. 90/93. Houve réplica (fls. 97/106).O pedido de produção de prova oral foi indeferido (fl. 107). Dessa decisão não foi interposto recurso.É a síntese do essencial. DECIDO.A autora alega que se fez necessário abrir uma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal -CEF para que fosse possível obter um financiamento no referido banco. Todavia, compulsando os autos, não se observa, em nenhum dos documentos acostados, comprovante de tais alegações. Pelo contrário, vê-se, às fls. 29 e 90, que o contrato de mútuo deu-se mais de dois meses após a abertura da conta.Observa-se, também, na Ficha de Abertura e Autógrafos de fl. 90, a previsão de tarifa de manutenção (produto Cesta de Serviços CAIXA), bem como a sua aquiescência com tal exigência. Além disso, empiricamente, é sabido que as instituições financeiras cobram taxas de diversos serviços, sendo a principal delas a tarifa de manutenção de conta corrente.Dessa forma, ainda que alega a requerente o seu desconhecimento, deve arcar com as taxas de sua manutenção, conforme contrato assinado.Ademais, de acordo com o documento de fl. 65 e extratos de fls. 56/58, é possível constatar que no mês de junho/2009 não foi efetuado o débito referente à prestação do financiamento habitacional, tendo em vista que o depósito realizado pela demandante na data de 04/06/2009 (no valor de R\$ 250,00) foi insuficiente para concretizar a operação. Assim, a referida prestação ficou em aberto até o mês seguinte, somente sendo saldada em 03/07/2009, quando houve novo depósito. Assim, as prestações dos meses posteriores a junho/2009 continuaram sendo debitadas na conta da autora, porém sempre em atraso, ou seja, prestação com vencimento em julho paga em agosto, prestação com vencimento em agosto paga em setembro e assim sucessivamente. Deste modo, verifica-se que a cobrança das tarifas e a inclusão do nome da autora revelaram-se legítimas. Ademais, a autora deveria ter diligenciado no sentido não apenas de depositar o valor das prestações, mas também o montante correspondente às tarifas de manutenção da conta corrente, sob pena de, diante da ausência de fundos, incidir em mora. Restando, por conseguinte, evidenciada a mora da autora, não há que se falar em conduta inadequada por parte da CEF - e consequentemente em dever de indenizar - ao solicitar a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e ao expedir avisos de regularização de débito, porquanto à época da prática destes atos o pagamento da parcela em atraso ainda não havia sido regularizado. Registre-se, por fim, que, tão logo efetuado o devido pagamento, em razão da existência de saldo suficiente para quitação da prestação, houve a exclusão do nome da demandante no SERASA (fl. 91).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001569-35.2010.403.6121** - VERA LUCIA DA SILVA MAZZETELLI X ESIO MAZZETELLI(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOVERA LÚCIA DA SILVA MAZZETELLI e ÉSIO MAZZETELLI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os

depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da conta vinculada, aplicando-se os índices que reputam corretos nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), bem como que não foi aplicada a taxa progressiva de juros, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..A inicial foi instruída com documentos.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento adotado, porquanto não houve ofensa a direito adquirido.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002. Há documentos essenciais à propositura da ação (CTPS e extratos da conta vinculada) que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos e não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, consoante restou cristalizado na Súmula n.º 398 do STJ. A jurisprudência é firme no sentido de que tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde a data da admissão que deve ser após 01.01.67 ou se posterior a admissão deve ser até 22.09.71. Na esteira desse entendimento, o período que geraria direito à progressividade dos juros para a autora Vera Lúcia teve início em 01.12.1967 e término em 27.12.1972 (fls. 24 e 29). Considerando que a ação foi interposta em 03.05.2010 e prazo prescricional é trinta anos, estão prescritas todas as parcelas de juros progressivos pleiteados e anteriores a 03.05.1980. No caso do autor Ésio Mazzetelli, a opção ao regime do FGTS mais antiga é de 06.03.1979 (fl. 57) o que não gera direito à progressividade da taxa de juros conforme acima. Quanto ao pedido de índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Restou

cristalizou, outrossim, o seguinte entendimento: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Vera Lúcia da Silva Mazzetelli comprova vínculo de emprego entre 21.10.1987 a 07.12.1989, restando provável a existência de saldo na conta do FGTS durante os meses de incidência dos índices pleiteados, sendo certo que se houve saque antes dos expurgos mencionados deverá ser demonstrado na fase de execução. Por sua vez, o autor Ésio Mazzetelli demonstrou que manteve vínculo de emprego entre 06.03.1979 e 01.11.1995 (fl. 57). Desse modo, ambos têm direito aos índices pleiteados para fins de reparação da atualização monetária conforme requerido. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. P. R. I.

**0002467-48.2010.403.6121 - ADENIRA MARTINS DOS SANTOS (SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ADENIRA MARTINS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Alega a parte autora que não conseguiu adentrar em uma das agências da ré, visto que houve bloqueio do detector de metais por ser portadora de marca-passos. Informa que se negou a passar pela revista de um detector de metais portátil, pois tinha receio que o aparelho fosse danificado, o que colocaria sua vida em risco e que existia expressa recomendação médica nesse sentido. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24). Na contestação, a Caixa Econômica Federal postulou pela improcedência do pedido, alegando que o ocorrido é medida de segurança da instituição bancária para resguardar a integridade mínima dos clientes e dos empregados, ainda que tal procedimento possa gerar pequenos transtornos aos frequentadores da agência bancária (fls. 26/37). Houve réplica (fls. 43 e 44). Audiência realizada em 16.04.2012 foram ouvidas a autora e uma testemunha da ré. Audiência realizada em 04.09.2012, foi ouvido o policial que presenciou os fatos (testemunha arrolada pela autora), bem como foram apresentadas alegações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende receber indenização por danos morais, alegando ter sofrido grande constrangimento ao tentar entrar em uma das agências da ré, pois é portadora de marca-passos e por expressa recomendação médica deve evitar a exposição a estes tipos de equipamento. Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. Pois bem, para

que a ação ou omissão do ofensor seja reconhecida como componente da responsabilidade civil, há de se comprovar sua ilicitude, decorrente de culpa. No caso dos autos, verifico que a autora dirigiu-se a uma das agências do banco réu para realizar a abertura de uma conta, ciente de que não poderia passar pelo detector de metais, tentou ingressar no estabelecimento pela porta lateral, e, mesmo diante da apresentação da carteirinha de identificação de portadora de marca-passo cardíaco foi impedida pela segurança de adentrar na agência, sendo por ele exigido que fosse submetida a um detector de metais manual, a autora justificou ainda que a aproximação de equipamento magnético poderia comprometer o funcionamento do marca-passo e acarretaria risco a sua saúde, mas não foi atendida. Solicitou a presença do gerente e este, também não autorizou sua entrada. Sustenta, ainda, que o vigilante e os funcionários do banco mantiveram-se irredutíveis, reforçando apenas que nada poderia ser feito, pois era norma do estabelecimento, sem apresentar outra alternativa para permitir o ingresso da autora. Sendo assim, as condutas dos funcionários do banco e da vigilância revelaram ausência de cuidado frente ao problema apresentado, o que caracteriza a sua responsabilidade civil em face da lesividade na sua conduta. Entendo, por outro lado, que a existência e manutenção de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos, o que torna normal a ocorrência de aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo equipamento. Contudo, tal pretexto de zelar pela geral segurança, não pode permitir que os bancos ultrapassem o seu exercício regular de direito nada fazendo para resolver o impasse, expondo as pessoas à situação vexatória e prolongada, com ausência das cautelas desejáveis, nos termos da proteção dos direitos do cidadão e do consumidor. Neste sentido colaciono a seguinte ementa: DANO MORAL - Responsabilidade civil. Porta giratória de agência bancária. Exposição a situação de constrangimento e humilhação. Reparação por dano moral. Cabimento. Recurso Especial. Reexame de prova. Súmula 7/STJ.I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lein 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-lo, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. (...) (su, 3ª Turma, Resp. 551.840/PR, Rei. Min. Castro Filho, j. 29.10.2003, v.u.). Portanto, configurados, no presente caso, conduta lesiva, o nexo causal e dano, é dever da CEF indenizar a autora por danos morais. De outro lado, firmou-se entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento (...), sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (Resp 666698/RN). Por esse enfoque, tem-se que a indenização deve ter como parâmetro o equilíbrio entre um valor que garanta ao lesionado uma reparação pela lesão experimentada e desestimele a repetição pelo ofensor de procedimento semelhante. A reparação, desse modo, deve ser proporcional à lesão sofrida, repercutindo no ofensor como medida pedagógica. Assim, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso concreto. No caso em questão, percebe-se que bastava a ré agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da ré, que não se preparou para dar atendimento satisfatório a pessoas portadoras de condições especiais, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir a repetição de tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista a condição econômica da ré, seu grau de culpa e os dissabores suportados pela requerente, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para atingir os objetivos punitivos e ressarcitórios dos danos morais. Os valores estabelecidos irão desestimular comportamentos semelhantes da ré sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a CEF a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. P. R. I.

**0002820-88.2010.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA A decisão de fl. 34 determinou que o autor providenciasse o recolhimento das custas, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 19/07/2012, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 35. Considerando que o recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C. Condeno a parte autor em honorários advocatícios, a favor da CEF que contestou a ação, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003390-74.2010.403.6121** - SERGIO VALANDRO X MARIVANE MORETTO VALANDRO (SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pela autora à fl. 531 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa (fl. 531). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003422-79.2010.403.6121** - MARIA ANGELICA CORTEZ CAVALHEIRO (SP131228 - AMAURY FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por MARIA ANGÉLICA CORTEZ CAVALHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores constantes em sua conta vinculada de FGTS e o que mais rendeu após a data da previsão. Sustenta a autora, em apertada síntese, que é portadora de doenças graves e não tem recursos suficientes para arcar com despesas médicas, entretanto, possui o crédito na conta vinculada do FGTS no montante de R\$ 10.956,28 (dez mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 62). A ré contestou o feito às fls. 56/59, sustentando a inexistência de hipótese permissiva de liberação do saldo da conta vinculada da requerente, pois somente é possível a utilização dos saldos da conta vinculada do FGTS quando, comprovadamente, o titular da conta vinculada ou seus dependentes estiverem acometidos em estágio terminal, em razão de doença grave, indicando o instituto previsto no art. 20 da Lei nº 8.036 de 1990. Não foi apresentada réplica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/72, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de tratamento e medicação adequada, tendo em vista que a demandante alega ser portadora de várias doenças graves. Como é cediço, a enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial de fls. 70/72, verifico que a autora é portadora de trombose dos membros inferiores e úlcera de estase, que foram tratadas e não causam incapacidade laborativa. Outrossim, a demandante apresenta depressão, em tratamento medicamentoso, acarretando incapacidade temporária. Portanto, forçoso reconhecer que a requerente não está acometida de doença grave, razão pela qual não é possível o levantamento pretendido. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação de depósitos em conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993). 2. Não restou comprovada a inatividade da conta de FGTS do autor por mais de três anos, uma vez que a cópia da CTPS constante dos autos traz como data de admissão do autor na empresa Cotonificio Piauitinga S.A 1º de agosto de 1992, não constando data de saída. Ademais, nas anotações gerais da CTPS do autor consta que ele foi transferido em 1º de junho de 1998 da Cotonificio Piauitinga S.A para S.A Constância Vieira, empresa do mesmo grupo econômico. 3. Embora o rol de doenças graves constante do art. 20 da Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento do saldo do FGTS não seja exaustivo, cabe ao aplicador da lei, examinando o caso concreto, avaliar a gravidade da moléstia. A declaração de que o autor é portador de psoríase e de que utiliza medicação diária não justifica a liberação do saldo do FGTS, por não configurar doença grave. 4. Apelação provida. (AC 200985020000268, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 265 - Nº: 165.) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, com análise do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000502-98.2011.403.6121 - JOAO PAULO ROSA(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
JOÃO PAULO ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que esta seja condenada ao pagamento da indenização por danos materiais e morais, respectivamente nos valores de R\$ 850,00 e R\$ 8.500,00, devidamente corrigidos e acrescidos de custas e honorários advocatícios. Alegou o autor que no dia 16/06/2010 foram efetuados dois saques desconhecidos na sua conta poupança n. 0360.013.21.3170-6 (um saque em casa lotérica no valor de R\$ 790,00 e uma compra mediante débito no valor de R\$ 60,00), bem como a tentativa de depósito no valor de R\$ 22,30, que foi estornado em razão da insuficiência de fundos. Sustentou que foi vítima de fraude e que a ré deve ser responsabilizada pelos saques indevidos, pois não prestou o serviço com segurança devida. Por fim, alegou que requereu administrativamente a devolução dos valores (procedimento de contestação de saque), bem como registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 17. A ré apresentou contestação às fls. 21/29, sustentando não haver nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano alegado. Juntou documentos pertinentes (fls. 31/51). Foi realizada audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunha arrolada pela ré (fls. 68/72). Foram juntados documentos às fls. 79/81, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, constata-se que o litígio em debate surgiu a partir de fatos ocorridos no 16 de junho de 2010, quando o autor foi surpreendido com dois saques efetuados na sua conta poupança n. 0360.013.21.3170-6 (um saque em casa lotérica no valor de R\$ 790,00 e uma compra mediante débito no valor de R\$ 60,00), bem como a tentativa de depósito no valor de R\$ 22,30, que foi estornado em razão da insuficiência de fundos. De acordo com o apurado nos autos, as mencionadas movimentações foram efetuadas na cidade de São Paulo/SP. Como é cediço, as instituições financeiras assumem o risco da atividade econômica. Ademais, elas se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Assim, incumbe a elas a comprovação de que o saque indevido decorreu de conduta culposa do correntista, uma vez que neste caso ocorre inversão do ônus da prova e a instituição somente não responde pelo defeito na prestação do serviço se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Súmula 297 do STJ e Lei 8.078/90, arts. 6.º, VIII; 14, 3.º, II). Diante disso, é cabível a inversão do ônus da prova no presente caso, haja vista a dificuldade de sua produção pelo cliente do banco e a sua hipossuficiência econômica diante da instituição financeira. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAQUES ELETRÔNICOS - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA - AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO. I - O Código de Defesa do Consumidor, no 2 de seu art. 3, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II - O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III - Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo - de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV - A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. (...) (TRF/2.ª REGIÃO, AC 346469/RJ, DJU 03/10/2005, p. 232, Rel.ª JUÍZA FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Portanto, repito, cumpre às instituições financeiras adotarem procedimentos de segurança eficazes no resguardo do interesse próprio e de seus clientes, a fim de evitar infortúnio como o denunciado nestes autos. O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Ademais, a prisão de pessoas especializadas em clonagem de cartões, bem como de hackers que invadem sistemas informatizados, já se tornou notícia comum nos jornais. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sempre realizou saques na agência bancária raramente utiliza terminais 24 horas. Ademais, o autor reside e trabalha em Taubaté/SP. No entanto, as movimentações bancárias contestadas foram realizadas em lotéricas e estabelecimentos situados na cidade de São Paulo/SP, em data e horário em que o autor estava trabalhando. A parte autora, cliente da requerida, obviamente não dispõe de meios que lhe propiciem demonstrar qualquer fraude na execução dos saques por ela contestados, tendo que se valer da própria palavra, que não pode simplesmente ser desconsiderada pela instituição financeira. Ademais, a experiência comum aconselha que se dê credibilidade às afirmações do autor, já que não é procedimento normal dos bancos atenderem prontamente às reclamações que lhes são endereçadas pelos

clientes. Por fim, a ré não demonstrou a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. Assim, o conjunto dessas circunstâncias exsurge o fato constitutivo do direito do autor. Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles (o dano suportado pelo autor decorreu exatamente da conduta desidiosa da ré), deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista, qual seja, o valor de R\$ 850,00. Uma vez constatada a prestação defeituosa do serviço pela ré, presume-se a ocorrência do dano moral, sendo despicienda a sua efetiva comprovação, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. Ademais, verifico que o autor experimentou mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ser pessoa simples (pintor, serralheiro). Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme ementa abaixo transcrita: 1. Demonstrado nos autos a ocorrência de saques na conta corrente do autor, sem sua autorização, em decorrência de falha no sistema de segurança, possibilitando a clonagem de cartão eletrônico, resta configurada a responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais causados ao requerente. 2. A falha gravíssima da CEF na prestação do serviço oferecido ao autor, está no fato de possibilitar aos delinquentes a instalação de equipamento de clonagem (chupa-cabra) na agência, gerando prejuízos que devem ser reparados. 3. O valor fixado para a indenização dos danos morais atende ao princípio da razoabilidade. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200372020041969/SC, DJ 16/08/2006, p. 576, Rel. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causada ao autor lesado. Há de ser respeitado, outrossim, o princípio da razoabilidade, já que não adiantaria repreender o agente se não houver prejuízos relevantes na sua esfera econômica e, por outro lado, não se poderia favorecer demasiadamente o ofendido, sob pena de enriquecimento ilícito. Nessas condições, considerando os valores sacados indevidamente (R\$ 850,00), devem estes ser recompostos, evitando que o autor arque com o prejuízo injusto, isto é, a devolução do montante de R\$ 850,00, a título de dano material. Quanto aos danos morais, tenho que o valor a ser fixado deve ser de 1.700,00 (um mil e setecentos reais), isto é, o dobro do valor sacado indevidamente. Nesse diapasão, colaciono as ementas que seguem: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.- Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.- Considerando a dificuldade de comprovação por parte do autor de que não teria efetuado o saque contestado, ligada à complexidade da prova negativa, e considerando, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação das fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento e caixas 24 horas, não resta dúvida de que a CEF é que teria condições de identificar quem efetuou o saque indevido, devendo, assim, ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.- Inexistem nos autos provas que apontem negligência do titular da conta de poupança quando do uso de seu cartão magnético e senha, o que poderia eventualmente caracterizar hipótese prevista no art. 14, 3º do CDC.- Comprovado o dano, referente aos valores indevidamente sacados da conta poupança do autor, exsurge o dever da CEF de indenizá-lo por tal prejuízo, além de arcar com a indenização por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e à insegurança advindos da situação que se formou.- Na fixação do dano moral, o magistrado não se encontra obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em lei. Ao determinar o valor da indenização, deve observar as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto.- Esta Eg. Corte, apreciando hipóteses semelhantes, de saques contestados em caixas eletrônicos, tem fixado o dano moral no mesmo valor da indenização do dano material (TRF 2ª Região - AC 2000.02.01.040763-3 e AC 2000.02.01.028870-0 - 6ª Turma, Relator Des. Poul Erik Dyrlund - DJU 04/10/2002, pág 506/507).- Recurso parcialmente provido. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 352882/RJ, DJU 23/01/2006, p. 188, Rel. JUIZ FERNANDO MARQUES) DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. RECONHECIDA PARA FAZER CONSTAR QUE A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença que concede indenização por danos morais, em montante abaixo do pleiteado, é de procedência. Ocorrência de erro material, passível de correção de ofício, para fazer constar que a ação foi julgada procedente. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90) aos contratos bancários (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, Plenário, 07/06/2006). 3. Estabelece o artigo 14, inciso II, 3º, do CDC que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo



de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados à correntista. 5. É notório que pessoas que são vítimas de desfalques em suas contas bancárias, principalmente idosas, sofrem abalo de ordem moral. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou. 6. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar a autora pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 7. Os honorários advocatícios são devidos, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 966456/SP, DJU 06/02/2007, p. 209, Rel. Des.ª Fed. VESNA KOLMAR) Ressalto que, conforme a Súmula 326 do STJ, o acolhimento parcial do valor pleiteado a título de indenização por danos morais leva à procedência total da ação, não sendo o caso, portanto, de sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos materiais - no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) - e de danos morais - no montante de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Sobre os valores da indenização material e da indenização pelo dano moral incidirão juros de mora equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil; a correção monetária obedecerá a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, sendo que incidirá a partir do evento danoso no caso do dano material e a partir do arbitramento no tocante a indenização pelo dano moral (Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça). Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. P. R. I.

**0000652-79.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIMAR DA SILVA MELO (SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI) X GERALDO MAZELA DE MELO X ROSELY DA SILVA MELO (SP298634 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIMAR DA SILVA MELO, GERALDO MAZELA DE MELO e ROSELY DA SILVA MELO, requerendo a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.427,89, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Narra a autora que, no dia 08/09/2005, os referidos valores foram disponibilizados para a recomposição da conta da correntista Carminha Ferreira da Rocha, em razão de terem sido indevidamente sacados pelo réu JOSIMAR (estagiário da ré), no período de 25/03/2004 a 17/05/2004. Regularmente citados, os réus apresentaram contestações às fls. 36/40 e 41/48, alegando, basicamente, a ocorrência de prescrição. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar questão relativa à prescrição. A prescrição começa a correr do dia em que a ação poderia ser proposta e não o foi. É o princípio da actio nata, ou seja, a prescrição começa do dia em que nasce a ação ajuizável. Importante também salientar que, sendo a prescrição um instituto que extingue a pretensão de exercício do direito em razão da inércia de seu titular, só inicia seu curso quando, de fato, pode-se observar aludida inércia, isto é, a partir do momento em que o titular do direito tem ciência de sua violação. Dispõe o art. 206, 3º, V, do Código Civil que prazo prescricional para ações que visem à reparação é de 03 (três) anos. Outrossim, o referido prazo deve ser contado a partir da data em que a autora tomou conhecimento dos fatos, isto é, em abril de 2005 (data em que a correntista informou a CEF da ocorrência de saques fraudulentos ocorridos em sua conta e requereu a devolução dos valores indevidamente resgatados - fl. 16). Portanto, tendo sido ajuizada a presente ação em 08/02/2011, forçoso reconhecer o transcurso do lapso prescricional previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Assim, não há como prosseguir na apreciação da pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001336-04.2011.403.6121** - LUIZ FERNANDO LOPES X MARIA APARECIDA LAMIM (SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores quanto ao despacho trasladado à fl. 647, embora intimados pessoalmente, recebo o pedido de renúncia como de desistência da ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora e o faço com fulcro no artigo 267, III, do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001340-41.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) EPAMINONDAS FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais (fl. 319). Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001342-11.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) CARLOS EDUARDO DOMINGUES (SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais (fl. 334). Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001344-78.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO (SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) SENTENÇA Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fl. 340, na qual foi atribuído o valor à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autores manifestaram às fls. 341/242, em conjunto com os procuradores constituídos, requerendo a extinção do processo em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Condeno os autores em honorários advocatícios a favor das rés em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, divididos em igual proporção. P. R. I.

**0001348-18.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-91.2006.403.6121 (2006.61.21.001348-8)) RODRIGO AMANCIO SILVA X JULIANA APARECIDA RIBEIRO SILVA (SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais (fl. 311). Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001350-85.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) DANIEL OLIVEIRA BARROS X CARLINA CAMARGO

BARROS(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENTE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais (fl. 310). Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001455-62.2011.403.6121** - SERGIO HENRIQUE PEREIRA BUENO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por SÉRGIO HENRIQUE PEREIRA BUENO, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seu nome seja retirado do registro dos maus pagadores bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Tutela antecipada deferida (fl. 30). A ré contestou a ação às fls. 37/45. Em audiência de conciliação foi realizada proposta de acordo entre as partes no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme termo de audiência de fl. 80, que posteriormente foi aceita pelo autor (fl. 83). É a síntese do necessário. Considerando que o acordo, celebrado entre as partes, versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, III, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF o acordo no prazo de quinze dias. Com o trânsito em julgado da presente decisão e o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001462-54.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP302113 - AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA)

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Com efeito, os embargos declaratórios demonstram a irrisignação da parte autora quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da instituição financeira, apresentando fundamentos para a reforma da decisão, razão pela qual o instrumento recursal adequado é o recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0001721-49.2011.403.6121** - ISIS PEREIRA DOS VALE(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ISIS PEREIRA DO VALLE, qualificada nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré (com a dedução do valor já satisfeito pela requerida). Narra a autora que os valores apresentados pela ré a título de indenização (R\$ 816,81) não correspondem ao valor real dos bens. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citada (fl. 34), a ré apresentou contestação, alegando como matéria preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora já recebeu a indenização integral devida na forma do contrato de empréstimo de penhor celebrado em 10.07.2007 (fls. 36/42). Réplica às fls. 48/56. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar questão relativa à prescrição. A prescrição começa a correr do dia em que a ação poderia ser proposta e não o foi. É o princípio da actio nata, ou seja, a prescrição começa do dia em que nasce a ação ajuizável. Importante também salientar que, sendo a prescrição um instituto que extingue a pretensão de exercício do direito em razão da inércia de seu titular, só inicia seu curso quando, de fato, pode-se observar aludida inércia, isto é, a partir do momento em que o titular do direito tem ciência de sua violação. No caso dos autos, a parte autora afirma, em sua inicial, que firmou com a CEF um contrato de penhor, sendo que as jóias oferecidas em garantia foram roubadas. Aduz que recebeu indenização ínfima, incompatível com o valor real das garantias extraviadas. Requer, portanto, a declaração da nulidade da cláusula que estipula o valor da indenização, bem como o ressarcimento dos danos materiais, com o pagamento do valor de mercado das jóias. Como é cediço, em se tratando de ação de reparação civil, o prazo de prescrição é de 03 (três) anos, na forma do art. 206, 3º, V, do Código Civil. No caso em vertente, o roubo das referidas jóias ocorreu em 16/08/2007 e a autora foi indenizada pela CEF, nos moldes

previstos pelo contrato, em setembro do mesmo ano, consoante recibos de fls. 18/19. Quase quatro anos depois (em 23.05.2011), a parte autora ajuizou o presente feito, a fim de obter a tutela jurisdicional já relatada. Assim, considerando que o evento danoso ocorreu em 2007 e a presente ação somente foi proposta em maio de 2011, forçoso reconhecer que a pretensão foi fulminada pela prescrição. Cumpre observar, ainda, que não se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo TRF/4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPARAÇÃO CIVIL. CUNHO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PREVISÃO CONSTANTE NO ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se, o caso dos autos, de demanda de caráter condenatório, visando reparação civil, aplica-se para fins de apuração da prescrição o art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002. 2. O termo inicial do prazo prescricional, no caso de roubo de jóias objeto de contrato de penhor, é a data em que notificados os proprietários, pois surgiu nesse momento a actio nata para fins de ajuizamento da demanda. 3. Reconhecida a ocorrência da prescrição, a sentença é de ser mantida. (TRF/4ª Região, AC 5004255-64.2010.404.7000, Rel. João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/04/2012) E não se fale na incidência, na hipótese, da previsão constante no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de um dano ocasionado pelo produto ou pela prestação do serviço, mas sim de reparação civil em decorrência do assalto sofrido pela ré e que resultou na subtração do patrimônio da autora. A previsão constante no dispositivo da Lei Consumerista é de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, ressaltado o início da contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, o que se diferencia da situação em exame, pois o dano resultou de fato produzido por terceiro, de forma que a reparação é a civil por força da responsabilidade atribuída à demandada por força do contrato firmado com a autora. Por isso a incidência da norma contida no art. 206, 3º, V, do Código Civil e a inegável ocorrência da prescrição, pois desde a data em que a autora foi notificada do assalto, e de que suas jóias haviam sido roubadas, em 2007, até o ajuizamento da presente demanda, em 23/05/2011, transcorreram mais de três anos. Outros precedentes no sentido de ser observável à hipótese a norma geral do Código Civil, podem ser transcritos: AÇÃO ORDINÁRIA - ROUBO DE JÓIAS - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, 3º, V, C.C. ARTIGO 2.028, CCB/02 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Em sede de prescrição, cristalino anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a reparação vindicada, tanto quanto seja de três anos o novo lapso temporal para exigências como a presente, CCB atual, art. 206, 3º, inciso V, os marcos em questão é que acabam evidentemente a conduzir ao desfecho do litígio, sob este flanco. 2. Objetiva o pólo autor a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia (jóia), na proporção de 1,5 do valor da avaliação, bem assim a condenação da CEF ao pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado dos bens, apuradas em, no mínimo, dez vezes a mais do que o valor da cautela, tendo-se em vista o roubo de jóias que estavam empenhadas. 3. Como mui bem fincou o E. Juízo a quo, o direito da parte postulante nasceu com o aceite de recebimento de indenização, no ano de 2000, todavia o ajuizamento da ação em tela ocorreu somente em 20/10/2008, quando já vigente o novo ordenamento civil substantivo, o qual sabiamente fixou regra de transição, hábil a solucionar a situação em foco. 4. Nos termos do art. 2.028 do atual CCB, não tendo se atingido metade do prazo do anterior ordenamento, vinte anos como aqui incontestes, para hipótese de redução da dilação pelo novo sistema, evidentemente se regerá o debate pelas novas regras civis, as quais, como visto, a fixarem três anos ao credor, no caso em tela. 5. Logo, contar-se-iam os tais três anos da vigência do novo CCB (10/01/2003), cuja força obviamente para frente, efeitos imediatos e gerais nos termos do art. 6º, LICC : logo, o ajuizamento em 20/10/2008 a revelar-se fora do prazo do novo Estatuto Civil Brasileiro. Precedente. 6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF/3ª Região, AC 200861110052808, rel. Des. Fed. SILVA NETO, DJU 07/10/2010) CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JOIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. 1. Hipótese de roubo de joias empenhadas. A autora foi indenizada pelo critério previsto no contrato e deu total quitação à CEF. Mais de cinco anos depois, pretende receber o valor integral de avaliação das joias, sem qualquer desconto, além de danos morais. 2. Entretanto, nem sequer foi pedida ou apontada causa de anulabilidade do termo de quitação. Ademais, já estava decorrido o prazo decadencial para impugnar tal ato (art. 178 do CC/02). E ainda que assim não fosse, estaria, de todo modo, prescrita a pretensão indenizatória, nos termos do art. 206, 3º, V, c/c art. 2.028 do Código Civil. A hipótese não se confunde com a reparação civil ex delicto e independe da apuração criminal do fato que ensejou o extravio das joias. A improcedência do pedido é de rigor. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF/2ª Região, AC 200650010067538, rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 04/05/2010) Assim, não há como prosseguir na apreciação da pretensão. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001837-55.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 42/43 PARA A CEF: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/17).Deferido pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação alega falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros acima citados.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos e não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, consoante restou cristalizado na Súmula n.º 398 do STJ.Considerando que o autor optou pelo regime do FGTS em 02.01.1967 e que o período com vínculo iniciado em 25.04.66, o qual em tese geraria direito à progressividade da taxa de juros, findou-se em 01.06.79, e que a ação foi ajuizada em 31.05.2011, estão prescritas todas as diferenças de juros pleiteados (anteriores a 01.06.79), ou seja, estão prescritas as diferenças de juros anteriores a 31.05.1981.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando prescritas parcelas de juros progressivos anteriores a 31.05.1981, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

**0002632-61.2011.403.6121 - IVETE RAIMUNDO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por IVETE RAIMUNDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega a parte autora que no dia 14 de junho de 2011 enfrentou dificuldades para entrar na agência de Pindamonhangaba, visto que houve bloqueio do detector de metais. Informa que é deficiente físico e faz uso de muletas para se locomover. Relata, ainda, que no dia 16 de junho de 2011, novamente foi até a referida agência junto com sua tia, mas foi impedida pelo mesmo guarda que a atendeu no dia anterior. Afirma que os seguranças da agência são totalmente despreparados para lidar com pessoas deficientes fisicamente e que passou muito constrangimento na frente de várias pessoas, sentindo-se humilhada. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, a CEF apresentou contestação (fls. 47/58) e foi produzida prova oral (depoimento pessoal, oitiva de uma testemunha arrolada pela ré e de uma informante - fls. 40/46). Foram apresentadas memoriais pelas partes às fls. 62/66 e 67/73. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso.São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do

agente; o nexa causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. De logo, observo que, para que haja indenização por danos morais, não é necessário que a parte demonstre prejuízo patrimonial, mas apenas a ocorrência do fato lesivo, caracterizador de dano moral, decorrente da conduta ilícita do ofensor, ou seja, o nexa causal. No caso em vertente, a autora pretende receber indenização por danos morais, porque sofreu grande constrangimento ao tentar entrar em uma das agências da ré, mas foi impedida devido ao acionamento da trava da porta de segurança. Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Todavia, o dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumira contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, tendo em vista a CEF, por meio de seus funcionários, com total falta de bom senso, gerou constrangimento, vergonha e humilhação à parte autora, ao proibir a sua entrada na agência em virtude dessa utilizar muletas de metal. Senão, vejamos. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que: No dia 14/07 do ano passado dirigiu-se a CEF juntamente com sua tia e aproveitou para pagar uma conta. Chegou no banco às 11:00 horas e havia uma fila, não estava aberto este. Que ao tentar entrar pela porta giratória foi impedida pelo guarda que disse que a autora não poderia ingressar com sua bolsa e deveria deixar no armário. Salienta que o guarda pegou a bolsa e a segurou por alguns instantes. A autora argumentou dizendo que ingressaria e depois de passar pela porta giratória o guarda deveria entregar a bolsa e este se negou, dizendo que ficaria no armário. Salientou a autora que na bolsa só havia documentos e a conta que deveria pagar. Que depois de passar aquele vexame, pois havia outras pessoas, saiu um funcionário que não sabe dizer quem é, e disse ao guarda para que deixasse que ela passasse. A autora ingressou com a tia e com sua bolsa. Que dois dias depois foi novamente acompanhar sua tia que tem cerca de 84 anos, pois esta deveria assinar alguns papéis e novamente foi barrado pelo mesmo guarda que alegou que a autora não poderia ingressar com a bolsa. Que tanto na primeira como nesta segunda vez, a autora nem conseguiu aproximar-se da porta giratória, tendo já sido barrada pelo mencionado guarda. Nessa segunda vez o guarda disse para a autora que ela deveria entregar a bolsa para a sua tia e depois que esta ingressasse no banco após ultrapassar a porta giratória, ela, a autora, poderia ingressar sem a bolsa. A autora questionou qual seria a diferença e a resposta foi que: a tia usa uma bengala ou muleta de madeira e a autora, por ser deficiente física, usa uma muleta de ferro. Que a autora resolveu ficar do lado de fora e pediu para a tia ingressar sozinha, tendo em vista que a autora ingressava em qualquer banco, menos naquele. Estes fatos ocorreram na CEF de Pindamonhangaba. A autora tem conta também no banco Itaú. Que nunca teve problemas no banco Itaú. Esclarece a autora que não possui conta na CEF, mas somente foi a este banco para pagar uma conta e acompanhar a sua tia que possui conta na CEF. Que não chamou o gerente, pois ficou tão nervosa que não conseguiu fazer nada. Na primeira vez que se dirigiu à CEF a demora em ingressar no banco, ultrapassando a porta giratória demorou cerca de 20 minutos. Que na segunda vez não demorou mais do que 5 minutos, pois a autora resolveu não discutir. Nesta segunda vez não havia pessoas ou fila se formando. Não se recorda se a tia demorou no banco. A testemunha RICARDO SANTOS GUEDES, Assistente de Atendimento da agência da CEF de Pindamonhangaba-SP, alegou que: ... Lembra-se que houve um problema na porta giratória e foi solicitada a sua presença. Não se recorda se conversou com a pessoa. Não se recorda se houve qualquer determinação para a vigilância. Não se lembra de nenhuma situação que tenha constrangido a cliente. Soube do fato porque leu a inicial. As pessoas que usam muletas não entram ao lado na porta giratória, só as com cadeiras de roda. Não se recorda se houve travamento ou notícia nesse sentido na porta giratória. Relata que só chamada a gerência ou ela testemunha quando há o travamento na porta, mas não em todos os casos de travamento. Recorda-se que com relação a este caso foi chamado, mas era caso de travamento. O motivo era ser portadora de muletas de ferros. Normalmente as pessoas são avisadas que devem deixar os objetos metálicos na caixa ao lado e depois de ultrapassada a porta giratória, retirados. Não pode afirmar se ocorreu nesse caso. Não sabe dizer quem liberou a entrada da autora. Não tem conhecimento se o fato repetiu uma segunda vez. A informante LAURENTINA RAIMUNDO RITA, asseverou que: ... é cliente da CEF em Pinda e dirigiu-se aquele estabelecimento para requerer um empréstimo. Que a autora sempre acompanha a informante e que era a primeira vez que se dirigia a este estabelecimento, aproveitando a oportunidade, pois tinha contas a pagar. Que quando ingressou no banco o guarda não permitiu, pois deveria deixar a bolsa na caixa da porta giratória. Disse que não houve qualquer barulho ao ingressar na porta giratória, simplesmente o guarda disse que não poderia entrar com a bolsa. Esclarece que ingressou primeiro e a autora foi barrada, enquanto isso a informante ficou cuidando dos seus interesses. Soube a informante que após algum tempo o guarda foi falar com alguém e foi permitida a entrada da autora. Depois do

guarda ter ficado nervoso, com certeza foi conversar com alguém, segundo soube depois. Esclarece que a autora usa duas bengalas e a bolsa fica pendurada ao pescoço, assim não teria condições de ficar com papéis na mão ou dinheiro. Daí ter que ingressar com a bolsa. Segundo a informante o guarda era grosso pois falava bravo com a autora, não gritava, mas percebia-se que estava nervoso. Não se recorda se ficou fila. Não se recorda quanto tempo depois encontrou-se com a autora e se foi dentro do banco. Conforme é cediço, o dano moral é conceituado como lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. Em outras palavras, é a agressão a dignidade de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. De outro lado, firmou-se entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento (...), sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (Resp 666698/RN). Por esse enfoque, tem-se que a indenização deve ter como parâmetro o equilíbrio entre um valor que garanta ao lesionado uma reparação pela lesão experimentada e desestímulo a repetição pelo ofensor de procedimento semelhante. A reparação, desse modo, deve ser proporcional à lesão sofrida, repercutindo no ofensor como medida pedagógica. Assim, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso concreto. No caso em questão, percebe-se que bastava a ré agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da ré, que não se preparou para dar atendimento satisfatório, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir a repetição de tais condutas. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO GRAVE EM PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA DA CEF. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes e pessoas em geral que precisem dos serviços de suas agências é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto em que o conjunto de provas aponta para grave vexame ao qual foi exposto o Autor, a saber: a porta automática travou em sua passagem e para verificação sobre o porte de armas ou objetos impróprios os agentes da CEF extrapolaram toda medida do razoável, expondo o cliente ao ridículo de ter que se despir, abrindo camisa e baixando as calças na frente de diversas outras pessoas que transitavam na agência, ouvindo-se risos e gracejos indevidos provocados pela medíocre situação, bem como indignação de boa parte dos clientes pela forma como estava sendo tratada uma pessoa idosa e que visivelmente não oferecia nenhum perigo. 3. Dano moral dedutível do fato provado (grave vexame público), sendo o valor do dano fixado em R\$ 20.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. 4. Apelação da CEF e recurso adesivo do Autor improvidos. (TRF/1.ª Região, AC 200233000260716, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI - CONV., DJU 25/04/2008) RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Do cotejo da prova dos autos ficou claro que a apelante sofreu constrangimento em ser barrada em porta giratória na entrada da agência da CEF, sendo instada pelo gerente a levantar a roupa para ingressar no estabelecimento bancário. 2. A invocada questão de segurança bancária não é motivo suficiente para a flagrante afronta à honra das pessoas que passam por tais humilhações. 3. Sentença reformada para condenar a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF/2.ª Região, AC 200251010040475, rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, DJU 19/06/2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, condeno a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. P.R.I.

**0002906-25.2011.403.6121 - OSVALDO DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência do suposto débito no valor de R\$ 16.546,46 e a desconstituição do respectivo protesto; bem como pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 25.500,00, aos ônus sucumbenciais e que seja determinada a inversão do ônus da prova. A gratuidade da justiça foi deferida (fl. 83). Houve concessão de medida cautelar incidental no sentido de vedar a manutenção de registros de inadimplência apontados na inicial (fl. 41). A ré foi citada e contestou o feito às fls. 58/74, sustentando preliminares de incompetência absoluta e de ausência de citação válida. No mérito, aduz que o autor não comprovou que seu nome foi incluído no rol dos maus pagadores por inadimplência no contrato n.º 0002087-05, tendo em vista que na inserção no cadastro do SCPC consta o contrato n.º 8926100. Além disso, relata que a conta ag. 344.001.00.089261-0, no Município de Santo André/SP, está regularizada, tendo sido estornado todos os juros incidentes, perdendo o objeto da ação quanto à declaração de inexistência do débito, inclusive por estar o autor

pagando o empréstimo contratado; bem assim alega ser imprópria a inversão do ônus da prova e que não houve protesto, tampouco ficou comprovada a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes a justificar o dano moral alegado, bem como que o valor pretendido a título de indenização é desproporcional. Reconhecida a incompetência absoluta, vieram os autos a este Juízo Federal. Foi realizada audiência de instrução e julgamento. Alegações finais da parte autora às fls. 102/103. É a síntese do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

ausência de citação válida aventada pelo ré foi suprida com a apresentação da contestação, nos termos do artigo 214, 1.º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito, argumenta a parte autora que seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes de forma indevida, em razão do contrato n.º 25.1817.110.0002087-05, firmado em agência da ré localizada em Tremembé/SP, em 30 de junho de 2010, no valor de R\$ 16.000,00 (fls. 16/22), o qual vem sendo regularmente cumprido. O autor juntou síntese cadastral do SCPC nacional, contendo registro em seu nome, informado pela ré, referente ao contrato n.º 8926100, no valor de R\$ 16.546,46 (fl. 25), débito de 19/07/2010 (fl. 25), na agência 0344 - Santo André-SP (fls. 35/36). A parte autora aduz que o débito inscrito em órgão restritivo de crédito diz respeito ao contrato n.º 25.1817.110.0002087-0, relativo ao empréstimo de R\$ 16.000,00, liberado em 30/06/2010 e vencimento em 07/08/2010, firmado em 30/06/2010 em Tremembé (fls. 16/22), o qual, no momento da disponibilização de valores em conta, foi depositado em outra conta bancária de sua titularidade, existente na agência do Município de Santo André/SP, sob o n.º 0344.001.00.089.261-0. Em sua defesa, a empresa ré sustentou que o autor não comprovou que seu nome foi incluído no rol de maus pagadores por inadimplência do contrato n.º 0002087-05. Porém, em seguida, afirmou que a conta ag. 344.001.00.089.261-0 está regularizada, tendo sido estornado todos os juros incidentes, perdendo-se o objeto da ação quanto à declaração de inexistência do débito, até porque, o Autor ainda está pagando o empréstimo contratado (fls. 16) e, assim, não há como declará-lo inexistente (fl. 66). Conclui-se que, embora o registro no SCPC diga respeito ao contrato firmado em Tremembé, n.º 0002087-05, entendo que a ré confessou, em sua defesa e na audiência de instrução e julgamento (depoimento do gerente da agência da CEF) que houve a confusão entre as contas do autor ao declarar que regularizou a conta mantida em Santo André e que estornou juros, não mais existindo débito pendente. Além disso, a ré não trouxe prova documental de que o débito existente na conta de Santo André referia-se a contrato diverso do firmado pelo autor em Tremembé; simplesmente se restringiu a afirmar que houve regularização da conta e estorno de juros. Nota-se inclusive a semelhança de valores entre o financiamento e a restrição inscrita no SCPC. Após a colheita do depoimento do gerente da agência de Tremembé, onde o empréstimo n.º 25.1817.110.0002087-0 foi realizado, restou evidenciado o equívoco no lançamento em cadastros de inadimplentes, uma vez que aquele reconheceu que o contrato da Ag. de Santo André que deveria ter sido estornado e não o foi. Logo, diante do conjunto probatório e das alegações das partes, restou demonstrado o equívoco da ré quanto à cobrança de débitos relacionados à conta em Santo André. Portanto, o pleito é procedente, haja vista que o débito inscrito no SCPC decorreu do contrato firmado pela parte autora em Tremembé e que, equivocadamente, gerou restrições perante a conta bancária em Santo André. Passo a analisar o pedido referente à indenização por dano moral. O dano moral é conceituado como lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. Em outras palavras, é a agressão a dignidade de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. No caso em comento, como verificado nos autos supra citado, o autor realizou um contrato de empréstimo junto a CEF, entretanto no momento da disponibilização de valores em conta, foi depositado em outra conta bancária de sua titularidade, existente na agência do Município de Santo André/SP, sob o n.º 0344.001.00.089.261-0. Após tal ocorrido, segundo depoimento pessoal do autor e das informações prestadas pela filha dele em audiência, ao tentar, em diferentes estabelecimentos comerciais no mesmo dia realizar uma compra por meio de seu cartão de crédito, tomou conhecimento que seu nome estava negativado junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, diante de tal fato, dirigiu-se ao órgão competente para solicitar informações sobre a negativa de seu crédito, recebendo um documento que o apontava como devedor da quantia de R\$ 16.546,46 em favor da CEF, com base no contrato 08926100. O autor tentou verbalmente solucionar o problema junto a CEF, porém, sua tentativa não resultou em nenhuma providência. Outrossim, é importante salientar que o dano moral existe in re ipsa, ou seja, surge do próprio fato ofensivo, independentemente de qualquer prova do sofrimento experimentado, porque dano aqui se presume; é insito na própria ofensa. Assim, a indenização do dano moral prescinde de prova para ser concedida, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Desse modo, entendo que há relação de causa e efeito entre a conduta da ré (inscrição do nome do autor no rol dos maus pagadores) e a repercussão na esfera pessoal e moral da parte autora, demonstrando assim a existência de dano moral, pela situação que ocasionou um grande desconforto ao autor, sendo, portanto, devida indenização por dano moral. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação, frisando que devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Ressalto que, segundo depoimento do gerente da agência da ré, a filha do autor, bem como este, procurou-o duas ou três vezes para obter informações sobre os fatos e providências para sanar a irregularidade. Logo, em relação aos dissabores suportados pelo requerente nas inúmeras tentativas de composição, que se presta à valoração dos danos morais, entendo que a



fixação do valor dos prejuízos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005 - grifos nossos) CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005 - grifos nossos) Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência do débito referente ao contrato nº 0344001.00.08926100, no valor de R\$ 16.546,46, na agência 0344 - Santo André/SP, condeno a CEF a desconstituir definitivamente o protesto e ao pagamento de indenização relativa a danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com a fundamentação e o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal da 3.ª Região. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, esses no montante correspondente a dez por cento do valor da condenação. Sem condenação ao reembolso de custas uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0003341-96.2011.403.6121** - SHEILA DURAN SANTOS X LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SHEILA DURAN SANTOS e LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos materiais e morais. Alegam, em síntese, a cobrança indevida de uma prestação referente ao contrato de financiamento de crédito estudantil firmado com a ré, embora adimplida, o que gerou a inclusão imerecida do nome da autora no cadastro do SERASA, lhe acarretando danos morais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/36). Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi concedido para que a ré excluísse o nome da autora dos cadastros do SERASA (fl. 38). Na contestação (fls. 48/61), a ré alega a preliminar de carência de ação. No mérito, giza que caberia aos autores providenciar à exclusão do registro no SERASA. Ademais, não é devida qualquer reparação, tendo em vista que os autores são contumazes inadimplentes e a inscrição e manutenção de seus nomes nos cadastros de inadimplentes é legítima. Sustentou, ainda, que os autores não demonstraram o constrangimento que

sofreram, se restringindo a meras alegações, razão pela qual não há que se falar em dano moral. A parte autora apresentou réplica (fls. 66/69). As partes não produziram mais provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpra verificar que a ação baseia-se em alegações de que o nome da autora foi indevidamente incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito já quitado, qual seja, a prestação n. 34 do financiamento referente ao contrato 25.0330.185.0003606-30, no valor de R\$ 145,52. Conforme documentos colacionados aos autos, verifica-se que a parte autora quitou a referida prestação com atraso, isto é, a data de vencimento era 25/01/2011, mas somente adimplida em 25/02/2011 (fls. 34/35). Dessa forma, fica evidente que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito SERASA ocorreu em virtude de falha da ré, ou seja, o banco agiu com negligência, cometendo um ato indevido, uma vez que procedeu à inclusão do nome da autora como inadimplente, apesar da prestação n. 34 (referente ao contrato de financiamento de crédito estudantil) já ter sido devidamente quitada (ainda que a destempo). Assim, é sabido que a prova do dano moral em tais circunstâncias é a da existência do próprio fato gerador, no caso a indevida inscrição do nome da autora em cadastro negativo por erro do banco. Neste diapasão, é o entendimento das jurisprudências conforme as ementas abaixo transcritas: CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDOS - CCF E NO SERASA. INDENIZAÇÃO. 1. Tendo sido o cheque devolvido por insuficiência de fundo, motivado por erro operacional, bem como a inscrição do nome do cliente no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos - CCF e SERASA, constitui-se em constrangimento, ensejando, por conseguinte, indenização por dano moral. 2. Apelo provido. (TRF/1.ª Reg., AC n.º 060478-8, Rel. Des. Hilton Queiroz, DJ 22.09.2000, pág. 754) PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 4. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 5. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 7. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ, REsp n.º 724304, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 12.09.2005, pág. 343) grifei Dessa forma, não só ocorreu o desgaste sofrido pelos autores para que a situação viesse a ser regularizada, bem como as suas honras foram abaladas perante outras empresas, dificultando diversas negociações e aquisições, assim como o receio, a preocupação e os constrangimentos sofridos pelo abalo ao seu crédito, configuram danos morais que ensejam a indenização pleiteada. Não restam, pois, dúvidas de que a CEF agiu com culpa, trazendo para si a obrigação de indenizar os danos causados à parte autora, pela sua inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito, em razão da responsabilidade subjetiva, conforme preconiza o art. 186 do Código Civil. Por outro lado, também a responsabilidade da ré há que ser considerada objetivamente, independentemente da perquirição de culpa, eis que a ela se aplica o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14. A jurisprudência dos tribunais já se manifestou nesse mesmo sentido, conforme se depreende a partir das ementas que ora transcrevo, verbis: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO FINANCEIRO. COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Os bancos estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois são prestadores de serviços especialmente contemplados em seu art. 3.º, 2.º. A forma abusiva de capitalização de juros contemplada no contrato afronta o art. 51, IV, do CDC. Apelo improvido. (TRF/1.ª Região, AC 1998.33.00.017080-5/BA, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ 23.02.2001) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO

DE CADERNETA DE POUPANÇA. DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISPENSA DE PRÉ-CONSTITUIÇÃO PELO MENOS HÁ UM ANO. IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA SUPERADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ADMISSÃO.- O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança.- Presente o interesse social pela dimensão do dano e sendo relevante o bem jurídico a ser protegido, como na hipótese, pode o juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano, da associação autora da ação, de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos.- (...) - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 106.888, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 05.08.2002) grifei Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pelos autores em razão da limitação imposta ao seu crédito e a conduta praticada pela CEF resta configurada a responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar.No tocante à fixação do valor devido a título de dano moral, deve ser arbitrado de modo a coibir novas condutas ilícitas, como no caso, servindo como punição. Ao mesmo tempo, não deve ser de modo a causar um locupletamento sem causa para a parte autora.Observando as circunstâncias do caso concreto e os diversos fatores que devem nortear o julgador ao fixar uma indenização econômica para a reparação de danos não mensuráveis economicamente, fixo a indenização por danos morais em 10 vezes o valor da dívida que foi apontada no SCPC em nome da parte autora (fl. 30), isto é, em R\$ 1.455,20, atendidos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e bom senso.Ressalto que o fato da indenização ter sido fixada em valor inferior à pretendida pela parte autora não impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca. Tal estendimento encontra-se inclusive consolidado na Súmula nº 326 do Eg. STJ, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica no reconhecimento da sucumbência recíproca.Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54).Não há que se falar em dano material, tendo em vista que não foi comprovado nos autos que a ré tenha se locupletado indevidamente de quantia monetária dos autores. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.455,20 (dez vezes o valor da dívida que foi apontada no SCPC em nome da parte autora), a título dos danos morais sofridos.A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n. 66.647/SP) e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.Condenado, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sem condenação da CEF ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0003633-81.2011.403.6121** - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA(SPI16602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade das cláusulas 9.0 (capitalização de juros) 10 (juros de 9% ao ano) do contrato de financiamento realizado com a ré. Requer que a ré seja condenada na obrigada de fazer o recálculo do financiamento, considerando os juros legais de rentabilidade de 6% ao ano incidente apenas sobre o valor principal do financiamento e a exclusão definitiva de capitalização de juros de mora e sistema de amortização pela tabela PRICE. Subsidiariamente, requer que a ré seja condenada na obrigação de fazer o recálculo do financiamento, considerando a atualização do saldo devedor desde março de 1999 até o último pagamento realizado pelo autor e a incidência no cálculo de juros de 9% de rentabilidade apropriada de forma anual sobre o saldo do financiamento com a exclusão de juros capitalizados.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 115/116). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 124/133, sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a total improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 135/141). A autora requereu a produção de prova pericial para demonstrar a composição da dívida, os valores recebidos, eventual saldo devedor ou crédito, conforme os parâmetros apontados pelo autor e os considerados pela ré.É o relatório. DECIDO.Os argumentos aduzidos pela autora para elidir a cobrança realizada pela CEF referem-se a teses estritamente jurídicas, portanto, impertinente a produção de prova técnica, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 141.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois entendo que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01.Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito.O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi instituído pela MP n.º 2.170/01, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, figurando como um estímulo ao estudo. Destina-se ao financiamento da graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de

sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado por meio de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, não se trata de relação de consumo, razão pela qual não se aplica o CDC. Segundo o STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp 1031694, DJE 19.06.2009, rel. Min. Eliana Calmon). No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.0330.185.0003528-83 - foi firmado em 26 de julho de 2000 pelo autor, o qual se encontra inadimplente, consoante extrato de fl. 99. No que tange aos juros, o referido contrato de financiamento estudantil prevê, na cláusula décima (fl. 46), os encargos incidentes sobre o saldo devedor, prescrevendo que será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Bem assim, na cláusula nona (fl. 45), diz sobre a amortização do saldo devedor, sendo que no item 9.1.3 estabelece que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. Ao revés do que aduz o autor na petição inicial, não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, que prescreve percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente, sem comprometer acréscimo do valor da dívida. Assim, se torna indiferente a capitalização mensal dos juros, pois os juros mensais previstos para os contratos referentes ao FIES, considerando a taxa anual efetiva de 9%, não geram uma taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada, não ensejando encargos excessivos ao autor, notadamente a ocorrência de anatocismo. Assim, não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08). Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: CIVIL. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. CDC. APLICABILIDADE.. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 15.581,21, acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte autora apela, reiterando os argumentos expendidos na exordial, alegando, em síntese, que o inadimplemento das parcelas referentes ao financiamento de crédito educativo foi momentâneo, e não foi regularizado em razão da ilegal cobrança pela CEF de juros capitalizados (anatocismo) e de correção dos encargos com a utilização indevida da Tabela Price. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a duas, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Quanto aos aspectos, em epígrafe, esta Egrégia 8ª Turma Especializada já decidiu pela sua legitimidade, vez que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, de resto autorizado in casu legalmente, e aplicado nos limites pertinentes. 5. Noutro eito, no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor, correto o parecer ministerial de fls. 103/107, na direção de sua inaplicabilidade. 6. Recurso desprovido. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200951010051868, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 01/02/2011, p. 120) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES (...) (grifei) (TRF/ 3 REGIÃO, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (...) A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 6. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como

operado (...).(TRF/4.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 200871000002644, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)REVISIONAL. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. (...) Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada.4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual.(TRF/4.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 200771000325830, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler)Não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. A disposição de efetuar o depósito dos valores incontroversos na ação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Somente o depósito do valor controvertido tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito. Ademais, inexistem documentos demonstrando que o nome da autora encontra-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato de financiamento objeto dos autos. Bem assim, o pretendido afastamento de cláusulas pactuadas no contrato de financiamento estudantil, com a substituição por outras que o autor entende devidas, não é permitida, em observância à cláusula pacta sunt servanda que orienta o direito contratual, notadamente considerando que o autor aderiu de forma espontânea ao pactuado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001013-62.2012.403.6121** - ANDERSON HENRIQUE ESCOSSIO MONTEIRO X MARIA LUCIA ESCOSSIO MONTEIRO (SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANDERSON HENRIQUE ESCOSSIO MONTEIRO e MARIA LUCIA ESCOSSIO MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas constantes do contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0330.185.000355/56, firmado em 18/05/2001, Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 36). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 84/97, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência. No mérito, aduziu a total improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 1346/148). Foi acolhida a preliminar de incompetência, tendo sido os presentes autos remetidos para este Juízo Federal (fl. 149). As partes foram cientificadas da redistribuição do feito, não tendo requerido a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Os argumentos aduzidos pela parte autora para elidir a cobrança realizada pela CEF referem-se a teses estritamente jurídicas, portanto, impertinente a produção de prova técnica ou realização de audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois entendo que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei n.º 10.260/01. Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito. No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.0330.185.000355/56 - foi firmado em 18/05/2001 pelo autor, o qual se encontra inadimplente, consoante extrato de fls. 142/143. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi instituído pela MP n.º 2.170/01, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, figurando como um estímulo ao estudo. Destina-se ao financiamento da graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado por meio de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, não se trata de relação de consumo, razão pela qual não se aplica o CDC. Segundo o STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp 1031694, DJE 19.06.2009, rel. Min. Eliana Calmon). Ao revés do que aduz o autor na petição inicial, não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, que prescreve percentual

anual de juros, a serem pagos mensalmente, sem comprometer acréscimo do valor da dívida. Assim, se torna indiferente a capitalização mensal dos juros, pois os juros mensais previstos para os contratos referentes ao FIES, considerando a taxa anual efetiva de 9%, não geram uma taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada, não ensejando encargos excessivos ao autor, notadamente a ocorrência de anatocismo. Assim, não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08)..Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

CIVIL. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. CDC. APLICABILIDADE.. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 15.581,21, acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte autora apela, reiterando os argumentos expendidos na exordial, alegando, em síntese, que o inadimplemento das parcelas referentes ao financiamento de crédito educativo foi momentâneo, e não foi regularizado em razão da ilegal cobrança pela CEF de juros capitalizados (anatocismo) e de correção dos encargos com a utilização indevida da Tabela Price. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a duas, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Quanto aos aspectos, em epígrafe, esta Egrégia 8ª Turma Especializada já decidiu pela sua legitimidade, vez que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, de resto autorizado in casu legalmente, e aplicado nos limites pertinentes. 5. Noutro eito, no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor, correto o parecer ministerial de fls. 103/107, na direção de sua inaplicabilidade. 6. Recurso desprovido.(TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200951010051868, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 01/02/2011, p. 120)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES (...) (TRF/ 3 REGIÃO, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (...) A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento.5. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 6. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado (...)(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200871000002644, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)REVISIONAL. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. (...) Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada.4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual.(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200771000325830, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler)O precedente abaixo legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (cláusula 13.2, fl. 108), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC:FIES. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA PENAL. 1. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 2. A multa moratória fixada em 2% ao mês obedece o CDC, e a cláusula mandato, conferindo a CEF o direito de reter da conta do devedor a parcela impaga, não o viola. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não deve chegar ao ponto de desvirtuar por completo o contrato livremente avençado pelas partes, mesmo que contrato de adesão. (TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009). Em relação à pena convencional de 10% (dez por cento), o STJ

possui entendimento consolidado de que, tendo em vista que nos contratos do FIES não se aplica o CDC, há de se manter a multa contratual avençada. Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção pela TR nos contratos do FIES. Outrossim, a Taxa Referencial- TR não pode ser imposta como indexador em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1. No caso dos autos, o contrato em apreço foi firmado em data posterior, portanto, considero perfeitamente admissível a adoção da TR como indexador monetário. No que concerne à cláusula mandato, ao contrário do entendimento defendido pela parte autora, não há qualquer ilegalidade. No caso, a permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (cláusula 12.4 - fl. 107), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: FIES. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA PENAL. 1. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 2. A multa moratória fixada em 2% ao mês obedece o CDC, e a cláusula mandato, conferindo a CEF o direito de reter da conta do devedor a parcela impaga, não o viola. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não deve chegar ao ponto de desvirtuar por completo o contrato livremente avençado pelas partes, mesmo que contrato de adesão. (TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009) Não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. A disposição de efetuar o depósito dos valores incontroversos na ação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Somente o depósito do valor controvertido tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito. Ademais, inexistem documentos demonstrando que o nome da autora encontra-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato de financiamento objeto dos autos. Bem assim, o pretendido afastamento de cláusulas pactuadas no contrato de financiamento estudantil, com a substituição por outras que o autor entende devidas, não é permitida, em observância à cláusula pacta sunt servanda que orienta o direito contratual, notadamente considerando que o autor aderiu de forma espontânea ao pactuado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001552-28.2012.403.6121** - TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA (SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO E SP191739E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja o réu condenado ao pagamento de dano moral, no importe de 100 salários mínimos, e de dano material, no valor de R\$ 1.244,43. Alega a autora ser portadora de bomba de morfina eletrônica e não pode fazer uso de portas magnéticas, visto que pode haver dano no aparelho. Contudo, em 01/11/2011, foi impedida por diversas vezes de entrar em uma das agências da ré, devido ao dispositivo de segurança da porta giratória que fora acionado, mesmo tendo apresentado laudo médico comprobatório de seu quadro clínico, o que lhe causa grande constrangimento. Relata que somente com a presença da Polícia Civil conseguiu adentrar a agência. Afirma que no dia dos fatos passou mal e que o evento gerou um agravamento nos seus problemas de saúde, resultando em internação no dia 05/11/2011, com troca da bomba de morfina e submissão à avaliação psiquiátrica e psicoterapia. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, momento em que se postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da audiência de instrução e julgamento (fl. 480). Em audiência, a CEF apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido, e foi produzida prova oral. Autora e réu apresentaram razões finais, fls. 524/536 e 537/544, respectivamente. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende receber indenização por danos morais e materiais, porque sofreu grande constrangimento ao tentar entrar em uma das agências da ré, pois, é portadora de bomba de morfina eletrônica, não podendo passar por portas magnéticas, de tal forma que ao se expor a esses tipos de aparelhos pode ter a saúde prejudicada. Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. Entendo que o dano material consiste no dano emergente e o lucro cessante. É uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração total ou parcial de bens

materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. No caso dos autos, alega a autora fazer jus à indenização por danos materiais, pois, após passar pela porta magnética do estabelecimento bancário, sofreu sérios danos em sua bomba de morfina, (mau funcionamento no equipamento), com agravamento de seus problemas de saúde e necessidade de internação no Hospital Santa Catarina em 05/11/2011 para realizar a troca do aparelho. Contudo, narrou a autora, em seu depoimento pessoal, que, ao chegar à instituição bancária, tentou passar pela porta magnética, sem ter comunicado a nenhuma segurança ser portadora de algum tipo de necessidade especial e que somente após o travamento da porta a autora levou ao conhecimento dos seguranças que não poderia passar, pois possuía uma bomba de morfina eletrônica. Em seu depoimento pessoal a autora se mostrou muito confusa, apresentando contradições com relação ao momento em que passou pela porta magnética. Alega a autora em seu depoimento que ficou nervosa e tentou passar pela porta magnética, e logo depois mudou seu depoimento, alegando que foi instruída pela segurança a passar pela porta magnética, imaginando que estaria desligada e conseguiria passar. A testemunha arrolada pela parte autora, por sua vez, afirmou que levou a autora, no dia dos fatos, ao banco, relatando que essa inicialmente não conseguiu entrar ao banco pela porta preferencial e que, ato contínuo, tentou adentrar ao recinto pela porta giratória, o que não foi possível. Afirmou que posteriormente a autora apresentou documentos como preferencial e que, mesmo assim, a guarda da instituição financeira solicitou que ela entrasse pela porta giratória, novamente ocorrendo o bloqueio para sua entrada. Houve tumulto e as pessoas ao redor começaram a reclamar, pois a autora não conseguia sair do local e a fila estava aumentando. Após, afirma que a autora ligou para a polícia, pois ficou nervosa e não mais estava aceitando ajuda dele. Após a chegada da polícia na porta, o gerente da agência apareceu na entrada, mas não mais permaneceu no local, indo embora resolver outros problemas, vindo a encontrar a autora na delegacia para levá-la para casa. Segundo seu ponto de vista, os fatos narrados demoraram cerca de trinta minutos e as pessoas ao redor xingaram bastante a autora. Para a reparação do dano material seria imprescindível demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta indevida da ré e o efetivo prejuízo patrimonial suportado pela autora, o que não ficou evidenciado, pois o depoimento pessoal e as declarações da testemunha arrolada são parcialmente contraditórios quanto à ordem dos fatos; ademais, extrai-se que a autora tomou a iniciativa de tentar entrar na agência pela porta giratória, num primeiro momento, sem avisar que era portadora de necessidades especiais. Portanto, o pedido de indenização por danos materiais é improcedente, pois não ficou evidente que a ré agiu de forma a gerar dano. Ao contrário, constata-se que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da autora, que colocou sua saúde em risco ao tentar entrar na agência pela porta magnética, mesmo sabendo que não conseguiria passar devido às peculiaridades de sua saúde física. Passo a analisar o pedido relativo aos danos morais. No tocante aos danos morais, há o dever de indenizar quando o dano causa abalo psíquico à vítima que sofreu a lesão em seus direitos de personalidade como nome, honra, imagem, dignidade, etc. No caso dos autos, é certo que o comportamento da ré causou a parte autora dano moral, visto que, como usuária de bomba de morfina eletrônica, merece atendimento preferencial e célere no estabelecimento bancário. Contudo, mesmo após apresentar todos os documentos necessários para ingressar na agência, não teve seu pedido atendido e, mesmo solicitando a presença do gerente para que a situação fosse resolvida, foi informada que esse não poderia atendê-la no momento, pois estava muito ocupado, pedindo que aguardasse. Verifica-se que a autora, então, passou a esperar que o gerente a atendesse, entretanto ninguém compareceu, razão pela qual acionou a Polícia Civil. Somente após a chegada dos policiais, a autora foi atendida pelo gerente e conseguiu ingressar na agência bancária. Segundo o depoimento da testemunha Marcelo Marcondes dos Reis, durante o evento formou-se uma fila de clientes que pretendiam ingressar no estabelecimento da ré e não conseguiam, pois a autora estava parada junto a porta magnética tentando solucionar seu impasse com os seguranças, assim os demais clientes sem nenhuma paciência e compreensão começaram a chamar a autora de estelionatária e que era para sair logo da fila, gerando uma situação vexatória e constrangedora para a autora com origem na má preparação dos funcionários da agência bancária para solucionar o impasse. Não se pode negar que o incidente atingiu a tranqüilidade da parte autora e lhe causou enorme constrangimento em público e na presença de diversos clientes da ré, situação que certamente seria evitada pela simples iniciativa do gerente ou outro responsável pela agência, que não demandaria demasiado tempo e se constituiria na simples ação de se dirigirem à entrada do estabelecimento e verificarem o motivo que impedia a autora de adentrar na agência, situação que somente ocorreu após a presença da Polícia. Portanto, em relação ao dano moral, encontram-se configurados, no presente caso, a conduta lesiva, o nexo causal e dano, havendo dever da CEF de indenizar a autora por danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. CLIENTE PORTADOR DE PERNA MECÂNICA. DEMORA NO ATENDIMENTO. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. O mero travamento da porta giratória, provida de detector de metal, em agência bancária, não caracteriza dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de que em razão desse fato o cliente sofreu constrangimento, vexame ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferiram profundamente em seu comportamento psicológico. (AC 1999.37.00.008231-7/MA, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 01/02/2005, p. 58). Precedentes. 2. Na espécie, o autor - que utiliza pernas mecânicas -, sofreu constrangimento considerável, pois entre o travamento da porta giratória e o seu efetivo atendimento (que só foi possível com a presença da polícia militar e de órgão de comunicação de massas)



transcorreram mais de duas horas, o que agride a dignidade da pessoa humana (Carta Magna, artigo 1º, III). 3. Razoabilidade do valor da indenização, fixada em 4 mil reais. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região. AC 200338000305929). De outro lado, firmou-se entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento (...), sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (Resp 666698/RN). Por esse enfoque, tem-se que a indenização deve ter como parâmetro o equilíbrio entre um valor que garanta ao lesionado uma reparação pela lesão experimentada e desestimele a repetição pelo ofensor de procedimento semelhante. A reparação, desse modo, deve ser proporcional à lesão sofrida, repercutindo no ofensor como medida pedagógica. Assim, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso concreto. No caso em questão, percebe-se que bastava a ré agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da ré, que não se preparou para dar atendimento satisfatório a pessoas portadoras de condições especiais, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir a repetição de tais condutas. Por isso, no caso vertente, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para atingir os objetivos punitivos e ressarcitórios dos danos morais. Os valores estabelecidos irão desestimular comportamentos semelhantes da ré sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. A indenização por danos morais sujeita-se à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. P. R. I.

**0003904-56.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ALESSANDRO JORGE MACHADO E ESPÓLIO DE WILMA MACHADO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a alienação de imóvel que atualmente detêm a posse. Objetivam ainda, em sede de tutela antecipada, a manutenção na posse do imóvel. Em pesquisa realizada no sistema processual da Justiça Federal, foi detectada a prevenção com os autos n.º 0003303-50.2012.403.6121 (abrangendo as mesmas partes e com causa de pedir e pedido idênticos) em trâmite nesta 1.ª Vara Federal. Foram juntadas as cópias da petição inicial e da decisão que negou o pedido de tutela antecipada (fls. 553/572). É o relatório. Trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir, consoante artigo 301, 3.º, do Código de Processo Civil. Entende-se por causa de pedir os fatos e os fundamentos jurídicos que sustentam o pedido do autor da demanda, isto é, a descrição do conflito de interesses e sua repercussão jurídica na esfera patrimonial ou pessoal do autor. O pedido, por sua vez, é a exigência formulada contra o juiz, visando obtenção da tutela jurisdicional. Tendo em vista a petição inicial e os documentos de fls. 553/572, verifico que os autores acordaram verbalmente com Lisa Santos Bonani para que esta realizasse contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, cabendo aos autores o depósito mensal da parcela do financiamento, em conta corrente de titularidade de Lisa. No entanto, alegam que esta se apropriou das quantias depositadas, ensejando o inadimplemento do financiamento e consequente desencadeamento do procedimento de execução extrajudicial do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Constatado, ainda, que em ambas as ações os demandantes objetivam que seja declarado nulo o mencionado procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal, a fim de que possam permanecer no imóvel. Ressalto que nos autos n. 0003303-50.2012.403.6121, já foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela, bem como determinando a emenda da inicial. Portanto, resta inequívoca a litispendência. Mostra-se pertinente a condenação da parte autora à pena de litigância de má-fé, tendo em vista o fato de que ele omitiu fato relevante ao julgamento da lide (ter ajuizado, anteriormente, demanda idêntica perante este Juízo Federal). Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente. II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que a Parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o

mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003. III - Recurso especial provido. Do exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Providencie o SEDI às medidas necessárias para que a falha na detecção de prevenção não mais se repita (fl. 55). Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Taubaté/SP, para que tome ciência da presente decisão e adote as medidas que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000784-15.2006.403.6121 (2006.61.21.000784-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-45.2006.403.6121 (2006.61.21.000782-8)) SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de embargos a execução de dívida ajuizado por PAULO CESAR DA SILVA E NILZA SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento para determinar a devolução dos pagamentos feitos a maior em razão da não adoção do sistema PES e o recálculo da dívida com aplicação exclusiva dos reajustes salariais; reconhecer que não houve aumento salarial no mês de março de 1990; reconhecer a ilegalidade da cobrança do CES; reconhecer que os seguros devem ser aplicados sobre a prestação pura; determinar a correção do valor cobrado a título de FCVS; afastar a aplicação da tabela price em razão da sua ilegalidade; reconhecer que a partir do mês de março de 1990 o saldo devedor seja corrigido de acordo com os índices aplicáveis a poupança e determinar que os cálculos sejam refeitos; determinar que o saldo devedor seja corrigido pelo INPC e determinar a nulidade da cláusula que prevê o reajuste do saldo devedor pela TR, via índice da caderneta de poupança; determinar que os juros nominais observem a taxa de 7,5 % (sete e meio por cento); proceder primeiro à amortização e depois a correção do saldo devedor; recalcular o saldo devedor para aplicar juros de no máximo 10% (dez por cento ao ano); determinar a devolução do valores pagão ao maior; condenar a parte ré em danos morais em razão da penhora do imóvel a terceiros; determinar a restituição em dobro do que foi pago a maior e indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. A DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO apresentou às fls. 627/664 impugnação aos embargos a execução. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 678/679). A ré apresentou agravo de instrumento (fls. 688/696) e obteve efeito suspensivo no Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 697). Posteriormente foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (fl. 698/700) e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 707). Mediante pedido da CEF (fls. 718/722) foi determinada sua inclusão no polo passivo da demanda (fl. 724/726). Devidamente citada a Cef apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 735/769). Foi transladada cópia da sentença proferida nos autos n 0001725-04.2002.403.6121 (fls. 778/785). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que não merece acolhida a preliminar sustentada pela CEF, visto que em contradição com sua manifestação anterior, na qual mostrou seu interesse no feito e pediu seu ingresso como parte passiva. A questão envolvendo a participação da União já foi decidida às fls. 724/725. Antes da análise do mérito da demanda, primeiro se faz necessário informar que os autores ingressaram com ação ordinária neste Juízo Federal, sendo que nos autos 0001725-04.2002.403.6121 foi proferida sentença de mérito e sua cópia foi transladada para o presente. Da análise da sentença, verifica-se que houve repetição de vários pedidos e causa de pedir no presente feito, existindo, portanto, impedimento legal para sua reapreciação em razão da litispendência. Por conta disso, deixo de apreciar em razão da litispendência os pedidos de: devolução dos pagamentos feitos a maior em razão da não adoção do sistema PES e o recálculo da dívida com aplicação exclusiva dos reajustes salariais; reconhecer que não houve aumento salarial no mês de março de 1990; reconhecer a ilegalidade da cobrança do CES; reconhecer que os seguros devem ser aplicados sobre a prestação pura; determinar a correção do valor cobrado a título de FCVS; afastar a aplicação da tabela price em razão da sua ilegalidade; reconhecer que a partir do mês de março de 1990 o saldo devedor seja corrigido de acordo com os índices aplicáveis a poupança e determinar que os cálculos sejam refeitos; determinar que o saldo devedor seja corrigido pelo INPC e determinar a nulidade da cláusula que prevê o reajuste do saldo devedor pela TR, via índice da caderneta de poupança; determinar que os juros nominais observem a taxa de 7,5 % (sete e meio por cento); proceder primeiro à amortização e depois a correção do saldo devedor; recalcular o saldo devedor para aplicar juros de no máximo 10% (dez por cento ao ano); determinar a devolução do valores pagão ao maior. Assim, na presente ação serão analisados os seguintes pedidos: 1) condenar a parte ré ao pagamento de danos morais em razão da penhora do imóvel a terceiros; 2) determinar a restituição

em dobro do que foi pago a maior;3) condenar a ré a indenizar as benfeitorias realizadas no imóvel. Dos Danos Morais Como o agente financeiro aplicou corretamente as cláusulas do contrato de financiamento, não há que se falar em danos morais. Além disso, os argumentos da parte autora de que a penhora do imóvel a terceiros causou pânico a sua família em razão do medo de perder o imóvel, bem como receber um oficial de justiça em sua casa lhe causou constrangimento e vexame, não podem ser acolhidos porque a conduta do agente financeiro está dentro da legalidade e os acontecimentos descritos decorrem exclusivamente do inadimplemento das parcelas do contrato pelos autores. Restituição em dobro Na ação de procedimento ordinário o pedido de recálculo do valor das prestações e do saldo devedor foram julgados improcedentes, tendo sido reconhecido que o agente financeiro aplicou corretamente as cláusulas contratuais, de forma que resta prejudicado o pedido de restituição em dobro, já que não há o que restituir. Indenização por benfeitorias Por outro lado, o pedido de indenização por benfeitorias e acessões realizadas no imóvel não merece acolhimento. Noto que não há necessidade de realização de prova pericial, visto que a avaliação das benfeitorias só seria necessária se fosse possível reconhecer o direito à indenização na hipótese de imóvel hipotecado. A questão central, portanto, é exclusivamente de direito. Nos termos do Código Civil, as benfeitorias podem ser: Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. 1 São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor. 2 São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem. 3 São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore. Adiante, estabelece: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Nada obstante, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o financiamento é feito mediante hipoteca do bem, que é ônus real que grava e segue o imóvel, venha ele a ser alienado a terceiro ou não. Desse modo, a hipoteca grava o imóvel como um todo, afastando qualquer pretensão de retenção ou indenização por benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé, nos termos do art. 1.474 do Código Civil, in verbis: Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Portanto, as benfeitorias realizadas que o mutuário no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação destinam-se à preservação da coisa, para evitar a degradação ou mesmo facilitar o uso do bem. Enquadram-se, pois, como acessões, melhoramentos ou construções. Trata-se, pois, de ônus do possuidor direto de manter a coisa, preservando, conseqüentemente, a higidez e integridade do ônus real, não gerando direito à indenização. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados; EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIR VALORES PAGOS. - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, uma vez que se trata de prestação de serviços em que o mutuário é o destinatário final. Precedentes do STJ. - Não há necessidade do mutuante indenizar o mutuário pelas benfeitorias úteis realizadas, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. - Na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor.- Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 2002.71.00.015403-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/05/2006) ADMINISTRATIVO - IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CESSIONÁRIO - RESSARCIMENTO POR BENFEITORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. I - 0 direito de preferência sobre imóveis financiados pelo SFH deve estar expressamente pactuado em contrato de que participe a CEF, face a inexistência de lei que preveja instituto em relação aos referidos imóveis, lacuna legal que não comporta analogia; II - No caso, a cessão de direitos operada entre o mutuário inadimplente, e a cessionária, ora Recorrente, por meio de instrumento particular, sem a interveniência da CEF, não obsta a alienação do imóvel por parte desta; III - A ocupante do imóvel não faz jus ao ressarcimento por benfeitorias e nem pela alegada prestação de serviços de manutenção do imóvel; IV - Recurso desprovido. (TRF/2ª Região, 4ª T., AC nº 199902010390707/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 01.11.2001). EMENTA: MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. HIPOTECA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENFEITORIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO / RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. O art. 811 do CC/16 regrava a relação em comento: a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel. Ou seja, independente do tratamento dado pelo sujeito ao bem hipotecado, o valor obtido com a execução serve para quitação do empréstimo impago. Não há, desta forma, direito à indenização de benfeitorias, nem resta ao autor direito de retenção. (TRF4, AC 2004.70.01.004860-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/08/2008) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988. Tratando-se de imóvel hipotecado pelo Sistema Financeiro da Habitação e adjudicado pelo processo extrajudicial do DL 70/66, inexistente direito do mutuário à indenização por benfeitorias, no termos do art. 32, 3º, do referido texto legal. (Relator VALDEMAR CAPELETTI, AC 2002.71.10.003242-5, julgamento em 18.10.2006). PROCESSUAL CIVIL. SFH.

ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AS BENFEITORIAS REALIZADAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ARTIGOS 64 E 881, DO CPC. Não se pode garantir indenização por benfeitorias feitas em imóvel adquirido pelo sistema financeiro de habitação, adjudicado por execução extra-judicial, com falta de autorização do credor hipotecário para realização de construções ou reformas, inclusive, constando a hipótese em cláusula contratual. A reforma no imóvel por defeito de construção, que foi feita com gastos realizados pela seguradora, através da CEF, não pode servir de objeto para pedido de indenização pelo autor. Apelação improvida. (TRF5, AC n 9805420922/RN, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Primeira Turma, DJ 19.12.2002) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO. RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Possível a interposição de Ação de Imissão na Posse pela CEF, independentemente da transmissão do imóvel a terceiro; 2. A possibilidade de concessão de liminar na Ação de Imissão de Posse da CEF é regulada pelo Decreto-lei nº 70/66 e prescinde dos requisitos previstos no CPC; 3. Inexiste direito de terceiro à retenção de benfeitorias realizadas em imóvel hipotecado frente à pretensão da CEF de ser imitada na posse do imóvel adjudicado; 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, AG n 9905501584/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 25.09.2002) EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA CEDULAR. ACESSÃO. CONSTRUÇÃO REALIZADA APÓS O REGISTRO DA HIPOTECA. PENHORA. Conforme disposto no art. 811 do CC de 1916, bem assim no art. 25, caput, do DL nº 413/691, incorporam-se na hipoteca constituída as instalações e construções, adquiridas ou executadas com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, razão pela qual não é inadequada a penhora de barracão edificado sobre terreno hipotecado. (TRF4, AC n 2001.04.01.072231-6/SC, Relatora Juíza Marciane Bonzanini, Terceira Turma, DJU 06.10.2004). Por fim, é importante realçar que a parte autora sequer mencionou quais as benfeitorias foram realizadas no imóvel, bem como não provou por meio de documentos a sua realização, cuidando-se, portanto, de alegação genérica e sem apoio em qualquer documento. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de: devolução dos pagamentos feitos a maior em razão da não adoção do sistema PES e o recálculo da dívida com aplicação exclusiva dos reajustes salariais; reconhecer que não houve aumento salarial no mês de março de 1990; reconhecer a ilegalidade da cobrança do CES; reconhecer que os seguros devem ser aplicados sobre a prestação pura; determinar a correção do valor cobrado a título de FCVS; afastar a aplicação da tabela price em razão da sua ilegalidade; reconhecer que a partir do mês de março de 1990 o saldo devedor seja corrigido de acordo com os índices aplicáveis a poupança e determinar que os cálculos sejam refeitos; determinar que o saldo devedor seja corrigido pelo INPC e determinar a nulidade da cláusula que prevê o reajuste do saldo devedor pela TR, via índice da caderneta de poupança; determinar que os juros nominais observem a taxa de 7,5 % (sete e meio por cento); proceder primeiro à amortização e depois a correção do saldo devedor; recalcular o saldo devedor para aplicar juros de no máximo 10% (dez por cento ao ano); determinar a devolução do valores pagão ao maior. Outrossim, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e materiais e restituição de benfeitorias realizadas no imóvel, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido. Ao SEDI para excluir a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, visto que por força da sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal o crédito hipotecário objeto da presente ação foi cedido integralmente a CEF. Determino que seja transladada cópia aos presentes autos dos documentos de fls. 656/657 da ação nº 0001725-04.2002.403.6121. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002218-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002218-4) - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Reconsidero a decisão de fl. 149, prevalecendo o decidido à fl. 134, que concluiu pela satisfação da obrigação advinda do título judicial, uma vez que os valores depositados pela devedora CEF não são inferiores aos apurados pela Contadoria Judicial, consistindo a manifestação da CEF à fl. 101 (no sentido de que os valores estavam disponíveis para levantamento), em irrefutável renúncia a eventual valor depositado a maior. De outra parte, agiu o credor com boa-fé e amparada pela ordem judicial não contestada pela CEF a rigor a pedido desta, razão pela qual não há fundamento para devolução de valores. Assim, em face do cumprimento do determinado no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002287-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002287-1) - JOSE DOS REIS CARVALHO (SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES**

SANTOS) X JOSE DOS REIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da consulta processual à fl. 156, observo que as diferenças de correção monetária a que se refere o título judicial foram objeto de execução nos autos n.º 0004004-26.2003.61.21, tendo sido extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC e certificado trânsito em julgado. Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Diante do exposto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000653-64.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEBER MARTINS MILLIANO X LUCIENE AMADO DA SILVA MILLIANO

Considerando que não houve comprovação da realização da transação extrajudicial informada pela CEF à fl. 33, não há como por fim ao processo com fulcro no artigo 269, II, do CPC. Destarte, recebo a referida petição como desistência da ação. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000554-60.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RITA DE CASSIA ANDRADE STIPP X ANDRE ANDERSON DE PAULA

P. R. I. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA ANDRADE STIPP e ANDRÉ ANDERSON DE PAULA, com fundamento na Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e instituiu a Alienação Fiduciária de coisa imóvel. Compulsando os autos, verifico que não persiste interesse processual da requerente na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, tendo em vista a desocupação do referido imóvel e posterior venda a terceiros. A oficiala de justiça, quando do cumprimento da liminar de fls. 63 e 70, informou que o atual morador, Marcos Aurélio dos Santos, lhe disse ter comprado o imóvel através de leilão realizado perante a Caixa Econômica Federal. Diante disso, diligenciou junto a CEF, na pessoa do funcionário Paulo Roberto Mendonça de Freitas, que confirmou a informação, consoante certidão de fl. 74. Ademais, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem apreciação do mérito, face à superveniente ausência do interesse de agir-necessidade, haja vista que o imóvel fora alienado a terceiros, na data de 08/05/2012 (fl. 75). Com efeito, se a área esbulhada já fora desocupada pelos possuidores ilegais, não persiste interesse processual na modalidade traduzida pelo binômio necessidade/utilidade, já que a esta altura a tutela possessória pretendida nesta demanda se mostra inócua e desnecessária. No mesmo sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - REINTEGRATÓRIA - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - I - A CEF impetrou ação reivindicatória do imóvel residencial, do qual é proprietária e que foi invadido pela ré, desde junho de 1999. II - O referido imóvel foi alienado pela apelada e os novos proprietários pleitearam na Justiça Comum a reintegração de posse, processo que tramitou nº 19ª Vara Cível de Fortaleza, tendo obtido êxito no pleito. III - Verifica-se que houve a perda do objeto da ação, que seria a reintegração da posse do imóvel pela CEF, visto que já houve a desocupação do mesmo pelo possuidor ilegal. Possibilidade de extinção do feito sem julgamento de mérito. IV -

Apelação improvida. (TRF-5ª R. - AC 2001.81.00.022219-7 - (444835/CE) - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho - DJU 08.09.2008 - p. 431)DISPOSITIVO diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade e em razão da parte requerida não ter constituído advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004216-32.2012.403.6121** - JOAO DE CAMPOS SILVA - INCAPAZ X ZELIA CARLOS DE OLIVEIRA FONSECA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO DE CAMPOS SILVA, devidamente representado, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de valores relativos à requisição de pequeno valor expedida na fase de execução dos autos n.º 0001353-80.2010.403.6313, em trâmite na 35.ª Subseção Judiciária (fls. 09/11 e 15). Sustenta o requerente que a Caixa Econômica Federal não permitiu que sua curadora efetuassem o levantamento de valores pertinentes à requisição de pequeno valor expedida nos autos supracitados. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme estabelece o artigo 575, II, do CPC: A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Desse modo, como a ação de conhecimento em que foi proferida a sentença favorável ao autor, conferindo-lhe o crédito pretendido com a presente demanda, foi processada e julgada perante o juízo da 35.ª Subseção Judiciária, cabe a esse a execução do respectivo julgado, sendo desnecessária a propositura de alvará judicial. Com efeito, o pedido inicial deve ser formulado, por meio de simples petição, nos autos n.º 0001353-80.2010.403.6313, ao juízo da 35.ª Subseção Judiciária, o qual decidirá acerca do incidente narrado, haja vista que a fase de conhecimento e de execução, no presente caso, ocorrem no mesmo processo. IV - DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a petição inicial, pois a via escolhida pelo autor é inadequada, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000442-91.2012.403.6121** - ELENICE XAVIER DE BARROS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julg. Dê-se ciência à partes do laudo médico juntado às fls. 118/120. Decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001410-24.2012.403.6121** - REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ X JOAO SEBASTIAO (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a certidão de fls. 78 (verso) informa a realização da pesquisa no Sistema CNIS e que os dados referentes a VERA LÚCIA DOS SANTOS são os constantes às fls 64/69, inexistindo novos vínculos, contribuições ou benefícios até à data daquela certidão, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.

**0001459-65.2012.403.6121** - JOAO ANDRE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 43 anos de idade, apresenta retardo mental grave e transtorno esquizofreniforme, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da

família provém unicamente da genitora do autor, a qual recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00. Este valor serve para a manutenção de uma família de 02 pessoas, com gastos mensais com água (R\$ 74,79), energia (R\$ 107,84), alimentos (R\$ 200,00), gás (R\$ 45,00), imposto (R\$ 40,00) e medicamentos (R\$ 200,00). Cabe ressaltar que a renda proveniente de benefício recebido por pessoa idosa no valor de um salário mínimo (no caso, a aposentadoria por idade auferida pela genitora do autor) não pode ser computada para fins de apuração da renda familiar per capita, conforme o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 30, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. O mesmo entendimento encontra-se igualmente pacificado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que restou assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, Petição 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/08/2011, votação unânime, DJ de 11/10/2011) Portanto, o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e aplicado neste caso concreto, o que resulta em renda per capita inferior até mesmo ao limite abstrato de 1/4 de salário mínimo. Assim, ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor JOÃO ANDRÉ DA COSTA (NIT 11761577128), a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0002904-21.2012.403.6121 - ROSANGELA SANDRA PEREIRA MOREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social (fl. 25) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 52/54, apresenta um conjunto de patologias, joelho, síndrome do túnel do carpo bilateral, hérnia abdominal e dor crônica, não podendo realizar serviços repetitivos e com peso, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (auxiliar de enfermagem). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora ROSÂNGELA SANDRA PEREIRA MOREIRA (NIT 1.262.993.822-2), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0003069-68.2012.403.6121 - ANTONIO CANFORA NETO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 534.456.222-1). Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 514) e está em gozo

de auxílio-doença por acidente do trabalho com data prevista para cessação em 30.04.2013. Conforme a perícia médica judicial de fl. 511/513, o autor apresenta duas patologias: 1) lesão de manguito rotador (ombro direito) que necessitou de duas cirurgias, sendo a última no final de 2012, estando em processo de fisioterapia e com perspectiva de retorno funcional e 2) câncer de bexiga, recidivante, em tratamento no Hospital Regional desde fevereiro de 2012. Conclui o perito que com o término da fisioterapia no ombro direito e ausência de recidiva do tumor poderia retornar para a mesma função. Nesse contexto, observo que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais em razão do câncer na bexiga sem previsão de alta, devendo este prevalecer frente ao auxílio-doença de natureza acidentária, este decorrente do patologia no ombro (esclarecimentos à fl. 399) o qua tem data de cessação prevista para 30 de abril próximo. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 01.05.2013 -dia imediatamente posterior à data prevista para a cessação do benefício acidentário NB 551.742.927-7 (fl. 514). Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado a partir de 01.05.2013 benefício de auxílio-doença ao autor ANTÔNIO CANFORA NETO, a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0003239-40.2012.403.6121 - JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP291388 - ADRIANA VIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fl. 50) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 47/49 e os documentos juntados na inicial, apresenta sequela motora grave e exclusão funcional no lado direito, principalmente em braço e mão direita, lapsos de memória e quadro psíquico limitante em razão acidente vascular cerebral. Segundo o perito, esse quadro acarreta incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que o autor possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor JOSÉ RICARDO CAMARGO (NIT 1.061.424.345-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003639-54.2012.403.6121 - OTELINA DA ROCHA BESSA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por OTELINA DA ROCHA BESSA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fl. 198) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 195/197 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnósticos de depressão grave com sintomas psicóticos, dor lombar baixa e asma brônquica. Segundo o perito, o quadro psicótico é crônico, vem se agravando e o tratamento é permanente, acarretando incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que o autor possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a autora OTELINA DA ROCHA BESSA (NIT 1.134.142.351-9), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.



**0004075-13.2012.403.6121** - SONIA MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Como é cediço, a conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias, o que acarretaria grave desprestígio para o Poder Judiciário. No caso dos autos, confirmo a conexão aventada pela parte autora às fls. 28/29, em razão da igualdade de causas de pedir, consistente nas enfermidades que causam a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto (artigos 115, III, e 103, CPC), a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a ação de Procedimento Ordinário n.º 0000576-21.2012.403.6121 (mais antiga) foi distribuída à Vara citada. Int.

**0004092-49.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 58) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 52/54, é portador de problemas na coluna lombar, esofagite erosiva leve distal, gastrite de antro e hipertensão arterial, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0004098-56.2012.403.6121** - EDER CANAVEZI TAINO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a afirmação (item 9 do laudo) no sentido de que a doença impede o autor de realizar sua função laborativa e a conclusão de ser a incapacidade parcial, esclareça o Sr. Perito quais atividades pode o autor realizar, bem como se poderia realizar adaptação para outra atividade. Em seguida, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

**0004103-78.2012.403.6121** - MARIA DULCE DE LIMA(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 27) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 24/26, é portador de asma brônquica arterial, hipertensão arterial sistêmica e depressão leve, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0004104-63.2012.403.6121** - SILVIA HELENA DE CARVALHO COELHO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 10) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 52/54, apresenta restrição funcional importante com ombro e braço esquerdo sequelar a mastectomia e radioterapia irreversível, estando incapacitado de forma total para o exercício de suas atividades laborativas habituais (balconista de açougue). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma

do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor SÍLVIA HELENA DE CARVALHO COELHO SANTOS (NIT 20355189083), a partir da ciência da presente decisão. Outrossim, entendo que para a perfeita elucidação acerca da condição da demandante é necessário colher o depoimento pessoal da autora. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2013, às 14h30. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Intimem-se as partes do teor do laudo médico e da presente decisão e cumpra-se a parte final da decisão à fl. 45. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0004124-54.2012.403.6121 - NIDIA VILALTA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por NÍDIA VILALTA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fl. 42) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 47/49 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnósticos de degeneração coriorretiniana macular (cegueira legal irreversível). Segundo o perito, acarreta incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que o autor possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a autora NÍDIA VILALTA PEREIRA DE OLIVEIRA (NIT. 1.150.573.554-2), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0004126-24.2012.403.6121 - MARIA HELENA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social (fl. 73) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 70/72, apresenta lesões importantes nos ombros que diminuem a amplitude de movimentos e causam dor, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (empregada doméstica). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora MARIA HELENA SILVA (NIT 1.140.384.643-4), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0004178-20.2012.403.6121 - JOSE APOLINARIO DA SILVA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0000102-16.2013.403.6121 - MESSIAS RAMOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado

para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 98) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 95/97, é portador de espondilose lombar, dor lombar baixa, hipertensão arterial sistêmica e catarata, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000165-41.2013.403.6121 - IZILDA AURORA BARBOSA DE CASTRO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fl. 34) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 31/33 e os documentos juntados na inicial, apresenta metástase neoplasia de mama, linfedema pós mastectomia e metástases pulmonares e ganglionares documentadas, piorando o prognóstico. Segundo o perito, esse quadro acarreta incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que o autor possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor IZILDA AURORA BARBOSA DE CASTRO (NIT 1.068.628591-0), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000169-78.2013.403.6121 - HAMILTON DE OLIVEIRA VICTOR (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 104) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 101/103, é portador de fratura do plateau tibial esquerdo e do fêmur esquerdo (T06/8), mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais (motorista de caminhão). Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000239-95.2013.403.6121 - SUELY SALGADO DE MORAIS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0000246-87.2013.403.6121 - NEUZELY RIBEIRO PEREIRA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 93). Conforme perícia médica judicial, laudo às fls. 106/108, apresenta patologias nos joelhos e coluna lombar, estando incapacitada para o exercício da sua atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, como de fato já está em gozo até julho p.f. (fl. 115). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e não para a conversão deste para aposentadoria por invalidez, pois não vislumbro por ora incapacidade total e insuscetível de recuperação. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido

submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que mantenha o benefício de auxílio-doença a parte autora NEUZELY RIBEIRO PEREIRA (NIT 1.084.151.773-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000253-79.2013.403.6121** - NEIDE APARECIDA BATISTA DE MORAES (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 13) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 45/47, apresenta tenossinovite do flexor do hálux bilateral, estando incapacitada de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais (auxiliar de limpeza). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença a autora NEIDE APARECIDA BATISTA DE MORAES (NIT 1.089.536.935-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000261-56.2013.403.6121** - MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA CLARA RODRIGUES em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fl. 43) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 190/192 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnósticos de artrite reumatóide, artrose no joelho esquerdo e hipertensão arterial sistêmica. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que o autor possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a autora MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS (NIT. 1.064.858.459-0), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000272-85.2013.403.6121** - FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 39) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 46/48, apresenta doença isquêmica do coração, diabetes mellitus insulino-dependente com comprometimento renal e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Cumpriu, outrossim, o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº

8.213/91. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença a autora FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO (NIT 1.121.391.517-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000288-39.2013.403.6121 - IVETE DE PAULA LOPES (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 63) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 57/59, apresenta hérnia de disco cervical, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais (empregada doméstica). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença a autora IVETE DE PAULA LOPES (NIT 1.055.949.492-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000907-66.2013.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 25/07/1942 - fl. 17). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

**0000934-49.2013.403.6121 - CLAUDIO VALERIO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito (fl. 12). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

**0000991-67.2013.403.6121 - ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 0015932346 com DIB 29.02.1980 por tratar-se de verba de caráter alimentar e indenizatório. Sustenta o autor, em apertada síntese, que tem direito adquirido à percepção conjunta com sua aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 24.01.2001, uma vez que o auxílio-acidente foi concedido antes da vedação à acumulação determinada pela Lei n.º 9.528/97 que alterou a redação do art. 86, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Com relação ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos verifica-se às fls. 20 e 21 que a DIB do auxílio-acidente é de 29.02.1980 (com suspensão em 01.02.2013) e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é de 24.01.2001. O meu entendimento sempre foi no sentido de que uma vez obtido o auxílio-acidente incabível a sua suspensão, pois o 2.º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91 somente foi alterado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, quando já havia sido concedido o auxílio-acidente, não podendo a lei retroagir para fatos já consolidados. No entanto a jurisprudência passou a entender que: 1. A redação original do art. 86 da Lei n.º 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente. 2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97. Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 201100595830, 1244257, Relator HUMBERTO MARTINS, DJE 19/03/2012, RT VOL. 00921, p. 00742) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À NOVA LEGISLAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Col. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.096.244/SC (8/5/2009), representativo da controvérsia e de relatoria da em. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, consolidou posicionamento sobre a concessão do auxílio-acidente, reconhecendo ao segurado o direito à majoração do percentual do benefício, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o 1.º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com aplicação imediata a todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem excluir os benefícios em manutenção. 2. O entendimento acima voltou a ser reafirmado, tal como reconhecido pela Terceira

Seção, ao apreciar questão de ordem suscitada pela em. Ministra Relatora nos autos do aludido recurso especial, na Sessão de Julgamento realizada em 10 de fevereiro de 2010. 3. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em recurso extraordinário com repercussão geral, fixou nova compreensão sobre o tema, (...) no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior para o cálculo ou majoração de benefícios já concedidos pelo INSS, salvo quando expressamente previsto no novo diploma legal. (RE 613.033/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9/6/2011). 4. Pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria, caso a moléstia seja anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. 5. A par do exposto, em razão do ponto de vista adotado pelo Excelso Pretório e para efeitos do disposto no art. 543-B, 3.º, do CPC, conhece-se do agravo de instrumento e dá-se parcial provimento ao recurso especial, no que tange à cumulação de benefícios. (STJ, 6ª Turma, AG 201001943846AG - 1361737, Relator OG FERNANDES, DJE 12/03/2012) No entanto, no tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo presentes os seus pressupostos, tendo em vista o disposto no art. 103-A da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Ademais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, a Administração não pode rever o ato concessivo de auxílio-acidente paga por mais de 30 (trinta) anos, sem que tenha sido comprovada a má-fé por parte do beneficiário. Ressalto, outrossim, de que não está configurada a má-fé do segurado na percepção dos benefícios de forma cumulada, tendo em vista que existia Súmula da AGU (recentemente cancelada) prevendo a possibilidade da mencionada cumulação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré, em obediência a decisão judicial, restabeleça o benefício do auxílio-acidente cumulado com a aposentadoria com o pagamento das prestações a partir da data da ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0001027-12.2013.403.6121 - LENYR GOBBO FANTUS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, a parte autora formulou pedido administrativo (fl. 22) em 31.09.2010, o qual não se presta para comprovar existência de interesse de agir atual. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de aposentadoria por idade na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

**0001028-94.2013.403.6121 - ARINEA PINTO SENA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, a data de cessação do benefício está prevista para 15.04.2013. Logo, compete ao segurado requerer a manutenção do seu auxílio-doença. Em caso de negativa comprovada, fica demonstrada a existência de interesse de agir atual. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de aposentadoria por idade na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

**0001029-79.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DE ALARCAO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ DE ALARCÃO em face do INSS, objetivando a manutenção de auxílio-doença e conversão de aposentadoria por invalidez. Consoante se observa das informações colhidas à fl. 481 o auxílio-doença que o autor recebia é de natureza acidentária (espécie 91- auxílio-doença por acidente de trabalho). Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser

decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. O objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

**0001186-52.2013.403.6121 - OIRIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por OIRIDE ALVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. No que tange ao pedido de tutela antecipada, como é cediço, trata-se de um provimento jurisdicional de caráter provisório, cuja concessão encontra-se vinculada ao preenchimento de determinados requisitos, os quais estão elencados no art. 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Como é cediço, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8742/93, deve a parte comprovar o requisito da idade e da renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. A autora preenche o requisito etário (71 anos de idade) e, conforme afirmação na petição inicial, coabita com Sr. Marcílio Alves de Oliveira (fls. 16 e 18.). Embora tenha alegado que está separada de fato do Sr. Marcílio, é certo encontra-se casada formalmente com ele, porquanto o núcleo familiar é composto por ele e a autora (conceito de família do 1.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93), o qual, segundo consulta extraída do CNIS à fl. 22, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.444,02 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos). Ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse contexto, não vislumbro a miserabilidade aventada, considerando que a renda per capita do núcleo familiar é superior a um salário mínimo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista a ausência da prova da verossimilhança das alegações. Comprove o autor os gastos atuais, bem com a necessidade destes. Esclareça, ainda, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF. Digam as partes se pretendem produzir mais provas.

**0001264-46.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora à emenda da inicial, comprovando a qualidade de segurada e carência para a obtenção do benefício em apreço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia. Int.

**0001328-56.2013.403.6121 - IRIDE MARIA BUSSI (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de



requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, a parte autora não formulou pedido administrativo. Assim, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para eventual fixação dos valores das prestações em atraso, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício assistencial na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001076-53.2013.403.6121** - MARIA ANTONIA DOS SANTOS MARCAL(SP301397 - ROSANA DOS SANTOS MORONTA E SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, os exames médicos trazidos com a petição inicial são do ano de 2011 e o último requerimento que foi negado pela autarquia é de setembro de 2012 (fl. 19). Considerando-se que se passaram mais de seis meses da última negativa, deve o segurado requerer o restabelecimento de seu auxílio-doença na via administrativa. Em caso de negativa comprovada e desde que seja juntado aos autos de documentos médicos atuais, fica demonstrada a existência de interesse de agir atual. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de aposentadoria por idade na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

**0001314-72.2013.403.6121** - TEREZA BARRETO DA SILVA SANTOS(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que após a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário em 25/03/2013 (fl. 97), a autora não mais formulou o benefício administrativamente. Assim, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para eventual fixação dos valores das prestações em atraso, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de auxílio-doença na autarquia previdenciária. Deverá, ainda, esclarecer a não ocorrência de litispendência com os autos mencionados às fls. 89/95. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001065-24.2013.403.6121** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP X LUCIA HELENA DOS SANTOS PEDRO LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para a realização da perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá comparecer ao endereço indicado e constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Juntem-se os quesitos do INSS. Sejam respondidos os quesitos indicados às fls 16 -19. Arbitro os honorários da perícia em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a entrega do laudo, solicite-se o pagamento. Cumpridas a determinações, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 2080**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001331-11.2013.403.6121** - MARIA LUCIA SANTOS LIMA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES

**SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento da qualidade de segurado especial de João de Lima (falecido em 30/07/2012), com a concessão do benefício de pensão por morte à autora. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2013, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inbra. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 160.857.737-3. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

**0001351-02.2013.403.6121 - DULCINEIA AUGUSTO COSMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se

constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

## **Expediente Nº 2081**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001469-12.2012.403.6121** - EDMILSON JOSE MARTINS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 157-158 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 17h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002807-21.2012.403.6121** - SIMAIRE APARECIDA BARBOSA SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 29-30 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 17h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003794-57.2012.403.6121** - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 37-38 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 16h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000061-49.2013.403.6121** - CELSO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a emenda da inicial. Verifico que o autor objetiva a concessão de benefício de índole previdenciária. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a

previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se.

Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 20-21 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 15h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000696-30.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 -

Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 20-21 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 15h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000724-95.2013.403.6121 - BENEDITO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 -

Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 21-22 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 15h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000791-60.2013.403.6121 - TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto,

poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 50-51 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 14h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000797-67.2013.403.6121 - ISABEL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a

parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 38-39 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 14h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000841-86.2013.403.6121 - ELI DAMARIS GONCALVES MORENO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em



litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se.

Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 67-68 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 12h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000852-18.2013.403.6121 - GIOVANI MARCOS SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa,

bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 32-33 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 11h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000859-10.2013.403.6121 - CONSUELO IZABEL REIS PENEDO KELLY (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para

que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 38-39 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 11h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000936-19.2013.403.6121 - ANA PAULA VIANA PAVANITTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço

arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 126 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 10h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001009-88.2013.403.6121** - ANTONIO COUTO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o

seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 36-37 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 10h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001039-26.2013.403.6121 - SILVIO CARLOS RONCONI (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se

possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 88-89 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 09h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001041-93.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO DE MARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve

interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 78-79 agendo a perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2013 às 09h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 739**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004662-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004662-6)** - JOAO FERNANDES DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cumpra o autor o despacho de fls. 147, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003911-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003911-5)** - ISAIAS GALVAO JUNIOR - INCAPAZ X ISABELE YARA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA (SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto às certidões do Oficial de Justiça (fls. 90/93). Int.

**0004259-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004259-0)** - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial a irmã da parte autora MARIA JOSE DE OLIVEIRA, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se a advogada dessa nomeação, para que esta compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002871-36.2009.403.6121 (2009.61.21.002871-7) - JOSE ANTUNES DOS SANTOS - ESPOLIO X EVA VERA DOS SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 155/159) os quais HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

**0000775-14.2010.403.6121 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador HELIO AUGUSTO DOS SANTOS, CPF 548.319.208-78, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 6068/016SP, no período de 28.06.1978 A 05.07.1979 (para a empresa Servix Engenharia S/A) e de 11.06.1990 a 19.02.2004 (para a empresa NESTL Industrial e Comercial Ltda., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, às empresas SERVIX ENGENHARIA S/A, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, km 189, s/nº - Pindamonhangaba/SP E Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 316, 3º andar - Centro - CEP 01048-000 - São Paulo/SP; NESTLÉ BRASIL LTDA., com endereço na Av. Henry Nestlé, nº 1800 - - VI Galvão - CEP 12286-140 - Caçapava/SP, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Com relação à empresa CHRISTIANI NIELSON ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A, consta da consulta realizada por este Juízo ao sistema webservice da Receita Federal que referida empresa encontra-se com sua situação cadastral BAIXADA, assim, providencie a parte autora documentação referente a comprovação de ter recebido adicional de insalubridade e qual grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Int.

**0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Em perícia médica realizada dia 19.08.2011,concluiu a Sra. Perita judicial, que faz-se necessário um diagnóstico de especialista (neurologista) para determinar a gravidade do quadro convulsivo e suas implicações - fls. 56.Assim, diante da ausência de profissional cadastrado nesta Subseção Judiciária na especialidade neurologista, nomeio para realização de nova perícia médica o DR. HEBERT KLAUS MAHLMANN, clínico geral, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001,



Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Dê-se vista às partes após a juntada do laudo médico pericial. Int.

**0002560-11.2010.403.6121** - SUEMAR DIVINO MARTINS DA SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por SUEMAR DIVINO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício de auxílio-acidente do trabalho. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/30). Concedida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 35). Contestação do réu às fls. 38/42. É o relato do processado. DECIDO. O benefício cuja revisão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme documento de fls. 12. Assim, tratando-se de litígio que envolve a revisão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que

promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior

Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, acolho a preliminar invocada pelo INSS e, por conseguinte, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

**0001715-42.2011.403.6121** - ARLINDO DOS SANTOS PRADO - INCAPAZ X SIMONE SANTOS DO PRADO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 60/66, bem como da consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF.Int.

**0002314-78.2011.403.6121** - PAULO SERGIO SIQUEIRA X AGOSTINHA OLIVEIRA ALVES SIQUEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP267099 - DAIANA ANHOQUE SOARES)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.232, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

**0003001-55.2011.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADRIANO LAZARINI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Ciência às partes da designação da audiência a ser realizada pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Florianópolis, no dia 07 de maio de 2013, às 14hs.Fl.s. 210/212: Manifeste-se o autor quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte ré.Int.

**0003069-05.2011.403.6121** - JOSUE DA SILVA SOUZA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI) X UNIAO FEDERAL - AGU

O autor pretende a concessão de provimento jurisdicional com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras do Exército, reintegrá-lo à Instituição, com a percepção de todos os direitos advindos da condenação, como tempo de serviço, promoção e vantagens pecuniárias, além dos soldos não recebidos, bem como a condenação da União Federal em lucros cessantes, danos morais e materiais.Sustenta que no dia 13.09.2010, por volta das 14h, no período de serviço militar obrigatório, enquanto executava a poda de árvores e o corte de grama sofreu acidente, fato que reduziu sua capacidade laborativa, em razão da perda de acuidade visual em torno de cinquenta por cento. .Devidamente citada (fls. 59) a União apresentou contestação de fls. (60/162), tendo juntado documentos.Réplica fls. 168/182.Relatados, decido.No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade.Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia a ser designada pela Secretaria deste Juízo, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da

ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos constantes do sistema informatizado e os abaixo apresentados:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_ ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_ 4) Considerando as limitações

acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Logo após a realização da perícia médica, expeça-se solicitação de pagamento.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação sobre a prova produzida e, na sequência, venham conclusos para sentença.Int.

**0003178-19.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71, em relação aos cálculos acostados às fls. 57/58, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

**0000501-79.2012.403.6121 - ARISTIDES DA SILVA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos etc.Cuida-se de ação intentada por ARISTIDES DA SILVA em face do INSS, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que, segundo documentação médica que apresenta juntamente com a petição inicial, está incapacitada para o trabalho.Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/22).Concedida a justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 25/26).Laudo médico pericial juntado às fls. 30/32. Contestação do réu às fls. 39/44. No mérito, sustenta que o autor não está incapacitado para trabalhos que demandem esforço físico e

protesta pela inclusão do mesmo à reabilitação profissional oferecida pela Autarquia. Determinada a realização de perícia por profissional equidistante das partes e nomeado por este Juízo (fls. 107/109). Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 47/48) e do INSS (fls. 49). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Sem preliminares. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, não existem dúvidas a respeito da qualidade de segurado, carência e não-preexistência da doença, visto que, primeiro, o perito judicial fixou a data do início da doença no ano de 1985, e a data do início da incapacidade em 28.01.1992, e, assim, os dados constantes do CNIS permitem a conclusão da existência de tais requisitos na espécie; segundo, esses mesmos requisitos não são objeto de impugnação nos autos, haja vista que a Autarquia contesta apenas a alegada existência de incapacidade. Passo, então, ao enfrentamento da questão controvertida (incapacidade laborativa). O laudo pericial judicial (fls. 30/32) constatou que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária, concluindo que existe restrição para atividades que necessitem audição, com lesão passível em tese de correção cirúrgica e que para a função de serviços gerais linha de montagem, não há incapacidade. Muito embora o perito tenha afirmado que não há incapacidade para a função de serviços gerais, o autor está acometido de disacusia bilateral por condução, possui 52 anos de idade, ensino fundamental incompleto e que a doença da qual o autor é portador restringe atividades que necessitem audição. Dessa maneira, concluo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitado de forma temporária para o exercício de sua atividade habitual, mas não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, visto que não existe incapacidade definitiva para o trabalho. A concessão de AUXÍLIO-DOENÇA fica condicionada à conclusão do procedimento de reabilitação profissional. Conclui-se, portanto, que o auxílio-doença é devido até a comprovação do retorno da capacidade laborativa, aliado ao processo de reabilitação profissional, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (...) Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram a existência de tais requisitos. A perícia judicial estimou a data do início da incapacidade em 28.01.1992 (quesito 15 - fl. 31). Nessa hipótese, a data do início do benefício é a data do indeferimento administrativo, no caso 12/08/2011 (fl. 12), conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 460 - princípio da adstrição, correlação ou congruência). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ARISTIDES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12/08/2011 (data do indeferimento administrativo), devendo o benefício permanecer ativo até a efetiva readaptação funcional ou, se inviável esta, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do

réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o benefício AUXÍLIO-DOENÇA. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora. Comunique-se à AADJ-INSS para imediata implantação do benefício acima concedido. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que deferiu ou confirmou a antecipação de tutela, porque no último caso o efeito é meramente devolutivo (CPC, art. 520, VII, incluído pela Lei nº 10.352/2001). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0000982-42.2012.403.6121** - CILENA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/OFÍCIO (Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), converto o julgamento em diligência para que a parte autora traga a estes autos, se houver, documentação que comprove se houve recebimento de adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período pleiteado nos autos, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade, relativo ao período trabalhado para a empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da documentação, intime-se o INSS, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001361-80.2012.403.6121** - ADELIA MACHADO DOS SANTOS (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os quesitos do Juízo constantes da decisão de fls. 52/53 se referem a questões específicas (vide observação sombreada constante à fl. 53 - quesitos diferenciados dos convencionais), porque se trata de

perícia médica indireta, proceda a Secretaria à nova remessa dos autos ao perito judicial, DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, para que este responda aos quesitos de fls. 52/53, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como o INSS do despacho de fls. 69.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001376-49.2012.403.6121 - AMAURI EDSON RODRIGUES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por AMAURI EDSON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, segundo documentação médica que apresenta juntamente com a petição inicial, está incapacitada para o trabalho.Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/156).Concedida a justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 159/160).Laudo médico pericial juntado às fls. 165/167.Contestação do réu às fls. 176/184. No mérito, sustenta que a parte autora está acometida de incapacidade parcial e temporária e que está em gozo de benefício previdenciário, requerendo a improcedência do pedido.A parte autora requereu a realização de nova perícia, argumentando que foi submetido a nova cirurgia, seguindo agravamento de sua patologia (fls. 213/215).É o relatório do essencial. DECIDO.O benefício cuja concessão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme documento de fls. 28/30, e a resposta aos quesitos 12 e 13 do laudo médico pericial (fls. 166).Ademais, o autor está em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-acidente, conforme extratos de benefícios impressos do Sistema único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada determino.Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua

revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

**0002248-64.2012.403.6121 - MARIA NAZARE VIEIRA DOS SANTOS(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Em perícia médica realizada dia 21.08.2012,concluiu o Sr. Perito judicial, que Pericianda não apresenta quadro de incapacidade física do ponto de vista ortopédico, deve realizar exame pericial com médico perito neurologista e clínico geral para conclusão de laudo pericial - fls. 120.Assim, diante da ausência de profissional cadastrado nesta Subseção Judiciária na especialidade neurologista, nomeio para realização de nova perícia médica o DR. HEBERT KLAUS MAHLMANN, clínico geral, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço



físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Dê-se vista às partes após a juntada do laudo médico pericial. Int.

**0002586-38.2012.403.6121 - MARINA GONZAGA BARRETO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 46/48, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002979-60.2012.403.6121 - JOSE GERALDO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA BORGES DOS SANTOS SOUZA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência

econômica. Da análise da Certidão de Interdição, a qual foi decretada por sentença no processo nº 1336/08 perante a Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté e do laudo juntado às fls.38/43 restou comprovada a incapacidade e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) JOSE GERALDO DE SOUZA JUNIOR-INCAPAZ, NIT.: 1.687.556.616-9, brasileiro, solteiro, portadora do CPF nº 232.905.698-29 e do RG 52060751X, filho de Jose Geraldo de Souza e Aparecida Borges dos Santos de Souza (esta curadora do incapaz, conforme sentença profereida pela Justiça Estadual - Proc. 1336/08 - Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté-SP), com endereço na Avenida Willian Ortiz, nº 175, Vila Bela/ Parque Aeroporto- Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003341-62.2012.403.6121** - ADRIANA NUNES LUZ(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-acidente. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente são submetidos ao princípio da fungibilidade, podendo o juiz conceder qualquer um deles, se presentes os requisitos legais, mesmo não havendo pedido expresso do autor, não ofendendo, tal proceder, o princípio da adstrição ou congruência, conforme entendimento predominante dos tribunais. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores para a concessão do AUXÍLIO-ACIDENTE (pedido expresso da parte demandante). Entretanto, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 49/51, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, que determino a juntada. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora ADRIANA NUNES LUZ, NIT.: 2.102.386.367-9, brasileira, separada judicialmente, faxineira, portadora do CPF n. 209.921.208-29, RG 29.909.955 SSP/SP, filha de Nestor Balbino da Luz e Maria Helena Nunes Luz, endereço Rua José Alexandre de Camargo, nº 27, bairro Gurilandia- Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0003458-53.2012.403.6121** - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA

ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

**0003697-57.2012.403.6121** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-acidente.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-acidente, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 34/36, não restou comprovada a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o(a) segurado(a) habitualmente exercia, resultantes da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Por outro lado, também não há prova da incapacidade laborativa da parte autora.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0003863-89.2012.403.6121** - GERALDO MARCOS SANTIAGO(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 87/89, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Solite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

**0003896-79.2012.403.6121** - ANDREA SOARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 98/102 e fls. 103/105 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) ANDREA SOARES, NIT.: 2.671.156.973-1, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 383.948.608-42 e do RG 39.735.392-3, filha de Dirso Soares e Graciema Divino Soares, com endereço na São Caetano, nº 411, Jardim Ana Lúcia, Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003899-34.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA MARCELINO FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS.484: 1. Diante da informação supra, republique-se o despacho de fls. 481 para nova abertura de prazo à parte autora. 2. Int. DESPACHO DE FLS.481: O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 477/480, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003989-42.2012.403.6121 - LIBER APARECIDO LANZILOTI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico (fls. 56/58) e do extrato do sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. Isso porque, em cognição rarefeita, típica das tutelas de urgência, na DII (data do início da incapacidade), qual seja, 26/06/2012, a parte demandante não estava contribuindo, nem mesmo estava amparada pelo chamado período de graça. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Solicite-se o pagamento em nome do Dr.

HERBERT KLAUS MAHLMANN.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

**0004111-55.2012.403.6121** - ADAUTO CUNDARI JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 54/56, restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, sendo classificada como total e temporária.Entretanto, o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (E/NB 31/5363432591), conforme consta no sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino.Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela por ausência de necessidade da medida (concessão administrativa do benefício).Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Int.

**0004248-37.2012.403.6121** - BENEDITO CRISTINO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 177/179, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

**0004249-22.2012.403.6121** - MANOEL OLEGARIO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAutos n. 0004249-22.2012.403.6121AUTOR: MANOEL OLEGARIO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a ausência dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.O perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade em 18/08/2011 (fls. 137/139), sendo que o reingresso da parte autora ao RGPS, consoante dados do CNIS e demais elementos dos autos, se deu em 09/09/2011 (primeiro recolhimento tempestivo como contribuinte individual), havendo fundados indícios nos

autos da preexistência da incapacidade laborativa, circunstância que será melhor investigada no decorrer da instrução processual. A legislação previdenciária veda o ingresso ou o reingresso no sistema de seguro social, de cunho contributivo (CF, art. 201, caput), de indivíduos já portadores de incapacidade laborativa (incapacidade preexistente). Tal regra objetiva assegurar a sustentabilidade financeira da cobertura securitária social (princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial). Nesse sentido, cito entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO.** 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200872550052245 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010). Também nessa linha: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (AC 200204010499360 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 04/05/2005, PÁGINA 763). Por fim, lembro o enunciado n. 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0004300-33.2012.403.6121** - VALDOMIRO ALVES BARRETO (SP291388 - ADRIANA VIAN E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 82/84, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0004301-18.2012.403.6121** - DANIEL PAULO SANTOS (SP291388 - ADRIANA VIAN E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 42/44, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Solícite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

**0000101-31.2013.403.6121** - CECILIA CONCEICAO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 86/88, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

**0000170-63.2013.403.6121** - MONICA MORAES FROSSATI(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 53/55, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja juntada determino.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora MONICA MORAES FROSSATI, NIT.: 1.223.746.094-0, brasileira, casada, auxiliar de escritório, portadora do CPF n. 132.633.938-98, RG 7.225.268 SSP/SP, filha de Frossati Carlo e Maria de Moraes Frossati, endereço João Afonso Sagueiro, nº 375, Vila Paulista- Taubaté/SP- CEP12031-080, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0000176-70.2013.403.6121** - JOSE CELIO LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º: 0000176-70.2013.403.6121 Autor : JOSE CELIO LEANDRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico (fls. 142/144) e do extrato do sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. Isso porque, em cognição rarefeita, típica das tutelas de urgência, a data do início da incapacidade (DII) foi fixada, pela perícia judicial, em novembro de 2012. Ocorre que há informações no CNIS que na data do início da incapacidade a parte demandante teria feito recolhimentos extemporâneos (sigla EXT-CI.), como contribuinte individual. De acordo com a legislação previdenciária, somente os períodos para os quais existe prova de tempestiva contribuição poderão ser incluídos como tempo de contribuição. Dessa maneira, não tendo a parte demandante anexado aos autos guias de recolhimentos que comprovem a tempestividade dos pagamentos à época do fato gerador do benefício (data do início da incapacidade - DII), sendo ônus de que alega (arts. 333, I, c.c. 396, todos do CPC), reputo inexistente a prova da qualidade de segurado. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000195-76.2013.403.6121** - MARIA DE JESUS DOS SANTOS RELVAS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 53/55, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. A autora possui 56 anos de idade, é nutricionista, possui fratura de fêmur e seqüela de poliomielite, incapacitante para todo esforço físico, insuscetível de recuperação, tendo o médico perito concluído: Encontra-se com incapacidade total e permanente, devido as fraturas e as seqüelas de poliomielite de que é portadora. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora MARIA DE JESUS DOS SANTOS RELVAS, NIT.: 1.205.489.693-6, brasileira, solteira, nutricionista, portadora do CPF n. 677.364.407-00, RG 53.864.895-8 SSP/SP, filha de Umbelino dos Santos Relvas e Carlota dos Santos Relvas, endereço Mario Silva Negrini, nº 99, Shalon-Taubaté/SP - CEP 12071-150, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0000242-50.2013.403.6121** - LUCELIO RIBEIRO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 284/286, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. O autor possui 42 anos de idade, é pintor automotivo, ensino médio completo, sofreu fratura do acetábulo direito, vindo a ser submetido a artroplastia do quadril, que o impede de exercer sua função laborativa, insuscetível de recuperação, doença que vem se agravando, tendo o médico perito concluído: Apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora LUCELIO RIBEIRO, NIT.: 1.254.048.820-1, brasileiro, solteiro, operador de molde, portador do CPF n. 700.923.039-00, RG 5.020.763 SSP/SP, filho de Joaquim Ribeiro e Maria Aparecida Ribeiro, com endereço Rua Joaquim de Araújo Ramos, nº120, Jardim Garcês-Taubaté/SP - CEP 12061-210, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao TERA. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0000279-77.2013.403.6121 - LUCY DO CARMO SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-acidente. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-acidente, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 45/47, não restou comprovada a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o(a) segurado(a) habitualmente exercia, resultantes da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Por outro lado, também não há prova da incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0000444-27.2013.403.6121 - EMILSON ISMAEL MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou

aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 40/42, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, que determino a juntada. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora EMILSON ISMAEL MACHADO, NIT.: 1.202.569.958-3, brasileiro, solteiro, porteiro, portadora do CPF n. 035.776.398-06, RG 17.306.284 SSP/SP, filho de Victor Machado e Carmelia Aparecida MACHADO, endereço Avenida Traze de Agosto, nº 327, centro - CEP 12180-000 - Natividade da Serra/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0000639-12.2013.403.6121 - EDSON APARECIDO SOARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se trabalhando na empresa SELEX MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LIMITADA desde 24/01/2013. Assim, apesar das conclusões do laudo pericial produzido em juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque, embora o autor esteja com redução da capacidade laborativa, o mesmo encontra-se inserido no mercado de trabalho e está recebendo verba de natureza alimentar. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reanálise do pleito caso haja alteração da situação fática subjacente. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000697-15.2013.403.6121 - LADEMIR BRAZ(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls 41/43, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. O autor possui 34 anos de idade, é condutor de acesso-firma de segurança, possui epilepsia e malformação arterio venosa occipital, insuscetível de recuperação, doença que vem se agravando, tendo o médico perito concluído que está documentado em laudo do HC, desde 2007, a gravidade e aspecto refratário de crises, que impediriam o retorno ao trabalho. Mantém a incapacidade omniprofissional, e somente em caso de bom resultado de eventual cirurgia é que poderia ser avaliado para eventual retorno ao mercado de trabalho. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor LADEMIR BRAZ, NIT.: 1.264.122.522-2, brasileiro, solteiro, vigia, portadora do CPF n. 276.629.628-06, RG 32.481.912-2 SSP/SP, filho

de Benedicto Braz e Maria Terezinha Braz, endereço Polícenia Ferreira de Moraes, nº 31, Vila São Geraldo-Taubaté/SP - CEP 12062-440, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0000787-23.2013.403.6121** - MARIA BRASÍLIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 90/92, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária e qualidade de segurado. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora MARIA BRASÍLIA DE OLIVEIRA SANTOS, NIT.: 1.249.918.217-4, brasileira, casada, portadora do CPF n. 122.007.848-48, RG 32.629.231-7 SSP/SP, filha de Luiz Pires de Oliveira e Maria Barbosa de Oliveira, endereço Rua Guido Bonifácio, 45, Campos Eliseos - CEP 12090-400, Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000911-06.2013.403.6121** - VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA (SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista que a outorgante de fl. 10 está postulando não só direito próprio, mas também está representando pessoa incapaz. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o termo de autuação no que se refere ao polo ativo, incluindo-se SUEIDE MARIA DE SOUZA SATYRO, devendo a mesma permanecer como representante do co-autor Vitor Gabriel de Souza Satyro de Paula. 3. Após, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0000953-55.2013.403.6121** - RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação?

Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0001176-08.2013.403.6121 - JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira

nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0001178-75.2013.403.6121 - SHIRLEY MARA PIRES BARBOSA(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SHIRLEY MARA PIRES BARBOSA propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure a declaração de nulidade das cláusulas que imputam ao autor a cobrança de juros capitalizados sobre o capital emprestado; a manutenção da posse; bem como a não inclusão ou exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que a cobrança de tarifas e encargos ilegais, bem como a incidência de juros capitalizados aumentam excessivamente a parcela devida. Sustenta que não reconhece a dívida como está representada no contrato e que, apesar disso, vem cumprindo com os pagamentos mensais indicados, demonstrando sua boa-fé. Por derradeiro, pugna seja autorizado o depósito das parcelas do contrato, no valor de 75% de cada prestação mensal, bem como a determinação de que a CEF apresente memória de cálculo do valor

principal de dívida, seus encargos e despesas contratuais. É o relatório. Passo a decidir. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). No caso vertente não vislumbro razoabilidade em relação ao valor do depósito pretendido. A parte autora pretende efetuar o depósito de 75% de cada prestação mensal (R\$ 1.154,87), quantia inferior à prestação inicial do contrato, qual seja, R\$ 1.539,83 (fl. 48). Registro que o contrato em apreço foi assinado na data de 10 de outubro de 2011 (fl. 45), sendo adotado o Sistema de Amortização Constante - Novo, que a princípio não contém nenhuma ilegalidade patente. A prestação inicial do contrato, como já ressaltai acima, era de R\$ 1.539,83, ao passo que em abril de 2013 o valor exigido é de R\$ 1.486,60. Não há prova inequívoca de que haja desequilíbrio do contrato, ônus que incumbe a quem alega e que, eventualmente, somente poderá ser demonstrado após a instrução probatória. Fere o bom senso a aceitação, pelo Juízo, de depósitos calculados de forma unilateral pelo devedor-mutuário. Caso contrário haveria estímulo à inadimplência e imperaria o caos na sociedade, pois cada devedor arvorar-se-ia no direito de cumprir o contrato ao seu alvedrio, gerando forte abalo na segurança dos negócios jurídicos, impedindo a manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme palavras do Ministro Ilmar Galvão (RE 223.075-DF). Impende salientar, ademais, que a tese exposta na petição inicial finca-se em duas vertentes, a vedação da capitalização mensal de juros e a correção do saldo devedor somente depois da amortização decorrente do pagamento da parcela do contrato, ambas rejeitadas pela jurisprudência. Com efeito, o STJ fixou o entendimento de que nos contratos firmados por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (AGA 897830-RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11/02/2008, P. 1). No caso dos autos, o contrato foi assinado em 10 de outubro de 2013, ou seja, muito depois da vigência da citada MP que permite a capitalização de juros questionada pelo Requerente. Ademais, anoto que a inscrição do nome do mutuário-devedor nos cadastros negativos de proteção ao crédito estaria amparada pelo artigo 43 da Lei 8.078/90. Com efeito, a mera existência de ação judicial, contestando a dívida, sem que haja depósito razoável das prestações vencidas e vincendas, não ilide a negativização do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (TRF-3, AG 2005.03.00.075175-0, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 26/04/2006, p. 235). Entretanto, afigura-se ausente o periculum in mora, uma que a autora afirma estar cumprindo com o pagamento das parcelas e não restaram comprovadas as medidas administrativas levadas a efeito pela CEF para inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sendo assim, ausente a plausibilidade do direito postulado, indefiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0001185-67.2013.403.6121 - VALDIRENE PEREIRA COELHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora da petição inicial de fls. 02/11, poderes para representá-la no presente feito. 2. Outrossim, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0). 3. Manifeste-se, ainda, a autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 36, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 6. Int.

**0001187-37.2013.403.6121 - MARIA ISABEL VIEIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade

social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 68 anos de idade (nasceu em 20.08.1945 - fls. 14/15).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Edna Gomes Silva. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar.Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0001189-07.2013.403.6121 - BRUNA CARVALHO REIS MONTEIRO GOMES(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRUNA CARVALHO REIS MONTEIRO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, com a consequente exclusão do nome do autor do órgão de proteção ao crédito SPC, bem como condene a Ré à indenização por danos morais em virtude do lesivo registro. Ao conceder a tutela antecipada (providência que garante o próprio bem da vida, em menor ou igual extensão ao pedido formulado na petição inicial), o magistrado deve se convencer da existência de fortes indícios do direito autoral e, ao lado disso, reconhecer o prejuízo da demora da decisão na esfera do patrimônio jurídico da parte demandante (CPC, art. 273).No caso concreto, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipatória postulada (exclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes - SCPC e SERASA).Os documentos juntados pela parte autora (fls. 62/64, 66/69,71,73/74, 77 e 79/81) revelam a plausibilidade jurídica do pedido autoral, porque as parcelas do contrato de compra e venda vencidas em 28/12/2012, 28/01/2013 e 28/02/2013 foram regularizadas em 06/03/2013 (cf. fl. 75 - Extrato conta bancária). Desse modo, em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, não há débito que justifique a negativação do nome da autora.Por outro lado, a restrição creditícia questionada na petição inicial é fato ensejador de embaraços na vida negocial do cidadão-consumidor. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do(a) autor(a) do SCPC, SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao(s) débito(s) referente(s) à(s) parcela(s) do contrato n. 1.4444.0158926-1 vencida(s) em:1) 28/12/2012 (valor do débito/da anotação: R\$ 1.264,35);2) 28/01/2013 (valor do débito/da anotação: R\$ 1.259,15); e 3) 28/02/2013 (valor do débito/da anotação: R\$ 1.253,96).Fica ressalvado à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do art. 43 do CDC (Lei n. 8.078/90).Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, no endereço acima discriminado, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia útil da ciência desta decisão. Utilize(m)-se cópia(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Oficie-se com urgência. Cite-se e intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001956-94.2003.403.6121 (2003.61.21.001956-8) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pela advogada na petição de fls. 298/301. Antes, porém, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação do contrato apresentado nos termos do disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por

declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 288.Int.

**0004558-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004558-0)** - JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item I do despacho de fls. 112, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001137-79.2011.403.6121** - HELENA CHARLEAUX DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA CHARLEAUX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, havendo concordância por parte do autor, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância com os cálculos de fls. 100/104 os quais HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VI - Int.

#### **Expediente Nº 740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003961-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003961-9)** - GILSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004245-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004245-0)** - MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002516-55.2011.403.6121** - NELSON ROQUE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069767-73.2000.403.0399 (2000.03.99.069767-6)** - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES



PENNA) X JAIME PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002076-11.2001.403.6121 (2001.61.21.002076-8)** - VANDERNEI PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANDERNEI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001150-93.2002.403.6121 (2002.61.21.001150-4)** - ANTONIO CARLOS AMORA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000656-97.2003.403.6121 (2003.61.21.000656-2)** - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004318-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004318-2)** - RENATO DUARTE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RENATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004638-22.2003.403.6121 (2003.61.21.004638-9)** - HINDENBURG BUENO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HINDENBURG BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002425-72.2005.403.6121 (2005.61.21.002425-1)** - CRISTIANE PRADO SANT ANNA DINIZ(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CRISTIANE PRADO SANT ANNA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002724-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002724-0)** - RITA DE FATIMA DE CARVALHO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RIKELME VICTOR DE CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X RITA DE FATIMA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002781-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002781-1)** - RENATO RIBEIRO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X RENATO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000404-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000404-9)** - EDSON BARRETO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002708-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002708-6)** - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000328-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000328-1)** - JOSE OTAVIO MARCOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE OTAVIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000506-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000506-0)** - ANTONIO CARLOS TAVARES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001616-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001616-0)** - DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0003651-44.2007.403.6121 (2007.61.21.003651-1)** - MARIA CLARICE DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CLARICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004516-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004516-0)** - SENHORINHA MARIA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SENHORINHA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000520-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000520-8)** - MARINA ELIANA DE CAMPOS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARINA ELIANA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000897-95.2008.403.6121 (2008.61.21.000897-0)** - DURVALINA AUGUSTA DAS CHAGAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DURVALINA AUGUSTA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001099-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001099-3)** - WALKIRIA PIVA(SP280163 - ROBSON ALVES CORRÊA E SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALKIRIA PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004096-91.2009.403.6121 (2009.61.21.004096-1)** - ROSALINA DE FARIA RIBEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALINA DE FARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de

Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002817-36.2010.403.6121** - CARMEN APARECIDA BERNARDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARMEN APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000740-20.2011.403.6121** - NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diante da informação retro e considerando que os honorários sucumbenciais são devidos ao primeiro advogado, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira.II - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.IV - Int.FLS. 94: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

**0001442-63.2011.403.6121** - RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001782-07.2011.403.6121** - ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001998-65.2011.403.6121** - LUCIA HELENA MOREIRA CESAR(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIA HELENA MOREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002377-06.2011.403.6121** - SONIA MARIA CLARO DE MOURA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA

GUIMARAES PENNA) X SONIA MARIA CLARO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002456-82.2011.403.6121** - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DO CARMO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002804-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002804-2)** - ROSA MARIA MACHADO FRANCO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROSA MARIA MACHADO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 745**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000900-79.2010.403.6121** - MARCOS ALBERTO MENDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005259-84.2001.403.0399 (2001.03.99.005259-1)** - SEBASTIAO CORREA DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO CORREA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

**0003868-97.2001.403.6121 (2001.61.21.003868-2)** - REGINALDO ALVES DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINALDO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

**0000356-72.2002.403.6121 (2002.61.21.000356-8)** - LUIZ TADAO ONISHI(SP269440 - VANESSA MARIE NISHIJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ TADAO ONISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

**0000825-84.2003.403.6121 (2003.61.21.000825-0)** - CLAUDEMIR SILVA DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLAUDEMIR SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001739-51.2003.403.6121 (2003.61.21.001739-0)** - YVONE APPARECIDA MARTINS BARBOSA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X YVONE APPARECIDA MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

**0004039-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004039-9)** - CARLOS ALBERTO ALVES BORGES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

**0004133-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004133-1)** - JOAO BAPTISTA VANZELLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BAPTISTA VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

**0004175-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004175-6)** - VICENTE DE PAULA LEITE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X VICENTE DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

**0004331-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004331-5)** - LUIZ ALVES FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X LUIZ ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

**0002189-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002189-4)** - MOACIR LOPES MEDEIROS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MOACIR LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro conforme requerido às fls. 254/258. Cumpra-se o despacho de fls. 252.FLS. 261: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001288-21.2006.403.6121 (2006.61.21.001288-5)** - SERGIO MARTELOTTE(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA E SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO MARTELOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004572-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004572-0)** - JOSE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VANDA LUCIA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

**0004705-45.2007.403.6121 (2007.61.21.004705-3)** - APARECIDA REGINA BRISA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA REGINA BRISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004876-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004876-1)** - ANNA ROSA CUNHA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANNA ROSA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0003808-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003808-5)** - MARIA ANGELA DA SILVA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001004-71.2010.403.6121** - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001606-62.2010.403.6121** - BENEDICTO GALHARDO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDICTO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

**0002110-68.2010.403.6121** - RAPHAEL LUIZ DELUCCA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAPHAEL LUIZ DELUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001251-81.2012.403.6121** - MARIA DAS GRACAS SILVA CABRAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DAS GRACAS SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000898-19.2004.403.6122 (2004.61.22.000898-5)** - NEUZA BATISTA FREIRE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0002042-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002042-8)** - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS(SP120377 -



MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS (fl. 324/333), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem-me conclusos.

**0000191-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000191-5)** - MARIA DO CARMO PUGLIESE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000456-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000456-4)** - PAULO VIEIRA RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001488-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001488-0)** - DORCELINO RICIERY DEZAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001489-05.2009.403.6122 (2009.61.22.001489-2)** - DORCELINO RICIERY DEZAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001526-95.2010.403.6122** - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000907-44.2005.403.6122 (2005.61.22.000907-6)** - DOMINGAS JOANILLI DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001858-62.2010.403.6122** - IZABEL GARCIA CURI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000317-86.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000591-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881

- MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0000318-71.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001531-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN DOS SANTOS X ANA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001158-91.2007.403.6122 (2007.61.22.001158-4)** - DORCELINO RICIERI DEZAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORCELINO RICIERI DEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000573-15.2002.403.6122 (2002.61.22.000573-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000380-2)) PAULO RAVAGNANI X APARECIDA MARIA JOSE OLIVEIRA RAVAGNANI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI E SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001030-13.2003.403.6122 (2003.61.22.001030-6)** - EDIVAM BARRETOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X EDIVAM BARRETOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001387-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001387-3)** - EUCLIDES MARIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUCLIDES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000320-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000320-7) - VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000671-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000671-3) - WILSON DANIELETTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DANIELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

**0001385-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001385-7) - ILMA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ILMA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001531-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001531-3) - IVAN DOS SANTOS - INCAPAZ(ANA SILVA) X ANA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IVAN DOS SANTOS - INCAPAZ(ANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0001606-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001606-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X EDUARDO DAMASCENO CHAVIER SILVA X HELENA DAMASCENO CHAVIER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001641-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001641-0) - THEREZINHA BAZAGLIA VERGAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X THEREZINHA BAZAGLIA VERGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000194-35.2006.403.6122 (2006.61.22.000194-0) - OSVALDO APARECIDO MORANDI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X OSVALDO APARECIDO MORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a

parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000440-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000440-0) - ADELIA MARIA DE JESUS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIA MARIA DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000591-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000591-9) - ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000787-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000787-4) - MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001019-76.2006.403.6122 (2006.61.22.001019-8) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001338-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001338-2) - VALDOMIRO CUETO BORGES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDOMIRO CUETO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001498-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001498-2) - JOSE CANUTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000281-54.2007.403.6122 (2007.61.22.000281-9) - MARIA MARGARIDA GONCALVEZ LACERDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARGARIDA GONCALVEZ LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

**0000883-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000883-8) - ALAIDE ROCHA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001839-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001839-0) - MAURILIO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000438-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000438-2) - RAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001017-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001017-5) - MILITAO OLIVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILITAO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a



teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000564-72.2010.403.6122** - LEONTINA BAPTISTA TIRADO X GRACIA TIRADO GAVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001557-18.2010.403.6122** - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001773-76.2010.403.6122** - ALBERTO QUERINO DE MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALBERTO QUERINO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a

teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001874-16.2010.403.6122** - NILZA AMANCIO SANTANA(SP268327 - ROSELI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZA AMANCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000028-27.2011.403.6122** - SIDNEI FERREIRA DORNAS(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIDNEI FERREIRA DORNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000030-94.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA LANGUARDIA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LANGUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000678-74.2011.403.6122** - JULIA SUZUMI KISSU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA SUZUMI KISSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 108, pois ante a divergência em relação ao cumprimento do julgado, é ônus do credor trazer o valor que entende devido para dar início a execução contra a fazenda pública. Deste modo, intime-se o autor/credor, para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido. Bem como, se pretender destacar, do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, juntar aos autos, no mesmo prazo, o contrato, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado. Após, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000967-07.2011.403.6122** - RUTE CAVALHEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que

estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001432-16.2011.403.6122** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intime-se e cumpra-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001512-77.2011.403.6122** - VALMIR DE FREITAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALMIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001521-39.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) AMELIA TIOZZO FATARELLI X CLAUDECI FATARELLI X VALDECIR FATARELLI X MARIA LUCIA FATARELLI ROMO X FATIMA REGINA FATARELLI PINHEIRO X VALDIR FATARELLI(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMELIA TIOZZO FATARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001669-50.2011.403.6122** - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS SOUZA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0002028-97.2011.403.6122** - LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

**0000504-31.2012.403.6122** - ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000556-27.2012.403.6122 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000614-30.2012.403.6122 - CARLOS AUGUSTO FADIGATTI X THAYLLA FERNANDA MAZZEI FADIGATTI X CYNTHIA MARIA MAZZEI FADIGATTI(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FADIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000709-60.2012.403.6122 - ANDREA DA COSTA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000756-34.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA FURLAN CERQUEIRA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA FURLAN CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000850-79.2012.403.6122** - MARLEI CINI DE LIMA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLEI CINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000851-64.2012.403.6122** - JONATHAN CARLOS DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JONATHAN CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000852-49.2012.403.6122** - CLAUDIO BARBIERO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO BARBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000986-76.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA FURLAN CERQUEIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA FURLAN CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

**0000987-61.2012.403.6122** - MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos

autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001360-92.2012.403.6122** - PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001701-21.2012.403.6122** - ROSA BISCAINO PEQUENO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA BISCAINO PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos



conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001117-37.2001.403.6122 (2001.61.22.001117-0)** - J.G.L. ENGENHARIA LTDA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSS/FAZENDA X J.G.L. ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista que a parte credora não deseja dar início a execução neste momento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000654-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000654-7)** - DIRCEU SALVADOR(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SALVADOR

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001211-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001211-0)** - EDUARDO SANCHES X MARIA APARECIDA SANCHES MOREIRA X JOSE SANCHES GIMENES X INES DE LOURDES SANCHES CAMURCIA(PR026332 - LUCIANA SANCHES CAMURCIA CABRINI E SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDUARDO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000089-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000089-6)** - MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X RITSU IKEIZUMI TANAKA X JAIR GULDONI X FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento e a conversão do saldo depositado em conta judicial a favor da instituição financeira ré, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000404-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000404-0)** - DIOGO ROSSETTI CLETO X RAFAEL ROSSETTI CLETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DIOGO ROSSETTI CLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000520-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000520-1)** - KAZUE KOGA X HELENA KIOMI KOGA TERAMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KAZUE KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela - CEF.

**0001789-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001789-6)** - OSVALDO TAMELINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OSVALDO TAMELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela - CEF.

**0001860-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001860-8)** - SHIZUKA WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SHIZUKA WAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1)** - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001474-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001474-0)** - JOAO ARMANDO AGRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMANDO AGRA  
Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 139 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.C.

**0001894-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S HASEGAWA E CIA LTDA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S HASEGAWA E CIA LTDA  
Foi determinado bloqueio de bens via BACENJUD e RENAJUD, todavia restou infrutífero. Deste modo, dê-se vista à(o)s exeqüente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para que indique outros bens a penhora.

**0000486-78.2010.403.6122** - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000712-83.2010.403.6122** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 173. Indefiro. Para o período de 1967 a 1988, o antigo banco depositário informou não possuir mais extratos (fls. 160). Para o período posterior, o autor pode requerer diretamente à CEF. No silêncio, arquite-se.

**0001554-63.2010.403.6122** - AUGUSTO ALENCAR SERGIO(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X AUGUSTO ALENCAR SERGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O título executivo judicial condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças de correção representativas da inflação e não a pagar diretamente ao autor essa quantia. Veja-se que tal pedido nem foi objeto da lide. Assim, embora tenha cumprido a formalidade legal prevista no artigo 20 da Lei 8036/90, já que se aposentou por tempo de contribuição, o saque deve ser pleiteado administrativamente. Mormente porque não há notícia de recusa da Instituição financeira em fazer o pagamento. Ante o exposto indefiro o pedido de fl. 83.  
Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.

**0000070-76.2011.403.6122** - OLIVIA BRUNO LOTTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVIA BRUNO LOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A fim de possibilitar destaque de verba honorária sob o valor devido a parte autora, o causídico trouxe aos autos dois contratos com percentuais diferentes. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado esclareça qual deve prevalecer. No mesmo prazo, diga manifeste se concorda com o valor depositado pela CEF (R\$ 4.758,18). Caso discorde ou no silêncio, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001557-81.2011.403.6122** - PAULO AUGUSTO BONINI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO AUGUSTO

BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**Expediente Nº 3872**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000008-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000008-6) - ROSIMEIRE INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ X DUCILENE INACIO DOS SANTOS(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000484-11.2010.403.6122 - ADAUTO DIAS DO PRADO(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 500,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001374-76.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-57.2003.403.6122 (2003.61.22.000264-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)**

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pela União deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80). Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não devidas em embargos. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela União para os autos principais. Após, decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001375-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-05.2003.403.6122 (2003.61.22.000261-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)**

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pela União deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80). Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não devidas em embargos. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela União para os autos principais. Após, decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001376-46.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)**

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pela União deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80). Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não devidas em embargos. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela União para os autos principais. Após, decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001057-93.2003.403.6122 (2003.61.22.001057-4)** - ANA MARIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000281-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000281-8)** - ANTONIA VALMIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA VALMIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000602-94.2004.403.6122 (2004.61.22.000602-2)** - ERMELIO CELINO BORGES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERMELIO CELINO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001093-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001093-5)** - MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001246-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001246-4)** - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada

com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001361-24.2005.403.6122 (2005.61.22.001361-4) - NADIR FERREIRA BONFIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NADIR FERREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001610-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001610-0) - MARIO SERGIO ORLANDELLI - INCAPAZ X ALAIDE BAPTISTA ORLANDELLI(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIO SERGIO ORLANDELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos

são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001817-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001817-0)** - LUZIA MOYA FREITAS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA MOYA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001854-98.2005.403.6122 (2005.61.22.001854-5)** - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA CARNEIRO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001902-57.2005.403.6122 (2005.61.22.001902-1)** - LUZIA GONCALVES FERREIRA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000633-46.2006.403.6122 (2006.61.22.000633-0)** - LOURIVALDO SOUSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURIVALDO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000690-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000690-0)** - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a

parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000847-37.2006.403.6122 (2006.61.22.000847-7) - BOLONIA CASTRO DE FREITAS X DAIR DE FREITAS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000891-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000891-0) - ANALICE LINARES PEREIRA MACHADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANALICE LINARES PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000898-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000898-2) - RAFAEL GIANZANTTI BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA GIANZANTTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RAFAEL GIANZANTTI BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001021-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001021-6)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001100-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001100-2)** - REINALDO PASCHOAL X ANA APARECIDA GRACIANO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REINALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001225-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001225-0)** - MARIA ROSA OLIVEIRA JODAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ROSA OLIVEIRA JODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001719-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001719-3)** - APARECIDO RIBEIRO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque



independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002029-58.2006.403.6122 (2006.61.22.002029-5)** - LAERCIO FERREIRA GOMES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GRASIELA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001703-64.2007.403.6122 (2007.61.22.001703-3)** - NEUZA ROTTI MADUREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA ROTTI MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192364 - JULIANO GOULART MASET)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001881-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001881-5)** - NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS X NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS X ROGERIO PAULO DA SILVA RUBENS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001964-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001964-9)** - PALMIRA DE BRITO RIGO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PALMIRA DE BRITO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000929-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000929-6)** - CARLOS SOBRINHO MONTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X

**CARLOS SOBRINHO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000930-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000930-2) - MARIO MANOEL LEITAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO MANOEL LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000314-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000314-6) - DAVI ISRAEL LEOPOLDO - INCAPAZ X IRENE DJANIRA DA CONCEICAO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVI ISRAEL LEOPOLDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000603-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000603-2) - SELDINA FERREIRA SANTOS(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELDINA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000916-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000916-1) - IZABEL SANCHES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO**

RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000990-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000990-2)** - DIRCEU ANTONIO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001029-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001029-1)** - BENEDITA PAULINA ONORIO RAMIRO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA PAULINA ONORIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001091-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001091-6)** - MARIA DE MOURA PINTO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE MOURA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000180-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000180-2)** - MANOEL ANTONIO GOMES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000348-14.2010.403.6122** - ANTENOR VIEIRA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTENOR VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no valor de R\$ 511,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000825-37.2010.403.6122** - VERA LUCIA RAMOS GUANAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA RAMOS GUANAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000977-85.2010.403.6122** - SUELI CORREA MATOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI CORREA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001342-42.2010.403.6122** - EULINA CALAZANS DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EULINA CALAZANS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000039-56.2011.403.6122** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000044-78.2011.403.6122** - ARLINDO RIGO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E

SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000071-61.2011.403.6122** - ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000080-23.2011.403.6122** - VICENCA DE ALMEIDA MACEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENCA DE ALMEIDA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000197-14.2011.403.6122** - DOMINGOS ELEOTERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS ELEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000239-63.2011.403.6122** - JANDIRA SILVA DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000604-20.2011.403.6122** - LUCIMAR XAVIER(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIMAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000653-61.2011.403.6122** - PEDRO PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000670-97.2011.403.6122** - NEUSA PESSOA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA PESSOA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000880-51.2011.403.6122** - PEDRO DE ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001283-20.2011.403.6122** - JOSE CARLOS HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS HANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001433-98.2011.403.6122** - CLEUZA MARIA SANTOS(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001514-47.2011.403.6122** - IVANIR FERREIRA DE MELO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANIR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001530-98.2011.403.6122** - MAURICIO MIRANDA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURICIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixe a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001585-49.2011.403.6122** - VALTER DE OLIVEIRA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001614-02.2011.403.6122** - ANTONIA FAZO ESTEVES MEDINA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA FAZO ESTEVES MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intemem-se e cumpra-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001677-27.2011.403.6122** - EDILSON ESTEVAM(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça

Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001679-94.2011.403.6122** - EUZA MARQUES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUZA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001682-49.2011.403.6122** - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001886-93.2011.403.6122** - IRENE MONTEIRO RODRIGUES(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE MONTEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para



efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**000006-32.2012.403.6122** - MILTON CORREIA DA SILVA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0000508-68.2012.403.6122** - JOSE ARAUJO BAROS (SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ARAUJO BAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por

esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000579-70.2012.403.6122** - ZENILDA RODRIGUES CORREA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENILDA RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0000589-17.2012.403.6122** - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos

são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001655-32.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) GERCINA DE AMORIM COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001740-18.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X AMELIA MARQUES DE JESUS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000389-44.2011.403.6122** - MAURICIO ROBERTO IGNACIO(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURICIO ROBERTO IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000707-90.2012.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE FRANCISCO GRANIERI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Instado a efetuar o pagamento no valor de R\$ 6.257,60, o devedor veio aos autos e requereu fosse a dívida parcelada em 15 prestações mensais, efetuando o depósito da primeira delas. Na sequência, o credor manifestou-se contrário ao pedido do devedor, ante a capacidade econômico-financeira deste para arcar com o valor exigido no título executivo. O credor adimpliu mais cinco prestações, totalizando R\$ 2.503,02. É o sucinto relatório. Em nenhum momento o devedor trouxe elementos probatórios a fim de aferir e fundamentar o pedido de parcelamento do débito exequendo - 15 prestações sucessivas, no valor de R\$ 417,17 cada. Em contrapartida, a União Federal concordou com o pedido de parcelamento, desde que em 6 parcelas, nos termos do art. 745-A do CPC. Desta feita, considerando que o devedor já efetuou depósitos que somam R\$ 2.503,02, defiro o pagamento do saldo remanescente em 6 parcelas sucessivas e mensais, vencíveis a partir de abril/2013. Esclareço que a quitação do débito reclamará pagamento de juros e correção monetária. Intimem-se as partes, inclusive o devedor por carta.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2859**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001104-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001104-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLOVIS BITTENCOURT MORENO JUNIOR(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES

LUTF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 48, remetendo-se os autos à SUDP para incluir, no polo ativo, a União Federal. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Clara DOeste a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000817-54.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO DIRCEU VISSOTTI(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X JESUS CORDOVA SEDAN(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X IOCHIRO MATUMOTO(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X GENEZIO SARTORE(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X ANTONIO CARLOS CANTARELLA(SP069906 - ANTONIO CARLOS CANTARELLA) X ROBERTO SIZUO TANAKA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X VALDOMIRO JOSE PEDROSO(SP312859 - JULIANA PASSERINI RODRIGUES E SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X DOMINGOS FERRO(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X JOAO BATISTA CANTARELLA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X JOSE CAETANO CHAVES(SP312859 - JULIANA PASSERINI RODRIGUES E SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X JOSE RODOLFO RODRIGUES(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X OSMIR FUZATTI(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X EDVALDO DE FREITAS FERREIRA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X LAURO TSUTOMU MATSUMOTO(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP236220 - TATIANA DRATOVSKY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Cite-se o IBAMA. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome do réu LAURO TSUTOMU MATSUMOTO, conforme documento de fl. 472. Regularize o Município de Mira Estrela sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000819-24.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ORLANDO MARCONI FERNANDOPOLIS X VALTER ROBERTO BENEZ(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MARIA NAZARETH SANTO BENEZ X LIDIA NANJI BAUMAN PUCINELI X JOAO ALFREDO DE MENEZES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X FATIMA ALAHMAR DE MENEZES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X PAULO ROBERTO GREGORINI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X JANIELBA APARECIDA SARTIN(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA

PESSUTO) X DILSON BRANCO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X CIRLEI PAGLIORANI BRANCO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X ANTONIO PAULINO DE GENOVA X MARIA DE LURDES SERRA DE GENOVA(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X MANOEL FRANCO DE SOUZA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X ODENIR LOURENCO DE SOUZA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X OBADIAS EVANGELISTA DO AMARAL(SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO) X CECILIA SCARIN DO AMARAL(SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO) X ALICE SACARIN(SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO) X MARIA SCARIN(SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO) X LEONILIA SCARIN DE OLIVEIRA(SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO) X PAULO THADEU GARCIA GOMES X MARIA RENATA SAMPAIO PANTALEAO GARCIA GOMES X LUIZ RANIERE SANTOS GOMES X REGINA GARCIA PELAYO GOMES X ALVARO PANTALEAO X MARIA APARECIDA JACOB SAMPAIO PANTALEAO X MAX CALLSEN JUNIOR X EMERLINDA CALLI CALLSEN X ALCIDES MARILHANO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X SHIRLEY STOPA MARILHANO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X EUCLYDES BIONDO CORREA X IRACEMA DE OLIVEIRA CORREA X ADELINO BERCELI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X HELENA LUIZA BOARATTI BERCELI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X EVERSON ANTONIO GAZOLA X VANESSA CRISTINA GAZOLA X ADAIR LUIZ DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X VALDEMIRO ISOLINO DE OLIVEIRA X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X ANTONIO CARLOS PUCINELI

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo de autuação, incluindo o réu Antonio Carlos Pucineli, conforme petição inicial. Cite-se o IBAMA. Regularize o Município de Mira Estrela sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização dos réus Orlando Marconi Fernandópolis (fl. 664), Everson Antonio Gazola (fl. 876), Vanessa Cristina Gazola (fl. 493), Valdomiro Isolino de Oliveira (fl. 595), e do falecimento dos réus Maria Nazareth Santo Benez (fl. 664), Antonio Carlos Pucineli (fl. 565), Antonio Paulino de Genova (fl. 658), Luiz Ranieri Santos Gomes (fl. 672), Maria Aparecida Jacob Sampaio Pantaleão (fl. 620), Euclides Biondo Correa (fl. 872), conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000830-53.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE POLI(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI E SP031971 - JOSE POLI) X ZANELI MARIA CARSAVA POLI(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI E SP031971 - JOSE POLI) X ALCIDES SABESTIAO CRISTOFARO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X MARIA TEREZA POMPORIO CRISTOFARO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X LUIZ CAPELA X CLAUDIA MARIA RODRIGUES CAPELA X JOSE LUIZ MASTROCOLA X LAURA MARIA DE MATOS ROSA MASTROCOLA X DEONISIO JOSE LAURENTI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X REGINA MARIA SILVA LAURENTI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X JOSE SEQUINI JUNIOR(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X IRENE VICENTE PINOTTI SEQUINI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X LABIBIO ALVES RODRIGUES X JOSE CLAUDIO CORTEZ X ANA MARIA CORTEZ X ADEMIR LUIZ RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS GALAVOTTI BOTE X FERNANDO CESAR RUIZ X JOSELI NAVARRO PEREIRA RUIZ X MILTON CESAR BORTOLETO X SONIA MARIA BORTOLETO DE LIMA X ANTONIO CAVALI X TEREZINHA GOMES CAVALI X DEVANIR SIMOES X CELIA REGINA MIRAVETE CORREA SIMOES X ELIDIO ESTEVAN X FRANCISCO DANTAS DE VILAR HORTA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X LUCIA MARIA DE MOURA HORTA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI E SP031971 - JOSE POLI) X IZABEL ALVES DE SIQUEIRA(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP264085 - BRUNO CEZAR

ROSSELLI MEDRI E SP031971 - JOSE POLI) X DIONISIO DORIVAL MORENO VAROTTO(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X ANGELINA APARECIDA CESTARI APPOLONI(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X LUIZ CARLOS MARTINS DE ANDRADE X DEMERCIO MARTIN PARRA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X ANA PAZETTO PARRA X DERALDO GONCALVES FRAGA X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X LUIS GONCALO APPOLONI

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo de autuação, incluindo o réu Luis Gonçalo Appoloni, conforme petição inicial. Cite-se o IBAMA. Regularize o Município de Mira Estrela sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização dos réus José Luiz Mastrocola e Laura Maria de Matos Rosa Mastrocola (fl. 97) e pedido de inclusão no polo passivo da ação de Manoel Luis da Cruz (fl. 422), José Cláudio Cortez e Ana Maria Cortez (fl. 90), Ademir Luiz Rodrigues e Maria das Graças Galavotti Bote (fl. 104), Fernando Cesar Ruiz e Joseli Navarro Pereira Ruiz (fl. 128), Antonio Cavali e Terezinha Gomes Cavali (fl. 123); do falecimento dos réus Labibio Alves Rodrigues (fl. 139), Elidio Estevan (fl. 165), Deraldo Gonçalves Fraga (fl. 413); da incapacidade para receber citação da ré Ana Pazetto Parra (fl. 131), conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000812-95.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X SUELI TERESA MORASCO SANCHES(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000952-32.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X EDNA APARECIDA SANTOS(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001158-12.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime-se.

**0001159-94.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X JOSE SANSON SIMONATO(SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), eventuais documentos juntados e pedido de levantamento de 80% do valor depositado. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000489-56.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X LUCIANA SALVIONI PEREIRA

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 33. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001724-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001724-5)** - MADALENA BARBOSA FERNANDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000247-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000247-7)** - SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000793-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000793-1)** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fl(s). 144/147.Intime(m)-se.

**0001358-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001358-0)** - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000579-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000579-3)** - APARECIDO RIVALDO QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0000792-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000792-3)** - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA E SP117150 - HELIO MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Substituo o(a) sr(a) Dr. Ricardo Alexandre Romeiro Manzano Bento do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de maio de 2013, às 14:20 horas. Intimem-se.

**0001847-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001847-7)** - JOANA DE JESUS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0002206-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002206-7)** - JAIME BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 194: expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

**0002356-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002356-4)** - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000557-74.2010.403.6124** - ODRACYR PRANDI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000569-88.2010.403.6124** - JOAQUIM VIEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001704-38.2010.403.6124** - PEDRO LUIS TRESSI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001705-23.2010.403.6124** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001724-29.2010.403.6124** - DIRCE PEREZ PASCHOA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000157-26.2011.403.6124** - ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000207-52.2011.403.6124** - JAIME SOARES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000434-42.2011.403.6124** - NIVAEI BRAS RENESTO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)



Manifeste-se o advogado da parte autora a acerca da não localização do Sr. Nivael Bras Renesto, conforme informação de fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000547-93.2011.403.6124** - APARECIDA DE FATIMA ROVERI BISPO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000597-22.2011.403.6124** - ARNALDO BRAGA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000718-50.2011.403.6124** - SEBASTIAO GONCALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC.Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001142-92.2011.403.6124** - JAIR MARCOLINO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC.Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001152-39.2011.403.6124** - JAIR BATISTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC.Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001352-46.2011.403.6124** - ODETE AMERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001491-95.2011.403.6124** - MARIA SALETE DE SOUZA GOMES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora

nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001501-42.2011.403.6124** - LEONEIDE MARIA ROBERTO CASTILHO(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)  
Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001683-28.2011.403.6124** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Não localizada a testemunha José Henrique dos Reis em razão de haver se mudado para outra propriedade rural no município de Santa Salete cuja localização era ignorada pelo autor e tendo este se comprometido a trazer referida testemunha à audiência designada independentemente de intimação, conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 138 verso, aguarde-se a realização da audiência. Intimem(m)-se.

**0000307-70.2012.403.6124** - GEDEAO MATEUS CARDOSO X MARIA CLEIDE FUZETO X MARIO HIROSHI YAMASITA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000649-81.2012.403.6124** - HELIO TAKAYOSHI TAKABAYASHI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000885-33.2012.403.6124** - DANIELE CALASTRI PANUCCI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as manifestações da parte autora (fls. 157/158) e do FNDE (fls. 160/165). Intime-se.

**0001359-04.2012.403.6124** - BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000389-53.2002.403.6124 (2002.61.24.000389-3)** - IVONE GEROMEL DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão nos termos do julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001354-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001354-0)** - ANTONIA ROBERTO TERNEIRO X FERNANDO ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO) X LUCAS ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora a acerca da não localização da testemunha, Adelino Friozi Aloncio, conforme informação de fl. 268, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001110-68.2003.403.6124 (2003.61.24.001110-9)** - DIVINO CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha, Sérgio Henrique Ralute, conforme informação de fl. 210, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001701-30.2003.403.6124 (2003.61.24.001701-0)** - JOSE MUNHOZ PERES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 114/128 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0002130-89.2006.403.6124 (2006.61.24.002130-0)** - NATALINA RABETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0002130-89.2006.403.6124.Autora: Natalina Rabetti.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Ação Sumária (Classe 36).Vistos, etc.Pretende a autora, com a presente ação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Julgada improcedente a ação (fls. 147/148-verso), houve interposição de recurso de apelação (fls. 152/160). Remetidos os autos ao E. TRF 3ª Região, foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a realização de novo exame médico pericial, para apuração da real condição da postulante. Com a realização do exame, após a intimação das partes, os autos deveriam retornar ao E. Tribunal, para oportuno julgamento. Vieram os autos para cumprimento do determinado. Contudo, tendo sido agendado o exame pericial, a autora não se fez presente (fl. 180). Intimada a justificar o não comparecimento, quedou-se inerte (fls. 181 e verso).Considerando que a autora deixou de comparecer, de maneira injustificada, à perícia médica designada, tornem os autos à 10ª Turma do E. TRF 3ª Região.Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000853-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000853-2)** - LUIZ LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa o INSS, às fls. 503/544, que o autor foi titular de aposentadoria por idade rural nº 145.055.024-7 concedida judicialmente no processo 0003303-63.2006.403.6314. Esclarece, ainda, que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.578.571-14 concedida nestes autos, com desconto, na conta de liquidação, dos valores recebidos no benefício anterior.Assim, suspendo por ora a execução para que o autor opte expressamente por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000632-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000632-3)** - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se o exequente ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN ou ALCENIR DONIZETE CHERUBIN para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação ao RG e à CTPS.Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 124 com a conferência e transmissão das requisições de pagamento.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000600-40.2012.403.6124** - CLAUDINEI ANTONIO SIQUEIRA - INCAPAZ(SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANGELA APARECIDA DE CAMPOS

AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO SIQUEIRA, representado por ROSANGELA APARECIDA DE CAMPOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PESSOA A SER INTIMADA:ROSANGELA APARECIDA DE

CAMPOS, RG 23.895.203-4, CPF 070.512.098-84, Rua Ubiraci Rodrigues da Silva, 668, Ubirajara, em Fernandópolis/SP DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro o pedido de fl. 69. Portanto, intime a representante legal do requerente, Sra. ROSANGELA APARECIDA DE CAMPOS, para que informe a este juízo sobre o falecimento dele e se houve saque do FGTS por motivo de falecimento do titular. Intime-a, ainda, de que foi nomeado advogado dativo do requerente o Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, OAB/SP 279.980, tel.(17) 3632-7852 (fl.66). Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO À SRA. ROSANGELA APARECIDA DE CAMPOS, Rua Ubiraci Rodrigues da Silva, 668, Ubirajara, em Fernandópolis/SP, instruída com cópias de fls. 66 e 69. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2881**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000768-86.2005.403.6124 (2005.61.24.000768-1) - JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 138. Expeça-se o necessário para que seja corrigida a DIB do benefício. Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado (fls. 139/167), para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000811-76.2012.403.6124 - JOSE NUNES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000438-89.2005.403.6124 (2005.61.24.000438-2) - ANDRE LUIS ALVES LIMA ARANTES (INCAPAZ) - REP P/ GIRCELIA LIMA BUENO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3393**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004452-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004452-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Fls. 208/213: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (Pedro Ferraz) em seu efeito devolutivo que, em se tratando de ação civil pública, é a regra geral (art. 14 da Lei n. 7347/85). Uma vez que já foram apresentadas contrarrazões de apelação tanto pelo Ministério Público Federal (fls. 231/232) quanto pelo FNDE (fls. 215/226), após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002112-26.2010.403.6125 - IVO BATISTA LEITE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Convertido o julgamento em diligência pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de reexame necessário, o presente feito retornou a esta Vara Federal para realização de nova perícia médica no autor, a fim de que seja esclarecida qual a patologia que lhe acomete, a descrição da existência ou não de incapacidade laborativa dela derivada e, se existente, o grau de incapacitação (total ou parcial) e permanência (definitiva ou temporária). II. Nesse contexto, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 18 de junho de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aos itens tratados na fl. 161, caso não tenham sido abrangidos pelos mencionados quesitos únicos do Juízo e eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte

autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

**0002407-63.2010.403.6125 - ANA MARIA LOPES BASSETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 38), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial. O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 41).Indefiro o pedido de produção da prova pericial, uma vez que se revela impertinente com o objeto da presente ação.Considerando que há necessidade de se verificar o efetivo labor rural do falecido cônjuge da autora, o Sr. Wilson Basseto, para análise da sua qualidade de segurado quando de sua morte, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o seu depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS.Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10 de julho de 2013, às 15h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 05.Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

**0002513-25.2010.403.6125 - EDSON FERNANDO BIATO(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 408), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e juntada de eventuais outros documentos (fl. 409). A União, por seu turno, manifestou-se no sentido de não possuir outras provas a produzir (fls. 422/426).Nesse contexto, defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil, bem como a produção da prova oral requerida pela parte autora.Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10 de julho de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de serem inquiridas as testemunhas do autor a serem arroladas pelo mesmo no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho, bem como colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, se este Juízo entender necessário.Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que

sua ausência injustificada ao ato poderá acarretar a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se a União da data acima designada. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0002710-77.2010.403.6125 - JOSE CARLOS PERES(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 85), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 181/182). Já o instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor, bem como pela oitiva das testemunhas por ele arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 184). Nesse contexto, defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil, bem como a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 03 de julho de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 182. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0003047-66.2010.403.6125 - DELURDE CORREA VIEIRA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 34), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, mas em sua petição inicial requereu a produção de prova testemunhal. Já o instituto previdenciário pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 35). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10 de julho de 2013, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 05. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deverá trazer aos autos, no prazo de 5 dias, o número da residência da testemunha Leobino Rodrigues; c) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 136), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal, pericial e documental (fl. 137). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 139). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em

observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Observa-se que a parte autora juntou formulários às fls. 64/68, 80, 93/94, 96/97, no entanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar eventuais outros formulários e/ou laudos necessários. Por fim, quanto ao pedido de produção de prova oral formulado pelas partes, defiro-o. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas a serem arroladas pela mesma no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, sua testemunha com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0002724-27.2011.403.6125 - TEREZA ESIDIO DA SILVA SOUZA (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Compulsando os autos verifico que se faz imprescindível verificar se o segurado Sebastião Pires de Souza, cônjuge da autora (falecido em 29.07.2000), preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez quando deixou de trabalhar e conseqüentemente verter contribuições para o INSS (novembro/1989). II - Para tanto, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica indireta nos documentos médicos do falecido na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III - Designo a perícia médica indireta para o dia 18 de junho de 2013, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados no Sr. Sebastião Pires de Souza, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, clínico(a) geral, a quem competirá examinar os documentos médicos trazidos pela parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI - Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII - Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o



indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A falecida (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/ deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da falecida à época do indeferimento do benefício?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a falecida? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora trazia alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a falecida? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a falecida? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelos autores, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da falecida a impossibilitava de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a falecida podia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que poderiam ser desempenhadas pela falecida sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da falecida era suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisava de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da falecida para a vida laborativa?9. É possível afirmar que o falecido manteve-se ininterruptamente incapaz para o desempenho de sua profissão habitual desde o desligamento de seu último emprego (06/11/1989) até a data de seu óbito (em 31/07/2000)? Se sim, justifique a resposta.

**0003881-35.2011.403.6125 - MARIA LEONILDA COSTA NARCIZO(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 47/58) com resultado negativo sem ter sido homologada e considerando o requerimento do INSS para que seja colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de suas testemunhas (fl. 88), adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2013, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0003908-18.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 75), a parte autora não se manifestou, embora em sua réplica tenha mencionado a necessidade de oitiva de testemunhas (fl. 78). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 82). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse

contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 03 de julho de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas que deverão ser arroladas pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

**000034-88.2012.403.6125 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 62), a parte autora, na petição inicial, requereu a produção da prova testemunhal e juntada de novos documentos. O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além também da juntada de documentos, caso necessário (fl. 66). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 03 de julho de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 12. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0000245-27.2012.403.6125 - TEREZINHA GONCALVES EUGENIO(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 30/47) com resultado negativo sem ter sido homologado nenhum período e considerando o requerimento do INSS para que seja colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de suas testemunhas (fl. 53), adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº

10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

#### **PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**0002058-89.2012.403.6125** - SASA LONCAR(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença das fls. 41-43 transitou em julgado, é inoportuno o pedido formulado à fl. 46 de reconsideração da decisão proferida, conforme salientou o Ministério Público Federal à fl. 58. Isto posto, pelas razões expostas na referida sentença, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003100-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003100-0)** - APARECIDO BRUNO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - As telas do HISCRE de fls. 222/224 demonstram nada mais ser devido ao autor, pois o auxílio-doença cujo restabelecimento era pretendido nesta ação foi restabelecido por força de tutela antecipada, tendo todas as parcelas atrasadas sido devidamente pagas pelo INSS. II - Conforme v. decisão do E. TRF de fls. 211/212 proferida nesta ação previdenciária, restou decidido que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas sim, ao auxílio-doença, cuja cessação condicionou-se à sua reabilitação profissional para outra profissão compatível com suas limitações de saúde. Referida decisão transitou em julgado em 03/08/2012 (fl. 214). Mesmo ciente desta decisão judicial e menos de três meses do seu trânsito em julgado, o autor propôs nova ação previdenciária, dessa vez perante o JEF-Ourinhos (e omitindo dele a existência da anterior demanda) em que pediu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (processo nº 0001245.2012.403.6323). Naquela ação o autor foi de novo submetido à perícia judicial e, como não poderia deixar de ser, a conclusão foi exatamente a mesma da obtida neste processo, ou seja, de que a incapacidade que o acomete não é total, admitindo sua reabilitação profissional. Tal atitude pode representar, s.m.j., aparente tentativa de burla à coisa julgada. Aquela outra ação foi julgada improcedente em sentença da qual o autor interpôs recurso, atualmente distribuído à C. 3ª Turma Recursal de São Paulo, onde aguarda julgamento. Assim, porque capaz de influir no julgamento daquele recurso, determino a remessa de cópia do v. acórdão de fls. 211/212, da certidão de trânsito em julgado de fl. 214 e da presente decisão à Exma. Juíza Federal Relatora, Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira, para que dela tenha conhecimento. III - Intime-se a parte autora, cumpra-se o item II, oficie-se a APS-Ourinhos para que cumpra o decidido neste processo (só cessar o auxílio-doença NB 502.257.962-2 depois que o autor for considerado reabilitado profissionalmente) e, decorridos 10 dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

#### **ACAO PENAL**

**0001759-20.2009.403.6125 (2009.61.25.001759-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Pela certidão(ões) da(s) fl(s). 418 verifico que o acusado OSMAR ORLANDO SERRA mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo, motivo pelo qual deverá o presente feito ter seu regular processamento sem que o réu seja intimado para os demais atos processuais. Em consequência, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) ad hoc para o ré(u) acima, unicamente para a finalidade de apresentação de nova peça de alegações finais, no prazo de 5 dias, conforme despacho da fl. 411. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópia deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a) e do endereço dele que consta no cadastro do sistema processual, servirá como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima. Após a juntada das alegações finais da defesa, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários do advogado a ser nomeado. Int.

**0001595-21.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONCAO(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X FERNANDA DO PRADO ALVES(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

I. Conforme se verifica nos autos, o réu KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONÇÃO foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Regularmente intimado para efetuar o recolhimento da importância acima, o réu não se manifestou (fls. 526). Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União. II. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2013-SC01 a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP, informando que este Juízo autoriza a destruição da quantidade de droga apreendida nos autos do Inquérito Policial n. 15-0250/2010, que permanece acautelada para realização de eventual exame de contraprova, haja vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 426 e verso (certidão de fl. 449). III. Tendo em vista que os 3 (três) aparelhos de telefone celular, e os 3 (três) chips apreendidos (auto de apresentação e apreensão de fls. 12-13, itens 4, 5, 6, 7, 8), encontram-se acautelados no Depósito deste Fórum Federal, diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 426 e verso (certidão de fl. 449), determino a destruição deles, mediante termo a ser lavrado pelo Setor Administrativo deste Juízo. IV. Comunique-se o servidor desta Subseção Judiciária responsável pelo Depósito Judicial acerca desta determinação, para que providencie a destruição dos aparelhos de telefone celular e dos chips apreendidos nos autos, a que se refere a Guia n. 008/2010 (fl. 81), descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12-13, itens 4, 5, 6, 7, 8, observando-se a cautela pertinente no que se refere à inutilização da respectiva bateria a fim de não prejudicar o meio ambiente. V. Encaminhe-se à Defensoria Pública da União em São Paulo-SP as cópias solicitadas à fl. 524. VI. Diante das providências acima, e da solicitação de fls. 529/530, remeta-se cópia integral destes autos à Subsecretaria da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia integral, a fim de instruir a Revisão Criminal n. 0003753-86.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.003752-2/SP). VII. Intime-se o advogado constituído do teor deste despacho. VIII. Cientifique-se o Ministério Público Federal. IX. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5811**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000359-28.2010.403.6127 (2010.61.27.000359-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO RICARDO LONGHI(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

**S E N T E N Ç A** (tipo e) Vistos. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Sergio Ricardo Longhi em razão de con-denação, transitada em julgado, por infração à norma inculpada no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de 16 (dezesseis) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restri-tivas de direito, a primeira de prestação de serviços à comunida-de ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução penal, e a segunda de prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos em favor da Apae de Espírito Santo do

Pinhal/SP.A execução penal foi deprecada ao E. Juízo estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, tendo o condenado comprovado o cumprimento das penas de multa e prestação pecuniária (fls. 59, 67 e 69).No tocante à pena de prestação de serviços à comuni-dade, em sede de agravo em execução logrou o condenado sua subs-tituição pela pena de perdimento de bens e valores, no montante de R\$ 31,25 (trinta e um reais e vinte e cinco centavos), por ho-ra de prestação de serviço à comunidade não efetivada (fls. 168/170).Foi feito o cálculo do valor a ser perdido, tendo em conta que houve início do cumprimento da pena restritiva de direitos originária (fls. 182/185), contudo, nos autos da carta precatória o condenado deu continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, apresentando a entidade bene-ficiária os relatórios de presença (fls. 248, 264, 274, 276, 278 e 286), que atestam o cumprimento de 574 (quinhentas e setenta e quatro) das 840 (oitocentas e quarenta) horas da pena restritiva de direitos.É o relatório.Assiste razão ao MPF (fls. 291/294). Via de conse-qüência, reconheço a extinção da punibilidade do condenado, em atenção à aplicação do Decreto nº 7.873/2012.Aludido diploma cuida do indulto de natal concedido no ano de 2012 e, em seu artigo 1º, inciso XII, dispõe, in ver-bis:Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:(...)XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena res-tritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, que dispôs acer-ca do indulto natalino, acolho a manifestação ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro ex-tinta a punibilidade de SÉRGIO RICARDO LONGHI.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anota-ções de praxe, oficiando-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000251-91.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)**

Trata-se de execução penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Antonio Scudeler, com qualifica-ção nos autos, condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia multa fixado em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de li-berdade por duas penas restritivas de direito, uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários míni-mos, em favor da Apae de Mogi Mirim/SP, e outra de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I e artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Expedida a carta de guia para o início da execução penal, informou o defensor do condenado o seu falecimento (fl. 66), confirmado pela certidão de óbito de fl. 77.Relatado, fundamento e decidido.De fato, consta dos autos que o acusado faleceu em 08.10.2011 (fl. 77).Desse modo, considerando o requerimento do Ministé-rio Público Federal (fl. 80) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do condenado Antonio Scudeler, em relação a presente execução penal.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anota-ções de praxe, oficiando-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001730-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001730-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face dos responsáveis pela Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana (Credisan), para apuração da prática, em tese, dos de-litos previstos nos artigos 1º, inciso I e 2º, inciso O, ambos da Lei nº 8.137/90.Às fls. 863/874 o MPF faz histórico das investiga-ções e, por conta da quitação de certos créditos tributários e parcelamento de outros, requer a extinção da punibilidade em re-lação aos primeiros e a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do curso do prazo prescricional, em relação aos últi-mos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que as quitações e acordos realizados, acolho a manifestação do MPF de fls. 863/878, e:1. declaro extinta a punibilidade com fundamento no artigo 9º, 2, da Lei nº 10.684/03, em relação aos fatos que ensejaram os créditos tributários, referentes ao PIS/PASEP (Pro-cesso Administrativo nº 16327.000694/2007-17; Representação Fis-cal nº 16327.000829/2007-44), ao Imposto sobre Operações de Cré-dito, Câmbio e Seguro (Processo Administrativo nº 16327.000696/2007-14, Representação Fiscal nº 16327.000833/2007-11), e à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmis-são Financeira (Processo Administrativo nº 16327.000693/2007-72, Representação Fiscal nº 16327.000831/2007-13), em razão do paga-mento dos mesmos (fls. 566 e 848);2. declaro suspensa a pretensão punitiva estatal e o curso da prescrição, com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/09, combinado com o artigo 83, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 12.382/11, em relação aos fatos que originaram os créditos tributários referentes ao Im-posto de Renda da Pessoa Jurídica (Processo Administrativo nº 16327.000691/2007-83, Representação Fiscal nº 16327.000802/2007-51), e à Multa Regulamentar (Processo Administrativo nº 16327.000697/2007-51, Representação Fiscal nº 16327.000832/2007-68), definitivamente constituídos em 14.05.2007 e 16.05.2007, respectivamente, que se encontram parcelados, o primeiro desde 29.02.2012 e o último a partir de 13.06.2012 (fls.

848, 849 e 853). Doutro giro, considerando que as investigações de-vem prosseguir, defiro a expedição de ofício à Procuradoria Sec-cional da Fazenda Nacional em Campinas, requisitando informações acerca do parcelamento dos débitos remanescentes, relativos Im-posto de Renda da Pessoa Jurídica (Processo Administrativo nº 16327.000691/2007-83, Representação Fiscal nº 16327.000802/2007-51), e à Multa Regulamentar (Processo Administrativo nº 16327.000697/2007-51, Representação Fiscal nº 16327.000832/2007-68). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0009915-04.2002.403.6105 (2002.61.05.009915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)**

**S E N T E N Ç A** (tipo d) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Conceição de Maria Rodrigues Santos como in-curso nas penas do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia: Consta do processo de Apuração Sumaria nº 21.00074/2002 da Caixa Econômica Federal (fl. 4-65) que, no dia 23-10-2001, houve o pagamento de um cheque duble no valor de R\$ 18.230,00, na RETPV Itapira. O referido pagamento foi contestado pelo cliente SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ITAPI-RA, conta nº 0308-006.020002-0, por meio de correspondência data de 12-11-2001, solicitando o estorno do valor debitado (fl. 6). O documento contestado foi encaminhado à perícia e o laudo constatou que a falsificação era de boa qualidade e as assinaturas passíveis de acatamento (fl. 42/43). Os fatos foram apurados no âmbito interno da mencionada empresa pública. Foram ouvidas as servidoras Heloísa A-parecida da Silva e Luzia Helena Bosso, tendo a comissão concluído que, embora a Supervisora de Retaguarda Heloísa Aparecida da Silva tenha agido com culpa ao negligenciar a conferência do cheque fraudado, uma vez que não observou as mascas d'água, con-forme prescreve o Manual Normativo, diante das circunstâncias em que ocorreu a fraude, é presumível que qualquer empregado media-namente diligente agiria da mesma forma e incorreria nos mesmos erros cometidos pela referida Supervisora (fl. 56). Diante do apurado, a Comissão concluiu pela não imputação de responsabilidade civil às funcionárias investigadas (fl. 62). A própria Caixa Econômica Federal apurou que o valor do cheque foi depositado na conta nº 1635.013.50543-6, manti-da por Conceição de Maria Rodrigues Santos, na Agência Vila Es-perança, em São Paulo (fls. 31, 46 e 114). Na mesma data do depósito, ocorreu saque de dez mil reais da conta de Conceição de Maria. No dia seguinte, foi transferida eletronicamente para uma outra conta a quantia de três mil reais (fls. 46 e 50). Informações da Caixa Econômica Federal, Agência Vila Esperança, apontam Edilson Vanilo de Souza Dantas Barbosa como titular da conta nº 1234.013.75386-3, beneficiária da transferência eletrônica no valor de três mil reais (fl. 219). A Caixa Econômica Federal confirmou o prejuízo por ela sofrido, no valor de R\$ 18.230,00 (dezoito mil, duzentos e trinta reais), restando comprovada a materialidade delitiva (fl. 4/65). Quanto à autoria, embora a denunciada Conceição Maria Rodrigues Santos, em suas declarações (fl. 243), negue su-mariamente os fatos e o denunciado Edilson Vanildo de Souza Dan-tas Barbosa, embora devidamente citado, não tenha comparecido à Polícia (fl. 258 verso), verifica-se que está comprovada pela prova documental carreada aos autos, que não deixam dúvidas quanto à procedência do dinheiro desviado da CEF. A denúncia foi recebida 23 de outubro de 2008 (fls. 272/274). A ré foi citada pessoalmente (fl. 345), tendo sido apresentada resposta à acusação por defensor nomeado (fls. 368 e 371/375). Foi mantida a decisão de recebimento da denúncia (fl. 376). O corréu Edilson Vanilo de Souza Dantas foi citado por edital (fl. 457/460), tendo transcorrendo in albis o prazo para apresentação de sua defesa escrita (certidão de fl. 470). Por conta disso, foi então deferido o pedido de MPF de desmem-bramento do feito (fls. 473/475). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Heloisa Aparecida da Silva (fls. 613/620) e Roberto Gomes (fls. 639/640 e 673/674), ambas arroladas pela acusação. Apesar de pessoalmente intimada (fl. 689), a acusa-da não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, o que levou à decretação de sua revelia (fl. 690). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Proces-so Penal requereu o MPF a juntada aos autos dos antecedentes criminais atualizados da ré, o que foi deferido pelo Juízo, nada requerendo a defesa (fl. 690). Em sede de alegações finais (fls. 735/738), reque-reu o MPF a absolvição da denunciada, com fundamento na falta de prova de que ela tenha concorrido para a prática do crime. De seu turno, a defesa pugnou pela absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Relatado, fundamento e decidido. A materialidade delitiva restou comprovada. Com efeito, os documentos de fls. 04/65 demonstram que a Caixa Econômica Federal experimentou prejuízo, no montante de R\$ 18.230,00 (dezoito mil, duzentos e trinta reais), decor-rente da devolução do aludido valor em favor de correntista que teve uma cártula de cheque fraudada. Outrossim, o depoimento das testemunhas de acusação é no sentido de que a falsificação do cheque foi hábil a induzir os funcionários da vítima em erro, sendo que, inclusive, não foi atribuída a eles, em sede administrativa, responsabilidade pelo prejuízo suportado pela empresa pública. Verifico que a acusação imputada à denunciada se fundou no fato dela ser a titular da conta beneficiada com o de-pósito da cártula ilegítima. Em sede policial a ré negou a autoria delitiva (fl. 243), não tendo comparecido, apesar de regularmente intimada (fl. 689), à audiência designada para seu interrogatório (fl. 690). Restou apurado que do valor depositado na conta da corré, R\$ 3.000,00 (três mil reais) foram transferidos em favor do acusado Edilson Vanildo de Souza Dantas Barbosa, e o restante através de saques com cartão, cash

dispenser, redeshop e transferência eletrônica. Todavia, em nenhuma dessas transações houve comprovação da participação da acusada. Não restou, assim, comprovado que a ré praticou atos de execução, ou de natureza acessória, quanto ao crime de estelionato descrito na denúncia, o que, via de consequência, não autoriza a prolação de decreto condenatório. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e absolvo CONCEIÇÃO DE MAIRA RODRIGUES SANTOS, com fundamento no artigo 386, inciso V, ante a inexistência de prova ter a acusada concorrido para a prática da infração penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braidó) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Ciência às Defesas Técnicas que os autos do Procedimento Administrativo n. 0025.007.007383/1974 encontram-se em Secretaria para a consulta. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0000033-44.2005.403.6127 (2005.61.27.000033-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE ANTONIO JUNQUEIRA JUNIOR X RODRIGO JUNQUEIRA(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES E SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE)

Fls. 588/589: Conforme os termos do despacho de fls. 586/587, o cadastro dos Defensores Nomeados é condição para a expedição da solicitação de pagamento, mesmo que não haja mais o interesse do Advogado em atuar como Defensor Dativo, devendo, portanto, cadastrar-se na AJG para recebimento dos honorários Advocatícios fixados. No mais, guarde-se o escoamento do prazo de 30 (trinta) para o cadastramento das Advogadas. Intimem-se.

**0001999-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001999-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JURACI NOGUEIRA COBRA X MILTON ALAOR BARALDI(SP113649 - CARLOS MARCILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 746 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

**0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002929-26.2006.403.6127 (2006.61.27.002929-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Solicite-se ao Sr. Distribuidor certidão de distribuição da Justiça Federal, e eventuais certidões de objeto e pé. Após, vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0001083-37.2007.403.6127 (2007.61.27.001083-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARINALDO BARBOSA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)  
Tendo em vista a certidão retro, expeça-se nova carta precatória para a intimação da sentença de fls. 288/289. Sem prejuízo, intime-se o Defensor Dativo do teor da referida sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO

FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Fl. 285: Retifico o despacho de fl. 285. tão somente, para fazer constar que a audiência no juízo deprecado da 2ª Vara de Amparo será realizada no dia 04 de junho de 2013, às 16:30 horas. Intimem-se.

**0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)

Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Mococa para a oitiva da testemunha Ardilan Roberto Amaral e à Comarca de Vargem Grande do Sul para a oitiva da testemunha Luís Carlos Belmonte, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000811-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000811-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP198081 - RENATO RATTI E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição das testemunhas LUANA DA PAZ, MARCELA CARVALHO E ELISABETE CARVALHO, à Comarca de Poços de Caldas/MG, para a oitiva das testemunhas EBERTON GONÇALVES, CHARLES GONÇALVES E ROSANA DE CARVALHO, à Subseção Judiciária de Santos/SP para oitiva da testemunha CASSIO ALMEIDA, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0000609-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000609-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL BORSATO MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Designo o dia 06 de junho de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de interrogatório da ré Isabel Borsato Moraes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003819-86.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCO ANTONIO ZERBETTO CHAIM

Fls. 94/95: ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0000089-33.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO SERGIO MADEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Paulo Sergio Madeira como incurso nas penas do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos autos que o denunciado, por conta própria, guardou moeda falsa, ciente de que tratava de contrafação de cédulas de curso legal no país. Segundo o Boletim de Ocorrência de fls. 5 e 6, no dia 18 de fevereiro de 2011, na Avenida Rodrigues Alves, na altura do nº 289, no bairro Rosário, em São João da Boa Vista/SP, policiais militares flagraram o denunciado Paulo Sérgio Madeira portando 2 (duas) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) no bolso de sua bermuda, sobre as quais recaiu a suspeita de serem falsas. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de fls. 8 a 11, segundo o qual as notas em questão são falsas, não obstante assemelhadas às cédulas autênticas, circunstâncias que podem iludir o Homem Comum, não afeito ao manuseio de papel moeda. Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação, decorrentes dos depoimentos dos policiais militares Adilson Dutra Pinheiro (fls. 29-30), Júlio César Silva (fls. 31-32) e Marcos Alexandre Cardoso (fls. 33-34). A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2012 (fls. 49). O réu foi citado pessoalmente (fls. 65/66), tendo sido apresentada resposta à acusação por defensor nomeado (fls. 78 e 85/86). Foi mantida a decisão de recebimento da denúncia (fl. 95). Foram ouvidas as testemunhas Julio César Silva e Marcos Alexandre Cardoso (fls. 123/124) e Adilson Dutra Pinheiro, (fls. 153/155), arroladas pela acusação. Foi declarada a revelia do denunciado (fl. 123), posto que, apesar de regularmente citado, mudou de endereço sem informar a este Juízo, restando infrutífera a tentativa de sua intimação. Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal requereu o MPF a juntada dos antecedentes atualizados do acusado (fl. 159), nada requerendo a defesa (fl. 164), sendo deferido o pedido ministerial (fl. 165). Em suas alegações finais (fls. 183/185), requereu o MPF a absolvição do acusado, tendo em vista que não se provou seu dolo. De seu turno, em suas alegações finais (fls. 195/197), a defesa pediu a absolvição do réu, por ausência de dolo e insuficiência de provas. Relatado, fundamentado e decidido. A materialidade delitiva restou comprovada. Em que pese o teor dos depoimentos das testemunhas de acusação, responsáveis pela realização da busca pessoal que encontrou as cédulas falsas em poder do réu, serem no sentido de que se trata de falsificação grosseira, o Laudo Documentoscópico (fls. 08/11), que concluiu pela falsidade das 02 (duas) cédulas



de R\$ 10,00 (dez reais) apreendidas, afirma que as cédulas submetidas a exame, não obstante sejam falsas, são regularmente assemelhadas às cédulas autênticas, circunstâncias que podem iludir o Homem Comum, não afeito ao manuseio de papel moeda. Todavia, não restou caracterizado o elemento subjetivo do delito em apreço. O crime imputado ao acusado tipifica a conduta do indivíduo que, não tendo sido responsável pela contrafação da cédula, ciente de sua origem espúria, por conta própria ou alheia, pratica um dos verbos descritos no artigo 289, 1º, do Código Penal, tendo sido narrada na denúncia, a conduta de guarda. No caso dos autos não foi produzida prova de que o réu tinha ciência da origem ilícita das cédulas apreendidas em seu poder. Não é possível extrair tal conclusão dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e absolvo PAULO SERGIO MADEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso VI, em razão de não existir prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000379-48.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

Fl. 255: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de julho de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0003400-47.2013.6143, junto ao r. Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira. Intimem-se. Publique-se.

**0001176-24.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO RUSALEN VAZ DE MELLO(SP277846 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Ciência às partes da designação pelo E. Juízo deprecado da Vara Única do Foro Distrital de Artur Nogueira, autos lá distribuídos sob nº 0000430-40.2013.8.26.0666, do dia 05 de setembro de 2013, às 15:15 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

**0001431-79.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAURA DO CARMO SILVA CORACIM X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACIOTTO)

Fl. 179: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de maio de 2013, às 14:20 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos autos da Carta Precatória Criminal 0019181-13.2012.8.26.0019 (controle), junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Americana, Estado de São Paulo. Após, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações e o envio da ata da audiência para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001711-50.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VERA LUISA BUZZO(SP084031 - SERGIO SARRAF)

Fl. 260: Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de maio de 2013, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 007850-78.2012.8.26.0360, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0002198-20.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 307: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de julho de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0002524-12.2013.403.6105, junto ao r. Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas. Intimem-se. Publique-se.

### **Expediente Nº 5833**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003378-08.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ALBERTO SILVA SOUZA(SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA E SP107926 - ELIANA APARECIDA RAGGHIANTE VIEIRA)

Publique-se a decisão de fl. 69. Expeçam-se novas cartas precatórias. Cumpra-se. Intimem-se. Decisão de fl. 69: Fls. 65/69: indefiro o pedido da desfesa de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, pelas

mesmas razões já expostas na decisão de fl. 54, tendo em vista que se trata de reiteração de pedido outrora feito. Doutro giro, reiterem-se os ofícios expedidos ao E. Juízo deprecado da Comarca de Rio Claro. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Fls. 1060/1061: razão assiste à defesa. Dessa forma, oficie-se à Receita Federal solicitando o atendimento em papel da determinação do ofício nº 1164/2012 (fl. 980). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002169-67.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DE MD AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO DE MORAES DANTAS(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP325483 - CARLA HARUMI SAKAGUCHI) X FERNANDA DE MARAES DANTAS X RENATA DE MORAES DANTAS ZILLO X HELENA MARIA PENTEADO DE MORAES DANTAS X MARIA EDUARDA DE MORAES DANTAS

A absolvição sumária tem fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal, possuindo rol taxativo. Na caso dos autos, não há amparo na sua aplicação. Inicialmente verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes as causas de sua rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma legislativo. Doutro giro, a acusação veiculada na denúncia está lastreada em prévio procedimento administrativo fiscal que apurou os autos de infrações nº 37.095.026-7, nº 37.095.027-5 e nº 37.229.405-5. Outrossim, não restou operada a prescrição ou qualquer outra causa de extinção de punibilidade, não encontrando guarida em nosso ordenamento a chamada prescrição em perspectiva, segundo teor da Súmula 438 do E. STJ, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por fim, neste momento não logrou o denunciado fazer prova hábil a subsidiar o reconhecimento de manifesta causa de extinção de culpabilidade, referente à inexigibilidade de conduta diversa, devendo produzi-la no curso da instrução processual. Expeça-se carta precatória ao E. Juízo federal de Limeira para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003052-12.2011.403.6139** - GISLAINE CRISTINA MACHADO SILVA DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): GISLAINE CRISTINA MACHADO DA SILVA - CPF - 356.642.788-89 - Bairro Engenheiro Maia, próxima a EE Bairro Engenheiro Maia II (casa amarela/laranja) - Itaberá - SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA ROSELI VIEIRA DOMINGUES, 2 - RENATA RODOLFOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO -

SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 03 de julho de 2013, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0004058-54.2011.403.6139** - BRUNA LUCILENE DE ALMEIDA PEDROSO (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: BRUNA LUCILENE DE ALMEIDA - CPF 370.934.758-09, Bairro Comum - Itaberá/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO CAMARGO DA SILVA; 2 - SANDRO PEREIRA DA SILVA e 3 - ADALGIZA APARECIDA DOS SANTOS, todos residentes no BAIRRO COMUM - ITABERÁ/SP  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 03 de julho de 2013, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0005834-89.2011.403.6139** - LUCIMARA DE SOUZA SANTOS (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: LUCIMARA DE SOUZA SANTOS - CPF 322.367.878-63 - Bairro Santa Isabel, s/n - Itaberá/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDETE CAETANO DA MOTA Rua Valdemar Felipe, 219 - Vila Esperança - ITABERÁ/SP e 2 - ELAINE MARIA DE LIMA SOUZA, Bairro Santa Isabel - ITABERÁ/SP  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 03 de julho de 2013, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006558-93.2011.403.6139** - MARIANA DE CASSIA VIEIRA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTORA: MARIANA DE CASSIA VIEIRA - CPF 379.724.238-73 - Bairro Mangueiro Grande - ITABERÁ/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - ALICE APARECIDA FERREIRA - Rua Doutor Barbosa, 197; 2 - MARIA GONÇALVES NETO - Rua João Português, 161 e 3 - MARIA JOSÉ SANTOS PROENÇA - Rua Francisca Proença, 144 - todos os endereços no Jardim Santa Inês - ITABERÁ/SP  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 03 de julho de 2013, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006564-03.2011.403.6139** - VANDA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: VANDA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - CPF 350.775.468-19, Bairro dos Neto (perto do Zé da Mata/Aparício) Itaberá/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ APARECIDO LOURENÇO DA ROSA; 2 - APARECIDO FERREIRA DA ROSA (casado com Maria Benedita Gomes Ferreira da Rosa) e 3 - APARECIDO FERREIRA DA ROSA (casado com Silvana Ferreira da Rosa) - todos residentes no Bairro Rio Verde Itaberá/SP  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 03 de julho de 2013, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006700-97.2011.403.6139** - VERA DE FATIMA OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: VERA DE FÁTIMA OLIVEIRA - CPF 327.559.548-25 - Bairro Alto da Brancal - ITAPEVA/SP

TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA MARIA DE ARAUJO - Bairro Alto da Brancal; 2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - Bairro dos Prestes e 3 - SILVIA DE ALMEIDA - Bairro Alto da Brancal - ITAPEVA/SP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 03 de julho de 2013, às 17h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Intime-se.

## **Expediente Nº 788**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000246-04.2011.403.6139** - MAURO RODRIGUES FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 89/93.

**0002108-10.2011.403.6139** - JOSE CARLOS ERTMANN(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 59/62

**0002138-45.2011.403.6139** - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos documentos de fls. 125/143

**0002574-04.2011.403.6139** - CELINA CLAUDINA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 177.

**0003581-31.2011.403.6139** - ORCHIZIO RODRIGUES DE GOES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 179/182

**0003785-75.2011.403.6139** - JEFFERSON LUCAS DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 100/122), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003832-49.2011.403.6139** - MARIA DE CAMARGO LIMA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 206.

**0004134-78.2011.403.6139** - JOIRCE FERREIRA DA SILVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 174/181

**0005121-17.2011.403.6139** - CRISTIANE DO AMARAL DICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 54

**0005185-27.2011.403.6139** - ALZENI ALVES LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 98/98v

**0005260-66.2011.403.6139** - MARIA EULENE PIRES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Social de fls. 141/142.

**0005713-61.2011.403.6139** - VICENTINA MACHADO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 64/68

**0006083-40.2011.403.6139** - JOAO MEIRA TAVARES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 115/127), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 113.Int.

**0006164-86.2011.403.6139** - SONIA FERREIRA CAVALCANTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício às fls 81/82.

**0006457-56.2011.403.6139** - ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 45/49), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006840-34.2011.403.6139** - JOAO PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da informação do médico-perito a fls. 114.

**0010891-88.2011.403.6139** - LUCIENE BUENO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 36v (certidão do oficial de justiça)

**0010908-27.2011.403.6139** - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações das fls. 27/43.

**0011006-12.2011.403.6139** - JOSE FRANCA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 44/58.

**0012455-05.2011.403.6139** - BENEDITO HONORATO RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos das fls 121/122 que comprovam a implantação do benefício.

**0012788-54.2011.403.6139** - EDICLEIA UBALDO DE ALMEIDA X SAMUEL UBALDO DE ALMEIDA X MARIA NEIDE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 85/90

**0001813-36.2012.403.6139** - ESTEFAN POLAY(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 175/183.

**0002167-61.2012.403.6139** - LAZARO DIAS BATISTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/75

**0002190-07.2012.403.6139** - JACY MARIA DOS SANTOS FOGACA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 140v.

**0002774-74.2012.403.6139** - JOSE BENEDITO SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE

SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 79/90.

**0002913-26.2012.403.6139** - JOEL DE SOUZA LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 90/99

**0003091-72.2012.403.6139** - JOAQUIM MOACIR DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 191/191v

**0003128-02.2012.403.6139** - JACIRA RODRIGUES DE FREITAS MACHADO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 167/172.

**0003130-69.2012.403.6139** - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 116/120.

**0003131-54.2012.403.6139** - CLAUDIO ROSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fl. 151/157

**0003135-91.2012.403.6139** - CARLOS RODRIGUES CAMILO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 91/96

**0003144-53.2012.403.6139** - DIRCE FLORENTINO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000734-56.2011.403.6139** - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 109/114

**0001272-37.2011.403.6139** - ANA MARLI URSULINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 185/187

**0004498-50.2011.403.6139** - JUVENAL ALVES DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 60 (designação audiência no Juízo Deprecado - Sorocaba-SP para o dia 07/08/2013 às 14:30 horas)

**0006093-84.2011.403.6139** - LEORDELI BENFICA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 31 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itararé-SP para o dia 01/08/2013 às 14:00 horas)

**0009967-77.2011.403.6139** - DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 38/40), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002191-89.2012.403.6139** - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada do extrato de pagamento de RPV.

#### **Expediente Nº 793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000530-46.2010.403.6139** - NATALIA FRANCISCO DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0000572-95.2010.403.6139** - ROSANA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0000078-02.2011.403.6139** - DANIEL PEREIRA INCAPAZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENVINDA DA CONCEICAO DA SILVA(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0000153-41.2011.403.6139** - MARTA DE FREITAS MORAIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0000338-79.2011.403.6139** - EVA DE LOURDES DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS



BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000423-65.2011.403.6139** - VANDERLI VIEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000918-12.2011.403.6139** - LAECIO FRANCA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001024-71.2011.403.6139** - ROSELI DA LUZ MELO DE MATOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001031-63.2011.403.6139** - NILCELIA DE OLIVEIRA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001281-96.2011.403.6139** - FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001553-90.2011.403.6139** - MARIA TEREZA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001811-03.2011.403.6139** - ELISANA CARVALHO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002167-95.2011.403.6139** - ROSALINA NUNES BENFICA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002174-87.2011.403.6139** - OLGA MONTEIRO DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002210-32.2011.403.6139** - ROSELI PEREIRA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002349-81.2011.403.6139** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002789-77.2011.403.6139** - RUTH MARIA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002867-71.2011.403.6139** - JANDIRA DA FONSECA RITA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002870-26.2011.403.6139** - ADAO LOPES DE ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0003503-37.2011.403.6139** - PEDRO SEVERIANO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0004465-60.2011.403.6139** - ROSA ADRIANO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0004528-85.2011.403.6139** - ANTONIO FERREIRA CARNEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0004965-29.2011.403.6139** - SIRLEI FAUSTINO DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0005134-16.2011.403.6139** - ALESSANDRA DE JESUS PRADO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0005169-73.2011.403.6139** - MARIA ENI DA SILVA AMARAL(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0005179-20.2011.403.6139** - JOSIANE APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0005277-05.2011.403.6139** - ANA CLEUSA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 94/95, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0005631-30.2011.403.6139** - LUCELIA DUARTE DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0006551-04.2011.403.6139** - SIRLEK APARECIDA MOREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0006622-06.2011.403.6139** - CRISTINA APARECIDA BENTO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/87, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0006965-02.2011.403.6139** - VANDA FERREIRA MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0007028-27.2011.403.6139** - BALDUINO DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0007034-34.2011.403.6139** - MARIA HELENA TEIXEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0007051-70.2011.403.6139** - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0009673-25.2011.403.6139** - EVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000642-44.2012.403.6139** - LINDAMARA DE JESUS PAULA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 121/122, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000645-96.2012.403.6139** - JOSIANE DE FATIMA CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 119/120, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000650-21.2012.403.6139** - ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO LAUREANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 109/110, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001502-45.2012.403.6139** - RAUL DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002039-41.2012.403.6139** - MARIA ANTONIA GOVEIA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002983-43.2012.403.6139** - LEONTINA TEODOZIO AURELIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0003207-78.2012.403.6139** - SUELI PEREIRA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0003208-63.2012.403.6139** - FABIANE ROSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0003210-33.2012.403.6139** - IVANY ALIER DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0003211-18.2012.403.6139** - MARILI DE ARAUJO TORRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000447-25.2013.403.6139** - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000450-77.2013.403.6139** - JURAMIR DE PONTES MACIEL(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000473-23.2013.403.6139** - JURANDIR FOGACA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000267-77.2011.403.6139** - SELMA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000825-49.2011.403.6139** - TATIANE NUNES DE PONTES CHELEIDER ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.**

**Expediente Nº 440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007786-33.2011.403.6130** - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0022080-90.2011.403.6130** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Publicação do item 5 do r. despacho de fls. 418 ....5. Após, com a juntada da documentação, providencie a autora o depósito do valor referente aos honorários periciais (art. 33 do CPC) e, em seguida dê-se vista às partes, inclusive para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.6. Intimem-se.

**0022194-29.2011.403.6130** - HELENO DE ASSIS MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de produção de prova formulado pelo autor às fls. 129, tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 183 do C.P.C, uma vez que apresentado fora do momento processual oportuno. 2. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 127/129 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados nos itens 1 e 2 da referida petição.3. Após, vista as partes para ciência e manifestação.4. Intimem-se.

**0001761-67.2012.403.6130** - LUIZ RODRIGUES MAIA(SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0004082-75.2012.403.6130** - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 185/200: Vistos.2. Intime-se o INSS, com urgência, para que cumpra a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006915-89.2013.4.030000.3. Int.

**0005036-24.2012.403.6130** - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da União Federal, pleiteando seja determinado o processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos relacionados na peça inicial, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e impedir que a União Federal pratique quaisquer atos de cobrança, até o encerramento dos procedimentos administrativos. Requereu que fosse determinado à Ré providências junto a seus órgãos para imediata exclusão dos débitos em cotejo dos seus cadastros para que não constem como débitos e pendências ativas. Em decisão às fls. 1892/1895, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente conforme segue transcrito: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de assegurar o direito da autora BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA de ver as suas manifestações de inconformidade processadas de acordo com o artigo 74, 9, 10 e 11, da Lei 9.430/96, determinando o processamento e julgamento dos recursos administrativos interpostos nos autos dos processos nº 13896.000107/2011-23, 13896.720167/2012-47, 13896.720190/2012-31, 13896.720595/2011-99, 13896.720889/2011-11, 13896.721222/2011-35, 13896.720178/2012-27, 13896.721917/2011-17, 13896.722150/2011-43, 13896.722457/2011-44, 13896.722733/2011-74, 13896.722935/2011-16 e 13896.720116/2012-15, na forma do rito previsto pelo Decreto nº 70.235/72. Determino à União Federal que tome as necessárias providências a fim obstar quaisquer atos de cobrança relativos aos créditos tributários discutidos nos processos de compensação acima mencionados, remetendo os autos acima mencionados à DRFJ competente para apreciação da manifestação de inconformidade. Determino, ainda, que a União Federal tome as necessárias providências no sentido de orientar seus órgãos que promovam as devidas anotações, a fim de que esses créditos não sejam apresentados como pendências ativas. A parte autora peticionou às fls. 1902/1903, fls. 1916/1918, fls. 1931/1932 e fls. 1933/1934 pleiteando que não constasse nos relatórios de pendências da ré, conforme cópia juntada do referido relatório, datado em 17.04.2013 (fls. 1935/1936), os débitos relativos ao PIS, objeto da presente ação ordinária e da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, pois o referido apontamento causa à autora, segundo alega, prejuízos de ordem financeira e empresarial. A autora não comprovou o prejuízo que o referido relatório está causando as suas atividades, sequer juntou cópia de documento de negativa da emissão da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa baseado nas pendências constantes no relatório. Anteriormente ao dispositivo da decisão liminar mencionada constou o seguinte parágrafo (fl. 1894 verso, primeiro parágrafo) a seguir transcrito: Todavia, o pedido de determinação à parte ré que providencie a exclusão dos débitos de seus cadastros, para que não constem como pendências, não pode ser acolhido em sua totalidade, isso porque a ré pode manter em seus cadastros os registros relativos ao débito, não lhe sendo permitido, no entanto, que esses registros causem prejuízos à parte autora. De tal modo, insta determinar apenas que tais registros não sejam apontados como pendências ou dívidas ativas passíveis de cobrança imediata. Portanto, a decisão liminar não determinou que ré retirasse de seus relatórios qualquer anotação relativa às pendências que a autora pudesse ter, junto aos órgãos fiscais, determinou, isto sim, que os referidos créditos não

constassem como pendências ativas sujeitas a cobrança imediata, ou que sejam impeditivos para emissão das certidões negativas de débitos. A presente ação tem como objeto a contribuição relativa ao PIS, mas constam no relatório mencionado, outras pendências que não são objeto da presente ação. Isto posto, indefiro o pleito da autora, pois não há comprovação de prejuízos que o mencionado relatório está lhe causando, assim como a decisão liminar não tem a abrangência que a autora quer lhe emprestar. Intime-se.

**000020-55.2013.403.6130** - JOSE CARLOS DE ABREU(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício por tempo de contribuição, com conversão dos períodos trabalhados em atividades sob condições insalubres/ especiais. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e especial, sendo indeferido sob a justificativa de que as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1980 a 20/08/1996, 24/12/2004 a 13/06/2008 não foram considerados prejudiciais à saúde ou integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica (fls. 77 e fls. 89). Instada (fl. 100), a parte autora acostou comprovante de endereço às fls. 101/102. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000874-49.2013.403.6130** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e especial, os quais foram indeferidos sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até data de entrada do requerimento em 13/08/2012 e que as atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica (fls. 102/104). É o breve

relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS (fls. 97/99 e 104) resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001304-98.2013.403.6130 - GENILSON MORAIS DE ALMEIDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória c/c anulatória fiscal com pedido de antecipação de tutela ajuizada por GENILSON MORAIS DE ALMEIDA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de julgar procedente a ação para acolher a tese de nulidade do lançamento que deu origem ao crédito tributário, em execução nos autos nº 0020957-57.2011.4.03.61.30. Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 105 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo. É que, consoante se depreende da petição inicial, dos documentos juntados às fls. 11 e seguintes destes autos, bem como da consulta eletrônica ao de nº 0020957-57.2011.4.03.61.30 que tramitam perante a 2ª Vara constata-se que as partes são as mesmas e ambos os feitos se referem a inscrição na dívida ativa sob o número 80.1.11.001757-82. Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Outrossim, o conceito de conexão é mais abrangente do que a definição constante no art. 103 do código de processo civil, podendo ser instrumental ou probatória, com pontos em comum, tendo em vista a mesma relação jurídica de direito material, o que ocorre no caso em tela, uma vez que ambas as ações se referem a inscrição de na dívida ativa sob o número 80.1.11.001757-82. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. PREVENÇÃO. 1. Havendo risco de decisões conflitantes, é imperioso o reconhecimento da conexão entre execução fiscal e demanda anulatória que versam sobre o mesmo crédito. 2. Não procede o argumento de que as varas de execuções fiscais teriam competência regulada em razão da matéria. Execução fiscal não é matéria, mas rito, procedimento pelo qual se desenvolve a cobrança. 3. Se ambas as varas possuem competência sobre a matéria, a reunião de feitos conexos deve dar-se perante o juízo prevento. 4. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AI 00611761420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do

artigo 105, do CPC declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária, diante da verificação da conexão com o processo autuado sob nº 0020957-57.2011.4.03.61.30, em trâmite naquele r. Juízo. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição. Intime-se.

**0001314-45.2013.403.6130 - IVAN APARECIDO PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a diversidade de objetos entre a presente ação e o feito apontado no termo de fls. 166/167 afastando a possibilidade de prevenção. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. 4. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 5. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 775**

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004418-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO YUTAKA KIMURA**

Fls. 37/38: Expeça-se novo mandado de busca e apreensão nos moldes do expedido à fl. 29 devendo, no entanto, constar também o nome do preposto indicado pela autora à fl. 38. Cumpra-se. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003376-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IVAN COSMO DE ALMEIDA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO: 0003376-04.2007.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: IVAN COSMO DE ALMEIDA SENTENÇA TIPO MVistos. Recebo a petição de fls. 152/153 como embargos de declaração. O art. 535, II do CPC prevê expressamente a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, sendo que seu art. 536 estabelece que os embargos serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença prolatada padece do vício de omissão, posto que não estipulou prazo algum para o seu cumprimento. Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para proceder a alteração da parte dispositiva da sentença fazendo constar o deferimento do prazo, nos seguintes termos: Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo no prazo de 30 dias, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Proceda a Secretaria ao aditamento do mandado expedido fazendo constar o prazo para desocupação. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008505-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN**



MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IRINEU ROCHA FRANCISCO(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) AUTOS Nº 0008505-82.2010.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: IRINEU ROCHA FRANCISCO E OUTROAÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSESentençaTipo AVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRINEU ROCHA FRANCISCO e APARECIDA CRISTINA DE SOUZA, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes.A presente ação foi distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos.A apreciação do pedido de liminar foi postergado às fls. 60.Os réus foram devidamente citados em 03 de dezembro de 2010, conforme certidão da oficial de justiça juntada às fls. 92.Às fls. 70/74, os réus apresentaram contestação.Às fls. 76/77 foi deferido a liminar pleiteada autorizando a reintegração à autora do imóvel.Os autos foram remetidos para este juízo em outubro de 2011 (fls. 112).Determinada a expedição de mandado de constatação (fl. 114), ocasião em que foi constatada a desocupação do imóvel, conforme certificado às fls. 120.A autora requereu prazo para retomada do imóvel administrativamente (fls. 124). O prazo foi deferido (fls. 126), vindo a parte autora, às fls. 127, requerer a expedição do mandado de reintegração de posse.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra.No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo.No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros.Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente.Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis.No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido notificada judicialmente para pagamento (fls. 44 e verso). Ademais, conforme restou constatado pela Oficiala de Justiça, os réus deixaram o imóvel há mais de 5 meses, conforme informado pelo porteiro.Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório.Vejamos jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente

compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará condicionada aos ditames da Lei 1.060/50. Considerando que o imóvel encontrava-se desocupado (fl. 120), expeça-se, de imediato, mandado de reintegração de posse, a ser cumprido de forma mansa e pacífica no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência. Promova a secretaria a retificação da numeração dos autos, a partir das fls. 114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002850-19.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IOLANDA DE JESUS SOARES REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO: 0002850-19.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: IOLANDA DE JESUS SOARES Sentença Tipo C. Tendo em vista a juntada de petição de fls. 52/61 noticiando o pagamento integral do débito após a prolação da sentença (fls. 44/49), reconsidero-a para determinar a sua anulação. No mais, passo a proferir nova sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IOLANDA DE JESUS SOARES, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 20/26 consta certidão de notificação judicial da parte ré. Deferida liminar parcialmente às fls. 32/33. Petição do autor às fls. 52/61 noticiando pagamento integral do débito. É o relatório. Decido. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o débito objeto da presente reintegração foi pago integralmente. Diante disso e considerando que a sentença proferida não foi publicada, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que demonstra o reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista acordo celebrado pelas partes. Solicite-se à devolução do mandado de fls. 51, independente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

## **Expediente Nº 776**

### **ACAO PENAL**

**0001105-04.2012.403.6133** - DELEGACIA DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES - SP X PEDRO ALCANTARA BATISTA X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Observo que foram apreendidos os seguintes bens: a) 01 (um) cartão magnético em nome de ROGERIO FARIAS DOS SANTOS / LAFARIAS PIZZARIA LTDA, nº 4103 9049 6064 2099, Banco Bradesco;b) 01 (um) cartão magnético em nome de ROGERIO FARIAS DOS SANTOS, nº 4931 0049 6051 9815, Banco Bradesco;c) 01 (um) cartão magnético em nome de ROGERIO F. DOS S DECKES, nº 603689 0010 15397 2294, Banco Caixa Econômica Federal;d) 01 (um) cartão magnético em nome de ROGERIO F. DOS S DECKES, nº 5187 6711 1128 8876, Banco Caixa Econômica Federal;e) 01 (um) cartão magnético em nome de ROGERIO F. DOS S DECKES, nº 6277 8009 4734 3683, Banco Caixa Econômica Federal;f) 01 (um) cartão magnético em nome de PEDRO ALCANTARA BATISTA, nº 5899 1611 0164 4915, Banco Itaú;g) 01 (um) cartão magnético em nome de OLIVIA D. FARIAS, nº 5256 6307 8459 7969, Banco Itaú;h) 01 (um) Cartão Chave de Segurança do Banco Bradesco, ref 0058088466-0, sem nome aparente;i) 01 (um) Cartão contendo um chip Nextel;j) 01 (um) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 6559880234;k) 01 (uma) Chave de fenda;l) 02 (duas) bisnagas de 3 gramas de cola tipo Super Bonder;m) 2 celulares LG - ambos com bateria acoplada;n) 1 aparelho de rádio NEXTEL - utilizado como celular - com bateria acoplada;o) 1 carregador de celular.p) 01 (um) peça metálica com teclado, circuito e fiação;q) 01 (um) monitor com teclados, circuito, notebook e fiação (equipamento de caixa eletrônico); r) R\$ 1.582,00 em dinheiro; s) R\$ 70,00 em dinheiro; t) 01 (uma) cédula de 20 Euros e;u) 01 (um) veículo marca Honda/Fit LXL, placas DSL 0401..Deste modo, determino que os bens descritos nos itens p) e q) sejam restituídos à Caixa Econômica Federal, devendo ser oficiado ao 2º D.P. de Mogi das Cruzes a fim de que estes procedam ao seu devido encaminhamento, bem como, que os bens constantes dos itens k) e l) sejam destruídos, mediante termo nos autos, ouvido primeiramente o representante do Ministério Público, haja vista constituírem instrumento do crime.Os demais itens deverão ser devolvidos aos acusados. Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores de R\$ 1.582,00 e R\$ 70,00 em favor dos acusados; expedição de ofício ao Banco Central Do Brasil a fim de que seja disponibilizado o numerário em moeda estrangeira, que se encontra custodiado nessa Instituição, em favor dos acusados e, finalmente, expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes autorizando os acusados, seus defensores, ou o proprietário do veículo marca Honda/Fit LXL, placas DSL 0401 a retirá-lo.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

## **Expediente Nº 362**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009651-63.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUREO PIRES DO AMARAL PESSINI(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Fls. 149 e 150: Designo o dia 20 de maio de 2013, às 15 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha indicada pela CEF, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A testemunha indicada deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal.Intimem-se.São Paulo, 23 de abril de 2013.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-17.2011.403.6128** - GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a juntada aos autos do expediente de fls. 158/161, noticiando o cancelamento do ofício expedido às fls. 156, expeça a Secretaria ofício ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para comunicar a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Jundiá, solicitando que o depósito de fls. 149 fique à disposição deste Juízo. Feitas as devidas alterações, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pelo Patrono às fls. 148. A seguir, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório de fls. 155. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000218-35.2012.403.6128** - PAULO MATIAS RAMOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 135/136), expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor, conforme requerido às fls. 138. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0000674-82.2012.403.6128** - EDGARD TAFARELLO X ENESTOR VIOTTO X ERCIO LOPES DIAS X EUCLIDES CAMPOS SCARES X CARMESITA SILVA SOARES X MAURICIO SILVA SOARES X MARCIO DONIZETI SOARES X SUELI APARECIDA SOARES X EVAIR MIGUEL DA SILVA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 198/201) e do requerido às fls. 192/196, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Caso a patrona, Dra. Andréa do Prado Mathias, possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste dos alvarás dos autores. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0001947-96.2012.403.6128** - JESUINO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) INFORMACAO DE SECRETARIA: RETIRAR ALVARÁS NA SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAI.

**0002068-27.2012.403.6128** - JOAO BEZUTTI NETTO X NEIDE APPARECIDA VIEIRA BEZUTTI X CARLOS JOSE BEZUTTI X WAGNER LUIZ BEZUTTI X KARIN CRISTINA BEZUTTI X ANTONIO OLIVIERI X JOAO BATISTA DA SILVA X RAUL BIASOTTO X ANTONIO CORREA DE PAULA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) INFORMACAO DE SECRETARIA: RETIRAR ALVARÁS NA SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAI.

**0002194-77.2012.403.6128** - ICARO BRESCANCINI X INACIO JOSE DE SOUZA X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X IVO SURIAN X IVO VECCHI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se o Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região para desbloqueio dos valores depositados às fls. 383/384. Após as providências do Tribunal para o desbloqueio, expeçam-se os alvarás solicitados às fls. 591, para ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA e INACIO JOSÉ DE SOUZA. Int. Cumpra-se.

**0009399-60.2012.403.6128** - SUELY REGINA BALDIN X RAPHAEL BALDIN X JACY MARIA ROVERI BALDIN(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RETIRAR ALVARÁS.

**0009657-70.2012.403.6128** - GIUSEPPE GUIDERA X MARGARIDA DEGELO GUIDERA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMACAO DE SECRETARIA: RETIRAR ALVARÁS NA SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAI.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

**DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 256**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003903-30.2010.403.6319** - CLARINDO ALVES PEREIRA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Ciência as partes sobre a remessa dos presentes autos ao Setor de Processamento de Feitos Diversos (Rito Ordinário) desta 1ª Vara Federal de Lins-SP. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir e, se o caso, apresentar rol de testemunhas. Após, especifique, a parte requerida, as provas que pretende produzir e, se o caso, apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004520-87.2010.403.6319** - REGINALDO DIAS BENVINDO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Ciência as partes sobre a remessa dos presentes autos ao Setor de Processamento de Feitos Diversos (Rito Ordinário) desta 1ª Vara Federal de Lins-SP. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir e, se o caso, apresentar rol de testemunhas. Após, especifique, a parte requerida, as provas que pretende produzir e, se o caso, apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000291-62.2012.403.6142** - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL E SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 224/225: Indefiro o pedido de produção de prova técnica, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente no caso em apreço que se comprova com formulários e laudo técnico. Observo ainda, que a atividade probatória desenvolvida pelo Juízo é admissível apenas em caráter excepcional e complementar, o que não é o caso em tela. Após, a intimação, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003821-74.2012.403.6142** - JOSE GOMES PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. 1. De início de ciência ao INSS sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Outrossim, para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda

à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

**0000117-19.2013.403.6142** - DULCE ANTUNES ALVES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.Ciência as partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Defiro o pedido de fl. 161, a fim de que sejam desentranhados os documentos, exceto a inicial e procuração, mantendo-se cópias no lugar.Após, em vista da decisão proferida em sede de Recurso de Apelação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000119-86.2013.403.6142** - APARECIDA LOPES DE ALMEIDA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Outrossim, para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

**0000120-71.2013.403.6142** - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.Ciência as partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Tendo em vista a r. decisão de fls. 201/204, em sede de recurso de apelação, expeça-se ofício à ADJ - Atendimento à Demandas Judiciais em Araçatuba-SP, a fim de que seja providenciada a averbação no sistema informatizado do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, em favor do autor, dos períodos concedidos em atividades especiais nos interregnos de 20/02/1991 a 31/03/1991, 20/09/1991 a 27/11/1992, 03/06/1993 a 25/02/1994, 01/08/1994 a 13/11/1996 e 25/10/1997 a 12/08/2004, instruindo-o com as cópias da inicial, r. sentença, decisão (fls. 201/205), certidão de trânsito em julgado (fls. 206/207).Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000152-13.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-28.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X

APARECIDA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a volta do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes. Após, aguarde-se o retorno dos autos principais, feito n. 0000151-28.2012.403.6142, em escaninho próprio. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000121-56.2013.403.6142** - JBS S/A(SP100233 - GISLAINE DA SILVA CAVINA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE LINS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 131/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão do recurso de Agravo de Instrumento interposto com pedido de efeito ativo. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000008-05.2013.403.6142** - AMAURY MASSOTI(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de pedido formulado por AMAURY MASSOTI, objetivando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL que o autorize a sacar, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o saldo total existente na conta do FGTS de sua titularidade. Relata, em apertada síntese, que foi despedido sem justa causa da empresa PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA, aos 12/06/2010, tendo conseguido realizar o saque parcial dos montantes depositados em seu favor. Aduz, todavia, que ainda remanesce um saldo de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que foi impedido de sacar, sob a alegação de que seriam valores devidos à sua filha, a título de pensão alimentícia. Sustenta, todavia, que apesar de efetivamente pagar pensão alimentícia em favor de sua filha menor, a pensão não recai sobre as verbas por ele auferidas a título de FGTS, motivo pelo qual o dinheiro lhe pertence e o levantamento há que ser de pronto autorizado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/13). Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fl. 16. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 19/20). Diz que, como constou expressamente do termo de rescisão do contrato de trabalho do requerente o pagamento de pensão alimentícia, foi correta a negativa ao pedido de saque, proferida na via administrativa. Aduz que, caso o autor tivesse apresentado, na agência da CEF, a cópia de sentença anexada a fls. 12 destes autos, o problema teria sido resolvido na via administrativa. Logo, resistiu ao pedido, mas não às alegações de mérito da inicial. Intimado, o Ministério Público Federal deitou manifestação nos autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante à competência da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar as ações de alvará de levantamento do FGTS, desde que haja contestação por parte da CEF, conforme relata a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (Processo CC 00900927560 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105206 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:28/08/2009) No mérito, o pedido é procedente. Em primeiro lugar, observo que o pedido do autor possui expresso amparo legal. De fato, é do artigo 20, inciso I, Lei nº 8.036/90, que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) No caso em comento, o pedido teria sido negado, na via administrativa, porque o autor paga pensão alimentícia para sua filha e a CEF teria bloqueado uma parte do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, sob a alegação de que tais valores seriam devidos não ao autor, mas sim à titular da pensão. Ocorre que o autor trouxe aos autos documento - cópia da sentença cível, proferida em ação revisional de alimentos - na qual consta expressamente que a pensão alimentícia será no importe de trinta por cento (30%) dos rendimentos líquidos do genitor, incidindo sobre horas extras, férias, 13º, verbas rescisórias e excluindo FGTS, mediante desconto em folha de pagamento e crédito em conta corrente aberta em nome da mãe da menor (fl. 12 dos autos, grifo nosso). Com isso, reconheço o direito do requerente para levantar o FGTS de sua conta vinculada na CEF, de vez que comprovou, documentalmente, que os valores retidos lhe pertencem exclusivamente, por meio de bastante documento. Nesse sentido, confira-se o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Comprovada a demissão sem

justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS (art.20, inciso I da Lei nº8.036). II. Relativização da exigência de comparecimento pessoal quando o titular da conta está no exterior e não pode retorna ao Brasil. Justificação, no caso, de liberação para a companheira mediante procuração. III. Apelação improvida. (TRF5 - QUARTA TURMA - AC 200583000057433, AC - Apelação Cível - 378411, RELATORA Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data:22/03/2006 - Página:1040 - Nº 56)Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Como consequência, autorizo o levantamento do saldo total depositado a título de FGTS em nome de AMAURY MASSOTI na Caixa Econômica Federal.Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, para cumprimento desta sentença com efeito de alvará judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em custas processuais e honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (MP nº 2.180-35/2001) e art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (MP nº 2.164-41/2001).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

#### **Expediente Nº 198**

##### **ACAO PENAL**

**0002410-16.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL SILVA LISBOA X FELIPE BENSNDORP AGUIAR X EDUARDO REIMBERG AMARANTE X SERGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ X ADEMIL FLAVIO DE MATOS X WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH E SP235392 - FLAVIA CARRILHO DE ARAUJO)

...Ante o exposto, reconhecendo presentes os elementos que caracterizam a listispendencia, JULGO EXTINTA a presente acao penal movida contra RAFAEL SILVA LISBOA, FELIPE BENSNDORP AGUIAR, EDUARDO REIMBERG AMARANTE, SERGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ, ADEMIL FLAVIO DE MATOS e WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, sem julgamento do merito, nos termos do artigo 267, v, do processo Civil, por analogia....

**0005964-56.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE BENSNDORP AGUIAR(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

... Com a manifestação do Ministério Público Federal e da parte autora, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos....

**0001055-69.2012.403.6135** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA PINTO(SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

...Tambem deverá ser oficiado ao CRECI para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos procedimentos disciplinares e dos autos de infração/constatação instaurados em face da acusada, devendo ser informado, inclusive, seus resultados....

#### **Expediente Nº 199**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003017-30.2012.403.6135** - JOSE MANOEL ALVES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Manifeste-se o autor sobre a contestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 58**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000122-43.2013.403.6109** - ARMINDO PASTRE(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. Cite-se o INSS. Int.

**0000016-76.2013.403.6143** - EDNA DOS SANTOS FURLAM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de dez dia para que traga aos autos instrumento público de mandato ou, se houver, indique curador especial para representá-la em Juízo. Intime-se.

**0000050-51.2013.403.6143** - MIRIAN CRISTINA ALVES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 148/169 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 129/131. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000063-50.2013.403.6143** - KELLY CRISTINA BASSO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 92/99 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 78/80 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000310-31.2013.403.6143** - EDILSON ANTONIO GALDINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 69: Indefiro o pedido do autor, pois o juiz, ao proferir a sentença, encerra seu ofício jurisdicional no processo de conhecimento. Cabe à parte, caso irresignada com a decisão, interpor o recurso competente. Int.

**0000415-08.2013.403.6143** - MURIELLI FERNABDA ROCHA X ROSIMEIRE DA COSTA MARIANO ROCHA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/84: O INSS não implantou o benefício antes porque, segundo o ofício de fls. 64, não lhe foram enviados os documentos necessários para identificação da demandante e de sua genitora. Com a juntada desses documentos (fls. 70/74), o réu foi intimado a cumprir a antecipação de tutela (fls. 76/78), sobrevindo notícia da implantação do benefício (fls. 81, com DIB em 01/03/2013). Assim, em que pese o fato de a tutela ter sido antecipada ainda em 2012, certo é que somente com os documentos trazidos pela petição de fls. (fls. 70/74), que foi protocolada em 01/03/2013, foi possível dar cumprimento à determinação judicial. Desse modo, entendendo não haver valores em atraso para serem recebidos, já que a demora na implantação do benefício não pode ser atribuída ao INSS.

Ademais, ainda que a DIB fosse fixada em data anterior, o pagamento dos atrasados não se daria de imediato, mas somente na fase de execução deste processo, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. Por todas essas razões, indefiro o requerimento da autora. No mais, aguarde-se a citação do INSS, nos termos da decisão de fls. 53. Int.

**0000741-65.2013.403.6143** - JULIA TEIXEIRA PINHEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 191/195 e 200/201: não vejo ilegalidade ou desobediência na conduta do INSS de cessar o benefício concedido na sentença. O auxílio-doença deve ser mantido, segundo preconiza o artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, enquanto perdurar a incapacidade laborativa. Essa regra vale mesmo para o caso de concessão judicial, valendo lembrar que a própria sentença de fls. 113/114 enfatizou isso ao dispor que (...) é devido o auxílio-doença nessa hipótese desde a data do requerimento administrativo e enquanto perdurar a incapacidade. No caso dos autos, a sentença já transitou em julgado e o autor, inclusive, já recebeu os valores referentes às parcelas em atraso. Assim, não há como reabrir a discussão que norteou o processo de conhecimento, devendo a autora, caso entenda ainda estar incapacitada para o trabalho, recorrer administrativamente da decisão que cessou o benefício ou procurar novamente o Poder Judiciário, porém ajuizando nova ação. Quanto à reabilitação profissional, não se denota da leitura da sentença que o juiz a tenha imposto, pois não tratou dela no dispositivo. Na verdade, o juiz sentenciante disse, fazendo alusão ao parecer do perito judicial: A propósito, tendo sido sugerido expressamente pelo senhor perito a possibilidade de exercício de outras atividades, podendo a autora buscar alternativas de readaptação, não há como se proclamar hipótese de concessão de aposentadoria. Como se vê, a possibilidade de readaptação foi ventilada somente para justificar o porquê de a sentença julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 191/195 e determino a remessa dos autos ao arquivo, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso desta decisão. Int.

**0001306-29.2013.403.6143** - ALVARINA MARIA DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALVARINA MARIA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de artrose da coluna lombar e dorsal, possuindo quadro de lombalgia crônica, artrose vertebral, que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais. Com a Inicial vieram os documentos de fls. 13/67. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 68. Contestação do INSS às fls. 70/79 na qual alega que a autora se filiou a Previdência Social quando já estava doente. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Juntou documentos. Réplica às fls. 84/94. Laudo pericial apresentado às fls. 106/111. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso vertente, ainda que constatada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa permanente da parte autora, não preencheu ela o requisito da presença da qualidade de segurado quando do início de sua incapacitação laboral. A parte autora perdera a qualidade de segurado após a cessação de seus recolhimentos previdenciários, em 13/12/1981 (fls. 75). Bem analisado o caso concreto, teria a parte autora perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, na melhor das hipóteses, em 13/12/1983, considerada a situação prevista no 2º do referido artigo. Posteriormente, a autora veio a contribuir novamente ao RGPS, procedendo a recolhimentos previdenciários, como segurado facultativo, a partir da competência de 06/2003 a 11/11/2006. Gozou auxílio-doença no período de 15/12/2006 a 31/01/2007. Voltou a contribuir em 03/2008 a 06/2008. Anoto que o recolhimento relativo à competência de 06/2003 importou em reingresso da autora no sistema, onde permaneceu até 31/01/2007. Segundo consta do laudo, o início da incapacidade da autora foi 12/03/2007. Considerando as datas acima transcritas, temos que a autora não tinha a qualidade de segurada quando iniciou sua incapacidade, não preenchendo o requisito legal para obtenção dos benefícios pleiteados. Os recolhimentos após o início da incapacidade não são válidos para conferir-lhe o direito pleiteado, pois reingressou ao sistema incapaz para o trabalho. Indevida, portanto, a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos, se por al já não tiver sido expedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conteúdo do despacho de fls. 127: Fls. 126: Prejudicado o requerimento do autor, visto que a sentença foi julgada improcedente. Int.

**0001364-32.2013.403.6143** - KATIA LUIZA THEODORO BLUMEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KÁTIA LUIZA THEODORO BLUMEL em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora que é portadora de DISCOPATIA LOMBAR R L5SI(HÉRNIA DE DISCO).Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/47.O pedido de tutela antecipada foi indeferido,(fls. 52/53).Contestação do INSS às fls. 58/67.Laudo médico judicial às fls. 105.É o relatório.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ªA doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado.A condição de segurado da autora veio comprovada pelo documento de fls. 135, onde consta que seu vínculo empregatício com a Prefeitura de Iracemápolis iniciado em 03/03/1997 continua vigente. O laudo médico de fls. 105, atestou que a incapacidade da autora é permanente e parcial, havendo possibilidade de exercer profissões que não demandem esforço físico.Consta dos autos, às fls. 132 que a autora, desde que cessou seu benefício de auxílio-doença, encontra-se trabalhando. Destarte, não há que se falar que está incapacitada para exercer sua atividade profissional.ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora KÁTIA LUIZA THEODORO BLUMEL.Sem custas e honorários advocatícios, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas. P.R.I.C.

**0001366-02.2013.403.6143** - MARIA JOSE ISRAEL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ ISRAEL em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora que é portadora de Tendinite do Supra-Espinhoso,Tendinopatia Crônica do Supra-Espinhoso, Tenossinovite com provável luxação de tendão longo biceptal, Osteopenia, fratura compressiva de corpo vertebral de L2 e da placa superior de L4, Espondiloartrose Lombar, Artrose nos joelhos e pés.Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 38/57.O pedido de tutela antecipada foi deferido,(fls. 58/58v).Contestação do INSS às fls. 79/91.Laudo médico judicial às fls. 123/124.É o relatório.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto a aposentadoria por invalidez, assim

dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado da autora veio comprovada pelo documento de fls. 85, onde consta que estava em gozo de auxílio-doença quando iniciou-se sua incapacidade (janeiro de 2011). O laudo médico de fls. 123/124, atestou que a incapacidade da autora total e permanente (quesito 6, autor), para todas as atividades laborais (quesito 8, do INSS) e que iniciou-se em janeiro de 2011. Outrossim, sendo a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, face a autora ser trabalhadora braçal e suas doenças serem degenerativas, faz jus a aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA JOSÉ ISRAEL, CPF n. 154.901.408-01, NB n. 544.519.506-2, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, pois nesta data já estava totalmente incapaz. São devidos correção monetária e juros, os quais fixo em 1% ao mês, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação. Sem custas. P.R.I.C.

**0001380-83.2013.403.6143 - MARIA DA GLORIA CANDIDO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA GLÓRIA CANDIDO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de Afecções Respiratórias devidas a agentes externos não especificados, CID J70.9; Bonquetasia, CID J47; Outras Artroses Especificadas M19-8; Esporão do Calcâneo, CID 77. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/27. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 44/52). Contestação do INSS às fls. 44/52. Laudo médico judicial às fls. 84/87. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições

mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado da autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque, o seu benefício foi cassado por ausência de incapacidade para o trabalho e não falta de condição de segurado. O laudo médico de fls. 85/87, atestou que a incapacidade da autora é parcial e permanente (quesito 5, autor), e que existe restrição para serviço pesado, sendo sua incapacidade multiprofissional. Concluí-se, daí que há a possibilidade da autora ser reabilitada profissionalmente. Outrossim, sendo a incapacidade parcial, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas apenas em auxílio-doença. Como a data do início da incapacidade ocorreu em 2012 e o benefício cessou em 19/04/2012, adoto esta data como termo inicial do benefício. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA DA GLÓRIA CANDIDO, CPF n. 110.013.478-62, NB n. 31/550181.716-7, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 19/04/2012. São devidos correção monetária e juros, os quais fixo em 1% ao mês, desde a data da cessação do benefício (19/04/2012). Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação. Sem custas. P.R.I.C.

**0001395-52.2013.403.6143 - DANIEL TOMAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma que possui diversos problemas de saúde (fls. 3) que o tornaram incapaz para o trabalho. Realizada a perícia judicial (fls. 107/108), o experto diagnosticou o autor com lombociatalgia crônica, cervicobraquialgia crônica e diminuição da acuidade visual (resposta ao quesito 15) e constatou tratar-se de moléstias profissionais (resposta ao quesito 19). Apesar de o auxílio-doença concedido ter sido o da espécie 31 (natureza previdenciária), a perícia médica revelou que o autor é portador de doenças ocupacionais, de modo que o benefício que deveria ter sido deferido era o acidentário (espécie 91). A doença ocupacional é equiparada ao acidente de trabalho, matéria cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. 2. De outro eito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. 3. Assim, resta configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal ao qual se vincula o presente agravo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG 200101000121110. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. TRF 1. 2ª TURMA. DJ DATA:08/11/2007 PAGINA:86). PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIDA NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS passou a reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica. - Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de feitos visando benefícios previdenciários de natureza acidentária concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. - Doutra feita, os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, são de competência da Justiça Federal. - In casu, a decisão agravada baseou-se em relatórios médicos juntados aos autos pelo agravante, atestando sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades laborativas por tempo indeterminado, com diagnóstico de DORT de membro superior D, grau IV, severa, insuficientes para comprovar, por ora, que o quadro clínico do agravante enquadra-se como doença do trabalho. - O autor pleiteia auxílio-doença previdenciário e insiste na concessão do referido benefício. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito na 2ª Vara Federal de Bauru (AG 200703000112918. REL. JUIZA THEREZINHA CAZERTA. TRF 3. 8ª TURMA. DJU DATA:07/11/2007 PÁGINA: 525). STJ- CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam

os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto, converto o julgamento em diligência para declinar da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

**0001507-21.2013.403.6143 - MARIA ESTHEFANY DA SILVA GOMES X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP258254 - NADIA LUANA RIBEIRO E SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 25/31: Recebo a petição como pedido de reconsideração e indefiro o pleito da autora, pois a cópia da CTPS trazida aos autos não é suficiente para alterar todos os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a citação do INSS e a intimação do MPF. Int.

**0001752-32.2013.403.6143 - JANUARIA DE OLIVEIRA JESUS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de Gonartrose nos joelhos direito e esquerdo, que a tem impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07/31. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico n.º 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico n.º 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001943-77.2013.403.6143** - ANA CRISTINA CLAUDINO CAMACHO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que não possui condições financeiras de sustentar-se, também não o tendo os outros membros de seu núcleo familiar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/49. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001944-62.2013.403.6143** - ISABEL CRISTINA BARRAMANSA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que é portadora de diversas doenças (fls. 03), que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/53. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001945-47.2013.403.6143 - SAMUEL MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA MARTINS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma o autor que é portador de deficiência mental e não dispõe de meios próprios para sustentar-se, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/42. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, visto que a causa envolve direito de menor. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001951-54.2013.403.6143 - MARLENE DA SILVA GIUGNI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que é portadora de diversas doenças, que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/65. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora não é maior de 60 anos. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de



atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001952-39.2013.403.6143 - JOSE VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que é portador de diversas doenças (fls. 03/05), que o têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/88. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, visto que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001977-52.2013.403.6143 - EDUARDO LEANDRO DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em melhor análise dos autos, verifico que a determinação de fls. 167 deve ser revogada. Isso porque o INSS não chegou a ser intimado da sentença quando o processo ainda tramitava na Justiça Estadual. Assim, embora o autor tenha recorrido só para alterar a DIB, o capítulo da sentença que trata da implantação do benefício ainda não transitou em julgado. Pelo exposto, revogo o despacho de fls. 167 e determino que o INSS seja intimado da sentença de fls. 144/146 e da decisão de fls. 161. Intimem-se.

**0002270-22.2013.403.6143** - ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de espondiloartrose lombar, artrose de joelhos, discopatia e hérnia de disco, doenças que a tornaram incapaz para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/63. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0002271-07.2013.403.6143** - MARLENE PEDROSO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de destroscoliose, alterações ósteo-degenerativas, anterolestese, dentre outras doenças. Diz que está incapacitada para o trabalho em razão do agravamento das moléstias. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/29. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá

responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fls. 31 (0002010-02.2008.403.6310) trata de assunto diverso. Intime-se.

**0002281-51.2013.403.6143 - VITALINA CUNHA CONFORTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VITALINA CUNHA CONFORTI em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que possui 64 anos e que vive com o marido e a filha. Apenas esses dois auferem rendimentos, mas em montante insuficiente para cobrir as despesas do núcleo familiar. Diz que, para aferição do direito ao benefício, não se pode levar em consideração a renda percebida pela filha, tampouco a aposentadoria paga ao cônjuge. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54). Na contestação (fls. 56/62), o INSS defende que o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 prevê o pagamento do benefício da prestação continuada a pessoas com 70 anos ou mais. Além disso, assevera que a renda per capita é substancialmente superior a um quarto de salário mínimo e que inexistem nos autos provas de que o núcleo familiar não pode prover o sustento da autora. Houve réplica (fls. 72/84), oportunidade em que a autora alega que a idade mínima para obtenção do benefício é 60 anos, devendo ser aplicado o Estatuto do Idoso, que derogou nesse aspecto a Lei nº 8.742/1993. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Apesar de juntar aos autos documentos que fazem referência ao estado de saúde da autora, certo é que a causa de pedir é a idade. Assim, a realização de perícia médica fica prejudicada no caso em tela. Em relação ao requisito idade, o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterado pela Lei nº 12.435/2011, passando a dispor o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. A Lei nº 12.435 entrou em vigor em 07/07/2011, de modo que não há como sequer cogitar, atualmente, da prevalência da idade prevista no Estatuto do Idoso como requisito para concessão do benefício de prestação continuada. Vale lembrar que a autora ajuizou a ação em 18/10/2012, quando a Lei nº 12.435/2011 já vigorava. A demandante, conforme se pode notar em seu documento de identidade (fls. 27), ainda tem 64 anos, não havendo possibilidade, portanto, de se valer do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Sendo assim, não resta outra alternativa que não seja indeferir o pleito dela. Como os requisitos para concessão do benefício assistencial são cumulativos, é desnecessário, à falta de um deles, investigar a presença dos demais. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0002282-36.2013.403.6143 - SERGIO RAMOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o INSS invocado fato impeditivo do direito alegado na petição inicial, intime-se o autor para apresentar réplica. Sem prejuízo, e no mesmo prazo para se manifestar sobre a contestação, deverá o autor regularizar sua representação processual, visto que a procuração de fls. 8, além de não estar assinada, confere poderes específicos para a realização de notificação extrajudicial. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2376**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009889-49.2010.403.6000 - REGIVALDO DOS SANTOS BRANCO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o Dr. Olavo da Silva (Rua José Antônio Pereira, 1257 - tel.3382-8856) designou o dia 21/05/2013, às 14:00 horas para realização da perícia médica no autor Regivaldo dos Santos Branco em seu consultório, fica a parte autora intimada a fornecer seu endereço atualizado a fim de que possa ser intimada, em cinco dias.

**0013324-94.2011.403.6000 - ANTONIO DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada formulada pelo autor após a apresentação do laudo pericial (fl. 107/108). Com efeito, a análise sumária do resultado da prova pericial realizada nos autos revela que o autor encontra-se trabalhando (lavrando o lote que possui - fl. 94). Tal circunstância mitiga a alegada urgência na apreciação do provimento antecipatório, o que permite colher a manifestação da parte contrária acerca da prova pericial produzida. Portanto, não vislumbro a presença do requisito pertinente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 90/94. Após, conclusos para sentença.

**0003504-80.2013.403.6000 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO(SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que reconheça a inexigibilidade das anuidades anteriores a 2009 e, bem assim, que determine à ré que lhe entregue a carteira de identidade funcional. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que, após mudar-se para a cidade de São Paulo-SP, em 2005, teve dificuldades em quitar os débitos decorrentes das anuidades devidas à ré. Sustenta que, embora tenha tentado parcelar o débito, não obteve êxito e, em razão dessas pendências, lhe foi negada a renovação do documento de identidade funcional. Sustenta, ainda, que a falta desse documento tem lhe causado inúmeros constrangimentos, além de impedir a sua transferência para a cidade de São Paulo-SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em virtude da ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida em apreço. O que se pede, em sede de antecipação de tutela, é o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2009, em razão de alegada prescrição. Com efeito, a análise da ocorrência, ou não, da prescrição nestes casos, demanda dilação probatória, eis que, para tanto, se faz necessário averiguar a existência de eventuais causas interruptivas. Não há nos autos prova pré-constituída acerca dos procedimentos administrativos de constituição dos débitos aqui objurgados. Da mesma forma, não restou suficientemente demonstrado que a ré esteja condicionando o exercício da profissão de advogada ao pagamento das anuidades. Pelo que se vê da inicial, e, bem assim, do documento de fl. 08, a autora está exercendo normalmente a profissão; apenas não estaria de posse da nova cédula de identidade profissional. Além disso, também não há prova de que a ré esteja se negando a fornecer referido documento. Portanto, a autora não logrou comprovar o requisito da verossimilhança das suas alegações, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003767-15.2013.403.6000 - ADELINA DE LIMA SANTOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA ENERSUL REDE ENERGIA**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Adelina de Lima Santos, contra ato praticado pelo Gerente da Enersul, objetivando ordem judicial que impeça o corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que a Enersul, através de vistoria realizada pela prestadora de serviço RELUZ, constatou que havia um defeito no relógio medidor em sua unidade de consumo (registro duvidoso) e fez a substituição. Afirma que após esta vistoria, foi surpreendida com a cobrança de um débito de R\$ 7.015,25, referente à energia usada e não paga. Argumenta que a suposta prática de furto de energia elétrica deverá ser provada pela empresa concessionária, bem como que o fornecimento de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção, nos termos do art. 22 do CDC. Requer a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 05/14. Relatei para o ato.

Decido. Inicialmente, ressalto que, conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, d), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO

CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADVINDO DA SENTENÇA - SÚMULA

55/STJ. 1. Concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal. 2. Hipótese dos autos em que o mandado de segurança preventivo foi impetrado perante o Juízo de Direito que prolatou a sentença determinando a continuidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica. 3. Se o Juízo Estadual não está investido de jurisdição federal, compete ao Tribunal de Justiça Estadual julgar o recurso. 4. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. (Súmula 55/STJ). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado. Assim, no caso, o dirigente da Enersul reveste-se de qualidade de autoridade pública federal, a justificar a competência material da Justiça

Federal. Suplantada a questão da competência, passo à análise do pedido de medida liminar. No presente caso, a impetrante pleiteia que a autoridade impetrada se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica, invocando o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como argumentando que a discussão acerca da sua responsabilidade pelas irregularidades encontradas não pode servir de pretexto para a ilegal suspensão dos serviços. Em sede de mandado de segurança é fundamental que a impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele certo quanto à sua existência, delimitado quanto à sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Verifica-se, portanto, que a existência de fraude e a decorrente responsabilidade civil são questões controvertidas, sendo necessária a produção de provas para o esclarecimento dos fatos. Entretanto, o mérito do mandamus merece ser analisado, pois a jurisprudência reconhece o direito líquido e certo à continuidade da prestação de energia elétrica, em casos da espécie, sem adentrar-se nas questões fáticas, baseando-se tão somente no que dispõe a lei de regência. Segundo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado (lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade, e prévio aviso ao consumidor, possibilitando sua defesa), é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores. Contudo, essa interrupção somente pode perdurar até que o

consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados. No caso, embora os documentos referentes à troca do medidor sejam datados de 25/07/2011 (fls. 08/09), a Nota de Débito faz menção à irregularidade constatada em 15/09/2012, mas com regularização em outubro de 2012 (fls. 12/13). Ademais, entende a Corte Regional Federal, que quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial. E no presente caso, é possível aferir, ao menos em princípio, que a impetrante mantinha em dia o pagamento das faturas de energia elétrica (fls. 10/11). Assim, independentemente de apuração de dolo/culpa da impetrante pela suposta irregularidade no aparelho medidor, mostrar-se-ia abusivo o ato da autoridade impetrada de cortar o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante, por motivo de inadimplência do débito apurado a título de revisão de faturamento após detecção de irregularidade na medição (termo n. 165927/2013 - fls. 12/13). Isto posto, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante (nº 5128293), em virtude de eventuais dívidas relativas a irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Enersul, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Ao MPF e, após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2377**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003495-21.2013.403.6000** - ROSEMAR ANGELO MELO(PR063386 - ANDERSON SERVAT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

No presente caso, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal que não possa aguardar a manifestação da ré. Assim, apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA da impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 2378**

##### **ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0012148-80.2011.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ALAN ELIAS BARBOSA X ITAMAR NUNES DE OLIVEIRA X CRISTINA IBANHES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X ANGELA RODRIGUES SANDIM DE ANDRADE X MANOEL GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MELANIA DA SILVA CERQUEIRA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA E MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO) X SONIA SILVA MARIANO(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X URCELIO SANTANA RODRIGUES(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X REGINALDO OMIDO X EVANIR DE ARAGAO X APARECIDA BORGOM( MS009311 - ANTONIO BENEDITO SCATENA) X ALCINDO FERREIRA NANTES X LAURINDA BATISTA NANTES(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA BORGES GOMES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO X ANTONIO ALBERTO DE LIMA X SELMA CAMARGO DE LIMA(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X JOAO LUIZ DE MEDEIROS X ROSINHA RODRIGUES MEDEIROS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se MARIA MELANIA DA SILVA CERQUEIRA para trazer aos autos a certidão relativa a débitos para com tributos federais e dívida ativa da União, de forma a viabilizar a expedição de alvará. Defiro o pedido de vista formulado pela Defensoria Pública da União, com a remessa da totalidade dos volumes (f. 3324). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004042-62.1993.403.6000 (93.0004042-1)** - ANTONIO MECENERO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Após o que, fica-lhe deferido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

**0011547-55.2003.403.6000 (2003.60.00.011547-2)** - IZIS DA COSTA SILVA(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Augusto Dias Diniz)

Tendo em vista a concordância expressa das partes (f. 489/492) com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, entendo supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo serem expedidos os correspondentes ofícios requisitórios. Considerando que a verba a ser requisitada, em favor da autora, dar-se-á mediante precatório, intime-se o executado para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se a exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Vindas as informações, cadastrem-se os requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

**0005773-97.2010.403.6000** - LUCIANA VIEIRA DUARTE(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) com a proposta de parcelamento mensal da dívida (f. 356/357), defiro-a. Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início aos pagamentos, os quais deverão se dar sempre na mesma data, ou no primeiro dia útil seguinte, se for o caso. Feito o depósito da sexta e última parcela, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a guia preenchida para fins de conversão em renda a seu favor. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão. Comprovada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito ou sobre o cumprimento da obrigação.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005337-70.2012.403.6000 (2008.60.00.002851-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica parte embargada intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração de f. 62/64.

**MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO**

**0002497-53.2013.403.6000** - IVANILTON MORAIS MOTA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as certidões de folhas 81 a 86, cancelo a audiência designada para o dia 05/06/2013, às 14hs. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

**RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8)** - GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 442/451.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 720**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003469-67.2006.403.6000 (2006.60.00.003469-2)** - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 693-697, contra a qual a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) interpôs o agravo retido de f. 710-716. Tendo em vista o requerimento formulado no item 2 da cota ministerial de f. 739, faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002548-94.1995.403.6000 (95.0002548-5)** - ANA FAVIA DE SOUZA SILVA X VICTORIA FLAVIA DE SOUZA DA SILVA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Apensem-se aos autos da Medida Cautelar Inominada n. 0000595-32.1994.403.6000, conforme requerido pela União à f. 172. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0005733-23.2007.403.6000 (2007.60.00.005733-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X OTACILIO LEITE SOARES NETO(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 87-89.

**0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1)** - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X ERODETE BARBOSA DFONSECA(MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

A renúncia ao mandato somente se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante, a teor do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Assim, seria o caso de manter inalterada a representação processual do corréu Adilson Elias de Oliveira, porquanto o advogado Luciano Alberto de Souza não comprovou que o tenha notificado da renúncia. De fato, o comprovante de postagem de f. 167 não se mostra hábil a comprovar a efetiva cientificação do mandante acerca da renúncia ao mandato, mesmo porque a notificação foi remetida para endereço diverso daquele informado nos autos (q.v. o CEP de destino informado no comprovante de postagem). entanto, compulsando os autos, constato a existência de mácula na representação processual do corréu Adilson Elias de Oliveira, porquanto a procuração de f. 178 foi outorgada pela curadora em nome próprio, e não do curatelado a quem representa nos autos, o que enseja a suspensão do processo para a sanção da irregularidade, em prazo razoável. do exposto, intime-se o corréu Adilson de Oliveira a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia. o aludido prazo, com ou se manifestação, voltem-me conclusos para decisão saneadora. a autuação, haja vista que Adilson Elias de Oliveira deve figurar como litisconsorte passivo necessário e Erodete Barbosa DFonseca como sua curadora.

**0000993-85.2008.403.6000 (2008.60.00.000993-1)** - EDERALDO MARTINS DOS SANTOS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X OTACIO ALVES MARQUES X FRANCISCA XAVIER PEDROSO ROLON(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Homologo a desistência da colheita do depoimento pessoal da corré Francisca Xavier Pedroso Rolon. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0002167-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002167-9)** - GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL(MS007761 -



DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

**0005482-63.2011.403.6000** - LUIZ DE BARROS VIEIRA X ELIZABETH SANCHES VIEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)  
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Ademais, o pedido de realização de perícia judicial só se revelará útil após a prolação de sentença, caso esta seja pela procedência do pleito inicial. No atual momento processual, ela é dispensável para a resolução da lide, razão pela qual o pedido de fl. 193 fica indeferido. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 15 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0010444-32.2011.403.6000** - ERCY MARIA DA CRUZ DUARTE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (INSS) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003056-44.2012.403.6000** - ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TUANI YASSER NEDER SILVA

Ato ordinatório: Intimação da requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 113.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS.

**0003337-97.2012.403.6000** - RENE WANDER MIRANDA COUTINHO X SILVIA FERNANDA APARECIDA DE FREITAS COUTINHO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CRESO DE MELLO(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, etc. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. No caso em questão, há legítimo interesse de agir por parte dos autores, uma vez que, em face do princípio da inafastabilidade do controle judicial, não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação, mormente quando se sabe existir grande possibilidade de o pedido na via administrativa ser negado, como, aliás, de fato, o foi (fl. 126). Afastada, portanto, a preliminar alegada em sede de contestação. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a existência de falhas e outros problemas de ordem estrutural, relacionadas à construção do imóvel descrito na inicial, inclusive no que se refere à qualidade dos materiais empregados na obra. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Eduardo Vargas Aleixo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Quesitos do Juízo: 1) O imóvel periciado apresenta falhas/problemas estruturais na sua construção? 2) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de razoável qualidade? Se não, esclarecer a qualidade dos materiais em questão. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, em primeiro lugar, os autores e, em seguida, as rés indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Na sequência, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 45 dias. Considerando que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intime-se a sra Perita de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Oportunamente analisarei o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande, 18 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0011956-16.2012.403.6000 (2009.60.00.004061-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-09.2009.403.6000 (2009.60.00.004061-9)) LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Publiquem-se a decisão de f. 177 e o ato ordinatório de f. 187. Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. DE FL. 177: Requer a União que esta magistrada reconsidere a decisão agravada. Contudo, destaco que, em tal pretensão já foi objeto, inclusive de recurso de embargos de declaração, o que restou rejeitado. Assim, mantenho a decisão agravada em razão dos seus próprios fundamentos. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 187: Intimação das partes sobre a decisão do AI 2013.03.00.005815-8, juntada à f. 178/186 deste processo.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0002649-38.2012.403.6000 (2007.60.00.008398-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-12.2007.403.6000 (2007.60.00.008398-1)) JOSE PITAGORAS DA SILVA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

AUTOS n. \*00026493820124036000\*IMPUGNAÇÃO ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL Impugnante: JOSÉ PITAGORAS DA SILVA Impugnado: MUNICÍPIO DE NIOAQUE Trata-se de impugnação à inclusão do Município de Nioaque como assistente litisconsorcial ativo na ação n. 00080444520114036000, em que a União move contra o ora impugnante, que versa sobre a reintegração de área onde aquele ocupa. Narra, em suma, que o Município de Nioaque não tem interesse na demanda, eis que não é verdade que possua a posse direta do imóvel onde reside, e que é de sua família há mais de cinquenta anos. Alega, inclusive, que já ingressou com uma ação de interdito proibitório contra o impugnado. É o relato do necessário. É um breve relato. Decido. Não assiste razão ao impugnante. A União já ingressou com a ação reintegratória contra José Pitágoras, no intuito de reaver área localizada no Município de Nioaque, a qual entende possuir o domínio. Ainda, trouxe documentos aos autos que corroboram o fato de que foi firmado um convênio com o Município de Nioaque para administração do aeroporto naquele município. Logo, não há dúvidas de que o impugnado tem interesse no litígio e é legítima a sua pretensão como litisconsorte ativo da União. Ademais, as alegações do impugnante, no sentido de que a área não é da União e tão pouco está na posse do impugnado somente será esclarecido por ocasião da sentença. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da 2ª Vara

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001086-77.2010.403.6000 (2010.60.00.001086-1)** - JOSE PITAGORAS DA SILVA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0001086-77.2010.403.6000 DESPACHO Alega o autor que reside no imóvel há mais de cinquenta anos, e que, mesmo antes deste período, seu pai e seu avô residiam no mencionado bem, de forma que a sua posse deve ser preservada. Em resposta, os réus contestaram os fatos, alegando que o autor já fora assentado em lote de propriedade do INCRA, em período que alega estar vivendo no imóvel objeto dos autos, além de que também move uma ação, junto à Justiça Estadual (Comarca de Nioaque), onde pretende adquirir propriedade de imóvel urbano, através de usucapião. Houve réplicas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, pelo que declaro saneado o feito. Desnecessária a produção de prova oral requerida, eis que, nos autos em apenso (0008398-12.2007.403.6000), em que o autor figura como réu, e cujo objeto de disputa é o mesmo imóvel, já foram produzidas provas testemunhais, as quais poderão servir para o convencimento do Juízo nestes autos (prova emprestada). Assim, entendo que o presente feito encontra-se apto para ser sentenciado, razão pela qual determino a intimação das partes sobre esta decisão. Após, registrem-se para sentença. Campo Grande, 22 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013403-78.2008.403.6000 (2008.60.00.013403-8)** - ROSA PEREIRA DO VALE X EVA APARECIDA PEREIRA DO VALE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X ROSA PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatório (autora) e requisitório (advogada) (2013.62 e 2013.63).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008398-12.2007.403.6000 (2007.60.00.008398-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE PITAGORA DA SILVA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

DESPACHO Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2429**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000296-88.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica designado o dia 02 de maio de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Antônio Claudio Leonardo Barsotti.

**Expediente Nº 2430**

### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0000395-29.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa percentual de 10%, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Campo Grande (MS), em 19 de abril de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 2431**

### **PETICAO**

**0000037-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000037-3)** - CONGREGACAO MISSIONARIA DO SANTISSIMO REDENTOR X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista a devolução do bem, archive-se este procedimento. Campo Grande (MS), em 18 de abril de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 2432**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012019-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012019-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Frigorífico Mercosul S/A, CNPJ n.º 00.411.002/0001-73, opõe os presentes embargos objetivando ao levantamento do sequestro sobre o avião Cessna Airgraft, prefixo PT-LJF, adquirido de Hiram Georges Delgado Garcete em julho de 2006. Sustenta ser terceiro de boa-fé, tanto que nem investigada foi em relação aos fatos geradores do sequestro. Adquiriu a aeronave e pagou o preço combinado, estando a transferência registrada no DAC. A petição foi emendada (fls. 170/186). Às fls. 193/196, a União Federal ofereceu impugnação sustentando que o sequestro tem por base os artigos 4º e 7º da Lei 9.613/98 e que a restituição, em embargos, só é possível quando a parte interessada faz prova indubitosa da propriedade e da boa-fé. Há indícios suficientes, nos termos tratados na lei de lavagem. Às fls. 200/205, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer sustentando que o sequestro se baseou em indícios da existência de lavagem ou ocultação e que, de acordo com o 2º do art. 4º da mesma lei, só é possível a liberação fora dos autos da ação penal quando devidamente comprovada a licitude da origem. No caso presente, não houve essa prova. Não basta a prova da titularidade ou do domínio, mas a da licitude. Acentua que o preço da compra foi depositado, de modo fracionado, em contas de terceiros, no total de R\$ 2.712.625,00. Anota a grande distância entre o preço pago por Hiram e o preço da venda para a embargante.

O parecer é pela improcedência dos embargos. Indeferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 206/207. A produção de provas orais consistiu na colheita dos depoimentos de Gislei e Tiago, às fls. 311/319 e versos. Depois, a pedido da União, houve repetição das inquirições às fls. 376/378, acrescentando-se o depoimento de Cássio, às fls. 336/337. Após a colheita de prova oral, a embargante reiterou os termos da petição inicial. A União Federal, às fls. 428/430, reeditou sua sustentação, pedindo a improcedência dos embargos. O Ministério Público Federal, às fls. 432/434, também reeditou suas argumentações. Relatei. Decido. 1) Legitimidade e interesse processual. A embargante os possuem, pois o avião está registrado em seu nome na Agência Nacional de Aviação Civil (fls. 86 e seguintes). 2) Bens e Valores sequestrados. O processo de sequestro tem o nº 2006.60.00.008218-2. Primeiro, foi ordenado o sequestro dos bens e valores adquiridos a partir de 03.03.98 e que não tenham sido recebidos por herança, conforme consta do processo de sequestro. Depois, foi decretado o sequestro dos valores que fossem encontrados numa conta-corrente de banco do Paraguai (fls. 154/156 do sequestro). Outros sequestros foram decretados. Ao ser interrogado na ação penal respectiva, Hiram declarou ter US\$ 4.000.000,00 no exterior, o que levou o MPF a pedir o sequestro, em substituição, de bens, no Brasil, de procedência lícita, havidos a qualquer tempo, com base na Convenção de Palermo. A decisão deferitória foi proferida às fls. 455/463 do sequestro, independentemente da época da aquisição e da licitude ou não da origem. Na referida decisão (nº 4163, proferida em 16/04/07), ficou assentado sobre o insucesso na tentativa de sequestro dos valores depositados no exterior (fls. 177/185). Transcrevo parte da decisão. Várias vezes foi decretado sequestro de bens e de valores nestes autos, inclusive de importâncias que Hiran Garcete possui no exterior (f. 111/149, 195/199, 150/153, 154/156, 195/199). Foram infrutíferos os pedidos de sequestro de dinheiro no exterior (f. 150/153, 154/156, 163/179, 192/194, 195/199, 228/237). Os despachos referidos, sobre constrição de valores no exterior, baseiam-se em documentos comprobatórios da existência desse dinheiro. Depois, certamente já ciente do insucesso deste juízo no sequestro desses valores, Hiran, em seu interrogatório, folgou ao afirmar possuir US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) em contas no exterior (f. 5070, quesito 41). Por enquanto, suas explicações não convencem que esse dinheiro tenha origem lícita. Aliás, os indícios são quanto à ilicitude, esta consistente em lavagem. Logo, a situação se enquadra no art. 4º da Lei nº 9.316/98. Assiste razão ao MPF. Na impossibilidade jurídica ou material de recuperação de bens sobre os quais, direta ou indiretamente, pesam indícios de origem criminosa, outros podem ser sequestrados, em substituição. Existe boa produção legislativa internacional a respeito, da qual o Brasil é subscritor. Esses tratados e convenções a tradição brasileira manda considerar como leis ordinárias. Assim, no pertinente aos delitos de lavagem, coexistem, pacificamente, com o direito interno, por vezes, complementando-o (Lei nº 9.613/98). A subscrição, pelo Brasil, desses Atos faz parte de uma estratégia internacional de combate à lavagem. Fazem parte dessa estratégia, também pelo Brasil, os institutos seguintes, dentre outros: () Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 1º, V, VI e VII, 4º e 7º da lei nº 9.613/98, c/c o artigo 127 do CPP, com o artigo 91 do CP e com o DL nº 3240/1941, somadas às normas de direito internacional já indicadas, decreto o sequestro dos seguintes bens, constantes das informações fiscais de f. 996/1002 dos autos da ação penal nº 2004.60.00.007628-8, bem como da relação de bens constante do apenso V, volume II, desde que ainda em nome de Hiram Georges Delgado Garcete: [] 12) aeronave Cessna Citation II, matrícula PT-LJF, descrito no item 38 da declaração de bens de f. 1001; [] Então, a aeronave, de procedência lícita, e vários outros bens com a mesma origem foram sequestrados em substituição aos US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) que Hiram, ao ser interrogado na ação penal, disse possuir no exterior. A embargante tem razão, não pelo fato de ser proprietária do avião, a partir de 2006, por aquisição de Hiram Garcete. Os documentos de fls. 77/79 e 215/260 fazem provas de que a embargante comprou e pagou. Os documentos de fls. 86/87 fazem prova de que a transferência foi realizada no DAC, atual ANAC, em 21.08.06. A certidão de fls. 395/397 faz prova de Hiram comprou o avião em 1997, antes, portanto, da lei de lavagem, que é de 03.03.98. Foi exatamente por isto que o avião ficou fora do primeiro sequestro. Só veio a ser sequestrado em substituição, conforme já anotado. Acontece haver ficado provado que aqueles US\$ 4.000.000,00 não alcançados pela justiça e ensejadores do sequestro em substituição eram de procedência lícita (herança do pai), pelo que não podiam ter sido sequestrados como de procedência ilícita. A seguir, com base em sentença proferida nos embargos nº 0010046-56.2009.403.6000, em que são embargantes Hiram Georges Delgado Garcete, Alzira Delgado Garcete, Daniela Delgado Garcete e Gisele Garcete e embargada a União Federal (tendo por processo de sequestro o mesmo), onde foram liberados todos os bens sequestrados em substituição aos quatro milhões de dólares, ficará explicada a situação, com suporte em laudo pericial produzido naqueles embargos. Transcrevo a respectiva parte da sentença, proferida em 25.03.13, cuja cópia deve estar nos autos do sequestro e nos da ação penal. 3) Laudo pericial e origem lícita dos valores não alcançados, no exterior, por este juízo. O item anterior diz dessa tentativa de sequestro e da constrição em substituição. Se aqueles valores tivessem procedência ilícita, seria legal seu sequestro. Sendo impossível alcançá-los, legal seria substituí-los por bens ou valores de procedência lícita. Ocorre que o laudo pericial de fls. 312 e seguintes é conclusivo quanto a que aqueles valores decorrem da herança deixada pelo pai dos embargantes Hiram, Daniela e Gisele, ou seja, pelo marido de Alzira, falecido em 10/12/95, antes da Lei nº 9.613/98 (atestado de óbito de fls. 339). Os quesitos, elaborados pelo juízo e ratificados pelos embargantes, pela União e pelo MPF, são os seguintes e foram objetivamente respondidos pelo perito: 1) qual o valor, em dólares (não incluir bens móveis, imóveis ou semoventes, mas apenas dinheiro), recebido por herança

de Hyran Garcete, cujo inventário foi feito no Paraguai, pelos herdeiros Alzira Delgado Garcete, Daniela Delgado Garcete, Gisele Garcete e Hyran Georges Delgado Garcete (letra d do formal de partilha de fls. 47)?O perito indicará também o país, o nome da instituição bancária, o número da conta (conta-corrente, poupança, aplicação a prazo fixo etc.); 2) datas de aberturas das contas bancárias, poupança ou outro tipo de aplicação financeira, no exterior, mantidas por Alzira, Daniela, Gisele e Hyran, desde o recebimento da herança até por ocasião do oferecimento da denúncia (17.11.06), citando-se o país, a instituição financeira e os números das contas;3) movimentação de depósitos (incluindo o valor da abertura de cada conta) e saques (incluindo transferências) nas mesmas contas referidas no item 2, indicando valores, datas das movimentações, depositantes e, se possível, destinatários, no caso de transferências e saques, no período do recebimento da herança até o oferecimento da denúncia (17.11.06);4) com base em documentos bancários idôneos, informe o perito se qualquer dos herdeiros (Alzira, Hyran, Daniela e Gisele) tomou empréstimo bancário, no exterior, no período do falecimento do autor da herança (verificar nos autos a data) até 17.11.06, citando-se a instituição financeira, o valor, o país e as datas dos empréstimos;5) se possível, com base na documentação existente neste processo e no de sequestro, informe o perito se o volume da movimentação financeira mantida por Hyran, Alzira, Daniela e Gisele, em instituições financeiras estrangeiras, é compatível com a quantidade e o valor dos bens recebidos da herança de Hyran Garcete (pai) (fls. 43/167). Ao responder ao quesito 41, quando interrogado na ação penal, Hiram disse ter em torno de 4.000.000,00 de dólares no exterior (fls. 5070 do processo penal).A herança foi transmitida para os herdeiros incluindo a viúva, em 10/12/95, data do falecimento. O formal de partilha é datado de 16/07/98, tendo ocorrido o inventário no Paraguai. O laudo pericial conclui que os herdeiros receberam, em moeda estrangeira, US\$ 7.842.267, 14 (sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e sete dólares e catorze centavos), conforme fls. 327, 334 e 335.Esse valor, cobre, com folga, os 4.000.000,00 de dólares declarados, por Hiram, como existentes no exterior (fls. 5070 da ação penal). Então, não há dúvidas de que, tendo origem em herança, a natureza é lícita. Logo, pelo óbvio, não pode haver sequestro por lavagem do que tem procedência lícita. Decorrentemente, não se sustenta o sequestro de bens lícitos em substituição (decisão de fls. 363/371). Só pode haver sequestro em substituição quando o bem, direito ou valor tiver procedência criminoso. Afirme-se o mesmo quanto aos valores movimentados nessas contas que receberam depósitos provenientes da herança, como bem esclarece o laudo pericial.A data da transmissão da herança é a do óbito, que, no caso, ocorrera em 1995, e não a do formal de partilha (1998).[...].Idêntica sentença foi proferida nos autos do processo de embargos n.º 0004105-23.2012.403.6000, em que são embargantes Patrícia Kazuo Kanomata e outro, determinando-se a restituição de valores provenientes da venda exatamente desta aeronave, de Hiram para o embargante Frigorífico. Se é assim, ou seja, se o avião foi sequestrado para suprir ou substituir valores que hoje se sabe serem de procedência lícita, deve ele ser liberado também. Foi ele vendido por Hiram em julho de 2006, para a empresa Frigorífico Mercosul Ltda., e o preço da venda fracionado em contas da mãe (Alzira) de Hiram, de Patrícia (sua esposa, talvez) e de seu advogado.Logo, o sequestro do avião, que formava o acervo de bens sequestrados em substituição ao dinheiro, também deve ser levantado.4) Destino do dinheiro da venda, em 2006, por Hiram ao Frigorífico Mercosul S/A. Não tem qualquer importância a destinação do produto da venda nem o preço, condições de pagamento etc. Se o avião era de procedência lícita e se o sequestro em substituição foi levantado, nenhum interesse, pelo óbvio, resta para a União, que figura no pólo ativo do processo de sequestro, numerado em epígrafe, e no pólo passivo de todos os embargos decorrentes. Licitamente, o produto da venda pertencia ao vendedor Hiram, que podia doá-lo, dá-lo emprestado, enfim, fazer o que bem entendesse com seu patrimônio.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos e determino o imediato levantamento do sequestro decretado, por este juízo, em 02.10.06, nos autos do processo n.º 0008218-30.2006.403.6000, vinculado à ação penal n.º 2004.60.00.007628-8, do avião Cessna Airgraft, prefixo PT-LJF. Condene a União a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir da intimação desta sentença. Reembolso das custas pela União, com atualização a partir da data do recolhimento. Com cópia do certificado de matrícula (fls. 86), oficie-se à ANAC para levantamento da indisponibilidade ou cancelamento do sequestro do avião. Cópia aos embargos e à ação penal. Ciência ao setor de administração de bens, para exclusão, certificando-se. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 24 de abril de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0003599-13.2013.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos do art. 1050 do CPC;1) Apresentando o rol de testemunhas, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC;2) Indicando a União Federal

para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;3) Instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o sequestro e/ou apreensão dos bens e respectivos autos. Intime-se. Campo Grande/MS, em 17 de abril de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0003568-90.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) CLEONICE STROL MEDEIROS RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em inspeção. Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos do acusado, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC. Intime-se. Campo Grande/MS, em 22 de abril de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0003596-58.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) SAMYR SADEQ RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em inspeção. Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos do acusado, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC. Intime-se. Campo Grande/MS, em 22 de abril de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2434**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012297-81.2012.403.6181** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A X LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 02 de MAIO de 2013, às 14:45 horas a oitiva da testemunha de acusação ALDO DO CARMO FERNANDES, nesta 3ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0001207-98.2007.403.6004 da 1ª Vara Federal de Corumba-MS.

#### **Expediente Nº 2435**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000287-29.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GREGORIO RIOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que a testemunha Paulo Humberto da Silva não compareceu à audiência do dia 23/04/2013, fica REDESIGNADA para o dia 14 de MAIO de 2013, às 15:00 horas, a oitiva da testemunha, nesta 3ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal nº 0000329-91.2012.403.6007, da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

**Expediente Nº 2592**

### CARTA PRECATORIA

**0001273-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001273-5)** - JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILCE ESTER GAMARRA MEDINA(MS004461 - MARIO CLAUS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EMILCE ESTER GAMARRA MEDINA Ação Originária: 2008.72.10.001806-8/SC DESPACHO/CUMPRIMENTO Designo o dia 02 de maio de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência admonitória. Intime-se o apenado para comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, sob pena de serem as penas restritivas de direitos convertidas em privação de liberdade. Oficie-se o Juízo Deprecante, informando acerca da presente audiência admonitória. Publique-se o teor do presente despacho, para ciência do advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 126/2013-SC01/APO, para intimação da apenada EMILCE ESTER GAMARRA MEDINA, paraguaia, solteira, doméstica, nascida aos 15.04.1990, em Pedro Juan Caballero/PY, filha de Teófilo Ramon Gamarra Cardozo e de Sulma Ramona Meina Gamarra, portadora da cédula de identidade nº 5.699.566, com endereço na Rua Onofre Pereira de Matos, nº 1914, Centro, Dourados/MS - CEP 79.802-010. VIA MALOTE DIGITAL: OFICIO Nº 0389/2013-sc01/APO, A SER ENCAMINHADO À SUBSEÇÃO DE SAO MIGUEL DO OESTE/SC, PARA CIÊNCIA ACERCA DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DESIGNADA.

**Expediente Nº 2593**

### EXECUCAO FISCAL

**2001118-96.1997.403.6002 (97.2001118-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WANDERLEY BARBOSA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Vistos. Tendo em vista o requerimento de fl. 423, determino a suspensão dos leilões designados para os dias 18/04/2013 e 29/04/2013. Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos em que formulado à fl. 423, sobrestando o feito. Quanto ao requerimento formulado pela terceira interessada às fls. 417/421, consigno que a averbação na matrícula do imóvel penhorado nestes autos do acordo homologado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã deverá ser pleiteada perante aquele juízo, ou mesmo sponte propria pela requerente perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, razão pela qual indefiro tal pedido. Após comprovação da averbação da garantia sobre o registro do imóvel, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de crédito formulado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005588-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005588-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - MATRIZ(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Vistos. A medida prevista no artigo 185-A, do CTN e artigo 655-A, do CPC - decretação de indisponibilidade e bloqueio de ativos financeiros - trata-se de uma modalidade de penhora que incide sobre dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. Assim, indisponibilizados os ativos financeiros do executado, a penhora se encontra perfeita e realizada, não havendo necessidade de formalização posterior desta através de termo ou auto de penhora, mormente em razão de que o extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores já contém todas as informações necessárias ao ato, bem assim em virtude da constrição do bem e da sua retirada da esfera de disponibilidade do executado se efetivarem já no referido momento. Ao contrário do que alega a

executada, o teor do 2º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 reforça a ideia de que o bloqueio de ativos financeiros tem a mesma natureza da penhora e se aperfeiçoa já no momento da indisponibilidade, de modo que esta apenas deverá ser convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º da LEF, notadamente para que se assegure a atualização monetária dos valores. Com efeito, o dispositivo em questão é expresso ao preceituar que a penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito que trata do inciso I do artigo 9º. Fixada esta premissa, o prazo para interposição de embargos se inicia a partir da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, III, da LEF, cuja regra é que seja feita mediante publicação, nos termos do caput do artigo 12 do mencionado diploma legal. Ocorre que, in casu, a citação da executada foi efetivada pelo correio e o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa de seu representante legal, razão pela qual a intimação da penhora, na hipótese, deveria ser realizada pessoalmente, nos termos do 3º do artigo 12 da LEF. Há que se atentar para o fato de que a executada se manifestou nos autos em momento posterior à intimação da penhora, o que poderia ensejar a aplicação, na hipótese, do princípio da instrumentalidade das formas. Todavia, considerando o teor do pedido de fl. 59 para que a penhora fosse formalizada, vislumbra-se evidente o prejuízo do executado, cuja dívida razoável sequer foi sanada naquele momento. Destarte, em atenção aos princípios do contraditório e da razoabilidade, decreto a nulidade da intimação da penhora efetivada à fl. 70. Nada obstante, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, por uma questão de economia processual e notadamente em razão das peculiaridades do caso, no qual há o pleno conhecimento da parte executada, neste momento processual, acerca da penhora efetivada em seus ativos financeiros, determino a fluência do prazo para oposição de embargos à execução a partir da publicação desta decisão, de modo a evitar a movimentação da máquina judiciária para realização de uma intimação pessoal que atualmente se afigura despicienda. Quanto aos valores bloqueados via convênio BACENJUD, estes deverão ser transferidos com urgência para conta judicial vinculada a estes autos, para que passem a ser atualizados monetariamente até o deslinde do feito. Antes de efetivada a providência acima descrita, porém, considerando o teor da informação de fls. 122/124, determino a liberação do valor de R\$ 932,64 (novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) em favor do executado, em razão do excesso de penhora verificado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000488-83.2011.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SAHDIA JUNKO MOTOMYA

Vistos. Por entender pertinentes as ponderações tecidas às fls. 64/66, foi efetuada consulta ao sistema PLENUS, conforme extrato que segue em anexo, a qual resultou na informação de que somente a título de aposentadoria por invalidez a executada auferia renda próxima ao valor que lhe é pago a título de aluguel pelo imóvel penhorado nos autos. Assim, não se olvidando a hipótese de a executada também perceber valores a título de pensão paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, apenas pelo teor da consulta procedida e à míngua de documentos que comprovem os excessivos gastos alegados, é forçoso reconhecer a fragilidade da tese apresentada às fls. 36/37. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da constrição que recai sobre imóvel de matrícula nº 47.887 - CRI de Dourados/MS, uma vez que a situação fática ora apurada não se enquadra na hipótese descrita na Súmula nº 486 do STJ. Preclusa esta decisão, reavalie-se o imóvel penhorado à fl. 23 e avaliado à fl. 24, intimando a executada e, decorrido o prazo sem impugnação, designe data para leilão. Por ocasião da reavaliação do imóvel deverá o executante do mandado constatar sua situação fática e se este se encontra habitado, devendo, em caso positivo, informar a que título é ocupado. Sem prejuízo, intime-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, para fornecer cópia atualizada da referida matrícula. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002132-61.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002132-61.2011.4.03.6002 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: ATIVA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa n.º 0161/2011, 0162/2011, 0163/2011, 0164/2011, 0165/2011 e 167/2011. À fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnano inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000734-45.2012.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JHONATA MARINHO DE



OLIVEIRA

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000734-45.2012.4.03.6002 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO: JHONATA MARINHO DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 188, inscrita em 09/11/2011, no livro 66, folha 188. À fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003164-67.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MINI MERCADO LOPES LTDA ME 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003164-67.2012.4.03.6002 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: MINI MERCADO LOPES LTDA ME SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 6499/11 e 6193/11. À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando ainda pela liberação do bloqueio online, se houver. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003762-21.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS nº 0003762-21.2012.403.6002 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE SENTENÇA TIPO B Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE, objetivando o recebimento do valor devido ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme certidão de dívida ativa nº FGMS 201200509. À fl. 18, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o débito foi quitado. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 2594**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003918-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003918-3)** - EURIDES BARBOSA DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2013, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0005178-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005178-3)** - CLEIDE APARECIDA DE CARVALHO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2013, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0001138-04.2009.403.6002 (2009.60.02.001138-8)** - ESTER ROQUE DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2013, às 16:30 horas para a

realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0001306-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001306-3)** - ALDOMIR DE MATOS PAIM(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA E SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2013, às 16:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0005283-69.2010.403.6002** - GILSON JOSE FAUSTINO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 22/05/2013, às 13:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0000177-92.2011.403.6002** - LEOCINDO DE ALMEIDA HOLSBACH(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 22/05/2013, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0000336-35.2011.403.6002** - MARLI SOUZA DA ROCHA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 22/05/2013, às 13:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0001244-92.2011.403.6002** - SIRLENE CRISTINA ALTOMARE DE MORAES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 22/05/2013, às 15:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0001309-87.2011.403.6002** - NEUZA MARIA NUNES FREIRE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2013, às 15:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0002850-58.2011.403.6002** - CARLOS PERES DE SOUZA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 22/05/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0003138-06.2011.403.6002** - MARIA GANDIOZO MORA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 22/05/2013, às 14:15 horas para a

realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0003413-52.2011.403.6002 - GENTIL MARIA DA COSTA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 22/05/2013, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0003576-32.2011.403.6002 - JEREMIAS PEREIRA VICENTE DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 22/05/2013, às 14:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0003919-28.2011.403.6002 - SINESIO LOURENCO DA SILVA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 22/05/2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0004379-15.2011.403.6002 - VANDEGE ALVES DA SILVA (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 22/05/2013, às 13:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000196-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000196-3) - SUL PONTES LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CLINICA SAO PAULO LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL PONTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual beneficiário deverá constar o valor referente às custas processuais devidas, mencionadas à fl. 408, ou qual o percentual que cada uma deverá receber, bem como proceda à atualização do valor das mesmas custas até a data de novembro de 2012, data esta utilizada para atualização dos cálculos pela contadoria. No silêncio, a secretaria deverá considerar como data da conta, para as custas, no preenchimento da requisição de pequeno valor a data informada à fl. 408, bem como aditar 50% do valor das referidas custas para cada parte beneficiária, a saber, R\$ 203,87 para Clínica São Paulo Ltda, e R\$ 203,88 para Sul Pontes Ltda, nas requisições. Após, cumpram-se as determinações de fl. 438 utilizando os dados de fls. 440/442. Intime-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria em substituição**

**Expediente Nº 4590**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001231-25.2013.403.6002 - CLEBER ISNARDE ARAUJO X CLARA DIZILA ISNARDE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Cleber Isnarde Araujo, neste ato representado por Clara Dizila Isnarde, em que busca, em síntese, o recebimento de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Sérgio Araújo. Refere que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que ainda há vínculo empregatício ativo em CTPS do de cujus, o que afastaria a hipótese de ter ocorrido o narrado falecimento. Aduz, contudo, que seu genitor de fato faleceu e que o vínculo em aberto diz respeito à fraude em CTPS, em que terceiro se utiliza de qualificação de seu pai. Assevera ainda que, quando do falecimento em 01.01.2001, seu pai ostentava a condição de segurado especial. Pede em sede de tutela antecipada a imediata implantação do benefício de pensão por morte bem como a suspensão/bloqueio/cancelamento da CTPS de Sérgio Araújo bem como do NIT n. 1.271.412.538-9. Vieram os autos conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consoante artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, ainda nesta fase incipiente do processo, reputo inexistente a verossimilhança das alegações autorais. Embora o autor narre que houve indeferimento do pedido de concessão de pensão por morte por suposto vínculo empregatício ativo de seu genitor, documento de fl. 34 dá conta de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente. Não bastasse tal incongruência, o autor diz que seu genitor exercia atividade de rurícola quando do óbito, o que certamente demanda dilação probatória, não tendo certidão lavrada em 2013 (fls. 19/20) acerca de fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos força probatória suficiente a ser qualificada como prova inequívoca. Assim, ante a inexistência de prova inequívoca a conferir verossimilhança às alegações autorais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido de cancelamento de CTPS e NIT em nome do genitor falecido do autor, tenho que tal medida, tão somente com o narrado na exordial, mostra-se temerária, podendo vir a prejudicar desnecessariamente terceiros alheios ao feito. Contudo, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados requerendo informação se consta registro de CTPS existente em nome de Sérgio Araújo, filho de Benedito Araújo e Juliana Vieira, nascido em 19.08.1974. Em caso positivo, informe qual o último vínculo ativo. Cite-se o INSS, o qual, em contestação, deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de abril de 2013.

**0001294-50.2013.403.6002 - ADALBERTO PECHINELLI(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adalberto Pechinelli em desfavor de União, Banco do Brasil S/A, Agropecuária Cervieri Ltda, Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri, em que objetiva seja declarada a nulidade da Cédula de Crédito Rural n. 96/70352-0, e suas rerratificações e o consequente recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista a equivocada inclusão de seu nome no CADIN (fls. 02/14). Relata que foi empregado do Frigorífico Cervieri Ltda, no período compreendido entre 01.11.1993 e 12.05.1998, e que, nessa época, era coagido pelos sócios da empresa a assinar documentos bancários, sob pena de ser demitido caso não concordasse em firmá-los. Ressalta, entretanto, que não sabia do conteúdo dos aludidos documentos. O autor narra que, posteriormente, foi demitido e, na tentativa da realização de um financiamento bancário, soube que seu nome estava inscrito no CADIN, em virtude de uma dívida de aproximadamente R\$ 10.703.840,03 (dez milhões setecentos e três mil oitocentos e quarenta reais e três centavos), atinente à assinatura de uma Cédula de Crédito Rural. Pleiteia, assim, a anulação do título, tendo em vista que fora, inicialmente, coagido a assiná-lo, e, quanto à rerratificação da cédula, datada de junho de 2002, alega que a assinatura ali aposta é falsa. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do CADIN e de outros órgãos de proteção ao crédito. Vieram conclusos. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada há necessidade de convencimento por parte do juiz da verossimilhança da alegação autoral por meio de prova inequívoca, o que, por ora, não ocorre no caso em tela. O autor pleiteia, nesta fase processual, a exclusão de seu nome do CADIN, uma vez que nega ter tido conhecimento acerca da dívida contraída por meio da Cédula de Crédito Rural n. 96/70352 e suas rerratificações. Compulsando-se os autos, infere-se que a negativação de seu nome deu-se em virtude da dívida ora impugnada, de sorte que o debate acerca da validade ou não do título enseja maior aprofundamento de análise e prova, matéria a ser oportunamente apreciada. Em outras palavras, os documentos apresentados pelo requerente, em um juízo de cognição sumária, não se mostram suficientes a evidenciar que houve coação quanto à assinatura da Cédula de Crédito Rural, tampouco são capazes de atestar, nesta fase ainda incipiente do processo, que a assinatura aposta no documento de fl. 40/46 é falsa. Desse modo, neste momento, não há como efetivar-se a exclusão de seu nome do CADIN e de outros órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que a pretensão

antecipatória está intimamente relacionada ao reconhecimento ou não da nulidade do título bancário. Assim, entendo que a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada nulidade, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. No que tange ao pleito de comunicação às autoridades policiais acerca do delito de falsificação de documento, este deve ser apreciado após a produção de prova que eventualmente conclua pela existência de indícios da prática de tal crime. Citem-se os réus para, no prazo legal, apresentarem contestação. Intimem-se. Dourados, 23 de abril de 2013.

## **Expediente Nº 4591**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000181-32.2011.403.6002 - MARINEUSA MACHADO TROSDOLF(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇAI - RELATÓRIO** Marineusa Machado Trosdolf ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que acometida de doença que a incapacita para exercer atividades laborativas (fls. 02/08). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 26/27, oportunidade em que foi designada realização de perícia médica e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 32/36) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Ressaltou ainda que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Juntou documentos (fls. 39/45). Réplica às fls. 49/50. O laudo pericial foi juntado às fls. 57/63. O INSS se manifestou à fl. 68, pugnando pela improcedência da demanda. A autora manifestou-se às fls. 71/73, requerendo a procedência do pedido. A autarquia previdenciária manifestou-se novamente às fls. 75/77 e pugnou pela improcedência do pedido autoral, uma vez que a incapacidade é anterior ao reingresso da autora no RGPS e ao cumprimento da carência necessária à fruição dos benefícios pleiteados. É o relatório do necessário. Decido. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta luxação recidivante da patela D, desde 1991, CID S83.0 (Parte Quesito 1 do INSS - fl. 61). O Sr. Experto asseverou que a autora está incapacitada parcialmente e temporariamente. Tem limitações para abaixar-se e fletar os joelhos, pois a patela pode sair do lugar e causar grande dor (Quesito 2 do Juízo - fl. 58). No que tange ao início da doença, afirmou o perito que a data de início foi em 1991, onde periciada refere que saiu a primeira vez. Quanto ao início da incapacidade, disse o expert que iniciou em março de 2008, quando começou a sair repetitivas vezes a patela e onde foi indicado cirurgia a aguardar na fila do SUS (Quesitos 8 e 9 do Juízo - fl. 60). Consoante se infere da conclusão do Sr. Perito, este asseverou que o início da incapacidade da autora coincide com a data em que obteve indicação para a cirurgia na patela, qual seja, em março de 2008. Considerando que a autora verteu sua última contribuição como empregada em maio de 1995 e somente voltou a recolher aos cofres do INSS em outubro de 2008 (fl. 76), é certo que, quando do advento da incapacidade, a autora não estava mais sob o seguro da Previdência, sendo seu reingresso, portanto, posterior à incapacidade. Não incide no caso em tela a parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, devendo prevalecer sua parte inicial, uma vez que a incapacidade da autora restou atestada quando de sua indicação para cirurgia na patela, não havendo prova de eventual progressão da lesão. Conclui-se, portanto, que as concessões posteriores de auxílio-doença são nulas, porquanto em total dissonância a dispositivo legal (art. 59, parágrafo único, LBPS), motivo pelo qual não importa em reconhecimento pelo INSS da qualidade de segurada quando da data em que obtida a indicação para a cirurgia patelar. Resguardada pela boa-fé e pela irrepetibilidade de verbas alimentares, é certo que fica desobrigada a autora de qualquer devolução de valores ao INSS. Assim, verificando-se que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE SANADAS. REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE**

SEGURADO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado. - Os elementos dos autos não foram aptos a demonstrar que a cessação da contribuição em 1991 deu-se em razão de problemas de saúde. Assim, configurada perda da qualidade de segurado. - Tendo sido comprovado que a incapacidade ocorreu antes do reingresso ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - Embargos de declaração parcialmente providos.(TRF 3. 7ª T. ApelRee 200503990283557. Rel Juíza Eva Regina. Publicado no DJF3 em 04.10.2010)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre valor da causa, bem como custas judiciais, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Conforme fundamentação alhures, a autora não poderá ser cobrada pelos valores recebidos a título de auxílio-doença concedidos a partir de março de 2008. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 23 de abril de 2013.

**0000609-14.2011.403.6002** - LUZIA TEIXEIRA DA SILVA XAVIER(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Luzia Teixeira da Silva Xavier ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doenças que a acometem, pleiteando a implantação do benefício de auxílio-doença bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/29). Determinou-se a realização de prova pericial médica (fl. 33). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência de incapacidade laborativa (fls. 19/49). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 66/75). A parte autora não se manifestou acerca do laudo (fl. 78-v), enquanto o INSS o fez à fl. 78. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de pós-operatório recente de videoartroscopia com retirada de menisco do joelho esquerdo, e osteoartrose de coluna lombar (Parte 6 - item a - fl. 73). Asseverou o Sr. Expert que a autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem sobrecarga estática e dinâmica para o joelho esquerdo (Parte 6 - item b - fl. 73 - foi sublinhado). Contudo, o Sr. Expert foi imperativo em asserir a possibilidade de a autora ser readaptada em atividades que demandem menor esforço (Parte 6 - item c - fl. 73). Logo, em havendo a possibilidade de exercício de outras atividades capazes de prover o seu sustento, ressaltando que a autora tem ensino médio completo e já laborou em atividades que demandam menor esforço físico, como professora, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. De outro lado, mostra-se indevida a concessão de auxílio-doença, já que este somente é devido quando há incapacidade temporária (provisória), capaz de apresentar melhoras, o que incorre no caso em tela, uma vez que o Sr. Perito foi imperativo em afirmar o caráter definitivo do quadro de incapacidade que assola a requerente. Por fim, embora a autora narre na perícia que tenha sofrido acidente de queda de bicicleta, o que viabilizaria a análise da demanda sob a ótica do art. 86 da Lei n. 8.213/91 (auxílio-acidente), nada há nos autos que indique sua ocorrência bem como quando este se deu, o que se mostra necessário para verificar se ainda ostentava qualidade de segurada à época. Mister, portanto, a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da

Lei n. 1.060/50.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao médico perito.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 24 de abril de 2013.

**0003104-31.2011.403.6002 - THIAGO GOMES ROMEIRO(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Thiago Gomes Romeiro ajuizou a presente ação ordinária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, reputando preencher os requisitos da incapacidade para vida independente bem como da miserabilidade (fls. 02/17).O juízo determinou a realização de perícia médica e socioeconômica (fl. 20).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/42, sustentando, em síntese, o não preenchimento pelo autor dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 50/57.O assistente técnico do INSS apresentou parecer às fls. 59/60.Réplica às fls. 68/71.Laudo elaborado pela assistente social foi apresentado às fls. 80/82.A parte autora se manifestou acerca deste à fl. 83-v, enquanto o INSS o fez à fl. 84-v.O INSS pediu juntada de extrato do CNIS indicando a renda do irmão do autor (fl. 86).O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 89/90).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.A prova da incapacidade restou materializada com o laudo pericial, onde conclui (fls. 55/56) que o periciado possui anemia falciforme, com complicações, doença hereditária, passível de tratamento, seja clínico, seja por transporte de medula óssea, apresentando esta incapacidade para prover o seu sustento, porém não está incapaz para a vida independente.Embora o Sr. Perito tenha asserido que o autor possui capacidade para a vida independente, vale ressaltar que menciona nunca ter o requerente adquirido capacidade para o trabalho (Parte 6 - item f - fl. 56). Segundo a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.A incapacidade do autor é corroborada pela manifestação do assistente técnico do INSS (fl. 60) e pelo fato de perícia do INSS tê-lo enquadrado no art. 20, 2º da LOAS (fl. 65), havendo indeferimento em razão de não preenchimento do requisito da miserabilidade.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às

fls. 79/82, informa que o autor reside juntamente com irmão, cunhada e sobrinho. Consoante se infere do 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, irmão casado, cunhada e sobrinho não compõem o núcleo familiar, sendo forçoso reconhecer que o autor está inserido sozinho em seu núcleo familiar, sendo certo que a remuneração de seu irmão deve ser considerada apenas como um auxílio-material, resultando, portanto, em uma renda familiar zero. Mesmo que se considerasse o irmão casado, a cunhada e o sobrinho como núcleo familiar, a renda familiar restaria inferior a do salário mínimo (quesito 1.2.5 - fl. 81), preenchendo, de mesmo modo, o requisito da miserabilidade. Ultimou a assistente social que o requerente necessita da implementação do benefício assistencial para que a renda possa suprir o mínimo existencial (tratamento médico, alimentação e vestuário), porque apresenta vulnerabilidade socioeconômica e não pode ter um emprego rotineiro, impossibilitando-o de trabalhar para garantir sua sobrevivência (parecer, fl. 82). Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque a única fonte de sustento auferida pelo demandante provem do auxílio material fornecido pelos familiares, como bem aponta a jurisprudência do STF no recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Igualmente, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade do autor para o trabalho e vida independente, faz jus o autor ao benefício assistencial desde a data da realização da perícia socioeconômica (27.10.2012 - fl. 80), oportunidade em que restou assente a constatação do preenchimento do requisito o qual foi apontado pelo INSS, em âmbito administrativo, como óbice à concessão. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de THIAGO GOMES ROMEIRO, a partir da data da realização da perícia socioeconômica (27.10.2012). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados e respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício ora concedido, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: THIAGO GOMES ROMEIRO Benefício concedido: 87 - AMP. SOCIAL PESS. PORT. DEFICIENCIA Número do benefício (NB): - Data do início (DIB): 27/10/2012 Data da cessação (DCB): Sujeito à revisão conforme art. 21 da Loas Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam a 10/2012. Expeça-se solicitação de pagamento do perito médico e da assistente social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se a EADJ/INSS em Dourados, preferencialmente por correio eletrônico, acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da efetiva implantação em seara administrativa e a DIB, conforme determinado na decisão, serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, 23 de abril de 2013.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001257-43.2001.403.6002 (2001.60.02.001257-6) - SERGIO DA SILVA DIAS (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Considerando que nos autos n. 0001076-61.2009.403.6002 este juízo já asseverou ser devido a título de principal o valor de R\$ 177.333,01 (cento e setenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e um centavo) e a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 26.203,69 (vinte e seis mil, duzentos e três reais e sessenta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2008, mostra-se indevida a rediscussão do quantum devido, cabendo tão somente a atualização de referidos valores a partir de fevereiro de 2008 em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o que demonstra o equívoco dos cálculos da



contadoria, uma vez que indevidamente computados juros de mora até a presente data. Tendo o INSS utilizado o INPC até junho de 2009 e a partir de tal data a TR como indexadores de correção, tudo em conformidade com a Resolução n. 134/2010 do CJF, nada há a ser reparado na atuação da autarquia, razão pela qual acolho os valores apresentados à fl. 349 a título de principal (R\$ 196.810,47) e de honorários (R\$ 29.081,77), atualizados até 10/2012. Intimem-se. Decorrido o prazo de 05 dias sem insurgências, expeçam-se os precatórios.

## **Expediente Nº 4592**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001935-72.2012.403.6002 (97.2000448-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000448-58.1997.403.6002 (97.2000448-7)) PATRÍCIA VIANA FERREIRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que entender pertinentes, justificando-as.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000266-04.2000.403.6002 (2000.60.02.000266-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO DA SILVA NETO

\*SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Armando da Silva Neto, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. PA 0,10 O executado foi citado por carta (fl. 09). Foi proferida sentença, a qual reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 40/41). Em face da aludida sentença a exequente interpôs recurso de apelação (fls. 45/52), o qual foi provido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 62/64). À fl. 74, foi determinada a reunião destes autos aos de n. 0004336-25.2004.403.6002, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 79). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 23 de abril de 2013.

**0002050-69.2007.403.6002 (2007.60.02.002050-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TAEKO KONNO(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X ESPOLIO DE OSHIMA KONNO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em 18.05.2007, em face de Taeko Konno e Oshima Konno, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Quando da tentativa de citação da executada Oshima Konno, no ano de 2008, restou esclarecido que esta havia falecido havia seis anos. No que tange à executada Taeko Konno, foi fornecido seu novo endereço para citação (fl. 15). A Fazenda Nacional pediu a citação de Taeko Konno no novo endereço informado e o redirecionamento da execução fiscal, quanto a Oshima Konno, ao seu espólio (fls. 38/39), o que foi deferido por este juízo (fl. 44). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora tenha sido deferido o redirecionamento da execução fiscal ao espólio de Oshima Konno, é certo que tal decisão deve ser reconsiderada, cabendo o reconhecimento de carência da ação por parte da Fazenda Nacional e a extinção do feito sem resolução de mérito, no que concerne à aludida executada. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, uma vez que a executada, quando da propositura da ação, já estava falecida. Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do espólio de Oshima Konno, e não da devedora, uma vez que já falecida, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que inócorre no caso em apreço (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da devedora Oshima Konno, bem como a impossibilidade do redirecionamento vindicado e, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito, no que tange à executada Oshima Konno. A execução deverá prosseguir quanto à executada Taeko Konno. Dessa forma, determino o cumprimento da parte inicial do despacho de fl. 44, devendo-se expedir carta precatória à Comarca de Itaporã, para a citação da executada Taeko Konno no endereço fornecido à fl. 15, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução (art. 8º, Lei n. 6.830/80). Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: 1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao

pagamento integral da dívida; 2) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) proceda-se à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se também o respectivo cônjuge, se casado(a) for. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 24 de abril de 2013.

**0001420-71.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MARIA DAS DORES PINHEIRO SENTENÇA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA/MS ajuizou execução fiscal em face de Maria das Dores Pinheiro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. PA 0,10 A executada foi citada (fl. 13). O exequente informou que as partes firmaram acordo de parcelamento e requereu a suspensão do feito (fl. 15), o que foi deferido por este Juízo (fl. 19). A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 21). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 23 de abril de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3020**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000209-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000209-8)** - MIGUEL GULARTE DA SILVA(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ARIODO FERREIRA PINTO X NATAL DAGOANI X PEDRO ALEXANDRE MAMENTE X EDVADO TORRES

Trata-se de ação de usucapião de dois bens imóveis que, inicialmente, tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Cassilândia-MS, sendo a competência declinada a este Juízo Federal (fls. 93). O Oficial de Registro de Imóveis no Município de Cassilândia-MS informou que os lotes em questão fazem testadas para a BR-158 e que seria necessário determinar se estão ou não dentro da faixa de domínio da referida rodovia federal (fls. 53-v).

Outrossim, informa que os imóveis não possuem matrícula e que a faixa de domínio do DNIT é de 70m (setenta metros) de largura, sendo 35m (trinta e cinco metros) de cada lado a partir do eixo da rodovia (fls. 72). Juntou o Ofício 069/2008 do DNIT (fls. 73). No Auto de Constatação há a informação de que o imóvel dimensionado no mapa de fls. 12 (antiga fl. 11), possui configuração irregular e sua extremidade esquerda, a mais próxima da avenida (sentido Paranaíba), está situada a uma distância de 16,80m (dezesesseis metros e oitenta centímetros) da faixa longitudinal que divide as duas pistas de rolamento; e a 11,30m (onze metros e trinta centímetros) do acostamento. Do lado esquerdo (sentido Cassilândia), a distância até a faixa central da via é de 19m (dezenove metros); e, até o acostamento, de 13,50 (treze metros e cinquenta centímetros), conforme gráfico nº 01,..... Já o imóvel constante no mapa de fls. 15 (antiga fl. 14), que, ao que consta, também possui configuração irregular, situa-se a uma distância de 16,30m (dezesesseis metros e trinta centímetros) da faixa longitudinal que divide as duas pistas de rolamento; e a 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) do acostamento, conforme gráfico nº 02, ... (fls. 62/69). A União, a princípio, informou não ter interesse no feito (fls. 33), todavia, após estas informações, manifestou o interesse jurídico e alegou incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual (fls. 84/85), sendo a competência declinada para este Juízo Federal (fls. 93). O autor, em suas manifestações (fls. 121/139, 169/185), sustentou que: (i) a União não tem interesse no feito porque os imóveis estão localizados dentro do perímetro urbano e são oriundos da matrícula nº 18.031 (fls. 126/127), que pertenciam a Mauro Ferreira Pinto e Ariodo

Ferreira Pinto; (ii) que os imóveis confrontantes já foram usucapidos. Juntou as certidões das respectivas matrículas (fls. 128/129, 130 e verso, 131, 132); (iii) que o confrontante Pedro Alexandre Mamente também ingressou com ação de usucapião do lote que faz confrontação com os seus, autos nº 0000093-54.2008.812.0007, e que o feito tramita na Justiça Comum Estadual de Cassilândia, onde foi mantida a competência em razão do DNIT ter manifestado que a área pretendida pelo Requerente encontra-se em trecho urbano da rodovia federal, onde o DNIT não é detentor de faixa de domínio, sendo a informação da largura da via de competência da Prefeitura Municipal de Cassilândia; que o Plano Nacional de Viação atual considera o Km 0 no entroncamento da BR-158 com a MS-306 início do trecho urbano que prossegue até o entroncamento com a BR-112, com extensão de 2,1 Km; que não tem porque o DNIT intervir na manutenção da faixa de domínio com 70,00 de largura, prevalecente exclusivamente fora do trecho urbano do Município de Cassilândia/MS, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, nada tem a opor ao pedido formulado na inicial. (fls. 176). Manifestação do DNIT e demais documentos juntados às fls. 173/185; (iv) que seja reconsiderado o despacho que determinou a citação da União;(v) que seja declinada a competência para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Cassilândia-MS, e(vi) que se mantido o entendimento de que a União deve ser citada para compor o pólo passivo da lide, e não haja a declinação de competência para a Justiça Estadual, requer a desistência da ação. Às fls. 190 a União, em razão do autor ainda não ter promovido sua citação, pede a extinção do feito sem resolução do mérito e, em seguida, às fls. 191/195 requer a intimação do DNIT para manifestar-se a respeito da contradição nas informações de fls. 193. Às fls. 197/202 o autor juntou cópia da sentença proferida nos autos nº 0000093-54.2008.812.0007, que tramitou na Justiça Comum Estadual de Cassilândia-MS, sendo nela decidido que o imóvel, objeto desta ação, faz divisa com rodovia federal, porém, o próprio técnico do DNIT mencionou que a área do imóvel não invade a área federal. (...) não havendo invasão do imóvel, em faixa de domínio da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal,..., e ao final foi declarado usucapido o imóvel (vizinho dos imóveis em questão), passando a ser dele proprietário o Sr. Pedro Alexandre Mamente. Tecidas essas considerações necessárias, não obstante as alegações da parte autora e as manifestações da União, faz-se necessária a INTIMAÇÃO do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para que informe se os imóveis descritos na inicial estão ou não invadindo faixa de terras de seu domínio, bem como se tem interesse no feito. Na mesma oportunidade, deve o DNIT esclarecer a contradição existente no documento de fls. 193, conforme requerido pela União às fls. 191/192. Intime-se o DNIT para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001488-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001488-0) - CIXTO VERA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS014763 - KARINA EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o exequente para que dê início à execução, apresentando nova planilha de cálculos, elaborada nos termos do item (1) do despacho de fl. 219, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos. Oportunamente, venham os Embargos à Execução 0002335-83.2012.403.6003 conclusos para sentença. Intime-se.

**0000677-92.2010.403.6003 - BETTI DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001652-17.2010.403.6003 - HERALDO DE CAMARGO DIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001490-85.2011.403.6003 - DIRCE FERREIRA MAXIMIANO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora, intimada acerca do desarquivamento do presente feito que estará disponível em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000697-78.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-69.2010.403.6003) LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)**

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0001655-69.2010.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001828-59.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KARLA CASTRO MAIA COSTA

Tendo em vista que a executada não foi regularmente citada, intime-se a exequente para que recolha as custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fl. 19 Intime-se.

**0001843-28.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000735-90.2013.403.6003** - GRACIANA FARIAS DE QUEIROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Ante todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000753-14.2013.403.6003** - ANTONIO MARCOS MADUREIRA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS  
Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais iniciais, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000167-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000167-6)** - JOSE NATALINO BEZERRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NATALINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000530-37.2008.403.6003 (2008.60.03.000530-7)** - NADIR DE MOURA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS tem contribuído amplamente para uma solução célere dos processos ao aceitar o procedimento da execução invertida, concedo à autarquia novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da planilha de cálculos. Intime-se.

**0000942-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000942-1)** - JUVENIL EVARISTO DA SILVA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JUVENIL EVARISTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente para que dê início à execução, apresentando nova planilha de cálculos elaborada nos termos

do item (1) do despacho de fl. 457, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001019-06.2010.403.6003** - NISIO SIMOES MAIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NISIO SIMOES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora, intimada acerca do desarquivamento do presente feito que estará disponível em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001457-32.2010.403.6003** - IDALINA DE FREITAS FERNANDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA DE FREITAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000967-73.2011.403.6003** - MARIO ALVES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

## **Expediente Nº 3022**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5)** - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001577-12.2009.403.6003 (2009.60.03.001577-9)** - JULIO CEZAR RIBEIRO(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAINA/TO

Desse modo, considerando que o estágio probatório a que é submetido o servidor público é de 3 (três) anos, verifica-se que o autor, desde a sua posse no cargo de professor da UFMS de Três Lagoas-MS, já cumpriu lapso temporal além do previsto em lei, restando saber se obteve êxito no referido período de prova, de forma a obter a estabilidade no cargo atualmente ocupado. Confirmada essa situação, atualmente faleceria ao autor interesse processual no prosseguimento da presente ação, pois eventual provimento jurisdicional acolhendo o pedido deduzido não mais lhe seria útil. Destaca-se a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (Grifou-se). Pelos motivos expostos, impõe-se a intimação da parte autora, por

intermédio de seu advogado, a fim de que informe se foi habilitado no estágio probatório relativamente ao cargo de professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Três Lagoas, e se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000219-75.2010.403.6003 (2010.60.03.000219-2) - TOLOMISTA GOMES DA SILVA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X MARIA DE FATIMA FREITAS(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL**

Portanto, INTIME-SE o Sr. Perito a fim de que responda aos seguintes quesitos: 1. As atuais divisas e confrontações da propriedade do autor, sobretudo aquelas representadas pela cerca que divide o imóvel e a área ocupada pela rodovia BR-158, sofreram alteração em relação aos marcos divisórios existentes anteriormente à duplicação da mencionada rodovia ? 2. Se positiva a resposta, a que distância se situava o marco divisório da propriedade em relação ao eixo central da pista originária e qual a área efetivamente desapossada do autor em decorrência das obras de duplicação da rodovia? A notificação do Sr. Perito poderá se efetivar pelos meios mais céleres de comunicação (e-mail, fac símile). Com as respostas, oportunize-se manifestação às partes no prazo sucessivo de cinco dias e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000570-48.2010.403.6003 - SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Trata-se de ação ordinária proposta por Samuel Costa de Oliveira em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e moral. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Observa-se, entretanto, que pelo r. despacho exarado à fl. 89 houve deferimento dos requerimentos de produção de prova testemunhal, não atendido. Desse modo, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo Estadual de Paranaíba-MS, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 15). Quanto à testemunha arrolada pela ré à fl. 87 - Wanderlilton da Silva Araújo, policial rodoviário federal -, deverá ser expedida carta precatória para o juízo competente em relação à localidade de sua atual lotação funcional, apurada mediante contato da Secretaria com a base da PRF de Paranaíba. Sem prejuízo de tais diligências, deverá o autor providenciar a juntada do laudo pericial que instruiu inquérito policial ou ação penal instaurado para apuração dos fatos no âmbito penal. Com o cumprimento das diligências, retornem conclusos. Intimem-se.

**0000889-16.2010.403.6003 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, submetem-se ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais restaram atendidos, de forma que se passa a conhecê-los. Aduz o embargante que o decisum incorreu em equívoco, porque a contagem dos períodos reconhecidos como especiais, acrescidos dos períodos de tempo simples, teria sido atingido o tempo mínimo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conquanto a hipótese alegada pelo embargante (equívoco) não se inclua naquelas previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, necessário se faz a integração da decisão, para que sejam explicitados os fundamentos que indicaram o não preenchimento do tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ser constatado eventual erro aritmético a ensejar modificação do julgado por erro material. Nesse passo, considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada manifestação à parte contrária. Intime-se o INSS para que se pronuncie, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

**0000986-16.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS008040 - NEUSA RICARDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos da Silva em face da União Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais, em virtude da manutenção de registro de vínculo empregatício nos registros do Ministério do Trabalho e Emprego, o que teria impedido o autor de obter licença para o exercício da profissão de pescador profissional. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Ainda que o momento oportuno para a produção de prova documental seja o da propositura da ação pelo autor ou do oferecimento da defesa pelo réu (art. 396, CPC), a lei confere ao magistrado a iniciativa probatória para exigir, a requerimento das partes ou de ofício, em qualquer momento, a apresentação de documento que entenda necessário para o deslinde da lide e para a devida formação de seu convencimento, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Nesses moldes, considerando que o artigo 1º, 1º, da Lei nº 4.923/65, atribui à empresa a responsabilidade pelas informações acerca da dispensa ou admissão de empregados, evidencia-se necessária a complementação documental, a fim de que sejam juntados os formulários de comunicação enviados ao Ministério do Trabalho e Emprego referentes aos meses de abril e julho

de 1993, bem como outubro/1994, da empresa Constran S/A, relativamente ao CNPJ 61.156.568/0090-66 e ao CNPJ 61.156.568/0087-60 (fl. 31), a fim de que seja demonstrada eventual regularidade da comunicação por parte da empresa e, conseqüentemente, se permita a apuração de responsabilidades. Intime-se o autor, por intermédio de seu patrono, a fim de que proceda à juntada dos mencionados documentos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0001157-70.2010.403.6003** - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações constantes da certidão de fl. 111, que dá conta da existência de petição pendente de juntada aos autos, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria tome as providências necessárias no sentido de se providenciar a juntada da referida manifestação ao presente feito, inclusive mediante contato com a parte respectiva. Após, retornem conclusos.

**0001432-19.2010.403.6003** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito referente a contrato de empréstimo, bem como a conseqüente indenização por dano moral. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Verifica-se que a relação jurídica subjacente discutida nestes autos é baseada em contrato de empréstimo envolvendo o autor e a instituição financeira BMG. Nesses moldes, para a devida instrução do feito e para se analisar se os descontos incidentes no benefício do autor foram efetuados de forma regular ou irregular, necessária a juntada dos respectivos contratos, bem como autorizações e comunicações para consignação dos débitos. Por conseguinte, converte-se o julgamento em diligência, para expedição de ofícios: a) à instituição financeira BMG, a fim de que encaminhe a este Juízo cópia de todos os contratos firmados entre o banco e o autor, a partir do ano de 2004, bem como das comunicações/autorizações enviadas ao INSS para fins de desconto consignado no benefício percebido pelo autor; b) ao INSS, a fim de que junte aos autos cópias das comunicações expedidas pela instituição financeira BMG, relacionadas aos empréstimos e autorização de consignação/retenção em benefício previdenciário do autor, nos termos do convênio firmado. Consigne-se prazo de 10 dias para atendimento das diligências. Com o atendimento, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000201-20.2011.403.6003** - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/05/2013, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Mantenho os valores de honorários periciais arbitrados em fls. 70. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000585-80.2011.403.6003** - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 10 de junho de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS. Defiro a inclusão da testemunha arrolada em fls. 63. Comunique-se. Intimem-se.

**0000715-70.2011.403.6003** - AMALHIA SOARES DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,5 Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. .PA 0,5 Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. .PA 0,5 Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. .PA 0,5 Registre-se. .PA 0,5 Intimem-se.

**0000909-70.2011.403.6003** - AURO FERREIRA DE ARAUJO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de nova perícia médica, nomeando como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria, que deverá responder aos quesitos do Juízo (fls. 19-v e 20), da parte autora (fls. 05-v e 06) e do INSS (fls. 34-v/37-v). Considerando a alegação de incapacidade desde 2008, intime-se a parte autora para apresentar exames, atestados e documentos da época, vez que os atestados e exames apresentados são datados de 2010. Intime-se, ainda, o INSS para que apresente cópia do PA referente à concessão do Auxílio-Doença n 5314366238. Intimem-se as partes.

**0001127-98.2011.403.6003 - SILVANA RODRIGUES DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Rodrigues de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica na área psiquiátrica. Apresentada contestação, elaborado laudo médico pericial, as partes se manifestaram e vieram os autos conclusos para sentença. Conforme documento juntado (fl. 29) e manifestação (fls. 103/111), a autora alega que, além de transtornos psíquicos, sofre das seguintes enfermidades, que não foram objeto de perícia: protusões discais de C3-C4 e C4-C5, transtorno de disco cervical com radiculopatia, reumatismo não especificado, hipertensão arterial, insuficiência na valva mitral e insuficiência na valva aórtica. Contesta o laudo e requer a nomeação de novo perito. De fato, a constatação das alegadas enfermidades necessita de uma nova perícia. Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento. Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, com endereço nesta secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos do Juízo (fls. 66-v e 67), da parte autora (fls. 19/22) e do INSS (fls. 78/80). Intimem-se as partes.

**0001148-74.2011.403.6003 - WALDIR ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, acrescidos do adicional de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91), com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, qual seja, 14/03/2011 (fl. 20), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: WALDIR ALVES DA SILVA, portador do RG nº 000799834 SSP/MS e do CPF/MF nº 637.903.271-15. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. c) DIB: 14/03/2011 (data do requerimento administrativo). d) RMI: a calcular, acrescidos do adicional de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009; (ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001308-02.2011.403.6003 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor alega que, além de transtornos psíquicos, sofre das seguintes enfermidades, que não foram objeto de perícia: labirintopatia crônica, transtornos de discos lombares e de outros discos com radiculopatia, lumbago com ciática, lombociatalgia, hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, espondilose lombar, discopatia degenerativa entre L4-L5; nódulos de Schmorl, transtorno de disco cervical com radiculopatia, poliartrose, epilepsia e síndromes epiléticas definidas por sua localização e sequelas de traumatismo intracraniano. A perita nomeada sugeriu, à fl. 92, item 16, a realização de perícia na área de ortopedia. O autor, às fls. 97/105, contesta o laudo e



requer a nomeação de novo perito na área de ortopedia. De fato, a constatação das alegadas enfermidades necessita de uma nova perícia. Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência. Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos do Juízo (fls. 59-verso e 60), da parte autora (fls. 21/24) e do INSS (fls. 68/69). Intimem-se as partes.

**0001375-64.2011.403.6003** - MARIA NILVA BARBOSA MENDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001376-49.2011.403.6003** - ROGERIO SILVA BRITES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001387-78.2011.403.6003** - MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 01/12/2011, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez c) DIB: 01/12/2011 (Fl. 80) d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001658-87.2011.403.6003** - LUIZ BATISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001767-04.2011.403.6003** - FABIANA DOS SANTOS SILVA PEIXOTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art.

12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001782-70.2011.403.6003** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000084-92.2012.403.6003** - ZILDA LEITE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER: 03/05/2011, fl. 17), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ZILDA LEITE DOS SANTOS, portadora do RG nº 374.105 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 404.646.361-91.b) Espécie de benefício: amparo social ao idoso.c) DIB: 03/05/2011 (DER, fl. 17).d) RMI: 1 (um) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000148-05.2012.403.6003** - EUNICE DIOGO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora alega que, além de transtornos psíquicos, sofre das seguintes enfermidades, que não foram objeto de perícia: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, espondilose, radiculopatia, lumbago com ciática, reumatismo não especificado, poliartrite e transtorno do disco cervical com radiculopatia. A parte autora, às fls. 89/91, contesta o laudo e requer a nomeação de novo perito na área de ortopedia.De fato, a constatação das alegadas enfermidades necessita de uma nova perícia. Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência. Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria.O perito nomeado deverá responder aos quesitos do Juízo (fls. 54-verso e 55), da parte autora (fls. 58/59) e do INSS (fls. 65/66). Intimem-se as partes.

**0000159-34.2012.403.6003** - JOSE DE SOUZA ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/05/2013, às 8:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de

profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000248-57.2012.403.6003 - MARIA SILVIA MARTINS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 10/02/2012 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA SILVIA MARTINS, RG nº 344.3437 - SSP/MS e do CPF/MF nº 464.748.541.20. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 10/02/2012 (DCB - fl. 17) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000257-19.2012.403.6003 - ANA CRISTINA PFEIFER BATISTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Fl. 36), com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000389-76.2012.403.6003 - TEREZA JOSE DA ROCHA ELIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER: 17/05/2011, fl. 10), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: TEREZA JOSÉ DA ROCHA ELIAS, portadora do RG nº 374.098-SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 404.283.971-15. b) Espécie de benefício: amparo social ao idoso. c) DIB: 17/05/2011 (DER, fl. 10). d) RMI: 1 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário,

tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001185-67.2012.403.6003** - LADIRIS ALVES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 02 de julho de 2013, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 70/71. No que tange à manifestação da parte autora em fls. 73/84, eventuais esclarecimentos poderão ser prestados por ocasião da audiência. Intimem-se.

**0001687-06.2012.403.6003** - ITELINA LINS ROSA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/05/2013, às 8:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001947-83.2012.403.6003** - MARIA HELENA RIBEIRO MARQUES(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/05/2013, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação e o estudo sócio-econômico apresentados nos autos. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico. Intimem-se.

**0002092-42.2012.403.6003** - SELMA FEITOSA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002093-27.2012.403.6003** - JOSEMAR BATISTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002095-94.2012.403.6003** - DIEGO PEREIRA DE FREITAS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002123-62.2012.403.6003 - MARIA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/05/2013, às 9:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0002124-47.2012.403.6003 - JOSEFA CORREIA BARBARA3(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/05/2013, às 9:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0002140-98.2012.403.6003 - ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/05/2013, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0002252-67.2012.403.6003 - ROZARIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/05/2013, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0002305-48.2012.403.6003 - JAMIL SEBASTIAO FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/05/2013, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002339-23.2012.403.6003 - OSMAR RODRIGUES GOMES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/05/2013, às 11 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000412-85.2013.403.6003 - ADRIANA OLIVEIRA ELIAS X MARIA APARECIDA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de habilitação como dependente do benefício previdenciário de pensão por morte, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0000432-76.2013.403.6003 - JOSE VITAL DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos requerimentos administrativos juntados aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade como trabalhador rural, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que

faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0000467-36.2013.403.6003 - ADAILTA MARIA DE JESUS(MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não é alfabetizado, conforme consta no documento de fls. 06, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, bem como a declaração de hipossuficiência.

**0000474-28.2013.403.6003 - JULIO DE MELO GOMES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos requerimentos administrativos juntados aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento e averbação de atividade especial ou conversão de atividade especial em comum, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0000523-69.2013.403.6003 - MADALENA DA SILVA TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000531-46.2013.403.6003 - HEITOR HELENO DE SOUZA FARIA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, designo audiência de instrução para o dia 15/05/2013, às 15h, na qual será colhido o depoimento do autor e realizada a oitiva de testemunhas, para aferição quanto à qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade. Assim, considerando a urgência que o caso requer e a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando aos princípios de economia e celeridade processual, este Juízo determina que as testemunhas a serem ouvidas no interesse das partes compareçam em audiência independentemente de intimação. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0000633-68.2013.403.6003** - OLEGARIO ALVES DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000422-66.2012.403.6003** - AUREOLINA ROSA DA ROCHA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da sentença, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: AUREOLINA ROSA DA ROCHA, portadora do RG nº 021.459 - SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob o nº 904.516.601-10 (fl. 11). b) Espécie de benefício: benefício assistencial ao idoso. c) DIB: 04/05/2012 (Citação do INSS - Fl. 43). d) RMI: 1 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3029**

#### **ACAO PENAL**

**0001616-38.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AILTON PEREIRA SILVA

Anote-se fls. 80/81. Fls. 92/93: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado AILTON PEREIRA SILVA. Sendo assim dou regular prosseguimento ao feito e designo o dia 03/07/2013, às 15:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se o acusado, e as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada. - Ailton Pereira Silva, inscrito no CPF 559.100.331-15, residente e domiciliado na Rua Sabino José da Costa, 11670, Vila Nova, fones 3522-3591 e 9110-6730, nesta cidade. (acusado) - Geilson da Silva Lima, portador do RG 839.935 SSP/MS, residente na Rua Taurino Ramires Koch, 1172, bairro Ipacarái. (testemunha de defesa) Requistem-se ao Comando do 2º Batalhão de Polícia Militar, os Policiais Militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas de acusação na Audiência supramencionada. - Willian Silva do Nascimento, Policial Militar, matrícula 2080630, lotado no 2º Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas. - Vitor Paschini, Policial Militar, matrícula 208.6662 lotados no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.



## **Expediente Nº 3030**

### **ACAO PENAL**

**0005848-83.2003.403.6000 (2003.60.00.005848-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X ORION DEQUECH(MS000964 - FERNANDO MARQUES)

Diante dos documentos juntados às fls.1481/1487, 1489/1502 e 1503/1508, intime-se, por meio de publicação, a defesa de Lauro Luiz da Cruz Magalhães, de Orion Dequeche e de Romão Robério Rodrigues para contrarrazoar o recurso ministerial.Publique-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3031**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

Ficam as defesas intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5382**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000234-36.2013.403.6004** - MARCELA CAROLINA CASTRO PAZ - menor pubere(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X SANDRA VELASQUE CASTRO PAZ

Vistos, etc.Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/13) que foi classificada na quarta chamada para o curso de Sistema de Informação oferecido pela UFMS/Câmpus Pantanal, mas na data da realização da matrícula, a Secretaria da IES não recebeu seu requerimento de matrícula, nem autorizou pré-matrícula.Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de SISTEMA DE INFORMAÇÃO, para o qual foi habilitada.Juntou documentos às fls. 14/31.Instada a apresentação informações, a autoridade impetrada aduziu, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, uma vez que não goza de competência para quaisquer deliberações, além da carência da ação, pela perda do objeto, já que escoado o prazo para realização da matrícula e já efetivada novas chamadas. No mérito, pontuou a inexistência de ato ilegal pela UFMS, ao passo que a impetrante não possuía, no momento da realização da matrícula, todos os documentos necessários à efetivação desse ato.Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.É o relatório. Decido.I - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Observa-se que a autoridade apontada para integrar o polo passivo é o Diretor do Campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Corumbá/MS. Foi essa a autoridade que negou a matrícula da impetrante, não o Pró-Reitor de Ensino de Graduação.Ora, o que se busca infirmar com a presente ação é justamente a negativa de matrícula levada a efeito pelo Diretor do Campus em Corumbá/MS. Observa-se que tal ato não se deu em nome ou por determinação do Pró-Reitor de

Ensino de Graduação. Dessa forma, entendo competente para figurar no polo passivo o Diretor do Campus da UFMS em Corumbá/MS.II - DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO manejo da estreita via mandamental parte da premissa de suposto cometimento de ato ilegal por parte de autoridade administrativa no exercício de competências públicas, o qual, caso efetivamente constatado pela análise do caso concreto, deve ser invalidado. Dessa forma, despidendo enfatizar que, havendo convicção fundamentada no sentido de ferimento aos postulados da legalidade, o vício verificado deve ser sanado, sob pena de grave ferimento à ordem jurídica. Assim, não há que se falar em perda do objeto com fundamento na convocação dos candidatos seguintes para realização de matrícula, pois, havendo ilegalidade na conduta perpetrada pela autoridade impetrada, resta indeclinável a reforma do ato objurgado. Logo, afasto também esta preliminar e passo à análise do pedido liminar.III - DO PEDIDO LIMINARA questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente no impedimento à impetrante em efetuar sua matrícula na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, após alcançar média no ENEM que a habilitava para o curso de SISTEMA DE INFORMAÇÃO. Alega a impetrante que o Diretor do Campus da UFMS em Corumbá recusou sua matrícula, negando-se a receber sua documentação, tudo isso porque não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio. Na peça inicial, a própria impetrante aponta que ... a secretaria não recebeu o requerimento da requerente, nem autorizou sua pré-matrícula, mesmo sabendo que seria indeferido por falta de documento (conclusão do ensino médio) (fl. 9). Deveras, a impetrante não concluiu o ensino médio, a teor do documento de fl. 68. Esclareço, inicialmente, que o SISU (Sistema de Seleção Unificada) é um sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação, pelo qual as instituições públicas de ensino superior oferecem vagas nos cursos de graduação para candidatos participantes do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). As Universidades aderem ao SISU após firmarem o Termo de Participação, ato em que se comprometem a observar todas as normas impostas pelo sistema. As regras que regem a concorrência pelas vagas nos cursos de graduação das Universidades participantes estão consignadas na Portaria Normativa MEC nº. 02, de 26 de janeiro de 2010, no Termo de Participação firmado entre a IES e o MEC, bem como nos editais de convocação para matrícula (estes últimos, de inteira responsabilidade das Universidades). A adesão do estudante à concorrência pelas vagas cadastradas no SISU pressupõe conhecimento às regras que regulam o certame e obediência às mesmas. Pois bem. Fixadas tais premissas, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo vergastado, uma vez que a impetrante não dispunha do certificado de conclusão do ensino médio no momento da efetivação da matrícula, contrariando disposição constante no edital e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 44, II, da Lei 9394/96). Observo que no Termo de Participação - por intermédio do qual a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul divulgou, em 26 de dezembro de 2012, adesão ao SISU - consta no item 5.1, alínea a, a necessidade de apresentação do certificado de conclusão de curso para realização da matrícula: 5 - Documentos para matrícula e para comprovação das políticas de ações afirmativas. 5.1 - Ampla concorrência: Documentos para matrícula Cada candidato convocado deverá entregar na Secretaria Acadêmica da Unidade na qual o curso é oferecido, no prazo indicado em cada convocação, os DOCUMENTOS listados abaixo: a) Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); (...). Com a publicação do edital 210, em 27 de dezembro de 2012, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul tornou público que a seleção de candidatos para provimento das vagas nos cursos de graduação seria realizada através do SISU. No item 9, o edital prescreve: 9. Documentos exigidos para manifestação presencial de interesse. O candidato convocado, ou seu representante, deverá entregar na Secretaria Acadêmica da Unidade na qual o curso é oferecido, no prazo indicado em cada convocação, os DOCUMENTOS listados abaixo: 9.1 Ampla Concorrência a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); (...). Logo, tratando-se de atividade vinculada, não poderia o servidor aceitar a matrícula da impetrante, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Despidendo assinalar que o edital é a lei do concurso, bem como que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio é condição indeclinável para admissão do estudante no curso de graduação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA MATRÍCULA DO ESTUDANTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO NO CONCURSO PÚBLICO - OBEDIÊNCIA À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 44, II DA LEI Nº 9.394/96. 1- Deve o Poder Judiciário, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, limitar-se à verificação dos quesitos relativos à legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do certame. 2- Ausência de histórico escolar e declaração de equivalência de ensino médio, documentos imprescindíveis à efetivação da matrícula do aluno-apelante, conforme subitem 10.5 do Edital. 3- O art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), exige, para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente. 4- A negativa da matrícula do aluno é medida que não afronta o Princípio da razoabilidade, pois não há provas de que o apelante deixou de apresentar os documentos em virtude de causa estranha a sua vontade. 5- Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 2, AMS 200751020011706, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70267, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte

DJU - Data::13/08/2009 - Página::52).Nesse passo, não logrou a impetrante demonstrar a ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora que, ao contrário, coaduna-se com o esperado pela Administração Pública.Dessa forma, entendendo ausente a verossimilhança das alegações.Issso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos ao exercício de direitos e garantias constitucionais, o que não ocorreu neste caso.Assim, indefiro o pleito da liminar.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput).Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5383**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000461-60.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SANDRA DENICE PRIETO ROCA**

1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SANDRA DENICE PRIETO ROCA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência da causa de aumento de pena prevista nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 16 de abril de 2012, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), durante fiscalização de rotina na BR-262, flagraram SANDRA, transportando, em um ônibus da empresa Andorinha que fazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS, 3 (três) quadros que continham, no interior das molduras, cerca de 6.265g (seis mil duzentos e sessenta e cinco gramas) de droga, peso bruto do entorpecente e dos 3 três quadros, posteriormente identificada como cocaína, na forma líquida.Segundo consta, ao ser entrevistada a ré, que era ocupante da poltrona n. 13, apresentou sinais nervosismo, respondendo as perguntas de modo contrário.Diante de tal fato, foi realizada uma revista aos bens que estavam com a ré, sendo que os peso anormal das molduras inspirou suspeitas. À vista disso, os policiais fizeram um pequeno furo na moldura de um dos quadros e observaram haver vazado um líquido, que reagiu positivamente ao NARCOTEST. Perante a autoridade policial, SANDRA confessou ter praticado o delito de tráfico de drogas e que pela empreitada criminosa receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmou ter recebido o entorpecente já oculto nos quadros por uma mulher identificada como MARIA, que conheceu em uma festa. Disse, também, que levaria o entorpecente a São Paulo/SP, onde o entregaria para um peruano conhecido como CHINO, o qual conheceu quando realizava transporte de entorpecentes, em 04 de abril de 2012.Em sede judicial, a ré ratificou as declarações prestadas anteriormente.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/10; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação (Cocaína) às fls. 15/16; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 30/31; V) Denúncia às fls. 35/37; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), no qual consta um total de 2.314,31g (dois mil, trezentos e quatorze gramas e trinta e um centigramas) de entorpecente, às fls. 60/64; VII) Defesa Prévia à fl. 77; VIII) Certidões de antecedentes às fls. 55/57, 67 e 70.A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2012 (fl. 78).A audiência de interrogatório das acusadas realizou-se aos 14.03.2012, ocasião em que também foram realizadas, por videoconferência com o juízo de Dourados/MS, as oitivas das testemunhas DAMIÃO PEREIRA DA SILVA e CLAUDMILSO GOMES COELHO. Na mesma oportunidade as partes desistiram da oitiva da testemunha FABIO DE SOUSA RODRIGUES (fls. 91/99).O Ministério Público Federal apresentou alegação final às fls. 101/104. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da ré, uma vez que a materialidade e autoria dos delitos previstos nos art. 33, caput e 35, caput, restaram comprovadas. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da quantidade e da natureza da substância apreendida, pelo reconhecimento das causas de aumento previstas no art. 40, incisos I e III, da Lei n.11.343/06. Por fim, pleiteou fosse afastada a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas.A defesa de SANDRA apresentou alegações finais às fls. 108/110. Pugnou pela absolvição da ré ou, caso este não seja o entendimento deste Juiz, o reconhecimento da confissão espontânea e da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, reduzindo a reprimenda em dois terços.É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃOA pretensão punitiva estatal é procedente.2.1. Do Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei 11.343/06No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 08/10, em que consta a apreensão 3 (três) quadros, que estavam em poder da ré, contendo cocaína, na forma líquida, em seu interior, com peso bruto de 6.265g (seis mil duzentos e sessenta e cinco gramas). Posteriormente, no Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 60/64) a substância foi confirmada como sendo cocaína, constatou-se, ainda, que o peso do entorpecente era de 2.314,31 (dois mil trezentos e quatorze gramas e trinta e um centigramas).A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito, materializa o delito em comento, tornando clara a

intenção da ré de transportar a droga da Bolívia para o Brasil. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado na posse da mesma. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios da acusada, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. Em sede judicial, a ré reconheceu que tinha ciência do transporte da droga. Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial: (...) QUE não é casada; QUE tem 2 filhos que estão com sua mãe; Que morava com sua mãe; QUE sua filha de 4 (quatro) anos estava muito doente; QUE conheceu, em um churrasco em Santa Cruz/BO, a pessoa, chamada Maria, que lhe ofereceu um trabalho de levar os quadros contendo drogas até São Paulo/SP, recebendo, no momento da entrega dos quadros, o valor de R\$ 1000,00 (mil reais); QUE CHINO era a pessoa que a esperava em São Paulo. QUE já foi anteriormente para São Paulo com o objetivo de levar drogas e receberia R\$ 1000,00 cada vez que levasse o entorpecente; QUE não sabia qual relacionamento e que a MARIA só disse para ela entregar o entorpecente para CHINO; QUE sabia das consequências de tráfico e mesmo assim aceitou fazer (...) Deveras, a ré colaborou com as autoridades ao confessar o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que SANDRA realizou as condutas verbais do tipo objetivo, porque esta agiu finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia. Não se olvide que as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante da ré ocorreu, consoantes, ainda, ao conjunto probatório presente nos autos. Observa-se, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter a ré praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.2.2. Do Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui crime autônomo. No caso, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte da acusada em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. Nesse sentido leciona o jurista Renato Marcão, in Tóxicos, 4ª ed., 2007, p. 281: Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável. Ainda que SANDRA tenha afirmado ter efetuado empreitadas anteriores, ao que se vê, sua participação na empreitada foi de mera transportadora. Não há indícios suficientes nos autos para comprovar que a ré aliou-se a MARIA e CHINO - dos quais sequer restou comprovada, de modo inconteste, a existência - de forma duradoura, para o fim específico de traficância. O que se extrai da prova colhida é que ela transportou a droga como mula, com o objetivo de obter recompensa de em dinheiro, traduzindo-se em mera coautoria, não restando patentemente provada nos autos a existência de uma relação entre ambos ou com terceira pessoa. Assim já decidiram os Tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC

200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008)EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENESSE JÁ CONCEDIDA EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico.(HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ( 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com ideia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009)Dessa forma, fiel às provas dos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte da ré para realizar a associação ao tráfico internacional de drogas, conforme preconizado pelo art. 35 da Lei n. 11.343/06, razão pela qual, deve a ré SANDRA DENICE PRIETO ROCA ser absolvida da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico.3. DOSIMETRIAPasso a individualizar a pena da ré.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 55/57, 67 e 70), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por SANDRA (2.314,31 g - dois mil trezentos e quatorze gramas e trinta e um centigramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 2.314, 31g (dois mil trezentos e quatorze gramas e trinta e um centigramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, tratando-se de tráfico do entorpecente popularmente conhecido por cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena, em comparação ao tráfico de outras substâncias, já que apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela

transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.)(...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminoso, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei n.º 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.)Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um quinto) acima do mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa), pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconhecimento a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, fixo o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso, pelo depoimento das testemunhas e pelas declarações da ré. A ré, em seus interrogatórios em sede policial e em juízo, afirmou ter recebido a droga de uma pessoa chamada MARIA, na cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO, a qual lhe contratou para o transporte da droga até a cidade de São Paulo/SP pela recompensa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Destaco um trecho do depoimento da ré, em sede policial (fls. 06/07):(...) QUE iria levar a droga para São Paulo, trouxe a droga desde Santa Cruz de La Sierra/Bolívia quando foi surpreendida pelos policiais; (...)Ademais, cumpre ressaltar que neste município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, dentre elas a líquida.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de

cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidi o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória da ré, em razão da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos

termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, a ré não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 5. DOS BENS APREENDIDOS Não se comprovou o uso do numerário apreendido para o tráfico de drogas (item 01 - fl. 08). Assim, considerando que não se pode afirmar indubitavelmente que os bens se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido a ré, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. 6. DA INCINERAÇÃO DA DROGA Autorizo a incineração da droga apreendida, caso não tenha sido realizada em procedimento apartado, e desde que a D. Autoridade Policial certifique que foi reservada a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, a denúncia para: a) CONDENAR a ré SANDRA DENICE PRIETO ROCA, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER a acusada SANDRA DENICE PRIETO ROCA, qualificada nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários do defensor dativos, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de



costume, ao arquivo.

**0000606-19.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARCOS TICONA QUINTANILLA**

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCOS TICONA QUINTANILLA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, em 30 de abril de 2012, policiais militares integrantes da Força Nacional, em fiscalização de rotina realizada na BR-262, em um ônibus da empresa Andorinha, entrevistaram o passageiro MARCOS TICONA QUINTANILLA. O entrevistado apresentou versões inconsistentes e contraditórias e, diante da suspeita, os policiais o encaminharam até o Hospital de Corumbá, onde foi constatada a presença de cápsulas de cocaína no estômago do acusado. Durante seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (fls. 06/07), relatou que foi coagido mediante ameaças por um brasileiro de nome ADEMAR a levar a droga de Puerto Quijarro, na Bolívia, até a cidade de Campo Grande/MS. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 10; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 12/13; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/41; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 33/35; Devidamente notificado (fl. 50), o acusado apresentou defesa prévia à fl. 53. A denúncia foi recebida em 01 de novembro de 2012 (fls. 58). Em audiência realizada em 27.02.2013 (fl. 69/71), foi realizado o interrogatório do réu MARCOS TICONA QUINTANILLA e a oitiva das testemunhas MOISES SAMANIEGO e LOESTER SANTOS DE OLIVEIRA, por meio de videoconferência com o juízo de Dourados/MS. Nesta mesma ocasião, foi homologada a desistência da testemunha JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 77/80. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de MARCOS TICONA QUINTANILLA apresentou memoriais (fls. 83/86) e requereu a concessão da atenuante de confissão espontânea e a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10 no qual consta a apreensão de 595g (quinhentos e noventa e cinco gramas) de cocaína em poder do réu MARCOS TICONA QUINTANILLA. A natureza da droga foi confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 33/35. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em cápsulas engolidas pelo acusado, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção do acusado de transportar droga da Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido foi flagrado em posse do réu, em seus tratos intestinais. O réu MARCOS TICONA QUINTANILLA, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Afirmou que recebeu a droga em Puerto Quijarro de um brasileiro chamado ADEMAR que o ameaçou de morte caso o acusado não aceitasse transportar a droga até Campo Grande/MS. Em seu interrogatório judicial (fls. 69/71), asseverou: Morava em Santa Cruz, na Bolívia. Brigou com a noiva e saiu de casa, indo para Puerto Quijarro em busca de trabalho. Chegou em Quijarro, tomou cerveja. Passou a morar no mato, tendo dormido três noites no mato. Apareceu o homem chamado ADEMAR e trouxe comida, pão de manhã. O homem lhe ofereceu trabalho, mas não sabia que trabalho era. Quando o homem disse que era drogas, não aceitou, pois nunca tinha se envolvido com drogas. Ao ouvir a resposta negativa, o homem pegou os documentos do acusado e a mala onde estavam suas roupas. Tentou fugir, porém o homem tirou um revólver e colocou na boca do acusado. O homem tirou de uma bolsa uma garrafa com água e as cápsulas. ADEMAR o ameaçou dizendo que, caso o acusado não aceitasse transportar a droga, o mataria. Não soube o que fazer. Tentou engolir, mas não conseguiu. ADEMAR colocou o revólver novamente na boca do acusado e disse que, se o acusado não engolisse a droga, iria matá-lo e jogar ali no mato, sendo que ninguém iria saber. ADEMAR disse que era pra engolir todas as cem cápsulas. Não conseguiu engolir todas as cápsulas. Chegou a um nível que sua garganta doía muito e não conseguia mais engolir. ADEMAR disse que, caso o acusado fugisse, iria matá-lo. ADEMAR chegou com dinheiro para comprar as passagens. ADEMAR lhe deu o dinheiro para passagem. (...). Trabalhava anteriormente com agricultura. Nunca foi preso anteriormente. ADEMAR disse que lhe entregaria um dinheiro quando o acusado chegasse em Campo Grande. ADEMAR lhe disse que o acusado iria conhecer outros países. O acusado, ao tentar justificar o cometimento do crime, narra a inverossímil história que teria sido ameaçado por um brasileiro chamado ADEMAR. Relata que ADEMAR teria lhe forçado a engolir as cápsulas, inclusive tendo utilizado um revólver para intimidar o acusado. O próprio réu, posteriormente, afirma que ADEMAR disse que lhe entregaria um dinheiro após o transporte da droga, o que seria completamente incoerente com a versão das ameaças, visto que a promessa de recompensa pecuniária é comum nas contratações de mulas nesta região de fronteira. Portanto, resta claro que o réu criou tal história com o intuito de falsamente justificar seus atos. Procurou o acusado induzir este Juízo à conclusão que foi forçado a cometer o crime e, por isso, não deve responder por seus atos. O que se extrai do conjunto probatório, porém, é que o réu

traficou o entorpecente com o intuito comum às mulas: conseguir dinheiro fácil. Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão do acusado, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando o réu praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos (fls. 69/71): Ao ser entrevistado, MARCOS não soube explicar o motivo da viagem e apresentou excessivo nervosismo. Encaminharam o acusado até o Hospital de Corumbá. Antes de entrar na sala de Raio-X, MARCOS confessou que tinha engolido as cápsulas de droga. MARCOS chorava muito e dizia que um brasileiro que o obrigou a engolir as cápsulas (...). O acusado disse que iria ser reconhecido pelas vestes ao chegar em Campo Grande. [Depoimento de MOISES SAMANIEGO] O acusado foi abordado e não soube explicar o motivo da viagem, além de apresentar excessivo nervosismo. Encaminharam-no ao Hospital, onde, através de radiografia, foi constatado a presença de cápsulas de cocaína no estômago. [Depoimento de LOESTER SANTOS DE OLIVEIRA] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 54, 57, 74), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 595g (quinhentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 595g (quinhentos e noventa e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3 a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, ex vi do enunciado 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal -, a pena permanecerá patamar mínimo legal, sendo 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O próprio réu, em seus interrogatórios em sede policial e judicial, afirmou veementemente que recebeu o entorpecente em território boliviano, de um brasileiro chamado ADEMAR, e pretendia transportar a droga até a cidade de Campo Grande/MS. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE

ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumenta da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidi o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis] 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207).Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12).Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual

estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa em território brasileiro, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 5. DOS BENS APREENDIDOS No que tange ao numerário apreendido, descrito à fl. 10 no valor de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), verifico que restou demonstrada sua origem ilícita. Isso porque MARCOS declarou que o seu contratante, ADEMAR, entregou-lhe dinheiro para pagar as passagens necessárias para a empreitada. Dessa forma, decreto seu perdimento em favor da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser revertido o valor diretamente ao FUNAD, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. 6. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu MARCOS TICONA QUINTANILLA, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000170-60.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ANGEL VARGAS DURAN (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANGEL VARGAS DURAN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, em 11 de fevereiro de 2012, policiais militares do DOF, em fiscalização de rotina realizada na BR-262, em um ônibus da

empresa Andorinha, verificaram que em uma mochila preta no bagageiro do veículo havia um aparelho de DVD que apresentava um peso acima do normal. Encaminharam o proprietário para fora do veículo e procederam a desmontagem do aparelho, onde encontraram substância empacotada com característica de cocaína. Ao revistarem o abordado, encontraram outro pacote com a mesma substância. Em entrevista preliminar aos policiais, ANGEL informou que adquiriu a droga na Bolívia e levaria até a rodoviária de São Paulo/SP pelo valor de US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares). Durante seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (fls. 07/08), relatou que mora atualmente em Cochabamba/BO e que, devido a problemas de saúde próprios e de sua mãe, precisou do dinheiro para tratamento médico e pegou emprestado de um amigo boliviano chamado RICARDO NIEVES, em Santa Cruz de La Sierra/BO. Afirma que RICARDO solicitou, como forma de pagamento da dívida, que o denunciado transportasse a droga até São Paulo/SP e lhe entregou o aparelho de DVD já com a droga oculta. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 12; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 13/14; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/41; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 29/32 dos Autos de Prisão em Flagrante; A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2012 (fls. 68/69). Em audiência realizada em 26.02.2013 (fl. 86/89), foi realizado o interrogatório do réu ANGEL VARGAS e a oitiva das testemunhas APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, RODRIGO DA SILVA BATISTA. Nesta mesma ocasião foi homologada a desistência da testemunha FABIO DE SOUZA RODRIGUES. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 101/105. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de ANGEL VARGAS DURAN apresentou memoriais (fls. 108/116) e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, inciso III e a concessão da atenuante de confissão espontânea. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12, no qual consta a apreensão de 2.160g (dois mil cento e sessenta gramas) de cocaína em poder do réu ANGEL VARGAS DURAN. A natureza da droga foi confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 29/32 dos Autos de Prisão em Flagrante. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada dentro de um aparelho de DVD, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção do acusado de transportar droga da Bolívia até a cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, a autoria é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido foi flagrado em posse do réu, tendo o mesmo confessado o crime em todas as oportunidades. O réu ANGEL VARGAS, em seu interrogatório em sede policial, confessou a prática delituosa. Afirmou que recebeu a droga na Bolívia de um boliviano chamado RICARDO NIEVES que lhe ofereceu a oportunidade de transportar a droga até São Paulo/SP, em troca do pagamento de uma dívida no valor de US\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos dólares) e mais US\$ 100,00 (cem dólares). Em seu interrogatório judicial (fls. 86/88), asseverou: Morava na Bolívia antes de ser preso, porém morou em São Paulo em 2008. Trabalhava como costureiro e tinha renda mensal de 1500 (mil e quinhentos reais). (...). Nunca foi processado criminalmente antes. Morava em São Paulo até 2008, depois em 2011 voltou para a Bolívia, pois sua mãe estava doente, porque ele próprio tinha dor nas costas e tinha dívidas porque bebia muito. Não é usuário de drogas. Pegou 1400 (mil e quatrocentos dólares) emprestado de um boliviano chamado RICARDO NIEVES e, para pagar a dívida, RICARDO disse para transportar a droga. Pelo transporte, iria quitar a dívida e receber mais cem dólares. RICARDO entrou a droga a ele no ponto de ônibus. Iria levar a droga até São Paulo. Conversou com RICARDO sobre a droga na Bolívia. RICARDO não pagou nada antecipado. Foi a primeira vez que fez isso. Das outras vezes, levava roupas para São Paulo. Os depoimentos das testemunhas, policiais militares que efetuaram a prisão do acusado, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando o réu praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos (fls. 86 e 99): Na data dos fatos, fizeram um bloqueio na BR 262. Pararam um ônibus da Andorinha e, durante a entrevista aos passageiros, verificaram que ANGEL VARGAS apresentava excessivo nervosismo. O abordado tinha um aparelho de DVD dentro de uma sacola. O aparelho de DVD tinha um peso muito acima do normal. Desceram ANGEL do ônibus e desmontaram o aparelho de DVD, logrando encontrar cocaína. Revistaram ANGEL e encontraram, em suas vestes, mais uma porção de cocaína. ANGEL disse que pegou a droga de uma pessoa chamada RICARDO e a entregaria no terminal rodoviário de São Paulo. [Depoimento de APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES] Foi feita a abordagem dos passageiros do ônibus e, na mochila que acompanhava ANGEL foi verificada a presença de um aparelho de DVD com peso acima do normal. Foi aberto o aparelho de DVD e localizado o entorpecente. O acusado pegou a droga de um rapaz de nome RICARDO e levaria até a cidade de São Paulo pelo valor de mil e quinhentos dólares. Além da cocaína dentro do DVD, foi localizado mais uma porção de cocaína nas vestes de ANGEL. [Depoimento de RODRIGO DA SILVA BATISTA] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e inconteste a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3.

DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 49, 53, 62 e 94), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 2.160g (dois mil cento e sessenta gramas) de cocaína. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 2.160g (dois mil cento e sessenta gramas) de cocaína representam parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1 [omissis] 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis] (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seus interrogatórios, ANGEL afirmou que pegou a droga com um cidadão boliviano chamado RICARDO NIEVES e negociou o transporte da droga em território boliviano, sendo forçoso concluir a internacionalidade do crime. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o

seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-

88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.4. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa em território brasileiro, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu.5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu ANGEL VARGAS DURAN, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0000253-76.2012.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 5384**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000429-89.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ERNANDES PAULO COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de ERNANDES PAULO COELHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O executado, representado por seu defensor dativo, nomeou bem a penhora (fls. 14/15). Às fls. 30/31, o exequente rejeitou a oferta do bem dado em penhora. Pugnou, ainda, pela penhora on-line através do sistema BacenJud. O pedido foi deferido à fl. 38, logrando-se em bloquear o valor de R\$ 717,71 (setecentos e dezessete reais e setenta e um centavos), consoante Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores aposto às fls. 40/42. Em 21.02.2013, realizada audiência de conciliação na qual foi homologado acordo em que o executado aceitou a proposta do exequente para adimplir o débito em tela, mediante apropriação do exequente dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls. 40/42), bem como eventual correção monetária. Devendo, ainda, o saldo remanescente da dívida - R\$ 208,37 (duzentos e oito reais e trinta e sete centavos) - ser pago mediante boleto bancário, que será enviado pelo Conselho ao endereço da parte executada. À fl. 51, despacho requisitando o número da conta judicial onde foi transferido o numerário bloqueado via sistema BacenJud, em nome do executado. O exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 52. É o relatório necessário. D E C I D O. O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o



trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001204-70.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X C A DE CAMPOS - PRODUTOS VETERINARIOS

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de C. A. DE CAMPOS - PRODUTOS VETERINÁRIOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à f. 15. É o relatório necessário. D E C I D O. O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5385**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000389-39.2013.403.6004** - LIZELIA LEITE CRIVELINI(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos etc. A impetrante requer a concessão de liminar inaudita altera parte que a autorize a participar de colação de grau que ocorrerá na próxima quinta-feira, dia 25.4.2013. Alega que está sendo impedida de participar do evento pelo fato de não ter se submetido ao exame do ENADE em 2012. É o sucinto relatório. DECIDO. A presença do pressuposto do periculum in mora no presente caso é indiscutível: se a tutela liminar não for concedida neste momento, tornar-se-á praticamente impossível a efetivação de eventual sentença de procedência futura. Ou seja, a urgência é máxima, pois, se a impetrante não puder participar a cerimônia de colação de grau e dos festejos que geralmente se fazem na companhia dos familiares e dos amigos, a ação praticamente perderá a sua razão de ser. Assim sendo, alternativa não resta a este Juízo, senão conceder - com arrimo nos princípios da proporcionalidade, do acesso à Justiça, além dos documentos comprobatórios do cumprimento integral da grade curricular exigida para o curso de Administração pela UFMS, Campus Pantanal - a tutela de urgência satisfativa, diferindo a apreciação das questões jurídicas para o instante da prolação da sentença (ocasião em que se terá um espectro de visão mais ampliado a respeito da relevância da impetração). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que permita à impetrante a colação de grau, juntamente com a sua turma de bacharelado em Administração da UFMS (Campus Pantanal), no dia 25.4.2013, caso o único motivo que a impeça seja a não-realização do exame do ENADE. Não obstante, concedo a impetrante o prazo de cinco dias para que emende a inicial, fazendo a indicação correta da autoridade coatora. Com a emenda, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Ofício 102/2013 - SO, à autoridade impetrada, para dar cumprimento imediato a presente decisão. Intime-se. CUMPRASE COM URGÊNCIA.

#### **Expediente Nº 5386**

##### **ACAO PENAL**

**0000553-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000553-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH)

Intime-se o réu, através de sua defensora constituída, a apresentar o original do documento acostado à fls.162, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Com a resposta e tendo em vista a juntada do ofício n.2760/2012 (fls.248/251), abram-se vista às partes para apresentação das alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5387**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001376-12.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SUELEN CRISTINA DE JESUS(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)

Vistos etc.Apresentou a acusada SUELEN CRISTINA DE JESUS sua defesa prévia nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de SUELEN CRISTINA DE JESUS, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 30/04/2013, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.Verifica-se que a defesa da ré SUELEN CRISTINA DE JESUS arrolou testemunhas, contudo sem as respectivas qualificações e endereços. Assim sendo, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estas informações.Registre-se ser esta a data mais próxima dentro da Pauta de Audiências deste Juízo.Cite-se a denunciada, intimando-a para a audiência.Intime-se a defesa.Expeça-se Carta Precatória à uma das Varas Federais de Dourados/MS para a oitiva de testemunhas, por videoconferência.Ao SEDI para as alterações devidas.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) Ofício 526 /2013-SC ao Presídio Feminino de Corumbá requisitando a presa SUELEN CRISTINA DE JESUS, para a audiência acima designada. b) Ofício 527 /2013-SC, ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, para realização da escolta de SUELEN CRISTINA DE JESUS, recolhida no Presídio Feminino de Corumbá, para a audiência acima designada.c) Mandado 358 /2013-SC, para citação e intimação da ré SUELEN CRISTINA DE JESUS, que se encontra recolhida no Presídio Feminino de Corumbá /MS.d) Carta Precatória 91 /2013-SC à umas das Varas Federais de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas, WILLIAN VIEIRA SILVA, policial militar, matrícula 2082756, lotado no DOF/Dourados-MS, RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, policial militar, matrícula 2074834, lotado no DOF/Dourados-MS e CLAUDEMIRA DE FRANÇA ARAÚJO, policial militar, matrícula 2043661, lotada no DOF/Dourados-MS, através de videoconferência com este juízo na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013 às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas.Partes: Ministério Público Federal X SUELEN CRISTINA DE JESUS.( Ré Presa )SUELEN CRISTINA DE JESUS: brasileira, solteira, filha de Maria de Fátima de Jesus, nascida em 22/04/1994, RG 44.010.667-9 SSP/SP.Advogados de defesa: IVAN SOARES - OAB/SP 146.927 e CLEBER MARIZ BALBINO - OAB/SP 190.612 - Constituídos.Processo Original: 0001376-12.2012.403.6004 Às providências.

## **Expediente Nº 5388**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000357-34.2013.403.6004** - JARINA AUGUSTA VICTORIO DE OLIVEIRA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X MINISTERIO DA DEFESA

Vistos etc.Trata-se de writ por meio do qual é pleiteada a reativação de cadastro no FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO.Foi apontada como autoridade coatora o MINISTRO DA DEFESA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, autoridade já não mais existente na estrutura organizacional pátria, uma vez que foi substituída pelo Comandante do Exército, com desempenho de atribuições em Brasília/DF. Daí ter sido oportuna a emenda à inicial.Nesse sentido a impetrante solicitou a inclusão do Diretor do Fundo de Saúde do Exército como autoridade coatora, sem a exclusão da anterior.Ante o exposto, possibilitar a análise da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança, notifique-se a autoridade impetrada DIRETOR DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO a prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito.Ainda, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o prazo com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Cópia deste despacho servirá como:OFÍCIO Nº 103/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do DIRETOR DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 122/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II. Corumbá, de abril de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 5389**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000165-04.2013.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-59.2013.403.6004) ALZIRA BARROZO ORTEGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por ALZIRA BARROSO ORTEGA, tendo como objeto o veículo Tra/C Trator, marca Scania, modelo L110, ano 1971, cor laranja, placa ASN-1566, chassi 8747, conforme fls. 02/05.O Ministério Público Federal, às fls. 34/35, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Às fls. 37/38, concedeu-se prazo à requerente para a juntada de novos documentos, ante a fragilidade do que foi trazido à apreciação judicial, havendo dúvidas quanto à propriedade do veículo.A requerente apresentou manifestação pugnando pela juntada dos documentos de fls. 42/49, objetivando comprovar a veracidade das suas alegações.É a síntese do necessário. D E C I D O.Verifico que a requerente juntou à fl. 42 o certificado de registro do veículo em seu nome, comprovando ser a proprietária do mesmo. Às fls. 43/45 constam documentos que corroboram a alegação da requerente de que o senhor EVANDRO CARLOS ORTEGA lhe prestava serviços como motorista. Assim, ante os documentos juntados pela requerente, entendo por sanadas as dúvidas acerca da propriedade do veículo em tela, o quê, somado às considerações tecidas na decisão de fls. 37/38, às quais me reporto, permite que se proceda à restituição requerida.Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela requerente e determino a restituição do bem apreendido - Veículo Tra/C Trator, marca Scania, modelo L110, ano 1971, cor laranja, placa ASN-1566, chassi 8747 - em favor de ALZIRA BARROZO ORTEGA, competindo à Autoridade Policial a efetivação de tal medida imediatamente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000167-71.2013.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-59.2013.403.6004) SIRLENE DE OLIVEIRA ORTEGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por SIRLENE DE OLIVEIRA ORTEGA, tendo como objeto o veículo Espécie/Tipo Car/S.Reboque/C. Aberta, Marca/Modelo SR/ Norma SR3E27 CG, ano de fabricação 1.997, modelo 1.997, de cor branca, Chassi n. 9EP071330V1000215, Renavan n. 67.357272-2, Placa AGZ3612, conforme fls. 02/05.O Ministério Público Federal, às fls. 34/35, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Às fls. 37/38, concedeu-se prazo à requerente para a juntada de novos documentos, ante a fragilidade do que foi trazido à apreciação judicial, havendo dúvidas quanto à propriedade do veículo.A requerente apresentou manifestação pugnando pela juntada dos documentos de fls. 42/44, objetivando comprovar a veracidade das suas alegações. Outrossim, afirmou que não logrou êxito em encontrar o certificado de registro do veículo - CRV e argumentou acerca da impossibilidade, no momento, de obter a segunda via do mesmo. É a síntese do necessário. D E C I D O.Verifico que os documentos juntados às fls. 42/44 não servem para elidir a dúvida acerca da propriedade do veículo. Com efeito, a requerente não juntou aos autos o certificado de registro do veículo (CRV) e tampouco juntou documentação atualizada que corrobore as alegações feitas em seu pedido, no sentido de que o autor da infração lhe prestava serviços como motorista. Assim, não estando plenamente comprovada a propriedade do veículo, impossível a restituição pleiteada.Ante o exposto, somado às considerações tecidas na decisão de fls. 37/38, às quais me reporto, indefiro o pedido de restituição formulado por SIRLENE DE OLIVEIRA ORTEGA.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Corumbá, 24 de abril de 2013.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000761-56.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILLERMINA MORALES GONZALES VISTOS ETC.1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GUILHERMINA MORALES GONZALES, nacionalidade boliviana, nascida aos 10/02/1957, documento de identidade n. 3143547/BO, filha de Pastor Morales Chino e Felicidad Gonzales, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 299 ( por seis vezes), na forma do artigo 71, em concurso material com os artigos 304 e 338, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, GUILHERMINA MORALES GONZALES, estrangeira expulsa do país em 2006, pelo crime de tráfico de drogas, reingressou em território nacional no dia 26 de abril de 2009.Consta que, quando do seu reingresso, a acusada foi presa por policiais do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) pela prática do crime de tráfico de drogas, oportunidade na qual se identificou como GUILHERMINA MORALES GONZALES, sendo instaurado o IPL nº

0126/2009 - DPF/CRA/MS e processo criminal nº 008.09.002787-3 (apenso I - volume único). Iniciado o processo de expulsão da estrangeira GUILHERMINA, a policial federal SUZEMARY DO NASCIMENTO foi comunicada por uma oficial carcerária do presídio feminino desta cidade que a acusada já havia cumprido pena naquele local, no ano de 2004, porém com o nome de GUMERCINDA. Consta, ainda, que, em decorrência de tal notícia, foi instaurado o incluso inquérito policial, no bojo do qual procedeu-se ao Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 64/67), o qual apontou a coincidência entre as impressões digitais de GUILHERMINA MORALES GONZALES e GUMERCINDA RUIZ CAMALHO. Por fim, constatou-se que GUILHERMINA MORALES GONZALES, utilizando o nome de GUMERCINDA RUIZ CAMACHO, já havia sido processada e condenada no Brasil por tráfico de drogas nos autos nº 008.06.000291-0 (Apenso II - Volume único), tendo sido expulsa do país, com a proibição de retornar. Em seu termo de declarações (fl. 79), GUILHERMINA MORALES GONZALES confessou a conduta delituosa, afirmando que em 2006 foi expulsa do Brasil por ter realizado o tráfico de drogas, o que originou o inquérito 028/2005 - DPF.B/CRA/MS. Informou que naquela oportunidade apresentou identificação em nome de GUMERCINDA RUIZ CAMACHO. Disse que seu verdadeiro nome é GUILHERMINA MORALES GONZALES, e que usou documento de identidade boliviano falso em nome de GUMERCINDA RUIZ CAMACHO para conseguir entrar em território nacional, uma vez que a imigração havia impedido a sua entrada com o seu real nome. A acusada afirmou que, em 26 de abril de 2009, foi presa novamente por tráfico de drogas, quando se identificou como GUILHERMINA MORALES GONZALES. Afirmando que possui identidade, mas que esta se encontra com sua filha, em Santa Cruz de la Sierra/BO. Por fim, reiterou que seu verdadeiro nome é GUILHERMINA MORALES GONZALES. Consta que o Cônsul da Bolívia, questionado acerca da real identidade da acusada, enviou como resposta o TRANSMISSION DE INFORMACIÓN nº 99/11, o qual confirmou a identidade da nacional boliviana como sendo GUILHERMINA GONZALES MORALES, fornecendo seus antecedentes criminais da Bolívia. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Cópia dos autos nº 008.09.002787-3 (apenso I - volume único); II) Cópia do IPL de Expulsão nº 026/2005 (apenso II - volume único); III) Portaria instaurando o IPL nº 022/2010 às fls. 02/03; IV) Laudo de perícia papiloscópica às fls. 64/67; V) TRANSMISSION DE INFORMACIÓN nº 99/11 às fls. 95/99; VI) Cota de oferecimento da exordial acusatória e denúncia às fls. 116/118 e 121/129, respectivamente; VII) Folha de antecedentes em nome de GUMERCINDA RUIZ CAMACHO à fl. 26 do Apenso II - volume único; VIII) Folha de antecedentes em nome da ré às fls. 146/147, 158/160; IX) Certidão de Antecedentes Criminais em nome da ré às fls. 163 e 312; X) Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS à fl. 333. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2011 (fl. 151). A ré apresentou resposta à acusação à fl. 157, firmada por defensor dativo. Na audiência realizada em 15/12/2011, às fls. 184/186, realizou-se a oitiva das testemunhas GILBERTO DIAS PEREIRA e APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, por videoconferência, sendo que foi encartada à f. 309 a mídia digital correspondente. Na oportunidade, deprecou-se a oitiva das testemunhas ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA e SUZEMARY DO NASCIMENTO, a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ e de Ribeirão Preto/SP, respectivamente. Conforme Carta Precatória nº 02/2012-SC, juntada às fls. 226, procedeu-se à oitiva da testemunha SUZEMARY DO NASCIMENTO em 13/04/12, a qual foi registrada em arquivo audiovisual (fls. 248/250). Às fls. 256/256-verso, o Parquet Federal manifestou-se pela desistência da oitiva das testemunhas PAULO SÉRGIO GUALDEVI, ANDREI DA SILVA e ALESSANDRO MOREIRA. Outrossim, requereu a juntada aos autos da mídia referente à gravação audiovisual da oitiva das testemunhas GILBERTO DIAS PEREIRA e APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, bem como a juntada aos autos da certidão de antecedentes em nome da ré. Por fim, pugnou pela realização de interrogatório da ré. À fl. 268, juntada a Carta Precatória 01/2012-SC, devidamente cumprida, com a oitiva da testemunha ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA, realizada em 28/03/12, por meio de gravação audiovisual, conforme fls. 283/284 e 296. A defesa da acusada, à fl. 316, manifestou desistência da oitiva das testemunhas PAULO SÉRGIO GALDEVI e ANDREI DA SILVA. Em 14 de março de 2013, às fls. 329/330 e 332, procedeu-se ao interrogatório da acusada, por meio de gravação audiovisual. O Ministério Público Federal apresentou alegação final às fls. 337/341. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da acusada como incurso nas penas descritas no caput do artigo 299, na forma do artigo 71, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com os artigos 304 e 338, todos do Código Penal. A defesa da acusada GUILHERMINA MORALES GONZALES apresentou seu memorial final às fls. 346/348. Requereu a sua absolvição com relação ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal, por falta de materialidade, bem como com relação ao crime previsto no artigo 338 do Código Penal, por erro de tipo. Por derradeiro, pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea da acusada. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Inicialmente, verifico que o fato descrito na inicial acusatória, pelo qual o Parquet Federal imputou à ré o crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, subsume-se ao tipo do artigo 309 do Código Penal, visto a ré ter utilizado documento falso de origem boliviana para ingressar no país, utilizando-o para a sua identificação pessoal. Ademais, entendo que o referido documento não se enquadra na definição de documento público do artigo 297 do Código Penal, o que corrobora a não aplicação do artigo 304 do Código Penal no presente caso. Desse modo, aplico o instituto jurídico da emendatio libelli, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, sem necessidade de intimar a parte para que se manifeste, já que os fatos imputados pelo Ministério Público Federal à

ré permanecem inalterados. Passo a analisar os delitos separadamente. 2.1 Quanto ao delito previsto no artigo 309, caput, do Código Penal a conduta típica prevista no artigo 309 do Código Penal é a de fazer uso o estrangeiro de nome que não é seu para entrar ou permanecer no território nacional. Assim explica o renomado doutrinador Júlio Fabrini Mirabete, em seu Código Penal Comentado: O sujeito passivo do crime é o Estado, titular da política de imigração e da entrada e permanência de estrangeiro em território nacional, bem como da fé pública, lesadas pela conduta criminosa. (...). A conduta típica é a de fazer uso o estrangeiro de nome falso, lesando as exigências contidas nas leis que disciplinam a entrada e a permanência no Brasil (...). Para a caracterização do crime é necessário que o uso de nome falso se destine a possibilitar a entrada ou a permanência do estrangeiro no território nacional. No mesmo sentido, é a jurisprudência: PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. SURSIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Restou comprovado pela confissão, a qual foi corroborada pelo conjunto probatório, que o acusado, estrangeiro, utilizou passaporte falso com a finalidade de entrar em território nacional, usando nome que não é o seu. 2. Utilizando-se o agente de passaporte em que se apresenta com nome alheio, para ingressar no país, o delito cometido é o de fraude de lei sobre estrangeiros (art. 309/CP) e não o de uso de documento falso (art. 304/CP), considerando que naquele crime se exauriu este último. 3. Ausência de requisitos subjetivos e objetivos para a concessão da suspensão condicional da pena. 4. Cumprimento da pena em regime fechado, à conta de tratar-se de réu estrangeiro, que se encontra em território nacional em caráter transitório. 5. Apelações improvidas. (ACR 20043800095450, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/09/2005 PAGINA:39.) Consuma-se o delito com a utilização do nome falso. Assim, o delito pode ser cometido com a apresentação de documentos falsos ou, até mesmo, com a simples atribuição a si mesmo de nome falso. Verifico que a materialidade do crime restou demonstrada, cabalmente, pela cópia do Auto de Prisão em Flagrante juntada às fls. 09/13 do Apenso II - volume único, pelo Laudo de Perícia Papioscópica de fls. 64/67, pelo Termo de declarações de fls. 79 e pelo documento Transmision de Información de fls. 95/99. No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré na prática do mesmo. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor das declarações da acusada prestadas perante a autoridade policial e do seu interrogatório em juízo, bem como do depoimento prestado em juízo pela testemunha SUZEMARY DO NASCIMENTO. A acusada reconheceu a prática delitiva em suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 79), narrando que: (...) em 2006 foi expulsa do Brasil, após processo, uma vez que foi presa em 2005 por tráfico de substância entorpecente, o que originou o inquérito 028/2005-DPFB/CRA/MS; Que foi condenada a três anos e seis meses de prisão, tendo cumprido ao redor de dois anos de prisão; Que apresentou-se, nesta oportunidade, identificação em nome de GUMERCINDA RUIZ CAMACHO; Que seu verdadeiro nome é GUILHERMINA MORALES GONZALES; Que fez inserir informação falsa em documento de identidade boliviano, retirado em órgão oficial, de forma a conseguir entrar no Brasil à época, uma vez que a imigração havia impedido a sua entrada como o nome de GUILHERMINA MORALES GONZALES; Que conseguiu o documento com o nome de GUMERCINDA RUIZ CAMACHO, de conteúdo falso; Que em 26 de abril de 2009, foi presa novamente, realizando tráfico de drogas, quando se identificou como GUILHERMINA MORALES GONZALEZ; Que possui identidade com o nome de GUILHERMINA MORALES GONZALES, mas que a mesma estaria com sua filha em Santa Cruz de La Sierra; Que seu verdadeiro nome é GUILHERMINA MORALES GONZALES. Em juízo, às fls. 329 e 332, afirmou: (...) desde que se separou do pai de seus filhos tem buscado ganhar a vida para sustentar seus filhos, que tem 6 (seis) filhos e cuida de mais 2 (dois), e que não tinha recurso e ganhava a vida lavando e fazendo qualquer coisa que aparecia. Que estudou até o 2º ano básico (...). Que Já havia sido presa por tráfico e que está sendo presa pela segunda vez (...). Que não explicaram que ela estava sendo expulsa no momento da saída dela, e que não poderia voltar para o Brasil. Afirma que seu verdadeiro nome é GUILHERMINA MORALES GONZALES. Que usou nome falso na primeira vez que foi presa porque não conseguia o visto de entrada (...). Que foi quando apareceu um senhor que conseguiu para ela os documentos falsos. Que tinha urgência em viajar, pois seu filho havia sofrido um acidente em São Paulo (...). No momento que tentou entrar, ela não conseguiu e um senhor apareceu e ofereceu o documento falso (...); Afirma que nunca usou o documento falso como GUMERCINDA na Bolívia e que nunca caiu com droga na Bolívia, que caiu apenas no Brasil por duas vezes (...). Que o tipo de documento era uma identidade boliviana (...). Que falsificou o documento para entrar no Brasil; Que quando foi expulsa deram um papel para ela assinar, mas não falaram o que estava escrito. Que já praticou tráfico interno na cidade de Corumbá por necessidade, porque uma brasileira havia escapado com seu dinheiro, que precisava ajudar seus filhos (...); que reconhece que entrou no Brasil com documento falso para enganar a emigração brasileira; que um homem que conheceu na rua havia feito o documento (...); que da outra vez que foi presa, durante toda a prisão manteve o nome de GUMERCINDA e que pós sair da prisão passou a usar o seu nome verdadeiro (...); quando a prenderam posteriormente se apresentou como GUILHERMINA; que sobre os trâmites para entra no país diz não conhecer, mas diz que já passou na emigração uma vez. A testemunha SUZEMARY DO NASCIMENTO, quando ouvida em Juízo (fls. 249), corroborou a versão apresentada pela ré, relatando que GUMERCINDA e GUILHERMINA são a mesma pessoa. Eis trechos do seu depoimento: (...) que se lembra do que aconteceu com GUILHERMINA; que ela foi presa por tráfico de drogas como GUILHERMINA, e que na Delegacia trabalhava no setor de imigração e fazia os

inquéritos de expulsão de estrangeiros; que GUILHERMINA foi presa pela segunda vez por drogas; que foi ao presídio para fazer a identificação, coletar as digitais, para fazer o processo de expulsão; que quando chegou lá uma funcionária do presídio veio lhe falar que aquela pessoa já havia cumprido pena ali (...); que seu nome seria GUMERCINDA; que quando constatou que ela estava utilizando nome falso, pensava que o nome falso fosse GULHERMINA, que comunicou ao Delegado para que investigasse através de perícia; que suas atribuições foram até aí; que confirma que tanto como GUMERCINDA quanto como GUILHERMINA ela praticou tráfico de drogas (...); que como ela já havia sido expulsa não tinha porque fazer a expulsão, por que ela já havia sido expulsa (...); que após as informações do presídio constatou que a foto era a mesma pelos documentos que tinha ali; que foi encaminhada toda a documentação em cópia para o delegado com o termo de expulsão para o delegado dar continuidade ao processo de reingresso (...).O Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 64/67 concluiu que as impressões digitais de GUMERCINDA e GUILHERMINA são coincidentes. Por outro lado, constam informações fornecidas pela Fuerza Especial de Lucha contra el Trafico às fls. 95/99, indicando que GUMERCINDA e GUILHERMINA são a mesma pessoa e, ainda, que este último seria o verdadeiro nome da acusada. De tais informações constam, também, os antecedentes da acusada na Bolívia. Assim, não há dúvidas de que a ré utilizou-se de documento boliviano falso para entrar no território nacional, ante a negativa do visto de entrada com a sua real identificação, praticando dolosamente o delito previsto no art. 309 do Código Penal. Por todo o exposto, deve a ré GUILHERMINA MORALES GONZALES ser condenada pelo delito previsto no art. 309 do Código Penal.2.2 - Quanto ao delito previsto no artigo 299, caput, do Código PenalO crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, dispõe:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.Acerca da matéria, Júlio Fabbrini Mirabete ensina:para que se caracterize o crime de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação, ou ainda, que a declaração seja relativa a fato juridicamente relevante, que tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito ou relação jurídica pública ou privada (...). O dolo no crime de falsidade ideológica é a vontade de praticar a conduta incriminada, ciente o agente que a declaração é falsa ou diversa daquela que devia ser escrita. Indispensável, porém, o elemento subjetivo do tipo. (...) É indiferente, porém, que o sujeito queira causar prejuízo ou que não resulte efetivo prejuízo ou lucro.Em síntese, para a caracterização da falsidade ideológica não basta que as informações constantes no documento sejam falsas, como também é necessário que se tenha a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Assim, observo que a materialidade do crime restou demonstrada, cabalmente, pelo Termo de Expulsão às fl. 12, pelo laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 64/67, pelo documento Transmision de Información de fls. 95/99, pelo Mandado de Notificação juntado às fls. 07 do Apenso II - volume único e, por fim, pelo Auto de Prisão em Flagrante juntado às fls. 09/13 do Apenso II - volume único.No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré na prática do mesmo. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor das declarações da acusada prestadas perante a autoridade policial e do seu interrogatório em juízo, bem como do depoimento prestado em juízo pela testemunha SUZEMARY DO NASCIMENTO.O conjunto probatório dos autos deixa claro que a acusada praticou o crime de falsidade ideológica ao inserir declaração falsa em documentos lavrados no bojo de inquérito policial e processo criminal. Com efeito, a acusada após assinatura falsa, fazendo-se passar por GUMERCINDA RUIZ CAMACHO, nos seguintes documentos: Mandado de Notificação, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Qualificação e Interrogatório, e Termo de Expulsão, juntados, respectivamente, às fls. 07, 09/13, 53/58 e 59 do Apenso II - volume único. A ré reconheceu que utilizou o nome falso de GUMERCINDA RUIZ CAMACHO quando da sua primeira prisão no Brasil (prisão por tráfico de drogas no ano de 2004), tanto em suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fl. 79) quanto perante este juízo (fls. 329 e 332). Aqui reporto-me às transcrições das referidas declarações feitas acima, quando da análise do delito de fraude de lei sobre estrangeiro. Por todo o exposto, deve a ré ser condenada pelo delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal.2.3 - Quanto ao delito previsto no artigo 338 do Código PenalNo que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio da cópia do Termo de Expulsão de fls. 12, em que consta a expulsão da acusada, utilizando o nome de GUMERCINDA, na data de 26/07/2006, cientificada de que eventual retorno configuraria a conduta descrita no artigo 338 do Código Penal, e pelo Auto de Prisão em Flagrante juntado às fls. 07/15 do Apenso I - Volume Único, o qual comprova o retorno da acusada ao Brasil em data posterior à sua expulsão, por ocasião da sua prisão em flagrante por tráfico de drogas. No que diz respeito à autoria do fato, ela se mostra incontestada, ante as provas carreadas aos autos e, principalmente, pelas declarações da ré em sede inquisitorial e em Juízo, bem como pelas declarações da testemunha SUZEMARY DO NASCIMENTO. A ré, de nacionalidade estrangeira, foi expulsa do território nacional em 26/07/2006, consoante cópia do Termo de Expulsão de fl.12. Conforme apurado, a ré foi expulsa em virtude do cometimento do delito de tráfico de drogas no ano de 2004.Apesar de ter sido orientada, na ocasião da sua expulsão, de que não poderia reingressar no

território nacional, sob pena de cometer o crime previsto no art. 338 do Código Penal, a acusada, em 26/04/2009, foi presa em flagrante por tráfico de drogas, quando adentrava o território nacional a bordo de um ônibus, consoante fls. 07/15 do Apenso I - Volume Único. Na ocasião, não se constatou o reingresso da acusada, pois ela apresentou documentos com o nome de GUILHERMINA MORALES GONZALES, sendo que, quando da sua expulsão, utilizou o nome falso de GUMERCINDA RUIZ CAMACHO. A notícia de que, na verdade, tratava-se da mesma pessoa, foi dada por uma servidora do presídio feminino à Agente da Polícia Federal Suzemary, a qual estava providenciando o necessário à instrução do Inquérito de Expulsão da acusada. Como explanado acima, a conclusão de que GUMERCINDA e GUILHERMINA são a mesma pessoa tem respaldo, também, no Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 64/67 e nas informações fornecidas pela Fuerza Especial de Lucha contra el Trafico às fls. 95/99. Diante de tal constatação, instaurou-se o Inquérito Policial nº 022/2010, o qual concluiu que GUMERCINDA e GUILHERMINA são a mesma pessoa, sendo esta última a verdadeira identidade da acusada. Como explanado acima, a conclusão de que GUMERCINDA e GUILHERMINA são a mesma pessoa tem respaldo, também, no Laudo de fls. 64/67 e nas informações fornecidas pela Fuerza Especial de Lucha contra el Trafico, conforme fls. 95/99. Reporto-me, aqui, às transcrições das declarações da ré em sede inquisitorial e em Juízo feitas acima. Transcrevo, novamente, por necessário, trechos do depoimento prestado pela testemunha SUZEMARY DO NASCIMENTO em Juízo: (...) que se lembra do que aconteceu com GUILHERMINA; que ela foi presa por tráfico de drogas como GUILHERMINA, e que na Delegacia trabalhava no setor de imigração e fazia os inquéritos de expulsão de estrangeiros; que GUILHERMINA foi presa pela segunda vez por drogas; que foi ao presídio para fazer a identificação, coletar as digitais, para fazer o processo de expulsão; que quando chegou lá uma funcionária do presídio veio lhe falar que aquela pessoa já havia cumprido pena ali (...); que seu nome seria GUMERCINDA; que quando constatou que ela estava utilizando nome falso, pensava que o nome falso fosse GUILHERMINA, que comunicou ao Delegado para que investigasse através de perícia; que suas atribuições foram até aí; que confirma que tanto como GUMERCINDA quanto como GUILHERMINA ela praticou tráfico de drogas (...); que como ela já havia sido expulsa não tinha porque fazer a expulsão, por que ela já havia sido expulsa (...); que após as informações do presídio constatou que a foto era a mesma pelos documentos que tinha ali; que foi encaminhada toda a documentação em cópia para o delegado com o termo de expulsão para o delegado dar continuidade ao processo de reingresso (...). Não merece guarida a alegação da ré de que não foi cientificada de que não poderia retornar ao Brasil, ante o termo de Expulsão de fl. 12, com a aposição da assinatura da acusada, com o nome falso de GUMERCINDA. Desse modo, verifica-se que a ré, por vontade própria, ingressou no território nacional quando dele já tinha sido expulsa regularmente, tendo ciência de que seu retorno implicaria em crime de reingresso de estrangeiro expulso, inculcado no artigo 338 do Código Penal. O ato de expulsão é de competência do Presidente da República, a quem cabe, mediante critérios de conveniência e oportunidade, avaliar o seu cabimento ou sua revogação, de modo que não é possível, em sede de ação penal, imiscuir-se no mérito de decisões dessa natureza. Nesse sentido, evidente está a autoria do ilícito em análise e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 338 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar as penas. 3. DOSIMETRIA DA PENA Examinados os delitos, passo a individualizar as penas. 3.1. Quanto ao delito previsto no artigo 309, caput, do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fl. 26 do Apenso II - volume único, fls. 146/147, 158/160, 163, 312 e 333), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré em data anterior à prática do delito em tela. Contudo, às fls. 95/99, o documento Tansmision de Información nº 099/11, traz a informação de que a ré foi presa por tráfico de drogas na Bolívia nas datas de 23/11/95 e 08/05/2003. Assim a ré possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática de crimes. Dessa forma, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 309, caput, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento, o que acabou por alicerçar o decreto condenatório. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÔBICE À PROGRESSÃO DE REGIME

PRISIONAL. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 9 (nove) dias-multa, pelo crime descrito no art. 309, caput, do Código Penal. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 309, caput, do Código Penal.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.PENA DEFINITIVA: 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias -multa, pelo crime descrito no art. 309, caput, do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal, ante as condições da ré, que apresenta histórico que revela personalidade voltada para a prática de crimes.Em obediência ao disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, visto a ré apresentar condições desfavoráveis. Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.3.2. Quanto ao delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Reporto-me, nesta fase, às considerações feitas acima, quando da análise destas mesmas circunstâncias na dosimetria com relação ao delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal.Dessa forma, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.Pena-base: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 299, caput, do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa. Aqui, reporto-me às argumentações tecidas quando da análise destas circunstâncias com relação ao delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal.Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa, pelo crime descrito no art. 299, caput, do Código Penal.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 299, caput, do Código Penal.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.A condenada praticou quatro condutas, em dias subsequentes, no mesmo local, utilizando-se da mesma forma de execução, em nítida continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, por tratar-se de infrações idênticas, aumento de 1/6 (um sexto) a pena anteriormente fixada, o que totaliza a PENA DEFINITIVA de: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 299, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal, ante as condições da ré, que apresenta histórico que revela personalidade voltada para a prática de crimes.Em obediência ao disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, visto a ré apresentar condições desfavoráveis. Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.3.3. Quanto ao delito previsto no artigo 338 do Código Penal.a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fl. 26 do Apenso II - volume único, fls. 146/147, 158/160, 163, 312 e 333), verifico existir registro de uma condenação em desfavor da ré pelo delito de tráfico de drogas (autos nº 026.04.100059-0), com sentença condenatória em 07/01/2005. Trata-se, portanto, de pessoa reincidente. Todavia, consoante Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Por tal razão, deixo para analisar tal condenação como



circunstância agravante. Por outro lado, às fls. 95/99, o documento Transmision de Información nº 099/11 traz a informação de que a ré foi presa por tráfico de drogas na Bolívia nas datas de 23/11/95, 08/05/2003 e 09/09/2007. Assim a ré possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática de crimes, o que deve ser levado em conta nesta fase. Dessa forma, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 338 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, I, do Código Penal - considerando que a ré é reincidente, majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelo crime descrito no artigo 338 do Código Penal. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do Código Penal - deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, alegada pela defesa, ante a preponderância da agravante de reincidência, já considerada na segunda fase de dosimetria da pena. veja-se a jurisprudência: Quando concomitantes, a circunstância agravante de reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do artigo 67 do Código Penal. (TRF4 - ACR 2007.70.00.016792-4/PR, 7ª T., j.09.03.2010, v.u., rel. Guilherme Beltrami). d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelo crime descrito no artigo 338 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal, visto a ré ser reincidente em crime doloso e as condições desfavoráveis da mesma assim exigir. Em obediência ao disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, visto a ré ser reincidente em crime doloso e apresentar condições desfavoráveis. Diante da situação de hipossuficiência da réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. DO CONCURSO MATERIAL Verifico que a ré, mediante mais de uma ação, praticou três delitos. Assim, as penas privativas de liberdade dos delitos previstos nos artigos 309, caput, 299, caput e 338, todos do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente, em razão do concurso material, em obediência ao disposto no artigo 69, caput, do Código Penal. No presente caso, as penas referentes aos artigos 299, caput, e 338, ambos do Código Penal, deverão ser cumpridas por primeiro, por tratarem-se de penas de reclusão, conforme dispõe a segunda parte do artigo 69, caput, do Código Penal. Assim, a ré deverá cumprir 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelos delitos previstos nos artigos 299, caput, e 338, ambos do Código Penal, e 1 (um) ano de detenção, pelo delito previsto no artigo 309, caput, do mesmo diploma legal. As penas serão cumpridas em regime inicial semi-aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra viável, nem aconselhável, como acima já explanado. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, face às circunstâncias judiciais desfavoráveis, forte no art. 33, 3º, do caderno penal (A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código). Anoto, ainda, que referido período deverá ser analisado para fins de progressão de regime, em momento oportuno, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. 5. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso II, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, fazem-se presentes, sobretudo para garantia da ordem pública e para se assegurar a aplicação da lei penal. Todavia, não obstante a presença dos retrocitados requisitos da custódia cautelar, fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos. (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008) - grifo nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da

custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012) - destaquei. Posto nesses termos, revogo a prisão cautelar da ré. 6. DOS BENS APREENDIDOS Da compulsão dos autos, observo que não há bem apreendido. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré GUILHERMINA MORALES GONZALES, qualificada nos autos, à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 dias-multa pelos delitos previstos nos artigos 299, caput (c/c artigo 71), e 338, c/c artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal, e à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 dias-multa pelo delito previsto no artigo 309, caput, do mesmo diploma legal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. 7. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado em favor da ré. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Comunique-se o relator do Habeas Corpus impetrado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Cópia desta sentença servirá como: a) Ofício nº /2013- SC à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; b) Ofício nº /2013-SC ao Ministério da Justiça, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0000670-05.2007.403.6004 (2007.60.04.000670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ODIL TADEU GIORDANO (MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)**

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ODIL TADEU GIORDANO, nacionalidade brasileira, nascido aos 27.10.1950, OAB nº 2.550-B/MS, CPF nº 339.358.177-68, filho de Rafael Benvindo Giordano e Mercedes Zacarias Giordano, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, o acusado, na qualidade de sócio gerente da MERCANTIL DICHOFF LTDA, dolosamente deixou de repassar ao INSS, no período de junho de 2004 a dezembro de 2006, as quantias descontadas e recolhidas dos empregados. Posteriormente, em fiscalização realizada pelo INSS, o fato foi descoberto, constituindo-se o crédito de nº 37.038.442-3, no valor de R\$ 18.991,94 (dezoito mil novecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos). Narra, a denúncia, que a materialidade delitiva é inconteste, frente à Representação Fiscal para Fins Penais do INSS, acostada às fls. 2/78. Por fim, consta que o acusado, segundo investigações, exercia de fato os poderes de mando e gerência na retrocitada sociedade, tendo praticado a conduta delituosa em tela. Citou-se como elementos a corroborar tal conclusão: a) a cláusula sétima de alteração contratual datada de 07.11.2000 (fl. 68), atribuindo ao acusado, exclusivamente, a gerência da sociedade; b) o expressivo número de cotas sociais detidas por ele (cláusula primeira de alteração contratual, datada de 23.04.1981 - fl. 70); c) assinaturas do acusado apostas às fls. 69, 70 e 71, nos locais designados à assinatura do sócio na qualidade de sócio-gerente. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Representação Fiscal para Fins Penais do INSS às fls. 05/87; II) Certidões de Antecedentes Criminais expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Comarca de Corumbá, em nome do acusado às fls. 108, 131, 188 e 192; III) Certidão de Distribuição de Ações e Execuções expedida pela Justiça Federal, 1ª Instância, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, às fls. 189; IV) Defesa Prévia às fls. 127/129. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2007, às fls. 92. A audiência de interrogatório do réu aos 27 de março de 2008 (fls. 122/125). Na ocasião, deferiu-se o prazo de três dias para a apresentação de defesa prévia pela defesa do réu, a qual foi juntada às fls. 127/129. Sem testemunhas a serem ouvidas em juízo, o Ministério Público Federal apresentou alegação final às fls. 193/201. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do acusado, como incurso na pena descrita no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. A defesa do réu ODIL apresentou seu memorial final às fls. 203/206. Requereu a sua absolvição, alegando restar caracterizada a Inexigibilidade de Conduta Diversa, causa supralegal de exclusão de punibilidade. De outro lado, argumentou que não foi

comprovado que o réu, efetivamente, se apropriou dos valores não repassados ao INSS. É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente.No delito de apropriação indébita previdenciária pune-se a conduta de não transferir ou não repassar à Previdência Social (INSS- autarquia federal) as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Basta o dolo genérico para a configuração do citado delito, e não o intuito de lucrar com o não recolhimento das contribuições previdenciárias ou, mesmo, o desígnio de fraudar a Previdência Social. Neste sentido é a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1 e 2 [omissis]. 3. Para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi, isto é, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento das contribuições previdenciárias ou o eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 4 a 8 [omissis].(ACR 200761200012169, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 222.).No presente caso, o acusado realizou o verbo nuclear do tipo ao não repassar ao INSS as quantias descontadas dos empregados da sociedade da qual era sócio-gerente, no período de junho de 2004 e dezembro de 2006. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio da Representação Fiscal para Fins Penais do INSS acostada às fls. 05/87, da qual consta, às fls. 44, o Lançamento de Débito Confessado - LDC, com a assinatura do réu. Comprovada está, ainda, a materialidade, pelas declarações do réu em juízo (fls. 123/125).Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do delito em tela. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor do interrogatório do acusado, corroborado pelos documentos anexos à exordial acusatória, que comprovam que ele exercia os poderes de mando e gerência da MERCANTIL DICHOFF LTDA e que deixou de repassar ao INSS as quantias descontadas e recolhidas dos empregados da empresa.O réu ODIL reconheceu a prática delituosa em seu interrogatório em juízo, admitindo que a empresa deixou de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados. Contudo, justificou tal proceder na dificuldade financeira pela qual a empresa passava. Eis os principais trechos do interrogatório judicial de ODIL TADEU GIORDANO (fls.123/125):Os fatos descritos na denúncia são verdadeiros. Exerço a qualidade de sócio-gerente da empresa Mercantil Dichoff Ltda desde o ano de 2000 até a presente data. Sou quem decide o recolhimento dos tributos da referida empresa durante todo este período. Tinha pleno conhecimento das contribuições devidas, no período de junho/04 e dezembro/06. Cheguei a ir até o INSS na tentativa de realização de um parcelamento referente a outros débitos que a empresa possuía, no entanto em relação ao débito objeto da denúncia, não foi possível a realização do parcelamento (...). Em hipótese alguma não tive a intenção de burlar a lei no tocante aos pagamentos devidos. No entanto, como tive gastos com inventário, houve a descapitalização da firma. Optei em realizar o pagamento dos salários dos empregados, em relação ao pagamento dos tributos devidos (...). O objeto social da empresa é venda de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, materiais elétricos para construção, produtos veterinários e gêneros alimentícios. O capital de empresa na época dos fatos era R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), permanecendo o referido valor até a presente data. O desconto das contribuições era feito contabilmente. Recebi o pro-labore, no valor de R\$ 1.000,00 aproximadamente, porém não me recordo o período em que recebi o referido valor. O patrimônio da empresa permaneceu intacto, isto é, não foi vendido em parte, diante do débito que a empresa possui....Em suas alegações finais, o réu afirma que a empresa encontrava-se em situação financeira crítica, levando-o a privilegiar o pagamento dos salários devidos aos empregados em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias, por entender que aqueles têm natureza alimentar.Assim, o réu alega estar caracterizada a causa supralegal de exclusão de culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, pois não teria repassado as contribuições descontadas dos empregados ao INSS por pura falta de condições.De outro cotejo, sustentou que o crime em tela exige a apropriação dos valores, com a inversão da posse respectiva, tratando-se de crime omissivo material, citando voto do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Contudo, na esteira das alegações finais do Parquet Federal, não prosperam as alegações apresentadas pela defesa.Ressalte-se, inicialmente, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, apropriação indébita previdenciária, cuida-se de crime omissivo próprio, como acima já mencionado. Veja-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1 e 2 [omissis]. 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4 a 14 [omissis]. (AP 516 DF, Relator Ministro Ayres Brito, STF, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01PP-00020). Por outro lado, como afirmado pela defesa e pelo Ministério Público Federal, a tese de inexigibilidade de conduta diversa vem sendo admitida pela jurisprudência. Porém, somente em casos em que fique claramente e sobejamente demonstrada a real impossibilidade, por extrema dificuldade financeira, de recolher as contribuições devidas ao INSS. Compulsando os autos, verifico que a defesa do réu, com o fim de comprovar a dificuldade financeira alegada, juntou certidão de protestos às fls. 139/150-verso, cópias de mandados de citação, penhora e avaliação às fls. 151/161, balancete contábil referente ao período de 2003/2005 às fls. 162/173 e cópia de declaração de imposto de renda de pessoa física às fls. 207/210, esta última por ocasião da apresentação das suas alegações finais. Em que pese a documentação juntada pela defesa, obervo que a alegada dificuldade financeira, a qual teria impossibilitado o repasse das contribuições ao INSS, não foi devidamente comprovada, ou, ainda, não foi de extrema gravidade. Frise-se, de início, que a situação financeira gravíssima, necessária ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, não se coaduna com o longo período em que o réu deixou de repassar ao INSS as quantias descontadas e recolhidas dos empregados, junho de 2004 a dezembro de 2006, ou seja, dois anos e meio, visto denotar a incorporação permanente dos valores tributários às receitas da empresa. Ademais, como o próprio réu afirmou em seu interrogatório, às fls. 124, o capital social da empresa na época dos fatos era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), permanecendo o referido valor intacto até a data em que prestou suas declarações. De tal dado, conclui-se que não foi vendida qualquer parte do patrimônio da empresa. É de se ressaltar, que não há nos autos notícia de que o patrimônio pessoal dos sócios tenha sido utilizado durante o período de crise financeira pelo qual passou a empresa, o quê também leva a crer, somado às retrocitadas declarações do réu, que a alegada crise financeira não era invencível. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, veja-se: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. Consoante o entendimento firmado por ambas as Turmas integrantes da 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é aplicável o princípio da insignificância ao crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, previsto no art. 168-A do Código Penal. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria n.º 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. A autoria do crime de apropriação indébita previdenciária é atribuída a quem administrava a empresa na época dos fatos e decidia sobre o cumprimento das obrigações, inclusive tributárias. Prova documental e oral demonstrando que o réu administrava a empresa, sendo o responsável pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, confirmando a autoria delitiva. Acolhe-se a excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, quando as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na época dos fatos narrados na denúncia foram graves, estando comprovadas nos autos, inclusive pela paralisação das atividades empresariais, e a omissão no recolhimento das contribuições foi transitória e intermitente, cingindo-se aos períodos de indisponibilidade financeira para o seu cumprimento. (ACR 00027570220074047104, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 13/08/2012). PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL). EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. 1. Para a absolvição com base em circunstâncias excludentes da culpabilidade, é necessário que a defesa comprove a alegada excludente. 2. O encerramento das atividades da empresa não comprova, por si só, a alegação de dificuldades financeiras a justificar a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, especialmente quando demonstrado que houve, na sequência, a constituição de outra empresa no mesmo ramo comercial, no mesmo âmbito de atuação, com mesmo nome fantasia, registrada em nome de familiares e administrada, de fato, pelos responsáveis pela empresa anterior. 3. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa por força de dificuldades financeiras não se coaduna com períodos longos de inadimplemento, que denotam a incorporação permanente dos valores tributários às receitas da empresa. 4. Demonstrados os elementos do crime, e não havendo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação. 5. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se

pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.(ACR 200671000110638, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/05/2011.)PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. AUTORIA. DOMÍNIO DO FATO. DOLO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME MATERIAL. INAPLICABILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1 a 4 [omissis] 5. Para configurar a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa é necessário que as graves dificuldades financeiras alegadas estejam sobejamente comprovadas documentalmente a ponto de terem afetado não só a empresa, mas também o patrimônio pessoal do denunciado. Precedentes deste Tribunal. 6. Hipótese na qual, apesar de haver indícios da alegada crise econômica, não foram trazidos aos autos documentos aptos à demonstração do impacto desta na gestão do empreendimento e no patrimônio pessoal do acusado, circunstâncias imprescindíveis para o acolhimento da correspondente exculpante. 7. O número de dias-multa deve ser fixado de forma a guardar simetria com o período aplicado a título de pena restritiva de liberdade.(ACR 200370000406380, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 20/05/2010.)Assim descritos, nenhuma dúvida paira acerca dos fatos, não tendo sido comprovada, pela defesa, a extrema crise financeira pela qual estaria passando a empresa na época do ilícito, impossibilitando o reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade.Nesse passo, verifico que o réu realizou a conduta verbal do tipo objetivo, ao deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos empregados da empresa no período de junho de 2004 a dezembro de 2006.Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter o réu praticado o delito insculpido no artigo 168-A do Código Penal, estando evidente a autoria do ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu em questão.3. DOSIMETRIA DA PENAPasso a individualizar a pena do réu ODIL TADEU GIORDANOa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 108, 131, 188/189 e 192), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.Ademais, compulsando os autos, não entrevejo a existência de elementos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação às retrocitadas circunstâncias.Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 168-A do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou em Juízo a prática do delito em comento, o que acabou por alicerçar o decreto condenatório. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal,

sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, pelo crime descrito no art. 168-A do Código Penal. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 168-A do Código Penal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. O condenado praticou a conduta delituosa reiteradamente, em idênticas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, entre junho de 2004 e dezembro de 2006, em nítida continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, por tratar-se de infrações idênticas, aumento de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada, o que totaliza a PENA DEFINITIVA de: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/3 (um terço) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP). Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ODIL TADEU GIORDANO, qualificado nos autos, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União. 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida no Asilo São José da Velhice Desamparada, Rua Colombo, 867, Centro, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231- 3888. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). 5. DEMAIS DISPOSIÇÕES Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5390**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000627-44.2002.403.6004 (2002.60.04.000627-6) - YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL (MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO) X JUSTIÇA PÚBLICA**

Tendo em vista que os autos principais foram sentenciados, e que se encontra em fase de execução da pena, a destinação dos bens será decidida naqueles autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. \*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5387**

#### **ACAO PENAL**

**0000940-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000940-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR**

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Ronaldo Machado Correa Júnior

pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 149, caput, e seu 1º, incisos I e II, e art. 207, por trinta vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Analisando a peça acusatória (fls. 327/329), verifica-se que foram atendidas todas as exigências legais, permitindo adequação típica, qualificação do acusado, bem como especificação e delimitação de conduta, estando o fato narrado suficientemente descrito. Portanto, no presente caso não há que se falar em inépcia da denúncia, isso porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao acusado o exercício da ampla defesa. Além disso, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Anoto que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, ante o exposto, e uma vez ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas Antônio Maria Perron, Celso Henrique Rodrigues Fortes, Idney Zeferino da Silva, Weder Maximo de Alcantara (arroladas pela acusação), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 02/08/2013, às 15h00. 3. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Deprequem-se as oitivas das testemunhas comuns Mário Francisco Borges e Bruno Leslei Santa Rosa, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Antônio Ribeiro de Oliveira, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Expeça-se o necessário. 6. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência nos Juízos deprecados, independentemente de intimação. 7. Findo o prazo assinalado para o cumprimento das cartas precatórias, será dado prosseguimento ao feito, independentemente dos cumprimentos, nos termos do art. 222, 1º e 2º do CPP. 8. Ciência ao MPF.

**0000168-24.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO HENRIQUE ROARO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X PAULO PARIZOTTO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Diante da certidão de fl. 229, depreque-se a continuação do cumprimento da suspensão condicional do processo pelo réu Marcelo Henrique Roaro para o Juízo de Direito da Comarca de Realeza/PR, expedindo-se as cópias necessárias. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5388**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000383-29.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOAO FLORES(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

1. Em complementação ao r. despacho de fls. 75/77, requisite-se a apresentação da testemunha ERIVALDO SOARES DA SILVA, para comparecer, perante este Juízo, no dia 10/05/2013, às 14h30, para audiência de instrução, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação. Testemunha de acusação: ERIVALDO SOARES DA SILVA, Sargento da Polícia Militar, matrícula nº 31557, lotado e em exercício na PM/FORÇA NACIONAL em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 373/2013-SCRO) AO COMANDANTE DA FORÇA NACIONAL EM PONTA PORÃ/MS.

#### **Expediente Nº 5389**

##### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002723-77.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-18.2012.403.6005) EDUARDO JOSE DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Restituição de Coisas Apreendidas Processo nº 0002723-77.2012.403.6005 SENTENÇA TIPO E Eduardo José dos Santos, já qualificado nos autos, ingressou com o pedido de restituição do veículo Ford/Ka Flex, cor preta, ano/modelo 12/13, com placas FAA-0970. Alega, em síntese, que é o legítimo proprietário do referido automóvel, e que se trata de terceiro de boa-fé, uma vez que não participou do ato delitivo, que ocasionou na apreensão do bem em questão. O Ministério Público Federal, à fl. 48, pugnou pelo deferimento do pedido. Passo a decidir. A importação de medicamentos para uso próprio não configura o crime previsto no art. 273 do Código Penal, embora possa, em tese, se subsumir ao tipo penal incriminador do art. 334, do mesmo diploma legal, na modalidade de contrabando. Ainda assim, não há necessidade de constrição sobre o automóvel porque não se vislumbra necessidade de exame pericial acerca dele, tampouco é caso de perda em favor da União. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de restituição de veículo e defiro, exclusivamente na esfera penal, a devolução do automóvel Ford/Ka Flex, cor preta, ano/modelo 12/13, com placas FAA-0970, chassi 9BFZK53A9DB427115, a Eduardo José dos Santos. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, bem como a Superintendência da Receita Federal do Brasil desta cidade, dando-se ciência da presente decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se. P.R.I. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 1591

#### ACAO PENAL

**0000165-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000165-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SONIA MARIA FERNANDES GOMES(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Oficie-se à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, solicitando a devolução da carta precatória 87/2013, independente de cumprimento. Designo o dia 10/07/2013, às 13h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se pessoalmente DÉCIO ALMEIDA DE SOUZA, já que as outras testemunhas comparecerão independente de intimação (fl. 1645). Designo a mesma data e hora para o interrogatório da ré. Intime-se esta por edital. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 486/2013 - SCRM, ENDEREÇADO À COMARCA DE RIO VERDE (PROCESSO 0001424-24.2012.8.12.0042).

### Expediente Nº 1592

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000997-68.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISEQUEL LOPES DE MELLO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOEL DA SILVA GOMES(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Diante da juntada das razões de apelação pelo MPF, intime-se a defesa do réu JOEL DA SILVA GOMES para, no prazo legal, apresentar razões e contrarrazões de apelação.

### Expediente Nº 1593

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0000716-78.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-68.2013.403.6005) PAULO OLIVEIRA DOS REIS(RO004909 - WANDERSON MODESTO DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

J. Tendo em vista a reincidência do postulante, certamente restará afastada a incidência do art. 33, parágrafo 4, da Lei de Drogas e, ainda que a pena do final imposta feique entre 4 e 8 anos de prisão, fatalmente o regime inicial de cumprimento da sanção será o fechado, nos termos do diploma repressivo (art. 33 do CP). Logo, a prisão é



proporcional..AP 0,10 A reiteração delitativa também indica que a soltura implicaria risco à ordem pública.Ante o exposto, indefiro o pleito de liberdade provisória.Int. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

**Expediente Nº 1527**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000838-93.2010.403.6006** - ELIANE BELO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000890-55.2011.403.6006** - ZENILDA DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001482-02.2011.403.6006** - EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS X ADAO SIRINEU DA SILVA X JOAO RIBEIRO DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Petição de fls. 175-176: defiro. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, cientificando-o de que os honorários serão pagos em relação a cada um dos autores. Em caso positivo, deverá agendar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas.Antes, porém, intimem-se as partes a apresentar quesitos no prazo sucessivo de 05 (cinco) Dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001648-34.2011.403.6006** - EDILSON JOSE DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72: Defiro. Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo pericial.Seguem as demais determinações do despacho anterior.

**0000200-89.2012.403.6006** - CLAUDEMIR DOMINGOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da petição de fl. 31 e o lapso temporal decorrido, intime-se a autora a manifestar, em 05 (cinco) dias, se já obteve resposta do INSS acerca do requerimento administrativo impetrado.Em caso negativo, defiro, desde já, a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias à autora, consoante requerido à fl. 31.

**0000937-92.2012.403.6006** - NARSISO BALBINO DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001069-52.2012.403.6006** - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos

como conclusos para sentença.

**0001650-67.2012.403.6006** - FLAVIO ANDRES GONZALES BORJA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal (fls. 55-59).

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000289-88.2007.403.6006 (2007.60.06.000289-4)** - ANTONIO ENOQUE CAVALCANTE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000874-04.2011.403.6006** - CICERA LUCIANA PINHEIRO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

**0000291-82.2012.403.6006** - MARGARIDA LUIZA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ronaldo José da Silva, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. Ausentes a autora, as testemunhas, o advogado constituído da autora e o Procurador do INSS. Em seguida o MM Juiz Federal passou a prolatar a seguinte sentença: Sentença Tipo A. Trata-se de ação onde a autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta em resumo que contraiu matrimônio com Geraldo Ferreira dos Santos em 20.09.1958, permanecendo casados até a data do falecimento de seu esposo, ocorrido em 24.07.1998. Aduz que seu esposo sempre trabalhou no campo, enquadrando-se, portanto, na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar. Pugna pela procedência do pedido. Juntou documentos e procuração. Deferida a Assistência Judiciária Gratuita (fl. 26). A autora juntou cópia das certidões de nascimento e/ou casamento de seus filhos (fls. 27/36). Em decisão (fl. 43/44), determinou-se a suspensão do processo para fins de requerimento administrativo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada comprovação do requerimento administrativo e indeferimento do pedido (fl. 48) e, por conseguinte, havendo sido regularizado o feito, determinou-se a citação do requerido. Na oportunidade, ainda, designou-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. A autora apresentou rol de testemunhas (fl.53/54). Citado (fl. 52), a Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 55/61) alegando não possuir o de cujus qualidade de segurado, uma vez ausente razoável início de prova material a fim de comprovar sua atividade rural, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência, não foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas diante de sua ausência. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 14. Por sua vez, a condição de cônjuge da autora em relação ao de cujus resta comprovada pela certidão de casamento (fl. 12). Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. A autora juntou nos autos cópia da Certidão de Casamento (fl. 12), ocorrido na data de 20.09.1958, onde consta a profissão de lavrador atribuída ao seu esposo; cópia da certidão de óbito de seu esposo (fl.14), cuja profissão declarada é a de lavrador, datada de 24.07.1998; Certidão de Isenção de Alistamento Eleitoral, indicando a profissão de lavrador e datada de 12.05.1980 (fl. 16); Contrato de Arrendamento de Terras datado de 01.08.1987 (fl. 19/22) e Certidões de Casamento (fls. 29, 31 e 35) e Nascimento (fls. 28, 34 e 36) de seus filhos, indicando a profissão da de cujus como lavrador. Sendo assim, entendo presente razoável início de prova material da atividade rural do de cujus, o qual, por sua vez, deveria ser corroborado por prova testemunhal. No entanto, verifico que, muito embora devidamente intimado o procurador da parte autora (fls.51-vº) e tendo este se comprometido a conduzir autora e testemunhas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, independentemente de intimação (fl. 53/54), autora e testemunhas não compareceram ao ato, tampouco foi apresentada justificativa quanto à ausência pelo seu patrono. Sendo assim, A minguada de prova testemunhal a corroborar o efetivo exercício de atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário e não sendo a prova material trazida aos autos suficiente por si só a comprovação do labor rural pelo período devido, não merece acolhimento o pedido constante da inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art.

20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Francisco B. Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6.422, digitei o presente termo.

**0001256-60.2012.403.6006** - EULIABE JOSE DA SILVA X GUILHERME DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARCELO DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X EULIABE JOSE DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 9 de julho de 2013, às 13h15min, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000034-57.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADILSON ANDRE VIEIRA

Intime-se a exequente da juntada aos autos do Ofício nº 578/2013, que trata do recolhimento de diligências nos valores e prazos que especifica, observando-se que a comprovação dos devidos recolhimentos deverá ser feita diretamente ao Juízo deprecado, de Itaquiraí/MS. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

**0001176-96.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA PAULA BATISTA MARCOLINO

Intime-se a exequente da juntada aos autos do Ofício nº 577/2013, que trata do recolhimento de diligências nos valores e prazos que especifica, observando-se que a comprovação dos devidos recolhimentos deverá ser feita diretamente ao Juízo deprecado, de Itaquiraí/MS. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000379-86.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DHIMMIS LUCIANO SARSI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA e DHIMMIS LUCIANO SARSI, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Citem-se os réus HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA e DHIMMIS LUCIANO SARSI para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que, quando intimados da decisão que converteu o seu flagrante em prisão preventiva, os denunciados declararam que possuíam advogado constituído (fls. 84 e 87). Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO aos denunciados: HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Francisco José da Silva e Maria Nishigawa da Silva, nascido aos 14.08.1989, natural de Umuarama/PR, documento de identidade n. 105559445 SSP/PR, CPF n. 067.155.359-30 atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima Naviraí/MS; DHIMMIS LUCIANO SARSI, brasileiro, casado, técnico em informática, filho de Arlindo Sarsi e Miriam Nunes Sarsi, nascido aos 12.01.1979, natural de Apucarana/PR, documento de identidade n. 924546 MT/PR, inscrito no CPF sob o n. 005.734.179-62, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima Naviraí/MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001372-66.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDILSON DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X EDIVALDO DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 287, fica a defesa dos réus devidamente intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000604-14.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO

Diante do ofício do Juízo Deprecado de Eldorado/MS (f. 125), intime-se a CEF a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas para o cumprimento da Carta Precatória, mediante depósito em conta, consoante solicitado pelo referido Juízo, sob pena de devolução da deprecata. Cumpra-se, com a máxima urgência.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000373-16.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INDIANA BERSI DUARTE(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE)

Fica a parte autora intimada a especificar, em 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

#### **ACAO PENAL**

**0000602-44.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VILSON DOS SANTOS PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Remessa à publicação a fim de que a defesa seja intimada a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 168.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 786**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000475-69.2011.403.6007** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHEL BUSANELLO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Tendo em vista que o condenado MICHEL BUSANELLO cumpriu a prestação de serviços que lhe foi imposta como substituição à pena privativa de liberdade, na forma consignada no termo de audiência à fl. 47; a par do requerimento do Ministério Público Federal às fls. 126/127, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHEL BUSANELLO, pelo integral cumprimento da pena. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000265-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000265-9)** - NELCI DA ROSA CEZINBRE(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELCI DA ROSA CEZINBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o cancelamento das requisições de pagamento pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que regularize a divergência entre os sobrenomes constantes no RG e CPF (Cezinbre, gravado com a letra N e Cezimbre, gravado com M), no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0000298-71.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Em cumprimento à decisão de fl. 163, fica o advogado RAFAEL COIMBRA JACON, OAB/MS nº 11.279, intimado para apresentar alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, em favor de seu constituinte, Marcelo Zanatta Estevam, nos autos da Ação Penal nº 0000298-71.2012.403.6007.